



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 133/2011 – São Paulo, sexta-feira, 15 de julho de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 11312/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034527-70.1992.4.03.6100/SP
94.03.032526-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MONA EMPREENDIMENTOS S/A e outros
: FABIO HADDAD BUAZAR
: FLAVIO HADDAD BUAZAR
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.34527-1 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0073677-58.1992.4.03.6100/SP
94.03.096726-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALCIDES PEREIRA e outros

: BRUNO ZIETEMAN
: MIRIAN LUCKI
: ANTONIO FERNANDES FERREIRA
: WAGNER TADEU RAINELLI FERREIRA
: MARIA DO CARMO GALVAO ROSA DELMANTO
: ROBERTO MIRABELLI GALLO
: PAULO AUGUSTO DE ALMEIDA
: AQUILES FERNANDO GROMIK
: ANTONIO JACOB RODRIGUES

ADVOGADO : MAURICIO PALMEIRA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.73677-7 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0092751-98.1992.4.03.6100/SP
95.03.021976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : RODOESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.92751-3 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209294-41.1993.4.03.6104/SP
98.03.097663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARMANDO YONAMINE (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE RODRIGUES NIEVES
: JOSE SARTELLI
: JOSE VERISSIMO SIEIRO (= ou > de 60 anos)
: NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.02.09294-1 3 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003667-82.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.003667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ALVIR CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : VANTUIR CARMO DE MOURA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00467-1 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052029-46.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.042769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADVOGADO : ORLANDO MOLINA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.52029-3 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055813-31.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.072217-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.55813-4 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097989-94.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.097989-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE XAVIER RUAS
ADVOGADO : JOSE SANCHES
INTERESSADO : MARACAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00010-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500119-65.1997.4.03.6182/SP
1999.03.99.111198-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.05.00119-7 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-69.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.022328-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ICONE EDITORA LTDA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030203-27.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.070146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS JOSE DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.30203-4 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011720-80.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.074730-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HUGO FUNARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.11720-0 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036178-59.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.036178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAKE FIOS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024234-90.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.024234-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MALHARIA E CONFECÇÕES DELKELY LTDA
ADVOGADO : GILBERTO GIANANTE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.00150-5 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047914-45.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.015673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HENKEL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
NOME ANTERIOR : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
No. ORIG. : 98.00.47914-7 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022037-41.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.022037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PAUL FRIEDRICHMULLER
ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00028-5 A Vr CUBATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022072-98.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.022072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WILSON MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG. : 98.00.00022-5 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032420-43.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.041634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CADETE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SAUL ANUSIEWICZ e outro
: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.32420-8 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : FERNANDO PENHA ROCHA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outro
APELADO : A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
: EGEZIEL PAULO MUNIZ espolio
: ROSANGELA PENHA
: OS MESMOS
No. ORIG. : 94.03.00438-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : FERNANDO PENHA ROCHA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
APELADO : A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
: EGEZIEL PAULO MUNIZ espolio
: ROSANGELA PENHA
: OS MESMOS

No. ORIG. : 94.03.00453-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : FERNANDO PENHA ROCHA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
APELADO : A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
: EGEZIEL PAULO MUNIZ espolio
: ROSANGELA PENHA
: OS MESMOS

No. ORIG. : 94.03.00720-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029778-25.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.029778-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRAVADO : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.06195-0 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046579-25.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.046447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : 24O TABELIAO DE NOTAS TULLIO FORMICOLA SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46579-9 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009142-71.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : JOSE WALDECIR SANTANA e outro
: REGINA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001876-06.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.001876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : V MAX PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009018-52.2002.4.03.6112/SP
2002.61.12.009018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO ALVES incapaz
ADVOGADO : FLORENTINO KOKI HIEDA e outro
REPRESENTANTE : MARIA CARMO ALVES
ADVOGADO : FLORENTINO KOKI HIEDA
PARTE RE' : Uniao Federal
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00090185220024036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001539-72.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.001539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARLOS SANTECHIA
ADVOGADO : JURANDIR DOMINGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012040-11.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.012040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ENOCH SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009319-83.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.009319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COML/ JOLI LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009407-15.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.009407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008169-46.2003.4.03.6112/SP
2003.61.12.008169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ CARLOS FAUSTINO
ADVOGADO : REGIANE STELLA FAUSTINO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000652-51.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.000652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LAURINDO GUERRA e outro
: ALZIRA ROSA PEREIRA GUERRA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008656-97.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.008656-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA
ADVOGADO : DIJALMO RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JOSE EDUARDO DORIA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE SA FILHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047214-06.1997.4.03.6100/SP
2004.03.99.008490-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COM/ E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS ELMO LTDA e outros
: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
: CONDUVOX TELEMATICA LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.47214-0 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0602537-60.1993.4.03.6105/SP
2004.03.99.025931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.02537-8 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014852-04.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.014852-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROSA MARIA NOGUEIRA e outros
: ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
: SEIKO KIKUNAGA
: JOSE ZENZI SATO
: EUGENIO LUQUE PAGOTTI
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015576-08.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015576-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CARLOS TADEU GAGLIARDI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014217-08.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.014217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ADILVAN GAMA FIEL e outro
: MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-85.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.003455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CICERA DE LIMA
ADVOGADO : SAMUEL SALDANHA CABRAL e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003428-84.2004.4.03.6125/SP
2004.61.25.003428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA RODRIGUES ROCHA e outros
: JOSE AUGUSTO ROCHA JUNIOR incapaz
: CAROLINE RODRIGUES ROCHA incapaz
: VIVIAN RODRIGUES ROCHA incapaz
: CRISTIANA RODRIGUES ROCHA incapaz
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : ADRIANA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00034288420044036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098853-49.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : NELSON ABELL PREBILL E CIA LTDA e outros

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : NELSON ABELL PREBILL espolio e outros

: JOAO PAULO BERALDO PREBIL

: NELSON GILBERTO BERALDO PREBIL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 96.00.00023-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901458-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH

ADVOGADO : GRACY FERREIRA RINALDI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-34.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003330-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044724-75.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.044724-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MARTA TALARITO MELIANI e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

No. ORIG. : 00447247520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007477-21.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00099-2 1 Vr GETULINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015744-79.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015744-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HIDEO RODRIGO TACABAIACHI incapaz

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

REPRESENTANTE : MARIA DE OLIVEIRA TACABAIACHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00016-1 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-95.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NEUSA MARIA CATALANO NASCIMENTO e outro
: LUANA ROBERTA CATALANO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO
No. ORIG. : 03.00.00114-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030371-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.030371-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE AGOSTINO GALLES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
CODINOME : ALICE AGOSTINHO GALLES
No. ORIG. : 05.00.00132-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031482-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE VILLELA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00097-7 1 Vr AMPARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1307485-53.1997.4.03.6108/SP
2006.03.99.035187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FRANCISCO ALCEBIADES BARBOSA e outros
: JOAO CARLOS FRANCISCHINI
: MARIA VILMA DAROZ GAUDENCIO
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
CODINOME : MARIA VILMA DAROZ
APELANTE : TEREZA TEIXEIRA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.13.07485-8 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002156-62.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007173-52.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002034-95.2006.4.03.6117/SP
2006.61.17.002034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROMILDO CHICONI
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001757-67.2006.4.03.6121/SP
2006.61.21.001757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ LOPES PEREIRA e outros
: LUCAS LOPES PEREIRA
: ELZA LOPES DE PAULA
: DIRCE LOPES VARELLA
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-06.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.001141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011410620064036182 3F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028262-09.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.028262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037979-45.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.037979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WALDELURDES DARIA DA COSTA
ADVOGADO : EDGARD SIMOES e outro
INTERESSADO : L AMARCLY IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00379794520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002104-96.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.002104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
: ROGERIO FEOLA LENCIONI

INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 89.00.39762-1 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047205-59.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047205-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EXPRESSAO GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO LTDA e outros
: REGINA FERREIRA
: CELSO ANTONIO FERREIRA SASSI
: LUIZ CARLOS VIEIRA
: GLEIDSON MORAES DE SOUZA
AGRAVADO : ELISANGELA VIEIRA
ADVOGADO : CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029063-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047370-09.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047370-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DANILO CUNHA LOPES e outro
: WILLI FORSTER WEGE
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : VIACAO TABU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.22719-1 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069361-41.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PASSARELA BAURU MODAS LTDA e outros
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO
AGRAVADO : JAYME CORREA MOTA e outro

: RONISE FREDIANI MOTTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.000361-6 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100039-39.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100039-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.02087-9 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100353-82.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RODOLFO FERNANDES MORATTA e outro
: CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LUMINOSOS NEW LOOK LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.024159-2 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037029-94.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA CANDIDA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
No. ORIG. : 06.00.00060-7 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042695-76.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.042695-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ILDA MEIRE PASCOA
No. ORIG. : 07.00.00503-3 1 Vr PARANAIBA/MS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010078-23.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010078-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FERNANDO BARACHO SCHMALB
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018851-57.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018851-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA TERESA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022489-98.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA LEONOR MENDES DE BARRROS DE
CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023221-79.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO ESCOZA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ESCOZA e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033079-37.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.033079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMIR ANGELO SUZIN
ADVOGADO : JAIME JOSE SUZIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009293-43.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.009293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ CARLOS PERICO
ADVOGADO : PATRICIA YEDA ALVES GOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 000929343200740 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013966-61.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.013966-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : FRANCISCA RIBEIRO FEITOSA CLAUDINO
ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00139666120074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-28.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.000231-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSIMAR CORREIA incapaz
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI e outro
REPRESENTANTE : AMARA FRANCISCA DA CONCEICAO CORREIA
ADVOGADO : FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00002312820074036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032397-30.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.032397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
No. ORIG. : 00323973020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015467-19.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIRURGICA CASTEL LTDA
ADVOGADO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.16329-4 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025068-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA
: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.021931-6 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026122-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026122-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/C
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.10.003772-5 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028850-64.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMBRAS IND/ DE EMBALAGENS E BRINDES LTDA -ME
ADVOGADO : CELSO LUIS OLIVATTO
PARTE RE' : BEATRIZ MARIA LAZARA ANDRIOLLI BRAVO
ADVOGADO : CELSO LUIS OLIVATTO
PARTE RE' : SABRINA ANDRIOLLI BRAVO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00087-2 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037562-43.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.037562-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ MECANICA AMADI LTDA
ADVOGADO : JULIO RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.012685-5 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037872-49.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.037872-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022202-1 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400719-58.1996.4.03.6103/SP
2008.03.99.002518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REINALDO LUIZ
ADVOGADO : ARLETE BRAGA e outro
No. ORIG. : 96.04.00719-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-03.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NOVOSOLO FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA
No. ORIG. : 05.00.00006-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036570-04.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.048632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE ARMANDO RAUCCI espolio e outros
: LEOVIR CARVALHAES espolio
: JOSE CARLOS CURY ABRAHAO
: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
: JOSE RUBENS DOMINGUES
: KISEKO HIRONO
: LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL
: LAURO DE MELLO CARVALHO
: LIA BICUDO MONTENEGRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : LADISLAU RAUL NIARADI falecido
No. ORIG. : 97.00.36570-0 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048832-40.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048832-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : GADZ MULTI EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : DARCI DA SILVA e outros
: NORIVAL ZANELATTO
: GERSON ELIAS ANTONINI
No. ORIG. : 94.00.00015-1 1 Vr CARAPICUIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019862-87.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019862-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA FLORIPES LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00198628720084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030633-27.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : BOM DOG COM/ DE RACAO E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA -ME e outros
: UBERE PEIXES E ACESSORIOS LTDA -ME
: AGRO KHALED LTDA -ME
: MARTIMPESCA E AQUARISMO LTDA -ME
: NALDOG RACOES LTDA -ME
: MARIA LUCIA B PELISSON -ME
: RAMIRO ANDRADE NETO -ME
: J E LIMEIRA RACOES -ME
ADVOGADO : ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036832-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.036832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001527-05.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COSME DONIZETTE APARECIDO

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010104-60.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010104-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SILVIA MARIA FERRAZ

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00101046020084036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012040-17.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.012040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SERVILHO BAZALI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001316-36.2008.4.03.6115/SP
2008.61.15.001316-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO : PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO -ME
ADVOGADO : RONIJEER CASALE MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013163620084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022796-63.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.022796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro
No. ORIG. : 00227966320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030919-50.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.030919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
No. ORIG. : 00309195020084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-13.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SONIA MARIA DAS DORES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005442-22.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO TEGGE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054422220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009951-93.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ERMELINO SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00099519320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011492-64.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDGAR TOME LINGUITTE
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00114926420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009538-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOBBI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 03.00.00238-1 A Vr POA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022019-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
AGRAVANTE : ADVOCACIA HEITOR REGINA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.15409-4 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026018-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026018-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA BETARELLI
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034532-0 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037014-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA e outro
SUCEDIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.017969-0 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044313-12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELIANA MARIA DE MELLO FRANCISCO ROSSI
ADVOGADO : MILTON EMILE HANNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : A ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA e outro
: AMADEU ROSSI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00129-9 1FP Vr LIMEIRA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011196-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINA TONIOLI CALIANI
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00060-4 1 Vr GETULINA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015520-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015520-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES CESTARI
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 08.00.00024-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018089-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018089-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA FERREIRA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 08.00.00035-0 2 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018891-11.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018891-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : SILVANDIRA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00155-0 2 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019672-33.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : TEREZINHA DE JESUS SAKAKI
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00071-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020428-42.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020428-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE CORDEIRO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00086-8 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026083-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026083-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FLORINDA SALVADOR FERREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00016-8 1 Vr DUARTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026685-83.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026685-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : HILDA RAMIRO FERREIRA CARDOZO
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00090-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028925-45.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00099-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039609-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039609-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA HESSEL
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00162-2 1 Vr BOITUVA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-62.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GERALDA ZELIA DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-43.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003017-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LUIZ SAVERIO NOCERA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006442-78.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MANOEL SOARES VARGAS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA MOURÃO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017570-95.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE PELEGRINI JUNIOR
ADVOGADO : RENATO BERGAMO CHIODO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175709520094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021464-79.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021464-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO : FRANCISCO MASSARO NETO RIBEIRAO PRETO -EPP e outros
: CASA AGRO PECUARIA PET SHOP LTDA -EPP
: MONICA PREISING SOUZA MAGRO -ME
: MELISSA BARBOSA DA SILVA -ME
ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214647920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-13.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003953-35.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.003953-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LEVI GOMES DE OLIVEIRA e outros
: EIITI IBARAKI
ADVOGADO : MARILZA VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : JOSE TADEU VENTURINI
No. ORIG. : 00039533520094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004708-35.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : JOSE NOGUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00047083520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004147-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ARIDA SILVA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00041471320094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000123-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000123-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH
ADVOGADO : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro
AGRAVADO : A A G EXP/ E IMP/ LTDA e outro
: GUILHERME BORIS FURMANOVICH
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.026500-2 7F Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006910-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006910-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLAUDIO FERNANDO GIMENEZ e outro
: ROSEMARY CAMPOS GIMENEZ
PARTE RE' : EXPRESSO RIO CLARO LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05111290919974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009020-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009020-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00374000919934036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012504-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NAIM SEKKAR NETO

ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA e outro

PARTE RE' : CAMPO MAR CONFECÇÕES LTDA e outros

: JOANA DEONE DE ARAUJO

PARTE RE' : OSMAR DE CARVALHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AYMBERE

: ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA

PARTE RE' : DAVID DIB SEKKAR

: FERNANDO CARLOS ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00292647720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013936-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013936-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014973620094036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014417-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014417-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA
AGRAVADO : GERSON FLOR DA ROSA e outro

: CLEUZA MARIA DE JESUS LIMA

PARTE RE' : RECUPERADORA DE CARCACAS GFR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00516073820054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020279-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA e outros

: PEDRO LAURENTINO MARCON

: EDUARDO MALTA CAMPOS

: AUGUSTO JOSE DA PALMA NETTO

PARTE RE' : NOVIK S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05831420619974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026355-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026355-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATHIAS VILAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO e outro
PARTE RE' : SHARKS TEXTIL LTDA e outro
: CHANG HO CHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00223884320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029410-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029410-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARINO
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00279348420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029598-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029598-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TONIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041802019934036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RALIO
ADVOGADO : EBER AMANCIO DE BARROS
No. ORIG. : 09.00.00061-9 2 Vr TANABI/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001094-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FELISBINO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 09.00.00038-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-84.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOLINDO PELLEGRINO
ADVOGADO : NILTON DOS REIS
No. ORIG. : 08.00.00185-2 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002959-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA GIUFFRIDA DA SILVA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 09.00.04808-1 2 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-16.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.003931-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : DELARINA MARIA DE FARIA

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.03641-1 2 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008495-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

CODINOME : TERESA GOMES
: TERESA COELHO

No. ORIG. : 09.00.00037-1 2 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008752-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 09.00.00028-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012743-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012743-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROQUE CARDOSO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
No. ORIG. : 09.00.00178-5 2 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018062-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE GOES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00116-9 1 Vr TAMBAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018388-53.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018388-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NACILIO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00273-0 2 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025894-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SARA FRANCINE COELHO incapaz
ADVOGADO : LUIS ROBERTO MONFRIN
REPRESENTANTE : CELIA APARECIDA JORGE COELHO
No. ORIG. : 09.00.00030-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031705-21.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00004-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033044-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 09.00.00097-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038783-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038783-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CLAUDETE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00131-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039130-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039130-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIOKO ISHIJIMA
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00039-1 1 Vr GETULINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039205-41.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON CARDOSO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : FABIANA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00121-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041205-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.041205-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA GALVAO LEAL
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG. : 09.00.00061-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 11419/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006390-68.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.080974-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA e outro
: BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO
ADVOGADO : DACIER MARTINS DE ALMEIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TREVO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.06390-0 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036516-33.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.036516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
APELANTE : HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A
: TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA
: BELVALE DE HOTEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047417-31.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.046040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
: ETELVINA ACETEL

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47417-0 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1201245-62.1996.4.03.6112/SP
2005.03.99.052521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : WERNER LIEMERT e outro
: URSULA MARTHA LIEMERT
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
APELADO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
SUCEDIDO : LIEMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
: PRUDEN METAL LTDA
APELADO : MARGOT PHILOMENA LIEMERT
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.01245-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024370-81.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024370-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULO ELIAS AFONSO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

No. ORIG. : 00243708120054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018645-39.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : BENEDITO APPAS

ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : STARCO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.56228-0 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019384-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ALVARO DA SILVA CUNHA e outros

: MARIA APARECIDA SICARI CUNHA

: CARLOS ALBERTO DA CUNHA

ADVOGADO : PAULO HOFFMAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro

AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00221888320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033031-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033031-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO e outro
SINDICO : VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
AGRAVADO : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS e outro
AGRAVADO : JUAN CARLOS MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 00102551620014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 11433/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305075-62.1994.4.03.6102/SP
98.03.077650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: CLEUZA MARIA LORENZETTI
APELADO : CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES e outros
: RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES
: ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO
: REGINA CELIA RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA
APELADO : MARIO OSMAR SPANIOL
: MONALISA GUIMARAES SPANIOL
ADVOGADO : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO
No. ORIG. : 94.03.05075-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014447-36.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PASCHOAL MORATO JUNIOR
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012367-65.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012367-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELIA MARIA LIMA DAS CHAGAS ASSUNCAO e outro
: JOSE ARNALDO ASSUMCAO
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-56.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.003734-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO e outro
APELADO : IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA e outro

: OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS e outro
No. ORIG. : 00037345620034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016759-93.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.016759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRALON VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
APELADO : MARIO LONGO
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001339-42.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.001339-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELANTE : Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO : ADRIANA DIAFERIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
APELADO : Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
No. ORIG. : 00013394220044036108 2 Vr BAURU/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-71.2006.4.03.6124/SP
2006.61.24.000812-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TEREZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CASSIO SEIXAS RODRIGUES e outro
APELADO : MILTON MAZETTI -ME e outro
: MILTON MAZETTI
ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003225-95.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003225-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA e outros
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : BMC PREVIDENCIA PRIVADA S/A
: CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVIA
: JANOPÍ CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008495-03.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008495-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DANIEL DOS SANTOS MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
APELANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETULIO HISIAKI SUYAMA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00084950320074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040318-25.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040318-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA
ADVOGADO : KELLY REGINA DA CRUZ
AGRAVADO : LUIS RAMON PETRILLO e outro
: MARCOS TADEU MACHADO
ADVOGADO : PERCIO TAKAO OKAMOTO
PARTE RE' : JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.14976-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036209-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JAMES PEREIRA ROSAS
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
AGRAVADO : EDUARDO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR
AGRAVADO : MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA e outros
: LH DO BRASIL COML/ LTDA
: COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.001330-2 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003605-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE PAZ VASQUEZ
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
PARTE RE' : GONZALO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO : PATRICIA GALLARDO GOMES FIOREDELISIO e outro
PARTE RE' : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.067746-4 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005783-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005783-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIO ARINO e outros
: RENATO CESAR FIGUEIREDO
: ANA PAULA DOMINGUES
ADVOGADO : THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES
PARTE RE' : PEDREIRA CACHOEIRA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro
PARTE RE' : SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO e outros
: LYDIA ALEOTTI
: MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230004420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035836-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DAVI ALVES CAVALCANTI
ADVOGADO : ALAIR DE BARROS MACHADO e outro
PARTE RE' : PROCABOS COMERCIAL LTDA EPP -EPP
ADVOGADO : CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : PEDRO ALVES LOPES e outro
: JOSE ALVES LOPES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00213997120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 11434/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0637024-87.1991.4.03.6182/SP
97.03.006225-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : EXPORTADORA E IMPORTADORA ATLAS S/A
ADVOGADO : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.37024-1 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada MARIA LÚCIA LUQUE PEREIRA LEITE - OAB/SP 72.082, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 215.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1005630-69.1998.4.03.6111/SP

1999.03.99.079414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CEREALISTA NARDO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.05630-3 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente CEREALISTA NARDO LTDA., deve juntar guias originais conforme certidão de fl. 294(verso), assim como complementar o preparo de acordo com certidão de fl. 294.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605799-42.1998.4.03.6105/SP
2000.03.99.068166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELOADIR LAZARO SALA e outros
: JOSE GROSSI
: JULIO FORTI NETO
ADVOGADO : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.05799-6 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados JULIANO ALVES DO SANTOS PEREIRA - OAB/SP 167.622 e MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - OAB/SP 185.323, devem apresentar procuração e/ou substabelecimento de acordo com certidão de fl. 219.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032067-95.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032067-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
: SELMA ALVES DE SOUZA
: GENIVALDO ALVES DE SOUZA
: JOEL AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O recorrente JOSÉ CARLOS DE SOUZA, deve apresentar guias originais do preparo conforme certidão de fl. 405.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002871-02.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.002871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LEONOR RODRIGUES

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado FÁBIO F.F. TERTULIANO - OAB/SP 195.284, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 85.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030214-57.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.030214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00058-6 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - OAB/SP 173.909, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento de acordo com certidão de fl. 188.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004790-70.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004790-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DISTRAY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CARLOS EDUARDO GONÇALVES - OAB/SP 215.716, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento de acordo com certidão de fl. 298.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-81.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.001445-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado AUGUSTO HIDEKI WATANABE - OAB/SP 147.289, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 252 e proceder à complementação do preparo de acordo com a certidão de fl. 251.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057157-04.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.057157-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADVOGADO : EURIDES MUNHOES NETO
: EDUARDO CESAR DE O FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.26.004021-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES - OAB/SP 95.243, deve apor assinatura conforme certidão de fl. 416.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007365-57.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.007365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : DROGA SONIA LTDA
No. ORIG. : 01.00.00003-6 1 Vr COLINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - OAB/SP 211.568, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento e proceder à complementação do preparo de acordo com certidão de fl. 86.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038231-08.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GREEN MATRIX IT LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada MELISSA SERIAMA POKORNY - OAB/SP 222.952, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl.216.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-92.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.005383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADVOGADO : SILVANA RUBIM KAGEYAMA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - OAB/SP 211.568, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl.215.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-67.2004.4.03.6116/SP
2004.61.16.000702-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : EMILIA CONSONE MAROSTICA DONNANGELO
ADVOGADO : HELIO DE MELO MACHADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado PAULO ROBERTO MAGRINELLI - OAB/SP 60.106, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento de acordo com certidão de fl. 206.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-68.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.004538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : IOLANDA IVONI GIRARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00033-0 1 Vr PALESTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado PAULO FRANCO GARCIA - OAB/SP 54.698, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 154.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033943-18.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033943-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARCIA MARIA LOPES COELHO
ADVOGADO : TANIA DE PAIVA GARCIA MARTINIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00133-0 3 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MÁRIO SÉRGIO FIGUEIRÔA MARTINIANO - OAB/SP 263.473, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 192.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047659-15.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.047659-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EXPEDITA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 06.05.00111-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - OAB/MS 9.873, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 155.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029493-22.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A e outros
: JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO
: RUBENS RIBEIRO DE URZEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.08957-8 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os recorrentes URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., devem apresentar guias originais do preparo conforme certidão de fl. 485.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006443-48.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.006443-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00064434820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado MARCOS RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP 260.465, deve apor assinatura conforme certidão de fl. 2401(verso).

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011742-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROMAO CATULO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00117426320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461, deve apor assinatura conforme certidão de fl.231.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010227-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010227-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : EROTILDES DAS DORES DOS REIS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: JOSE DOS REIS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05484089219984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - OAB/SP 261.909, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 115.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013999-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TAWANA LADEIA LOPES incapaz
ADVOGADO : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
REPRESENTANTE : MARIA NILZA VIEIRA LADEIA LOPES
ADVOGADO : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
No. ORIG. : 07.00.00028-1 1 Vr PALESTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado PAULO FRANCO GARCIA - OAB/SP 54.698, deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 252.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-11.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.001224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANA ALICE CLEMENTINO DO CARMO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012241120104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - OAB/SP 173.969, deve apor assinatura conforme certidão de fl.208.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-38.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLAUDIO VAZ PEDROSO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006643820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461, deve apor assinatura de acordo com certidão lavrada à fl. 305.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 11455/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0655569-11.1991.4.03.6182/SP
93.03.047835-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BOSELLO E PICAGLI LTDA
ADVOGADO : URBANO FRANCA CANOAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.06.55569-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo de INSS e deu parcial provimento à remessa oficial (fl. 88). Embargos de declaração rejeitados (fls. 107).

Alega-se violação aos artigos 535, inciso I e II, do C.P.C., além dos artigos 145, 151 e 174 do C.T.N.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos no que toca à alegação de ofensa ao artigo 535, inciso II, do C.P.C. A recorrente afirma que o tribunal deixou de se pronunciar sobre equívoco aduzido em sede de embargos de declaração quanto à data considerada no acórdão como a do lançamento do crédito tributário, uma vez que, segundo sustenta, inscrição na dívida ativa não é o mesmo que lançamento.

Na apelação o recorrente tratou do tema nos seguintes termos:

O MM. Juízo tomou como marco da constituição do crédito de janeiro de 1981, entretanto, tal data diz respeito ao ajuizamento da execução (fl. 3) e não a notificação do lançamento.

Já, o acórdão decidiu:

A constituição definitiva do crédito ocorreu através da CDA nº 30.000.555-5, em 12/12/80 (fl. 03 do apenso), sendo que o termo inicial do cômputo do prazo decadencial se dá nos termos do artigo 173, I do CTN e Súmula nº 219 do extinto TFR, assim redigidos:

"Artigo 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

"Súmula nº 219 do TFR: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador". Destarte, resulta configurada a decadência do direito de constituir o crédito das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1973 e 1974.

Nos aclaratórios a recorrente arguiu:

(...) o lançamento ocorreu em 10.08.1976, como se verifica de fls. 04 dos autos apensos com cópia anexa.

Nesse sentido, o v. acórdão incorreu em erro material, uma vez que a inscrição em dívida ativa não configura lançamento nos termos do artigo 142 do CTN.

A turma julgadora rejeitou os embargos de declaração, sem se manifestar a respeito, ao fundamento de que as situações do citado artigo 535 não se configuraram. Plausível, portanto, a tese invocada, porquanto a parte tem direito a que o tribunal se pronuncie sobre todas as questões ventiladas na apelação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 04 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0087839-64.1993.4.03.9999/SP
93.03.087839-6/SP

PARTE AUTORA : YOSHINOBO OI

ADVOGADO : HEITOR BENITO DARROS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 91.00.00001-5 1 Vt ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial (fl. 139). Embargos de declaração rejeitados (fl.150).

Alega-se que o acórdão violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que foi omissis quanto à questão arguida nos embargos de declaração.

Sem contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Primeiramente, ressalte-se que os autos subiram a este tribunal por força de remessa oficial.

Nos embargos de declaração, a recorrente alegou que o acórdão foi omissis, pois não atentou para "fato superveniente (art. 462 do Código de Processo de Civil), qual seja, a adesão do embargante a parcelamentos nos anos de 2005 e de 2009, os quais culminaram na extinção da dívida, por pagamento, aos 04.05.2010, o que representa o reconhecimento da dívida e revela-se como ato incompatível com o direito de defesa veiculado por meio de embargos à execução fiscal, importando necessariamente, na extinção do feito, com julgamento de mérito em favor da União, nos termos do artigo 269, V, do CPC".

Quanto ao tema, a turma julgadora consignou:

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada no voto embargado.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, com propósito nitidamente infringente, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART 535 DO CPC. FINSOCIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. INOCORRÊNCIA (CPC, ART. 219).

(...)

(...)

(...)

4- Mesmo para fins de prequestionamento, é indispensável a existência, no aresto embargado, de algum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, situação não verificada na hipótese vertente.

5- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, 6ªT, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, EDAC nº 2001.03.99.005051-0/SP, DJU de 24/10/2003).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, 3ªT, Rel. Min. Castro Filho, EDEmbDiv. no REsp nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção. (...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, 3ª T, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ED no REsp nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189). Ademais, cumpre observar que em nenhum momento tal questão foi suscitada nos presentes autos.

O recurso merece ser admitido, à vista de que a aduzida violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil se configurou. A recorrente aduz fatos que seriam caracterizadores da renúncia do executado aos direitos em que se fundam os embargos à execução. O fato alegado seria o pagamento do débito, que teria extinto a dívida em 04.05.2010, o qual teria repercussão direta sobre o feito. Note-se que, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil, fatos supervenientes à propositura da ação, constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que tiverem o condão de influir no julgamento da lide podem ser considerados no momento da prolação da sentença. A doutrina e jurisprudência pátrias têm estendido a interpretação relativa a esse momento e há alguns que entendem que fatos supervenientes podem ser aqueles que ocorreram após a interposição da apelação e que *devem ser levados em consideração, em qualquer grau de jurisdição, pois do seu desprezo poderá sobrevir decisão desajustada e incompatível com a nova realidade* (REsp 434797/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 221), o que é o caso dos autos. A situação noticiada em sede dos aclaratórios ocorreu após os autos terem subido por força de remessa oficial. Assim, no caso, a arguição de fato superveniente nos embargos de declaração se enquadra no disposto do artigo 462 citado e cabia à turma julgadora conhecê-la.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015049-81.1989.4.03.6100/SP
93.03.092473-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.15049-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento, na letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste tribunal, que negou provimento ao apelo, bem como à remessa oficial, para manter a sentença que concedeu a segurança à impetrante a para que possa apresentar sua declaração de imposto de renda do ano-base 1988 sem a incidência do item 14/10 do manual de orientações fornecido pela Receita - Majur/89.

A União, após sustentar o prequestionamento da matéria suscitada, alega que:

- a) a tributação do lucro de exportação tem previsão legal no Decreto-Lei nº 2.413/88 e *in casu*, aplica-se também o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.489/88;
- b) dos dispositivos mencionados se deduz que a empresa que realiza atividades sujeitas a alíquotas diferenciadas, como no caso em tela, em que a alíquota normal é de 30% e a diferenciada, referente a atividade de exportação, é de 3% também devem ter lucro e prejuízo das respectivas atividades diferenciados;
- c) nesse contexto, o lucro apurado na atividade com alíquota reduzida deve ser deduzido do lucro líquido da atividade com alíquota normal, para que a alíquota de 30% incida unicamente sobre o valor da atividade principal;
- d) nesse sentido também, o prejuízo resultante da atividade com alíquota diferenciada "deve ser adicionado ao lucro líquido da empresa para fins de apuração do imposto sujeito à tributação de 30%" (fl. 253), pois considerar esse valor no cálculo do lucro da atividade com alíquota normal nega vigência ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88, "que somente permite que a compensação do prejuízo da atividade incentivada se dê com o lucro dela";

e) ao contrário, ao não adicionar o prejuízo da atividade de exportação, ocorre sua compensação, já que há a diminuição do lucro da atividade principal, que implica pagamento do tributo a menor, o que pretende a recorrida e é vedado pelos Decretos -Lei nº 2.423/88 e 2.419/88, anteriormente mencionados.

Contrarrrazões às fls. 262/285, em que se sustenta que não foi indicada violação a dispositivo legal e que os fundamentos do acórdão recorrido não foram atacados, pois a União partiu de premissa equivocada, segundo a qual seria aplicável *in casu* o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88, o que não é o caso dos autos, pois ele é irrelevante para o pedido formulado. Dessa forma, ante a deficiência de sua fundamentação, deve ser aplicada a Súmula 284 do STF. Quanto ao mérito, defende que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.413/88 busca incentivar as exportações, ao passo que o item 14/10 do manual de orientação da Receita Federal - Majur/89 contempla previsão em sentido diverso ao determinar que o contribuinte deve adicionar parcela denominada "lucro da exploração negativo da exportação incentivada". Por isso, a interpretação da fazenda do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88 contraria o Decreto-Lei nº 2.413/88, bem como o entendimento pacificado do Conselho de Contribuintes. Por outro lado, afirma que a recorrida não requereu direito à compensação de seus prejuízos, mas unicamente afastar a adição do lucro da exploração negativo da exportação incentivada na determinação do lucro real. Por fim, alega que inexistente previsão legal para a disposição do item 14/10 do Majur/89.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1988. DECRETOS-LEI Nº 2.413/88 E 2.429/88. REGIME DE TRIBUTAÇÃO POR ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. LUCROS DE EXPLORAÇÃO NEGATIVO. MAJUR/89. ITEM 14/10. ADIÇÃO. ILEGALIDADE.

- 1. O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.413/88 estabeleceu o regime de alíquotas diferenciadas para o imposto de renda sobre o lucro decorrente de exportações incentivadas, devendo, porém a compensação dos respectivos prejuízos ser efetuada apenas com os lucros da própria atividade incentivada, sempre à mesma alíquota, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.413/88.*
- 2. Tais preceitos não autorizam a adição, ao lucro líquido, do lucro de exploração negativo da exportação incentivada para apuração do lucro real sujeito à tributação por alíquota de atividade comum, não incentivada. Se o contribuinte não apurou lucro, nas prejuízo nas exportações, o que o artigo 8º do Decreto nº 2.429/88 determina é que tal prejuízo somente pode ser compensado com o lucro, do período-base posterior, oriundo exclusivamente da mesma atividade incentivada, sujeita à alíquota de 3% ou 6%.*
- 3. A inserção de prejuízo, como lançamento positivo ou negativo, na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido por atividades não incentivadas - cujo lucro, por isto mesmo, é sujeito à alíquota de 30% - desvirtua o regime de tributação por atividade, à luz da alíquota diferenciada aplicável a cada qual, e não encontra amparo normativo na legislação, violando, assim, o princípio da legalidade e da tipicidade.*
- 4. Para preservar a tributação, pelo regime legal de alíquotas diferenciadas, a compensação deve ser efetuada entre os resultados, por espécie, de modo que, forçosamente, a base de cálculo deve refletir os lucros ou prejuízos por atividade, sendo ilegal, pois a adição ou exclusão, no lucro real, que propicie a incidência de alíquota de atividade não incentivada a resultados incentivados e vice-versa.*
- 5. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas."*

Primeiramente, quanto às alegações suscitadas em contrarrrazões, verifica-se que o recurso interposto trata de dispositivos legais e temas que foram abordados no acórdão, bem como sua aplicação no caso concreto submetido a juízo, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal .

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça em julgado cujo tema central da controvérsia foi o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.429/88, então confrontado com o Código Tributário Nacional, em recurso interposto contra acórdão do Tribunal da 4ª Região que entendeu que "a pessoa jurídica que exerce atividade sujeita a tributação incentivada tiver lucro negativo dessa exploração, deverá somar o prejuízo ao lucro líquido do exercício e aguardar a compensação dos prejuízos com lucros futuros obtidos na mesma exploração incentivada" (inteiro teor do REsp 434706 / PR), assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO FISCAL À EXPORTAÇÃO - BEFIEX.

- 1. As pessoas jurídicas que se submeteram, por opção, às regras do benefício previsto no Decreto-lei 2.429/88 devem também subordinarem-se às restrições ali contidas.*

2. Lei de benefício que determina a só possibilidade de compensação de prejuízo da empresa, se existente na área de exportação, para dedução compensatória com os lucros da própria atividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 434706 / PR; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; julgamento: 08/06/2004; publicação: DJ 23/08/2004 p. 171)(grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018235-79.1994.4.03.9999/SP

94.03.018235-0/SP

APELANTE : BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.00.00055-9 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste tribunal, que deu provimento à apelação e reformou a sentença proferida em embargos à execução por entender que não houve afronta à Lei nº 6.019/74 e, por conseguinte, ser insubsistente a infração capitulada na CDA. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Alega-se:

a) a nulidade do acórdão por violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois foram opostos embargos de declaração para suprir sua omissão quanto à perda do objeto da ação e a consequente extinção do feito, uma vez que a recorrida efetuou o pagamento do débito, ato incompatível com a vontade de recorrer, que, nos termos do artigo 503 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do processo com fundamento nos artigos 267, inciso IV, ou 269, inciso V, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao mérito, a empresa foi autuada por infração ao artigo 41 da CLT por manter trabalhadores sem registro, pois, conforme consta do auto de infração, foram contratados como temporários, mas em desacordo com o artigo 4º da Lei nº 6.019/74, que exige função qualificada para tal contratação, "o que não é o caso dos trabalhadores contratados para o desempenho das funções de auxiliar de embalagem e de auxiliar de serviço geral" (fl. 334)

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão assenta:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA - LEI N. 6.019/74 - APTIDÃO - DECRETO REGULAMENTAR N. 73.841/74 - PRESUNÇÃO DA CDA ILIDIDA - INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 41 DA CLT. SUBUMBÊNCIA DA UNIÃO.

1 - A Lei n. 6.019/74 não exige que os trabalhadores fornecidos pela empresa prestadora e contratados pela embargante sejam 'especializados', reportando-se seu o artigo 4º apenas a trabalhadores 'devidamente qualificados',

ou seja, simplesmente 'aptos' ao exercício das funções que prestará, in casu, aptidão para ser auxiliar de embalagem e de serviços gerais.

2 - O Decreto n. 73.841/74 não tem o condão de viabilizar a execução fiscal em questão, mesmo dispondo, em seu artigo 2º, que 'A empresa de trabalho temporário tem por finalidade colocar pessoal especializado por tempo determinado, à disposição de outras empresas que dele necessite', isso porque disse mais do que deveria dizer, foi além do que disse a própria Lei n. 6.019/74, a qual devia limitar-se a regulamentar, de modo que a exigência de 'pessoal especializado' é ilegal. Aptidão é uma coisa, especialização é outra. A Lei n. 6.019/74 exige a primeira, o Decreto, portanto, não pode exigir a segunda.

3. Os Contratos colacionados pela embargante demonstram que a contratação deu-se tão-somente em decorrência de 'acréscimo extraordinário de serviços', cujo caráter transitório justifica a contratação temporária, nos termos do artigo 2º da Lei n. 6.019/74. Enunciado n. 256 do T.S.T., à época vigente. Precedente desta Corte: AC n. 200203990243327/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2003, Fonte DJU DATA: 08/10/2003, p. 158, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)"

A ementa dos embargos declaratórios expressa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1 - Omissão inexistente, isso porque a apelação foi interposta pela empresa em 29/10/1.993 e, como tal, nesse período, não havia 'ato incompatível com a vontade de recorrer', já que só procedeu ao pagamento do débito em 18/07/2.008, como informa a própria União, e como o acórdão em questão foi prolatado sem que esta Egrégia Sexta Turma tivesse ciência do pagamento então realizado pela empresa, haja vista que, até então, não havia nenhuma informação nos autos nesse sentido, também não há razão alguma a justificar a anulação da referida decisão que se mantém hígida não obstante o pagamento realizado, por absoluta ausência de vício a inquina-la.

2 - À luz do que dispõe o artigo 463, c/c o artigo 535, ambos do CPC, certo é que, se pretende a União manifestação judicial de extinção do feito, com base no artigo 269, inciso V, do CPC, deverá pleiteá-la perante o juízo competente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

A recorrente sustenta a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil por entender que houve omissão no julgamento dos embargos relativamente à análise das questões referentes ao pagamento do débito e sua incompatibilidade com a vontade de recorrer, bem como a consequente extinção do feito, com fundamento nos artigos 503, 267, IV e 269, V, do Código de Processo Civil, alegadas nos embargos declaratórios.

Primeiramente, afigura-se que as questões suscitadas nos embargos tratam de fato superveniente à propositura da ação, o pagamento do débito em discussão, que teria repercussão direta no feito, mas não foi reconhecida no julgamento dos embargos. Nesse contexto, note-se que, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil, fatos supervenientes à propositura da ação, constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que tiverem o condão de influir no julgamento da lide podem ser considerados de ofício no momento da prolação da sentença. A doutrina e jurisprudência pátrias têm estendido a interpretação relativa a esse momento e há alguns que entendem que fatos supervenientes podem ser aqueles que ocorreram após a interposição da apelação e que *devem ser levados em consideração, em qualquer grau de jurisdição, pois do seu desprezo poderá sobrevir decisão desajustada e incompatível com a nova realidade* (REsp 434797/MS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 221), o que é o caso dos autos. A situação noticiada em sede dos aclaratórios ocorreu após os autos terem subido por força de apelação. Assim, no caso, a arguição do pagamento do débito, que se trata de fato superveniente, nos embargos de declaração, enquadra-se no disposto do artigo 462 citado e cabia à turma julgadora conhecê-la de ofício.

De toda forma, ainda que assim não fosse, verifica-se, ademais, a plausibilidade da argumentação em relação ao artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que quanto a esse dispositivo não houve manifestação no acórdão e os embargos, por sua vez, foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão constante do acórdão embargos que, se presente acarreta o acolhimento dos embargos de declaração opostos. Nesse sentido, destaque-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material impõe-se o seu acolhimento.

2. Fixação da sucumbência recíproca com a compensação dos honorários a ser efetuada no juízo da execução, quando da liquidação, onde será verificado, em relação ao montante total pleiteado, qual a proporção em que cada parte restou vencedora e vencida.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.
(Edcl no REsp 1112745/SP; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; julgado em 10/02/2010; publicado: DJe 01/03/2010)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.
2. Em torno dessa questão, o Tribunal a quo permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.
3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.
4. Desse modo, deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1204883 / RJ; Relator: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgamento: 15/02/2011; publicação: DJe 22/02/2011)(grifei)

No mérito, a controvérsia cinge-se a interpretação dada ao artigo 4º da Lei nº 6.019/74, que dispõe:

"Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos."

O acórdão recorrido entendeu que não houve a infração ao artigo 41 da CLT e, por conseguinte, não deve incidir a multa correspondente (artigo 47, CLT), pois os empregados mantidos sem registro foram contratados como temporários, sem violação ao artigo 4º da Lei nº 6.019/74, que se refere a trabalhadores "devidamente qualificados". Segundo o *decisum*, a expressão diz respeito apenas a aptidão para o exercício das funções, *in casu*, auxiliar de embalagem e de serviços gerais. Contrariamente, a União sustenta que os contratados pela empresa recorrida não são "devidamente qualificados" o que implica que a contratação desses empregados a título de temporários fere o artigo 4º da Lei nº 6.019/74.

Salvo pesquisa mais acurada, afigura-se que o tema destes autos, não foi objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, justifica-se a admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 01 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0205816-59.1992.4.03.6104/SP
94.03.037636-8/SP

APELANTE : WILSON EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008202284
RECTE : WILSON EDUARDO RODRIGUES
No. ORIG. : 92.02.05816-4 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wilson Eduardo Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a decisão que indeferiu o pedido de não incidência de IPI sobre a importação de veículo, para uso próprio, realizada por pessoa física. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil ao não se manifestar sobre todos os assuntos tratados na apelação, bem como os artigos 46, 47, 51, e 114 do Código Tributário Nacional, no tocante às hipóteses de incidência, bases de cálculo e contribuintes do tributo, Decreto n.º 87.981/82 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados) e o artigo 2º, § 2º, do tratado GATT.

Em contrarrazões (fls. 240/247), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional incide IPI no desembaraço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.

- 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea "a" da CF.*
- 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.*
- 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.*
- 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.*
- 5. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização, tampouco com o devido em decorrência de arrematação. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.*
- 6. Arreda-se ofensa aos princípios da isonomia e da não cumulatividade em relação ao IPI devido na importação, na medida em que as diretrizes do GATT imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).*
- 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.*
- 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.*
- 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.*

A ementa do acórdão dos embargos de declaração expressa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.*
- 2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.*
- 3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.*
- 4. Embargos rejeitados*

Inicialmente, no que diz respeito à violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente não especifica a omissão em que teria incorrido o acórdão e limita-se a alegar genericamente que há ofensa ao dispositivo legal.

Observo, ainda, que não merece prosperar a alegação de violação do artigo 2º, § 2º, do tratado GATT, porquanto invocado apenas no momento da interposição do recurso excepcional, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento.

Discute-se nos autos a incidência de IPI sobre importação de veículo automotor realizada por pessoa física para uso próprio. Alega o recorrente que importou o produto acabado, situação que não o equipara a estabelecimento industrial, porquanto não produz ou beneficia automóveis. Essa questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Nesse sentido, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.

2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.

3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. Carlos Velloso; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. Carlos Britto; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.

4. Recurso especial provido.

(REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 11.11.2008, DJe 01.12.2008).

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0205816-59.1992.4.03.6104/SP
94.03.037636-8/SP

APELANTE : WILSON EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008202285
RECTE : WILSON EDUARDO RODRIGUES
No. ORIG. : 92.02.05816-4 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Wilson Eduardo Rodrigues, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a decisão que indeferiu o pedido de não incidência de IPI sobre a importação de veículo, para uso próprio, realizada por pessoa física. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão e, no mérito, o *decisum* recorrido contraria os artigos 150, inciso I, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, no tocante ao princípio da legalidade tributária e da não cumulatividade.

Em contrarrazões (fls. 232/239), a União sustenta, em síntese, a manutenção do acórdão, porquanto, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código tributário Nacional incide IPI no desembaraço aduaneiro de mercadorias de procedência estrangeira.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a incidência de IPI sobre importação de veículo automotor realizada por pessoa física para uso próprio. Alega o recorrente que importou o produto acabado, situação que não o equipara a estabelecimento industrial, porquanto não produz ou beneficia automóveis. Essa questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento de que é inconstitucional a exigência do IPI em importação de bem para uso próprio de pessoa física não contribuinte habitual do referido imposto, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade, nos termos do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-Agr, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-Agr, da relatoria do ministro Eros Grau.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF - RE255090Agr/RS, Rel. Min. Ayres Brito, v.u., j. 24.08.2010, DJe 08.10.2010).(grifei)

Outrossim, constatada a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0639519-06.1984.4.03.6100/SP
94.03.069469-6/SP

PARTE AUTORA : IND/ E COM/ QUIMETAL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.39519-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso Extraordinário interposto por Indústria e Comércio Quimetal S/A, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls.257/261. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.273/275).

Alega-se afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, artigo 153 § 3º, da Constituição Federal de 1967/69 (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Contrarrazões do B.C.B, às fls. 327/332, e da União, às fls.344/355, para inadmitir ou desprover o recurso.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, suscitada questão por meio de embargos de declaração, mesmo que o tribunal não a enfrente, não se há que falar em falta de prequestionamento (STF - 2º T. RE 184.104-4). Os temas arguidos poderão ser apreciados, em princípio, na mais alta corte.

Afigura-se plausível o recurso.

Discute-se possível ofensa a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88, art. 153, § 3º, CF 67/69) em função da aplicação da Circular BACEN nº 775/83, restritiva da Resolução CMN nº 816/83, concernente à incidência do IOF sobre os contratos de câmbio relativos a mercadorias embarcadas no exterior antes de 31.12.80. A situação fática incontroversa é que a recorrente importou mercadorias embarcadas no ano de 1980. Os atos infralegais mencionados foram editados, respectivamente, em 07.04.83 e 19.05.83. O segundo estabeleceu que o IOF não incidiria sobre mercadorias importadas e embarcadas no exterior antes de 22.04.80, ao passo que o primeiro o fixara em 31.12.80. Em consequência, à vista de que o favor fiscal foi concedido no futuro para situação consolidada no passado, viável a pretensão recursal manifestada.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0639519-06.1984.4.03.6100/SP
94.03.069469-6/SP

PARTE AUTORA : IND/ E COM/ QUIMETAL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.39519-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Indústria e Comércio Quimetal S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 257/261. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.273/275).

Alega-se violação ao artigo 535, incisos I e II, artigos 128, 475 e 515 do C.P.C., artigo 57 da Lei nº 4595/64, c/c artigo 10 da Lei nº 5143/66, artigo 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4657/42, c/c artigo 100, inciso I, do C.T.N e artigo 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C..

Contrarrazões do B.C.B, às fls. 318/322, e da União, às fls. 333/343, para não admissão ou desprovemento do recurso.

Decido.

Plausível o recurso sob o argumento da violação do artigo 535, inciso II, do C.P.C., pois, ao julgar a remessa oficial, o tribunal *a quo* declarou a ilegitimidade da Resolução CMN 816/83 e da Circular BACEN 775/83 por afronta ao artigo 97, inciso VI, do C.T.N.. Em embargos de declaração (fls. 266/268), a contribuinte suscitou ofensa aos artigos 128 e 515 do C.P.C., porquanto a questão posta tinha sido da violação ao direito adquirido e não a utilizada pela corte. Ao julgá-los, o voto do relator teve o seguinte teor:

"Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Ante o exposto, pelo improvemento aos embargos de declaração." (fl.274).

Afigura-se que a parte tinha direito a que se lhe prestasse a jurisdição na sua inteireza, independentemente da razão ou não de sua pretensão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013718-59.1992.4.03.6100/SP

94.03.071692-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LASER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
PETIÇÃO : RESP 2008217170
RECTE : LASER IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 92.00.13718-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Laser Indústria e Comércio Ltda.**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal, para anular a sentença a fim de se verificar eventual ocorrência de erro material. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Inconformada, alega, além do prequestionamento:

- a) a negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 458, incisos I e II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto foram opostos embargos de declaração a fim de suprir diversas omissões do julgado, alegadas inclusive nas contrarrazões ao apelo, quais sejam:
 - a.1) não analisou o fato de terem sido os cálculos de liquidação elaborados em conformidade com o acórdão, que permitiu a aplicação dos índices do IPC expurgados, o que não foi objeto de recurso ou embargos por parte da fazenda;
 - a.2) a decisão que deferiu o precatório restou irrecorrida e dela constou que o feito já passara pela análise do juízo de execução, com obediência ao contraditório, descabida, portanto, a rediscussão da matéria, que transitou em julgado;
 - a.3) houve normal quitação do precatório e liberação do valor pago, sem qualquer impugnação;
 - a.4) o título não foi desconstituído e decisão superveniente em contrário fere o instituto da coisa julgada material;
 - a.5) a União não apontou objetivamente qualquer erro material nos cálculos discutidos, mas está inconformada apenas quanto aos critérios de correção monetária, mais especificamente, os índices de IPC expurgados, ao passo que os erros passíveis de correção são os de natureza aritmética, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil;
- b) a União Federal foi citada para a execução e o ofício precatório foi regularmente processado, o que torna inconcebível a fazenda buscar discutir o débito. Por outro lado, não foi apontado erro material nos cálculos, seu inconformismo resume-se aos índices de correção monetária;
- c) a inclusão dos índices relativos ao IPC expurgados consta do título executivo judicial, transitado em julgado, que deve ser respeitada, em estrito cumprimento à coisa julgada, com fundamento nos artigos 468, 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil;
- d) o acórdão diverge frontalmente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia não se tratar de erro material a divergência quanto a correção monetária. Precedentes.

Contrarrazões às fls. 211/219, em que se sustenta que a jurisprudência consolidada adota o entendimento do acórdão impugnado e que há ausência de prequestionamento da matéria recorrida. Ademais, defende que é vedado o reexame de prova em instância superior pretendido pela recorrente e, por fim, que o recurso não pode ser admitido com base na alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não realiza cotejo analítico com julgado de tribunal diverso, nos termos da Súmula 13 do STJ, que deve acompanhar o recurso, conforme os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 794, I, C/C 795, AMBOS DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DA CONTA EXECUTADA QUE DEPENDE DE APUTRAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA EXECUTADA, FAZENDA NACIONAL, PROVIDA.

I - Ainda que fosse possível falar em ofensa ao princípio do contraditório (pela não intimação da Fazenda dos atos processuais realizados para expedição de ofício precatório e alvará de levantamento), o que não ocorre porque se trata de meros atos ordinatórios sem que a parte executada devesse tomar ciência de alguma decisão judicial ou manifestar-se substancialmente sobre questões debatidas nos autos, não se vislumbra qualquer prejuízo na espécie, material ou processual, pois a falta foi suprida pela ciência da sentença e interposição desta apelação em que traz sua manifestação de inconformismo.

II - Todavia, a verificação do suposto erro material (em que se alega, em substância, a impossibilidade de utilização de índices não previstos em lei e de substituição do índice legal do BTN por outros índices no período de abril a junho de 1990, apresentando conta com um valor bem inferior ao executado e levantado pela exequente), depende de informação da contadoria judicial e manifestação da parte contrária, o que somente pode ser feito em primeira instância para, após, ser a questão dirimida pelo juízo a quo.

III - Apelação da executada União Federal provida, anulando a sentença para o fim exposto."

A ementa dos embargos de declaração está assim redigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração desprovidos."

A recorrente aduz a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente de omissão do julgado quanto à análise de diversos temas, dentre eles o fato de terem sido os cálculos de liquidação elaborados em conformidade com o acórdão, que permitiu a aplicação dos índices do IPC expurgados, o que não foi objeto de recurso ou embargos por parte da fazenda e transitou em julgado, bem como a União não ter apontado objetivamente qualquer erro material nos cálculos discutidos, mas ter se inconformado apenas quanto aos critérios de correção monetária, mais especificamente, os índices de IPC expurgados, que deveriam ter sido objetados por meio da oposição de embargos. Alega que as omissões foram apontadas já nas contrarrazões à apelação, como, de fato, verifica-se, *verbis*:

"10. Não procedem as alegações da Apelante, inclusive porque os cálculos de liquidação foram elaborados nos termos do julgado, uma vez que existe comando expresso no v. acórdão que permite a aplicação dos índices relativos ao IPC expurgados, por refletirem com mais fidelidade a perda do poder aquisitivo da moeda (fls. 71), o qual transitou em julgado aos 13/08/96, conforme certidão de fls. 75, comando este que foi respeitado pela Apelada e, portanto, era devida a inclusão dos índices do IPC expurgados em estrito cumprimento à coisa julgada, ao contrário das alegações da Apelante.

11. De se ver que a apelante não apontou nenhum erro material nos cálculos de liquidação que originaram a execução, muito ao contrário, seu inconformismo refere-se aos índices de correção aplicados na apuração do crédito, ou seja, não concorda com os índices expurgados adotados para elaboração dos cálculos, esquecendo-se que este aspecto deveria ser objeto de embargos, não opostos.

(...)

13. Portanto, a conta de liquidação estava absolutamente correta, pois foi observado o comando expresso contido no v. acórdão que permitiu a inclusão dos índices expurgados expressamente, e este tema deveria ser objeto de embargos à execução, os quais não foram opostos pela Apelante na fase oportuna, e ainda, não foi apontado nenhum erro material, ademais, também não houve nenhum desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório." (fl. 133)

Nos embargos declaratórios, novamente, requer:

"7. Denota-se nas contra-razões elaboradas pela ora Embargante ao recurso de Apelação, a afirmativa de que os cálculos de liquidação foram elaborados de acordo com o comando expresso no v. acórdão que permitiu a aplicação dos índices relativos ao IPC expurgados, por refletirem com mais fidelidade a perda do poder aquisitivo da moeda (fls. 71) o qual transitou em julgado em 13/08/1996, conforme certidão de fls. 75.

(...)

9. Assim, o v. acórdão, ora embargado, apresenta-se omissivo quanto ao permissivo contido no título executivo judicial (acórdão às fls. 71) transitado em julgado em 13/08/1996, no qual restou admitida expressamente a inclusão dos índices relativos ao IPC expurgados, sendo, portanto, devida a inclusão dos índices do IPC expurgados em estrito cumprimento à coisa julgada, cujo comando foi respeitado pelo ora Embargante em seus cálculos de liquidação, pois estes foram elaborados de acordo com o julgado.

10. Ademais, também há omissão no aspecto abordado em contra-razões em se tratando da assertiva de que a União Federal não apontou nenhum ERRO MATERIAL nos cálculos de liquidação que originaram a execução, muito ao contrário, seu inconformismo refere-se ao critério de correção monetária, mais especificamente, discorda da aplicação dos índices relativos ao IPC expurgados utilizados pela parte exequente em seus cálculos.

(...)

14. Acrescente-se, ainda, que esta decisão em comento não foi objeto de recurso da União Federal, igualmente transitando em julgado em 08.06.2000, razão pela qual a quitação do Precatório ocorreu normalmente, e, posteriormente, houve autorização do Juízo da Execução para liberação do valor pago que encontrava-se depositado em conta judicial à ordem do MM. Juízo (conforme verifica-se pelo incluso acompanhamento processual do Ofício Precatório arquivado em 18.10.2001 e re-arquivado em 12.06.2002 Guia 2002075752)."

Verifica-se, dessa forma, a plausibilidade nas argumentações deduzidas pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito dos temas em referência e os embargos, por sua vez, foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar omissão constante do acórdão embargos que, se presente acarreta o acolhimento dos embargos de declaração opostos. Nesse sentido, destaque-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material impõe-se o seu acolhimento.

2. Fixação da sucumbência recíproca com a compensação dos honorários a ser efetuada no juízo da execução, quando da liquidação, onde será verificado, em relação ao montante total pleiteado, qual a proporção em que cada parte restou vencedora e vencida.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(Edcl no REsp 1112745/SP; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; julgado em 10/02/2010; publicado: DJe 01/03/2010)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeira, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal a quo permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1204883 / RJ; Relator: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgamento: 15/02/2011; publicação: DJe 22/02/2011)(grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015579-18.1995.4.03.9999/SP
95.03.015579-7/SP

APELANTE : SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : AGENOR MASSARENTE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008121172
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 91.00.00000-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste tribunal, que, em embargos à execução, deu parcial provimento ao agravo retido de fls. 155/156, da embargante, para anular a sentença e determinar seu retorno à origem a fim de que seja produzida prova pericial por outro *expert*, bem como julgou prejudicados o agravo retido de fls. 137/152, também da embargante e as apelações de ambas as partes. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Alega-se, além do questionamento da matéria:

- a) a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois foram opostos embargos de declaração a fim de que a questão fosse analisada em cotejo com os artigos 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil que foram, contudo, rejeitados;
- b) o acórdão traz, ainda, contradição, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o agravo retido de fls. 155/156 foi interposto contra despacho que determinava realização de nova perícia e, no entanto, o acórdão acolhe parcialmente o agravo exatamente para determiná-la;
- c) o agravo retido de fls. 155/156 perdeu seu objeto, porquanto foi condicionado à reconsideração da decisão, que ocorreu e torna, ademais, preclusa a questão da realização de nova perícia. Portanto, afigura-se *extra petita* o julgamento desta corte, pois com a preclusão da questão referente à prova pericial, esse tema não foi submetido à apreciação desta corte o que viola os artigos 128, 460, parágrafo único e 512 do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - APURAÇÃO MEDIANTE FUNDAMENTAL DIREITO DE NOVA PRODUÇÃO PERICIAL - CERCEAMENTO - ANULAÇÃO E RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Contexto deveras peculiar se dá nos autos, nos quais se executa IRPJ, sendo a parte contribuinte pessoa jurídica que comercia materiais para construção, aduzindo o pólo recorrente, em agravo retido, que seria desnecessária a realização de nova perícia, ordenada.

2. Límpido admissível a realização de nova perícia, ex vi legis, objetivo o equívoco incorrido pela r. sentença, ao posteriormente firmar pela desnecessidade de novo trabalho pericial, por desistência da Fazenda Nacional, fls. 184 e 186, ante os trabalhos, vez que escancaradamente se põe litígio a merecer o concurso probatório pericial, a fim de que se evidencie o quanto efetivamente ocorrido, se o acerto da cobrança fiscal ou o da tese originariamente embargante.

3. A busca pela verdade dos fatos, a ampla defesa e o devido processo legal judicial sobre o tema, por seus contornos, põem-se inafastáveis.
4. As intervenções revelam trabalho pericial vago, inconclusivo, superficial e, pois, insuficiente à altura do debatido no feito.
5. À luz da objetivamente cerceada ampla defesa e do valor do próprio devido processo legal, superior se revela a anulação da r. sentença, para que à origem probatória, em prosseguimento de tramitação.
6. Merece parcial provimento o agravo retido, não sob o fundamento invocado, mas pela necessidade de realização de nova perícia por outro 'expert', vez que os laudos apresentados, enfatize-se, não elucidaram cabalmente o cerne da controvérsia, restando prejudicada a análise do outro agravo retido e das apelações interpostas.
7. Parcial provimento ao agravo retido de fls. 155/156, prejudicados o agravo retido de fls. 137/152 e as apelações."

A ementa dos embargos declaratórios está assim redigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. Ausente a afirmada 'contradição', pois explícito o voto no exato sentido em que ali prestada a tutela jurisdicional, a ter diretamente com o convencimento motivado, capital à elucidação do cerne do litígio, com efeito.
2. Improvimento aos declaratórios."

A recorrente aduz a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente de contradição e omissão do julgado.

Quanto à contradição, esclarece que o agravo retido (fls. 155/156), ao qual o acórdão deu parcial provimento, foi interposto contra despacho (fl. 154) que determinou nova realização de perícia, pois o embargante se insurgia contra sua realização. Ocorre que o acórdão deu parcial provimento ao agravo retido exatamente para determinar produção de nova prova pericial. Nesse sentido, evidencia-se a existência de contradição, passível de objeção por meio dos embargos declaratórios, como se observa do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO DE TRÂNSITO VISTORIA DO VEÍCULO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR.

1. O acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos integrativos, para sanar contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada é medida cabível.
2. Procede a insurgência do embargante acerca da ocorrência de contradição no julgado embargado, tendo em vista que a reconsideração do agravo regimental do embargante pressupõe o não provimento do recurso especial do embargado.

Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgRg no REsp 1150877 / RJ; Relator: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgamento: 18/05/2010; publicação: DJe 25/05/2010)(grifei)

Por outro lado, ainda que assim, não fosse, subsiste a alegação da recorrente de persistência de omissão do acórdão quanto à ocorrência de julgamento *extra petita* e a infringência aos artigos 128, 460, parágrafo único, e 512 do Código de Processo Civil, que tratam do tema.

Sustenta que o agravo retido, interposto contra decisão que deferia a perícia, condicionou seu pedido à reconsideração e, após sua ocorrência, perdeu seu objeto, bem como tornou-se preclusa a matéria. Dessa forma, à vista de não ter sido a questão submetida à apreciação desta corte, defende que houve julgamento *extra petita*, com ofensa aos dispositivos legais mencionados. Tal alegação foi formulada nos embargos, rejeitados sem apreciá-la, o que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - TESTE HIV POSITIVO - ERRO VERIFICADO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA REQUERIDA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO - RECONHECIDA A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não há que se falar julgamento *extra petita*, quando o julgador amolda a situação fática descrita na demanda à legislação aplicável à espécie, consoante o princípio do *iura novit curia*.
2. Questionado nos embargos de declaração que o pedido das partes foi no sentido da responsabilidade subsidiária e o Tribunal reconhece a responsabilidade solidária, sem considerar os argumentos apresentados na inicial e na apelação, evidencia a afronta ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte, para que os autos retornem à origem, a fim de que seja examinada somente a questão da responsabilidade subsidiária."

(REsp 1195352 / AM; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; julgamento: 02/09/2010; publicação: DJe 22/09/2010)

A contradição e omissão apontadas no recurso especial foram de igual forma indicadas nos embargos declaratórios opostos, primeira oportunidade em que poderiam ser alegados e que foram, no entanto, rejeitados. Dessa forma, admissível o recurso com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, nos termos dos julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material impõe-se o seu acolhimento.

2. Fixação da sucumbência recíproca com a compensação dos honorários a ser efetuada no juízo da execução, quando da liquidação, onde será verificado, em relação ao montante total pleiteado, qual a proporção em que cada parte restou vencedora e vencida.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(Edcl no REsp 1112745/SP; Rel: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; julgado em 10/02/2010; publicado: DJe 01/03/2010)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeira, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal a quo permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1204883 / RJ; Relator: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgamento: 15/02/2011; publicação: DJe 22/02/2011)(grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091329-98.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091329-3/SP

AGRAVANTE : TNT SAVA S/A

ADVOGADO : SERGIO ABREU WANDERLEY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.07373-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sava S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdãos da Terceira Turma da Segunda Seção que, por unanimidade, negaram provimento ao agravo (fl.36) e aos embargos de declaração (fl.47).

O efeito suspensivo requerido pelo recorrente foi indeferido (fls.98 e 99).

A União apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls.102/103).

Recurso Especial tempestivo e preparado.

Presentes os requisitos formais genéricos de admissibilidade.

No mérito, insurge-se o recorrente contra decisão, confirmada pela Turma, que, de ofício, anulou execução de sentença a partir de despacho (fl.193) que determinou a expedição de ofício precatório, que culminou com os depósitos de fls. 200/202 e 216/218, porquanto a União, embora tenha apresentado cálculos, aceitos pela recorrente, não foi citada nos termos do art. 730 do CPC.

Sustenta o recorrente a violação aos artigos 131, 154,158 e 244 do CPC e cita a seu favor duas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais números 7089 e 20487.

A matéria de fundo, isto é, a necessidade de citação da Fazenda Pública para opor embargos de execução, nos termos do artigo 730 do CPC, quando ela coopera na fase anterior de liquidação e apresenta cálculo dos valores por ela reconhecidos como devidos, aceitos como corretos pelo exequente, merece o exame do Superior Tribunal de Justiça, especialmente pela correta inteligência a ser dispensada aos artigos prequestionados pelo recorrente, especialmente o art. 158 do CPC.

Posto isso, admito o recurso especial.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 11505/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0008149-11.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.008149-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO e outro

: ALMERITA BARBOSA SAMPAIO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

CODINOME : ALMERITA SILVA BARBOSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

PETIÇÃO : MAN 2011001157

RECTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO

DESPACHO

Pedido formulado pela **Luiz Carlos Sampaio e outro** às fls. 548/556, em que requerem a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, designado para o dia 27.07.2011, na medida em que o procedimento de execução extrajudicial previsto na referida norma é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (AI nº 771.770-PR / RE nº 627.106-PR). Assim, alega estarem presentes a verossimilhança das alegações e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável, pressupostos que autorizam o deferimento do pedido de suspensão da concorrência pública.

A competência da Vice-Presidência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Assim, esclareçam os requerentes se pretendem a concessão do aludido efeito ao recurso que interpuseram, como meio de suspender o procedimento de execução extrajudicial.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 11507/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 HABEAS CORPUS Nº 0006560-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006560-9/SP

IMPETRANTE : RODRIGO DE PAULA BLEY
: CINTIA ROLINO

PACIENTE : TATIANA BOSSI PESSAMILIO

ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00005251020024036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Rodrigo de Paula Bley e Cintia Rolino, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de TATIANA BOSSI PESSAMILIO.

Decido.

O acórdão foi publicado, em 02.06.2011 (fl. 482 vº), e o recurso foi interposto, tempestivamente, em 07.06.2011 (fl. 488).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 11420/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.009959-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : HORACIO ROQUE BRANDAO e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : JOSE ANTONIO T C MEYER
No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016807-95.1989.4.03.6100/SP
93.03.099244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO CAETANO ZAGO e outros
: MARIA ODILA GOMES MACHADO
: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA
: PRISCILLA SANTOS PEREIRA
: JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA
: MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA
: APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA (= ou > de 65 anos)
: DENILA GOMARA PENTEADO
: CHRISTOVAM PACHECO FERREIRA DE SA
: MARIA LUIZA DE MAGALHAES
: CECILIA AMARO CARPINELLI
: IRACINA TROVO LOPES
: ANGELO DARIO RIZZI
: IRDA DOS REIS REZENDE
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
No. ORIG. : 89.00.16807-0 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0079081-90.1992.4.03.6100/SP
93.03.107573-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES
NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SANDOR JOSE NEY REZENDE
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.79081-0 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019796-02.1998.4.03.9999/SP
98.03.019796-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ETELVINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
No. ORIG. : 97.00.00078-3 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010015-24.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.010015-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ILMA PIRES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
REPRESENTANTE : WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : GEORGINA MARIA THOME
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037077-87.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.037077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
: BERNARDO DE MELLO FRANCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
INTERESSADO : ARTUR NUNES PEREIRA
LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal
No. ORIG. : 2001.61.19.001770-8 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000977-77.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.000977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037252-13.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.037252-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE : SOUTH AFRICAN AIRWAYS LTD
ADVOGADO : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LITISCONSORTE
PASSIVO : CLAUDINE ANGUS LILY VAN ASWEGEN

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
CODINOME : CLAUDINE ANGUS LILY VANASWAGEN
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 2003.61.19.001444-3 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002591-69.2003.4.03.6123/SP
2003.61.23.002591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCELO MAIOTTI SEABRA incapaz
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA e outro
REPRESENTANTE : MARLENE MAIOTTI SEABRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034090-73.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.034090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : CALCADOS ALESSANDRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.67295-3 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010483-52.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.010483-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE e outro
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-66.2004.4.03.6116/SP
2004.61.16.000230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIRCE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005446-93.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.005446-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003557-04.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.003557-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO : EUGENIO PAIVA DE MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-29.2004.4.03.6125/SP
2004.61.25.001718-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : DIOGO MARTINS DE BASTIANI incapaz
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI
REPRESENTANTE : CLAUDINEIA MARTINS
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056128-60.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.056128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063459-78.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.063459-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MALHARIA ALEIXO LTDA

ADVOGADO : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.091458-8 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080591-51.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : PORTAS PORTAS IND/ E COM/ DE PORTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.08936-0 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-14.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.000250-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LEONOR NARCISO ROZA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00031-7 1 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-89.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.001312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DARQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 03.00.00103-2 1 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054441-09.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.054441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAIMUNDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE
No. ORIG. : 03.00.00065-7 1 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-13.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.003215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA BENEDICTA FRANCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA ANDREA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-37.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008136-54.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NTI ZERUST INIBIDORES DE CORROSAO VCI LTDA e outros
: PAULO FAINGAUS BEKIN
: JACQUES SIEKIERSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.033665-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078273-61.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078273-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOLORES NAVARRO DE SOUZA
PARTE RE' : METALURGICA QUELIRA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.32321-5 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097639-86.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097639-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTCIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017908-4 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097646-78.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097646-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PJM EMPREITERA DE MAO DE OBRA E COM/ DE MATERIAS LTDA e outro
: MONICA CRISTINA MACHADO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004867-5 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097964-61.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.066612-0 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099634-37.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.099634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RESTAURANTE PRACA DA ALIMENTACAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013169-5 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099647-36.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.099647-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.037783-7 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099705-39.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.099705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METALURGICA CARRILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018461-4 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103308-23.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COK S LANCHES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006924-2 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103310-90.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DEPOSITO DE FRUTAS GUAPIRA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021875-2 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109804-68.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOUZA E RODRIGUES CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.043823-8 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020595-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020595-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00049-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002792-92.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.002792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA

ADVOGADO : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003940-41.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.003940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-66.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.003731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADRIANA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-63.2006.4.03.6116/SP
2006.61.16.001228-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : DARCI GONCALVES LUCIO
ADVOGADO : PAULO JOSE DELCHIARO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005574-45.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.005574-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PRISCILA GRAZIELA MARTINHO
ADVOGADO : FERNANDA BALDUINO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-18.2006.4.03.6124/SP
2006.61.24.000337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA APARECIDA GAZOLA incapaz
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
REPRESENTANTE : VANDA GAZOLA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034759-24.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ENGEMAG CONSTRUÇOES LTDA e outro
: MENACHE ABRAHAM GLICENSTAJN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.011615-6 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034760-09.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PINOBIKE COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.041106-7 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085197-54.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PLAFORRO COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA
PARTE RE' : MARIA DA GLORIA SILVA PEREIRA e outro
: JOSE REGINALDO VIEIRA DA PAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012226-8 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002199-05.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.002199-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTILIA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 06.00.00078-3 1 Vr ITAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029584-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDIRA TERESA DE SOUZA CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00008-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032718-60.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.032718-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EUNICE DE SAMPAIO GURGEL
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
No. ORIG. : 05.00.00085-9 1 Vr MIRASSOL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043384-23.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.043384-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONARDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 05.00.00144-6 1 Vr MOCOCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-40.2007.4.03.6002/MS
2007.60.02.002233-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004135-55.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ODULIA FORTES
ADVOGADO : ELIANA DE CARVALHO MARTINS
No. ORIG. : 2004.61.84.481065-0 JE Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022553-41.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.022553-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: WILSON JOSE DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.11707-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006814-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA DOS SANTOS MARAFON
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CODINOME : ROSANGELA DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00021-5 1 Vr PACAEMBU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010290-50.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.010290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTILIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ
No. ORIG. : 06.00.00049-2 1 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021220-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.021220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : CESARINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00033-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023067-67.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.023067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALCIDES CAETANO
: RENATA DALLA MARTHA CAETANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00014-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030137-38.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GUILHERMINA FERREIRA LEITE
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00203-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030340-97.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA DE OLIVEIRA ROTA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00111-6 1 Vr ITAJOBÍ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032172-68.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA NAZARE SILVA VITOR
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00318-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032705-27.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032705-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZELI ANTONIO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
No. ORIG. : 05.00.00088-3 1 Vr APIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033131-39.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.033131-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA DE ANDRADE SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUCARES PEREIRA DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO : CAUHE URDIALES
REPRESENTANTE : EVA PEREIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.00.00292-4 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035405-73.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA GODOY FERREIRA
ADVOGADO : ALVARO COLETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00084-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035412-65.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVETE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
No. ORIG. : 06.00.00134-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035669-90.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONICE APARECIDA TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00003-2 1 Vr IBITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035876-89.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ALONSO
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 05.00.00141-1 1 Vr PANORAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038033-35.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA QUESSA BATISTA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 07.00.00135-7 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040181-19.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUCAS DANTAS CARDOSO incapaz
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : INES DE MORAES DANTAS CARDOSO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00063-4 1 Vr SOCORRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043900-09.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NANJI JANETI SPINELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00027-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045661-75.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00043-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048831-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048831-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONCALVES MARQUI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 03.00.00098-8 2 Vr GARÇA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049270-66.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ERIKA CORREA CAMARGO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00061-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054417-73.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054417-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00043-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055425-85.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIANA ALVES MATIAS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00258-9 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058690-95.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058690-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICK OLIVEIRA SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANGELICA SANTOS MARUM FRAZAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : LENITA OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG. : 03.00.00091-6 3 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058798-27.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058798-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BARBARA DA CRUZ SOARES
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 04.00.00020-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058799-12.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058799-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : VICENTINA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00013-0 2 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059105-78.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE APARECIDA DO CARMO incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : CICERO DO CARMO
No. ORIG. : 98.00.00081-8 1 Vr BROTAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301862-08.1997.4.03.6108/SP
2008.03.99.063495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.01862-1 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000843-26.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000843-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-07.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001483-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLI DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00031-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003572-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SIDONIO MATEUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00141-3 1 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004833-03.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.004833-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILARINO SALA GALVAO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS
No. ORIG. : 08.00.00007-8 1 Vr NIOAQUE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007993-36.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : WILSON DONISETE RODRIGUES
ADVOGADO : ADILSON GALLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00145-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009609-46.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SINHORINHA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00055-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013707-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUANA JESSIKA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : SUELI DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00006-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015978-56.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE COLTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
No. ORIG. : 08.00.00027-5 1 Vr MACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019721-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA RODRIGUES MORALLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 08.00.00090-5 2 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020108-89.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE LOURDES FLORES VIEGAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00133-8 1 Vr CERQUILHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027742-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027742-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA DE CAMARGO NEMET DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

No. ORIG. : 07.00.00096-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033454-10.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA ABILIA SANT ANA

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00037-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041549-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA LUCIA PIRES DE SANT ANA

ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

No. ORIG. : 08.00.00067-2 1 Vr MACAUBAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001726-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDA FRANCISCO FLORA

ADVOGADO : ELIAS ISAAC FADEL NETO

No. ORIG. : 08.00.00055-1 2 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Regina Onuki Libano

Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 4348/2011

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0036935-78.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.036935-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

REQUERENTE : MARCIO APARECIDO BUDIM reu preso

ADVOGADO : RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 89.00.15459-1 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 514 DO CPP. INOCORÊNCIA. RÉU AFASTADO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

1. Revisão criminal visando desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa.
2. A revisão criminal não se destina a requerimento de indenização por erro judiciário. Pedido não conhecido.
3. Nulidade do processo por ausência de oportunização de defesa preliminar do artigo 514 do CPP não verificada.

4. O acusado, à época da ação penal, não exercia mais função na ECT - Empresa de correios e Telégrafos, razão pela qual não mais se aplica o procedimento especial relativo aos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos previsto no artigo 513 e ss do CPP. Precedentes.
5. O não cumprimento do disposto no artigo 514 , *caput*, do CPP gera nulidade relativa, a qual apenas tem o condão de anular os atos processuais praticados até então apenas se restar comprovado o prejuízo para a defesa, o que não se deu no caso dos autos. Precedentes.
6. O artigo 361 do Código de Processo penal diz que "se o réu não for encontrado, será citado por edital , com prazo de 15 (quinze) dias". Se a citação pessoal não se concretizou porque o réu não foi encontrado nos endereços constantes nos autos e comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis para sua localização, é perfeitamente válida a citação por edital.
7. Dos documentos acostados ao processo, foram feitas todas as diligências cabíveis a fim de localizar o acusado, de modo que agiu acertadamente o Magistrado ao decretar a sua revelia, considerando a redação do artigo 366 do CPP, vigente antes da alteração da Lei nº 9.271/96.
8. Verifica-se, ainda, que à época em que se procedeu às tentativas de localizar MÁRCIO, este estava, em verdade, foragido desde 08/04/1991, o que inviabilizaria, de qualquer maneira, a sua localização, sendo certo que apenas retornou ao cárcere em 17/12/2002, conforme informação constante da ação principal.
9. Materialidade do crime comprovada pela diferença de valor constatada do pacote violado, como mostra o Termo de Constatação e o a carta enviada pelo remetente. Ambos os documentos declaram a falta de CZ\$26.600,00 (vinte seis mil e seiscientos cruzados).
10. Evidências do processo que não permitem concluir pela inocência do condenado. A procedência da revisão criminal em razão de a sentença ser contrária à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, I, 2ª parte, do CPP, depende de ofensa frontal às provas constantes dos autos.
11. Em nenhum momento, na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas negaram a autoria de MÁRCIO, mas narraram os fatos tais como narrados no procedimento administrativo, em que Hélio aponta MÁRCIO como responsável pela subtração da diferença. As declarações prestadas na investigação administrativa por Hélio Hiroyuki Ohya, bem como as declarações de Ronaldo Batista Simões e João Messias da Conceição, realmente confirmam as acusações feitas a MÁRCIO.
12. Tendo decorrido o devido processo legal, em que o réu teve a oportunidade de se defender dos fatos alegados na denúncia, e transitada em julgado a sentença, o ônus da prova da inocência do condenado recai sobre ele próprio, sendo certo que na dúvida deve prevalecer a decisão acobertada pelo trânsito em julgado, dado que, nesta fase, a vige o princípio *in dúbio pro societate*.
13. Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do pedido de indenização por erro judiciário, nos termos do voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce (Revisora), com quem votaram os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Cecilia Mello e Vesna Kolmar e as Juízas Federais Convocadas Ana Lucia Iucker, Raquel Perrini e Louise Filgueiras. Vencida a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora) que não conhecia do pedido de indenização. Na seqüência, à unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal e prejudicado o pedido de indenização por erro judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 4346/2011

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0643118-50.1984.4.03.6100/SP
90.03.000422-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO : GILSON APARECIDO DE SILLOS e outros. e outros

ADVOGADO : MÔNICA SILVEIRA SALGADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.43118-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019684-03.1992.4.03.6100/SP
94.03.083622-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EDERSON DE CAMPOS e outros
: SYLMEA MARIA BARBOSA DE SOUZA
: MARCELO DE SOUZA
: DENISE GIOVANNETTI
: MARIA JOSE SILVEIRA
: TADASE MATUDA
: MARIA ALNISIA DE LIMA
: JOSE AMERICO GONZALEZ GROBA
: EUCLIDES ESTODUTTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO VALENZUELA SALGADO e outro
: DANIEL FERNANDES
No. ORIG. : 92.00.19684-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR AJUIZADA EM MOMENTO NO QUAL A JÁ DESFRUTAR A PARTE AUTORA DE TUTELA JURISDICCIONAL FAVORÁVEL, NA PRECEDENTE AÇÃO COLETIVA A RESPEITO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

- 1- Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual e traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.
- 2- Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.
- 3- Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
- 4- Nem mesmo discorda a parte apelante de que a desfrutar então de provimento jurisdiccional que lhe favorável, na ação coletiva em questão, prévia a seu intento cautelar assim aqui portanto sabiamente depreendido pelo E. Juízo *a quo* como a carecer de jurídica plausibilidade, como recordado capital suposto ao sucesso da instrumentalidade em questão.

5- Sem sentido nem substância a desejar a parte recorrente por "testar" ao Judiciário, quando este já prolator de tutela abrangente de sua realidade, como visto, de rigor se põe improvimento ao apelo, observada a processual legalidade pela r. sentença, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

6- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022794-68.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.022794-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : ALOYSIO DE ANDRADE FARIA e outro
: FLAMARION JOSUE NUNES
ADVOGADO : JULIANA PINHEIRO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CRISTINA MORETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00227946819964036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTES (COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES). RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRETORES. CTN, ART. 135. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO.

I - O mero inadimplemento da obrigação previdenciária pela sociedade não legitima os sócios ou diretores da empresa a figurarem passivamente na execução fiscal, pois o mesmo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II - Apelação a que se dá parcial provimento para excluir os embargantes do polo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos coexecutados embargantes para excluí-los do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022795-53.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.022795-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CRISTINA MORETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00227955319964036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS DE TRANSPORTES (COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES). QUILÔMETRO RODADO. NÃO COMPROVAÇÃO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I - A origem do débito exquendo é o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de ressarcimento de despesas de transportes (quilômetro rodado-combustível) dos funcionários ou gerentes, conforme apurado pela Fiscalização nos livros contábeis. Esse fato não foi negado pelos executados-embargantes.

II - Na hipótese, os pagamentos eram efetuados em valores fixos ou variáveis, mas de forma habitual e sem necessidade de comprovação das despesas de transporte que supostamente visavam ressarcir, o que caracteriza a sua natureza salarial e os sujeita à incidência da contribuição previdenciária, porquanto efetuados em desacordo com a Constituição Federal e a norma legal de regência da matéria (CF, art.201, § 11 e Lei 8212/91, art. 28, I, §9º, "s").

III - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045764-29.1977.4.03.6100/SP

98.03.017770-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA

SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

APELADO : ALBERTO ZUZZI

ADVOGADO : LAURINDO DIAS MINHOTO e outros

No. ORIG. : 00.00.45764-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PASSAGEM. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE SEGUNDA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE.

1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "pacificou-se no sentido da legalidade de aplicar-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, na correção monetária dos débitos relativos à desapropriação, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, de março, abril e seguintes de 1990 até fevereiro de 1991" (REsp 606479, Rel. Min. CASTRO MEIRA).

2. No entanto, o indexador do mês de janeiro de 1.989 restou fixado em 42,72% no lugar de 70,28%, como inicialmente vinha reconhecendo.

3. Apelação parcialmente provida apenas para determinar que no mês de janeiro de 1.989 seja considerado o índice de 42,72%, mantida, no mais, os critérios adotados no cálculo homologado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090388-95.1998.4.03.0000/SP
98.03.090388-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00004-3 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETRATAÇÃO DA V. DECISÃO ATACADA:
SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1- Já retratado o ato ensejador do presente agravo de instrumento, este a restar prejudicado, consoante os agravos em apenso, 2003.03.00.017586-8 e 2000.03.00.005645-3.

2- Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.

3- Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-67.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.017938-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO
ADVOGADO : JONAS MARZAGAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.02728-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO, SUPERADO O LAPSO PRESCRICIONAL DE ANO, ART. 11, DO DECRETO-LEI 2.320/87 - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1- O silêncio da parte autora, diante do comando explícito, que a lhe indagar sobre consumada prescrição, tem imenso significado, aos limites do presente feito.

2- Homologado o resultado do certame em tela na data de 27/12/1994, com publicação no D.O.U. em 29/12/1994, parte superior direita, somente ajuizado esta causa a parte autora no dia 26/01/96, logo deixando escoar o prazo prescricional específico a reger a espécie, o do art. 11, do Decreto-Lei 2.320/87, deste teor : "Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação."

3- Com razão a parte ré na invocada prescrição, impõe-se a manutenção da r. sentença por sua conclusão e segundo fundamentos aqui lançados, prejudicados demais temas suscitados. Precedentes.

4- Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo *a quo*, assim naufragando a intenção recursal ajuizada.

5- Improvimento à apelação, reconhecida a prescrição à postulação em debate.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109908-80.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.109908-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INSTITUICAO TECNOLOGICA E EDUCACIONAL DE BIRIGUI S/C LTDA
ADVOGADO : IVO GOMES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00084-4 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREFEITURA DE BIRIGUI - DÍVIDA NÃO-RECOLHIMENTO FGTS - AFIRMADA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRÓPRIA SOCIEDADE LIMITADA EXECUTADA, NOS TERMOS DOS AUTOS, SEM SUFICIENTE EVIDÊNCIA A ADUZIDA "SUCESSÃO" - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, PARA RETORNO À ORIGEM, SUPERADA A CARÊNCIA SENTENCIADA

1 - Já peca, vênias todas, o raciocínio sentenciador a partir da consideração da natureza tributária ao FGTS, o que a não consoar com a sua essência, ao âmbito das receitas financeiras, tecnicamente um mero ingresso ou movimento de caixa, exatamente por disponível ao trabalhador / correntista a qualquer momento, na medida da consumação de algum evento em lei autorizador de seu levantamento, por conseguinte também falhando o tratamento em efeitos tributários sucessórios ao tema, pois sim.

2 - Com razão não localiza a CEF, em momento algum dos documentos coligidos com a prefacial, tenha a apontada Municipalidade em Birigui tecnicamente assumido a responsabilidade pelo passivo da sociedade limitada, aqui executada / embargante / apelada.

3 - Inconfundíveis ocupação de espaço físico, outrora utilizada pela aqui devedora (fatos de 1985, quando ainda ali na ativa), em relação ao posterior momento de desenvolvimento de atividade pela Prefeitura em questão, cristalino que não se suporte aduzida "ilegitimidade passiva".

4 - Inaplicável à espécie a faculdade do art. 515, CPC, exatamente por se situar aos domínios do E. Juízo "a quo" seu inerente convencimento probante quanto ao mais que ativado por meio dos embargos em cume, impõe-se a reforma da r. sentença, parcialmente provido o apelo, para retorno do feito de embargos à origem, em prosseguimento julgador, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual.

5 - Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017657-03.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017657-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CRISTINA MORETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO REAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176570319994036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE EMPREGADOS (RELAÇÕES PÚBLICAS, TRANSPORTES, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES). NÃO COMPROVAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

I - A origem do débito é o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre ressarcimentos de despesas de pessoal (relações públicas, verba de representação, gasolina e combustível), pagos habitualmente a funcionários ou gerentes e sem a comprovação das despesas. Nessas condições, resta caracterizada a natureza salarial dessas verbas, sujeitando-as à incidência da contribuição previdenciária, porquanto pagas em desacordo com a Constituição Federal e a norma legal de regência (CF, art. 201, §11) e Lei 8.212/91, art. 28, I §9º, "s").

II - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015892-79.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.015892-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : LUIZ ANTONIO CAVASSA -ME e outros
: GIMENES E FERRAZ LTDA
: SALLES E BETSCHART LTDA
: AUTO PECAS E MECANICA FAUSTAO LTDA
: CENTRO DE ATIVIDADES AQUATICAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO ALVES SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIS ADEQUADA, EM FACE DA DESVALORIZAÇÃO SOFRIDA NO PERÍODO - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE - PARCIALMENTE PROVIDO O APELO

1- No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.

2- Do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.

3- Não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração.

4- Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.

5- Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada Lei Complementar.

6- Ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota parcialmente consumados os 10 anos em pauta, pois, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em novembro/1999, relativamente a "pro-labore" pago no período de outubro/89 a julho/94, assim em parte atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie), no tocante a recolhimentos envoltos nos últimos 10 anos deste ajuizamento, os demais alcançados pela caducidade.

7- De acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).

8- Sufraga a C. Terceira Turma, desta E. Corte, pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

9- Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento da ação, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

10- De rigor, sim, a observância aos índices fixados na r. sentença, pois acertada.

11- Neste sentido, a jurisprudência do E. S.T.J. e da citada E. Terceira Turma. Jurisprudência.

12- Sem mácula a forma utilizada em correção, não ofuscada em substância pelo Poder Público.

13- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença apenas em face da parcialmente consumada decadência, para recolhimentos anteriores aos dez anos repetitórios, como aqui firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colegiada Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005645-84.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.005645-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.03.06778-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO (USINA NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, EM LUGAR DE USINA MARTINÓPOLIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL) : CONFIGURAÇÃO DO PREVISTO PELO CAPUT E PELO INCISO I DO ART. 133, CTN -INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO

1- Já retratado o ato ensejador do agravo de instrumento n. 98.03.090388-8, assim prejudicado, desce-se ao debate articulado através do agravo de instrumento 2000.03.00.005645-3.

2- Não há de se falar em preclusão "pro judicato", sendo permitido ao Magistrado, a qualquer tempo, diante dos elementos probatórios trazidos aos autos, reconsiderar decisão interlocutória anteriormente firmada.

3- Não logra afastar a parte agravante a firmada tributária responsabilidade por aquisição de fundo de comércio, *caput* e inciso I do art. 133, CTN.

4- A solidez do r. decisório atacado, ao contrário do desejado pela parte devedora, denota a profundidade com que se houve o E. Juízo "a quo", motivando com abundância seu comando exatamente ao afetar o ponto nevrálgico ao tema, a vinculação subjetiva (exuberantemente documentada) entre os entes ora implicados, vez que firmado contrato particular

de arrendamento das instalações da Usina Martinópolis, em 14/07/1991, figurando como arrendatário Carlos Biagi, sócio/diretor da ora agravante, Nova União, constituída em 09/01/1992, bem como exercendo a parte agravante suas atividades nas mesmas instalações da extinta Usina Martinópolis, na Fazenda Martinópolis.

5- Imprópria a (mais aprofundada) discussão à angusta via do agravo de instrumento, sendo o palco mais adequado o âmbito dos embargos à execução, a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes envolvidas.

6- Sem sucesso a invocação, então, de ausência de relação entre a parte agravante e a originária executada, bem assim de continuação das atividades da executada Usina Martinópolis (ao contrário, evidenciou a Autarquia recorrida sua extinção), ausente nos autos qualquer evidência a respeito, ônus contribuinte, aspectos inábeis a afastar incontornável sujeição passiva do adquirente em pauta, pelos encargos fiscais devidos oriundos da atividade anterior, que, aliás, prosseguiu naquele mesmo local, em mesmo ramo assim exercendo o implicado sucessor, cultura de cana-de-açúcar.

7- Não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inoccorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. Assim, inaplicável ao caso, a responsabilidade subsidiária, inciso II, do art. 133, CTN.

8- Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações agravantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura Usina contribuinte, em relação ao responsável tributário/agravante, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie : de rigor se revela, por decorrência, o acerto da r. decisão agravada.

9- Adequa-se inteiramente o litígio em pauta ao fenômeno da responsabilidade tributária estampado no art. 133, *caput* e inciso I, CTN.

10- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045014-61.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.045014-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA S/A e outros
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO SYLVIO MALZONI
: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA
No. ORIG. : 97.00.00011-3 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPOSTA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. QUESTÃO NÃO VENTILADA NOS AUTOS.

Não constando dos autos, antes do julgado embargado, qualquer petição informativa da adesão da devedora a programa de parcelamento, não é possível falar em omissão a ser sanada via declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002979-26.1998.4.03.6000/MS
2000.03.99.068370-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : IVAN CUIABANO LINO
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.02979-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO EM ÓBICE TEMPORAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA IMPEDIR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA JUSTIFIQUE A NEGATIVA EM LAPSO TEMPORAL AO QUAL DEU CAUSA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É defeso à Administração negar direitos invocando sua própria falta de eficiência.
2. Caso concreto em que o impetrante, em abril de 1992, postulou alteração de regime de trabalho, tendo reiterado a solicitação, em razão da inércia do processo, em novembro de 1997, sendo que, em março de 1998, foi proferida decisão que indeferiu o pedido sob o fundamento de que, a contar de 1997, o requerente contaria com menos de cinco (5) anos para adquirir direito à aposentadoria.
3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008404-59.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.068622-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ROBERTO CARLOS PESTANA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE
No. ORIG. : 97.00.08404-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BACEN. FRAGILIDADE DAS ACUSAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO AUTOR NÃO CARACTERIZADA.

1. Além de não terem as Comissões de Sindicância e de Inquérito conseguido produzir provas que levassem ao reconhecimento de autoria de qualquer irregularidade, *in concreto*, pelo autor, o mesmo se deu na esfera penal.
2. Não se desconhece que a absolvição calcada no artigo 386, IV, em sua redação antiga, não leva, necessariamente, ao afastamento da responsabilidade administrativa em razão de eventual "falta residual", certo é que no caso concreto a

prova utilizada pela Administração e pela Justiça Penal foi exatamente a mesma, ou seja, indiciária, tendente a demonstrar "estranheza" no comportamento do autor.

3. A interpretação da Súmula 18 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL permite essa conclusão, que assevera que "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".

4. Ora, no caso em análise, não há de se falar em resíduo tendo-se em conta, repita-se, que tanto a conduta como as provas foram precisamente as mesmas, não havendo, no âmbito administrativo, nenhum elemento adicional, quer de conduta, quer de prova, que autorize o reconhecimento de responsabilidade do servidor.

5. Temerárias, infundadas e, portanto, inválidas as conclusões das Comissões de Sindicância e de Inquérito que concluíram pela prática de ato sujeito à pena de demissão imposta ao autor, vez que ausentes elementos de fato que justificassem a conclusão e a respectiva imposição de penalidade máxima.

6. Apelação a que se dá provimento. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor para reformar a sentença e declarar extinto o processo, com resolução do mérito, e julgar procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que impôs ao autor a pena de demissão, e, de conseguinte, condenar o Banco Central do Brasil e promover a reintegração de Roberto Carlos Pestana em seus quadros, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, com o pagamento de todos os vencimentos atrasados não percebidos pelo autor, em homenagem ao princípio *restitutio in integrum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-89.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.004476-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ANTONIO ALBERTO RODRIGUES e outros
: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES
: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DONIZETI GABRIEL DE SOUSA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DADOS SUFICIENTES. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONSTATADO PELA PERÍCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E §§, CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 31 DE MARÇO DE 2000. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O demonstrativo que instruiu a execução demonstra de forma evidente os valores devidos pela parte embargante, bem ainda os encargos aplicados sobre esse valor. Importante ressaltar que tais encargos estão previstos no contrato, bastando mera operação aritmética para constatação da exatidão dos valores exigidos.

2. Não se acolhe alegação de excesso de execução se a perícia constata sua inoocorrência.

3. A questão atinente à ausência de literalidade da nota promissória não é relevante, dado que o valor que o instrumento executado é o contrato de confissão e renegociação de dívida firmado pelo embargante.

4. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e § §, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido.

5. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros **apenas** nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do

disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que não há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano dado que o contrato foi celebrado antes de 31 de março de 2000.

6. Sagraram-se vencidas e vencedoras, ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma com a metade das custas processuais.

7. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da CEF não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da embargante e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000777-87.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.000777-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES A PARTIR DE MARÇO DE 1990. EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIO". INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL RESTRITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.
2. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005.
3. O Supremo Tribunal Federal já assinalou, por ocasião do julgamento do RE 166772/RS, ao analisar o sentido da acepção "folha de salário", que as expressões constantes dos dispositivos constitucionais devem ser interpretadas de modo restrito, levando-se em conta sua significação primeira, regra hermenêutica que deve ser levada em conta para a análise das expressões contidas no artigo 195, inciso I, da CF, antes da EC. nº 20/98.
4. Considerando-se que os recolhimentos efetuados baseiam-se na Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9528/97, lei esta, portanto, anterior à EC. nº 20/98, não houve obediência ao regramento constitucional então vigente, pelo que é inconstitucional a cobrança da exação presente nos autos.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-71.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.006126-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS
: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO AO CONTRIBUINTE DE FATO. DESCABIMENTO.

1. Considerando que a ação veio ajuizada em 19 de dezembro de 2000, encontra-se prescrita tão somente a parcela referente à competência de 11/1990 (fl. 18).
2. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos foi declarada inconstitucional pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
3. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) não se justifica para as espécies tributárias contribuições. Isso porque nessa espécie tributária não se há de falar em transferência ao contribuinte de fato do encargo tributário posto confundirem-se nessa relação jurídico-tributária os contribuintes de fato e de direito, dado que é calculado e recolhido de modo direto por um contribuinte, "in casu", o que postula a repetição do indébito tributário. Diversa a hipótese, por exemplo, dos tributos ICMS e IPI, em que há o destaque do valor cobrado ao contribuinte de fato (o adquirente ou consumidor de bem, de serviço ou do produto industrializado), com todas as conseqüências tributárias daí decorrentes.
4. Sensível a essa realidade o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem reiteradamente afirmando o entendimento no sentido de ser incabível a exigência dessa comprovação para o efeito de postulação da compensação tributária de contribuições sociais.
5. A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro de 1992.
6. A partir de janeiro de 1996, a correção monetária e os juros de mora passam a ter uma nova disciplina, com a instituição da Taxa Selic, pela Lei 9.250/95, que, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **compreende juros e correção monetária.**
7. Desse modo, a partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa Selic.
8. Apelações parcialmente providas. Ônus de sucumbência inteiramente suportados pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS tão somente para considerar prescrita a parcela recolhida em dezembro de 1990 e dou parcial provimento ao recurso da parte Autora para a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição prevista no art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787 de 20 de junho de 1989, e 8212/91, incidente sobre a folha de salário dos administradores, autônomos e avulsos; b) **DECLARAR** o direito da postulante de compensar os valores pagos indevidamente com contribuições previdenciárias devidas, sem as limitações impostas pelo artigo 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e pela Lei 9.129/95, facultada à fiscalização a averiguação dos valores compensados.

As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), da seguinte forma: a partir de setembro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, expurgado os juros de 1% nela embutidos até o mês de agosto de 2002 (**mês anterior à citação**) e, a partir do mês de setembro de 2002 (**mês da citação**), aplicável integralmente, como fator **único** de correção monetária e juros moratórios, conforme fundamentação.

Por ter sido vencida a Autora na parte mínima, deve o INSS arcar integralmente com os honorários advocatícios, devendo estes serem fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002439-43.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.002439-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ORICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDO O APELO FAZENDÁRIO E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO CONTRIBUINTE - AGRAVO LEGAL FAZENDÁRIO PROVIDO

1- Com razão a Fazenda titular do agravo legal em questão, aliás a contar com a concordância da própria parte contribuinte.

2- Diante da adesão a parcelamento e presentes dois apelos, reformado deve ser o v. decisório monocrático para que, além de negado seguimento ao apelo embargante, também seja dado provimento ao apelo fazendário, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, de conseguinte firmados honorários, em favor do Poder Público, da ordem de R\$ 2.000,00, art. 20, CPC, com monetária atualização até o efetivo desembolso.

3- Provimento ao agravo legal, conforme aqui fixado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018615-62.1994.4.03.6100/SP
2001.03.99.000359-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO REAL S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.18615-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS (AJUDA ALUGUEL, ASSINATURAS DE REVISTAS, COMBUSTÍVEL, ESTACIONAMENTO, TICKET REFEIÇÃO E PEDÁGIOS, REFEIÇÃO COM CLIENTES, MENSALIDADES DE CLUBES, CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO). NÃO COMPROVAÇÃO. GANHOS HABITUAIS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

INCIDÊNCIA. VALE TRANSPORTE. EXCLUSÃO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A origem do débito exequendo é o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas habitualmente pelo autor a funcionários ou gerentes a título de ressarcimento de despesas diversas: IPTU, ajuda aluguel e despesas de contrato; assinatura de jornais e revistas; combustível e lubrificantes; quilômetro rodado; estacionamento e zona azul; refeições com clientes; ticket refeição e pedágios; mensalidades de clubes recreativos; cursos de aperfeiçoamento profissional e de línguas; salário maternidade; vale transporte.

II - Na hipótese, os pagamentos efetuados pelo autor aos empregados ou gerentes eram fixos e habituais, sendo que as despesas não eram efetivamente comprovadas pelos funcionários. Nessas condições resta caracterizada a natureza salarial dos mesmos, sujeitando-os, portanto, à incidência das contribuições previdenciárias, porquanto pagas em desacordo com a Constituição Federal e a norma legal de regência (CF, art. 195, I e 201, § 11 e Lei 8212/91, art. 28, § 9º). Precedentes.

III - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu).

IV - O salário-maternidade é substitutivo da remuneração da empregada grávida e compõe o salário-de-contribuição para fins previdenciários (Lei 8212/91, art. 28, § 2º).

V - Apelações do autor, do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Ação julgada procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor, do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004228-38.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004228-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00062-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, nem a revolver questões já apreciadas, embora sob outra perspectiva.
2. Não tendo sido demonstrada a existência de vício na espécie concreta, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2011.
Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-49.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.008696-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SOISHI TANAKA
ADVOGADO : DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 96.00.06551-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE O VALOR POSTULADO EM EXECUÇÃO E AQUELE APURADO EM SEDE DE EMBARGOS. PROCEDÊNCIA TOTAL DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos à Execução foram interpostos contra cálculo apresentado pelo expropriado, na ação principal, que totalizava, no mês de janeiro de 1.995, o montante de R\$ 97.366,45 (noventa e sete mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 143.884,218 UFIR (0,6767 para o mês de janeiro de 1.995).
2. Processados os Embargos, o Juízo, antes da prolação da sentença, determinou que o feito fosse encaminhado à contadoria para que lá fosse apurado o montante devido tendo em conta os critérios adotados pelo provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal do TRF3.
3. A contadoria apurou, em abril de 1.999, o montante de R\$ 96.561,69 (noventa e seis mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), que correspondia a 98.834,8951 UFIR (0,9770 para o ano de 1.999).
4. Verifica-se que o valo principal vindicado pelo Embargado, no ano de 1.995, já se apresentava, nominalmente, maior do que o valor encontrado pela contadoria no ano de 1.999.
5. A diferença, em UFIR, entre o pretendido pelo exequente e o encontrado pelo Juízo é de 45.049,3225 UFIR, em excesso, postulado no início da Execução.
6. Em assim sendo, os Embargos tinham procedência, vez que questionavam exatamente os índices aplicados pelo exequente. Não obstante isso a sentença houve por bem em julgar improcedentes os Embargos e condenar a Embargante aos encargos de sucumbência.
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009150-29.1994.4.03.6100/SP
2001.03.99.043648-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : SEME NAMETALA REZEK espolio
ADVOGADO : ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA
REPRESENTANTE : MARIA RITA SALMERON CEZAR REZEK
No. ORIG. : 94.00.09150-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. ELUCIDAÇÃO DE FATO CONTROVERTIDO (PRODUTIVIDADE DOS IMÓVEIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. MPF. ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE

DE INTERVENÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA POR ENGENHEIRO CIVIL. AFASTAMENTO. ÁREA DE RESERVA. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS ÍNDICES DE UTILIZAÇÃO E EFICIÊNCIA POSTOS PELA LEI N. 8.629/93.

1. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou entendimento no sentido de que "em razão do princípio da inafastabilidade do controle dos atos jurídicos pelo Judiciário, pode o expropriante discutir a improdutividade do imóvel, fundamento que embasa o decreto presidencial, em ação própria, declaratória ou desconstitutiva.
2. Não demonstra o MPF nenhum prejuízo decorrente de sua não intervenção, até porque a prova que foi agregada ao processo fora objeto de medida cautelar de produção antecipada de provas, como se vê das peças que instruem a contestação ofertada pelo INCRA.
3. Igualmente não procede a prejudicial também levantada pelo Ministério Público Federal fundada na impossibilidade de engenheiro civil realizar perícia para fins de reforma agrária. Precedentes do E. STJ.
4. A questão da não inclusão da área de reserva no cômputo da produtiva já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que firmou entendimento no sentido de que "*a 'reserva legal' prevista no artigo 16, parágrafo 2o., do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação*" (MS. 23.370-GO. Rel. Min. MARCO AURÉLIO).
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030922-04.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030922-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : BRUNO ERICO FRANTZ

ADVOGADO : VICENTE DO PRADO TOLEZANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. VALOR COBRADO MUITAS VEZES MAIOR QUE O DEVIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA NÃO APRECIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais intentada pelo autor, pela inclusão de seu nome em cadastro do SERASA por valor relevantemente superior ao débito original.
2. Não há que se admitir julgamento antecipado da lide sem apreciação do pedido de produção probatória pela parte, não se olvidando que o autor a solicitou expressamente nos autos.
3. Configurada a relação de consumo, não se afigura o *onus probandi* do autor. Inversão do ônus da prova reconhecida, por ser matéria de ordem pública.
4. Apelação provida para determinar a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para colheita de prova e, após, proferimento de nova sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA B do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, para determinar a anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para produção probatória e, posteriormente proferir nova decisão.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002822-27.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.002822-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
: RENATO VIDAL DE LIMA
: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : NELSON GOLDENBERG
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA
: ADRIANA RODRIGUES JULIO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PAGAMENTO - PRODUÇÃO PROBATÓRIA PERICIAL ROBUSTA - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PELO SALDO REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o pagamento parcial efetivado pelo pólo patronal.
- 2- De inteira higidez se denota o apuratório pericial, sendo suficiente a documentação apresentada no bojo dos autos, em relação aos pagamentos realizados perante a E. Justiça do Trabalho, assim com minúcia a conter o laudo demonstrativo com o nome dos empregados.
- 3- Explícito flagrou a perícia que as guias bradadas pela CEF já foram consideradas no cálculo do débito exequendo, portanto inexistiu dedução de tais valores pelo *expert*.
- 4- Límpida a explanação relacionada às guias contendo divergência de CGC, tendo-se em vista confusão ocasionada entre matriz e filial da empresa, existindo relação pericial apontando os trabalhadores envolvidos, com a respectiva comprovação documental a respeito.
- 5- Tamanho o cuidado/zelo do trabalho pericial que até mesmo a multa devida ao Fundo restou rubricada, assim com consistência suficiente ao propósito parcialmente de sucesso constatado nos autos, destacando-se a própria CEF a reconhecer a licitude de pagamentos aos obreiros, via homologação, contudo restando devida a multa.
- 6- Em sede sucumbencial, veementemente que o encargo do § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94, inerente à cobrança de FGTS, a substituir a verba honorária outra qualquer, portanto a incidir, a favor da CEF, sobre o saldo remanescente, ficando sob responsabilidade econômica o pagamento de honorários sucumbenciais em prol da parte embargante, no importe de 10% sobre o valor excluído, art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos até o efetivo desembolso. Precedentes.
- 7- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente, sujeitando-se a CEF, a título sucumbencial, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante excluído, em prol do ente patronal e, em favor da parte exequente, incidente o encargo previsto na Lei 8.844/94, sobre a cobrança remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026790-31.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.026790-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO SIDNEI PERICO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.27237-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL PARA O QUAL PUGNADA REUNIÃO DE AUTOS AFIRMADOS CONECTOS - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- 1- Consoante consulta ao Sistema Processual do Estado de São Paulo (96.0027737-0), julgado foi o feito principal referido, para o qual pugnada reunião de autos afirmados conectos, por r. sentença.
- 2- Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar rejeição de conexão, como consagrado pela Súmula n° 235, E.STJ.
- 3- Prejudicados o presente agravo de instrumento e o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "Y" do Projeto Mutirão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026807-67.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.026807-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PIER ALBERTO SORDI e outros
: APPARECIDA SORDI
: ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO
: ANA MARIA LANCELLOTTI NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.82.002969-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENCIADA AÇÃO ANULATÓRIA - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

- 1- Consoante consulta ao Sistema Processual (2001.61.00.025249-3), julgada foi a ação anulatória, bem como houve remessa dos autos a esta Corte, em 27/02/2008.
- 2- Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
- 3- Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "Y" do Projeto Mutirão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048532-39.1988.4.03.6100/SP
2002.03.99.018372-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CARDUZ ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.48532-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. VÁRIAS TESES DE DEFESA APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO APENAS DE UMA DELAS. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. RECONHECIMENTO APENAS DOS DIREITOS RECLAMADOS QUE TIVERAM ORIGEM ANTES DE 19/12/1984. RECONHECIMENTO JURÍDICO DA QUITAÇÃO. ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A sentença não se ressent de vício que justifique sua anulação, dado que se encontra devidamente fundamentada. Ademais, havendo mais de uma tese defendida pela parte, basta ao Juiz que se atente a uma delas para decidir a lide, não havendo necessidade de enfrentar todos os temas, quando um deles seja suficiente para solucionar a lide.
2. Quanto à prescrição deve ser declarada a aplicação do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1.932, considerando-se os períodos reclamados, mês a mês, contado o prazo prescricional a partir do ajuizamento da lide, (19/dezembro/1.989) retroativamente. Prescritas, portanto, apenas os direitos reclamados que tiveram nascimento antes de 19 de dezembro de 1.984, não sendo de se falar na aplicação do artigo 445 do Código Comercial ou do artigo 178 do Código Civil de 1.916, diante da natureza jurídica das demandadas (União Federal e INSS)
3. Considerada a disciplina legal (artigo 945 do Código Civil), e a dinâmica da quitação existente entre as partes litigantes, verifica-se que periodicamente, ao longo de toda a execução do convênio, o banco jamais ressalvou valores ou, ainda, lançou diferenças eventualmente devidas pelo Instituto em sua contabilidade. Alie-se a essa dinâmica de quitação periódica a ausência de registros contábeis do vindicado "custo de liquidez", como constatado pelo perito do Juízo. Constata-se que em nenhum momento, durante a execução do convênio, o Banco autor registrou em sua contabilidade a eventual diferença, conferindo, sempre, regular quitação.
4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603573-98.1997.4.03.6105/SP
2002.03.99.034484-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI
ADVOGADO : THEO ESCOBAR e outro
PARTE RE' : MARIA LUIZA LEAL
ADVOGADO : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 97.06.03573-7 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISDENUNCIADA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELO DENUNCIANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO.

1. A denúncia à lide foi regularmente acolhida nos autos, não obstante a impropriedade constante da respectiva decisão, fazendo referência a "litisconsorte passivo necessário"; essa circunstância, no entanto, não impediu que a denunciada à lide ingressasse no feito e ofertasse defesa expressa na condição de "denunciada à lide pela Ré".
2. Em tendo a litisdenunciada reconhecida, por sentença, sua ilegitimidade passiva, por certo que a denunciante há de responder pelos encargos processuais decorrentes da intervenção dela (denunciada) na lide, dado que pelo postulado da causalidade que orienta a fixação de encargos de sucumbência, quem deu causa ao ingresso de outra pessoa na lide, responde por aqueles ônus na hipótese de insucesso processual. Irretocável, portanto, a condenação ao pagamento de verba honorária em prol da litisdenunciada por parte da denunciante.
3. A instituição financeira está obrigada a manter, em seus arquivos, cópia de cheques emitidos por correntista, de molde a poder comprovar as operações eventualmente questionadas pelo titular da conta.
4. Essa obrigação, no entanto, não induz, por si só, à responsabilidade da instituição financeira pela operação, uma vez demonstrado que o titular da conta não sofrera prejuízo com a eventual ausência de cópia do cheque nos arquivos do banco.
5. No caso concreto, não obstante a Caixa Econômica Federal não tenha se desincumbido de fornecer à correntista/autora cópia do cheque que diz, inicialmente, não ter emitido, restou comprovado, na instrução processual, que o valor expresso nesse cheque fora destinado a pessoa determinada, com conhecimento da própria titular da conta. Nessa direção, o depoimento da autora é significativo para demonstrar que sequer ela tem certeza de haver emitido o cheque no valor vindicado na lide.
6. Apelação da CEF e recurso adesivo da autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo agilizado pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029126-41.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029126-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - RECOLHIMENTO SEGUNDO O GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1- Constata-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).

2- Da mesma forma, desceu ao preciso regramento a Portaria 3.609/85.

3- Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal norma representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.

- 4- Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestado, de maneira objetiva, abstrata.
- 5- Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.
- 6- Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, nem a propalada Portaria, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.
- 7- Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8.212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.
- 8- Diversamente do sustentado (regulamento e normação "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a normação infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".
- 9- A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados.
- 10- Certo é que deseja a parte contribuinte em questão "o melhor dos mundos", *data venia*, mantendo-se sob um mesmo registro de CNPJ, portanto como um único sujeito passivo contributivo, mas intentando desdobrar seus espaços internos segundo os riscos de cada qual, em certo grau ao âmbito administrativo e em outro, ao plano de seu parque industrial.
- 11- Tal postura indesculpavelmente colide com a consagração pretoriana do E. STJ, a qual, em coro com sua v. Súmula 351, a pacificar haverá de se sujeitar a empresa ao grau de contribuição ao SAT segundo sua atividade preponderante, quando único o registro em CNPJ. Precedentes.
- 12- Incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes.
- 13- Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.
- 14- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008855-05.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.008855-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS e filia(l)(is)
: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
: RODOLFO DE LIMA GROPEN

APELANTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
: RODOLFO DE LIMA GROPEN

APELANTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
: RODOLFO DE LIMA GROPEN

APELANTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
: RODOLFO DE LIMA GROPEN

APELANTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial

ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
: RODOLFO DE LIMA GROPEN
APELANTE : MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
: RODOLFO DE LIMA GROPEN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO NOVA (LC 110/01) - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1- Busca-se, através da ação em tela, a não-sujeição ao recolhimento das contribuições instituídas por meio dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.
- 2- O tema todo envolve, pois, a contextura das considerações adiante firmadas.
- 3- Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero "entradas" (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.
- 4- Estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a "communis opinio doctorum".
- 5- Então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constringimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967.
- 6- Durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados.
- 7- Como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, "caput", CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social.
- 8- A vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconviene com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu.
- 9- Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do "caput" do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de "numerus apertus" ao enfocado rol.
- 10- Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF.
- 11- Em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF.
- 12- Cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos

eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal.

13- Como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.

14- Não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto.

15- Sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.

16- Como se analisa do teor dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, estão referidos ditames a criar duas novas contribuições sociais, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

17- Fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

18- Sequer exige o constituinte diferenciação entre a nova contribuição social de custeio da Seguridade Social e as demais contribuições sociais custeadoras da Seguridade já presentes e construídas, quanto à potencial coincidência entre si, em autorização para o quase pleno (exceção feita aos impostos, como antes salientado) exercício de competência tributária, por meio dos incisos do artigo 195, CF, bem como de seu próprio parágrafo quarto.

19- Não se cuida de mera utilidade vocabular, como quer o contribuinte (aonde prevista a vedação de coincidência com impostos, ler-se coincidência com contribuições sociais, artigo 154, inciso I, c.c. artigo 195, parágrafo 4º, CF), mas de ausência de vedação, mesmo, para a instituição de novas contribuições sociais, de custeio da seguridade social, a recair sobre eventos já previstos para outras, identificadas pelos incisos do artigo 195, somente se proibindo sua coincidência com os impostos do Sistema.

20- Necessária e oportuna, não se revestindo o recolhimento para o FGTS da rotulação sequer de receita pública, muito menos da de tributo, perde qualquer sentido a tentativa de rotular-se como vinculado ou não o "quantum", pago mensalmente, pela classe empregadora nacional.

21- Constata-se obedeceu a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir duas novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (artigos 149, "caput", parte final, 195, "caput", parte final, 193 e 201, III, todos da CF), através de seus artigos 1º e 2º aos ditames, antes analisados, emanados da residualidade firmada pelo inciso I do artigo 154, CF (artigo 195, parágrafo quarto, parte final, também da CF), o qual emprestou significativo grau de liberdade ao legislador tributante, exigindo tão-somente não coincidam as novas contribuições sociais, ora enfocadas, com os demais impostos, presentes no Sistema, aqui já a se afastar também a amiúde invocada capacidade contributiva, § 1º, do art. 145, CF, somente incidente sobre alguns impostos, como de sua essência.

22- Notoriamente, de novas contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, seu perfil em nada desafia os comandos constitucionais pertinentes, retro investigados, porém, sim, denota observância, necessária e superior, aos mesmos.

23- Também sem consistência desejado arranhão à isonomia, inciso II, do art. 150, CR, afinal a recair a receita em pauta sobre todos os contribuintes praticantes dos fatos tributários previstos em sua hipótese de incidência, portanto traduzindo tratamento equânime aos que se encontrem em situação equivalente: sem sustentáculo, também, tal angulação. Precedentes.

24- Nenhuma irregularidade, logo, ocorrendo no regramento das exações hostilizadas, observa-se ausente observância a processual legalidade, inciso II do artigo 5º, Texto Supremo, sendo de rigor a manutenção da r. sentença proferida

25- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006747-88.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.006747-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MUNICIPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.

1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.
2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.
3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.
4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar procedente o pedido posto nos autos, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016038-78.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.016038-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : HR SERVICOS FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - CDA VÁLIDA - MULTA; LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA CEF, CAUSALIDADE, EM SEU PROL INCIDENTE O ENCARGO DA LEI 8.844/94 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
- 2- Claramente a apelação interposta, no que pertinente à inconstitucionalidade da SELIC e do Decreto-Lei 1.025/69, bem com ao tema juros, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo* desde a exordial.
- 3- Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo executado perante o foro adequado e no momento oportuno, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
- 5- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
- 6- Balizada a sujeição sucumbencial no princípio da causalidade, extrai-se dos autos que a execução foi ajuizada no ano de 2001, sendo que os comprovantes de pagamento que a CEF considerou para abatimento, são anteriores ao ajuizamento, *in exemplis*, fls. 62, do ano de 1999, e 255, de 2000, assim escoreta sua sujeição sucumbencial, tal como fincada pelo E. Juízo *a quo*. Precedente.
- 7- A título sucumbencial em prol do exequente, tão-somente incidente o encargo previsto no § 4º, do artigo 2º, da Lei 8.844/94 (alterado pela Lei 9.964/00), sobre o débito remanescente, recordando-se equivocada a fixação do Decreto-Lei 1.025/69 na cobrança em pauta, nos termos da CDA. Precedentes.
- 8- Parcial conhecimento da apelação particular e, no que conhecida, improvida. Improvimento ao recurso fazendário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação particular e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017586-26.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.017586-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00001-9 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO (USINA NOVA UNIÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, EM LUGAR DE USINA MARTINÓPOLIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL): CONFIGURAÇÃO DO PREVISTO PELO CAPUT E PELO INCISO I DO ART. 133, CTN -INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE - AVENTADA NULIDADE NÃO DISCUTIDA PERANTE O E. JUÍZO A QUO: NÃO-CONHECIMENTO - PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO E, NO QUE CONHECIDO, IMPROVIDO

- 1- De se afastar a aventada intempestividade do recurso em pauta, pois teve ciência a parte agravante do v. decisório recorrido no dia 27/03/2003, tendo apresentado o presente agravo no dia 03/04/2003.
- 2- Insurge-se a parte ora recorrente contra a r. decisão que deferiu o pedido do INSS relativo à penhora no percentual de 3% sobre os valores brutos da produção da executada, aduzindo não se tratar da sucessora da originária agravante.
- 3- Não logra afastar a parte recorrente a firmada tributária responsabilidade por aquisição de fundo de comércio, *caput* e inciso I do art. 133, CTN.
- 4- A solidez do r. decisório atacado, ao contrário do desejado pela parte devedora, denota a profundidade com que se houve o E. Juízo "a quo", motivando com abundância seu comando exatamente ao afetar o ponto nevrálgico ao tema, a vinculação subjetiva (exuberantemente documentada) entre os entes ora implicados, vez que firmado contrato particular

de arrendamento das instalações da Usina Martinópolis, em 14/07/1991, figurando como arrendatário Carlos Biagi, sócio/diretor da ora agravante, Nova União, constituída em 09/01/1992, bem como exercendo a parte agravante suas atividades nas mesmas instalações da extinta Usina Martinópolis, na Fazenda Martinópolis.

5- Imprópria a (mais aprofundada) discussão à angusta via do agravo de instrumento, sendo o palco mais adequado o âmbito dos embargos à execução, a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes envolvidas.

6- Sem sucesso a invocação, então, de ausência de relação entre a parte agravante e a originária executada, bem assim de continuação das atividades da executada Usina Martinópolis (ao contrário, evidenciou a Autarquia recorrida sua extinção), ausente nos autos qualquer evidência a respeito, ônus contribuinte, aspectos inábeis a afastar incontornável sujeição passiva do adquirente em pauta, pelos encargos fiscais devidos oriundos da atividade anterior, que, aliás, prosseguiu naquele mesmo local, em mesmo ramo assim exercendo o implicado sucessor, cultura de cana-de-açúcar.

7- Não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. Assim, inaplicável ao caso, a responsabilidade subsidiária, inciso II, do art. 133, CTN.

8- Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações agravantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura Usina contribuinte, em relação ao responsável tributário/agravante, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie : de rigor se revela, por decorrência, o acerto da r. decisão agravada.

9- Adequa-se inteiramente o litígio em pauta ao fenômeno da responsabilidade tributária estampado no art. 133, *caput* e inciso I, CTN.

10- Não-conhecimento da questão atinente à alegada nulidade de todos os atos praticados após as fls. 452 dos autos do Juízo de origem, por falta de demonstrativo do débito, vez que tal questão não foi enfrentada pela v. decisão recorrida, não guardando correlação objetiva o debate em tela com o ato atacado.

11- Parcial conhecimento do agravo de instrumento e, no que conhecido, improvido, mantendo-se a r. decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071718-33.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.071718-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
EXCLUIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.00.08519-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE ENVOLVENDO A INCLUSÃO DA CEF NO PÓLO PASSIVO SANEADA - DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA - SÚMULA 271/STJ - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1- Suficiente a v. decisão de fls. 134 à solução do lapso envolvendo o posicionamento econômico nesta lide, art. 249, CPC, extraindo-se daquele comando, por consequência, ineficácia dos atos posteriores à v. decisão de fls. 79/80, incluindo o monocrático julgamento de fls. 121/122, que se perdeu pela ausência da parte adversa (CEF), àquele tempo.

2- Após sua inclusão na lide, nítido que a CEF foi intimada a respeito das v. decisões que deferiram o efeito suspensivo ao presente recurso, a partir daí, então, plenamente sanada qualquer nulidade, tanto que a própria parte econômica

aponta já informou os critérios de correção vindicados, outrossim colima o recebimento de sua intervenção de fls. 148/159 como contraminuta de agravo, robustamente insurgindo-se a respeito do *meritum causae*.

3- Embora o inicial equívoco contido no feito, a mais ampla defesa restou proporcionada a dito pólo, merecendo aplicação ao caso em tela os princípios da economia e celeridade, por conseguinte nem se diga poderia a parte banqueira ter interposto regimental agravo diante da concessão do efeito suspensivo, vez que ao presente momento processual em definitivo será analisado o processo, ao passo que eventual retroação tão-somente causaria transtornos, repisando-se a intervenção econômica existente aos autos, bastante ao desfecho meritório.

4- Interposta medida cautelar de depósito, após o trânsito em julgado da ação principal, fora deferido ao particular o levantamento da quantia depositada.

5- Peticionou o recorrente pleiteando informasse a CEF os critérios de monetária atualização utilizados, bem assim almejou perceber, via crédito complementar, quantia que considerou devida, ante a divergência de correção naquela seara apontada.

6- Entendeu o E. Juízo *a quo* não ser adequada a discussão acerca da correção, inerente ao depósito realizado, esta a r. decisão hostilizada.

7- Pacífico o entendimento pretoriano a respeito da possibilidade de incursão, nos próprios autos onde se deu o depósito, sobre os juros e a correção monetária, restando despiciendo o ajuizamento de autônoma ação. Precedentes.

8- Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão arrostada, para o fim de considerar adequada a incursão recorrente, nos próprios autos da medida cautelar de depósito, acerca dos critérios atualizadores do depósito realizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304394-23.1995.4.03.6108/SP

2003.03.99.006570-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.13.04394-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATOS INTERLIGADOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. REPASSE DE VALORES ADVINDOS DE RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. GESTÃO DOS RECURSOS ATRIBUÍDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SOFRIDAS PELA CONSTRUTORA EM RAZÃO DO ATRASO DA OBRA DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE JUROS REAIS. INCIDÊNCIA.

1. Os contratos celebrados pela CEF com a COHAB e desta com a Construtora, não são ajustes estanques, distintos, mas, ao contrário, são totalmente interligados, certo que o rompimento da cadeia obrigacional de quaisquer desses agentes causará reflexo na esfera de direito dos demais. Essa circunstância pode ser inferida das disposições gerais firmadas entre CEF e COHAB, sendo possível constatar que, por força de contrato, a CEF assume obrigações financeiras perante a COHAB, vinculadas essas obrigações à execução do contrato de empreitada celebrado com a Construtora. Cuidam-se de típicos contratos interligados, com assunção de responsabilidades financeiras estritamente vinculadas à execução de contrato de construção de unidades habitacionais. De tal sorte, não honrando a CEF o repasse, a tempo e modo, em favor da COHAB, esta, por sua vez, não honrará o compromisso assumido para a frente, com a Construtora, gerando, de conseguinte, a situação ora posta nos autos. Presente a situação posta pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Legítimo, assim, o ingresso da CEF na lide na condição de litisdenunciada da COHAB.

2. Não se há de falar em legitimidade da União Federal para responder aos termos do pedido, dado que a obrigação assumida pela Caixa Econômica Federal, materializada em contrato, não contou com a participação da União Federal, limitando-se o ajuste em estabelecer que os valores a serem repassados em favor da COHAB, e desta para a autora, adviriam de recursos vinculados ao FGTS; portanto, em sendo a CEF a gestora desses recursos, ela é a única legitimada a responder por eventuais atrasos nos repasses de valores vinculados a fundo de que ela é administradora.
3. Quanto à aplicação do indexador INCC - Índice Nacional da Construção Civil, em detrimento do UPF, nas situações pactuadas entre a COHAB e a Construtora, é certo que esse fator não pode ser imposto à litisdenunciada, dado que esse ajuste de vontades foge aos termos pactuados entre a COHAB e a CEF. Não havendo a CEF participado ou anuído com essa forma de reajuste contratual, não pode por ele responder.
4. As perdas apuradas em razão da necessidade de fluxo de caixa por parte da Construtora restaram comprovadas, quer pela situação de fato incontroversa -- prorrogação do prazo da obra de 8 (oito) para 34 (trinta e quatro) meses -- quer pelo momento em que esse atraso se deu, no interregno dos anos de 1.992 a 1.994, período em que a inflação convivia fortemente com a economia brasileira.
5. A conclusão pericial fundamentando a necessidade de aplicação de uma taxa média de juros reais de 2,53% está perfeitamente adequada ao caso.
6. Os juros deverão incidir sobre as diferenças apuradas segundo a variação da U.P.F., exclusivamente.
7. Quanto aos custos indiretos da obra, reportou-se o perito a trabalho elaborado por profissional de engenharia. Partindo desse trabalho o perito judicial estimou o percentual de despesas indiretas -- Bônus/Benefício e Despesas Indiretas - BDI e Bônus/Benefício da Construtora em, respectivamente, 136,34% e 3,123%. Ocorre que o laudo elaborado pelo perito engenheiro traz em sua fórmula voltada à demonstração do "detalhamento do novo preço" as mesmas despesas financeiras já consideradas pelo perito quando da determinação da "taxa média de juros reais de 2,53%", não podendo, por certo, estar essa mesma parcela novamente embutida na determinação dos mencionados Bônus, devendo ser excluída essa parcela do cálculo, pena restar caracterizado o *bis in idem*.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028951-13.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028951-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS NºS. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REMUNERAÇÃO INDIRETA.

1. A pretensão de exclusão, no salário-contribuição, das verbas atinentes ao vale-transporte pago em dinheiro a seus empregados, sob a justificativa de que estaria, tal exclusão, amparada em acordo coletivo, há de ser acolhida.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, independente de o benefício ser pago em vale-transporte ou dinheiro, este não tem natureza salarial, pelo que não pode incidir sobre ele contribuição previdenciária.
3. Com relação à contribuição ao INCRA, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Res. 8/08 do E. STJ (RESP n. 977.058/RS), que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, mantendo-se válida até os dias de hoje.

4. Analisando-se a questão dos autos não ficou configurada a caracterização de remuneração indireta, o que implicaria o pagamento de contribuição previdenciária, mas sim o fornecimento de transporte aos executivos para que possam se deslocar. Hígida, portanto, a sentença nessa parte.
5. Apelação da parte Autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Condenação em honorários mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, negando provimento ao recurso do INSS, mantendo-se, assim, no mais, a sentença tal como lançada. Ante a sucumbência recíproca, mantem-se a decisão também em relação à condenação na verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007096-48.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.007096-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIRELLI DE CASSIA MELISCKI e outros
: EDER CLASEN
: BARTOLOMEU BUENO DA SILVA
: GERALDO ANTONIO REBELATTO
: ALICE CRISTINO GABRIEL
: LUIZ FERNANDO CALVO
: MARIA DE LOURDES SIVIERO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DA URP. FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAVA APENAS O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PERÍODO LIMITADO. ATO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO DA SUPRESSÃO DA RUBRICA. PERCEPÇÃO COMBOA-FÉ.

1. A sentença proferida na ação trabalhista que fundamentou a incorporação aos vencimentos dos servidores impetrantes da parcela atinente à aplicação da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) foi clara ao determinar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação desse indexador apenas no período de fevereiro a abril de 1989, nada dispondo acerca da incorporação desse percentual aos vencimentos dos impetrantes. Correta, assim, a determinação de suspensão de pagamento daquele percentual.
2. Considerando o fato de que a incorporação foi percebida de boa-fé pelos impetrantes, a reposição dos valores indevidamente recebidos somente é devida a partir do momento em que foram formalmente comunicados da suspensão do pagamento da referida rubrica, obedecido, obviamente, o limite percentual de desconto mensal previsto no Estatuto dos Servidores.
3. Remessa Oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-87.2003.4.03.6115/SP
2003.61.15.002087-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : HELIO FORNAZIERO e outros
: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
: JOSE ROBERTO DA COSTA
: OSVALDO LEGORI
: VALDINEI DA CUNHA
: VALENTIM LEGORI
ADVOGADO : PALMIRIA FATIMA ITALIANO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se firmou no sentido de reconhecer que a ausência da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, não pode prejudicar o reconhecimento do direito em favor dos servidores públicos, como se vê do precedente citado e colacionado pelo autor (Mandado de Injunção n.º 880, ajuizado pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e outros, decidindo, em razão da falta de norma regulamentadora, que se aplique dispositivo da Lei n.º 8.212/91 (artigo 57).
2. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "servidor público ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência." (AGA 200701518109. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJE 10/03/2008)
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022131-08.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.022131-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.82.060286-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENCIADOS OS FEITOS PARA OS QUAIS PUGNADA REUNIÃO DE AUTOS AFIRMADOS CONECTOS - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1- Consoante consulta ao Sistema Processual do Estado de São Paulo (2003.61.00.024556-4 e 2003.61.00.024557-6), julgados foram os feitos referidos, para os quais pugnada reunião de autos afirmados conectos, por r. sentença, respectivamente.

- 2- Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar rejeição de conexão, como consagrado pela Súmula n° 235, E.STJ.
3- Prejudicado o presente agravo de instrumento, doravante sem efeito o v. decisório suspensivo ao feito lançado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "Y" do Projeto Mutirão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0058741-72.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.058741-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.004314-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA A MANTER SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL, EMBASADA EM POSTULAÇÃO DIVERSA DO QUANTO REQUERIDO PELO INSS - NECESSÁRIA APRECIÇÃO PELO E. JUÍZO "A QUO" DO PEDIDO FAZENDÁRIO EM QUESTÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- 1- O petitório ensejador da r. decisão aqui recorrida, lavrada, é distinto daquele que anteriormente ensejara o aguarde por deliberação em outros agravos, como lançado no r. decisório aqui recorrido, uma vez que a postulação fazendária, ensejadora do presente agravo, desejou a inclusão, deste recurso no pólo passivo da demanda, das empresas que compõem o Grupo Econômico, logo a merecer apreciação de substância pelo E. Juízo "a quo", cujo conhecimento, nesta Instância, feriria o Duplo Grau de Jurisdição, pois esta a controvérsia devolvida, se se trataria de "renovação" de intento já articulado ou não, o que aqui se descortina distinto e a implicar, assim, em incursão pela origem, com efeito.
2- De rigor o parcial provimento ao agravo, a fim de que o E. Juízo "a quo" aprecie ao pedido fazendário em questão, deliberando em seu mérito, distintas, reitere-se, as situações.
3- Parcial provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL N° 0400236-38.1990.4.03.6103/SP
2004.03.99.028224-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 90.04.00236-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AUSENTE DECADÊNCIA EM RECOLHIMENTO AO FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS PELO EMPREGADOR, SÚMULA 181, TFR - PAGAMENTO - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA QUITAÇÃO - ÔNUS PATRONAL INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- De rigor o conhecimento dos institutos da prescrição e da decadência, pois, embora não levantados em sede de embargos, a tratar de temas conhecíveis até mesmo de ofício pelo Magistrado, consoante art. 219, § 5º, do CPC e 210, do CC, respectivamente.
- 2- Pacificada a feição não-tributária dos recolhimentos ao FGTS, um direito do trabalhador insculpido no art. 7º, CF, a formar, como de sua essência, um particularizado fundo - portanto sequer Receita Pública, na alemã classificação adotada em Brasil, art 9º, Lei nº. 4.320/64, cuidando-se de mero ingresso ou movimento de caixa, pois, na acertada conceituação doutrinária financista - não se há de falar em sua sujeição, em qualquer tempo, ao prazo caducário estampado no art. 173, CTN, conforme o pacífica esta E. Corte. Precedentes.
- 3- No tocante à prescrição, tendo em vista sua natureza não-tributária, não se aplica sobre o FGTS, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos no período de 01/1982 a 12/1984, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.
- 4- Ajuizada a execução em 1987 (conforme consulta ao Sistema Processual), inconsumado o evento prescricional, este o marco interruptivo ao tempo do ajuizamento, não havendo de se falar, portanto, em ocorrência de nulidade da CDA.
- 5- Sustenta o pólo apelante nada deva a título de FGTS, carreando centenas de documentos, os quais a não possuem a desejada força probante.
- 6- Não se pode atestar, cabalmente, a escoreição dos valores então apontados, não possuindo a desejada força o intento empresarial em repisar inexistir individualização das contas, pois seu o ônus a tanto, não do exequente. Neste sentido, a v. Súmula 181, TFR.
- 7- Puramente "junta" a parte autora centenas de documentos, sem ao mínimo demonstrar, todavia, nenhum comprovante de efetivo pagamento a lastrear sua atuação.
- 8- Decretou de insucesso a postulação em tela a própria parte recorrente, vez que não se afigura palpável o vislumbrado pagamento, além de o mesmo ter sido realizado ao arpejo das Leis 5.106 e Lei 8.036, como escancarado.
- 9- Cristalinas as diligências realizadas pelo perito, deixando o empregador de apresentar : as folhas de salário, relações anuais de salário, fichas e livros de registros de empregados, destacando-se a boa vontade do *expert*, o qual diligenciou perante órgãos relacionados à gestão do trabalho, bem assim perante o E. Tribunal Regional do Trabalho (todas as folhas do processo adunado sob nº 2004.03.99.028226-3), contudo não logrando êxito em encontrar documentos.
- 10- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio interessado não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, a qual culminou por encontrar valores a pagar, então (tal assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou inabalada.
- 11- Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua parcial superação, uma vez que as análises do *expert* envolvido, culminaram com a expressiva/robusta/hígida conclusão de existência de dívida, assim se afirmando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.
- 12- Sem sentido nem substância o brado recursal diante de cenário límpido de inadimplemento das obrigações, sequer tendo sido oferecida documentação elementar ao perito que, mesmo diante de todos os percalços, apurou débito em aberto.
- 13- Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida a atuação em pauta, a qual, como mui bem sabe o particular, goza de presunção de legitimidade, assim somente fragilizada em face de provas robustas, o que incoorre no presente, como se observa.
- 14- A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o ponto nevrálgico.
- 15- Mesmo fosse considerada a suscitada quitação, não estaria o particular eximido da correção monetária, dos juros e do pagamento de multa, assim a estampar o próprio ordenamento, Lei 8.036/90, art. 2º.
- 16- Os juros, a multa e a correção monetária inerentes às contas vinculadas dos trabalhadores são devidas, pois referidas rubricas a pertencerem ao Fundo, não ao trabalhador. Precedentes.
- 17- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401798-82.1990.4.03.6103/SP
2004.03.99.028225-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 90.04.01798-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AUSENTE DECADÊNCIA EM RECOLHIMENTO AO FGTS - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº. 3.807/60 - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS PELO EMPREGADOR, SÚMULA 181, TFR - PAGAMENTO - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA QUITAÇÃO - ÔNUS PATRONAL INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Pacificada a feição não-tributária dos recolhimentos ao FGTS, um direito do trabalhador insculpido no art. 7º, CF, a formar, como de sua essência, um particularizado fundo - portanto sequer Receita Pública, na além classificação adotada em Brasil, art 9º, Lei nº. 4.320/64, cuidando-se de mero ingresso ou movimento de caixa, pois, na acertada conceituação doutrinária financista - não se há de falar em sua sujeição, em qualquer tempo, ao prazo caducitário estampado no art. 173, CTN, conforme o pacifica esta E. Corte. Precedentes.
- 2- No tocante à prescrição, tendo em vista sua natureza não-tributária, não se aplica sobre o FGTS, na cobrança por não-recolhimento, o prazo do Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, destinado aos tributos, para a prescrição a respeito: cuidando-se de fatos ocorridos no período de 05/1981 a 12/1981, incide na espécie o prazo de 30 anos previsto no art. 144, da Lei nº. 3.807/60, e consoante a Súmula 210, STJ. Precedentes.
- 3- Ajuizada a execução em 1987 (consoante consulta ao Sistema Processual), inconsumado o evento prescricional, este o marco interruptivo ao tempo do ajuizamento, não havendo de se falar, portanto, em ocorrência de nulidade da CDA.
- 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
- 5- Sustenta o pólo apelante nada deva a título de FGTS, carreando centenas de documentos, os quais a não possuem a desejada força probante.
- 6- Não se pode atestar, cabalmente, a escorreição dos valores então apontados, não possuindo a desejada força o intento empresarial em repisar inexistir individualização das contas, pois seu o ônus a tanto, não do exequente. Neste sentido, a v. Súmula 181, TFR.
- 7- Puramente "junta" a parte autora centenas de documentos, sem ao mínimo demonstrar, todavia, nenhum comprovante de efetivo pagamento a lastrear sua atuação.
- 8- Decretou de insucesso a postulação em tela a própria parte recorrente, vez que não se afigura palpável o vislumbrado pagamento, além de o mesmo ter sido realizado ao arrepio das Leis 5.106 e Lei 8.036, como escancarado.
- 9- Cristalinas as diligências realizadas pelo perito, deixando o empregador de apresentar : as folhas de salário, relações anuais de salário e fichas e livros de registros de empregados, destacando-se a boa vontade do *expert*, o qual diligenciou perante órgãos relacionados à gestão do trabalho, bem assim perante o E. Tribunal Regional do Trabalho (todas as folhas do processo adunado sob nº 2004.03.99.028226-3), contudo não logrando êxito em encontrar documentos.
- 10- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio interessado não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, a qual culminou por encontrar valores a pagar, então (tal assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrati vista fundamental de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou inabalada.
- 11- Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua parcial superação, uma vez que as análises do *expert* envolvido, culminaram com a expressiva/robusta/hígida conclusão de existência de dívida, assim se afirmando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.
- 12- Sem sentido nem substância o brado recursal diante de cenário límpido de inadimplemento das obrigações, sequer tendo sido oferecida documentação elementar ao perito que, mesmo diante de todos os percalços, apurou débito em aberto.
- 13- Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida a atuação em pauta, a qual, como mui bem sabe o particular, goza de presunção de legitimidade, assim somente fragilizada em face de provas robustas, o que incoorre no presente, como se observa.

14- A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o ponto nevrálgico.

15- Mesmo fosse considerada a suscitada quitação, não estaria o particular eximido da correção monetária, dos juros e do pagamento de multa, assim a estampar o próprio ordenamento, Lei 8.036/90, art. 2º.

16- Os juros, a multa e a correção monetária inerentes às contas vinculadas dos trabalhadores são devidas, pois referidas rubricas a pertencerem ao Fundo, não ao trabalhador. Precedentes.

17- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401802-22.1990.4.03.6103/SP

2004.03.99.028226-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 90.04.01802-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AUSENTE DECADÊNCIA EM RECOLHIMENTO AO FGTS - PRECLUSO O DEBATE DO TEMA PRESCRICIONAL, JÁ DECIDIDO EM SEDE DE AGRAVO - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS PELO EMPREGADOR, SÚMULA 181, TFR - PAGAMENTO - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA QUITAÇÃO - ÔNUS PATRONAL INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Operada a preclusão com relação ao tema prescricional, pois já objeto de decisão por esta C. Corte, em sede de agravo de instrumento.

2- Pacificada a feição não-tributária dos recolhimentos ao FGTS, um direito do trabalhador insculpido no art. 7º, CF, a formar, como de sua essência, um particularizado fundo - portanto sequer Receita Pública, na além classificação adotada em Brasil, art. 9º, Lei nº. 4.320/64, cuidando-se de mero ingresso ou movimento de caixa, pois, na acertada conceituação doutrinária financista - não se há de falar em sua sujeição, em qualquer tempo, ao prazo caducitário estampado no art. 173, CTN, conforme o pacifica esta E. Corte. Precedentes.

3- Afastada, deste modo, aventada nulidade da CDA.

4- Sustenta o pólo apelante nada deva a título de FGTS, carreando centenas de documentos, os quais a não possuem a desejada força probante.

5- Não se pode atestar, cabalmente, a escoreição dos valores então apontados, não possuindo a desejada força o intento empresarial em repisar inexistir individualização das contas, pois seu o ônus a tanto, não do exequente. Neste sentido, a v. Súmula 181, TFR.

6- Puramente "junta" a parte autora centenas de documentos, sem ao mínimo demonstrar, todavia, nenhum comprovante de efetivo pagamento a lastrear sua atuação.

7- Decretou de insucesso a postulação em tela a própria parte recorrente, vez que não se afigura palpável o vislumbrado pagamento, além de o mesmo ter sido realizado ao arrepio das Leis 5.106 e Lei 8.036, como escancarado.

8- Cristalinas as diligências realizadas pelo perito, deixando o empregador de apresentar : as folhas de salário, relações anuais de salário, fichas e livros de registros de empregados, destacando-se a boa vontade do *expert*, o qual diligenciou perante órgãos relacionados à gestão do trabalho, bem assim perante o E. Tribunal Regional do Trabalho, contudo não logrando êxito em encontrar documentos.

9- Diante de tema técnico e específico como o em pauta, no qual o próprio interessado não oferece suficiente discordância sobre a produção técnico-probatória realizada, a qual culminou por encontrar valores a pagar, então (tal assim o fosse) hábil a sustentar as aparentes inconsistências fiscalmente levantadas, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta restou inabalada.

10- Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua parcial superação, uma vez que as análises do *expert* envolvido, culminaram com a expressiva/robusta/hígida conclusão de existência de dívida, assim se afirmando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado.

11- Sem sentido nem substância o brado recursal diante de cenário límpido de inadimplemento das obrigações, sequer tendo sido oferecida documentação elementar ao perito que, mesmo diante de todos os percalços, apurou débito em aberto.

12- Olvida o particular de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida a atuação em pauta, a qual, como mui bem sabe o particular, goza de presunção de legitimidade, assim somente fragilizada em face de provas robustas, o que inoocorre no presente.

13- Registre-se que a regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o ponto nevrálgico.

14- Mesmo fosse considerada a suscitada quitação, não estaria o particular eximido da correção monetária, dos juros e do pagamento de multa, assim a estampar o próprio ordenamento, Lei 8.036/90, art. 2º.

15- Os juros, a multa e a correção monetária inerentes às contas vinculadas dos trabalhadores são devidas, pois referidas rubricas a pertencerem ao Fundo, não ao trabalhador. Precedentes.

16- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-70.2004.4.03.6005/MS

2004.60.05.001597-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OLIVAR PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇA RELATIVA AO REAJUSTE 28,86% - MP 1.704/98 A RECONHECER DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUE A TRADUZIR RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO - O PRÓPRIO E. JUÍZO A QUO EXCLUIU HAVERES CONSOANTE O PRAZO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PLEITO POR PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS INFERIORMENTE QUITADAS, FAZENDO JUS À COMPLEMENTAÇÃO DE TAL PERCENTUAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1- Busca a parte demandante pelo recebimento dos reflexos relacionados à diferença do reajuste 28,86%, não sua incorporação, assentando-se a pretensão sobre os consectários que se prolongam no tempo, destacando-se que, com o advento da MP 1.704/98, reconhecendo o direito ao enfocado reajuste, renunciou o Poder Público àquele prescricional prazo que se busca obstar.

2- Com o ajuizamento da presente ação em 15/12/2004, legítimo o auferimento da diferença vindicada, determinando-se como limite temporal os últimos cinco anos anteriores à dedução do feito, consoante límpido entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3- Pacificou o Excelso Pretório o reconhecimento de omissão legislativa em sede do diploma das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, consoante inciso X, do art. 37, da CF em sua redação então vigente, de tal arte a genuinamente a revisão de vencimentos, ali positivada, deferida aos servidores militares, estender-se aos civis, com a natural subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627. Precedente.

4- Configurando dito reajuste revisão geral de remuneração, portanto estendendo-se ao demais servidores civis e militares consoante também o dogma isonômico, consolidado pela Súmula 672, do mesmo E. STF, a paridade vencimental, então fixada pelo inciso X do art. 37, CF, significou garantia individual decorrente da isonomia. Precedente.

5- Dito reajuste não tendo sido linear, aqueles contemplados com reajuste inferior fazem jus à complementação de tal percentual, perfazendo-se direito aos propalados 28,86%. Precedentes.

6- Legítimo ao pólo autor o percebimento da verba aqui implicada, observada a subtração de percentual que lhe tenha sido concedido pela própria 8.627, incidente tão-somente sobre o soldo e valores remuneratórios que não tenham aquele como base de cálculo, sob juros de meio por cento ao mês, desde a citação, art. 1º-F, Lei 9.494/97, c.c. art 219, penúltima figura, CPC. Precedentes.

7- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045338-02.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045338-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.82.051772-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL PARA O QUAL PUGNADA REUNIÃO DE AUTOS AFIRMADOS CONECTOS - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1- Consoante consulta ao Sistema Processual do Estado de São Paulo (2002.61.00.017186-2) e e-mail juntado aos autos enviado pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo/SP, julgado foi o feito principal referido, para o qual pugnada reunião de autos afirmados conectos, por r. sentença.

2- Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar rejeição de conexão, como consagrado pela Súmula nº 235, E.STJ.

3- Prejudicados o presente agravo de instrumento e o regimental, doravante sem efeito o v. decisório parcialmente suspensivo antes aqui lavrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "Y" do Projeto Mutirão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072618-45.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.072618-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELA PESSOA JURÍDICA, A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ART. 6º, CPC - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - AVENTADA SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO DISCUTIDA PERANTE O E. JUÍZO A *QUO*: NÃO-CONHECIMENTO - DISCUSSÃO NA ORIGEM EM TORNO DA FRAUDE À EXECUÇÃO E DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA : IMPRÓPRIA A VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUINTE A DESEJAR SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, POR SUSCITADA ADESÃO AO PAES : AUSENTE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO INVOCAÇÃO A CONSTRIÇÃO MENOS GRAVOSA - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA, CONTUDO LIMITADA A 10% - PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO E, NO QUE CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO

- 1- Matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, constata-se a irresignação do polo agravante no atinente à legitimidade passiva de terceiros, aduzindo ser indevido o reconhecimento de grupo empresarial entre ela e as demais empresas incluídas no polo passivo da execução, ante o reconhecimento de grupo econômico.
- 2- Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" no presente recurso a pessoa jurídica, executada, na defesa contrária ao reconhecimento da legitimidade passiva de terceiros : ou seja, claramente a intentar o polo agravante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.
- 3- Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.
- 4- De rigor o não-conhecimento da questão atinente à alegada sucessão da empresa executada pela JB Comercial S/A, nos termos do art. 133, II, CTN, vez que tal questão não foi enfrentada pelo E. Juízo de Primeira Instância, no âmbito da decisão atacada.
- 5- No que diz respeito ao reconhecimento da existência de grupo econômico e de fraude à execução, realmente, a solidez do r. decisório atacado, ao contrário do desejado pela parte devedora, denota a profundidade com que se houve o E. Juízo "a quo", motivando com abundância seu comando exatamente ao afetar o ponto nevrálgico ao tema, a vinculação subjetiva (exuberantemente documentada) entre os entes ora implicados, que assim objetivamente se entrelaçam/superpõem-se em suas diretivas, já ao referido plano documental, bem assim a ausência de bens penhoráveis para garantir a execução fiscal, de modo que, sob tal angulação, ausente propalado vício, pois sim.
- 6- Imprópria a (mais aprofundada) discussão à angusta via do agravo de instrumento, sendo o palco mais adequado o âmbito dos embargos à execução, a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes envolvidas.
- 7- Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos.
- 8- Regida por estrita legalidade a sistemática de adesão ao PAES, veemente o insucesso do presente recurso, pois, como já fincado pelo E. Juízo *a quo*, nos termos das robustas alegações fazendárias, veemente não provou o executado atendeu aos comandos da norma.
- 9- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência, comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva.
- 10- Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor (arts. 612 e 620, respectivamente, CPC), por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado. Contudo, o princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ. Precedente.
- 11- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a sua primazia na ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal, diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. jurisprudência. Precedente.
- 12- Demonstrou o INSS, a ausência de bens livres de real valor comercial susceptíveis de garantia do débito exequendo.
- 13- Nem diga o agravante está o feito garantido, pois os bens então penhorados, a serem equipamentos de informática do final da década de 90, sendo de conhecimento notório que o avanço das tecnologias a sucatear tais objetos, tornando-os obsoletos e sem demanda comercial, restando legítimo o pleito exequente.
- 14- No contexto traduzido em agravo, nenhuma ilicitude na penhora pleiteada, a recair sobre o faturamento da parte recorrente.
- 15- Em harmonia com esta E. Corte, notadamente as C. Quarta e Quinta Turmas, julgados *infra*, deve o limite atingir tão-somente 10% (dez por cento) do faturamento. Precedentes.
- 16- Parcial-conhecimento do agravo e, no que conhecido, parcialmente provido, tão-somente para reduzir a penhora sobre o faturamento para o percentual de 10%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no que conhecido, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091716-16.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.091716-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.26.004572-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INCOMPROVADAS - DEPÓSITOS INTEGRAIS NÃO DEMONSTRADOS - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO CONTRIBUINTE

1- Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, constata-se não se amoldar o conceito do fato trazido pela agravante, em relação ao figurino traçado seja pelo art. 151, do CTN.

2- Louva-se a parte agravante na idéia de que, em ação de mandado de segurança, com afirmados depósitos judiciais integrais e existência de recurso administrativo, assistir-lhe-ia direito à suspensão da execução.

3- Revela-se ônus do agravante, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da decisão agravada. Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o seu desfecho sinal de seu insucesso, no sobrestamento em pauta.

4- Conforme bem asseverado na r. decisão recorrida, não logrou a parte agravante provar a integralidade do depósito sustentado efetuado no *mandamus*, nem em sede deste agravo, bem como não conduziu aos autos cópia do afirmado recurso administrativo.

5- De rigor a manutenção da r. decisão recorrida, observante ao dogma da legalidade processual, improvendo-se ao agravo de instrumento, para que o executivo prossiga a tramitar perante o E. Juízo "a quo", onde ajuizado.

6- Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Turma "Y" do Projeto Mutirão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200166-94.1993.4.03.6104/SP

2005.03.99.017675-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : EDSON GRACIANO FERREIRA e outro
APELANTE : MAURO CASTILLO GAIBAR
: MARIA ZITA MONTEIRO GAIBAR
: MARCIA LEMOS MELO
ADVOGADO : EDSON GRACIANO FERREIRA
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
No. ORIG. : 93.02.00166-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TELESP. DOMÍNIO. PROVA. ACOLHIMENTO DO LAUDO QUE MELHOR RETRATA A SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE APARELHAMENTO DE OUTRA AÇÃO PARA RESOLUÇÃO DO DOMÍNIO.

1. A sentença, portanto, não merece reparos na medida que acolheu o laudo que melhor retratava a situação dos imóveis, devidamente fundamentado quanto às conclusões.
2. Quanto à titulação da área, a sentença também não merece reparos, sendo de se anotar que a sentença, em nenhum momento remete o expropriado para as vias ordinárias, ou impõe o ajuizamento de outro feito para dirimir a questão dominial, limitando-se a afirmar que "a indenização deverá permanecer depositada em juízo até que seja dirimida dúvida quanto à titularidade do domínio expropriado", o que importa dizer que ao Juízo da execução da sentença é que competirá essa análise.
3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0617126-18.1997.4.03.6105/SP
2005.03.99.032732-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.06.17126-6 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIS ADEQUADA, EM FACE DA DESVALORIZAÇÃO SOFRIDA NO PERÍODO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDA A REMESSA OFICIAL

- 1- No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.
- 2- A prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.
- 3- Não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração.
- 4- Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos

este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.

5- Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada Lei Complementar.

6- Ali ali ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em dezembro/1997, relativamente a "pro-labore" pago no período de setembro/89 a outubro/94, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco" , para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).

7- Incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

8- A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

9- A Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

10- Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

11- Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido evadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore".

12- Quanto à ilegitimidade da contribuição sobre o "pro-labore", a v. jurisprudência desta C. Corte. Jurisprudência.

13- Sem mácula a forma aqui firmada em correção, não ofuscada em substância pelo Poder Público, tanto quanto os juros firmados à luz da lei e da v. jurisprudência.

14- Improvimento à remessa oficial, mantida a r. sentença, inclusive em grau sucumbencial, consentâneo aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049191-92.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049191-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : MM KUNINARI LTDA e outros
: MANOEL MICTIMASSA KUNINARI
: MITUO GOTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00026-1 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN -

ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - CDA VÁLIDA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS DO CTN - SUPERMERCADO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELA CONTRIBUIÇÃO EM NOME DO PRODUTOR RURAL AO PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.212/91 E ANTERIOR À EC 20/98, NO QUAL RECONHECIDA PELO E. STF ILEGÍTIMA A MODIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO IMPLEMENTADA POR LEIS ORDINÁRIAS, NÃO POR COMPLEMENTARES - PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA PORTANTO SEGUNDO A FOLHA DE SALÁRIOS RESPECTIVA - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC : LEGALIDADE -VÍNCULO DE EMPREGO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - ÔNUS EMBARGANTE DESCONSTITUIVO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DE LASTRO CONTÁBIL A ENVIDENCIAR ATUAÇÃO DO IMPLICADO GERENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

- 1- Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: assim, indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.
- 2- Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Precedentes.
- 3- Indevidamente incluídos os sócios no pólo passivo da execução fiscal, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, pois existente bem pertencente à empresa (avaliado em R\$ 280.000,00, sendo o valor da execução da ordem de R\$ 240.734,11).
- 4- Não se deu a citação dos sócios somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário, mas antes que este quadro de insuficiência de acervo de bens se configurasse, algo inadmissível.
- 5- Límpida a ilegitimidade passiva da parte embargante.
- 6- Prejudicado, pois, o tema atinente à responsabilidade em si, dos sócios.
- 7- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise (32.396.391-9).
- 8- Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
- 9- Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito : é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94.
- 10- Cômoda e nociva a postura do pólo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito.
- 11- No caso em tela extrai-se que a NFLD (R\$ 7.109,57), continha valor superior ao exigido na CDA (R\$ 5.831,27), portanto nenhum prejuízo experimentou o devedor.
- 12- Com relação à decadência, insta destacar-se em discussão o período de 08/88 a 12/92, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito. Precedentes.
- 13- Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
- 14- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
- 15- Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
- 16- Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.
- 17- Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
- 18- Envolvidos fatos tributários referentes ao período de 08/88 a 12/92, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de notificação de lançamento, ocorrida em 30/04/1997.

- 19- Superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes ao período de 08/88 a 12/91, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, o mesmo não se dando com relação ao período de 01/92 a 12/92, vez que constituído dentro do prazo decadencial, não se sustentando a afirmada aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, ante a redação da Súmula Vinculante n. 8, que reconheceu sua inconstitucionalidade, *in verbis* : "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."
- 20- Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
- 21- Do ramo supermercadista a parte embargante, submetida a tributária responsabilidade fixada pelo art. 30, IV, Lei 8212/91, sob a redação da Lei 8.620/93, recolhendo contribuição relativa ao produtor rural cuja base de cálculo ampliada ao arripio de lei complementar, seja pela Lei 8.540/92 como por outros diplomas anteriores ao advento da EC 20/98 - tanto que o lançamento em cume, fls. 89/91, computa a base de incidência na coluna empresarial, não na de produto rural, como dali manifesto - vai a tese contribuinte em prisma ao encontro do sufragado recentemente pela E Suprema Corte, adiante destacado, no sentido da ilegitimidade da introdução daquele regramento, posterior ao advento da Lei 8212, através de lei ordinária, não de complementar. Precedentes.
- 22- Haverá de prosseguir a cobrança, pois sim, segundo a base de cálculo anteriormente estatuída, que assim prosseguiu válida ao período tributado, qual fosse, a folha de salários.
- 23- Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
- 24- A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
- 25- Prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária, pois assim incidiu na cobrança. Precedentes.
- 26- Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.
- 27- Também notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em aplicação do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. Precedentes.
- 28- Em sede de SELIC, considerando-se o débito em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.
- 29- Na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ. Precedentes.
- 30- A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico débito colhido pela decadência), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedentes.
- 31- Apesar de reconhecida a ilegitimidade de parte do débito, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais valores executados.
- 32- Refletem os autos choque entre angulação puramente teórica, apego do pólo exequente, em face do realismo a envolver o embargante, âmbito no qual deseja, sem sucesso, anelar-se o INSS à equivocada premissa segundo a qual Julio Massao Kuninari seria um "gerente geral" do demandante.
- 33- Contra tais teóricos argumentos fazendários, por si insuficientes à capital consistência que deva brotar de um procedimento fiscal pretensamente vencedor, revela o bojo do feito que nenhum lastro contábil a rumar no sentido da tese do Instituto.
- 34- Robusto o apuratório pericial realizado no feito, o qual a ter perscrutado pela contabilidade da empresa postulante, tendo sido apresentados trinta e um Livros Diário, quarenta e três Livros Razão Analítico, treze caixas com folhas de pagamento, guias de recolhimentos e rescisões contratuais, bem como oito caixas contendo fichas de registro de empregados.
- 35- Firme o *expert* ao atestar não logrou encontrar valores pagos a Julio, do mesmo modo restou elucidado que tal profissional era contratado da empresa Cocar Construtora de Casa Residencial, ao passo que as contribuições inerentes àquele mister foram recolhidas.
- 36- Em que pese a presença de mandato em prol de Julio, este instituto civilístico, nenhum elemento probatório a demonstrar prestação de serviços em prol da empresa executada, para o fim que deseja o INSS em busca de recolhimento de previdenciária contribuição, não importando a relação pai-filho (Julio a descender do proprietário da empresa autuada) para o caso em tela, diante do hígido contexto documental ao feito coligido.

37- Em contrapartida ao cenário acima ilustrado, nada em concreto apresentou o Instituto, o que a se traduzir em insucesso da autuação deflagrada, diante da pálida imputação que fez recair sobre o pólo empresarial, sob tal nuança.
38- No embate "realidade *versus* teoria autárquica", julgando-se a demanda consoante o contido nos autos, artigo 131, CPC, de sucesso se põe a empreitada particular, como bem julgada nos termos da r. sentença recorrida, a qual assim fez Justiça ao caso vertente.
39- Improvimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por interposta, bem assim parcial provimento à apelação contribuinte, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios/pessoas físicas, a ocorrência da parcial decadência, a abranger o período de 08/88 a 12/91, o direito ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL segundo a base de cálculo anteriormente estatuída, qual seja, a folha de salários, bem assim para a subtração da T.R. como fator de atualização monetária, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor remanescente, em prol do INSS, bem assim sujeitando-se referida Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da cobrança, em prol do contribuinte, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, no mais mantida a r. sentença, de parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005989-10.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.005989-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. VERBAS DE NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Quanto à invocação da Súmula 266 do STF, há de se registrar que a exigência tributária é fato concreto, palpável, com efeitos diretos e imediatos na esfera jurídica da impetrante, não se podendo imaginar que tais circunstâncias situem-se no campo da mera tese, sem efeitos concretos. É assente o entendimento de ser a exigência tributária fato que enseja a impetração do mandado de segurança.
2. Os adicionais por horas extraordinárias, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como os seus respectivos reflexos, não se caracterizam como parcelas indenizatórias, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos.
3. Apelação parcialmente provida para reconhecer o interesse processual da impetrante e no mérito julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022268-19.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.022268-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : M E V EVENTOS LTDA
ADVOGADO : MILTON CAMPILONGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : AUREA DOS SANTOS MACARI e outro
: MAURICIO DOS SANTOS MACARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.047168-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DO PÓLO EXECUTADO DE PAGAMENTO (QUESTÃO ATINENTE A DESCONTO DE PREVIDENCIÁRIA CONTRIBUIÇÃO EM NOTA FISCAL) : INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1- Com relação à decadência, insta destacar-se em litígio os débitos da competência de 04/1999 a 12/1999, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito. Precedente.
- 2- Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
- 3- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
- 4- Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
- 5- Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.
- 6- Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
- 7- Na espécie sob litígio, então, envolvidos fatos tributários da exação entre 04/99 e 12/99, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., ocorrida em 21/12/2004.
- 8- Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
- 9- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
- 10- Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.
- 11- Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.
- 12- Sustenta a parte ora executada, originário excipiente, em mérito, pagamento, pois equivocada a interpretação da Fiscalização em relação ao § 1º, do artigo 31, Lei 8.212/91, no sentido da impossibilidade de compensação dos 11% destacados da nota fiscal emitida pela filial com os valores devidos a folhas de salário pela matriz.
- 13- Revela-se inadequada a via eleita para apreciação do alegado, consoante os contornos do caso vertente, veemente a necessidade de provas que a demandarem esclarecimentos acerca das afirmações do pólo executado, não podendo se aferir, de pronto, a escoreição da ventilada situação.
- 14- A ação de embargos o palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação é proporcionada ao desate ao quanto debatido, inclusive no tocante às afirmadas iliquidez e inexigibilidade.
- 15- Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005374-59.1996.4.03.6000/MS
2006.03.99.012095-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SERGIO RICARDO LEAL DIONISIO
ADVOGADO : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
No. ORIG. : 96.00.05374-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES MILITARES.

1. Não se há de falar em prescrição de vez que a decisão administrativa referida pela União, em seu apelo, reconhece o direito do autor, dado que o considera "*incapaz definitivamente para o serviço do exército*" e, não obstante isso, nega a concessão da reforma.
2. O autor, ainda na condição de militar regularmente incorporado ao serviço militar, sofreu acidente em serviço, resultando em sua incapacidade para o desenvolvimento de atividades tipicamente militares, devendo em tais casos ser aplicada a inteligência dos artigos 106, II, 108, III e 109, todos da Lei n. 6.880/80, que garante a reforma ao militar que se acidente em serviço, e se veja incapacitado de desenvolver atividades militares, independentemente do tempo de vinculação à Arma.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036048-11.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.021356-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ERICSON TELECOMUNICACOES S/A e outro
: ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A CENTRO DE TREINAMENTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES
: FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.36048-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CAUTELAR DE DEPÓSITO TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE DO AUTOR NA DEMANDA - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DO CONTRIBUINTE - DESCABIMENTO - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1- Assentado no Texto Constitucional o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do seu artigo 5º, constata-se assim se conduziu a parte autora, ao ajuizar a demanda cautelar em tela : diante da aventada ilegitimidade

arrecadatória, a ser debatida ao fundo da ação principal, deduziu a cautelar preparatória em exame com o propósito de ver autorizado judicialmente o depósito do montante alvo de sua discordância.

2- Tamaña a procura ao Judiciário por tal instrumento provocador, com o mesmo propósito destes autos, que, paralelamente ao sábio teor da v. súmula nº. 2, desta E. Corte, veio de ser então editado o v. Provimento nº. 58/91, a dar cabal vazão a tal tipo de contexto, essencialmente a dispensar a prévia intervenção jurisdicional para tanto, ao já deixar autorizado o exercício do direito de depósito judicial tributário facultativo, no bojo das ações que o contribuinte venha a ajuizar perante a Justiça Federal de Terceira Região.

3- Deferida a medida do depósito, de inteiro acerto se revelou o teor da r. sentença proferida, a reconhecer, assim, o fundamental direito de debate contribuinte sobre a exação em pauta, mediante depósito do montante guerreado.

4- Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

5- O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

6- Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

7- Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de vontade do próprio autor, pois ingressou com a presente ação cautelar.

8- Despendida energia processual pela parte contribuinte, avultaria coerente venha a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causador que foi, da celeuma sob apreciação, o autor.

9- Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios na propositura de ação cautelar de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando preparatória de ação ordinária. Precedentes.

10 Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença tão-somente para excluir a verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039267-32.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.021357-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outro
: ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A CENTRO DE TREINAMENTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES
: FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.39267-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA : FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, ÚNICO O CNPJ DA EMPRESA EM QUESTÃO - NÃO COMPUTADOS OS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS EM ATIVIDADES-MEIO (ADMINISTRAÇÃO) - GRAU MÁXIMO ACERTADO, 3%, À VISTA DAS ATIVIDADES DE RISCO ENVOLTAS - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO

- 1- Em relação à alegada intempestividade, já tendo o E. Juiz *a quo* extraído fato necessário, art. 183, do CPC na razão impulsionadora da deferida dilação de prazo, irrecorrida oportunamente, sem sucesso dito debate processual.
- 2- Sem sustentáculo alegada inépcia recursal, vez que as razões de apelo a debater o quanto analisado na r. sentença.
- 3- No tocante à prescrição, sem sucesso a alegação da Autarquia ao ancorar o seu intento no art. 168, CTN, vez que aqui não se trata de repetição de indébito.
- 4- Constata-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem os percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à "atividade preponderante" da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo §1º. do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, § 1º., do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento).
- 5- Da mesma forma, desceu ao preciso regramento a Portaria 3.609/85.
- 6- Insustentável se afigura, sim, a afirmação, construída perante os Pretórios, de que tal normação representou majoração tributária, pois a adoção de critério único, para toda a empresa contribuinte, tanto pode, por um lado, levá-la a um menor recolhimento, caso predominem setores com grau de risco inferior, como a um maior, exatamente por motivo inverso.
- 7- Não se pode elevar a situação concreta, de cada sujeito passivo direto, a evento ocasionador de mácula a disposição que cuidou do tema, por incontestes, de maneira objetiva, abstrata.
- 8- Tendo todos os contribuintes passado a se sujeitar à mencionada sistemática, obediente esta a comando de lei, que ordena se recolha segundo a atividade preponderante da empresa (destaque-se, por elementar, terem as alíneas do inciso II do art. 22 se utilizado da expressão "... em cuja...", ao se referirem ao termo "empresa"), inadmissível se apresenta se pretenda transmutar em inconstitucional o referido preceito, dotado que é este de irrepreensível generalidade, abstração e impessoalidade.
- 9- Verifica-se em nada terem se excedido os dois últimos Decretos antes mencionados, nem a propalada Portaria, ao cumprirem seu escopo de fiel execução à lei, da qual emanaram, sucessivamente, revelando obediência, sim, a um só tempo, ao quanto previsto pelo art. 84, inciso IV, última figura, CF, e pelo art. 99, C.T.N.
- 10- Se dispôs o art. 22, inciso II, alíneas "a" até "c", Lei 8.212/91, dar-se-ia a incidência consoante o grau de risco preponderante, para cada contribuinte (empresa ou empregador), denota-se em nada terem desbordado os Decretos regulamentadores do assunto, ao elucidarem, cada qual a seu momento, sobre o mecanismo identificador da retratada predominância.
- 11- Diversamente do sustentado (regulamento e normação "contra legem" ou "praeter legem"), revela-se a normação infra-legal em tela, sim, em consonância com o Texto Constitucional vigente e com a Lei 8.212/91, seu fundamento de validade imediato, denotando o rótulo de "secundum legem".
- 12- A Orientação Normativa n.º 002, de 21.08.97, fixa, em seu subitem 2.2.1 - fonte formal tributário em que se traduz, nos termos do art. 100, inciso I, C.T.N. - que, para fins de enquadramento, não serão computados os empregados que prestem serviços em atividades-meio (auxiliares ou complementares), tais como administração e contabilidade, dentre outros exemplos ali elencados.
- 13- Certo é que deseja a parte contribuinte em questão "o melhor dos mundos", *data venia*, mantendo-se sob um mesmo registro de CNPJ, portanto como um único sujeito passivo contributivo, mas intentando desdobrar seus espaços internos segundo os riscos de cada qual, em certo grau ao âmbito administrativo e em outro, ao plano de seu parque industrial.
- 14- Tal postura indesculpavelmente colide com a consagração pretoriana do E. STJ, a qual, em coro com sua v. Súmula 351, a pacificar haverá de se sujeitar a empresa ao grau de contribuição ao SAT segundo sua atividade preponderante, quando único o registro em CNPJ. Precedentes.
- 15- Não atendendo o fático conceito de parte autora aos ditames da espécie, inoponível o seu contexto a tanto, logo de insucesso sua ambicionada "separação" de atividades, a atingir a norma a preponderância, com efeito, sendo que o único CNPJ, o radical n.º 33.067.745, apenas alterado na terminação numérica, consoante os vários centros de atividade da Pessoa Jurídica em questão (final 0001 e final 0038).
- 16- Incabível a exclusão de tributação intentada, também insubsistem os demais escopos, dela decorrentes, neste passo sem substância o unilateral parecer técnico de fls. 75/207.
- 17- Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente.
- 18- Provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol do INSS, vez que consentânea aos contornos da causa. Prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019723-63.1993.4.03.6100/SP
2006.03.99.033561-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
SUCEDIDO : VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.19723-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - INCRA E FUNRURAL :
LEGALIDADE -IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1- Acerta a parte autora no que diz respeito à legitimidade passiva da União, diante da superveniência da lei 11.457/07, bem assim por atuar como agente arrecadador e fiscalizador do recolhimento das contribuições aqui discutidas.

2- Quanto à contribuição social ao INCRA, como resulta límpido do seu histórico-normativo, nenhum texto se constata, expressamente, como tendo realizado a retirada da normação amparadora do questionado adicional - a própria Lei 7.787/89, genérica e corretamente invocada, não constrói qualquer disposição, por conseguinte não-localizada, em tal rumo, vez que a tanto não se presta o disposto pelo parágrafo primeiro, de seu art. 3.º - sendo que, por outro lado, notório assumo a indigitada cobrança nítidos contornos de tributo, nos termos do artigo 3.º, CTN, observa-se filia-se a mesma, no ordenamento constitucional vigente, ao segmento das contribuições sociais interventivas, tecnicamente concebidas pelo artigo 149, CF.

3- Ausente qualquer revogação, assim como inocorrida qualquer incompatibilidade autorizadora da então afirmada não-recepção pertinente - ou seja, válida, plenamente, a exigência dos combatidos dois décimos por cento de contribuição social sobre salários, endereçados ao INCRA - passa-se ao exame, via de consequência, da sustentada necessidade de vinculação entre a atividade do contribuinte e a destinação dos recursos angariados por meio de citada contribuição social adicional.

4- Como deflui límpido da análise do regramento normativo incidente na espécie, extrai-se o conjunto destas indelévels ilações: a) endereça-se o conjunto de recursos auferido através da arrecadação de mencionado adicional ao custeio ou financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, tal qual historicamente concebido e antes evidenciado; b) jamais fez o legislador, no que remanescentemente válido para os dias atuais, qualquer destaque distintivo sobre a natureza do sujeito passivo submetido ao recolhimento do questionado adicional, referindo-se o ordenamento, como visto e destacado, a empregador, indistintamente.

5- Tendo-se por suposto a permanência do discutido adicional no regramento jurídico atual, resulta patente nenhuma mácula se observa na sujeição de contribuintes, como a ora demandante, ao recolhimento daquele, descabendo falar-se, por igual, em uma pretensa dependência, para tanto, da natureza da atividade exercida por este ou aquele sujeito passivo, pois não estabelecida pelo legislador a respeito, revelando-se notório também inexistir, na atualidade e nos termos do levantamento histórico antes efetuado, preocupação, neste passo, com a Previdência Social (o que poderia, em tese, transmutar, aliás, a exação para as vestes de contribuição social de custeio da Seguridade Social), mas, sim, o escopo, positivado, de carrearem-se recursos para a implementação da reforma agrária na Nação. Precedentes.

6- No âmbito da contribuição Social ao FUNRURAL, de todo o acerto se põe a v. jurisprudência adiante destacada, a vaticinar pela legitimidade de sua tributação.

7- A seu tempo assim inoponível a origem urbana da atividade do pólo contribuinte, tendo a Augusta Corte reconhecido recepcionado o art. 15, inciso I da LC 11/71.

8- O ordenamento correntemente agitado, Lei 6.439/77, art. 13, DL 1.110/70, art. 2º, Lei 4.504/64, art. 117, Lei 2.613/55, art. 6º, DL 1.146/70, art. 3º, e Decreto 89.312/84, não contém a desejada cláusula normativa excludente do custeio, por empresas urbanas, da Previdência Rural, firme o dogma da Solidariedade Social, sem sustentáculo, igualmente, o foco da contra-prestação vinculadora, desnecessária.

9- Ausente no ordenamento de então, em tela, impedimento a que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente se submetessem às contribuições devidas ao FUNRURAL, forte o inciso II do art. 4º, CTN, aliás, em vedar sirva a destinação da receita como elemento relevante à caracterização da natureza do tributo.

10- O § 4º do art. 6º, Lei 2.613/55 expressamente cuida de contribuição devida por todos os empregadores, assim não impedida a cobrança de adicionais, pois resolvida no exercício da mesma competência tributária assegurada para a criação das respectivas contribuições, ou seja, exação adicional sobre ditas contribuições então existentes, com destinação neste flanco específica.

11- O art. 1º do DL 1.146/70 expressamente manteve as exações, assim preservada sua validade jurídica, portanto cumprida a exatidão legalidade a respeito, sem configuração de confisco ou excedimento (incomprovada afetação demasiada, este o norte, sobre o patrimônio contribuinte), tanto quanto legítima a instituição de adicionais na estreita medida da também admitida majoração tributante.

12- Mesmo sob o advento da Lei Maior vigente e da Lei n. 8.212/91, avulta a prosseguir lícita sua cobrança, no âmbito do Sistema Tributário Nacional, com o mesmo compatível.

13- Observada a isonomia na medida em que como na espécie diferenças fixadas entre sujeitos diferentes, não se põe a configurar óbice o fato de o contribuinte já se sujeitar a certo regime previdenciário, para que então não se submetesse a acréscimo sobre receita já existente, o que lícito ao caso vertente.

14- Recepcionado o regime tributante da contribuição ao FUNRURAL, como visto, destinado a financiar prestações previdenciárias aos trabalhadores rurais, ao período combatido, põe-se sob segura normação tributante, exigível que se revela a contribuição guerreada. Precedentes.

15- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014873-58.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.042643-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELANTE : COOPERATIVA MEDICA COOPERDOC e outro
: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO DA
: REGIAO DE CAMPO LIMPO COOPERMED
ADVOGADO : MONICA ALVES PICCHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : COOPERATIVA PLUS DE NIVEL MEDIO E BASICO DA SAUDE COOPERLUS
ADVOGADO : PERSIA DE ARAUJO DAVID
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.14873-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - CADUCIDADE EM FUNÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS INOCORRIDA - LC 84/96 - NATUREZA TRIBUTÁRIA DISTINTA, SUFICIENTE O USO DE COMPLEMENTAR LEI E OBSERVADA A ANTERIORIDADE DA ESPÉCIE - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO

1- Em tema da caducidade, tal não prospera, com efeito.

2- Por primeiro, objetivamente prescindível o advogado lançamento ao crédito em mira, o qual alvo de prévia documentação/formalização pelo próprio contribuinte, no bojo dos correlatos autos, via precisos depósitos judiciais, como o sufraga o E. STJ. Jurisprudência.

3- Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate.

4- Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

- 5- Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
- 6- Via de consequência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte agravante, por ocasião do depósito judicial do crédito.
- 7- Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
- 8- O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.
- 9- Inocorrida, portanto, a aventada decadência.
- 10- Em mérito, põe-se a desfrutar a contribuição social combatida de contornos peculiares, gizados por completo com a LC - Lei Complementar 84/96, sendo que seu regime jurídico claramente a revelar cuidar-se de modalidade de tributo próprio, consagrado pelo STN - Sistema Tributário Nacional como Contribuição Social, art. 149, Lei Maior.
- 11- A partir da matriz comum construída pelo art. 3º, CTN, e diante da cristalina divisão constitucional a inserir, no Sistema, Contribuições Sociais e Empréstimos Compulsórios com roupagem própria e inerente a cada qual, distintamente assim dos então solitários e clássicos tributos, impostos, taxas e contribuições de melhoria, art. 5º, CTN, e art. 145, CR, respectivamente, consoante arts. 149 e 148 da mesma Lei Maior, representam as CSCSS -Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social braço veemente ao lado das Contribuições Sociais Interventivas e das Categroriais, consoante as três figuras assim objetivamente descritas pelo caput do art. 149, CF.
- 12- A contribuição social sobre o "pro-labore" em tela, espécie de CSCSS não contemplada na originária redação do art. 195, Lei Maior, sobre autônoma categoria tributária em que se traduz, como se observa, revelou observância à exigência de lei complementar, conforme a parte final do § 4º, daquele art. 195, cuja referência aos requisitos da residualidade para impostos, inciso I do art. 154, da mesma Constituição, culminou com límpida exegese do E. STF (RE 228.321-0 - RS, Ministro Carlos Veloso, julgamento em 01/10/89), para o qual suficiente o atendimento ao suposto da fonte introdutória, lei complementar.
- 13- De conseguinte, sem sucesso o ângulo atinente a criticadas coincidências da contribuição em foco em relação a impostos do Sistema, pois a tanto não se constatar vedação.
- 14- Suficiente se revelou o cumprimento ao dogma da anterioridade nonagesimal pela exação em questão, pois este o princípio específico ao tributo em exame, § 6º, do art. 195, CR, assim a se revelar ter sido cumprida, para a força de incidência da contribuição em exame, a mínima distância temporal constitucionalmente imposta, de tal sorte que a não se sustentar a almejada obediência à outra anterioridade, a do exercício financeiro, destinada aos demais tributos, art. 150, III, "b", Lei Maior, segundo a constitucional redação vigente ao tempo dos fatos.
- 15- Sob os prismas enfocados na demanda, sem subsistência o intento contribuinte ajuizado. Jurisprudência.
- 16- De rigor a improcedência ao pedido.
- 17- Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005115-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005115-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI e outros
: HOMERO ROBERTO GIACOMETTI
: MARIA CRISTINA ARQUER
: CARMEN LUCIA ARQUER
: SERGIO LUIS ARQUER
: CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER
: ELZA LOPES ARQUER
ADVOGADO : MOACIR AVELINO MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.066229-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO - PROVIMENTO AO RECURSO PARTICULAR

1- Repousa no feito, há muito, o r. comando judicial de fls. 483, a ordenar penhora sobre o imóvel litigado : logo, nenhum sentido nem substância repousaria na incongruente postura de se primeiro exigir do terceiro em tela a concretude da constrição atacada, para ao depois ter de novamente ajuizar embargos de terceiro o ente recorrente, com o mesmo propósito desconstitutivo aqui genuinamente veiculado. Precedentes.

2- Provimento ao agravo de instrumento, reformada a r. decisão arrostada, para o fim de determinar o prosseguimento dos embargos de terceiro em relação ao imóvel sob assento imobiliário 9.898, do CRI em Barueri

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma "Y" do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11503/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005666-78.1995.4.03.6000/MS
98.03.064492-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA
APELADO : FATIMA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 95.00.05666-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em face de litígio envolvendo a transferência de imóvel, onde a parte autora assumiu financiamento (celebrado entre terceiros e a Caixa Econômica Federal), via instrumento particular, sem a anuência do agente hipotecário, manifeste-se a CEF, em até cinco dias (feito Meta CNJ), sobre a atual situação do bem em pauta, tendo-se em vista o lapso temporal decorrido (a lide teve início em 1995, com r. sentenciamento em 1997), bem assim sobre se remanesce interesse econômico recursal a respeito.

Urgente intimação.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078904-93.1997.4.03.9999/SP
97.03.078904-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULICON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00043-1 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito, ante a extinção da execução fiscal, por cancelamento da CDA, com o pagamento de honorários advocatícios, com base no artigo 26, da LEF.

Em seu apelo, a embargada quer a reforma da sentença para que não ocorra sua condenação em honorária, pois não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Com contrarrazões, foram os autos remetidos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Este o relatório.

DECIDO

A matéria devolvida ao exame da Turma envolve a discussão sobre o cabimento da condenação em verba honorária, nos embargos do devedor, nos casos de cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal.

A análise dos documentos que instruem os autos revela que a execução fiscal foi proposta em 1992 (fls. 02 - autos em apenso) para cobrança de débitos de 1990 que foram pagos em 1991 (fls. 15/16).

Este pagamento, entretanto, não foi comunicado ao INSS em seu setor competente. Desta forma, não tinha a autarquia como saber da inexistência de débito e procedeu, correta e vinculadamente, inscrevendo o débito e ajuizando o executivo fiscal.

Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exeqüente em honorários, uma vez que o erro deve de ser atribuído à própria contribuinte.

Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, pois a verba honorária, nos casos de cancelamento da inscrição em dívida, somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa.

Neste sentido tem decidido o E. STJ:

RESP 200802024617

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089701

Relator(a)

FRANCISCO FALCÃO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:10/11/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE COMUNICAÇÃO ANTERIOR AO EXEQÜENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I - Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, devendo suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo. Precedentes: AgRg no Ag nº 798.313/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/07; REsp nº 713.059/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/11/05 e REsp nº 674.299/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/05. II - Na hipótese, trata-se de execução fiscal em face de dívida de IPTU, ajuizada em 2003, em que houve a alienação do imóvel objeto da dívida em 1999, por parte do executado a terceiro. III - Em que pese ter havido o registro da venda do bem no Cartório Imobiliário, o executado deixou de comunicar ao Fisco, antes do ajuizamento da execução, acerca do citado negócio jurídico, o que só o fez por meio dos embargos à execução. IV - Deve, portanto, o executado arcar com os honorários advocatícios, em virtude da extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da lide, em atenção ao princípio da causalidade. V - Recurso especial improvido.

Em outro prisma, de se reconhecer que não pode o INSS ser condenado na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição.

Pelo princípio da causalidade, tendo sido a executada quem, deu causa à instauração da demanda executiva, não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF.

A matéria é pacífica na jurisprudência, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção. 3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do artigo 20, 2ª parte). 5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta. Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida." (fl.94) 7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial (EARESP 200800129383- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1023932- Relator Min. LUIZ FUX - STJ - DJE DATA:07/10/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. II - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. III - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. IV - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as

quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. V - Verba honorária bem fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, se há falha na máquina administrativa quando cobra débito já pago. Fazenda Pública vencida não significa condenação em valor irrisório. Apreciação equitativa do juiz. VI - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, à qual se nega provimento." (AC 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 24.05.02, p. 000360)

Friso, por fim, que não cabe, também, estipulação de honorários em desfavor do embargante, eis que estes já se encontram embutidos na CDA, de acordo com o DL 1025/69.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação do INSS para afastar sua condenação em verba honorária.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002364-16.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.002364-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : PRODETEC CONSULTORIA E COM/ LTDA e outros
: CECILIA INES RIBAS DA CUNHA
: DJAIR SILVERIO DA CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CELLANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que, monocraticamente, tomando em conta manifestação da ora embargante, extinguiu demanda de embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenou a embargada/executada ao pagamento de verba honorária, fixando-a em 1% sobre o montante do débito consolidado.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, eis que a extinção estabelecida deveria ser amparada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o arbitramento da verba honorária deveria se processar observando-se os limites de 10 a 20% do valor da dívida, nos termos dos artigos 26 e 20, § 3º, do referido diploma.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação trazidas pelas partes, obrigando, isso sim, que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador.

Nessa medida, concisão e precisão devem ser vistas como qualidades, e não como defeitos do provimento jurisdicional, não se as podendo confundir, por isso, com omissão.

Destarte, sabendo-se que sem a adequada demonstração de quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, notadamente se se lembrar que referida via recursal não se presta a veicular inconformismo com o julgamento.

Em situação assemelhada a que ora se apresenta, assim já se posicionou a jurisprudência; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Isso posto, nego seguimento aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062858-29.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.062858-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : IVAN D ANGELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que, monocraticamente, tomando em conta a manifestação da parte autora, extinguiu demanda de embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto à questão dos honorários advocatícios. Aduz que a demanda deveria ter sido extinta com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da dívida por parte do devedor e que o arbitramento da verba honorária deveria ter se processado com observância dos limites de 10 a 20% do valor da dívida, nos termos dos artigos 26 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão, senão total, ao menos parcialmente, à embargante. É que a decisão atacada não se manifestou, com efeito, sobre a verba honorária, cuja imposição, não obstante tal omissão, se punha devida.

Não deve prevalecer, no entanto, o montante postulado pela embargante. Deveras, o parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, diploma em que se assentara a espécie concreta, operava-se nos seguintes termos:

Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...)

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. (grifei)

Sobre o assunto, vale lembrar, ademais, a orientação pretoriana. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESAO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À

EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 200901924600, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJE de 09/06/2010)

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos manejados pela União, fazendo-o apenas para fixar, em seu favor, honorários advocatícios no montante de 1% sobre o valor do débito consolidado.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012642-04.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.012642-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA

ADVOGADO : JOAO AESSIO NOGUEIRA

: ELOISA HELENA TOGNIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que, monocraticamente, tomando em conta a manifestação expressa da parte autora, extinguiu demanda de embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto à questão dos honorários advocatícios, verba cujo arbitramento deveria se processar, assim diz, observados os limites de 10 a 20% do valor da dívida, nos termos dos artigos 26 e 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão, senão total, ao menos parcialmente, à embargante. É que a decisão atacada não se manifestou sobre a verba honorária, cuja imposição, não obstante tal omissão, se punha devida, deveras.

Não deve prevalecer, no entanto, o montante postulado pela embargante. O parcelamento tributário instituído pela Lei n. 10.684/03, operava-se, com efeito, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...)

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º: (...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial. (grifei)

Sobre o assunto, vale lembrar, ademais, a orientação pretoriana. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 1% DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 nas

Certidões de Dívida Ativa, a desistência acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26, do CPC, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01.

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo regimental no agravo de instrumento nº 200901924600, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJE de 09/06/2010)

Posto isso, dou parcial provimento aos embargos manejados pela União, fazendo-o apenas para fixar, em seu favor, honorários advocatícios no montante de 1% sobre o valor do débito consolidado.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-15.1995.4.03.6100/SP

2006.03.99.046022-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA

PARTE RE' : JAYME ZAPAROLI

APELADO : LUIZ ATALIBA AMARAL

PARTE RE' : ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI

: IZIDRO CRESPO

No. ORIG. : 95.00.03458-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 190/203:

Vistos.

É incabível agravo regimental em face de decisão colegiada.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, por ausência de pressuposto recursal (adequação).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004122-38.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.004122-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : AKI KUMAGAI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, por meio do qual a impetrante, servidora pública aposentada, espera a continuidade da percepção da parcela remuneratória denominada "PCCS", incorporada em seus vencimentos em 1997. Pede, para tanto, o afastamento da Portaria nº 17/01, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

A r. sentença denegou a segurança.

Apela a demandante, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos.

Opinou o MPF pelo provimento do apelo.

Relatado o necessário, decidido.

A r. sentença merece ser mantida.

É que com o advento da Lei 8460/02, a parcela denominada "PCCS" foi incorporada ao vencimento dos servidores públicos, de sorte que não lhes assiste direito à manutenção do seu pagamento como parcela autônoma, sob pena de injustificável "bis in idem".

Esta C. Corte já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, como revela a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 8.460/92. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Encontra-se devidamente assentado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o servidor não tem qualquer direito às verbas intituladas "adiantamento de PCCS", pois a Lei nº 8.460/92 expressamente determinou a incorporação de tais valores aos vencimentos, razão pela qual não há que se falar em manutenção da parcela como vantagem autônoma. 2. No que se refere à incidência de parcela do Adiantamento do PCCS sobre a Gratificação de Atividade Executivo - GAE, os autores são carecedores de ação, porquanto a inicial nada dispôs quanto à matéria, havendo referência somente no pedido. 2. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença parcialmente reformada. Apelação do autor que se nega provimento.

(TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, APELREE 200003990200496, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, DJ 03/05/11)

Não há falar-se, portanto, em ilegalidade da Portaria nº 17/01, do MPOG.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066702-50.1998.4.03.9999/SP
98.03.066702-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00009-7 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargante em face da sentença que julgou Parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução fiscal

A apelante foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do débito.

Pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Portaria n. 414 do Ministério do Trabalho com a procedência total dos embargos pois, Em seu entender, o afastamento da aplicação da TR leva necessariamente à substituição da CDA. Por derradeiro, requer o afastamento da condenação ao pagamento de Honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A alegação é de inconstitucionalidade da Portaria n. 414, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, em 11.6.1976, a qual teria previsto a retroação dos feitos da Lei n. 6.332/76 para o mesmo exercício financeiro de sua edição.

Não se configurou a propalada retroação dos efeitos da Lei n. 6.332/76, porquanto, ao estabelecer o início da vigência da Lei n. 6.332/76 e reajustar a base de cálculo da Contribuição destinada ao extinto INPS, a referida Portaria n. 414/76 apenas Regulamentou a aplicação dessa lei, não se sujeitando, portanto, ao princípio da anterioridade.

Frise-se que a Portaria n. 414/76, do MTPS nada dispôs acerca do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, pois é norma de hierarquia inferior à Lei n. 6.332/76 e, por conseguinte, nada poderia dispor de modo diverso.

Convém ressaltar que a controvérsia não mais subsiste, conforme se observa do Incidente de uniformização de jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. LEI N. 6332/76 (ART. 5.º E SEUS PARÁGRAFOS). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

As contribuições previdenciárias, no regime anterior à Emenda Constitucional n. 8/77, embora de natureza tributária, não estão sujeitas ao princípio constitucional da anterioridade (art. 153, parágrafo 29, 21, parágrafo 2.º, I), visto compreendidas nas exceções ali postas. Nessa ordem de idéias, o reajuste da base de cálculo cogitado no art. 5.º, e seus parágrafos da Lei n. 6.332/76, referente às contribuições destinadas ao INPS, entra em vigor no exercício de edição daquele diploma legal, conforme preceituado no parágrafo 2.º, do art. 5.º, daquele diploma legal. Precedente do STF (RE n. 100648 DJ 31.10.1984). Uniformizada a jurisprudência desta Corte nesse sentido, segundo orientação vitoriosa na Quinta e Sexta Turmas.

Decisão

Por unanimidade, uniformizar a jurisprudência de acordo com o decidido pelas Egrégias 5.ª e 6.ª Turmas, isto é, que a elevação do teto do salário de contribuição estabelecido pelo art. 5.º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, tem aplicação no exercício em que foi editado o referido diploma legal. (TFR, Acórdão RIP:06167306, decisão em 3.12.1985, PROC:IUJAC, num:0097346, UF:DF, turma:S2, aud:13.31986, Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC, DJ: 20.3.1986, EJ, VOL: 05955-01, p.: 00175, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS)

Por conseguinte, não está sujeito ao princípio da anterioridade o reajuste da base de Cálculo de contribuições previdenciárias conforme preconizado pela Lei n. 6.332/76, consolidando-se tal entendimento na Súmula 206, do extinto TFR, publicada em 29.4.1986: "O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, instituído pelo art. 5º e parágrafos da Lei nº 6.332/76, não está sujeito ao princípio da anterioridade."

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme preconizado pela Lei n. 6.332/76, deve obedecer aos critérios da Súmula n. 206, do extinto TFR:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. LEI N. 6.332/76 E PORTARIA 414/76.

1. Fundada a alegação de nulidade da sentença em suposta infração ao art. 128 do Código de Processo Civil; e não tendo o julgador desbordado dos limites do debate e do pedido, afasta-se tal questão preliminar.

2. O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias instituído pelo art. 5.º e parágrafos da Lei

n. 6.332/76 não está sujeito ao princípio da anterioridade (Súmula 206 do TFR).
3. A Portaria 414/76 do IAPAS, ao estabelecer o início da vigência da Lei n. 6.332/76, bem como ao disciplinar o reajuste na base de cálculo da contribuição, não exorbitou dos limites definidos neste diploma legal, porquanto se circunscreveu a regulamentar a aplicação da lei.
4. Apelação improvida."
(TRF/3.^a Região, AC 44373, 2.^a Turma, DJU: 15.7.2005, p. 320, Relator NELTON DOS SANTOS)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. LEI 6332/86 E PORTARIA 414/76, DO MPAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. 'O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, instituído pela art. 5º e parágrafos da Lei 6332, de 1976, não está sujeito ao princípio da anterioridade' (Súmula 206 do ex-TFR).
2. A Portaria 414/76, do MTPS, ao dispor sobre o início da vigência da Lei 6332/76 e reajustar a base de cálculo da contribuição, nada mais fez do que regulamentar a aplicação da referida lei.
3. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
4. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1.º do Decreto-lei 1025/69.
5. O encargo de 20% a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destinase também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
6. Recurso improvido. Sentença mantida."
(TRF/3.^a Região, AC 9494, 5.^a Turma, DJU 3.8.2004, p. 189, Relatora RAMZA TARTUCE)

É de se mencionar que o afastamento do uso da TR como fator de correção monetária faz com que seja apenas necessária a realização de novos cálculos para verificação do "quantum debeatur" não tendo a apelante, portanto, razão quanto a este seu reclamo.

Por fim, tem razão a apelante, somente, com relação à sua condenação em honorários advocatícios. De acordo com pacífica jurisprudência, os honorários do embargante já se encontram embutidos na CDA desde sempre, no montante de 20% da dívida, nos termos do DL 1025/69. Não cabe, assim, condenação "adicional" em verba honorária.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da embargante para afastar a sua condenação em honorários advocatícios.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076188-88.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.076188-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : VALE VERDE S/A IND/ E COM/ e outros

: ADHEMAR BRANDAO FERNANDES
: SILVESTRE SABIO GONSALES
ADVOGADO : DIRCE GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00005-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata a espécie concreta de pedido de reconsideração manejado pela UNIÃO. Referido pedido ataca decisão que, monocraticamente, extinguiu, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - CPC, os embargos opostos por VALE VERDE S/A - INDÚSTRIA & COMÉRCIO - ADHEMAR BRANDÃO FERNANDES e SILVESTRE SÁBIO GONSALES à execução que lhes fora imposta pela ora requerente, tendo em vista manifestação de desistência. Sustenta a UNIÃO que a hipótese envolve renúncia ao direito no que se refere à execução fiscal debatida, sendo a hipótese de aplicação do artigo 269, V, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à UNIÃO.

De fato, depreende-se da leitura da petição acostada aos autos pela embargante, fl. 184, que a hipótese concreta envolve, de fato, renúncia expressa ao direito em que se funda a ação; veja-se o seguinte trecho:

"...apresentar desistência de eventuais embargos, e de direitos que por ventura estejam sendo discutidos nesta ação, inclusive dos recursos interpostos..."

Submete-se o caso dos autos, portanto e com efeito, ao disposto no artigo 269, V, do CPC.

Isso posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 193/194, fazendo-o de modo a julgar extinto o feito nos termos do mencionado artigo 269, V, do CPC, mantendo prejudicado o exame da remessa oficial e das apelações.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011746-05.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011746-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em medida cautelar incidental, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade das NFLDs nºs 35.223.429-6 e 35.223.430-0.

A sentença julgou procedente o pedido cautelar do contribuinte, para determinar a suspensão da exigibilidade das NFLDs nºs 35.223.429-6 e 35.223.430-0, que se referem às contribuições ao SAT e às contribuições previdenciárias, enquanto tomadora de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Remessa oficial tida por interposta.

Em apelação, o INSS sustenta a nulidade da sentença, uma vez que a medida cautelar é satisfativa e, no mérito, a ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Opostos embargos de declaração pela autora, estes foram acolhidos para excluir o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença.

Às fls. 660/673, verifica-se que a autarquia interpôs um segundo recurso de apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Primeiramente, não conheço do segundo recurso de apelação, apresentado às fls. (660/673), em face da ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro (fls. 620/638).

No mais, cumpre ressaltar que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil. Mostra-se essencial, ademais, o preenchimento dos requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, decidida a causa originária, ação ordinária nº 2002.61.00.014192-4 que, inclusive, já transitou em julgado, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

Fica configurada, destarte, a perda de objeto, a gerar a extinção da ação acautelatória por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI). Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte (AC nº 1210630 e APELREE 416264, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo extinta, sem análise do mérito, a presente medida cautelar e prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018769-02.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018769-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em medida cautelar incidental com o objetivo de obter perante o INSS a expedição de CND.

A sentença julgou procedente o pedido cautelar do contribuinte, para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem que os débitos constantes das NFLDs n°s 35.223.429-6 e 35.223.430-0 constituam óbice para tanto. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Remessa oficial tida por interposta.

Em apelação, o INSS sustenta a nulidade da sentença, uma vez que a medida cautelar é satisfativa e, no mérito, a ausência dos pressupostos legais.

Opostos embargos de declaração pela autora, estes foram acolhidos para julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC por ausência de interesse processual.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cumprе ressaltar, de início, que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil. Mostra-se essencial, ademais, o preenchimento dos requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, decidida a causa originária, ação ordinária n° 2002.61.00.014192-4 que, inclusive, já transitou em julgado, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

Ademais, na presente medida cautelar, há, ainda, decisão que acolheu embargos de declaração, para julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC ante a ausência de interesse processual.

Fica configurada, destarte, a perda de objeto, a gerar a extinção da ação acautelatória por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI). Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte (AC n° 1210630 e APELREE 416264, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo extinta, sem análise do mérito, a presente medida cautelar e prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11501/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0050318-41.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.050318-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO JPM S/A
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de dupla apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, condenando a União ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

A União Federal alega descabida a condenação em questão, posto que ofende o disposto no art. 26, da LEF.

Alega a executada, por sua vez, que os honorários devem ser fixados no mínimo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de recurso repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do CPC, que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art.

1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel.

Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do

ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) (sem grifos no original)

Como se verifica nos documentos anexados aos autos, o motivo da extinção da execução decorreu do cancelamento da inscrição da dívida, em virtude da comprovação, pela própria exequente, do erro no polo passivo do executivo (fl. 69).

A União, então, ajuizou execução de valores indevidos, de modo que deve ser condenada em honorários.

Quanto ao apelo da executada, verifico que o mesmo não deve prosperar.

De fato, os honorários do presente caso devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como o fez o r. Juízo *a quo*, de modo que os honorários devem ser mantidos nos termos da r.sentença, atualizados até o efetivo desembolso.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 20, § 4º., DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexistindo condenação em dinheiro, devem os honorários ser fixados por apreciação equitativa do juiz, no termos do art. 20, §4º., do Código de Processo Civil. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 877.199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028128-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028128-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05600254919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP
Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela União Federal, em face de decisão que nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu por prejudicado o agravo legal de fls. 933/946 e negou provimento ao agravo de instrumento.

A União Federal alega que se o nome dos sócios consta da CDA, tal como ocorre no caso vertente, existe a presunção de que aqueles também devem responder pelo crédito tributário, cabendo a eles a produção da prova de prova em contrário.

Em sede de juízo de retratação, decido.

A questão posta a exame cinge-se à responsabilidade do sócio de responsabilidade limitada pelo débito tributário em cobro.

Por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Ademais, consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que, nesse caso, há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 435 do STJ).

Acrescente-se, outrossim, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Dessarte, se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos

estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Tecidas tais considerações, conclui-se que os sócios, Eduardo Delanhese e Leila M. Gabriel Delanhese figuram na CDA e devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017847-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017847-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MEGAPRINT ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA
: REINALDO BELOTTO
: CHISTINE FRANK BELOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.51788-6 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto pela União Federal, em face de decisão proferida em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias, que indeferiu pedido formulado pela exequente para inclusão dos sócios co-responsáveis para inclusão no pólo passivo da ação.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que a CDA tem presunção relativa de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do executado. Aduz que o agravado figura na CDA como co-executado, não se tratando de redirecionamento, mas de responsabilidade solidária, a qual não tem o condão de eximir o co-devedor em caso de falência da empresa executada.

Em sede de juízo de retratação, decido.

A questão cinge-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento do feito contra os sócios cujos nomes são constantes da CDA, nos próprios autos da execução fiscal, após o encerramento da falência sem a satisfação do crédito tributário.

Ocorre que, no caso em debate, a empresa executada teve sua falência decretada, tendo o encerramento do processo falimentar sido noticiado nos autos sem que o débito objeto desta execução tivesse sido satisfeito.

Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito relativamente à empresa.

A decretação de falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ademais, a falência constitui forma de dissolução regular da sociedade, hipótese em que cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade.

No caso sob exame, verifica-se que o(s) nome(s) do(s) sócio(s) compõe(m) a CDA, sendo sua responsabilidade decorrente de lei, pelo que deve ser redirecionada a execução aos co-responsáveis nos próprios autos da ação executiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, alterou entendimento anterior e se manifestou no sentido de que, ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.

Acrescente-se que, recente julgamento do Resp nº 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra DENISE ARRUDA, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, assim resolveu a questão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública

é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido (RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(RESP 201002176912, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05)

Sendo assim, imperiosa a reforma da sentença de extinção, para que os autos sejam remetidos à origem e seja redirecionada a execução aos sócios constantes da CDA.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014604-39.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.014604-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARTEFATOS PLASTICOS SOBPLAST LTDA
ADVOGADO : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00416-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução, declarando nula a certidão de dívida ativa e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Na ação originária, a parte embargante argumentou a decadência dos débitos em cobro e, no mais, sustentou a ilegalidade na cobrança das contribuições sobre o SAT, Salário Educação e Incra, insurgindo-se ainda contra a multa moratória. Por fim, sustentou, a inconstitucionalidade da aplicação dos juros de mora com base na TR e *Selic*.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que não ocorreu a decadência dos débitos em cobro, bem como sustenta a constitucionalidade das contribuições objeto da execução fiscal e da taxa *Selic*.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em junho de 2008, o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária em sede de lei ordinária são inconstitucionais. Confira-se, o teor da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Esse posicionamento determina que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 (dez) anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais.

Tecidas essas considerações preliminares, passo ao exame da decadência.

Consoante noção cediça, o prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. Ademais, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de cinco anos.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento, aplica-se o art. 150, § 4.º do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador. Contudo, quando não há o pagamento antecipado do tributo, como se verifica no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Confira-se, à propósito, o seguinte julgado:

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4.º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar

o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESp 101.407/SP, 1.ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. 07-042000, ver, nesse sentido, o REsp 279.473/SP, 2.ª., rel. Min. Eliana Calmon, j. 21-02-2003; e a Súmula 219 do TFR).

In casu, observa-se na CDA que uma parte do período da dívida refere-se a julho/1991, tendo sido efetuado o lançamento do débito somente em dezembro de 1999. Dessa forma, por força do disposto no art. 173, I, do CTN, verifica-se que se operou a decadência de parte dos débitos em cobro.

Passo ao exame das demais questões de mérito.

A presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente poderá ser refutada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso sob exame.

Ademais, não colhe melhor sorte a irrisignação da apelante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança.

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento de que a CDA observa os requisitos do art. 2.º, §5.º da Lei 6.830/80.

No que tange à contribuição ao INCRA cumpre aduzir que pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL-INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 37234; Proc. 90.03.038666-8; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; DJU 10/05/2007; Pág. 246)

Quanto ao auxílio-educação, é entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

No que tange à contribuição ao SAT, a apuração da alíquota deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. O STJ tem entendimento pacificado a esse respeito (STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

Ademais, o parágrafo 2º, do art. 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para estabelecer as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência.

Ocorre que, a apelada não detalhou quais os pontos em que se insurge em face da referida contribuição, não se desincumbindo das regras atinentes ao ônus da prova conforme determina o art. 333, I, do CPC.

Destaco, outrossim, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e, até em decorrência da norma legal retro citada, o ônus da prova de que este é viciado cabe a quem alega.

Passo ao exame da aplicação da taxa TR.

O Pretório Excelso assentou que, a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). Nesse sentido, cumpre trazer à colação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003) 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992) 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 836281, Relator(a)LUIZ FUX, Órgão julgador Primeira Turma, DJU 05/05/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTO SEMI-ELABORADO. REQUISITOS DA LC 65/91. PREENCHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É necessário o preenchimento de todos os três requisitos elencados no art. 1º da Lei Complementar 65/91, para que o produto seja considerado semi-elaborado, para fins de incidência de ICMS. 2. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal. No âmbito federal, a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência. 3. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação que autoriza a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual. 4. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativos à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível, portanto, de reapreciação em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - 748458, Relator(a) DENISE ARRUDA, Órgão julgador Primeira Turma, DJU 13/03/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. TAXA SELIC. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus

elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 5. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 6. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza. 7. A CDA e os discriminativos de débito apresentam todos os requisitos de validade, explicitando os valores originários da dívida, os fundamentos legais, o período da cobrança e a incidência de atualização monetária e de juros. 8. Impõe-se a aplicação da Taxa Selic, nos termos da lei autorizadora e dos precedentes acima citados. 9. Em todos os temas postos em exame, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 10. Remessa oficial improvida. (TRF3, REO - 849804, Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG, Órgão julgador Judiciário em dia - Turma A, DJU 07/06/2011, p. 129).

Diante do acima exposto, inaplicável a taxa TR ao caso vertente.

Por derradeiro, quanto à aplicação da taxa *Selic*, cumpre dizer que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas públicas.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

Assim decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É

pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)

Ademais, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei nº 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei nº 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1929/2009.

Assim, a correção monetária deve ser fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1.º - A, do CPC, reconheço, de ofício, a decadência do débito referente ao período da dívida no mês de julho/1991 e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União Federal, apenas para declarar ser indevida a aplicação da TR aos débitos em cobro, considerando recíproca a sucumbência.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004903-10.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.004903-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : MARCELO JOSE CASTILHO PEREIRA

ADVOGADO : DERCI ANTONIO DE MACEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Marcelo José Castilho Pereira* em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Na ação originária, a parte autora almeja a nulidade do lançamento do débito tributário materializado na NFLD 35.657.822-4, alegando já ter decorrido o prazo decadencial a que se refere o art. 173, I, do CTN.

Em suas razões recursais, o apelante alega que o apelado emitiu uma certidão que tem como objetivo certificar a inexistência do débito, ferindo a segurança dos negócios jurídicos a exigência posterior de prova do pagamento. Aduz que a CND foi expedida em 01/08/1994, ou seja, há mais de onze anos, operando-se a decadência/prescrição de eventuais débitos.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em junho de 2008, o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária em sede de lei ordinária são inconstitucionais. Confira-se, o teor da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Esse posicionamento determina que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 (dez) anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais.

Tecidas essas considerações preliminares, passo ao exame da decadência.

Consoante noção cediça, o prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. Ademais, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de cinco anos.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento, aplica-se o art. 150, § 4.º do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador. Contudo, quando não há o pagamento antecipado do tributo, aplica-se o art. 173, I, do CTN.

Todavia, no caso sob exame, verifica-se que se trata de obra com obtenção de CND irregular n.º 914.075-D e PCND 820/94, expedida em 01/08/1994, para a área de 494,27m2, vinculada ao processo administrativo 35000.006505/98-11, instaurado na Gerência Executiva de São José dos Campos, no período de outubro de 1998 a maio de 2000, conforme explicitado no relatório fiscal NFLD 35.657.822-4.

Dessa forma, houve suspeita de fraude na emissão da CND e intimado para regularizar a obra, o contribuinte ficou inerte, deixando de comprovar as contribuições devidas, tendo sido expedida a NFLD.

Em tal hipótese, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, mas contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Do exame dos autos verifica-se que o Parecer 2.006 da Consultoria Jurídica do INSS que concluiu pela irregularidade na emissão da CND foi emitido em 18/01/2000, tendo sido emitida a Declaração e Informação sobre a obra em 02/02/2004 e a NFLD expedida em 13/12/2004 (fls. 71 e 59).

Sendo assim, verifica-se que não ocorreu o prazo decadencial dos débitos em cobro, com fundamento no art. 173, II, do CTN.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035973-55.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035973-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 02.00.00030-9 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação interposto por JORNA IND. DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (MASSA FALIDA), contra sentença que julgou improcedente embargos à execução fiscal que visava afastar do título executivo o valor referente a honorários advocatícios, condenado-a "nas verbas de sucumbência já incluída o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69."

Apela a embargante requerendo a reforma da decisão sustentando ser indevida a cobrança da verba honorária de massa falida.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O tema referente à execução fiscal em face de massa falida, com referência a seus efeitos e consectários já está pacificado por Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça e julgamentos proferidos por aquela Corte, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.
ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À
EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal,
bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de
honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida
pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito
parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e
determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados*

à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte.

RESP - 1029150 - SEGUNDA TURMA - MIN. CASTRO MEIRA - DJE 20/08/2010.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ). 4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido.

AGA 1146516 - SEGUNDA TURMA - MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 22/03/2010.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido.

AGRESP 762420 - SEGUNDA TURMA - MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 19/08/2009.

Estando o recurso em confronto com a jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, não deve ter seguimento.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034535-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034535-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESPACO PROPAGANDA LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO NANO
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : RAFAEL PICONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05509537219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela União Federal, em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal de contribuições previdenciárias, excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação sob o argumento de que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Em suas razões recursais, a União Federal alega que a decisão agravada não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, já que houve dissolução irregular da empresa, o que configura hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, bem como o nome dos sócios co-executados consta da CDA.

Em sede de juízo de retratação, decido.

A questão posta a exame cinge-se à responsabilidade do sócio de responsabilidade limitada pelo débito tributário em cobro.

Por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Ademais, consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolção dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que, nesse caso, há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade.

Sendo assim, em razão da publicação do inteiro teor da mencionada decisão, passo a adotar o entendimento de que na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

In casu, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal (fl. 189).

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. No mesmo sentido, o julgado desta Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716.412, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852.437, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/08).

V - No caso dos autos, o depositário fiel dos bens penhorados informou ao Juízo de origem que a empresa executada mudou o endereço de sua sede, o que fez com que o Magistrado singular determinasse a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos bens, carta esta que até a presente data (segundo documentação acostada) não retornou cumprida, ou com a certidão de que não foi possível o cumprimento, o que não é suficiente para comprovação de dissolução irregular hábil a promover a responsabilização pessoal de sócios pela dívida. Em casos que guardam similaridade com o presente já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: (TRF 3 - Ag 2010.03.00.022212-7 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 19/10/10 - v.u. - DJF3 CJ1 28/10/10); e (TRF 3 - Ag 2010.03.00.016075-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª T. - j. 28/09/10 - v.u. - DJF3 CJ1 07/10/10).

VI - Importante ressaltar que estes acórdãos acima descritos se referem a julgamentos de agravos legais (art. 557, § 1º, do CPC) interpostos contra decisões que negaram seguimento a agravos de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC, o que demonstra o posicionamento uniforme da Turma com relação à matéria debatida nestes autos.

VII - Comprovada a dissolução irregular da empresa, não há impedimento para a exequente formular novo pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ao Juízo de origem, ocasião em que tal situação poderia ser levada em consideração para o julgamento.

VIII - Agravo improvido.

(AI - 428289/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador Segunda Turma, DJU 26/04/2011, p. 377)

Diante do acima exposto, devem ser incluídos os sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal, sendo imperiosa a reforma da decisão agravada.

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021466-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021466-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : DAMIAO GARCIA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ESPORTE CLUBE NOROESTE
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031500320054036108 1 Vr BAURU/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal (fls. 155/162), interposto pela União Federal, em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil.

A União Federal alega que se o nome dos sócios consta da CDA, tal como ocorre no caso vertente, existe a presunção de que aqueles também devem responder pelo crédito tributário, cabendo a eles a produção da prova de prova em contrário.

Em sede de juízo de retratação, decido.

Por primeiro, cumpre dizer que o agravo legal foi interposto em duplicidade pela União Federal. Dessa forma, não conheço do agravo de fls. 180/185, em razão da preclusão consumativa que se operou quando interposto o agravo de fls. 155/162.

Passo ao exame da questão da ilegitimidade de parte.

A questão posta a exame cinge-se à responsabilidade do sócio de responsabilidade limitada pelo débito tributário em cobro.

Por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Ademais, consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A *contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que, nesse caso, há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 435 do STJ).

Acrescente-se, outrossim, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Dessarte, se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Tecidas tais considerações, conclui-se que o sócio *Damião Garcia* figura na CDA devendo ser mantido no pólo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO do agravo legal de fls. 180/185 e quanto ao agravo de fls. 155/162, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033945-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033945-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DSI DROGARIA LTDA
: DELCIO MARTINS DA SILVA
: REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 04.00.00079-1 A Vr JACAREI/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela União Federal, em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil.

A União Federal alega que se o nome dos sócios consta da CDA, tal como ocorre no caso vertente, existe a presunção de que aqueles também devem responder pelo crédito tributário, cabendo a eles a produção da prova de prova em contrário.

Em sede de juízo de retratação, decido.

A questão posta a exame cinge-se à responsabilidade do sócio de responsabilidade limitada pelo débito tributário em cobro.

Por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Ademais, consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

A contrario sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que, nesse caso, há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 435 do STJ).

Acrescente-se, outrossim, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título

executivo. Dessarte, se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Tecidas tais considerações, conclui-se que o sócio Robson Rodrigues de Oliveira figura na CDA, devendo ser mantido no pólo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009277-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009277-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00011126020104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº0001112-60.2010.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 em relação a todos os associados da agravada.

Conforme noticiado às fls. 193/225, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037398-10.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.037398-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ELCIO JOSE ZAMPIERI e outro
: NELSON ANTONIO ZAMPIERI
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO VOLPE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00010606120104036006 1 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *ELCIO JOSÉ ZAMPIERI e Outro*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão preferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº0001060-61.2010.403.6006, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais, caso não tenham sido efetuados os pagamentos, incidentes sobre as vendas da produção rural, contribuições essas previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº8.212/91, com a redação dada pela Lei nº8.540/92 e atualizada até a Lei nº9.528/97, considerando, no entanto, devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei nº10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº8.212/91.

Conforme noticiado às fls. 76/80, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043807-56.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.043807-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO HENRIQUE SANT ANNA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Asteco Assessoria Empresarial S/C Ltda* contra a União Federal, em face de sentença (fls. 138/157) que julgou improcedentes os embargos e subsistente o título executivo. A sentença condenou a embargante nas custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor exequendo.

A apelante recorreu, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE; inexigibilidade do salário educação; ilegal cobrança do INCRA; caráter confiscatório da multa moratória aplicada; inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Aduz, outrossim, que aderiu ao REFIS no ano de 2000, tendo sido excluída em 2003, mas foram recolhidas parcelas que não foram descontadas do débito em cobro, sendo o título executivo ilíquido.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De início, no que tange à alegação da apelante de que aderiu ao REFIS e em razão disso não houve o abatimento das parcelas pagas, implicando na ausência de liquidez da CDA, cumpre dizer que não há provas de que a apelante tenha aderido ao REFIS, bem como referida questão não foi suscitada na petição inicial da ação, tendo a apelante inovado nesta sede.

Sendo assim, não conheço da questão atinente à adesão da apelante ao REFIS, posto que não foi tratada em sede originária. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de que a CDA observa os requisitos do art. 2.º, §5.º da Lei 6.830/80.

No que tange à contribuição ao INCRA cumpre aduzir que pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL-INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 37234; Proc. 90.03.038666-8; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; DJU 10/05/2007; Pág. 246)

Quanto ao auxílio-educação, é entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

No que tange às contribuições ao SEBRAE, SENAC E SESC, também não há qualquer mácula de inconstitucionalidade. Confira-se o julgado desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.
2. A contribuição contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".
3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

Passo ao exame da aplicação da taxa SELIC aos débitos em cobro.

Os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado. Portanto, nada mais razoável que se adote a mesma taxa de juros que o Estado paga quando, em face do inadimplemento dos contribuintes, é obrigado recorrer ao mercado captando recursos para dar conta das despesas pública.

E mais, o próprio contribuinte credor do Fisco tem direito, tanto na compensação como na restituição, à devolução do crédito tributário acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do pagamento indevido, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, o que assegura tratamento isonômico entre os sujeitos da relação jurídico-tributária.

Os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

Assim decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGA - 1133737 - PRIMEIRA TURMA - MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não

aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGA - 1183649 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:20/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. No que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se que tal questão não foi suscitada em sede de recurso especial, razão pela qual é inviável o seu conhecimento. Ressalte-se que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ), ou seja, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. É legítima aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora sobre os débitos do contribuinte para com a Fazenda Estadual, desde que haja lei local autorizando sua incidência (REsp 879.844/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.11.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - AGA - 1160469 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:28/09/2010)

Ademais, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da L. 9.494/97, alterada Lei nº 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei nº 9.250/95, específica para o caso concreto, no qual se trata de atualização de créditos e débitos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1929/2009.

Assim, a correção monetária deve ser fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, CONHEÇO de parte do pedido e, na parte conhecida, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001699-49.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.001699-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTES REAL LTDA e outro
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
: AILENE O FIGUEIREDO

APELADO : VALDENIR MACHADO DE PAULA
ADVOGADO : ROGERIO MAYER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ora sucedido pela União, contra a r. decisão de fl. 297, proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, à época Juiz Federal Convocado, que recebeu o pedido de sobrestamento da execução fiscal como pedido de desistência da ação e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto.

Alega a embargante, em síntese, que o r. *decisum* é omissivo quanto à inversão do ônus da sucumbência, uma vez que tendo a embargante renunciado ao direito em que se funda a ação, deverá ser condenada ao pagamento de honorários ou, ao menos, declarada a reciprocidade da mesma, com a compensação dos honorários.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

A decisão de fl. 297 recebeu o pedido de sobrestamento da execução fiscal como pedido de desistência da ação e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto.

De fato, o pedido de sobrestamento (fls. 265/269) em que o apelado confessou seu débito com a adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, caracterizou ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, uma vez que configurou aquiescência quanto a decisão proferida, sendo causa de não conhecimento dos embargos à execução, como acertadamente decidido.

Entretanto, referida decisão não fez qualquer referência quanto à verba honorária. Assim, resta configurada a omissão apontada uma vez que na r. sentença de fls. 229/238, o MM. Juiz *a quo* deixou de condenar as partes em honorários advocatícios nos termos do §2º do art. 26 do CPC, *in verbis*:

"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

.....
§2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente."

Nessa esteira, considerando que houve extinção do feito em razão da confissão do débito com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por esses fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar a omissão relativa à verba honorária, condenando os autores ao seu pagamento à ré, no percentual ora fixado de 10% do valor da causa atualizado, mantendo no mais a decisão agravada.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002615-92.1998.4.03.6111/SP
2004.03.99.025296-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : TRANSENER SERVICOS DE TERRAPLENAGEM SANEAMENTOS E OBRAS
LTDA
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outro
No. ORIG. : 98.10.02615-3 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 93/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), com pedido de efeitos infringentes.

Ciência à embargada para, querendo, exercer o contraditório.

Após, tornem os autos a conclusão.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1004969-27.1997.4.03.6111/SP
2004.03.99.025295-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : TRANSENER SERVICOS DE TERRAPLENAGEM SANEAMENTOS E OBRAS
LTDA
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.04969-0 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Considerando a quitação do débito fiscal noticiada nos autos dos embargos à execução em apenso, manifestem-se as partes se remanesce interesse no prosseguimento desta ação anulatória.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017293-75.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.017293-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ELIO TOYOSHIGUE TANAKA
ADVOGADO : CAMILA HIDEEMI TANAKA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00035896520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025584-39.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025584-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : GINASIO ANHEMBI LTDA
ADVOGADO : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por Ginásio Anhemi Ltda através da qual se objetiva o cancelamento do DEBCAD nº 37.096.696-1, ao argumento de que os créditos em cobro foram atingidos pela decadência.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, e condenou a União Federal em custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Analisando a r. sentença e elementos constantes dos autos, em especial quanto às datas dos fatos geradores e respectivas constituições dos créditos tributários, sob a égide do artigo 173 do CTN, constato que a mesma foi proferida em conformidade do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que resultou na edição da Súmula Vinculante nº 8:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Fez constar, inclusive, a modulação de seus efeitos, valendo destacar os termos em que a declaração de inconstitucionalidade foi modulada:

"Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991."

No tocante à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tenho que a r. sentença deve ser reformada.

O valor de causa é de R\$ 60.129,42 (sessenta mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) em 03/09/2007, mostrando-se bastante razoável a aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, considerando o nível de complexidade do caso bem como os demais requisitos das alíneas constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal, a verba honorária deve ser reduzida para 1% (um por cento) do valor da causa atualizado.

Nesse sentido, entendimento firmado no C. STJ pelo regime de recurso representativo de controvérsia:

A Seção, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%,

podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor nitidamente declaratória. Diante disso, a Seção negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 644.736-PE, DJ 17/12/2007; REsp 1.002.932-SP, DJe 18/12/2009; REsp 747.013-MG, DJe 3/3/2008; REsp 1.118.774-RS, DJe 10/2/2010; REsp 1.000.106-MG, DJe 11/11/2009; REsp 779.524-DF, DJ 6/4/2006; REsp 726.442-RJ, DJ 6/3/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092-PR, DJ 1º/2/2006; REsp 1.117.685-MT, DJe 11/2/2010; AgRg no REsp 844.572-DF, DJe 18/11/2009; REsp 1.137.738-SP, DJ 1º/2/2010; REsp 707.795-RS, DJe 16/11/2009; REsp 1.000.106-MG, DJe 11/11/2009, e REsp 857.942-SP, DJe 28/10/2009. REsp 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/3/2010.

Por todo o exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial tão-somente para reduzir a condenação da verba honorária para 1% do valor de causa devidamente atualizado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11516/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0019321-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE
: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
: THOMAS LAW
: VICTOR GABRIEL RODRIGUEZ
PACIENTE : THOMAS LAW
ADVOGADO : LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00039194920064036181 2P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **THOMAS LAW**, com o objetivo de sustar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP que, nos autos do Procedimento Criminal nº 0003919-49.2006.4.03.6181, deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal do paciente, desde o ano de 2003 até o presente ano.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar para viabilizar a suspensão da decisão de quebra do sigilo bancário e fiscal do paciente e, definitivamente, a concessão da ordem para declarar a nulidade da referida decisão reputando-a ilegal e desprovida de fundamentação (LC 105/2001 e CF, artigos 5º, X e XII, e 93, IX).

A impetração veio acompanhada dos documentos de fls. 24/49.

É o relatório.

Decido.

Na letra da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão deferitória de quebra de sigilos bancário e fiscal (STF - AI 573623 QO, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/10/2006, DJe-117 DIVULG 04-10-2007), em sede de investigação criminal, porque referível à liberdade de locomoção do réu ou indiciado.

Neste sentido:

I. Habeas corpus: cabimento. 1. Assente a jurisprudência do STF no sentido da idoneidade do habeas corpus para impugnar autorização judicial de quebra de sigilos, se destinada a fazer prova em procedimento penal. 2. De outro lado, cabe o habeas corpus (HC 82.354, 10.8.04, Pertence, DJ 24.9.04) - quando em jogo eventual constrangimento à liberdade física - contra decisão denegatória de mandado de segurança. II. Quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como requisição de registros telefônicos: decisão de primeiro grau suficientemente fundamentada, a cuja motivação se integraram per relationem a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público. III. Excesso de diligências: alegação improcedente: não cabe invocar proteção constitucional da privacidade em relação a registros públicos.

(HC 84869, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)

HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AMEAÇA REFLEXA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o habeas corpus não foi conhecido por entender a Corte estadual que a medida é incabível, pois a discussão sobre a quebra de sigilo fiscal e bancário não restringe a liberdade da pessoa. 2. A avaliação da tese defensiva - relativa à ilegalidade do deferimento de quebra de sigilo bancário e fiscal, inclusive porque representaria descumprimento de ordem judicial - pode ser realizada na via eleita, pois reflete no direito de locomoção. Precedentes. 3. Habeas corpus concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine o mérito do writ.

(HC 200802679826, Min^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010)

Como é sabido, o direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado em face do interesse público, quando restarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição.

O Ministério Público Federal formulou pedido de quebra de sigilo bancário com a finalidade de obter elementos indiciários para a propositura de uma nova ação penal nos seguintes termos (fls. 30/32):

"1. LAW KIN CHONG e sua esposa HUW SU CHIU LAW, respondem ao processo criminal nº 2004.61.81.006004-3 pelo crime de descaminho e outros, descortinado em novembro de 2004, em razão da vinculação com as empresas MAGIE COMERCIAL IMPORT EXPORTM, TR 25 ADMINISTRAÇÃO LTDA., ELEMIS ACTF e MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA, a despeito desses negarem a titularidade dessas empresas.

2. Segundo informa o COAF no RIF 2851 (volume 1) os bancos comunicantes alertaram o vínculo das pessoas jurídicas constantes do relatório mencionado (fls. 01/03) com LAW KIN CHONG e HUW SU CHIU LAW. O dossiê de prevenção à lavagem de dinheiro do Bradesco (fls. 17 do apenso I), por exemplo, vincula LAW KIN CHONG e HUW SU CHIU LAW à movimentação das empresas MAGIE COMERCIAL IMPORT EXPOR LTDA, TR 25 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., ELEMIS ACTIF e MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA.

3. Por ora, os autos são formados de extratos e cheques de contas referidas no relatório COAF. Não se encontram as fichas cadastrais dessas contas. As diligências, apesar de deferidas, não são suficientes, porque respondidas de forma incompleta, ou porque necessitam ser complementadas por outras para que atinjam o seu fim.

4. Isto posto, requer-se a expedição dos seguintes ofícios:

i) aos bancos referidos no Relatório a COAF de fls. 09/10 para que enviem as fichas cadastrais e todos os documentos apresentados para a abertura das respectivas contas ali numeradas, bem como, os dossiês que embasaram comunicações ao COAF.

ii) ao Banco Bradesco para que envie a ficha cadastral da conta em nome do CNPJ 002.655.266/0001-06 - ELEMIS ACTF DO GRASIL (fls. 182 e ss);

iii) à Receita Federal do Brasil para que envie Relatório de movimentação financeira - CPMF, relativo ao período de 2003 até hoje - das pessoas (jurídicas e físicas) mencionadas no Relatório COAF de fls. 09/10, além da empresa ELEMIS ACTIF DO BRASIL CNPJ 002.655.266/0001-06.

iv) ao Banco Central do Brasil para que informe, com base no CCS, as contas bancárias em nome dos CPFs e CNPJs constantes do Relatório COAF nº 2851 (fls. 09/10), além da empresa ELEMIS ACTIF DO BRASIL CNPJ 002.655.266/001-6, bem assim, a existência de contratos de câmbio registrados em nome das mesmas pessoas, sejam como remetentes, sejam como beneficiárias, durante o período de 2003 - até os dias de hoje."

A decisão deferitória de quebra do sigilo bancário e fiscal foi assim fundamentada (fls. 45/46):

"I - Considerando as razões expendidas pela representante do Ministério Público Federal em sua promoção de fls. 901/903, bem como a manifestação constante à fl. 905, verifico a necessidade de se adotar as medidas excepcionais

pleiteadas, justificando-se a quebra do sigilo mediante autorização judicial, tendo em vista haver nestes autos indícios de prática de crime, consoante precedentes do STJ.

II - Assim, sendo a medida requerida imprescindível à continuidade das investigações, decreto a quebra de sigilo bancário de THOMAS LAW...."

No tocante ao exame de pedido de diligências formulado em sede criminal, o espaço de cognição do *habeas corpus* impede que - não sendo caso de ilegalidade visível *primu ictu oculi* - o Tribunal aprecie e revolva fatos e situações para se imiscuir na oportunidade e conveniência do deferimento da providência requerida, situação que, por óbvio, se estende a quebras de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático.

Na situação em exame tem-se que o Ministério Público Federal solicitou a providência ao Juízo Criminal (que a deferiu) com lastro na necessidade - decorrente de seu poder/dever constitucional - de investigar delitos de descaminho/contrabando e lavagem de capitais perpetrados por LAW KIN CHONG e familiares valendo-se de empresas (MAGIE COMERCIAL IMPORT EXPOR LTDA, TR 25 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., ELEMIS ACTIF e MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA) das quais seriam titulares "ocultos", tudo conforme elementos indicados por determinados bancos a COAF.

Ora, é direito do Ministério Público Federal solicitar ao Judiciário as providências de quebras de sigilo, e é dever da Magistratura determiná-las desde que presentes os requisitos de legalidade e constitucionalidade que são aparentemente presentes no caso.

No caso, inexistente constrangimento ilegal evidente na decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal do paciente, uma vez que o *decisum* foi devidamente fundamentado na imprescindibilidade da colheita de provas para investigar fatos com contornos criminosos e possibilitar *opinio delicti* ministerial.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. *A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.*

3. *Na hipótese em exame, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa do investigado.*

4. *Ordem denegada.*

(HC 114846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem e, *ad cautelam*, solicitem-se as informações, a serem prestadas em até 10 (dez) dias. Providencie-se.

Após, ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001658-04.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.001658-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FABIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : RENATO KAROL DIAS DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00016580420084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 08.02.2008, denunciou FABIO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, nascido em 16.04.1982, como incurso no artigo 334, "caput", 2ª parte, do Código Penal, por importar mercadorias de origem estrangeira (caixas de cigarros), sem documentação de sua regular internação.

Consta da denúncia que a mercadoria havia sido adquirida no Paraguai, tendo sido avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 2.797,80 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

A denúncia foi recebida em 15.05.2008 (fls. 31).

Após o recebimento da denúncia e oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Dalton Igor Conrado e publicada em 15.09.2010 (fls. 68/71), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004. Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido apenas pela expressão econômica da mercadoria, mas também pela sua natureza, sendo que o ingresso de mercadoria de comercialização proibida no país representa real ofensa à saúde pública, pois expõe a coletividade à ação de substâncias cujo conteúdo e origem sejam desconhecidos ou declarados impróprios pela autoridade competente, de modo que não se pode falar em princípio da insignificância, por se tratar de crime de contrabando (fls. 73/84).

Vieram contrarrazões do acusado pugnando pelo desprovisionamento do recurso da Acusação (fls. 116/129).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Moscolgiato, opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 133/135).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

E o Supremo Tribunal Federal já decidiu que deve ser adotado o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aplicação do princípio da insignificância:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.

STF - 1ª Turma - HC 96309 - Relatora Ministra Carmen Lucia - DJe 23.04.2009

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no

sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus.
STF - 2a Turma - HC 96374 - Relatora Ministra Elle Gracie - DJe 23.04.2009

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consoantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Anoto, também, a recente jurisprudência no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.
STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.
TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Acrescente-se, por fim, que, conforme a exordial acusatória, o acusado não foi denunciado pelo crime de contrabando de cigarros, mas sim porque "introduziu mercadoria de procedência estrangeira e iludiu totalmente o pagamento de tributos inerentes ao ato de importação, incorrendo na figura típica prevista no art. 334, caput, 2ª parte, do Código Penal (descaminho)" (fl. 28), sendo que em nenhum momento foi apontado que a mercadoria era de importação proibida, tendo a Receita Federal informado às fls. 5/6 que o montante dos tributos que seriam devidos na importação dos cigarros apreendidos corresponde a: R\$ 1.000,00 de Imposto de Importação; R\$ 1.500,00 de IPI; R\$ 244,68 de COFINS e R\$ 53,12 de PIS, o que totaliza o montante de **R\$ 2.797,80 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos centavos)**.

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003286-75.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
PACIENTE : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE SP
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00032867520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA, em benefício próprio**, com o objetivo de fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da instauração do inquérito policial nº 0003639-18.2011.403.6112, perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.

Em síntese, a impetrante sustenta a ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial pugnando pelo deferimento de liminar e posterior concessão da ordem para trancar definitivamente o feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme o informado à fl. 327 e seguintes, verifico que por decisão judicial, acompanhando manifestação do Ministério Público Federal, os autos do inquérito policial foram arquivados em 06 de junho de 2011 diante da ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Assim, não mais subsistindo constrangimento ilegal combatido no presente *writ*, tem-se a perda do objeto do pedido formulado na presente impetração.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002483-66.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002483-0/SP

AGRAVANTE : Justica Publica

AGRAVADO : ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA

ADVOGADO : ANA MARIA MARTINS MARTINEZ (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória formulado pelo *Parquet* federal.

Tendo em vista a informação de que a apenada ANDRÉA FELIX BUENO MADUREIRA fixou nova residência na cidade de Presidente Médice/RO, o Juízo das Execuções da 1ª Vara Federal de Marília declinou da competência para o processamento da execução penal n. 0006389-98.2008.403.6111 e determinou sua remessa ao Juízo das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, com competência no município de Presidente Médice/RO (fls. 657/658).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. Marcelo Moscoliato, opinou pela remessa dos autos do agravo para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para a análise do presente (fls. 661/662).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido não é de ser conhecido neste Tribunal.

A competência para o processamento dos autos da execução penal é o foro do lugar do cumprimento da pena.

No caso, os autos da execução penal foram encaminhados ao Juízo das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para acompanhamento das penas restritivas de direito, pois a apenada ANDRÉA encontra-se residindo na cidade de Presidente Médice/RO (cfr. fl. 657).

Dessa forma, competente para o processamento da execução é o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Em consequência, é de se reconhecer que a competência para processamento do presente agravo em execução é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e não deste Tribunal.

Por estas razões, **declino da competência** para julgar o presente agravo em execução penal em favor do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 11480/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063347-12.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.063347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA
ADVOGADO : ANELISE DE SIQUEIRA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00095-9 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA em face da decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSS, rejeitou a exceção de pré-executividade entendendo que a apreciação da decadência exige dilação probatória.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.61/62).

Alega o agravante que a exceção de pré-executividade é a via adequada para alegar a iliquidez e a inexigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. Assevera, ainda, que os lançamentos do período de 05/1995 à 10/1997 encontram-se decaídos.

Contraminuta do INSS às fls. 86/91.

FUNDAMENTAÇÃO

O MM. Juiz de Origem rejeitou a apreciação da decadência em pré-executividade, haja vista que é matéria que exige dilação probatória.

Todavia, este não é o entendimento da doutrina, inclusive a matéria encontra-se pacificada pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, isto é multiplicidade de recursos com fundamentos idênticos. Neste sentido o seguinte julgamento do E. STJ, nos termos do artigo 543-C, do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré- executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)."

Sendo assim, a via processual eleita da pré-executividade é adequada para apreciação da decadência.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1-A, para apreciação da decadência e prosseguimento da execução fiscal.

Após a formalidade legal, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082989-68.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.082989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.16.001013-0 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. 90, renove-se a intimação do agravante para que, no prazo de cinco dias, promova a juntada das f. 200-202 dos autos do processo n.º 2001.61.16.001013-0, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052072-95.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO : AILTON JOSE GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.001239-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida às f. 95-97 dos autos da demanda cautelar de arresto n.º 2007.61.04.001239-2, promovida em face de **Ailton José Gomes**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar tendente a obter ordem judicial de bloqueio das contas fundiárias do réu, aos argumentos de que não se fizeram presentes os requisitos exigidos pelos arts. 813 e 814 do Código de Processo Civil.

A agravante alega que:

- a) a r. decisão conflita com o decidido no *mandamus* n.º 2002.61.00.000216-0;
- b) a disposição do art. 813 do Código de Processo Civil mostra-se aplicável ao presente caso tendo em vista o caráter social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a possibilidade de saque indevido;
- c) o réu, ora agravado, no mandado de segurança, não negou o depósito indevido, insurgiu-se, apenas, contra o bloqueio administrativo.

É o relatório. Decido.

Não demonstrou a agravante que o agravado estivesse se desfazendo dos bens que seriam a garantia ao pagamento da dívida a ser acertada ainda em ação de conhecimento.

Também não demonstrada nenhuma das hipóteses do artigo 813 para o cabimento do arresto de forma liminar.

O desconhecimento, por parte da CEF, do endereço do agravado, não implica a inexistência de domicílio certo e nem que o recorrido estivesse tentando ausentar-se furtivamente.

O fato do agravado não ter negado ser indevido o depósito, nos autos do mandado de segurança não confere liquidez e certeza à dívida.

Destarte, correta a decisão agravada, uma vez que inexistentes os pressupostos para a concessão da liminar de arresto.

Cito precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. FALTA DE PROVA LITERAL DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. É permitido ao órgão julgador modificar, em embargos declaratórios, o acórdão anteriormente proferido, se verificar a ausência de um dos pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por se tratar de questão de ordem pública.

2. Na hipótese, em ação cautelar de arresto constatou-se a falta de prova literal da dívida líquida e certa, requisito essencial, nos termos do art. 814, I, do CPC. Por ser um pressuposto objetivo intrínseco à relação processual, qualifica-se como questão de ordem pública, passível de ser apreciada até mesmo de ofício. Desse modo, tal análise não configura reformatio in pejus.

3. Para afastar a premissa fixada no acórdão estadual, de que não há prova literal da dívida líquida e certa, faz-se necessário o reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Constatada a inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5. Agravo regimental provido, em parte, apenas para afastar a multa aplicada" (STJ, ADRESP 667530, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085929-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085929-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA e outro
: HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.059098-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A decisão de fl. 85 recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo.

A agravada apresentou resposta.

Conforme se infere do ofício de fls. 99/102, foi proferida sentença, extinguindo a execução fiscal em que tirada a presente exceção, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094052-22.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.094052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONL/ TRENTO LTDA -ME e outros
ADVOGADO : ROGÉRIO DANTAS MATTOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.15.001103-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104243-29.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104243-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA e outros
: IZABEL CRISTINA LEITE
: IWAO YAMANAKA
: IVONE ROMBOLA RIOTO
: IVANIA APARECIDA DE SOUZA
: ISAMU KATAOKA
: IVANILDO VARGAS
: INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08290-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Isabel Maria Rodrigues da Veiga, Iwao Yamanaka, Ivone Rombola Rioto, Ivania Aparecida de Souza, Isamu Kataoka, Ivanildo Vargas, Indalecio Grangeiro Guimarães e Izabel Cristina Leite**, inconformados com a decisão proferida às f. 464-465 dos autos da demanda ordinária n.º 93.0008290-6, em fase de execução de sentença, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau homologou os cálculos apresentados pela contadoria e considerou cumprida a obrigação.

Os agravantes alegam que:

a) são devidos juros de mora ainda que haja omissão na sentença ou no acórdão, a teor do contido na Súmula n.º 254 do E. Supremo Tribunal Federal e nos precedentes desta E. Corte;

b) é pacífico o entendimento de que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês desde a citação até 10.1.2003 e após essa data, à proporção de 1% ao mês até o efetivo cumprimento, aplicando-se o art. 406 do Código Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar a incidência dos juros de mora desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil.

Os agravantes requereram a reconsideração aduzindo que os juros de mora são devidos independentemente de saque.

Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra consignar que a questão relativa à incidência dos juros de mora é bastante conhecida, tendo se pacificado o seguinte:

Os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Veja-se, também, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. "

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Acrescente-se, outrossim, que, conquanto a sentença tenha determinado outro critério, há possibilidade de incluir-se tal consectário por ocasião da liquidação ou da execução.

Com efeito, em primeiro lugar, destaque-se a previsão do art. 293 do Código de Processo Civil, a dizer que o pedido deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Em segundo lugar, saliente-se o enunciado pela Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Como se vê, ainda que haja silenciado o julgado exequendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na execução.

Desta forma, os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, sendo que até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

Acrescente-se, por fim, que somente a partir do levantamento ou da citação, o que se der por último, é que há, propriamente, mora e passam a incidir os juros previstos na lei civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para determinar a observância do critério acima expendido, no tocante aos juros de mora. O pedido de reconsideração fica prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027147-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027147-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO
AGRAVADO : LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO
ADVOGADO : MAURO VICTOR CATANZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001223-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031777-03.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
AGRAVADO : PALMIRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 94.04.01305-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017179-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FITS WELL CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : ILSO ROBERTO SANCHES DIAS e outro
: CARLOS ALMIR SANCHES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.007076-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de ter sido proferida sentença no processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039579-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : DANIEL LEMES DOS SANTOS MONTEIRO e outro
: DANIELE FERNANDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.007814-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 0042680-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO MASSI
: NILDA GOES MASSI
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MASSI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.007794-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Diante do julgamento do recurso de apelação em 5 de abril de 2011, bem assim dos respectivos embargos de declaração, em 3 de maio de 2011, julgo prejudicada a impetração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002038-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : CARLA BARROS SIQUEIRA e outro

REPRESENTANTE : LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA BARROS SIQUEIRA e outro
CODINOME : LEILA CELIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.009149-7 2 Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ildemar Lima de Oliveira**, representado por Leila Célia Rodrigues de Oliveira, inconformado com a decisão proferida às f. 39-39v dos autos da demanda de rito ordinário n.º 2009.61.07.009149-7, proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a imediata instituição do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de contrato firmado com a agravada denominado Plano de Previdência **PREVINVEST VGBL**, ao fundamento de que há necessidade de prévia realização de perícia médica para aferir se há época da celebração do contrato, o mutuário, ora agravante, era portador da doença que resultou em sua incapacidade laborativa, tendo em vista a cláusula prevista no referido contrato que exclui da cobertura securitária os casos de invalidez permanente proveniente de doença preexistente.

Sustenta a agravante que: a) a manifestação das doenças incapacitantes para as atividades laborativas deu-se no mês de setembro de 2007 e sua constatação deu-se no ano seguinte com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 05/11/2008 pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS; b) a alegação de que a doença resultante da sua incapacidade para o trabalho era preexistente viola a boa-fé objetiva; c) há comprovação nos autos, por meio de declaração de médico idôneo, de que sofre de enfermidades incapacitantes; e d) estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

É o relatório. Decido.

De início cumpre ressaltar que, a discussão não reza sobre a capacidade ou não do agravante para o trabalho, e sim, se a manifestação da doença que resultou na sua incapacidade laborativa se deu após a contratação do Plano de Previdência **PREVINVEST VGB**, condição precípua para o resgate da cobertura securitária e pagamento de renda mensal prevista no contrato.

Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é mister o concurso dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, associada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não basta, pois o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; é preciso prova inequívoca de verossimilhança, ou seja, a forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido.

Essa maior probabilidade de êxito compreende não apenas o aspecto fático, como também a tese jurídica defendida pela parte requerente. Em outras palavras, é preciso que o direito afirmado pela parte - resultante da incidência de um preceito jurídico a um fato concreto - resulte provável e evidente, não apenas plausível ou possível.

Conforme ponderado pela decisão agravada, a realização de perícia técnica se faz necessária a fim de averiguar se a moléstia laboral incapacitante foi contraída após a contratação do plano de previdência complementar, ou se o autor, ora agravante, desconhecia tal doença quando da referida contratação, bem assim a necessidade da instalação do contraditório ante prova produzida unilateralmente.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010121-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105989720094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração na posse, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013902-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NTA NEW TECHNICAL ASSISTANCE SERVICOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO
: CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO
ADVOGADO : CYLLENEO PESSOA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142905320084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciada a execução de título extrajudicial n.º 0014290-53.2008.4036100, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019719-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019719-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABIANA MORETTE e outro
: MARCIA NOVETTI
ADVOGADO : FABIANA MORETTE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00100004820064036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que entendeu desnecessária a resposta aos quesitos levantados pela ré, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023784-35.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023784-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00025079620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00017 HABEAS CORPUS Nº 0025341-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS
PACIENTE : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS
ADVOGADO : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00010787620094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto por Caio Sérgio Paz de Barros em face de decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*.

Pleiteia o agravante a reconsideração da decisão, reiterando o pedido de liminar para "*sobrestar a ação penal até o efetivo julgamento do recurso interposto contra a decisão que não recebeu a exceção da verdade*".

Por meio do Ofício n.º 5673/2010, a autoridade impetrada encaminha cópia da sentença prolatada nos autos 0001078-76.2009.403.6181, por meio da qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa da parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo.

Intime-se.

Após, decorridos os prazos processuais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026314-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECÇÕES CASSIA LTDA e outros
: SANDRA DE CASSIA FORMENTON
: IRACI ROSSINI FORMENTON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 94.00.00004-6 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz de Direito do SAF de Santa Bárbara D'Oeste/SP pela qual, em autos de execução fiscal, apreciando pedido formulado pela exequente de conversão em renda do INSS dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud "através da quitação pelo banco da GPS anexada", deferiu em parte o pleito para determinar ao procurador da exequente a retirada da guia de mandado de depósito judicial e efetivação do recolhimento do valor na GPS indicada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a impossibilidade de se efetuar o levantamento dos valores depositados nos moldes firmados na decisão recorrida, o procedimento devendo observar o disposto na Lei nº 9.703/98, transferindo-se o numerário para a CEF, que remunera os depósitos judicial com base na taxa SELIC.

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada pela Exma. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo para após a vinda das informações requisitadas ao MM. Juiz "a quo".

Com as informações juntadas às fls. 299/301, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que o pedido formulado no presente recurso é de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal em atendimento a legislação que regula a matéria, enquanto que, de acordo com o documento de fl. 226, o pedido indeferido pelo MM. Juiz "a quo" e objeto deste recurso foi de pagamento parcial do crédito em cobrança através de quitação pelo banco depositário de guia da previdência social-GPS expedida pela exequente, ao argumento de que "*com o pagamento da guia, o sistema do INSS é automaticamente alimentado com a quitação,*

parcial ou total, da dívida, não havendo a necessidade de expedição de alvará para levantamento de valores, ou transferência da conta do banco, no qual foi efetuado o depósito, para outro banco qualquer", destarte, nada por ora autorizando concluir pelo desacerto da decisão recorrida em cotejo com o pedido efetivamente deduzido em juízo, que pretendia a aplicação de procedimento diverso do que ora apresentado no recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Diante do tempo decorrido, informe a agravante se ainda subsiste interesse no presente recurso.

Despicienda a intimação dos agravados para resposta ao recurso, tendo em vista que os mesmos sequer foram localizados para citação no processo executivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028932-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ROSENA MARIA SA CAVALCANTE GRASSANO e outro
: FLAVIO GONCALVES GRASSANO
PARTE RE' : OTICA SA GRASSANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00419955220004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados não constituíram advogado nos autos da ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem as suas intimações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001583-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGO ALVES PEDROSO e outro
AGRAVADO : BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038864320094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, versando sobre aplicação de juros progressivos à conta vinculada do FGTS, em fase de cumprimento de sentença, foi determinada a aplicação de multa por litigância de má-fé e o cumprimento da decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não incorreu em litigância de má-fé, posto que seu requerimento pretende ver corrigido erro material, bem como aponta a ilegalidade da intimação para cumprimento da decisão judicial sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, por ferir os arts. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida, considerando que a própria agravante, requereu sua intimação para imediato cumprimento espontâneo da sentença condenatória para depois alegar que inexistente valor a ser executado ao fundamento de que a autora não faz jus aos juros progressivos, em manifesta e inadequada insurgência com o estabelecido no título judicial transitado em julgado, evidenciando manifesto propósito de tumultuar e procrastinar o cumprimento de obrigação a que foi condenada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002241-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : VICENTE VELOCE E IRMAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05491045619834036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora nos autos do arrolamento de bens do espólio Vicente Veloci, pretendendo sua inclusão no pólo passivo da demanda executiva.

Sustenta a agravante, em síntese, que requereu a inclusão do sócio administrador no pólo passivo da execução em virtude da não localização da empresa executada, bem como que o não recolhimento ao FGTS caracteriza infração à lei, e como tal enseja a responsabilidade direta e pessoal de seus sócios da empresa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3.

Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento." (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido." (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011).

"EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95º da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida." (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009).

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido." (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005).*

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído, por outro lado, nada trazendo a recorrente que comprovasse a prática dos atos ensejadores de responsabilização previstos no art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003421-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BAR ANTIGO LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00218386120104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de mandado de segurança, foi deferido parcialmente o pedido de liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, ou de acidente, auxílio creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de um terço de férias, horas extras e banco de horas. Verifica-se, das informações juntadas aos autos às fls. 208/216, que no feito originário, proc. nº 0021838-61.2010.403.6100, foi prolatada sentença de parcial concessão da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005479-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VIEIRA e outro
: ADRIANA QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00137928320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, foi indeferido pedido liminar de reintegração de posse, bem como foi determinada a liberação de boletos de arrendamento e condomínio e autorizado o parcelamento da dívida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o inadimplemento das prestações constitui quebra do contrato de arrendamento e enseja a reintegração da posse do imóvel, tendo em vista a necessidade de atendimento a novas famílias que aguardam o ingresso no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Dispõe o artigo 525 e inciso I, do CPC:

" Art. 525 . A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"(g.n.)

No caso deste feito, verifica-se que olvidou a recorrente de providenciar o traslado de cópia integral da decisão objeto do recurso.

Dessa forma, não preenchendo os autos requisito obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007465-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA e outro
: ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO
AGRAVADO : VALDECIR DE JESUS DOS SANTOS e outro
: MARIA LUCINEIDA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003977520114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Economica Federal - CEF**, inconformada com provimento judicial proferido à f. 33 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 0000397-75.2011.403.6104.

A MM. Juíza de primeiro grau postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

É o sucinto relatório.

A MM. Juíza de primeiro grau, entendeu necessária a prévia vinda da contestação, para somente ao depois decidir sobre o pedido de liminar.

Irresignada, a autora agravou por instrumento, postulando a concessão da liminar com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel objeto da lide.

Examinando a questão posta, bem assim os argumentos expendidos pela agravante, concluo que não deve ter seguimento o presente recurso.

Conquanto seja certo que a juíza de primeiro grau não tenha deliberado sobre o conteúdo do pedido de liminar, não é menos certo que Sua Excelência exarou um juízo de valor acerca da urgência da medida.

Sim, porque ao deixar de decidir *inaudita altera parte*, a magistrada de primeira instância acabou por admitir que a urgência não era tamanha ou pelo menos não tão grande a ponto de exigir a pronta decisão.

Esse juízo de valor, de fato presente no ato judicial combatido, poderia ser revisto pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento. Não é possível, porém, postular-se ao Tribunal que examine, originariamente, o pedido de liminar, não apreciado pelo juízo de primeiro grau.

Deveras, o Tribunal é, na via recursal, órgão de revisão; e não se pode pedir à Corte que defira um pedido de liminar ainda não examinado pela instância monocrática.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007840-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007840-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00060958720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido em parte pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre os primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas e terço constitucional, aviso prévio indenizado e avo correspondente, bem como auxílio a filho excepcional, restando mantida a incidência de contribuições sobre o salário-maternidade.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", às fls.74/79, a prolação de sentença concedendo parcialmente a segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009663-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234633320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante no efeito meramente devolutivo.

Alega o agravante, em síntese, que seu recurso deve ser recebido no duplo efeito, já que a recusa do Poder Público em fornecer o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem como fundamento a existência de débitos referentes aos encargos moratórios cobrados de suposto débito não regularizado, cuja formalização da dívida não foi devidamente realizada, até porque são meras suposições da Caixa Econômica Federal - CEF.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A inteligência do artigo 14 da Lei 12.016/09 revela que o recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança pleiteada no *writ* deve, via de regra, ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Há, contudo, casos excepcionais em que o poder geral de cautela impõe que a apelação seja recebida no duplo efeito, o que ocorre quando há (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em casos tais, a adequação do procedimento ao caso concreto constitui uma medida imperativa a assegurar um processo judicial substancialmente devido. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA . EFEITO DEVOLUTIVO COMO REGRA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. PERECIMENTO DE DIREITO. DESPROVIMENTO. 1. Consolidada a jurisprudência , firme no sentido de que, em regra, não tem efeito suspensivo a sentença proferida em mandado de segurança , a qual se sujeita, pois, à execução provisória, salvo em caso excepcional de perecimento de direito, caso executada a sentença na pendência de julgamento do recurso pelo Tribunal, o que, notoriamente, ocorre nas hipóteses, como a dos autos. 2. A formulação de decisão sobre a inexigibilidade fiscal da COFINS nas operações comerciais da autora, empresa aérea estrangeira, em face da remissão prevista pela Lei nº 10.650/02, condiz com o mérito da causa, devolvido pela apelação , daí porque associada a manifesta relevância da tese jurídica ao risco de dano irreparável, pelo próprio valor do tributo exigido, a justificar que, na pendência da discussão judicial, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para os fins pleiteados. 3. Não se trata de mero restabelecimento da liminar, mas do reconhecimento de que existe, diante da jurisprudência adotada, relevância jurídica na fundamentação deduzida para efeito de reforma da sentença, aliada ao dano irreparável na exigibilidade do tributo em tal montante, suficiente para que, de forma excepcional, seja conferido efeito suspensivo à apelação . 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362801 2009.03.00.004593-8 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA)

No caso dos autos, constato que os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação interposto pela ora agravante afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo. Com efeito, o entendimento adotado na sentença de primeiro grau diverge da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, daí exsurgindo a relevância da argumentação trazida nas razões recursais. É que a formalização da dívida por parte do Fisco com a sua constituição dá ao contribuinte a oportunidade de apresentar garantias, optar por parcelamento, depositar judicialmente, enfim, encontrar alternativas para continuar suas atividades normais, sem comprometer sua situação fiscal e se indispor com terceiros. Pelo menos da documentação apresentada, não há evidências de que os débitos que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foram devidamente constituídos, o que impede o contribuinte de lançar mão de suas alternativas para regularização do suposto débito.

As simples informações da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta da existência de débitos não são suficientes para impedir a empresa contribuinte de obter o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por retirar do suposto devedor a chance de se defender e regularizar a dívida.

Logo, em princípio, a pretensão da agravante encontra amparo na jurisprudência desta Corte e especialmente do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:01/07/2010 HERMAN BENJAMIN RESP 201000424652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1183944)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. 1. Ausência de prequestionamento do art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 5. Recurso especial não-provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:05/03/2009 BENEDITO GONÇALVES RESP 200801555107 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074307)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. PAES. ATRASO NO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND. 1. Meras alegações genéricas acerca da infringência ao art. 535 do CPC são inaptas ao conhecimento de recurso especial por deficiência de argumentação. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a ampla defesa e, por conseguinte, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário. 4. Declarado o tributo em DCTF e pago com atraso, necessária a constituição

formal do crédito pelo Fisco a fim de cobrar multa e juros moratórios devidos em razão da mora. Se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito a certidão negativa de débito. 5. Recurso especial não provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:21/10/2008 CASTRO MEIRA RESP 200800105111 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1023088)

Acresça-se que a diferença apontada pela agravada (fl. 384) não se refere ao débito principal, mas sim a encargos, os quais, conforme entendimento consolidado no C. STJ, via de regra, são indevidos em casos como o dos autos, em que foram realizados depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não deve incidir juros moratórios se depositado o valor do débito em conta judicial. 2. Recurso especial provido. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:29/06/2009 ELIANA CALMON RESP 200802239810 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097892)

A par disso, anoto que a não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação à agravante. É que isto implicaria na recusa ao fornecimento da certidão anteriormente deferida, o que, nos termos acima evidenciados, não se afigura legítimo, nos termos da jurisprudência pátria consolidada no âmbito do C. STJ.

Por fim, cumpre registrar que, no caso em tela, não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ora agravante contra a decisão que indeferira a liminar requerida no *mandamus*.

Os elementos acima expostos levam à conclusão de que o recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável.

Diante de tais elementos, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, bem assim a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela do agravo de instrumento, a fim de conceder efeito suspensivo à apelação para determinar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se não inscrito o débito apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015458-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO ZUGAIB espólio e outro
: ANTONIO ZUGAIB espólio
ADVOGADO : ANTONIO IVO AIDAR e outro
REPRESENTANTE : FERNANDA ZUGAIB MENECHINE
ADVOGADO : ANTONIO IVO AIDAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : JULIO CESAR CASARI e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : BECHARA ZUGAIB espólio
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00543076419954036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Eduardo Zugaib (espólio) e outro contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, pela qual, em sede de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, foi determinada a reserva do percentual correspondente aos honorários advocatícios calculados sobre o valor do crédito

disponível, após os descontos das penhoras de valores (constrições judiciais) e não sobre o valor total da indenização em decorrência da desapropriação.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o valor a ser pago a título de honorários advocatícios é de caráter alimentar e deve incidir sobre o total da indenização paga pelo INCRA aos expropriados, os quais manifestaram expressa concordância quanto à reserva de valores a esse título no patamar de 20% (vinte por cento).

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecem as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, a qual observou, quanto ao pagamento da verba honorária "... que tal reserva deverá ser efetuada sobre o valor remanescente, depois dos descontos e transferências dos montantes objetos de penhores e reservas...", nesse sentido concorrendo os julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. RESERVA AO PATRONO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Correta a decisão proferida no sentido de obstar a reserva da verba honorária contratual pois, a despeito de sua natureza alimentar, o crédito decorrente dos honorários advocatícios não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública. Precedentes: REsp. n.

1.068.838 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 24/11/2009 e REsp. n. 874.309 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.5.2010.

2. Recurso especial não provido."

(RESP 200602713252, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DOS MONTANTES REFERENTES AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS, PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL RELATIVA A OUTRO CRÉDITO. RESERVA DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONVENÇÃO ENTRE PARTICULARES. Oponibilidade à Fazenda Pública. Impossibilidade.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A recorrente, em Mandado de Segurança, efetuou depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública, referente a outro crédito, foi requerida e deferida a penhora no rosto dos autos do writ.

3. Após o êxito na ação mandamental, a impetrante teve indeferido o requerimento para excluir da penhora a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios contratados.

4. Correto o julgamento do Tribunal de origem, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. 5. Recurso Especial não provido."

(RESP 200802238431, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE E EM FASE DE EXECUÇÃO - CRÉDITO OBJETO DE PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS, PARA PAGAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO QUE O PEDIDO DE REQUISIÇÃO EM FAVOR DO ADVOGADO DE QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O advogado, na condição de terceiro prejudicado, tem legitimidade para interpor recurso contra decisão que disponha sobre honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8906/94.

2. No caso, o crédito existente em favor da parte autora foi objeto de penhora realizada no rosto dos autos, para pagamento de débito previdenciário, não podendo, por essa razão, ser deferido o pedido de dedução dos valores relativos aos honorários contratuais, até porque o valor do débito da parte autora é bem superior ao seu crédito.

3. "Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial" (REsp Nº 722197 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007, pág. 189)

4. Agravo improvido."

(AI 200803000252113, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/02/2009).

Dessa forma, reputando ausente o requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017552-70.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA
PARTE RE' : CARMELO FIUMARA e outros
: JOSE VIEIRA FRANCA
: FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA
: JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA
: SOLANGE MARGONAR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 15060288119974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu os co-executados do pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o co-executado LUIZ EPIMACO FRATTI.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção de São Bernardo do Campo/SP, pela qual, em sede de exceção de pré-executividade, foi deferido pedido de exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta a recorrente, em síntese, restar configurada a hipótese de responsabilização dos sócios da executada, já reconhecida em processo falimentar, a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular. O presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Compulsados os autos, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal, pois o pedido de reconsideração de fl. 207 não interrompe nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 198/202.

Descortina-se, portanto, a intempestividade do presente recurso, considerando que sua interposição se deu em 17/06/2011 e a ciência da decisão agravada ocorreu em 08/04/2011, evidenciando-se, pois, a interposição de recurso após decorrido o prazo recursal previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisões proferidas por esta Corte:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória em fase de execução, não acolheu pedido de reconsideração da decisão que havia determinado o pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora se insurja a recorrente contra o decisum reproduzido na fl. 279, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra nas fls. 272/273 dos autos, que condenou a agravante ao pagamento do valor relativo à multa estabelecida no art. 475-J do CPC. Considerando que a agravante tomou ciência desta decisão em, pelo menos, 17.11.2010, data em que foi protocolada a petição de reconsideração da decisão anterior (fls. 274/278), tem-se que o prazo para interposição de agravo de instrumento exauriu muito antes do protocolo do presente recurso .

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do recurso , o qual foi interposto em 23.05.2011, contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso , visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013948-04.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 20/6/2011, 3ª turma, São Paulo);

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ademir Medina Osório, em face do indeferimento da pretensão de reconsideração da decisão que deixou de acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Decido.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Assim, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

No caso dos autos, o ora agravante não apresentou recurso da decisão de fl. 368, que não acolheu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Ao contrário, recorreu da decisão que manteve o pronunciamento anterior (fl. 376), quando já escoado o prazo para interposição do agravo de instrumento, mesmo levando-se em conta o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Assim, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso, de forma que a inércia do ora agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo a reapreciação das matérias em relação as quais se operou a preclusão.

O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

*É descabido admitir que a mera formulação de pedido de reconsideração faça ressurgir à parte a possibilidade de atacar e ver reformado o ato decisório já alcançado pelo fenômeno da preclusão. **É cediço que o pedido de reconsideração não constitui recurso próprio, posto que não tem suporte legal e, da mesma forma, não constitui sucedâneo do recurso cabível. Por tal razão, não obsta a contagem do prazo recursal legalmente expresso.***

Neste sentido, dizeres de Barbosa Moreira in Comentários ao Código de Processo Civil (1993: 451):

"Apesar de inexistir previsão legal expressa, são freqüentes na prática os 'pedidos de reconsideração' dirigidos a juízes de primeiro grau. A apresentação de tais pedidos não suspende nem interrompe os prazos de interposição dos agravos contra as decisões cuja reconsideração se pede."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal, à ausência de previsão legal expressa, cabendo, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei.

São precedentes: RESP nº 588681, 740181, 262863, dentre outros.

*Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com sucedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014222-65.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 3/6/2011, 5ª turma);

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 185/187 dos autos principais, que determinou que a agravante efetue o pagamento da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta em fase de execução.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não houve motivo para imposição de multa e que esta sequer foi fixada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO .

Operou-se a preclusão para a interposição de agravo de instrumento, posto que a agravante não se insurgiu contra a primeira decisão que apreciou a questão da aplicação da multa, mas apenas contra a decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração com tal objetivo.

É cediço que o pedido de reconsideração , com a reiteração das razões anteriores e mesmo a indicação de outras, não é suficiente para ensejar a restituição do prazo recursal. agravo não conhecido, pois intempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO.

A análise dos autos revela que a pretensão da agravante de ver afastada a aplicação da multa diária objeto do presente agravo , antes de ter sido apreciada na decisão ora impugnada, já havia sido decidida pelas decisões de fls. 161 e 178 do processo principal (fls. 102 e 112 do agravo).

Neste passo, conclui-se que se operou a preclusão no particular, posto que a agravante teria que ter se insurgido contra a primeira decisão que apreciou a questão da aplicação da multa (fl. 161 do feito originário e 102 do agravo), já que, como é cediço, o pedido de reconsideração , com a reiteração das razões anteriores e mesmo a indicação de outras, não é suficiente para ensejar a restituição do prazo recursal.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO . RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição do agravo inominado deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada. 2. Caso em que se pleiteou a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, cuja reiteração, por outra, à vista do pedido de reconsideração , não reabre o prazo recursal, tampouco o que já se consumou. A reiteração de argumentos ou a indicação de outros que podiam e deviam constar da petição originária não confere autonomia à decisão que faz, apenas, confirmar a anterior, negando o pedido de reconsideração , o qual, por si, revela que se trata de reiteração do pedido anteriormente formulado que, tendo sido já decidido e não sendo impugnado, cria a preclusão recursal, padecendo o recurso interposto de intempestividade. 3. Precedentes. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CARLOS MUTA AI 200803000452576 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355302)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . NÃO HÁ INTERRUPTÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO . I. Operou-se a preclusão , porquanto o objeto do agravo interposto é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, sendo manifesta a intempestividade do recurso . II. agravo improvido. (TRF3 QUARTA TURMA JUIZA ALDA BASTO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301687)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVO VÍCIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Embargos declaratórios com finalidade de atingir decisão já impugnada por meio de agravo regimental. 2. Inadmissibilidade pela ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO AI 200203000381932 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162909)

Neste cenário, considerando que os sucessivos pedidos de reconsideração apresentados pela agravante em relação à aplicação de multa diária não têm o condão de interromper o prazo recursal, conclui-se que se operou a preclusão para a interposição do presente recurso , sendo este intempestivo.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo .

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente."

(TR3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006364-80.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed CECILIA MELLO, 25/3/2011, 2ª Turma);

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão reproduzida à fl. 198, que "manteve a decisão de fl. 915 por seus próprios fundamentos".

Sustenta-se, em suma, que as informações relativas à situação financeira dos agravados são muito antigas, havendo que ser feita nova busca por créditos que possam garantir a execução promovida pela agravante, pelo que requer sejam expedidos ofícios à Receita Federal, bem como a penhora on line.

Efeito suspensivo deferido às fls. 202/203.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de ação monitória foi proferida a decisão de fl. 915 (originais) que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção das cinco últimas declarações dos requeridos, ao fundamento de que já constavam dos autos informações prestadas por aquele órgão.

Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24.07.2009, consoante certidão reproduzida à fl. 196.

Na data de 31.07.2009 a agravante formulou pedido de "reconsideração", insistindo na expedição dos ofícios, alegando que a consulta promovida junto à Receita Federal datava de mais de dez anos.

Diante de tal pleito, foi proferida a seguinte decisão:

"1. Mantenho a decisão de fls. 915 por seus próprios fundamentos.(...)"

Referida decisão foi disponibilizada em 27/08/2009 (fl. 198/v) e a interposição deste agravo deu-se em 04/09/2009.

Do quanto exposto é correto afirmar que se cuida de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. Sucede que diante de uma decisão interlocutória, com a que 'in casu' indeferiu pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava, sob pena de preclusão.

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou pedido de reconsideração dos autores e manteve decisão que houvera indeferido a realização de prova pericial. 2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária. 3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes. 4. Reconhecida a preclusão temporal da matéria veiculada. agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº. 2000.03.00.029033-4; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 17.11.2008);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. O tribunal de origem decidiu conforme entendimento desta Corte, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não suspende nem interrompe prazo de recurso, fazendo incidir o enunciado sumular 83 desta Corte. agravo a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 721.396/RS, Rel. Des. Conv. Do TJ/BA Paulo Furtado, DJe 03.06.2009);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007 p. 394).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, torno insubsistente a decisão de fls. 202/203 e NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem."

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031143-70.2009.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 14/3/2011, 1ª Turma)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017650-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA e outro
: MILTON APARECIDO DEPERON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.00179-2 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 106, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 120, que indeferiu pedido com vistas à decretação de indisponibilidade de bens, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que uma vez presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade, deverá o juiz decretá-la expedindo ofícios comunicando a indisponibilidade a todos os órgãos que promovam registro de bens e direitos e suas respectivas transferências.

Destaca que a decisão recorrida está em confronto com inúmeros preceitos constitucionais expressos, notadamente os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, **caput**, CF), da eficiência (art. 37, **caput**, CF), do devido processo legal e da máxima efetividade do processo (art. 5º LIV, da CF), bem como o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para que sejam expedidos ofícios aos órgãos e entidades de registro de propriedade e transferência de bens e direitos.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 1998.

A citação se deu em 03 de dezembro de 1998 (fls. 35, vº).

Em 2001 a certidão de fls. 49, vº dispôs sobre o encerramento das atividades da empresa. Consta às fls. 51, vº pedido de expedição de ofício à Receita Federal para o fim de localizar o endereço da empresa executada.

Foi determinada a realização de penhora **on line**, que restou infrutífera, bem como a ulterior indisponibilidade de bens mediante a expedição de ofícios aos órgãos de registros de imóveis e de veículos, de mercado de capitais, Junta Comercial, Receita Federal e Banco Central (fls. 88), que também não encontrou melhor sorte.

Neste diapasão, tenho que merece reparo o ato judicial combatido, tendo em vista que houve citação, mas não foram nomeados ou localizados bens destinados à garantia do juízo.

E não há se falar na necessidade de exaurimento de diligências com vistas à localização de bens, visto que tal contingência resultaria em conferir tratamento mais favorável ao credor privado, que não precisa comprovar a realização de todas as medidas comprovadamente infrutíferas para proceder ao bloqueio de ativos, em detrimento do credor público, que para obter o crédito tributário teria que comprovar tal exaurimento.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA.

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp

513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e,

posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos".

5. Ocorre que, in casu, pelo o que consta dos autos, a responsabilidade do sócio é primária, encontrando-se no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito tributário. Portanto, não há que se falar em esgotamento prévio do patrimônio da sociedade para responder pelas dívidas, para que só após possa vir a se ingressar no patrimônio dos sócios devedores.

6. A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que:

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ

04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

7. In casu, proferida a decisão agravada que deferiu a medida constritiva em 16.08.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06 de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.

8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.". Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora.

9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus.

10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Agravos regimentais desprovidos."

(STJ - 1ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0102581-5 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22/02/2011)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017736-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NIVALDO JOSE CHIOSSI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00274632320034036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Segundo a decisão agravada, no processo de conhecimento não houve condenação em verba honorária, em função dos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (Medida Provisória 2.164/01), de modo que, mesmo tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade deste dispositivo pelo C. STF, o pedido não pode ser deferido, uma vez que operada a coisa julgada no particular.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que o dispositivo que ensejou a improcedência do pedido da verba honorária foi reputado inconstitucional, o que, em seu entender, legitima a sua pretensão. Afirma que o advogado é indispensável à administração da justiça, que a verba honorária é direito autônomo do causídico, não se operando em relação a tal verba coisa julgada, a qual se limita às partes. Argumenta, ainda, que o artigo 741, parágrafo único do CPC ampara sua pretensão, na medida em que dá espaço a uma relativização da coisa julgada inconstitucional.

É o breve relatório. Decido.

PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 527, INCISO I C/C O ARTIGO 557, CAPUT, AMBOS DO CPC - DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 794, I C/C O ARTIGO 795, AMBOS DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INCABÍVEL - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.

A análise dos autos revela que (i) o agravante deu início a execução de honorários advocatícios e que (ii) referida execução foi liminarmente extinta, tendo o MM Juízo de primeiro grau, inclusive, determinado a remessa dos autos ao arquivo.

A decisão agravada andou bem ao extinguir a execução, pois, na fase de conhecimento, não houve condenação na verba honorária, de modo que inexistente título executivo judicial a amparar a execução dos honorários.

No que pertine à decisão recorrida propriamente dita, há que se observar que referido *decisum*, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do CPC, possui a natureza jurídica de sentença, sendo, portando, impugnável por meio de apelação e não por agravo de instrumento.

Considerando que, no caso em tela, o recorrente valeu-se de um agravo de instrumento, conclui-se que o recurso interposto é incabível, não podendo, pois, ser conhecido, providência que pode ser adotada monocraticamente, ante o entendimento jurisprudencial desta Corte e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. A apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução, consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do CPC. 2. Precedentes desta Corte: REsp 805.717/SC (DJ de 05.11.2007); REsp 772.470/SC (DJ de 22.05.2006); AgRg no Ag 577.592/MT (DJ de 09.02.2005); AgRg no Ag 533.154/RS (DJ de 22.11.2004); AgRg no Ag 570.850/RJ (DJ de 27.09.2004); REsp 353.157/RN (DJ de 03.06.2002). 3. In casu, a parte exequente interpôs recurso de apelação em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, a qual encerrou o processo, sob o fundamento de que não havia mais diferenças monetárias a serem pagas. Apresentado agravo de instrumento da decisão que indeferiu o processamento da apelação, o Tribunal Regional entendeu pelo cabimento desse recurso, sob o seguinte fundamento: "Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu

a execução , com a expressão: 'nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado.' Enquadrando-se, pois, no disposto nos artigos 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC, sendo, portanto, a apelação o recurso cabível" (fl. 110). 4. Recurso especial desprovido. (STJ LUIZ FUX RESP 200801717257 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079372) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS.- AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE PÕE FIM À EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 794, I C/C O ARTIGO 795, AMBOS DO CPC - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO . I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - A decisão agravada pôs fim à execução . Assim, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do CPC, referida decisão possui a natureza jurídica de sentença. Neste passo, referido decisum era impugnável por meio do recurso de apelação e não por agravo de instrumento . Precedentes desta 2ª Turma. III - agravo improvido. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ COTRIM GUIMARÃES AI 200903000336921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385817)

Vale destacar, por fim, que a parte agravante, ao interpor agravo de instrumento no lugar de apelação, incorreu em erro grosseiro. Por isso, não se pode aplicar ao caso em tela o princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido, a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1- A decisão que deu por cumprida a obrigação e determinou o arquivamento dos autos tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos. 2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALEXANDRE SORMANI AI 200903000088378 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366198)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017751-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017751-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241626820034036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Segundo a decisão agravada, no processo de conhecimento não houve condenação em verba honorária, em função dos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (Medida Provisória 2.164/01), de modo que, mesmo tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade deste dispositivo pelo C. STF, o pedido não pode ser deferido, uma vez que operada a coisa julgada no particular.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que o dispositivo que ensejou a improcedência do pedido da verba honorária foi reputado inconstitucional, o que, em seu entender, legitima a sua pretensão. Afirma que o advogado é indispensável à administração da justiça, que a verba honorária é direito autônomo do causídico, não se operando em relação a tal verba coisa julgada, a qual se limita às partes. Argumenta, ainda, que o artigo 741, parágrafo único do CPC ampara sua pretensão, na medida em que dá espaço a uma relativização da coisa julgada inconstitucional.

É o breve relatório. Decido.

PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 527, INCISO I C/C O ARTIGO 557, CAPUT, AMBOS DO CPC - DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA -

INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 794, I C/C O ARTIGO 795, AMBOS DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INCABÍVEL - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.

A análise dos autos revela que (i) o agravante deu início a execução de honorários advocatícios e que (ii) referida execução foi liminarmente extinta, tendo o MM Juízo de primeiro grau, inclusive, determinado a remessa dos autos ao arquivo.

A decisão agravada andou bem ao extinguir a execução, pois, na fase de conhecimento, não houve condenação na verba honorária, de modo que inexistiu título executivo judicial a amparar a execução dos honorários.

No que pertine à decisão recorrida propriamente dita, há que se observar que referido *decisum*, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do CPC, possui a natureza jurídica de sentença, sendo, portanto, impugnável por meio de apelação e não por agravo de instrumento.

Considerando que, no caso em tela, o recorrente valeu-se de um agravo de instrumento, conclui-se que o recurso interposto é incabível, não podendo, pois, ser conhecido, providência que pode ser adotada monocraticamente, ante o entendimento jurisprudencial desta Corte e do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO . 1. A apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução , consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do CPC. 2. Precedentes desta Corte: REsp 805.717/SC (DJ de 05.11.2007); REsp 772.470/SC (DJ de 22.05.2006); AgRg no Ag 577.592/MT (DJ de 09.02.2005); AgRg no Ag 533.154/RS (DJ de 22.11.2004); AgRg no Ag 570.850/RJ (DJ de 27.09.2004); REsp 353.157/RN (DJ de 03.06.2002). 3. In casu, a parte exequente interpôs recurso de apelação em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, a qual encerrou o processo, sob o fundamento de que não havia mais diferenças monetárias a serem pagas. Apresentado agravo de instrumento da decisão que indeferiu o processamento da apelação , o Tribunal Regional entendeu pelo cabimento desse recurso, sob o seguinte fundamento: "Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu a execução , com a expressão: 'nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado.' Enquadrando-se, pois, no disposto nos artigos 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC, sendo, portanto, a apelação o recurso cabível" (fl. 110). 4. Recurso especial desprovido. (STJ LUIZ FUX RESP 200801717257 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1079372) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS.- AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE PÔE FIM À EXECUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 794, I C/C O ARTIGO 795, AMBOS DO CPC - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO . I- O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - A decisão agravada pôs fim à execução . Assim, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do CPC, referida decisão possui a natureza jurídica de sentença. Neste passo, referido *decisum* era impugnável por meio do recurso de apelação e não por agravo de instrumento . Precedentes desta 2ª Turma. III - agravo improvido. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ COTRIM GUIMARÃES AI 200903000336921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385817)***

Vale destacar, por fim, que a parte agravante, ao interpor agravo de instrumento no lugar de apelação, incorreu em erro grosseiro. Por isso, não se pode aplicar ao caso em tela o princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido, a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1- A decisão que deu por cumprida a obrigação e determinou o arquivamento dos autos tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos. 2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALEXANDRE SORMANI AI 200903000088378 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366198)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018212-64.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.018212-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RENASCENCA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00020676620114036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida em parte a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, restando mantida a incidência de contribuições sobre as horas-extras, adicional noturno, adicional de transferência e respectiva parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado.

Sustenta, a recorrente, em síntese, ser devida a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, em razão do caráter remuneratório de que se reveste, bem como por se encontrar em conformidade com o permissivo insculpido no art. 195, I da Constituição Federal de 1988.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, o **aviso prévio indenizado** possui natureza **indenizatória**, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido." (Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." (Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: "Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. § 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. § 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)" 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: "Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido." 6. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.**"

(Primeira Turma, EEARES nº 200702808713, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2010, DJE 24.02.2011)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."

(TRF3, AI 200903000246506 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378377, JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E

*PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, **rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória.** 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido."*

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 2009.03.00.014626-3 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA)

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO- CRECHE . **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** . 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, **o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.** 3. Agravo a que se nega provimento."*

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372825 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019410-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RENATO BARTOLOMEU FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro
: Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO : CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232745520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo interposto por GALVÃO ENGENHARIA S/A contra a r. decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar por ela formulado, no curso da ação, objetivando que o impetrado - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - se abstenha de compelir a empresa agravante ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos relativos ao aviso prévio indenizado quando da rescisão do contrato de trabalho de alguns de seus empregados.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso, a reforma da decisão ao argumento de que, no curso da demanda, se viu obrigada a realizar uma série de demissões, sob pena de comprometer sua atividade comercial, as quais foram devidamente indenizadas.

Alega que o montante correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre tais rescisões é bastante relevante, o que motivou a formulação do pedido liminar, no curso do processo, objetivando não só a suspensão da obrigação de recolher a referida contribuição, mas também a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que, em momento algum, inovou na causa de pedir, sendo claro que expôs em sua peça inicial a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória da verba.

Defende, também, que o artigo 273 do CPC faculta a antecipação da tutela a qualquer momento, desde que preenchidos os requisitos necessários, bem como que a Lei n.º 12.016/09 nada dispõe quanto ao lapso temporal para pedido liminar, não havendo razão, portanto, para se estabelecer limite temporal ao deferimento do pedido liminar.

Afirma, ainda, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes *in casu*, quais sejam: (i) o "*periculum in mora*" - consubstanciado no exorbitante valor a ser recolhido, o que gerará imenso impacto no fluxo de caixa da empresa e (ii) o "*fumus boni iuris*" - consubstanciado na própria natureza jurídica do aviso prévio (eminentemente indenizatória e não remuneratória) e no sólido posicionamento favorável assumido pelos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade de tributação do aviso prévio indenizado.

Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, nos moldes do artigo 527 do CPC, para o fim de ser concedida a liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de compelir a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária em questão, bem como de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição social ou sua inscrição em dívida ativa, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*. É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não vislumbro alteração ou inovação da causa de pedir por parte da agravante quando da formulação do pedido de liminar.

Com efeito, desde a sua exordial, a recorrente sustenta, em suma, a tese de que a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio - dentre outros - possui natureza indenizatória, a qual afastaria tal tributação. Referido argumento não foi modificado na petição de fls. 349/371 dos autos originais (fls. 385/407 do presente agravo), mas sim ratificado, conforme se verifica através do contido no item III da mencionada peça, que recebeu o título "*DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO*".

No que tange à questão atinente ao Decreto n.º 6.727/09, verifico que a mesma deve ser considerada apenas como um enriquecimento dos argumentos da agravante, não se confundindo com inovação da causa de pedir, o que, por si só, afasta o fundamento utilizado pelo Juízo *a quo* para o indeferimento liminar.

A partir de tal posicionamento, passo a analisar, especificamente, a presença dos requisitos necessários para a eventual concessão da liminar pleiteada pela agravante.

In casu, verifico que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do *solve et repete*.

De outra parte, é indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, outrossim, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes.

Nesse sentido, trago precedente desta Corte Federal:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS EXIGIDA NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97 - ART. 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Ação cautelar proposta visando resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias exigida nos termos da Medida Provisória nº 1.523/97.

2. O contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar, estando presente o "periculum in mora" em virtude dos recolhimentos das contribuições previdenciárias serem mensais e somente através da chancela de provimento judicial é que pode deixar de efetuar o recolhimento de exação cuja constitucionalidade está sendo discutida.

3. Apelo e remessa oficial improvidos."

Sem dizer que o recolhimento do referido tributo, se realizado, será efetuado em elevada monta, o que gerará impacto no fluxo de caixa da agravante, podendo colocar em risco a própria atividade da empresa.

No tocante ao "*fumus boni iuris*", necessário se proceder uma análise a respeito da própria previsão legal atinente à contribuição previdenciária e suas características.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO - CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio - creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária .

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impede destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97".

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3.

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de- contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória.

Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIA S. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ressalto, ainda, que o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Apesar de tal dispositivo ter sido revogado pelo Decreto 6727/09, entendo que a sua revogação, ao menos a princípio, não ampara a exigibilidade da referida contribuição social, vez que tal revogação não tem o condão de criar obrigação tributária, *ex vi* do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Nesse sentido, trago à baila os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - aviso prévio INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82).

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.
11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição.
12. As férias e o terço constitucional indenizado não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.
13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.
15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.
16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.
17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."
- (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Assim, com base na fundamentação supra, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada pela agravante, motivo pelo qual a reforma da decisão ora agravada se faz necessária.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 558 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso para, ao menos por ora, determinar que os agravados se abstenham de compelir a agravante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos relativos ao aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, bem como se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da referida contribuição social ou sua inscrição em dívida ativa, até que seja julgada definitivamente a presente ação.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentarem contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. juízo de origem.

P

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal em substituição regimental

00034 HABEAS CORPUS Nº 0019448-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MARCIO SUHET DA SILVA
PACIENTE : SERGIO MARQUES DRACXLER
ADVOGADO : MARCIO SUHET DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : MARCELO CASTRO DE AGUIAR
No. ORIG. : 00068237620054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado com vistas ao trancamento de ação penal, postulando os impetrantes liminarmente a suspensão de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1º de setembro de 2011 até o julgamento do mérito da impetração.

Não equivalendo a ato constrictivo que justificasse a concessão de provimento liminar o mero processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acoimada de ilegalidade, anotando-se, sem compromisso com a ideia de adequação ao caso destes autos, que se há posicionamentos favoráveis à tese de atipicidade em situações envolvendo o documento conhecido pela sigla DCTF a matéria no entanto se submete a divergências e sendo o caráter controverso a prevalecer para os efeitos ora tratados, indefiro a medida.
Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0019468-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS
PACIENTE : ATAIDE PEDRO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA
: FABIO LUIZ MARCELINO
: JOAO PAULO MASSARUTO
: MARCOS RODRIGO MARCELINO
: ALHAJI OSMAN EL ALAWA
: LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS
: OKECHUKWI LEONARD OFOHA

No. ORIG. : 00047954720114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado com vistas ao decreto de prisão temporária do paciente.
Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando relevância nos fundamentos da impetração em ordem a autorizar a excepcional medida de concessão liminar, indefiro o pedido.
Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de cinco dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Nro 11412/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0696462-96.1991.4.03.6100/SP
1991.61.00.696462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
AGRAVADO : SERGIO LACERDA DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06964629619914036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 18 dos autos dos autos do agravo de instrumento n.º 89.0034991-0, interposto em face da decisão que nos

autos da execução por quantia certa contra devedor solvente n.º 00.222491-7, indeferiu o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

O MM. Juiz de primeiro grau negou seguimento ao agravo, impondo-lhe a pena de deserção.

Aduz a agravante que:

- a) a intimação do despacho de f. 17 é nula tendo em vista que foi publicada com o sobrenome incorreto da advogada, constando da publicação o nome da advogada Hatsue Tanashiro, quando o correto seria Hatsue Kanashiro;
- b) o despacho de f. 17 não observou o procedimento insculpido no art. 527 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 5.925 de 1º de outubro de 1973), que determinava a elaboração da conta e a posterior intimação do agravante para o preparo recursal;
- c) o despacho de f. 17 apenas determinou fossem preparados os autos, ou seja, elaborada a conta, que sequer fora realizada;
- d) o art. 15, §1º da Lei n.º 6.032/74 contraria a norma inserta no art. 527 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser provido.

Com efeito, comprovado o erro na publicação, qual seja, a indicação incorreta do sobrenome da advogada da agravante, revela-se patente sua nulidade.

Determina o art. 236, § 1º do Código de Processo Civil que "*é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação*".

Já, da redação do art. 247 extrai-se que:

"Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais"

In casu, a publicação não identificou suficientemente o nome da advogada da parte, causando-lhe, destarte, prejuízo tendo em vista que não pode responder à intimação que resultou na aplicação da pena de deserção ao agravo de instrumento.

Assim, o caso é de anular-se a publicação efetuada e, aplicando-se o art. 525, §1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.139 de 30 de novembro de 1995, intimar a agravante para que efetue o preparo recursal nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.

A corroborar o entendimento acima esposado colho o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.). MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO.

.....
2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

"1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008).

3. Nada obstante, é certo que a existência de homonímia torna relevante o equívoco quanto ao número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciais.

4. Contudo, a alegação do recorrente, no sentido da existência de advogado homônimo, não restou corroborada pelo Tribunal de origem, segundo o qual: "Em que pese o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil do causídico que patrocina o feito estar errado, é evidente a validade do ato em que consta o nome correto e completo daquele - além do número do processo e o tipo de ação -, pois suficiente para seu real conhecimento. Cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação. Impende ressaltar que, em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada, o que, in casu, como antes mencionado, incoorreu."

3. Deveras, os argumentos esposados pelo embargante não infirmam o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, revelando-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração, à luz do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC (Precedente da Primeira Seção, aplicável mutatis mutandis: Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS, que versou sobre a aplicação de multa por agravo infundado, ex vi do disposto no artigo 557, § 2º, do CPC).

4. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC)" (STJ, Corte Especial, EDRESP n.º 1131805, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 18.8.2010, DJE 19.10.2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para declarar a nulidade da publicação do despacho de f. 17 e, para determinar intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o preparo do agravo 89.0034991-0, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.

Comunique-se.

Deixo de determinar a intimação dos agravados para contraminutar o recurso, uma vez que ele não possui advogado constituído nos autos principais.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079440-40.1992.4.03.6100/SP

1992.61.00.079440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO e outro
: JULIO JOSE WOLFF
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outro
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A
No. ORIG. : 00794404019924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 711/712 - Indefiro o pedido formulado uma vez que, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado da presente ação, a sentença proferida pelo juízo "a quo" autorizou o levantamento imediato pela CEF dos depósitos realizados nestes autos, por se tratarem de valores incontroversos.

Cumpra-se o determinado a fls. 709.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205800-66.1996.4.03.6104/SP
97.03.084308-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDISON ANTONIO LAURENCIANO
ADVOGADO : MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA
PARTE AUTORA : NELSON PEREIRA PINTO e outros
: JOSMAR PIROLO
: MONICA LOPES GOMES
: ELIZABETH MAGNO MILAGRE
ADVOGADO : MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA
No. ORIG. : 96.02.05800-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Nelson Pereira Pinto e Outros, nos próprios autos (fls. 286/311), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS concedidos através da decisão de fls. 110/118 e 185/197.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 333/336.

A decisão de fls. 338/339 rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela Caixa.

A executada juntou extratos contendo os créditos efetuados nas contas vinculadas dos exequentes e respectivas comprobatórias dos acertos efetuados (fls. 341/381).

Os autores Nelson Pereira Pinto, Josmar Pirolo, Monica Lopes Gomes e Elizabeth Magno Milagre concordaram com os valores depositados. Impugnaram somente o depósito efetuado na conta vinculada do autor Edison Antonio Laurenciano (fls. 388/413).

A decisão de fl. 487 extinguiu a execução em relação aos autores Nelson Pereira Pinto, Josmar Pirolo, Monica Lopes Gomes e Elizabeth Magno Milagre, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Determinou o prosseguimento da execução em relação ao autor Edison Antonio Laurenciano.

Laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 490/496.

Os autores impugnaram o laudo apresentado pela Contadoria (fls. 507/517).

A Caixa efetuou o depósito de acordo com os acertos efetuados (fls. 519/526).

O autor Edison Antonio Laurenciano concordou com os depósitos efetuados pela CEF (fl. 535).

A sentença de fls. 537/539 adotou o laudo elaborado pela Contadoria Judicial e julgou extinta a execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Edison Antonio Laurenciano apelou sob os seguintes argumentos:

a) no laudo elaborado às fls. 490/496, a Contadoria não se manifestou sobre a ausência de inclusão do índice de fevereiro/91;

b) a Caixa efetuou os acertos devidos (com a inclusão do Plano de fevereiro/91 e aplicação da taxa correta dos juros legais) e o MM. Juízo homologou os cálculos da Contadoria efetuados incorretamente e autorizou a CEF a proceder ao estorno do valor creditado;

c) pleiteou pela homologação dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 520/525.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A r. sentença de fls. 110/118 condenou a CEF ao pagamento das diferenças verificadas nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro (21,80%), compensando-se a correção já efetuada.

Inconformada a CEF apelou.

O v. Acórdão de fls. 185/197 negou provimento ao recurso interposto.

A decisão de fls. 265/266 negou seguimento ao Recurso Especial.

A decisão de fl. 281 negou seguimento ao Recurso Extraordinário, transitando em julgado em 24 de novembro de 2000.

Muito embora o apelante tenha se manifestado sobre a ausência de aplicação do índice de fevereiro/91, a Contadoria não se manifestou sobre tal fato.

Verifico dos documentos juntados pela própria Caixa (fls. 359 e 445) que não foi aplicado o índice de fevereiro de 1991 concedido na sentença.

No tocante a aplicação dos juros remuneratórios, cumpre salientar que a procedência do pedido impõe a CEF a obrigação de recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS, a partir da data em que cada um dos expurgos, ora deferidos, deveria ter sido aplicado e, a partir daí, as diferenças apuradas passarão a sofrer, a cada período legal de crédito (mês ou trimestre) a incidência automática da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para a atualização normal de todas as contas do FGTS.

Os juros remuneratórios simples ou progressivos, devem ser aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequianda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

Nesse mesmo sentido, os seguintes Julgados:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

I. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei 8036/90.

II. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 659304, relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 07.03.2005, página 231)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA.

1. Os juros remuneratório do FGTS, segundo previsão da lei de regência, não integram a causa de pedir em demanda relativa aos rendimentos calculados por expurgos inflacionários, pois se trata de uma consequência legal da acolhida do pedido.

2. Omissão inexistente. Rejeição dos embargos de declaração.

(EDAC nº 9601199047, relator Juiz Olindo Menezes, publicado no DJ de 18.02.2000, página 494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO OS CONTEMPLA EXPRESSAMENTE.

1. Agravo de instrumento tirado contra decisão que, em sede de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, indeferiu o pedido de inclusão dos juros de mora nos valores a serem pagos pela ré.

2. A sentença exequianda, embora não tenha fixado os juros legais, não os afastou expressamente, de modo que aplica a regra do artigo 239 do Código de Processo Civil. Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

3. Os juros moratórios, são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo.

4. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.004751-9, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado no DJU de 27.11.2007, página 524)"

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução em relação ao autor Edison Antonio Laurenciano nos termos acima expendidos..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033006-80.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.033006-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EVERALDO SILVA REIS e outro
: MARIA RAMOS ARAUJO REIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00330068019984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 297-299. Cabe ao advogado renunciante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, dar ciência da renúncia ao mandante. O documento juntado comprova apenas o envio de comunicação eletrônica sem prova do recebimento pelos destinatários, razão pela qual indefiro a renúncia apresentada.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-48.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.005743-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HELIO CENI e outro
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
: LUCIA DANIEL DOS SANTOS
: MARINELI CIESLAK GUBERT
: CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APELANTE : ELIZETE APARECIDA CENI
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
: DANIELA VOLPE GIL
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de f. 436 e seguintes.

Proceda-se a Subsecretaria a correção da numeração dos autos a partir da f. 444.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006332-40.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.006332-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELA VOLPE GIL
: DANIEL FEITOSA NARUTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00063324019994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de dupla apelação interpostas por **Maria dos Santos Ferreira** e pela **Caixa Econômica Federal-CEF** contra sentença que, em ação ordinária ajuizada pela primeira em face da CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, julgou parcialmente procedente o pedido.

No curso do processamento do recurso, as partes, às f. 711-712, apresentaram termo de transação na qual a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desiste do presente recurso de apelação. Acordam as partes que a autora arcará com os honorários advocatícios dos patronos da ré, requerendo a homologação do acordo e extinção do processo.

A manifestação foi firmada por advogados com poderes para transigir, conforme se vê às f. 54 e 709. No caso da autora, a procuração outorga, inclusive, poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, poderes estes substabelecidos ao subscritor da manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial cujo termo encontra-se às f. 711-712 e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Nada dispondo as partes quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, nos termos do artigo 26, §2º do Código de Processo Civil.

Em razão da transação homologada, resta prejudicada a análise dos recursos de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016500-92.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LOURIVAL ANTONIO MIRANDA e outro
: TANIA MARIA JORGE MIRANDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Lourival Antonio Miranda e outro, e Caixa Econômica Federal - CEF contra r. Sentença (fls. 350/374) da MMª Juíza da 26ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e saldo devedor c/c repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...)

Por todo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes:

Recalculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário, bem como excluindo-se ainda, das prestações devidas pelos autores, desde a 1ª parcela, o CES, no percentual de 15%;

B) substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), até fevereiro de 1991, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir de março de 1991, na correção do saldo devedor.

Saliento, outrossim, que somente na fase execução de sentença é que será apurada a existência de eventual débito/crédito a ser acrescido/deduzido do saldo devedor, atualizado segundo os mesmos índices de correção do referido saldo.

Diante da sucumbência dos autores em parcela mínima do pedido, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como no reembolso das custas e demais despesas processuais.

Deverá, ainda, arcar com os honorários periciais definitivos, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(...)"

Em suma, os mutuários apelantes sustentam (fls. 398/413):

- a ilegalidade na cobrança da taxa de juros efetiva de 10,4713% cobrada;
- a exclusão da URV do cálculo das prestações;
- a inversão na forma de amortização do saldo devedor, onde primeiro se deduz o valor pago relativo à prestação para depois corrigir o saldo devedor;
- a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior (art. 42 do CDC);
- a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66;

Pugnam pela reforma parcial da decisão recorrida.

Por outro lado, às fls. 384/396, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1 .que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do(s) mutuário(s);
- 2 . que o saldo devedor deve ser reajustado mediante aplicação do mesmo coeficiente utilizado para corrigir os depósitos de poupança, mantidos na instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, que, a partir de 01/02/1991, passaram a ser remunerados pela TR;
- 3 . que o CES é matéria integrante da avença, obrigação do devedor em decorrência do contrato e de normativos expressos do SFH;
- 4 . que, não tendo cobrado nada maior, nenhum valor há que ser devolvido;

Pugna pela reforma da decisão recorrida, pela total improcedência da ação e inversão do ônus da sucumbência. Recebido e processado o recurso, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 519/531), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

TAXA REFERENCIAL - TR E UNIDADE REAL DE VALOR - URV

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 8ª (oitava), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 41), verbis:

"CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou da apuração de custos, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênha para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

[...] Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. [...] (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

.....
8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifos meus)

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRA_TUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

.....
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do §1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º

150.426/CE, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido." (grifos meus)

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) **'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.**

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC n.º 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular n.º 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

(TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato firmado (fl. 43), verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, **verbis**:

"CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA -.....

.....
PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre." (grifo meu).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao **princípio da força obrigatória dos contratos**.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Não havendo, portanto, que apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGRESP 200802620078 - 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, J. 05/10/2009, DJE DATA:05/10/2009)

JUROS

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, **a priori**, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,0%, conforme quadro resumo (fl. 38) cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 10,4713% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 32ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 46).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP

Quanto à alegação da autora de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial acostado às fls. 221/293. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as prestações do financiamento aplicando os aumentos salariais da categoria profissional da autora determinados por Lei.

Cabe, por oportuno, transcrever parte das declarações do *expert* (fl.):

"(...)

III. CONCLUSÕES TÉCNICAS

(...)

c) O Banco aplicou índices divergentes da categoria profissional do Mutuário principal, para correção das prestações (...)."

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários apelantes e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando, em parte, a sentença recorrida, somente no que tange à atualização do saldo devedor pela TR e a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, critérios esses legais e de acordo com o contrato em debate, no mais, mantenho no mais a decisão recorrida.

Em que pese a maioria dos pedidos formulados pelos autores terem sido julgados improcedentes, restou constatado que a Caixa Econômica Federal - CEF não procedeu à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, questão esta tida como a mais relevante do processo, o que impõe a recíproca e proporcional distribuição e compensação dos honorários e despesas do processo entre as partes (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026209-54.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.026209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União** contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a compensação com valores vincendos da contribuição social do empregador sobre a folha de salários, atualizados monetariamente e sem incidência de juros moratórios.

No mais, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas recolhidas entre 01 de abril a 09 de junho de 1989.

Irresignado, o INSS apresentou recurso de apelação no qual sustenta:

1- que a tese do "cinco mais cinco" encontra-se superada pelo artigo 3º da LC 118/2005, a qual acolheu a tese da *actio nata*, ocorrendo a decadência dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 168, I, do CTN) e a prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32);

2- a vedação da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu (artigo 170-A do CTN);

3- ser indevida a utilização do índice de correção monetária previsto no Provimento nº 24/97 (IPC integral de 42,72% e 84,32% nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses), por violação ao princípio da legalidade;

4- ser incabível juros moratórios em sede de compensação tributária, dada a inexistência de mora da União;

5- ser incabível a incidência da taxa Selic.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendente ao reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A inconstitucionalidade da exação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e sobre o tema não há, mais, qualquer discussão.

Ao julgar a presente demanda, assim decidiu o juiz em primeira instância (f. 464-474):

"(...)

À luz da legislação acima citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outras contribuições sociais sobre a folha de salários. Porém, **nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

(...)

Os valores mencionados deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices da Justiça Federal (nos moldes da repetição de indébito), a contar dos respectivos pagamentos, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, extensível à compensação tributária, visto que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

No entanto, **não é cabível a incidência de juros de mora**, posto que a compensação exige manifestação do contribuinte e, por conseguinte, a Fazenda Pública não pode ser reputada em mora.

(...)

Afasto, por conseguinte, a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, posto que esta abrange também juros de mora.

(...)

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **prescrição das parcelas recolhidas entre 1º de abril de 1989 e 09 de junho de 1989.**

Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 7.787/1989 e do artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991.

Reconheço, ademais, o direito à compensação, **após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN)**, dos valores indicados nos documentos acostados à petição inicial, correspondentes à contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores recolhida após 10/06/1989, consoante às guias juntadas aos autos (fls. 70/219), com valores vincendos da contribuição social do empregador sobre a folha de salários, sem limitação até 27/04/1995, com limitação de 25% (vinte e cinco por cento) entre 28/04/1995 e 19/11/1995, e com limitação de 30% (trinta por cento) a partir de 20/11/1995. Todos os valores a serem compensados deverão ser atualizados monetariamente a partir dos pagamentos indevidos, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal

(Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), porém sem a incidência de juros de mora." (grifei)

Da leitura da sentença transcrita acima, no tocante à alegação de compensação somente após o trânsito em julgado da decisão que a concedeu (artigo 170-A do CTN); da impossibilidade de aplicação de juros moratórios em sede de compensação tributária e da não incidência da taxa selic, não se conhece do recurso, uma vez que a sentença dispôs da forma como pleiteado pelo apelante.

Quanto ao prazo prescricional, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - RESP REPETITIVO nº 1002932/SP, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário, acrescido de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

Portanto, correta a decisão do magistrado no sentido de considerar o prazo de dez anos anteriores à propositura da ação para fins de prescrição.

Com relação à correção monetária verifica-se que, diversamente do que fora afirmado pelo apelante, esta foi aplicada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e não do Provimento nº 24/97, por ele questionado, razão pela qual improcede o pedido nesse particular.

Ademais, é certo que a correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*.

O § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 trata do assunto e, consagrando o princípio da isonomia, reza caberem os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo aplicado no período posterior a 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros:

"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

.....
III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910938/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 3.12.2004, p. 475).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

.....
5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 888451/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61).

Todavia, em respeito ao princípio da impossibilidade da *reformatio in pejus* que também incide no reexame necessário, deve ser mantida a sentença de primeiro grau neste particular.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **NEGO SEGUIMENTO** á apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055185-77.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.055185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TAUBATE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JULIO GOMES DE CARVALHO NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00069-3 AII Vr TAUBATE/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **Taubaté Veículos Ltda**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

No curso do procedimento recursal, a embargante, ora apelante, desistiu do recurso, em razão de ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (f. 187).

Em que pese o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 exija, como condição ao parcelamento, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do Código de Processo Civil, a mera desistência ao recurso gerará o mesmo efeito pretendido pela disposição da lei, afinal a sentença proferida em primeiro grau foi de improcedência.

Ademais, a renúncia é ato de disponibilidade da própria parte, não cabendo ao Poder Judiciário decretá-la de ofício, uma vez que as condições de adesão ao parcelamento não estão *sub judice*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (REsp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209). 2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (REsp 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252). 3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR). A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200501490019, rel. Herman Benjamin, DJ de 19/12/2007, p. 1204)

A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e pode ser formulada até o julgamento do recurso. Neste caso, prevalece a decisão anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-84.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.001709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO JULIANI e outro
ADVOGADO : EDUARDO ERNESTO FRITZ
: MILTON HABIB
: EMERSON NUNES TAVARES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
DESPACHO

F. 713-716: o pedido está prejudicado, uma vez que a renúncia já foi homologada, conforme se vê à f. 711 dos autos.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022489-45.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022489-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : RENATA GOMES MARTINS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC a ação de despejo proposta por Riomar Comercial e Administradora Ltda. contra a apelante, fixando a condenação da União Federal a título de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada com os honorários advocatícios fixados pelo Magistrado de Primeiro Grau, apelou a União Federal (Fazenda Nacional), alegando que a verba honorária estabelecida afrontou o art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do art. 557, do CPC.

Trata-se de honorários advocatícios, fixados em razão da extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O valor da causa à época da propositura da ação, correspondia a R\$ 4.399,92 (quatro mil e trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

A sentença fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A r. sentença não merece reforma, haja vista que o valor foi fixado na forma da jurisprudência deste Tribunal e luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO BANCO CENTRAL. ADI 449/DF. EFEITOS EX TUNC. REGIME ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. COMPETENCIA. LEI Nº 8.112/90 E DECRETO Nº 3.035/99. PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL. AGENTE INCOMPETENTE. ATO ANULÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os servidores do Banco Central são regidos pela Lei nº 8.112/1990, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 449/DF, cuja decisão produziu efeitos ex tunc. 2. O ato administrativo, para ser válido, deve ser praticado por agente competente, sob pena de nulidade. 3. In casu, o ato de demissão merece declaração de invalidade, porquanto firmado pelo Presidente do Banco Central, agente incompetente para tanto, ante o estipulado no artigo 141 da Lei nº 8.112/1990. 4. Restando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados na conformidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, c.c. as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo de lei, podendo o juiz arbitrá-los tendo como base o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, em valor fixo. 5. No caso, levando-se em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor na medida cautelar e no feito principal, bem como a tese defendida, considero ser caso de elevar-se a verba honorária para R\$2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação do Banco Central e reexame necessário a que se negam provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - APELREE 200161000143096 - Rel. Nelton dos Santos - DJF3 CJI DATA:25/02/2010
PÁGINA: 283)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º DO CPC. 1. Caso em que, vencida a Fazenda nacional, os honorários advocatícios não têm de obedecer ao limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. 2. A condenação em honorários advocatícios não pode ser considerada como uma "pena". A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública. 3. Considerando que o valor recolhido indevidamente corresponde a 618,91 ORTN's (em janeiro/86), conforme indicado às fls. 15, não se vislumbra excesso a esse título, conforme declinado nas razões recursais. 4. Precedentes."

(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - AC 90030208239 - Rel. Eliana Marcelo - DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 884)

Nesta linha, também, o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ATIVIDADE FIM. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. A incidência do PIS e da COFINS sobre a renda auferida sobre a locação de imóveis próprios só se justifica quando a locação e imóveis constar no objeto social da empresa e constituir-se como atividade fim empresarial. Neste caso, caracteriza faturamento, hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 2. Com a reforma do acórdão vencedor, tendo a embargante decaído de parcela mínima do pedido, ocorre a necessária inversão da sucumbência, razão pela qual condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, a serem corrigidos pelo IPCA-E. 3. Tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União (Fazenda Nacional) está isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Mas tal isenção não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. 4. Embargos infringentes providos. (TRF 4ª Região - 1ª Seção - EINF 200772010047762 - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. 15/07/2009)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045345-03.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.045345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO PAULO FERNANDES e outro

: NEIL APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00453450320004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 315-316. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do pedido de desistência formulado pelos autores, ora apelantes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002084-58.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.002084-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ reu preso
ADVOGADO : ANTONIO BASILIO FILHO e outro
CODINOME : ALTAIR DONIZETE PEREIRA DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020845820004036109 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.
Com a vinda das razões, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para oferecimento das contrarrazões.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0708959-80.1998.4.03.6106/SP
2001.03.99.041031-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADVOGADO : GUALTER JOAO AUGUSTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.07.08959-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 200/211: Manifeste-se a apelante acerca dos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional).
P. I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019270-87.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLEIDE AUXILIADORA ALVES
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
ENTIDADE : CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

F. 445 - 447. Intime a autora, ora apelante, para que tome ciência sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, onde informa não ter interesse na conciliação judicial, mas que eventuais acordos poderão ser firmados perante a agência onde foi contratado o financiamento.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-62.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.001880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
: EUNICE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
DESPACHO
F. 284 - 294. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005674-55.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.005674-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ELUMA S/A IND/ E COM/ e outros
: ARTHUR RICARDO ALCKE JUNIOR
: DENNIS BRAZ GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO LOPES MUNIZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por **Eluma S.A. Indústria e Comércio.**, em face de execução fiscal que lhe move o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

A MM. Juíza de primeiro grau, ao entendimento de que é legítima a compensação das contribuições recolhidas nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei n.º 7.787/89 e do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, independentemente da prova de que não houve repasse dos respectivos encargos financeiros a terceiros, eis que a contribuição sobre a folha de salários não apresenta características típicas dos tributos chamados "indiretos", julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo o título executivo e condenando o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se na análise da regularidade da autuação que entendeu indevida a compensação procedida pelo embargante em razão da violação ao § 1º, do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, na redação atribuída pela Lei n.º 9.032/95.

A questão devolvida é de veras conhecida e já se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

Com efeito, após inúmeros julgamentos, prevaleceu o entendimento segundo o qual o pedido de restituição da contribuição em tela não está sujeita à prova de não ter havido o repasse ou transferência do encargo para terceiros. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 4º, DA LC Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/1988). JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.002.932/SP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

...

5. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 são compensáveis independentemente do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, incorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse. (Precedentes: Resp nº 935.311 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2008; ERESP nº 187.481/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 03/11/2004). 6. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (AgRg no Ag nº 1.002.799/SP). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1125339 / SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/09/2010) Assim, para que se reconheça o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente - seja por meio de precatório, seja pela via da compensação -, não se pode exigir da empresa contribuinte a prova de que não haja transferido o encargo financeiro.

Deveras, dita exigência seria viável somente se se tratasse de tributo indireto, o que não é o caso.

A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) afigura-se compatível com a regra inserta no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704627-41.1996.4.03.6106/SP
2002.03.99.008783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outros
: ABNER TAVARES DA SILVA
: MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES
: ANGELO BATISTA CUNHA
: ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA
ADVOGADO : DIVALDO ANTONIO FONTES
: JOAO BRUNO NETO
No. ORIG. : 96.07.04627-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 198. Defiro parcialmente o pedido da requerente, para dilação improrrogável do prazo para 05 (cinco dias).

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-89.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.002623-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES CABREIRA

ADVOGADO : AIRTON PEASSON

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES CABREIRA visando suspender ato coator de Caixa Econômica Federal -CEF, que encerrou tacitamente contrato de financiamento estudantil nº 07.1568.185.0000008-76, em razão da ausência do aditamento do referido contrato.

O MM. Juiz de Origem denegou a segurança, ao argumento de que a impetrante não cumpriu as cláusulas contratuais, motivando sua exclusão, nos termos do item 8 (fls.21) do contrato firmado com a CEF.

A apelante alega que não tinha conhecimento das cláusulas, vez que a Caixa não forneceu a cópia do contrato e que o encerramento tácito constitui um ato ilegal, bem como é necessário o devido processo administrativo.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público opina pela manutenção da r. sentença (fls. 132/135).

FUNDAMENTAÇÃO

A apelação da impetrante não deve ser acolhida.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - é um programa de financiamento de crédito educativo que permite o acesso dos estudantes carentes à universidade.

Todavia, o estudante tem a obrigatoriedade de observar as cláusulas do contrato, sob pena de aplicação de sanção, que no caso em tela, culminou com a sua exclusão do programa, hipótese prevista no item 8 (fls.21) do contrato firmado, *in verbis*:

"8 - EXCLUSÃO: São motivos de exclusão do ESTUDANTE junto ao FIES, a ocorrência das seguintes hipóteses:a) infringência de qualquer obrigação contratual; ... c) falta de aditamento contratual;"

Sendo assim, tendo a estudante assinado o contrato não há que se falar em desconhecimento das cláusulas, bem como deixado de efetuar o aditamento contratual previsto, não se pode imputar à CEF a prática de qualquer ato ilegal.

A impetrante não possui direito líquido e certo para concessão do presente *writ*.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - PERDA DO PRAZO FIXADO PELA CEF PARA REALIZAÇÃO DE ADITAMENTO - FORÇA MAIOR - PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. I - Comprovado que a impetrante, por motivo de força maior, não observou o prazo fixado pela Caixa Econômica Federal para realização de aditamento a contrato de crédito educativo, não há como se endossar a conduta da autoridade coatora que se nega a promover o aditamento requerido pela interessada logo após o retorno da interessada a seu domicílio. II - Hipótese em que o exagerado apego ao formalismo deve ceder diante do direito fundamental à educação, permitindo-se à impetrante o prosseguimento em suas atividades acadêmicas. III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF- 3ª Região - Terceira Turma - AMS 200060000078565- Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - pub: 23/08/2006)."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001166-13.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

APELADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outros

: BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA

SUCEDIDO : HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1 - Foi juntada petição pela apelada HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA às fls. 1152/1153 (protocolizada em 28 de outubro de 2005), incorretamente datada de 17 de agosto de 2005, data em que ainda não havia sido publicado o acórdão de fls. 327/338, em que a autora alega que o referido acórdão foi publicado erroneamente em nome do Dr. Ricardo Azevedo Sette, que não mais patrocinava a presente demanda, conforme pedido de alteração protocolizado em 7 de outubro de 2005 (fls. 342/344).

Ora, se o pedido de alteração de advogado foi realizado na mesma data da publicação do acórdão (conforme certidão de fls. 339), fica claro que não havia mais como ser feita a alteração em tempo hábil.

Assim, a publicação foi feita corretamente em nome do advogado que constava como representante nos autos na data da publicação e a alteração foi feita somente após a data em que foi requerida, ou seja, 7 de outubro de 2005.

Em relação à alegação de que o processo foi retirado em carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional e não foi devolvido no prazo legal, verifico que o prazo para interposição de recurso se esgotou em 17 de outubro de 2005 e o processo foi retirado pelo Procurador Federal apenas em 26 de outubro de 2005, ou seja, já decorrido o prazo legal para interposição de recurso pela autora.

Verifico, portanto, que não restou suprimido o direito da apelada em recorrer.

2 - Por último, cumpra-se o parágrafo final da decisão às fls. 336, reincluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda.

3 - Após, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 1176/1183, encaminhem-se os autos novamente à Vice-Presidência desta Corte para seu regular processamento.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011219-53.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011219-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RITA ESTER CHRISTOFOLETTI e outro

: TAKASHI DONY IUWAKIRI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DESPACHO

F. 240 - 241. A advogada Maria Aparecida Nery da Silva Miranda não possui procuração nos autos que a legitime representar o autor Takashi Dony Iuwakiri.

Além do mais, trata-se de litisconsórcio ativo necessário e unitário, assim a renúncia ao direito sobre o qual que se funda a ação só acarretará a resolução do litígio se todos os autores se manifestarem no mesmo sentido, como bem dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, para homologação da renúncia, intime-se o co-autor Takashi Dony Iuwakiri, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se também renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na ausência de manifestação, a relação processual prosseguirá em relação a ambos.

Proceda-se a Subsecretaria à regularização da capa dos autos, que se encontra solta.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020856-28.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : EDUARDO ALVES e outro
: WALKYRIA FUGA DE SOUZA
ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

DESPACHO

Ante o descumprimento do r. despacho de f. 472, deixo de homologar a renúncia, prorrogando-se tacitamente o mandato em relação à advogada Itaci P. Simon de Souza. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403269-26.1996.4.03.6103/SP
2003.03.99.004458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GILBERTO ZANLORENZI
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.04.03269-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Gilberto Zanlorenzi, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 471/479, que nos autos da ação, de rito ordinário, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo mutuário apelante, assim dispondo a sentença:

"(...)

Por todo exposto:

1 - EXTINGO o processo sem julgamento do mérito com relação à União Federal, com base no art.267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários pela parte autora em R\$ 100,00 (cem reais).

2 - JULGO PARCIALEMTNE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a regular as prestações do contrato sub specie, utilizando como critério único de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional do autor, corrigidas monetariamente pelo INPC.

sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato, a menos que ultrapassem o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, caso em que os juros serão de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento. O mesmo quanto às parcelas pagas a menor.

O autor compensará os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, nos termos deste Julgado.

Caso estejam totalmente quitadas as parcelas do financiamento, condeno a ré à devolução das quantias pagas a maior, corrigidas conforme referido Provimento 26 CJF e acrescida de juros de 0,5% ao mês a partir do pagamento.

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre os valores pagos a maior, corrigidos e acrescidos dos juros de 0,5% ao mês, tudo apurado em liquidação de sentença.

(...)."

Em suma, o mutuário apelante insurge, em suas razões de apelação às fls. 529/536, frente:

1 - à aplicação da Tabela PRICE, sistema de amortização que incorpora juros sobre juros, o que caracteriza o anatocismo ou capitalização;

2 - à incidência de juros efetivos superiores a 10%, pela utilização de juros compostos;

3 - à aplicação de 84,32% no saldo devedor de março/90;

4 - à TR;

5 - ao sistema de amortização inverso ao determinado pela Lei 4.380/64, alínea 'c';

6 - à cobrança mensal, e não anual, do seguro habitacional, e o valor da alíquota, contrariando o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor;

Pugna pela reforma parcial da sentença recorrida.

Por outro lado, às fls. 487/527, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1 - que a sentença foi *extra petita* ao determinar, em sentença, a incidência de no máximo 12% de juros ao ano sobre as parcelas vencidas não pagas;
 - 2 - a inexistência de interesse processual ante ao fato de que a CEF vem aplicando critérios de reajustes das prestações conforme previstos nas cláusulas contratuais, e de que cabe ao mutuário comunicar a instituição financeira quando obtiver índices de reajuste inferiores aos concedidos à sua categoria profissional, não havendo necessidade de recorrerem ao judiciário;
 - 3 - que, não tendo ocorrido pagamento indevido, não é o caso de repetição do indébito;
 - 4 - a integração da União Federal para que integre o pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário;
 - 5 - a incidência, no cálculo da primeira prestação, do CES, à quase toda totalidade dos contratos habitacionais, com exceção dos firmados pelo Plano PCR, da Lei nº 8.692/93;
 - 6 - que a capitalização de juros vencidos, ou seja, sua incorporação ao Principal ao Principal, é um princípio perfeitamente válido no Direito Brasileiro;
 - 7 - a legalidade da aplicação da TR como critério de reajuste do saldo devedor;
 - 8 - que as prestações no período de abril, maio a julho ou agosto de 1994 foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários
 - 9 - que não houve capitalização de juros, tendo sido cobrada taxa de juros dentro do pactuado e do limite previsto em lei que rege o SFH, não havendo prova da prática de anatocismo;
- Pugna pela extinção do feito ou a total improcedência dos pedidos e inversão do ônus da sucumbência.
Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente do mutuário (fls. 552/561), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.
É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Rejeito a preliminar de carência de ação ante o princípio constitucional do livre acesso à justiça (ar. 5º, XXXV, CF/88) que autoriza o lesado, ou ameaçado de lesão, a ingressar diretamente nas vias judiciais sem esgotar as vias administrativas e o equívoco entre falta de causa de pedir.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, alegando a existência de interesse em razão da controvérsia versar sobre contrato habitacional celebrado no âmbito do SFH e envolvendo interesses relacionados ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confirmam-se:

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente.

Transcrevo, a seguir, ementa do aludido aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do

extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifos meus)

(STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

OCORRÊNCIA DO ANATOCISMO/TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH. A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo

qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

No entanto, como são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices de depósitos de poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.

Diante de tal quadro, há que ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

(RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:11/02/2009).

(RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:13/05/2009).

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 9,7068% e a nominal de 9,3%.

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 9,3%, conforme quadro resumo (fl. 12) cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 9,7068% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Não cabendo, por outro lado, a afirmação de que a sentença recorrida foi *extra petita*, ao determinar a incidência dos juros estipulados no contrato, não ultrapassando o máximo de 12% ao ano sobre as parcelas vencidas não pagas e às parcelas pagas a menor.

NÃO APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, não assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES:

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte: Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Da análise da cópia do contrato firmado (fls.11/20v.), verifico que há disposição expressa dando conta da **não** incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, conforme CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA, PARÁGRAFO ÚNICO e CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento inicial limitado ao valor estabelecido na letra "C" deste Contrato, no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo, antes do término do prazo estabelecido na letra "C", e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS (...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES (...) (revogada a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, vigorando a CLÁUSULA SÉTIMA, conforme dispõe o contrato à fl. 20v, grifos meus)

Ressalte-se, conforme quadro resumo à fl. 12, letra "C", item 3 (Limite cobert. FCVS - NCz\$) e 9 (Encargo Inicial - NCz\$) e cópia da Planilha de Evolução do Financiamento (fl. 312/320), trata-se de contrato com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não se aplicando, portanto, o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO que prevê a incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES.

Desta feita, não há que se reconhecer a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

TAXA REFERENCIAL - TR

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a CLÁUSULA OITAVA, caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 14), *verbis*:

CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou da apuração de custos, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

[...] Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na

cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. [...] (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%-MARÇO DE 1990 IPC

O apelante questiona a aplicação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do índice de 84,32% para atualização do saldo devedor referente ao mês de março de 1990, entendendo que o correto seria a correção pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF do referido mês.

Entretanto, tal entendimento não deve ser admitido, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e é consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

Cabe, por oportuno, transcrever a posição desta E. Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 13. Apelação desprovida."(grifos meus). (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2002.61.00.005776-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - DJU 05/05/2009 - pág. 483).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido."

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64[1], apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010) 'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

CONTRATAÇÃO E CORREÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação, mensal, do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, conforme disposto na CLÁUSULA DÉCIMA do contrato firmado (fl. 15), não se justificando adicionar ao prêmio de seguro, sem fundamento legal, o CES, por exemplo, cujo objetivo é única e exclusivamente compensar a defasagem dos reajustes das prestações em relação à correção do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

(TRF4, AC nº 2002.71.07.001786-5, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 26/06/2008)
(TRF4, AC 00355386020054047100, 4ª Turma, Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E.
07/06/2010)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

PROVA PERICIAL

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*, cabendo, por oportuno, transcrever parte da declaração deste:

"(...)

O que a CEF fez. Acrescentou no valor da parcela inicial um acréscimo de 15%, além dos encargos de Seguro e do FCVS, (...)

Realmente não consta em momento algum que a parcela inicial teria um acréscimo de 15%, principalmente porque o contrato foi firmado com cobertura do F.C.V.S. (FUNDO DE COMPENSAÇÕES DE VARIAÇÕES SALARIAIS) (...)
Portanto não deveria realmente incidir esse adicional (...)

A CEF como agente financeiro do SFH neste contrato não atendeu a esses requisitos. Os índices de reajustamento das prestações, por ela aplicado, conforme consta de sua planilha de cálculo, anexo 1.3., são diferentes dos apresentados pela empresa CEBRACE, conforme anexo 1.2, embora os índices aplicados resulte numa variação acumulada bem menor até junho/00. nota-se que há diversos meses em que o mutuário não teve reajuste salarial e teve sua prestação ajustada, como por exemplo nas parcelas 59,60,61,62 116.

Os índices de atualização das prestações utilizados pela CEF não são os que serviram para reajustamento do salário da categoria profissional do autor. De um modo geral foram inferiores.

(...)

(fls. 298/306)."

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares de carência de ação e litisconsórcio passivo necessário da União, argüidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, dou parcial provimento à apelação da instituição financeira, reformando em parte a sentença recorrida no que tange à incidência da Taxa Referencial - TR e do índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, para atualização do saldo devedor, e parcial provimento ao recurso de apelação do mutuário no que tange o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, a fim de evitar a incidência, novamente, da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização, no mais mantenho a decisão recorrida.

Em que pese parte dos pedidos formulados pelo autor terem sido julgados improcedentes, restou constatado que a Caixa Econômica Federal - CEF não procedeu à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES com relação à prestações e acessórios e pela irregular incidência do CES, questões estas tidas como as mais relevantes do processo, mantenho a decisão do Juízo *a quo*, no que tange ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018095-30.2003.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROSELANDIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : HILTON LOBO CAMPANHOLE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00300-8 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução propostos por **Roselândia Agrícola Ltda** para determinar o cancelamento do débito e o levantamento da penhora, condenando o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor cobrado, devidamente atualizado.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação, sustentando:

- a) que só haverá a isenção do artigo 77, §2º do Decreto nº 83.081/79 e do artigo 25, §4º, da Lei nº 8.212/91 quando o destinatário não for um consumidor final e sim produtor rural que se dedique à atividade de plantio ou reflorestamento, sendo certo que as mudas vendidas pela autora se destinam à ornamentação;
- b) sua isenção ao pagamento de custas processuais;
- c) que os honorários deverão ser arbitrados com moderação, de acordo com o artigo 20, §4º do CPC.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida, o presente caso, de embargos à execução onde se pleiteia a isenção prevista no artigo 77, § 2º, do Decreto nº 83.081/79 e no artigo 25, §4º, da Lei nº 8.212/91.

Consta dos respectivos artigos supracitados:

"Art. 77.

§ 2º A contribuição dos itens I e II do artigo 76 não incide sobre o produto vegetal destinado ao plantio ou reflorestamento nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos pelo próprio produtor a quem os utilize diretamente com essas finalidades, **ou, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, se dedique ao comércio de semente e mudas no País.**" (grifei)

"Art. 25.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, **e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.**" (grifei)

Dessa forma, cristalino se torna que a empresa que se dedica ao comércio de sementes e mudas, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, fica isenta do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a comercialização do produto rural.

Deveras, a redação da norma não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade da isenção aos produtos vegetais destinados a fins ornamentais, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.

Nesse sentido, trago a jurisprudência deste E. Tribunal Regional:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE GRAMA ADQUIRIDA DOS PRODUTORES RURAIS - ISENÇÃO - ART. 77, § 1º, DO DEC. 83081/79 E ART. 25, § 4º, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 8540/92 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 77 do Dec. 83081/79 e do § 4º do art. 25 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 8540/92, não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, adquirida por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, se dedique ao comércio de sementes e

mudas no País. Como se vê, a isenção da contribuição previdenciária é concedida para os produtos vegetais destinados ao plantio ou reflorestamento, e não apenas, como pretende fazer crer a embargada, para aqueles produtos que têm como finalidade o reflorestamento.

2. Precedentes: TRF 1ª Região, AC nº 95.01.013193-9, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza Federal Convocada Ivani Silva Luz, DJ 22/01/2002, pág. 6; TRF 3ª Região, AC nº 93.03.071337-0, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins, DJU 30/08/2007, pág. 812.

3. Considerando que a embargante se dedica ao comércio de mudas e está registrada como tal no Ministério da Agricultura, resta evidente a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita proveniente da comercialização de grama por ela adquirida diretamente dos produtores rurais.

4. Recurso improvido. Sentença mantida."

(AC 200103990226763, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/08/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRODUTO RURAL. PRODUTOR DE MUDAS. ISENÇÃO. ART. 77, §2º, DO RCPS. DECRETO 83.081/79. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO.

- Nos termos do artigo 77, §2º, do Regulamento de Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.081/79, não está sujeito à incidência de contribuição o produto vegetal destinado ao plantio ou reflorestamento, quando vendido pelo próprio produtor ou por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

- A Embargante registrou-se no Ministério da Agricultura, como produtora de mudas, o que lhe confere o direito ao gozo do benefício da isenção. Precedente.

- A conjunção alternativa "ou" expressa a idéia de alternância, de opção e de escolha, razão pela qual não há que se falar em que o benefício deve ser concedido exclusivamente para os produtos destinados ao reflorestamento.

- A interpretação que o Embargado pretende dar ao dispositivo restringe o sentido da norma, contrariando a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.

- Remessa oficial e recurso de apelação improvidos."

(AC 93030713370, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)

Diante disso, considerando que a embargante se dedica ao comércio de mudas e está registrada como tal no Ministério da Agricultura (f. 20) - fato, aliás, confirmado pelo embargado -, é forçoso concluir a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária em questão.

Quanto às custas processuais, é certo que as autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas processuais nos feitos que tramitam perante a Justiça Federal, todavia citada isenção não as exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Ressalta-se, ademais, que os honorários advocatícios nos embargos à execução são fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal (STJ, Corte Especial, EAg 931594/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 02/09/2009, DJe 21/09/2009; 6ª Turma, Ag Rg no Resp 1105582/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

Assim, acolho a alegação do apelante para reformar a sentença de primeiro grau, fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário para, reformando a sentença, fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018360-32.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SAMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros

: ANIZIO FALZONI
: KAZUO KAWAKAMI
ADVOGADO : RODOLFO OTTO KOKOL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00065-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta por **Samantec Montagens Industriais Limitada, Anízio Falzone e Kazuo Kawakami** contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para reduzir do valor excutido a alíquota do salário-educação aplicada de 2,5% para 1,4%.

Irresignados, os embargantes apresentaram recurso de apelação, no qual alegam, em preliminar:

- 1) a nulidade da sentença por ausência do nome dos co-autores, violando o artigo 458, I, do Código de Processo Civil;
- 2) a ilegitimidade dos sócios Anízio Falzoni e Kazuo Kawakami para figurarem no pólo passivo da execução fiscal;
- 3) a apreciação do agravo retido de fls. 587-596.

No mérito, afirmam:

- 1) que a obrigação previdenciária exigida não possui suporte legal, uma vez que a atividade desenvolvida pela apelante é de prestação de serviços especializados em instalações mecânicas e elétricas e manutenção de instalações industriais com o concurso de empregados, e não de cessão de mão-de-obra como suposto pela autoridade administrativa (violação dos artigos 150, I, e 195, I, da Constituição Federal);
- 2) nulidade do lançamento tributário e, por consequência, da Certidão de Dívida Ativa por ser inconsistente e ilegal (lançamento por presunção);
- 3) a inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75, artigo 1º, §2º);
- 4) a exclusão da multa fixada em 60% do valor da contribuição previdenciária, diante da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN).

Sem as contrarrazões (certidão f. 767 verso), vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença deve ser anulada.

O artigo 458, inciso I do Código de Processo Civil é claro no sentido de que é requisito essencial da sentença constar no relatório os nomes das partes. *In verbis*:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I- o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

No caso concreto, de fato, não constam os nomes dos co-autores Anízio Falzone e Kazuo Kawakami, seja no relatório, no corpo da decisão ou mesmo no dispositivo, constando apenas o nome da embargante Samantec Montagens Industriais Limitada, pelo que é nula a sentença proferida.

Confira-se precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOMES DAS PARTES. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O artigo 458, inciso I do Código de Processo Civil é claro no sentido de que é requisito essencial da sentença constar no relatório os nomes das partes.

2. No caso da sentença recorrida, não houve obediência a tal dispositivo, havendo referência, tão somente, ao nome de um dos embargantes, sem qualquer menção aos demais, pelo que é nula a sentença proferida.

3. Apelação provida para anular a sentença."

(AC 98030391259, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 20/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES - OFENSA AO ART. 458, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - Tendo em vista que a sentença é norma jurídica individual e concreta, devem constar todos os elementos previstos no art. 458, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade, quais sejam, relatório, com os nomes das partes, fundamento e dispositivo.

2 - No caso concreto, de fato, não constam os nomes das partes, seja no relatório, ou mesmo, no corpo da decisão de primeiro grau, impossibilitando a identificação das pessoas envolvidas na lide.

3 - Acolhida a preliminar de nulidade, prejudicada a apelação."

(AC 89030318870, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/11/2006)

Em decorrência, deixo de apreciar as demais questões suscitadas.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, acolhendo a preliminar, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

Determino a remessa do feito à Vara de origem para emissão novo julgamento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-93.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000014-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

APELADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE MESSIAS ALVES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão terminativa que deu parcial provimento ao seu recurso.

A CEF interpôs embargos de declaração alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. Requer que a verba honorária seja determinada, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a sucumbência recíproca a verba honorária e as despesas processuais devem ser recíprocas e proporcionalmente distribuídas e compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Por último, deixo de apreciar o pedido de extinção do feito, haja vista a decisão terminativa proferida às fls. 101/102.

Todavia, anote-se o nome do advogado da CEF - LAZÁRO JOSÉ GOMES JUNIOR, para que as futuras intimações saiam, exclusivamente, em seu nome.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e dou parcial provimento para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024805-26.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EWALDO MUNIZ e outro

: CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de ação cível ajuizada por EWALDO MUNIZ E CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ, em face da Caixa Econômica Federal, em autos de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão do ajuizamento de outra ação, com pedido idêntico a este feito.

Às fls. 610/611 a advogada dos apelantes juntou petição noticiando a renúncia e às fls. 616 foi proferido decisão de homologação da renúncia e determinando a **intimação pessoal** à parte autora para que regularizassem a representação processual. Foi expedida Carta de Ordem para ao Juízo Federal de Santos para cumprir a referida determinação.

Todavia às fls. 621 foi encartada certidão de intimação negativa efetuada pela oficial de justiça, noticiando que se dirigiu ao endereço do imóvel e foi informada por um dos moradores do edifício, isto é, na Rua Conselheiro Nami Jafet, 705, casa 3 - Centro - Guarujá, há mais de três anos e desconhecia as pessoas a serem intimadas, endereço este diverso do imóvel objeto da lide.

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (ano 2003), a sentença de parcial procedência e a existência de vários apelantes, manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú para informar sobre o eventual inadimplemento da parte autora, inclusive se ocorreu a arrematação extrajudicial do imóvel em questão, situado no endereço da Rua Ministro Heitor Bastos Tigre nº 533, Butantã/SP e se possuem outro endereço da parte autora para fins de intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035404-24.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.035404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDUARDO PAVAO e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APELANTE : MARLI APARECIDA BRAZOLIM PAVAO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DESPACHO

F. 277. Considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal - CEF sobre a intenção dos autores na designação de data para audiência de conciliação, remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação.

Intime-se

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037618-85.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDUARDO PAVAO e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : MARLI APARECIDA BRAZOLIM PAVAO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DESPACHO

F. 333. Considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal - CEF sobre a intenção dos autores na designação de data para audiência de conciliação, remetam-se os autos ao Gabinete de Conciliação.

Intime-se

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062688-52.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.062688-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

A Exma. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra decisão de fls. 172, que homologou pedido de desistência formulado por PASU IND. E COM. DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA.

Aduz, em suas razões (fls. 175/177), a necessidade de reconsideração da decisão, pois a hipótese é de renúncia ao direito em que se funda a ação, em razão de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com manutenção da verba honorária fixada na sentença de primeiro grau, com fulcro no artigo 26 do CPC, inaplicável à espécie o disposto no parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.941/2009.

Requer, ainda, que, não havendo retratação, seja o presente recurso submetido a julgamento pela C. Turma.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar.

Há que se ter em conta que a desistência da ação (artigo 267 do CPC), a desistência do recurso (artigo 501 Do CPC) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, V, do CPC) são figuras jurídicas distintas, que, por consequência, geram situações jurídicas distintas, como a proibição de se propor nova demanda sobre o mesmo objeto e o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Estando em grau de recurso a ação, a execução ou os embargos à execução, a desistência será em princípio somente do recurso, remanescendo o status da sentença.

Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 11.941/09, no entanto, a opção pelo programa de parcelamento de débitos tributários implica na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, configurando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Nesse caso, o pedido de desistência da ação e a renúncia resultam na extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC) e na obrigatoriedade do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC).

Com relação aos honorários advocatícios, em específico, referida lei dispensou do seu pagamento tão-somente o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos** (artigo 6º, § 1º).

Sobre essa questão, é de ser observado o entendimento da Corte Superior, o qual me filio, no sentido de que, nas demais hipóteses, *"à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito."* (**AgRg nos EDcl os EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1009559 08/03/2010 - Min. ARI PARGENDLER - Corte Especial**)

Assim, atento à orientação do E. STJ, e com base no art. 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, reconsidero a r. decisão de fl. 172, e homologo a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e extingo o processo com

fundamento no artigo 269, V, do CPC, mantendo-se o *quantum* fixado pelo Juízo monocrático, a título de honorários advocatícios.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022540-17.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANGELA MARIA NINI

ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA MACIEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

F. 587 - 588. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição em que a autora, ora apelante, revela seu interesse na designação de uma nova audiência de conciliação.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003875-23.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.003875-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : JANETE APARECIDA AZZINI DE MORAES

ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Janete Aparecida Azzini de Moraes interpôs embargos de declaração (fls. 447/449) contra a decisão de fls. 443/445 que, com fulcro no artigo 557, negou seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Alega a embargante que a decisão embargada foi omissa em relação à capitalização de juros decorrente da utilização da TR na atualização do saldo devedor.

Por fim, pugna pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, as funções dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do CPC são, somente, afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, requisitos estes indispensáveis.

Confira-se os termos pertinentes à decisão embargada que transcrevo a seguir (fl. 444/444v):

"(...)

ANATOCISMO E TABELA SACRE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e

outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Mister apontar que o sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PRESTAÇÕES E ACESSÓRIOS.

Sobre a correção monetária, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, das prestações e dos acessórios, destaco a cláusula 7ª (sétima), do contrato firmado entre as partes (fl. 29/30).

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, das prestações e dos acessórios, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

(...)"

Como se depreende do excerto acima, posto em destaque, a decisão embargada enunciou de forma clara e coerente os termos da decisão, inexistindo, portanto, as alegadas omissões.

A decisão embargada apreciou a matéria, objeto da sentença que ensejou a apelação, de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

Tal alegação, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a sanção pecuniária estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Embargos rejeitados." (grifos meus)

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1349347/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração têm como pressuposto a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não sendo cabíveis para rediscussão de questões já devidamente analisadas.

2. No caso, esta Terceira Seção entendeu que a competência para processar e julgar o feito de que aqui se cuida é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte, em razão da legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA.

3. Embargos de declaração rejeitados." (destaques meus)

(STJ, EDcl nos EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005496-55.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.005496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por Carbus Indústria e Comércio Ltda contra sentença que julgou improcedente a ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter uma autorização para parcelar seus débitos fiscais em 240 (duzentos e quarenta) meses.

No curso do processamento recursal, em manifestação firmada por advogado com poderes específicos para renunciar, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 308 - 309), em virtude de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. A renúncia é ato privativo do autor e independe da concordância do *ex adverso*.

Ante o exposto, HOMOLGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

No que tange aos honorários advocatícios, o artigo 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09 só dispensou de seu pagamento o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de uma opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Não sendo esse caso dos autos a condenação do autor em honorários advocatícios deve observar a legislação processual civil. Assim, fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDDRESP 200701736806, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/11/2010; STJ, 2ª Turma, AGRESP 200802161012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 06/10/2010.

Custas pelo autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000688-04.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.000688-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
APELADO : ARCOBALENO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA -ME e outro
: MASSIMO STENDARTI
No. ORIG. : 00006880420044036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de f. 145, uma vez que o e-mail juntado aos autos atende aos requisitos do artigo 45, do Código de Processo Civil. Regularize a autora a sua representação processual em 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045804-93.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
ADVOGADO : JONAS PASCOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00128-4 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fundação Luiz João Labronici**, inconformada com a decisão proferida à f. 109 dos autos da execução fiscal n.º 1.284/98, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A MM. Juíza de primeiro grau determinou a penhora na proporção de 10% dos créditos junto ao Fundo Nacional de Saúde, repassados pela executada.

A agravante alega que a verba recebida do SUS tem destinação específica não ingressando em seu patrimônio e sendo destarte, impenhorável.

Ao final requer a aceitação dos bens móveis oferecidos às f. 82-86 daqueles autos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, proferida a decisão em meados de 2005, prevalecia o primitivo texto no Código de Processo Civil que assim estabelecia:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês;

III - o anel nupcial e os retratos de família;

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

V - os equipamentos dos militares;

VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;

VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

IX - o seguro de vida;

X - o imóvel rural, até um modulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário. (Incluído pela Lei nº 7.513, de 9.7.1986) "

Como se vê, à época da prolação da decisão agravada vigia o inciso VII do art. 649 que considerava impenhoráveis as verbas recebidas dos cofres públicos e destinadas ao sustento do devedor.

Assim, tratando-se de penhora de valores provenientes dos cofres públicos e destinando-se à prestação de serviço social, qual seja saúde, tais verbas são impenhoráveis, não podendo subsistir o bloqueio de tais valores.

Ademais, acrescente-se que a Lei n.º 11.382/2006 atualmente dispõe:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político."

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. HOSPITAL. ARTIGO 649, INCISO IX, DO CPC. 1. A penhora sobre o faturamento e a indisponibilidade de bens são medidas extremas admitidas apenas quando inexistirem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou existirem apenas bens de difícil alienação. 2. Na espécie, acaso deferidas as medidas postuladas, o atendimento médico-hospitalar à população corre o risco de ser paralisado. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF/4ª, 2ª Turma, AI n.º 2009.04.00.038850-9, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, unânime, j. em 6.4.2010, DE 26.5.2010).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD. VERBAS RECEBIDAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 649, IX, DO CPC. I. Não se nega que a penhora através do sistema BACENJUD traz maior efetividade ao processo de execução, obedecendo-se o disposto no artigo 655 do CPC. Tal entendimento já se encontra amparado pelas decisões no STJ (Resp 666.419/SC). Contudo, existem casos em que tal medida não seria razoável, pois traria conseqüências que prejudicariam não só a parte executada, como também toda uma comunidade. II. No caso dos autos, a medida de bloquear as contas de entidade hospitalar, onde possivelmente é creditado repasse do SUS, poderá inviabilizar o pagamento de prestadores de serviço, o atendimento de pessoas carentes e até mesmo as atividades da agravante. III. Estabelece o artigo 649, IX, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TRF/5ª, 4ª Turma, AI n.º 96547, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, unânime, j. em 7.7.2009, DJ 29.7.2009, p.279).

Por fim, no tocante ao oferecimento dos bens móveis à penhora pela agravante, recusados pelo exequente, não assiste razão à agravante.

A executada, ora recorrente, nomeou à penhora o bens móveis, cuja propriedade não restara comprovada, dado que não possui as respectivas notas fiscais.

A possibilidade de o executado indicar bens a serem penhorados existe para que ele possa apontar aqueles cuja constrição irá atrapalhar menos o desenvolvimento de suas atividades enquanto tramitam a execução e os futuros embargos. Não se trata de direito subjetivo à indicação de quaisquer bens, seja qual for sua natureza, valor e estado, transferindo ao exequente e ao Juízo o ônus de sua alienação, com sucessivos leilões na tentativa de recuperar o crédito exequendo.

Se a recusa do bem indicado, por parte do exequente, não pode ser arbitrária, não se pode por outro lado fugir ao bom senso e forçá-lo a aceitar bens de difícil alienação, ou mesmo que não tenham sua propriedade comprovada.

No presente caso, os bens foram oferecidos à penhora pela executada conforme seu exclusivo interesse, não comprovando, contudo, a inexistência de outros que obedeceriam à ordem legal do art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Esse procedimento não vai ao encontro da efetividade que se busca para o processo de execução fiscal. Se é certo que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso para o devedor, também o é que ela se faz no interesse do credor, para a satisfação de seu crédito, que, na hipótese, é constituído de dinheiro público. Por isso, para uma garantia razoável do processo, devem ser ofertados bens de fácil avaliação e alienação, bem como livres de qualquer gravame.

Destarte, não obedecendo a nomeação à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, constitui-se motivo justo para que a exequente recuse a indicação. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta E. Corte. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA . PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora , quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).III - Legítima a recusa da nomeação pelo fisco.

IV - Negado provimento ao Agravo de Instrumento."

(TRF/3ª, 1ª Turma, AG n.º 2004.03.00.015595-3, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. em 7.2.2006, DJU de 7.3.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA . POSSIBILIDADE.

1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes."

(TRF/3ª, 3ª Turma, AG nº 2002.03.00.012477-7/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 30.4.2003, DJU de 4.6.2003, p. 310)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para declarar a impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso IX do Código de Processo Civil, dos recursos públicos recebidos pela executada.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101066-28.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.101066-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.063504-8 10F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra r. decisão monocrática proferida às fls. 43/44, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Em suma, a recorrente alega que a r. decisão agravada não pode prevalecer em face de normas constitucionais e legais, bem como de precedentes jurisprudenciais que foram indicados. Ao final, postula a reforma do r. provimento hostilizado.

É o relatório.

DECIDO

Reconsidero a minha decisão de fls. 43/44, tendo em vista que o C. STJ consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei 11.382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, passando ao posto de opção preferencial, prestigiando-se, assim, a celeridade e satisfação do crédito exequendo, o que não significa qualquer violação ao artigo 620 do CPC.

Trago à colação ementa de aresto submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o 'dinheiro' exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a 'dinheiro'.

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: 'Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)'

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.'

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente 'colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)' (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) Omissis

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (grifos meus)
(STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No mesmo sentido, é o posicionamento desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06.

1. Nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela.

2. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A).

3. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

4. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco garantiram o juízo, estão presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

5. Observa-se que o pedido de bloqueio foi formulado em 13/11/2008 e deferido pelo despacho de 25/09/2009, antes, portanto da adesão da agravante ao programa de parcelamento, e que, efetivada a penhora dos ativos financeiros, não pode ser desconstituída por superveniente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por força do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09.

6. Agravo legal não provido"

(TRF 3ª Região, Ag 2010.03.00.008088-6, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, J. 01.03.2011, DJF3 25.03.2011)

Nesses termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar menor gravame, com esteio no art. 655-A, e § 2º, da Lei Adjetiva.

Por tais fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 43/44, e, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para deferir o pedido de realização de penhora *on line* formulado pela agravante.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-24.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000647-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OSVALDO KAZUO SUEKANE e outros

: PAULA MARCIA LEIKO NAKAGAWA SEUKANE

ADVOGADO : EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA

CODINOME : PAULA KEIKO NAKAGAWA

APELANTE : UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta por **União Construções e Empreendimentos Ltda.** contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para afastar a responsabilidade dos co-executados Osvaldo Kazuo Suekane e Paula Márcia Keiko Nakagawa pelos débitos de terceiros, mantendo-a pelos débitos titularizados pelo INSS.

Irresignada, a embargante apresentou recurso de apelação no qual sustenta:

1- a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros pelo INSS;

2- a ilegalidade da cobrança de multa no percentual definido pela lei nº 8.620/93 substituída pela lei nº 9.528/97;

3- a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo de juros de mora.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O legislador, ao instituir uma contribuição, pode atribuir sua administração e cobrança a outro ente da administração, como o fez com as contribuições devidas a terceiros que, por lei, foram atribuídas ao INSS (artigo 94 da Lei nº 8.212/91).

Portanto, o INSS é parte legítima para figurar no pólo ativo da execução em questão, uma vez que possui competência para fiscalizar, arrecadar e constituir as contribuições devidas a terceiros em caso de inadimplemento, inscrevendo os respectivos débitos em dívida ativa.

No sentido acima exposto, trago o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE PATRIMÔNIO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PELA LEI Nº 11.457/2007 - CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL DE PARCELAMENTO FIRMADO PELO INSS NA EXECUÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Lei nº 11.457/2007 (DOU 19.03.2007) transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as competências antes atribuídas ao INSS de "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição", bem como "às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor (artigos 2º e 3º).

(...)

IV - Além do exposto, no pólo ativo da execução figurava o INSS e assim foi mantido pelo juízo, decisão esta contra a qual não se insurgiu a União Federal e que foi anterior à decisão ora agravada, de forma que, no aspecto processual, ainda não havia sido transferida a legitimidade da causa para a União Federal e, desta forma, o acordo de parcelamento firmado pelo INSS neste ínterim era formalmente válido, sendo razoável a decisão agravada que assentou deverem as eventuais dúvidas acerca da legitimidade do ato ser resolvida administrativamente, no âmbito das relações de transferência de competências estabelecida pela própria Lei nº 11.457/2007.

V - Agravo desprovido."

(AI 200703000897259, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009) - grifei

No tocante à multa, afirma a apelante (f. 180):

"Quanto à multa, o INSS aplicou os percentuais definidos na lei 8.620/93, substituída pela 9.528/97.

As referidas leis são inaplicáveis as chamadas contribuições de terceiro. Razão porque ao tempo em que o art. 94, parte final, da lei 8212/91 autorizou o INSS a cobrar contribuições devidas por lei a terceiros, dispôs também que aplicar-se-ia a essas contribuições, no que coubesse, o disposto na referida lei.

Assim, a aplicação de outras leis, que não a Lei 8212/91 às contribuições de terceiro, é indevida e portanto deve ser afastada a aplicação da legislação correlata que estabeleceu as multas inseridas na CDA."

Todavia, pela análise da CDA executada (f. 9 da execução fiscal), verifica-se que a multa, referente ao período de **01/01/1995 a 31/03/1997**, foi aplicada nos termos do **artigo 4º, da lei nº 8.620/93**, sendo que a partir de **01/04/1997 até 31/10/1999**, foi aplicada nos termos do **artigo 35, II e III, da lei nº 8.212/91**, com a redação dada pela MP 1.571/97, convertida na lei nº 9.528/97.

Destaca-se que a lei nº 8.620/93 foi aplicada em decorrência da revogação do citado artigo 35 da lei nº 8.212/91 pela lei nº 8.218/91, que veio a ser restabelecido somente em 1997, pela lei nº 9.528/97.

Assim, torna-se certo que o percentual de multa foi aplicado nos exatos termos da Lei nº 8.212/91 - artigo 35 (revogado pela lei nº 8.218/91 e restabelecido pela lei nº 9.528/97), dela se afastando apenas no período em que citado artigo esteve revogado.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido da

legalidade da taxa Selic para fins tributários (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).

Pelo reexame necessário, passo a análise da ilegitimidade passiva dos sócios Osvaldo Kazuo Suekane e Paula Márcia Keiko Nakagawa.

Alega-se, de início, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

É certo que de tal entendimento não resulta, *ipso facto*, no afastamento da responsabilidade tributária da agravante, uma vez que esta poderia derivar do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, poderia advir de atos praticados, pela agravante, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ocorre que, não há prova nos autos de que os co-executados ultrapassaram a fronteira da mera inadimplência, praticando atos gestores com excessos de poderes ou infração do contrato social, uma vez que o mero inadimplemento não configura infração de lei.

Assim, revela-se patente a exclusão da responsabilidade dos sócios Osvaldo Kazuo Suekane e Paula Márcia Keiko Nakagawa pelos débitos tributários.

Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023445-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROSEANE CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DESPACHO

F. 282-284. Considerando-se a manifestação da autora, no sentido de desconsideração de seu pedido anterior de desistência da ação, prossiga regularmente o feito para o julgamento dos embargos de declaração.

Defiro o pedido de publicações em nome das advogadas Anne Cristina Robles Brandini e Ana Carolina dos Santos Mendonça.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-15.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.007747-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VAILTON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 308/309)) em concordância com a parte autora, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios e as custas processuais. Os pedidos de levantamento de depósito devem ser efetuados na Primeira Instância.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005203-97.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.005203-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : REINALDO RODRIGUES e outro
: VALERIA CRISTINA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PALAZZO e outro
: RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

F. 414-416. Intimem os autores sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de que não há interesse na realização de acordo, bem como sobre a possibilidade de apresentação da proposta na Agência em que contrataram. Sem prejuízo, anote-se o substabelecimento e certifique-se o cumprimento. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060460-36.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.060460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CILASI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

F. 260 - 272. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre documentos encaminhados pelo juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.

F. 274 - 276. O artigo 45 do Código de Processo Civil, em sua redação clara, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia ao mandante de forma expressa e pessoal.

Indefiro o pedido da advogada, porquanto o pedido de renúncia ao mandato não atende aos requisitos do artigo supracitado, uma vez que o aviso de recebimento de f. 276 foi assinado por pessoa estranha aos autos, sendo inválida a comunicação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060607-62.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.060607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SAUL ALMEIDA SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por Creata Comércio de Móveis Ltda, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

No curso do processamento recursal, em manifestação firmada por advogado com poderes específicos para renunciar, o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 351), em virtude de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. A renúncia é ato privativo do autor e independe da concordância do *ex adverso*.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

No que tange aos honorários advocatícios, o artigo 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09 só dispensou de seu pagamento o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de uma opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Não sendo esse caso dos autos a condenação da autora em honorários advocatícios deve observar a legislação processual civil. Assim, fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDDRESP 200701736806, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/11/2010; STJ, 2ª Turma, AGRESP 200802161012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 06/10/2010.

Custas pela autora.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003583-61.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.003583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : OSWALDO CAPRONI espolio
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
REPRESENTANTE : GENY CEZAR CAPRONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.011732-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 300 dos autos n.º 2000.61.00.011732-9, ação de conhecimento proposta por **Oswaldo Caproni espólio** e em fase de execução de sentença.

A decisão agravada foi assim lançada:

"Vistos.

Fls. 269-277. Considerando que a Caixa Econômica Federal, com base nos documentos acostados aos autos (cópias autenticadas), informa ter realizado a reconstituição da conta vinculada do autor, para o crédito dos valores referentes à aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 (fls. 276), determino que estes valores sejam imediatamente desbloqueados para movimentação, diante do falecimento do titular da conta, sobretudo considerando que a CEF não apresentou documentos que pudessem contestar a veracidade das informações constantes nas cópias autenticadas dos extratos apresentados.

Fls. 280-299. Assiste razão à parte autora. Cabe à CEF na condição de gestora do FGTS exigir do antigo banco depositário as informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, saliento que o antigo banco depositário já foi oficiado por este Juízo (fls. 264).

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que cabe à CEF provar eventual saque dos valores depositados, em razão da rescisão do contrato de trabalho em 28.02.1990, determino à executada que providencie a reconstituição dos valores existentes na conta do FGTS, com base nos documentos acostados aos autos, para a aplicação do índice de abril de 1990, conforme determinado no v. acórdão transitado em julgado, apresentando planilha dos valores devidos ao autor, devendo presumir que NÃO houve saque dos valores depositados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto a eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do artigo 461, 1º do CPC.

Int." (F. 167 deste instrumento).

A agravante alega que:

- a) conquanto tenha insistido na obtenção dos extratos referentes ao expurgo de abril de 1990, não logrou êxito em obtê-los junto ao banco depositário que se encontra em processo de liquidação, não podendo, destarte, cumprir integralmente o julgado;
- b) o titular da conta teve seu contrato de trabalho rescindido em 28 de fevereiro de 1990, tendo sido readmitido em 19 de março de 1990, não se sabendo, ao certo se efetuou o saque de valores constantes de sua conta ou não;
- c) quanto ao expurgo de janeiro de 1989, elaborou os cálculos com base nos extratos juntados pelo autor, ora agravado, valor este que esteve bloqueado em razão do banco depositário não ter confirmado sua autenticidade, apesar de instado para tanto;
- d) o ofício dirigido ao banco depositário pelo Juízo não cominou nenhuma penalidade, ficando o mesmo imune ao descumprimento da ordem judicial;
- e) diante desses fatos é impossível o desbloqueio dos valores e o cumprimento do julgado;
- f) o agravado era empregado do banco depositário, sendo-lhe mais conveniente a busca dos documentos;
- g) a conversão da obrigação em perdas e danos causar-lhe-ia graves prejuízos.

Requer a agravante, seja deferido o pedido de efeito suspensivo para não ser compelida ao desbloqueio dos valores creditados até a autenticação dos extratos apresentados pelo autor; bem como à reconstituição dos valores, referentes ao expurgo de abril/90, porque implicaria desconsideração de eventual saque realizado; a expedição de novo ofício ao liquidante do banco depositário; e a suspensão da execução com fundamento no art. 644 do Código de Processo Civil, até que o banco depositário envie os extratos solicitados.

O Juízo *a quo* prestou informações às f. 182-184, mencionando que os valores bloqueados foram liberados e sacados pelo espólio do autor em 29.11.2006, bem como que o recorrido apresentou documentos demonstrando que não houve saque quando da rescisão do vínculo empregatício.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que a questão relativa ao suposto saque, ocorrido quando da rescisão do contrato de trabalho, restou prejudicada, posto que o MM. Juiz de primeiro grau informou que o exequente fez prova de sua inocorrência.

Quanto aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, informou Sua Excelência que foram levantados pelo espólio do exequente.

A Caixa Econômica Federal - CEF mencionou que elaborou os cálculos relativos ao expurgo de janeiro de 1989 com base nos extratos juntados pelo autor, ora agravado, valor este que esteve bloqueado em razão do banco depositário não ter confirmado sua autenticidade, apesar de instado para tanto. Diante disso, pede o deferimento do efeito suspensivo para obstar seu levantamento.

Ora, os documentos autenticados pela parte autora e carreados aos autos, gozam de presunção relativa, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF abalar dita presunção, o que não se verificou, uma vez que questiona a autenticidade dos documentos, mas limita-se a afirmar que o banco depositário não se manifestou para a conferência dos dados.

No entanto, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabe-lhe a responsabilidade de questionar a autenticidade de seus documentos.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradas vezes, mencionando que a Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do Fundo, detém os instrumentos necessários à obtenção dos extratos fundiários. Veja-se o seguinte precedente daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial improvido"

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 717469/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 7.4.2005, DJU de 23.5.2005, p. 249).

Nesse sentido, STJ, 2ª Turma, REsp n.º 725255/SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21.6.2005, DJ de 15.8.2005, p. 288;

STJ, 2ª Turma, REsp n.º 749917/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 28.6.2005, DJ de 15.8.2005, p. 298.

Cumprе salientar, outrossim, que a CEF não se pode eximir de cumprir o julgado em relação ao expurgo inflacionário de abril/1990, ao argumento de que o banco depositário não fornece-lhe os dados necessários.

Ora, cabe à gestora do Fundo, Caixa Econômica Federal - CEF, a realização das diligências necessárias para a localização das contas, sobretudo porque o autor fornecera todos os dados necessários para tanto, qual seja, cópia da CTPS (f. 40-41 deste instrumento, extratos da conta do FGTS e número do PIS/PASEP (f. 42, 101 a 114), termo de rescisão do contrato de trabalho (f. 115).

Diante disso, não há qualquer reforma em se fazer À decisão agravada uma vez que assentada em jurisprudência dominante.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026875-75.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.026875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : DIPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.90212-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Dipal Produtos Alimentícios Ltda.**, inconformada com decisão proferida à f. 146 dos autos da demanda declaratória n.º 91.0690212-0 promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A decisão agravada foi assim lançada:

"Vistos em inspeção.

Indefiro os pedidos da autora, de fls. 107/113 e 143/145.

O depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros remuneratórios, conforme artigo 3.º do Decreto-Lei 1.737, de 20.12.1979 (Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros).

Não se aplica à espécie o artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 9.703, de 17.11.1998, segundo a qual os depósitos à ordem da Justiça Federal renderão juros na forma do 4.º do artigo 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% no mês do saque. Isso porque os depósitos foram realizados nestes autos em fevereiro de 1996. O artigo 4.º da Lei 9.703/1998 é expresso: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1.º de dezembro de 1998. Ademais, incide o princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, inserto no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.

Os depósitos realizados em fevereiro de 1996 estão sujeitos apenas à remuneração pela Taxa Referencial - TR, conforme artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.289, de 4.7.1996 (Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo), norma essa já cumprida pela Caixa Econômica Federal.

Não se aplica, desse modo, correção monetária pelos índices da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como pretende a autora.

Os valores depositados pela autora foram corrigidos monetariamente pela CEF pela variação da TR - Taxa Referencial, na forma das normas legais acima referidas.

Arquivem-se os autos.

Publique-se." (f. 19 deste instrumento).

Aduz a agravante que:

a) a decisão agravada afronta a Súmula n.º 179 do Superior Tribunal de Justiça;

b) a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a correção monetária nos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários e juros de 1% ao mês, o que não restou atendido pela depositária, Caixa Econômica Federal - CEF.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser desprovido.

Com efeito, a remuneração dos depósitos judiciais encontra-se amparada por legislação própria, qual seja, Decreto-Lei n.º 1.737/79, Lei n.º 9.289/96 e Lei n.º 9.703/98, o que foi estritamente observado pela Caixa Econômica Federal - CEF, como se extrai do ofício de f. 45-46 (f. 136-137 daqueles autos).

No período em que vigorou o Decreto-Lei n.º 1.737/79, não se aplicam juros, a teor da expressa vedação do art. 3º.

Já, a Lei n.º 9.289/96 estabelece que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras da caderneta de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo, compreendendo, destarte, a atualização monetária representada pela Taxa Referencial - TR.

Por fim, a Lei n.º 9.703/98 exige que o depósito judicial tenha sido feito por meio de DARF, para aplicação da taxa SELIC, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N. 9.703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL NA CEF. 1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp

902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006. 2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal. 3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998. Embargos de divergência improvidos." (STJ, 1ª Seção, ERESP n.º 1015075, rel. Min. Denise Arruda, maioria, j. em 25.11.2009, DJE 1.2.2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. MP Nº 38/2002. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO DO SALDO. PROPORÇÃO DEFINIDA EM DECISÃO ANTERIOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. GUIA DE DEPÓSITO SIMPLES. NÃO-UTILIZAÇÃO DE DARF ESPECÍFICO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

..... 3. O depósito judicial, embora efetuado em 12/04/1999, após a vigência da Lei nº 9.703/98, foi realizado em guia simples de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, código de operação 005, não tendo sido utilizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para a finalidade do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, o que impede a devolução da parcela que cabe à autora com a correção pela SELIC, na forma do inciso I do § 3º do referido dispositivo, especialmente quando não consta dos autos qualquer indício de que a Caixa Econômica Federal tivesse conhecimento de que o depósito se destinava aos fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Apesar da invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em favor da reforma, ocorre que a decisão agravada baseou-se não apenas em orientação firmada nesta como em outras Cortes Regionais, mas igualmente no que restou decidido, recente e de modo específico, pelo Supremo Tribunal Federal, que destacou ser inadmissível a devolução do valor corrigido, pela SELIC, quando feito o depósito judicial através de guia incorreta, como ocorrido no caso concreto, impedindo, pois, o repasse do valor à Conta Única do Tesouro Nacional, como seria necessário para efeito de garantir a remuneração pretendida, nos termos da Lei nº 9.703/98.

5. Recursos de agravo regimental desprovidos."

(TRF/3ª, 3ª Turma, CAUINOM n.º 1361, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 25.11.2010, DJF3 CJI 3.12.2010, p. 359).

Saliente-se, por fim, que se os depósitos foram efetuados ou levantados antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.703/98, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

Assim com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047570-50.2006.4.03.0000/MS
2006.03.00.047570-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VAGNER ALBIERI
ADVOGADO : VAGNER ALBIERI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : ABEL DUARTE
ADVOGADO : VAGNER ALBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 96.00.07095-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Vagner Albieri**, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de execução de verba honorária no processo de execução de sentença da demanda n.º 96.0007095-4, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, referente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

"Aprecio a peça de fls. 246/247.

Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios de sucumbência, considerando que a r. sentença monocrática de fls. 58-72 condenou a ré a pagar referida verba, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Instada a se manifestar, a CEF impugnou o pedido argumentando que a parte autora pleiteou quatro índices, sendo, ao final, vitoriosa em somente dois; deve, por isso, a sucumbência ser recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 251/252).

É um breve relato. Decido.

Realmente, a r. sentença de fls. 58-72 condenou a CEF a pagar os honorários advocatícios no percentual mencionado, tendo o E. TRF da 3ª Região mantido "in totum" essa decisão (fl. 125).

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial da CEF, reduzindo para dois os índices devidos ao autor. Não houve manifestação quanto à sucumbência.

Nessa esteira, tendo a última decisão mencionada já transitado em julgado, necessário verdadeiramente resolver a questão.

Diz o art. 20 do CPC que "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (sem destaque no original).

Na sequência, diz o mesmo diploma legal que "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Analizando a r. sentença proferida pela Corte Superior (fls. 192/193), é de se concluir que a questão posta subsume-se ao segundo texto legal citado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 246/247, considerando que houve sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos" (f. 36-37 deste instrumento).

Alega o agravante que a decisão fere o art. 436 do Código de Processo Civil, bem assim a coisa julgada. Aduz, por fim, o recorrente que a questão se encontra preclusa, visto que não foi combatida por meio de embargos de declaração.

Intimada a agravada ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Examinando os autos verifico que a sentença condenou a ré a "aplicar à conta vinculada do FGTS, o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de maio de 1990, incidentes sobre os saldos existentes nas épocas respectivas, deduzidos os percentuais já creditados, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento", bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em "10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos" (f. 21-22 deste instrumento).

Por acórdão, este E. Tribunal manteve *in totum* a r. sentença (f. 23-29).

Já, por meio de decisão monocrática, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame do recurso especial manejado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, deu-lhe parcial provimento apenas para condená-la a aplicar os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Contra tal decisão a agravada não interpôs qualquer recurso, *ex vi* da certidão de f. 32.

Destarte, a questão relativa à condenação da verba honorária, transitou em julgado, não se podendo, portanto, utilizar outro critério, diverso daquele estampado na sentença exequenda, coberta pelo manto da coisa julgada.

Ora, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça substitui a sentença de primeiro naquilo em que se incompatibilizarem (Código de Processo Civil, art. 512).

Ademais, não recorrendo a Caixa Econômica Federal - CEF, da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na parte que silenciou quanto à verba honorária, operou-se a preclusão da matéria.

Deste modo, compete à executada cumprir exatamente o que lhe foi determinado pela decisão exequenda, repita-se, acobertada pelo manto da coisa julgada, não podendo agora, em fase de execução de sentença, alegar prejuízos decorrentes de seu cumprimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095675-58.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLASTIFICADORA SAO CAETANO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00042-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra r. decisão monocrática proferida às fls. 122/123 na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Em suma, a recorrente alega que a r. decisão agravada não pode prevalecer em face de normas constitucionais e legais, bem como de precedentes jurisprudenciais que foram indicados. Ao final, postula a reforma do r. provimento hostilizado.

Mantida a r. decisão atacada, apresento o feito em mesa.

É o relatório.

DECIDO

Reconsidero a minha decisão de fls. 122/123, tendo em vista que o C. STJ consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei 11.382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, passando ao posto de opção preferencial, prestigiando-se, assim, a celeridade e satisfação do crédito exequendo, o que não significa qualquer violação ao artigo 620 do CPC.

Trago à colação ementa de aresto submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o 'dinheiro' exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a 'dinheiro'.
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: 'Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.
- (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
- § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)'
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
- § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
- § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.'
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente 'colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes

da Constituição Federal de 1988)' (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) Omissis

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (grifos meus)

(STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No mesmo sentido, é o posicionamento desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06.

1. Nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela.

2. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A).

3. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

4. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco garantiram o juízo, estão presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

5. Observa-se que o pedido de bloqueio foi formulado em 13/11/2008 e deferido pelo despacho de 25/09/2009, antes, portanto da adesão da agravante ao programa de parcelamento, e que, efetivada a penhora dos ativos financeiros, não pode ser desconstituída por superveniente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por força do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09.

6. Agravo legal não provido"

(TRF 3ª Região, Ag 2010.03.00.008088-6, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, J. 01.03.2011, DJF3 25.03.2011)

Por tais fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 122/123, e, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para deferir o pedido de realização de penhora *on line* formulado pela agravante.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124120-86.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.124120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : A RUPPEN COML/ E TRANSPORTADORA LTDA e outros

: ALBIN RUPPEN
: MARIA MARGARIDA DA COSTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.27.001480-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 154 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.27.001480-7, promovida em face de **A Ruppen Comercial e Transportadora Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de reconhecimento de fraude à execução, sob o argumento de que, conquanto a alienação tenha ocorrido após a citação, esta se deu por meio de edital, que por possuir caráter ficto, gera apenas a presunção de conhecimento do co-executado acerca da execução fiscal.

Asseverou, ainda, Sua Excelência, que: a) a publicidade se deu na cidade de Aguai, muito embora publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, não tendo, destarte, alcançado o co-executado que residia à época em São Paulo; e b) não há indícios de intenção fraudatária por parte do co-executado.

O agravante alega que:

- a) todas as formalidades da citação por edital foram observadas, razão pela qual a citação deve produzir seus regulares efeitos;
- b) à semelhança das demais modalidades citatórias, a citação por edital válida, gera os mesmos efeitos e ônus, reconhecidos, inclusive, para efeito de configuração de fraude à execução;
- c) não deve prosperar o argumento de que a citação fora realizada na cidade de Aguai, enquanto que o co-executado residia em São Paulo, uma vez que um dos pressupostos para realização da citação por edital é a não localização do réu, fato ocorrido à época;
- d) realizada a publicação por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo, presume-se sua abrangência por todo o Estado;
- e) a alienação do imóvel ocorreu em 8.11.2004, após a inscrição do débito em dívida ativa (6.11.1991), a distribuição da execução fiscal (20.12.1991) e a citação (9.12.1994);
- f) a presunção de fraude à execução, fundamentada no art. 185 do Código Tributário Nacional, é *juris et de jure*.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, uma vez que estes não possuem advogado constituído no feito executivo.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser desprovido.

Com efeito, atualmente, *"presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa"*, cumprindo ressaltar que não se aplica essa regra *"na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita"* (Código Tributário Nacional, artigo 185, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005).

Anteriormente à Lei Complementar n.º 118/2005, porém, a legislação tributária dispunha o seguinte:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

É importante verificar a época da alienação, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se, no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil que, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, era no sentido de que a fraude de execução pressupunha o conhecimento, pelo devedor, da existência do processo judicial, o que normalmente ocorre com a citação. Vejam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF".

3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, depende da citação do sujeito passivo.

4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução.

5. Recurso especial não provido"

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1172419, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 14.12.2010, DJE 10.2.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude.

3. In casu, não restam presentes os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução, já que a alienação do bem ocorreu antes de efetivada a citação.

4. Recurso especial a que se dá provimento"

(STJ, 1ª Turma, REsp 1050291/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12/8/2008, DJe 27/8/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO JUDICIAL - FATO ANTERIOR À LC 118/2005.

1. Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005.

2. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1048510/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/8/2008, DJe 6/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessarte a regra do art. 185 do CTN.

2. In casu, o imóvel foi adquirido em 22.04.1999 e a citação da empresa executada em janeiro de 2000, devendo ser afastada, portanto, a eventual conduta ilícita.

3. Recurso especial não-provido"

(STJ, 2ª Turma, REsp 709909/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/8/2008, DJe 26/8/2008).

In casu, verifico que, na conformidade da própria decisão agravada, a alienação ocorreu em 8 de novembro de 2004, vale dizer, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional.

De outra parte, as informações do Juízo *a quo* dão conta de que a citação do co-executado alienante, deu-se por edital publicado em 9 de dezembro de 1994.

Vale destacar, outrossim, que a modalidade da citação por edital, como mencionou o Juízo de primeiro grau é ficta, presumindo-se, também, que tenha alcançado seus efeitos.

Deveras, diferentemente da citação pessoal em que a ciência da existência de processo de execução é inequívoca, desde que validamente efetuada, a citação por edital, sobretudo quando feita em outra comarca não pode ter os mesmos efeitos daquela, porquanto evidente seu caráter presumido.

Nem se alegue que dada a natureza jurídica tributária do crédito a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução, porquanto tal presunção requer citação pessoal anterior à alienação.

Nesse sentido colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O EXECUTADO. INVIABILIDADE DA CITAÇÃO FICTA. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado pelo Estado do Rio Grande do Sul com fundamento na alínea "a" do art. 105, inc. III, do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que foi assim ementado (fl. 119):

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR, UMA VEZ QUE DE ACORDO COM A POSIÇÃO DO 11º GRUPO CÍVEL E COM PRECEDENTES DO STJ.

A existência de posição das Câmaras componentes do 11º Grupo Cível acerca da matéria, bem como de precedentes do STJ, autorizavam o Relator a proceder ao julgamento singular, uma vez que o resultado da apelação foi o mesmo que seria proferido pela Câmara, na hipótese de o processo ser pautado para Sessão.

EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA EXECUTADA DEPOIS DA CITAÇÃO POR EDITAL EM COMARCA DISTINTA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de alienação de bem imóvel situado na mesma localidade onde residia a alienante, distinta da Comarca onde tramita a execução e distante desta, não há que se falar em ocorrência de fraude à execução, não podendo se impor que o adquirente exigisse as certidões negativas da Comarca onde tramita o processo, não se configurando fraude pela inoportunidade de citação pessoal, apenas citação ficta, que não tem o mesmo condão. Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração que findaram rejeitados.

No apelo excepcional alega-se a contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC, assim como ao art. 185 do CTN. Defendeu que ao tempo da alienação já corria contra o devedor ação judicial (execução) fundamentada em crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Contra-razões (fls. 169/173) pugnando pela inadmissibilidade do apelo excepcional em função da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, assim como afirma não ter ocorrido violação a preceito infra-constitucional.

Juízo negativo de prelibação por entender a Corte de origem que não foram prequestionados os dispositivos legais tidos por violados.

Além disso, o entendimento a quo encontra-se alinhado com a jurisprudência do STJ, no sentido de que não se caracteriza a fraude a execução a alienação ocorrida após a citação, mas anterior ao registro de penhora, não caracterizando a violação ao art. 185 do CTN. Pontuou, ainda, a existência de situação fática peculiar, consistente na citação realizada por edital sem esgotamento dos meios para localização da recorrida, ou seja, a citação ficta mostrou-se descabida.

Interposto agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao apelo excepcional que findou provido (Certidão de fl. 182), determinando-se a subida do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente, não havendo que se falar em omissão.

É cediço nessa Corte que não precisa o julgador enfrentar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Quanto à questão nodal, a insurgência também não prospera. De fato, o entendimento desta Corte é no sentido de que caracterizada a fraude contra credores a alienação de imóvel ocorrida após o ajuizamento de feito executivo e a citação válida.

Contudo, os presentes autos comportam situação diversa.

No caso, foi proposta a ação executiva em 14/04/2000 e o edital de citação foi publicado no dia 23/06/2000, enquanto que a alienação ocorreu após estas datas, em 06/09/2000.

Não obstante, o Tribunal de origem, consignou de forma enfática que a citação ficta, ou por edital, foi realizada sem que fossem esgotados todos os meios para a localização da demandada. Além disso, apontou pela necessidade de

comprovação acerca de que a venda daquele determinado bem resulte no estado de insolvência do devedor, o que também não ocorreu no presente caso.

A propósito, transcrevo excerto da decisão monocrática mantida pelo aresto impugnado, verbis:

O feito teve seguimento, realizando-se diligências no sentido da localização da executada e bens de sua propriedade, restando localizada no Município de Santa Maria, conforme referência do exequente à fl. 64, vindo aos autos declarações de imposto de renda, onde se verifica, em declaração sobre operações imobiliárias - DOI -, a alienação de imóvel, tendo como alienantes Lorci da Costa Guarda e outro e como adquirente Therezinha Linhatti Volpato, fl. 95, diante da qual manifestou-se o exequente pela ocorrência de fraude à execução, uma vez que proposta a execução em 14/04/00, com a publicação do edital de citação em 23/06/00, e a alienação em 06/09/00, conforme petição de fls. 102-103.

A declaração de ajuste anual simplificada, fl. 96, demonstra que a executada possui endereço em Santa Maria.

É cediço que para a caracterização da fraude à execução há a necessidade de alienação de bem após a citação pessoal válida em demanda movida contra o devedor, não servindo para tanto a citação por edital realizada, porque esta não se presta para que o devedor tenha ciência da citação, para a caracterização de fraude à execução.

Não fosse isto, a citação ficta realizou-se sem que fossem esgotados todos os meios para a localização da demandada, o que é inaceitável.

Ademais, há necessidade de caracterização do estado de insolvência, inexistentes bens passíveis de penhora.

Outrossim, a questão trazida nos autos do agravo tem uma peculiaridade, qual seja, que a executada reside em Santa Maria, mesmo local onde se encontra o imóvel que foi objeto de alienação, bem como foi lavrada a escritura pública de compra e venda do imóvel, ao passo que a execução foi proposta na Comarca de Teutônia, que fica distante da Comarca de Santa Maria.

Diante disto, levando-se em consideração, principalmente, a aquisição feita pelo adquirente, não estava o mesmo, à época, obrigado a solicitar certidão negativa fiscal da Comarca de Teutônia, nem tampouco certidão negativa da distribuição de Teutônia, porque o imóvel e a alienante residiam em Santa Maria.

Conveniente ressaltar que a adoção da tese desenvolvida pelo recorrente, caso acolhida, observada a data dos fatos, poderia levar à inusitada situação de que qualquer adquirente, em idêntica situação, para afastar qualquer possibilidade de ocorrência de fraude à execução, tivesse de solicitar certidões negativas de inúmeros Municípios do Estado, quicá do Brasil, o que não é razoável, nem tampouco justo.

Tal entendimento não destoaria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital".

2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.096.510/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º, III, da LEF. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APENAS APÓS A TENTATIVA ATRAVÉS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.103.050/BA PELO NOVEL SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC INTRODUZIDO PELA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ." (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 06/04/2009).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 963.869/GO, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 01/06/2009). Ademais, frise-se que a alienação de bens pelo executado antes de sua citação válida, não configura hipótese de fraude à execução. Nesse sentido: REsp 819.869/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 29.5.2008; AgRg no Ag 677.200/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007. Como se não bastasse, o entendimento desta Corte, ao qual não me filio, é no sentido de não considerar a fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009).
 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005).
 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 726.323/SP, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17/08/2009).
- Diante do exposto, com fulcro no art.557, caput, CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se" (grifos nossos).*
(STJ, REsp 955650/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 29.8.2009, publicado em 8.9.2009).

"Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Citação do devedor por edital. Fraude à execução não-demonstrada. Impossibilidade de reapreciação do contexto fático-probatório da lide por esta Corte de Justiça (Súmula 7/STJ). Dissídio jurisprudencial não-configurado (Súmula 83/STJ). Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE.

1. A citação editalícia, por ter caráter fictício, não pode prejudicar o co-executado, uma vez que o seu efeito é apenas presumido.

2. Hipótese em que não há prova de que o autor e o executado estavam em conluio no intuito de fraudar a execução.

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 92)

Nas razões do especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 221, III e 593 do Código de Processo Civil e art. 185 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a citação por edital é válida quando o devedor não é encontrado e havendo alienação de bem após a sua efetivação, estará configurada a ocorrência de fraude à execução.

Acrescenta: "No que tange à citação como requisito para que se configure a fraude à execução, o dispositivo legal não traz qualquer exigência com relação à forma pela qual terá que ser realizada, de maneira que não há como vir a exigir forma que a própria lei de regência não exigiu, o importante é a existência de citação válida." (fl. 96).

Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. *Quanto à pretensão embasada na alínea c, há impossibilidade de conhecimento do recurso. Isso porque o acórdão impugnado, tal qual apresentado, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Sobre o tema, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a fraude à execução somente se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor na ação de execução fiscal.

Na hipótese dos autos, o e. Tribunal a quo, analisando o contexto fático-probatório da lide, consignou inexistirem elementos que evidenciem a ocorrência de fraude à execução, bem como ressaltou que, **tendo em vista a citação do devedor ter sido feita por edital, há simples presunção de que o executado foi citado, razão por que é inviável considerar fraudulenta a atuação do devedor:** "Contudo, no caso concreto, embora a alienação tenha sido posterior à citação dos devedores (28.09.95), a mesma foi realizada por meio de edital (fls. 45/53) e, levando em consideração o seu caráter fictício, não poderá prejudicar o co-executado, uma vez que o seu efeito é apenas presumido. Ademais, não vislumbro qualquer indício de conluio entre o co-devedor e a embargante no intuito de fraudar a execução, não merecendo reparo a sentença vergastada, tendo em vista que o bem objeto da presente actio é de propriedade comprovadamente alheia." (fl. 88).

Desse modo, rever tal posicionamento ensejaria a análise dos fatos constante dos autos, o que não é permitido a este Tribunal Superior, consoante dicção do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Omissis

2. Para caracterizar a fraude à execução, não basta o ajuizamento da ação e o despacho inicial do juiz determinando a citação, é necessário que tenha ocorrido a citação válida do devedor.

3. In casu, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo foi embasada nas provas e elementos constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 683.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006, p. 191)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PENHORA. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo, ao entender que não houve fraude à execução porque não havia constrição do bem no momento do compromisso particular de compra e venda, examinou o conjunto probatório contido nos autos. Nesse panorama, para se chegar a uma conclusão diversa do acórdão hostilizado seria necessário o reexame daquele substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, incidindo o teor do enunciado sumular nº 7/STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 729.643/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, p. 224)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. SÚMULA N. 84/STJ. APLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

2. O argumento da parte impugnante de que o precedente colacionado pela decisão agravada não encontra similitude fática com o caso dos autos, porquanto neste ficou comprovada a existência de fraude à execução, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, visto que o acórdão a quo foi expresso em afirmar que não se trata de atuação fraudulenta. Aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 642.262/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.9.2005, p. 276)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REESTUDO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A cognição acerca da prática de atos que importem em fraude à execução, com vistas a frustrar a execução movida pelo Fisco, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

2. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

Omissis

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 563.346/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2004, p. 212)

Logo, infere-se que o acórdão impugnado não violou os dispositivos legais invocados, inclusive porque aplicou-os corretamente.

3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se" (grifos nossos).

(STJ, REsp 626921/PB, rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.6.2006, publicado em 22.6.2006).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ AO TEMPO DA AQUISIÇÃO, AUSENTE PESSOAL CIÊNCIA DO EXECUTADO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Configurando os embargos nítida ação de desconstituição, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. 4. Conforme a r. sentença, foi ajuizada execução fiscal no ano de 1999, com a citação do executado/alienante do veículo, via edital, em 18/09/2000. 5. Consoante o documento do veículo VW, modelo Gol, placas NBC-7478, deu-se a venda do bem em 11/05/2001, com reconhecimento de firma em Cartório na data de 24/05/2001, transferindo o bem em 11/06/2001, tendo o apelado requerido tal penhora em setembro/2001. 6. Comprovando-se a alegação de que inexistia constrição sobre o bem, foi emitido Certificado de Registro de Veículo em nome do embargante/apelante, na data de 11/06/2001. 7. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 8. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 9. Entendem o E. STJ e esta E. Terceira Turma, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal (então e sim, prestigiada a elementar ampla defesa) se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 10. Patente que, para o escopo da almejada "fraude", enquanto, insista-se, o requerimento fazendário por constrição sendo de setembro/2001, necessária se revela a efetiva/pessoal citação, no particular, para que configurada restasse a atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, com a venda do veículo em tela, praticada em 11/05/2001. 11. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnaria de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, acaso ciência real tivesse a parte executada, previamente à venda realizada, o que não ocorreu nos autos, limpidamente. 12. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na venda praticada, assim se afastando a invocada fraude. 13. Elementar também a consciência da fraude (consilium fraudis) por parte do adquirente ou alienatário, para a consumação do evento fraudulento, patente não se possa imputar ao pólo aqui apelante tal condição, tantas e tamanhas as evidências contrárias, na aquisição do bem, inadmitindo-se seja infirmada a boa-fé do pólo embargante. 14. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, desconstituída a penhora efetivada, sujeitando-se a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso" (TRF/3ª, 3ª Turma, AC n.º 1195158, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, unânime, j. em 2.7.2009, DJF3 CJ2 21.7.2009, p. 219)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505538-25.1998.4.03.6114/SP

2006.03.99.005878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : ALBERICI MARQUES DA SILVA e outro
: EDNEIA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
No. ORIG. : 98.15.05538-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO, conforme o requerido em petição às fls. 482 (procuração às fls. 484).

2 - Em face do pedido formulado pelos apelados ALBERICI MARQUES DA SILVA e OUTRO, e diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 482/483), extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002855-20.1987.4.03.6100/SP
2006.03.99.025271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
APELADO : ARNO JOHANN S/A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES
APELADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 87.00.02855-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 279 - 285. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

Ademais, anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento, em relação a juntada de procuração e substabelecimento e a inclusão na contracapa dos autos do nome da advogada Idalina Tereza Esteves de Oliveira, para fins de publicação.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046336-28.1990.4.03.6100/SP
2006.03.99.046492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO e outro
: VALDEMAR CLEMENTE TORRES
ADVOGADO : RENATO RUSSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.46336-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por **Tarcísia Pereira de Almeida Julio e Valdemar**

Clemente Torres, para condenar a União ao pagamento, aos servidores postulantes, do valor correspondente a 7/30 (sete-trinta avos) de 16,19%, incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento.

Em seu recurso, sustenta o apelante que o dispositivo da sentença, ora questionada, deve ser reparado para constar que "os reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, deverá incidir sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, a teor dos precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL." - f. 192.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida, o presente caso, de ação proposta por servidores públicos federais, onde pleiteiam as diferenças de vencimentos de 16,19% referente à suspensão temporária das URPs de abril e maio de 1988; de 26,06% referente ao IPC de junho/87; de 26,05% referente à URP de fevereiro/89; de 84,32% referente ao IPC de março/90 e relativas ao PCCS a contar de novembro de 1989.

Ao decidir a demanda, assim dispôs o juiz de primeiro grau (f. 183):

"Assim, ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento, aos servidores postulantes, do valor correspondente a 7/30 (sete-trinta avos) de 16,19%, **incidentes sobre os vencimentos dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente**, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos, até o efetivo pagamento. Incidem correção monetária e juros de mora nos termos do que previsto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista que a União sucumbiu em parcela mínima do pedido, aplicando, assim o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC." (grifei)

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer o direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a incidir, unicamente, sobre a remuneração de abril e maio de 1988, não se estendendo aos meses de junho e julho de 1988, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. Diferenças salariais resultantes de planos econômicos. URPs de abril e maio de 1988. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de não estender o valor de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% aos meses de junho e julho de 1988. Recurso conhecido e provido." (RE 214029, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 08-08-2003 PP-00089 EMENT VOL-02118-03 PP-00495)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS E CORREÇÃO SALARIAL - URP DE ABRIL E MAIO/88 (16,19%) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECONHECIMENTO DO DIREITO A 7/30 SOBRE O ÍNDICE PERCENTUAL REFERENTE AOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO/88 - NÃO-INCIDÊNCIA DESSE REAJUSTE SALARIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE JUNHO E JULHO/88 - RECURSO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA EMANADA DE JUIZ DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÃO CONHECIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO.

(...)

- URP de abril e maio de 1988 - suspensão de seu pagamento determinada pelo DL nº 2.425/88 - reconhecimento do direito ao reajuste em valor correspondente a 7/30 de 16,19%, a incidir, unicamente, sobre a remuneração de abril e maio de 1988. Precedentes."

(AI 240402 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 28-06-2002 PP-00140 EMENT VOL-02075-06 PP-01277)

"-URPs de abril e maio de 1988. A jurisprudência desta Corte só reconheceu direito adquirido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, aos 7/30 (sete trinta avos) referentes aos meses de abril e maio não cumulativamente. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 324094, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 01-02-2002 PP-00106 EMENT VOL-02055-05 PP-01129)

"CONSTITUCIONAL. (2) Diferenças salariais resultantes de planos econômicos (2) URPs de abril e maio de 1988 (3) Jurisprudência do Tribunal no sentido de não estender o valor de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% aos meses de junho e julho de 1988. (4) Recurso conhecido e provido."

(RE 229042, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 17/08/1998, DJ 09-04-1999 PP-00042 EMENT VOL-01945-13 PP-02651)

Pelo exposto, acolhendo os precedentes *supra* e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para condenar o apelante ao pagamento, aos apelados, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988,

não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido, até o efetivo pagamento, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021934-48.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.021934-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES MARCONDES e outros
: JURACY CORREA MARCONDES
: MUNICIPIO DE MARACAJU MS
: JOAO JOSE JALLAD
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 1997.60.00.000864-1 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Alves Marcondes e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, reproduzida à fl. 24, que nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, recebeu o recurso de apelação interposto pelos ora agravantes apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Em consulta realizada no Sistema de Informações Processuais - SIAPRO desta Egrégia Corte, pude constatar que a apelação nº 2007.03.99.046388-0 interposta nos autos da ação civil pública foi julgada (extrato anexo), o que significa dizer que o presente agravo perdeu seu objeto, já que o que se pleiteava com este recurso era a atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052976-18.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.052976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADVOGADO : ISLEI MARON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.006712-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086321-72.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.086321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NILTO PASETTI e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA
: NILSON SANTOS
: NORBERTO NASS FILHO
: NILKA DOS SANTOS DIONISIO
: NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI
: NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI
: NINA ALEXANDRA KOTSHETKOFF CARNEIRO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PARTE AUTORA : NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA e outro
: NELSON FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04360-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nilto Pasetti e outros**, inconformados com a decisão proferida às f. 520-521 dos autos da demanda ordinária n.º 95.0004360-2, em fase de execução de sentença, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de execução dos juros de mora ao argumento de que não havendo saque, não há que se falar em aplicação do acessório.

Os agravantes alegam que:

a) a sentença e o acórdão são omissos quanto à incidência dos juros de mora, o que não impede, todavia, sua aplicação, a teor do contido na Súmula n.º 254 do E. Supremo Tribunal Federal e nos precedentes desta E. Corte;

b) é pacífico o entendimento de que os juros de mora são devidos independentemente de saque ou movimentação da conta fundiária, aplicando-se o art. 406 do Código Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar a incidência dos juros de mora desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil.

Os agravantes requereram a reconsideração aduzindo que os juros de mora são devidos independentemente de saque.

Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumprе consignar que a questão relativa à incidência dos juros de mora é bastante conhecida, tendo se pacificado o seguinte:

Os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Veja-se, também, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. "

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Acrescente-se, outrossim, que, conquanto a sentença tenha determinado outro critério, há possibilidade de incluir-se tal consectário por ocasião da liquidação ou da execução.

Com efeito, em primeiro lugar, destaque-se a previsão do art. 293 do Código de Processo Civil, a dizer que o pedido deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Em segundo lugar, saliente-se o enunciado pela Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Como se vê, ainda que haja silenciado o julgado exequendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na execução.

Desta forma, os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, sendo que até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

Acrescente-se, por fim, que somente a partir do levantamento ou da citação, o que se der por último, é que há, propriamente, mora e passam a incidir os juros previstos na lei civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para determinar a observância do critério acima expendido, no tocante aos juros de mora. O pedido de reconsideração fica prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100945-29.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100945-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LAJOS ATTILA SARKOZY
ADVOGADO : ALESSANDRA DO LAGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : CINTER INTERNACIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA e outro
: CARLO GRILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.54750-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista, a sentença proferida na Execução Fiscal nº 0554750-22.1998.403.6182 da qual este agravo é originário, este recurso perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103752-22.2007.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELIO YAKABE e outros
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : HELENO ALVES DA COSTA
: HERNANI DE ALMEIDA BISPO
: HONORATO DAGNONI
: HUMBERTO MARCHINA
: HELOISA HELENA BAZZANA WELLEM
: HELOISA FERNANDES CALCIOLARI
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVANTE : ISABEL TOSHIE MAEDA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE : IRINEU DIMAS PITOL
: ILTON TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04354-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Helio Yakabe e outros**, inconformados com a decisão proferida às f. 441-442 dos autos da demanda ordinária n.º 95.0004354-8, em fase de execução de sentença, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Fl. 408: Preliminarmente, indefiro a incidência de juros moratórios em favor dos exeqüentes: ÍLTON TAVARES DE LIMA, HELOÍSA FERNANDES CALCIOLARI, HELOÍSA HELENA BAZZARI WELLEN, HONORATO DAGNONI e HERNANI DE ALMEIDA BISPO, haja vista que a respeitável sentença de fls. 153/164 e o venerando acórdão de fls. 239/247 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não condenaram a Caixa Econômica Federal no pagamento do citado ônus.

Isso posto, não sendo a ré condenada a pagar juros moratórios na fase de conhecimento, não pode na execução a parte autora inovar.

Fls. 420/421: Tendo em vista a informação da exeqüente: ISABEL TOSHIE MAEDA, cumpra a ré a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes ao prazo do autor, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Fls. 423/432: Vista aos exeqüentes: HÉLIO YAKABE e IRINEU DIMAS PITOL, acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 435: A executada noticiou à fl. 424, que o exeqüente: HUMBERTO MARCHINA, aderiu à LC 110/01, via internet e ainda, trouxe aos autos extrato analítico com comprovantes de depósitos e saques (fl. 435), efetuado pelo mesmo. Se o autor levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico.

Assim, considero que o exeqüente HUMBERTO MARCHINA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01.

Fls. 400 e 440: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados pela executada, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento.

Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se" (f. 114-115 deste instrumento).

Os agravantes voltam-se contra a parte da decisão que indeferiu o pagamento dos juros de mora e sustentam que os consectários são devidos consoante pacífica jurisprudência.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar a incidência dos juros de mora desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil.

Os agravantes requereram a reconsideração aduzindo que os juros de mora são devidos desde a citação e independentemente de saque.

Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra consignar que a questão relativa à incidência dos juros de mora é bastante conhecida, tendo se pacificado o seguinte:

Os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Veja-se, também, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. "

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Acrescente-se, outrossim, que, conquanto a sentença tenha determinado outro critério, há possibilidade de incluir-se tal consectário por ocasião da liquidação ou da execução.

Com efeito, em primeiro lugar, destaque-se a previsão do art. 293 do Código de Processo Civil, a dizer que o pedido deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Em segundo lugar, saliente-se o enunciado pela Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

Como se vê, ainda que haja silenciado o julgado exequendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na execução.

Desta forma, os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, sendo que até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

Acrescente-se, por fim, que somente a partir do levantamento ou da citação, o que se der por último, é que há, propriamente, mora e passam a incidir os juros previstos na lei civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para determinar a observância do critério acima expendido, no tocante aos juros de mora. O pedido de reconsideração fica prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022686-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NAIR RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

F.102. Defiro prazo suplementar de 15 (dias) dias.

Intime-se

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-18.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JAIR MARTINS e outros

: JOAO VIEIRA

: JOAQUIM TEODORO DA SILVA

: JOSE ALIANO

: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

: JOSE HENRIQUE ROSSETTI

: JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
EXCLUIDO : JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO (desistente)
: JOAO BENEDITO DE SOUZA (desistente)
: JOSE APARECIDO GONCALVES (desistente)
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

Renúncia

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária de revisão de cláusula de contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, aforada em face da COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do processamento recursal, os autores João Vieira (f. 560 - 561), José Henrique Rosseti (f.567 - 568) e Jair Martins (f. 548 - 549) em manifestação firmada por advogado com poderes específicos para renunciar, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Em razão da petição de f. 601, deixo de fixar os honorários sobre o valor da causa e, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos por cada apelante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser compartilhados pelos apelados, observando-se os benefícios da justiça gratuita deferida às f. 220

Quanto ao pedido de levantamento de valores, deverão os apelantes requerer as medidas pertinentes ao juízo de primeiro grau, após regular processamento do recurso.

Intimem-se.

Decorridos os prazos pertinentes, proceda-se às devidas anotações.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000045-22.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.000045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT
ADVOGADO : ELIAS VIEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00000452220074036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.
Com a vinda das razões, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para oferecimento das contrarrazões.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012161-60.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.012161-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : ALVADIR FACHIN e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : DENILTON SANTOS
No. ORIG. : 00121616020074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.
Com a vinda das razões, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para oferecimento das contrarrazões.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036213-05.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros
: MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA
: ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NACIR SALES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.033666-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciada a execução por quantia certa n.º 0033666-59.2007.403.6100, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou a manifestação da exequente pelo prosseguimento do feito, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049374-82.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.049374-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MAURICIO CAETANO FONSECA
ADVOGADO : JOAO MACIEL NETO e outro
: EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
PARTE RE' : BENEDITO LUCAS CORREA e outro
: JOSE LAERCIO LUCAS CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010854-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-57.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.030473-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
No. ORIG. : 97.00.01252-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) interposta contra sentença que julgou procedentes os presentes embargos para prosseguimento da execução, atribuindo o valor de R\$ 17.255,71 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) na condenação de honorários advocatícios na AC nº 92.0061860-0, transitada em julgado. Fixou o valor da sucumbência nestes embargos, em favor da União, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada com os honorários advocatícios fixados pela Magistrada de Primeiro Grau, apelou a União Federal (Fazenda Nacional), alegando que a verba honorária deve ser majorada, vez que afrontou o artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 741, V, e 743, I, ambos do Código de Processo Civil.

A União interpôs os presentes embargos alegando excesso na execução, haja vista que o valor da causa corrigido para 2007, corresponde a R\$ 172.049,59 (cento e setenta e dois mil e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e em consequência o percentual de 10% dos honorários corresponde a R\$ 17.204,96 (dezesete mil, duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos) discriminados à fl. 200.

A r. sentença deve ser reformada, haja vista que o valor não foi fixado na forma da jurisprudência desta C. Segunda Turma e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, CPC.

1. Não cabe, em sede especial, rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, intento que demanda reexame de provas.

2. É possível fixar os honorários em embargos à execução com base no respectivo valor da causa.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ - Terceira Turma - AGREsp 200201600380 - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - julg: 16/12/2010 e pub:02/02/2011)

Destarte, os honorários devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, qual seja, 10% do valor atualizado de R\$ 17.204, 96.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONSIDERAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E DOS EMBARGOS. VALIDADE. PRECEDENTES.

I. Com relação à fixação dúlice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001).

II. Agravo desprovido."

(STJ - Terceira Turma - AGREsp 201001629699 - Rel. Min. Aldir Passarinho - julg: 03/02/2011 e pub:11/02/2011)

Anote-se (fls. 261/263) que as futuras intimações atinentes a este processo sejam **também** realizadas em nome do advogado Dr. Marcos Tanaka de Amorim.

Por fim, os demais pedidos e os documentos juntados às fls. 265/274 devem ser apreciados no Juízo de Origem.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, majorando o valor dos honorários fixados na sentença de primeiro grau, para 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, **com urgência**.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051188-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051188-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CERVEJARIA KRILL LTDA e outros

: TAIRA MATSUMOTO espolio

: ISAMU WAKI

: MITIKO WAKI MATSUMOTO

: TORAO MATSUMOTO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00003-2 1 Vr.SOCORRO/SP

DESPACHO

Intimem-se os apelantes, a fim de que esclareçam se aderiram ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Em caso positivo, ressalto que a adesão ao parcelamento possui como condição a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, a teor do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Assim, providenciem os apelantes o instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. No silêncio, a demanda prosseguirá normalmente para o julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000598-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOIRDES SOARES DA COSTA e outro
: ADRIANA XAVIER DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
No. ORIG. : 00005988420084036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Fls. 509/512. Defiro a vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 48 horas.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-44.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIO JULIO CESAR
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
DESPACHO

F. 205 - 209 e F. 213 - 214. A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, indefiro o pedido de renúncia, uma vez que a carta enviada ao autor, ora apelante, de f. 208 foi assinada por Eric Lopes Pedroso, pessoa que não possui mandato nos autos.

Intime-se.

Anotem-se os substabelecimentos.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023684-84.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023684-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAURO ROBERTO DE SOUSA e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : ROSEMEIRE PILAO BORGES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro
DESPACHO

F. 335 - 336. Prejudicado o pedido, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF já manifestou seu desinteresse em uma audiência de conciliação.

Ademais, uma vez que o autor pretende conciliar, é o mesmo que deve formular proposta nos autos, e não a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001426-74.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.001426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA e outro
: ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Renúncia

Tendo em vista a petição de fls. 222/223, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo os honorários serão arcados pela parte autora e pagos diretamente à CEF.

Anote-se os nomes dos advogados subscritores do substabelecimento de fls. 224 para que as futuras publicações saiam em seus nomes.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-89.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.003462-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA e outro
: ELY TEIXEIRA BARBOSA CIRQUEIRA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER
CODINOME : ELY TEIXEIRA BARBOSA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Renúncia

Tendo em vista a petição de fls. 333/334, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo os honorários serão arcados pela parte autora e pagos diretamente à CEF.

Anote-se os nomes dos advogados subscritores do substabelecimento de fls. 335, para que as futuras publicações saiam em seus nomes.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de junho de 2011.
Cecilia Mello

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011892-15.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.011892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO : GINEZ CASSERE e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00118921520084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS.

Proferida sentença de procedência da pretensão (fls. 44/47), dela recorre a Caixa Econômica Federal, sustentando a inaplicabilidade da taxa Selic na composição dos juros de mora aplicáveis à espécie, requerendo a reforma do julgado quanto a este aspecto.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ.

O caso dos autos é de sentença que, reconhecendo a procedência de pretensão deduzida na inicial para deferir a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS, determinou a incidência de juros de mora a partir da citação da ré, desde que não haja ocorrido saque anterior, fixados à Taxa Selic, excluída a adoção concomitante de outro índice de correção monetária.

Insurge-se a apelante, Caixa Econômica Federal, contra a aplicabilidade da Taxa selic na composição dos juros de mora aplicáveis à espécie, pugnando pela reforma da sentença quanto a este aspecto.

A sentença deve ser mantida.

Consigno que, citada a ré já na vigência do novo Código Civil, rege-se a questão pela disposição constante no art. 406 do referido diploma legal, que preconiza sejam fixados os juros moratórios segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, identificada como tal a Taxa selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, consoante entendimento sedimentado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

(...)

2. Com o advento do novo Código Civil, quando não convençionados os juros moratórios, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; por enquanto, a taxa selic (a partir da citação), com a advertência de que não pode ser ela cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 3. Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo Código Civil, prevalecem as disposições do Código Civil pretérito. 4. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. 5. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. 6. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas. 7. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS. 8. Recurso especial provido em parte." (STJ, RESP 781.594, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:14/06/2006 PG:00207)

DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. selic.

(...)

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que

incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1102552 / CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 06/04/2009)

Nesse mesmo sentido, julgado da C. Primeira Seção desta Corte: Embargos Infringentes nº 2004.61.02.005349-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-27.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000288-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCIO ROBERTO BOTELHO e outro

: MAURICIO ROGERIO BOTELHO

ADVOGADO : THAIS LUCATO DOS SANTOS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que a CEF também interpôs recurso em face da sentença, torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 223 e a decisão de fl. 236, dando prosseguimento ao feito.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00071 HABEAS CORPUS Nº 0012638-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : ROBERTA CARDOSO

: JULIANA MELETI

PACIENTE : AMARAL OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.008998-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amaral Oliveira Dias, em face de decisão de f. 21-21-verso que indeferiu liminarmente a petição inicial.

Sustenta o embargante que:

a) há contradição, uma vez que pelos documentos juntados verifica-se "o perigo que corre o paciente";

b) há omissão no que se refere à aplicação da Súmula 419 do Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos devem ser rejeitados.

Consta da decisão embargada que:

"Pelo despacho de f. 14, determinou-se a intimação de qualquer das impetrantes para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promover a juntada de prova do ato reputado coator, além de esclarecer em que sede processual teria sido praticado.

Ocorre que as impetrantes, todavia, trouxeram aos autos mera cópia de correio eletrônico encaminhada pela Subsecretaria da 2ª Turma desta Corte à Secretaria da 6ª Vara Civil Federal de São Paulo, a propósito do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.022225-0, além de cópia de certidão extraída dos autos n.º 2003.61.00.008998-0. Ora, tais documentos não se prestam a comprovar a ocorrência de ato reputado coator. Além disso, não houve qualquer manifestação a fim de esclarecer em qual sede teria sido praticado referido ato. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial."

Ato capaz de produzir constrangimento ilegal é aquele exarado por autoridade judicial, não uma simples cópia de mensagem eletrônica.

Desse modo, correta a decisão que indeferiu a petição inicial, porquanto não comprovado o reputado ato coator contra o paciente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal e procedidas às anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018386-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018386-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
PARTE RE' : BT RESIDUOS PARTICIPACOES S/A e outros
: HENRI ARMAND SLEZNGER
: AXEL ERICH SCHAEFER
: EDGARDO FRANCISCO MENGHINI
: HELGE KARSTEN REIMELT
: IAN PETERSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043910-7 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão que determinou a suspensão da execução fiscal n.º 2004.61.82.043910-7 até o julgamento final da apelação em embargos à execução n.º 2004.61.82.050400-8.

Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos deste E. Tribunal, extrai-se que nos autos da apelação dos embargos foi proferida decisão homologando a desistência manifestada pelo autor.

Assim, tem-se que o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual **JULGO-O PREJUCADO** com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020244-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012679-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00074 HABEAS CORPUS Nº 0024107-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
: LUCIANA BELEZA MARQUES
PACIENTE : RAUL HENRIQUE SROUR
: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO
ADVOGADO : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : OLGA PAGURA

: JOAO MALENA NETO
: FABIO CARVALHO DA COSTA

No. ORIG. : 2003.61.81.008480-8 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 271-272, 274-275 e 277. Anote-se, certificando-se o cumprimento. Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias por 5 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024257-55.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.20.004213-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de ter sido proferida sentença no processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução, **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026472-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003288-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039303-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039303-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ARTUR CARLOS BECKER (= ou > de 60 anos) e outros
: DANTE COGO (= ou > de 60 anos)
: HELMUT FUCHSHUBER (= ou > de 60 anos)
: JOAO LUIZ RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008190-9 21 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, qual seja suspensivo e devolutivo.

Às fls. 206/207 o agravante requereu a desistência do recurso .

Sendo assim, homologo a desistência, nos termos dos artigos 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007322-70.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SOLANGE DAVANCO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR e outro
: GABRIELA SILVA DE LEMOS
: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro
No. ORIG. : 00073227020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

F. 104- 105. Trata-se de apelação interposta por Solange Davanco contra r. sentença que acolheu em parte os embargos e julgou parcialmente procedente a execução, para o fim de condenar a apelante ao pagamento de R\$ 15.229,03 (quinze mil, duzentos e vinte e nove reais e três centavos), excluída a taxa de rentabilidade prevista na avença. No curso do procedimento, a apelante requereu desistência do recurso, conforme se vê à f. 104-105, tendo em vista a transação efetuada com a Caixa Econômica Federal - CEF nos autos da execução. Assim, homologo a desistência da apelação, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008048-44.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ARISTIDES DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00080484420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 114/126 julgou procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, através do credenciamento do percentual de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, bem como o pedido de aplicação dos juros progressivos, no período não atingido pela prescrição trintenária; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei; juros de mora a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária; custas na forma da lei; honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da condenação, *pro rata*.

Em suas razões de recurso (fls. 128/135) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via judicial em relação aos juros progressivos.
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

No tocante aos juros progressivos, merece ser parcialmente acolhido o recurso somente para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LÍMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração frequente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que os autores optaram pelo regime do FGTS em 10.06.70 (fl. 18), 01.09.67 (fl. 25), 02.01.67 (fl. 31), 19.01.67 (fl. 38), 23.12.68 (fl. 45), 01.12.70 (fl. 52) e 01.06.67 (fl. 61).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo os autores de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista as opções efetuadas antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a estes foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que corretamente fixados.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para, reformando em parte a sentença no tocante aos juros progressivos, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Juros de mora nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Cecilia Mello

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008081-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008081-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ANTONIO ELEUTERIO FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
: ANTONIO FRANCELINO BEZERRA (= ou > de 65 anos)
: SEBASTIAO JOSE BOSCATTO (= ou > de 65 anos)
: JOSE AUGUSTO AZEVEDO
: NARCISO DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
EXCLUIDO : ADEMIR LACERDA
No. ORIG. : 00080813420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 118/120 julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a março de 1979, em razão da prescrição; julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a CEF, observando-se a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes; as diferenças devem ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei; juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no STJ; sem condenação em honorários advocatícios em observância ao artigo 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pela MP 2164-41/2001; custas na forma da lei.

Em suas razões de recurso (fls. 123/130) aduz preliminarmente:

- falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via judicial em relação aos juros progressivos.
- exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

No tocante aos juros progressivos, merece ser parcialmente acolhido o recurso somente para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.".

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que os autores optaram pelo regime do FGTS em 01.08.67 (fl. 24), 14.07.70 (fl. 31), 20.07.71 (fl. 37), 01.02.68 (fl. 44), 27.02.67 (fl. 51) e 08.04.70 (fl. 59).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo os autores de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a estes foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da causa, a serem pagos pela parte autora. No caso dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012814-43.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012814-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

No. ORIG. : 00128144320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática de fls. 264/265, em autos de ação ordinária visando a anulação do procedimento extrajudicial efetuado pela CEF, que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Alega a embargante que a decisão embargada encontra-se omissa, vez que não apreciou a questão da nulidade do procedimento, haja vista a afronta aos tratados e às convenções internacionais e a multa fixada pela r. sentença de primeiro grau.

Assevera, ainda, que o v. acórdão é omissivo quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja modificada a decisão embargada.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada solucionou o recurso deduzido em consonância com o entendimento pacificado na jurisprudência dominante, aplicando ao caso, de forma precisa, as normas legais e constitucionais disciplinadoras das questões postas, entendendo que o Decreto-lei 70/66 é constitucional e que por haver ação pendente de julgamento que poderá, através

de perícia, constatar irregularidades no contrato, objeto da lide, ressaltou que o início da execução extrajudicial deve aguardar o deslinde da ação.

Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição, e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Ao fazê-lo, porém, não pode o Magistrado reexaminar a causa, pois a decisão, uma vez proferida, torna-se irretratável, salvo mediante a utilização de via recursal apropriada. Destarte, não pode ser revista a solução da causa atribuída pelo provimento embargado a pretexto de eventual erro de julgamento.

Neste sentido o seguinte julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. 'Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)' (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 11.838/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 17.11.2008).

Sendo assim, em razão da vedação legal de modificação do julgado e por compreender que a questão posta nestes autos foi solucionada de forma correta pela eminente Relatora, em adequada aplicação das normas constitucionais e legais de regência, tais quais as normas do Decreto-lei 70/66 bem como da jurisprudência dominante.

Confira-se da transcrição parcial da decisão embargada (fls. 264/265):

"Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia:

- da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida - SED (fl. 139);

- das cartas de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito notificado seria atualizado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fls. 147/151);

- dos certificados, por parte do escrevente autorizado do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas sob n.ºs 07926800 e 07926801, deixou de ser entregue diretamente à autora Lucylene Rocha Bitencourt em razão de o imóvel estar fechado não residir mais no local, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, conforme informação do porteiro, Sr. Amarães Bandeira, diligências estas realizadas em 28/04/2005 e 08/05/2006, (fls. 148 e 150);

- dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel (fls. 152/153), em editais publicados na imprensa escrita em 07, 13, 22, 23 e 30/06/2006 (fls. 154/159), informando o montante da dívida (fls. 166/167);

- o requerimento da adjudicação do imóvel e respectivo valor de oferta (fl. 168);

- e da Carta de Adjudicação (fls.170/172), registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme cópia da matrícula às fls. 173/175v, onde consta a averbação da adjudicação e do cancelamento da hipoteca.

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar a recorrente inadimplente desde de 04/12/2005, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66."

Ademais, a carta de adjudicação foi registrada em 10/06/2008 e a ação ajuizada em 01/06/2009 e a **notificação extrajudicial** do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo encontra-se assinada **pela própria parte autora às fls. 148.**

No tocante, à litigância de má-fé deve ser mantido o reconhecimento pela Juíza de Origem, vez que na petição inicial foi alterada a verdade dos fatos, nos termos do artigo 17, inciso II, do CPC, ao ser afirmado que a autora não foi intimada para purgação da mora e dos leilões extrajudiciais, conforme comprovado de forma contrária pela CEF, com a juntada dos documentos de fls. 138/178.

Defiro a renúncia do advogado da parte autora, vez que comprovada a notificação à parte autora (fls.271), nos termos do artigo 45, do CPC.

Acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir a omissão da apreciação da multa, mantendo-a conforme fixada pela r. sentença, qual seja, de 1% do valor da causa atualizado, sem a aplicação da isenção prevista na Lei 1.060/50.

Intime-se, pessoalmente, a embargante, para ciência desta decisão e para que constitua novo advogado.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015915-88.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015915-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROBSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WALDINEI GUERINO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00159158820094036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
F. 209-214. Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023511-26.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : LAERTE CASADO FERNANDES e outros
: NELSON ALVES FRANCISCHELLI (= ou > de 65 anos)
: RENE TOME (= ou > de 60 anos)
: WALTER RAIMUNDO (= ou > de 65 anos)
: WALCYR CARVALHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA e outro
No. ORIG. : 00235112620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 365/372, o MM. Juízo "a quo" condenou a CEF à aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada titularizada pelos autores litisconsortes, observado o lapso prescricional trintenário.

Interpôs recurso de apelação a Caixa Econômica Federal, sustentando a inexistência do direito reconhecido, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nos E. STJ e STF.

O caso dos autos é de pedido de aplicação de juros progressivos em conta do FGTS formulado por autores litisconsortes cujas opções ao FGTS foram exercidas com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973 (fls. 21, 33, 64, 76 e 86), constando relação empregatícia à época da vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 19, 31, 62, 74 e 85).

A matéria é disciplinada pela Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 e as que se seguiram mantendo a taxa de juros progressivos (art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90) que dispõem:

Art. 1º da Lei 5.958/73: "Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

(.....)".

Art. 1º da Lei 5.705/71: "O art. 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano".

Art. 2º da Lei 5.705/71: "Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.(.....)"

Art. 11º da Lei 7.839/89: " Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.

(.....)

3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte proporção, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano:

I-3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(....)".

Art. 13º da Lei 8.036/90: "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.

(.....)

3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I-3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II-4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III-5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV-6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(....)".

Instituiu a lei o direito à opção retroativa sem estabelecer qualquer restrição, cuidando-se de questão redutível à aplicação de cardeal regra de interpretação segundo a qual não pode o intérprete distinguir onde não o fez o texto normativo.

Se a lei 5.958/73 assegurou aos empregados não optantes no período de vigência da Lei 5.107/66 o direito de opção retroativa sem qualquer expressa restrição de outro modo não pode ser inteligida a vontade da lei que não pela plena equiparação aos empregados optantes no regime da citada lei, conseqüentemente aplicando-se aos empregados que fizeram a opção retroativa a norma do art. 2º da Lei 5.705/71 e legislação posterior que manteve o sistema de remuneração pela taxa progressiva de juros para os empregados que fizeram a opção anteriormente a sua entrada em vigor.

A matéria é objeto da Súmula 154 do E. STJ, segundo a qual "Os optantes, nos termos da Lei 5.958/73, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66", pela motivação exposta não havendo razões para a adoção de orientação contrária à consolidada na Corte Superior.

A propósito do tema, iterativa jurisprudência sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73(...)

1. A questão da legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontra-se sedimentada na Súmula 249/STJ. 2. A prescrição, nos termos da Súmula 210/STJ, é trintenária. 3. De referência à correção monetária, segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ. 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se

posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF." (STJ, Segunda Turma, RESP nº 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:13/09/2004 PG:00209)

"PROCESSO CIVIL. FGTS. (...) APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

(...)

2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:28/03/2005 PG:00201)

No que tange ao cabimento dos juros de mora, firmou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da desinflação do levantamento ou não de cotas para sua incidência, conforme julgados a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (MP 2.164-40/2001) - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.157/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora a serem aplicados sobre as diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS são devidos desde a citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1184837, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:03/05/2010)
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF - OBRIGATORIEDADE - JUROS DE MORA - INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO. Cabe à CEF, na condição de agente operadora do FGTS, a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça: REsp 670.352/PR e AgRg no REsp 661.452/CE, ambos de relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 19.10.2004; REsp 421.234/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.8.2004. Os juros de mora são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão, à ordem de 6% ao ano, a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Agravo a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 637359, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ DATA:05/12/2005 PG:00289)

Anoto a impertinência das alegações expendidas pela Caixa Econômica Federal relativamente ao termo "a quo" do cômputo dos juros de mora, tendo o MM. Juiz "a quo" decidido conforme a pretensão da ré, bem como quanto à suposta aplicação cumulativa da Taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, inexistindo na sentença condenação nesse sentido.

Rejeito, por fim, a impugnação contra eventual aplicação de juros moratórios à Taxa Selic cumulativamente aos juros previstos no artigo 13 da Lei 8.036/90, revestindo-se ambos de natureza diversa, aqueles decorrendo de hipótese de inexistência de cumprimento da obrigação no devido prazo, e estes dotados de caráter remuneratório, legalmente previstos com a finalidade de recomposição do valor dos depósitos fundiários.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) JUROS DE MORA - TAXA SELIC .

(...)

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa selic a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 2006.02.33280-0, - 897043, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:11/05/2007 PG:00392)

PROCESSO CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC - JUROS REMUNERATÓRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II- Houve omissão na decisão em relação à utilização da taxa SELIC, independente da incidência dos juros remuneratórios sobre o montante devido. III- De acordo com a Súmula 254, do STJ, o qual reflete entendimento jurisprudencial firmado acerca do conteúdo do artigo 293, do CPC, os juros moratórios são devidos independentemente de condenação. Assim, embora a sentença tenha sido omissa, no tocante ao percentual, os juros moratórios devem ser calculados em 0,5% ao mês até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil e a partir dessa data devem ser fixados na forma do artigo 406, desse estatuto civil, o qual determina que se deve considerar "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de imposto devidos à Fazenda Nacional", que no caso é a SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado pelo STJ. IV- É possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.027354-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 257)

FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem ser os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequianda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

IV - A aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 gera efeitos em todos os saldos posteriores. Assim sendo, no valor a ser utilizado como base para o cálculo das diferenças no mês de abril/90 deve conter a diferença referente ao expurgo de janeiro/89.

V - Agravo retido e apelação providos".

(TRF 3ª Região, AC - 612535, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJF3 DATA:26/06/2008, v.u.)

No que tange à questão relativa à verba honorária, anoto o pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluía a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Destarte, diante do entendimento firmado pelo Pretório Excelso e tendo em vista a sucumbência da ré, é de ser mantida a condenação ao pagamento de verba honorária.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00084 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002349-63.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : VALESKA BELLINI DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ESCOZA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pó VALESKA BELLINI DE BARROS alegando que a presente cautelar não pode ser julgada prejudicada, haja vista a pendência de julgamento dos recursos de apelação interpostos na **Apelação Cível nº 2001.61.03.005440-5 e da Ação Cautelar nº 2002.61.03.000125-9**, dos quais esta Medida Cautelar Inominada é dependente.

Não pode ser acolhida a alegação da agravante, vez que as ações supra citadas foram baixadas à 2ª Vara Federal de São José dos Campos pelas Guias de Remessa nº 2011103069 e nº 2011103069, respectivamente, em 03/05/2011.

Os demais pedidos devem ser apreciados no Juízo de Origem.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, por prejudicado.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006448-52.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.006448-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LEIA TARCIANE RAYMUNDO e outros
: ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO
: ILDA MULATO RAYMUNDO

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 00064485220094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fl. 131. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da apelada.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001877-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS GARCIA e outro

: ALFREDO DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

PARTE RE' : AUTO POSTO CARIJOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005765-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciada a execução n.º 0005765-06.2009.4036114, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento nos arts. 794, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010484-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014077320104036110 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 529/530, que deferiu parcialmente tutela antecipada para assegurar o direito ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, afastada a incidência do art. 10, da Lei 10666/03, nos autos da ação declaratória.

Alega a recorrente, em síntese, que a introdução da metodologia do FAP não viola o princípio da legalidade.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 586).

Contraminuta (fls. 590/611).

DECIDO.

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE."

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).
 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).
 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).
 5. Agravo de instrumento não provido."
- (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas

que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010."

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."

(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015537-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARCELO JEREZ JAIME
ADVOGADO : ANA PAULA ZATZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068478020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00089 HABEAS CORPUS Nº 0027341-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO
PACIENTE : REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
CO-REU : NILSON FERREIRA DA PALMA
: MAXIMO VILLINS
: RONALDO PEREIRA ALVES
: JOSE MARIA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00033221220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Reinaldo Antônio Nogueira Toledo, em face de decisão de f. 255-256, por meio da qual o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Alega o embargante que a decisão é contraditória, uma vez que não trouxe aos autos cópia do recebimento da peça acusatória "*por uma simples razão: não havia o recebimento da denúncia no momento da impetração porque a autoridade coatora delegou o ato para depois da realização da audiência de proposta de suspensão do processo*" (f. 258-259).

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão recorrida não padece de qualquer contradição.

Conforme se verifica em Consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual, no feito originário a denúncia foi recebida em **4 de agosto de 2010**, ou seja, data bem anterior àquela em foi distribuído o presente *habeas corpus*, **31 de agosto daquele ano**.

Desse modo, descabe a alegação no sentido de que deixou de carrear aos autos cópia de documentos que comprovassem o recebimento da denúncia porquanto tal peça não fora recebida.

Ante o exposto, REJEITO dos embargos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, decorridos os prazos processuais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030369-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ASTOR LEONEL NAVAS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163182320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Astor Leonel Navas contra decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de ação declaratória, deu-se por incompetente em face do valor atribuído à causa, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Sustenta o agravante, em síntese que a ação em questão pode ou não ter o valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, dependendo, para tanto, da exibição de extratos em poder da Caixa Econômica Federal, a fim de se calcular o eventual valor de seu crédito.

O pedido deduzido revela-se manifestamente improcedente.

O valor a ser atribuído à causa é incumbência do autor da demanda e deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, senão exato, ao menos, por estimativa, o mais próximo da realidade e conforme consignado pelo MM. Juiz de primeiro grau à fl. 38, o valor da causa, na hipótese, decorre de simples cálculos aritméticos.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, sendo certo que tal competência nesses casos é absoluta.

Nesse passo, se o próprio demandante, ora agravante atribuiu o valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) - pouco menos de 2 (dois) salários-mínimos, não se podendo admitir que, ao argumento de suposta impossibilidade ou dificuldade de aferição do valor exato da demanda, seja atribuído valor irrisório ou muito aquém daquele que o autor espera obter no caso de procedência do pedido, na consideração de que, no caso, o próprio o autor alega que o proveito econômico ao final pode superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, resta manifesta a competência do Juizado Especial Federal.

A corroborar o entendimento exposto, precedentes desta Corte a seguir transcritos:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INDICADO NA INICIAL PRESUMIDO COMO CORRESPONDENTE AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS. I - Não tendo o autor condições de precisar o valor da causa, por não possuir a documentação necessária a tanto, cabe a ele, ao menos, estimar o valor do proveito econômico que pretende com o ajuizamento da demanda. Não há, portanto, como se admitir que a parte possa atribuir à causa valor provisório, ainda que requeira, com base no artigo 355 do CPC, que a outra exhiba documentos. II - Considerando ainda que, ao menos num primeiro momento, o agravante e seu patrono possuem melhores condições que o juiz para estimar o valor da causa, deve-se presumir que o valor consignado na inicial corresponde ao proveito econômico por ele buscado, não cabendo ao magistrado presumir o contrário. III - Tendo o próprio agravante atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, inferior a sessenta salários mínimos, conclui-se que a competência para apreciar a lide é dos Juizados Especiais. IV - Agravo legal improvido." (2ª Turma, AI 201003000277335, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1.º O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial contidos no art. 282, do Código de Processo Civil, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 258 e 259, do mesmo diploma legal, devendo corresponder ao benefício patrimonial desejado. 2.º Por outro lado, estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 3.º E o § 3º, do mesmo artigo dispõe que: no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 4.º Considerando a implantação do Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído à causa pelo próprio agravante, na peça vestibular, de R\$ 1.000,00 (mil reais), a competência para processar e julgar o presente feito é de referido Juizado Especial. 5.º Agravo legal improvido."(6ª Turma, AI 200603000324723, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/09/2010).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031364-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00092490720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o abono de férias e aviso prévio indenizado. Verifica-se, das informações juntadas aos autos às fls. 143/168, que no feito originário, proc. nº 0009249-07.2010.4.03.6110, foi prolatada sentença de parcial concessão da segurança, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031394-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00195253020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032551-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032551-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : OSVALDO OSAMU SURAICE e outros
: AVANI BRIGIDA PASCULI STRIEDER
: JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ
: LUIZ CARLOS PEREIRA SANTOS
: NEUZA LEITE PENTEADO
: NICOLAU ANTONIO FRAGA
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00356517819984036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por OSVALDO OSAMU SURAICE e outros contra decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, pela qual foi indeferido pedido de desbloqueio de valores depositados em conta vinculada do FGTS da co-autora AVANI BRÍGIDA PASCULI STRIEDER.

Narra a recorrente, em síntese, que os créditos devidos em função do julgamento do feito nº 98.0035651-7, o qual tinha por objeto a aplicação de expurgos inflacionários e já transitado em julgado, foram equivocadamente depositados pela CEF na ação nº 1999.61.00.021809-9, onde a autora pleiteia a aplicação de taxa progressiva de juros, ainda em fase de recurso, nessa linha sustentando ser indevido o bloqueio efetivado pela CEF em sua conta fundiária referente a valores objeto da ação nº 98.0035651-7.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que na sentença de extinção da execução nos autos do processo nº 98.0035651-7 consta que a CEF não deu cumprimento a obrigação de fazer em relação a co-autora Avani Brígida Pasculi Strieder ao argumento de que referida autora já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial, consignando o MM. Juiz de primeiro grau que "*Quanto à autora AVANI BRIGIDA PASCULI STRENDER, conforme as informações das fls. 395-410, embora o objeto da ação nº 199.61.00.021809-9, fosse apenas os juros progressivos, foram realizados créditos das diferenças dos IPC's de janeiro de 1989, abril e 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como foram depositados os honorários advocatícios sobre este valor. O advogado da ação mencionada é o mesmo que atua na presente ação. O objeto da presente ação são as diferenças dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os créditos na ação nº 1999.61.00.021809-9 devem ser considerados, pois, caso contrário, a autora teria que devolver os índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991*", convindo registrar que a decisão proferida restou irrecorrida e transitou em julgado, destarte não se verificando creditamento realizado em favor de referida co-autora nos autos do processo nº 98.0035651-7 mas tão somente no processo outro, no qual ainda pende análise de recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00094 HABEAS CORPUS Nº 0035105-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ALMYR BASILIO
PACIENTE : ARNALDO LAMBERTINI TURTELLI
: EDUARDO JAVIER RAMIREZ GALLARDO
ADVOGADO : ALMYR BASILIO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Almyr Basílio, em favor de Arnaldo Lambertini Turtelli e Eduardo Javier Ramirez Gallardo, contra ato do Procurador da República atuante em Bauru, SP.

Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, uma vez que foi instaurado inquérito policial para apurar possível prática do delito previsto no art. 337-A, inc. I, do Código Penal, sem que tenha havido a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

Por meio do ofício n.º 147/2011-PRM/Bauru, o órgão ministerial cópia de da promoção de arquivamento oferecida nos autos PRM-BAURU n.º 0403.2010.000225-4 (IPL n.º 0310/2010), porquanto "*até o presente momento não houve o trânsito em julgado, na esfera administrativa, das apontadas infrações fiscais, segundo se colhe do OFÍCIO DRF/BAU/SACAT N.º 0887/2010*" (f. 455).

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036284-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036284-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226969220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, a qual concedeu parcialmente a liminar pleiteada, deixando de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária

incidente sobre (i) valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário; (ii) salário-maternidade; (iii) férias e (iv) aviso prévio indenizado.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

A agravada apresentou resposta.

Conforme se infere da mensagem eletrônica de fls. 120/127, foi proferida sentença no feito originário em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo .

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036811-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WILMA STEAGALL DE TOMMASO
ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : VICENTE DE TOMMASO NETO e outro
: GIUSEPPINA CESAREO DE TOMMASO
ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN
PARTE RE' : EMPRESA DE AGUAS MINERAIS AUREA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 09.00.09516-7 A Vr POA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por WILMA STEAGALL DE TOMMASO contra decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Poá/SP, pela qual, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do feito em relação ao bem imóvel objeto de embargos de terceiro, determinando o prosseguimento do feito nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o douto Juízo *a quo* entendeu por receber os embargos à execução como embargos de terceiro, uma vez que não figurava como parte daquele feito, e, por conseguinte, em relação ao imóvel objeto dos embargos de terceiro, assim recebidos, deveria ser decretada a suspensão da execução. Alega, ainda, que o imóvel objeto dos embargos de terceiro não pode ser penhorado por ser bem de família.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que ao menos parte ideal do imóvel em discussão tem como co-proprietário o cônjuge da agravante, o qual figura no pólo passivo da execução, pelo que não incorre em ilegalidade a determinação do prosseguimento do feito, por outro lado, sendo certo que a alegada impenhorabilidade do imóvel demanda produção de provas do fato constitutivo do direito da embargante, ora agravante, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil, o que não restou demonstrado, à falta do requisito da relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036954-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA -EPP
ADVOGADO : ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226969220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

A decisão de fl. 258 negou seguimento ao agravo de instrumento.

A recorrente interpôs agravo legal.

Conforme se infere da mensagem eletrônica de fls. 282/289, foi proferida sentença no feito originário em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036960-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
INTERESSADO : MARGARETH APARECIDA LORENA RITA e outro
ADVOGADO : JOSE ARNALDO VITAGLIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00084722820104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 142/144 que, com fulcro no artigo 557, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão recorrida.

Alega a embargante (fls. 150/151) que a decisão embargada foi omissa em relação à rejeição explícita aos termos impostos pelo Juízo *a quo* com relação ao recebimento de valores inferiores àqueles propostos para liquidação do débito e extinção do processo;

Por fim, pugna pelo recebimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO

Melhor analisando os autos e as razões apresentadas, com efeito, a decisão embargada não se pronunciou expressamente sobre a alegação, por parte da Caixa Econômica Federal, de que a decisão agravada não se tratava de acordo mas imposição de ordem judicial.

Verifico que a decisão exarada não tem natureza de sentença, tanto assim que na mesma decisão o feito não foi extinto, com a eventual homologação de acordo, e o processo continuou tramitando, conforme consta na página deste E.

Tribunal na Internet, extrato emitido cuja juntada ora determino.

O que se infere portanto da decisão (fl.131) é que houve uma deliberação preliminar de cumprimento de determinadas condições ali fixadas, a seguir transcrita:

"...determino à CEF que receba os valores nos termos da proposta por ela mesma formulada, com a ressalva de que não poderá cobrar ou tomar como restrição, para quaisquer fins, o não pagamento das despesas extrajudiciais e dos honorários, os quais, por meio desta decisão, ficam declarados como indevidos, nos termos da lei 1.060/50, salvo demonstre a CEF a ocorrência da hipótese do artigo 12, da mencionada lei. Determino, desde que cumprido pela

autora o que lhe compete, seja retomado o curso regular do financiamento, restando, por evidente, impedida a tomada de quaisquer medidas de retomada do imóvel".

Verificando seu andamento, conforme extrato anexado, há inclusive nos autos notícia de que a CEF se insurgiu contra a proposta de extinção do processo, formulada pela autora às fls. 147/148 dos autos originais.

Na referida decisão há determinação de prosseguimento do feito, abrindo-se vista à autora para se manifestar, apresentando réplica à contestação da CEF.

Nessa linha, revejo a decisão de fls. 142/144, não havendo que se falar em apelação, mas sim em agravo de instrumento por se tratar de decisão interlocutória.

A decisão agravada (fls. 129/131), não primando pela melhor técnica, somente pode ser vista com natureza de antecipação de tutela eis que, além de a agravante não ter anuído com a celebração do ajuste, a ela foi determinado, como visto, que cumprisse as deliberações judiciais, dispondo ainda sobre honorários e, antagonicamente, foi dada continuidade ao processo.

Cabe por oportuno, transcrever trechos de comentários do e. Desembargador Federal Nelton dos Santos aos artigos 448 e 449 do Código de Processo Civil, na obra *Código de Processo Civil Interpretado*, 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Atlas, coordenado pelo i. Professor Antonio Carlos Marcato:

"(...)

Convém lembrar, no entanto, que, mesmo depois de ultrapassada a etapa destinada à tentativa de conciliação e ainda que encerrada a instrução, podem as partes retomar as negociações e chegar a um acordo. Também o juiz pode, a qualquer tempo antes da sentença, renovar a tentativa de conciliação.

(...)

Não pode o magistrado impor a celebração de acordo, mas espera-se dele mais do que o mero cumprimento de uma formalidade legal. Dado o grande interesse público que recai sobre a conciliação, o juiz não deve limitar-se a indagar das partes se há interesse na autocomposição. Por outro lado, ele não pode influenciar as partes com prognósticos de resultados favoráveis ou desfavoráveis, o que comprometeria sua imparcialidade. O ponto de equilíbrio entre esses extremos situa-se na exortação das partes à conciliação. Exortar significa encorajar, estimular, incitar, persuadir; é mais do que um convite e menos do que uma imposição.

(...)

Como a sentença homologatória da conciliação é definitiva e produz coisa julgada material (ver art. 269, II, III e V), é preciso que fiquem determinados os respectivos limites objetivos. Isso somente será possível se ficarem explicitados, de modo claro e preciso, todos os pontos pactuados (ver nosso trabalho intitulado A técnica de elaboração da sentença civil, p. 154).

(...)

Observe-se, de outra parte, que, não sendo bem-sucedida a tentativa de conciliação, o juiz não deve fazer constar no termo o teor das tratativas feitas pelas partes. Com efeito, o que foi dito durante a negociação não pode ser utilizado de qualquer modo no julgamento.

(...)

A homologação da conciliação é feita por sentença. A redação do texto legal é, portanto, inexata, uma vez que não se trata de ato com "valor de sentença" ou a ela equiparado; trata-se de sentença, propriamente dita. Ao homologar a conciliação o juiz resolve o mérito (ver art. 269, III)."

No mérito propriamente dito, mantenho em parte a decisão agravada, com natureza preliminar, e de antecipação de tutela portanto, até porque o seu teor não é especificamente impugnado pela CEF, mas concedo em parte o efeito suspensivo pleiteado para reconhecer que não houve formalização de acordo e que, salvo nova composição, o feito deverá prosseguir até os ulteriores termos e final julgamento.

Em conseqüência, e justamente por não se tratar de sentença homologatória de eventual composição, suspendo, também, os seus efeitos na parte que dispõe sobre honorários e despesas, eis que, estando em curso o processo, precipitada decisão nesse sentido.

Por conseguinte, diante da fundamentação constante deste *decisum* os embargos devem ser acolhidos, mantendo-se em parte a decisão agravada, e concedido, também em parte o efeito suspensivo pleiteado para reconhecer que não houve formalização de acordo e que, salvo nova composição, o feito deverá prosseguir até os ulteriores termos e final julgamento. Atestadas, por conseqüência, as disposições relativas a honorários e despesas.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037021-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
AGRAVADO : MICHELE FARIAS CAMPOS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARANHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00067366020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001684-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : WATARO TIBA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00016842220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas anteriores a janeiro/1980; julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa à aplicação de juros progressivos, prevista na Lei 5107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de fevereiro/1980; as quantias devem ser corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deve obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real; sem condenação em honorários advocatícios; custas na forma da lei.

Inconformadas as partes recorrem.

Em suas razões de recurso (fls.95/102) a CEF aduz preliminarmente:

- falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via judicial em relação aos juros progressivos.
- exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo de fls. 359/361, o autor pleiteia pela condenação da Caixa no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que foi decretada a inconstitucionalidade da MP 2164-41/01 pela ADIN 2736.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto pela Caixa.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em

comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor Wataro Tiba optou pelo regime do FGTS de forma retroativa, de acordo com os documentos juntados às fls. 25 e 52.

Dessa forma, tenho que o referido autor faz jus à capitalização dos juros de forma progressiva sobre os depósitos de sua conta vinculada.

Merece ser parcialmente acolhido o recurso adesivo do autor.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (publicada no DJE de 29.03.2011), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, a verba honorária nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas pode ser cobrada.

Assim sendo, a CEF deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, nego provimento ao recurso da CEF. Dou provimento parcial ao recurso adesivo do autor para condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010638-57.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FRANCISCA CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SAO PAULO CDHU
No. ORIG. : 00106385720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisca Chaves Rodrigues contra sentença que, nos embargos de terceiros opostos contra a União Federal e a companhia de desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, visando não ser atingida pelos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Despejo n. 2007.61.00.028321-2 ajuizada pela Rede Ferroviária S.A e a CDHU contra Rita de Cássia Simão Nery, indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, incisos I e II do Código de Processo Civil.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade ad causam, porque "o local em que se encontra o terreno abriga a Oficina Cultural dos Nordestinos e não a residência e a família da embargante" (f. 147).

Opostos embargos de declaração, entendeu o juiz a quo que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo-a tal como lançada. Não obstante, acrescentou nova fundamentação ao indeferimento da inicial ao decidir que "não haveria como ser acolhida a alegação da embargante que o imóvel por ela ocupado, delimitado pelos pontos A-B-C-M-I-A, não está abrangido pelo título executivo judicial, uma vez que ele está integralmente contido na área locada" (f. 168).

No recurso de apelação, sustenta a apelante que, por meio dos embargos de declaração opostos, comprovou que a área que ocupa não se confunde com a com a área ocupada pela Associação dos Nordestinos - ANESP e que são duas pessoas distintas. Quanto ao novo fundamento apresentado pelo juízo de origem, aduz que não há como afirmar que a área ocupada por ela está abrangida na área locada apenas com base no confuso laudo pericial feito na ação principal, sem vistoria local. Por fim, alega que, mesmo que seu imóvel estivesse na área locada, sua posse não deriva do contrato de locação e a sentença proferida não pode alcançá-lo.

Sem as contrarrazões, nos termos do artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório sucinto. Decido.

Embora na decisão dos embargos de declaração, o juiz a quo tenha acrescentado novos argumentos para o indeferimento da inicial, entende-se que o fez apenas a título de parecer, porquanto ao final manteve a sentença tal como prolatada, aduzindo o seguinte:

"Assim, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido" (f. 169).

Por esse motivo, o objeto do recurso de apelação deve-se cingir apenas ao indeferimento da petição inicial pela ilegitimidade ativa da embargante e, nesse ponto, merece acolhimento.

Com efeito, consta da sentença que a embargante não demonstrou satisfatoriamente a sua legitimidade para reivindicar a tutela jurisdicional almejada, porquanto o local onde se encontra o terreno abriga a Oficina Cultural dos Nordestinos e não sua residência.

Dispõe o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando a parte for "manifestamente" ilegítima. Vale dizer, a ilegitimidade deverá ser manifesta, certa, indubitosa. Havendo dúvidas, deve o juiz proceder à colheita de prova, oportunizando à parte produzir provas a seu favor.

É esse o caso dos autos, uma vez que não há qualquer dado incontestável a embasar que o terreno que a embargante alega ocupar coincide, abrange ou apenas é confinante do ocupado pela Associação.

Saliente-se, por importante, que não está este Tribunal reconhecendo a legitimidade ativa da embargante, mas apenas considerando que não é pacífica ou manifesta sua ilegitimidade, o que deverá ser apurado no regular processamento do feito. Ademais, sendo parte legítima, cabível a sua irrisignação contra os possíveis efeitos de sentença proferida em processo do qual não fez parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIVEL O ACESSO AO RECURSO ESPECIAL SE O TEMA NELE INSERTO NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM, NÃO TENDO A PARTE O CUIDADO DE OPOR OS

NECESSARIOS DECLARATORIOS, VERIFICANDO, ASSIM, A AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTES, DESTARTE, OS VERBETES NS. 282 E 356 DA SUMULA DO STF. NÃO SE PODE IMPOR AO JUIZ O JULGAMENTO DESDE LOGO DE QUESTÃO REFERENTE A ILEGITIMIDADE DE PARTE, QUE NÃO FOR ASSIM TÃO MANIFESTA, QUANDO NÃO SE DISPÕE DOS ELEMENTOS NECESSARIOS PARA SUA APRECIÇÃO. DEIXANDO PARA APRECIA-LA NO CURSO DO PROCESSO, DEPOIS DE COLHIDOS MAIS SUBSIDIOS PARA FORMAÇÃO DE SEU JUIZO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO" (STJ, 1ª Turma, RESP 199200177379, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 15/08/1994, p. 20299)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para desconstituir a sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem para o regular andamento do feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004296-15.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.004296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FLAVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS

ADVOGADO : EDMILSON PEREIRA LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

No. ORIG. : 00042961520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por Flávia Alzira Guerrise Santos contra sentença que rejeitou os embargos monitórios promovidos pela ré, em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

No curso do processamento recursal, em manifestação firmada por ambas as partes, a ré informa que efetuará a quitação do contrato, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 85 - 91).

A apelante também informa que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios de seus advogados.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, *ex vi* do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013315-45.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : HORACIO PAIVA LOPES e outro

ADVOGADO : SABRINA M AMORIM MANDARINO

APELADO : JOSE SILVESTRE COELHO
ADVOGADO : SABRINA M AMORIM MANDARINO e outro
No. ORIG. : 00133154520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação de expurgos inflacionários sobre os depósitos em conta do FGTS.

Proferida sentença de procedência da pretensão (fls. 128/129), interpôs a parte autora embargos de declaração (fls. 132/135) pugnando pela condenação da ré na verba honorária, tendo em vista o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 pelo C. STF, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90, restando providos os declaratórios, fixados honorários advocatícios em desfavor da CEF no patamar de 10% sobre o valor da condenação (fls. 150).

Interpôs recurso de apelação a CEF sustentando o descabimento da condenação em verba honorária, requerendo a reforma do pertinente tópico da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito dos E. STJ e STF.

O caso dos autos é de procedência do pedido de aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, com condenação da CEF ao pagamento de verba honorária no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré sustentando o descabimento da aplicação do entendimento sufragado pelo C. STF no julgamento da ADI 2736 à hipótese dos autos, tendo em vista o ajuizamento da presente ação anteriormente ao julgamento da referida ADI, bem como a inocorrência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90, remanescendo a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, impondo-se, portanto, a reforma do pertinente tópico da sentença.

A r. sentença deve ser mantida.

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736, em 08.09.2010, julgou procedente o pleito para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 9º da MP 2164-41 que, introduzindo o artigo 29-C na Lei 8.036/90, excluía a condenação em verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, decisão assim ementada:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

ADI 2736 / DF - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051)

A questão da aplicabilidade da decisão proferida na referida ADI já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão que, revendo entendimento anteriormente adotado, aderiu àquele perfilhado pelo STF, conforme acórdão:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. adi Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001

(que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da adi nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). (grifo nosso)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

(STJ, REsp 1204671/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, j. 10/11/2010, DJ 23/11/2010)

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"FGTS - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONDENAÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE VERBA honorária - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, devendo ser mantida a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária.

Agravo legal a que se nega provimento. (Primeira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-39.2009.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, D.E. 13/4/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 2736 DO STF.

I - Configura-se legítima a condenação da CEF em honorários advocatícios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8036/90.

II - Agravo improvido. (Segunda Turma, Agravo Legal em AC Nº 0004126-58.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 8/4/2011)"

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA CEF - ART. 29-C - MP 2.164/2001 - ADI 2736 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 e conseqüentemente o art. 29-C da Lei 8036/90; diante disso, a CEF não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias.

II - Se os efeitos do julgamento da Adin nº 2736/2010 não fossem aplicados, in casu, imediatamente ofenderia aos princípios da economia e da celeridade processual.

III - Agravo legal improvido.

(Segunda Turma, Apelação Cível nº 2009.61.04.001632-1, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, publicado no DJF3 CJI de 14.12.2010, página 155)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a regra prevista no art. 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164-41/2001, não se aplica às execuções ajuizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao FGTS (AI nº 2009.03.00.005440-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo, DJF3 CJI 16/09/2009, pág. 53; AC nº 2004.61.82.065931-4 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 19/11/2008).

3. Não obstante os julgados do Egrégio STJ em sentido contrário, transcritos pela agravante (EEResp nº 581723 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/05/2005, pág. 163; REsp nº 621578 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/05/2006, pág. 179), a decisão agravada deve ser mantida no caso, visto que a regra contida no referido artigo 29-C foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Egrégio STF, em 08/09/2010 (ADI nº 2736).

4. Recurso improvido. (Quinta Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004601-35.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, D.E. 18/11/2010)

Destarte, diante do entendimento firmado pelo Pretório Excelso e tendo em vista a sucumbência da ré, é de ser mantida a condenação ao pagamento de verba honorária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-89.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.001237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
APELADO : ANTONIO FREIRE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00012378920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 89/94 reconheceu parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 25.02.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto; julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Caixa a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa "JOHN CRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" a taxa progressiva, tal como fixada pelo art. 4º da Lei 5107/66, com a inclusão dos índices expurgados referentes a janeiro/89 e abril/90; atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE 64/05 e alterações posteriores, tudo desde a data em que devidas as diferenças; juros de mora de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação válida, conforme o artigo 406 do Código Civil cumulado com os artigos 161 do CTN e 39 da Lei 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária; custas e despesas processuais; honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de recurso (fls. 96/104) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via judicial em relação aos juros progressivos.
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

No tocante aos juros progressivos, merece ser parcialmente acolhido o recurso somente para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;**
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;**
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.**

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegura aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração frequente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 15.10.70 (fl. 32).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da causa, a serem pagos pela parte autora. No caso do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000110-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR e outro
AGRAVADO : POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00162931020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação proposta pela agravada Power Press Rótulos e Etiquetas Adesivas Ltda. em face da agravante e do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, objetivando anulação de ato administrativo deste último, que invalidou a patente de modelo de utilidade sob registro nº MU-8202778, concedeu em parte a antecipação da tutela requerida para suspender os efeitos do referido ato.

Sustenta a agravante, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da demanda subjacente, vale dizer, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a verossimilhança do direito alegado, os quais não estariam efetivamente demonstrados nos documentos acostados aos autos, nem tampouco o reconhecimento do pedido em juízo por parte do INPI, co réu, na ação, teria o condão de alterar a situação fática a ponto de reverter a decisão primeira prolatada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a matéria é de ordem extremamente técnica e, nesse contexto, o fato de que o INPI, como órgão técnico-administrativo responsável pela concessão de registros e patentes no Brasil, reconsiderou seus pareceres em juízo acerca da validade da patente referida, o que autorizou, *primo ictu oculi*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em favor da agravada, nos termos em que deferida pelo DD. magistrado de primeiro grau, por outro lado, não tendo a ora agravante como demonstrar de plano suas alegações, as quais estão a demandar maior instrução no feito subjacente, bem como a sujeição das provas produzidas à deliberação daquele respectivo Juízo, de molde solucionar

definitivamente a controvérsia, ante a ausência do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro**, o efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000543-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020878820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi recebido o recurso de apelação unicamente no efeito devolutivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, estarem preenchidos os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso tendo em vista que a sentença denegatória da segurança determinou o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos com o objetivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais de modo a autorizar a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, tendo em vista que os depósitos judiciais realizados a critério da impetrante com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser eventualmente levantados após o trânsito em julgado da sentença, por outro lado referidos depósitos tendo o condão de garantir o pagamento do crédito tributário no caso de manutenção da sentença denegatória, com a conseqüente conversão em renda da União, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00107 HABEAS CORPUS Nº 0001183-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001183-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
PACIENTE : RAPHAEL ALVES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS
No. ORIG. : 00000054120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Maria Cristina de Souza Rachado, em favor de Raphael Alves da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, como incurso nas disposições do art. 171 c. c. o art. 14, inc. II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dispensou-se a prestação de informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, opina pela denegação da ordem.

Verifica-se em Consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, tendo sido cumprido e juntado aos autos em 31 de março de 2011.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00108 HABEAS CORPUS Nº 0001184-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
PACIENTE : RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS reu preso
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : RAPHAEL ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00000054120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Maria Cristina de Souza Rachado, em favor de Ricardo de Oliveira Martins, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, como incurso nas disposições do art. 171 c. c. o art. 14, inc. II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dispensou-se a prestação de informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Sergei Medeiros Araújo, opina pela denegação da ordem.

Verifica-se em Consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, tendo sido cumprido e juntado aos autos em 31 de março de 2011.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001419-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA e filia(l)(is)
: TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252076320104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo /SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida em parte a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, restando mantida a incidência de contribuições sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, horas-extras, prêmios e gratificações.

Sustenta, a agravante, em síntese, que também seriam indevidas as cobranças de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de horas-extras, 1/3 (um terço) de férias, prêmios e gratificações em razão do caráter indenizatório de que se revestem.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Com efeito, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de **1/3 constitucional de férias** não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza **indenizatória**. No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que as contribuições em tela não devem incidir sobre o adicional de férias.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011);
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche,

quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz Alessandro Diaferia, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco". - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento".

(TRF3 AMS 200861090014650, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323060, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA)

Por sua vez, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Excelso Tribunal e também desta E. Corte, as **horas extras** possuem natureza **remuneratória**, de modo que sobre elas incide contribuição previdenciária:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa

todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.)

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras. 3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo

para a incidência de contribuição previdenciária. 4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AMS Proc. nº 2009.61.00.017513-8 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 3. **No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias."**

(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.041642-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJI DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213, do Egrégio STJ). 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) 15. Preliminar rejeitada. Recurso da União improvido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AMS 2007.61.10.003368-0, 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)

Em relação aos **prêmios e gratificações**, a análise da questão remete ao art. 201, § 1º da CF, estabelecendo que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei", firmando-se a jurisprudência no sentido de que sobre referidas verbas somente não incidirão contribuições previdenciárias se restar demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, e no caso dos autos não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO (INICIATIVA PRIVADA) À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 153, III, § 2º, I, E 145, § 1º, DA CF/88, C/C ARTIGO 43, DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNA PELA INEXISTÊNCIA DE ADESÃO A PDV. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1112745/SP, DJ DE 01/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada a programa de demissão voluntária - PDV, uma vez não configurada hipótese de incidência do

tributo (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). 2. O imposto de renda, em sua configuração constitucional, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). 3. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, dispõe que: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)" 4. A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterou a legislação do imposto de renda, elencando, em seu artigo 6º, os rendimentos, percebidos por pessoas físicas, isentos do imposto de renda, entre os quais se inseriu a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (inciso V). 5. Por seu turno, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda, no capítulo atinente aos Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis, determinou que: "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) § 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária." 6. A Lei 9.468, de 10 de julho de 1997 (na qual foi convertida a Medida Provisória 1.530-7/97), instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas (artigo 1º). 7. O artigo 14, da Lei 9.468/97, determinou que: "Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário. 8. A despeito da atecnia legal que enumerou, como isentos, valores que não se enquadram na regra matriz constitucional do imposto de renda (hipóteses de "não incidência"), é certo que a Súmula 215/STJ, referindo-se a empregado da iniciativa privada, cristalizou o entendimento de que: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". 9. É que os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja, a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para pôr fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. 10. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque se destina à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 11. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: "De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadra, portanto, na definição doutrinária de salário. **Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial.** Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor ao patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in "Plano de Demissão Voluntária", Revista LTr., vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do artigos 153, III, § 2º, I, e 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de

contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. 13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciências Econômicas, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF). Nesse sentido a lição esmerada de Antonia Agulló Agüero: 'Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais." (Carrazza, Roque Antônio, in "Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)", São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 14. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 15. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 16. A doutrina da capacidade contributiva, sob esse espeque, destaca: "O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação." (Torres, Ricardo Lobo, in "Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda", publicado no livro "Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos", São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 17. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1112745/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 18. In casu, a sentença, corroborada pelo acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, afirmou a natureza indenizatória da verba, com ampla cognição fático-probatória, acatando os argumentos da exordial, no sentido de se tratar de verba paga pelo empregador àqueles que aderissem a plano privado de demissão voluntária (fls. 55/61 e 92/95, respectivamente). 19. Infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que resta interdito ao STJ na estreita via do recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 20. Destarte, não merece reforma a decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou provimento aos embargos de divergência fazendários. 21. Agravo regimental desprovido. (STJ, AERESP 200701743947AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 881879, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009)

Destarte, neste juízo sumário de cognição, não lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais no tocante à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre prêmios e gratificações, vez que não restou comprovada a habitualidade ou previsão em convenção coletiva de trabalho, e preenchido também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, resultado da evasão de recursos decorrente do não recolhimento que nada por ora autoriza concluir seja indevido, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, apenas para afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o **terço constitucional de férias**.
Comunique-se o MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, do CPC.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001577-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
AGRAVADO : JOAO CARLOS CATELANI
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00045403020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, versando sobre diferenças de juros em conta de FGTS, após o trânsito em julgado da sentença, foi aplicada a agravante multa por litigância de má fé, bem como determinado o cumprimento da decisão judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não incorreu em litigância de má-fé, posto que seu requerimento pretende ver corrigido erro material, bem como aponta a ilegalidade da intimação para cumprimento da decisão judicial sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, por ferir os arts. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.
Dispõe o artigo 525 e inciso I, do CPC:

" Art. 525 . A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

No caso deste feito, verifica-se que não há cópia da decisão agravada, sendo certo, do que se depreende da inicial, que a decisão juntada à fl. 83 não é objeto de insurgência da agravante.

Dessa forma, não havendo nos autos cópia da decisão agravada, requisito obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001736-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FLEURY S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234624820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 212/215 - Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 207/208, ou o recebimento de seu pedido como agravo regimental.

De início, não infirmo as razões deduzidas a motivação da decisão de fl. 207/208, fica ela mantida.

No mais, registro que, nos termos do § 5º do art. 273 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte sendo descabido o agravo regimental.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 207/208.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002065-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137270720084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, restar configurada a hipótese de responsabilização dos sócios da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada e, também, ao argumento de que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo a sociedade empresária do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados Paulo Roberto Cabral, José Antônio Cabral e o espólio de José da Silva Cabral.

A matéria é objeto de jurisprudência do E. STJ cuja 1ª Seção, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento." (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011);

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido." (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.*

2. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

3. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** *Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. *Embargos de Divergência rejeitados."*

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001);

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321);

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido." (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)*

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imaneente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído.

Por outro lado, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso em exame, a empresa executada, conquanto não tenha sido encontrada no endereço em que inicialmente fora constituída, é certo que, de acordo com os registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 70/74), foi decretada sua falência em 14/04/2004 (Proc. nº 160.821/03 - Juízo de Direito da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP), o que, de fato, não constitui dissolução irregular da sociedade, não incidindo, portanto os termos da referida súmula.

Dessa forma, cingindo-se o objeto deste recurso à configuração de infração à lei, bem como de dissolução irregular da empresa executada a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, o que não restou comprovado nestes autos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002104-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : LAERCIO SILVA DE FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00221538920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que indeferiu o aditamento da petição inicial para a inclusão de nova testemunha, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003039-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA SALETE BRAGA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00057626920044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA.

I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001.

II - Pedido formulado em processo com sentença transitada em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso, como se a decisão impugnada tivesse sido proferida de forma monocrática, reitera a parte as alegações deduzidas na peça inicial do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Os artigos 557, §1º do CPC e 250 do RI/TRF-3ª Região prevêem interposição de agravo legal/regimental apenas contra decisão monocrática, não sendo cabível em face de julgamento proferido por órgão colegiado.

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro.

No mesmo sentido, destaco precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1245919/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 13/09/2010).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004113-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WOLFREDO FOLKAS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00338427720034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA.

I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 9º da MP nº 2.164/2001.

II - Pedido formulado em processo com sentença transitada em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes.

III - Agravo regimental não conhecido.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

Nas razões do recurso, como se a decisão impugnada tivesse sido proferida de forma monocrática, reitera a parte as alegações deduzidas na peça inicial do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Os artigos 557, §1º do CPC e 250 do RI/TRF-3ª Região prevêem interposição de agravo legal/regimental apenas contra decisão monocrática, não sendo cabível em face de julgamento proferido por órgão colegiado.

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro.

No mesmo sentido, destaco precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1245919 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 13/09/2010).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004164-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO : FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ELISEU MARTINS e outro
: ANTONIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PARTE RE' : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A e outros
: DECIO ORTIZ
: ODILON FERNANDES DE QUEIROZ
: LEONEL POZZI
: CARLOS ANTONIO ROCCA
: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS
: GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS
: RICARDO MANSUR
: MARCOS VASCONCELOS DE MOURA
: HELIO JOSE LIBERATI
: JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00395237820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Marcos Lima Verde Guimarães Júnior à decisão de fls. 268/271, alegando, em síntese, ponto omissivo relacionado a suposta violação ao princípio da isonomia, tendo em vista sua manutenção no pólo passivo da execução com fulcro no artigo 135, III, do CTN e a responsabilização de outros sócios ter assento no artigo 13 da Lei nº 6.820/93.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Verifica-se que a Decisão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos diz respeito à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

Anoto a impertinência da alegação de violação ao princípio da isonomia diante de suposta fundamentação jurídica diversa para a responsabilização da parte litigante nestes autos, ora embargante, e a de outros sócios não partícipes da presente relação jurídica processual, por óbvio não havendo que se falar em manifestação deste órgão julgador quanto a situação jurídica de terceiros estranhos à lide.

Assevero que não se deve confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

A decisão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004655-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00181048720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido pedido de antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade de parcelas referentes à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Às fls. 92/108, a União interpôs agravo legal contra decisão que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 87/91), a prolação de sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005267-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FAST SHOP COML/ LTDA
ADVOGADO : MARIANA LIOTTI FUZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481719520104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por FAST SHOP COML/ LTDA. contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Sustenta a recorrente, em síntese, tratar-se de dívida já quitada perante o Fisco, de sorte que obteve do próprio ente federal a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, razão pela qual não poderia sofrer a constrição dos bens objeto da penhora decretada pelo Juízo, bem assim a iminência de grave dano de difícil reparação ao funcionamento da empresa no caso de prosseguimento da execução. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que nada autoriza concluir pela inexistência de débitos em execução em face do alegado pagamento, demandando a questão dilação probatória, por outro lado, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não produzindo efeito pretendido pela recorrente no sentido de reconhecimento pelo Fisco de inexistência de débito, mas apenas informando que os débitos existentes encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. Inc.V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005360-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOEL LEONIDAS DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190046620024036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por JOEL LEONIDAS DE ALMEIDA E OUTTRO contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo, pela qual nos autos de ação ordinária com processo findo, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios, requerido com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*"

Sustenta o agravante que, por não ser o advogado parte na lide, a condenação relativa aos honorários advocatícios não pode ser objeto do trânsito em julgado, razão pela qual, ante o julgamento procedente da ADIN nº 2.736 pela Suprema Corte, a qual julgou inconstitucional o mencionado texto normativo, com efeitos *ex tunc*, pugna pelo recebimento da referida verba.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a decisão proferida em 2ª instância e transitada em julgado afasta a condenação em verba honorária, portanto, sequer dispondo a parte de título executivo judicial com relação à referida verba, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005372-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DIVINO DE MELO FERREIRA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214129320034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por DIVINO DE MELO FERREIRA E OUTRO contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo, pela qual nos autos de ação ordinária com processo findo, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios, requerido com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*"

Sustenta o agravante que, por não ser o advogado parte na lide, a condenação relativa aos honorários advocatícios não pode ser objeto do trânsito em julgado, razão pela qual, ante o julgamento procedente da ADIN nº 2.736 pela Suprema Corte, a qual julgou inconstitucional o mencionado texto normativo, com efeitos *ex tunc*, pugna pelo recebimento da referida verba.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a decisão proferida em 2ª instância e transitada em julgado afasta a condenação em verba honorária, portanto, sequer dispondo a parte de título executivo judicial com relação à referida verba, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005837-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outro
: MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038032320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de coibir a cobrança da contribuição do SAT, calculada com o multiplicador do FAP, a partir das alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/09, bem como suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, ante a sentença denegatória da segurança, foi recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o fato de haver sido concedida anteriormente a medida liminar, além da alegada inconstitucionalidade do mencionado Decreto nº 6.957/09, justificaria o recebimento do recurso no duplo efeito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida, considerando que, da análise do artigo 14, §3º, da Lei nº12.016/09, muito embora não haja disposição expressa quanto ao apelo interposto de sentença denegatória da segurança, a jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que o recurso deva ser recebido apenas no efeito devolutivo, por outro lado, estando a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciada preponderantemente na evasão de recursos do ente fazendário, o que se sobrepõe ao risco alegado pela agravante e reputando não preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007159-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MILENA SIMONETI BRUGNARO e outros
: NADERLI SIMONETTI
: CRISTINA SIMONETI BUSCH
ADVOGADO : MÁRCIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00050504220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por MILENA SIMONETI BRUGNARO e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL .

Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, reputando legítima a instituição do tributo pela Lei nº 10.256/01, tendo em vista a nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal, ampliando a base de cálculo anteriormente prevista, por outro lado, prevendo ainda o texto legal a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, destarte, não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00123 HABEAS CORPUS Nº 0007429-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACIENTE : JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00020613820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Eliane Farias Caprioli Prado, em favor de Jefferson Farias de Azambuja, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de março de 2011, como incurso nas disposições do art. 334 do Código Penal.

Sustenta a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela denegação da ordem.

Por meio do telegrama MCD6T-11058/2011 do Superior Tribunal de Justiça, o e. Desembargador Convocado Celso Limongi comunica que, nos autos do *habeas corpus* n.º 202638, deferiu o pedido de liminar em favor do paciente, permitindo-lhe aguardar em liberdade o julgamento daquele *writ*.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual, verifica-se que o alvará de soltura cumprido foi juntado aos autos em 6 de maio do corrente ano.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Dê-se ciência à impetrante e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007787-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010022120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**EMENTA: PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.
FUNDAMENTAÇÃO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu liminar em mandado de segurança, deferindo a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Por meio de decisão de fls. 74/75, foi negado seguimento ao recurso.

Agravo legal às fls. 84/93.

Tendo em vista a prolação de sentença pelo juízo *a quo*, conforme informação de fls. 77/83, verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição.

P. I.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007860-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SALES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA ANGELONI CUSIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00106037820024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em sede de liquidação de sentença nos autos da ação de indenização por danos materiais em razão de roubo de jóias que serviram de garantia em contrato de penhor celebrado com o agravado, foi determinado que o valor da indenização seria de 10 (dez) vezes o valor da avaliação fixada no contrato, descontados os valores já pagos administrativamente diante da impossibilidade material de analisar as jóias.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo "a quo" teria fixado de modo arbitrário a avaliação das jóias, motivo pelo qual requer que a indenização seja feita utilizando como critério o valor de mercado, compreendido como aquele aceito pelos agravados quando da avaliação das jóias pela CEF, correspondente ao peso das jóias e ao material que são feitas, cumprindo-se, assim, o estipulado em contrato quando do oferecimento dos bens em garantia.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, haja vista que avaliação formulada pela instituição bancária não tem como finalidade a alienação do bem, mas sim a garantia do empréstimo, que em geral é feita em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas, por outro lado, já restando afastada por decisão transitada em julgado a aplicação do valor correspondente a eventual indenização previsto no contrato e sua suposta equivalência ao valor de mercado, destarte nada por ora autorizando concluir pela falta de razoabilidade do critério adotado na decisão recorrida, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007914-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007914-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 03065585919964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos judiciais realizados pela agravante em autos de ação declaratória cuja pretensão foi julgada improcedente.

Sustenta a embargante que a decisão embargada foi omissa, ao não enfrentar a questão posta sob o enfoque do artigo 11.941/09 com a alteração da Lei 12.020/09.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A decisão embargada não foi omissa, tendo enfrentado a questão posta pela embargante e concluído que, apesar do artigo 10, da Lei 11.941/09, com nova redação dada pela Lei 12.020/09, autorizar o levantamento, por parte do contribuinte, do valor que exceder o débito consolidado, na hipótese dos autos, isso não se faz possível, tendo em vista que a embargante não demonstrou que existe tal excesso.

O *decisum* atacado consignou, ainda, que os benefícios estabelecidos pela L. 11.941/09 não afastam a obrigação do contribuinte pagar a obrigação principal, mas apenas os juros e a multa - os quais não foram objeto de depósito, *in casu* -, donde se conclui que nada há a título de excedente para ser restituído à embargante.

Portanto, a decisão embargada não é omissa. Pelo contrário, é bem clara:

Não se desconhece que, se o contribuinte, antes de desistir da ação em que pretende ver reconhecida a inexigibilidade de uma determinada exação, a fim de se beneficiar de anistia que o libera de juros e multa, tiver realizado, por cautela, depósitos que impliquem num valor superior ao do crédito tributário, o excedente deve ser-lhe liberado.

Frise-se que isso, antes de ser imposto pelo artigo 10 da Lei 12.020/09, é até mesmo intuitivo, posto que, do contrário, ter-se-ia um enriquecimento sem causa da Fazenda.

No entanto, para fazer jus a tal liberação, o contribuinte deve demonstrar que realizou depósitos em excesso, a título de juros e/ou de multa, sem o que os valores depositados e os seus consectários devem ser integralmente convertidos em renda em prol da União.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou que exista qualquer valor excedente. Pelo contrário. A agravante expressamente confessou que depositou apenas o valor do principal:

"13. Desta forma, no caso de o contribuinte ter depositado apenas o valor do principal (depósito no vencimento do tributo - como é o caso dos autos)" (fl. 06).

Nesse cenário, considerando que não há nos autos prova de que a agravante tenha realizado depósito a título de juros e/ou multa, e considerando ainda que os benefícios estabelecidos pela L. 11.941/09 não afastam a obrigação do contribuinte pagar a obrigação principal, mas apenas os juros e a multa - os quais não foram objeto de depósito, *in casu* -, conclui-se que nada há a título de excedente para ser restituído à agravante.

Nesse cenário, considerando que (i) a decisão embargada enfrentou expressamente a questão posta, sendo evidente que não existe a alegada omissão; (ii) que a matéria já fora devidamente prequestionada; e (iii) que os embargos não trazem fundamentos minimamente razoáveis a justificar sua interposição, exsurge cristalino o manifesto intuito protelatório, a ensejar, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Por oportuno, anoto que a jurisprudência pátria tem aplicado tal multa em casos como o dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO. 1. O Tribunal de origem expressamente apreciou a questão referente à indenização do período em que o Autor trabalhou como empregado rural, sem registro de seu contrato de trabalho da CTPS. Concluiu a Corte a quo que não poderia ser o obreiro penalizado pela irregularidade cometida pelo seu empregador, que não cumpriu com suas obrigações, recolhendo temporaneamente aos cofres da previdências as respectivas contribuições. 2. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil inexistente. 3. Matéria devidamente prequestionada, desnecessidade de embargos de declaração. 4. Os precedentes e argumentos expendidos na petição dos declaratórios pareciam querer induzir a Corte a quo em erro, porquanto diziam respeito a situação completamente diversa daquela presente nos autos, uma vez que cuidavam da contagem recíproca do tempo de serviço dos trabalhadores rurais que laboravam em regime de economia familiar, cuja filiação à Previdência tornou-se obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91. Na espécie dos autos, o Autor trabalhou como empregado rural, segurado obrigatório desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963.) 5. Circunstâncias processuais suficientes para caracterizar o caráter protelatório e ardil dos embargos declaratórios, sem necessidade de incursão no campo fático. 6. Correta a imposição, pelo Tribunal a quo, das multas centradas nos arts. 17, inciso VII, 18, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ QUINTA TURMA LAURITA VAZ RESP 200301001905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 544688)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. OMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PORTARIA Nº 293/2007. CERTIDÃO AUTORIZATIVA DE TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET. RECURSO INFUNDADO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Omissão inexistente. A superveniência da Portaria nº 293/2007 não retira o interesse de agir do impetrante, uma vez que demonstrou o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, que não foi esvaziado com a vigência da norma, posto que o processo administrativo já estava em tramitação,

não havendo que se cogitar a desistência do mesmo para a formulação de requerimento virtual. 2. Litigância de má-fé. O recurso é totalmente infundado e protelatório, considerando que destituído de fundamentos razoáveis a justificar sua interposição, retardando o trânsito em julgado da ação indevidamente, posto que o direito ora perseguido já foi alcançado com a expedição das certidões de aforamento nos processos administrativos n°s 10880.030957/98-26 e 04977.002699/2004-06. 3. Embargos de declaração improvidos. Multa por litigância de má-fé de ofício. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZA VESNA KOLMAR REOMS 200561040113643 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294133)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e, reputando-os protelatórios, condeno a embargante a arcar com multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008185-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008185-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BR LABELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VILELA BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030818220114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme se infere da mensagem eletrônica de fls. 1.016/1019, foi proferida sentença no feito originário em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0008458-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS
ADVOGADO : THAIS FERREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105215219994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, em cinco dias, o recolhimento das custas do agravo, bem como do porte de remessa e retorno, indevidamente recolhidos por guia DARF.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008696-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00025469720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, pela qual, em sede de ação de mandado de segurança, foi recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, tendo sido concedida a segurança, a sentença tem caráter de autoexecutoriedade, sendo a regra geral o recebimento do recurso de apelo apenas em seu efeito devolutivo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando as razões recursais suficiente carga de plausibilidade a infirmar a decisão recorrida, considerando que a jurisprudência dominante nas cortes superiores, quanto ao mérito, apontam para a manutenção da sentença concessiva da segurança, esvaindo-se, por conseguinte, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela recorrente, ora agravada, por outro lado, sendo certo que, *in casu*, o recebimento do recurso em seu duplo efeito estaria por desconfigurar o caráter de que se reveste o referido remédio constitucional, impõe-se a reforma da decisão agravada.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido."

(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010).

"MANDADO DE SEGURANÇA.. SENTENÇA CONCESSIVA. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Com o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido.

Em se tratando de mandado de segurança, dispunha o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que a sentença concessiva do writ estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não teria, como regra, eficácia suspensiva, exegese que restou mantida mesmo diante do advento da nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 -, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º. Atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, por presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. O recebimento do recurso de apelação no efeito meramente devolutivo não tem o condão de autorizar a compensação dos créditos em desatenção à legislação que rege o instituto. Isto porque, consoante dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

O fato de o juízo ter conferido à parte o direito à compensação, impõe seja esta realizada consoante procedimento legalmente previsto.

Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 200903000301359, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/04/2011).

Ante o exposto e reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Por fim, providencie a agravante em 5(cinco) dias a declaração de autenticidade das cópias formadoras do instrumento deste agravo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008781-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008781-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO : SEBASTIAO BIANCO e outro
: MATILDE CAVALINI BIANCO
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00071847820014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 18, que indeferiu pedido de requisição de informações ao BACENJUD com vistas à realização de penhora "on line".

Alega a recorrente, em suas razões, que a penhora de ou imóvel ou de um veículo, ante o valor da execução, será muito mais gravosa ao executado do que a penhora em dinheiro.

Sustenta não ser necessário o prévio esgotamento dos meios de localização de bens do devedor.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 89/90).

Sem contraminuta (fls. 920).

DECIDO.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

Diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar menor gravame, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

E tendo em vista que dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no art. 655, do CPC, o bloqueio deve ser deferido com vistas à tentativa de satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009069-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JURACI RIGONATO e outro
: DANIEL MILANI JUNIOR
ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE MOVEIS MR LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 08.00.00007-8 A Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 41, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto** o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00132 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009226-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009226-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : FRANCISCA CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQUERIDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SAO PAULO C D H U

No. ORIG. : 00106385720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida cautelar requerida por **Francisca Chaves Rodrigues** visando suspender a execução de despejo que corre perante a 23ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, **até a decisão final desta C. Turma na apelação interposta por ela nos autos n. 0010638-57.2010.403.6100.**

A requerente sustenta, em síntese, que opôs embargos de terceiro visando não ser atingida pela sentença proferida na ação de despejo ajuizada pela Rede Ferroviária S.A e a CDHU em face de Rita de Cássia, tendo o juízo indeferido a petição inicial em razão de sua ilegitimidade *ad causam*. Contra referida sentença, a requerente interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Pretende, então, o deferimento de medida liminar que suspenda a execução da ação de despejo para que não seja atingida por seus efeitos enquanto não decidido o recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Foi proferida decisão nos autos nº 0010638-57.2010.403.6100 dando provimento ao recurso de apelação, de forma que a presente Medida cautelar perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009657-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA e outro
: VALDIR DIAS FERRAZ

ADVOGADO : IVANETE FERRAZ FERREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVANTE : DERCIO PITONDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00121236520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 86. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, sob o código correto da Unidade Gestora, nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009746-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RUBENS PREARO

ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NEOMATER S/C LTDA e outros
: JORGE BRASIL LEITE
: ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS
: AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI
: MARIO CASEMIRO
: ABRAHAO ISMAEL MARSICK
: JOSE OSMAR CARDOSO
: JORGE NAUFAL
: FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO
: WALTER GILBERTO RAMOS
: RICARDO ROSCITO ARENELLA
PARTE RE' : CRISTIANA ROSCITO ARENELLA
: ROGER BROCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00043676320054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por RUBENS PREARO e outro contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, pela qual, em sede execução fiscal, foi rejeitada a exceção de pré-executividade, fundada na ilegitimidade passiva do co-executado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não poderia figurar no pólo passivo da execução, considerando a ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN e tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 teria sido revogado.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. Inicialmente, observo que o Contrato Social da empresa executada prevê a administração societária a ser exercida pela Diretoria e pelo Conselho de Sócios, este último composto por todos os demais sócios (fl 88). Dessa forma, irrelevante o argumento de que o referido art. 13 da Lei nº 8.620/93 tenha sido revogado, posto que a responsabilidade sobre a gestão da empresa implica, desde logo, na incidência da norma do art. 135 do CTN.

Nesse passo, colhe-se dos autos que o(s) nome(s) do(s) sócio(s) consta(m) da CDA, restando pacificado o entendimento da Corte Superior no sentido de que, nessa hipótese, compete ao sócio co-executado comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, questão que demanda dilação probatória e, portanto, inviável em sede de exceção de pré-executividade, assim ficando consignado nos autos do AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo nº 815.227-MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, j. 24.06.2009 e publicado DJ 09.09.2009: *"A Primeira Seção, em recurso especial repetitivo (REsp 1.110.925/SP e 1.104.900/ES), consolidou o entendimento de que, para fins de exclusão do pólo passivo da execução fiscal, dada a presunção "iuris tantum" de veracidade das informações constantes na CDA, cabe ao sócio cujo nome está inserido no título executivo comprovar que não infringiu o disposto no art. 135 do CTN, providência inviável em sede de exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória"*.

Na esteira do entendimento firmado na Corte Especial, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INDICADO NA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A presunção de liquidez e certeza referida no art. 3º da Lei 6.830/1980 faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1157074/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 06.10.2009, publ. DJe 05.11.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - RESP 1.104.900/ES - REPETITIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARGUIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - FALTA DATA DE CITAÇÃO DA EMPRESA.

1. Esta Corte entende possível o redirecionamento da execução fiscal quando constar o nome do sócio na CDA, sendo que a este caberia afastar a presunção de legitimidade de que goza este documento. REsp1.104.900/ES - 1ª Seção - DJe 1.4.2009.

2. Ademais, a ilegitimidade passiva, nesses casos, não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, devido necessitar de dilação probatória.

3. Não há como acolher a alegação de prescrição, posto tratar-se de redirecionamento, e não constar dos autos a efetiva citação da empresa devedora, a partir da qual se iniciaria o prazo de cinco anos para o redirecionamento, segundo o entendimento desta Corte. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1135296/RS, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.11.2009, publ. DJe 27.11.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Em exame recurso especial interposto por Valéria Alvarenga Gontijo e outro, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DO DEVEDOR: SIMULTANEIDADE - MESMAS ALEGAÇÕES (ILEGITIMIDADE PASSIVA): IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1. Como os (assim nominados) "embargos de declaração" (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como "agravo interno", recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2. A posterior oposição de embargos à EF com as mesmas alegações veiculadas na exceção de pré-executividade, por permitir contraditório e ampla dilação probatória, esvazia o objeto da exceção. Ademais, a interposição simultânea de exceção de pré-executividade e de embargos à EF com idênticas alegações não pode ser admitida, para que afastada a hipótese de impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas.

3. A protocolização da exceção de pré-executividade não afasta os requisitos dos embargos (cuja oposição foi opção feita pelos próprios devedores). Não há justificativa para que os co-responsáveis não se submetam à exigência legal expressa (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80) de garantia prévia da execução.

4. A alegação de ilegitimidade foi deduzida em sede própria, devendo, portanto, primeiramente ser apreciada pelo juízo originário, não podendo ser julgada (antecipadamente) por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 1º/09/2008, para publicação do acórdão.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

No apelo nobre, além de divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação dos arts. 301, §3º, 535, I e II, 538, parágrafo único, 557, §1º e 620, do CPC, 135, III, do CTN, 1.016 do CC/2002.

Pedem, em síntese, que: a) seja afastada a multa pela oposição dos embargos declaratórios, que foram manejados com o fito de prequestionamento; b) seja processada e julgada a exceção de pré-executividade oposta, independentemente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal.

Contra-razões às fls. 390/407 e crivo positivo de admissibilidade às fls. 410/411.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

Primeiramente, registro que não houve a alegada violação do art. 535, II, do CPC. O aresto combatido está claro e contém suficiente fundamentação para solver integralmente a controvérsia.

O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejuízo da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o simples fato de não terem sido abordados os dispositivos legais indicados pela parte embargante não configura omissão, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão.

A propósito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007 p. 311).

Ademais, sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp n.

1.110.925/SP (DJe 04/05/2009), reiterou o entendimento no sentido de que "não cabe exceção de pré-executividade em

execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução".

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/05/2009).

Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial".

(REsp nº 1166045, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.05.2010, publ. DJe 20.05.2010).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.

2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. In casu, restando assentado que: (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal'. (fl. 57).

7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise.

10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp nº 1083252/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 15.06.2010, publ. DJe 01.07.2010, v..u.).

Posto isto e cingindo-se o recurso interposto à matéria concernente à legitimidade passiva do agravante como co-responsável tributário, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00135 HABEAS CORPUS Nº 0009841-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
: CRISTIANO AVILA MARONNA
: MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
: MARCELA VENTURINI DIORIO
PACIENTE : RICARDO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
No. ORIG. : 00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente *habeas corpus* formulado pelos impetrantes à fl. 186, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010843-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE BANANAL
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00010416420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferida em parte a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílio-doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual desde que não seja habitual e vale transporte.

Sustenta, a recorrente, em síntese, serem devidas tais contribuições em razão do caráter remuneratório de que se revestem, bem como por se encontrarem em conformidade com o permissivo insculpido no art. 195, I da Constituição Federal de 1988.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros **quinze dias do afastamento** do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim **indenizatória**, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido". (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não podem incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido." (TRF3, AI 201003000326097, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422119, JUÍZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO 1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de

afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. *Apelação parcialmente provida*". (TRF3, AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA);

Da mesma forma, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **férias indenizadas** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim **indenizatória**, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz Alessandro Diaferia, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.

3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado.

4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte.

5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Agravo Legal Em Agravo De Instrumento Nº 0037025-76.2010.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, DE 14/06/2011, 1ª Turma)

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.

2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

3. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

5 Férias Indenizadas - a teor do 28, § 9º, alínea d, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Agravo Legal Em Agravo De Instrumento Nº 0033255-75.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, D.E. 19/5/2011, 5ª Turma).

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e **férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.**

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Quanto às **férias em pecúnia** pagas ao trabalhador, há que ser afastada do mesmo modo a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho **indenizatório**.

A corroborar com tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - ABONO DE FÉRIAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1- As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial ante seu caráter indenizatório e, assim, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

2- A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3- Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Embargos de Declaração Rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp nº 670894 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/05/98)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Por sua vez, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, o **aviso prévio indenizado** possui natureza **indenizatória**, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido." (Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." (Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp

1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: "Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. § 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. § 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)" 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que: "Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02). Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184) Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido." 6. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.**"

(Primeira Turma, EEARES nº 200702808713, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/11/2010, DJE 24.02.2011)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o **entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária** (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido."

(TRF3, AI 200903000246506 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378377, JUIZ HELIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, **rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário**

correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido."

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 2009.03.00.014626-3 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO- CRECHE . **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** . 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche , quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, **o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição**. 3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372825 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA)

A verba paga sob a rubrica **abono-assiduidade** tem natureza **indenizatória** e, por essa razão, sobre ela não incide contribuição previdenciária. Neste sentido, precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ABONO-ASSIDUIDADE**. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. **Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.**

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos."

(REsp 712182/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01.09.2009, publ. DJe 08.09.2009, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E **ABONO-ASSIDUIDADE**. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 743971 / PR, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 03.09.2009, publ. DJe 21.09.2009, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. INSS. **ABONO-ASSIDUIDADE**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. **O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.**

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, Resp 476196/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.12.2005, DJ01.02.2006, p.478)

Os valores dispendidos pelo empregador a título de **abono único desde que não habitual** não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária eis que não possuem natureza remuneratória e nessa ótica sendo proferida a decisão recorrida. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ABONO ÚNICO**. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.**

2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular,

pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.)

Com efeito, já decidiu o E. STF não ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela de **vale-transporte**, eis que detém caráter **indenizatório**, independente se ser pago em pecúnia, por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85.

Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

(STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410, Plenário, 10.03.2010)

O **auxílio-creche** está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter **indenizatório**.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o **salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ)

O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1 - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2- É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, §1º, da CLT).

O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86).

Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (REsp 41322/RS)

Embargos de divergência providos."

(REsp 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO - CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no §1º, do artigo

487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento." (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372825 JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI SEGUNDA TURMA)

No tocante ao **auxílio-educação**, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário de contribuição, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário "in natura", porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004)

In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio.

Precedentes: (REsp 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.2005; REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.02.2004; AgRg no REsp 32602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.03.2002)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. Fux, j. 18.11.2010, DJE 01.12.2010)

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, à falta, portanto, do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011102-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 10.00.00086-6 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarujá/SP, pela qual, em sede de ação de repetição de indébito, foi rejeitada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito.

Sustenta, o recorrente, em síntese, que a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal não se estende às causas de natureza tributária.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando as razões recursais suficiente carga de plausibilidade a infirmar a decisão recorrida, considerando o entendimento firmado por esta E. Corte, no sentido de que as demandas que envolvam repetição de indébito de contribuições previdenciárias não se encontram abarcadas pela competência delegada insculpida no § 3º, do art. 109 da CF/1988, impõe-se ao feito a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido são os seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.*
2. *A competência federal delegada à justiça estadual, estabelecida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se estende ao processamento e julgamento de ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias. No caso, deve ser aplicado o inciso I desse mesmo artigo, sendo competente para apreciar referidas ações tão somente a Justiça Federal (no caso, a 9ª Subseção Piracicaba).* 3. *Preliminar de incompetência acolhida. Sentença anulada. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas."*

(AC 199903990240222, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 19/12/2007).

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LOCALIDADE DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RATIFICAÇÃO DOS ATOS POR JUIZ FEDERAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - AUTÔNOMA (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) - SEGURADA EMPREGADA - IMPOSSIBILIDADE - FILIAÇÃO COMPULSÓRIA.

1. *A previsão contida no § 3º do art. 109 da Carta Magna é dirigida DE FORMA EXPRESSA, AOS SEGURADOS e não aos contribuintes e demandas tributárias, como já decidiu este Tribunal e que em recente julgado ocorrido nesta Segunda Turma, do qual participei, restou decidido que a competência para rever decisão proferida por juiz de Direito que não atuou no exercício de competência federal é do Tribunal de Justiça, motivo pelo qual enviou o feito àquela Corte. Todavia tais precedentes não se aplicam à presente demanda, pois apesar da r. sentença ter sido proferida por juiz de direito na Justiça Estadual, houve a ratificação dos seus atos processuais por Juiz Federal, após a instalação de Vara Federal, o que equivale à prolação de nova sentença, pelos mesmos fundamentos e com a mesma conclusão da primeira.*

2. *Determina a lei que o período no qual a autora contribuiu será utilizado para o cálculo do seu benefício previdenciário, em obediência aos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213/91:*

3. *A autora não tem direito à devolução das contribuições que recolheu para a Previdência Social. É que o sistema é baseado no princípio da solidariedade e de filiação compulsória, pelo qual quem exerce atividade remunerada contribui para que aquele que já esteja na inatividade tenha garantido o pagamento do seu benefício.*

4. *A Lei nº 8.212/91, com a redação da época dos fatos em debate nesta lide, determinava que eram contribuintes obrigatórios os empregados (artigo 12, I) e autônomos (artigo 12, IV, b).*

5. *A autora era segurada obrigatória como empregada e, uma vez que manteve o registro na condição de trabalhadora autônoma na Prefeitura, ostentava a mesma condição também em relação a esta atividade, pelo que, em decorrência da lei, tinha que contribuir para com a Previdência Social em relação a ambas.*

6. *Recurso do INSS provido."*

(AC 200061190224461, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008).

Dessa forma, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011378-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARAPUA COML/ S/A
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00376867520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, ARAPUA COMERCIAL S/A, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu os co-executados do pólo passivo da

execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados MASSARU KASHIWAGI, RENATO SIMEIRA JACOB, VALDIR CAFERO, RUBENS SIMEIRA JACOB e NORMA CARVALHO BARBOSA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP pela qual, acolhendo pedido formulado em exceção de pré-executividade, foi determinada a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal. Sustenta a recorrente, em síntese, a legitimidade passiva do sócio da devedora principal cujo nome consta da CDA. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

No caso em exame, colhe-se dos autos (fls. 528/530) que a recorrente sustenta o pedido de manutenção dos sócios no pólo passivo da execução com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Referido dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AI 409897, Processo nº 201003000186380, 1ª Turma, Rel. Min. Johanson Di Salvo, j. 29.03.11, DJF3 CJ1 08.04.11, p. 331, v.u.).

Posto isto, convindo anotar, ainda, que nada consta nos autos que autorize concluir pela ocorrência de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, neste juízo sumário de cognição, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012668-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012668-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO RAMOS e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BANCO ITAU S/A
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
: BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO SAFRA S/A
: BANCO SANTANDER S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO REAL S/A
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00336270920004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de Ação Civil Pública, foi recebido o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, a iminência de dano diante dos efeitos irreversíveis, consubstanciados no verdadeiro colapso no Sistema Financeiro da Habitação, posto que toda operação vigente, relativa aos contratos de financiamento deverá ser paralisada para que seja implementada a nova e provisória sistemática determinada pela sentença de primeiro grau, objeto do recurso de apelo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando as razões recursais suficiente carga de plausibilidade, considerando que, conquanto se depreenda da leitura do disposto no art. 14 da Lei nº 7.347/1985, que os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devam ser recebidos apenas no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no art. 520, do Código de Processo Civil, imperioso considerar que a matéria tratada revela-se de complexidade relevante, envolvendo inúmeros interesses e grande quantidade de litisconsortes, assim como a avultada onerosidade das providências determinadas pelo *decisum*, vislumbrando a possibilidade de irreversibilidade de dano, no caso de reforma do julgado, o que autoriza, excepcionalmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (precedente: Quinta Turma, AG nº 2003.03.00.024087-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/04/2006, DJU 06/06/2006, p. 309), reputando preenchidos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012772-87.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TECIND IND/ E COM/ DE PRESILHAS LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA e outro
AGRAVADO : TEREZINHA ALVES SILENE CROCCO
ADVOGADO : DANIELE NAPOLI e outro
AGRAVADO : LUDOVICO ARMANDO MITTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05049636319944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 435/462 e 463/479. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos interpostos serão apreciados pela E. 2ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013461-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : TOSHIKO MINOMO e outro
AGRAVADO : MASAHIRO NAGANO
ADVOGADO : TAKEITIRO TAKAHASHI e outro
INTERESSADO : JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00144296519994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que a não localização da empresa executada no endereço indicado na CDI faz presumir sua dissolução irregular, o que possibilita o redirecionamento aos sócios da empresa executada da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

A matéria é objeto de jurisprudência do E. STJ cuja 1ª Seção, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se aplicar a legislação referente ao respectivo tipo societário.

Com efeito, no caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõem o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos de que resultem obrigações.

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, não sendo suficiente a configuração da hipótese legal a mera inadimplência.

No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior."

6. Embargos de Divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321)

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação.

No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído.

Por outro lado, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Compulsados os autos, verifica-se que a empresa executada não foi encontrada no endereço que consta na CDI e nos cadastros na Fazenda Paulista, não havendo endereço cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 56), conforme AR negativo de fl. 39, o que, por si só, não configura indício suficiente para se concluir pela ocorrência de dissolução irregular nos termos da referida súmula, sendo necessário para tanto a não localização da empresa atestada por certidão emitida por oficial de justiça, conforme precedentes do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido."

(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente

fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo **pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido."**

(RESP 200801486490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009)

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. **O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."**

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI Nº 6.830/80. 1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13; e, de acordo com o documento acostado às fls. 17 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR. 2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 201103000066596, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Conforme disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (I) e se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital. Dispõe o artigo 221 da legislação processual as forma como se dá a citação, a saber: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital. Previu a lei processual, em seu artigo 224, que quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça. Isto porque **a carta citatória, quando devolvida pela empresa de correios e telégrafos - AR negativo, não é considerado indício suficiente para se presumir o encerramento da sociedade. Assim, faz-se necessária a citação pelo Oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ. Agravo a que se dá provimento."**

(AI 201003000363616, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/04/2011)

Por tais razões, neste juízo sumário de cognição, à falta de requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado Masahiro Nagano, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Despicienda a intimação do sócio Toshiko Minomo, tendo em vista o teor do documento de fl. 60.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013678-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00086880420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por HIDRAUMEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDL/ LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 6565-X, a fim de que fosse remetido o valor depositado pelo então impetrante a título de custas judiciais à Caixa Econômica Federal, bem como fixado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento de despacho anterior referente à regularização das mesmas custas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as custas processuais foram recolhidas regularmente no Banco do Brasil, posto que esta instituição financeira também estaria autorizada a receber o referido pagamento e a não aceitação dos depósitos na forma efetuada constitui "*mais um capricho do r. juízo de primeiro grau em fazer valer sua posição*".

A matéria concerne ao juízo de admissibilidade, na medida em que discute cumprimento normas legalmente estabelecidas relativas a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Inicialmente observo que o Juízo de primeiro grau, pacientemente, instou o impetrante, ora agravante, a proceder ao recolhimento das custas judiciais, fazendo aliás menção à Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 52), a qual preconiza que o pagamento deve ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, bem como à Lei nº 9.289/96, no mesmo sentido.

Decorrendo de normas objetivas, o recolhimento das custas judiciais não está submisso ao alvedrio do magistrado, não sendo este responsável, dentro de seu mister de conduzir a marcha processual, pelo pagamento equivocado levado a efeito pela parte, de molde a ensejar a requerida expedição de ofício, no sentido de se remeter à CEF o valor depositado indevidamente no Banco do Brasil, o que se mostra de todo incabível.

Vale observar que, para interposição deste agravo, equivocando-se mais uma vez a agravante, foi intimada à fl. 66, proceder ao recolhimento das custas do agravo, indevidamente recolhidas no Banco do Brasil, ao que deu o devido cumprimento, demonstrando agora conhecimento das normas atinentes ao recolhimento das custas judiciais, mais uma razão pela qual não merece reparo a decisão ora combatida.

No sentido do entendimento esposado, já se posicionou esta Corte, conforme o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO NA CEF - RESOLUÇÕES NºS 287/07 E 411/10 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE.

1 - Preceitua a Resolução do Conselho de Administração desta Corte nº 411, de 21 de dezembro de 2010, que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

2 - Constatada a irregularidade no recolhimento das custas realizado pelo ora agravante, foi determinado o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno, frise-se, na agência da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 411/2010, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 355).

3 - O agravante acostou 02 (dois) comprovantes de pagamento realizados no Banco do Brasil (fls. 354/355).

4 - Nos termos da Resolução do Conselho de Administração desta Corte nº 278/2007, §1º, apenas nos locais onde não existe agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil.

5 - Desse modo, havendo agência da CEF em Andradina, cidade do Juízo do processo originário, não se justifica o pagamento em agência do Banco do Brasil.

6 - Precedente: TRF 3ª, AG 2002.03.00.038220-1, 5ª Turma, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 04.09.2006.

7 - Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 201103000002788, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 20/05/2011).

Diante do exposto, cingindo-se o presente recurso a acoiar decisão judicial que se limitou a determinar o cumprimento de normas estabelecidas em lei como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557 "caput" do CPC, reputando-o manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013722-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MOURA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA
ADVOGADO : ANDRE CASTRILLO e outro
PARTE RE' : CORMAT SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros
: SAULO APARECIDO PAVAN DA SILVA
: DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067742720084036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento no qual não foi formulado pedido de efeito suspensivo.

Destarte, intime-se a agravada para resposta.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014483-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014483-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME
ADVOGADO : JAIR VILAS BOAS PORFIRIO e outro
AGRAVADO : SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON e outro
AGRAVADO : DAVID FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00304484919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu o sócio da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014717-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014717-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULA FERRARI VENTURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251565220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do MM. Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, pela qual foi recebido o recurso de apelação apenas no efeito, tendo em vista a concessão de tutela antecipada na sentença.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação diante do imediato pagamento de valores por força da tutela antecipada concedida. Alega que todo o dispositivo da sentença, diante do reexame necessário da sentença proferida contra a União, só produzirá efeitos após a confirmação pelo tribunal competente, destarte não havendo se exigir qualquer medida tendente ao cumprimento imediato ou à execução provisória da sentença antes do trânsito em julgado. Aduz, ainda, que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo implicará a possibilidade de execução provisória também dos honorários advocatícios e restituição de valores que foram objeto de condenação na sentença.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser "*possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que em situações não abrangidas pelo disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97*" (AgRg no Ag 1276466/RS), sendo esta a hipótese dos autos e não se justificando o temor identificado nas razões recursais quanto a possibilidade de execução provisória da sentença, tendo em vista que o "decisum", na hipótese, deve ser submetido ao reexame obrigatório nos termos do art. 475, I, do CPC, como de fato o fez expressamente o juiz de primeiro grau, convindo registrar que, por óbvio, o efeito meramente devolutivo atribuído a apelação por força do disposto no art. 520, VII, do CPC limita-se à parte alcançada pela tutela antecipada concedida (REsp nº 348.886), vale dizer, apenas para determinar à União que deixe de "*somar os valores dos proventos de aposentadoria e pensão por morte do cônjuge, percebidos pela autora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da CF, cessando, assim, os descontos realizados a título de "abate-teto"*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014740-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : A R TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040093720104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por A R TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão proferida pela MMA. Juíza Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, versando sobre a inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, foi indeferido o pedido para realização de prova pericial.

Sustenta a recorrente, em síntese, para aplicação do FAP e do reenquadramento na alíquota RAT, é necessário que se utilize no cálculo os acidentes de trabalho efetivamente ocorridos na empresa e não por presunção, o que demanda instrução probatória, em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada, considerando que, na ação subjacente a autora, ora agravante, acoima de inconstitucional e de ilegal a aplicação da exação, bem como o respectivo, procedimento previsto em legislação específica, o que *prima facie*, não demanda prova pericial, por outro lado, não restando comprovado nestes autos diferenças de valores decorrentes de possíveis erros contábeis a ensejar prova pericial nesse sentido, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do CPC.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014840-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO ALVES TEIXEIRA e outros
: EVANGELISTA THEODORO
: HELIO AZEREDO CARVALHO
: JOSE LUIZ
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: LUIZ CARLOS ROQUE
: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
: OCTAVIO DELFINO PEREIRA
: SEBASTIAO ELIAS JUNIOR
: VALTEMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREIA LUISA STAQUECINI e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP

No. ORIG. : 12045335219954036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal, contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, em fase de execução de honorários advocatícios, foi indeferida a inclusão dos juros moratórios à soma do valor devido pelos executados, assim como o pedido de fixação de nova verba honorária referente ao cumprimento de sentença.

Sustente a recorrente, em síntese, serem devidos os juros moratórios a partir do trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso, além da fixação de honorários advocatícios decorrentes da fase de execução de sentença. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que no aresto em execução não há previsão de incidência de juros moratórios sobre o montante devido a título de honorários advocatícios, sendo certo que a atualização monetária, determinada pela decisão recorrida, mostra-se suficiente à preservação do valor real a ser pago, igualmente, concorrendo a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, por outro lado, não se tratando de evasão de recursos do erário a ser amparada por medida acautelatória de urgência, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do C.P.C.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016012-84.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.016012-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ZENATTI e outro

: JORGE LUIZ ZENATTI FILHO

ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro

AGRAVADO : JUAREZ ANTONIO ZENATTI

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00050435220114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Luiz Zenatti e outro contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da eficácia da alteração contratual que excluiu o impetrante, ora agravado, do quadro societário da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.

Sustentam os recorrentes, em síntese, nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao preenchimento do requisito do "periculum in mora", exigido para a concessão da medida liminar; a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, por fim, que a exigência de trânsito em julgado de sentença dissolutória extintiva de empresa mercantil não encontra previsão na Lei nº 8.934/94 mas somente no Decreto nº 1.800/96, afrontando o princípio constitucional da reserva legal.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ao início, anoto a inexistência da alegada nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação, tendo em vista que nela restou expressamente consignado que "*nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente*", destarte a conclusão adotada na decisão levando em consideração o preenchimento dos requisitos legais. Registro, ainda, que a questão referente a suposta decadência do prazo para impetração do mandado de segurança deve ser, por primeiro, oportunamente ventilada no juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

No mais, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, lobrigando, por ora, maior carga de plausibilidade na tese de legitimidade do texto legal e de exigibilidade da obrigação nele contemplada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016082-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016082-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES e outro
: DIRCEU BORGHI JUNIOR
ADVOGADO : MAURO FERNANDES GALERA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00025347920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES e outro contra decisão da MMA. Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta os recorrentes, em síntese, que, nos termos da Lei nº 1.060/50, basta a mera declaração de hipossuficiência financeira para o deferimento da gratuidade da justiça, bem como que a decisão ora acoimada obsta o acesso dos agravantes ao Poder Judiciário, tendo em vista que não possuem condições de buscarem seus direitos sem que se privem de seus valores alimentares.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, deixo de determinar a intimação da agravante ao pagamento das custas do agravo, visto que o mérito da controvérsia recai justamente na alegação de sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo. Neste juízo sumário de cognição, porém, não se me parecem as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 "*contrario sensu*" autoriza o indeferimento da gratuidade, desde que respaldado em fundadas razões.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado neste sentido, conforme se denota da leitura da ementa a seguir colacionada:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).

Entendo que os autores, ora agravantes, por exercerem a profissão de funcionários públicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimentos brutos acima de cinco mil reais mensais, de início, não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único, do artigo 2º, da referida Lei 1.060/50. À falta, portanto, do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Indefiro igualmente, à falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, o pedido de assistência judiciária formulado nestes autos.

Recolham, destarte, os agravantes, em 5 (cinco) dias, as custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, e da Resolução nº 411/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016108-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FABIO MONTALTO e outros
: ALBERTO JOSE MONTALTO
: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
: FLAVIA MARIA MONTALTO
: CHRISTINA MONTALTO
: LUCIA MONTALTO
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186123520064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por FÁBIO MONTALTO e outros contra decisão proferida pela MMA. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, pela qual, em sede de exceção de pré executividade julgada procedente, foi postergado o arbitramento de honorários advocatícios requerido pelos excipientes, ora agravantes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que, na medida em que foram excluídos do pólo passivo da execução em face do acolhimento da exceção oposta, findou-se o processo em relação a estes, razão pela qual deve ser condenada a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência. Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando nas razões recursais suficiente carga de plausibilidade e considerando a jurisprudência dominante no E. STJ no sentido de serem devidos os honorários advocatícios nos casos em que a exceção de pré executividade é julgada procedente, assiste razão aos agravantes, conforme de extrai dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

- 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.*
- 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.*
- 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.*
- 4. Recurso especial provido".*

(RESP 201001742416, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

- 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento.*
 - 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.*
 - 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66).*
 - 4. "O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).*
 - 5. Agravo regimental não provido".*
- (AGRESP 200901068605, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte).
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
6. A sucumbência mínima uma vez caracterizada, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, implica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1078634/RJ, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010; AgRg no Ag 833.341/MG, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010; REsp 1010831/RN, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 22/06/2009; AgRg no REsp 1074400/RS, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no REsp 1022545/SP, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 16/10/2008.
7. In casu, restou evidenciada a sucumbência mínima da excipiente, porquanto porquanto o crédito exequendo foi reduzido em aproximadamente 98% (noventa e oito por cento), de R\$ 4.036.961,24 (quatro milhões, trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 68.640,99 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e nove centavos).
8. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do art. 20 do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
9. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º do art. 20 do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.
10. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade.
11. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.
12. In casu, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em 1% (um por cento) sobre o valor da sucumbência, isto é, 1% (um por cento) sobre R\$ 3.968.320,25 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e vinte e cinco centavos).
13. Inexiste ofensa do artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
14. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 201001193020, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/11/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA A SER SUPOSTADA PELA FAZENDA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

2. São devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado para que fosse apresentada exceção de pré-executividade. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 201000820833, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES AFASTADA POR ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO EXECUTIVO EXTINTO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. OMISSÃO.

1. São cabíveis honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. - Precedentes desta Eg. Corte Superior.

2. Nessas circunstâncias, em decorrência da extinção do processo executivo, é omissa o acórdão que não fixa a verba honorária de sucumbência em favor do patrono da parte ex adversa.

3 Tratando-se de processo executivo, e diante das peculiaridades da causa, a fixação de honorários obedece a regra do art. 20, §4º do CPC, por apreciação equitativa do julgador.

4. Embargos de Declaração com efeitos infringentes acolhidos."

(EDRESP 200701323377, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 29/06/2010).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO, . POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AGEDAG 200501610769, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010).

Dessa forma, reputando preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016220-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA
PARTE RE' : ROQUE RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
PARTE RE' : ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL e outros
: MARIA DO AMPARO RODRIGUES DO AMARAL
: OSVALDO ANTONIO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00399543920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00152 HABEAS CORPUS Nº 0016346-21.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.016346-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO
PACIENTE : JOSE HONORIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : VILSON ANTUNES DE BRITO
: CLEICIONE SANTOS NERIS
: RAFAEL ANTUNES DE BRITO
: JOSE ARLINDO VASQUES
: CRISTIANY SILVA CABREIRA
: GEANCLEBER SILVA CABREIRA
: JOSIANE DE LIMA LUDOLFO
: MARILENE SILVA COSTA CABREIRA
: JOSE WILLIAN CARVALHO
: OLMIRO MULLER
: MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ
: IVAIR ANTELO DORADO
: IVANI FRANCOSO SALES
: ANDERSON VIANA MACIEL
: CLAUDIONOR DONIZETE PEREIRA
: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS
: VILMAR ARTUNK
: SANTA FRANCISCA NERIS
: NEVIO DO NASCIMENTO
: PATRICK LEME BARROS
: LIBORIO PORTILHO
: FLAVIO VERTUOSO

No. ORIG. : 00020026220114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Descrição fática: Consta da impetração que, no curso de investigações policiais, deflagrada pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, auxiliadas por interceptações telefônicas (autos nº 0002467-08.2010.403.6005), foi identificada uma organização criminosa bem articulada, responsável pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, denominada "*Operação Elba*", da qual participariam brasileiros e estrangeiros, dedicada ao tráfico de entorpecentes na região de fronteira, especialmente, Bolívia/Brasil, com destino a alguns estados brasileiros, como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

Consta dos autos que teriam sido efetuadas várias apreensões de drogas, em vários pontos do país, ora envolvendo uns, ora outros de seus integrantes, totalizando 897,15kg (oitocentos e noventa e sete vírgula quinze quilogramas) de cocaína, 167,2 (cento e sessenta e sete vírgula dois quilogramas) de maconha e 18,16 (dezoito vírgula dezesseis quilogramas) de haxixe, isto é, mais de uma tonelada de entorpecentes.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 03.05.2011, em virtude da na suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, ambos c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/06 (fls. 200/234).

Conforme a Representação por Prisão Preventiva da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS (fls. 62/135), o paciente auxiliaria o investigado Wilson Antunes de Brito, supostamente, um dos líderes da organização criminosa, na compra de veículos a serem usados no tráfico de entorpecentes, bem como efetuaria contatos com compradores da droga remetida pela organização criminosa e, ainda, efetuaria a "penhora" de veículos, visando o levantamento de dinheiro para a realização da atividade delitiva (fl. 114).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo;

c) não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar;

d) a gravidade abstrata do delito, decorrente de sua natureza hedionda, não é suficiente para a manutenção da prisão provisória, sob pena de afronta à garantia constitucional da não culpabilidade;

e) é primário (constando apenas um inquérito policial desfavorável a ele), possui residência fixa e ocupação lícita;

f) a inaplicabilidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06;

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Anoto, a princípio, que com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema (*STF, HC 100745, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJE 16.04.2010*).

Não obstante, *in casu*, verifico que a decisão que decretou a preventiva do réu, ora paciente, foi bem fundamentada, lastreada nos diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação, estando, igualmente, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme se extrai de fls. 200/234 (grifo nosso):

"(...)

I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS

3. *Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de parte dos representados no tráfico internacional de drogas/associação - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo em apenso no 0002467-08.2010.403.6005).*

(...)

3.2. *Transcrevo, por oportuno, o quanto relatado pela Polícia Federal sobre as funções/condutas dos agentes, ora representados, na organização criminosa em testilha, cujos indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico restaram configurados:*

(...)

18. JOSÉ HONÓRIO DA SILVA (vulgo "ZÉ" ou "ZEZINHO"), "(...) auxilia VILSON na compra de veículos para serem usados no tráfico de entorpecentes (geralmente veículos financiados para serem usados por até 1 ano, até ser dada a busca e apreensão do mesmo, conhecido como "golpe do financiamento"), bem como faz contato com compradores que irão receber a droga enviada pela organização criminosa. Também efetiva a "penhora" de veículos, visando levantar dinheiro para a realização de tráfico a ser perpretada pela ORCRIM (...)"

(...)

4. *Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas: entre as pessoas supracitadas e terceiros.*

4.1. *Desta feita, há fortes indícios que os representados (...) JOSÉ HONÓRIO DA SILVA (...) em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio.*

4.2. *Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.*

4.3. *Com efeito, "(...) a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)" (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS, CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).*

(...)

4.5. **In casu**, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira.

4.6. Nessa linha, seja para evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à **ordem pública**, seja para a **garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal**, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias (...).

(...)

5. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313, do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de:**

(...)

18) **JOSÉ HONÓRIO DA SILVA** (...)"

Da mesma maneira, ocorre com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 244/249 - grifo nosso):

"(...)

Importa anotar, ainda, que há indícios da participação/co-autoria do requerente na organização, o que desponta das interceptações (...).

3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas (...).

(...)

Observo, ainda, que, malgrado o requerente afirme ser primário e sem antecedentes, o MPF juntou aos autos consulta realizada via internet que dá conta de que ele (**JOSÉ HONÓRIO**) responde a processo penal perante a Comarca de Rondonópolis/MT, como incurso nas penas do art. 180, §1º do CP, (cfr. fls. 51).

Justifica-se, portanto, em fatos concretos, a necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal. Outrossim, também é necessária a manutenção da custódia como garantia da ordem pública (...).

(...)

Também há necessidade de se garantir **a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal**, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira.

(...)

Ademais, não demonstrou o requerente a ocorrência de nenhum fato novo que alterasse o retratado pelos autos (...).

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de JOSÉ HONÓRIO DA SILVA**, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia".

Constato, assim, estar-se diante de uma articulada organização criminosa, com alto poderio econômico-financeiro, composta por mais de 20 (vinte) integrantes, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum, qual seja, o tráfico ilícito de enorme quantidade de entorpecentes, especialmente cocaína.

Observo, ainda, que a atuação desta organização ultrapassa as fronteiras dos países, ou seja, é de caráter transnacional e interestadual, abrangendo vários países, (especialmente Bolívia e Brasil) e várias unidades federativas de nosso país (Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul).

Quanto ao paciente, percebe-se a sua personalidade voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Necessária também a segregação cautelar por conveniência da instrução criminal, pois, considerando-se o vasto campo de atuação da organização criminosa (transnacional) há a probabilidade de que, com a liberdade, sejam retomadas as atividades criminosas ou se propicie a substituição de seus membros. E, por fim, para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a probabilidade de fuga, devido à facilidade de trânsito entre países, os contatos por eles mantidos no exterior, inclusive, sendo alguns deles estrangeiros residentes na região de fronteira.

Aduzo, ainda, que as condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos desta, o que ocorre no presente caso.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se devidamente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar verdadeira organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas no Estado do Pará - oriundas da cidade de Manaus -, inclusive com envolvimento de policiais civis e militares, desenvolvendo importante papel no grupo, na medida em que, consoante a exordial, era o responsável pelo envio de cocaína para a cidade de Jacundá, encontrando-se, diga-se de passagem foragido, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, impedir a decretação da prisão antecipada, existindo nos autos outros elementos capazes de autorizá-la.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 153271, Des. Convocado do TJCE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJE 14/02/2011 - grifo nosso)"

Desse modo, justificada está a custódia cautelar, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanada por este writ, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal em substituição regimental

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016511-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016511-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MACHADO NOGUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE
PARTE RE' : MALHARIA DOIS MACHADO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : ISAC NEUTON NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05598159519984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que o co-executado ISAC NEUTON NOGUEIRA não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu JOSÉ MACHADO NOGUEIRA do pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-o do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o co-executado JOSÉ MACHADO NOGUEIRA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, pela qual, em sede de exceção de pré-executividade, foi deferido pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta a recorrente, em síntese, restar configurada a hipótese de responsabilização dos sócios da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

A respeito do tema dispõe a Súmula nº 435 do STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No caso em exame, colhe-se dos autos que o agravado retirou-se do quadro social da empresa executada antes da dissolução irregular da mesma, não podendo ao mesmo ser redirecionada a responsabilidade pelo crédito exequendo.

Destarte, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016661-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03239161319914036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 114/117.

A agravante recolheu as custas no Banco do Brasil, em dissonância com o artigo 3º da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 21 de dezembro de 2010 - artigo 3º, bem como Anexo I, Tabela IV, alínea "b".

P. I.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016701-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016701-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PEDRO NOSCHESE e outros
: JOSE LUIZ DE QUEIROZ ITAJAHY
: CIDIA REGINA DE OLIVEIRA NOSCHESE
: VERA LUCIA DE ALMEIDA ITAJAHY
PARTE RE' : NOSCHESE ITAJAHI E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05670677719834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 91, que indeferiu pedido de inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de contribuições ao FGTS.

Alega a recorrente, em suas razões, que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei a ensejar a responsabilidade dos sócios.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a manutenção dos nomes dos co-responsáveis no polo passivo da execução.

DECIDO.

A execução foi proposta em 1983 (fls. 20).

Os nomes dos sócios não figuram na Certidão de Dívida Inscrita (fls. 21)

A carta de citação foi devolvida em 1984, posto que não foi localizada a empresa executada (fls. 24).

O feito permaneceu sobrestado em 29/10/85. Em 2003 a exequente formulou pedido de desarquivamento.

Com efeito, a situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, tal contingência pode ser reconhecida na hipótese em que o Oficial de Justiça consigna o encerramento das atividades empresariais.

No caso dos autos, não houve comprovação de tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça. Nestes termos, não há se reconhecer a dissolução irregular da empresa.

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o fgts não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios -gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao fgts não configura infração à lei.

Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 415057 - Rel. Cotrim Guimarães - DJF3 CJ1 17/02/11)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - No caso dos autos, muito embora o nome agravado conste na CDI juntada aos autos, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 201003000289337 - Rel. Renata Lotufo - DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 396)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016755-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BEBIDAS POTY LTDA
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022476120114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BEBIDAS POTY LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto /SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferida a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, férias em pecúnia, salário-educação e abono único anual.

Alega, a parte recorrente, em síntese, que seriam indevidas as cobranças de contribuições previdenciárias sobre tais valores, em razão do caráter indenizatório de que se revestem.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros **quinze dias do afastamento** do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim **indenizatória**, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido". (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não podem incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, AI 201003000326097, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422119, JUÍZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO 1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a

contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida". (TRF3, AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA);

Da mesma forma, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **férias indenizadas** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim **indenizatória**, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz Alessandro Diaferia, j. 23.11.10, DJF3 CJI 02.12.10, p. 465, v.u.).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.

3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado.

4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte.

5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Agravo Legal Em Agravo De Instrumento Nº 0037025-76.2010.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, DE 14/06/2011, 1ª Turma)

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS INDENIZADOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.

2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

3. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

5. **Férias Indenizadas - a teor do 28, § 9º, alínea d, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho.**

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Agravo Legal Em Agravo De Instrumento Nº 0033255-75.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, D.E. 19/5/2011, 5ª Turma).

Quanto às **férias em pecúnia** pagas ao trabalhador, há que ser afastada do mesmo modo a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho **indenizatório**.

A corroborar com tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1.As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO.PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e **férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.**

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

"As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial ante seu caráter indenizatório e, assim, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária." EDcl no AgRg no REsp nº 670894 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/05/98)

No tocante ao **auxílio-educação**, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, **não integram o salário de contribuição**, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário "in natura", porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004)

In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós- graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio.

Precedentes: (REsp 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05.12.2005; REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.02.2004; AgRg no REsp 32602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.03.2002)

Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. Fux, j. 18.11.2010, DJE 01.12.2010)

Em relação ao **abono anual**, a análise da questão remete ao disposto no art. 201, § 11 da CF, estabelecendo que: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.", firmando-se a jurisprudência no sentido de que sobre referida verba somente não incidirá contribuição previdenciária se restar demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho e no caso dos autos não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicenda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ABONO ÚNICO**. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1235356 / RS rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 22.03.2011, publ. DJe 25.03.2011, v.u.)

Destarte, neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade na tese de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre os primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, férias em pecúnia e salário-educação, que, ademais, encontram amparo em precedentes jurisprudenciais e preenchido também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da iminência da cobrança de valores referentes às contribuições que nada por ora autoriza concluir sejam devidas, **defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso**, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, férias em pecúnia e salário-educação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016775-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : SAMUEL RICARDO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00067013920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, inconformada com decisão proferida na demanda n.º 0006701-39.2010.403.6100, por meio da qual se indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tendente a localizar bens de titularidade do agravado, suscetíveis de penhora.

A expedição de ofícios, pelo juízo, a fim de localizar bens do demandado, não constitui direito subjetivo do demandante. Não há norma que autorize a transferência daquele ônus à máquina judiciária.

A obrigação de diligenciar a localização de bens de devedores, para fim de citação e penhora, recai, em princípio, sobre o demandante, interessado na percepção de seu crédito.

A jurisprudência do STJ e desta Corte é firme no sentido de que as providências judiciais só têm lugar quando impossível ao interessado tomá-las por si só e, além disso, depois de esgotadas as medidas a seu alcance.

"EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes.

2. Se o Tribunal a quo não se pronuncia com relação ao esgotamento das vias ordinárias, esta Corte não o fará por se tratar de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Portanto, não foi caracterizada a ilegalidade do BACENJUD no caso.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1067260/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O inciso X, do art. 5º, da CF/1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

É perfeitamente possível a requisição à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de rendas da executada e seu sócio co-responsável, desde que plenamente demonstrado que restaram esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Precedentes do STJ e desta Corte.

Deve-se destacar que, desde o ajuizamento da ação fiscal (19/10/2001) até o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (31/10/2003), a União tem diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Agravo de instrumento provido

(TRF/3ª, 3ª Turma, AG nº 2003.03.00.079629-2, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, unânime, j. em 27.08.2009, DJU de 15.09.2009, p. 113)."

No caso dos autos, saliente-se que a demandante, ora agravante, não demonstrou haver realizado efetivas diligências a seu cargo.

Tem-se, pois, a manifesta improcedência do agravo, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017217-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FERNANFLAC IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME GUITTE CONCATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 10.00.00188-9 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Rodrigues, contra decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º 053.01.2010.008450-0, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal Da Comarca de Avaré, SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017389-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017389-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE SOUZA e outro
: HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARINA CRUZ RUFINO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014839320114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA e outro contra decisão da MMA. Juíza Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação ordinária, deferiu a impugnação à assistência judiciária gratuita anteriormente concedida, revogando-a.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que, nos termos da Lei nº 1.060/50, basta a mera declaração de hipossuficiência financeira para o deferimento da gratuidade da justiça, bem como que a gratuidade processual nos termos da referida Lei foi concebida no sentido de permitir o acesso ao Poder Judiciário sem que com isso fosse a parte privada de sua sobrevivência.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, deixo de determinar a intimação da agravante ao pagamento das custas do agravo, visto que o mérito da controvérsia recai justamente na alegação de sua hipossuficiência financeira para arcar com as despesas do processo. Neste juízo sumário de cognição, porém, não se me parecem as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que o artigo 5º da Lei nº 1.060/50 "*contrario sensu*" autoriza o indeferimento da gratuidade, desde que respaldado em fundadas razões.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado neste sentido, conforme se denota da leitura da ementa a seguir colacionada:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).

Entendo que os autores, ora agravantes, por exercerem a profissão de funcionários públicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimentos brutos acima de quatro mil reais mensais, de início, não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único, do artigo 2º, da referida Lei 1.060/50. À falta, portanto, do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Indefiro igualmente, à falta de comprovação da alegada hipossuficiência, o pedido de assistência judiciária formulado nestes autos.

Recolham, destarte, os agravantes, em 5 (cinco) dias, as custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, e da Resolução nº 411/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017487-75.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.017487-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AMADOSAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00037703820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) o aviso prévio indenizado. Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo, uma vez que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência afiguram-se presentes na hipótese dos autos.

Sucedem que os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que é razoável concluir que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior.

Neste passo, convém observar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, do C. STJ e do E. STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE.

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO , AUXÍLIO - CRECHE . ABONO DE FÉRIAS . TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário , mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias . A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço . Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária , pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

Neste cenário, uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura.

Frise-se, por derradeiro, que a pretensão da agravante para que se condicione a concessão da tutela de urgência a depósito caução não se afigura legítima, pois a legislação aplicável à espécie não faz tal exigência. Destarte, atendidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme acima demonstrado, não há que se condicioná-la à realização de depósito.

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017587-30.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.017587-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WALFRIDO RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO espólio e outro
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00099946020094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walfrido Rodrigues contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em autos de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença, pela qual foi indeferido, por ora, o pedido de levantamento de valor incontroverso relativo aos honorários sucumbenciais. Sustenta o recorrente, em síntese, que não há mais espaço para discussão acerca do valor indenizatório, tendo em vista que iniciada a fase de cumprimento de sentença, optou o INCRA por opor exceção de pré-executividade e não embargos à execução, sobrevindo decisão afastando as alegações deduzidas pela executada e acolhendo os cálculos apresentados pelo credor, determinando a expedição de precatório no valor apontado no discriminativo de cálculo. Aduz, ainda, inexistir o alegado erro material na conta de liquidação tardiamente ventilado pelo INCRA por mera petição que, a pretexto de zelar pelo erário, tenta retardar o pagamento da dívida e, em que pese a descabida irresignação da autarquia, verifica-se nos autos a existência de valores incontroversos, não se justificando a não liberação da quantia devida a título de verbas sucumbenciais, de caráter alimentar, no valor reconhecido pelo INCRA como devido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, justificando-se a cautela adotada pelo MM. Juiz de primeiro grau diante do alegado erro na conta de liquidação e em face do considerável montante do débito, por outro lado não se patenteando o requisito de lesão grave e de difícil reparação tendo em vista que o valor requisitado no precatório já se encontra depositado em conta à ordem do juízo que, conforme expressamente consignado, apreciará o pedido de levantamento de valores tão logo sejam analisados os cálculos apresentados pelas partes pela contadoria da AGU, reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC e indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017656-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOEL FREITAS DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085796220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, contra a decisão que, nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0008579-62.2011.403.6100, ajuizada pela **Construteckma Engenharia Ltda.**, deferiu antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante que a referida verba possui natureza remuneratória e por tal razão deve-se incidir contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante a convicção pessoal desta magistrada, manifestada em inúmeros feitos, no sentido de que referida verba não possui caráter indenizatório, é inegável que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, possui cunho indenizatório.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)"

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3.

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017936-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : JESUS BARBOSA e outro
: SUELI DA SILVA
PARTE RE' : BARBASUL MERCADO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00581442620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome dos sócios consta na CDI e que o não recolhimento do FGTS caracteriza infração à lei e como tal enseja a responsabilidade direta e pessoal dos sócios da empresa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. **Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.** 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. **O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).** Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora,

manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. **Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19:** "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95º da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido." (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído, por outro lado, nada trazendo a recorrente que comprovasse a prática dos atos ensejadores de responsabilização previstos no art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00164 HABEAS CORPUS Nº 0019350-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO
PACIENTE : JONILZA RAMIRES ROMERO reu preso
ADVOGADO : LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
CO-REU : SIDNEY FERNANDES DA SILVA
: REGINALDO GUIMARAES DA SILVA
: MARIAMA CANDE
: LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL
No. ORIG. : 00017113320104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Luiz Malan Nunes Carneiro, em favor de Jonilza Ramires Romero, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança, SP.

Narra a impetração que a paciente foi presa em flagrante como incurso nas disposições do arts. 33, caput, 35 e 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos:

- a) é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e exerce "trabalho digno";
- b) "*o fato de estar no lugar errado e na hora errada não é crime*", além do que não era a paciente destinatária da droga nem a recebeu, apenas acompanhava seu marido numa viagem;
- c) a prova testemunhal não é segura no sentido de que a paciente tenha participado do tráfico;
- d) as condições pessoais da paciente permitem a redução da pena, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, de modo que "sua pena será, com certeza, inferior a quatro anos e, diante da atual posição do STF, poderá desde o início cumpri-la em regime aberto" (f. 12);
- e) resta configurado excesso de prazo, uma vez que a paciente encontra-se presa por prazo além do previsto na legislação de regência.

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão da liminar, tendente a permitir que a paciente aguarde a decisão do processo em liberdade.

É o sucinto relatório. Decido.

Diga-se, inicialmente, que a Segunda Turma desta Corte Regional, na sessão ocorrida em 22 de fevereiro de 2011, no julgamento do habeas corpus 2010.03.00.034986-3, impetrado em favor da paciente, denegou a ordem, nos termos do voto do e. Juiz Federal Convocado Adenir Silva, Veja-se:

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo e. advogado Afonso Nóbrega, em favor de Jonilza Ramires Romero, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, SP.

A paciente foi presa em flagrante no dia 19 de agosto de 2010, como incurso nas disposições do arts. 33, caput, 35 e 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto teve indeferido seu pedido de liberdade provisória, razão pela qual pugna pela concessão do referido benefício, argumentando, para tanto, que:

a) a Lei n.º 11.464/2007, ao dar nova redação ao art. 2º da Lei n.º 8.072/90, suprimiu a vedação de conceder-se liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados e revogou parte do art. 44 da Lei n.º

11.343/2006, que estabelecia ser insuscetível de liberdade provisória o crime de tráfico de entorpecentes (fl. 4);

b) estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva;

c) a paciente não teve qualquer participação na empreitada criminosa, sendo presa apenas e tão somente por estar na companhia do seu companheiro Sidney Fernandes da Silva, desconhecendo e ignorando o envolvimento deste no tráfico de drogas, visto que pensava tratar-se de toalhas" (fl. 14);

d) a paciente possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade lícita.

...

Ora, essa circunstância, aliada aos demais fundamentos que antes arrolei, permite concluir, ao menos nessa fase procedimental, que a colocação imediata em liberdade do ora requerente pode importar risco de prejuízo à instrução processual e eventual aplicação da lei penal, já que presente possibilidade de evasão imediata do sindicado, uma vez posto em liberdade.

Quanto à alegação de que desconhecia a empreita criminosa, o depoimento prestado pela requerente por ocasião do flagrante não se mostra consistente neste sentido, já que a mesma informa que deslocou-se de Osasco à Mairiporã com seu companheiro Sidney, também indiciado, para encontrar com os outros indiciados Leocádio e Mariama para posteriormente encontrarem Reginaldo para receber um carregamento de toalhas. Ressalte-se que, conforme consta do flagrante, a mercadoria fora entregue numa estrada de terra, sem movimento, próxima a um posto de gasolina, na Rodovia Fernão Dias, por volta de 0H30min" (fl. 18)

Realmente, o risco de a paciente evadir-se do distrito da culpa autoriza a manutenção de sua custódia cautelar, como garantia da ordem pública e para assegurar eventual e futura aplicação da lei penal, uma vez que Jonilza Ramires Romero não comprovou possuir vínculos pessoais ou profissionais com a cidade de Bragança Paulista, SP; é natural e reside no município de Campo Grande, MS, e declarou, em seu interrogatório perante a Digna Autoridade Policial, que trabalha como sacoleira, trazendo toalhas da Bolívia (fl. 32), indicando o exercício de atividade profissional mediante realização de viagens...

...

Por fim, anoto a inexistência nos autos de documentos comprovando que a paciente possui residência fixa e exerce atividade lícita, para tanto não bastando a declaração de fl. 40. De qualquer maneira, eventuais qualificações favoráveis da paciente não impedem a decretação de prisão preventiva, porquanto presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

Vê-se que naquele julgamento entendeu-se que persistiam os pressupostos ensejadores da prisão preventiva da paciente, não havendo nos presentes autos qualquer elemento novo que infirme tal entendimento.

Ressalto que o próprio Impetrante afirma que a paciente trabalhava como sacoleira de toalhas da "Disney", produto que tem grande aceitação em São Paulo, que pratica esse comércio clandestino trazendo as toalhas adquiridas em Corumbá para serem vendidas em São Paulo. Não é possível considerar a ocupação da autora como lícita.

De outra parte, as alegações acerca da negativa de participação na prática delitiva não comportam discussão na via estreita do *habeas corpus*, haja vista que demandam dilação probatória.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, verifica-se do trâmite processual que, desde a prisão não houve qualquer desbordo dos limites da razoabilidade.

De fato, a pluralidade de réus (em número de cinco), a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação deles em locais diversos, para a oitiva das testemunhas arroladas inclusive pela defesa, importa maior tempo na realização dos atos processuais, sem que isso configure constrangimento ilegal a pesar sobre a paciente.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do e. Desembargador Federal Peixoto Junior e do e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. I - Não contamina a prisão processual o mero elemento do decurso temporal, com o qual, para o reconhecimento do vício de excesso de prazo, deve concorrer a ausência de justificativas para a dilação processual. II- Tempo decorrido até a designação de data para audiência de instrução e julgamento que tem causa em complexidades decorrentes da pluralidade de acusados e da necessidade de prática de atos processuais mediante carta precatória. III - Data designada para audiência que se justifica pela sobrecarga de pauta, aumento da criminalidade e não falha dos mecanismos da Justiça sendo o que se verifica. IV Ordem denegada."

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 44.767, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 24.5.2011, DJF3 CJF1 de 2.6.2011)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. Assim, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a declinação de competência para a Justiça Federal, a necessidade de notificação da ré por meio de expedição de carta precatória e de elaboração de laudos periciais. II - Ademais, a demora não pode ser imputada ao Judiciário, que deu regular processamento ao feito, logo, não restou configurado o alegado excesso de prazo. III - Ordem denegada." (TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 44.406, rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, j. 3.5.2011, DJF3 CJF1 de 12.5.2011)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00165 HABEAS CORPUS Nº 0003881-61.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.003881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : VALMIR RICARDO

PACIENTE : MARA CRISTINA MANSANA reu preso

ADVOGADO : VALMIR RICARDO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00038816120114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado por Valmir Ricardo com vistas ao decreto de prisão temporária da paciente Mara Cristina Mansana.

O pedido de liminar foi indeferido, a autoridade impetrada informou o oferecimento de denuncia contra a paciente por suposta prática de delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, seguindo-se parecer ministerial pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Segundo os elementos carreados aos autos, os fatos subjacentes à impetração consistem na prisão temporária da paciente em inquérito policial instaurado para apuração de delito de associação ao tráfico.

O impetrante formulou a presente impetração objetivando a soltura da paciente, em razão da prisão temporária decretada.

Noticiado, todavia, o posterior decreto de prisão preventiva da paciente, não subsiste a hipotética situação de constrangimento ilegal, perdendo seu objeto a impetração. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

I - Havendo superveniente decreto de prisão preventiva do paciente, não subsiste a alegada situação de constrangimento ilegal decorrente da prisão temporária, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

II - Pedido prejudicado.

(TRF3, 2ª Turma, Des. Peixoto Junior, HC 2006.03.00044679-8 PUBLICADO NO DJU ACORDÃO DJ2 PAGES 407/460).

Por esta razão, reconheço a perda de objeto da presente impetração e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o "habeas corpus".

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 11461/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-16.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.003652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : APARICIO GUILHERME QUEIROZ e outros

: ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA

: AMADO LUIZ BORGES

: EDSON MARIANO DE CASTRO

: EZEQUIEL E PAULA

ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante contra decisão proferida em juízo de retratação que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento parcial à apelação interposta pelos autores.

Os presentes embargos apontaram a ocorrência de omissão na r. decisão recorrida por deixar de analisar o fato dos autores possuírem a condição de "anistiados" bem como da análise da aplicação de norma legal mencionada no pedido inicial, que concede a isenção do pagamento do imposto de renda aos anistiados politicamente, no caso, a MP nº 65/02, posteriormente transformada na Lei nº 10.559/02.

Requer a análise da matéria suscitada e a aplicação do caráter modificativo ao presente recurso.

É o necessário.

DECIDO.

Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, restando o entendimento no sentido de que as verbas recebidas por decisão trabalhista a título de reintegração do emprego possuem natureza remuneratória, encontrando-se desta forma pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo sobre elas incidir o imposto de renda, à exceção daquelas que, por definição legal ou jurisprudencial, possuem natureza indenizatória, como no caso, as férias indenizadas e os respectivos adicionais de 1/3.

Todavia, quanto à apontada omissão em relação à apreciação da condição dos autores de "anistiados" bem como da norma legal que isentou os anistiados da incidência do imposto de renda, a MP nº 65/02, cumpre tecer algumas considerações, para o fim de integração do julgador.

Mister se faz ponderar no sentido de que o que configura a natureza jurídica da quantia recebida, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim, a lei.

Assim, são montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no art. 6º, inciso V da Lei 7.713/88, a saber:

"Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I a IV - ... omissis ...

- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço".

E ainda, conforme consta do artigo 25 da Lei nº 8.218, de 29/08/91:

"Art. 25 - O salário família é isento do imposto de renda".

A meu ver, os valores não relacionados no rol previsto pela legislação trabalhista não poderiam ser considerados indenizações, importante acréscimo patrimonial e não ressarcimento.

Além do mais, a incidência do imposto sobre a renda está adstrita aos ditames do art. 43, do Código Tributário Nacional e reclama necessariamente a ocorrência de acréscimo patrimonial, ou seja, o surgimento de riqueza nova a ser incorporada ao patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária.

O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, conforme pacífica jurisprudência manifestada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não se insere no conceito de indenização, mas sim de natureza salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual, enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. Cumpre salientar, que a despeito de haver sido reconhecido no juízo trabalhista como natureza indenizatória, as verbas recebidas possuem natureza remuneratória, uma vez que a natureza das verbas, salarial ou indenizatória, decorre da lei, sendo que, como já explicitado e decidido na r. decisão recorrida, em relação às verbas recebidas a título de reintegração só há norma isentiva no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas e adicionais de 1/3 respectivos.

Vale conferir o julgado proferido por esta 3ª Turma:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.

2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.

...

(AC nº 2004.61.03.006213-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 07/06/06)

Por fim, é de se esclarecer que a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as verbas de natureza salarial, concedida aos anistiados políticos decorrente de sua reintegração no emprego estão sujeitas à incidência do imposto de renda e não se confundem com os valores pagos a título de indenização, decorrentes da anistia concedida, esta sim, isenta por força da Medida Provisória nº 65//02.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIADO POLÍTICO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I. Os valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos são isentos de imposto de renda, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.559/2002 e do artigo 1º do Decreto nº 4.897/2003. **II. As verbas de natureza salarial percebida por anistiado político decorrente de sua reintegração ao cargo estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não se confundindo com os valores pagos por anistia, estes sim isentos do aludido imposto. III. Apelação improvida.**"*

(TRF 5ª R; AC nº 200785000036297; 4ª Turma; Des. Federal Ivan Lira de Carvalho; DJ 02/10/2008)

Na realidade, os supostos vícios se resumem tão-somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração tão somente para reconhecer a omissão apontada em relação à manifestação quanto à condição dos autores de "anistiados", tão somente para fins de integração do julgado, mantendo-se, a r. decisão recorrida quanto ao resultado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 11471/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004229-17.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.004229-9/SP

APELANTE : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Fls. 520/521: Cuida-se de pedido de retirada do presente feito da pauta de julgamentos de 07 de julho de 2011, da Colenda Terceira Turma desta Corte, sob o fundamento de tratar-se de lide cujo objeto foi reconhecido como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 609.096/RS.

Todavia, o pedido não comporta acolhimento, visto que o reconhecimento da repercussão geral não inibe o julgamento do feito pela Turma, mormente na falta de atribuição de efeito suspensivo pelo STF.

Nos termos do § 1º do art. 543-B, o eventual sobrestamento do feito deverá ser analisado pela E. Vice-Presidência desta Corte, segundo suas atribuições regimentais, na hipótese de interposição de Recurso Extraordinário por alguma das partes.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido e mantenho o presente feito em pauta.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4333/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515042-04.1994.4.03.6182/SP
1994.61.82.515042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05150420419944036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Seção desta Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião de ação anulatória e execução fiscal. Precedentes.
2. Ainda que fosse o caso de haver prejudicialidade externa, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 265, § 5º, do CPC).
3. O mérito dos embargos constitui-se em reprodução do teor da ação anulatória anteriormente ajuizada - afirmado pela própria parte, inclusive -, na qual alega a nulidade da autuação que constituiu o crédito tributário executado, formando a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. Precedentes.
4. Embargos à execução extintos de ofício, em razão da litispendência, restando prejudicados o agravo retido e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *extinguir o processo, de ofício, nos termos do artigo 267, V, do CPC, restando prejudicados o agravo retido e a apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514104-38.1996.4.03.6182/SP

1999.03.99.082975-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.05.14104-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.

Eve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuente, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, sendo insuficientes as guias de fls. 32/38, bem como a relação de fls. 39.

O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese. Irrefutável o não-acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa. Precedente.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008499-15.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.008499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SUPERMERCADO LEGORNES LTDA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. VALIDADE. MEDIDA QUE NÃO ACARRETA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ARROLADOS. LEGÍTIMA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO.

Esta Corte já se pacificou no sentido da validade do art. 64 da Lei 9.532/97, uma vez que o arrolamento não gera a indisponibilidade dos bens nele compreendidos e constitui razoável medida administrativa de defesa dos interesses da Fazenda Pública, em face de eventual e futura execução, não configurando cerceamento do direito de propriedade do contribuinte.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004229-17.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.004229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO PECUNIA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.

2. No caso concreto, a questão vai além da simples declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998. Trata-se, também, de definir o alcance do termo "faturamento", base sobre a qual incide o tributo.

3. Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados, a Suprema Corte reconheceu a sinonímia existente entre os termos faturamento e receita bruta, para fins de incidência da COFINS. Entretanto, a realidade alcançada pelos termos citados não se limita simplesmente às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, notadamente nos dias atuais, em que as atividades empresariais assumem formas as mais diversas, de modo que, mediante uma interpretação teleológica, o termo faturamento, assim como a receita bruta, abrange a totalidade das receitas decorrentes do exercício do objeto social.

4. A impetrante é instituição financeira, que obtém receitas mediante as atividades de "coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (art. 17, da Lei n. 4.595/1964). Neste caso, compõem o seu faturamento todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, não se limitando às operações de venda de mercadoria e de prestação de serviços.

5. Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, para que a impetrante possa apurar a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, correspondente à receita bruta decorrente do exercício do objeto social ao qual se dedica.

6. A alíquota do PIS aplicável ao período é a referida no artigo 1º da Medida Provisória n. 1.991-12/1999 e reedições - culminando na Medida Provisória n. 2.158-35/2001 -, uma vez que a impetrante se enquadra no disposto no artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.

7. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050833-36.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO AO § 3º DO ART. 58 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. INFRAÇÃO COMPROVADA. SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido declaratório de nulidade de infração e de repetição de indébito.

A autora foi autuada em 13 de julho de 1999 por infração ao § 3º do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97.

A infração consistiu em "*deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho*".

O processo de concessão de benefício ao ex-empregado Adevanir Lopes Teixeira influenciou apenas na iniciativa para o requerimento de laudos técnicos de risco ambiental no ambiente de trabalho.

A autuação não ocorreu em função da ausência de laudo contemporâneo ao trabalho do seu ex-empregado, de 1974 a 1976, mas da inexistência de laudos referentes ao período posterior à edição da Lei 9.528/97.

O laudo técnico de fls. 231/370 foi elaborado somente em outubro de 1999, posteriormente à autuação, de forma que não elide a infração.

Não se vislumbra, todavia, conduta da apelante que configure litigância de má fé, pois as alegações feitas e demais procedimentos não extrapolam o legítimo exercício do direito de defesa.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e rejeitar o pedido de aplicação de pena por litigância de má fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000656-56.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.000656-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : KOUFAX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CRISTHIANE MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. GRANDE DISCREPÂNCIA ENTRE OS BENS E O VALOR DECLARADO PELO IMPORTADOR. DOLO REVELADO NA CONDUTA QUE TENDE A CAUSAR RELEVANTE DANO AO ERÁRIO. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

1. Aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas sob as declarações n. 99/0311782-5, 99/0312012-5, 99/0312014-1, 99/0312016-8 e 99/0312073-7, oriundas dos EUA.
2. A conferência física constatou significativa divergência de mercadorias, posto que não se tratava de tintas para impressão, mas de equipamentos para informática e mercadorias diversas (toners para impressora a laser, fitas para impressora, papel para impressora, disquetes, máquinas copiadoras, equipamentos médicos, peças para impressora, transparência para impressora etc), com valor muito superior aos produtos declarados e em muitos casos sujeitos a alíquotas maiores do Imposto de Importação e do IPI.
3. Ademais, diligência realizada na empresa importadora constatou que ela não existia de fato.
4. Versão pouco verossímil de que a divergência decorreu de erro do exportador na estufagem das mercadorias.
5. Configurado o dolo do importador, diante de conduta tendente a causar relevante dano ao Erário.
6. Cabimento da aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 105, VI, do DL 37/66.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007773-83.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.007773-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : VERMELHINHA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.382/385vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : ARNOR RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA -ME
: NASCIMENTO E CIA LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

Verificada omissão do acórdão no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes no tocante aos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-63.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.001428-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : NEIFE DOS REIS CAVALARI e outros
: NELSON REICHERT
: NILO CARLITO DALLA VECCHIA
: NORI DE SOUZA SILVA
: NORVINO DE SOUZA SILVA
: ODACIR ANTONIO PEZARICO
: ODILO ROSSONI
: ODILON LUCIANO DE SOUZA
: OLIVERIO JOSE FERRAZ
: OLIVO FAVARETTO
ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

EMENTA

AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, § 4º, DO CPC). DIREITO DOS AUTORES INDIVIDUAIS À SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA.

A regra do § 4º do art. 267 do CPC, que condiciona a desistência da ação ao consentimento dos réus, é resultado do direito de todas as partes ao julgamento do mérito, quando já tenham sido citados para o feito, não mais se restringindo à esfera da vontade do autor.

Em que pese a necessidade de resistência fundamentada ao pedido de desistência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da suficiência do art. 3º da Lei 9.469/97.

Ainda que o objeto da ação possa estar compreendido na ação coletiva 2003.60.02.000378-0, não há para os autores o livre arbítrio para a desistência do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual e nem exaure o objeto daquela eventualmente proposta.

A hipótese é regulada no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que assiste aos autores da ação individual o direito de pedir a *suspensão* da ação se quiserem haurir os eventuais benefícios da ação coletiva.

Desde que comprovadas as condições do art. 104 do CDC, poderiam os autores requerer o pedido de suspensão da ação individual, a qual sujeitar-se-ia a uma eventual perda superveniente do objeto, em face da sentença de natureza coletiva. Todavia, não se pode compelir os réus à extinção por desistência, quando não estejam de acordo com isso, impondo a anulação da sentença, para retorno dos autos à vara de origem e prosseguimento do seu trâmite, uma vez que não se mostra possível o julgamento do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-70.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.001434-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BASILIO RODRIGUES DE MENEZES e outros
ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA
CODINOME : BASILIO RODRIGUES DE MENESES
APELADO : BERNARDO ANTONIO FAVA
: CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
: CARLOS HAHMANN
: CELESTINO LUCENA COSTA
: CICERO CHAVES DE SOUZA
: CLAUNIR ROQUE DALLA VECHIA
: CLEONIR DOMINGOS MARTINENGI
: DANILO BERNO
: DARIO FULGENCIO ROSSI
ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA

EMENTA

AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, § 4º, DO CPC). DIREITO DOS AUTORES INDIVIDUAIS À SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA.

A regra do § 4º do art. 267 do CPC, que condiciona a desistência da ação ao consentimento dos réus, é resultado do direito de todas as partes ao julgamento do mérito, quando já tenham sido citados para o feito, não mais se restringindo à esfera da vontade do autor.

Ainda que o objeto da ação possa estar compreendido na ação coletiva 2003.60.02.000378-0, não há para os autores o livre arbítrio para a desistência do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual e nem exaure o objeto daquela eventualmente proposta.

A hipótese é regulada no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que assiste aos autores da ação individual o direito de pedir a *suspensão* da ação se quiserem haurir os eventuais benefícios da ação coletiva.

Desde que comprovadas as condições do art. 104 do CDC, poderiam os autores requerer o pedido de suspensão da ação individual, a qual sujeitar-se-ia a uma eventual perda superveniente do objeto, em face da sentença de natureza coletiva. Todavia, não se pode compelir os réus à extinção por desistência, quando não estejam de acordo com isso, impondo a anulação da sentença, para retorno dos autos à vara de origem e prosseguimento do seu trâmite, uma vez que não se mostra possível o julgamento do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC.

Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001609-64.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.001609-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS VILELA
ADVOGADO : ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÕES SOFRIDAS EM BLOQUEIO DE RODOVIA FEDERAL POR TRABALHADORES SEM TERRA. DANOS EM VEÍCULO E DANOS MORAIS. OMISSÃO DA UNIÃO. SITUAÇÃO CONTUMAZ, QUE PERDURAVA POR DIAS. ATOS REITERADAMENTE PRATICADOS POR ACAMPADOS EM MARGEM DE RODOVIA FEDERAL.

Pretensão da autora a que a União seja responsabilizada por danos morais e materiais que lhe teriam sido causados por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, quando ela tentou passar por bloqueio montado por eles na Rodovia Federal BR-163, no dia 22 de fevereiro de 2002.

Nestas hipóteses, é possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão. Não é admissível que o Estado se mantenha inerte diante da atuação ostensiva e agressiva de grupo de pessoas que bloqueia estrada e assim priva os respectivos transeuntes de gozar seu direito de ir e vir.

Não pode a União manter-se passiva, sem atuação dos órgãos federais cabíveis, quando se pratica violento atentado contra a liberdade das pessoas.

Cabia-lhe atuar, fazendo uso das forças necessárias, fossem elas a Polícia Rodoviária Federal ou até mesmo o Exército, para garantir o direito das pessoas de trafegarem com liberdade pelo território nacional.

Não se pode inverter a lógica da legalidade, para atribuir o evento à autora porque foi a única a não se conformar com o bloqueio da estrada durante horas, até que os agressores resolvessem, em total violação ao Estado de Direito, que ela poderia passar.

A autora queria apenas exercer o seu direito à liberdade, consagrado na Constituição Federal, o qual estava sendo violentamente solapado pelos agressores, com os quais chegou a dialogar, sem sucesso, para convencê-los a deixá-la passar, visando chegar em tempo à sua consulta médica.

Os danos morais são facilmente aferíveis, pois não é difícil imaginar o sofrimento psicológico sofrido pela autora quando viu seu veículo cercado pelos agressores.

Os danos morais devem ser arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que reputa suficiente para amenizar a dor moral da autora e impor sanção pedagógica à União.

Os valores acima deverão ser atualizados desde a data do evento, nos termos do Provimento COGE 26/2001.

Serão devidos juros de mora desde a data do fato, conforme o art. 962 do Código Civil de 1916, então vigente. Serão eles de 6,0% ao ano, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando então, por força do seu art. 406, deverá ser aplicada a Taxa SELIC.

Responderá a União pelo reembolso das custas e também pelos honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-18.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.002167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO AO INSS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PROCESSO. SITUAÇÃO QUE PERDURA POR ANOS. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS.

Incumbe à parte interessada a apresentação das provas que pretende produzir nos autos (art. 333 do CPC), salvo manifesta impossibilidade.

Cabia à própria autora obter cópias ou certidões de objeto e pé dos processos 4.465/02 e 1.838/97, para buscar as informações que julgasse pertinentes à presente ação.

Não tem razão a autora quando postula a indenização por danos materiais, visto que não restou comprovada nos autos a efetiva existência de danos emergentes ou lucros cessantes.

A eventual perda representada por proventos não percebidos é matéria que deve ser discutida e decidida na ação que foi proposta para a obtenção da aposentadoria por seu marido ou que a própria autora tenha ajuizado para requerer pensão por morte.

Não cabe a indenização diante de alegação meramente hipotética de que a autora ou seu marido poderia ter obtido rendimentos em aplicações na caderneta de poupança dos proventos em questão, visto que se trata de mera conjectura, sem lastro em dados fáticos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Inegáveis os danos morais sofridos pela autora e seu falecido marido, representados pela angústia e sofrimentos decorrentes da não localização do processo administrativo em que havia sido requerida aposentadoria especial e, depois do indeferimento, da conversão em aposentadoria por tempo de serviço, situação que perdurou por anos.

Sem dúvida, trata-se de situação angustiante, em que se torna evidente a presença do sofrimento psicológico que constitui pressuposto para a indenização por dano moral, mormente diante do fato de que o marido da autora encontrava-se doente e veio a falecer no ano de 1998, sem ter uma definição do seu requerimento.

A indenização de R\$ 13.000,00 é assaz baixa diante de tudo que passaram a autora e seu marido, devendo este valor ser elevado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em valores atuais, com atualização a partir da data deste julgamento e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros passam a ser equivalentes à Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do citado código.

Razoável a elevação dos honorários advocatícios a 15% do valor da condenação.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-33.2002.4.03.6112/SP
2002.61.12.002378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOEL GARCIA GIMENES

ADVOGADO : VALDEMAR DE SOUZA MENDES

CODINOME : JOEL GARCIA GIMENEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA LESIVA DO INSS. RECURSO LEGÍTIMO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FATOS QUE NÃO JUSTIFICAM O RECONHECIMENTO DO NEXO COM OS DANOS AFIRMADOS PELO AUTOR.

Segundo transparece dos autos, não há fundamento para atribuir à conduta do INSS os sofrimentos e humilhações alegados na petição inicial, visto que simples recurso da autarquia sobre a existência ou não do direito ao recebimento dos valores correspondentes a 22 dias (27 de março a 17 de abril de 2001) não teria o condão de produzir todos os males aduzidos na petição inicial.

O recurso foi interposto segundo pretensões legítimas do INSS, diante do previsto no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91, não podendo ser rotulado como ato de má fé ou emulatório, tanto é que acabou provido, dando-se razão à autarquia.

Os documentos indicam que o autor recebeu auxílio-doença de abril de 2001 a julho de 2002, de modo que não estava desprovido de recursos para a sua sobrevivência.

Neste quadro, não se configura conduta lesiva do INSS que justifique o atendimento da pretensão do autor.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002100-11.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.002100-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : ARIMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.495/497
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000294-28.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.000294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/114
INTERESSADO : MONICA DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
PARTE RE' : COML/ MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA
No. ORIG. : 97.00.00336-8 A Vt BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 13, DA LEI N. 8.620/1993. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA.

Deve ser suprido o julgado no que se refere à omissão da apreciação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993 pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser suprido o julgado.

O art. 13, da Lei n. 8.620/1993 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR.

Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, acrescentando os fundamentos acima, sem atribuir efeito modificativo no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-09.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002522-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : PERNOD RICARD IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.414/417 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003847-19.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003847-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS TINAGEROS QUIROGA
ADVOGADO : DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. MÉDICO ESTRANGEIRO. CURSO EM INSTITUIÇÃO BRASILEIRA. LICENÇA TEMPORÁRIA. RENOVAÇÃO. COMPROVADO INTERESSE ACADÊMICO.

É fato que o *caput* do art. 99 da Lei 6.815/80 veda ao estrangeiro com visto temporário a inscrição em conselho fiscalizador de exercício profissional.

A Resolução CREMESP 1.615/2001 dispunha em seu art. 5º que a presença de médico estrangeiro para frequência a curso no Brasil deveria ser levada ao conhecimento do Conselho, procedimento que entendido como licença temporária, vedada ao estudante a prática de atos médicos.

A negativa de renovação da "licença", com o fim de coibir a prática de atos médicos por estrangeiros no Brasil, não deve prevalecer quando haja verossímil interesse acadêmico do estudante, o qual comprove sua matrícula regular em instituição de ensino oficial pelo tempo necessário para frequência e conclusão do respectivo curso.

Hipótese em que não se pode vedar o acesso do estudante estrangeiro ao curso, sob a presunção de que praticará atos médicos de forma clandestina, visto que não há razoabilidade em tal medida.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036003-60.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036003-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213/217 vº

INTERESSADO : LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : MARCOS PAULO LEMOS e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006344-91.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.006344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FUSECO COML/ LTDA

ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE

JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC.

O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênere de outra circunscrição territorial, nos termos do *caput* do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no "*local da verificação da falta*".

Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66.

Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7).

O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296).

Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação.

A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização.

Improvidos o agravo retido e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072035-12.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.072035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JAMAL BATISTA e outro
No. ORIG. : 00720351220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA. NULIDADE.

1. O valor discutido, no caso em apreço, ultrapassa 60 salários mínimos, o que torna obrigatório o duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).
2. Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, tendo pleiteado junto ao juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação do crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução.
3. Ao proceder à habilitação em falência dos valores executados, a exequente adotou medida de caráter meramente suplementar, de modo a assegurar a efetiva satisfação de seu crédito, não podendo tal conduta ser interpretada como desistência tácita do prosseguimento da execução fiscal.
4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071550-94.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.071550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : A MANARIN E CIA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/164
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 04.00.00010-6 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009464-23.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009464-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : NOVASOC COML/ LTDA e outro
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240/242 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027235-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CEL ENGENHARIA S/S LTDA e outros

: FARES E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA

: ZAMARION CONSULTORES S/C LTDA

: GTP GRUPO TECNICO DE PROJETOS S/S LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COFINS. LEI N. 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR. PARECER NORMATIVO N. 3/1994.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito reconheceu a ilegalidade da limitação imposta pelo referido Parecer, decidindo que outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu artigo 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.

2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação.

3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

4. O STJ havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção da COFINS pela Lei n. 9.430/1996, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2/2/2004, Relator Ministro José Delgado).

5. Entretanto, o STF analisou a revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

6. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031603-66.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031603-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBALAGEM DE ALIMENTO OFERECIDO AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE CONSTAR A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO. LEI 9.972/2000. MEDIDA RAZOÁVEL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. CONTROLE DA SAÚDE PÚBLICA. A defesa do consumidor é uma garantia constitucional, a ser feita na forma da lei, nos termos do inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

As informações sobre a composição dos alimentos oferecidos ao público é um direito do consumidor e importante instrumento de controle da saúde pública, o que justifica as regras e sanções previstas na Lei 9.972/2000, as quais, por sua vez, informam os regulamentos proporcionados pelos Decretos 3.664/00 e Decreto 6.268/07.

Não há desproporção em fazer tais exigências aos fabricantes e fornecedores, nem em suspender a comercialização de produtos que não as respeitem, pois a saúde pública é matéria de primeira ordem, que justifica a medida.

Não há que se esperar algum dano ocorrer, para justificar posterior suspensão. Havendo risco à saúde pública, cumpre adotar as medidas previstas no art. 9º, inciso III, parágrafo único, da Lei 9.972/2000. Melhor ainda se for em caráter preventivo, evitando que tais danos ocorram, até que sejam atendidas as prescrições legais.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035331-18.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035331-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. JUSTA CAUSA PARA A INSCRIÇÃO. IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE CONSTITUA MOTIVO PARA INENIZAÇÃO.

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a própria autora, em seu apelo, afirma que existem provas robustas do direito alegado, tornado dispensável a dilação probatória.

Não configura nulidade o julgamento antecipado da lide, mesmo porque, de fato, a lide se resolve com provas eminentemente documentais, não havendo necessidade de dilação probatória para a realização de prova oral ou pericial. Verifica-se que a apelante obteve certidão positiva, com efeito de negativa, em 31 de março de 2004, com validade de 180 dias.

Assim, não estava impedida de participar do pregão 08/2004, cuja entrega de proposta ocorreria em 01 de abril de 2004. Estaria, no entanto, impedida de participação no pregão 013/2004, que previa entrega de propostas em 13 de outubro de 2004.

Todavia, consta que a apelante tinha débito inscrito sob o n. 80.2.04.032925-63, o qual era oriundo do Processo Administrativo 10880.536610/04-74, que obstava a obtenção da pretendida certidão.

Informou a autoridade fiscal que, não obstante a concessão de medida liminar no Mandado de Segurança 2004.61.00.28490-2, somente em 12 de julho de 2005 foi possível a expedição da certidão, porque o depósito judicial, ao qual estava condicionada a efetivação da liminar, foi integralmente efetuado apenas naquela data.

A própria apelante reconhece que tal débito foi inscrito em 13 de maio de 2004.

Havia motivo para a recusa à expedição da certidão ambicionada pela apelante, de modo que não houve ato ilícito que possa ser invocado como causa para a pretendida indenização.

Improvida a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002528-67.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.002528-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : AUREA PEREIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros
: AMASILHA SOARES GALLATI (= ou > de 60 anos)
: ELISA MENDES PEREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)
: MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: MARIA SANTOS MENEZES (= ou > de 60 anos)
: MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES incapaz
: MERCEDES GOMES DE SA (= ou > de 60 anos)
: NARCISA LOPES MEIRA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232/236 vº

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005613-58.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.005613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO : ALESSANDER TARANTI
APELANTE : CELSO EDSON DO PRADO

ADVOGADO : MARIO LUIZ GEREMIAS e outro
APELADO : JOSE SEVERINO NETO
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO e outro
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria EMBRAPA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. CONVERSÃO À ESQUERDA. COLISÃO TRASEIRA. DESATENÇÃO DO MOTORISTA QUE VINHA PELA RETARGUADA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES.

Não conhecida a apelação interposta pelo co-réu CELSO EDSON PRADO, visto que deixou de atender ao disposto no art. 514, II e III, do CPC, pois não apresentou as razões de recurso e interpôs a apelação em protocolo integrado da Justiça Estadual, procedimento não admitido na espécie, que não pode depois ser relevado quando da interposição tardia na Justiça Federal.

A prova dos autos, testemunhal e fotográfica, denota que o autor pretendia efetuar conversão à esquerda, em via sem acostamento, tendo adotado as cautelas necessárias, nos termos do art. 35 do Código de Trânsito Brasileiro.

Acidente causado por desatenção do motorista do ônibus da EMBRAPA, que colidiu com a parte traseira do veículo do autor, quando lhe era possível e viável o deslocamento lateral à direita para prosseguir no fluxo de trânsito que seguia até aquele momento.

Diante deste quadro probatório, não há dúvida de que o acidente ocorreu por desatenção do motorista da EMBRAPA, o co-réu Celso Edson Prado, cabendo a ambos a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao autor, nos termos dos art. 927 e 932, III, do Código Civil.

Não ficaram cabalmente comprovados os lucros cessantes, em razão da inatividade profissional do autor, visto que este fato não restou efetivamente provado. Ademais, não houve comprovação efetiva da renda que o autor teria deixado de auferir, uma vez que as notas fiscais de fls. 80/83 foram emitidas por empresa gerida pelo próprio autor, sem comprovação do pagamento dado em contrapartida pelos respectivos tomadores de serviço.

Parcial provimento à apelação da EMBRAPA tão-somente para excluir da condenação o valor de R\$ 3.900,00 (lucros cessantes).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de Celso Edson Prado e dar parcial provimento ao apelo da EMBRAPA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004230-35.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.004230-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DARIO PEREIRA RENOVATO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00042303520054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Sobre as contribuições vertidas pelo autor durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.1.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

2. Na hipótese dos autos, porém, restou comprovado que as contribuições vertidas pelo plano de previdência privada eram, em sua totalidade, suportadas pela patrocinadora Fundação Itaúbanco.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003069-78.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.003069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO : CLAUDIA NEVES MASCIA e outro
SINDICO : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
APELADO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS
ADEMAR BOLDRINI CINHE
ADVOGADO : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INTERVENTOR NOMEADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "VIS ATRACTIVA" DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PREVALÊNCIA DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (ART. 87 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR.

Mandado de segurança impetrado para a liberação de depósitos bancários correspondentes a aplicações financeiras do impetrante no banco falido.

Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a "vis atractiva" do caput art. 76 da Lei 11.101/2005.

A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações movidas contra ele, circunstância em que não prevalece a "perpetuatio jurisdictionis", nos expressos termos do art. 87 do CPC.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC, tornar sem efeito a liminar concedida neste feito, anular a dita sentença e determinar a remessa dos autos ao douto Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal, tornar sem efeito a liminar, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006054-20.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOAO CARLOS VIEIRA COELHO e outro
: MARIA LUCIA VIEIRA COELHO
ADVOGADO : MONICA SIMAS DE LIMA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
2. Esta Terceira Turma alinhada com a jurisprudência superior, encontra-se unanimemente posicionada no sentido de serem os seguintes os índices aplicáveis à correção monetária: ORTN, de outubro de 1964 a fevereiro de 1986; OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, ressalvado o uso do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro de 1992.
3. Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, de forma capitalizada. Precedente do STJ.
4. Sentença mantida.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012288-18.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.012288-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A e outro
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.732/734 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : EDP LAJEADO ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015692-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015692-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA e outro
: RADIO EXCELSIOR LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/154
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: "A VOZ DO BRASIL". CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO. REJEIÇÃO.

O art. 215, da Lei n. 9.472/1997, revogou parcialmente o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/1962), salvo no que se refere às normas de radiodifusão. A presente ação trata exatamente da obrigatoriedade da retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, denominado "A Voz do Brasil", tema que se inclui no âmbito da radiodifusão, de modo que não foi alcançado pela Lei n. 9.472/1997.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019725-13.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019725-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/95
INTERESSADO : MAURO CESAR GUEDES VICENTE
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019753-78.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : G TECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO DIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.666/93.

1. Num processo licitatório, a administração, ao expedir o Edital, se vincula aos termos ali propostos, não podendo fazer concessões que entende convenientes, sob pena de violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93.
2. Constou no Edital que a empresa deverá comprovar, através de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que demonstrem sua boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
3. Aduz a impetrante que a avaliação tomou como parâmetro o seu balanço patrimonial de 2004, em detrimento do balanço parcial de 2005.
4. Consta na Cláusula Décima Quinta do Contrato Social da impetrante acostado aos autos (fls. 39) que o seu exercício social coincide com o ano do calendário civil, tendo início no dia 1º de Janeiro e se encerrado em 31 de dezembro, e, ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas por lei.
5. O art. 31 da Lei 8.666/93 autoriza a correção do balanço patrimonial, mas tal possibilidade não restou contemplada pelo Edital, donde que não pode a impetrante valer-se da mesma, em detrimento dos demais concorrentes, sob pena, ai sim, de violação ao princípio da isonomia que deve nortear procedimentos como os da espécie.
6. A lei exige, para efeito da comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*, proibida a sua substituição por *balancetes ou balanços provisórios*, justamente o que pretende a impetrante.
7. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029052-79.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029052-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214/218
INTERESSADO : CASA DE DAVID TABERNACULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS

ADVOGADO : CLEIZE HERNANDES BELLOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007907-46.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.007907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI N. 10.833/2003. PREÇO PREDETERMINADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF. N. 468/2004. ARTIGO 2º, § 2º. ILEGALIDADE.

1. A Lei n. 10.833/2003 instituiu a apuração da COFINS pelo regime não-cumulativo, mantendo-se a apuração pelo regime cumulativo quanto às receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com prazo superior a 1 ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços.
2. A impetrante firmou com a CPFL Comercialização Brasil Ltda., em 1º/11/2002, contrato de compra e venda do excedente de produção de energia elétrica, para fornecimento de maio/2003 até dezembro/2008, com preços predeterminados e com cláusula de reajuste anual pelo IGP-M.
3. Ilegalidade do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 468/2004, uma vez que, a pretexto de interpretar, restringiu a caracterização do "preço predeterminado", o que, além de extrapolar o comando legal, revela-se contraditória com a natureza dos fatos relacionados.
4. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003636-85.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.003636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA e outro
APELADO : TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE GARDIOLO GRACIANI e outro
No. ORIG. : 00036368520054036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA DA ANP PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA CONFIRMAÇÃO DOS DANOS ATRIBUÍDOS À APELANTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Ação civil pública que tem como objeto a condenação ao ressarcimento de danos causados aos consumidores em razão de adulteração de gasolina.
2. Legitimidade ativa da Agência Nacional de Petróleo para figurar no pólo ativo da ação civil pública, em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, posto que entre suas atribuições está a fiscalização das atividades de distribuição de combustíveis.
3. Não obstante os sérios indícios de adulteração de gasolina, os laudos que embasam a petição inicial são documentos unilaterais, no sentido de que não ofereceram à apelante oportunidade para questionamentos ou esclarecimentos.
4. A responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito do produto não dispensa a comprovação do dano a ele atribuído.
5. Apelações providas para reformar a sentença e devolver os autos ao juízo de origem, com vista à realização da prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007220-57.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.007220-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.445/447 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003702-55.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003702-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226/229 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010215-39.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GASTOS COM INSTRUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE QUE SE RECONHECE.

1. Pacificou-se na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor ações visando debater questões tributárias, porquanto se trata de direito individual homogêneo, de natureza eminentemente subjetiva, competindo ao interessado a defesa do mesmo em juízo.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008177-39.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RENATA SEBASTIANA DE ANDRADE e outro
: ELISEU FELIPE ANDRADE PORTES incapaz
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO MÉDICO EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS A PACIENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Apelação contra sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva da União (art. 267, VI, CPC).

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade passiva da União para responder por erros médicos ocorridos em estabelecimentos que atuem mediante convênio com o Sistema Único de Saúde.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036005-55.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105/107
INTERESSADO : CONFECÇÕES CAMELO S/A
ADVOGADO : FERNANDA PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020716-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. CABIMENTO.

Deve ser suprido o julgado no que se refere à alegada omissão quanto à aplicabilidade do art. 8º, do Decreto-lei n.

1.736/1979, considerando que, embora trazida nas razões do agravo, a questão não foi abordada no acórdão embargado.

Em que pese o citado dispositivo legal asseverar que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, o STJ já se pronunciou no sentido de que, também nessas hipóteses, existe a necessidade de comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, acrescentando os fundamentos acima, sem atribuir efeito modificativo no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093504-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ANA RITA TOMAS e outro
: LAUR ROUSSELET NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.277/281
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
PARTE RE' : MAXCOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
No. ORIG. : 97.00.00236-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EMPRESA INCORPORADORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020274-92.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.020274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HELIO FONTES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00146-1 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO INOCORRENTE. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR SUPERIOR AO DO BENEFÍCIO CESSADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O benefício de auxílio-acidente que o autor usufruía desde 1989 foi cancelado em 02 de outubro de 2003, dia anterior ao início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da inacumulabilidade dos benefícios.

O autor permaneceu sem receber o auxílio-acidente de maio de 2004 a janeiro de 2006, mas sem prejuízo do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A renda mensal inicial da sua aposentadoria foi fixada em R\$ 1.662,13, denotando que ele passou a ter proventos em valores superiores aos que recebia anteriormente.

A obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição não o impedia de continuar desenvolvendo atividade profissional, posto que tal impedimento somente se aplica aos benefícios por incapacidade (§ 2º do art. 18 e art. 47 da Lei 8.213/91).

Não há como imputar à cessação do auxílio-acidente a causa das aflições e constrangimentos que o autor afirma ter passado, uma vez que passou a ter proventos em valor superior aos que recebia anteriormente.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038954-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA DE GOUVEIA
ADVOGADO : ALMIR JOSE ALVES
CODINOME : CONCEICAO APARECIDA DE GOUVEIA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00027-9 2 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MAU ATENDIMENTO POR SERVIDORES DO INSS. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FATOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.

A presente ação indenizatória tem como causa de pedir eventos relacionados à concessão de benefício previdenciário, o que a insere no âmbito da competência delegada à Justiça Estadual de primeira instância, em face do previsto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, conforme já decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência 111.447/SP.

Autora sexagenária que afirma ter passado por humilhações e constrangimentos durante atendimento por servidores do INSS.

Fatos não comprovados.

Improcedência pedido.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, que de ofício anulava a sentença e remetia os autos para julgamento na Justiça Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000978-44.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000978-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GR S/A
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, § 1º, do CPC).
2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS.
5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.
6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.
7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.
8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar por prejudicado o apelo da impetrante e, por maioria, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do E. Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhes davam provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003079-54.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003079-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES e outro
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA A REVENDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA LIVRE INICIATIVA. RESPEITO ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE PROTEÇÃO DA LEALDADE NA CONCORRÊNCIA.

O princípio da livre iniciativa há muito deixou de ter a conotação absoluta de que desfrutava durante o chamado "laissez-faire", no auge do liberalismo econômico do Século XIX.

Em face das nossas premissas constitucionais (art. 170, III e V, da CF/88), a livre iniciativa está impregnada de responsabilidade social, no sentido de que as atividades empresariais devem beneficiar também a sociedade e não apenas o empresário.

Possibilidade de interdição de estabelecimento empresarial ou comercial, na forma da lei, se desatendidas as normas de proteção ao consumidor e mesmo de preservação da lealdade na concorrência.

É neste cenário que se instala a Lei 9.478/98, que dentre outras coisas institui a Agência Nacional de Petróleo (ANP), atribuindo-lhe a função de também fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, conforme os seguintes dispositivos do seu art. 8º.

Não há como questionar a constitucionalidade e legalidade de convênio firmado entre ANP e Estado da Federação para a fiscalização das atividades de distribuição e revenda de combustíveis.

A concessão e cassação de inscrição no cadastro estadual de contribuintes são medidas da competência exclusiva dos respectivos Estados, não cabendo à União interferir nesta seara, ainda que possa haver reflexo em atividades administrativas de órgãos federais, como na possível cassação da autorização para a revenda de combustível.

Não cabe à Justiça Federal decidir sobre a legalidade de possível cassação da inscrição no cadastro do ICMS.

O que se observa nos presentes autos é que, à época da impetração, com caráter nitidamente preventivo, a impetrante estava se submetendo a processo administrativo em face da constatação de adulteração de combustível coletado nas bombas do seu estabelecimento, sendo que, em face da defesa apresentada, foi determinada pela autoridade impetrada a remessa da Amostra 2 ("testemunha") à UNICAMP, para a realização de novos ensaios, atendendo a pedido da impetrante.

Portanto, à impetrante estavam sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa, não havendo razões para reconhecer o direito de se proteger de eventual cassação de sua autorização para a revenda de combustíveis, pois isso dependeria dos resultados dos ensaios que ainda estavam em vias de se realizar. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028068-27.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM EXECUÇÃO FISCAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O direito à indenização surge da reunião de três elementos indispensáveis: um ato contrário ao direito, o "eventus damni" e a relação de causalidade entre os dois primeiros.

A autora deixou de apontar que dano ou prejuízo foi causado ao seu patrimônio moral, traduzido em alguma perda ou lesão de ordem imaterial, que de alguma forma trouxesse desgaste em sua imagem e déficit em suas atividades ordinárias.

É insuficiente apontar um ato supostamente contrário ao direito, se dele não houve nenhuma consequência jurídica efetiva, como bem anotou o douto Juízo de primeiro grau. Se não houve dano, obviamente não há o que indenizar.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012854-81.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012854-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.297/301º
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014317-55.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.014317-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. NÃO-PRORROGAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A NATUREZA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. OMISSÃO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPORTADORA. AUSÊNCIA DE REEXPORTAÇÃO OU NACIONALIZAÇÃO DOS BENS. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE.

Tem-se como pressuposto da concessão do regime especial de Admissão Temporária que os bens ingressem no Brasil com prazo estipulado pela autoridade fiscal.

Negativa de nova prorrogação do regime fiscal especial, em face de omissões nos contratos apresentados pela importadora, dando margem a dúvidas sobre a natureza do arrendamento dos bens.

Em vista do indeferimento da prorrogação e não havendo requerimento de reexportação ou nacionalização das aeronaves, foram lavrados os Autos de Infração, em que se propõe a apreensão dos bens para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do inciso II do art. 320 do Decreto 4.543/2003.

Não se pode cogitar de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a autoridade impetrada agiu dentro da legalidade e adotou razoáveis fundamentos para tanto.

As aeronaves são passíveis da aplicação da pena de perdimento, visto se tratar de mercadoria estrangeira em circulação comercial no país, sem prova da sua regular importação (inciso X do art. 105 do Decreto-lei 37/66; art. 23, IV, e art. 27 do Decreto-lei 1.455/76).

Suficiente que tenham sido lavrados os autos de infração, com intimação para a defesa do interessado, nos moldes do art. 690 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto 4.543/2002).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003811-08.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

APELADO : ALFEU PACKER

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

No. ORIG. : 00038110820074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004731-79.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : CICERA FREIRE DE OLIVEIRA e outro
: JOSE ELVIO MERLOTI
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00047317920074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040929-75.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : NAVAJO TURISMO LTDA
ADVOGADO : JUVENAL DE BARROS COBRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.43/45
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.008572-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Na CDA, verifica-se que no campo "notificação", consta a informação "PESSOAL EM 15/06/2004". Destarte, tal título executivo foi emitido com base na entrega da DCTF retificadora e não da original, razão pela qual é aquela data que deve ser considerada para aferição da prescrição.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041395-69.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/120
INTERESSADO : INDAIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.015907-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006792-32.1996.4.03.6000/MS
2008.03.99.002514-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FABIO GABELONI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES e outro
EXCLUIDO : WANDERLICE GABELONI DOS SANTOS
No. ORIG. : 96.00.06792-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. FERIMENTO EM EXERCÍCIOS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL RELEVANTE. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA CABALMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Rejeitada a preliminar aduzida em contra-razões pelo apelado, uma vez que a apelação traz adequada impugnação aos fundamentos da sentença, merecendo ser conhecida, visto que atende aos requisitos do art. 514 do CPC.

Danos morais ao autor, que teriam decorrido, segundo a doutra sentença, de lesão sofrida a partir de trauma durante exercício militar. Embora de poucas proporções, entendeu cabível a indenização, tendo rejeitado o pedido de indenização por danos materiais.

O apelo comporta provimento, pois não se verificam danos morais que justifiquem a reparação pela União.

O laudo pericial foi claro ao dizer que não houve danos de monta em razão do alegado acidente, inclusive não havendo elementos que possam indicar, com certeza, se as seqüelas apresentadas pelo autor (cicatriz na perna) realmente foram resultado do apontado evento.

Ademais, não ficou registrada nenhuma redução na capacidade funcional do autor, sendo que os problemas apresentados por ele, segundo o laudo, podem estar associados ao sobrepeso.

Apelação provida para julgar improcedente o pedido e condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405225-09.1998.4.03.6103/SP
2008.03.99.005365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO REIS CASTRO e outro
APELADO : MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 98.04.05225-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DO GENITOR DA PARTE AUTORA DECORRENTE DE EXPLOÇÃO NO RECINTO ONDE TRABALHAVA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ).

Pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado em razão de explosão ocorrida em 11 de março de 1982, no estabelecimento da requerida, empresa pública federal, situado na cidade de Piquete (SP), que tirou a vida do pai da parte autora, que ali atuava como empregado.

Inexistindo o risco de conflito de sentenças, não há porque reconhecer a conexão com outros processos que tenham a mesma causa de pedir, ou seja, a explosão que causou a morte de dezenove trabalhadores que se encontravam no estabelecimento da ré.

Na ausência do apontado risco de conflito, a comunhão da causa de pedir pode resultar exclusivamente em litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do inciso II do art. 46 do CPC, mas não leva à reunião necessária de processos em face da conexão, como determina o art. 105 do CPC.

Depreende-se dos autos que o acidente ocorreu por falha humana ou defeito de equipamentos utilizados na produção de pólvora, o que enseja a responsabilidade da ré pelo acidente, nos termos dos art. 159 e 1.521, III, ambos do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos.

Não há óbice ao reconhecimento do dano moral, visto que mesmo antes da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reconhecia o direito à sua indenização, apenas não admitindo a sua cumulação com danos materiais, em determinadas situações (vide Recurso Extraordinário 111.223/RJ, julgado em 13.02.1987).

As objeções ao reconhecimento do dano moral, antes da Constituição Federal de 1988, eram de natureza estritamente hermenêutica, não havendo vedação legal ao seu reconhecimento, isolada ou cumulativamente com danos materiais, de modo que nada impede que o magistrado, segundo o seu livre convencimento, chegue a conclusão diversa.

A indenização deve abranger os danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito, visto ser inegável o seu caráter multidimensional, podendo atingir tanto o patrimônio material como psíquico da vítima, a ensejar os dois tipos de reparação.

Razoável o arbitramento judicial do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos dependentes da vítima, bem como a pensão mensal para a sua esposa (1/3 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e horas extras habituais) e para cada um dos quatro filhos (1/12 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e as horas extras habituais).

Razoável também o termo final do benefício para a esposa da vítima: até a data em que a vítima completaria 65 anos, salvo falecimento precedente da esposa.

O mesmo se diga em relação às filhas mulheres, que deverão receber o benefício até a data em que tiverem contraído matrimônio ou até os 21 anos de idade, sendo este último o mesmo critério seguido para o filho varão, de modo igualmente razoável.

Dos valores pagos a título de pensão deverão ser deduzidas eventuais parcelas mensais recebidas da Previdência Social, segundo a respectiva quota-parte do benefício de pensão por morte.

Não cabe acolher a alegação de indevida duplicidade de vencimentos, porque não se está a tratar de remuneração de servidores públicos, mas de indenização, hipóteses que obviamente não se confundem.

Os juros moratórios devem mesmo incidir a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 962 do Código Civil de 1916.

Preliminar de conexão rejeitada.

Improvido o recurso adesivo da parte autora.

Parcialmente provida a apelação da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405020-48.1996.4.03.6103/SP

2008.03.99.006234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
APELADO : MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro
No. ORIG. : 96.04.05020-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DO ESPOSO DA PARTE AUTORA DECORRENTE DE EXPLOSÃO NO RECINTO ONDE TRABALHAVA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ).

Pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado em razão de explosão ocorrida em 11 de março de 1982, no estabelecimento da requerida, empresa pública federal, situado na cidade de Piquete (SP), que tirou a vida do marido da parte autora, que ali atuava como empregado.

Inexistindo o risco de conflito de sentenças, não há porque reconhecer a conexão com outros processos que tenham a mesma causa de pedir, ou seja, a explosão que causou a morte de dezenove trabalhadores que se encontravam no estabelecimento da ré.

Na ausência do apontado risco de conflito, a comunhão da causa de pedir pode resultar exclusivamente em litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do inciso II do art. 46 do CPC, mas não leva à reunião necessária de processos em face da conexão, como determina o art. 105 do CPC.

Depreende-se dos autos que o acidente ocorreu por falha humana ou defeito de equipamentos utilizados na produção de pólvora, o que enseja a responsabilidade da ré pelo acidente, nos termos dos art. 159 e 1.521, III, ambos do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos.

Não há óbice ao reconhecimento do dano moral, visto que mesmo antes da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reconhecia o direito à sua indenização, apenas não admitindo a sua cumulação com danos materiais, em determinadas situações (vide Recurso Extraordinário 111.223/RJ, julgado em 13.02.1987).

As objeções ao reconhecimento do dano moral, antes da Constituição Federal de 1988, eram de natureza estritamente hermenêutica, não havendo vedação legal ao seu reconhecimento, isolada ou cumulativamente com danos materiais, de modo que nada impede que o magistrado, segundo o seu livre convencimento, chegue a conclusão diversa.

A indenização deve abranger os danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito, visto ser inegável o seu caráter multidimensional, podendo atingir tanto o patrimônio material como psíquico da vítima, a ensejar os dois tipos de reparação.

Razoável o arbitramento judicial do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos dependentes da vítima, bem como a pensão mensal para a sua esposa (1/3 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e horas extras habituais) e para cada um dos quatro filhos (1/12 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e as horas extras habituais).

Razoável também o termo final do benefício para a esposa da vítima: até a data em que a vítima completaria 65 anos, salvo falecimento precedente da esposa.

O mesmo se diga em relação às filhas mulheres, que deverão receber o benefício até a data em que tiverem contraído matrimônio ou até os 21 anos de idade, sendo este último o mesmo critério seguido para o filho varão, de modo igualmente razoável.

Dos valores pagos a título de pensão deverão ser deduzidas eventuais parcelas mensais recebidas da Previdência Social, segundo a respectiva quota-parte do benefício de pensão por morte.

Não cabe acolher a alegação de indevida duplicidade de vencimentos, porque não se está a tratar de remuneração de servidores públicos, mas de indenização, hipóteses que obviamente não se confundem.

Os juros moratórios devem mesmo incidir a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 962 do Código Civil de 1916.

Preliminar de conexão rejeitada.

Improvido o recurso adesivo da parte autora.
Parcialmente provida a apelação da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405213-92.1998.4.03.6103/SP
2008.03.99.006740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO REIS CASTRO
APELADO : ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro
No. ORIG. : 98.04.05213-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DO GENITOR DA PARTE AUTORA DECORRENTE DE EXPLOSÃO NO RECINTO ONDE TRABALHAVA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ).

Pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado em razão de explosão ocorrida em 11 de março de 1982, no estabelecimento da requerida, empresa pública federal, situado na cidade de Piquete (SP), que tirou a vida do pai da parte autora, que ali atuava como empregado.

Inexistindo o risco de conflito de sentenças, não há porque reconhecer a conexão com outros processos que tenham a mesma causa de pedir, ou seja, a explosão que causou a morte de dezenove trabalhadores que se encontravam no estabelecimento da ré.

Na ausência do apontado risco de conflito, a comunhão da causa de pedir pode resultar exclusivamente em litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do inciso II do art. 46 do CPC, mas não leva à reunião necessária de processos em face da conexão, como determina o art. 105 do CPC.

Depreende-se dos autos que o acidente ocorreu por falha humana ou defeito de equipamentos utilizados na produção de pólvora, o que enseja a responsabilidade da ré pelo acidente, nos termos dos art. 159 e 1.521, III, ambos do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos.

Não há óbice ao reconhecimento do dano moral, visto que mesmo antes da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reconhecia o direito à sua indenização, apenas não admitindo a sua cumulação com danos materiais, em determinadas situações (vide Recurso Extraordinário 111.223/RJ, julgado em 13.02.1987).

As objeções ao reconhecimento do dano moral, antes da Constituição Federal de 1988, eram de natureza estritamente hermenêutica, não havendo vedação legal ao seu reconhecimento, isolada ou cumulativamente com danos materiais, de modo que nada impede que o magistrado, segundo o seu livre convencimento, chegue a conclusão diversa.

A indenização deve abranger os danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito, visto ser inegável o seu caráter multidimensional, podendo atingir tanto o patrimônio material como psíquico da vítima, a ensejar os dois tipos de reparação.

Razoável o arbitramento judicial do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos dependentes da vítima, bem como a pensão mensal para a sua esposa (1/3 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e horas extras habituais) e para cada um dos quatro filhos (1/12 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e as horas extras habituais).

Razoável também o termo final do benefício para a esposa da vítima: até a data em que a vítima completaria 65 anos, salvo falecimento precedente da esposa.

O mesmo se diga em relação às filhas mulheres, que deverão receber o benefício até a data em que tiverem contraído matrimônio ou até os 21 anos de idade, sendo este último o mesmo critério seguido para o filho varão, de modo igualmente razoável.

Dos valores pagos a título de pensão deverão ser deduzidas eventuais parcelas mensais recebidas da Previdência Social, segundo a respectiva quota-parte do benefício de pensão por morte.

Não cabe acolher a alegação de indevida duplicidade de vencimentos, porque não se está a tratar de remuneração de servidores públicos, mas de indenização, hipóteses que obviamente não se confundem.

Os juros moratórios devem mesmo incidir a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 962 do Código Civil de 1916.

Preliminar de conexão rejeitada.

Improvido o recurso adesivo da parte autora.

Parcialmente provida a apelação da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405215-62.1998.4.03.6103/SP

2008.03.99.007057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
APELADO : VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro
CODINOME : VERA LUCIA CARNEIRO LOPES
No. ORIG. : 98.04.05215-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DO GENITOR DA PARTE AUTORA DECORRENTE DE EXPLOSÃO NO RECINTO ONDE TRABALHAVA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ).

Pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado em razão de explosão ocorrida em 11 de março de 1982, no estabelecimento da requerida, empresa pública federal, situado na cidade de Piquete (SP), que tirou a vida do pai da parte autora, que ali atuava como empregado.

Inexistindo o risco de conflito de sentenças, não há porque reconhecer a conexão com outros processos que tenham a mesma causa de pedir, ou seja, a explosão que causou a morte de dezenove trabalhadores que se encontravam no estabelecimento da ré.

Na ausência do apontado risco de conflito, a comunhão da causa de pedir pode resultar exclusivamente em litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do inciso II do art. 46 do CPC, mas não leva à reunião necessária de processos em face da conexão, como determina o art. 105 do CPC.

Depreende-se dos autos que o acidente ocorreu por falha humana ou defeito de equipamentos utilizados na produção de pólvora, o que enseja a responsabilidade da ré pelo acidente, nos termos dos art. 159 e 1.521, III, ambos do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos.

Não há óbice ao reconhecimento do dano moral, visto que mesmo antes da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reconhecia o direito à sua indenização, apenas não admitindo a sua cumulação com danos materiais, em determinadas situações (vide Recurso Extraordinário 111.223/RJ, julgado em 13.02.1987).

As objeções ao reconhecimento do dano moral, antes da Constituição Federal de 1988, eram de natureza estritamente hermenêutica, não havendo vedação legal ao seu reconhecimento, isolada ou cumulativamente com danos materiais, de modo que nada impede que o magistrado, segundo o seu livre convencimento, chegue a conclusão diversa.

A indenização deve abranger os danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito, visto ser inegável o seu caráter multidimensional, podendo atingir tanto o patrimônio material como psíquico da vítima, a ensejar os dois tipos de reparação.

Razoável o arbitramento judicial do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos dependentes da vítima, bem como a pensão mensal para a sua esposa (1/3 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e horas extras habituais) e para cada um dos quatro filhos (1/12 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e as horas extras habituais).

Razoável também o termo final do benefício para a esposa da vítima: até a data em que a vítima completaria 65 anos, salvo falecimento precedente da esposa.

O mesmo se diga em relação às filhas mulheres, que deverão receber o benefício até a data em que tiverem contraído matrimônio ou até os 21 anos de idade, sendo este último o mesmo critério seguido para o filho varão, de modo igualmente razoável.

Dos valores pagos a título de pensão deverão ser deduzidas eventuais parcelas mensais recebidas da Previdência Social, segundo a respectiva quota-parte do benefício de pensão por morte.

Não cabe acolher a alegação de indevida duplicidade de vencimentos, porque não se está a tratar de remuneração de servidores públicos, mas de indenização, hipóteses que obviamente não se confundem.

Os juros moratórios devem mesmo incidir a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 962 do Código Civil de 1916.

Preliminar de conexão rejeitada.

Improvido o recurso adesivo da parte autora.

Parcialmente provida a apelação da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405224-24.1998.4.03.6103/SP

2008.03.99.008490-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro
APELADO : VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES e outro
CODINOME : VALERIA CARNEIRO LOPES
No. ORIG. : 98.04.05224-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DO GENITOR DA PARTE AUTORA DECORRENTE DE EXPLOSÃO NO RECINTO ONDE TRABALHAVA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ).

Pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado em razão de explosão ocorrida em 11 de março de 1982, no estabelecimento da requerida, empresa pública federal, situado na cidade de Piquete (SP), que tirou a vida do pai da parte autora, que ali atuava como empregado.

Inexistindo o risco de conflito de sentenças, não há porque reconhecer a conexão com outros processos que tenham a mesma causa de pedir, ou seja, a explosão que causou a morte de dezenove trabalhadores que se encontravam no estabelecimento da ré.

Na ausência do apontado risco de conflito, a comunhão da causa de pedir pode resultar exclusivamente em litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do inciso II do art. 46 do CPC, mas não leva à reunião necessária de processos em face da conexão, como determina o art. 105 do CPC.

Depreende-se dos autos que o acidente ocorreu por falha humana ou defeito de equipamentos utilizados na produção de pólvora, o que enseja a responsabilidade da ré pelo acidente, nos termos dos art. 159 e 1.521, III, ambos do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos.

Não há óbice ao reconhecimento do dano moral, visto que mesmo antes da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal reconhecia o direito à sua indenização, apenas não admitindo a sua cumulação com danos materiais, em determinadas situações (vide Recurso Extraordinário 111.223/RJ, julgado em 13.02.1987).

As objeções ao reconhecimento do dano moral, antes da Constituição Federal de 1988, eram de natureza estritamente hermenêutica, não havendo vedação legal ao seu reconhecimento, isolada ou cumulativamente com danos materiais, de modo que nada impede que o magistrado, segundo o seu livre convencimento, chegue a conclusão diversa.

A indenização deve abranger os danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito, visto ser inegável o seu caráter multidimensional, podendo atingir tanto o patrimônio material como psíquico da vítima, a ensejar os dois tipos de reparação.

Razoável o arbitramento judicial do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos dependentes da vítima, bem como a pensão mensal para a sua esposa (1/3 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e horas extras

habituais) e para cada um dos quatro filhos (1/12 do salário da vítima, incluindo o 13º salário e as horas extras habituais).

Razoável também o termo final do benefício para a esposa da vítima: até a data em que a vítima completaria 65 anos, salvo falecimento precedente da esposa.

O mesmo se diga em relação às filhas mulheres, que deverão receber o benefício até a data em que tiverem contraído matrimônio ou até os 21 anos de idade, sendo este último o mesmo critério seguido para o filho varão, de modo igualmente razoável.

Dos valores pagos a título de pensão deverão ser deduzidas eventuais parcelas mensais recebidas da Previdência Social, segundo a respectiva quota-parte do benefício de pensão por morte.

Não cabe acolher a alegação de indevida duplicidade de vencimentos, porque não se está a tratar de remuneração de servidores públicos, mas de indenização, hipóteses que obviamente não se confundem.

Os juros moratórios devem mesmo incidir a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 962 do Código Civil de 1916.

Preliminar de conexão rejeitada.

Improvido o recurso adesivo da parte autora.

Parcialmente provida a apelação da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503964-13.1994.4.03.6182/SP

2008.03.99.017463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : AUTO POSTO TAIWAN LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO

: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.05.03964-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Seção desta Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião de ação anulatória e execução fiscal. Precedentes.

2. Ainda que fosse o caso de haver prejudicialidade externa, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 265, § 5º, do CPC).

3. O mérito dos embargos constitui-se em reprodução do teor da ação anulatória anteriormente ajuizada - afirmado pela própria parte, inclusive -, na qual alega a nulidade da autuação que constituiu o crédito tributário executado, formando a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. Precedentes.

4. Embargos à execução extintos de ofício, em razão da litispendência, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *extinguir o processo, de ofício, nos termos do artigo 267, V, do CPC, restando prejudicada a apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515047-26.1994.4.03.6182/SP
2008.03.99.036787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.05.15047-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Seção desta Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião de ação anulatória e execução fiscal. Precedentes.
2. Ainda que fosse o caso de haver prejudicialidade externa, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 265, § 5º, do CPC).
3. O mérito dos embargos constitui-se em reprodução do teor da ação anulatória anteriormente ajuizada - afirmado pela própria parte, inclusive -, na qual alega a nulidade da autuação que constituiu o crédito tributário executado, formando a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. Precedentes.
4. Embargos à execução extintos de ofício, em razão da litispendência, restando prejudicados o agravo retido e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *extinguir o processo, de ofício, nos termos do artigo 267, V, do CPC, restando prejudicados o agravo retido e a apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507122-76.1994.4.03.6182/SP
2008.03.99.051571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SAO JOSE AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO
: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.05.07122-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A Segunda Seção desta Corte entende que, sendo firmada a competência em razão da matéria e, portanto, de natureza absoluta, não se deve proceder à reunião de ação anulatória e execução fiscal. Precedentes.
2. Ainda que fosse o caso de haver prejudicialidade externa, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 265, § 5º, do CPC).
3. O mérito dos embargos constitui-se em reprodução do teor da ação anulatória anteriormente ajuizada - afirmado pela própria parte, inclusive -, na qual alega a nulidade da autuação que constituiu o crédito tributário executado, formando a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. Precedentes.
4. Embargos à execução extintos de ofício, em razão da litispendência, restando prejudicados o agravo retido e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *extinguir o processo, de ofício, nos termos do artigo 267, V, do CPC, restando prejudicados o agravo retido e a apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ABX TELECOM LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, conseqüentemente, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a título de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ela, no entanto, somente comprovou, mediante a juntada das guias de recolhimento, ter pago as contribuições nos períodos 09/99 a 09/2003 e 02/2004 a 10/2007, relativamente ao PIS, e nos períodos 09/99 a 10/2001, 01/2002 a 04/2007 e 09 e 10/2007, atinentemente à COFINS.
5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.
6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.
7. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
8. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo.
9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
11. Apelo, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do E. Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ACOS TREFITA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.

6. Dessarte, a parte deve ser considerada carecedora da ação.

7. Inadequação da via com vistas à eventual repetição de indébito. Precedentes do C. STJ.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-57.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADRIANA ZAWADA MELO e outro

APELADO : Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : IVANIRA PANCHERI e outro

APELADO : ECOURBIS AMBIENTAL S/A

ADVOGADO : DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outro
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIS ORDAS LORIDO
No. ORIG. : 00045385720084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUDIÊNCIA DE EIA/RIMA. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO EM DATA POSTERIOR. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. LEGITIMIDADE DO PROCESSO. AUDIÊNCIA VÁLIDA.

1. O objetivo da audiência de EIA/RIMA é possibilitar a participação popular em assuntos relacionados ao meio ambiente, e dar concretude ao comando do artigo 225, IV da Constituição Federal, o qual, por sua vez, deriva de um princípio maior, o Republicano, insculpido no artigo 1º da Carta Maior.
2. Iniciada a audiência pública EM 17.12.2008, compareceram mais de 300 participantes, o que inviabilizou o prosseguimento da mesma no local designado, porquanto vários outros interessados permaneceram fora do recinto.
3. Redesignada a audiência para o dia 24 de janeiro de 2008, em local mais amplo, com publicação no Diário Oficial do Estado, no Jornal "O Estado de São Paulo" e em jornais locais, além de informes na Rádio Capital e na Rádio local "Z", compareceram mais de 600 pessoas, com lista de 483 pessoas das quais 55 se manifestaram, com tendo a audiência se estendido por cerca de 07 horas.
4. Foi exatamente o adiamento da audiência que possibilitou a ampla participação popular e o extenso debate que, como dantes afirmado, se estendeu por quase 07 horas, garantindo total legitimidade ao processo.
5. O simples fato de a legislação não prever o desdobramento da audiência não significa que ela não possa ocorrer. É o interesse público quem dita tais regras. O que a legislação veda é a surpresa, a surdina, simulacro de audiência visando burlar o interesse da coletividade.
6. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021837-47.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/94
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

Em relação à autoridade impetrada nos mandados de segurança postos em análise, apesar de gramaticalmente redigidas de maneira distintas, funcionalmente tratam da mesma pessoa, qual seja, o responsável pelo INSS no âmbito do Estado de São Paulo.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024836-70.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : AUREA DELGADO LEONEL DE PAULA e outros
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.8.221/8.225
INTERESSADO : MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO e outro
INTERESSADO : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS massa falida
: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

Como o Magistrado Sentenciante, ao reconhecer a prescrição da pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito nos termos art. 295, inciso IV, do CPC, o apelo interposto pelo órgão ministerial segue o procedimento do art. 296, do CPC.

Indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação das rés, desnecessária a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Precedentes.

Não há que se falar na aplicação do § 2º, do art. 285-A, do CPC, porquanto não se trata de demanda submetida a julgamento repetitivo.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000132-84.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.000132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE WALTER PERUCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE WALTER PERUCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADVOGADO IDOSO. TRATAMENTO PREFERENCIAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI 10.741/2003.

Afastada a preliminar de nulidade, posto que a notificação da representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade impetrada deve ser providenciada por esta última, se entender que deve fazê-lo, mormente porque não se trata de hipótese em que algum bem da União seja diretamente afetado pela eventual concessão da segurança, cujos efeitos restringem-se exclusivamente ao ato impugnado.

O art. 230 da Constituição Federal visa conferir ao idoso tratamento condigno com a sua condição, sendo desnecessário tecer maiores considerações quanto às dificuldades encontradas por ele quando frequenta lugares públicos, seja para estacionar um veículo, ser atendido num guichê ou comprar ingressos num cinema.

A Lei 10.741/2003 concretiza o escopo constitucional ao prever, no inciso I do seu art. 3º, que o idoso deverá receber atendimento preferencial junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

O exercício da profissão não pode representar uma "capitis diminutio" para o cidadão idoso. Ao contrário, deve ser motivo de admiração pelo exemplo que ele oferece.

O profissional não deixa de ser cidadão, devendo conservar todas as prerrogativas que esta segunda condição lhe garante, inclusive o tratamento preferencial ao idoso.

Improvidas a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-13.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA V
ADVOGADO : ALCIONE PRIANTI RAMOS e outro
No. ORIG. : 00035381320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS PELA ECT. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. RUAS INDIVIDUALIZADAS. ENTREGA DIRETAMENTE AO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PORTARIA 311/99 A AUTORIZAR A ENTREGA EM UM ÚNICO ENDEREÇO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. A documentação acostada aos autos demonstra que a autora representa os moradores de um loteamento, cujas ruas estão devidamente individualizadas e devidamente cadastradas junto aos órgãos competentes, sendo possível identificá-las para fins de entrega das correspondências, não havendo qualquer óbice a que as mesmas sejam entregues diretamente a seus destinatários.

2. Apelação a que se nega provimento.

3. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-51.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

ADVOGADO : JOAO QUEIROZ NETTO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 36 DA LEI Nº 4.870/65. HIGIDEZ RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. O art. 36 da Lei 4.870/65 criou uma obrigação de fazer, determinando aos produtores de cana, açúcar e álcool que apliquem recursos no percentual que especifica em benefício de seus trabalhadores, de sorte que tem o mesmo, por objeto, a implementação de um conjunto de benefícios e serviços assistenciais aos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores.
2. Não há que se falar em obrigação tributária, porquanto uma de suas características essenciais, a teor do artigo 3º do CTN é ser uma prestação pecuniária.
3. A Constituição Federal não deixa quaisquer dúvidas que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, e reconhece expressamente, em seu art. 194, *caput*, a possibilidade de que a sociedade tome parte efetiva nessas ações.
4. A situação social dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, em especial dos trabalhadores rurais, que desempenham atividade altamente penosa, demonstra que se trata de uma categoria de trabalhadores que exige uma atenção maior por parte dos órgãos governamentais e da sociedade como um todo, de sorte que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
5. A criação de benefícios e serviços assistenciais específicos para uma determinada categoria de trabalhadores não viola o princípio da igualdade ou da isonomia, mormente porque a Constituição Federal, em seu artigo 203 consigna que a assistência social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições, e tem a finalidade de reduzir e eliminar a pobreza e a marginalização social, coadunando-se com os objetivos da República Federativa previstos no artigo 3º, incisos I e II, da CF/88.
6. Em que pese não ser mais praticado o preço oficial para a cana-de-açúcar, ainda há a comercialização com base no preço da tonelada, de modo que persiste a obrigação prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 visto que ainda existe uma expressão econômica que permite o seu cálculo.
7. É atribuição da União a fiscalização da implementação do programa social referido, nos termos determinados.
8. Apelações que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009929-56.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GASTOS COM INSTRUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE QUE SE RECONHECE.

1. Pacificou-se na Jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor ações visando debater questões tributárias, porquanto se trata de direito individual homogêneo, de natureza eminentemente subjetiva, competindo ao interessado a defesa do mesmo em juízo.
2. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022721-42.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WALTER CUTOLO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227214220094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Tendo a União Federal desistido, expressamente, de recorrer da sentença na parte relativa à inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios formados por contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, não há de ser conhecida a remessa oficial, nessa parte.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. No que concerne aos critérios de correção monetária, esta Turma tem adotado, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP n. 769619; AgRg no REsp n. 658786).
4. No caso vertente, é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este *in casu* ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.
5. Remessa oficial, na parte em que conhecida, e apelação, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da remessa oficial e dar parcial provimento, à parte conhecida, bem assim ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026957-37.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANTONIETA LICASTRO DE MELLO e outros
: MARIA CONCEICAO SILVA GOMES
: MARLENE FRANCISCO THUT
: MILTON SOUZA CABRAL
: OSANA EKIZIAN
: ROBERTO BENATTI
: RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA
: SERGIO BONANNO
: SIDNEY PELIZON
: VALTRUDES DA ROCHA NUNES
ADVOGADO : MAURICIO LODDI GONCALVES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00269573720094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Com a Lei n. 9.250/1995, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante. Pelo novo regramento trazido pela Lei n. 9.250/1995 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

2. Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.1.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

3. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

5. Remessa oficial e apelos, parcialmente, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e aos apelos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-43.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.001581-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126/128 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008226-81.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.008226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDOARDO CAMPIUTTI
ADVOGADO : CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00082268120094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. APELO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011837-39.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.011837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 00118373920094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

Não provado que o autor seja registrado em repartição brasileira no estrangeiro ou que esteja residindo no Brasil.
Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005825-85.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.005825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALBERTO MARTINS CORALLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00058258520094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

1. Os proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte inserem-se no conceito de renda tributável e estão sujeitos à incidência do imposto de renda calculado conforme tabela progressiva prevista na legislação pertinente.
2. Incabível a incidência de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada, na medida em que a exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva.
3. Na espécie, se o benefício fosse pago na data em que devido, o valor originário dos proventos estaria isento ou, ainda, sujeito ao pagamento desse tributo calculado em alíquota inferior. Precedentes desta Turma e do C. STJ.
4. Na hipótese dos autos, porém, o autor descurou de colacionar à inicial, quando do ajuizamento da ação, documento essencial à apreciação do seu pleito, consubstanciado em comprovante de pagamento do tributo que se pretende repetir. Sem tal elemento, o deslindamento da causa torna-se impossível.
5. Dessarte, outra solução não calha a não ser extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.
6. Apelo, parcialmente, provido, para extinguir o feito, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005717-11.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005717-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ADENIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS I e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00057171120094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.

1. Não há no processo qualquer evidência de que tenha havido retenção de imposto de renda na fonte.
2. Deve ser mantida a sentença recorrida na medida em que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante a disposição do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012408-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDGAR APARECIDO ANDRIAN e outros
: LUIS CARLOS PARAVATI
: MARCIA REGINA PELOI
: MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA
: NARLI CONCEICAO MICHESKI
: NEIDE SENO BURILLI
: NELSON BADARO GALVAO
: PEDRO UMBERTO ROMANINI
: VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA
: VERA LUCIA SANTOS FUZA
ADVOGADO : MAURICIO LODDI GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124088520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ante o manifesto desinteresse da União Federal em apresentar recurso voluntário, a remessa oficial não merece conhecimento, a teor do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002.
3. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
5. Remessa oficial não conhecida e apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012818-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DANIEL NEVES R DURA O DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128184620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui

ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela somente comprovou, mediante a juntada das guias de recolhimento, ter pago as contribuições que pretende compensar nos períodos de 09/2002, 09/2003, 10/2004 e 11/2005.

5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.

6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.

7. Quanto à compensação dos períodos cujos pagamentos restaram comprovados, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.

8. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo.

9. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

10. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

11. Apelo, parcialmente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo interposto, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-37.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.000344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO

ADVOGADO : MATEUS AGOSTINHO e outro

No. ORIG. : 00003443720104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBJETO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. Busca a demandante a anulação do crédito tributário, relativo ao IRPF, originado do processo administrativo nº 13855.600175/2009-59-SRF Batatais/SP, sob o argumento de que os valores por ela recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, se tivessem sido pagos na época própria, não estariam alcançados pela tributação, posto que isentos, sendo certo, porém, que o indigitado procedimento administrativo trata, além da cobrança do tributo, da multa pela não-entrega da declaração anual de ajuste no ano de 2006, relativa ao ano-calendário 2005, sanção essa que, salvo quanto ao valor, resta incólume.

2. Demonstrado, outrossim, a existência de saldo de imposto de renda a pagar, referente ao mesmo ano-calendário, não havendo, assim, que se falar em anulação de todo o crédito fiscal discutido no processo administrativo referenciado.

3. Apelo da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006482-32.2011.4.03.9999/MS
2011.03.99.006482-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : BIGUA FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : LUCILIO DEL GRANDI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
No. ORIG. : 08.00.00032-9 1 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.718/1998. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão submetida a reexame incorreu em equívoco quando reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, que tratava da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que a execução fiscal tem por objeto tributos diversos.

2. Inexistência de pagamento parcial da dívida, pois as guias juntadas referem-se a inscrições outras que não as dos autos.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4332/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007515-94.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.007515-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : HELSON DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, §3º, CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE SEGURANÇA. NÃO APROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

1. O auto de constatação de infração cujos efeitos pretende o ora apelante ver suspensos, foi assinado pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 79), tendo sido lavrado com base em parecer exarado por comissão por ele também composta (fl. 72).
2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, ainda que, de acordo com o entendimento consignado na r. sentença apelada, "*o responsável pela aplicação da multa por meio da expedição da Portaria Punitiva seja o Coordenador Central Geral da Polícia Federal, sediado em Brasília/DF*".
3. Inteligência da súmula nº 510 do STF.
4. A questão a ser aqui examinada refere-se à suspensão dos efeitos de auto de infração por meio do qual foi aplicada multa decorrente do exercício de atividade fiscalizatória desempenhada pela Polícia Federal em Ribeirão Preto, por não estar o plano de segurança apresentado pelo impetrante de acordo com a legislação vigente.
5. Não há dúvidas em relação à competência do Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, para fiscalização dos estabelecimentos financeiros e aplicação das penalidades previstas no caso de descumprimento das determinações legais (art. 6º, Lei nº 7.102/83).
6. O inciso IV do art. 192 da CF (atualmente revogado pela EC nº 40/03) tratava apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central do Brasil e das demais instituições financeiras, não albergando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias, que configura questão de ordem pública.
7. Nesta esteira, a já citada Lei nº 7.102/83 estabeleceu, em seu art. 1º, ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.
8. A legislação de regência atribuiu ao Ministério da Justiça o poder de decidir acerca das condições mínimas para o funcionamento das agências bancárias, levando em consideração, além das suas peculiaridades, critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os planos de segurança a ela submetidos.
9. Assim foi que a Comissão de Vistoria do Departamento da Polícia Federal de Ribeirão Preto, ao analisar o plano de segurança apresentado pelo impetrante, após vistoria realizada em 04/08/99, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e fácil acesso, concluiu que a vigilância ostensiva (art. 5º do Decreto nº 89.056/83: "*Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa*"), composta de apenas 1 vigilante, era insuficiente, não atendendo às exigências legais do Decreto nº 89.056/83 (fl. 72).
10. Inere-se que o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos de ato administrativo discricionário, decorrente do Poder de Polícia do Estado.
11. Apesar da legislação não prever o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria, tendo em vista características físicas e de localização da agência, pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor garanta a segurança de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos.
12. A questão relativa ao número de vigilantes necessários ao alcance de tal finalidade diz respeito ao mérito administrativo, o qual, salvo no caso de manifesta ilegalidade, não pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.
13. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na função de administrador público, emitindo juízo de valor acerca do critério adotado no que tange à necessidade de mais de um vigilante para a agência da instituição financeira impetrante, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na conduta administrativa.
14. Extinção do processo sem apreciação do mérito afastada, na forma do art. 515, §3º do CPC.
15. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do art. 515, §3º do CPC, afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018356-86.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 18% - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECADÊNCIA PARCIAL - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - TAXA SELIC.

I - A majoração de alíquota de 17% para 18% em relação ao recolhimento do ICMS com inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, já foi decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido da sua inconstitucionalidade. Precedentes.

II - A Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

III - O contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

IV - No caso, a impetrante decaiu parcialmente do direito de pleitear a compensação dos valores excedentes a título de ICMS recolhido na base de cálculo do PIS e da Cofins, em relação àqueles valores recolhidos anteriormente a mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos, que nos autos corresponde ao período de **1990 a 1997**, e a interposição da ação, ocorrida em **20/08/2002**.

V - Assim, restam açadas pelo prazo prescricional quinquenal, as quantias recolhidas com alíquota majorada a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da Cofins, no período anterior a **20/08/1997**.

VI - Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96). Precedentes do E. STJ.

VII - No regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

VIII - A ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9430/96, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere ao PIS e à Cofins.

IX - A Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que a ação foi ajuizada em período posterior à vigência da referida LC.

X - A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

XI - Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

XII - A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

XIII - Apelação da impetrante improvida.

XIV - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007987-08.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.007987-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RUBENS NUNES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CANDIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DA INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa distinta do próprio sujeito passivo não invalida o ato de intimação.
2. Alegação do autor de que a intimação foi entregue em outra residência não se sustenta, já que inexistente nos autos qualquer prova contundente a respaldar esta afirmação e a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no aviso de recebimento.
3. O prazo de defesa deve ser contado a partir da data aposta no aviso de recebimento, consoante arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.235/72.
4. A perda do prazo para apresentação de defesa decorreu da falta de diligência necessária por parte do sujeito passivo no sentido de averiguar as datas corretas de recebimento da intimação e de término do prazo para impugnação.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-16.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.003652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : APARICIO GUILHERME QUEIROZ e outros
: ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA
: AMADO LUIZ BORGES
: EDSON MARIANO DE CASTRO
: EZEQUIEL E PAULA
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO - DECLARATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, § 7º, II c/c o § 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.
2. Aplicação de multa ao agravante, nos termos dispostos no artigo 557, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor da causa.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005349-47.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.005349-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABEL SIMOES JUNIOR e outros
: AGUIMAR DA LUZ
: ALEXANDRE DIEHL DE MORAES
: ALTAMIRO ALVES DE SOUSA
: ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA
: ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI
: ANTONIO CARLOS TOSETTO
: ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA
: APARECIDO COELHO
: ARI FERNANDO MARTINS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO e outro
No. ORIG. : 00053494720044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO A SEREM SANADOS - DESCABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002516-31.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002516-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00025163120054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIRF INDEVIDA. HONORÁRIOS MODERADAMENTE FIXADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Receita Federal apontou cinco débitos como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo cancelado dois deles, razão pela qual não serão objeto de exame.
2. Multa pelo atraso na entrega de DCTF: o documento de fl. 38 atesta que o *site* da Receita Federal esteve temporariamente fora do ar no dia 28/02/02, bem como que houve a tentativa do contribuinte em cumprir a sua obrigação acessória ainda dentro do prazo, o que não foi possível devido à sobrecarga no sistema da Receita. Procede, da mesma forma, a alegação de que a DIRF foi encaminhada na manhã do dia seguinte (fl. 39). Assim, tendo havido a tentativa de transmissão da declaração, ainda que no último dia do prazo, e não tendo esta sido levada a efeito devido a falhas no sistema operacional da Receita, não pode o contribuinte ser por este fato punido, razão pela qual não se afigura legal a aplicação de multa por atraso no cumprimento da referida obrigação acessória. Ainda que assim não fosse, o atraso na entrega da DIRF não pode servir de impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal.
3. IRRF, com vencimento em 04/12/02, no valor de R\$ 5.012,42: Os documentos acostados às fls. 41/44 são aptos a comprovar o alegado, sendo válido ressaltar que a compensação levada a efeito pelo contribuinte encontra fundamento no art. 9º, §§ 2º e 6º da Lei nº 9.249/95. Estando o contribuinte devidamente amparado por lei, bem como tendo indicado a origem do crédito compensado (fls. 41/44), não pode o débito apontado pelo Fisco obstaculizar a emissão da certidão de regularidade fiscal. Não merece ser acolhido o argumento da União no sentido de que a autora, quando da compensação, não observou os requisitos previstos na IN SRF nº 210/02. Não parece razoável que o contribuinte, possuindo crédito a ser compensado, tenha a compensação por ele levada a efeito tida como não realizada por uma questão de mera formalidade. Consoante bem observado pela r. sentença apelada, "*o caso é de regularização do procedimento adotado para formalização adequada da compensação, não se justificando a manutenção do débito se a Autora possui crédito de igual valor para compensá-lo*".
4. PIS, com vencimento em 12/02/99, no valor de R\$ 6.906,73: o contribuinte obteve liminar, nos autos do mandado de segurança nº 98.0035838-2, a fim de permitir a adoção da receita operacional bruta como base de cálculo do PIS a partir de julho de 1998, atendendo, portanto, aos critérios estabelecidos pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99. O indigitado art. 17 foi alterado pelo §8º do art. 11 da MP nº 2.113/01, o qual prorrogou o prazo naquele previsto (último dia do mês de janeiro de 1999) para o último dia do mês de fevereiro de 1999. Não há, portanto, que se falar em cobrança de multa de mora, uma vez que a autora recolheu o montante relativo ao PIS dentro do prazo estabelecido em lei (fl. 49).
5. Quanto aos honorários, em face do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. De acordo com o que se verificou no presente caso, os débitos existentes em nome da autora não poderiam ter configurado óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal por ela pretendida, já que devidamente pagos/compensados ou indevidos.
6. Conclui-se, portanto, ter a ora apelante dado causa à propositura da presente ação, razão pela qual deve responder pelo pagamento da aludida verba.
7. Na forma do que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".
8. Tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, entendo terem sido os honorários moderadamente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029620-95.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029620-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

: UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
: ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - LEI 9718/98 - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - FATURAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Depreende-se da sentença prolatada neste "mandamus" que as impetrantes tiveram concedida a segurança para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS e para o PIS, em razão do inconstitucional aumento da base de cálculo pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98, sendo mantida pela decisão agravada o afastamento do dispositivo legal retromencionado.

II - No caso vertente, a matéria devolvida a esta instância recursal restringe-se à discussão relativa à inexigibilidade das contribuições relativas ao PIS e COFINS, nos moldes estabelecidos pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, tida por inconstitucional, permitindo a apuração de tais tributos com base no faturamento, assim compreendido a receita bruta da pessoa jurídica, tal como delineado pelo "caput" do artigo 3º da lei em questão.

III - Nessa toada, a decisão recorrida não tem o alcance alegado pela União Federal, porquanto a controvérsia constituiu tão somente na questão relativa à ampliação da base de cálculo estabelecida pelo § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, de sorte que não se definiu no que consiste e o que abrange o faturamento das instituições financeiras e assemelhadas para cálculo das contribuições em litígio, denotando, assim, indevida discussão que não foi objeto da pretensão da impetrante.

IV - Ora, compete ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior à demandada.

V - Outrossim no mesmo sentido, conforme julgado proferido por esta Turma no processo nº 2006.61.00.027475-9, D.E. 18/4/2011 em voto prolatado pelo Des. Federal Carlos Muta: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. BASE DE CÁLCULO PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a impetração apenas discutiu a invalidade da base de cálculo e da alíquota, previstas na Lei 9.718/98, para efeito de aplicar-se o regime legal precedente (PIS: LC 7/70 com alterações da Lei 9715/98; e COFINS: LC 70/91), deduzindo-se fundamentos e razões consistentes com tal pedido, sem adentrar no exame de qualquer particularidade quanto à definição da base de cálculo, a partir do regime da legislação aplicável em decorrência da inconstitucionalidade propugnada. 2. Por evidente que não poderia o contribuinte alterar o pedido depois da fase postulatória, especialmente em rito mandamental, e, muito menos, a PFN pretender que se discuta questão que não foi postulada, e, por isso mesmo, não decidida nos autos. A presente controvérsia limita-se à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, e não à discussão de como deve ser composta a base de cálculo do PIS/COFINS para instituições financeiras no regime da LC 7/70 com alterações da Lei 9.715/98, e da LC 70/91. Tal matéria, se necessário, deve ensejar exame em nova ação, e não no contexto genérico da presente demanda, que se encerrou nos limites da proposição da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 para cobrança do PIS/COFINS segundo a legislação precedente. Portanto, se tal discussão não veio aos autos, não pode ser objeto de omissão no julgamento, tal qual propugnado pelos embargos declaratórios da PFN à decisão monocrática proferida, a qual tampouco pode comportar reforma em agravo inominado à Turma, diante dos limites objetivos da causa, definidos na fase própria, e inalteráveis por interesse de qualquer das partes. Agravo inominado desprovido."

VII - Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotadas na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas.

VIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003441-18.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.003441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : H A SILVA E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA.

1. Primeiramente, há que se ter em conta ter havido a renúncia à instância administrativa, tendo em vista que a impetrante busca o mesmo objeto perseguido no processo administrativo nº 13884.004431/99-39
2. No que tange ao prazo extintivo para pleitear-se a compensação, tem-se que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.
3. O prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.
4. Por outro lado, entende-se que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que se tem entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.
5. Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (precedentes: APELREE nº 1999.61.05.006614-3, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, j. de 04/06/06; APELREE 2001.03.99.036204-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/09; AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ de 11/03/05; AMS nº 2008.61.09.002574-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. de 17/12/09; AMS nº 2004.61.00.021070-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 08/04/10; e AMS nº 1999.61.00.046691-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. de 13/05/10).
6. O contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação, sendo que nos presentes autos deve ser considerada a data do pedido administrativo para a contagem do prazo quinquenal.
7. Observa-se que a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação/restituição das parcelas referentes à majoração da base de cálculo do FINSOCIAL, eis que transcorridos mais de cinco anos entre os alegados pagamentos indevidos (recolhimentos de FINSOCIAL do período de setembro/1989 a março/1992) e os pedidos de compensação realizados administrativamente (10/09/1999, 08/10/1999, 08/11/1999 e 09/12/1999).
8. Verificada a ocorrência da decadência do direito de pleitear a compensação, restam prejudicadas as demais questões suscitadas nos autos.
9. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006284-53.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.006284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : H A SILVA E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. INVIABILIDADE.

1. Primeiramente, há que se ter em conta ter havido a renúncia à instância administrativa, tendo em vista que a impetrante busca o mesmo objeto perseguido no processo administrativo nº 13884.004431/99-39
2. No que tange ao prazo extintivo para pleitear-se a compensação, tem-se que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.
3. O prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.
4. Por outro lado, entende-se que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que se tem entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.
5. Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (precedentes: APELREE nº 1999.61.05.006614-3, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, j. de 04/06/06; APELREE 2001.03.99.036204-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/09; AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ de 11/03/05; AMS nº 2008.61.09.002574-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. de 17/12/09; AMS nº 2004.61.00.021070-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 08/04/10; e AMS nº 1999.61.00.046691-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. de 13/05/10).
6. O contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação, sendo que nos presentes autos deve ser considerada a data do pedido administrativo para a contagem do prazo quinquenal.
7. Verificada a ocorrência da decadência do direito de pleitear a compensação, improcede o pedido de expedição de CND ou CPD-EN.
8. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013740-14.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.013740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INSUFICIENTES. MERO ERRO ARITMÉTICO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. MP N° 303/2006. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURAÇÃO DE CONFISCO. APELO PROVIDO.

I - Embora a Lei do Mandado de Segurança estipule a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, no presente caso, o eminente Procurador da República em primeira instância asseverou que a intervenção do *Parquet* como *custos legis* só encontra amparo na Constituição Federal quando ocorrida em processos que versem sobre interesses públicos primários e individuais indisponíveis. Se a manifestação do Órgão Ministerial se faz desnecessária, não há qualquer razão lógica para que, naquela instância, seja cientificado do teor da sentença, mormente se considerarmos que as partes estão tecnicamente representadas, caso em que, discordando da atuação jurisdicional, contam com a atuação de profissionais capacitados para buscar a reforma da decisão ou mesmo o reconhecimento da nulidade processual.

II - No presente caso, foi apurado que os créditos utilizados na compensação realizada pela impetrante foram insuficientes, por meio de análise da planilha de cálculos por ela apresentada, motivo pelo qual não há falar em novo lançamento, mas apenas em erro aritmético, lembrando que os créditos já estavam constituídos, uma vez que declarados por meio de DCTF (período de 11/95 a 02/96).

III - Ademais, considerando que se tratava de compensação decorrente de decisão judicial, e que, após o depósito extrajudicial realizado pela impetrante a Administração ainda conferiu a ela o direito de manifestação, segundo as informações constantes dos autos, foi devidamente observado o contraditório e a ampla defesa.

IV - Comporta destacar, igualmente, que, após a manifestação da impetrante acerca do depósito, esta acabou por reconhecer a procedência da cobrança, com o advento da MP n° 303/2006, realizando seu pagamento nos moldes ali propostos, cingindo-se a controvérsia sobre qual o pagamento deve ser utilizado, se o depósito extrajudicial ou o pagamento posterior.

V - Dispõe o artigo 13 da MP n° 303/2006 que: "*Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente*".

VI - Desta feita, não há falar em violação ao princípio da isonomia que, em sua faceta material, é a consagração do brocardo "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*", inexistindo igualdade fática entre os contribuintes que realizaram depósitos e outros que assim não agiram. Além do mais, em se tratando de benefício fiscal, podem ser impostas condições pelo Fisco.

VII - Da leitura do artigo 13 também se infere que deve ser afastada a alegação de que os depósitos nele referidos seriam somente aqueles realizados em âmbito processual, por não haver referência alguma a essa restrição.

VIII - Entretanto, cumpre ser destacado que, se já foi realizado o recolhimento do valor total do débito, não há prejuízo ao Erário, que já recebeu a totalidade do seu crédito tributário. Já para a impetrante, que depositou e recolheu ao Fisco o valor do débito exigido nas duas oportunidades, implicará dano, vez que necessitará tomar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para a restituição ou compensação do tributo recolhido em duplicidade.

IX - Ademais, o artigo 5° da Instrução Normativa n° 663/2006 não representa a fiel integração do artigo 13 da MP n° 303/2006, pois este dispositivo se aplica somente para os casos de parcelamento, sem qualquer menção ao pagamento integral.

X - Observa-se, portanto, que o artigo 13 da MP n° 303/2006 é inaplicável ao caso dos autos, em que a impetrante recolheu o valor integral e à vista, conforme comprovado nos autos, motivo pelo qual entendo restar configurado confisco no caso em tela.

XI - Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0093895-49.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAVISON MEDEIROS GAVIOLI
ADVOGADO : MARIA LAURA M GAVIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.11392-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA DE 1%.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante, em momento algum, aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e, tampouco, o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que trazem questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que não aplicava a multa.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-31.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DORMER TOOLS S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO A SEREM SANADOS - DESCABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

III - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

IV - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008663-68.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : MARCO AURELIO VITORIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS EM ABERTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VEROSSIMILHANÇA DO QUANTO ALEGADO. CNPJ INDICADO EQUIVOCADAMENTE. MATRIZ E FILIAIS.

1. Em Auditoria Interna realizada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, foram constatadas irregularidades nos créditos informados nas DCTFs relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, não tendo sido localizados os débitos de nºs 6739019 (R\$ 55.960,20), 8037116 (R\$ 28.57) e 8037151 (R\$ 2.200,45; fls. 52/60).
2. Confrontando-se o "*Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar*" (fl. 60) com os DARF's trazidos aos autos (fls. 74, 78 e 81), afiguram-se verossímeis as alegações do impetrante, visto que os códigos de receitas, valores e datas de vencimentos são coincidentes, indicando que os débitos cobrados pelo Fisco encontram-se devidamente quitados.
3. Os CNPJs indicados nos DARFs de fls. 78 (60.967.551/0002-31; R\$ 427,95) e 81 (60.967.551/0003-12; R\$ 54.732,35), diferem do CNPJ do impetrante, qual seja, 60.967.551/0001-50.
4. Consoante esclarecido pelo ora apelante na petição de fls. 152/156, a divergência deve-se à existência de cinco filiais, além da matriz, razão pela qual foram indicados equivocadamente, quando do pagamento dos débitos, os CNPJs de duas de suas filiais, quando, na verdade, deveria constar o da matriz.
5. Há que se dar à lide uma solução que represente o meio-termo entre duas situações: não há como falar, no presente caso, que o recolhimento dos débitos tenha se dado de forma absolutamente correta, a ponto de ensejar o seu cancelamento, tendo em vista a apontada divergência entre os CNPJs; por outro lado, não há como se dizer que não houve recolhimento do quanto devido ao Fisco, nem tampouco ter havido prejuízo ao erário, uma vez que o valor devido e não pago pelo impetrante (matriz) é indevido em relação às suas filiais, estando, entretanto, os pagamentos realizados a elas vinculados.
6. É de conhecimento notório que a contabilidade das empresas que possuem várias filiais, na maioria das vezes, é realizada de forma única, sendo corriqueira a ocorrência de equívocos como o aqui constatado.
7. Por essas razões, entendo que a melhor solução para o deslinde desta controvérsia, diante dos contornos do caso concreto, seja a determinação para que o Fisco realoque os valores pagos por meio dos DARFs em que foram indicados, erroneamente, os CNPJs das filiais (fls. 78 e 81), ao CNPJ da matriz, ora apelante.
8. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que sejam tomadas as providências cabíveis, por parte da autoridade impetrada, no sentido de que os valores pagos por meio dos DARFs de fls. 78 e 81, em que foram indicados, erroneamente, os CNPJs das filiais, sejam realocados ao CNPJ do impetrante (matriz).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006082-56.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.006082-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GERALDO TOLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO A SEREM SANADOS - DESCABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009183-91.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009183-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ACURCIO C DE MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091839120094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

3. Os embargantes em momento algum apontam quaisquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

4. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-33.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.001188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VALMIR PEREIRA
ADVOGADO : LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00011883320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. ART. 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1 - Afastada a extinção do processo com fundamento no art. 295, II, e 267, I, do CPC, nos termos decidido pelo juízo monocrático.

2 - O pedido inicial requereu a repetição do total do valor retido a título de imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias pagas ao autor por ocasião da sua rescisão contratual.

3 - Encontra-se presente o pedido e a causa de pedir, a conclusão lógica decorrente da narração dos fatos, o pedido é juridicamente possível e não há pedidos incompatíveis. Portanto, não há que se falar em inépcia.

4 - Análise do pedido por esta Corte, por força do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

5 - Não obstante tenha esta Egrégia Corte reconhecido a inexistência do tributo em comento sobre algumas das verbas rescisórias pagas, no que diz respeito ao pedido de repetição em curso, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

6 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

7 - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

8 - Necessário o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito tributário, vez que se trata de direito indisponível a matéria em comento, impondo-se a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

9 - Mantida a condenação do autor no pagamento da verba honorária na forma fixada pela sentença monocrática, todavia, suspensa a cobrança nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

10 - De ofício, improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

11 - Apelação interposta pelo autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar improcedente o pedido e prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003547-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003547-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00589855419924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003979-62.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003979-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AREIOPOLIS PREFEITURA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00425654219904036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.906/94 - NATUREZA DE CRÉDITO ALIMENTAR - HIPÓTESE EXCEPCIONAL DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94.

1. À luz da doutrina do isolamento dos atos processuais e do princípio do *tempus regit actum*, cada ato processual é regido pela lei em vigor a seu tempo, sob pena de engessar-se a legislação processual no momento de propositura da demanda.
2. Como o ato em evidência trata-se de expedição de precatório relativo a honorários advocatícios, aplicável é a legislação atual quanto à respectiva titularidade, qual seja, a Lei n. 8.906/94.
3. Sob a égide da lei acima mencionada, os honorários advocatícios têm natureza de crédito alimentar, seja quando são sucumbenciais, seja quando contratuais, com o que são equiparados aos créditos de natureza trabalhista para fins de preferência de satisfação.
4. Ao versar sobre a execução de honorários, a Lei n. 8.906/94 previu a possibilidade de que fosse buscada a respectiva satisfação nos autos do próprio feito originário, quando se tratarem de honorários advocatícios sucumbenciais.
5. A satisfação de honorários advocatícios convencionados deve ser buscada, em regra, em execução autônoma, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, a qual restou constatada nos autos.
6. Precedentes jurisprudenciais.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008728-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008728-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA REGINA GALES I
ADVOGADO : CIRO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00717470519924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Porém, a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009967-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009967-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JAVA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCHOAL FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00552679820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A DO CPC.

1. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.
2. Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, os quais foram cumpridos no caso ora em exame.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 4331/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003609-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001111220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI 7.713/88 - ISENÇÃO - LEI 9.250/95 - AGRAVO PROVIDO.

1. O presente agravo de instrumento visa o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas ao plano, cujo ônus era do empregado, sob a égide da Lei nº 7.713/88.
2. Há diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podendo misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento à essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação a parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei nº 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b").
3. Tal tratamento legal visava evitar a bitributação pelo IR, posto que o imposto de renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.
4. Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada.
5. A revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o autor tem direito adquirido a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhe, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.
6. Em relação contribuições cujo ônus coube exclusivamente ao empregador, que sob a égide da Lei nº 7.713/88 pagavam imposto de renda quando do resgate e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95, continuaram a ser tributadas no momento da liberação do benefício.
7. O entendimento acima esposado encontra respaldo na jurisprudência pacífica da 1ª seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidida sob o regime do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, no julgamento do Recurso Especial 760.246/PR - Processo nº 2005/0100784-8, em 10/12/2008, publicado no Dje 19/12/2008 - RSTJ vol. 213 p.52, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 4330/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0615363-45.1998.4.03.6105/SP
1998.61.05.615363-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
PARTE AUTORA : CONCREBLOC IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06153634519984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO - CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO - DECURSO DE PRAZO DECADENCIAL.

1. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436 do e. STJ).
2. Quando entregue a DCTF, em 5.10.95, já havia decorrido o prazo decadencial para lançamento, porquanto consta que o vencimento se deu em 13.01.89. Assim, considerando que em 1989 poderia ocorrer o lançamento, o prazo decadencial se contaria a partir do primeiro dia do ano seguinte, 1990, nos termos do art. 173, I (primeiro do exercício seguinte), de modo que venceria no último dia do quinto exercício subsequente, 1994.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039229-60.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.039229-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00392296019994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONHECIMENTO - ART. 40 DA LEF - CIÊNCIA DO ATO DE SOBRESTAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS CONTRIBUIÇÕES. CINCO ANOS CONFORME O CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O extrato da Junta Comercial aponta como diretor o signatário da procuração, de modo que somente prova específica de que não se trataria de diretor atual poderia invalidar o ato. Ao contrário, o não conhecimento decorreu de presunção que se afasta pelos próprios termos do Estatuto, que prevê prorrogações ilimitadas do mandato de três anos. Deve então ser conhecida a exceção de pré-executividade.
2. A certidão exarada nos autos tem fé pública de que a Exequente foi intimada do ato suspensivo da execução fiscal; assim, haveria de apresentar alguma contrariedade à forma pela qual realizado a tempo e modo. Ainda que se decretasse a anulação desse ato, tal constatação não afastaria a falta de diligência da Exequente em providenciar o devido andamento aos autos, que permaneceram sem nenhuma manifestação de 2000 a 2006, ou ainda a falta de citação nos autos até o comparecimento espontâneo em 2007, certo que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 1996.

3. Não procede o argumento de que não atendidos os §§ 1º e 2º do art. 40. O despacho foi claro que os autos ficariam sobrestados no primeiro ano e depois disso arquivados, se não houvesse manifestação da Exequente. Não tendo havido provocação, não se exigia nova intimação nem havia óbice algum em arquivamento dos autos.

4. Não há como negar que a demora para a efetivação da citação - ou antes, sua não efetivação - se deu por culpa da Exequente, resultando em prescrição.

5. Cabimento de condenação da Exequente nos ônus da sucumbência.

6. Remessa oficial e apelação da União às quais se nega provimento. Apelação da Executada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar provimento à apelação da Executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003462-30.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.003462-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AUTOR : DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
REU : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU : BANCO ABC BRASIL S/A
REU : BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REU : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REU : BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
REU : BANCO BBM S/A
ADVOGADO : JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA
REU : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REU : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
REU : BANCO BMC S/A
REU : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REU : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
REU : BANCO CREDIBANCO S/A
: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REU : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA PULCHINELLI e outros
REU : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
REU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : ROSANE CORDEIRO MITIDIERI
REU : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REU : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
REU : BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REU : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REU : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REU : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
REU : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A
REU : HSBC BANK BRASIL S/A
REU : HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REU : UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REU : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - VIA INADEQUADA - IMPROVIMENTO

1. Veemente tenha o v. voto-condutor atacado o cerne da controvérsia, julgando o mérito da quaestio, assim não se há de se falar em ausência de apreciação ao fundamento legal invocado.
2. Prossegue a parte autora/apelante a seu tom rediscutidor ao quanto julgado, ciente da impropriedade da via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003321-65.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.003321-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : VICTORIA PASCHOA MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00033216520024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/95. NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42/96. LEGALIDADE DA BASE-DE-CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nova notificação enquanto pendente julgamento de impugnação administrativa. Considerando que a nova notificação expressamente consigna que se trata de retificação da anterior, resta evidente que não houve lançamento ou manutenção de dois créditos tributários sobre a mesma, não se falando em bitributação.

2. A veiculação por Instrução Normativa do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), manteve-se adstrita ao comando contido no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei em questão. Estando assegurada a revisão em cada caso, não restam feridos os princípios da anterioridade e da legalidade na fixação desse valor mínimo.
3. O fato de no preâmbulo a IN nº 42/96 fazer menção à Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27.12.91, não leva à conclusão de que foi desconsiderada a Lei nº 8.847/94. Por esse fundamento tópico não se há de declarar a inobservância dos critérios estabelecidos na Lei, porquanto os dispositivos dela (§ 2º do art. 3º) também foram indicados na mesma Instrução Normativa.
4. Afasta-se insurgência em face de contribuições para a Contag e para a CNA, sob fundamento de ilegalidade, porquanto assentadas no Decreto-lei nº 1.166, de 15.4.71, tratando-se de contribuições destinadas ao interesse de categoria econômica ou profissional, nos termos do art. 149 da Constituição, e a cobrança juntamente com o ITR tem fundamento constitucional, dado que prevista no ADCT/88 (art. 10, § 2º).
5. Precedente da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-48.2004.4.03.6004/MS

2004.60.04.000273-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : C H MEDI COM/ E EXP/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00002734820044036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ E OUTROS - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL SE CONTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. DECRETO DE PRESCRIÇÃO.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado em apelação.
2. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436 do e. STJ).
3. O prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu.
4. Sendo omissa a CDA quanto à data da entrega da declaração, o prazo prescricional se conta a partir do vencimento. Precedentes da Turma.
5. Caso em que a execução foi proposta após decorridos cinco anos dos vencimentos. Prescrição decretada.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008105-38.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008105-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PROESTE COM/ IMP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO NELLI DUARTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081053820044036100 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do Pis e da Cofins, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.
2. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013982-56.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.013982-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : MARIO PAULELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI Nº 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Desnecessária lei complementar para dispor sobre a Cofins, porquanto se posta entre as contribuições constitucionalmente previstas.
2. Dispensadas da novel técnica de arrecadação as empresas que apuram resultados no sistema de lucro presumido, sujeitando-se a parte a apuração pelo lucro real. Não há quebra de isonomia ou de razoabilidade porquanto a diferenciação tem razão de ser, seja pela maior capacidade contributiva, seja por inviabilidade técnica de apuração.
3. Autorizadas constitucionalmente eventuais diferenciações legais entre setores do mercado sujeitos ou não ao novel sistema, não será a simples exclusão deste ou daquele segmento do novo regime que tornará antiisonômica a contribuição, a não ser que demonstre o contribuinte estar em mesma situação fática e jurídica relativamente a algum dos setores excluídos.
4. Não tem a contribuição caráter confiscatório. A majoração de alíquota se deu porque passou a ser admitida a compensação da contribuição paga nas operações anteriores com as mercadorias e insumos.
5. A Lei nº 10.833/2003, conversão da Medida Provisória nº 135/2003, não trata de regulamentação de dispositivo constitucional, a ponto de atrair o óbice do art. 246 da Constituição, porquanto se presta somente a dispor sobre contribuição já existente.
6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019949-82.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019949-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA
ADVOGADO : HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA e outro
No. ORIG. : 00199498220044036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* INOCORRENTE - COMPETÊNCIA - CONEXÃO PREJUDICADA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO - COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO - DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Prejudicado o agravo retido interposto pela Autora em face de negativa de medida antecipatória de tutela, à vista do resultado da demanda, inclusive tendo em vista que não houve pedido de sua apreciação na resposta à apelação.
2. A alegação de cerceamento de defesa e julgamento *extra petita* em face de pretensa inovação quanto à declaração de prescrição não corresponde à realidade. A Autora havia se manifestado no sentido de não ser permitido à Ré cobrar os tributos "não respeitando o prazo de 5 anos determinado pelo CTN". Portanto, houve alegação da parte, ao passo que a União teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria.
3. Não prospera alegação de incompetência do Juízo *a quo* para julgar a nulidade do débito, ao fundamento de que tramita ação de execução fiscal e respectivos embargos. O Provimento CJF nº 56 dispõe que a competência para a ação de procedimento comum é das varas não especializadas em execuções fiscais.
4. Conexão não é modo de negação de competência, mas de deslocamento ou prorrogação de um juízo competente para outro que igualmente o seja (aliás, é pressuposto para sua aplicação a competência de ambos para a causa a deslocar). Ocorre que, de um lado, a execução fiscal foi ajuizada posteriormente ao ajuizamento da presente; em segundo lugar, os embargos à execução foram extintos sem julgamento de mérito, afastando hipótese de deslocamento para julgamento conjunto. O principal fundamento do instituto é o de evitar julgamentos díspares entre as ações; por isso que, se uma já foi julgada, não há mais razão para sua aplicação.
5. Não há falta de interesse de agir por ter a Autora à sua disposição simples exceção de pré-executividade na execução fiscal, bastando a constatação de que a presente foi ajuizada antes daquela ação para concluir pela inadequação da tese.
6. A alegação da Apelante de que não restou comprovada a efetivação da compensação nas DCTFs entregues e conseqüente decadência do direito de fazê-lo não afasta o ponto nodal da sentença, qual a ocorrência de prescrição do seu próprio crédito. A prescrição do direito à restituição do Finsocial, contra a contribuinte, não afasta a prescrição do direito de cobrar a Cofins, contra a Apelante.
7. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436 do e. STJ).
8. Consta que as DCTFs em causa foram entregues em 1994, de modo que a prescrição ocorreu em 1999, ao passo que no momento do ajuizamento (2004) sequer havia sido ajuizada a execução fiscal.
9. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003008-42.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003008-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00030084220044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DE CINCO ANOS. DEMORA DECORRENTE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SÚMULA 106, DO STJ. LEGITIMIDADE. SUCESSÃO POR INCORPORADORA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento (STJ - Súmula 436).
2. Hipótese em que o prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu (STJ - REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).
3. Firmado entendimento no sentido de que a LC nº 118/2005, a determinar que a interrupção da prescrição se dá com o despacho que determina a citação, só se aplica às execuções despachadas depois de seu advento. Precedentes do STJ (REsp 999.901/RS, no regime do art. 543-C).
4. A demora para a efetivação da citação não se deu por culpa da Exequente, que não se houve em desídia, visto que apresentou os elementos necessários para o ato, tanto que, devolvida a carta de citação com diligência negativa, fez carga e devolveu os autos com a informação do endereço do representante legal, não utilizando para isso mais do que razoável tempo para as pesquisas necessárias. Daí em diante a demora se deveu aos mecanismos judiciários, para despacho, expedição e cumprimento da carta precatória. A Exequente nada podia fazer senão aguardar o cumprimento. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do e. STJ.
5. Por ter ajuizado decorridos mais de três anos do prazo prescricional não há que se considerar como responsável pelo atraso na citação, porquanto não se pode exigir que, tendo prazo para exercício da ação, seja obrigada a fazê-lo antes. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento, conforme art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).
6. Quanto à alegação de ilegitimidade por ter sido extinta e incorporada por empresa do mesmo grupo, é de ver que o fato gerador foi efetivamente cometido pela pessoa jurídica indicada para o pólo passivo - tanto que o crédito é decorrente de DCTF por ela entregue - de modo que não há irregularidade alguma. Se foi posteriormente sucedida, o caso é de simples substituição da incorporada pela incorporadora.
7. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005993-75.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.005993-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00059937520044036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - ADESÃO AO SIMPLES (LEI Nº 9.317/96) - MULTA DE MORA.

1. O prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ocorrer o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN, de modo que a vencer no último dia do quinto exercício subsequente. O prazo prescricional se conta a partir da constituição definitiva, nos termos do art. 174.
2. O lançamento se deu por confissão para adesão a parcelamento no ano 2000, quando já se encontravam decaídos os créditos anteriores a 1994.
3. A adesão ao Simples Federal (Lei nº 9.317/96) não afasta a decadência, pois não configurava confissão de dívida, como ocorre com os parcelamentos; era requisito para deferimento a inexistência de débito exigível com a União e o INSS (art. 9º, inc. XV), mas não há elementos nos autos no sentido de que naquela oportunidade já estivessem lançados os tributos em questão. O procedimento administrativo de lançamento se refere a parcelamento efetuado em março/2000 de acordo com essa Lei.
4. A multa de mora, como acessório, segue a sorte do principal quanto à decadência e à prescrição.
5. A adesão a parcelamento implica em interrupção da prescrição por ato inequívoco do devedor (CTN - art. 174, parágrafo único, inciso IV) e suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, IV). Enquanto vigorar não se fala em decurso de prazo prescricional.
6. Remessa oficial e apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008747-78.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.008747-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SOS SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA
ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00087477820044036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ENTIDADE ASSISTENCIAL BENEFICENTE - ART. 150, VI, C; ART. 195, § 7º, CR/88 - ART. 14 DO CTN; ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - PIS - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEAS - PRESUNÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS A PARTIR DE SUA CONCESSÃO - RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Afastada alegação de nulidade da sentença por julgamento do processo no estado em que se encontra. Primeiro, porque para o caso não havia necessidade de prova pericial ou testemunhal, de modo que, se pretendia juntar outros documentos, a Autora teve para isso todo o período de tramitação do processo; segundo, porque inclusive houve despacho determinando a conclusão para sentença e intimação das partes, oportunidade que nada opôs a Autora, nem manifestou interesse de juntada de outros documentos; terceiro, porque a anulação do processo não a beneficia (art. 249, § 2º, CPC), visto como no mérito seu recurso há de ser provido.
2. Tem a contribuição para o Pis natureza previdenciária, à vista da destinação da receita prevista no art. 239 da Constituição (seguro-desemprego), combinada com o art. 201, inc. III (proteção previdenciária ao desemprego involuntário), aplicando-se a essa contribuição a imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição. Nem é impeditivo ao reconhecimento dessa imunidade o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 24.8.2001, dado que voltado àquelas instituições que não satisfaçam os requisitos do art. 55 da LCPS.
3. Atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 à vista da concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que corrobora a comprovação dos demais requisitos à vista das exigências regulamentares para sua expedição. A Autora se enquadra como entidade beneficente e como tal goza de imunidade nos termos do artigo 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da Constituição.
4. Afasta-se objeção referente à prova de utilização dos bens adquiridos para os fins próprios da entidade. A prova de algum fato concreto contrário a pretensão de restituição de IPI haveria de ser feita pela Ré, tratando-se de um veículo

utilitário (perua Kombi), sem dúvida apropriado para as atividades da Autora, ao que consta voltada também ao atendimento de desamparados de rua.

5. Os efeitos da imunidade ora declarada devem perdurar enquanto permanecer a mesma situação fática e jurídica, porquanto não se pode olvidar que, como é próprio de qualquer decisão jurisdicional, a solução jurídica aventada neste processo terá efeito *rebus sic stantibus*, ficando ressalvada a verificação da manutenção desses requisitos, ou seja, a adequação a esta decisão, pela fiscalização da Receita Federal.

6. Na restituição de indébito tributário incide a Selic, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

7. A condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da causa (R\$ 11.589,12 - set/2004), forte no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, está em conformidade com a jurisprudência desta e. Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida nos, termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-02.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.004341-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043410220044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELO DISSOCIADO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, porquanto, destinando-se a ação cautelar a depósito suspensivo da exigibilidade relativo ao parcelamento da dívida discutida na ação ordinária, naqueles autos restou comunicado o pagamento integral do parcelamento, donde a perda de objeto.

2. O apelo não enfrenta essa questão, abordando apenas as questões de mérito relativas à dívida, deixando de impugnar o que foi efetivamente decidido na instância de origem, inviabilizando, pois, seu conhecimento.

3. Apelação não conhecida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e declarar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005204-55.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005204-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : L E C E E I L
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00052045520044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE MERCADORIAS - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DA MATÉRIA DE FATO - NULIDADE INEXISTENTE NA SENTENÇA - NÃO APLICAÇÃO DE ARBITRAMENTO - MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

1. A Apelante foi autuada por ter aplicado alíquota única de 8% sobre seu faturamento na apuração de imposto de renda pelo método do lucro presumido, porquanto, segundo a fiscalização, haveria de apurar base própria para venda de equipamentos e outra para serviços.
2. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a opção por parcelamento importa em reconhecimento do crédito tributário pelo devedor, o que implica em concordância com o direito ao crédito da Fazenda pública. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações que em princípio seriam anuláveis importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento desse vício, cabendo apenas a discussão sobre os aspectos jurídicos da dívida. Precedentes do e. STJ.
3. A r. sentença, a par de não conhecer da ação quanto à existência da dívida, avançou nas demais questões de direito a analisar, de modo que não há nulidade alguma a ser declarada.
4. Embora se dedique a Apelante a atacar a autuação fiscal sob fundamento de que não cabia o *arbitramento* efetuado pela Fiscalização, do auto de infração não se vê indicação de que tivesse sido empregada essa técnica de apuração do imposto, prevista no art. 284 do RIR/99. Ao contrário, foi mantida a apuração com base no lucro presumido, restando somente separada a base relativa a venda de serviços daquela relativa a venda de mercadorias. Não foi arbitrada a base do imposto, mas apurada conforme sua própria contabilidade.
5. A base aplicada pela fiscalização tinha fundamento legal (art. 28 da Lei nº 8.981/95; art. 15 da Lei nº 9.249/95).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002898-06.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.002898-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NAPOLI ADVOGADOS
ADVOGADO : DANIELE NAPOLI e outro
No. ORIG. : 00028980620044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. PARECER NORMATIVO Nº 3/94. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.430/96. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Apelada destaca em suas contra-razões que a Apelante inova na causa ao defender a não subsistência da isenção mesmo antes do advento da Lei nº 9.430/96. Ocorre que tal se deu exatamente pela alteração de fundamento veiculada anteriormente pela Embargante ao manejar seus embargos de declaração, pois a exordial discutia a própria a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91. Apelação conhecida.
2. A ação não envolve a constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, dado que em cobrança estão contribuições do período de janeiro a dezembro/96, declaradas na DIRPJ/97.
3. Tema em torno do Parecer Normativo nº 3/94, da Coordenadoria Geral de Tributação da Receita Federal. Mantida a redação da LC nº 70/91, a despeito das alterações do IRPJ, não havia como, sem lei que revogasse a isenção, passar a

cobrar a contribuição, muito menos por força de um Parecer Normativo, sob pena de ferimento à legalidade estrita. Aplicabilidade das conclusões, quanto ao ponto, que levaram à Súmula nº 276 pelo e. STJ, que permanecem válidas a despeito de sua revogação.

4. Precedentes da Turma.

5. Quanto aos honorários, a condenação em 10% do valor da causa (R\$ 5.127,27 - fevereiro/2004) se mostra consentânea com a jurisprudência desta Turma.

6. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012768-75.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.012768-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RADIO FRIGOR LTDA

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro

No. ORIG. : 00127687520044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO NÃO PAGO - CONTAGEM DE PRAZO NA FORMA DO ART. 173 DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO PRAZO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POSTERIOR - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio.

2. A hipótese de omissão do contribuinte na atividade de apuração e recolhimento de tributo sujeito à homologação exclui a aplicação do art. 150, do CTN, passando a aplicar-se o art. 149. Com isso, na contagem do prazo decadencial respectivo não se considera o disposto no § 4º do art. 150 para nenhum efeito, aplicando-se somente o art. 173, I, do CTN.

3. O lançamento consubstancia ato complexo, tanto que tratado como procedimento administrativo, procedimento este que se encerra com a notificação feita ao contribuinte, prevista no art. 145. Somente com a notificação se tem um lançamento, porquanto, antes dela, o procedimento não se encontra perfectibilizado. Disso decorre que a notificação deve ocorrer no prazo decadencial, dado que até então o auto de infração carece de eficácia. Precedentes do e. STJ.

4. Embora lavrado o auto de infração, não tendo providenciado a notificação da contribuinte no prazo para o lançamento, operou-se a decadência.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, forte no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, está de acordo com a jurisprudência uniforme da Turma.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014924-36.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.014924-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00149243620044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL SE CONTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR EFETIVADA NA GUIAS DARF - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS - ART. 39, § 5º, B, E ART. 66, AMBOS DA LEI Nº 8.383/91 - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR DE IRPJ DE ANO ANTERIOR NOS PRIMEIROS MESES DO ANO SEGUINTE.

1. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436 do e. STJ).
2. O prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu.
3. Entrega da declaração que embasa a cobrança ocorrida antes de cinco anos do fato gerador. Distribuição da execução ocorrida antes de cinco anos contados daquela. Aplicação da Súmula nº 106, do e. STJ. Inocorrência de decadência ou de prescrição.
4. A Embargante optou pelo pagamento mensal de IRPJ por estimativa, com ajuste anual e declarou na DIPJ. Tendo crédito do ano anterior, promoveu compensação nas guias de recolhimento. Cabível defender-se na execução fiscal sob fundamento de compensação quando efetivada previamente. Inteligência do art. 16, § 3º, da LEF.
5. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 consubstanciava a regra geral para compensação. De sua parte, a regra do art. 39, § 5º, b, da mesma Lei era específica dos créditos decorrentes de IRPJ recolhido a maior por estimativa e, embora prevesse a possibilidade de compensar apenas a partir do mês previsto para a entrega da declaração, não vedava a compensação já nos primeiros meses do ano. A regra especial não fez mais do que explicitar aquela, mencionando a compensação a partir da entrega da declaração apenas por presumir que nesta se apuraria o saldo credor.
6. Quanto à multa aplicada pela reiteração de embargos de declaração, em que pese o mau uso, dado que efetivamente tinham apenas fins infringentes, não se vislumbra intento protelatório, mas mero erro de técnica, até porque havia realizado depósito em dinheiro nos autos da execução, devendo ser afastada.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036601-25.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.036601-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : DOBLE A COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00366012520044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL - AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE - DECADÊNCIA

E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL SE CONTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR NÃO EFETIVADA NA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM EMBARGOS - TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazo para interposição de recurso. Agravo retido não conhecido.
2. "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436 do e. STJ).
3. O prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu.
4. Entrega da declaração que embasa a cobrança ocorrida antes de cinco anos do fato gerador. Distribuição da execução e citação ocorrida antes de cinco anos contados daquela. Inocorrência de decadência ou de prescrição.
5. A Embargante optou pelo pagamento mensal de IRPJ por estimativa, com ajuste anual e deixou de recolher a tempo e modo, mas declarou na DIPJ. Embora tivesse crédito do ano anterior, não promoveu a alegada compensação na própria declaração entregue, de modo que o débito ora em execução não foi extinto.
6. Ao executado não é dado defender-se na execução fiscal sob fundamento de compensação não efetivada previamente (art. 16, § 3º, da LEF).
7. Quanto à multa, a tese da Apelante é de que não pode ser aplicada, uma vez que não teria ocorrido lançamento, mas a questão resta superada anteriormente, visto que legítima a cobrança decorrente de declaração e se trata de imposição meramente moratória.
8. A aplicação da taxa Selic está prevista em Lei, restando atendido o princípio da legalidade, sendo idônea para incidência como juros. Nos termos do § 1º do art. 161 do CTN, a lei pode determinar aplicação de juros por percentual diverso ao estipulado nesse mesmo dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007356-84.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.007356-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
PARTE AUTORA : INDUSTRIAS QUIMICAS IRAJA LTDA
ADVOGADO : HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073568420054036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXCLUSÃO DO CADIN. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL PROVADA.

1. Prejudicado o agravo retido tendo em vista que não houve recurso pela parte interessada.
2. Presente o primeiro requisito da medida cautelar, que é a plausibilidade do direito invocado (extinção da dívida); de outro lado, os documentos relativos à execução fiscal dão conta que aquele executivo se encontrava garantido por penhora, tendo sido inclusive interpostos embargos.
3. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa ou com cobrança executiva em que tenha sido efetiva da penhora - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.
4. O perigo na mora é manifesto, porquanto a negativa de certidão efetivamente devida pode causar danos irreparáveis ao contribuinte, em especial empresas, cuja atividade não raro e até em regra necessita da comprovação de regularidade fiscal perante órgãos públicos e instituições financeiras.

5. Remessa oficial à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011487-05.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011487-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : REDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00114870520054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL - CSLL - ESTIMATIVA MENSAL - DEPÓSITO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIOR - CONVERSÃO EM RENDA - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA NO AJUSTE ANUAL - COISA JULGADA AFASTADA - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS.

- 1- A ação cautelar ajuizada anteriormente discutia não a constitucionalidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, mas da Cofins, sob o ponto de vista de imunidade (art. 155, § 3º, da CR/88); pretendia a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Cofins com a CSL devida por estimativa, da qual acabou por efetivar depósitos. A lide presente está relacionada à própria apuração da CSL, visto como, tendo apurado por estimativa mensal, defende que ao final restou base de cálculo negativa dessa contribuição. Não incide coisa julgada, como declarado em sentença.
- 2- Embora defenda que apurou base negativa ao final do ano e não tenha compensado oportunamente, a análise das cópias parciais da Declaração Anual base 98 e da DCTF do 3º trimestre/99 deixa dúvidas fundadas sobre eventual aproveitamento do crédito, porque surge abatendo a CSL devida em dezembro/99.
- 3- Não restou provado que o montante depositado foi realmente convertido em renda da União, porquanto apresentada cópia apenas da desistência do recurso na ação cautelar, mas não veio aos autos nenhum documento comprovando que foram efetivamente recolhidos.
- 4- Alegando a Autora que, tendo sido convertidos, os valores acabaram sendo imputados para pagamentos diversos do originário, porquanto carreados a amortização de valores consolidados no Refis, não haveria como restituir o montante, visto como utilizado para quitação de outros tributos presumivelmente devidos.
- 5- Como corolário dessa imputação de pagamento a outros créditos, certa ou errada, ao final e ao cabo a CSL estimativa de 1998, que ora pretende ver restituída, não foi sequer recolhida.
- 6- Também não esclarecida a diferença entre o que declarou a Autora como recolhido no ano e o montante de depósitos comprovado pelas guias carreadas aos autos, menor que aquele.
- 7- Quanto aos honorários, por ser improcedente, à presente não se aplica o § 3º do art. 20 do CPC, mas o § 4º. Redução dos honorários para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nesta data, nos termos da jurisprudência da Turma.
- 8- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015572-34.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015572-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00155723420054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL E PIS - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO E REPETITÓRIA DE INDÉBITO FISCAL - DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DO PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIREITO À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS.

1. Diz Autora que discutiu judicialmente a incidência de Finsocial e Pis do ano-base 1991, cujas ações foram encerradas entre 1997 e 1998, inclusive com conversão em renda em favor da União em alguns casos. Entretanto, a Receita Federal houve bem efetuar a imputação dos valores convertidos e, tendo encontrado diferenças, efetuar a cobrança em 2005, quando já havia sido consumada a prescrição, obrigando-se a efetuar o parcelamento para conseguir certidão de regularidade fiscal.
2. A questão de incidência do art. 46 da Lei nº 8.212/91 resta superada pela Súmula Vinculante nº 8, do c. Supremo Tribunal Federal.
3. Relatórios da Receita Federal especificam que os procedimentos de cobrança que levaram ao parcelamento decorreram das ações judiciais, não havendo controvérsia que entre a definitividade dessas ações e a data em que firmados os parcelamentos decorreu prazo superior a cinco anos, pelo que resta confirmada a prescrição declarada em sentença.
4. Em direito tributário, a prescrição leva à extinção do próprio crédito (art. 156, V, CTN) e não apenas da pretensão. Não há que se perquirir se houve ou não coação ou se a medida era de interesse da contribuinte na ocasião. Cabível a restituição de parcelas pagas.
5. Remessa oficial provida para adequar a verba honorária aos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência da Turma.
6. Apelação da Autora provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025069-72.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025069-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSEFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CARLOS CRISTIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00250697220054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - IRPJ E CSLL - ESTIMATIVA MENSAL - PRAZO DE RECOLHIMENTO - AFASTAMENTO DE MULTA EX OFFICIO.

1. A Autora fez opção pelo pagamento de IRPJ e CSL por estimativa mensal, com ajuste anual. Os tributos apurados em DCTF como devidos no mês de dezembro foram recolhidos em parte em janeiro, defendendo que se trata do devido por estimativa, e em parte em março, defendendo que se trata do saldo anual.
2. À estimativa mensal se aplica o *caput* do art. 6º da Lei nº 9.430/96, ou seja, vencimento no último dia útil do mês seguinte.
3. Ao ajuste anual se aplica o § 1º, inc. I, ou seja, vencimento no último dia útil de março.
4. Considerando o que a própria Autora declarou na DCTF, o recolhimento total haveria de ser efetivado em janeiro. E nestes autos não demonstra a origem do valor que diz ser o real para a estimativa dezembro, de modo que deve prevalecer a imputação.

5. A multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 se aplica na hipótese de atuação fiscal visando ao recolhimento de obrigação principal, recaindo, segundo a previsão expressa, nos casos de falta de pagamento e incidindo sobre o valor do tributo não recolhido.
6. Tendo havido recolhimento, o fato não se submete a essa norma, sendo aplicável a multa meramente moratória (art. 61). Redução das multas a 20%.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-19.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.004398-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL - CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA PAGO A MAIOR NO ANO ANTERIOR - COMPENSAÇÃO COMPROVADA.

1. A Embargante optou pelo pagamento mensal de IRPJ por estimativa, com ajuste anual, e deixou de recolher em dois meses por compensação com crédito do ano anterior, irregularmente declarada. Instada pela fiscalização, apresentou DCTF retificadora, que acabou por gerar nova cobrança, não obstante a lavratura de auto de infração com imposição de multa isolada, sem cobrança da obrigação principal.
2. Não há dúvida que houve dupla pena sobre a mesma base. Pelo não recolhimento do tributo, sob fundamento de compensação, houve imposição de multa de 75% de forma isolada por auto de infração, objeto do PA originário, e houve incidência de multa de 20%, objeto do PA oriundo do processamento da DCTF retificadora.
3. A infração é única e, assim, sobre ela cabe a imposição de somente uma penalidade, sabendo-se que a multa qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 é imposta em substituição à multa simples do art. 61 da mesma Lei. Incide esta pelo mero inadimplemento, sem atuação fiscal; a partir de quando iniciada a ação fiscal, passa a primeira a ser passível de incidência se ocorrer "lançamento de ofício", nunca uma sobre a outra. O art. 43 prevê a incidência apenas de juros moratórios sobre a multa isolada, não de outra multa.
4. Submetida a defesa em face da primeira atuação a julgamento, houve por bem a autoridade julgadora administrativa baixar em diligência para que novos levantamentos fossem efetuados, resultando na indicação clara e cabal de que os créditos ora em discussão restaram de fato compensados com saldo do final do ano anterior.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-90.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001009-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : TECNOACO FITAS DE CARBONO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010099020054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - OMISSÃO DE RECEITAS - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E REFLEXOS - DIFERENÇA DE ESTOQUE - VENDAS ABAIXO DO PREÇO SEM ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. Autuação originada de diligência fiscal em que constatadas, entre outras irregularidades, diferença de estoque de matérias primas ao final do ano-base e não especificação de mercadorias em notas fiscais, nas quais consignado preço abaixo da média de vendas da contribuinte, gerando a imputação de omissão de receita com base nas normas tributárias vigentes.
2. Restando demonstrado por laudo técnico que ocorre perda de aproximadamente 1,3% da matéria prima no processo produtivo, conclusão com a qual concordou a Receita Federal, mantém-se a sentença que considerou justificada apenas essa quantidade, determinando a redução da diferença apurada pela fiscalização.
3. As vendas sem especificação dos produtos nas notas fiscais representavam, em média, a 15% do volume comercializado, sendo o maior volume de 19,35% em janeiro/94, mês em que, em valores, correspondeu a apenas 2,9% do faturamento total. Até que a venda abaixo do preço normal seria justificável para produtos fora de especificações; porém, a quantidade e a diferença de preço são muito altas, o que, aliado à ausência de especificação dos produtos nas notas, autoriza a presunção feita pela fiscalização de que se trata de mercadorias subfaturadas.
4. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033519-49.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.033519-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO
ADVOGADO : PAULA ANDREA FORGIONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL - DECADÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO. CONFRONTO ENTRE CTN X LEF. CITAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. ATRASO DA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL À MÁQUINA JUDICIÁRIA OU AO EXECUTADO.

1. Em execução fiscal não se conta o prazo para a Fazenda Pública a partir da publicação da sentença a partir da publicação no Diário Eletrônico da Justiça, pois se aplica a prerrogativa do art. 25 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que as intimações de seus representantes serão sempre pessoais. Tempestividade do apelo.
2. A inscrição em dívida ativa não é termo de constituição de crédito tributário em nenhuma das modalidades de lançamento. O prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ocorrer o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN, de modo que venceria no último dia do quinto exercício subsequente, ano em que ocorreu a notificação de lançamento. Sentença reformada para afastar a decadência.
3. Antes da alteração aplicada no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, era exigida a citação pessoal feita ao devedor na execução fiscal acerca das dívidas tributárias, não tendo aplicabilidade

o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em razão de tratar de matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CR/88.

4. Demora para efetiva providência pela Exeqüente sobre despacho que determinou manifestação sobre diligência de citação negativa, não imputável ao serviço judiciário. A despeito do § 2º, in fine, do art. 219 do CPC, não se aplica o § 1º desse dispositivo, mas o § 4º. Inaplicabilidade também da Súmula nº 106 do e. STJ ao caso.

5. Prescrição declarada nos termos do art. 515 do CPC.

6. Honorários de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025579-96.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.025579-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : MORRO DO NIQUEL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00255799620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - DECLARAÇÃO DE VALOR DEVIDO IDÊNTICO DE APURAÇÃO POR ESTIMATIVA MENSAL EM DEZEMBRO E PELO AJUSTE ANUAL - DUPLICIDADE DE COBRANÇA COMPROVADA - COMPENSAÇÃO EFETIVADA E NÃO DECLARADA - ERRO DO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Defende a Embargante que a cobrança de dois valores idênticos se refere a incorreto preenchimento da declaração, lançando-se tanto a estimativa de dezembro/97 quanto a apuração anual pelo mesmo valor. Daí que um seria indevido (a estimativa dezembro/97) e o outro, que seria o correto, qual a apuração anual, resultou compensada com saldo credor do IRPJ do ano anterior.

2. O laudo pericial confirma a tese exposta, esclarecendo, no entanto, que, a par de declarada erroneamente a parcela dezembro/97, a compensação da apuração anual constante da escrita fiscal não foi declarada à Receita, seja nas DCTF, seja na declaração anual.

3. Não é por não ter agido corretamente que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se vier - como veio - a ser comprovado o erro de preenchimento de declarações. Mantê-la também pela mera constatação de que não houve a oportuna declaração de compensação efetivada na contabilidade corresponderia a exigir tributos sem correspondência fático-jurídica.

4. Estar-se-ia em verdade exigindo pagamento quando se sabe que não é devido, em virtude da falta do contribuinte - que de fato cometeu.

5. Sendo o contribuinte o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001155-78.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.001155-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OBER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA e outro
No. ORIG. : 00011557820074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM EXPORTAÇÃO. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE IRPJ, CSL, PIS E COFINS. SENTENÇA INFRA PETITA. NULIDADE.

1. A causa envolve a possibilidade de se abater da base-de-cálculo do IRPJ, da CSL, do Pis e da Cofins os valores obtidos pela Impetrante a título de ressarcimento de IPI em virtude de exportações, benefício previsto na Lei nº 9.363/96.
2. A r. sentença abordou apenas parte do pedido formulado, qual a possibilidade de abatimento no cálculo do Pis e da Cofins, sendo omissa quanto ao direito em relação à apuração do IRPJ e da CSL, igualmente buscado pela Impetrante.
3. Não se trata de análise incompleta da questão ou julgamento que se assentou apenas sob um dos fundamentos postos pela parte, caso em que a Corte teria como julgá-los na apelação, conforme art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Trata-se de não manifestação sobre um dos pedidos formulados, que tem, inclusive, fundamentação parcialmente diversa.
4. Anulação da sentença *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a r. sentença apelada e julgar prejudicada a remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006336-09.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.006336-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA
ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00063360920074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. MAQUINÁRIOS DE EMPRESA DO RAMO DE MECÂNICA INDUSTRIAL. ARREMATACÃO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. NÃO CABIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DA LIDE ATÉ JULGAMENTO DE AGRAVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A interposição do agravo de instrumento não tem o dom de sustar a marcha processual do feito de onde é tirado. A leitura dos dispositivos que contemplam essa espécie recursal deixa clara essa ideia, notadamente ancorada em dois princípios: o de que a regra é a interposição de agravo retido, tanto que assim é estabelecido no CPC, conforme o art. 522, conjugado com a norma que diz que o relator, sempre que possível, converterá o recurso instrumentalizado para a forma retida aos autos, segundo o mandamento do art. 527, II, do mesmo Código.

2. O julgamento, conjuntamente a esta apelação, dos agravos de instrumento apontados, conforme postulação da Embargante, resta superado, à vista de que, em consulta ao sistema processual, verifica-se que ambos já foram apreciados, estando um aguardando admissibilidade de recurso especial, e o outro, já baixado à Vara de origem.
3. Desabrigada de razão a Apelante no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, por completamente dissociado o pedido do objeto da lide fixado na exordial, mesmo não tendo sido apreciado o requerimento em primeiro grau. A postulação inicial da Embargante trata somente da caracterização da vileza do valor da arrematação tendo por base a avaliação feita pelo oficial de justiça. Não se levantou, naquele momento, qualquer questão relativa à subavaliação dos bens. Pretender, posteriormente, adentrar nessa seara, caracterizar-se-ia, indubitavelmente, inovação processual, severamente vedada.
4. Caso em que o bem desperta interesse de grupo restrito, mas não pequeno, de licitantes, máxime quando a arrematação é levada a efeito em região de forte atividade industrial, tanto que, ao que os elementos dos autos indicam, não foram necessários mais que dois leilões para que fosse arrematado.
5. Arrematação por preço vil, já que levada a efeito por exatamente 30% do valor da avaliação, tendo em vista o interesse despertado pela oferta dos equipamentos industriais, cujo estado de conservação apenas foi colocado em dúvida, mas não provado pela União, aliado ao fato de que as demais razões articuladas pelas Embargadas em suas impugnações são apenas de direito, resumindo-se na interpretação aberta da lei.
6. Precedentes.
7. Inversão do ônus da sucumbência, mantido o percentual arbitrado pela r. sentença recorrida, devidos inclusive pela Arrematante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002068-47.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.002068-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EXPRESSO GONZAGA LTDA -ME
ADVOGADO : MAURO DINIZ BAPTISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00020684720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.
2. Há prova pré-constituída acerca da propriedade do veículo por parte da Impetrante, o mesmo não se podendo afirmar em relação à sua alegada boa fé, haja vista que a locação foi firmada pela Impetrante com parentes que já haviam se envolvido anteriormente com veículo pertencente à empresa em fatos semelhantes, sujeitos à pena de perdimento tanto das mercadorias como do veículo transportador. Existência de dúvida que paira a respeito da ciência ou não por parte da Impetrante acerca da utilização do veículo locado como instrumento para a prática de infração fiscal.
3. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e do envolvimento de seu sócio e de seus sobrinhos no fato, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo.
4. *Mandamus* ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum.
5. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem resolução de mérito no aspecto.

6. Reexame necessário provido para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao reexame necessário para, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002200-07.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.002200-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : JOAO ARNULFO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO FORTINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00022000720084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS.

1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.
2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia).
3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira,
4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade.
5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho.
6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-75.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.001063-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010637520084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO PROIBIDA. SENTENÇA CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERCADORIAS CHINESAS IMPORTADAS COM RÓTULO REDIGIDO EM PORTUGUÊS SEM MENÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. PENA DE PERDIMENTO.

1. Não se trata de sentença *citra petita*, pois foi afastada a ilegalidade do ato administrativo questionado e o mesmo fundamento para denegar a segurança no tocante à liberação das mercadorias se aplica no tocante ao afastamento da pena de perdimento, qual seja, o fato de a importação retratada nos autos ser considerada proibida nos termos da legislação de regência.
2. Dispõe a legislação aduaneira ser proibida a importação de produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem.
3. Os documentos de importação comprovam que as mercadorias foram importadas da China. Todavia, são destinados apenas ao Fisco, não tendo o consumidor brasileiro acesso à procedência do produto a ser por ele adquirido, informação a que tem direito, nos termos da lei.
4. Restando comprovada a irregularidade na importação, considerada proibida por lei (artigo 45 da Lei nº 4.502/64), a consequência legal é a decretação da pena de perdimento, nos termos do artigo 26 e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigo 518 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/1985).
5. A decretação da pena de perdimento das mercadorias independe da ocorrência de dano ao erário, visto que a sanção administrativa, no caso, decorre da proibição da importação, evitada de irregularidades à legislação aduaneira, não prosperando, em se tratando de importação proibida, o pedido de aplicação de multa, com reetiquetagem das mercadorias e sua liberação pelo fisco.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002424-21.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002424-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00024242120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IRPJ E CSL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVO DA BASE-DE-CÁLCULO. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/2003. ADI-SRF Nº 3/2007. ILEGALIDADE INOCORRENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado em apelação.
2. A Impetrante se insurge quanto à inclusão dos créditos utilizados na apuração do Pis e da Cofins não-cumulativos (art. 3º da Lei nº 10.837/2002 e da Lei nº 10.833/2003) na base de cálculo do IRPJ e da CSL.
3. A questão levantada tem relação muito mais com técnica contábil do que propriamente com legalidade ou ilegalidade da incidência desses créditos sobre a base dos tributos mencionados. Sendo deferida a segurança e a permanecer a técnica contábil que defende, em resultado diametralmente oposto ao que busca o abatimento desses créditos acabaria

na verdade por incidir duplamente: a diminuir tanto a receita bruta, tal como ocorre com o ICMS e o IPI (RIR/99 - art. 279, parágrafo único), e também como redutor da receita líquida (art. 280).

4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833, a excluir os créditos do conceito de receita bruta, nada tem a ver com o IRPJ e a CSL. O sentido desse dispositivo está relacionado à base da Cofins e do Pis, qual receita bruta prevista no art. 1º da mesma Lei. É que, nesse caso, haveria *bis in idem* por não se descontar o crédito da própria base em que calculado o tributo.

5. O ADI nº 3/2007 não extrapola conteúdo legal normativo.

6. A Receita Federal esclarece que o contribuinte pode optar pelo registro dos insumos sem redução do Pis-Cofins ressarcido, bastando que faça a apuração extracontábil dos créditos a ressarcir (ou seja, não lance como *tributos a restituir*) e a dedução do tributo devido no mês seja feita pelo valor líquido.

7. Precedentes do e. STJ.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004867-27.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004867-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARCELO VENDRAMINI

ADVOGADO : MEIRE REGINA HERNANDES e outro

No. ORIG. : 00048672720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DNPM. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NÃO COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

1. A declaração *ex officio* de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, § 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e § 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004), podendo, conseqüentemente, ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação, o que, no caso dos autos, não ocorre. Por isso que cabe conhecer da alegação mesmo pela via da objeção à executividade.

2. Está em execução dívida ativa de natureza não tributária (Taxa Anual por Hectare - TAH) titulada pelo DNPM, de modo que não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos. Aplicável a regra do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15.5.98. Tinha a administração à época cinco anos para constituir o crédito e cinco para sua execução.

3. De sua parte, a constituição se faz por lançamento administrativo. Ocorre que o Executado alega que não recebeu a devida notificação desse lançamento, ao passo que o Exequente não logrou demonstrar que a tenha efetivado.

4. Confirma-se a prescrição declarada pela r. sentença apelada.

5. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006940-59.2008.4.03.6182/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MAURICIO CAZELATTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DE PAGAMENTO. GUIAS EM VALOR CORRESPONDENTE AO DECLARADO EM DCTF. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO CRÉDITO QUE CEDE PASSO À PROVA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Destaca a Embargante que está devidamente quitado o débito, conforme os documentos acostados.
2. A r. sentença julgou improcedente por entender o juízo *a quo* que, tendo sido analisados os documentos juntados, manteve a Receita Federal o lançamento, conforme manifestação nos autos da execução fiscal.
3. A prova que competia à Embargante produzir e que aparentemente estava a seu alcance foi carreada, qual a indicação do valor declarado e as guias de recolhimento correspondentes, que efetivamente compreendem o total do tributo em execução. A partir daí, restaria saber qual foi a destinação do valor recolhido, se houve imputação a outro crédito tributário, enfim, provado o fato, qual é a verdadeira questão jurídica que envolve.
4. As objeções que tivesse a Embargada, além da simples dúvida ou desconfiança no procedimento da Embargante, como fez em impugnação, haveriam de ter sido trazidas para estes autos. Mesmo que o crédito tributário tenha presunção de certeza e legitimidade, no caso presente essa presunção cede passo aos documentos apresentados, que levam à conclusão de que em face da dívida declarada foi efetivado o devido recolhimento.
5. Apelação provida. Embargos procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-68.2009.4.03.6006/MS
2009.60.06.000150-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : CARMEM ZIZA
ADVOGADO : LEONIDAS G NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CONTRABANDO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. USO PARA TRANSPORTE COMPROVADO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Para a hipótese de contrabando de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.
2. Relativamente à alegação de que o veículo em questão não era o transportador, consta que a mercadoria havia sido baldeada deste para o outro no qual foi encontrada por ocasião do flagrante, pelo que não se afastaria o art. 104, V, do DL nº 37/66.
3. Quanto à responsabilidade da proprietária pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova pré-constituída da boa-fé da Impetrante.
4. *Mandamus* ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum.
5. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e quanto ao envolvimento dela e de seu cônjuge, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo.

6. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem julgamento de mérito no aspecto.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007835-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007835-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
: PARANA CIA DE SEGUROS
: CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
: ITAUSEG SAUDE S/A
: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
: ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
: FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTO
: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
INTERESSADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
No. ORIG. : 00078353820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEGITIMIDADE.

1. Autorizadas eventuais diferenciações legais entre setores do mercado pelo § 9º do art. 195, inclusive em função da atividade econômica, sendo corolário do princípio da capacidade contributiva.
2. Havendo de ser financiada por "toda a sociedade", direta ou indiretamente, para as contribuições destinadas à seguridade social não há correlação quanto à necessária retributividade em relação ao próprio contribuinte.
3. A lucratividade é dos principais fatores de aferimento de potencial contributivo - e não surge como tal somente com o advento da Emenda Constitucional. À vista da maior lucratividade apresentada pelo segmento, houve por bem o legislador em atribuir às instituições financeiras maior carga tributária sobre essa base, no que está buscando a realização da justiça tributária e longe de ferir a razoabilidade.
4. Daí que não será a simples exclusão deste ou daquele segmento da nova alíquota que tornará antiisonômica a contribuição, a não ser que demonstre o contribuinte estar em mesma situação fática e jurídica relativamente a algum dos setores excluídos, o que não ocorre no caso.
5. Não incide a nova alíquota em vedação à instituição por medida provisória, a atrair o óbice do art. 246 da Constituição. Não se trata de regulamentação de dispositivo constitucional, mas disposição sobre contribuição já existente, ao passo que a vedação somente alcança regulamentação substancial de alterações do texto da Carta Magna.
6. Precedentes.
7. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011053-74.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011053-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : SECURITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA "EMPRESTADA" (COMPARTILHADA). OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em decorrência de mandados de busca e apreensão em operação conjunta com a Polícia Federal, ocorreram três fiscalizações pela Receita Federal: a Impetrante em São Paulo e duas outras em empresas em Porto Alegre, uma delas com a qual era interdependente (art. 520 do Decreto nº 4.544/2002).
2. A apuração levada a efeito pela Receita Federal concluiu que a Impetrante participava de esquema de importações fraudulentas com a empresa sediada em Porto Alegre, daí o compartilhamento de provas entre os procedimentos instaurados. Em colheita de documentos o contraditório se instaura sobre a prova e não na produção dela (perícias etc.). Durante todo o trâmite do procedimento administrativo a Impetrante teve assegurado o direito de contraditório e de ampla defesa.
3. Da parte do Fisco houve a competente apuração dos fatos e indicação pormenorizada daqueles que levaram à autuação, restando assim sem fulcro nesse procedimento a tese de que o ônus caberia à administração. Isso foi cumprido e as provas foram amplamente carreadas ao PA, e, ao que se vê, não há boa-fé da Apelante a ser protegida.
4. Todos os atos do processo foram consignados em língua portuguesa, como exigido pelo artigo 22, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Apenas os documentos relativos às operações de importação (notas fiscais, faturas, e-mails trocados nas negociações) estão redigidos em língua estrangeira, mas não impossibilitaram a Impetrante de efetivar sua defesa no bojo do procedimento administrativo contra si instaurado. Bem poderia a autuada indicar nesse procedimento eventual necessidade de tradução de algum, mas não cabia a mera oposição à juntada.
5. Nem socorre a Apelante o argumento de que é nulo o procedimento porque teria havido extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização. Primeiramente, porque não há prova de que não tenha havido prorrogação do MPF-E expedido e também não há demonstração ou mesmo alegação de prejuízo, ou ainda de que tivesse ocorrido desvio de objeto na fiscalização (*pas de nullité sans grief*). A peculiaridade do caso justifica plenamente a demora, considerando, inclusive, que no curso houve pedidos de prazo pela contribuinte para apresentação de manifestações e documentos. Ademais, não se trata de requisito para a constituição do crédito tributário, ou, por outras, a simples demora na finalização do procedimento de apuração não leva à nulidade do auto de infração expedido, tanto mais quando os elementos norteadores foram colhidos no prazo originário.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013827-77.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013827-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : RENATA ADELI FRANHAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00138277720094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO RECONHECIDO. EXTINÇÃO DESSE DIREITO À COMPENSAÇÃO (ARTIGO 168, CTN). HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEA. PRESCRIÇÃO.

1. Por ter invocado a IN nº 600/2005 não se torna inválida a decisão administrativa que denegou a habilitação de crédito para fins de compensação, dado que o impedimento ao trânsito de pedidos após o decurso do prazo prescricional não é inovação normativa, mas decorrência lógica do sistema, de acordo com as leis que o regem. A IN não criou o prazo prescricional, tratando-se apenas de norma processual administrativa. Não há, assim, retroação vedada, mas simples invocação de norma processual administrativa, que - até pela sua natureza - não criou direito novo em tema de prescrição.

2. O fundamento para a compensação na hipótese é, nada menos, que o de ser indevido o pagamento, de modo que se trata de espécie de restituição de indébito. Por isso que a regra de prescrição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos (art. 168, I), não havendo que se falar em direito potestativo e imprescritível.

3. Reza a Súmula nº 150, do e. STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

4. Desnecessário adentrar no mérito da tese de "cinco mais cinco" (ou de prescrição "decenal"), porquanto por ela não resta alterado o prazo prescricional, que se mantém de cinco anos, senão somente se declara que esse prazo se inicia depois de decorrido o prazo para a homologação.

5. A tese da Apelante no sentido de que não haveria prazo prescricional em virtude de não se tratar de ação condenatória, dado que se trata de sentença prolatada em mandado de segurança, em verdade não a beneficiaria. Ocorre que, na hipótese, por não haver fator interruptivo da prescrição, seu decurso ocorreria certamente muito antes do trânsito em julgado daquela sentença.

6. O contribuinte tem cinco anos para promover a compensação total, devendo, na hipótese de não ter débitos suficientes para tanto, providenciar, administrativa ou judicialmente, medida tendente à interrupção da prescrição, caso da própria habilitação do crédito em questão nestes autos.

7. O art. 9º do Decreto nº 2.049/83 trata especificamente do prazo que tem o Fisco para promover a cobrança do tributo e não do prazo que tem o contribuinte para buscar a restituição. Tendo o e. STF dado caráter de imposto residual ao Finsocial (RE 103.778), aplicam-se as normas do CTN relativamente ao tema de decadência e prescrição, afastando-se o Decreto em causa.

8. Precedentes do e. STJ.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016067-39.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016067-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160673920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DL Nº 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO RECONHECIDO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA POR PRESCRIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tendo requerido administrativamente a restituição dos valores reconhecidos judicialmente com compensação de débitos e sendo deferida pelo Conselho de Contribuintes por decisão novamente recorrida, foi exigida da Impetrante habilitação prévia desses valores. O ato indicado como coator é o indeferimento dessa habilitação, tendo por base o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data de trânsito em julgado da ação que reconhece o indébito.
2. De fato, reza a Súmula nº 150, do e. STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."
3. Todavia, não há que se falar em prescrição até que o pedido ainda pendente seja solucionado, porquanto a contribuinte não ficou inerte em buscar seu direito. Em verdade, tratando-se de ato inequívoco no sentido de exercê-lo, o requerimento tem o condão de interromper a prescrição do crédito do contribuinte contra o Fisco, e não corre durante sua tramitação, voltando a ser contado depois de encerrado o procedimento instaurado.
4. Não procede a singela argumentação da apelação no sentido de que ao Judiciário não é dado homologar compensação, haja vista a independência dos poderes, porquanto a r. sentença sequer declara ocorrida alguma compensação, pois apenas afasta a prescrição para a hipótese.
5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017668-80.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017668-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00176688020094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO A CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO PRETÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A vedação Constitucional à acumulação, quando expressa, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, por conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo.
2. Antes de inconstitucional, os termos da Lei nº 10.865/2004 foram roborados pela EC nº 42/2003, visto que estipulou esta caber à lei a regulamentação da não-cumulatividade das contribuições, devendo-se entender como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS, restando claro que a não-cumulatividade defendida dependia, como depende, de regulamentação legal.
3. As razões pelas quais é concedido crédito podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que sua negativa anule a *finalidade* do benefício fiscal. Desse modo, a vedação ao crédito não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade.
4. Não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito da depreciação de ativos se estende em regra a todos os contribuintes, assim como também o direito de creditamento relativamente aos bens adquiridos posteriormente à Lei.
5. Também não há que se falar em ferimento a direito adquirido ou atingimento de fatos pretéritos, visto que a aquisição do direito ao crédito se dava mês a mês; o direito ao crédito não estava incorporado ao patrimônio jurídico da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019746-47.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019746-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : TENDA ATACADO LTDA
ADVOGADO : ANDRE ALMEIDA BLANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00197464720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA NA INDÚSTRIA. LEI Nº 11.033/2004 - ART. 17. CRÉDITO NA ENTRADA. VEDAÇÃO LEGAL MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretensão da Impetrante em se creditar dos valores pagos pela aquisição de mercadorias revendidas a alíquota zero de Pis e Cofins, defendendo que desde o advento da MP nº 206, de 6.8.2004 (convertida na Lei nº 11.033, de 21.12.2004), tem o direito a esse crédito, à vista de seu art. 17, o que perdurou até sua revogação pela Lei nº 11.787, de 26.9.2008.

2. Os então bens sujeitos ao regime monofásico foram expressamente excluídos do regime não-cumulativo quando de sua instituição (art. 1º, § 3º, IV, e art. 10, VII, *a* - Lei nº 10.837/2002 e Lei nº 10.833/2003), razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados (art. 3º, I).

3. Mesmo quando inseridos no regime da não-cumulatividade, restou mantido tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador, e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da 5. Lei nº 10.833 - bebidas; art. 2º da Lei nº 10.147 - toucador e higiene pessoal). Restaram vedados os créditos sobre essas mercadorias (art. 2º, § 2º, II, e art. 3º, I, *b* das Leis).

4. O art. 17 da Lei nº 11.033/2004 (conversão do art. 16 da MP nº 206/2004) diz que as operações desoneradas não impedem a *manutenção* de créditos, denotando que não se aplica ao caso dos produtos discutidos nesta ação, porquanto eles anteriormente não davam direito a crédito por força de dispositivo que não foi tocado por essa MP. Assim, refere-se especificamente àquelas hipóteses em que, tendo direito ao crédito na forma do art. 3º das Leis, o comerciante venha a negociar com beneficiários do Reporto, dado que foi estipulada uma benesse de caráter pessoal, vinculada ao programa que então se criava.

5. Entendimento diverso levaria ao completo desvirtuamento do sistema em relação a essas mercadorias, pois implicaria em completa desoneração, dado que todo o tributo recolhido pela indústria viria a ser restituído pelo ente tributante na fase de comercialização. Mais que anular a arrecadação do tributo, levaria a ter a União que devolver mais do que recolheu.

6. Precedentes do e. STJ.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009342-28.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.009342-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : EFETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00093422820094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Dispensadas da novel técnica de arrecadação as empresas que apuram resultados no sistema de lucro presumido, sujeitando-se a parte a apuração pelo lucro real. Não há quebra de isonomia ou de razoabilidade porquanto a diferenciação tem razão de ser, seja pela maior capacidade contributiva, seja por inviabilidade técnica de apuração.
2. Autorizadas constitucionalmente eventuais diferenciações legais entre setores do mercado sujeitos ou não ao novel sistema, não será a simples exclusão deste ou daquele segmento do novo regime que tornará antiisonômica as contribuições, a não ser que demonstre o contribuinte estar em mesma situação fática e jurídica relativamente a algum dos setores excluídos.
3. Não tem a contribuição caráter confiscatório. A majoração de alíquota se deu porque passou a ser admitida a compensação da contribuição paga nas operações anteriores com as mercadorias e insumos.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005193-77.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.005193-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00051937720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO A CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO PRETÉRITO. RECEITAS FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ANTERIORIDADE APLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO CONFORME SELIC.

1. A vedação Constitucional à acumulação, quando expressa, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base imponible e não, por conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo.
2. Antes de inconstitucional, os termos da Lei nº 10.865/2004 foram roborados pela EC nº 42/2003, visto que estipulou esta caber à lei a regulamentação da não-cumulatividade das contribuições, devendo-se entender como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS, restando claro que a não-cumulatividade defendida dependia, como depende, de regulamentação legal.
3. As razões pelas quais é concedido crédito podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que sua negativa anule a *finalidade* do benefício fiscal. Desse modo, a vedação ao crédito não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade.
4. Não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito da depreciação de ativos se estende em regra a todos os contribuintes, assim como também o direito de creditamento relativamente aos bens adquiridos posteriormente à Lei.

5. Também não há que se falar em ferimento a direito adquirido ou atingimento de fatos pretéritos, visto que a aquisição do direito ao crédito se dava mês a mês; o direito ao crédito não estava incorporado ao patrimônio jurídico da contribuinte.
6. As receitas financeiras não se enquadram como insumo da produção, porquanto não integra o produto final e nem se consome no processo produtivo. De outro lado, não compõem propriamente uma cadeia produtiva (bem adquirido para revenda ou para compor outro bem), nem se trata de despesas necessárias ou que contribuam diretamente para a geração da receita tributável. Desse modo, a vedação ao crédito dessas receitas também não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade.
7. Quanto à anterioridade, a Lei nº 10.865/04 fez expressa ressalva no art. 46, inc. IV, quanto à alteração promovida pelo art. 37 no art. 3º, inc. V, da Lei nº 10.637/2002, relativamente ao Pis, mas não fez igual ressalva quanto à Cofins (art. 3º, inc. V, da Lei nº 10.833/2003), alterado pelo art. 21. Sobre a questão já decidiu esta e. Turma no sentido de que se tratou de mero descuido redacional do legislador, dado que todo o tratamento dado pela Lei iguala as exações, havendo de ser dada interpretação conforme à Constituição. Precedente.
8. Aproveitamento impossibilitado a tempo e modo por óbice imposto pelo Fisco. Há de se aplicar a Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95, a partir do mês seguinte àquele em que o crédito poderia ser aproveitado, sem cumulação com qualquer outro índice.
9. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006057-18.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.006057-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. ESTOQUE DE ABERTURA. CRÉDITO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Insurge-se a Impetrante em relação às alíquotas pelas quais aplicado crédito sobre o "estoque de abertura" do então novel sistema da não-cumulatividade, conforme art. 11 da Lei nº 10.637/2002 e art. 12 da Lei nº 10.833/2003, porquanto entende que, a fim de ser preservado o conceito de não-cumulatividade e o objetivo da norma, haveria de ser concedido sob as mesmas alíquotas então estipuladas para as saídas, 1,65% e 7,6%.
2. Não há falar em não-cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. A vedação Constitucional à acumulação, quando expressa no trato do ICMS e do IPI, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base imponible.
3. A Constituição (§ 12 do art. 195) delegou à lei as bases em que se dará a fruição da não-cumulatividade do Pis e da Cofins, desde que, evidentemente, essa regulamentação não venha a negar o conteúdo do texto constitucional regulamentado. Não pode restringir créditos de tal modo que reste violado o próprio princípio pela inteligência admitida pelo texto constitucional, nisso considerado como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS.
4. O estoque existente na data do início do novo regime estava todo ele adquirido com incidência das alíquotas menores, daí a razoabilidade em estipular-se que o crédito presumido haveria de incidir sob essas alíquotas - que, sem de dúvida, implicou em restituição dos valores até então pagos e garante que não se acumule com as operações seguintes.
5. A limitação ora combatida não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade, de modo que não há, assim, desvio de finalidade.
6. Precedente da Turma.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-27.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.003495-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : MPL BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00034952720094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. REFIS. EXCLUSÃO POR ATO DO COMITÊ GESTOR. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECADÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Reforma da sentença a fim de que a ação tenha julgamento pelo mérito. Não se vislumbrando necessária perícia ou oitiva de testemunhas, sendo a prova na hipótese essencialmente documental e declarado o desinteresse da parte com relação a outros meios de prova, haveria de ser julgada a tese com os elementos fáticos demonstrados nos autos. Configurando-se a hipótese do § 3º do art. 515 do CPC, o caso é de se avançar no julgamento para desde logo solver a questão.

2. A despeito do posicionamento no seio do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de parcelamento, recomeça a contar prazo prescricional a partir do inadimplemento dessa moratória, baseado na Súmula nº 248 do antigo TFR, este caso apresenta algumas peculiaridades, a afastar a aplicação desse entendimento.

3. Primeiramente, não se trata de exclusão por inadimplemento do parcelamento, mas de tributos correntes (vincendos); segundo, a exclusão do Programa Refis dependia de ato do Comitê Gestor e somente produz efeitos a partir do mês seguinte ao que identificado o contribuinte, por expressa exigência legal, inclusive com direito a contraditório, de modo que simples atraso não determina, automaticamente, a rescisão do parcelamento; terceiro, pelo princípio da *actio nata*, não corre prescrição de ação que não se pode exercer; quarto, não há prova de que o fato ensejador da rescisão seja exatamente o indicado pela Impetrante; quinto, a contribuinte continuou a efetuar os pagamentos até que rescindido. Precedente do e. STJ.

4. Quanto aos créditos que, segundo a Impetrante, já estariam prescritos por ocasião do parcelamento, outro óbice há ainda a acrescentar: a decadência da ação mandamental. Se à época no Refis esses créditos já estavam prescritos, o ato lesivo, indicado pela Impetrante como sendo a cobrança indevida, já se operara desde então, de modo que tinha a Impetrante, quando muito, 120 dias a partir desse ato para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes.

5. Apelação à qual se dá parcial provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003684-84.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.003684-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA SIVELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVO DA BASE-DE-CÁLCULO. ART. 3º, § 10, DA LEI Nº 10.833/2003. ADI-SRF Nº 3/2007. ILEGALIDADE INOCORRENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A Impetrante se insurge quanto à inclusão dos créditos utilizados na apuração do Pis e da Cofins não-cumulativos (art. 3º da Lei nº 10.837/2002 e da Lei nº 10.833/2003) na base de cálculo do IRPJ e da CSL.
2. A questão levantada tem relação muito mais com técnica contábil do que propriamente com legalidade ou ilegalidade da incidência desses créditos sobre a base dos tributos mencionados. Sendo deferida a segurança e a permanecer a técnica contábil que defende, em resultado diametralmente oposto ao que busca o abatimento desses créditos acabaria na verdade por incidir duplamente: a diminuir tanto a receita bruta, tal como ocorre com o ICMS e o IPI (RIR/99 - art. 279, parágrafo único), e também como redutor da receita líquida (art. 280).
3. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833, a excluir os créditos do conceito de receita bruta, nada tem a ver com o IRPJ e a CSL. O sentido desse dispositivo está relacionado à base da Cofins e do Pis, qual receita bruta prevista no art. 1º da mesma Lei. É que, nesse caso, haveria *bis in idem* por não se descontar o crédito da própria base em que calculado o tributo.
4. O ADI nº 3/2007 não extrapola conteúdo legal normativo.
5. A Receita Federal esclarece que o contribuinte pode optar pelo registro dos insumos sem redução do Pis-Cofins ressarcido, bastando que faça a apuração extracontábil dos créditos a ressarcir (ou seja, não lance como *tributos a restituir*) e a dedução do tributo devido no mês seja feita pelo valor líquido.
6. Precedentes do e. STJ.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-75.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001550-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : NANNI E SALMAZO LTDA
ADVOGADO : REOMAR MUCARE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00015507520094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - HORTIFRUTIGRANJEIROS - ALÍQUOTA ZERO. PROCEDÊNCIA.

1. Ação de repetição de indébito de contribuições para o Programa de Integração Social - Pis e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na qual alega a Autora que por lapso efetuou recolhimentos indevidos no período de maio/2004 a abril/2005, uma vez que o art. 28, inc. III, da Lei nº 10.865, de 30.4.2004, atribuiu alíquota zero nas saídas dos produtos que comercializa (hortifrutigranjeiros).
2. Não sendo a Autora optante pelo Simples, não incide esse óbice à restituição de indébito, nem se trata de pedido de restituição de tributo não recolhido, pressupostos da r. sentença para julgar improcedente esse pedido. O caso não é de anulação da sentença, porquanto o "vício" alegado pela Apelante corresponde a *error in iudicando* e não a *error in procedendo*.
3. A Autora comprova que procedeu à venda de inúmeros produtos hortifrutigranjeiros, não havendo sequer controvérsia de que esses produtos estavam beneficiados pela alíquota zero estipulada pelo dispositivo invocado pela contribuinte. Comprova também o recolhimento das contribuições, juntando documentos demonstrativos da arrecadação. Procedência do pedido.
4. Sobre os valores a restituir deve incidir taxa Selic desde o recolhimento, sem cumulação de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.
5. Condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e ao ressarcimento das custas, nos termos da jurisprudência desta e. Turma.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002102-28.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.002102-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00021022820094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. PRESTADORA DE SERVIÇO. CRÉDITO SOBRE INSUMOS DA ATIVIDADE. ADI Nº 4/2007. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. CABIMENTO.

1. No deslinde do cabimento da via mandamental para compensação tributária é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o resultado nessa via, à vista do ato normativo invocado, é certo pelo indeferimento e, mesmo que fosse positivo à contribuinte, não atenderia integralmente às suas pretensões, em especial a compensação com tributos de outras espécies. Ainda, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

2. Impetração que se caracteriza como preventiva, uma vez que a questão não se volta a eximir-se a Impetrante de atos já cometidos pela autoridade, mas a se forrar de uma negativa certa à pretensão se levada diretamente ao âmbito administrativo.

3. O ato coator no caso não é o ADI nº 4/2007, mas o que pode vir a autoridade a cometer com base nele. Não se está, portanto, diante de mandado de segurança contra norma em tese, visto como a Apelante demonstra que está direta e concretamente atingida pela situação nele prevista.

4. Tem interesse de agir a Impetrante, vez que não há impedimento processual ao exame da pretensão por mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito alegado.

5. Cabimento da via. Súmula nº 213, do e. STJ.

6. A legalidade do Ato Declaratório e o direito ao crédito sobre os insumos são temas de mérito. O indeferimento liminar da exordial impede que se avance nessas questões.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009722-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009722-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE

LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00001-7 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOVAÇÃO DA LIDE NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO

1. Pretende a Embargante que, sem que se submetessem as matérias ao juízo *a quo*, em segundo grau de jurisdição seja anulada a dívida e extinta a execução por questões não tratadas na petição inicial destes Embargos ou qualquer oportunidade anterior, praticamente ofertando novos embargos.
2. Embora também corresponda a inovação, deve ser conhecida a matéria relativa a prescrição quanto uma das CDAs em execução.
3. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento (STJ - Súmula 436). Hipótese em que o prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução (STJ - REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).
4. Sendo omissa a CDA quanto à data da entrega da declaração, o prazo prescricional se conta a partir do vencimento. Precedentes da Turma. Prescrição declarada.
5. Não cabe condenar a Embargada ao pagamento de honorários à vista do art. 22, *in fine*, do CPC. O encargo do DL nº 1.025/69 engloba a verba sucumbencial, pelo que se afasta a condenação da Embargante em sentença.
6. Apelação parcialmente conhecida e provida nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010189-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010189-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSE VALERIO DE SOUZA
No. ORIG. : 02.00.00216-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO - CONEXÃO. JULGAMENTO DOS PARADIGMAS. PREJUDICIALIDADE - ADITAMENTO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO - PAEX. ADESÃO NO CURSO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA.

1. Em execução fiscal não se conta o prazo para a Fazenda Pública a partir da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça, pois se aplica a prerrogativa do art. 25 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que as intimações de seus representantes serão sempre pessoais. Tempestividade do apelo.
2. O prazo decadencial se conta a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ocorrer o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN, de modo que venceria no último dia do quinto exercício subsequente. O prazo prescricional se conta a partir da constituição definitiva, nos termos do art. 174.
3. Suspende-se o prazo prescricional por força de defesa administrativa (art. 151, III, CTN). Sentença reformada para afastar a prescrição.
4. Prejudicada alegação de conexão, pois sentenciados os paradigmas.

5. Incabível aditamento de embargos pois com a inicial dos embargos o executado deve levantar toda a matéria útil à sua defesa (§ 1º do art. 16 da LEF), a substituição de penhora não abre nem renova o prazo para interposição e, tratando-se de matéria já levantadas nas ações anteriormente ajuizadas, mais do que mera conexão, configuraria litispendência ou coisa julgada.

6. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida implica em seu reconhecimento.

7. Extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 515 do CPC, restando prejudicadas as questões levantadas na exordial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação e, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023364-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023364-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00358-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE PARTE DOS CRÉDITOS. SÚMULA 106, DO STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO COGNOCÍVEL DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA DEVIDA. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento (STJ - Súmula 436).

2. Hipótese em que o prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução.

3. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu (STJ - REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).

4. Caso em que, vencida a obrigação tributária antes da entrega da declaração, contando-se desta apenas parte do crédito já estava prescrita quando do ajuizamento da execução.

A demora para a efetivação da citação não se deu por culpa da Exeqüente, que não se houve em desídia, visto que apresentou os elementos necessários para o ato, tanto que não foi instada a tomar nenhuma providência. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do e. STJ.

5. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento, conforme art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).

6. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio* e independentemente de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, regime do art. 543-C, do CPC). Exceção não conhecida pelo mérito.

7. Cabível a imposição de verba de sucumbência à Exeqüente, dada a causalidade, fixando-se em 10% do valor dos créditos tributários ora reconhecidos como prescritos. Inaplicabilidade do disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (STF - RE nº 420.816).

8. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e dar parcial provimento à apelação da Executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024827-80.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024827-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS MARTINS SOUTO
No. ORIG. : 04.00.00002-0 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/95. ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PERÍCIA. COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REGISTRO NA MATRÍCULA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXIGIBILIDADE PARA ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CULPA DO CONTRIBUINTE.

1. O art. 1º da Resolução nº 218/73, do Confea, deixa certa a competência do engenheiro civil para "*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico*", podendo realizar perícia visando a identificação de áreas florestais.
2. Visando a contestar as conclusões dos laudos técnicos, um carreado com a exordial e outro produzido judicialmente, deveria apresentar laudo próprio elaborado por seu assistente técnico, com seus próprios levantamentos, em que demonstrasse o desacerto daqueles efetivados - e isto ainda no curso da instrução -, não bastando mera oposição extemporânea sem maiores fundamentações. Assim, relacionada que está à correição técnica da prova e não à sua validade jurídica, a matéria deveria ter sido submetida ao Juízo *a quo*, pelo que não cabe sua apreciação inicial nesta instância.
3. Trata-se de bem elaborados e detalhados laudos, não contestado sob aspecto formal na impugnação apresentada pela ora Apelante, quanto ao primeiro, ou na oportunidade em que intimada para se manifestar, quanto ao segundo, que atestam a existência de área de preservação permanente e de reserva florestal obrigatória, ao passo que a fiscalização havia glosado a integralidade do declarado. Resta com isso provado o fato ensejador da parcial isenção.
4. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19.12.96, não impõe obrigação de registro da área como requisito para a incidência da isenção, ao passo que o art. 16, § 2º, do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), embora veicule uma obrigação legal para o proprietário, não se trata de norma tributária. Assim, silenciando a Lei, o requisito único era a existência da área, ao passo que o registro consubstancia meio de prova.
5. A obrigação tributária opera *ex lege*, ou seja, decorre diretamente da lei e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, de modo que não será o não cumprimento de uma obrigação acessória pelo contribuinte ou até mesmo a apresentação extemporânea de uma prova que fará surgir obrigação carente de supedâneo fático-jurídico. O lançamento não pode ser sucedâneo de punição pelo descumprimento da obrigação acessória.
6. Não cabe imputar à Apelante os ônus da sucumbência, porquanto a origem de toda a questão remonta à conduta equivocada da Embargante; foi ela quem deu causa ao lançamento ora corrigido e ao ajuizamento da execução fiscal, primeiro, ao não registrar a área de reserva legal na matrícula do imóvel e, segundo, ao não se manifestar quando instada a apresentar à fiscalização os comprovantes cabíveis; conseqüentemente, é quem deu causa ao próprio lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045074-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045074-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 04.00.01463-9 A Vr COTIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE PARTE DOS CRÉDITOS. SÚMULA 106, DO STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO COGNOCÍVEL DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento (STJ - Súmula 436).
2. Hipótese em que o prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu (STJ - REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).
3. Caso em que, vencida a obrigação tributária antes da entrega da declaração, contando-se desta apenas parte do crédito já estava prescrita quando do ajuizamento da execução.
4. Suspensa a execução fiscal pelo Juízo em virtude de agravo de instrumento manejado pela credora contra decisão que veio a ser reformada pela Turma, a demora para a efetivação da citação não se deu por culpa da Exequente, que não se houve em desídia, visto que apresentou os elementos necessários para o ato, tanto que não foi instada a tomar nenhuma providência, e nada podia fazer senão aguardar o desfecho do agravo. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do e. STJ.
5. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento, conforme art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).
6. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio e independentemente de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, regime do art. 543-C, do CPC). Exceção não conhecida pelo mérito.
7. Declarada prescrição de crédito que representa parcela ínfima do valor em execução, não há que condenar a Exequente nos ônus da sucumbência.
8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 11417/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-75.1999.4.03.6000/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : WELLINGTON GRADELLA MARTHOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Foi impetrado mandado de segurança por João Augusto de Almeida Júnior, objetivando lhe seja garantido o direito de permanecer participando do concurso público para provimento de cargos de policial rodoviário federal, reconhecendo-se a invalidade da reprovação no exame de motorismo.

A r. sentença denegou a segurança, julgando improcedente o pedido.

O impetrante apela argumentando ter sido ilegal a forma de realização da prova de motorismo, eis que em desconformidade com o edital do concurso e que o ato de reprovação padece de nulidade devido à falta de fundamentação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

A realização da prova de motorismo estava prevista no edital de abertura do certame. Justifica-se a realização desta espécie de prova diante das atribuições inerentes ao cargo desejado, qual seja, de Policial Rodoviário Federal, que tem por atribuições, dentre outras, realizar patrulhamento ostensivo e exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito. Nesta etapa do certame não só o conhecimento do candidato é avaliado, mas também a sua capacidade de concentração e de autocontrole.

A Lei nº 9.654/98, que criou a carreira do policial rodoviário federal, reza em seu artigo 3º que o ingresso à carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público constituído por duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias. O edital especificou quais as provas seriam aplicadas, dentro de cada fase, sendo improcedente, portanto, o inconformismo.

Contrariamente ao que sustenta o apelante, a reprovação foi devidamente motivada, pois os documentos anexados pela União Federal demonstram a fundamentação da reprovação e a ciência dada ao impetrante dos motivos para tanto (documentos de fls. 22 e ss).

Ademais, a mera titularidade de carteira nacional de habilitação não habilita o candidato independentemente da seleção pública, mas serve de pré-requisito para a participação do concurso, no qual serão aprovados somente os mais qualificados.

Confira-se a jurisprudência predominante nesse sentido:

AMS 200005000603274

AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 75019

Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Primeira Turma

Fonte DJ - Data::05/05/2005 - Página::533 - Nº::85

Ementa

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME DE MOTORISMO. PREVISÃO NO EDITAL. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. CONHECIMENTO DAS RAZÕES. - É válida a exigência de exame de motorismo no concurso público para a Polícia Rodoviária Federal. - A reprovação ocorrida na prova de motorismo, baseada em critérios objetivos e com comunicação das razões ao interessado, não ofende direito líquido e certo do impetrante. - Apelação improvida."

AC 200405000205390

AC - Apelação Cível - 342484

Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Sigla do órgão TRF5

Órgão julgador Segunda Turma

Fonte DJ - Data::02/08/2006 - Página::649 - Nº::147

Ementa

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME DE MOTORISMO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE.

1. Os autores impetraram, anteriormente, mandados de segurança, objetivando realizar o exame de motorismo, integrante do concurso para o cargo de policial rodoviário federal, haja vista que, sendo portadores de carteira de habilitação provisória, não preenchiam, segundo entendimento administrativo, o requisito constante do edital, atinente à exigência de "Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículo automotor na categoria 'B' ou superior", e não meramente de permissão para dirigir. Em decorrência do deferimento de liminar, os então impetrantes realizaram a avaliação, tendo sido, contudo, considerados inaptos. Quanto ao autor ANTÔNIO, foi reprovado nos critérios "segurança ao dirigir" e "domínio do veículo", tendo sido observada, ademais, perda de controle após parada em aclave/declive. Em relação à autora ERONEIDE, reprovou nos critérios "segurança ao dirigir", "domínio do veículo", "uso de marcha compatível com a velocidade", "execução de marcha-a-ré com habilidade", além de ter sido reprovada na avaliação de estacionamento/baliza. No que atine ao autor MÁRCIO, houve reprovação em doze, dos catorze, critérios de aferição da habilidade, no que se refere a percurso e manobras. Quanto ao autor ROMULLO, foi considerado inapto em relação aos critérios "segurança ao dirigir", "domínio do veículo", "obediência às sinalizações", "uso de marcha compatível com a velocidade", "uso de marcha compatível com o local", "observância das regras de preferência", "controle após parada em aclave/declive", "retorno com segurança" e "estacionamento". Em vista da reprovação, ajuizaram ação ordinária de anulação da cláusula do edital que previa a "prova de motorismo", alegando que apenas o DETRAN teria competência para proceder à avaliação. Demais disso, também propuseram ação para fins de nomeação e posse, em virtude de aprovação em curso de formação, do qual participaram por determinação judicial, obtendo provimento liminar que resultou na integração ao serviço público. 2. Não estando em discussão, nestes autos, o impedimento à realização da "prova de motorismo" por quem não detivesse a carteira de habilitação definitiva, tendo, os autores, participado dessa fase do certame, por força de decisão judicial, a despeito de possuírem carteira de habilitação provisória - o que foi discutido em outros autos -, a solução do litígio se circunscreve à legalidade da exigência do exame. 3. **Prevendo, a norma editalícia, a "prova de motorismo" como fase necessária do certame e considerando a razoabilidade da exigência, em vista das funções a serem desenvolvidas no cargo público almejado, é de se reconhecer a legalidade da avaliação e, por consequência, do seu resultado, qual seja a exclusão do concurso. A "prova de motorismo" prevista no edital não se confunde com o exame para a obtenção da CNH, porquanto não se destina a outorgar permissão genérica de condução de veículo, mas sim a aferir a habilidade específica do candidato ao cargo objetivado, de modo a selecionar os que demonstrem aptidão ao exercício das funções próprias.** 4. As alegações constantes nas contra-razões - concernentes à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da regra de acessibilidade aos cargos públicos, bem como à compreensão da subjetividade dos critérios de avaliação - são nitidamente inovadoras, não merecendo conhecimento neste momento processual. Ainda que assim não fosse, é de se observar que os autores tiveram a oportunidade de se insurgir contra a prova de direção - o que fizeram na via judicial -, além do que a avaliação se centrou em critérios objetivos. A regra do pleno acesso aos cargos públicos não é conspurcada pelas exigências razoáveis dispostas no edital. 5. Consoante decisão proferida pela Quinta Turma do STJ, com supedâneo em entendimento construído pelo Pretório Excelso, não pode prosperar o argumento de que há fato juridicamente consumado em favor de candidato conluente do curso de formação e nomeado por força de provimento liminar. "Em primeiro lugar, porque a nomeação do candidato aprovado sub judice, por si só, não é irreversível. Em segundo lugar, a aplicação dessa 'teoria' só tem cabimento em hipóteses raras e raríssimas, não se justificando para o fim de legitimar a permanência no cargo de candidato aprovado simplesmente porque obteve liminar na ação" (RESP 446077/DF, rel. Min. Felix Fischer, j. em 07.08.2003, publ. em DJ de 08.09.2003). 6. Pelo provimento da apelação e da remessa oficial."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049935-57.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049935-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ADVOGADO : MARLY VOIGT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Foi impetrado mandado de segurança por Metropolitan Transportes S/A, objetivando seja anulado o procedimento administrativo n. 10314.004070/98-25 e a cobrança de indenização no qual aquele culminou, por desatender os preceitos de ampla defesa e contraditório, visto que não lhe foi oferecida oportunidade de defesa e que o procedimento foi contrário ao adotado no contrato celebrado entre as partes, que prevê, antes da cobrança de indenização, a substituição de mercadorias ou reparação do dano.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com relação ao Chefe do Serviço de Programação e Logística da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, com base no artigo 267, VI, por ilegitimidade para a causa. Com relação ao Inspetor da Receita Federal em São Paulo, a sentença concedeu a ordem e anulou o procedimento administrativo n. 10314.004070/98-25, que deu origem à cobrança de indenização n. 01/98 contra a impetrante, deixando ressalvada a possibilidade de inauguração de novo processo administrativo com base nos mesmos fatos, observando-se a ampla e contraditórios.

A União apela, levantando preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, defende a ausência de ato coator, pois a notificação para pagamento enviada à impetrante é mera forma de cobrança amigável, que se afasta da constituição de crédito tributário necessária à execução de quantia certa.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se pelo improviamento do recurso.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Estão presentes o direito líquido e certo da impetrante, bem como o interesse de agir, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.

De fato, o mandado de segurança constitui meio hábil para assegurar a anulação de processo administrativo tendente à cobrança de eventual débito se em dissonância com as normas legais ou com o contrato celebrado entre as partes.

Afasto a preliminar de inadequação da via, portanto.

No mérito, tem-se que a satisfação de débitos da Fazenda, sejam de que natureza forem, não pode ocorrer de maneira oblíqua e coercitiva, como pretendeu a autoridade impetrada por meio da ordem para pagamento em 48 horas emitida em desfavor da impetrante, em detrimento do procedimento adotado pelas partes. O procedimento adequado para a cobrança da dívida ativa é aquele previsto pela cláusula 37 do contrato formulado entre as partes, que prevê a forma e a ordem de recuperação de eventuais prejuízos em caso de descumprimento contratual, elegendo a reparação dos danos ou substituição das mercadorias precedentemente ao ressarcimento, última forma a ser utilizada, mas adotada de início pelo procedimento administrativo n. 10314.004070/98-25, o que fere o preceito constitucional do devido processo legal e causa a nulidade do processo.

Confira-se a jurisprudência predominante nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO APRECIADO - DIREITO A UM JULGAMENTO OU DESFECHO - AMPLA DEFESA VULNERADA - INCERTEZA DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução se processou perante a Justiça Federal e, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não incide a taxa judiciária nos respectivos embargos, assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da

apelação. Precedente. 2. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por não ter a sentença analisado todos os fatos do processo, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1º do art. 515, CPC). 3. Com a juntada do procedimento administrativo atinente ao caso vertente, seu teor revela a necessidade de reforma da r. sentença. 4. Lavrado o auto-infracional, oferecida foi defesa administrativa, a culminar com a decisão administrativa de primeiro grau, cientificada ao autuado em 19.02.97. 5. Certificado, em 07.04.97, o decurso de prazo para qualquer reação do autuado, assim reconhecido pelo próprio Delegado da Sunab em São Paulo, naquele documento, decorrentemente lavrando-se o TIDA - Termo de Inscrição em Dívida Ativa - denota, limpidamente, a peça constante dos autos foi deduzido recurso administrativo ao segundo grau, pela parte fiscalizada, isso em 24.02.94, sem que adiante, no bojo de referido procedimento fiscal, conste qualquer outra peça de julgamento ou mínimo desfecho acerca de referido recurso (a Administração deu por encerrada a tramitação em 07.04.97). 6. Uma vez que protocolizado o citado recurso administrativo, com endereçamento ao mesmo Delegado em São Paulo, irretorquível se flagra o equívoco incorrido pelos servidores implicados, dando impulsionamento rumo à fase de cobrança executiva quando ainda a merecer, por mínimo, a parte autuada por resposta, seja sob as vestes de julgamento ou de mínimo desfecho, quanto ao seu recurso interposto. 7. **Evidenciado nos autos a Fazenda não cientificou ao fiscalizado no bojo daquele procedimento, seu dever mínimo, assim ensejando afluírem os temas da ampla defesa e da incerteza do título. 8. A ser assegurada a ampla defesa desde a esfera administrativa, como imperativo constitucional, envolve dito princípio o direito a um pronunciamento, qualquer que seja ele : no caso vertente, pecando assim o Estado, indesculpavelmente vulnera tão superior preceito.** 9. Em sede de execução por quantia certa atinente a devedor solvente, ramo a que se filia a execução fiscal, como consagrado, sendo requisito do título, mui antes de sua liquidez e exigibilidade, sua certeza (art. 586, CPC, e art. 1º LEF), a traduzir este a existência em concreto do crédito, patente que também aqui resta abalada tal premissa ao título exequendo em pauta, uma vez que atravessou/desrespeitou a Administração aos seus próprios preceitos, contaminando, ab ovo, a tramitação executiva fiscal. 10. De rigor sejam julgados procedentes os embargos, invertidos os honorários, art. 20, CPC, transgredido que restou até o devido processo legal mesmo, em si, assim se impondo provimento à apelação. 11. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL 866980 - Processo: 2003.03.99.010448-4 - TRF3 - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJI DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1153 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SALVO SE VERIFICADA A SUA IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de mercadorias, a qual resultou apreendida pela autoridade aduaneira por terem sido consideradas abandonadas as mercadorias, vez que ficaram armazenadas por mais de 90 dias sem que o responsável desse início ao despacho aduaneiro. - Verifica-se que foi decretada a pena de perdimento depois da intimação do importador por edital, nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76. - Contudo, tendo em conta as premissas do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), segundo o qual ninguém deve ser privado dos seus bens ou de sua liberdade sem que tenha efetiva oportunidade de defesa, segue-se que deve ser oferecida ao interessado, no processo administrativo, a ampla oportunidade para se defender. - Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal. - Frente aos citados fundamentos, a intimação por edital deve ser feita somente na impossibilidade de intimação pessoal, não podendo ser aceita como ato inicial de comunicação do processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). - Mesmo se assim não fosse, a apelada requereu, anteriormente à declaração de abandono, a dilação do prazo para iniciar o despacho aduaneiro, pois buscava reaver a documentação necessária para comprovar sua condição de entidade filantrópica. Independentemente de fazer jus ou não à imunidade tributária, a Administração tem o dever de decidir todos os requerimentos administrativos motivadamente, nos termos do artigo 48, da Lei 9.784/1999. - Entendo que não se pode considerar abandonadas as mercadorias, vez que não houve resposta de qual o prazo que estas poderiam ficar no armazém, prazo cuja prorrogação foi solicitada sem que houvesse a manifestação por parte do impetrado. - Apelação da União e remessa oficial não providas." (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273181 - Processo: 2000.61.00.042797-5 - TRF3 - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - DJF3 CJI DATA:22/02/2011 PÁGINA: 229 - Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: "A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral' quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo." (REsp nº 478853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX). A sua ausência implica a nulidade do ato administrativo nele fundada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, afastado a preliminar e negado seguimento à apelação para manter a sentença.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007028-55.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.007028-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SERRA DO OURO COML/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Foi impetrado mandado de segurança por Serra do Ouro Comercio Ltda, objetivando lhe seja afastada pena de suspensão do direito de participar de licitações realizadas pela Administração Pública imposta pelo inspetor da alfândega do porto de Santos, por meio do processo administrativo n. 11128.005043/99-10.

A r. sentença denegou a segurança, julgando improcedente o pedido.

O impetrante apela argumentando ser ilegal a cláusula prevista no edital de aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e da perda do sinal aos arrematantes que deixassem de cumprir o acordo firmado no momento em que o lance é ofertado.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

A questão referente à aplicação de penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública deve levar em conta os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

Desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

E é com base nessas premissas que a conclusão que se tira é no sentido de que a pena de suspensão do direito de participar de licitações e da perda do sinal foi bem aplicada pelo impetrado, vez que com substrato legal não somente no edital como na própria lei de licitações.

A impetrante venceu leilão para pessoas jurídicas, arrematando diversos lotes pelo preço ofertado. Após dar sinal de 20% em garantia, desistiu da arrematação e não cumpriu a obrigação de proceder ao recolhimento do valor dado durante a fase de arrematação, no importe de 80%, razão pela qual foi penalizada com pena de suspensão e perda do sinal.

Tratando-se de inexecução total ou parcial do contrato administrativo, causando qualquer prejuízo ao erário, como foi o caso, confere-se à Administração Pública a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa, previstas na Lei nº 8.666/93.

A punição temporária para participar de licitação e contratar com a "Administração", está devidamente prevista na legislação e, como deve ser, limitou-se ao âmbito do órgão, entidade ou unidade que aplicou a cominação, nos termos do art. 73 do Decreto-Lei n. 2.300/86 e da atual Lei nº 8.666/93, arts. 6º, XII e 87, em nada merecendo reforma, mesmo

porque é decorrência de procedimento administrativo em que restou garantido o direito à ampla defesa e ao devido processo legal constitucionalmente assegurados.

Confira-se a jurisprudência predominante nesse sentido:

AMS 200202010269075

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43968

Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte DJU - Data.:12/05/2008 - Página.:726

Ementa

"Mandado de Segurança - Administrativo - Licitação - Aplicação de Penalidade - Multa - Suspensão por 180 dias - Cumprimento do Contrato - Pagamento I. Remessa Necessária e Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que invalidou decisão administrativa que puniu a impetrante com suspensão por 180 dias em participações em licitações e contratos. 2. A impetrante venceu licitação para o fornecimento de peças ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, e, em razão de necessidade de modificação nas peças, houve atraso na entrega, razão pela qual foi penalizada com a multa de mora prevista no art. 86, da Lei 8.666/93 e, posteriormente, com pena de suspensão. 3. Tratando-se de inexecução total ou parcial do contrato administrativo, confere-se à Administração Pública a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa, previstas na Lei nº 8.666/93. 4. Como a Administração teve interesse em dar prosseguimento ao contrato celebrado, tendo ocorrido a efetiva prestação do objeto do contrato, bem como o pagamento pelo serviço, trata-se de simples mora, o que impossibilita a aplicação da pena de suspensão imposta, na forma do art. 87, da Lei 8.666/93. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2002.51.06.003015-5/RJ). 6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento."

AC 200770000086900

AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte D.E. 17/09/2008

Ementa

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. Improvimento da apelação e da remessa oficial."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016338-82.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.016338-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : STELLIO COARI espolio

ADVOGADO : LEANDRO SANCHEZ RAMOS

: JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS

CODINOME : STELIO COARI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais formulado contra a União.

Irresignado, recorre o autor, sustentando, inicialmente, que o teste realizado apenas apontou a presença do vírus PMV-1, que estaria no corpo dos animais sacrificados em razão de imunização que fora praticada recentemente.

Dessa forma, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Com contra-razões, os autos subiram ao Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Em face de precedentes deste C. Tribunal (Rel. Des Federal Cecilia Marcondes - 3ª. Turma-199961000605204) e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Rel. Des Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, AC 39444 MG 1999.38.00.039444-1), passa-se ao julgamento do feito nos termos do artigo 557 do CPC.

Mesmo que se considere não ocorrida a prescrição (o que não nos parece, como se observa do julgado do C STJ, RESP 201000428692-1184775. Relator(a) Min. Luiz Fux. 1ª Turma. D.O. 18/05/2010), não tem o autor direito à indenização. O autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, em virtude do sacrifício de aves de sua propriedade efetuado por agentes do Ministério da Agricultura. Relata que, mediante exame sanitário, constatou-se a doença de Newcastle em algumas aves, o que motivou

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não há prova dos alegados equívocos de procedimento administrativo que constatou a doença de Newcastle.

Acertada a sentença, como se passa a demonstrar.

Entre os princípios que regem a Administração Pública, está a supremacia do interesse público sobre o privado, em que a lei dá ao administrador os poderes de desapropriar, requisitar, intervir, policiar, punir, sempre que o interesse da coletividade assim exigir.

Dessa supremacia, como bem leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Melo (1992:23-24), decorre a indisponibilidade do interesse público, que "sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - interno ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhes incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis".

Para atender à coletividade, a lei concede à Administração Pública poderes específicos e de caráter obrigatório, que, se não forem realizados, caracterizam ato de omissão.

Nesse contexto, a Administração Pública deve exercer seu poder de polícia - que consiste na atividade do Estado em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança - e impor restrições sempre que a atividade privada represente ameaça ao interesse público. Diferente não é a hipótese de criação de animais, mesmo no controle sanitário, se dessa atividade resulta dano à coletividade.

A Lei nº 569/48 estabelece as medidas de defesa sanitária animal, estabelecendo, em seu art. 2º, o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, em regra, mediante indenização (art. 3º), exceto nas hipóteses de pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal. Este último é o caso dos autos.

Por sua vez, o Decreto nº 27.932/50, em seu art. 2º, aprova o regulamento para aplicação das medidas de defesa sanitária animal e também estende o sacrifício aos "animais atacados de mormo, raiva, pseudo-raiva, pulorose, peste suína e quaisquer doenças infecto-contagiosas não oficialmente reconhecidas como existentes no país, bem como todos aqueles que, tendo tido contacto, direto ou indireto, com animais doentes, sejam, a juízo da autoridade sanitária competente, considerados suspeitos de contaminação e possam representar perigo de disseminação da doença" (grifei). É inquestionável que o rol constante do Decreto é meramente exemplificativo, pois, além de deixar a juízo da autoridade competente a adoção das medidas de defesa sanitária que entender conveniente e oportuna a fim de combater as doenças elencadas em seu art. 2º, permite o reconhecimento de outras doenças também consideradas infecto-contagiosas, as quais deverão ter o mesmo tratamento.

Nesse contexto, o Secretário de Defesa Agropecuária, por intermédio da Portaria 183/94, aprovou as normas técnicas para o controle e erradicação da doença de Newcastle, cuja forma velogêgina visverotrópica está incluída na lista "A" de doenças do Escritório Internacional de Epizootias - EIE, do qual o Brasil é parte, e que, conforme informações do próprio Departamento de Defesa Animal, "designa doenças transmissíveis, com grande poder de difusão e especial gravidade, que pode estender-se além das fronteiras nacionais, que têm conseqüências sócio-econômicas ou sanitárias graves e cuja incidência no comércio internacional de animais e produtos de origem animal é muito importante" (fls. 242/245).

Da mesma forma, a doença foi prevista no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária, aprovado pelo Decreto 24.548/34, através da Portaria Ministerial nº 70/94.

Legítima, portanto, a conduta da autoridade sanitária, quando da inclusão da doença de Newcastle entre as infecto-contagiosas, nos termos do Decreto nº 27.932/50, e, por conseguinte, passível de controle sanitário.

Portanto, não há que se falar em ilicitude do ato praticado pela Administração, na medida em que consoante se conclui da leitura dos autos, trata-se de doença transferível com grande poder de difusão e de relevante gravidade, motivo pelo qual, de acordo com as normas técnicas emitidas para controle de erradicação da doença de "Newcastle", a notificação do conhecimento da existência da doença é obrigatória, assim como, o sacrifício de aves doentes ou daquelas que com estas tiveram contato se faz necessário.

Ademais, por se tratar de ato discricionário, não cumpre ao Judiciário analisar o seu conteúdo, mas sim os preceitos constitucionais e legais a que estão submetidos, desta feita, analisando os autos conclui-se no sentido de que o ato administrativo está plenamente motivado, formalmente nos termos da lei.

No mais, observa-se de fls. 120/122 o minucioso relato das providências tomadas para que a referida doença não se alastra-se, demonstrando-se, antes de tudo, a preocupação das autoridades competentes em evitar um mal maior.

Os exames obedeceram aos padrões de qualidade exigidos para verificação da doença, não havendo qualquer eiva de vícios capazes de invalidar os resultados, inclusive no que concerne à coleta e à remessa do material ao laboratório, sob a incumbência do portador. Observe-se que o exame laboratorial feito constatou a presença do vírus PMV-1 (fls. 32) não se desincumbindo a parte autora de demonstrar que este exame teve resultado positivo em razão de vacina administrada as aves. Ademais, o relato das providências tomadas não deixa dúvidas da urgência de erradicação da doença, não existindo tempo hábil para feitura de exames complementares e/ou outras providências em favor do autor, prevalecendo o interesse público sobre o particular.

Em geral as aves, principalmente em criatórios comerciais, são vítimas da doença de Newcastle com altos índices de mortandade. Os avestruzes são, a princípio, resistentes ao vírus, mas podem servir de agentes transmissores para devastar as aves comerciais. Todavia, mesmo nos avestruzes, é considerada incurável e letal, insusceptível, portanto, de indenização pelo sacrifício (Lei 596/1948, art. 2º, parágrafo único).

É interesse maior do Estado evitar que doenças infecto-contagiosas sejam introduzidas em seu território. Daí surgir a prerrogativa para impedir a importação de animais contaminados e até mesmo determinar a erradicação. O importador ou o criador assume o ônus de não receber ou não manter animais infectados, devendo suportar os encargos econômico-financeiros decorrentes do sacrifício em prol da sociedade, ainda mais sendo o único responsável, à mingua de qualquer conduta negligente dos agentes sanitários da ré.

isso porque, apesar de a responsabilidade da Administração ser objetiva, de acordo com a Constituição em vigor, não se dispensa o Autor de uma pretensão indenizatória do dever de provar os fatos constitutivos do direito (Precedente: TRF 1ª Região, AC 1999.32.00.004367-2, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus).

No que diz respeito ao pedido de indenização - pela metade do valor da avaliação, nos termos do art. 3º, b, da Lei 569/48 -, como já ressaltado pela sentença, também não merece prosperar, pois a doença de Newcastle, por ser considerada incurável e letal, não obriga a indenização pelo sacrifício da ave, segundo o art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Em face de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação do Autor.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310838-39.1997.4.03.6102/SP
2000.03.99.055518-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : REGIS SALERNO DE AQUINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 97.03.10838-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inadequação da via, que objetivava que lhe fosse assegurado o direito de contratar mão-de-obra de cooperativa de trabalho, sem que tenha que registrar os trabalhadores como empregados, bem como a suspensão dos autos de infração já lavrados.

Apela o impetrante sustentando, em suma, que o seu direito líquido e certo se encontra devidamente demonstrado nos autos, e que, portanto, o seu pedido deve ser regularmente apreciado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito.

Dentre as condições da ação destaca-se o interesse de agir, identificado pelo binômio necessidade-adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio.

No caso do mandado de segurança, tem-se que se trata de ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo (art. 1º da Lei 1533/51), assim considerado como aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por meio de documento inequívoco. Em sede de mandado de segurança não se admite comprovação "a posteriori" do quanto alegado na inicial, vez que não permitida dilação probatória.

Ora, as provas trazidas aos autos não se revelam suficientes para a comprovação do alegado direito líquido e certo, eis que os fatos da causa (especialmente a existência ou não de relação de emprego) demandam realização de instrução probatória, incompatível com a tramitação célere do "mandamus". Nessa linha, veja-se o julgado:

TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. SUSPEITA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. O contrato de terceirização consiste na intermediação de mão-de-obra, não tendo o trabalhador vínculo empregatício com a empresa tomadora de seus serviços e sim com a locadora que o contrata, assalaria e dirige seu trabalho. 2. Embora as impetrantes pretendam obter o direito de celebrar de terceirização de serviços, com base no art. 442, § único, da CLT, a fiscalização do trabalho concluiu, por denúncias dos próprios trabalhadores e por meio de inspeção local, pela ocorrência de fraude à legislação trabalhista. 3. Se a lide diz respeito a existência de relação de emprego entre os cooperados e a tomadora de serviço é na execução do contrato, e não na sua interpretação em abstrato, que se pode analisar a ocorrência de fraude. 4. Controvertidos os fatos, o mandado de segurança não é a via adequada para a solução da lide. 5. Apelação dos impetrantes improvida. (AMS 199701000536280, JUIZA SELENE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 31/01/2001)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007119-35.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007119-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APELADO : METALSIDER LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, que objetivava o fornecimento de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF independentemente da existência de débitos vencidos e não pagos.

Apela o impetrado sustentando, em suma, que a Lei n.º 8.005/90 em seu artigo 6º, autorizou a edição de Portaria n.º 44/97 que vedou a concessão de autorizações para pessoas com débitos com o IBAMA.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando

que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A questão referente a negativa de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPF em decorrência da existência de débitos vencidos e não pagos perante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA já foi suficientemente apreciada e afastada pelos nossos Tribunais. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF'S. CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. ILEGALIDADE. I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de quitação de débitos junto ao órgão fiscalizador do meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para concessão de autorização para o exercício de atividade econômica, instituída mediante portaria administrativa, que, por não configurar lei, em sentido estrito, não se presta a criar direitos e obrigações e estabelecer restrições às pessoas, na ordem jurídica. Os eventuais débitos da empresa junto à autarquia devem ser cobrados observando-se o devido processo legal. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(AMS 200237010004753, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/07/2006)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. PORTARIA Nº 44/93. LEI Nº 4.771/65, ART. 26. I - Não pode o IBAMA se negar a expedir ATPF em face de existência de débitos das empresas. II - Havendo débitos, devem os mesmos ser inscritos na dívida ativa para posterior execução, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes. III - Remessa a que se nega provimento.(REO 9501046753, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 23/03/2001) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTORIZAÇÃO DEVIDA - ATIVIDADE FISCAL QUE IMPEDE OU EMBARAÇA A ATIVIDADE PROFISSIONAL LÍCITA DO PARTICULAR - ILEGITIMIDADE. I - Preenchidos os requisitos impostos pela Administração para a concessão do regime especial de transporte de carvão vegetal, é ilegal a exigência de quitação de débito junto ao IBAMA para a concessão de autorização com base em Portaria (nº 1659/91), que não consubstancia lei em sentido formal nem material. 2 - É ilegítima a atuação da Administração Pública quando, atentando ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa, impede ou embaraça, por meio de sanções, a atividade profissional lícita do particular, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Súmulas nº 30, 70, 323 e 547). 3 - Recurso de Apelação e Remessa Oficial improvidas. 4 - Sentença confirmada.(AMS 9301069474, JUIZ AMÍLCAR MACHADO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 03/05/1999)

Desta forma, é vedado à Administração valer-se de vias transversas e meios coercitivos para obter o adimplemento de obrigação, tendo presente que o ordenamento jurídico confere ao credor meios próprios cobrança de seus créditos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001844-84.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.001844-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN
SUCEDIDO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Tratam-se de remessa oficial e apelações interpostas de r. sentença que julgou parcialmente procedente a segurança, que objetivava a revisão de débito referente ao IPI com a aplicação do percentual de 0,33% por dia de atraso e não o percentual de 20% a título de multa moratória, bem como que seja fixado o termo inicial de sua incidência o 1º dia subsequente ao vencimento e termo final a data do pedido de parcelamento.

Apela o impetrante sustentando, em suma, que o termo final da incidência da multa moratória deve ser fixada na data do pagamento da consolidação da dívida, no seu entender, 20/07/1999, data em que foi paga a primeira parcela, e não na data do deferimento do parcelamento, 03/08/1999, como determinado na sentença.

A Fazenda Nacional por sua vez, apela argumentando, em síntese, que deve ser reconhecida a legalidade da imposição da multa moratória no percentual de 20% sobre o valor consolidado do débito, nos casos de parcelamento, tendo em vista o disposto no artigo 17, "a" da Portaria Conjunta FGFN/SRF n.º 663/98.

Com contrarrazões, subiram os autos para esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea").

A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, que poderá ocorrer antes ou depois da instauração do procedimento administrativo, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. Vide julgados do E. TRF da 3ª Região:

ERESP 199900309855 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 181083

Relator(a) LAURITA VAZ

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

FonteDJ DATA: 28/10/2002 PG:00214

Ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 208 DO TFR.

1. O benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não é aplicável em caso de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo referido dispositivo legal tem como condição sine qua non o adimplemento integral da obrigação tributária.

2. Embargos acolhidos."

EI 200261100063972 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 981756

Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 60

Ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 138 DO CTN. SÚMULA 208 DO TFR.

1. O acordo de parcelamento do débito não exime o contribuinte do pagamento da multa e dos juros moratórios, tal ocorreria apenas na hipótese de pagamento integral do tributo devido, a teor do disposto no art. 138 do CTN.

2. Para que se caracterize a denúncia espontânea, além do pagamento integral do tributo devido, é necessário também que o débito tenha sido denunciado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

3. Entendimento em consonância à jurisprudência que se firmou no extinto Tribunal Federal de Recursos, cristalizada no enunciado da Súmula nº 208 de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

4. Embargos infringentes providos."

AC 200261060063437 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973625

Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/05/2009 PÁGINA: 249

Ementa:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO.

1. A extinção do crédito tributário prevista na LC 118/2005 somente se aplica aos créditos originados a partir da sua vigência (09.06.2005). Aos créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido. Precedentes do STJ.
2. A interpretação retroativa das normas tributárias dada pelo legislador por meio do art. 4º da LC 118/2005 não se mostra legítima, pois altera as regras relativas à extinção do crédito oriundo do lançamento por homologação, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.
3. O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão-somente na hipótese em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais.
4. Incabível a incidência de multa, seja de natureza moratória ou punitiva, ante a ausência de previsão legal.
5. Possibilidade de compensação com tributos ou contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, observada a limitação imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91.
6. O pedido de parcelamento caracteriza-se pela confissão da dívida, que poderá ocorrer antes ou depois da instauração do procedimento administrativo, e, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN.
7. Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida."

Assim, o presente caso, em não havendo pagamento integral do tributo devido, não preenche o requisito exigido pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional a ensejar a exclusão de multa moratória, que resta devida.

Desta forma, devida a multa moratória, é necessário verificar qual o percentual de sua incidência, bem como seu termo inicial e final, considerando o parcelamento requerido pela impetrante.

Neste caso, tendo em vista a inexistência de norma específica a regular os encargos decorrentes do parcelamento, é de se aplicar o disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Tratando-se de parcelamento de débito decorrente do não recolhimento de IPI, interessante observar o disposto no Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Ainda que editado posteriormente ao parcelamento em questão, é bem elucidador quanto aplicabilidade da referida legislação. Veja-se:

"Art. 553. Os débitos do imposto em atraso, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento dos prazos previstos para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o seu recolhimento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º)."

Por outro lado, existe também a referida Portaria Conjunta FGFN/SRF n.º 663/98, que em confronto com o determinado pela Lei n.º 9.430/96, disciplina a incidência da multa moratória em casos de parcelamento nos seguintes termos:

"Art. 17. No âmbito da SRF, o débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma:

- a) do principal;
- b) da multa de mora no valor máximo fixado pela legislação ou da multa lançada, esta com redução quando cabível;"

Assim, estamos em evidente confronto entre o que disciplina o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e o estabelecido pelo artigo 17 da Portaria Conjunta FGFN/SRF n.º 663/98, uma determinando aplicação do acréscimo de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, e a outra determinado que para fins de parcelamento o débito consolidado resultará da soma da multa de mora no valor máximo fixado pela legislação.

Entretanto, diante do já consagrado princípio da legalidade tributária, outra solução não resta senão aquela que acolhe a prevalência da lei em face de ato normativo inferior, no caso a Portaria.

Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-45/99 - VEDAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 663/98 - ILEGALIDADE. 1- Solicitado o parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos da Medida Provisória nº 1.770/45/99, em razão do não cumprimento do regime de drawback. 2- O pedido de parcelamento foi indeferido pela autoridade impetrada, com fundamento no inciso VII do artigo 32 da Portaria Conjunta nº 663, de 10/11/98, que proíbe a concessão de parcelamento relativo a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à importação, exigíveis na data do registro da Declaração de Importação. 3- Não obstante o deferimento do parcelamento esteja inserido na competência discricionária do administrador, a validade do ato vincula-se aos motivos indicados como seu fundamento. 4- A Portaria Conjunta nº 663/98 extrapolou o conteúdo da lei, estabelecendo restrição não prevista legalmente, em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. 5- Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 199961040071040, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/05/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. PORTARIA Nº 655 DE 9.12.93. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A concessão e respectivas condições de ajuste de parcelamento de débito se inserem no âmbito de competência do Executivo. 2. Inegável, entretanto, que a Portaria nº 655, de 9/12/93, ato administrativo, ao vedar o acesso a parcelamento àqueles contribuintes que tivessem procedido ao depósito judicial dos débitos, desbordou da função que lhe é própria, ancilar à lei, impondo restrição ao princípio da universalidade de jurisdição, encerrando, mais, tratamento anti-isonômico. Precedentes desta E. Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 97030851061, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/11/2008)

TRIBUTÁRIO - PORTARIA 663/98 - RESTRIÇÃO A PARCELAMENTO - PREVISÃO LEGAL - MEDIDA PROVISÓRIA 1770-49/99 - ILEGALIDADE. 1 - Atendidos, como o foi pelo contribuinte, os requisitos previstos na norma, para a concessão de parcelamento, incabível a respectiva vedação ainda que tenha como escopo impedir manobras de modo a comprometer o equilíbrio das atividades empresariais e os princípios regentes da concorrência. 2 - Tendo a Medida Provisória 1770-45/99 previsto expressamente as hipóteses de vedação à concessão de parcelamento de débito, não tem a portaria discutida competência para ampliar tais situações, sob pena de ilegalidade da portaria. 3 - Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AMS 199961000125322, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/05/2008)

Superada a questão do percentual aplicável a título de multa moratória, resta apenas fixar o seu termo inicial e final.

Como já mencionado no § 1º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, a multa "será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento".

Tratando-se de parcelamento, é necessária a devida consolidação dos valores a serem parcelados, o que demanda não só o requerimento do contribuinte como também a devida apreciação da administração tributária.

Assim, o pagamento efetuado pela impetrante em 20/07/1999 não tem o condão de fixar o termo final da incidência da multa moratória, pois não se trata de pagamento único, mas sim de condição essencial para o pedido de parcelamento, como ressaltado na sentença.

Somente com o deferimento do pedido de parcelamento, que ocorreu em 03/08/1999, é que se pode afirmar que o mencionado pagamento foi aceito, e portanto esta data deve ser considerada o termo final da incidência da multa moratória.

Desta forma, diante do que feito exposto verifica-se que a multa moratória neste caso deve incidir no percentual de 0,33% a ser calculada a partir do dia posterior ao vencimento originário do pagamento de tributo, limitada a vinte por cento, e com termo final na data do deferimento do pedido do parcelamento, nos exatos termos fixado na sentença, que não merece nenhum reparo.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001440-15.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.001440-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUPERMERCADOS ERON LTDA e filial
: SUPERMERCADOS ERON LTDA filial
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser afastado o ato ilegal consistente no indeferimento de baixa no CNPJ sob o argumento de que existem pendências em nome da empresa.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, submetendo a sentença ao reexame necessário.

Apela a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, defendendo a legalidade do ato impugnado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO

A questão é objeto de jurisprudência dominante, quer neste Tribunal, quer no C. STJ, pelo que se passa ao julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A questão posta em discussão no presente feito decorre da aplicação da Instrução Normativa n. 112/94 (depois IN 01/2000), que inviabiliza a baixa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de pessoa jurídica - matriz ou da filial, em razão de pendências em nome da empresa.

Entendo que a referida restrição fere princípios da Carta Magna.

Inicialmente porque, inovada a ordem jurídica por ato infralegal, agride o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II).

A Lei n. 5.614/70 estabelece tão somente sobre a competência do Secretário da Receita Federal instituir o cadastro único de contribuintes, não podendo Instrução Normativa criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição.

Em segundo lugar, fere os princípios que asseguram o direito de livremente exercer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), e o de livre exercício de atividade econômica lícita (artigo 170), na medida em que impiedente à própria constituição e funcionamento da empresa, sem lei prévia que assim disponha.

A exigência de pagamento de tributos como condição de baixa no CNPJ, significa, em verdade, negar ao contribuinte o devido processo legal (artigo 5º, LIV), constituindo sanção política.

Importante transcrever a doutrina de Hugo de Brito Machado, que assim se manifestou acerca das chamadas sanções políticas:

"Prática antiga, que, no Brasil, remonta aos tempos da ditadura de Vargas, é a das denominadas sanções políticas, que consistem nas mais diversas formas de restrições a direitos do contribuinte como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento de tributos. São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias em face de pequena irregularidade no documento fiscal que as acompanha, o denominado regime especial de fiscalização, a recusa de autorização para imprimir notas fiscais, a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes, a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte, entre muitos outros. As sanções políticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência do tributo é ou não legal!" ("Curso de Direito Tributário", Malheiros Editores, 27ª edição, 2006, pág. 500, grifei).

A sanção política, aliás, foi repelida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, *verbis*:

SÚMULA 70 STF: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.*

SÚMULA 323 STF: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*

SÚMULA 547 STF: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

Outro não é o entendimento consagrado pela jurisprudência desta Turma:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA - DESCABIMENTO.

I. Qualquer limitação ao livre exercício da atividade econômica só pode ser imposta através de lei, conforme previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

II. Se existem débitos, cabe à autoridade impetrada utilizar-se dos meios próprios de cobrança postos à sua disposição e não lançar mão de vias transversas para obter da impetrante o cumprimento das obrigações tributárias a seu cargo.

III. Diante da existência de pendências em nome dos sócios da Empresa impetrante perante outra pessoa jurídica, afigura-se legalmente desamparado o ato administrativo obstativo de sua inscrição junto ao CNPJ.

IV. A exigência de regularidade fiscal para a pretendida inscrição, estabelecida nos atos normativos da Secretaria da Receita Federal, se revela incompatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal.

V. Remessa oficial não provida"

(REOMS n.155706, Proc: 94030839210, Relator Des. Fed. Nery Junior, DJU de 25/10/06, p. 236)

TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/98 - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Dispondo o fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado o pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação a preceito constitucional.

2. Aplicação das súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Remessa oficial improvida.

(REOMS n.198272, Proc: 200003990101366, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 28/06/2000, p. 487)

Os julgados acima tratam de hipótese de inscrição no CNPJ, mas o entendimento também é aplicável aos casos de baixa no referido cadastro.

Confira-se, a respeito, jurisprudência desta Turma.

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) - I.N. 27/98 E SEQUENTES - EXIGÊNCIA - REGULARIDADE FISCAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA QUE SE APLICA TAMBÉM AOS CASOS DE BAIXA. I.N. 02/01. INAPLICABILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários. Tal entendimento também é aplicável aos casos em que se postula a baixa do mencionado cadastro.

2. Não se aplica a IN nº 02/01 ao caso concreto, já que a impetrante promoveu o cancelamento de suas atividades comerciais em 31.05.96, conforme Declaração Cadastral da Secretaria da Fazenda - DECA (f. 13) e Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ (f. 15)."

(AMS - 267949, Proc. 200461120061308/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 26/01/2006, p. 251)

Não bastasse isso, *in casu*, requer-se a baixa no CNPJ da empresa incorporada pela impetrante em 1989.

Nesse tocante, cumpre ressaltar que, nos termos da Lei nº 6.404/76, a incorporação é uma das formas de extinção da empresa (art. 219, inciso II) e consiste na "operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações." (art. 227, Lei nº 6.404/76, grifei).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035452-27.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.020884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35452-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de acórdão que rejeitou as preliminares e deu provimento à remessa oficial e ao recurso da União, em medida cautelar inominada na qual se discute a suspensão de cobrança do PIS sobre a atividade comercial exercida pela autora.

O referido acórdão foi publicado em 03/05/2011 (fls.354) e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 10/05/2011 (fls. 355), encontrando-se manifestamente intempestivos, posto que o quinquídio venceu em 09/05/2011.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração inadmissíveis, nos termos do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0658280-41.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.052423-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SID INFORMATICA S/A
ADVOGADO : JAYME VITA ROSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.06.58280-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário, que objetivava a anulação de auto de infração lavrado pela Receita Federal em razão da parte autora ter se valido de notas fiscais falsas para creditamento de IPI.

Apela a parte autora sustentando, em suma, de que existe prova inequívoca da aquisição dos bens, que foram acompanhados da documentação fiscal pertinente, não cabendo a verificação da documentação contábil da empresas vendedoras, para apurar eventual irregularidade. Argumenta, também, que agiu de boa-fé, e que caberia a administração tributária voltar-se contra as empresas vendedoras para se ressarcir de eventual tributo não recolhido.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser reformada.

A Constituição Federal ao atribuir a União a competência para instituir e cobrar o imposto sobre produtos industrializados, estabeleceu a sistemática a ser observada pelo legislador ordinário, quando da elaboração das leis e do judiciário ao dirimir as controvérsias postas em discussão, fixando verdadeiros pilares interpretativos, veja-se:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

IV - produtos industrializados;

...

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

...

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Ao estabelecer que o IPI será não-cumulativo, a Constituição determina que este critério é de observância obrigatória, devendo a tributação ser protegida por instrumentos adequados para afastar qualquer interpretação que leve a caracterização da cumulatividade, elevando em demasia a carga tributária, decorrente de suas várias incidências.

Interessante, neste ponto, o trecho do voto do Min. Cezar Peluso no julgamento do RE 475.551/PR, conforme informativo do STF n.º 522:

"...que geração e utilização de créditos derivam, pois, diretamente da Constituição, que agasalha, no ponto, norma de eficácia plena e incidência imediata, a todos oponível, não sendo possível interpretá-la à luz de normas subalternas.

Daí, a geração de créditos não pode ser impedida por norma infraconstitucional, nem pode seu aproveitamento ser obviado, tendo em conta a própria natureza da não-cumulatividade."
(in, PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 11ª Edição - 2009, p. 315)

Através dessa técnica, o IPI devido em cada operação será devidamente compensado com aquele cobrado nas anteriores, através do sistema de créditos.

A partir desse fundamento, de que a não-cumulatividade é vetor Constitucional e desta forma dever ser aplicado, o crédito decorrente do pagamento de IPI na aquisição de insumos deve ser compensado com aquele devido quanto da saída do produto industrializado, independentemente de qualquer circunstância, em tese, obstativa deste direito.

Assim, o não pagamento do tributo (IPI) devido na operação anterior não pode constituir óbice ao seu creditamento na operação seguinte, sob pena de se inviabilizar o comando Constitucional.

Explico. Se a concretização da técnica constitucional da não-cumulatividade dependesse do efetivo pagamento do IPI na operação anterior, certamente teríamos sérios obstáculos à sua aplicação. Ainda que se exija, e é evidente que assim seja, que para que possa haver a compensação através dos "créditos básicos" é necessária a cobrança do IPI na operação anterior (ainda que se discuta o creditamento de insumos isentos, imunes, não-tributados e com alíquota zero), por óbvio não se pode exigir que esse tenha sido efetivamente pago.

Uma coisa é a obrigatoriedade da cobrança, de ser devido o IPI na operação anterior, ainda que se discuta o creditamento de insumos isentos, imunes, não-tributados e com alíquota zero, com já salientei, outra é condicionar a operacionalização da não-cumulatividade ao efetivo pagamento.

Admitida tal premissa, eventual operacionalização da não-cumulatividade dependeria da verificação do efetivo recolhimento do IPI na operação anterior, o que, à evidência, se mostra descabido.

Imaginem-se quantas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPI tem como base o não recolhimento do tributo que incidiu sobre insumos que foram utilizados na industrialização de produtos. Prevalecendo esse entendimento, todo o creditamento feito com base no IPI destacado na entrada desses insumos não seria possível, tornado letra morta o comando Constitucional.

Neste sentido, a lição de Paulo de Barros de Carvalho:

*"A literalidade da interpretação do vocábulo cobrado, utilizado no dispositivo da epígrafe, induz o exegeta a pensar que o direito ao crédito decorre da extinção da obrigação tributária. Asserção é falsa. (...) A regra-matriz de incidência tributária e a regra-matriz de direito ao crédito incidem sobre o acordo de vontades que perfaz o negócio jurídico de compra e venda. Desse suporte fático, propiciador de dois cortes diferentes, suscitando fatos jurídicos distintos, é que surgem, respectivamente, a obrigação tributária e a regra-matriz de direito ao crédito. Fique certo, todavia, que o pagamento dos valores correspondentes, cobrados ou não, é irrelevante para a fenomenologia da incidência normativa. Alias, tanto é assim que o próprio Código Tributário Nacional, no art. 118, determina que a validade do fato gerador independe da validade jurídica e dos efeitos dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte. É despiciendo saber se houve ou não cálculo do IPI embutido no valor do produto para justificar o direito ao crédito. Este não decorre da cobrança, nem da incidência, nem do pagamento do imposto; nasce da percussão da regra de direito ao crédito." (CARVALHO, Paulo de Barros. *Isenções Tributárias do IPI em face do Princípio da Não-Cumulatividade*. RDDT n.º 33. junho/98)*
(in, PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 11ª Edição - 2009, p. 316)

No caso concreto, verifica-se que a autoridade tributária autou a parte autora por ter se utilizado de notas fiscais frias na operacionalização da não-cumulatividade.

Essas eventuais notas frias foram emitidas por empresas fictícias, conforme apurou a fiscalização fazendária.

Entretanto, descabe ao contribuinte, como já ressaltado, a verificação da regularidade do recolhimento do tributo incidente sobre os insumos que utiliza, bem como a higidez fiscal das empresas com as quais mantêm operações comerciais. Atribuições que competem a administração.

Ademais, como salientou Paulo de Barros Carvalho, é *"despiciendo saber se houve ou não cálculo do IPI embutido no valor do produto para justificar o direito ao crédito. Este não decorre da cobrança, nem da incidência, nem do pagamento do imposto; nasce da percussão da regra de direito ao crédito."*

Desta forma, incabível a lavratura do auto de infração nos moldes firmados pela administração tributária, razão pela qual deve ser anulado, julgado-se procedente o pedido, e invertendo-se o ônus da sucumbência.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012795-91.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.052504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.12795-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi impetrado mandado de segurança por The First National Bank of Boston, objetivando lhe seja garantido o direito de deduzir os valores relativos às despesas feitas com a aquisição de carta-patente, reduzindo-se a base de cálculo para efeitos de apuração de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. A sentença denegou a segurança decretando a decadência da pretensão.

Apela a impetrante defendendo a não ocorrência da decadência prevista pelo artigo 168, do CTN, pois a legislação fiscal não estabelece limitação de ordem temporal para a utilização de despesa na apuração da base de cálculo, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 1041/94, art. 219).

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

A despesa que se pretende deduzir sobre a incidência de IR e de CSSL decorreu do advento na CF/88. Desde o ano da promulgação, quer seja, desde 1988, poderia ser deduzida pela impetrante, pois já nesse período-base tinha a possibilidade de exercer o direito ora pleiteado. Ainda que adotemos a melhor interpretação possível à impetrante, a partir de 31.12.1989 - quando consumado o indébito - seu direito ao exercício da dedução deveria ter sido exercido antes de findo o prazo decadencial, ou seja, antes de 31.12.1994.

Cumpra consignar a aplicabilidade da regra contida no artigo 168, I, do CTN, pois o não exercício da postergação, ao gerar base de cálculo diferenciada, gera um pagamento indevido dos tributos em análise, acarretando, em tese, ao contribuinte o direito de repeti-lo. E, como não se pleiteia a repetição de valores, mas sim a dedução da despesa originada pela perda de valor de carta-patente, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos da ocorrência do fato gerador acrescidos de mais cinco da homologação do lançamento.

Ressalte-se, ainda, que a regra prevista pelo artigo 219 do Decreto 1041/94 não é aplicável à hipótese dos autos, pois trata de postergação de lançamento de despesa em razão de inexatidão da contabilização para recolhimento a menor de imposto, sendo vedado estendê-la para alcançar a situação em que o contribuinte pretende o reconhecimento de direito de deduzir das bases de cálculo de IR e de CSSL a despesa originada pela perda de valor de carta-patente que possui.

Confira-se a jurisprudência predominante nesse sentido:

AGA 96030396800
AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a) JUIZ HOMAR CAIS
Sigla do órgão TRF3
Órgão julgador QUARTA TURMA
Fonte DJ DATA:11/03/1997 PÁGINA: 13495

Ementa

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AQUISIÇÃO DE CARTAS PATENTES. 1 - INDEBITO CONSUMADO EM 31/12/1989, SENDO QUE A PARTIR DESSA DATA COMEÇA A FLUIR O PRAZO PARA RESTITUIÇÃO, TEM-SE QUE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS EXAURIU-SE EM 31/12/1994. 2 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012110-11.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.012110-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : PRISCILA ALABASSE LOPES incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES e outro
REPRESENTANTE : GLORIA ALABASSE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por com fundamento na ilegitimidade passiva.

É uma síntese do necessário.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

A apelação é desconexa com a r. sentença.

A r. sentença trata da **ilegitimidade passiva** da autoridade indicada como coatora, fundamento para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nas razões de apelação (fls. 289-v), a impetrante insiste na viabilidade de sua **pretensão de mérito** - custeio de tratamento de retinose pigmentar - sem nenhuma menção à questão processual que fundamentou da r. sentença.

Diga-se, "en passant", que a matéria de fundo já se encontra pacificada no sentido oposto à pretensão da impetrante (MS 8895, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção do E. STJ).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017460-10.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.017460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : POSTO E ESTACIONAMENTO LAVABEM LTDA e outros
: POSTO BELAS ARTES LTDA
: POSTO LE MANS LTDA
: POSTO CACONDE LTDA

: POSTO TARUMA LTDA
: POSTO PAMPLONA LTDA
: POSTO CITY PINHEIROS LTDA
: LAVACRED COML/ LTDA
: POSTO METRO VERGUEIRO LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.12371-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo POSTO E ESTACIONAMENTO LAVABEM LTDA e outros em face da União Federal, em que objetiva a nulidade da decisão que determinou o cancelamento do alvará de levantamento n. 217/2001, determinando a Secretaria certificar, de forma discriminada, qual a situação específica de cada impetrante em relação aos valores reclamados por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

Pretende a agravante o levantamento de todos os valores que pertenceriam, de fato e de direito, aos petionários.

Diante do exposto, **requisito informações** ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível/SP sobre o andamento processual dos autos de n. 0012371-30.1988.4.03.6100 (n. 88.0012371-6), bem como sobre possível decisão que discorre sobre a titularidade dos valores e, ainda, de eventual recurso desta decisão.

Depois se manifeste a **agravante** se remanesce o seu interesse processual (no prazo de dez dias).

São Paulo, 02 de junho de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030232-77.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.013548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR e outro
APELADO : BULLET BAR E LANCHES LTDA -ME
ADVOGADO : MARLI NUNES BAPTISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.30232-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, proferida em embargos à execução, que reconheceu a incompetência do IBAMA para fiscalizar a emissão de ruídos e anulou, por conseguinte, auto de infração por esse órgão lavrado em razão de elevada produção de ruídos (poluição sonora).

O IBAMA apela, defendendo ter competência para a autuação, conforme Decreto-lei 99274 e Resolução Conama 01/90.

Sentença submetida a remessa oficial

Com contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

O poder de polícia ambiental, exercido pelo IBAMA, tem a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, visando o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, bem assim, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas e proteção de áreas ameaçadas de degradação (alteração adversa das características do meio ambiente), como, assim, determinam as Leis

nºs 4.771/65, art, 14, alíneas a e b, e 6.938/81, art, 2º, incisos III, IV, VII, IX, e 4º, inciso I, buscando, sempre, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Versando a controvérsia em torno de suposta emissão irregular de RUÍDO, falece competência ao IBAMA, na condição de responsável pela ação fiscalizadora legal, de autuar estabelecimento comercial por supostamente "causar poluição sonora", a menos que haja abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem que o instituto visa preservar.

Entretanto, os documentos carreados aos autos demonstram claramente que o estabelecimento autuado está situado em área urbana, refugindo das hipóteses de fiscalização do IBAMA, eis que o exercício de suas atividades nem sequer potencialmente comprometem a integridade de qualquer ecossistema ou da área de preservação ambiental. Se o estabelecimento estivesse situado em área de preservação ambiental ou suas atividades ou obras tivessem impacto ambiental por atingir área de interesse ecológico, justificar-se-ia a intervenção fiscalizadora do instituto.

Ao contrário, o auto de infração acostado em fl. 20, além de descrever a fonte legal de forma equivocada (baseia-se em "Decreto-lei" inexistente, já que é o "Decreto" n. 99.274/90 que dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), demonstra, no bojo da descrição da infração, que a autuação em nada se identifica com a proteção ao meio ambiente.

Seria competência do IBAMA se o funcionamento do estabelecimento fosse capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, produzindo ruído, por exemplo, por meio do funcionamento de motores (ou quaisquer outros equipamentos produtores de elevado nível de ruído) na água ou na floresta ocasionando o afugentamento da fauna aquática ou selvagem. O estabelecimento, no entanto, está em área urbana, em meio a outros estabelecimentos comerciais, em rua asfaltada e, se emite som acima do tolerável, a fiscalização é de competência da Prefeitura, e não de um órgão que fiscaliza o uso dos recursos ambientais com fito de proteção de ecossistemas.

Resta claro, ante os documentos dos autos que, se eventual poluição sonora houver, nada tem com a degradação do meio ambiente, afastando, assim, a atribuição fiscalizadora do IBAMA.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007056-60.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.007056-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
AGRAVANTE : CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO
ADVOGADO : JOSE MAURO MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.08.006158-2 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de produção de prova pericial para a determinação da base de cálculo do ITR.

Alega, em sua defesa, erro da autoridade fiscal por ocasião do lançamento do tributo e apresenta laudos subscritos por engenheiro agrônomo, na tentativa de demonstrar o equívoco ou, ao menos, justificar a real necessidade da prova pericial.

É uma síntese do necessário.

O artigo 130 do Código de Processo Civil:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as **provas necessárias** à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (o destaque não é original).

No caso concreto, a prova requerida tem pertinência com o ponto controvertido posto em Juízo: conhecer a real extensão da terra nua (base de cálculo), sobre a qual deve incidir a alíquota do imposto territorial rural.

Não se discute, na ação principal, a legitimidade jurídica da incidência, mas a discrepância entre o **dado real** (extensão da terra nua) e **fato jurídico** tributário.

Nesse contexto, legítima a pretensão do agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, para determinar a produção da prova pericial, tal como requerida.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065409-93.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.065409-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO : MARCELO PALOMBO CRESCENTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.041789-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mondy Artigos do Lar contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal sem o trânsito em julgado dos embargos a execução opostos.

O pedido de efeito ativo foi indeferido (fls. 105/106) pela então Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento. Desta decisão a agravante interpôs agravo regimental (fls. 110/115).

Contramínuta às fls. 119/125.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe no artigo 557 que o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal superior.

Verifico, *in casu*, a perda superveniente do objeto deste recurso, haja vista ter sido proferido acórdão pela Turma D - Judiciário em dia nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.82.041789-9, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 14/06/2011 (conforme certidão à fl. 199), razão pela qual não existe mais utilidade ou necessidade no julgamento deste agravo de instrumento.

Desta feita, não há razões para discutir se é devido o prosseguimento da execução fiscal nº 1999.61.82.019722-9 antes do trânsito em julgado dos embargos a execução.

Por tais fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental às fls. 110/115, pois prejudicados, a teor do disposto no art. 557, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011540-54.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011540-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SEVERINA GOMES WANDERLEY
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RISOLIA GALLO
: WALTER CAMARGO ALEGRE
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Foi impetrado mandado de segurança por Severina Gomes Wanderley, com pedido de liminar, objetivando o recebimento de auxílio financeiro para tratamento médico oftalmológico de "retinose pigmentar", a ser realizado na cidade de Havana, Cuba, único País do mundo a efetuar dito tratamento.

A medida liminar foi indeferida.

A r. sentença extinguiu o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, entendendo ser o mandado de segurança via inadequada para a pretensão, por não comportar dilação probatória.

Apela a impetrante, repisando que a única alternativa para não perder a visão é submeter-se ao tratamento que pretende seja financiado pelos cofres públicos.

Com contra-razões, subiram os autos.

Parecer do MPF por afastar a preliminar acolhida de inadequação da via e, no mérito, pela denegação da segurança.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade (e ou inconstitucionalidade) ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do Poder Público. Portanto, legítimo o seu manejo para obter liberação de verba para tratamento médico a ser realizado no exterior.

Por essa razão, com base no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, passo ao exame das demais matérias ventiladas preliminarmente e do mérito.

Não há falar-se em falta de comprovação da negativa administrativa do pleito, a gerar falta de interesse de agir. De fato, a própria resistência da União, a insurgir-se contra o pedido através desta apelação já demonstra a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, restando atendida a condição da ação acima referida.

Incompetência do juízo não há, na medida em que a autoridade apontada como coatora é o Sr. Chefe da Divisão do Ministério da Saúde em São Paulo/SP. Desta forma, levando-se em conta que a competência para o mandado de segurança, de natureza jurídica absoluta, firma-se em razão da sede funcional da autoridade coatora, é de se afastar a preliminar de incompetência (cf. STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. DJe 23/11/10).

Patente, ademais, a legitimidade passiva do Sr. Chefe da Divisão do Ministério da Saúde em São Paulo, porquanto detém poderes para corrigir a alegada ilegalidade (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

No mérito.

Não se nega que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

Cabe, outrossim, ao Poder Público, nos termos da Lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros (art. 197 da CF).

A norma legal regulamentadora das disposições constitucionais é a Lei 8080/90.

Todavia, acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde não se confunde com acesso absoluto a quaisquer tratamentos.

Com efeito, são fortes as dúvidas sobre a eficácia do tratamento realizado em Cuba, para os portadores de "retinose pigmentar", chegando o Conselho Brasileiro de Oftalmologia a afirmar que não podia confiar em métodos e terapias secretas, conforme reza o Código de Ética Médica, sendo que este tratamento é comprovadamente ineficaz e não traz nenhum resultado visual, além de já terem sido constatadas lesões oculares graves em pacientes tratados em Cuba (fls. 193/194).

Nessa linha, a liberação de verbas públicas para realização de um tratamento cuja eficácia não foi comprovada cientificamente pode representar, sim, violação ao princípio da isonomia, na medida em que retira recursos que poderiam ser empregados no tratamento de outros doentes, igualmente necessitados de tratamento.

É de se ver, ademais, que a negativa administrativa de conceder o auxílio financeiro visando ao tratamento no exterior baseou-se na Portaria nº 763 do Ministério da Saúde, vedando a concessão desse tipo de auxílio.

Ora, consoante jurisprudência pacificada pelo C. STJ, a mencionada Portaria é legal, no sentido de que fixa critérios objetivos e igualitários para os atendimentos ditos excepcionais, dentre os quais encontram-se aqueles realizados no exterior, sob pena de haver um comprometimento de todo o Sistema de Saúde. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR.

1. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da "retinose pigmentar" no Centro Internacional de Retinoses Pigmentária em Cuba, o que levou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria 763, proibindo o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS.

2. Legalidade da proibição, pautada em critérios técnicos e científicos.

3. A Medicina social não pode desperdiçar recursos com tratamentos alternativos, sem constatação quanto ao sucesso nos resultados.

4. Mandado de segurança denegado."

(MS 8.895/DF, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 22.10.2003).

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE DA PORTARIA N. 763, DE 07.04.1994.

1. A Primeira Seção desta Corte, no MS n. 8.895/DF, julgado em 22.10.2003, considerou legítima a Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, que vedou o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 844291/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31/08/06)

Destarte, não se verificando ilegalidade na Portaria que fundamentou o ato administrativo de negativa do auxílio financeiro pretendido pela impetrante, com base nos artigos 557, parágrafo 1º do CPC, dou provimento em parte à apelação para afastar a inadequação da via, e, com base no artigo 515, parágrafo primeiro e terceiro, do CPC, afasto as preliminares levantadas em contestação e, no mérito, denego a segurança.

Sem verba honorária, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016038-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016038-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CLAUDIO LUIZ SOARES
ADVOGADO : ROSANA MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação cautelar, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na litispendência.

Nas razões de apelação, a parte autora insiste na viabilidade do pedido inicial.

A resposta foi apresentada.

Este o relatório.

O tema da coisa julgada é matéria de ordem pública, que se sobrepõe às demais questões e deve ser conhecida preliminarmente.

É providência do Código de Processo Civil:

*"Art. 267. Extingue-se o processo, **sem resolução de mérito**:*

(...)

*V - Quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de **coisa julgada**" (o destaque não é original).*

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

*VI - **coisa julgada**;*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a **coisa julgada**, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."*

É o caso concreto.

Verifica-se a identidade da presente ação com a **cautelar nº 2003.61.00.004721-3**, que tramitou pela 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 20/24).

Quanto à identidade de partes, verifica-se que ambas foram ajuizadas por **Cláudio Luiz Soares** contra a União Federal.

Quanto ao pedido e à causa de pedir, ambas as ações referem-se ao direito à efetivação da matrícula no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, com fundamento no desrespeito ao edital n.º 001/93.

De outra parte, também a ação principal n.º 2003.61.00.006920-8 foi extinta **sem julgamento de mérito** (fls. 113/116), sob o mesmo fundamento, eis que **idêntica** à ação ordinária n.º 99.19177-3, que tramitou pela 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e cujo v. Acórdão transitou em julgamento (fls. 115).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037080-07.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037080-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FICOSA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

DESPACHO

Fls. 376/390: com razão o aventado erro material, retificado o teor de fls. 373, para constar como recorrente em declaratórios a parte impetrante, oportunamente retificando a Secretaria a identificação de parte lançada equivocadamente ao campo superior de fls. 373/374 como sendo embargante a União, intimando-se a esta.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011659-78.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011659-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FD DO BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
SUCEDIDO : CHECK FORTE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu segurança garantindo à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apelação, a União argumenta que a sentença merece reforma, pois nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151, do CTN, está comprovada nos autos. E que o direito à obtenção da certidão negativa ou da positiva com efeitos de negativa está previsto pelos artigos 205 e 206, do CTN, sendo assim, comprovada a existência de crédito tributário constituído e não pago, seria necessário a demonstração da suspensão da exigibilidade.

Sentença submetida à remessa oficial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se.

A expedição de certidões em repartições públicas constitui serviço público, a ser prestado pelo Poder Público, para o qual a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado, nos termos do art. 175, caput, c. c. o seu parágrafo único, IV, da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

É adequado o serviço que satisfaz, entre outras condições, a continuidade, conforme dispõe o art. 6o, § 1o, da Lei n. 8.987, de 13.02.95:

Art. 6º (...).

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A continuidade, segundo Diogenes Gasparini, impõe ao serviço público o caráter de ser contínuo, sucessivo, não podendo sofrer solução de continuidade, exceto por motivo de greve, nos termos da lei regulamentadora:

2. Continuidade

A continuidade impõe ao serviço público o caráter de ser contínuo, sucessivo. O serviço público não pode sofrer solução de continuidade. Vale dizer: uma vez instituído há de ser prestado normalmente, salvo por motivo de greve, nos termos da lei regulamentadora. (GASPARINI, Diógenes, Direito administrativo, 10a ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 289, destaques do original)

A Lei 8.987/95 - concessão de serviço público - indica a continuidade e regularidade entre as condições do serviço adequado. Esse princípio traz conseqüências em alguns âmbitos do direito administrativo, como nos contratos e no regime dos servidores.

Nem sequer a greve justifica a omissão do Poder Público em emitir certidões, como bem a jurisprudência fixou :
PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - MOVIMENTO GREVISTA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA IMPETRANTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Face ao princípio da obrigatoriedade de desempenho da atividade pública, não pode o impetrado, em razão de greve dos servidores públicos federais, omitir-se na prática de atos que venham a prejudicar o contribuinte.
2. Considerando que o próprio INSS admite a inexistência de débitos em nome da impetrante, é de se manter a sentença que determinou a expedição de certidão negativa de débito.
3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, REOMS n. 2005.61.00.014257-7-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.10.06)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. GREVE. CND.

1. A empresa impetrante não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, mesmo porque o serviço público não pode sofrer paralisações, deixando de prestar serviços indispensáveis à comunidade.
2. Embora o texto constitucional assegure o direito de greve, o seu exercício não poderá prejudicar o particular e o público em geral.
3. O direito a certidão em repartições públicas é assegurado constitucionalmente. Não pode o contribuinte sofrer prejuízos em razão de greve dos Procuradores do INSS.
4. Correta a sentença a quo que manteve a liminar deferida no sentido da concessão da ordem.
5. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS n. 200461020035130-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.06)

Por outro lado, para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, isto é, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Por isso, não há instrução probatória no mandado de segurança.

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).
(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. Conforme documentação carreada aos autos, não houve análise do pedido administrativo de expedição de certidão de regularidade fiscal, por motivos desconhecidos.

Não é caso de se apurar - dada a escolha da via mandamental que exclui dilação probatória - se os documentos dos autos demonstram ou não se as inscrições em dívida ativa questionadas na inicial encontram-se com a exigibilidade suspensa (por supostamente serem objeto de compensação ou pagamento, conforme guias Darf juntadas).

Entretanto, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, a recorrida apresenta como pendência junto à Receita Federal a inscrição 80605052918-83, em relação à qual não há dados nos autos acerca de eventual suspensão da exigibilidade.

Considerando a premissa de que nada justifica a omissão do Poder Público no que concerne à observância do mandamento constitucional que consagra o direito de obter certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CR, art. 5º, XXXIV, b) e a premissa de que há, ao menos uma dívida cuja exigibilidade não se encontra suspensa, é de se reformar em parte a sentença, para se conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que expeça certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, seja expedindo CND, certidão positiva com efeitos de negativa ou, ainda, se o caso, certidão positiva de débitos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar que autoridade impetrada expeça certidão que ateste a real situação fiscal

da impetrante, seja expedindo CND, certidão positiva com efeitos de negativa ou, ainda, se o caso, certidão positiva de débitos.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012057-25.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012057-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADVOGADO : RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu segurança garantindo à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apelação, a União argumenta que a sentença merece reforma, pois nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151, do CTN, está comprovada nos autos. E que o direito à obtenção da certidão negativa ou da positiva com efeitos de negativa está previsto pelos artigos 205 e 206, do CTN, sendo assim, comprovada a existência de crédito tributário constituído e não pago, seria necessário a demonstração da suspensão da exigibilidade.

Sentença submetida à remessa oficial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se.

A expedição de certidões em repartições públicas constitui serviço público, a ser prestado pelo Poder Público, para o qual a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado, nos termos do art. 175, caput, c. c. o seu parágrafo único, IV, da Constituição da República:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

É adequado o serviço que satisfaz, entre outras condições, a continuidade, conforme dispõe o art. 6o, § 1o, da Lei n. 8.987, de 13.02.95:

Art. 6º (...).

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A continuidade, segundo Diogenes Gasparini, impõe ao serviço público o caráter de ser contínuo, sucessivo, não podendo sofrer solução de continuidade, exceto por motivo de greve, nos termos da lei regulamentadora:

2. Continuidade

A continuidade impõe ao serviço público o caráter de ser contínuo, sucessivo. O serviço público não pode sofrer solução de continuidade. Vale dizer: uma vez instituído há de ser prestado normalmente, salvo por motivo de greve, nos termos da lei regulamentadora. (GASPARINI, Diógenes, Direito administrativo, 10a ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 289, destaques do original)

A Lei 8.987/95 - concessão de serviço público - indica a continuidade e regularidade entre as condições do serviço adequado. Esse princípio traz conseqüências em alguns âmbitos do direito administrativo, como nos contratos e no regime dos servidores.

Nem sequer a greve justifica a omissão do Poder Público em emitir certidões, como bem a jurisprudência fixou :

PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - MOVIMENTO GREVISTA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DA IMPETRANTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Face ao princípio da obrigatoriedade de desempenho da atividade pública, não pode o impetrado, em razão de greve dos servidores públicos federais, omitir-se na prática de atos que venham a prejudicar o contribuinte.
2. Considerando que o próprio INSS admite a inexistência de débitos em nome da impetrante, é de se manter a sentença que determinou a expedição de certidão negativa de débito.
3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, REOMS n. 2005.61.00.014257-7-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.10.06)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. GREVE. CND.

1. A empresa impetrante não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, mesmo porque o serviço público não pode sofrer paralisações, deixando de prestar serviços indispensáveis à comunidade.
2. Embora o texto constitucional assegure o direito de greve, o seu exercício não poderá prejudicar o particular e o público em geral.
3. O direito a certidão em repartições públicas é assegurado constitucionalmente. Não pode o contribuinte sofrer prejuízos em razão de greve dos Procuradores do INSS.
4. Correta a sentença a quo que manteve a liminar deferida no sentido da concessão da ordem.
5. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS n. 200461020035130-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.06)

Por outro lado, para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, isto é, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Por isso, não há instrução probatória no mandado de segurança.

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).
- (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. Conforme documentação carreada aos autos, não houve análise do pedido administrativo de expedição de certidão de regularidade fiscal, por motivos desconhecidos.

Não é caso de se apurar - dada a escolha da via mandamental que exclui dilação probatória - se os documentos dos autos demonstram ou não se as inscrições em dívida ativa questionadas na inicial encontram-se com a exigibilidade suspensa (por supostamente serem objeto de compensação ou pagamento, conforme guias Darf juntadas).

Entretanto, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, a recorrida apresenta como pendência junto à Receita Federal a inscrição 80605052918-83, em relação à qual não há dados nos autos acerca de eventual suspensão da exigibilidade.

Considerando a premissa de que nada justifica a omissão do Poder Público no que concerne à observância do mandamento constitucional que consagra o direito de obter certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CR, art. 5º, XXXIV, b) e a premissa de que há, ao menos uma dívida cuja exigibilidade não se encontra suspensa, é de se reformar em parte a sentença, para se conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que expeça certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, seja expedindo CND, certidão positiva com efeitos de negativa ou, ainda, se o caso, certidão positiva de débitos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar que autoridade impetrada expeça certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, seja expedindo CND, certidão positiva com efeitos de negativa ou, ainda, se o caso, certidão positiva de débitos.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013934-97.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.013934-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Cuida-se de remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito, sob o argumento da inexistência de dívida.

A r. sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando a liminar e determinando a expedição de Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 205 do CTN, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 77/79).

Não foram interpostos recursos pelas partes.

Subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa e pela manutenção da r.sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

DECIDO

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, a própria Administração reconhece a regularidade fiscal do originário impetrante, inexistindo, assim, impedimento que justifique a recusa pela Impetrada em fornecer a requerida Certidão.

Ora, deste modo, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Ademais, sequer o Poder Público apelou da r.sentença em tela.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017830-51.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017830-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
PARTE AUTORA : CAROLINE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINE ALVES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de remessa oficial interposta de r. sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, que objetivava o afastamento da exigência de que declaração de conclusão de curso há pelo menos dois anos antes da inscrição, contados da data da colação de grau.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A questão referente a exigência de que declaração de conclusão de curso há pelo menos dois anos antes da inscrição, contados da data da colação de grau encontra-se totalmente superada em face da edição da Súmula n.º 266 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA SOMENTE NA POSSE DE CANDIDATO. ENUNCIADO 266 DA SÚMULA DA STJ. 1. Diploma ou habilitação legal, para o exercício de cargo público, exigido antes da posse, ou seja, durante a fase de apresentação títulos, não caracteriza condição suficiente para excluir candidato do certame, a despeito do requisito da habilitação constar do edital. 2. Incide, in casu, o Enunciado 266 da Súmula do STJ. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900175824, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 03/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA ANTES DA POSSE. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO STJ. ENUNCIADO DE N. 266/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso, desde que observados os requisitos previsto em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos. Assim, se para a investidura no cargo há exigência do candidato possuir curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma deve ocorrer no momento da posse. Precedentes. 2. O tema já se encontra Sumulado pelo STJ, pelo enunciado de n. 266, in verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001679913, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE PROVA PRÁTICA. ILEGALIDADE. 1. Viabilidade da impetração do mandado de segurança por terceiro. Súmula nº 202 do C. STJ. 2. Inocorrência de decadência pois as decisões atacadas só afetaram os interesses do impetrante a partir da nomeação do 2º colocado no certame. Antes da nomeação do 2º colocado, o impetrante ainda tinha expectativa de ser nomeado, não necessitando, ainda, socorrer-se do remédio constitucional ora sob exame. 3. A questão encontra-se pacificada na jurisprudência do C. STJ (cf. Súmula nº 266; RMS 26357/RS; e AgRg no RMS 27090/SC). O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 4. Ausência de ilegalidade ou de abuso de poder nas decisões judiciais que declararam a nulidade da cláusula nº 7.3.2 do Edital nº 1/99, do Concurso Público para provimento de cargos do MPU, que exigia a apresentação de carteira de habilitação categoria "D" já na prestação da prova prática de direção. 5. Segurança denegada. (MS 200303000375791, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/07/2009)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL QUANDO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, consagrando o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, não devendo a lei estabelecer exigências que não sejam razoáveis, proporcionais e compatíveis com o objetivo de se realizar concurso público capaz de assegurar a todos participação nele e selecionar os mais aptos para a prestação do serviço público. 2. No caso dos autos, o edital estabelece, como requisito para inscrição, possuir o interessado diploma de bacharel em direito, quando pretender disputar o cargo de delegado de Polícia Federal, devendo, no ato de inscrição, apresentar documento de identidade e firmar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os demais requisitos para a participação no certame, e comprová-los antes do início do curso de formação. 3. As regras estabelecidas no edital não são reverentes ao contido no princípio da acessibilidade de todos aos cargos públicos, conquanto estabelecem requisitos e restrições para os interessados no certame já na fase inicial dele, qual seja, no momento da inscrição, quando razoável, proporcional e correto é fazer cumprir as exigências legais previstas no edital no momento da posse, pois, somente quando da realização deste ato o candidato aprovado no concurso público deverá fazer prova da escolaridade pertinente com o desempenho das atribuições do cargo, segundo o previsto em lei. 4. Hipótese da Súmula nº 266, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 95030116422, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 21/11/2007)

Desta forma, totalmente incabível a exigência formulada. Ademais, verifica-se que sequer apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023479-94.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023479-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : APPLIED BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de remessa oficial e apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o argumento da inexistência de dívida.

A r.sentença julgou parcial procedente o *Mandamus*, determinado a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em suma, a inexistência de qualquer ilegalidade pela autoridade impetrada.

Opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa oficial e da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJI de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJI de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003)

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, o impetrante apresentou prova documental do pagamento - Guias DARF - do débito objeto de inscrição ao tempo do requerimento da Certidão, inexistindo, assim, impedimento que justificasse a recusa pela Administração em fornecer a requerida Certidão. Os débitos apontados nas informações de fl. 71/74 estão devidamente quitados, conforme os comprovantes de pagamento em fls. 75/81.

Ora, sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS GFIP E GPS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO A QUO DE QUE OS VALORES DEVIDOS FORAM PAGOS CORRETAMENTE E TEMPESTIVAMENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND. 1. A presente hipótese não se enquadra na matéria discutida no REsp 1.143.094/SP (Rel. Min. Luiz Fux), considerado como recurso repetitivo, uma vez que a discussão refere-se sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal consiste no sentido de que, em tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. 3. In casu, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo afirmou expressamente que houve pagamento integral dos valores, sendo inviável dessa forma a negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa pelo Fisco (art. 206 do CTN). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901069498, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2010)

TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS PENDENTES - PAGAMENTO - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. (AMS 20056100000412, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/07/2009)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024931-42.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.024931-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de excluir o nome da impetrante do CADIN.

A r.sentença julgou parcial procedente o *Mandamus*, determinado a exclusão do nome da impetrante do CADIN, bem como para os débitos mencionados não constituam óbices expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em suma, a existência de débitos em aberto sendo totalmente cabível da negativação junto ao CADIN.

Opinou o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJI de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJI de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003)

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Com relação ao CADIN, verifica-se que ele foi instituído pelo Decreto nº 1006/93, com a finalidade de "tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito, bem assim uniformizar a conduta dessas entidades, com vistas à administração seletiva dos recursos existentes para o atendimento das operações a que se refere o art. 3º deste decreto, considerada a efetiva situação do interessado" (art. 1º, § 1º).

Tal Cadastro, hoje regulado pela Lei 10.522/02, teve sua higidez constitucional reconhecida pelo C. STF, como se infere da ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente.

(STF, Pleno, ADI 1454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 03/08/07).

Vale ressaltar, neste momento, que a C. Suprema Corte, em junho/96, deferiu parcialmente medida liminar na referida ADI 1454/DF, para suspender a eficácia do art. 7º da MP nº 1422/96.

Na decisão final da ADI 1454/DF, porém, restou prejudicado o julgamento quanto ao mencionado artigo, por perda de objeto, haja vista alterações substanciais promovidas pela posterior MP nº 1863/99, depois convertida na Lei 10.522/02. Tem-se por prejudicada, pois, a remessa oficial tida por interposta.

Pois bem.

A inscrição do nome do contribuinte no CADIN, à vista das considerações até aqui expendidas, tem por objetivo tornar disponíveis, à Administração Pública Federal, informações sobre créditos em atraso com o setor público. Não se esqueça que as entidades privadas também mantêm seus cadastros informativos de devedores, como revelam o SERASA, o SPC, etc, de forma que não há óbice à existência de cadastro congênere na esfera pública federal.

Nessa linha de raciocínio, não se justifica a pura e simples exclusão do nome do devedor do CADIN, sem que os débitos correspondentes estejam devidamente garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, o impetrante apresentou prova documental do pagamento - Guias DARF - do débito objeto de inscrição ao tempo do requerimento da Certidão, inexistindo, assim, impedimento que justificasse a recusa pela Administração em fornecer a requerida Certidão. Dos quatro débitos apontados, três estão devidamente quitados, conforme os comprovantes de pagamento em fls. 56, 61/73, 81/123.

Ora, sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r.sentença proferida.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS GFIP E GPS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO A QUO DE QUE OS VALORES DEVIDOS FORAM PAGOS

CORRETAMENTE E TEMPESTIVAMENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND. 1. A presente hipótese não se enquadra na matéria discutida no REsp 1.143.094/SP (Rel. Min. Luiz Fux), considerado como recurso repetitivo, uma vez que a discussão refere-se sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal consiste no sentido de que, em tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN. 3. In casu, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo afirmou expressamente que houve pagamento integral dos valores, sendo inviável dessa forma a negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa pelo Fisco (art. 206 do CTN). 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200901069498, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2010)

TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS PENDENTES - PAGAMENTO - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.(AMS 200561000000412, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/07/2009)

Com relação ao quarto, os documentos juntados aos autos (principalmente o depósito de fl. 22), comprovam o fato de que o crédito fiscal teve sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial que deferiu o depósito do montante controverso, nos termos do art. 151, II, do CTN, restando atendido um dos pressupostos insertos no art. 206 do CTN, situação a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DECADÊNCIA COMO CAUSA EXTINTIVA, PARCELAMENTO E DEPÓSITO JUDICIAL COMO CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da r. sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa e encontrando-se os demais, ali apontados, atingidos pela decadência, traduzindo-se tal contexto como o empecilho estatal central para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela impetrada em tela.

4. Este o contexto presente nos autos: a) Os débitos lançados na NFLD 35.832.716-9 foram objeto de parcelamento; b) Os débitos lançados nas NFLD n. 35.831.030-0 e 35.754.141-3 foram alcançados pela decadência, assim como os débitos referentes a fatos geradores ocorridos antes de novembro de 1999, lançados na NFLD n. 35.754.142-1, tanto quanto os referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e julho de 2000, lançados na NFLD n. 35.831.027-0, conforme reconhecido pelo próprio Poder Público, por fim c) Promoveu a parte impetrante o depósito do montante integral discutido nos autos.

5. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

6. Os documentos, juntados aos autos, comprovam o fato de que os débitos, ali relacionados, encontram-se, em parte, com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento e pelo depósito judicial, enquanto os demais foram atingidos pela decadência, conforme manifestação do próprio Poder Público - que aliás expressamente abdicou de apelar - tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada Certidão Negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

7. Frente aos institutos da decadência, do depósito judicial e do parcelamento, estes dois últimos consoante artigo 151, incisos II e VI, respectivamente, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida. 8. Improvimento à remessa oficial. (TRF3, REOMS n.º 318.615/SP, Reg. n.º 2008.61.10.012211-5, SEGUNDA TURMA, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, j. 21/09/2010, DJF3 07/10/2010, p. 187).

Assim, verifica-se que sobre os quatro débitos que ainda existia alguma controvérsia, todos estão com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151, I e II do CTN, o que impossibilita a inclusão do nome da impetrante no CADIN, em face da inexistência de dívida exigível.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSENTES TRIBUTOS EM ABERTO. INCABÍVEL INSCRIÇÃO NO CADIN PERANTE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ADEQUAÇÃO AO ART. 205, CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O artigo 205, do CTN, assegura acesso a certidão negativa, tendo por premissa a ausência de débito. 2. Mero equívoco de código da receita na identificação do código recolhedor, em nada macula a voluntária postura da parte apelada de ter entregue dinheiro aos cofres públicos sob a forma de cabal pagamento. 3. Impossibilidade da inscrição do nome da apelada/impetrante no CADIN, em virtude da inexistência de dívida. O pagamento, aliás, está estampado em fls. 18, 128/129 e 156. Comprovada inexistência de débito para com o Fisco. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961000220124, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 16/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN. CADIN. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - Informada pela impetrada a inexistência das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, os quais demonstram a inexigibilidade dos débitos, faz jus o contribuinte à certidão negativa de débitos e à exclusão de seu nome dos cadastros de devedores. III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 200561000027636, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2009)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025089-97.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025089-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS
: HENRIQUE DE OLIVEIRA L DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que alguns dos débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa.

A r. sentença concedeu a segurança.

Apelou a União alegando, em síntese, que a impetrante não tem direito da expedição da CND sob o fundamento de que existem débitos vencidos e não pagos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJI de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJI de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

No caso vertente, a impetrante logrou êxito em comprovar, através dos documentos acostados às fls. 112/150, que todos os débitos que constituíam óbices para a expedição da certidão almejada foram devidamente quitados ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ora, deste modo, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS PENDENTES - PAGAMENTO - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do

vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. (AMS 20056100000412, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/07/2009)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSENTES TRIBUTOS EM ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. IMPROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL. 1. Presente interesse recursal à União, face a todo o processado, superada aventada preliminar. 2. O artigo 205, do CTN, assegura acesso à certidão negativa, tendo por premissa a ausência de débito. 3. Inexiste impedimento que justifique a recusa pela Impetrada em fornecer a requerida certidão, de emissão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante decorre de toda a instrução colhida. 4. Apelo e Remessa oficial improvidos, concessão da segurança. (AMS 200461000350923, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 02/12/2010)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028392-22.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028392-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : REFINARIA PIEDADE S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que alguns dos débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa.

A r. sentença denegou a segurança.

Apelou o impetrante alegando, em síntese, que tem direito da expedição da CND sob o fundamento que os débitos pendentes estão com a exigibilidade suspensa.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

AGAMS 199901001205873 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001205873

Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Data da Decisão 18/03/2003

Data da Publicação 04/04/2003

Fonte DJ DATA:04/04/2003 PAGINA:34

Decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS OLINDO MENEZES e LUCIANO TOLENTINO AMARAL.

Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que '(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito' (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ/I de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, '(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito' (RESP nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ/I de 24.09.2001, pág. 244).

2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento '... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (cf. art. cit.).

3. Decisão mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Primeiramente, diga-se que as questões relativas à expedição de ofício para cumprimento de determinação judicial e sobre a liminar anteriormente concedida são irrelevantes para o deslinde da demanda.

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

No caso vertente, a apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco, a alegada suspensão da exigibilidade em relação a todos os débitos existentes, pois conforme consta das informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 175/186), bem depreendido pelo prolator da r. sentença recorrida, apesar do apelante/impetrante afirmar que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, os documentos contradizem a referida informação, não tendo a contribuinte/apelante apresentado prova em contrário.

Efetivamente, é explícito o débitos elencado, estampando dívida em aberto, a em nada guardarem pertinência com a sustentada (pela apelante) ausência de débitos ou suspensão da exigibilidade invocada pelo contribuinte/recorrente.

Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito que alega ser titular a autora.

Logo, por não comprovada a ausência de débitos e tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença lavrada nos autos.

Neste sentido:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEGITIMIDADE. Havendo comprovada existência de diversos débitos em nome da empresa, inclusive inscritos em dívida ativa, é legítima a recusa da

autoridade administrativa em fornecer Certidão Negativa de Débito - CND. Recurso improvido.(RESP 199800487590, GARCIA VIEIRA, - PRIMEIRA TURMA, 22/02/1999)

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. HIPÓTESE QUE INVIABILIZA A EXPEDIÇÃO. 1. No caso concreto, não se cuida tão somente de divergências entre o valor pago e o apurado na GFIP, nem de falta de sua entrega, hipóteses que a jurisprudência do C. STJ já assentou não serem impeditivas à obtenção da CND, pois demandam o acertamento que conduzirá ao lançamento de ofício naquele primeiro caso, e a imposição da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, através de regular procedimento administrativo. 2. Tem-se, também, e aí sim incabível sua expedição, a falta de recolhimento do valor apurado e informado ao fisco. É que, nestes casos, indubitável que há crédito tributário constituído, que independe de lançamento pelo fisco, pois se trata de confissão de dívida que autoriza a imediata inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. 3. Bem por isso, as alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 no âmbito da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV ao art. 32 e § 7º, ao art. 33, não alteram o panorama delineado: a empresa apresenta débitos em aberto, regularmente constituídos, o que impede a expedição da CND. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 200361000306838, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)

TRIBUTÁRIO - CND - INFORMAÇÕES - CREDIBILIDADE - INSCRIÇÕES EM ABERTO - CERTIDÃO POSITIVA. 1. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica na análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional. 2. A certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206, CTN), ou finalmente, possui débitos exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.(AMS 200561000013390, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/07/2009)

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Os débitos em aberto constantes do sistema SIEF a apelada não comprovou a sua quitação. Portanto, entendo que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão de CND ou CPDEN. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(AMS 200561190012819, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009)

No tocante à alegação da impetrante de que as divergências devem-se ao fato de que estaria compensando tributos, a mesma não merece acolhida, uma vez que não foram produzidas quaisquer provas a tal respeito.

Não é ínsita à atividade jurisdicional a função de conferência de valores, de modo que não se pode considerar quitada dívida apenas com a juntada de várias guias "darf".

Ademais, a comprovação da regularidade da alegada compensação certamente demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via do *mandamus*, ante a necessidade de a prova ser pré-constituída.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008102-71.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.008102-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : CELIA ERRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu segurança garantindo à impetrante, Bunge Alimentos S/A, prazo suplementar para apresentação de documentos de prova de regularidade fiscal de sua filia exigidos pela autoridade impetrada para renovação do alfundegamento do "Moinho Santos".

Em apelação, a União argumenta que, conforme Instrução Normativa n. 93/93 da SRF estabelece que, para concessão da Certidão negativa de Débito, deverá o contribuinte comprovar estarem os créditos suspensos por decisão judicial, se acaso houver existência de débito, ou terem sido extintos. Caso contrário, não tem direito à certidão negativa pela autoridade fazendária, conforme disposto no artigo 208, do CTN.

Sentença submetida à remessa oficial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, por terem sido apresentadas razões recursais dissociadas da questão apreciada pela sentença, não atendendo pressuposto de admissibilidade, nos termos do artigo 514, II, do CPC.

As razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi decidido nos autos.

Com efeito, não houve provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, tampouco a pretensão formulada pelo 'writ' aborda a questão.

A sentença concedeu a segurança para deferir prazo dilatado para a impetrante apresentar as certidões exigidas, por entender que o prazo de 10 dias era insuficiente para o cumprimento das diligências exigidas pela autoridade impetrada. A apelação não faz menção ao que foi decidido, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a procedência do pedido.

O recurso com razões dissociadas da decisão não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.
2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL.

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.
2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Passo ao mérito, por força da remessa oficial.

A autoridade impetrada fez exigência de apresentação de certidões negativas de débitos da filial da impetrante como condição para manutenção do alfundegamento do Moinho Santos e, para tanto, estipulou o prazo de 10 dias. A sentença deferiu prazo suplementar de 60 dias para a solução das pendências apontadas nas informações de apoio para emissão de certidões, tendo em vista ser exíguo o prazo fixado e serem antigos os débitos pendentes.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal das pessoas jurídicas que pretendem obter ou manter recintos alfundegados, o que se procede por meio de concessão, permissão ou arrendamento, é legítima e constitui dever da Administração e obrigação dos interessados, pois é medida tendente a preservar o interesse público que sobrepair nos contratos administrativos. Os interessados em contratar com o Poder Público devem estar em situação regular perante o Fisco, o que se demonstra por meio da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, documentos regularmente exigidos da impetrante.

Entretanto, o prazo fixado para apresentação desses documentos, no caso em epígrafe, mostrou-se exíguo e insuficiente para a satisfação da obrigação legal, considerando a necessidade de regularização e o próprio tempo de que necessitam servidores competentes para, após regularização, proceder à expedição dos documentos.

Está comprovado nos autos, por outro lado, que a impetrante tratou de diligenciar o mais celeremente possível para a obtenção das certidões, logrando obtê-las - e por elas comprovando sua regularidade fiscal - no prazo fixado judicialmente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar e não conhecimento da apelação, por terem sido apresentadas razões dissociadas, e nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010077-88.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.010077-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO PAULO MONTANARI PIMENTA
ADVOGADO : MARCIA REGINA PONS

DECISÃO

Insurge-se a União Federal contra sentença que, em execução fiscal, acolheu os embargos de terceiros opostos e redundou na desconstituição da penhora realizada nos autos de origem.

Aduz dever ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução na medida em que o executado, em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa, celebrou transação judicial com terceiro, transferindo-lhe a propriedade do bem constante do auto de penhora e avaliação.

DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca do fenômeno da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesta ocasião, decidiu-se pela inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias: o artigo 185 do Código Tributário Nacional.

À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008".

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010)

Na hipótese presente, a penhora (que é uma oneração, nos termos do artigo 185 do CPC) foi realizada (1998) antes mesmo da inscrição em dívida ativa (1999), não existindo discussão possível sobre a ocorrência de fraude à execução, pois mesmo no critério mais gravoso para o embargante (posterior à LC 118/2005, o que, alias, não é o caso) a oneração deve ser tida como legal.

Já para se configurar a fraude contra credores, deveria a apelante demonstrar o "consilium fraudis", o que não fez, se limitando a noticiar que o embargante alugou o bem penhorado para a executada o que, em princípio, se encontra nos limites do poder de disponibilidade das partes.

De resto, cumpre lembrar que a própria Justiça deve, em princípio, estimular a prática de leilões judiciais com resultado exitoso, o que seria afastado caso, em hipóteses como esta, se punisse o arrematante com a perda do imóvel.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017752-23.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017752-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, já que garantidos por constrição judicial.

A r. sentença denegou a segurança.

Apelou a impetrante pleiteando a reforma da sentença sob o argumento de que restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos, em razão dos débitos estarem garantidos por penhora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, tendo o do Ministério Público Federal se manifestado.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJI de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJI de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003)

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com

efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos comprovam o fato de que os débitos nºs 80.2.96.013174-18 e 80.2.01.013867-35 ali relacionados encontram-se garantidos por penhora, pressuposto inserto no art. 206 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Dessa forma, garantido o débito por penhora, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. RECURSO PROVIDO.

1. Se a penhora foi aceita e suficiente para que a parte pudesse embargar a execução fiscal, a negativa em expedir a certidão, com fulcro no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, na esfera administrativa, significa uma imposição anômala de complemento da penhora na via administrativa.

2. Deveria a Fazenda Pública, nos autos da execução fiscal, reclamar a insuficiência da penhora e obter, ou não, o reforço da penhora. Não poderia, havendo um bem penhorado, que foi o suficiente para que a parte pudesse embargar, negar a expedição da certidão ante a insuficiência da penhora.

3. Se a penhora foi suficiente em juízo, há de ser suficiente para depois repercutir no âmbito administrativo.

4. Agravo legal provido. (TRF3, AMS n.º 304.638/SP, Reg. n.º 2007.61.08.000012-1, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 30/11/2010, DJF3 14/01/2011, p. 609)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A penhora nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, restando efetivada a constrição judicial para a garantia do débito, estão acautelados os interesses da medida proposta, pelo que é possível a expedição da CPEN. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida e a sentença de primeiro grau tenham caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n.º 286.439/SP, Reg. n.º 2005.61.19.002115-8, QUARTA TURMA, Rel. Juiz Convocado BATISTA GONÇALVES, j. 28/10/2010, DJF3 29/11/2010, p. 680)

Ademais, a insuficiência da penhora não constitui óbice a expedição da certidão requerida, cabendo a exequente, nos autos da execução fiscal pertinente, solicitar o reforço da penhora. Veja-se:

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- CONCESSÃO DO WRIT. 1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que ino correu na espécie. 5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se negam provimento. (AMS 200661040054199, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2009)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, II, CTN. ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - O oferecimento de bens à penhora possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - Restando os bens ofertados insuficientes para a garantia do crédito

tributário, cabível requerimento de reforço da penhora, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200861000294536, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2010)

Ademais, a fiança bancária constitui instrumento apto a garantir a execução e suspender a exigibilidade da crédito tributário. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SÚMULA 112 DO STJ. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. FIANÇA BANCÁRIA. 1. A demora no ajuizamento da execução impede o devedor de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo indigitado art. 206. 2. Pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. 3. A fiança bancária constitui título idôneo e plenamente eficaz para a garantia e satisfação do crédito, encontrando-se, inclusive, em posição hierarquicamente privilegiada em relação ao demais meios de garantia relacionados pelo artigo 9º da Lei 6.830/80. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AG 200503000310975, JUIZ ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/07/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ARTIGO 151, III, DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DEMONSTRADA. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A penhora suficiente nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, efetivada a constrição judicial em montante suficiente para a garantia do débito, já estão acautelados os interesses da medida proposta, sendo plenamente possível a expedição de certidão prevista no artigo 206 do CTN. IV - A apresentação de certidão de objeto e pé atualizada, documento dotado de fé pública que registra o pedido dos autos e a fase em que se encontra, é prova suficiente para atestar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantido em execução fiscal, de modo que a negativa da certidão de regularidade fiscal por falta de apresentação da cópia autenticada de fiança bancária afigura-se violação a direito líquido e certo do impetrante. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200561000153368, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 20/02/2008)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação, julgando procedente o pedido para conceder a segurança.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901214-39.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901214-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : T E T FEIRAS E EXPOSICOES LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apelou a União alegando, em síntese, a existência de débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser reformada.

Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC).

Em prosseguimento, assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

No caso vertente, a apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco a alegada suspensão da exigibilidade em relação a todos os débitos existentes, pois, não obstante o asseverado nas informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 80) de que, em relação à impetrante, "*não constam mais débitos em aberto nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, não havendo impedimento para emissão da requerida certidão*", a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso, logrou demonstrar a existência de diversos débitos com o Fisco, ausente comprovação de sua quitação ou da suspensão da exigibilidade dos mesmos. Estas informações são comprovadas com a observação de fls. 130/138, donde se infere que no processo nº 13896-000.091/2005-19, houve o indeferimento do pedido de parcelamento, em 18/05/2005, consistente em 37 débitos cadastrados e não pagos.

Efetivamente, é explícito o conjunto de débitos elencados através das informações trazidas pela PFN, estampando dívidas em aberto, em nada guardarem pertinência com a sustentada ausência de débitos ou suspensão da exigibilidade invocada pelo contribuinte/recorrido.

Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 206 do CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito que alega ser titular a autora.

Logo, por não comprovada a ausência de débitos e tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida.

Posto isto, nos termos do art. 557 do CPC dou provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença, denegando a segurança.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901480-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901480-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de remessa oficial e apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, já que garantidos por constrição e por depósitos judiciais.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN.

Apelou a União pleiteando a reforma da sentença sob o argumento de que não restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, tendo o do Ministério Público Federal se manifestado.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJI de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJI de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003)

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos comprovam o fato de que os débitos nºs 80.2.94.010978-30, 80.2.99.022984-71 e 80.4.97.000830-29 ali relacionados encontram-se garantidos por penhora, pressuposto inserto no art. 206 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Dessa forma, garantido o débito por penhora, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. RECURSO PROVIDO.

1. Se a penhora foi aceita e suficiente para que a parte pudesse embargar a execução fiscal, a negativa em expedir a certidão, com fulcro no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, na esfera administrativa, significa uma imposição anômala de complemento da penhora na via administrativa.

2. Deveria a Fazenda Pública, nos autos da execução fiscal, reclamar a insuficiência da penhora e obter, ou não, o reforço da penhora. Não poderia, havendo um bem penhorado, que foi o suficiente para que a parte pudesse embargar, negar a expedição da certidão ante a insuficiência da penhora.

3. Se a penhora foi suficiente em juízo, há de ser suficiente para depois repercutir no âmbito administrativo.

4. Agravo legal provido. (TRF3, AMS n.º 304.638/SP, Reg. n.º 2007.61.08.000012-1, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 30/11/2010, DJF3 14/01/2011, p. 609)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A penhora nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, restando efetivada a constrição judicial para a garantia do débito, estão acautelados os interesses da medida proposta, pelo que é possível a expedição da CPEN. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida e a sentença de primeiro grau tenham caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n.º 286.439/SP, Reg. n.º 2005.61.19.002115-8, QUARTA TURMA, Rel. Juiz Convocado BATISTA GONÇALVES, j. 28/10/2010, DJF3 29/11/2010, p. 680)

Ademais, a insuficiência da penhora não constitui óbice a expedição da certidão requerida, cabendo a exequente, nos autos da execução fiscal pertinente, solicitar o reforço da penhora. Veja-se:

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- CONCESSÃO DO WRIT. 1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incoorreu na espécie. 5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se negam provimento. (AMS 200661040054199, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/02/2009)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS EXTINTIVAS E SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, II, CTN. ART. 15, II, DA LEI Nº 6.830/80. I - O CTN autoriza a expedição de

Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - O oferecimento de bens à penhora possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - Restando os bens ofertados insuficientes para a garantia do crédito tributário, cabível requerimento de reforço da penhora, ex vi do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200861000294536, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2010)

Por outro lado, com relação aos débitos nºs 80.3.96.001023-34, 80.3.97.002912-36 e 80.4.96.000282-47, os documentos juntados aos autos, comprovam o fato de que os créditos fiscais tiveram sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial que deferiu o depósito do montante controverso, nos termos do art. 151, II, do CTN, restando atendido um dos pressupostos insertos no art. 206 do CTN, situação a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DECADÊNCIA COMO CAUSA EXTINTIVA, PARCELAMENTO E DEPÓSITO JUDICIAL COMO CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da r. sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa e encontrando-se os demais, ali apontados, atingidos pela decadência, traduzindo-se tal contexto como o empecilho estatal central para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela impetrada em tela.

4. Este o contexto presente nos autos: a) Os débitos lançados na NFLD 35.832.716-9 foram objeto de parcelamento; b) Os débitos lançados nas NFLD n. 35.831.030-0 e 35.754.141-3 foram alcançados pela decadência, assim como os débitos referentes a fatos geradores ocorridos antes de novembro de 1999, lançados na NFLD n. 35.754.142-1, tanto quanto os referentes a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e julho de 2000, lançados na NFLD n. 35.831.027-0, conforme reconhecido pelo próprio Poder Público, por fim c) Promoveu a parte impetrante o depósito do montante integral discutido nos autos.

5. Em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

6. Os documentos, juntados aos autos, comprovam o fato de que os débitos, ali relacionados, encontram-se, em parte, com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento e pelo depósito judicial, enquanto os demais foram atingidos pela decadência, conforme manifestação do próprio Poder Público - que aliás expressamente abdicou de apelar - tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada Certidão Negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

7. Frente aos institutos da decadência, do depósito judicial e do parcelamento, estes dois últimos consoante artigo 151, incisos II e VI, respectivamente, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida. 8. Improvimento à remessa oficial. (TRF3, REOMS n.º 318.615/SP, Reg. n.º 2008.61.10.012211-5, SEGUNDA TURMA, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, j. 21/09/2010, DJF3 07/10/2010, p. 187).

Por fim, com relação aos débitos nºs 80.2.04.010504-82, 80.6.04.01153-96, 80.7.04.003108-85, 80.2.04.041908-53, 80.2.04.061022-50, eles encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de decisão proferida nos autos das respectivas execuções fiscais, que determinou que a suspensão da prática de qualquer ato construtivo em desfavor da impetrante.

Neste caso a suspensão da exigibilidade encontra respaldo no disposto no inciso V do artigo 151 do CTN. Neste sentido, veja-se:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Código Tributário Nacional, ao tratar da dívida ativa tributária e prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (artigo 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões

negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no artigo 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206. IV - Da leitura dos supra indicados artigos depreende-se que a certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora. V - O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. São elas: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em processo administrativo, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento. VI - No caso em apreço, os documentos juntados aos autos pela impetrante demonstram que havia suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio de medida liminar concedida em ação cautelar, a justificar a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. VII - Agravo improvido. (AMS 199961000228834, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 31/03/2011)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0901764-34.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901764-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, já que garantidos por constrição judicial.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apela a União sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu todos os requisitos para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ/I de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (Resp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ/I de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se garantidos por penhora, pressuposto inserto no art. 206 do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Dessa forma, garantido o débito por penhora, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. RECURSO PROVIDO.

*1. Se a penhora foi aceita e suficiente para que a parte pudesse embargar a execução fiscal, a negativa em expedir a certidão, com fulcro no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, na esfera administrativa, significa uma imposição anômala de complemento da penhora na via administrativa.
2. Deveria a Fazenda Pública, nos autos da execução fiscal, reclamar a insuficiência da penhora e obter, ou não, o reforço da penhora. Não poderia, havendo um bem penhorado, que foi o suficiente para que a parte pudesse embargar, negar a expedição da certidão ante a insuficiência da penhora.
3. Se a penhora foi suficiente em juízo, há de ser suficiente para depois repercutir no âmbito administrativo.
4. Agravo legal provido. (TRF3, AMS n.º 304.638/SP, Reg. n.º 2007.61.08.000012-1, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, j. 30/11/2010, DJF3 14/01/2011, p. 609)*
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A penhora nos autos do executivo fiscal visa a garantir a cobrança forçada, de modo que, restando efetivada a constrição judicial para a garantia do débito, estão acautelados os interesses da medida proposta, pelo que é possível a expedição da CPEN. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida e a sentença de primeiro grau tenham caráter satisfativo, haja

vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS n.º 286.439/SP, Reg. n.º 2005.61.19.002115-8, QUARTA TURMA, Rel. Juiz Convocado BATISTA GONÇALVES, j. 28/10/2010, DJF3 29/11/2010, p. 680)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. BENS NÃO AVALIADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, acolhendo o pedido inicial da empresa impetrante e confirmou a liminar concedida anteriormente, apenas para fornecer certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da mesma, em relação aos débitos das NFLDs de n.ºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6. II - O INSS alega a inexistência de avaliação dos bens dados à penhora, razão pela qual os débitos não estariam efetivamente garantidos para se expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Outrossim, constariam outros débitos em nome da impetrante, por isso a certidão pleiteada não poderia ser expedida. Todavia, a penhora foi devidamente efetivada sobre bens móveis e imóveis, consoante termo de penhora, sendo irrelevante o fato de não constar avaliação judicial, pois a penhora poderá ser reforçada futuramente, caso se constate que os bens não sejam suficientes para garantia da dívida. III - Assim, a priori, garantidos estão os débitos representados pelas NFLDs de n.ºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6, não havendo justificativa para a recusa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. IV - Doutra parte, havendo outros débitos estes não foram alcançados pelo r. decisum recorrido e poderão eventualmente obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AMS n.º 247.398/SP, Reg. n.º 2002.61.27.002012-1, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA "B", Rel. Juiz Convocado NELSON PORFÍRIO, j. 02/02/2011, DJF3 11/02/2011, p. 777)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007070-03.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.007070-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUPERMERCADOS MIALICH LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, ante a apresentação de manifestação de inconformismo, decorrente do indeferimento de compensação tributária.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apela a União sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu todos os requisitos para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que não teria demonstrado, por todos os meios documentais cabíveis, a suspensão da exigibilidade de seus débitos junto ao Fisco, ou, eventualmente, a existência de regularidade fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando

que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ/I de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ/I de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003)

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, temos que a impetrante merece a certidão pretendida.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Na hipótese vertente, o cerne da questão debatida neste feito cinge-se quanto à possibilidade ou não da "manifestação de inconformidade", decorrente do indeferimento do pedido de compensação tributária, ser considerada como espécie de recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Referida matéria teve oportunidade de examinar quando do julgamento da Apelação Cível nº 0002532-65.2004.403.6117/SP, em decisão monocrática lavrada em 23/05/2001, cujos fundamentos estão alinhavados nos seguintes termos:

"As causas legais de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais estão especificadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, na presença de qualquer delas, não pode o crédito ser inscrito em dívida ativa e cobrado do contribuinte; dentre estas causas encontram-se as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III).

Quanto aos pedidos de restituição e compensação de tributos e contribuições estão previstos na Lei 9.430/96, artigo 74, abaixo transcrito:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º () Omissis.

§ 4º () Omissis.

§ 5º () Omissis.

§ 6º () Omissis.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, ante eventual indeferimento de pedido de compensação apresentado à autoridade Fiscal, cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, entendimento adotado pela jurisprudência antes mesmo da redação dada à Lei n. 9.430/96 pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, nos termos dos julgados abaixo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os EREsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que "o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND".

3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade" suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transcrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se)

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - 1ª Turma, vu. AGRSP 622907, Processo: 200400028675 UF: RS. J. 17/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 226. Rel. Min. DENISE ARRUDA)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUADRO FÁTICO DELINEADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPETRAÇÃO REPRESSIVA E PREVENTIVA. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES À LEI Nº 10.637/2002. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

(...)

3. O ato tido por coator é, de um lado, a cobrança tida por indevida pela Impetrante, no que a impetração é repressiva; de outro lado, são providências futuras que pode a Autoridade tomar como consequência da pendência, quais a inscrição em dívida ativa, o não fornecimento de certidões com efeito de negativas e a inclusão no Cadin, havendo perfeito enquadramento na hipótese de impetração preventiva.

4. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).

5. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolveram em "declaração de compensação".

6. À manifestação de inconformidade e ao recurso apresentado é expressamente atribuído o rito do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão do art. 151, III, do CTN.

7. *Apelação provida.*" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 289777, Processo: 200361030076562 UF: SP. J. 27/03/2008, DJU 16/04/2008, p. 644. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. LEI 9.430/1996, ARTIGO 74, § 2º E § 4º.

1. *A apresentação de pedido de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, da Lei n. 9.430/1996), não podendo ser negada a certidão negativa de débitos, com efeitos de negativa.*

2. *Não é razoável que o contribuinte, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, aguarde indefinidamente a manifestação da União a respeito do procedimento de compensação.*

3. *Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.*" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 281408, Processo: 200461000151057 UF: SP. J. 08/08/2007, DJU 29/08/2007, p. 253. Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. *A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN.*

2. *A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

3. *Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado.*" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AG 182358, Processo: 200303000376280 UF: SP. J. 21/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 616. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205/206, DO CTN. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO LANÇADO E TAMPOUCO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Ante a existência de recurso administrativo, interposto em face de decisão proferida em Manifestação de Inconformidade, ainda pendente de decisão, não existe crédito tributário definitivamente constituído.*

2. *Enquanto não findar o processo administrativo-fiscal, o órgão federal não pode recusar a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, sob pena de configurar abuso de autoridade.*

3. *Remessa oficial improvida.*" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. REOMS 274833, Processo: 200461050128122 UF: SP. J. 28/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 423. Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DESBLOQUEIO DAS COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. *As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.*

2. *A Certidão Positiva pode ter os mesmos efeitos da negativa, cuja previsão consta do artigo 206 do C.T.N., sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com o Fisco, se acham, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo Codex.*

3. *A certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos, relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade.*

4. *Conforme apurado nos autos, o contribuinte apresentou Recurso de Manifestação de Inconformidade, na esfera administrativa, contra a decisão proferida no procedimento nº 13888.000355/2002-82, de indeferimento do seu pedido de compensação, o qual ainda está pendente de julgamento. Referido recurso, nos termos da lei, suspende a exigibilidade dos créditos compensados, artigo 151, inciso III, do CTN e Lei 10.637/2002, alterada pela Lei 10833/2003.*

5. *É entendimento pacífico na jurisprudência, segundo o qual depois de formalizado o débito, pelo lançamento, na forma preconizada pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, independentemente de ter sido inscrita a dívida, caracterizada esta como mera materialização do crédito para as medidas executivas pertinentes, não é possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso não se encontre presente alguma das hipóteses previstas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

6. *O pedido de compensação, apesar de indeferido em primeira instância administrativa, com a interposição de recurso hábil, que se encontra ainda pendente de julgamento na instância recursal, garantiu a suspensão das exigências enquanto não concluída a análise daquele procedimento administrativamente, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode a autoridade*

impetrada, ora apelante, bloquear as cotas da impetrante relativas ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios, caso figurem apenas tais débitos como obstáculos para a liberação da verba pretendida.

7. O argumento de que o crédito utilizado não foi reconhecido, sendo exigível e por isso se bloqueou o repasse do Fundo, com base em preceito constitucional, não poderá ser aceito, pois admitido o recurso, via de consequência, encontram-se suspensas as exigibilidades dos créditos e débitos, não importa se o débito ou o crédito está sendo exigido, ambos os tributos, o compensado e o declarado, encontram-se com a exigibilidade suspensa, situação que não se difere da suspensão da "executoriedade do crédito", considerando que o que se suspende é a exigência, sendo a execução um dos seus mecanismos.

8. A Constituição Federal ao ressaltar no artigo 160, que a vedação de retenção à entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, não impede seja condicionada a sua entrega ao pagamento de seus créditos, tem como pressuposto créditos certos e exigíveis, o que não é o caso.

9. A sentença deve ser retificada em parte, tendo em vista o pedido contido na inicial para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Embora, tenha constado no decisor, que a certidão será expedida de acordo com o que preconiza o artigo 206 do CTN, houve menção para a expedição de Certidão Negativa, portanto, para evitar dúvidas quanto à natureza daquela, deve-se consignar que se trata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação aos débitos em discussão e enquanto perdurar o trâmite do recurso administrativo e até a sua decisão final, contra a qual não caiba mais recurso algum. Certidão que confere o direito à Municipalidade à liberação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios.

10. Recurso e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 266184, Processo: 200261090038410 UF: SP. J. 30/08/2006, DJU 11/10/2006, p. 294. Rel. juíza Conv. ELIANA MARCELO)

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. O recurso ao Conselho de Contribuintes é manifestação de inconformidade enquadrada no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. AG 252597, Processo: 200503000888067 UF: SP. J. 26/04/2006, DJU 30/08/2006, p. 263. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO)

Desta forma, apresentada declaração de compensação pelo contribuinte, a lei reconhece a causa extintiva do crédito fiscal, sob condição resolutória da homologação, expressa ou tácita, do procedimento pela autoridade fiscal, e no caso de não-homologação, cumpre à autoridade intimar o contribuinte na forma do § 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (§ 8º), facultando-se ao contribuinte, porém, insurgir-se contra a decisão mediante defesa denominada "manifestação de inconformidade" e "recurso", ambos instrumentos com natureza suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e que se processam sob o rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 (§§ 9º a 11)."

No caso dos autos, está devidamente comprovado pela documentação juntada com a inicial, que a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade em face da decisão proferida no Processo Administrativo.

Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007352-20.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007352-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : TAMBORES ARARAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ILSO APARECIDO DALLA COSTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, que objetivava a concessão da segurança para que não fosse compelida a apresentar os documentos exigidos para dar andamento a pedido administrativo de dação em pagamento.

Apela o impetrante pleiteando a reforma da sentença, tendo em vista a necessidade da suspensão da exigência feita pela autoridade coatora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito.

Dentre as condições da ação destaca-se a interesse de agir, identificado pelo binômio necessidade-adequação, assim entendidos como a necessidade concreta do processo e a adequação da via processual eleita para a efetiva solução do litígio.

No caso do mandado de segurança, tem-se que se trata de ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo (art. 1º da Lei 1533/51), assim considerado como aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por meio de documento inequívoco. Em sede de mandado de segurança não se admite comprovação "a posteriori" do quanto alegado na inicial, vez que não permitida dilação probatória.

Ora, as provas trazidas aos autos não se revelam suficientes para a comprovação do alegado direito líquido e certo, eis que os fatos da causa (especialmente o valor do bem oferecido em dação em pagamento) demandam realização de instrução probatória, incompatível com a tramitação célere do "mandamus". Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA FÁTICA. I - Os fatos narrados demonstram a existência de nítida controvérsia fática entre as partes, que não pode ser resolvida na via do mandado de segurança. II - A prova documental apresentada com a inicial não é suficiente para verificar se o Impetrante faz jus às diferenças pleiteadas. III - Faz-se necessária para a comprovação do direito invocado a fase de dilação probatória, incabível no rito célere do mandamus. IV - Apelação do Impetrante desprovida. (TRF3, Turma Suplementar da 3ª Seção, AMS 274955, Rel. Juíza Convocada Giselle França, DJ 04/06/08)

MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - No caso do mandado de segurança, tem-se que se trata de ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo (art. 1º da Lei 1533/51), assim considerado como aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por meio de documento inequívoco. Em sede de mandado de segurança não se admite comprovação "a posteriori" do quanto alegado na inicial, vez que não permitida dilação probatória. 2- As provas trazidas aos autos não se revelam suficientes para a comprovação do alegado direito líquido e certo, eis que os fatos da causa (especialmente sua condição de beneficiária da tributação pelo lucro presumido) demandam realização de instrução probatória, incompatível com a tramitação célere do "mandamus". 3- Inadequação da via eleita. 4- Apelação improvida. (AMS 200361000078027, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 26/04/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual. II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo. III - A hipótese demanda produção dilatada

de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional. IV - Apelação improvida.(AMS 200861000027110, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 12/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Havendo dúvida por parte do julgador, que reclama a produção de provas para ser dirimida, mostra-se inviável o uso do mandado de segurança. 2. O direito líquido e certo deve ser indene de dúvida. 3. Apelação improvida.(AMS 200261200001770, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 24/01/2011)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002660-69.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002660-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : MARCON IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que alguns dos débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa.

A r. sentença denegou a segurança.

Apelou o impetrante alegando, em síntese, que tem direito da expedição da CND sob o fundamento que os débitos pendentes estão com a exigibilidade suspensa.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ/I de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ/I de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido.(AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003)

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Primeiramente, diga-se que as questões relativas à expedição de ofício para cumprimento de determinação judicial e sobre a liminar anteriormente concedida são irrelevantes para o deslinde da demanda.

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

No caso vertente, a apelante não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco, a alegada suspensão da exigibilidade em relação a todos os débitos existentes.

Efetivamente, é explícito o débitos elencado, estampando dívida em aberto, a em nada guardarem pertinência com a sustentada (pela apelante) ausência de débitos ou suspensão da exigibilidade invocada pelo contribuinte/recorrente.

Ora, considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito que alega ser titular a autora.

Logo, por não comprovada a ausência de débitos e tampouco a ocorrência, em relação a todos os débitos inscritos, de qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, mantendo-se a r. sentença lavrada nos autos.

Neste sentido:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEGITIMIDADE. Havendo comprovada existência de diversos débitos em nome da empresa, inclusive inscritos em dívida ativa, é legítima a recusa da autoridade administrativa em fornecer Certidão Negativa de Débito - CND. Recurso improvido.(RESP 199800487590, GARCIA VIEIRA, - PRIMEIRA TURMA, 22/02/1999)

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. HIPÓTESE QUE INVIABILIZA A EXPEDIÇÃO. 1. No caso concreto, não se cuida tão somente de divergências entre o valor pago e o apurado na GFIP, nem de falta de sua entrega, hipóteses que a jurisprudência do C. STJ já assentou não serem impeditivas à obtenção da CND, pois demandam o acertamento que conduzirá ao lançamento de ofício naquele primeiro caso, e a imposição da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, através de regular procedimento administrativo. 2. Tem-se, também, e aí sim incabível sua expedição, a falta de recolhimento do valor apurado e informado ao fisco. É que, nestes casos, indubitável que há crédito tributário constituído, que independe de lançamento pelo fisco, pois se trata de confissão de dívida que autoriza a imediata inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. 3. Bem por isso, as alterações perpetradas pela Lei nº 9.528/97 no âmbito da Lei nº 8.212/91, acrescentando o inciso IV ao art. 32 e § 7º, ao art. 33, não alteram o panorama delineado: a empresa apresenta débitos em aberto, regularmente constituídos, o que impede a expedição da CND. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 200361000306838, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)

TRIBUTÁRIO - CND - INFORMAÇÕES - CREDIBILIDADE - INSCRIÇÕES EM ABERTO - CERTIDÃO POSITIVA. 1. O pedido de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa implica na análise da regularidade fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a situação fática apontada pela autoridade fiscal deve ser levada em consideração no momento da prestação jurisdicional. 2. A certidão relaciona-se ao contribuinte e deve refletir sua real situação em relação à existência de débitos em geral. Assim, ou não possui débitos exigíveis e, portanto, enquadra-se na hipótese do artigo 205 do CTN, ou os possui e estão com a exigibilidade suspensa (art. 206, CTN), ou finalmente, possui débitos

exigíveis que não estão com a exigibilidade suspensa, ocasião em que deve ser expedida uma certidão positiva.(AMS 200561000013390, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/07/2009)
TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Os débitos em aberto constantes do sistema SIEF a apelada não comprovou a sua quitação. Portanto, entendo que não se encontram presentes os pressupostos para a concessão de CND ou CPDEN. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(AMS 200561190012819, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 28/04/2009)

No tocante à alegação da impetrante de que as divergências devem-se ao fato de que estaria compensando tributos, a mesma não merece acolhida, uma vez que não foram produzidas quaisquer provas a tal respeito.

Ademais, a comprovação da regularidade da alegada compensação certamente demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via do *mandamus*, ante a necessidade de a prova ser pré-constituída.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da impetrante.

P.R.I.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010857-52.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010857-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA
ADVOGADO : APARECIDO BALSALOBRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00042-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r.sentença que, nos embargos a execução fiscal, julgou improcedente o pedido.

A controvérsia se restringe à aptidão do parcelamento como causa suficiente à configuração da denúncia espontânea.

É uma síntese do necessário.

Primeiramente, diga-se que não houve cerceamento de defesa, pois desnecessária a realização de perícia para se verificar se houve denúncia espontânea de débito parcelado.

No caso concreto, não houve "denúncia espontânea da infração".

Da exigência do pagamento - condição essencial para afastar a responsabilidade pelo atraso no pagamento -, a parte não fez prova, nem na fase administrativa, nem no âmbito judicial.

Pelo contrário, a autora efetuou o parcelamento do débito (fls. 15 e 29 a 39).

A jurisprudência, de há muito, cristalizou-se no sentido de que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208, do TFR).

O atual artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, trouxe para a norma jurídica a interpretação consagrada na reiterada jurisprudência:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

"§ 1º Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024202-85.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024202-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FLAVIO RENATO RIBEIRO RAGAZZI e outro
: BRUNA GABRIELA RAGAZZI
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
INTERESSADO : WAGNER RAGAZZI e outro
: RAGAZZI E RIBEIRO LTDA
No. ORIG. : 00.00.00089-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de embargos de terceiro no qual se reconheceu que o bem penhorado efetivamente é bem de família, de acordo com a decisão de primeiro grau.

Alega a União que a penhora recaiu sobre a universalidade dos bens do espólio, não havendo, assim, como se falar em bem de família dos filhos do "de cujus".

Vieram os autos a esta Corte, tendo sido dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de matéria objeto de jurisprudência dominante, passa-se ao julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Por óbvio que, em sendo o espólio o executado, são os descendentes do "de cujus", isoladamente considerados, terceiros em relação à execução, motivo pelo qual afasta-se a alegação da União no sentido da ilegitimidade dos ora embargantes.

O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o "*imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*"

A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

Cumprе ressaltar, outrossim, que a correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (*caput* do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do(a) executado(a), caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

Na espécie, existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado, tem natureza residencial, e efetivamente constitui a morada do executado e sua família, conforme documentos constantes nos autos, sem que a apelante produzisse qualquer prova em contrário, limitando-se a alegar que o mérito da causa lhe favorecia, sem, contudo, atacar os fundamentos da r. sentença. Uma vez que a certidão do Sr. Oficial de Justiça apontou o local como residência do executado, cabia ao exequente o ônus de provar que aquela não era sua residência.

Outrossim, a lei não diferencia, para fins de configuração de unidade familiar, o número de pessoas que devem residir no local, se estas são divorciadas ou não.

Por fim, cabe mencionar que o fato do executado ser um espólio não interfere na garantia de proteção ao bem de família, caso reste comprovado que os descendentes do "de cujus" efetivamente morem no local.

Tal entendimento è dominante nesta C. Corte:

AC 90030341940

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 34379

Relator(a)

JUIZA VESNA KOLMAR

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 452

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. INSS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS MÓVEIS. 1. O administrador provisório representa o espólio em Juízo até que o inventariante preste compromisso (artigo 986 do CPC). Alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que a embargante atua no processo como representante legal do espólio. 2. A Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, garante a proteção do imóvel residencial e também dos móveis que guarnecem a casa. Reconhecimento da impenhorabilidade dos bens móveis de propriedade da apelante. 3. Ante a procedência parcial dos embargos, cada parte arcará com a verba honorária do respectivo patrono (artigo 21 do CPC). 4. Matéria preliminar rejeitar. Apelação provida.

Data da Decisão

AC 200603990010466

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082208

Relator(a)

JUIZ SANTORO FACCHINI

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJI DATA:16/11/2010 PÁGINA: 815

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

EMBARGOS DE TERCEIRO - ESPÓLIO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - HONORÁRIOS - REDUÇÃO 1. Em geral, a Fazenda Nacional não se sujeita à habilitação de seus créditos em processos de inventário. Logo, em tese, a execução fiscal poderia ter prosseguido, com a penhora dos bens do falecido nos próprios autos da execução, com a inclusão do espólio no polo passivo. Por outro lado, nos casos em que a partilha dos bens do de cujus já foi formalizada, os herdeiros respondem pelo débito, na medida das forças dos bens herdados, consoante regra do artigo 131, II do Código Tributário Nacional. 2. Ainda que a partilha não tenha sido julgada, com a individualização do direito de propriedade sobre o imóvel aos apelados, o próprio espólio também poderia alegar a impenhorabilidade do bem, em proteção aos direitos da entidade familiar. 3. Como os ora apelados já residiam no imóvel, possuíam o direito à impenhorabilidade do bem, antes mesmo do falecimento do de cujus. Logo, nesse aspecto, o falecimento do

devedor e a abertura do processo sucessório não interferem na pré-existência do direito invocado pelos apelados na inicial. 4. Redução da verba honorária para que se adeque às disposições contidas no artigo 20, §4º, do CPC.

Data da Decisão

Também neste sentido tem decidido outras Cortes Regionais:

AC 199851010475917

AC - APELAÇÃO CIVEL - 305094

Relator(a)

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte

DJU - Data::08/10/2004 - Página::271

Decisão

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. - Legitimidade do espólio para ajuizar embargos de terceiro objetivando o cancelamento de penhora efetivada em bem de família, vez que os bens impenhoráveis podem ser liberados de constrição judicial por iniciativa da parte, através de simples requerimento no processo de execução, ou até mesmo de ofício pelo juiz, por se tratar de matéria de ordem pública (impenhorabilidade absoluta estabelecida pela Lei 8009/90), não se justificando, assim, que o pedido não seja apreciado em sede de embargos de terceiro. Tratando-se de imóvel destinado a moradia da entidade familiar, inviável a penhora, consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 8009/90. - Recurso e remessa improvidos.

O valor dos honorários advocatícios foi razoavelmente fixado e fica mantido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à remessa oficial.

P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042899-57.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042899-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : FERNANDA FLAVIA BARBOSA FREIRE

APELADO : AUTO POSTO NASCIMENTO SILVA LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROCHA PONTES

No. ORIG. : 05.00.00001-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, pelo reconhecimento da prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Apela o exequente sustentando, em suma, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

É de se destacar que a exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, tão-somente pode objetivar nulidades de pronto reconhecíveis e intrínsecas ao título executivo, nulidades que, repise-se, devem ser daquelas que não demandam dilação probatória nem adentramento do mérito da execução. As questões propriamente meritórias, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarretaria verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permitiria que o executado, fora de situações excepcionais, fosse beneficiado com a suspensão da execução fiscal sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

A prescrição do crédito tributário, quando não aferível de plano, sendo necessária a produção de prova documental não trazida pela agravante não representa matéria a ser discutida em exceção de pré-executividade, diante pelas suas peculiaridades e complexidades.

Portanto, em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente.

A exceção de pré-executividade não pode ser aceita como substituto dos embargos de devedor, mas encarada com campo de cognição estrito, correspondente àquelas matérias que, tal sua evidência e importância, devem ser declaradas de ofício e aos casos aferíveis de plano.

Porém, não consta nos autos, prova pré-constituída e robusta que de certeza da ocorrência ou não da prescrição, assim, esta não é aferível de plano.

No presente caso, não houve a produção de qualquer prova suficiente a infirmar dita presunção.

Neste sentido, não é a via adequada para não alegação, pois demanda dilação probatória e impugnação por parte da exequente.

Este o entendimento que destaca-se do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça foi firmado no sentido da desnecessidade da autenticação dos documentos juntados para instruir o agravo de instrumento, sendo dispensada, até mesmo, a declaração de autenticidade dos mesmos, visto que tal exigência não consta dos artigos 525 e 544, § 1º, do CPC (Resp 1111001, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE 30/11/2009). Não tendo sido impugnada a idoneidade das peças juntadas pela agravante, estas restam revestidas de veracidade até prova inequívoca em contrário. 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (g.n.) (...)

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276661 - Processo: 2006.03.00.082263-2 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 25/11/2010 - Fonte: DJF3 CJI DATA:03/12/2010 PÁGINA: 570 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Desta forma, impossível o reconhecimento da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, mormente quando ainda pende dúvida quanto a data da efetiva constituição definitiva do crédito tributário.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação, para formar a sentença para a execução tenha prosseguimento.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11496/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008133-16.1998.4.03.6100/SP
98.03.102076-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: PAULO CAMARGO TEDESCO
: RENATA HOLLANDA LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.08133-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.157: Providenciem os subscritores de fls. 154/156, o instrumento de procuração.

Após, voltem os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030665-47.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.030665-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CMK ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela impetrante, CMK Engenharia e Construção Ltda, em face de sentença que denegou a segurança e julgou improcedente pedido de liberação de pagamentos devidos pela CEF e bloqueados com o fito de substituição da caução (títulos da dívida pública) anteriormente oferecida pela impetrante.

Com o apelo, a impetrante pretende o desbloqueio das quantias que lhe seriam devidas a título de pagamento pela construção de uma nova agência da impetrada em Itaquaquecetuba/SP, pois a garantia dada estava prevista no edital de licitação.

Sem contrarrazões, os autos vierem a este E. Tribunal.

O MPF manifestou-se pela manutenção da sentença.

A exigência de garantia para execução de contrato administrativo tem previsão legal na Lei 8.666/93 que confere substrato à autoridade competente a exigir a prestação de garantia nas contratações de obra, serviços e compras, e a característica da mutabilidade destes contratos autoriza a substituição da garantia, em nome do interesse público.

A jurisprudência maciça dos tribunais regionais federais, por sua vez, é firme no sentido de não reconhecer como garantia contratual a utilização de títulos da dívida pública emitidos no começo do século, e cujo prazo de resgate seja o previsto nos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68.

Ressalte-se, ainda que se trata de contrato administrativo em que possível a existência de cláusulas exorbitantes do direito comum, pactuadas com a finalidade de assegurar os interesses coletivos curados pela Administração, sendo, pois, legítima a substituição da caução de títulos alcançados pela caducidade por garantia monetária consistente em bloqueio de valores até o montante devido a título de garantia.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLAUSULA CONTRATUAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. CAUÇÃO. PRESCRIÇÃO. - NÃO PODE PREVALECER A TESE DA OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO DO TÍTULO PORQUE PREVISTO NO CONTRATO, SE HÁ IMPEDIMENTO DE ORDEM LEGAL QUE ESTABELECE O PRAZO PRESCRICIONAL, NOS MOLDES DO DECRETO-LEI 263/67 COM ALTERAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 396/68 E LEI Nº 4.069/62, ARTIGO 60. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (AG 9905428755 - Agravo de Instrumento - 24057 - Relator Desembargador Federal Nereu Santos - TRF5 - DJ - Data::30/05/2002 - Página::665)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS." (AMS 9805288439 - Apelação em Mandado de Segurança 63784 - Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães - TRF5 - Segunda Turma - DJ - Data::30/04/1999 - Página:1053).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, parágrafo 'caput', do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001712-42.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001712-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : DULOP PNEUS COM/ E RECAUCHUTAGEM LTDA
ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta de r. sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a declaração de nulidade de processo administrativo que aplicou multa pecuniária com base no Decreto n.º 23.258/33.

Apela a parte autora sustentando, em suma, que o pedido consiste na nulidade do processo administrativo em face da revogação do Decreto n.º 23.258/33, bem como pela ausência de qualquer tipo de intimação ou notificação para responder ao referido processo administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A questão referente a validade das multas aplicadas com fundamento no Decreto n.º 23.258/33 já foi suficientemente apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto n.º 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008. 3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1º-Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." 4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, verbis: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido." (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008) 5. Recurso especial provido.(RESP 200600591213, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido.(RESP 200702810980, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/06/2008)

ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. NULIDADE E INVALIDADE DA PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA. 1-) Ação proposta com vistas à anulação de débito, ao argumentando da nulidade e invalidade da pena aplicada, tendo em vista a ausência de instrumento normativo tipificador da conduta imputada como ilícita, a saber, a realização de importações, pela autora, sem a correspondente entrada de divisas, no prazo legal, circunstância que supostamente configuraria o ilícito cambial previsto no artigo 3o, do Decreto nº 23.258, de 19/10/1933, sujeitando os responsáveis às sanções previstas no artigo 6o, do mesmo diploma legal. 2-) Ocorre que o Decreto nº 23.258/33, por ter eficácia passiva de lei, jamais poderia ser revogado pelo Decreto S/N de 25 de abril de 1991, tendo em vista o princípio da hierarquia das leis, pelo que se conclui pela legalidade dos lançamentos levados a efeito pelo Banco Central do Brasil. 3-) Remessa e apelação do BACEN providas e apelação da autora julgada prejudicada.(AC 200551010015743, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/09/2010)

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo

Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto n° 23.258/33 afasta a nulidade da multa em razão da prática do ilícito cambial. 3. O fato de a Lei 11371/2006 deixar de considerar infração a referida sonegação, não afasta a penalidade imposta com base no referido Decreto 23.258/33, como expressamente disposto no parágrafo 2º da própria Lei 11371/06. 4. Embargos de declaração providos, com efeitos excepcionalmente infringentes.(AG 00031448120104040000, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/06/2010)

Por outro lado, verifico que a parte autora foi devidamente intimada da existência do processo administrativo em questão (fls. 23 e 30), bem foi intimada por edital publicado na imprensa oficial (fls. 70/72), diante do não recebimento das intimações (fl. 69), circunstância que afasta a alegação de falta de intimação.

Desta forma, não há que em ilegalidade na aplicação da multa com base no Decreto n.º 23.258/33.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018201-48.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.018201-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta perante sentença em ação de indenização por dano moral, deduzida em face da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença, julgou procedente a pretensão do autor, reconheceu a ocorrência do dano moral por inclusão indevida do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e condenou a CEF em danos morais, com pagamento de R\$6.378,00.

Apelou a CEF, alegando, em síntese, que o autor era sócio da empresa que restou inadimplente e que não comprovou nenhum dano moral existente. Mais que isto, pede a CEF o reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de menção ao que consubstanciaria o dano moral sofrido.

Foram apresentadas as contrarrazões.
É o relatório.

DECIDO

A questão prejudicial levantada pela ré diz respeito ao próprio mérito da demanda, eis que, se o dano na inscrição em órgão de controle de crédito for considerado presumido (como será), desnecessária qualquer enumeração de fatos que consubstanciem dano moral no corpo da petição inicial.

Implica a responsabilidade civil pátria, na presença, **necessariamente conjugada, das seguintes premissas:** O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento. A presença de danos. O nexo de causalidade entre aqueles.

Deve-se proceder a análise do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos.

De início, a alegação do autor foi confirmada pela ré, no sentido de que a inadimplência que existia era de empresa ao qual pertenceu, no passado, o autor. E mais: as restrições derivaram de contrato realizado pela referida empresa em 1997, sendo que o autor já havia se retirado da sociedade desde 1990 (fls. 98/100). Não há qualquer dúvida sobre o comportamento errôneo da requerida.

Consoante resulta dos autos, restou comprovada a existência do ato ilícito, uma vez que comprovada a inscrição do autor, em órgão de registro de devedores (SERASA), referente a débito de contrato não realizado.

Restou comprovado o nexo de causalidade, uma vez que, as cobranças foram feitas pela Ré, embora não houvesse contrato que a subsidiasse e, apenas em decorrência dessas cobranças é que houve a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Já a ocorrência de dano moral, este resta presumido ante a comprovação de que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito era indevida. Prescinde, portanto, da prova da culpa, uma vez que o dano é proveniente diretamente do próprio evento - inclusão indevida.

Neste sentido:

RESP 200400431645

RESP - RECURSO ESPECIAL - 640196

Relator(a)

CASTRO FILHO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJ DATA:01/08/2005 PG:00448

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES POR EMPRESA CONTRATADA PELO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NO SERASA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR REPARATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. I - O banco é responsável por fazer chegar o talonário de cheques às mãos do correntista de forma segura, razão pela qual, ao optar por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressaí a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade. IV - Inviável o conhecimento do especial quanto à alegada culpa concorrente, uma vez que a argumentação expendida não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, incompatível com a natureza da via eleita (Súmula 7/STJ). V - Esta Corte tem entendido que o valor pedido na exordial é apenas estimativo. Destarte, restando a condenação inferior ao quantum solicitado, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recurso não conhecido.

Esta a posição dominante do C. STJ e que, inclusive, autoriza o uso do artigo 557 do CPC em casos como o dos autos.

Quanto ao dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Por outro lado, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

No arbitramento da indenização por danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza o enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas conseqüências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano.

No caso, a indenização fixada foi por demais razoável, desestimulando a repetição de fatos como este praticado pela requerida, mas sem implicar em indevido enriquecimento ilícito do autor, já que a indenização pouco superou os seis mil reais.

Deste modo, a sentença deve ser parcialmente alterada, nos termos do voto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da ré.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003320-89.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.003320-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : A CONFIANCA DE SANTOS LOTERICA LTDA -ME e outro
: SHOW DA SORTE DE SANTOS LOTERICA LTDA -ME
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em face de sentença que, em sede de medida cautelar inominada, julgou improcedente o pedido, objetivando a renovação de permissão administrativa.

Relatado o necessário, decido.

Em consulta ao o Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, verifico que não há notícia de que o autor tenha ajuizado a ação principal (CPC, art. 808, I).

Há que se lembrar que um dos requisitos da medida cautelar é o perigo na demora ("periculum in mora"). Ora, o transcurso de mais de 8 anos desde a propositura da cautelar, sem que seja ajuizada a demanda principal, faz presumir a inexistência da situação de risco para o direito material da parte, tornando desnecessária a medida acauteladora.

Assim, levando-se em conta que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal (CPC, art. 796), e que não houve o ajuizamento deste, conclui-se pela falta de interesse de agir nesta ação cautelar. Neste sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA DE FORMA AUTÔNOMA OBJETIVANDO SUSPENDER PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELETRICA E COMPENSAR AS QUANTIAS PAGAS COM CREDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO AINDA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em princípio, a medida cautelar não tem a natureza de ação autônoma, impondo, a lei (art. 801, III, CPC) que, na inicial, se indique, desde logo, qual a ação (principal) que o autor promoverá e os respectivos fundamentos, sob pena de extinção do processo.

A referência à ação principal, a ser aforada nos trinta dias subsequentes, é da essência da cautelar, e tem o objetivo de propiciar ao juiz a aferição da existência de legitimidade e interesse de quem requer a medida para propor a ação principal.

Em face do sistema jurídico-processual vigente, a cautelar não tem o caráter de medida satisfativa, exaurindo, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional na ação principal a ser ajuizada, subsequentemente.

A medida cautelar não é o procedimento adequado para, através dela se postular a compensação de tributos, sabendo-se que, a tarifa de energia elétrica tem natureza diversa do imposto e que, tributos (ou tarifas) ainda pendentes de discussão, em ação de repetição de indébito para avaliação da ilegalidade de seu pagamento não tem liquidez e certeza, segundo a legislação de regencia (art. 170 do CTN) para efeito de serem compensados.

Medida cautelar que se julga improcedente. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, MC 838/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 10/11/97)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do "periculum in mora" e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito."

(TRF3, 6ª Turma, AC 304942, Rel. Juiz Fed. Miguel de Pierro, DJ 28/07/06)

Pelo exposto nos termos do CPC, 557, caput, nego seguimento à apelação.

Uma vez que não há ação principal, porquanto não ajuizada pelo autor, e estando presente a litigiosidade nesta medida cautelar, fica mantida a condenação da requerente na verba honorária.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010078-62.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010078-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : ORLANDO VILLAS BOAS FILHO

: ROGERIO SALUSTIANO LIRA

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO

Foi impetrado mandado de segurança por Power Segurança e Vigilância Ltda, objetivando seja anulada a Concorrência n. 01/2003-GERAD/DR/SPM, para contratação de serviços de vigilância ostensiva. A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, por falta de adequação da via, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante apela argumentando que a prova documental que instrui os autos demonstra que foi distribuído aos licitantes um ato convocatório da licitação contraditório e equivocado, especialmente no que tange à descrição dos postos de vigilância de determinados lotes e que referido edital foi alterado posteriormente sem a necessária republicação e reabertura de prazo para habilitação e entrega de propostas.

A apelada defende a manutenção da sentença. Assevera que a apelante foi cientificada sobre as dúvidas sobre o edital, tanto que a proposta por ela apresentada está com ele em conformidade, quer seja, descrevendo o número de dois vigilantes para o posto n. 45, em Cargaíba, ponto sobre o qual recairia a contradição de editais.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso e pela condenação da impetrada em má-fé, já que somente instada por questionamento feito pelo MPF, por meio do ofício juntado em fl. 213 reconheceu ter publicado dois editais com conteúdos contraditórios.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Publicado o Edital, no caso dos autos, o aviso de licitação da concorrência n. 01/2003 - DOU de 20.02.2004 - a Administração torna-se a ele vinculada, que constitui lei entre as partes, e dele não poderá desbordar-se para, em curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes.

Entretanto, o no caso dos autos, novo edital, seis dias após a publicação do primeiro, e antes das entregas dos documentos para habilitação e das propostas, foi levado à publicação oficial, com retificações que a impetrada entendeu cabíveis. No DOU de 26.02.2004, o edital contendo as alterações (em especial especificando a necessidade de 2 vigilantes para o posto n. 45, em Cargaíba) em substituição ao primeiro, foi levado a conhecimento público. Além disso, o edital retificado foi encaminhado diretamente a todas as empresas que, naquela ocasião, já haviam retirado o edital originário, conforme comunicado juntado em fls. 214 ss.

A proposta apresentada pela impetrante, inclusive, foi formulada nos termos do edital retificado, o que comprova que a alteração não lhe acarretou qualquer prejuízo para permanência no processo licitatório.

A impetrada tomou todas as cautelas necessárias e cumpriu os requisitos para dar publicidade ao novo edital, cumprindo os requisitos legais da publicidade plena, o que é considerado pela jurisprudência predominando procedimento lícito e possível. A Lei nº 8.66/93, em seu art. 21, § 4º, estabelece que a nova publicação do edital, em virtude de alterações, exige a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas, o que foi cumprido pela impetrada.

Confira-se a jurisprudência predominante nesse sentido:

MS 199800022155

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5601

Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJ DATA:14/12/1998 PG:00081 JSTJ VOL.:00002 PG:00092 RSTJ VOL.:00119 PG:00057

Decisão

Por unanimidade, conceder a segurança.

Ementa

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes - não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originariamente da convocação. Estabelecido, em cláusula do Edital, que as empresas recém-criadas ficaram dispensadas (como prova de qualificação técnica) da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, era defeso, à Administração, mediante simples aviso interno, criar novas obrigações aos licitantes, inobservando o procedimento consignado na lei. **É lícito, à Administração, introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do Aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento.** A exigência da publicidade plena (do processo licitatório) não preclui pela inexistência de reclamação dos licitantes, na fase administrativa e não impede que a corrigenda se faça na esfera jurisdicional, porquanto, segundo mandamento constitucional, nenhuma lesão de direito poderá ficar sem a apreciação do Judiciário. Não é irregular, para fins de habilitação em processo de licitação, o balanço que contém a assinatura do contador, ao qual a lei comete atribuições para produzir e firmar documento de tal natureza, como técnico especializado. Segurança concedida. Decisão indiscrepante."*

Assim, cumprida a exigência da republicação, da reabertura de prazo para apresentação das propostas e em sendo a proposta apresentada pela impetrante formulada nos termos do edital retificado, permanecendo destarte no procedimento licitatório sem qualquer prejuízo, patente a falta de interesse de agir da impetrante.

Em relação ao pedido feito pelo MPF de aplicação à autoridade impetrada da pena de litigância de má-fé, de fato, nos autos há comprovação de que, nas informações, a impetrada faltou com a verdade, ao questionar a lisura do documento apresentado pela impetrante (o edital que previa um vigilante para o posto de Carnaíba). Apenas após instada a manifestar-se sobre os procedimentos apuratórios acerca de eventual ilícito, apresentou a versão verdadeira dos fatos de que realmente houve um edital prévio, inclusive publicado em diário oficial (documento com base no qual a impetrante ajuizou o 'writ' e questionado em sua legitimidade pela impetrada, que, nas informações, o disse desconhecido e suspeito). Somente com o ofício de fl. 213, assumiu ter elaborado e publicado o edital que nas informações questionara, o que deixa patente a má-fé processual.

Uma vez configurada a litigância de má-fé, impõe-se a condenação de multa, independentemente de prejuízos para a parte contrária, que, mesmo não os sofrendo, não exclui a pena, pois em momento algum a lei processual exige que haja prova do prejuízo.

Assim, é de rigor sua condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 17, II, c/c 18, caput, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação para manter a sentença de extinção sem exame de mérito, por carência da ação, por falta de interesse de agir.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034614-06.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034614-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : NEY JANSEN FERREIRA NETO e outros
: TIAGO CAVALCANTE GUERRA
: ANTONIO BEZERRA NUNES
: ELIE BORIS ZUSSA IVANOFF
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro
APELADO : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ADVOGADO : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que, em mandado de segurança, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao impetrante Antônio Bezerra Nunes e, quanto aos demais, julgou improcedente o pedido, formulado com o objetivo de anular punição disciplinar decorrente de sindicância.

Pugnam os impetrantes pela reforma do julgado, alegando, em síntese, violação ao direito de defesa, falta de fundamentação da decisão e de individualização da pena.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Opinou o MPF pelo improvimento do apelo.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, a realização de festas na dependências do campus estava terminantemente proibida pela Reitoria da Universidade, através da Resolução nº 05/96, editada no legítimo exercício da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, conferida às universidades pelo art. 207, caput, da CF.

A vedação, contudo, foi desrespeitada pelos alunos ora impetrantes, ensejando a instauração de procedimento administrativo com vistas à apuração dos fatos, por meio do Ato Conjunto nº 01/03.

Ao final, entendeu a Comissão de Sindicância que houve violação clara ao art. 179, IV, VI, IX e XI do Regulamento Geral da PUC/SP, resultando na aplicação de penalidades aos infratores.

Vale destacar, como premissa, que *"é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado"* (STJ, 4ª Turma, ROMS 1288/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 02/05/94, citado por José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª edição, pág. 115).

E, dentro deste parâmetro de fiscalização do ato administrativo, não se constata nenhuma ilegalidade a maculá-lo.

De fato, absolutamente claros os fatos imputados aos estudantes.

Como se vê, por exemplo, às fls. 28, o Ato Conjunto nº 01/03, que instaurou o procedimento administrativo consignou, quanto aos fatos a serem apurados: *"evento realizado na madrugada do dia 19/03/2003, consubstanciado em uma festa promovida pelos alunos do Centro Acadêmico de Ciências Sociais, realizada no Pátio da Cruz, denominada "Festa Contra Repressão", de acordo com "folders" divulgados pelos estudantes (docs nºs 07 e 08)..."*.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, por sua vez, foi respeitado, havendo, inclusive, notícia da interposição de recurso perante o Conselho Universitário. Além disso, os sindicatos foram ouvidos pela Comissão Sindicante. As decisões proferidas pela Comissão, ademais, encontram-se devidamente fundamentadas, como se observa, por exemplo, às fls. 633 e seguintes.

Por derradeiro, verifica-se que as penalidades aplicadas (suspensão de vinte dias) mostram-se proporcionais e razoáveis em função da gravidade da conduta, não se vislumbrando, aí, qualquer ilegitimidade.

Vale ressaltar que o entendimento até aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência, como revela a ementa abaixo:

UNIVERSIDADE - SINDICANCIA - TROTE - PUNIÇÃO - AUTONOMIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - INEXISTENCIA. A APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PRATICADAS POR ALUNOS, ATRAVÉS DE SINDICANCIA, E UM PODER DECORRENTE DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE. SE DIVERSAS AS PARTES E DIFERENTES OS FATOS, NÃO SE PODE FALAR EM COISA JULGADA, POR HAVER DECISÃO EM OUTRA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, REsp 126724/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 12/05/98)

Desta forma, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-84.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.001221-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : DOUGLAS LELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR e outro
APELADO : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante de continuar a receber bolsa de estudos durante o último semestre do seu curso superior, bem como reaver o montante pago a título de matrícula.

Pugna o apelante pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Opina o MPF pelo improvimento da apelação.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

De fato, assim dispõe a Cláusula 54ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Universidade e o Sindicato Profissional:

"Cláusula quinquagésima quarta - Fica assegurado pelo Hospital a gratuidade de cursos de graduação mantidos pela sua mantenedora através da Universidade São Francisco, no campus de Bragança Paulista, aos funcionários e dependentes diretos (esposa (o) ou filhos (as)), a partir da vigência deste instrumento coletivo e nas seguintes condições:

(...)

Parágrafo Sexto - No caso de dispensa sem justa causa do funcionário, fica assegurado tanto a este como a seus dependentes as bolsas de estudos já concedidas, na proporção estabelecida no caput desta cláusula. Tais benefícios serão mantidos somente até o final do período letivo".

Por outro lado, o art. 207 da CF é explícito ao assegurar autonomia didático-científica às universidades, não sendo permitido ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo que estabeleceu o semestre letivo, pré-fixando seu final em 30/06/2005.

É de se ver, ainda, que o referido ato encontra base legal na Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), assim dispondo em seus artigos 47, caput e 53, V:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Veja-se: o art. 47, caput, da Lei 9394/96, é explícito ao determinar que o ano letivo não se confunde com o ano civil, nada impedindo que a Universidade estruture seus cursos de forma semestral.

Ora, nesse sentido, tendo sido o impetrante dispensado, sem justa causa, em 13/06/2005, o direito à bolsa de estudos somente lhe seria assegurado até o final do período letivo respectivo, ou seja 30/06/2005, nos termos da Norma Coletiva então vigente.

A não renovação do benefício no período letivo seguinte, ao reverso, não infringe nenhuma norma jurídica, quer trabalhista quer administrativa, não se constatando, destarte, ilegalidade no ato questionado (item 8 do requerimento de bolsa de estudos).

Esta C. Corte Regional já teve oportunidade de se manifestar em caso versando autonomia didático-científica das Universidades, em acórdão de minha relatoria:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. UNIVERSIDADE. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. 1- Não há direito líquido e certo, para os alunos regularmente matriculados na **universidade**, à manutenção do mesmo critério de avaliação no curso de graduação, visto que o mesmo não se incorporou aos respectivos patrimônios jurídicos, constituindo-se, portanto, em mera expectativa de direito. 2- Isso é assim, pois o art. 207 da CF é explícito ao assegurar **autonomia** didático-científica às **universidades**, não sendo permitido ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo que alterou os critérios de avaliação do rendimento escolar, consubstanciado no Ato nº 14/99 da Reitoria, o qual, frise-se, foi editado antes do fim do **ano letivo** de 1999, com eficácia a partir do **ano letivo** de 2000. 3- É de se ver, ainda, que o referido ato encontra base legal na Lei 9394/96, em seus artigos 47, § 1º e 53, V. 4- Apelação improvida. (TFR3, Judiciário em Dia - Turma D, AMS 200061000180040, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJ 18/04/11)

Confira-se outro julgado:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em **ano letivo** seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos **anos letivos** anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o **ano letivo** em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a **autonomia** didático-científica garantida às **universidades** pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem. (TRF3, 3ª Turma, REOMS 200261000061813, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, DJ 27/09/10)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105869-20.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.105869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CONSTRUTORA FOCAL LTDA
ADVOGADO : IRENE BENATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.16.00696-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da Construtora Focal Ltda. em que objetiva o reconhecimento da ineficácia das alienações de imóveis, em razão do pedido de declaração de fraude à execução fiscal. Depois do exame dos autos, constato a necessidade de que a agravante junte cópias das execuções fiscais de n. 98.1600696-0 e também de seus apensos de n. 98.1600698-7, 98.1600697-9, 98.1600699-5 e 98.1600700-2. Trazendo essencialmente cópias das iniciais, das certidões de dívida ativa, das procurações, da citação da executada e, eventualmente de citação dos sócios, e das penhoras realizadas, podendo trazer outras cópias que entender essencial. Cumpra a agravante no prazo de 10 (dez) dias. Depois dê vistas a parte agravada. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11493/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037003-37.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037003-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL (Int.Pessoal)
: MARTHA CECILIA LOVIZIO (Int.Pessoal)
APELADO : IVO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Foi ajuizada ação por Ivo Liberato da Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando lhe seja fornecido novo aparelho cárdio-desfibrilizador, equipamento necessário à sua sobrevivência, por ser portador de doença de chagas desde 1994 e que aquele de que utiliza não possui mais carga suficiente. Por ser equipamento importado e caro, não possui recursos financeiros para adquiri-lo, já que é pessoa humilde, beneficiária de aposentadoria por invalidez pelo RGPS.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

A cirurgia para implantação do marca passo realizou-se em agosto de 1999.

A União e a Fazenda do Estado de São Paulo apelaram.

A Fazenda do Estado de São Paulo argumenta que o pedido é genérico e que não há suporte legal para se exigir a responsabilidade estatal ilimitada e incondicionada como quer o autor.

A União levanta preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", graças à descentralização do SUS, quando deixou de prestar diretamente os serviços de saúde; e rechaça o mérito.

Sentença submetida à remessa oficial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

A responsabilidade dos entes federativos que compõe o Sistema Único de Saúde - SUS é solidária, podendo, em razão disso, quaisquer deles integrar o pólo passivo da demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da União.

No mérito da causa, trata-se de pessoa maior, portadora de doença de chagas e cardiopatia dela decorrente, permanentemente incapacitada para o trabalho (é titular de benefício de aposentadoria por invalidez) a quem é imprescindível equipamento cárdio-desfibrilizador/marca passo, sem o qual poderá, em caso extremo, resultar em sua morte. Assim, tem-se que o quadro de saúde da requerente é de extrema debilidade, sendo certo que sua família não reúne condições financeiras para assegurar-lhe os cuidados que o seu estado de saúde exige.

Com efeito, restou exaustivamente provado, por meio de documentos que a parte autora necessita do equipamento para manter a sua vida com o mínimo de dignidade possível, exigência que suas condições financeiras não podem atender. Nesse passo, cabe lembrar que a ordem social erigida pela Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o bem-estar de todos, encontrando fundamento no sumo princípio da dignidade da condição humana, decorrendo daí a preocupação do legislador constituinte originário em dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Além de o direito à vida e à saúde encontrarem-se capitulados entre os direitos fundamentais do homem, foi editada a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Tais diretrizes ganharam força e operatividade com a vigência do referido diploma legal, assegurando, pois, o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º), sendo objetivo do Sistema Único de Saúde, entre outros, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, III), além de prever que está incluída no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

Destarte, se é dever do Estado, garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, no caso em tela, não dispondo a família da apelante de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção. Frise-se, o comando constitucional assevera que se trata de dever que goza de absoluta prioridade, não podendo a Administração descuidar quando instada a oferecer os meios adequados e razoáveis, segundo a necessidade e as circunstâncias de cada caso, certo que, na hipótese, resta exaustivamente demonstrada a necessidade de o requerente obter a implantação de um novo aparelho desfibrilador que preserve a sua vida.

O direito à vida é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro, inclusive ao argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Em suma, se é dever do Estado, garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde daqueles que necessitam de sua atuação em face da própria hipossuficiência. No caso em tela, não dispondo a família da apelante de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção.

Confira-se a jurisprudência predominante no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região:

MS 200201483343

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8740

Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJ DATA:09/02/2004 PG:00127 RSTJ VOL.:00175 PG:00069 RT VOL.:00824 PG:00153

Ementa

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOENÇA CONGÊNITA GRAVE. MIELOMENINGOCELE INFANTIL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO POR MEIO DE APARELHO TERAPÊUTICO NÃO FABRICADO NO PAÍS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. 1. O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania. 2. Não se pode generalizar a aplicação da norma que veda ao Estado a concessão de auxílio financeiro para tratamento fora do País, a ponto de abandonar, à sua própria sorte, aqueles que, comprovadamente, não podem obter, dentro de nossas fronteiras, tratamento que garanta condições mínimas de sobrevivência digna. 3. Não havendo no País equipamento terapêutico apropriado ao tratamento da enfermidade, justifica-se que o Estado disponibilize recursos para a sua aquisição no exterior, não podendo servir de óbice às pretensões do doente, necessitado, argumentos fundados em questões burocráticas, de cunho orçamentário."

AC 200861080034421

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443779

Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Ementa

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. SENTENÇA DEIXA DE ANALISAR O PLEITO CAUTELAR E EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO INTEGRAL. FAMÍLIA QUE NÃO MAIS DISPÕE DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA OFERECER AO DOENTE OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARTIGO 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº. 8.080/90. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO INDEPENDENTEMENTE DA VIA RECURSAL. PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO GRAVOSA SOMADA AO DECURSO DE TEMPO. NECESSIDADE DE CIRURGIA NO EXTERIOR. QUESTÃO A SER ANALISADA NA AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante esta Egrégia Turma, com supedâneo nas normas inscritas nos §§ 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil. 2. Quanto à providência requerida pelo representante do Ministério Público Federal, de que o Estado de São Paulo e o Município de Bauru passem a compor o pólo passivo da ação, em que pese a pertinência da questão, cabe registrar que a inclusão de tais entes federativos, no caso, além de tumultuar o andamento do processo, tornando mais vagarosa a marcha processual, certo, ainda, que a responsabilidade dos entes federativos que compõe o Sistema Único de Saúde - SUS é solidária, podendo, em razão disso, quaisquer deles integrar o pólo passivo da demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico. 3. No mérito da causa, trata-se de pessoa maior, incapaz, representada nos autos por sua genitora e curadora, em face de interdição, por ser portadora de esquizofrenia paranóide (F20.0 - CID 10), permanentemente incapacitada para o trabalho, bem como para gerenciar a própria vida e exercer atos da vida civil, presentemente, incapaz de praticar atos comezinhos, como cuidar sozinha de sua higiene pessoal, sendo certo que os sintomas da doença Discinesia Tardia, de que é portadora, caracterizada por movimentos involuntários, anormais e repetitivos, localizados principalmente na região orofacial, tronco, extremidades inferiores e superiores, podendo acometer o sistema respiratório e comprometer a deglutição, o que poderá, em caso extremo, resultar em sua morte. Assim, tem-se que o quadro de saúde da requerente é de extrema debilidade, sendo certo que se trata de pessoa totalmente dependente de cuidados dispensados por mãe e sua irmã, sendo certo que sua família não reúne condições financeiras para assegurar-lhe os cuidados que o seu estado de saúde exige. 4. Com efeito, restou exaustivamente provado, por meio de documentos, laudos técnicos e, até mesmo gravações em vídeo, que a autora necessita de atenção especial para manter a sua vida com o mínimo de dignidade possível, exigências que a sua família não tem como atender. 5. Nesse passo, cabe lembrar que a ordem social erigida pela Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o bem-estar de todos, encontrando fundamento no sumo princípio da dignidade da condição humana, decorrendo daí a preocupação do legislador constituinte originário em dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196). 6. Anote-se que além de o direito à vida e à saúde encontrarem-se capitulados entre os direitos fundamentais do homem, foi editada a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. 7. Assim, tais diretrizes ganharam força e operatividade com a vigência do referido diploma legal, assegurando, pois, o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, dispendo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º), sendo objetivo do Sistema Único de Saúde, entre outros, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, III), além de prever que está incluída no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d). 8. Ora, se é dever do Estado, garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, no caso em tela, não dispendo a família da apelante de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção. 9. Frise-se, o comando constitucional assevera que se trata de dever que goza de absoluta prioridade, não podendo a Administração descuidar quando instada a oferecer os meios adequados e razoáveis, segundo a necessidade e as circunstâncias de cada caso, certo que, na hipótese, resta exaustivamente demonstrada a necessidade de a requerente obter tratamento médico específico, que preserve a sua vida, como internação, medicação adequada e fisioterapia, enquanto necessário, em algum dos hospitais de referência apontados pela apelada, discutindo-se, em ação principal, a possibilidade e real necessidade do tratamento médico no exterior. 10. Ademais, o direito à vida, por si só, já bastaria para dispensar qualquer fundamentação, constituindo pressuposto de todos os demais direitos. Assim, esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. 11. Outrossim, em face da gravidade da situação posta a deslinde no presente caso, bem como do lapso temporal já decorrido, e, levando-se em conta o poder geral de cautela conferido ao magistrado para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, a teor do disposto nos artigos 125 e 461,

ambos do Código de Processo Civil, a medida cautelar ora concedida deve ser prontamente cumprida pela requerida, independentemente da ulterior discussão da questão em eventual via recursal. 12. Em suma, se é dever do Estado, garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde daqueles que necessitam de sua atuação em face da própria hipossuficiência. No caso em tela, não dispondo a família da apelante de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção. 13. Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença recorrida para julgar parcialmente procedente o pedido cautelar, condenando a União a fornecer, desde logo, o tratamento médico adequado e necessário à requerente, em um dos hospitais apontados como de referência na doença em questão, de preferência naquele mais próximo da residência da interessada, arcando com todos os custos envolvidos, ou seja, medicamentos, equipamentos médicos, exames laboratoriais, inclusive transporte e hospedagem, se necessário, sendo certo que os demais pedidos deverão ser deduzidos em sede de ação própria. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. 14. Por sua vez, o Juízo a quo deverá ser comunicado, sendo-lhe remetida cópia desta decisão e das peças principais dos autos, daquelas necessárias para a compreensão do caso, cabendo-lhe determinar as intimações necessárias, para cumprimento em dez dias úteis, além de fiscalizar a implementação objetiva das medidas e, após, dar notícia nestes autos. 15. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Turma. 16. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença recorrida, e, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido."

No mais, a Fazenda do Estado de São Paulo satisfaz a pretensão da parte autora com a implantação do aparelho cardíaco-desfibrilador em 13 de agosto de 1999.

A condenação em verbas de sucumbência foi bem fixada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União e nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010114-10.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.010114-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS e outros
: FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS
: MIGUEL MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, para declarar a nulidade do lançamento do imposto territorial rural (ITR) de 1994.

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor tributado indevidamente e custas *ex lege*.

Em seu recurso, a União sustenta, em síntese, que os valores constantes da Instrução Normativa 16/95, quanto ao Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, foram apurados em obediência aos parâmetros fixados na Lei nº 8.847/94.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida.

O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. A presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, constitui-se a relação jurídico-tributária.

A questão jurídica de fundo cinge-se à exigibilidade do ITR nos moldes da Lei 8847/94 e instruções normativas que se sucederam normatizando o valor da terra nua do imóvel para aferição da base de cálculo do tributo.

A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, advinda da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. No caso em epígrafe, entretanto, o embargante quedou-se inerte quando notificado no procedimento administrativo respectivo, preferindo que prevalecessem, assim, as disposições normativas aplicáveis à espécie.

Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas nºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o valor da terra nua mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior.

Muito embora a base de cálculo de um tributo dependa de lei, nos termos do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, a efetiva apuração do *quantum* devido comporta atuação do Poder Executivo, ou seja, pode a Administração apurar o valor concreto, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade. Neste aspecto, a Lei nº 8.847/94 especifica a base de cálculo do tributo (art. 3º, § 1º), deixando para a Secretaria da Receita Federal apenas a fixação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare.

Portanto, a base de cálculo do ITR foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o valor da terra nua mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior (AC 199961070011718 - Apelação Cível 786973 - Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1276).

Daí a inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários.

A jurisprudência está pacificada neste sentido, conforme julgados do E. TRF da 3ª Região coletados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR - APURAÇÃO - VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO - QUESITOS NÃO RESPONDIDOS PLENAMENTE - PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

- 1. Trata-se de cobrança de ITR relativo ao ano de 1995, apurado em processo administrativo, ante a falta de recolhimento do tributo no prazo legal.**
- 2. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94, atualmente revogado pela Lei nº 9.393/96, que tratava do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), dispunha, à época dos fatos, que "a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior". Seu § 2º editava que o VTN mínimo por hectare**

seria fixado pela Secretaria da Receita Federal depois de ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, tendo como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

3. Foi editada, assim, a Instrução Normativa nº 16/94, fixando o preço mínimo da terra nua e, posteriormente, a Instrução Normativa nº 42/96, que fixou o VTN para o exercício de 1995, determinando que seu valor fosse idêntico ao menor preço de transação de terras no meio rural, fato este que, a princípio, não implica qualquer prejuízo ao contribuinte.

4. Conquanto a base de cálculo de um tributo dependa de lei, nos termos do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, a efetiva apuração do quantum devido comporta atuação do Poder Executivo, ou seja, pode a Administração apurar o valor concreto, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade. Neste aspecto, a Lei nº 8.847/94 especifica a base de cálculo do tributo (art. 3º, § 1º), deixando para a Secretaria da Receita Federal apenas a fixação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare.

5. O valor do ITR, in casu, foi fixado atendendo às disposições normativas aplicáveis à espécie, apurado em procedimento administrativo onde as alegações do contribuinte foram plenamente analisadas, inclusive em recurso julgado pelo Conselho de Contribuintes (fls. 56/61), no qual restou concluído que o embargante "não fez prova suficiente para justificar a pretensão de que fosse adotado um VTNm inferior àquele fixado pela Instrução Normativa".

6. Quanto ao laudo técnico apresentado na fase judicial desta lide (fls. 239/247), entendeu o d. Juízo que este teria demonstrado "que o valor da terra nua à época, era inferior ao valor usado como base de cálculo para apuração do ITR cobrado em sede de execução fiscal". O laudo pericial em questão, todavia, carece de detalhamentos, de uma conclusão com firmeza tal que possa abalar a presunção de certeza e legitimidade da cobrança perpetrada pela Fazenda Pública. Nota-se que, dos sete quesitos apresentados, a maioria deles não pôde ser taxativamente respondida (fls. 239/247), não configurando o laudo apresentado instrumento hábil a afastar a apuração feita pela Administração. Precedentes.

7. Apelação provida."

(AC 200361080010224 - Apelação Cível 1315787 - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - TRF3 - DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 44).

"TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA (VTN). FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELA SRF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. DISCREPÂNCIA DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. PROVA.

1. Pela análise dos autos, infere-se que os embargos à execução fiscal noticiados foram considerados intempestivos e houve a desistência expressa da apelação da executada, ora autora, naquela ação, a qual foi homologada por este Tribunal, não havendo que se falar em ausência de interesse no julgamento da presente anulatória de débito.

2. Em relação à cumulação da ação anulatória e dos embargos à execução fiscal, entendo inexistir litispendência entre as mesmas.

3. No caso em espécie, é relevante considerar que o pedido de desistência da apelação da autora nos embargos, que haviam sido rejeitados liminarmente por intempestividade, foi devidamente homologado em 29/6/2004 sendo certo que a antecipação da tutela na presente ação foi concedida somente em 13/02/2008.

4. Ainda que assim não fosse, filio-me ao entendimento da possibilidade de concomitância das duas ações, não se configurando a litispendência entre ambas, de forma que não venha a ocorrer o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

5. Isso porque os embargos à execução abrangem não só o débito fiscal, mas a dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80, incluindo também os juros, atualização monetária, multa de mora e encargos legais.

6. Nos embargos opostos pela ora autora foram questionados os requisitos de regularidade do auto de penhora e da certidão da dívida ativa, além do pedido de anulação da CDA em face da inconstitucionalidade e ilegalidade na sua forma de constituição, a incidência tributária, a aplicação da correção monetária, juros e multa.

7. Precedentes jurisprudenciais.

8. A Lei nº 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Competia à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, assim como as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, a fixação do Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), que deveria ter como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

9. A referida lei assegurava ainda aos contribuintes a possibilidade de impugnar o valor da terra nua assim definido, no âmbito administrativo, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

10. Em consonância aos exatos termos do previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94, foram editadas as Instruções Normativas n.ºs. 16, de 27/03/1995; 59, de 19/12/1995; 42, de 19/07/1996; e 58, de 14/10/1996, da

Secretaria da Receita Federal, que fixaram para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) apurado referencialmente em 31 de dezembro do respectivo ano anterior. A base de cálculo do citado tributo foi previamente definida por lei, e não pelos instrumentos normativos que, com efetivo amparo no texto legal, apenas aprovaram tabela que fixava o Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm), por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro do exercício anterior. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais tributários.

11. Apelação parcialmente provida e pedido julgado improcedente."

(AC 199961070011718 - Apelação Cível 786973- Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1276).

O STJ posicionou-se no mesmo sentido. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ITR.

1. A Instrução Normativa nº 59/95 não violou a Lei nº 8.847/94.

2. Os elementos para apuração do valor da terra nua para fins de fixação do ITR, nos termos da Lei nº 8.847/94, são os fixados pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94, em combinação com a IN nº 59/95.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 286268/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 03.05.01, DJ. 13.08.01)

"TRIBUTÁRIO. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO VIA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.

É legal a Instrução Normativa nº 42/96 da Receita Federal que fixa o valor da terra nua para o lançamento do ITR, nos termos do §2º do art. 3º da Lei 8847/94.

Recurso especial provido."

(REsp nº 412977/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 27.08.02, DJ. 21.10.02)

Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do autor/apelado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523811-64.1995.4.03.6182/SP

2000.03.99.008739-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : ANDRE WEHBA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 95.05.23811-8 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em face da sentença que decretou prescrição intercorrente, após transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado, sem impulso do exequente em promover diligências tendentes à efetividade da execução fiscal.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão de responsabilidade tributária do embargante e de prescrição intercorrente, em execução fiscal movida contra a empresa, que deixou de recolher regularmente tributos.

Cabe examinar, em separado, as questões conforme os tópicos que seguem:

1. Da responsabilidade tributária do embargante

Preliminarmente, analiso a questão da ilegitimidade passiva da parte.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Em se tratando de obrigações tributárias, a responsabilidade está regulada no Código Tributário Nacional, sendo que os sócios da pessoa jurídica podem ser chamados a integrar o pólo passivo das execuções fiscais, na qualidade de responsáveis pela obrigação tributária (artigo 121, inciso II), sendo que a matéria relativa à verificação de sua pessoal responsabilidade é disciplinada pelo artigo 134, inciso VII, e pelo artigo 135, inciso III.

Portanto, de regra, somente os sócios-gerentes respondem solidariamente pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica, responsabilidade esta que opera nas condições do artigo 135, inciso III, do CTN, vale dizer, somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A mesma regra de responsabilidade pessoal adstrita àqueles que exercem poderes de administração da sociedade consta na Lei das Sociedades Anônimas (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). Diante do próprio art. 135, III, do CTN, trata-se em verdade de regra aplicável a quaisquer pessoas jurídicas comerciais.

Entra na mesma regra de responsabilidade solidária o sócio que, mesmo não detendo poderes de administração nos atos constitutivos da sociedade, exerce de fato os poderes de administração/gerência.

Assim sendo, no caso das sociedades comerciais em geral, estas pessoas (os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas, de fato ou de direito) somente poderão ser considerados responsáveis pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando fiquem caracterizados os pressupostos do artigo 135 do CTN, ou seja, repita-se, a responsabilidade somente incidirá em relação às "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Deve-se observar, porém, que, apesar de haver responsabilidade solidária, a própria inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal não pode ser feita de forma precipitada, em respeito mesmo à separação da personalidade jurídica da pessoa jurídica da de seus sócios.

Deste modo, esta inclusão no pólo passivo da execução fiscal deve obedecer à regra inserida no artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de execução fiscal - LEF).

Por isso, é pacífico que tais pessoas poderão ser incluídas no pólo passivo da execução fiscal apenas após ficar comprovado, nos autos desta mesma execução, que a empresa executada não possui bens ou que seus bens não são suficientes à satisfação da dívida.

No caso em tela, esse indício de dissolução irregular é asseverado pela certidão do Oficial de Justiça (fls. 14 da execução fiscal), porquanto relata a impossibilidade da execução da penhora devido a não localização da empresa inadimplente. Fato que justifica o redirecionamento do débito.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua

administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319265 Processo: 2007.03.00.100580-0 UF: SP - SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJI Data:20/09/2010 PÁGINA: 864 - Relatora: Des. Fed. REGINA COSTA).(g.n.)

Ademais, ocorre que, no caso dos autos, restaram provadas condutas inequívocas do embargante que constituem pressupostos para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O fato de a Sra. Teresinha Rocha de Almeida Carneiro, esposa do executado, apresentar-se com o mesmo número de CPF de seu marido na circunstância em que é eleita ao cargo de Diretor Administrativo Financeiro, conforme consta na Ata da Assembléia, publicada no Diário Oficial e anexada aos autos de execução (fls. 27), configura demonstração suficiente da prática de ato com infração da lei (135, III, CTN).

Além disso, a certidão de fls. 30 da execução fiscal, não induz, como pretendido, a ilegitimidade passiva do embargante. Comprova, tão somente, que o Sr. Lauro de Almeida Carneiro Filho renunciou aos cargos de Conselheiro e Diretor Presidente, mas não prova que ele não exercia cargo de direção, seja de fato ou por designação.

Dessa forma, verificado o inadimplemento perante a Fazenda Nacional e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária (dissolução irregular), afigura-se devida a inclusão da embargante no pólo passivo da execução.

2. Da Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente deve ser contada a partir do final da suspensão do processo de execução fiscal:

"Em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça).

A Lei nº 11.051/04 incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80: *"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

No caso concreto, não ocorreu a prescrição: o lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo por um ano, é inferior a 5 (cinco) anos. Para tanto, veja-se fls. 15 e 18, dos autos de execução.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AC nº 2007.03.99.036487-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 04/11/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, § 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os

créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida." **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902247915, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010)**

/- AgRg no REsp nº 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos referidos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Os embargos, pois, devem de ser julgados improcedentes, mas deixo de condenar a embargante em verba honorária por esta já se encontrar embutida na CDA, no percentual de 20%, na conformidade com o DL 1025/69 e pacífica jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045185-75.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.045185-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : MARCIO ROBERTO NERI CAPUANO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Foi ajuizada ação, pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia provimento que lhe assegure a matrícula no próximo curso de formação profissional de Agente da Polícia Federal.

A r. sentença extinguiu o processo, com exame do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Apela o autor, pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório do necessário. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, a questão diz respeito à homologação do concurso público para Agente da Polícia Federal, regulado pelo Edital nº 01/93-ANP.

Não procede, contudo, a alegação do autor, no sentido de que tal homologação somente se teria verificado após o término do Curso de Formação Profissional, iniciando-se, só então, o prazo prescricional para impugnar os atos relativos ao certame.

É que consoante o disposto no item 12.02 do referido edital, há que se considerar, como termo inicial do lapso prescricional, a publicação do resultado final das provas e exames, haja vista que o Curso de Formação deve ser visto como etapa independente do procedimento de seleção. Confira-se o dispositivo:

*12.01. Conforme preceitua a CF, art. 37, inciso III, combinado com o que estipula o Decreto-lei nº 2.320/87, art. 10, o prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogável por igual período, a juízo exclusivo da Administração, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da publicação em D.O.U., da homologação do resultado final do concurso público de admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional, na Academia Nacional de Polícia.
12.02 - Prescreverá em um ano, a partir da data da homologação do resultado final do concurso, qualquer ação quanto aos seus resultados, sendo incinerada toda a documentação dos reprovados, dos quais não exista ação pendente (art. 2º da Lei nº 7.144, de 23/11/83)."*

A jurisprudência do C. STJ, por sua vez, consolidou-se nesse sentido, como revelam as ementas a seguir:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PRESCRIÇÃO. CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DO FATO CONSUMADO". INADMISSIBILIDADE.

I - Conforme as regras estabelecidas no edital do concurso (nº 001, publicado em 24/05/93), a homologação final seria publicada em seguida ao encerramento das provas e exames, e não somente após o término do Curso de Formação, tendo em vista que a disputa não se destinava ao preenchimento direto dos cargos de Delegado de Polícia, mas sim à admissão da matrícula no Curso de Formação respectivo.

II - Assim sendo, considerando-se correta a homologação final procedida pela Administração, verifica-se que se encontra prescrito o direito de ação do candidato, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei 2.320/87.

III - Inadmissível a aplicação, in casu, da chamada 'teoria do fato consumado' para justificar a permanência do candidato no cargo, apenas em face de estar no seu exercício, tendo em vista a reversibilidade da situação de fato e também a ausência do direito do autor.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 293461/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 03/02/2003).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PRESCRIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Conforme as regras estabelecidas no edital do concurso (nº 01, publicado em 11/05/93), a homologação final seria publicada em seguida ao encerramento das provas e exames, e não somente após o término do Curso de Formação, tendo em vista que a disputa não se destinava ao preenchimento direto dos cargos de Delegado de Polícia, mas sim à admissão da matrícula no Curso de Formação respectivo.

II - Assim sendo, considerando-se correta a homologação final procedida pela Administração, verifica-se a prescrição do direito de ação do candidato, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.320/87. Precedentes.

III - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria objeto do apelo não foi debatida no v. acórdão hostilizado. Súmula n.º 211 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 740618/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 02/10/2006)

Pelo quanto exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043060-23.1989.4.03.6100/SP
2001.03.99.010438-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : REFRIGERANTES DE SANTOS S/A
ADVOGADO : ENRICO RODRIGUES DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 89.00.43060-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo de imposição de multa, lavrado pela SUNAB.

Alega-se, em síntese, a ofensa aos princípios constitucionais da motivação, da ampla defesa e do contraditório e da individualização da pena.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

A motivação do lançada no auto de infração (fls. 23) descreveu de modo satisfatório a conduta do administrado, de modo a viabilizar a defesa - administrativa ou judicial - da sanção imposta.

A impetrante não demonstrou, de forma objetiva - prova documental - efetivo prejuízo ao direito de defesa.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da individualização da pena, novamente, prova alguma foi produzida.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados do ato administrativo não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes" (MS 13348/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 16/09/2009).

"Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado" (RMS 27635/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; DJe 27/04/2011).

De outra parte, a impetrante admite expressamente haver descumprido o tabelamento de preços (fls. 13).

Nesse contexto, a produção de prova pericial no processo administrativo se mostra **irrelevante** e até **desnecessária** para a solução da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-34.1996.4.03.6000/MS
2001.03.99.044025-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : WANDERLEY COELHO DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.02983-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando o reconhecimento do direito de utilizar o critério da tarifa de energia elétrica por faixa de consumo, ao invés de utilizar o chamado "efeito cascata" sobre bloco de consumo.

Condenação da autora nas custas e nos honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da causa atualizado (que é de, aproximadamente, R\$ 21.000.000,00).

Em suas razões recursais, pugna a ENERSUL pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença recorrida merece reforma, naquilo que toca aos honorários advocatícios.

Com efeito, incide, no caso, o disposto no CPC, art. 20, § 4º, haja vista que restou vencida a Fazenda Pública, não havendo, dessarte, condenação. Assim, os honorários advocatícios deverão ser fixados pelo Juiz consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do mesmo art. 20, ou seja, ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, com o trabalho e tempo exigidos do advogado.

De outro lado, é cediço que os honorários, na condição de retribuição pelo trabalho desenvolvido pelos advogados, não podem se revelar aviltantes, desprezíveis, sob pena de representar um rebaixamento da nobre classe. Tampouco podem se revelar excessivos, sob pena de caracterizarem verdadeiro enriquecimento sem causa.

Cotejando os requisitos a serem levados em consideração para o arbitramento dos honorários, previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, com as particularidades do caso concreto, tem-se que:

a-) quanto ao grau de zelo dos representantes judiciais da União, nada há que se pôr em dúvida, vez que laboraram tempestiva e diligentemente.

b-) quanto ao lugar da prestação de serviços, foram eles desenvolvidos na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, não demandando, portanto, grandes deslocamentos nem, tampouco, atuação em locais de difícil acesso;

c-) quanto à natureza e importância da causa, fatores que repercutem no trabalho exigido do advogado e no tempo por ele despendido, nota-se versarem os autos sobre o cálculo da tarifa de energia elétrica, matéria que, não obstante relevante, é unicamente de direito, não requerendo tempo exagerado de estudos e pesquisas, nem, outrossim, produção de provas em audiência.

Nesse diapasão, tenho que a quantia de aproximadamente R\$ 2.100.000,00 (10% sobre o valor da causa corrigido) afigura-se como excessiva, desbordando dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade que presidem o julgamento por equidade.

Pelo exposto, dentro destes critérios, considero que o percentual de 1% sobre o valor dado à causa atualizado (ou seja, um montante em torno de R\$ 210.000,00), atende ao pedido da apelada, mostrando-se apta à remuneração condigna dos advogados da ré, sem, todavia, onerar sobremaneira a parte vencida.

A fixação da verba honorária, tal como acima estabelecida, encontra amparo na jurisprudência do C. STJ, como demonstra o Informativo nº 426, cujo teor segue abaixo:

A Seção, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), reafirmou que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação

em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. Diante disso, a Seção negou provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 644.736-PE, DJ 17/12/2007; REsp 1.002.932-SP, DJe 18/12/2009; EREsp 747.013-MG, DJe 3/3/2008; REsp 1.118.774-RS, DJe 10/2/2010; REsp 1.000.106-MG, DJe 11/11/2009; REsp 779.524-DF, DJ 6/4/2006; REsp 726.442-RJ, DJ 6/3/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092-PR, DJ 1º/2/2006; REsp 1.117.685-MT, DJe 11/2/2010; AgRg no REsp 844.572-DF, DJe 18/11/2009; REsp 1.137.738-SP, DJ 1º/2/2010; REsp 707.795-RS, DJe 16/11/2009; REsp 1.000.106-MG, DJe 11/11/2009, e REsp 857.942-SP, DJe 28/10/2009. **REsp 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10/3/2010.**

Confira-se, ainda, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. PREJUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO NA FEITURA DOS CÁLCULOS NÃO-DEMONSTRADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a inovação em agravo regimental, com a finalidade de conduzir a debate temas não ventilados na inicial. No caso, os embargos à execução não se encontram fundados na existência de coisa julgada inconstitucional, de que cuida o art. 741, parágrafo único, do CPC. 2. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação" (Súmula 254/STF). 3. A ausência de intimação pessoal da União a respeito de despachos desprovidos de natureza decisória não lhe trouxe nenhum prejuízo, porquanto não houve alteração do curso da lide. 4. Alegado erro na feitura dos cálculos apresentados para fins de execução do julgado não-demonstrado na inicial ou na própria planilha que instruiu os embargos à execução. 5. O erro material, sanável a qualquer tempo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, erro de escritura, e não com critérios e elementos de cálculos. 6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01. 7. Os honorários advocatícios não se mostram excessivos quando fixados em valor correspondente a percentual inferior a 1% (um por cento) sobre o valor do excesso de execução alegado na inicial. 8. Agravo regimental improvido. (STJ, 3ª Seção, AEXMS 200800335076, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/03/10)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-68.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000602-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
ADVOGADO : LETICIA MARJORIE PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de medida cautelar ajuizada para suspensão da inscrição da autora do CADIN.

Contra a sentença de improcedência, recorre a autora dizendo que seu crédito se encontra garantido e ainda aceito pelo próprio fisco.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Relatado o necessário, decido.

Cumpra ressaltar, de início, que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil. Mostra-se essencial, ademais, o preenchimento dos requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, decidida a causa originária, julgada nesta mesma sessão de julgamento (processo principal, de nº 2001.61.00.008178-9), desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

Fica configurada, destarte, a perda de objeto, a gerar a extinção da ação acautelatória por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI). Precedentes da C. Sexta Turma desta Corte (AC nºs 199903990345226 e 199903990338003)

Isto posto, dou por prejudicada a presente ação cautelar e a apelação interposta, a teor do art. 33, XII, do RI desta Corte. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que já foram estipulados na ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008178-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008178-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES

ADVOGADO : LETICIA MARJORIE PRADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de julgou improcedente seu pedido de exclusão do CADIN.

Alega, em seu apelo, que ofertou garantia idônea nos autos, superior às dívidas que hipoteticamente teria. Diz mais: esta garantia teria sido aceita pela própria Fazenda.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o brevíssimo relatório.

DECIDO

Da inclusão do nome da impetrante no CADIN

O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 (Conversão da MPv nº 2.176-79, de 2001) - Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

...

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Na presente ação não se discute a legitimidade do referido cadastro informativo de inadimplentes, em si mesmo considerado.

Questiona-se apenas a inclusão do nome da autora no CADIN, em síntese sob alegação de que não haveria causa legítima para esse ato porque a parte autora teria tido a garantia ofertada (letras do tesouro nacional) aceitas pela Fazenda.

Com efeito, tem razão a autora. O depósito em dinheiro é indispensável para se suspender a exigibilidade do tributo (vide a Súmula 212 do E. STJ), mas não é exigido para que se exclua o nome da parte do CADIN, bastando o oferecimento de "garantia idônea e suficiente", na dicção do acima mencionado inciso I do artigo 7º da Lei 10522/2002.

Ora, a garantia ofertada tanto é idônea e suficiente que a própria Fazenda se deu por satisfeita em fls. 212/213, ressalvando - no que fez muito bem - que não estava concordando com nenhuma suspensão da exigibilidade nem com eventual suficiência de garantia para as execuções fiscais que se encontram ajuizadas contra a autora. Se limitou o fisco a dizer que concordava com a garantia para fins de exclusão do CADIN, certamente considerando, como já dito, o que consta do inciso I do artigo 7º da Lei 10522/2002.

Após pedido de troca de garantia, ainda, o fisco apresentou expressa concordância em fls. 302.

Desta forma, ressalvando-se que a aceitação da garantia ofertada não suspende a exigibilidade dos tributos cobrados nem garante as execuções fiscais pertinentes, temos que tem o efeito de possibilitar a exclusão do nome da autora do CADIN, eis que há expressa concordância do fisco

Alias, motivo pelo qual se possibilita o julgamento nos termos do artigo 557 do CPC, inclusive em razão de entendimento do C. STJ:

RESP 200500626608

RESP - RECURSO ESPECIAL - 742739

Relator(a)

CASTRO MEIRA

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJ DATA:01/08/2005 PG:00434

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ementa

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÍVIDA SUB JUDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É inviável o conhecimento de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo à luz dos dispositivos tidos por violados (arts. 2º, I, c/c. art. 7º, ambos da Lei nº 10.552/02; 151 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80). Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. No que toca à alínea "c", além da matéria não ter sido prequestionada, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que, pendente de julgamento o litígio instaurado entre as partes acerca da exigibilidade do débito, torna-se inadequada a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. Incide, in casu, o disposto na Súmula 83/STJ, eis que este Tribunal Superior perfilha o mesmo entendimento da decisão recorrida. 3. Recurso especial não conhecido.

Indexação

Também as Cortes Regionais:

AG 200704000042682

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

D.E. 12/06/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE. CONTRADITÓRIO. NÃO-INScrição NO CADIN. 1. O oferecimento de caução como forma de antecipar os efeitos que decorreriam da penhora e de obter certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) é amplamente acolhido pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. A caução não se presta para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, porquanto não há previsão de tal hipótese dentre as arroladas no artigo 151 do CTN. 3. Os bens caucionados deverão sofrer o crivo da exequente, não podendo ser imposta sua aceitação sem ter sido oportunizado o contraditório. 4. Assegurada a não-inscrição dos contribuintes no CADIN quando proposta ação judicial destinada a discutir o débito e tenha ocorrido o oferecimento de garantias - idôneas e suficientes - em juízo. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido

REO 200671110020590

REO - REMESSA EX OFFICIO

Relator(a)

JOEL ILAN PACIORNIK

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/02/2007

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. INSUMOS. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL E DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDENTES DE JULGAMENTO. ACEITAÇÃO DO CAUCIONAMENTO. EM CARÁTER EXCEPCIONAL. suspensão do cadin. possibilidade. BOA-FÉ DO DEMANDANTE. 1. Ênfase que o oferecimento de bens como o oferecido - fumo, normalmente, não são aceitos como garantia idônea e suficiente à garantir futura execução. Porém, diante da decisão judicial favorável em 1º e 2º graus, bem como da interposição de recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes, quando tal ato suspenderia a exigibilidade do crédito até julgamento final, excepcionalmente, aceita-se os bens que são oferecidos. 2. Não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, pois, o crédito formalizado e por isso que, à semelhança da superveniência da penhora na execução fiscal, autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. 3. Concretizada a caução antecipatória da penhora nos autos desta ação cautelar, não pode o devedor ser incluído (ou mantido) no CADIN. 4. Demonstra a demandante boa-fé ao tentar caucionar a dívida que ainda pende de discussão, seja administrativa ou judicialmente.

Observo, entretanto, que as circunstâncias do processo indicam que a responsabilidade pelos honorários deve ficar com a autora, eis que a garantia foi ofertada e aceita no decorrer do presente processo. O fisco, portanto, não deu causa ao ajuizamento da presente ação. Fica mantida a fixação de honorária, pois, tal como feita na r. sentença.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da parte autora para determinar a sua exclusão do CADIN com relação aos débitos com garantia aceita pelo fisco nestes autos (fls. 212/213 e 302).

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010693-23.2001.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, julgou improcedente o pedido, formulado para anular o auto de infração e imposição de multa lavrado pelo Fisco.

O impetrante informa que ingressou com ação judicial, na qual obteve autorização para efetuar o recolhimento da COFINS calculada com a alíquota de 2% e também para depositar em juízo os valores relativos à diferença da alíquota impugnada, equivalente a 1%.

Alega que, apesar da autorização judicial, houve lavratura de auto de infração e imposição de multa por parte do fisco.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, verifico que a ação ordinária n.º 1999.61.00.020382-5 foi julgada nesta E. Corte em 09 de junho de 2004 e encontra-se atualmente no Supremo Tribunal Federal.

É uma síntese do necessário.

A controvérsia se restringe à possibilidade - ou não - de o Fisco proceder a lavratura de auto de infração durante a vigência de tutela jurisdicional que autorize o depósito judicial de valor relativo à incidência contestada pelo contribuinte.

A questão é objeto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.

2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 686479/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 22/09/2008 - o destaque não é original)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência predominante neste STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; EREsp. n. 671.773-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.6.2010. 2. Ressalva de entendimento do relator para quem o depósito judicial não tem a eficácia de constituir o crédito tributário. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 200702753130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010)

É o caso concreto: o contribuinte recolheu a COFINS calculada com a alíquota de 2% e realizou o depósito judicial relativo à diferença de 1%, nos limites da decisão judicial.

Agindo dessa forma, constituiu o crédito tributário e depositou o valor em juízo.

Não praticou nenhum ato que justificasse a autuação fiscal, nem mesmo para evitar a decadência: houve depósito judicial do valor controverso e o reconhecimento da improcedência da pretensão do contribuinte acarretará, em momento oportuno, sua conversão em renda da União.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reconhecer a procedência do pedido inicial.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708845-15.1996.4.03.6106/SP
2002.03.99.040240-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : A J SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO -ME
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.07.08845-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, objetivando anular ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto, assegurando, com isso, a continuidade das atividades da empresa.

Pugna a impetrante pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Parecer do MPF pelo improvimento do apelo.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece reforma.

De fato, alega a impetrante que exerce atividade de prestação de serviços de limpeza e atendimento de portarias.

Através de procedimento administrativo de investigação e fiscalização, restou constatado que a empresa também presta serviços de segurança, para os quais não possuiria certificado de funcionamento, expedido pelo Ministério da Justiça.

Restaria violado, com isso, o art. 10, § 4º, da Lei 7102/83.

Entretanto, o ato administrativo discutido (notificação para encerramento das atividades) desborda dos limites legais, incidindo, destarte, em nulidade.

É que se encontra pacificado, pelo C. STJ, o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços de segurança e vigilância (ainda que o objeto social seja outro), no âmbito comercial ou residencial, mas sem a utilização de armas de fogo, não se sujeitam ao disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7102/83. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83 - SÚMULA 83/STJ.

É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n.

7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1172692 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/03/10)

Essa é, justamente, a hipótese dos autos, haja vista que a própria Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal consignou (fls. 127) que os serviços de vigilância prestados pela firma impetrante são realizados de forma desarmada. Nesse contexto, o ato administrativo impugnado não encontra amparo legal, devendo, portanto, ser anulado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, a fim de conceder a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008461-89.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.008461-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : CAIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, objetivando a inclusão nos benefícios descritos na MP nº 38/02, com a conseqüente extinção do crédito tributário. Fundamenta o pleito na inconstitucionalidade das restrições estabelecidas na referida MP.

Pugna a recorrente pela reversão da decisão, a fim de que o pedido seja julgado procedente.

Com contra-razões apelas da União, vieram os autos a esta Corte Regional.

Opinou o MPF pela manutenção da sentença.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

Alega a impetrante a inconstitucionalidade do art. 11 da MP nº 38/02, a possibilitar o pagamento do débito tributário sem acréscimos legais, desde que o contribuinte tenha autorização judicial para deixar de pagar o tributo. Assim se encontra redigido o dispositivo questionado:

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 3º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Percebe-se, do quanto acima reproduzido, que a MP faz distinção entre aqueles contribuintes que deixaram de pagar o tributo sob o abrigo de decisão judicial e aqueles outros que o fizeram mesmo sem estarem respaldados por autorização do Poder Judiciário.

E, nesse sentido, não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, da CF), na medida em que a garantia veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que, como se vê, não é o caso.

Perfeitamente lícito, destarte, que o legislador institua tratamento fiscal diferente entre os contribuintes, levando em conta, justamente, a razão da sua desigualdade ("in casu", estar ou não amparado por decisão judicial autorizando o não recolhimento da exação).

Vale mencionar que a norma constitucional invocada restaria violada caso o legislador instituísse tratamento diferenciado entre dois contribuintes que não tivessem recolhido o tributo sem autorização judicial para tanto, o que, repita-se, não é o caso dos autos.

Esta Corte Regional já teve oportunidade de se manifestar em caso análogo, como demonstra a ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. As condições estabelecidas na Medida Provisória nº 38, para a concessão do parcelamento do débito, não foram atendidas pela empresa. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão de liminar. 3. Decisão mantida. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 6ª Turma, AG 190888, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 25/02/05)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009017-73.2002.4.03.6110/SP
2002.61.10.009017-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : RODRIGO BENEDITO TAROSI e outro
: TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : TELESP CELULAR S/A e outro
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito, por falta de recolhimento de custas processuais.

É uma síntese do necessário.

A questão é objeto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
SANADA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o não-recolhimento das despesas processuais acarreta a extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC, sendo imprescindível, todavia, que tenha ocorrido a prévia intimação pessoal da parte, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC.

2. Hipótese em que a ausência da intimação da 2ª agravante foi suprida com o comparecimento espontâneo de ambos os autores.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 825936/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, por unanimidade; j. 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 384)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267 DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA.

1. A questão controvertida restringe-se à hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial (art. 267, do CPC).

2. A medida cautelar e o processo principal são relativamente autônomos. Em outras palavras, a extinção do processo principal dará termo à cautelar; todavia, em contrapartida, a definição da providência cautelar não concluirá a demanda principal, a qual prosseguirá regularmente.

3. A resolução da lide principal não emerge da prestação jurisdicional disposta na medida cautelar, pois o alcance desta limita-se à declaração da perda de objeto da própria cautelar, sendo ilógico, in casu, extinguir o principal por meio do acessório.

4. No caso, necessária intimação da ora agravada, para a perfeita consecução da extinção do feito principal (art. 267, do CPC).

5. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 994793/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade; j. 03/03/2009, DJe 31/03/2009)

No caso concreto, não houve a necessária intimação pessoal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim do regular processamento.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000831-52.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000831-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

PARTE AUTORA : SINDICATO RURAL DE PATROCINIO PAULISTA SP

ADVOGADO : MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial r. sentença que concedeu a segurança para determinar ao Subdelegado do Trabalho em São Paulo que analise as rescisões dos contratos de trabalho submetidos à sua homologação, relativamente aos empregados da impetrante.

Não houve recurso das partes.

A douta Procuradoria-Regional da República opinou pela manutenção da sentença

É o brevíssimo relatório.

DECIDO

Primeiro, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar recursos contra sentenças proferidas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45.

No presente caso, a sentença foi prolatada em 2002, antes, portanto, da vigência da citada emenda.

A lide gira em torno da compreensão que deve merecer o § 1º do art. 477 da CLT, assim redigido:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

O dispositivo denota que cabe aos interessados procurar a homologação da rescisão através do sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, mormente quando o vínculo empregatício tenha durado mais de um ano.

De qualquer forma, porém, transparece do texto que sempre haverá a faculdade dos interessados buscarem a homologação através do sindicato ou da autoridade em questão.

Não pode o Delegado do Ministério do Trabalho recusar a análise da homologação, visto que se trata de atribuição inerente à sua função, mesmo havendo a previsão, em acordo ou convenção coletiva, da possibilidade de homologação perante o sindicato, como se dá no presente caso.

Este o entendimento que se vislumbra em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. Instrução Normativa 001/93/DRT/RS. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DESACORDO COM O ART. 477, § 1º, da CLT.

1. A Instrução Normativa 001/93/DRT/RS, ao conferir preferência às rescisões contratuais de empregados que não possuam representação sindical na localidade, encaminhando as demais à assistência dos respectivos sindicatos, impede as partes interessadas de escolherem livremente, em conformidade com o art. 477, § 1º, da CLT, o órgão homologador da rescisão contratual.

2. A Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul diminuiu a amplitude do art. 477, § 1º, da CLT, extrapolando seu poder regulamentar.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Quarta Turma - RESP 355860/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Dje 06.04.2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003183-62.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.003183-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APELADO : ATIVO CAMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADO : OMAR FENELON SANTOS TAHAN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na litispendência.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato administrativo de julgamento de propostas em fase de habilitação no processo licitatório.

A autora visa a obtenção de tutela jurisdicional que viabilize a anulação do ato de sua desclassificação do certame.

É uma síntese do necessário.

De início, observo que, no caso concreto, não há litispendência.

A competência para o processo e julgamento das ações de mandado de segurança é determinada pelo foro do domicílio da autoridade coatora.

Trata-se de regra de competência absoluta. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo.

2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas.
 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado.
 4. "Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição" (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto. (EDcl no MS 15320/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção; j. 13/04/2011)
- De outra parte, observo, em consulta ao Diário Oficial da União (<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/247757/dou-secao-3-13-12-2002> -pg- 19), que a licitação objeto do presente mandado de segurança foi homologada em 12 de dezembro de 2.002, tendo havido, inclusive, **adjudicação** do objeto.

Nesse contexto, o mandado de segurança perdeu seu objeto. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 984968/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, por unanimidade; j. 12/05/2009, DJe 29/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente.

2. É assente na Corte que, objetivando o pedido restritamente a sustar a licitação, concretizada, sendo impossível prostrar ou desconstituir as suas conseqüências satisfativas, não se divisando a utilizar da continuação do processo, consubstancia-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção do processo. (Precedente: ROMS 300-0/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18.10.1993)

3. Processo extinto.

(MS 7723/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 22/09/2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 0031464-18.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031464-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
REQUERENTE : CAIS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.008461-7 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar incidental em mandado de segurança, visando o sobrestamento de quaisquer atos executórios decorrentes do Processo Administrativo nº 10845.002.380/99-98.

A liminar foi parcialmente deferida.

Contestou a União Federal.

Relatado o necessário, decido.

Cumpra ressaltar, de início, que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil. Mostra-se essencial, ademais, o preenchimento dos requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, decidida a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

Fica configurada, destarte, a perda de objeto, a gerar a extinção da ação acautelatória por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI). Precedentes da C. Sexta Turma desta Corte (AC nºs 199903990345226 e 199903990338003)

Isto posto, nego seguimento à presente ação cautelar, a teor do art. 33, XII, do RI desta Corte.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ação principal é um mandado de segurança (cf. (TRF3, 3ª Turma, MC 1921, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ 17/01/07)

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515772-49.1993.4.03.6182/SP

2003.03.99.006122-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO NELSON CELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.15772-6 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal para dar por extinta a execução, em razão da CDA que a embasa ter origem em processo administrativo que seu entendeu como viciado.

Apela a União Federal alegando que, no bojo do processo administrativo, havia completa desnecessidade de realização de perícia, como pedido pelo embargante. Não seria o caso, portanto, de se dar por nulo tal procedimento por ofensa ao princípio da ampla defesa e da motivação das decisões. Postula, pois, a União, em suas razões de insurgência, pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado o necessário, decido.

O apelo da União não deve de ser acolhido em sua totalidade, pois, mesmo que tivesse razão em seu reclamo, o caso seria de arquivamento sem baixa na distribuição, por ter a execução valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Não se trata de determinação judicial de ofício, já vedada pela Súmula nº 452 do C. STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".

Não, não se está a extinguir a execução "de ofício".

Ocorre que a questão não comporta maiores disceptações após o julgamento do recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) **REsp n. 1.111.982/SP**, por meio do qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Deve-se entender, ainda, que dentro do inconformismo da União, pode-se captar um pedido maior (o de continuidade da execução) compreensivo de outro menor (no caso, o arquivamento sem baixa na distribuição).

Isto posto, na esteira do entendimento pacificado pelo E. STJ, dou parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar o julgamento de procedência dos embargos e determinar o arquivamento da execução fiscal em questão, sem baixa na distribuição, em cumprimento - obrigatório, diga-se - de decisão do C. STJ.

Fica afastada a condenação da União em honorários. A embargante não os paga, pois sua honorária já se encontra embutida nos 20% do DL 1025/69.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028366-58.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028366-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de reexame necessário, em face de sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido, para garantir à impetrante o exercício de suas atividades, afastando as exigências contidas no art. 20, III e IV, do Decreto nº 3860/01.

Em suas razões recursais, aduz a União, preliminarmente, decadência do direito à impetração. No mérito, pugna pela reversão do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos.

Opinou o MPF.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

De início, contudo, afasto a alegação de decadência.

Com efeito, foi fixada a data de 08/10/2003 para que a impetrante entregue os documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal, com vistas ao seu credenciamento.

Os débitos em aberto se originaram de autos de infração, um dos quais datado de 25/08/2003.

O mandado de segurança foi impetrado em 07/10/2003, de sorte que não foram ultrapassados os 120 dias previstos no art. 18 da Lei 1533/51, então vigente.

De outro lado, a decadência é fato extintivo do direito do autor, de sorte que caberia à ré (União) o ônus de comprová-la, juntando demonstrativo de que a data fixada para a regularização foi outra (art. 333, II, do CPC).

Entretanto, tal não ocorreu, pelo que, afasta-se a prejudicial.

No mérito, tem-se que assim dispõe o art. 46 da Lei 9394/96, no tocante ao credenciamento das instituições de ensino superior:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

A pretexto de regulamentar o comando legal acima, sobreveio o Decreto nº 3860/01, assim preconizando em seu art. 20, III e IV:

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de recredenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

(...)

III prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Percebe-se, do quanto acima transcrito, que a norma infralegal extrapolou os limites da lei a ser regulamentada, instituindo obrigação nela não prevista (apresentação de prova de regularidade fiscal como condição para o exercício da atividade educacional, a qual, por força dos artigos 170, caput e 209, ambos da CF, é franqueada à livre iniciativa privada).

Vale lembrar, à esta altura, que no universo da Administração Pública o administrador somente está autorizado a fazer ou exigir aquilo que a lei determina, não lhe sendo lícito inovar na ordem jurídica, sob pena de nulidade do ato que infrinja tal proibição.

Foi exatamente isso o que se deu com o art. 20, III e IV, da CF, o qual, além de atentar contra o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), chega mesmo a caracterizar meio coercitivo para a cobrança de débitos para com a Fazenda Pública, conduta vedada pela Súmula nº 70 do E. STF.

A jurisprudência corrobora o posicionamento até aqui defendido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA EM DECRETO. ILEGALIDADE. 1. *Ilegalidade do disposto no Decreto 3.860/2001 (artigo 20, III e IV, exigência mantida pelo Decreto 5.773/2006, artigo 15, I, "d" e "e" quanto ao credenciamento e ao recredenciamento de instituição de ensino superior), o qual sujeita o reconhecimento de curso de instituição de ensino superior à comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, uma vez que não atende ao princípio da reserva legal (Carta Magna, artigos 5º, II e 170, parágrafo único), pois não encontra previsão no artigo 46 da Lei 9.394/1996, bem como porque ofende o princípio consagrado nas súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente desta Corte.* 2. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF1, 6ª Turma, AG 200601000171473, Rel. Juiz Convocado Leão Alves, DJ 11/12/06)

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CREDENCIAMENTO E RECREDENCIAMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECRETO Nº 5.773/2006. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.394/1996 (LDB). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. 1. *O Decreto nº 5.773/2006 que sujeita o credenciamento e/ou recredenciamento de instituição de ensino superior à comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal não atende ao princípio da reserva legal que norteia a atuação da Administração, vez que a Lei nº 9.394/1996 (LDB) se limita a especificar que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.* 2. *Impossibilidade de aplicação das alíneas "d" e "e" do inciso I do Decreto nº 5.773/2006, como condição ao pedido de credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino, por se mostrar a exigência ali contida em dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro, na medida que o legislador na LDB não previu tal hipótese de restrição ao referido procedimento administrativo.* 3. *Precedentes do STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069595. HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:27/05/2009. Segunda Turma. Superior Tribunal de Justiça. ROMS 200703094176, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010* 4. *Cabível a redução da condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a ausência de maior complexidade da causa e o tempo de duração do trâmite processual, não tendo o causídico da parte contrária sido requestado qualitativa ou quantitativamente, inexistente fundamento a fixar a verba sucumbencial em remuneração excessiva. Devem os honorários ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).* 5. *Apelação da União e remessa oficial conhecidas e parcialmente providas apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

(TRF5, 2ª Turma, AC 200983000008830, Rel. Desembargador Manuel Maia, DJ 18/04/11)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-54.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.002226-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, julgou improcedente o pedido, formulado para suspender a exigibilidade da Contribuição Social instituída pela Lei n.º 10.168/2.000 e alterada pela Lei n.º 10.332/2.001.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI 10.168/2000. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO COMTEMPLADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas por lei ordinária e não exigem vinculação direta entre o contribuinte e a aplicação dos recursos arrecadados. Precedentes. II - Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, estender benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente. III - Agravo regimental improvido. (RE 449233 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 08/02/2011)

Em nível infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela legitimidade da exigência:

TRIBUTÁRIO. CIDE. ROYALTIES. EXPLORAÇÃO DE PATENTES E DE USO DE MARCAS. CRÉDITO. ART. 4º DA MP N. 2.159-70. SURGIMENTO COM O EFETIVO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- 1. O cerne da controvérsia consiste em definir se o crédito estabelecido na MP n. 2159-70, incidente sobre a Cide instituída pela Lei n. 10.168/2000, tem origem a partir do surgimento do dever de pagar essa contribuição ou apenas quando há o seu efetivo pagamento.*
- 2. A Cide da Lei n. 10.168/00 tem nítido intuito de fomentar o desenvolvimento tecnológico nacional por meio da intervenção em determinado setor da economia, a partir da tributação da remessa de divisas ao exterior, propiciando o fortalecimento do mercado interno de produção e consumo dos referidos serviços, bens e tecnologia.*
- 3. Não obstante, o legislador entendeu por bem reduzir temporariamente o montante da carga tributária devida, por meio da instituição de um crédito incidente sobre a referida Cide (art. 4º da MP n. 2.159-70).*
- 4. A referida sistemática ameniza os efeitos da tributação, reduzindo o ônus da carga tributária temporariamente, por meio da técnica do creditamento. Não se almejou com isso criar incentivo, pela criação de créditos desvinculados do efetivo pagamento do tributo, mas apenas amenizar o ônus por período determinado.*
- 5. Daí conclui-se que o crédito surge apenas com o efetivo recolhimento da exação paga no mês, aproveitando-se nos períodos subsequentes.*
- 6. Recurso especial não provido.*

(REsp 1186160/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade; j. 26/08/2010, DJE 30/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA PELA LEI 10.168/2000 (COM REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 10.332/2001). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) instituída pela Lei 10.168/00, acrescida pela Lei 10.332/01.*
- 2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada*

violação do art. 535 do CPC. No caso concreto, as questões levantadas nos aclaratórios da contribuinte, quais sejam, o local da prestação dos serviços de assistência técnica e a falta de referibilidade, porquanto o Estado do Rio Grande do Sul não seria o beneficiário da exação, conforme explicitado a seguir, são desinfluentes à solução do litígio.

3. Dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior" (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

4. Verifica-se desse texto normativo que a contribuição não exige que a prestação de serviços técnicos seja realizada no estrangeiro, mas, apenas, que o prestador de tais serviços seja residente ou domiciliado no exterior. A expressão "no exterior", contida no citado parágrafo, refere-se a "residentes ou domiciliados" e não a "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados".

5. Admitida pelo Tribunal de origem a legitimidade da instituição da CIDE como instrumento hábil à redução das desigualdades regionais, não há porque se exigir da Corte a quo comentários sobre a aplicação dessa exação, supostamente em menor quinhão, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Não é possível conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da exação, sustentada pelos fundamentos de que: (a) a instituição da contribuição em comento exige lei complementar (art. 146, III, da CF) e (b) a exação, em verdade, seria um imposto disfarçado com vinculação da receita (art. 167, IV, da CF), na medida em que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes específicos quanto à contribuição em comento: REsp 1.120.553/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/2/2010; AgRg no REsp 755.116/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009.

7. A Primeira Seção, ao apreciar a exigibilidade da contribuição para o INCRA, firmou orientação no sentido de que "as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas" (REsp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/5/2007).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1121302/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade; j. 20/04/2010, DJe 03/05/2010) **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - FINALIDADE ADEQUADA - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide.

2. A exigência de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico é matéria constitucional por implicar na interpretação do art. 149 da Constituição Federal.

3. A CIDE prevista na Lei 10.168/2000 com redação da Lei 10.233/2001 tem por finalidade a aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, atendendo a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas, nos termos dos Decretos nºs 3.949/01 e 4.195/02.

4. A CIDE é tributo vinculado com destinação específica, razão pela qual inexiste bis in idem com a legislação do imposto sobre a renda.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1120553/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, por unanimidade; j. 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-55.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.000504-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : BRACO S/A

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a possibilidade de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, motivado pelo descumprimento de ordem judicial que determinou a correção do valor atribuído à causa, a apresentação de cópia autenticada de documentos e a regularização da representação processual.

Nas razões de apelação, a impetrante requer a reforma da r. sentença e a exclusão da condenação por litigância de má-fé.

É uma síntese do necessário.

A impetrante foi devidamente intimada para corrigir as irregularidades apontadas na r. decisão (fls. 61), mas permaneceu inerte.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** legitima a presunção de autenticidade das cópias.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ART. 544, § 1º DO CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. NOME DO ADVOGADO. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA.

1. Pela alínea "c" verifica-se que não foram cumpridas as formalidades do parágrafo único do art. 541 do CPC e do 255 do RISTJ. O recorrente limitou-se a transcrever ementa de julgado desta Corte sem realizar o necessário cotejo analítico com o aresto ora atacado.

2. Esta Corte admite a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se, na oportunidade de resposta, a parte contrária não questiona sua autenticidade (REsp 179.147/SP).

3. Essa interpretação está em harmonia com as alterações inseridas pela Lei 10.352/2001, que reformou o CPC, para considerar desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade (AgRg no AG 563.189/SP).

4. Recurso especial provido em parte".

(Resp 681477, Proc. n.º 200401142470-PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, por unanimidade; j.28.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 225)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Cabe agravo regimental de decisão que determina a subida do recurso especial tão-somente para questionar a regularidade formal do agravo de instrumento.

2. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (REsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

3. Posição ratificada em junho/2003 no REsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

4. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.

5. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.

6. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004.

7. Consoante disposições dos arts. 258, § 2º do Regimento Interno desta Corte e 545, caput, do CPC, não cabe recurso contra a decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

8. Ausência de impugnação da autenticidade das peças trasladadas.

9. Agravo regimental improvido".

(AgReg no AI - 610640, Proc. n.º 200400760321/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, por unanimidade; j. 23.11.2004, DJ 1117.12.2004, p. 495)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

I - A Egrégia Primeira Turma, no julgamento do Agravo Regimental no AG nº 492.642/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, na sessão de 02/03/2004, consolidou o entendimento pela não exigência da autenticação das cópias,

considerando que as peças integrantes do agravo, por serem extraídas do processo principal, já trazem consigo idoneidade, salvo haver impugnação específica sobre a veracidade das peças.

II - A pessoa jurídica de direito público não está sujeita ao encargo de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresente em juízo. Precedente: AGA nº 306821/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002, p. 151.

III - Agravo regimental improvido".

(AgReg no AI - 576106, Proc. n.º 200302246120/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, por unanimidade; j. 05.08.2004, DJ 2227.09.2004, p. 240)

Não é obrigatória a apresentação de instrumento original de procuração.

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA BRASIL TELECOM - CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

II - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

III - Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

IV - Embargos de Declaração rejeitados."

(STJ, EDAEAG 200702937927, Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE de 04/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE.

1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ. Precedente: (ERESP 898510/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJ. 05/02/2009; ERESP 881170/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ. 30/03/2009).

2. A documentação juntada nos autos mediante fotocópia goza de presunção juris tantum, mesmo que não autenticada, incumbindo à parte contrária impugná-la. Precedentes: (ERESP 179.147/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000; ERESP 450974 / RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/09/200; AGA 3563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16/11/2004).

3. Embargos de divergência desprovidos."

(STJ, ERESP 1015275, Relator(a) LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE de 06/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso (ERESP 179.147/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.2000; ERESP 450974 / RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15/09/200; AGA 3563.189-SP, Min. Eliana Calmon, DJU de 16/11/2004).

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, ERESP 898510, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJE de 05/02/2009)

Entretanto, a impetrante não cumpriu a determinação judicial para a correção do valor atribuído à causa.

O legislador enumerou, dentre os requisitos de validade da petição inicial, o valor da causa (artigo 282, V, do Código de Processo Civil).

A matéria é de ordem pública.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CLARATÓRIA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - MESMA GRANDEZA - REGRA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

- 2 - Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.
- 3 - Cumpre ressaltar que o benefício patrimonial perseguido envolve o montante do crédito junto à União Federal a ser declarado, mesmo que este possa por consequência ensejar a extinção de débitos tributários pela posterior compensação, ainda que dependa de decisão administrativa.
- 4 - Mesmo que para a fixação do quantum exija decisão administrativa, o valor da causa deve ter a mesma grandeza.
- 5 - Ao Juízo cabe a prerrogativa de alterar o valor da causa apontado pelo autor, por se tratar de regra de ordem pública.
- 6 - Agravo de instrumento não provido."
(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AG nº 200703000113133/SP, Relator Nery Junior, j. 22.08.2007, DJU 26.09.2007, p. 583.)
- "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.**
1. É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, facilmente identificável no caso dos autos, por se tratar de compensação tributária, não se justificando a recusa da impetrante em elaborar a planilha de cálculos requerida pelo magistrado.
2. Cabimento da alteração do valor da causa, a pedido, ou de ofício, ante a impossibilidade de arguições incidentais na via mandamental.
3. A impetrante deixou de cumprir a diligência que lhe foi imposta, sendo certo que eventual irresignação deveria ter sido objeto do recurso apropriado, no devido prazo, o que não ocorreu.
4. Não cumprida a diligência no prazo concedido, afigura-se correto o INDEFERIMENTO da inicial, nos termos do parágrafo único, art. 284, do CPC.
5. Apelação improvida."
(TRF, 3ª Região, Quarta Turma, AMS nº 2005.61.14.003186-7/SP, Relator Manoel Álvares, j. 09.08.2006, DJU 31.01.2007, p. 385.)
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001.**
1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.
2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial.
3. Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.
4. No caso, a demanda não se enquadra nessas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pelo agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.
5. Agravo de instrumento improvido."
(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AG nº 2005.03.00.034702-0/SP, Relatora Consuelo Yoshida, j. 23.08.2006, DJU 02.10.2006, p. 348.)
- "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E JUNTADA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.**
1. Não estando em termos a petição inicial, deve o juiz proporcionar à parte oportunidade para sua regularização, nos termos do artigo 284, "caput", do CPC.
2. Mantendo-se inerte, ou se manifestando insatisfatoriamente a parte, correta é a decisão que extingue o processo, sem julgamento do mérito, posto que nos termos do artigo 284, § único, do CPC.
3. Precedentes desta Corte.
4. Apelação não conhecida."
(TRF, 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 1999.03.99.087019-9/SP, Relator Luiz Stefanini, j. 27.09.2005, DJU 18.10.2005, p. 163.)
- "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AÇÃO QUE VISA RESCISÃO CONTRATUAL, AFASTAMENTO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - ART. 259, INCISO II e V, CPC - APLICABILIDADE.**
- 1 - A ação subjacente cuida de rescisão contratual, afastamento da multa acordada na avença e condenação da agravada ao pagamento de perdas e danos. Assim, aplicável ao caso concreto o disposto no artigo 259, incisos II e V, do Código de Processo Civil.
- 2 - Pretendida a rescisão, o valor integral do contrato está sendo discutido, motivo pelo qual a vantagem econômica envolvida é correspondente à integralidade da avença. Por outro lado, se visa a agravante receber valor correspondente às perdas e danos, este também deve englobar o quantum atribuído à causa, uma vez que, da mesma forma, constitui vantagem econômica pretendida.

3 - O valor da causa, quando determinado por lei, é sim matéria de ordem pública e pode, portanto, ser alterado de ofício pelo magistrado que preside o processo. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, determinar a correção do valor da causa quando ele se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC).

4 - Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC) e da dispensa da remessa oficial (art. 475, § 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos.

5 - Por fim, reputo acertada a decisão guerreada no que se refere à fixação do valor da causa equiparando-o ao valor do contrato, englobado o valor da multa contratual, deixando para posterior aferição o valor correspondente às perdas e danos, uma vez que estas são de difícil estimativa diante do caso concreto. Esta conclusão vem, inclusive, se compatibilizar com a possibilidade de adequação do valor da causa em fase de execução, onde, aí sim, há justificativa para a adoção de tal providência.

6 - Dessa forma, deve ser o valor da causa proporcional à vantagem econômica perseguida pela agravante. Acertada, portanto, a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

4 - Agravo improvido."

(TRF, 3ª Região, Segunda Turma, AG n.º 1672000.03.00.005754-8/SP, Relator Cotrim Guimarães, j. 09.12.2003, DJU, 16.01.2004, p. 81)

A condenação ao pagamento de multa e indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, apenas defendeu tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

(...)

2. O ajuizamento dos embargos à execução não tem o caráter protelatório ou revelador de comportamento malicioso ou desleal a justificar a imposição da pena por litigância de má-fé, sendo mais um exercício de direito propiciado pela legislação, pouco relevando que tenha argumentos semelhantes aos utilizados em ação rescisória.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(RESP 605068 / RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 07/12/2004, v.u., DJU 11/04/2005).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE. MULTA DO ART. 538 DO C.P.C. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

3. De outro lado, em relação à multa por litigância de má-fé, cabe ressaltar que o art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos da parte que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. Desse modo, não deve ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte, em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)"

(RESP 699393 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/04/2005, v.u., DJU 09/05/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação por litigância de má-fé.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062464-17.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.062464-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADVOGADO : JOSE YUNES
: CESAR KAISSAR NASR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r.sentença que, nos embargos a execução fiscal, julgou improcedente o pedido. A controvérsia versa sobre: nulidade da CDA por vícios; inviável emprego da taxa Selic.; indevido encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/69 e redução de multa de mora para 20% com base no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN

É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.

1.Nulidade da CDA por vícios.

Não prospera a tese de nulidade da execução, por inexigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu à partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, permite ao Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

2. A questão da taxa SELIC: ausência de excesso de execução

A propósito especificamente do tema, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: *"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- *ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do*

pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento".

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."*

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."*

3. O cabimento do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: "*O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.

Não cabe aqui invocar o artigo 25 do ADTC, que é manifestamente impertinente com a situação disciplinada pelo Decreto-lei nº 1.025/69, eis que ausente a atribuição ou delegação de competência legislativa ao Poder Executivo e, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para efeito de argumentação, é certo que o preceito constitucional transitório impõe a revogação, no sentido de cessação dos efeitos da delegação, sem prejuízo, portanto, do ato normativo consolidado na vigência do regime permissivo.

Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando convolada em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TFR.

É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitado.

Nem se alegue que o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 contraria o princípio da isonomia, pois é evidente que o custo da cobrança administrativa e judicial do crédito tributário independe dos embargos à execução que, se eventualmente opostos, até mesmo poderia suscitar a incidência autônoma de verba honorária na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil se não fosse a própria Súmula 168/TFR.

Se tratamento desigual houvesse, a solução estaria em eliminar o privilégio que consiste justamente em beneficiar o executado que embarga, como é o caso da apelante, impondo-lhe, então, a condenação autônoma em verba honorária na ação incidental, e não extinguindo o encargo de 20% que, como reiteradamente exposto, destina-se ao amplo custeio das despesas com a cobrança dos créditos tributários inadimplidos.

Também pelo prisma da comparação com a situação dos demais exequentes (Estados e Municípios) não se afere o fundamento necessário para o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, assim porque a hipótese, não é de vedação a tratamento igual entre iguais, mas apenas de ausência de lei, para tais entes, que lhes outorgue o direito à cobrança de encargo equivalente ao previsto para a FAZENDA NACIONAL, no Decreto-lei nº 1.025/69. A falta de equiparação pela lei revela, quando muito, a inércia do legislador e, portanto, a inconstitucionalidade por omissão, e não por ação, até porque e desde que assentado o reconhecimento, na forma da jurisprudência, de que pode a lei fixar tratamento específico para o custeio das despesas administrativas e judiciais com a cobrança de crédito tributário.

A alegação formulada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Paulista nº 10.421/71, merece o seguinte esclarecimento: o RE nº 88.332, ora citado, reitera o teor do precedente firmado no RE nº 84.994, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJU de 16.06.78, que, por maioria, declarou inconstitucional o referido preceito ("*O débito fiscal, quando inscrito para a cobrança executiva, será acrescido de 20%. Parágrafo único - Se o débito for recolhido antes do ajuizamento, o acréscimo será reduzido a 10%.*"), assim porque teria o legislador local contrariado os artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e, por efeito, invadido a competência reservada, pela Constituição da República, ao legislador federal.

Como se observa, por fundamento específico, relacionado à divisão federativa de competências, é que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da lei estadual, o que, por evidente, não atinge o Decreto-lei nº 1.025/69, conforme já fora reconhecido em acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

- AG nº 41.884, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS, DJU de 25.06.81, p. 40: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DEVEDOR.** Não tendo sido oferecidos embargos de devedor no momento processual próprio, novos embargos nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil só podem versar sobre matéria superveniente; não há falar-se em inconstitucionalidade dos encargos de 20% (vinte por cento) no Decreto-lei 1025/69, mesmo porque os precedentes invocados se referem a acréscimos criados por legislação estadual, sem competência para inovar o processo unitário no território nacional. Negou-se provimento ao agravo."

- AC nº 98.038, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, DJU de 11.09.86, p. 93: "**EXECUÇÃO FISCAL. I.P.I. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.** I- A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), achando-se revogado o limite de 30%, a que se refere o art. 16 da Lei n. 4.862/65. Precedentes do TFR. II- A inconstitucionalidade do art. 1. da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que instituiu acréscimo pela inscrição de débito fiscal, decretada pelo Excelso Pretório ao julgar o RE 84.996-SP (RTJ 87/204), não é extensiva ao art. 1 do Dec.-lei nº 1.025, de 1969, que previu semelhante encargo na órbita federal. III- Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada."

Por outro lado, a lei especial, porque versa sobre o encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União, não pode ser considerada revogada pelo Código de Processo Civil, que estabelece regra de cálculo de honorários advocatícios em processos de conhecimento, em geral, nem a inconstitucionalidade formal pode ser admitida, pois o

artigo 55 da Constituição anterior prescrevia a possibilidade de edição de decreto-lei versando sobre tal encargo, sendo certo que o Decreto-lei nº 1.025/69 foi recepcionado pela atual Carta Política.

Desse modo, é devida a inclusão do encargo de 20% na própria execução fiscal, não apenas a título de sucedâneo de honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), mas como contraprestação para o amplo financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

No âmbito desta Corte não mais se pode discutir a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparada que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000.

Cumprido recordar, na seqüência, que tal encargo acrescido ao valor do débito excutido substitui, em caso de embargos julgados improcedentes, a condenação da embargante em honorários advocatícios, conforme o enunciado sumular invocado.

Evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito excutido o encargo de 20% não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme interpretação jurisprudencial.

Neste sentido, decidi esta Corte conforme revela o seguinte precedente:

- AC nº 2000.03.99.018955-5, Rel. Juiz MANOEL ALVARES, DJU de 24.05.02: "*Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO. DL Nº 1.025/69. APLICABILIDADE. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial (art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69), o qual destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. 2. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 3. Apelação improvida*".

Na espécie, a r. sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo *a quo* se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pela embargante.

4. O direito à redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN)

No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroactio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

A possibilidade de tal redução é francamente admitida em precedentes desta Corte, com base tanto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.323/87 (v.g. - AC nº 89.03.038243-9, Relator Des. Fed. AMÉRICO LACOMBE, DOE de 10.12.90, p. 000133), como no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ora invocado.

A propósito da aplicação deste último preceito, o seguinte precedente:

- AC nº 1999.03.99.114384-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 07.06.00, p. 172: "*Ementa - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. LEI N. 9.430/96. I - O Procurador da Fazenda Nacional não está obrigado a apresentar procuração nos autos em que atuar, bem como de apresentar o título de nomeação para o cargo. II - A redução do percentual da multa de mora, prevista na Lei nº 9.430/96, deve ser aplicada por força do disposto no art. 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional. III- Apelação parcialmente provida*".

Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da *retroatividade benigna* (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroactio in mellius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente,

então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor exequendo.

5. Quanto à multa punitiva de 75%

No caso concreto, a multa aplicada tem natureza punitiva e não moratória..

Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Desta forma, é incabível a alegação de excesso, em decorrência do montante fixado para a punição econômica e seu desiderato que é, repita-se, sancionatório.

Neste sentido, a jurisprudência de nossa E. Corte:

AC 200161230042381

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955305

Relator(a)

JUIZ JOHONSOM DI SALVO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJI DATA:12/11/2010 PÁGINA: 91

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e não conhecer do mérito de seu recurso e, ainda, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e, prosseguindo, a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal Peixoto Júnior, que lhe dava parcial provimento, por considerar indevida a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "b", CF/88). 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvado pensamento do Relator. 2. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas "contribuições sociais" (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram "receitas públicas", mas inequivocamente destinam-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, "b", da Magna Carta, o que agora se reconhece. 3. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal. 5. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita "patronal" tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a "folha de salários" (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, "a", da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social passível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 6. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 7. A destinação integral ao FGTS da receita das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 está prevista, sem qualquer ressalva de cunho temporal, no § 1º do artigo 3º dessa lei. O que o artigo 13 da lei comento previu foi a destinação ao FGTS de parcela do orçamento comum da União (e não da receita das contribuições ora discutidas), em valor equivalente ao arrecadado por conta da Lei Complementar nº 110/2001, entre 2001 e 2003, com o escopo de reforçar o processo de recomposição da liquidez do Fundo. 8. Preliminar de ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal acolhida e mérito de seu recurso não conhecido. Honorários em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00. Apelo da parte autora e da União improvido e remessa oficial parcialmente provida para afastar a inexigibilidade da exação a partir de janeiro de 2004.

APELREE 200461110006842

APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1100584

Relator(a)

JUIZ SANTORO FACCHINI

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJF3 CJI DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LAUDO PERICIAL - ERROS CONSTATADOS - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE 1. O laudo pericial pode apurar a base de cálculo correta para a incidência da exação, razão pela qual não há que se extinguir a execução fiscal, mas, simplesmente, determinar a substituição da CDA naqueles autos, pois que a retificação do título executivo depende, apenas, de simples cálculos aritméticos. 2. A multa de 75% foi imposta com base no artigo 44, inciso I da lei 9.430/96, não se antevendo, pois, nenhuma fraude por parte da apelada. A imposição do percentual indicado justifica-se pelo relevo do interesse social em questão, representado pelo pronto pagamento das obrigações fiscais, não se havendo falar em afronta aos princípios constitucionais elencados pela apelada.] 3. Prosseguimento da execução fiscal, mediante a oportuna retificação e substituição do título executivo, realizada por meio de simples cálculos aritméticos, considerada a base de cálculo de fl. 135 destes autos, com a aplicação dos mesmos encargos e acréscimos legais, inclusive no que tange ao percentual da multa aplicada. 4. Em face da sucumbência parcial, experimentada pela apelante, ela deverá arcar com honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante inicialmente exigido na CDA e os valores efetivamente devidos pela apelada, bem como arcar com metade dos salários periciais adiantados pela apelada.

Não há que se falar, pois, em confisco por percentual que não é imposto com relação à fatos relacionados à cobrança em si, mas com a infração à lei tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial seguimento à apelação, para reformar a decisão nos termos supracitados.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004494-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004494-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : MULTICOTTON S/A

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, julgou improcedente o pedido, para manter a exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação.

É uma síntese do necessário.

A questão já foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 474132/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 12/08/2010)

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413 / SC, Rel. Min. Marco Aurélio; j. 12/08/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020531-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020531-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RAIA E CIA LTDA
ADVOGADO : ROSANA LIMA ZANINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que o débito está com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial prolatada em outro mandado de segurança.

A r. sentença concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma prevista pelo artigo 206 do CTN, sendo submetida ao reexame necessário.

Apela a autoridade impetrada sustentando, em suma, que a impetrante não preencheu todos os requisitos para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, já que a contribuinte tem contra si débito não garantido, tampouco com a exigibilidade suspensa.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJI de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJI de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presente débito com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (fls. 116/163), comprovam o fato de que o crédito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.04.003117-76 (P.A. nº 10880.522944/2004-61), referente à pretensa ausência de recolhimento da Contribuição ao PIS, vencimento em 15/07/1999, teve sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial que julgou procedente, em sede de mandado de segurança, o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior da Contribuição ao PIS, prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores de parcelas vincendas da própria Contribuição ao PIS, exigida na forma das Leis-Complementares nºs 7/70 e 17/73 e legislação ulterior nos termos da Lei nº 8.383/91, enquadrando-se a hipótese aos termos do art. 151, IV, do CTN, restando atendido um dos pressupostos insertos no art. 206 do CTN.

Em relação ao crédito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.2.04.041930-11, em 30/07/2004, constata-se que aludida inscrição se deu em data posterior à impetração (23/07/2004), não podendo constituir empeco à expedição da certidão postulada na exordial.

Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021259-26.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021259-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : USINA METAIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro
DENUNCIADO A LIDE : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que alguns dos débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa.

A r. sentença concedeu a segurança.

Apelou a União alegando, em síntese, que a impetrante não tem direito da expedição da CND sob o fundamento de que existem débitos vencidos e não pagos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ/I de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ/I de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

No caso vertente, os documentos juntados aos autos (especialmente em fls. 38/42), comprovam o fato de que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, por discussão administrativa revisional pendente de julgamento, hipótese elencada no art. 151, inciso III, do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Ora, deste modo, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PELO REFIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE ERRO. 1. O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento. 2. Estando em dia o pagamento das prestações do REFIS, não há razão para negar a certidão pleiteada pela impetrante. 3. É possível a revisão de lançamentos de débitos confessados quando verificada a existência de erro na elaboração dos cálculos do montante da dívida reconhecida. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AMS 200261080017792, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/08/2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular. Isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200561000234162, JUIZ BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010)
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSENTES TRIBUTOS EM ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. IMPROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL. 1. Presente interesse recursal à União, face a todo o processado, superada aventada preliminar. 2. O artigo 205, do CTN, assegura acesso à certidão negativa, tendo por premissa a ausência de débito. 3. Inexiste impedimento que justifique a recusa pela Impetrada em fornecer a requerida certidão, de emissão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante decorre de toda a instrução colhida. 4. Apelo e Remessa oficial improvidos, concessão da segurança. (AMS 200461000350923, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 02/12/2010)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024508-82.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.024508-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de que a certidão vem sendo negada com base em débitos já extintos pelo pagamento ou pela compensação tributária, ou ainda, com base em exigências fiscais indevidas, oriundas de preenchimento indevido de DCTF's, já esclarecidos através das competentes DCTF's retificadoras, ou relativas a multa moratória de débitos fiscais confessados e pagos espontaneamente.

A r. sentença homologou pedido de desistência da impetração formulado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, relativo ao pedido de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais - CQTF, restando concedida a segurança no que alude à expedição da Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, impetração dirigida, neste tópico, em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

Apelou a União alegando, em síntese, que a impetrante não tem direito da expedição da CND sob o fundamento de que existem débitos vencidos e não pagos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ/I de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (Resp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ/I de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

No caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou a existência de três débitos em nome da impetrante. Dois deles foram objeto de impugnações administrativas (fls. 198/199 e 218/219), protocoladas em 22/01/2004, e que não haviam sido analisadas até o ajuizamento da presente impetração, situação a configurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a demonstração inequívoca de pendência de julgamento de impugnação administrativa, hipótese elencada no art. 151, inciso III, do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

O outro débito foi objeto de inscrição em dívida, tendo ocorrido o ajuizamento de executivo fiscal (fls. 203/213). A impetrante, no entanto, comprovou ter depositado, nos autos da ação executiva em comento, montante suficiente a saldar o débito fiscal (fl. 216), não mais constituindo óbice para expedição de certidão.

Ora, deste modo, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PELO REFIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE ERRO. 1. O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal, na exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN; sendo evidente que a manutenção de tal situação está condicionada a adimplência do contribuinte com relação às obrigações impostas por ocasião da celebração do acordo, mormente com relação ao pagamento das prestações do parcelamento. 2. Estando em dia o pagamento das prestações do REFIS, não há razão para negar a certidão pleiteada pela impetrante. 3. É possível a revisão de lançamentos de débitos confessados quando verificada a existência de erro na elaboração dos cálculos do montante da dívida reconhecida. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AMS 200261080017792, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/08/2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - A greve de servidores não pode servir de prejuízo a contribuinte em situação fiscal regular. Isto porque a obtenção de certidões em repartição pública, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido constitucionalmente. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200561000234162, JUIZ BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/11/2010)
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSENTES TRIBUTOS EM ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. IMPROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E

REMESSA OFICIAL. 1. Presente interesse recursal à União, face a todo o processado, superada aventada preliminar. 2. O artigo 205, do CTN, assegura acesso à certidão negativa, tendo por premissa a ausência de débito. 3. Inexiste impedimento que justifique a recusa pela Impetrada em fornecer a requerida certidão, de emissão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante decorre de toda a instrução colhida. 4. Apelo e Remessa oficial improvidos, concessão da segurança. (AMS 200461000350923, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 02/12/2010)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025926-55.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025926-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob o argumento de que alguns créditos tributários foram integralmente pagos e outros encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A r. sentença concedeu a segurança.

Apelou a União alegando, em síntese, que a impetrante não tem direito da expedição da CND sob o fundamento de que existem débitos vencidos e não pagos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que "(...) Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ/I de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, "(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito" (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ/I de 24.09.2001, pág. 244). 2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o

Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.). 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGAMS 199901001205873, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/04/2003).

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

No caso vertente, a impetrante logrou êxito em comprovar, através dos documentos acostados às fls. 65/123, que todos os débitos que constituíam óbices para a expedição da certidão almejada foram devidamente quitados ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Ora, deste modo, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao assegurar o adequado rumo dado à liminar que, cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda, o que ora também se ratifica. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS PENDENTES - PAGAMENTO - EXTINÇÃO - DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. (AMS 200561000000412, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/07/2009)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSENTES TRIBUTOS EM ABERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. IMPROVIDOS APELO FAZENDÁRIO E REMESSA OFICIAL. 1. Presente interesse recursal à União, face a todo o processado, superada aventada preliminar. 2. O artigo 205, do CTN, assegura acesso à certidão negativa, tendo por premissa a ausência de débito. 3. Inexiste impedimento que justifique a recusa pela Impetrada em fornecer a requerida certidão, de emissão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante decorre de toda a instrução colhida. 4. Apelo e Remessa oficial improvidos, concessão da segurança. (AMS 200461000350923, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 02/12/2010)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028222-50.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028222-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA
: CELSO BENEDITO CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284 do Código de Processo Civil.

A questão se restringe à necessidade, ou não, da apresentação de planilha demonstrativa dos exatos valores que a impetrante pretende compensar, recolhidos a título de Parcela de Preço Específica - PPE.

É uma síntese do necessário.

A parcela de preço específica - PPE -, instituída pela portaria interministerial nº 03/1998, integrava o preço dos combustíveis entre agosto de 1998 e dezembro de 2001. A **legitimação passiva** para o recolhimento cabia às **refinarias** e aos **centros químicos**.

Aqui, a ação tem no pólo ativo quem ostenta a condição de **comerciante varejista de combustíveis**. Não se trata, portanto, do potencial titular do direito subjetivo à restituição (artigo 165, do CTN).

A súmula 546, do Supremo Tribunal Federal:

"Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo".

O rito do mandado de segurança exige que o conjunto probatório acompanhe a petição inicial. A questão é controversa, não permite juízo de procedência ao pedido inicial.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 653603/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26/10/2004, v.u., DJ 06/12/2004, pág. 229)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele

incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção; j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No entanto, a despeito de determinado pelo d. Juízo, por diversas vezes, a juntada de comprovação do recolhimento do tributo ou de sua repercussão financeira, o impetrante insistiu no não cumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007301-61.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.007301-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, que objetivava ver o recurso voluntário remetido ao Conselho de Contribuintes, para a reapreciação da matéria.

Apela a Fazenda Nacional pleiteando a reforma da sentença, para o a segurança seja denegada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Temos prestigiado o entendimento de que, embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a questão dos autos guarda particularidades que demandam a devolução dos autos ao primeiro grau. Senão vejamos:

O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. É o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão, de modo que o réu apenas se defende do pedido do autor, competindo a este alegar, na contestação, toda matéria de defesa.

O apelado, como ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 194/196), em nenhum momento formulou pedido de remessa do seu recurso voluntário à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP. Requereu sim, a sua remessa ao Conselho de Contribuintes.

A ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e o fundamento adotado pela sentença, não suscitado na inicial, demonstra a inobservância aos dispositivos dos artigos 128 e 458, II, do CPC. É de se ressaltar que não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Inviável, pois, a aplicação do § 3o. do artigo 515 do CPC.

Assim a jurisprudência tem se manifestado:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 1- A autora requereu expressamente, às fls. 14, em sua petição inicial, o afastamento da exigência da contribuição para o PIS nos termos da MP 1212/95 e reedições. 2- Observa-se das razões da petição inicial que a autora se volta unicamente contra a medida provisória 1212 e reedições, alegando ofensa a diversos preceitos constitucionais. 3- O impetrante traz como causa de pedir: 1) a necessidade de urgência e relevância para a edição de medida provisória. Aduz que uma medida provisória que prevê o aumento de determinado tributo após noventa dias não possui qualquer caráter de urgência; 2) não tendo sido convertida em lei no prazo de 30 dias, a MP 1212/95 deixou de produzir todo e qualquer efeito, razão pela qual as Medidas Provisórias 1286 e posteriores reedições ofenderam sucessivamente ao princípio da anterioridade em matéria tributária, posto que cada nova Medida Provisória representa norma nova no ordenamento, e pretende majorar tributo no mesmo exercício fiscal de sua respectiva publicação; 3) pela natureza do PIS não pode ser alterada por Medida Provisória, mas apenas por Emenda Constitucional. 4- O magistrado ao proferir a sentença às fls. 148/161 apreciou questão diversa da apresentada pois enfrentou a questão referente a incidência das leis 9715/98 e 9718/98. Alega, já no relatório, que a impetrante pugna pela inconstitucionalidade dos dispositivos das leis 9715/98 e 9718/98 que ampliaram a base de cálculo do PIS. 5- Trata-se de sentença extra petita, uma vez que foi analisado pedido diverso do realizado pela autora. Nulidade que se reconhece. 6- Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 7- Cabe a autora na petição inicial delimitar os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir nos termos desse limite. 9- Anulação da r. sentença e retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento e prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 200303990158020 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248299 - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO - TRF3 - Sexta Turma - DJU Data:03/02/2006 Pág: 473)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA - SENTENÇA QUE JULGA COM BASE EM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA INICIAL - NULIDADE - ARTIGOS 128 E 458 DO CPC. Ao proferir a sentença, o magistrado deve aplicar as normas do Código de Processo Civil, decidindo a questão jurídica de forma certa e determinada, com a aplicação do direito ao caso concreto tal como apresentado na peça exordial. Cabe ao Tribunal, previamente à própria análise do reexame necessário e das razões de apelação, verificar se a decisão proferida pelo Juízo "a quo" atendeu às normas de ordem pública direcionadas à adequada prestação jurisdicional, cumprindo as disposições dos artigos 128, 458 e 460 do CPC. A sentença proferida com base em fundamentos de fato e de direito que não foram trazidos à discussão na causa, afasta-se da correlação que impede o magistrado de decidir a lide fora dos limites em que foi proposta, conhecendo questões não suscitadas pela parte, devendo ser declarada a sua nulidade. (AMS 93030408721 AMS - Apelação em Mandado de Segurança 121182 - Relator Juiz Miguel Di Pierro - TRF3 - Sexta Turma - DJU Data:04/12/2006 Pág: 515)

Ainda que se possa entender a lógica da sentença, considerando o ter o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 70.235/72, que disciplina a competência para o julgamento dos processos administrativos tributários administrados pela SRF, é de se observar que o pedido foi expresso e certo para que o recurso fosse apreciado pelo Conselho de Contribuintes. Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à remessa oficial para anular a sentença, restando prejudicada à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004920-68.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.004920-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, **denegou** a segurança que objetivava a convalidação de compensação tributária efetuada pelo contribuinte.

É uma síntese do necessário.

Está cristalizado o entendimento de que a via do mandado de segurança não se presta à convalidação de compensação tributária levada a cabo por contribuinte, *ex vi* do Enunciado da Súmula 460 do E. STJ, *in verbis*:

"É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte".

De fato, o mandado de segurança não se coaduna com a necessidade de produção de prova, senão aquelas documentais e pré-constituídas, do que se deduz que a via do *writ* é inadequada para demandas para cuja solução demande a produção de prova pericial, como se revela na hipótese.

A jurisprudência está pacificada quanto à questão, a exemplo do julgado coletado:

AGRESP 200500319149

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 728686

Relator(a)

MAURO CAMPBELL MARQUES

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:25/11/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. CONVALIDAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

DESCABIMENTO. 1. É cabível a impetração do mandado de segurança visando a declaração ao direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Todavia, essa ação não tem o condão de convalidar o procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e por ser essa tarefa reservada à Autoridade Administrativa competente. 2. Na espécie, há pedido expresso na ação mandamental no sentido de que se reconheça válida a compensação efetuada pela contribuinte, por sua conta e risco, providência que não se coaduna com a via eleita, que não comporta a dilação probatória necessária para o reconhecimento do pleito. 3. Agravo regimental não-provido.

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Data da Decisão

28/10/2008

Data da Publicação

25/11/2008

Mesmo se considerando que a r. sentença concessiva do direito à compensação determinou que o procedimento fosse feito na via administrativa, em havendo discussão nesta seara (administrativa), temos que os questionamentos deveria ser deduzidos no bojo da execução da sentença do processo originário.

Assim, revela-se a hipótese de carência da ação, dada a falta de interesse processual, matéria de ordem pública que deve ser reconhecida e decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000868-26.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.000868-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : L C MASIERO LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra a r. sentença que, em ação mandamental, reconheceu a parcial procedência do pedido, para declarar indevidos os pagamentos feitos a título de SIMPLES incidente sobre receitas decorrentes de exportação, especialmente no que se refere aos valores correspondentes às contribuições sociais.

Nas razões de apelação, a União requer o julgamento de total improcedência do pedido inicial.

A parte autora insiste na total imunidade das receitas decorrentes de exportação em face das contribuições sociais, notadamente a CSL.

É uma síntese do necessário.

A questão da imunidade das receitas decorrentes de exportação já foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. contribuição social sobre o lucro Líquido (CSLL) e contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 474132/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 12/08/2010)

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. **IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO.** A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. **LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS.** Incide no lucro das empresas exportadoras a contribuição social sobre o lucro líquido.

(RE 564413 / SC, Rel. Min. Marco Aurélio; j. 12/08/2010)

Quanto à extensão da imunidade às pessoas jurídicas optantes do SIMPLES, o pedido é igualmente improcedente.

"A opção pelo SIMPLES é uma **faculdade** e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, **não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico**" (AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04/11/2010 - o destaque não é original).

Ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuam o pagamento unificado dos tributos mencionados no artigo 3.º.

A sistemática simplificada de pagamento e arrecadação tributária estabelecida pela Lei n.º 9.317/96 prevê a incidência de alíquotas variadas em função da receita bruta mensal (artigo 5.º).

Em momento posterior à extinção da obrigação tributária, o valor total é rateado em percentuais específicos a cada espécie tributária, nos termos do artigo 23. É a atuação **financeira** do Estado, já estranha à **extinta relação tributária**.

Reconheço a existência da distorção apontada pelo impetrante: o regime simplificado representa, no caso específico, carga mais elevada justamente às empresas com menor capacidade contributiva, enquanto o regime arrecadatório padrão se mostra menos oneroso.

No entanto, referida situação justifica o necessário planejamento tributário, a resultar **economia lícita** de tributos, opção que deve ser feita em momento **anterior** à incidência.

Neste sentido, confira-se:

AC 200881000057910

AC - Apelação Cível - 469203

Relator(a)

Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::25/03/2011 - Página::388

Decisão

UNÂNIME

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora se entenda que, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro (art. 4º do DL 288/67 c/c art. 40 do ADCT), tal regra não se aplica às empresas optantes pelo regime do SIMPLES Nacional.

2. É que tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Nesse sentido, não são estendidas às empresas enquadradas no regime do SIMPLES as imunidades tributárias nas exportações para o estrangeiro, a exemplo do previsto nos artigos 149, parágrafo 2º, I, e 153, parágrafo 3º, III, da CF/88, o que é reservado apenas às empresas de médio e grande porte que se submetem ao regime normal de tributação.

3. Por conseguinte, se não há previsão legal de benefícios fiscais para as empresas inseridas no SIMPLES Nacional em relação às exportações para o exterior, não há se falar em imunidade tributária nas vendas efetuadas, por tais empresas, à Zona Franca de Manaus.

4. Ademais, como bem salientado na sentença, "ao aderir ao Simples, deve a empresa se submeter às suas normas, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime, criando uma modalidade híbrida de tributação. Em verdade, a jurisprudência pátria vem se cristalizando no sentido de que "o SIMPLES consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, com regramento próprio. O SIMPLES não é uma imposição, mas constitui uma faculdade, devendo aquele que usufrui de suas benesses submeter-se ao seu sistema." (TRF da 4ª Região - AMS 2004.72.01.006680-9/TRF - Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, j. 12.2.2008)".

5. Apelação improvida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União, para julgar improcedente o pedido inicial e nego seguimento à apelação do contribuinte.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007514-34.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.007514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação mandamental, julgou improcedente o pedido, para manter a exigência da retenção do PIS e da COFINS por empresa produtora de peças automotivas.

É uma síntese do necessário.

A questão se restringe à constitucionalidade, ou não, do regime de retenção do PIS e da COFINS, decorrente do sistema não-cumulativo de recolhimento, previsto expressamente no artigo 195, §12 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 42/2003:

"§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas".

O artigo 36 da Lei 10.865/2004 deu nova redação ao artigo 3.º da Lei n.º 10485/2002 e estabeleceu, para as empresas fabricantes e importadoras de autopeças, o regime de substituição tributária "para frente".

O Supremo Tribunal Federal, em análise à constitucionalidade do artigo 155, §3.º da Constituição Federal, decidiu:

EMENTA: Recurso extraordinário desprovido. 2. ICMS. Recolhimento antecipado. Substituição tributária "para frente". 3. É constitucional o regime de substituição tributária "para frente", em que se exige do industrial, do atacadista, ou de outra categoria de contribuinte, na qualidade de substituto, o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre o valor final do produto cobrado ao consumidor, retirando-se do revendedor ou varejista, substituído, a responsabilidade tributária. Precedente: RE n.º 213.396/SP, julgado em sessão plenária, a 2.8.1999. 4. Não há, assim, ofensa ao direito de propriedade, ou mesmo a ocorrência de confisco, ut art. 150, IV, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 207377 AgR/SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 02/05/2000)

No caso concreto, embora diversos os tributos envolvidos - PIS e COFINS - a questão é **idêntica**.

A técnica da não-cumulatividade substitui o sistema de incidência do tributo nas diversas fases econômicas da cadeia de produção, por alíquota incidente uma única vez, e possibilita à empresa a dedução de determinados valores - taxativamente elencados no artigo 3º, da Lei Federal nº 10.485/02 - da contribuição por ela devida.

Portanto, a revogação da isenção do PIS e da COFINS gerou ganho na **eficiência econômica**, pois o legislador objetivou a aplicação aos bens e serviços levados em consideração quando da formação da receita tributável.

A elevação de alíquotas, da forma como implementada, não implica, por si, ofensa à proporcionalidade. Resulta da necessidade do Estado de Democrático e Social de Direito - consagrado pela CF/88 - aumentar o volume de receita.

De outra parte, considerações sobre a elevada carga tributária e a destinação dada à arrecadação, embora legítimas, escapam aos estreitos limites desta via processual.

Também não há ofensa à vedação constitucional da instituição de tributo com efeitos confiscatórios. O princípio em questão limita apenas os tributos incidentes sobre a propriedade, o que não acontece no caso concreto.

Observo que nosso Tribunal vem decidindo tal questão nos termos aqui versados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. O PIS e a COFINS sobre a importação de bens e serviços foram introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, que não reservou sua regulamentação à lei complementar.

2. Sua instituição se deu por meio da Medida Provisória 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei Federal n.º 10865, de 30 de abril de 2004.

3. É possível a integração do ICMS na base de cálculo do PIS -PASEP-Importação, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.

4. É válida a definição legal da expressão "valor aduaneiro", estabelecida pelo artigo 7.º, inciso I, da Lei Federal n.º 10865/2004.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG 200403000589898 j. 30.11.2005, DJ 26.04.2006, p. 369, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto).

Por fim, anoto que também em sede de decisão monocrática já se deu pronunciamento desta E. Corte (TRF. AG 321730. Rel. Juiz Convocado Marcelo Guerra).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao d. Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702537-26.1997.4.03.6106/SP

2005.03.99.028329-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CASANOVA COM/ DE SERVICOS A TERCEIROS LTDA

ADVOGADO : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO

No. ORIG. : 97.07.02537-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de reexame necessário, em face de sentença que, em mandado de segurança, julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o ato administrativo que impôs o encerramento das atividades da impetrante.

Pugna a União pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Parecer do MPF pela manutenção da sentença.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece confirmação.

De fato, alega a impetrante que exerce atividade de prestação de serviços de atendimento de portaria.

Através de procedimento administrativo de investigação e fiscalização, restou constatado que a empresa também presta serviços de segurança, para os quais não possuiria certificado de funcionamento, expedido pelo Ministério da Justiça.

Restaria violado, com isso, o art. 10, § 4º, da Lei 7102/83.

Entretanto, o ato administrativo discutido (notificação para encerramento das atividades) desborda dos limites legais, incidindo, destarte, em nulidade.

É que se encontra pacificado, pelo C. STJ, o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços de segurança e vigilância (ainda que o objeto social seja outro), no âmbito comercial ou residencial, mas sem a utilização de armas de fogo, não se sujeitam ao disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7102/83. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10, § 4º, DA LEI N. 7.102/83 - SÚMULA 83/STJ.

É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1172692 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/03/10)

Essa é, justamente, a hipótese dos autos, haja vista que a própria Autoridade Coatora consignou (fls. 43) que os serviços de vigilância prestados pela firma impetrante são realizados de forma desarmada.

Nesse contexto, o ato administrativo impugnado não encontra amparo legal, devendo, portanto, ser anulado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (cf. Súmula nº 253 do C. STJ).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014932-31.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014932-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : BANCO INDUSVAL S/A

ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, em ação cautelar, indeferiu a petição inicial, com fundamento na falta de interesse.

A controvérsia se restringe à possibilidade - ou não - de oferecimento de caução, garantia de execução fiscal futura, para viabilizar a expedição de CND ou CPD-EN.

É uma síntese do necessário.

A questão é objeto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 898412/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade; j. 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, "é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa" (EResp 710.421, Ministro Castro Meira, DJ de 06.08.07).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 746789/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, por unanimidade; j. 18/11/2008, DJe 24/11/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao d. Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901791-17.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901791-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : TESC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito ou positiva com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, devido ao parcelamento, o qual vem cumprindo regularmente.

A r. sentença denegou a segurança.

Apela a impetrante sustentando, em suma, que a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa, uma vez que os débitos estão incluídos no Parcelamento Especial (PAES) e os respectivos pagamentos estão sendo realizados corretamente, tendo direito à certidão de regularidade fiscal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste sentido e ainda afirmando o cabimento de decisão monocrática nesta hipótese, confira-se:

AGAMS 199901001205873 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001205873

Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Data da Decisão 18/03/2003

Fonte DJ DATA:04/04/2003 PAGINA:34

Decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS OLINDO MENEZES e LUCIANO TOLENTINO AMARAL.

Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, detentor da última palavra na interpretação do direito federal, já consolidou seu entendimento, no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção daquele Colegiado, no sentido de que '(...)

Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito' (RESP nº 216.067/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ/I de 12.11.2001, pág. 136), ou ainda, que, '(...) Sem crédito constituído definitivamente, líquido, certo e exigível, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito' (REsp nº 295.895/GO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ/I de 24.09.2001, pág. 244).

2. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento '... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' (cf. art. cit.).

3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental desprovido."

Examinemos, pois, a matéria discutida:

Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positiva com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado.

Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, presentes débitos com a exigibilidade suspensa como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o óbice construído pela originária parte impetrada, em tela.

Deveras, em sede do tema suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se deve aquilatar, por necessário e suficiente, é sobre se presentes ou não os eventos alternada ou conjugadamente positivados pelo artigo 206, CTN.

Ora, os documentos juntados aos autos (fls. 31/32, 33/69, e 70) comprovam o fato de que todos os débitos ali relacionados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento, com pagamento em dia, hipótese elencada no art. 151, inciso I, do CTN, tudo a revelar, então, notoriamente, formal cabimento da emissão da propalada certidão negativa por equiparação legal, pois sob legítimo amparo o contribuinte a respeito.

Infere-se dos autos que a contribuinte foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 30/07/2003 (fl. 70), por inadimplência. Todavia, em 31/07/2003, os débitos fiscais da impetrante foram incluídos no Parcelamento Especial (PAES), conforme demonstrado no documento de fl. 32, sendo que os pagamentos relativos a tal procedimento estão sendo realizados (fls. 33/69).

De se destacar, neste âmbito, pela própria técnica de positivação das regras a respeito, que, quando o legislador deseja, ele mesmo autoriza à legislação o enfocado tratamento, como se dá com o inciso III, do mesmo art. 151.

Insubsistente, pois, dita conclusão, até porque o próprio Estado reconhece que vigora o parcelamento em questão e encontra-se em dia (ou pelo menos não foi produzida prova em contrário).

Dessa forma, pendente parcelamento, consoante o artigo 151, do CTN, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, que cumprida, tecnicamente veio a exaurir o objeto da demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a *thema decidendum*. 2. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366.441/RS). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001601295, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REGULAR CUMPRIMENTO. CONTRIBUINTE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPEN). FORNECIMENTO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, é cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPEN), e não de Certidão Negativa de Débito (CND). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200300863216, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/10/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO - ARTIGO 206 DO CTN - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1- Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2- Considerando o parcelamento dos débitos em questão, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do Código Tributário Nacional, faz jus a impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 3- Precedentes jurisprudenciais da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.00.023905-4, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 17/12/07, pág. 677; AMS nº 2006.61.05.015194-3, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3 16/03/2009, pág. 439. 4- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.(AMS 200061000252816, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)

TRIBUTÁRIO - CND - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PAGAMENTO EM DIA - DECISÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. 4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento. 5. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 6. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial também suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.(AMS 200461000300671, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/09/2009)

No que pertine ao débito fiscal inscrito sob nº 80.2.06.004600-43 (fl. 189), cumpre ressaltar que aludida inscrição ocorreu em 03/02/2006, ou seja, em data posterior à impetração deste mandado de segurança (03/03/2005), não podendo constituir empecilho à expedição da certidão postulada na exordial.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação, julgando procedente o pedido para conceder a segurança.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-24.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.000083-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta de r. sentença que indeferiu a inicial, e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição social para o INCRA, por não ter o impetrante autenticado os documentos que instruíram a inicial.

Apela o impetrante sustentando, em suma, a desnecessidade da autenticação em cartório dos documentos, tendo em vista que já se encontram autenticados por seu próprio patrono, como facultava o Provimento GOG n.º 34/2003 deste Tribunal. Ademais, sustenta a ilegalidade da exigência.

Mantida a sentença, subiram os autos a esta Corte.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Examinemos, pois, a matéria discutida:

A questão referente a necessidade de autenticação dos documentos que instruem a inicial já foi suficientemente apreciada e afastada pelos nossos Tribunais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (REsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000). 2. Posição ratificada em junho/2003 no REsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão. 3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001. 4. Interpretação sistemática que cancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade. 5. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004. 6. Recurso especial provido. (RESP 200602193442, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 30/04/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DO ORIGINAL. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200603000379943, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO EM CADA PEÇA. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Conforme se verifica nos autos, o agravo de instrumento interposto pela recorrida foi contra decisão proferida antes da citação da União, que determinou a autenticação dos documentos juntados à petição inicial. A decisão que deu provimento ao agravo de instrumento consignou que havia declaração de autenticidade dos documentos pelo advogado da agravante, sendo prescindível a autenticação de cada peça, nos termos do Provimento n. 34, de 05.09.03, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. A agravante não demonstra que suas alegações estejam amparadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal. Ademais, a decisão agravada foi proferida antes que houvesse a sua citação, razão pela qual não subsiste o argumento de que os ora recorridos deveriam juntar a contestação apresentada pela União. 4. Saliente-se que o entendimento acerca da inexigibilidade da autenticidade de cada documento juntado à petição inicial restringe-se ao momento no qual foi interposto o agravo de instrumento, não obviando a hipótese de impugnação eventualmente apresentada pela

parte contrária nas vias ordinárias. 5. Agravo legal não provido.(AI 200503000884736, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/11/2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DA EXORDIAL - INEXIGIBILIDADE - CONDIÇÃO DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração pela própria parte, nos termos da lei, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, basta para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50. 2. É permitida à parte, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 1.060/50, constituir advogado próprio, o qual atuará em sua causa, sob os auspícios da gratuidade. 3. Não há qualquer impedimento legal ao fato de o advogado que, patrocinando a causa de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrate honorários na expectativa de que eventual sucesso da ação altere a situação econômica da parte, não podendo constituir, portanto, óbice à concessão de justiça gratuita. 4. A lei não exige a autenticação de documentos juntados aos autos.; se, no entanto, existir dúvida sobre a sua autenticidade, deverá a parte argüi-la em procedimento próprio, qual seja, o incidente de falsidade, consoante dispõem os arts. 390 a 395 do CPC. 5. Esta E. Corte tem-se manifestado no sentido de que a falta de autenticação de cópias reprográficas, juntadas aos autos, representa mera irregularidade, sendo incorreto estabelecer, para as petições iniciais, requisito não previsto nos arts. 282 e 283 do CPC. 6. O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 7. O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito. 8. O agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. 9. Agravo de instrumento provido.(AG 200603000578370, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 24/01/2008)
Desta forma, inexigível a autenticação dos documentos que instruíram a inicial.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004265-98.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.012099-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.04265-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir Autos de Infração contra ela elaborados.

A r. sentença deu pela nulidade dos autos de infração por ausência de cumprimento do princípio da legalidade, pois a alegada infração não é prevista em lei, não podendo simples Resolução criar fato gerador da infração, sendo então ilegal a autuação e a decorrente multa.

Apela a União argumentando que o decreto 2404/87, ao prever que o AFRMM é devido na entrada de mercadoria no porto autoriza a previsão da resolução SUNAMAN 10111/88, que veio a impor a multa ora questionada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Cumprido resolver nesta ação sobre a legitimidade do auto de infração lavrado pela ré contra a autora, cujo fundamento legal é a "Resolução 10.111/88 - DOU 12-07-88.

Com efeito, a "resolução" que dá ensejo à aplicação da multa deve ser relacionada ao conjunto de competências outorgado à Administração Federal nos diversos artigos do Decreto 2404/87, pois não se concebe que a resolução, ato infra-legal, venha criar obrigações e cominar sanções sem amparo em lei em sentido estrito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (Constituição Federal de 1988, art. 5º, II).

Vejam, então, a legislação tida por infringida.

A "Resolução 10.111/88 - DOU 12-07-88, trata da "Rotina para Recolhimento do AFRMM" e não poderia trazer penalidade não contemplada pela lei ou diploma que lhe faça as vezes. Ao contrário do que diz a apelante, a mera previsão de que o AFRMM é devido na entrada da mercadoria no porto não autoriza ato infra-legal a criar multa para situação na qual houve pagamento do referido adicional, mas em local diverso daquele que entende a aduana.

A multa por recolhimento de AFRMM em local diferente do porto de descarga (Resolução 10.111/88), não encontra adequação em quaisquer dos incisos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1143, de 30 de dezembro de 1970 nem nos dispositivos do Decreto-lei 2404/87, razão pela qual não conferem legitimidade à autuação e aplicação da multa impugnadas nesta ação.

Neste sentido já decidiu o C. STJ:

AGRESP 200901132940

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1144604

Relator(a)

HAMILTON CARVALHIDO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:10/06/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

A jurisprudência assente no âmbito das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ é no sentido de que: "Só a lei em sentido formal ou material é meio hábil para impor sanção" (REsp 274.423/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de março de 2006). Outro Precedente: AgRg no Ag 901.949/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10 de dezembro de 2007 (STJ. AGRESP 200901569399. Primeira Turma. Rel. Ministro Benedito Gonçalves).

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União**, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0505459-87.1997.4.03.6182/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LANDAU CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.05459-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, a execução fiscal.

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, a União sustenta que o título executivo é válido e que o executado não comprovou que os depósitos efetuados na ação declaratória refiram-se aos débitos discriminados na CDA e também ao montante integral do crédito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente execução fiscal foi extinta, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifica-se a existência da ação declaratória nº 92.0027843-4, proposta com o objetivo de discutir o débito exequendo, na qual foram efetuados depósitos (fls. 179/204). Houve desistência da ação, que foi homologada e o processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 189), tendo os valores depositados sido convertidos em renda da União (fls. 192/204).

Instada a manifestar-se, a Fazenda pleiteou que fosse apresentada planilha expedida pela Caixa Econômica Federal que demonstrasse os valores dos depósitos convertidos em renda e as datas, com o objetivo de averiguar se tais depósitos eram suficientes para cobrir o montante do débito (fl. 51), o que foi cumprido pelo executado (fls. 65/82).

A União requereu, então, a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido. Novamente, a União requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, o que também foi deferido.

Decorridos quase 18 (dezoito) meses, sem apresentar qualquer manifestação, a Fazenda pediu mais 120 (cento e vinte) dias, o que foi indeferido, dado o longo tempo que o processo aguardava.

Da narrativa dos fatos, verifica-se que a Fazenda teve prazo mais que suficiente para analisar a documentação juntada pelo executado e não o fez. Limitou-se a requerer a dilação de prazo sem se manifestar ou apresentar qualquer justificativa para não fazê-lo. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, inexistência de comprovação do pagamento integral do crédito nem que os depósitos realizados na ação declaratória não se referem ao débito exequendo.

Com efeito, assim dispõe o artigo 2º, § 5º, II e III, e § 6º, da Lei 6830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro

para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

(...)

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

O crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução, em face dos depósitos efetuados na demanda proposta com o objetivo de discuti-lo. Observa-se, ainda, que referidos depósitos já foram, inclusive, convertidos em renda da União. A CDA, portanto, não goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4344/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0938457-81.1986.4.03.6100/SP

90.03.015748-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA

: RENATA MACHADO SILIPRANDI

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.09.38457-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MULTA ARTIGOS 224 E 225 DA CLT. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A prorrogação da jornada de trabalho exige prévio acordo ou contrato coletivo de trabalho disciplinando a questão; horas suplementares não excedentes a duas horas diárias; hora extra paga em quantia pelo menos 20% superior à da hora normal; limite semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, duração da jornada entre as 07:00 e 22:00 horas e intervalo intrajornada de uma a duas horas, em trabalhos contínuos de duração superior a seis horas.

III - Não prevalece multa imposta por infração aos artigos 224 e 225 da CLT se a prorrogação da jornada de trabalho dos funcionários observou todas as imposições legais.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000857-34.1997.4.03.6002/MS
1997.60.02.000857-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE
APELADO : F I MARLI FERREIRA BITENCOURT
No. ORIG. : 20008573419974036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-23.1992.4.03.6000/MS
1999.03.99.058409-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURICIO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ GOMES CABRAL
No. ORIG. : 92.00.04118-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003799-11.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.003799-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : CHRIS GIULIANA ABE ASATO
INTERESSADO : QUERGINALDO GOULART ARNOLDO
ADVOGADO : JOAO GILSEMAR DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC.
PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG,
REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ
08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003085-96.2001.4.03.6124/SP
2001.61.24.003085-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMERSON ALESSANDRO LESSI
ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC.
PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG,
REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ
08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022042-86.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.022042-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO MINUTI
: FARMACIA ADAMANTINA LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
No. ORIG. : 00220428620024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058082-15.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.058082-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SEBASTIAO LAVOLI RAMOS
No. ORIG. : 00580821520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.
- III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016813-62.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.016813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS PERCEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077551-61.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.077551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
INTERESSADO : MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS e outros
: HELVECIO ALBERTI
: IRINEU CARLOS BORDINHAO
: IRNAVAL DA PAZ RODRIGUES
: JERONIMO GABRIEL GONZALES
: JOSE IVALDE DUARTE
: NICOLAU CINAT FILHO
: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA
: ROBERIO DIAS PEREIRA BRANDAO
: JOSE ALVES SOBRINHO espolio
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
INTERESSADO : CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS PASEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTANTE : FRANCISCA MESQUITA ALVES
No. ORIG. : 2002.61.00.029552-6 10 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão de fls. 101/104.

II. Contradição entre fundamentação e dispositivo alegada, verificada em parte.

III. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a contradição e o erro material, constando do voto, da ementa, do dispositivo do acórdão e da tira de julgamento, ser a União a agravante e o improvimento do Agravo Legal interposto.

III. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080242-48.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.080242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CONSELHO COORDENADOR DAS ENTIDADES CIVIS DE PIRACICABA
ADVOGADO : WLAMIR DO AMARAL
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENER VEIGA
AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO
: CLERIO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aguas ANA
ADVOGADO : EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.008555-5 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

SISTEMA CANTAREIRA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), CUJA PETIÇÃO INICIAL, EM 137 LAUDAS, COM FUNDAMENTO NA BÍBLIA, EM POESIA E EM DEZENAS DE DISPOSITIVOS LEGAIS, FORMULA, EM 30 PÁGINAS, DEZENAS DE PEDIDOS TUMULTUÁRIOS, IMPOSSÍVEIS OU CATASTRÓFICOS - INÉPCIA MÚLTIPLA, AMPLA E RADICAL: INSANÁVEL - AUTORA DA ACP QUE TEM A PRETENSÃO DE REPRESENTAR A TUDO E A TODOS, DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, POR SIMPLES COOPTAÇÃO ESTATUTÁRIA: OFENSA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - PRETENSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE OUTROS 57 MUNICÍPIOS: ABUSO DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TRANSLATIVO.

1. José Carlos Barbosa Moreira aponta, entre as "disfunções do mecanismo judiciário", "no tocante à condução do processo", "a sobrevivência de feitos manifestamente inviáveis até etapas avançadas do *iter* processual, em vez do respectivo trancamento no próprio nascedouro (pelo indeferimento da petição inicial) ou em ponto tão próximo daquele quanto possível" ("Sobre a "participação" do Juiz no processo civil", em "Participação e Processo", pág. 383, Edit. RT, edição 1.988).

2. O sistema processual determina a pronta extinção de feitos manifestamente inviáveis. A questão é de interesse geral e os Juízes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, são convocados ao exercício desta prerrogativa. Artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso dos Tribunais, em particular, se a inviabilidade da ação é absoluta e, assim, está vinculada às questões de ordem pública, a exigência do chamado efeito devolutivo do recurso é dispensada. Nesta circunstância excepcional, opera o efeito translativo. Precedente do STJ: REsp 609144 - Ministro Teori Albino Zavascki, Relator.

4. Entidade autora da ação civil pública que tem a pretensão de representar a tudo e a todos, na área de sua "jurisdição", integrada, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário, através de simples cooptação estatutária, em ato de manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito.

5. O Supremo Tribunal Federal tem advertido para a necessária fiscalização que o Poder Judiciário deve realizar no plano da representação coletiva, pois, se é certo que as ações correlatas, na acepção mais ampla, são instrumentos de grande valia para a Sociedade, não podem ser desvirtuadas para atingir situações ou objetivos desconformes com o sistema jurídico. Precedente: ADI 4366, Ministra Ellen Gracie, Relatora.

6. Ação civil pública aparelhada em dezenas de pedidos tumultuários, desconexos, laudatórios e, até, catastróficos, como é o caso da "não abertura das comportas do Sistema Cantareira quando da época das cheias", com potencial repercussão trágica sobre uma das maiores concentrações populacionais do mundo.

7. Extinção da ação civil pública, de ofício, pela via do efeito translativo, prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de vista do Ministério Público Federal e, no mais, julgar, de ofício, extinta a ação civil pública, prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008420-32.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : FRANCISCO LINS DE BRITO e outros

: LUIZ MARTINIANO DINIZ

: ALVIZA LANCAS FRANCA

: IRACEMA LANCAS

: ANA CONCEICAO LANCAS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PLENS e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outro

No. ORIG. : 00084203220054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL - APLICAÇÃO DO PARÂMETRO USADO NA GENERALIDADE DOS CASOS: 10%.

1. Prescrição inócurrenre: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2. Diante da omissão do título judicial quanto à fixação do percentual de honorários advocatícios, deve ser usado como parâmetro o aplicado na generalidade dos casos: 10%.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036390-52.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.036390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : REINALDO MUNHOZ GONCALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00363905220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074375-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : VERA LUCIA MAGALHAES
AGRAVADO : CONSELHO COORDENADOR DAS ENTIDADES CIVIS DE PIRACICABA
ADVOGADO : WLAMIR DO AMARAL
INTERESSADO : Agencia Nacional de Aguas ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.000441-9 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

SISTEMA CANTAREIRA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), CUJA PETIÇÃO INICIAL, EM 137 LAUDAS, COM FUNDAMENTO NA BÍBLIA, EM POESIA E EM DEZENAS DE DISPOSITIVOS LEGAIS, FORMULA, EM 30 PÁGINAS, DEZENAS DE PEDIDOS TUMULTUÁRIOS, IMPOSSÍVEIS OU CATASTRÓFICOS - INÉPCIA MÚLTIPLA, AMPLA E RADICAL: INSANÁVEL - AUTORA DA ACP QUE TEM A PRETENSÃO DE REPRESENTAR A TUDO E A TODOS, DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, POR SIMPLES COOPTAÇÃO ESTATUTÁRIA: OFENSA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - PRETENSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE OUTROS 57 MUNICÍPIOS: ABUSO DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TRANSLATIVO.

1. José Carlos Barbosa Moreira aponta, entre as "disfunções do mecanismo judiciário", "no tocante à condução do processo", "a sobrevivência de feitos manifestamente inviáveis até etapas avançadas do *iter* processual, em vez do respectivo trancamento no próprio nascedouro (pelo indeferimento da petição inicial) ou em ponto tão próximo daquele quanto possível" ("Sobre a "participação" do Juiz no processo civil", em "Participação e Processo", pág. 383, Edit. RT, edição 1.988).
2. O sistema processual determina a pronta extinção de feitos manifestamente inviáveis. A questão é de interesse geral e os Juízes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, são convocados ao exercício desta prerrogativa. Artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. No caso dos Tribunais, em particular, se a inviabilidade da ação é absoluta e, assim, está vinculada às questões de ordem pública, a exigência do chamado efeito devolutivo do recurso é dispensada. Nesta circunstância excepcional, opera o efeito translativo. Precedente do STJ: REsp 609144 - Ministro Teori Albino Zavascki, Relator.

4. Entidade autora da ação civil pública que tem a pretensão de representar a tudo e a todos, na área de sua "jurisdição", integrada, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário, através de simples cooptação estatutária, em ato de manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito.

5. O Supremo Tribunal Federal tem advertido para a necessária fiscalização que o Poder Judiciário deve realizar no plano da representação coletiva, pois, se é certo que as ações correlatas, na acepção mais ampla, são instrumentos de grande valia para a Sociedade, não podem ser desvirtuadas para atingir situações ou objetivos desconformes com o sistema jurídico. Precedente: ADI 4366, Ministra Ellen Gracie, Relatora.

6. Ação civil pública aparelhada em dezenas de pedidos tumultuários, desconexos, laudatórios e, até, catastróficos, como é o caso da "não abertura das comportas do Sistema Cantareira quando da época das cheias", com potencial repercussão trágica sobre uma das maiores concentrações populacionais do mundo.

7. Extinção da ação civil pública, de ofício, pela via do efeito translativo, prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de vista do Ministério Público Federal e, no mais, julgar, de ofício, extinta a ação civil pública, prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010832-50.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010832-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : MARIA LUIZA GIAFFONE

INTERESSADO : ANDREA MOLERO DO TANQUE

ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-24.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000030-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046606-86.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : VERA LUCIA MAGALHAES
AGRAVADO : CONSELHO COORDENADOR DAS ENTIDADES CIVIS DE PIRACICABA
ADVOGADO : WLAMIR DO AMARAL
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aguas ANA
ADVOGADO : EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.008555-5 2 Vt PIRACICABA/SP

EMENTA

SISTEMA CANTAREIRA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), CUJA PETIÇÃO INICIAL, EM 137 LAUDAS, COM FUNDAMENTO NA BÍBLIA, EM POESIA E EM DEZENAS DE DISPOSITIVOS LEGAIS, FORMULA, EM 30 PÁGINAS, DEZENAS DE PEDIDOS TUMULTUÁRIOS, IMPOSSÍVEIS OU CATASTRÓFICOS - INÉPCIA MÚLTIPLA, AMPLA E RADICAL: INSANÁVEL - AUTORA DA ACP QUE TEM A PRETENSÃO DE REPRESENTAR A TUDO E A TODOS, DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE O PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, POR SIMPLES COOPTAÇÃO ESTATUTÁRIA: OFENSA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - PRETENSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE OUTROS 57 MUNICÍPIOS: ABUSO DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TRANSLATIVO.

1. José Carlos Barbosa Moreira aponta, entre as "disfunções do mecanismo judiciário", "no tocante à condução do processo", "a sobrevivência de feitos manifestamente inviáveis até etapas avançadas do *iter* processual, em vez do respectivo trancamento no próprio nascedouro (pelo indeferimento da petição inicial) ou em ponto tão próximo daquele quanto possível" ("Sobre a "participação" do Juiz no processo civil", em "Participação e Processo", pág. 383, Edit. RT, edição 1.988).

2. O sistema processual determina a pronta extinção de feitos manifestamente inviáveis. A questão é de interesse geral e os Juízes, em qualquer tempo e grau de jurisdição, são convocados ao exercício desta prerrogativa. Artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso dos Tribunais, em particular, se a inviabilidade da ação é absoluta e, assim, está vinculada às questões de ordem pública, a exigência do chamado efeito devolutivo do recurso é dispensada. Nesta circunstância excepcional, opera o efeito translativo. Precedente do STJ: REsp 609144 - Ministro Teori Albino Zavascki, Relator.

4. Entidade autora da ação civil pública que tem a pretensão de representar a tudo e a todos, na área de sua "jurisdição", integrada, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário, através de simples cooptação estatutária, em ato de manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito.

5. O Supremo Tribunal Federal tem advertido para a necessária fiscalização que o Poder Judiciário deve realizar no plano da representação coletiva, pois, se é certo que as ações correlatas, na acepção mais ampla, são instrumentos de grande valia para a Sociedade, não podem ser desvirtuadas para atingir situações ou objetivos desconformes com o sistema jurídico. Precedente: ADI 4366, Ministra Ellen Gracie, Relatora.

6. Ação civil pública aparelhada em dezenas de pedidos tumultuários, desconexos, laudatórios e, até, catastróficos, como é o caso da "não abertura das comportas do Sistema Cantareira quando da época das cheias", com potencial repercussão trágica sobre uma das maiores concentrações populacionais do mundo.

7. Extinção da ação civil pública, de ofício, pela via do efeito translativo, prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de vista do Ministério Público Federal e, no mais, julgar, de ofício, extinta a ação civil pública, prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010110-91.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010110-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ELIANA LUCIA M NICOLAU e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TABITA ALVES TORRES

ADVOGADO : TABITA ALVES TORRES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012511-
63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012511-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TATIANA DE SOUZA e outro
: ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010876-32.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.010876-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MUNICIPIO DE ITAPIRA
ADVOGADO : VICTOR BELLI DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00108763220084036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022314-18.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.022314-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : DANIELA APARECIDA MACHADO MURAKAMI
No. ORIG. : 00223141820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027460-40.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : IONE MENDES GUIMARÃES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274604020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material, retificando o item II da Ementa, passando a constar a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$5.000,00.

V. Embargos de declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acolhidos. Embargos de declaração do Município de São Paulo parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e acolher parcialmente os embargos de declaração do Município de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027853-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : ANTONIO ZANETTI -ME
No. ORIG. : 08.00.00217-4 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.
4. É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005228-25.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.005228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MUNICIPIO DE RIO CLARO SP
ADVOGADO : REGINA HELENA VITELBO ERENHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00052282520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-63.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.006349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : GRACIELE DA SILVA ARAUJO
No. ORIG. : 00063496320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008479-26.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.008479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : LUCIANA REGINA PITA DE SOUSA
No. ORIG. : 00084792620094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008574-56.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.008574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : MARILENE CORREIA DOS SANTOS STAFOG
No. ORIG. : 00085745620094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012093-39.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.012093-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : MARCELO CARLOS LUCHESI
No. ORIG. : 00120933920094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022072-25.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.022072-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : EDSON MITSUNORI HASSUI
No. ORIG. : 00220722520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025987-82.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.025987-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : HYDRO FERTILIZANTES LTDA
No. ORIG. : 00259878220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).

3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035182-91.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.035182-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : GILBERTO SILBERSCHMIDT e outro
No. ORIG. : 00351829120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050043-82.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050043-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : ANA LUCIA DA SILVA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00500438220094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.
- III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054850-48.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054850-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ADRIANA DO NASCIMENTO SANTOS
No. ORIG. : 00548504820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001202-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001202-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
AGRAVADO : VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO -ME e outro
: VANDERLEI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.14165-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA RENAJUD.

I - A implementação do sistema RENAJUD não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014177-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro
: FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
: GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072075920034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-20.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001325-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : APARECIDA RODRIGUES
No. ORIG. : 00013252020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.
- III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006605-69.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006605-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : ELISABETE CELESTINA DA SILVA
No. ORIG. : 00066056920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006883-70.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : LINDINALVA APARECIDA MARIANO DE SOUZA
No. ORIG. : 00068837020104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-52.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : RODRIGO DE SOUZA MENDES
No. ORIG. : 00082815220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008608-94.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : MARIA CONCEICAO LIMA SANTANA
No. ORIG. : 00086089420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011167-24.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.011167-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : SEVERINA GOMES NUNES
No. ORIG. : 00111672420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02.

III. Reforma da r. sentença extintiva para determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-58.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE SP
ADVOGADO : PAULO BENEDITO GUAZZELLI (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00130-1 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/73, ART. 4º E 15. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003568-92.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE SUZANO SP
ADVOGADO : ELAINE DOS SANTOS ROSA (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00026-3 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007818-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : JULIANO DE ARAUJO MARRA
APELADO : MARIA DE FATIMA CAMIOTTI BAPTISTA TAVARES
ADVOGADO : HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO
No. ORIG. : 05.00.06179-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL (CRESS) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA

1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem está aposentado ou não exerce mais a profissão.
2. A falta de comunicação sobre o exercício de atividade distinta, não constitui justa causa para a exigência de anuidade.
3. Apelação do embargado improvida. Recurso Adesivo da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007986-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007986-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APELADO : Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio SP
ADVOGADO : MARCIO TERUO MATSUMOTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00000-1 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5.991/73, ART. 4º E 15. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

Boletim Nro 4347/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023639-63.1987.4.03.6182/SP
1987.61.82.023639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FIEMA S/A IND/ MECANICA massa falida
No. ORIG. : 00236396319874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010802-97.1989.4.03.9999/SP
89.03.010802-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.59
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MERCIA CLEMENTE

: GISELY ROSALEN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
INTERESSADO : ALBERTO TESSAROLO
No. ORIG. : 84.00.00027-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material .

II. Ocorrência de omissão no acórdão com relação à possibilidade de constrição de bem vinculado a Cédula de Crédito Industrial por dívida tributária.

III. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de consignar a inaplicabilidade do artigo 57, do Decreto-Lei 413/69, em caso de cobrança de débito fiscal (precedentes do STJ).

IV. Embargos de terceiro improcedentes, remessa oficial provida.

V. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005683-18.1989.4.03.6100/SP
93.03.041658-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SATOSHI WADA e outros

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES

APELANTE : MARILENA KASUKO OGASAWARA

: MARGARET WOLFF

: FERNANDO KATUJI MAFOE

: HIROSHI UTSUMI

: VALDIR DOS SANTOS

: VALDIR BARONTI

: JOSE HENRIQUE PENHALBEL

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros

SUCEDIDO : JOSE PENHALBEL falecido

APELANTE : JINITI TAKARA

: ANTONIO BARBOSA

: EMILIO KOKEI UEHARA

: REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA

: SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA

: SUPERMERCADO TIETE LTDA

: DURVAL CURY

: FERNANDO UENO

: EDUARDO CURY

: EDSON IKARIMOTO

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 89.00.05683-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E SUA EXPEDIÇÃO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0657846-52.1991.4.03.6100/SP
94.03.012681-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ROSANA SALAORNI CAMARGO
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.57846-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E SUA EXPEDIÇÃO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012131-02.1992.4.03.6100/SP
94.03.081333-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WILSON ANTONIO CARRASCO e outro
: CLEIDE CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.12131-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E SUA EXPEDIÇÃO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.019811-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOAO ROBERTO GIMENES
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.27284-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E SUA EXPEDIÇÃO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520470-30.1995.4.03.6182/SP
1995.61.82.520470-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VECTOR IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 05204703019954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016820-21.1994.4.03.6100/SP

96.03.062756-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : CIBIE DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 94.00.16820-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400402-26.1997.4.03.6103/SP

1997.61.03.400402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ TECNOLI LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : ELCIRA BORGES PETERSON e outro
SINDICO : ELCIRA BORGES PETERSON
APELADO : ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
: ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ELCIRA BORGES PETERSON e outro
No. ORIG. : 04004022619974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consuma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0531834-91.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.531834-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SILROMA COML/ DE METAIS NAO FERROSOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05318349119984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. Nos tributos lançados por homologação a apresentação da DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário, contudo, se houver apresentação constitui-se o crédito tributário pela data do vencimento.

II. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela redação da Lei Complementar 118/2005, adotou como causa de interrupção da prescrição a data do despacho do juiz ordenando a citação. De outro lado dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta o termo inicial da prescrição (Resp 1120295-SP).

III. No caso até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o § 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

IV. Em tendo decorrido mais de cinco anos da data do vencimento do crédito tributário sem a respectiva citação do devedor, presente a prescrição, ficando mantida a r. sentença que a reconheceu.

V. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o relator que dava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011690-89.1990.4.03.6100/SP
1999.03.99.019775-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.11690-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400004-16.1996.4.03.6103/SP

1999.03.99.088904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

NOME ANTERIOR : CEBRACE CIA BRASILEIRA DE CRISTAL

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.04.00004-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049212-38.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.049212-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A e outro
: BRASTUBO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060678-29.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.060678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00606782919994036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012201-57.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.012201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041990-64.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.041990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PASTELANDIA FRANCHISING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
: MARCOS EDUARDO REGINA
No. ORIG. : 00419906419994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001040-85.1987.4.03.6100/SP
2000.03.99.029501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : COML/ ASSUMPCAO LTDA e outros
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
APELADO : OS MESMOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.01040-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010284-81.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010284-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015752-26.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015752-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO ESPOSITO e outros
: LOURDES SANAE TAKAMI
: NAFTULA LIBERMAN
: NELITA BRUNELLI ESPOSITO
: PLANEC ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157522620004036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029933-32.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.029933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069106-11.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.069106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRO MAK IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00691061120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076277-19.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.076277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRO MAK IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00762771920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076278-04.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.076278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRO MAK IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00762780420004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TIPOGRAFIA PARPINELLI LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.71053-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E SUA EXPEDIÇÃO PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062147-52.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.016513-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CNEC ENGENHARIA S/A e outros
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
SUCEDIDO : BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outro
APELADO : CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
APELADO : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
APELADO : CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.62147-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RI, ART. 33, XII.
Prejudicada a remessa oficial e a apelação, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040159-38.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.044987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.40159-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO EM NOME DE UM DOS PROCURADORES INDICADOS PELA PARTE. NULIDADE INOCORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007883-80.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.050820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.07883-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002622-37.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.054267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : BANCO ITAULEASING S/A e outro
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.02622-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI 9249/95. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. Assentada jurisprudencialmente a natureza jurídico tributária da CSLL (STF, Pleno, RE 146.733-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 06-11-1992 PP-20110), é de se reconhecer a incidência, na espécie, dos princípios tributários consagrados na Carta Política, especialmente o princípio da isonomia (art. 150, II da CF) e da capacidade contributiva (art. 145 §1º da CF).
2. Indiscutível que as instituições financeiras e operadoras de leasing detém maior riqueza que as demais empresas, restando plenamente justificado o "discrímen" no que tange à tributação via de alíquotas diferenciadas, imprimindo-se operatividade aos princípios da capacidade contributiva e, ainda, ao da igualdade.

3. Ofensa, todavia, ao princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie tributária na esteira da jurisprudência assentada do E. STF em caso análogo (RE 232084, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-06-2000 PP-00039).
4. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0675458-03.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.056377-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EDMORBA ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.75458-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001031-35.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS LUIZ D AGOSTINO e outros
: NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO
: SIDNEI DOMINGOS CAROSINI

: GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA

: ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011608-72.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : EUGENIO ELOY RAMOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JESONIAS SALES DE SOUZA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

INTERESSADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração o artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011628-63.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011628-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : LOCOMOTIVA IND/ E COM/ DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SUCEDIDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015015-86.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OMAR BITTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C
ADVOGADO : JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. CUNHO CONSTITUCIONAL.

- I. A Corte Suprema revogou o entendimento anterior pela análise da Lei nº 9.430/96 sob o aspecto da legalidade, imprimindo-lhe cunho eminentemente constitucional.
- II. Necessidade de complementação do julgado, com excepcional efeito infringente, para reconhecer, consoante posicionamento da Suprema Corte, a constitucionalidade da revogação da isenção perpetrada pela indigitada lei (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
- III. Embargos de declaração da União acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032266-20.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GOMEZ CARRERA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005140-62.2001.4.03.6110/SP
2001.61.10.005140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AVICOLA DACAR LTDA e outros
: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
: GRANJA ROSEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005545-36.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.017875-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : DILMA CAVALHEIRO e outros
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
: ADEMIR DE SOUSA
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
CODINOME : LUIS CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.05545-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535 I, CPC. OMISSÃO. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039446-93.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00497-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007560-45.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.007560-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. LEI Nº 7.798/89. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 903.394/AL, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que as distribuidoras de bebidas não detêm legitimidade *ad causam* para repetição dos valores de IPI pagos a maior, em razão dos descontos incondicionais, por se tratar de contribuinte de fato, não participando da relação jurídica tributária, sendo a legitimidade conferida apenas ao contribuinte de direito.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008058-35.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.008058-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELIA MARIA CREMONEZI CARDOSO
ADVOGADO : SONIA SCHIMMEL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008498-31.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.008498-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : VERA LUCIA MAGALHAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-95.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.006909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-27.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.001254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VERA SHIRLEY FERREIRA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007).

2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos pelo Incra, atribuindo-se-lhes efeitos

infringentes, para negar provimento à apelação e, para juntada do voto divergente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-88.2002.4.03.6112/SP
2002.61.12.001178-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SERRARIA RANCHER PINUS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-41.2002.4.03.6127/SP
2002.61.27.000428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARVALHO E VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outro
: JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO
No. ORIG. : 00004284120024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LEI FEDERAL Nº 11.051/04 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (Lei Federal nº 11.051/04).
2. O lapso temporal, com termo inicial na data da suspensão do processo, é superior a 5 (cinco) anos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000449-31.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.000449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BENEDITO ISRAEL RIBEIRO DO PRADO e outro
: LUZIA FRANCISCA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CHECCO
PARTE RE' : PRADO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00064-1 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0553987-55.1997.4.03.6182/SP

2003.03.99.004545-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.53987-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados. Pedido de desistência indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de desistência e, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005380-13.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014776-14.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.014776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027075-23.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027075-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. 9.718/98.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Inexiste relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS de acordo com a base de cálculo da L. 9.718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e L. 10.637/02).

IV. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008020-65.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.008020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ARNALDO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007983-02.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.007983-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : SUPORTE ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005778-05.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.005778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JACOMO ANDREUCCI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - - EXECUÇÕES FISCAIS - REUNIÃO DOS FEITOS - POSSIBILIDADE: ARTIGO 28, LEF -MULTA MORATÓRIA - JUROS DE MORA.

- 1 - A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. - Nas execuções fiscais regidas pela Lei Federal nº 6830/80, é inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado.
3. - "O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor." (artigo 28, da Lei de Execuções Fiscais)
4. - A reunião de execuções fiscais atende ao princípio da celeridade processual.
- 5.- É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).
- 6 - A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
7. - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056971-59.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.056971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0070930-97.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.070930-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. Ante a juntada de voto vencido, os embargos de declaração opostos objetivando somente sanar esta omissão restam prejudicados.

II. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

III. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão, passando a constar a condenação da União igualmente ao reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte.

IV. Embargos de declaração da parte acolhidos e embargos de declaração da União julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte e julgar prejudicados os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071221-97.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.071221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA Falido(a)
SINDICO : COOPEL COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA IND/ DE PAPEL MATARAZZO LTDA
No. ORIG. : 00712219720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013841-04.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.013841-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BERNASCONI E CIA LTDA
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.03.07096-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA.

I - A teor do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, e alterações posteriores, é garantido ao contribuinte o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, nos limites da lei e sob o crivo da administração tributária.

II - Não viola a coisa julgada a opção do contribuinte na fase de execução do título judicial pela repetição do indébito mediante compensação, nos termos da legislação aplicável, ou mediante restituição via precatório judicial. Precedentes do STJ.

III - Descabe ao Judiciário impor restrições ao aproveitamento de crédito originado por título judicial transitado em julgado.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0659518-95.1991.4.03.6100/SP
2004.03.99.016519-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : BORG WARNER BRASIL LTDA
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.59518-9 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel.

Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037076-

14.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.038459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS ELETRICAS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.37076-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NOS CASOS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz: não incide o § 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, sim, o § 4.º, do mesmo dispositivo. Precedentes jurisprudenciais.

2. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adotado como parâmetro na generalidade dos casos submetidos a esta Relatoria.

3. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a ocorrência de omissão no v. Acórdão e fixar a verba honorária nos termos acima expostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001179-

41.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001179-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : YORK S/A IND/ E COM/ e filial
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material .

II. Omissão no julgado quanto ao creditamento de IPI sobre energia elétrica utilizada no processo de industrialização.

III. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de sanar a omissão apontada.

IV. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-64.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003596-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO, ARTIGO 557, §1º, DO CPC E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEIS 9.715/98 E 9.718/98. COMPENSAÇÃO. PROVA DE RECOLHIMENTO.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Válida a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1.212/95, convertida na L. 9.715/98, remanescendo, contudo, o recolhimento do PIS com base na LC 7/70 até março de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

IV. Inexiste relação jurídica que obrigue o recolhimento do PIS de acordo com a base de cálculo da L. 9.718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e L. 10.637/02).

V. Não estando instruída a vestibular com os documentos hábeis a comprovar o pagamento dos valores alvos da compensação, deve ser reconhecida neste tópico a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração.

VI. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006853-97.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006853-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1996/1997 E SEQUINTE. IPC. INDEVIDO. PRECEDENTES (STF: AI-AgR 482272, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795; STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061023, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:16/03/2009). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016474-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016474-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : HAFELE BRASIL LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026882-71.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026882-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029110-19.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029110-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MARIO SUZUKI
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 2.159-70.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Não incide o imposto de renda nos valores pagos pelo impetrante no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95).

IV. Embora o artigo da Lei 7.713/88 que trata da incidência do tributo seja o 7º e não o 6º, tal equívoco na decisão monocrática não causa qualquer prejuízo à impetrante.

V. Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei 9.250/95, foi editada a Medida Provisória 2.159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95, justamente a época em que a Lei 7.713/88 regulava a situação.

VI. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004793-39.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.004793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANDRE PENTEADO MILLAN -ME
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS
: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007724-03.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRAMPAC S/A
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-53.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.001989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : A W FABER CASTELL S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CSSL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VENDAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056166-72.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.056166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HC/SAO AMC COM/ ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros
: VERONICA MIGUEL MENDONCA FERREIRA
: MARCIA MIGUEL FERREIRA
No. ORIG. : 00561667220044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005406-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MONICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : CENTRO SUL DE ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14234-3 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009859-21.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.009859-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00022-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027330-50.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELETRO TECNICA MS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00002-0 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-09.1998.4.03.6100/SP
2005.03.99.042919-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA DE SEGUROS INTER ATLANTICO

ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER
No. ORIG. : 98.00.02889-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022012-46.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.

I - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as alterações perpetradas pelo Decreto-lei nº 1.512/76, passou a gerar, a partir de 1º de janeiro de 1977, créditos em favor do consumidor industrial, no primeiro dia do exercício seguinte aos recolhimentos, a serem resgatados no prazo de 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% ao ano, pagos em julho de cada ano.

II - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 20 anos após a retenção, através do resgate em espécie ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em participação acionária calculada pelo valor corrigido do título/crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão, (artigos 3º e 4º do Decreto-lei 1.512/76).

III - Os créditos constituídos entre 1978 e 1994 foram convertidos em ações da companhia, **em antecipação dos vencimentos das obrigações assumidas.**

IV - O termo *a quo* da prescrição para questionar a correção monetária aplicada nos créditos decorrentes do empréstimo compulsório e os juros remuneratórios correspondentes é a data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão em ações da companhia. Precedente do STJ (RESP 1003955 - recurso repetitivo).

V - É solidária a responsabilidade da União Federal. Precedente do STJ.

VI - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000769-34.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.000769-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS DECORRENTES DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005676-49.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.005676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ASB ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DITO LÍQUIDO E CERTO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004756-48.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.004756-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : DIADEMA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000988-08.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.000988-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO CARLOS FELIPPE JAU -ME
ADVOGADO : ADÃO MARCOS DE ABREU e outro
No. ORIG. : 00009880820054036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCELAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Não se conhece de parte do apelo veiculando matéria inovadora em sede recursal.
- II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional.
- III. Se na data do ajuizamento já houver transcorrido o prazo quinquenal, de se reconhecer a ocorrência da prescrição.
- IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.
- V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018497-18.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.007829-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT
ADVOGADO : MAURO BERENHOLC e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.18497-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-77.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.001981-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NPQ TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO.

- I - A CDA é requisito essencial para a propositura da ação de execução fiscal, e sua ausência implica a carência de ação.
- II - A previsão contida no artigo 2º, §8º da LEF diz respeito à emenda ou substituição da CDA, não tendo aplicação quando a petição inicial vem desacompanhada do título executivo, o mesmo valendo para o artigo 284 do CPC.
- III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021817-27.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021817-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA e outros
: LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA
APELADO : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA
APELADO : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA
APELADO : LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024803-51.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024803-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026621-38.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.026621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010911-60.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.010911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PANIFICIO LAURA LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0084150-45.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.084150-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : SCHALT ELETRO ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.10.000059-1 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

III. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não se falando em vencido e vencedor.

IV. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041036-07.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.034983-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.41036-8 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036564-85.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ESTOFADOS REAL DE VOTUPORANGA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00108-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO
CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047886-05.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047886-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ GUIDORZI
ADVOGADO : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00016-3 1 Vr MATAO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO
IRREGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.
DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001029-58.2007.4.03.6002/MS
2007.60.02.001029-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGROPECUARIA ZOLLER LTDA
ADVOGADO : MARGARETE MOREIRA DELGADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IN SRF 67/97. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO OU ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000954-16.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-37.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000972-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUZANO PETROQUIMICA S/A e outro
: SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003336-79.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AUNDE BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003844-25.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.003844-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. PIS. COFINS. PRÊMIO DE CONTRATOS DE SEGURO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003987-14.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003987-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PERFILADOS GRANADO LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008922-97.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LINHAS BONFIO S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: MIRIAN TERESA PASCON
: AUGUSTO HIDEKI WATANABE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019262-03.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020221-71.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FUTUREBRAND BCEH LTDA
ADVOGADO : MILTON FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020599-27.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020854-82.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020854-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BOARD COMPANY IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021788-40.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021788-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00217884020074036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032663-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032663-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A e outro
: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. PIS. COFINS. LEI 10.833/03. LEI 10.637/02 ALTERAÇÕES NA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DAS EXAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 246 DA CF INOCORRENTE. PRECEDENTES (STF: RE 336.134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-05-2003 PP-00093; TRF-3: AMS 200561000110072, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 24/08/2009 PÁGINA: 428; AC 200361000025229, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 282; AI 200803000364729, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 108; AMS 199961000205408, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 604; AMS 200461000270952-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 510; AC 200661190001887-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 DATA: 09/09/2008; AMS 200561000107188-SP, 3ª Turma, Rel. CLÁUDIO SANTOS, DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 336). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034560-35.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LINDE GASES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035090-39.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.035090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ACRILPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-09.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.001355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005623-97.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.005623-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTA DIAS TARPINIAN
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015741-35.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.015741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010408-02.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.010408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOACIR APARECIDO FAVARON
ADVOGADO : DAPHINIS PESTANA FERNANDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-72.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.003270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007061-49.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.007061-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010577-77.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.010577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IRMAOS FERRI LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-80.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.005687-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE SOUSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002250-22.2007.4.03.6117/SP
2007.61.17.002250-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CLAUDIO BAGGIO
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO REPETITÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS PERCEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES (STJ: RESP - 897314, 2ª TURMA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 28/02/2007 PG:00220; RESP 758779, 1ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164; TRF-3: APELREE 200461040117425, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2010 PÁGINA: 518; AC 200561040004143, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 771). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002853-
89.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002306-28.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.002306-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS. "VALORES DE PURO REPASSE". INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DO C. STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1141065 / SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010). PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de desistência e, acolher os embargos opostos pela União Federal, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005038-08.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.005038-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CITIBANK N A
ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050380820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS PROTOCOLADO APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028112-91.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.028112-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NORTH STAR MULTI COM/ LTDA
No. ORIG. : 00281129120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047746-73.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.047746-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA CONCEICAO FONSECA STOCKLER
ADVOGADO : AUGUSTO COUTINHO MARTINS e outro
INTERESSADO : FONSECA PASSOS CONFECÇÕES LTDA
No. ORIG. : 00477467320074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028311-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
ADVOGADO : DIMAS GREGORIO
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.13060-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036786-43.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.00.047764-0 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - DISCUSSÃO ACERCA DO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA FAZENDA NACIONAL NOS AUTOS ORIGINÁRIOS CONCORDANDO COM O LEVANTAMENTO INTEGRAL DOS VALORES - ARTIGO 503 DO CPC.

- 1 - Restou claro na decisão agravada que a União Federal concordou com o levantamento, frise-se, integral dos valores depósitos.
- 2 - Descabidas as alegações da agravante quanto ao resultado final da ação originária, se ela, quando teve oportunidade de se manifestar nos autos originários, concordou com o levantamento integral dos valores discutidos, demonstrando claramente ato incompatível com a vontade de recorrer.
- 3 - Nos termos do parágrafo único, do artigo 503, do Código de Processo Civil, considera-se aceitação tácita a sentença ou decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
- 4- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041424-22.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041424-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENILSON BATISTA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022103-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passem a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002043-86.1988.4.03.6182/SP
2008.03.99.008960-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/
ADVOGADO : IVANI ROSE FERREIRA TEIXEIRA
No. ORIG. : 88.00.02043-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 --0

1. Inaplicável o cancelamento de débito superior ao limite previsto na Portaria Ministerial nº 649/92, do MEFP.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403843-78.1998.4.03.6103/SP
2008.03.99.025348-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : WIREX CABLE S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
No. ORIG. : 98.04.03843-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053804-53.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 06.00.00117-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-85.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000488-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ABX TELECOM LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002861-89.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002861-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : TAÍS STERCHELE ALCEDO e outro
ENTIDADE : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005382-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : CROMEX S/A
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012417-18.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HELCIO CESAR BATISTA LESSA
ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00124171820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRRF. VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. FÉRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO MORADIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012654-52.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARILDA ASSIS BATISTA
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007947-29.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.007947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ORLANDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079472920084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS PERCEBIDAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011756-27.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.011756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA e outro
: PRAIA SUL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE LÓGICA E ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003101-60.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.003101-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). IMUNIDADE DO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-22.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.000606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CALCADOS FRANK LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007408-23.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.007408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS S/A e outro
: JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074082320084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. Transcorridos mais de 06 anos da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal e seu posterior arquivamento, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade da partes, não são devidos honorários advocatícios.

V. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002188-29.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.02.015269-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - A admissibilidade da exceção de pré-executividade deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

II - *In casu*, a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar, de plano, as alegações de nulidade da notificação do contribuinte, efetivada via edital.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016382-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016382-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003723-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material, constando referir-se o julgamento exarado a ambos os embargos de declaração apresentados, restando ambos rejeitados.

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021530-26.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE
: KARLHEINZ ALVES NEUMANN

AGRAVADO : TELESAN DO BRASIL LTDA e outros
: SERGIO AUGUSTO RODRIGUES
: ANTONIO LUIZ ARIAS PEREZ FIGUEIREDO
: ARNALDO BATISTA
: MARINALVA AMARAL DE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044233-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025434-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS ALBERTO MENEGHELLI
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH
INTERESSADO : CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA
No. ORIG. : 02.00.00120-5 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035797-76.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NELTON DE ZORZI
ADVOGADO : GILBERTO ALONSO JUNIOR
INTERESSADO : MADEIREIRA PATULA LTDA e outros
: RICARDO MENDES BORGES
: SERGIO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 07.00.00008-4 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).
2. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal).
3. A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.
4. A execução deve continuar contra a pessoa jurídica, cabendo à exequente providenciar o regular andamento do feito.
5. Verba honorária fixada em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001411-13.1998.4.03.6111/SP
2009.03.99.039570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SILVA TINTAS LTDA
INTERESSADO : DORIVAL DA SILVA e outros
: MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA
: DORIVAL DA SILVA JUNIOR
: SILVIO CARLOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.01411-2 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A PESSOA JURÍDICA.

1. A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio , gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.
2. A execução deve continuar contra a pessoa jurídica, cabendo à exequente providenciar o regular andamento do feito.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008501-39.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INDEPENDENCIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PROVA DOCUMENTAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL.

1. É lícita a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa, diante da prova documental da suspensão da exigibilidade do débito.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014076-28.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ e outros
: YOSIHYMI IWATA
: YOSHIKI ODAN
ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outro
No. ORIG. : 00140762820094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

1. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

2. É o caso concreto. Na execução do título judicial, a contadoria apurou que o valor do débito era muito inferior ao pretendido pelos exequentes.
3. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017464-36.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
SUCEDIDO : COM/ DE DOCES LUCKY LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019635-63.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COML/ PNEUTOP COM/ DE PNEUS,PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00196356320094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE LÓGICA E ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021304-54.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : CIELO S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213045420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos do Apelado e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022609-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022609-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226097320094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025418-36.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00254183620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE LÓGICA E ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026008-13.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026008-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00260081320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SEM EFEITO SUSPENSIVO

1. Não há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.238/72).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007702-87.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.007702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00077028720094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010207-51.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.010207-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CHIAPERINI INDL/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102075120094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007294-90.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.007294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072949020094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000956-97.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.000956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DICTEL/E COM/ E RECONDICIONAMENTO LTDA -EPP
ADVOGADO : THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel.

Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012727-72.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.012727-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA
ADVOGADO : REGINALDO MORON e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127277220094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011502-02.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.011502-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO BERTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ELIETE ZANETTI e outro
No. ORIG. : 00115020220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012949-25.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.012949-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00129492520094036110 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008645-74.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.008645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JURANDIR BARBOSA
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro
APELADO : Uniao Federal
No. ORIG. : 00086457420094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
2. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005619-26.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005619-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : LEONARDO CASTANHO
ADVOGADO : ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056192620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002970-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : APRILE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022455-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006735-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO ROBERTO GARBELIM e outros
: DORIVALDO COLPAERT CORREIA
: NANCY ELVIRA MICEI LI GARBELIM
: RAPHAEL FRANCISCO MICEI LI FILHO
INTERESSADO : MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS LOPES IKE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05330265919984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006744-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ZARGO S BAR LTDA
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00113-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. A questão relacionada à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição). *In casu*, tal análise somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018201-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : CAVAN PRE MOLDADO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014057520064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019849-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00057594220034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030354-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030354-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322596320074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução é viável, quando requerida pelo executado e justificada pelo perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, sob o pressuposto da garantia da execução.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031300-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031300-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150047319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031883-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANATOLE LINGERIE LTDA e outros
: IVETE MARTINS
: NEUSA APARECIDA D ONOFRIO
: SANDRA REGINA CERSOSIMO MARTINS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SCHITINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00378050720044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. Com as alterações introduzidas aos arts. 655, I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora *on line* não mais exige, como condição antecedente, o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exequente.

II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 185 do CTN.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033265-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033265-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUPERMERCADO TULHA LTDA
ADVOGADO : EGER FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05227076619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIOS-GERENTES - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035450-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO ANDRE BERTOCHE
ADVOGADO : SÉRGIO SILVANO JÚNIOR e outro
INTERESSADO : ECILDA DE SOUZA ALENCAR
: SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA -EPP e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00254710420054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035759-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO XAVIER DO VALLE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00048337620074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. Faturamento é bem penhorável.
3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038125-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038125-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro
PARTE RE' : ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros
: RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
: CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00265092619934036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038587-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038587-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00187314320094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000034-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000034-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI e outro
No. ORIG. : 00000343720104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005500-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005500-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JAVANDIL GENUINO
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055001220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRRF. VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012784-71.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.012784-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127847120104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ART. 557, CPC. PIS. LEI 10637/02. COFINS. LEI 10833/03. "VENDAS CANCELADAS". INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 751368, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 31/05/2007 PG:00338 RDDT VOL.: 00143 PG: 00146 RET VOL.: 00056 PG: 00032; RESP - RECURSO ESPECIAL - 953011, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00255). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-89.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.002709-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027098920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003108-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS
 : LTDA
 : WALTER TASSI
ADVOGADO : PEDRO TEOFILIO DE SA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00106686120074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004838-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004838-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00065926619994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 4350/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010913-94.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.016514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CNEC ENGENHARIA S/A e outros
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
SUCEDIDO : BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outro
: CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
APELANTE : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
: CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10913-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, LEI 7713/88. DISTRIBUIÇÃO AO ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (STF, RE 172058 / SC, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 13-10-1995). DISTRIBUIÇÃO AO ACIONISTA DE SOCIEDADE LIMITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Autores e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010336-94.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.010336-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : ROSA MARIA COSTA ALVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS.

I - Cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula 279, STJ).

II - O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031894-03.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031894-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ATENTO BRASIL S/A e outros
: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA
: INDRA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO BRASIL LTDA
: TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA
: TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA
: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
APELANTE : TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELANTE : VIVO PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00318940320034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 66/03. LEI 10637/02. CONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 246 DA CF INOCORRENTE. PRECEDENTES. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS CREDITÍCIOS. OPERAÇÕES DE SWAP COM FINALIDADE DE HEDGE. INCIDÊNCIA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DITO LÍQUIDO E CERTO. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2011.

Salette Nascimento

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049488-36.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.049488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANDRADE E GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA VELLO KOHLER e outro
No. ORIG. : 00494883620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001368-35.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.001368-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WHEATON DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PIS. COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. STJ. CSSL E CPMF. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. EXCELSO PRETÓRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECOLHIMENTOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 11335/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039824-53.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.026874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
: CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO
: ERNESTO LOUREIRO JUNIOR
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : OSCAR PETEGROSSO
ADVOGADO : FLAVIA APARECIDA MACHADO
APELANTE : MILTON BATISTA
: BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA
: ARIIVALDO MARTINELLI
: KIMIKO HARADA
: JOAO ZAPAROLLI
: MANOEL ANDRADE CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : CLAUDEY TOGNI
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.39824-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que, em ação ordinária proposta em face da CEF e da União Federal com o escopo de obter a aplicação dos índices expurgados na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União Federal condenando a parte autora na verba honorária fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e julgou procedente o pedido dos autores, acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, condenando, ainda, a CEF na verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 476 ss.) foram rejeitados (fls 501).

Já nesta E. Corte a CEF faz juntar aos autos Termos de Adesão (fls. 583/4, 587/8 e 618/9) ao acordo previsto na lei complementar 110/2001.

Dada a possível prejudicialidade da apelação em relação ao recurso dos signatários dos termos de adesão, determino sejam intimados os autores para que se manifestem em dez dias sobre os documentos e pedido da CEF às folhas citadas. Publique-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023077-13.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VALDEMAR MIGUEL MARTINHA e outro
: EDELY MARIA MELLO MARTINHA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e apelação contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo, para determinar à autoridade impetrada que conclua os processos administrativos nºs .10880.03492/94.34 e 08800499239/79, efetuando o cálculo e cobrança de eventuais

valores devidos para a expedição da certidão de aforamento referente ao cadastro de foreiro do imóvel. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a parte impetrada requer a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise dos pedidos administrativos referentes à transferência de imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança** (...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante, confirmando-se assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, e à remessa oficial**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019578-84.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.019578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CELSO DA GAMA E SOUZA e outro
: MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA
ADVOGADO : ELAYNE PEREIRA FREIRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e apelação contra sentença que **julgou parcialmente procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo-SP, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 10880.025042/88-27, referente ao pedido de certidão que autorize a inscrição como foreira responsável pelo imóvel, desde que atendidos os requisitos atinentes à espécie. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a autoridade impetrada requer, a reforma do r. *decisum*.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Cumpre decidir.

Ab initio, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo (protocolizado em 27/03/2001) referente à transferência de domínio útil do imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa ex-officio, bem como à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006785-02.1994.4.03.6100/SP
2002.03.99.026475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MYRIAM FARIA RAMOLA e outros
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA
SUCEDIDO : SCILAS RAMOLA falecido
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.06785-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Restou comprovado, por documento, o óbito do apelante (fl. 227) e a qualidade de sucessores do falecido SCILAS RAMOLA (fls. 228/237 e 255/260), nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Os habilitantes juntaram instrumento de procuração (fls. 226 e 253/254), regularizando, desse modo, suas representações processuais.

Diante do exposto, homologo a habilitação dos sucessores do autor SCILAS RAMOLA, com fulcro no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, corrija-se a autuação, cadastrando no pólo ativo como autores Myrian Faria Ramola, Débora Faria Ramola Bolognesi e Marcos Ramola, mantendo, inclusive o nome do falecido como sucedido.

Fls. 226 e 253/254. Anote-se

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070601-14.2006.4.03.6301/SP
2006.63.01.070601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BARANOFF E BARANOFF LTDA -ME
ADVOGADO : UBIRAJARA DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00706011420064036301 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença, proferida nos autos da ação monitória, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender ausente prova escrita hábil a autorizar a propositura de ação monitória.

A apelante alega, em síntese, comprovação da prestação dos serviços por meio de documentos, fotos e correspondências eletrônicas mantidas com a Escola Preparatório de Cadetes do Ar - EPCAR, ora recorrida.

Aduz que juntamente com a nota fiscal a documentação trazida aos autos, em especial os depósitos realizados pela requerida na conta corrente da autora no Banco do Brasil a título de pagamento pelos serviços prestados entre 2000 e 2003, autoriza a aplicação do art. 1.102a do Código de Processo Civil.

É o relatório. Cumpre decidir.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser prova escrita suficiente a autorizar o ajuizamento de ação monitória a nota fiscal desde que acompanhada do recibo de entrega das mercadorias:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPRECISÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. VALIDADE DO ATO. DUPLICATAS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Ante os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, deve ser considerada válida a sentença que, apesar de imprecisão técnica, deixa claro a intenção em emprestar força executiva ao mandado de pagamento inicialmente expedido.

2.- A jurisprudência desta Corte entende que "a nota fiscal, acompanhada do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço, devidamente assinado pelo adquirente, pode servir de prova escrita para aparelhar a ação monitória" (REsp 778.852/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.2006).

3.- O Acórdão recorrido consignou que o conjunto documental apresentado leva à convicção sobre o direito do credor e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial improvido.

(STJ. TERCEIRA TURMA. Relator Ministro SIDNEI BENETI. REsp 882330 / AL. DJe 26/05/2010).

No presente caso a parte autora apresentou documentos produzidos por ela mesma consistentes em relatórios de atividades, recortes de jornal, orçamento, *emails*, notas fiscais de serviços etc.

Nenhum desses documentos, contudo, comprova a efetiva prestação de serviços que a apelante pretende cobrar, pertinente a atividade desenvolvida em 2004.

A documentação apresentada pela apelante demonstra a existência de tratativas para a realização de certas atividades, não há como ser verificado se tais atividades chegaram a ser realmente desenvolvidas pela autora.

Ademais, sequer foi colacionada a nota fiscal representativa da alegada dívida.

À vista do referido, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009430-12.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.009430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : AFONSO DA SILVA PENNA FILHO e outros
: ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS
: BENEDITO FERREIRA
: CHRISTOVAM AGUIAR
: JOAO BATISTA LACERDA DE ATHAYDE
: MARIA CAMPOS ALVES
: ODAIR LEITE MAZAGAO
: SABINO CAETANO DOS SANTOS
: SEBASTIAO GUILHERME DOS SANTOS
: SUZANA GALVAO CAVALCANTI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO e outro
APELADO : CELIO DOS SANTOS e outros
: ANTONIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA GOMES SOARES
SUCEDIDO : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA falecido
APELADO : EDSON VENEZIANO
: HELENO FRANCISCO DA SILVA
: HILARIO MARTINS DOS SANTOS
: SUELY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA GOMES SOARES
SUCEDIDO : ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS falecido
APELADO : HILDA DA PENA CABRAL
: ZILDA PENA CABRAL
ADVOGADO : PATRICIA GOMES SOARES
SUCEDIDO : JOSE DA SILVA PENA falecido
APELADO : SANDRO LUCIANO RODRIGUES
: CRISTIAN WANDERLEY RODRIGUES
ADVOGADO : PATRICIA GOMES SOARES
SUCEDIDO : ANTONIO LUCIANO RODRIGUES falecido
APELADO : NIVALDO NICOLAU MARTINS
: SEBASTIAO SOARES
: MARIA APARECIDA DE ASSIS LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA GOMES SOARES
SUCEDIDO : ANTONIO PINTO LEITE

DESPACHO

Folhas. 200 a 202v. - Agravo Regimental da União:

Vislumbrando-se a possibilidade de parcial reconsideração da decisão de fls. 192 a 194, manifeste-se a parte apelada quanto ao alegado pela União às folhas 200 a 202v, exclusivamente, sobre o pedido de habilitação apresentado por MARIA APARECIDA LEITE DE ASSIS.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004415-87.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.004415-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI e outros
: APARECIDA DEVEIKIS BRAGA

: BEATRIZ BUZON DA SILVA
: LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES
: MARCIO LUIZ OKADA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL

DESPACHO

Primeiramente, anote-se na capa dos autos, como advogado **exclusivo** da apelada ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI, Dr. RUDI MEIRA CASSEL (OAB/DF nº 22.256), conforme petição (fl. 456) e procuração de fl. 458.

Esclareça o senhor advogado RUDI MEIRA CASSEL, se também representa processualmente os autores Marcio Luiz Okada, Luiz Henrique ChioSSI Rodrigues, Beatriz Buzon da Silva e Aparecida Deveikis Braga, juntando as procurações respectivas, se a resposta for afirmativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009330-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009330-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CLETO MARINHO DE CARVALHO FILHO e outro
: MARTA MARIA BRAGION MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM e outro
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro
No. ORIG. : 00093308320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito da parte Autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento.

A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a impossibilidade de utilização dos benefícios da Lei n. 10.150/2000 e de quitação pelo FCVS em relação a mais de um saldo devedor remanescente. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei n. 8.100/91, não cabimento da repetição de indébito, bem como do pedido de compensação.

A União Federal, no mesmo sentido, afirma a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato de financiamento imobiliário.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumprido decidir.

No mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que "a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação". 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1190674 Rel. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma DJE 10/09/10)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** às apelações, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017039-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CLETO MARINHO DE CARVALHO FILHO e outro
: MARTA MARIA BRAGION MARINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093308320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleto Marinho de Carvalho e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a emissão de declaração de quitação de dívida dos autores, para o fim de cancelar a hipoteca dada em garantia da obrigação, com base na legislação concernente ao FCVS.

Alega a parte recorrente, em síntese, serem incontroversos: a existência de cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial; o pagamento de todas as parcelas do contrato, incluindo as destinadas ao FCVS. Sustenta ser infundada a recusa em levantar a hipoteca pela parte Ré.

É o relatório. Decido.

Nesta data, proferi decisão no feito principal (autos nº 0009330-83.2010.403.6100), pelo que dei provimento à apelação da parte Ré, ora agravante, para reformar a r. sentença.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009113-74.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009113-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO GENTIL e outro
: LOURDES DA COSTA GENTIL
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo-SP, para determinar à autoridade impetrada que aprecie os processos administrativos nºs 04977.002359/2009-81, e 04977.003705/2009-49 inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, desde que atendidos os requisitos atinentes à espécie. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa..

Cumpra decidir.

Ab initio, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise dos pedidos administrativos referentes à transferência de domínio útil do imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente.

Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**.(...).” (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa ex-officio**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004561-09.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.004561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE e outro
APELADO : JOAO DO NASCIMENTO COSTA (= ou > de 65 anos) e outro
: RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : AMVAP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 566: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003598-58.1995.4.03.6000/MS
98.03.087232-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LINDAURA DE BRITO
ADVOGADO : APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.03598-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Foi interposta apelação de sentença que julgou improcedente pretensão ajuizada para anular ato de demissão do cargo que ocupava de agente administrativo do INSS, por acumulação ilegal de cargos públicos.

A sentença entendeu válido o ato demissionário, ante a acumulação ilegal dos cargos de agente administrativo e professora do Estado.

Em seu apelo, a autora defende não ter havido acumulação ilegal de cargos públicos por ter recebido proventos quando em disponibilidade remunerada dos quadros do INSS simultaneamente ao exercício do cargo de professora estadual, pois o servidor em disponibilidade não exerce cargo, mas está na condição de inativo. Com contrarrazões, subiram os autos.

È o relatório.

È plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já é suficiente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 327071 - Processo: 2010.61.00.003112-0 - TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 221 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Estabelece o art. 133 da Lei n.º 8.112/90 que "detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases".

No caso dos autos, a autora fez a opção por um dos cargos, entretanto, logo em seguida, requereu a desconsideração do pedido de exoneração, pleito no qual obteve êxito, permanecendo no cargo de professora do Estado do Mato Grosso do Sul e, portanto, acumulando-o com o cargo de agente administrativo no INSS, razão pela qual foi demitida. Servidor público em situação de acumulação ilícita de cargos ou empregos pode se valer da oportunidade prevista no art. 153, § 5º, da Lei 8.112/1990 para apresentar proposta de solução, comprovando o desfazimento dos vínculos, de forma a se enquadrar nas hipóteses de cumulação lícita. Contudo, o art. 153, § 5º, da Lei 8.112/1990 não autoriza que o servidor prolongue indefinidamente a situação ilegal, esperando se valer do dispositivo legal para caracterizar, como sendo de boa-fé, pedido de exoneração do qual pediu, dias depois, reconsideração. No caso em exame, a autora pediu e obteve reconsideração do pedido de exoneração do cargo de professora do Estado, enquadrando-se na hipótese de acumulação indevida de cargos públicos.

E ressalte-se que esta situação não merece tratamento diverso em razão de estar em disponibilidade do cargo de agente administrativo no INSS, pois o E. STF sedimentou orientação de que vale a vedação de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade:

ADI 1328

ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a)

ELLEN GRACIE

Sigla do órgão

STF

Descrição

Votação: por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio. Resultado: ação julgada procedente em parte. Acórdãos citados: ADI-1541 (RTJ-184/60), RE-141373, RE-163204 (RTJ-166/267), RE-197699, RE-245200-AgR. Número de páginas: (11). Análise:(PCC). Revisão:(JBM). Inclusão: 19/01/05, (MLR). Alteração: 26/01/05, (MLR).

DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: AL - ALAGOAS

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCONSIDERAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE PARA OS EFEITOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: ADIn 1.541, de minha relatoria; RE 141.373, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 245.200-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa e RE 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Assim, certo que de a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, conforme redação contemporânea aos fatos da CF/88, artigo 37, inciso XVII (redação anterior à EC 19/98) e, considerando que a Administração deve sempre rever os seus atos quando viciados, a teor do enunciado nº 473 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, pautando sua atividade com observância dos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição, o ato de demissão da autora foi realizado de forma legal e regular.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-03.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA e outros
: DORINDA AZENHA
: NEIDE FRANCISCA ANANIAS
: VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial.

Em razões de apelação de fls.99/123, a União Federal sustenta o descabimento da verba honorária em virtude do pagamento administrativo do índice de 11,98%; a limitação temporal da diferença relativa ao percentual de 11,98%; por fim, a impossibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor creditado na esfera administrativa.

Contrarrazões dos embargados às fls. 127/149.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo, isto porque a discussão acerca da limitação temporal da incidência dos 11,98% não pode ser conhecida neste momento processual.

A decisão exequenda reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequianda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada, assim como os juros moratórios e a correção monetária.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Impende mencionar que a correção monetária, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito. De igual sorte, os juros de mora decorrem do descumprimento voluntário da obrigação e constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo. Ambos importam em mera atualização da moeda, não se constituindo em nenhuma vantagem, de tal sorte que cabível sua aplicação sobre o valor principal, mormente em se considerando sua imposição no bojo de

decisão acobertada pela coisa julgada, não havendo que se falar em nova incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009381-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA e outro

: SONIA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 00093816520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tratam-se de apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Itaú S.A, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito da parte Autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário.

A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de utilização dos benefícios da Lei n. 10.150/2000 e de quitação pelo FCVS em relação a mais de um saldo devedor remanescente. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei n. 8.100/91, não cabimento da repetição de indébito, bem como do pedido de compensação.

O Banco Itaú S.A., por sua vez, requer que a r. sentença seja alterada para determinar que o cancelamento da hipoteca, pelo reconhecimento da quitação da dívida, seja condicionado ao efetivo pagamento do saldo residual pelo FCVS a ser procedido pela CEF.

Cumprido decidir.

Na parte conhecida, afastado a preliminar suscitada pela CEF de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parte.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial que perfeitamente explicita o entendimento acima:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRAOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGRESP 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." Resp 902117/AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I- A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II- Incidência do disposto no art. 42, §1º, do CPC. Precedente.

III- Agravo de instrumento provido." (Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE MÚTUO - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA TERCEIRO - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 985, 999 E 1.035 - CPC, ART. 70 - LEIS NOS. 4.380/64 E 8.004/90 (ARTS. 1., 2 E 3.).

1. Versando o litígio questão eminentemente contratual, sem revelar o envolvimento da União Federal na relação de direito material, não se justifica a denunciação da lide, como o objetivo de forçar a sua intervenção no processo.

2. (...)

3. Recurso Improvido." (STJ, 1ª T.; Julg. Em 14-12-1994; Resp nº 0046846/94/RS; Publ. No DJ de 06-03-95 PG: 04319; Relator Min. Milton Luiz Pereira)

Diante do exposto **rejeito a matéria preliminar.**

No mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que "a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação". 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1190674 Rel. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma DJE 10/09/10)

No que diz respeito à apelação do Banco Itaú S/A, assiste razão à parte, nesse sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual as apelações interpostas foram julgadas improcedentes, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. III - Ressalte-se que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro. IV - Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes. V - Não merece prosperar a alegação de que a verba honorária deve ser suportada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que é gestora do FCVS, haja vista que o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Itaú S/A na resolução da lide, devendo o mesmo arcar com o ônus da sucumbência. VI - Agravo legal da CEF improvido. Agravo legal do Banco Itaú S/A parcialmente provido. (TRF3, AC 200461000235060, AC - Apelação Cível - 1161574, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI, DATA: 04/03/2010, PÁGINA: 208).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado com a Resolução 25/67, editada pelo Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, "com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação" (art. 6º). 2. Atualmente, a administração do mencionado fundo compete à Caixa Econômica Federal - CEF (Portaria 48/88, do extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente). Assim, a CEF atua em causas como a presente na qualidade de representante do FCVS e desempenha, concomitantemente, em determinadas hipóteses, o papel de agente financeiro, responsável pela concessão do empréstimo, daí a necessidade de se fixar a sua responsabilidade em cada uma dessas atribuições. 3. Hipótese em que a CEF atua apenas como representante do FCVS, tendo como agente financeiro o ora recorrente, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 4. A existência de um saldo devedor residual ao fim do contrato, mesmo após o pagamento integral de todas as parcelas do financiamento, decorre do descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. 5. No entanto, o pagamento desse saldo devedor residual, desde que haja previsão contratual e o devido recolhimento da contribuição ao FCVS, deve ocorrer mediante a utilização de recursos do mencionado fundo, conforme a previsão contida no art. 2º do Decreto-Lei 2.406/88: "Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação." 6. A Resolução 36/69, editada pelo Conselho de Administração do BNH, já dispunha que "a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do Decreto-Lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução". 7. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que "o agente financeiro admitiu a múltipla contratação com um único mutuário, sem diligenciar investigações sobre operações já existentes, tal como realizar consulta junto aos Cartórios dos Registro de Imóveis, situado na localidade do imóvel a ser adquirido pelo mutuário". Diante desse contexto, atribuiu ao agente financeiro o encargo de promover a quitação do saldo devedor residual, sem o comprometimento de recursos do FCVS. 8. A legislação aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, não prevê a responsabilização do agente financeiro na hipótese de concessão de um segundo financiamento a um mesmo mutuário, tampouco a necessidade de se realizarem consultas perante Ofícios de Registro de Imóveis situados na localidade do imóvel a ser adquirido. 9. A questão, normalmente, resolvia-se por simples declaração do mutuário, de que não era proprietário de outro imóvel, na mesma localidade, financiado mediante contrato firmado de acordo com as normas ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. 10. Ressalta-se, ainda, que os agentes financeiros tiveram a perspectiva de acesso a um cadastro nacional de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação somente com a edição

da Lei 10.150/2000, que introduziu o § 3º ao art. 3º da Lei 8.100/90 - "Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro". 11. Não se pode perder de vista que todo o montante pago pelo mutuário a título de contribuição para o FCVS, seja em parcela única, seja mediante acréscimo no valor das prestações mensais, é repassado à conta do mencionado fundo, de onde devem ser retirados, portanto, os recursos necessários para a quitação do saldo residual do contrato de mútuo habitacional. 12. Desse modo, reconhecido o direito do mutuário à quitação do saldo residual, a responsabilidade oponível ao agente financeiro está limitada à habilitação do crédito perante o FCVS e à liberação da respectiva hipoteca. A CEF, na qualidade de administradora do FCVS, deve proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS. 13. Recurso especial provido para se determinar que a quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional seja efetuado mediante a utilização de recursos do FCVS, e não com recursos próprios do agente financeiro. (Resp. 200800382270, Resp - RECURSO ESPECIAL - 1033501, 1ª Turma, STJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE, DATA 02/02/2011). À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e **dou provimento** à apelação do Banco Itaú S.A, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018528-18.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e apelação contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo-SP, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 04977.005877/2008-76, e inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a autoridade impetrada requer, a reforma do r. *decisum*.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação e da remessa *ex-officio*.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável

pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo (protocolizado em 03/06/2008) referente à transferência de domínio útil do imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança** (...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descurar, contudo, do princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa ex-officio, bem como à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-48.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002801-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELO FARIA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro
No. ORIG. : 00028014820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e apelação contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo-SP, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo nº 04977.006009/2009-94, cadastrando a impetrante como atual foreira responsável pelo

imóvel, desde que atendidos os requisitos atinentes à espécie. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas n°s 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a autoridade impetrada requer, a reforma do r. *decisum*.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

Cumpra decidir.

Ab initio, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo referente à transferência de domínio útil do imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**..." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n° 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional n° 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa ex-officio, bem como à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001813-66.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.001813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL OLMO
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa *ex-officio* e apelação contra sentença que **julgou procedente o mandado de segurança** em face do Gerente Regional de Patrimônio da União em São Paulo-SP, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo, expedindo a certidão de aforamento, com o fim de cadastrar a impetrante como atual foreira responsável pelo imóvel, desde que atendidos os requisitos atinentes à espécie. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões de apelação, a autoridade impetrada requer, a reforma do r. *decisum*.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

Cumprе decidir.

Ab initio, o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou **omissão** de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido administrativo referente à expedição de certidão de aforamento para transferência de domínio útil do imóvel, cobrando-se eventuais receitas devidas.

Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento do pleito. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise do processo administrativo, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, **corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança**.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à remessa *ex-officio*, bem como à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004597-93.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.004597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ FERRARI e outro
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER
: CRISTINA ANDRÉA PINTO
APELADO : SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00045979320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Itaú S.A, em face da r. sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar o direito da parte Autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário.

A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de utilização dos benefícios da Lei n. 10.150/2000 e de quitação pelo FCVS em relação a mais de um saldo devedor remanescente. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei n. 8.100/91, não cabimento da repetição de indébito, bem como do pedido de compensação.

A União Federal e o Banco Itaú S/A, no mesmo sentido, afirma a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato de financiamento imobiliário.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumpra decidir.

No mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que "a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação". 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1190674 Rel. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma DJE 10/09/10)

No que diz respeito à apelação do Banco Itaú S/A, não há que se falar em ilegitimidade passiva por ser parte no contrato de mútuo discutido nos presentes autos. Há que se observar, porém, que a cobertura dos valores controversos deve se dar pelo FCVS e não por recursos próprios do agente financeiro. Neste sentido, jurisprudência desta corte e do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual as apelações interpostas foram julgadas improcedentes, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. III - Ressalte-se que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro. IV - Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes. V - Não merece prosperar a alegação de que a verba honorária deve ser suportada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que é gestora do FCVS, haja vista que o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Itaú S/A na resolução da lide, devendo o mesmo arcar com o ônus da sucumbência. VI - Agravo legal da CEF improvido. Agravo legal do Banco Itaú S/A parcialmente provido. (TRF3, AC 200461000235060, AC - Apelação Cível - 1161574, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI, DATA: 04/03/2010, PÁGINA: 208).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado com a Resolução 25/67, editada pelo Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, "com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação" (art. 6º). 2. Atualmente, a administração do mencionado fundo compete à Caixa Econômica Federal - CEF (Portaria 48/88, do extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente). Assim, a CEF atua em causas como a presente na qualidade de representante do FCVS e desempenha, concomitantemente, em determinadas hipóteses, o papel de agente financeiro, responsável pela concessão do empréstimo, daí a necessidade de se fixar a sua responsabilidade em cada uma dessas atribuições. 3. Hipótese em que a CEF atua apenas como representante do FCVS, tendo como agente financeiro o ora recorrente, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 4. A existência de um saldo devedor residual ao fim do contrato, mesmo após o pagamento integral de todas as parcelas do financiamento, decorre do descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização

das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. 5. No entanto, o pagamento desse saldo devedor residual, desde que haja previsão contratual e o devido recolhimento da contribuição ao FCVS, deve ocorrer mediante a utilização de recursos do mencionado fundo, conforme a previsão contida no art. 2º do Decreto-Lei 2.406/88: "Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação." 6. A Resolução 36/69, editada pelo Conselho de Administração do BNH, já dispunha que "a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do Decreto-Lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução". 7. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que "o agente financeiro admitiu a múltipla contratação com um único mutuário, sem diligenciar investigações sobre operações já existentes, tal como realizar consulta junto aos Cartórios dos Registro de Imóveis, situado na localidade do imóvel a ser adquirido pelo mutuário". Diante desse contexto, atribuiu ao agente financeiro o encargo de promover a quitação do saldo devedor residual, sem o comprometimento de recursos do FCVS. 8. A legislação aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, não prevê a responsabilização do agente financeiro na hipótese de concessão de um segundo financiamento a um mesmo mutuário, tampouco a necessidade de se realizarem consultas perante Ofícios de Registro de Imóveis situados na localidade do imóvel a ser adquirido. 9. A questão, normalmente, resolvia-se por simples declaração do mutuário, de que não era proprietário de outro imóvel, na mesma localidade, financiado mediante contrato firmado de acordo com as normas ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. 10. Ressalta-se, ainda, que os agentes financeiros tiveram a perspectiva de acesso a um cadastro nacional de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação somente com a edição da Lei 10.150/2000, que introduziu o § 3º ao art. 3º da Lei 8.100/90 - "Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro". 11. Não se pode perder de vista que todo o montante pago pelo mutuário a título de contribuição para o FCVS, seja em parcela única, seja mediante acréscimo no valor das prestações mensais, é repassado à conta do mencionado fundo, de onde devem ser retirados, portanto, os recursos necessários para a quitação do saldo residual do contrato de mútuo habitacional. 12. Desse modo, reconhecido o direito do mutuário à quitação do saldo residual, a responsabilidade oponível ao agente financeiro está limitada à habilitação do crédito perante o FCVS e à liberação da respectiva hipoteca. A CEF, na qualidade de administradora do FCVS, deve proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS. 13. Recurso especial provido para se determinar que a quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional seja efetuado mediante a utilização de recursos do FCVS, e não com recursos próprios do agente financeiro. (Resp. 200800382270, Resp - RECURSO ESPECIAL - 1033501, 1ª Turma, STJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE, DATA 02/02/2011). À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** às apelações da Caixa Econômica Federal - CEF, União Federal e Banco Itaú, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011566-76.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro
APELADO : SONIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00115667620084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito da parte Autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário.

A Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), afirma que deve ser afastada a condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, uma vez que a quitação não teria acontecido somente pela recusa da Caixa Econômica Federal em proceder a cobertura do saldo residual.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumpra decidir.

No mérito, a questão nos autos limita-se a saber qual das rés é sucumbente pela negação de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

Há que se observar que a cobertura dos valores controversos deve se dar pelo FCVS e não por recursos próprios do agente financeiro. Mas tal constatação não implica em que a verba honorária deva ser suportada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que é gestora do FCVS. A cobertura pelo FCVS altera a situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o FCVS. É patente o interesse do Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) na resolução da lide, devendo a mesma arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido, jurisprudência desta corte e do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA - LEI N. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual as apelações interpostas foram julgadas improcedentes, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Turma, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. III - Ressalte-se que apenas assiste o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações, o que os autores deverão oportunamente comprovar perante o agente financeiro. IV - Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes. V - Não merece prosperar a alegação de que a verba honorária deve ser suportada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, que é gestora do FCVS, haja vista que o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Itaú S/A na resolução da lide, devendo o mesmo arcar com o ônus da sucumbência. VI - Agravo legal da CEF improvido. Agravo legal do Banco Itaú S/A parcialmente provido. (TRF3, AC 200461000235060, AC - Apelação Cível - 1161574, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI, DATA: 04/03/2010, PÁGINA: 208).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado com a Resolução 25/67, editada pelo Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, "com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação" (art. 6º). 2. Atualmente, a administração do mencionado fundo compete à Caixa Econômica Federal - CEF (Portaria 48/88, do extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente). Assim, a CEF atua em causas como a presente na qualidade de representante do FCVS e desempenha, concomitantemente, em determinadas hipóteses, o papel de agente financeiro, responsável pela concessão do empréstimo, daí a necessidade de se fixar a sua responsabilidade em cada uma dessas atribuições. 3. Hipótese em

que a CEF atua apenas como representante do FCVS, tendo como agente financeiro o ora recorrente, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. 4. A existência de um saldo devedor residual ao fim do contrato, mesmo após o pagamento integral de todas as parcelas do financiamento, decorre do descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. 5. No entanto, o pagamento desse saldo devedor residual, desde que haja previsão contratual e o devido recolhimento da contribuição ao FCVS, deve ocorrer mediante a utilização de recursos do mencionado fundo, conforme a previsão contida no art. 2º do Decreto-Lei 2.406/88: "Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação." 6. A Resolução 36/69, editada pelo Conselho de Administração do BNH, já dispunha que "a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do Decreto-Lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução". 7. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que "o agente financeiro admitiu a múltipla contratação com um único mutuário, sem diligenciar investigações sobre operações já existentes, tal como realizar consulta junto aos Cartórios dos Registro de Imóveis, situado na localidade do imóvel a ser adquirido pelo mutuário". Diante desse contexto, atribuiu ao agente financeiro o encargo de promover a quitação do saldo devedor residual, sem o comprometimento de recursos do FCVS. 8. A legislação aplicável ao Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, não prevê a responsabilização do agente financeiro na hipótese de concessão de um segundo financiamento a um mesmo mutuário, tampouco a necessidade de se realizarem consultas perante Ofícios de Registro de Imóveis situados na localidade do imóvel a ser adquirido. 9. A questão, normalmente, resolvia-se por simples declaração do mutuário, de que não era proprietário de outro imóvel, na mesma localidade, financiado mediante contrato firmado de acordo com as normas ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. 10. Ressalta-se, ainda, que os agentes financeiros tiveram a perspectiva de acesso a um cadastro nacional de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação somente com a edição da Lei 10.150/2000, que introduziu o § 3º ao art. 3º da Lei 8.100/90 - "Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro". 11. Não se pode perder de vista que todo o montante pago pelo mutuário a título de contribuição para o FCVS, seja em parcela única, seja mediante acréscimo no valor das prestações mensais, é repassado à conta do mencionado fundo, de onde devem ser retirados, portanto, os recursos necessários para a quitação do saldo residual do contrato de mútuo habitacional. 12. Desse modo, reconhecido o direito do mutuário à quitação do saldo residual, a responsabilidade oponível ao agente financeiro está limitada à habilitação do crédito perante o FCVS e à liberação da respectiva hipoteca. A CEF, na qualidade de administradora do FCVS, deve proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS. 13. Recurso especial provido para se determinar que a quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional seja efetuado mediante a utilização de recursos do FCVS, e não com recursos próprios do agente financeiro. (Resp. 200800382270, Resp - RECURSO ESPECIAL - 1033501, 1ª Turma, STJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE, DATA 02/02/2011). À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Nro 11368/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005093-52.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.005093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : JADER SEBASTIAO DOS REIS e outro
: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00050935220054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do patrono manifestada nos autos (fls. 135/136) carece de poderes o substabelecete de fls. 145.

Assim sendo, providenciem os substabelecidos a necessária procuração, de maneira a regularizar a representação processual dos apelados em (10) dez dias.

Inclua-se, apenas na publicação, o advogado RUDI MEIRA CASSEL.

Publique-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0904832-06.1998.4.03.6110/SP
2007.03.99.038732-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : SGUARIO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.09.04832-7 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 309. Defiro o pedido de vista dos autos em cartório, inclusive para extração de cópias, pelo prazo legal.

Fl. 310. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-03.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.002947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VIVIANE FERRAZ GUERRA e outro
No. ORIG. : 00029470320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que, nos autos dos **embargos** que opôs à execução de título judicial, referente a honorários advocatícios fixados em favor de SUN CHEMICAL DO BRASIL

LTDA nos autos dos embargos à execução fiscal, **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento na ausência de interesse processual.

Sustenta a apelante, em suas razões, que, nos autos principais, foi a autora quem deu causa à extinção do feito, não podendo a União ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma total do julgado, afastando os honorários advocatícios fixados na sentença de conhecimento.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 513, que, "da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)".

No caso concreto, foi proferida a sentença de conhecimento, que, como se vê de fls. 185/188 do apenso, ao julgar extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado do débito que consta da CDA. E, intimada da sentença mediante vista dos autos, a União deixou transcorrer, "in albis", o prazo legal para interposição do recurso de apelação, conforme certidão de trânsito em julgado, acostada às fls. 189^{vº} do apenso.

Assim, não é mais possível a alteração dos termos da sentença de conhecimento, para afastar os honorários de sucumbência, sendo, ademais, inadequada a oposição de embargos à execução de título judicial com tal finalidade.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1100138-13.1998.4.03.6109/SP
2006.03.99.027530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDNA MITIYO YOSHIOKA e outros
: ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI
: ILSA DOMINGOS RIBEIRO
: IVANI ANTONIO DA SILVA
: JUSLEINE APARECIDA SERASI DE CASTILHO
: LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA
: LUIZA NANAKO HANAI AKASHI
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO : MARA SOLANGE QUINTANA
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES
: RUDI MEIRA CASSEL
PARTE AUTORA : ELBA RUBIO FARHAT NEVES e outro
: JULIO CESAR MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.00138-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do patrono manifestada nos autos (fls. 171) carece de poderes o substabelecido de fls. 177. Assim sendo, providenciem os substabelecidos a necessária procuração, de maneira a regularizar a representação processual dos apelados em (10) dez dias.

Inclua-se, apenas na publicação, o advogado RUDI MEIRA CASSEL.

Publique-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016790-39.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.016790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA e outro
: ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA PAULINO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00167903920014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar o direito da parte Autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário.

A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a impossibilidade de utilização dos benefícios da Lei n. 10.150/2000 e de quitação pelo FCVS em relação a mais de um saldo devedor remanescente. Aduz, ainda, a aplicação imediata da Lei n. 8.100/91, não cabimento da repetição de indébito, bem como do pedido de compensação.

A Nossa Caixa Nosso Banco S/A, por sua vez, também afirma a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato de financiamento imobiliário.

Subiram a esta Corte.

Cumpre decidir.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que "a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação". 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do

CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1190674 Rel. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma DJE 10/09/10)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, no mérito, **nego provimento às apelações** da Caixa Econômica Federal - CEF e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006973-38.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALICE KANAAN e outros. e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
No. ORIG. : 00069733820074036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução judicial.

Em razões de apelação de fls. 170/177, a União Federal sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada no percentual de 10%, sobre os valores pagos administrativamente.

Contrarrazões dos embargados às fls. 182/185.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequiênda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 15 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0022008-05.1988.4.03.6100/SP

2000.03.99.044013-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : CARLOS WHATELEY falecido e outro
ADVOGADO : FRANCISCO LEO MUNARI
CODINOME : CARLOS WHATELY
PARTE RÉ : ALBERTINA WHITAKER WHATELEY falecido
ADVOGADO : FRANCISCO LEO MUNARI
CODINOME : ALBERTINA WHITAKER WHATELY
PARTE RÉ : HENRIQUE KIMERLING falecido
ADVOGADO : NELSON REAL AMADEO e outro
: ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO
No. ORIG. : 88.00.22008-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O presente processo de Restauração de Autos foi proposto pela União Federal aos 16.12.1986 no Tribunal Federal de Recursos. Os fatos são de fácil compreensão. Carlos Wathely e sua mulher propuseram, aos 09.08.1969, uma Ação Reivindicatória contra Kenrique Kimerling, pleiteando a devolução de um terreno situado na antiga Chácara da Glória, rua Oliveira Lima s/nº, nesta capital, medindo 42m de frente por 45m2 de fundos, tendo a ação petítória sido distribuída para a 9a. Vara Cível da comarca da capital.

A União ingressou com Oposição afirmando que a área era de seu domínio e com isto os autos foram enviados para a Justiça Federal, onde, aos 02.04.1975, o MM. Juiz Federal Substituto da 1a. Vara julgou procedente a Oposição e condenou autores e réus a devolverem o imóvel, condenando-os, ainda, nas verbas da sucumbência (fls. 29/40 do apenso).

Subiram os autos ao Tribunal Federal de Recursos, então instância recursal única da Justiça Federal de primeira instância. Lá, o advogado Sylmar Moraes de Araújo, que era patrono dos autores muito embora não tenha assinado a inicial (vide intimação pelo DJ, fls. 7 do 2º apenso), aos 13.06.1984 retirou o processo assinando o livro de carga (fls. 8 do 2º apenso). Aberto procedimento administrativo no TFR para apurar os fatos, enveredou a apuração para saber quem havia viajado por transporte aéreo a Brasília naquela época (vide 1º apenso). Buscou-se, também, informações com o advogado mencionado (fls. 17 do 2º apenso) até que a OAB informou que ele foi eliminado dos seus quadros aos 02.11.1983 (fls. 26 do 2º apenso).

O andamento do processo de restauração limitou-se a uma Carta de Ordem expedida pelo TFR à Justiça Federal de São Paulo, despachada pelo Juiz Federal da 1a. Vara em 1º.07.1988 (fls. 135). Os autores Carlos e Albertina Whately foram procurados em Bernardino de Campos, onde residiam, tendo o Oficial de Justiça certificado que ele havia falecido e ela mudado para S. Paulo (fls. 143), sendo que, procurada nesta capital, foi dada também como morta (fls. 150). Por sua vez o Réu da ação Reivindicatória, Henrique Kimerling, não foi localizado porque o Oficial de Justiça afirmou inexistir nº 475 na rua Oliveira Lima (fls. 137vº). Este senhor também foi considerado morto (fls. 122, 167 e 169). Tentou-se, sem sucesso, promover a citação dos herdeiros (fls. 170). Daí sobreveio a citação por edital dos herdeiros não identificados das partes da ação original (fls. 181), a devolução ao Superior Tribunal de Justiça (que sucedeu o TFR) e posterior remessa para este Regional (fls. 191), onde foram distribuídos aos 10.07.2000 (fls. 192vº).

Relatados para a exata compreensão da matéria, encaminho a decisão.

A primeira observação que faço é a de que a citação por edital foi mal conduzida. A começar pelo fato de que ele morava no nº 455, conforme posto na contestação (fls. 10) e não no nº 475, onde foi procurado para ser citado (fls. 137vº). E mais, os sucessores foram citados sem que se tomasse o menor cuidado para que a diligência tivesse sucesso. Veja-se que neste processo (fls. 122) está explícito que Geanete Kimerling é a inventariante dos bens deixados por Henrique Kimerling. Bastava à Autora, União Federal, diligenciar no Distribuidor e depois no Juízo Cível da comarca da capital para saber o endereço da Inventariante e de outros eventuais sucessores. Agora, que a pesquisa pela internet facilita a descoberta de fatos, constata-se no site do Google a notícia abaixo, que pode bem identificar todos os sucessores:

*Tribunal de Justiça - São Paulo - Caderno 4 - 1a Instancia - Parte ...
30 ago. 2010 ... 152.01.1976.000341-3/000000-000 - nº ordem 565/1976 - Inventário - GEANETE KIMERLING
ROCHA E OUTROS X HENRIQUE KIMERLING - Ao contador e . diarios-oficiais.com/arquivo/2010/08/... - Em
cache - [Similares](#)*

*Com relação ao casal Wathely, fácil também seria a descoberta. É óbvio que deixaram bens, pois eram pessoas de posses. A busca poderia ter sido feita nesta capital e também no Distribuidor da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, já que o cônjuge varão residia em Bernardino de Campos, área de jurisdição daquele Juízo (fls. 143). Até hoje, segundo informação no site do Google, existe "Carlos Whately Participações e Empreendimentos Educacionais S/C.", na cidade de Bernardino de Campos, que possivelmente pertence aos seus herdeiros. E no Google também está informação sobre Paisagismo Tropical e Delivery de Restaurantes, com o nome Carlos Whately, que pode ser um descendente direto do Autor da Ação Reivindicatória. Reproduz-se abaixo uma das notícias, sendo que todas podem ser localizadas em [*A cozinha é assinada pelo proprietário Carlos Whately, o Charlô e francês Marc Le Dantec. Apresentam pratos tradicionais da casa e algumas novidades, \[www.ifood.com.br/delivery/restaurante...\]\(http://www.ifood.com.br/delivery/restaurante...\) - Em cache - \[Similares\]\(#\)*](http://www.google.com.br/search?q=%22Carlos+Whately%22&btnG=Pesquisar&hl=pt-BR&prmd=ivnso&ei=RuWITbr6BqT20gHqr6TjCQ&sa=N&aq=f&aqi=&aql=&oq= :Jardins São Paulo | Delivery de Restaurantes | Entrega de comida ..</i></p></div><div data-bbox=)*

A Autora, União Federal, poderia também buscar localizar os herdeiros através da Lista Telefônica ou outros meios, visto que se trata de pessoas com nomes raros. Evidentemente, estas seriam tentativas suplementares, de efetividade possivelmente menor, mas também importantes.

Tudo isto é dito porque a citação não é ato de menor importância como se poderia supor. Caso seja mantida a sentença de primeiro grau, vitoriosa a União, autores e réu, e agora seus sucessores, ou eventualmente terceiros que tenham adquirido o imóvel, serão atingidos pela decisão judicial. Consequentemente, têm eles o direito constitucional ao contraditório (devido processo legal) e ele se inicia por esta restauração de autos da Ação Reivindicatória em que se saíram, todos, vencidos. Desta ação dependerá o futuro Acórdão desta Eg. Corte Regional.

Ante o exposto:

1. Inicialmente, deixo expresso que, doravante, este processo tramitará neste Tribunal e, após ser ele dado por restaurado, será examinado o recurso de apelação interposto.
2. Em prosseguimento, anulo o processo a partir da citação editalícia, feita de forma prematura (fls. 181);
3. Concedo à União Federal, requerente do pedido, o prazo de 90 dias para que diligencie diretamente (não através deste Tribunal), no sentido de descobrir e informar a esta Turma, o nome e endereço dos herdeiros dos finados Autores e do Réu da Ação Reivindicatória;
4. Se tomada esta providência com sucesso, de plano, cite-se os herdeiros para os termos desta Restauração de Autos, dando-lhes ciência de que poderão contestá-la em 5 dias, na forma do art. 1.065 do CPC;
5. Muito embora haja sérios indícios de que houve subtração dos autos pelo advogado Sylmar Moraes de Araújo, que os retirou com carga em 13.06.1984, tendo em vista o fato de que ele já foi eliminado dos quadros da OAB (fls. 26 do 2º apenso) e a evidência da prescrição penal, deixo de tomar qualquer medida a respeito.

Doravante, havendo citação editalícia e suposta revelia, dê-se vista ao MPF por força do art. 1.065, § 2º c/c 803 e 9º, inc. II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.
Heraldo Vitta
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011842-63.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.011842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IZILDA ITAMAR FERRARESSO e outros
: JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA
: JOSE CARLOS TEODORO
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
: RUDI MEIRA CASSEL
No. ORIG. : 00118426320064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do patrono manifestada nos autos (fls. 432/433) carece de poderes o substabelecido de fls. 440.

Assim sendo, providenciem os substabelecidos a necessária procuração, de maneira a regularizar a representação processual dos apelados em (10) dez dias.

Inclua-se, apenas na publicação, o advogado RUDI MEIRA CASSEL.

Publique-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014377-62.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.014377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADRIANA PASSINI MORENO e outros
: DECIO JOAO GALLEGOS GIMENES
: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO
: FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA
: MARIA ANDRADE CAVALCANTI
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
APELANTE : VERA LUCIA PIMENTEL
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro
: RUDI MEIRA CASSEL
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00143776220064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do patrono manifestada nos autos (fls. 675/676) carece de poderes o substabelecido de fls. 681.

Assim sendo, providenciem os substabelecidos a necessária procuração, de maneira a regularizar a representação processual dos apelados em (10) dez dias.

Inclua-se, apenas na publicação, o advogado RUDI MEIRA CASSEL.

Publique-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012821-59.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.012821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : GEANE TERZINO e outros
: ADRIANA MARTORANO AMARAL CORCHETTI
: JOSE DE JESUS PEREIRA
: JOSUE CECATO
: MARCELO VALERIANO MACARENKO
: MARIA CRISTINA GAZOTTO
: MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA
: SOELY APARECIDA CECATO
: VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
APELADO : ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO POLOLI e outro
: RUDI MEIRA CASSEL
No. ORIG. : 00128215920054036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia do patrono manifestada nos autos (fls. 325/326) carece de poderes o substabelecido de fls. 333.

Assim sendo, providenciem os substabelecidos a necessária procuração, de maneira a regularizar a representação processual dos apelados em (10) dez dias.

Inclua-se, apenas na publicação, o advogado RUDI MEIRA CASSEL.

Publique-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Nro 11218/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015464-59.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.015464-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
PARTE RE' : CACIQUE MAMAGA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000474920044036002 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Narivaí/MS que, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo ora agravado, revogou decisão anterior, em que havia sido determinada a realização de prova pericial antropológica, nos seguintes termos:

"(...)

Entendo que cabe razão ao autor.

Isso porque, ao julgar o Mandado de Segurança nº 10.985/DF, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, "anular o procedimento administrativo que embasou a Portaria nº 1.289/2005 tão somente no que se refere à Fazenda Remanso Guaçu, devendo outro ser formalizado com respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório". Essa decisão transitou em julgado no dia 03/03/2010.

Não há notícia nos autos de que outro procedimento tenha se iniciado, buscando a demarcação do imóvel Fazenda Remanso Guaçu.

Assim, embora a decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança nº 0037604-24.2010.4.03.0000/MS, tenha suspenso a decisão que determinou a reintegração da posse até a ulatimação da perícia antropológica, o certo é que não há razão para realização de tal prova nos presentes autos, ante a ausência de procedimento em curso para demarcação do referido imóvel.

Considerando que a demarcação deve ser feita pela via administrativa, não há como, nos presentes autos, ser dado um provimento declaratório no sentido de que o imóvel é de ocupação tradicionalmente indígena, para o fim de manter os indígenas na sua posse. Mesmo tendo a ação possessória caráter dúplice, não é meio adequado para a realização de demarcação de terras indígenas.

Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 1.224". (fls. 598/599)

A agravante traz um relato de todo o processado até o momento no feito de origem, dentre os quais se destacam os seguintes fatos:

O ora agravado ajuizou ação de reintegração de posse em 06/01/2004, em face do grupo indígena Guarani Nãndeva, que passou a ocupar parte de sua propriedade rural, denominada Fazenda Remanso Guaçu, tendo sido concedida liminar em 14/01/2004, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, que recebeu o nº 2004.03.00.003087-1, em que foi concedido parcialmente efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada, bem como constou determinação no sentido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, com a participação da UNIÃO FEDERAL, FUNAI, MPF e lideranças indígenas, com objetivo de identificação, delimitação e demarcação da terra indígena YVY KATU, situada no mesmo imóvel do agravado, a Fazenda Remanso Guaçu;

No julgamento do Agravo de Instrumento noticiado acima, com relação à Fazenda em questão, o acórdão foi no sentido de desocupação de parte dela, bem como das Fazendas São Jorge e Paloma;

No feito de origem, o juízo *a quo* determinou a prévia delimitação das áreas em que se encontravam os indígenas e, ao depois, fixou em 10% o total das áreas das noticiadas Fazendas, que poderiam ser ocupadas provisoriamente pelos indígenas, tendo então sido realizado trabalho técnico, que demarcou as áreas das três Fazendas, em que foi elaborado memorial descritivo de parte da Fazenda Remanso Guaçu, aquela ocupada pelos indígenas;

As contestações da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL foram apresentadas, com um resumo dos trabalhos etno-histórico e antropológico elaborado por antropólogo do Grupo Técnico nomeado pela FUNAI, que aponta a ocupação tradicional da etnia Guarani, subgrupo Nandeva, na Fazenda Remanso Guaçu;

Seguiram-se, nesses quase sete anos de andamento do feito, outros Agravos de Instrumento, sendo que no de nº 2005.03.00.069288-4, interposto pelo MPF, em face da decisão que determinou a expedição do mandado de desocupação e reintegração, o então Relator, em setembro/2005, deferiu efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender o curso da lide;

Anos depois, o agravado obteve provimento jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça, que anulou o processo administrativo de identificação, delimitação e demarcação da terra indígena YVY KATU, nos autos do M.S. nº 10.985/DF, decisão já transitada em julgado;

O agravado requereu novamente, em março/2010, a expedição de mandado de reintegração de posse, tendo o juízo *a quo* determinado que a FUNAI, a UNIÃO FEDERAL e o CACIQUE MAMAGÁ procedessem à retirada dos indígenas que estejam ocupando a parte (10% - dez por cento) do imóvel pertencente ao ora agravado, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pela FUNAI (Proc. nº 0028352-94.2010.4.03.0000), distribuído a este Gabinete e pendente de julgamento, **bem como Suspensão de Liminar perante a Presidência desta Corte (Proc. nº 2010.03.00.037604-0), que concedeu a ordem, para realização de prova pericial antropológica, bem como a suspensão de retirada dos indígenas, mantendo-os nos 10% da Fazenda Remanso Guaçu, até que se ultime tal prova;**

Em janeiro/2011, a FUNAI requereu a realização da prova pericial autorizada na suspensão da segurança, tendo o juiz da causa nomeado *Expert* para realização da prova pericial antropológica, mas posteriormente acolheu pedido do ora agravado e revogou essa decisão, através da decisão agravada.

Prossegue sustentando que, anulada a Portaria nº 1.289/2005 em relação ao agravado, não é o caso de se dizer que a posse indígena não deva ser comprovada nos autos da ação possessória.

Assevera que a decisão agravada viola o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pois impede que a agravante produza prova indispensável à posse do imóvel litigioso, e que o meio de prova mais idôneo é a perícia etno-histórica antropológica, pugnano pela reforma da decisão agravada e determinação de realização da perícia em questão.

Nas fls. 427 e seguintes o agravado peticionou para se manifestar exclusivamente sobre o pedido de efeito suspensivo "provavelmente formulado" (sic), sem prejuízo da oportuna apresentação da contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópias que acompanham as razões recursais, que a ação de reintegração de posse foi ajuizada em 13/01/2004 (fl. 35), e apenas em 04/07/2005 surgiu o fato novo alegado pelo MPF no Agravo de Instrumento por ele interposto (Proc. nº 2005.03.00.069288-4), qual seja, a publicação no DOU, de Portaria expedida pelo Ministro da Justiça, de nº 1.289, que declarou "*de posse permanente do grupo indígena Guarani Nandeva a Terra Indígena YVY KATU, com superfície de 9.454 ha (nove mil quatrocentos e cinqüenta e quatro hectares) e perímetro também aproximado de 53 Km (cinqüenta e três quilômetros)*" (fl. 382)

Portanto, o processo judicial de reintegração de posse estava em curso, ou pelo menos tentava prosseguir sua marcha, já que foram incontáveis os Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, independentemente do processo administrativo, em que inclusive já foi realizado laudo antropológico, coordenado pelo antropólogo Fábio Mura, cuja cópia consta de fls. 282/303.

A parte autora, ora agravado, após constatar que nos autos do processo administrativo instaurado a partir da Portaria nº 1.289 não lhe estava sendo garantido o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, impetrou mandado de segurança junto ao STJ, que recebeu o nº 10.985/DF (cópia do acórdão nas fls. 671/677, com extrato de trânsito em julgado em 03/03/2010 na fl. 679), e que concedeu a segurança, nos termos do voto

do Relator Ministro Herman Benjamin, que retificou seu voto para incorporar as conclusões do voto-vista do Ministro Mauro Campbell, nos seguintes termos:

"... concedo a segurança para anular o procedimento administrativo que embasou a Portaria nº 1.289/2005 tão-somente no que se refere à Fazenda Remanso Guaçú, devendo outro ser formalizado com respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório."

Com a anulação do processo administrativo, compete ao Ministro da Justiça reiniciá-lo, através de nova Portaria, inclusive com aproveitamento do laudo antropológico já realizado anteriormente, se o caso, uma vez que não foi contaminado pela nulidade do procedimento, nulidade essa fincada na ausência de contraditório e ampla defesa.

O que não se pode acolher, é que seja realizada perícia antropológica nos autos do processo judicial, tão somente porque a decisão proferida pelo Presidente desta Corte, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2010.03.00.037604-0/MS, concluiu no sentido de suspender a decisão proferida pelo juiz da causa, *"mantendo os indígenas provisoriamente na área - 10% da Fazenda Remanso Guaçú -, até que se ultime a produção da prova pericial antropológica"*.

Tal prova já foi produzida nos autos do processo administrativo, e se o Poder Executivo decidir pela expedição de Portaria para que tenha início novo procedimento administrativo, a fim que seja respeitado o v. acórdão do STJ, será nessa esfera que a prova em questão deverá ser novamente produzida, ou apenas ratificada aquela já realizada que, salvo melhor juízo, não foi contaminada pela nulidade decretada.

Pretender que a prova antropológica se realize nos autos do processo judicial, é considerar que inexistente autonomia das instâncias, e que os processos judicial e administrativo noticiados no decorrer desta decisão estejam vinculados umbilicalmente, o que não é o caso, pelo contrário, porquanto os interesses das partes em ambos os feitos são antagônicos.

Tanto o Juízo *a quo* quanto este Relator devem dar atendimento à decisão do Presidente desta Corte no tópico que manteve os indígenas provisoriamente em parte da Fazenda Remanso Guaçú, até que a prova antropológica seja realizada ou ratificada, nada justificando que a sua realização seja efetivada nos autos de origem.

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante e às partes rés.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028352-94.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028352-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CACIQUE MAMAGA - SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI > MS
No. ORIG. : 00000474920044036002 1 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Narivaí/MS nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo ora agravado, nos seguintes termos:

"(...)

Compulsando os autos, verifico que neles foi proferida liminar de reintegração de posse, em 14/01/2004 (f. 158-164). Interposto recurso, restou decidido, inicialmente, pelo TRF da 3ª Região (tendo como Relatora a Ilustre Juíza Federal Ana Pezarini), que os silvícolas ocupassem parte da Fazenda Remanso Guaçu, constando ainda do acórdão (f. 350-352) que "as negociações para liberação total [do imóvel] deveriam prosseguir" (fl. 352)

Pelo Juízo de 1ª instância, então, foi fixado o percentual de 10% da Fazenda Remanso Guaçu para ocupação provisória pelos índios (f. 372).

Em posterior decisão, o E. TRF 3ª Região determinou, em agravo de instrumento, relatado pelo Douto Juiz Federal Erik Granstrup, a total desocupação do imóvel objeto desta demanda (f. 682-684).

Ao dar início ao cumprimento ao que fora determinado pelo Tribunal, ou seja, à desocupação total do imóvel, proferiu a primeira instância a decisão de f. 731, em razão da qual outro agravo de instrumento foi interposto pelo MPF, este agora relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. André Nabarrete, ao qual foi atribuído efeito suspensivo a fim de que a situação permanesse como anteriormente estava, ou seja, com a permanência dos indígenas nos 10% do imóvel Fazenda Remanso Guaçu, determinando-se ainda que esse quadro fático persistisse até a decisão do mandado de segurança nº 10.985/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, no seio do qual discutia-se a validade do processo administrativo e da correspondente Portaria Ministerial nº 1.289/2005, que demarcavam o imóvel em questão como terra indígena (f.808-815 e f. 833).

Considerando, assim, que o Superior Tribunal de Justiça julgou definitivamente o MS 10.985, e, com isso, anulou o processo administrativo e a Portaria Ministerial nº 1.289/2005, que declaravam como terra indígena o imóvel do Autor (f. 875-903 e 906-925), não há mais suporte jurídico para a permanência dos autóctones nos 10% da Fazenda Remanso Guaçu, fazendo ressurgir a vigência da decisão liminar de reintegração de posse proferida in initio (f. 159-164), salvo no que se refere à multa diária imposta à FUNAI, posto que suspensa pelo TRF 3ª Região (ver fl. 683).

Diante do exposto, determino que sejam intimados a FUNAI, a UNIÃO e o CACIQUE MAMAGÁ para que procedam à retirada dos indígenas que estejam ocupando a parte (10%) do imóvel pertencente ao Autor, Fazenda Remanso Guaçu, concedendo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento voluntário (pelos Réus) desta decisão. Expeçam-se cartas precatórias.

Em não sendo cumprida a presente decisão no prazo estabelecido, venham os autos conclusos para emissão do correspondente mandado de reintegração de posse e, se for necessária, a requisição de força policial." (fls. 400/401)

A agravante traz um relato de todo o processado até o momento em que foi proferida a decisão agravada, dentre os quais se destacam os seguintes fatos:

O ora agravado ajuizou ação de reintegração de posse em 06/01/2004, em face do grupo indígena Guarani Ñandeva, que passou a ocupar parte de sua propriedade rural, denominada Fazenda Remanso Guaçu, tendo sido concedida liminar em 14/01/2004, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, que recebeu o nº 2004.03.00.003087-1, em que foi concedido parcialmente efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada, bem como constou determinação no sentido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, com a participação da UNIÃO FEDERAL, FUNAI, MPF e lideranças indígenas, com objetivo de identificação, delimitação e demarcação da terra indígena YVY KATU, situada no mesmo imóvel do agravado, a Fazenda Remanso Guaçu;

No julgamento do Agravo de Instrumento noticiado acima, com relação à Fazenda em questão, o acórdão foi no sentido de desocupação de parte dela, bem como das Fazendas São Jorge e Paloma;

No feito de origem, o juízo *a quo* determinou a prévia delimitação das áreas em que se encontravam os indígenas e, ao depois, fixou em 10% o total das áreas das noticiadas Fazendas, que poderiam ser ocupadas provisoriamente pelos indígenas, tendo então sido realizado trabalho técnico, que demarcou as áreas das três Fazendas, em que foi elaborado memorial descritivo de parte da Fazenda Remanso Guaçu, aquela ocupada pelos indígenas;

As contestações da FUNAI e da UNIÃO FEDERAL foram apresentadas, com um resumo dos trabalhos etno-histórico e antropológico elaborado por antropólogo do Grupo Técnico nomeado pela FUNAI, que aponta a ocupação tradicional da etnia Guarani, subgrupo Ñandeva, na Fazenda Remanso Guaçu;

Seguiram-se, nesses anos de andamento do feito, outros Agravos de Instrumento, sendo que no de nº 2005.03.00.069288-4, interposto pelo MPF, em face da decisão que determinou a expedição do mandado de desocupação e reintegração, o então Relator, em setembro/2005, deferiu efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender o curso da lide;

Anos depois, o agravado obteve provimento jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça, que anulou o processo administrativo de identificação, delimitação e demarcação da terra indígena YVY KATU, nos autos do M.S. nº 10.985/DF, decisão já transitada em julgado;

O agravado requereu novamente, em março/2010, a expedição de mandado de reintegração de posse, o que ensejou a decisão agravada.

Prossegue sustentando que se a decisão atacada não for reformada urgentemente, causará dano grave e de difícil reparação, pois os grupos familiares indígenas terão que desocupar a área em que se organizam socialmente e usufruem pacificamente há seis anos, por força de decisão judicial anterior.

Assevera que a área é de ocupação tradicional, conforme declarado pela Portaria nº 1.289/2005, que deu início ao processo administrativo que foi anulado pelo acórdão do STJ em relação ao agravado, mas mantida a permanência dos indígenas nas demais áreas integrantes de outras Fazendas.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 447/453.

É o breve relatório. Decido.

Posteriormente à decisão agravada, proferida em 26/07/2010, a FUNAI, ora agravante, também interpôs pedido de suspensão da mesma decisão, perante a Presidência desta Corte (Proc. nº 0037604-24.2010.4.03.0000/MS), em que foi deferido pedido para suspender a decisão recorrida, mantendo os indígenas provisoriamente na área - 10% da Fazenda Remanso Guaçu - , até que se ultime a produção da prova pericial antropológica (**cópia em anexo**), decisão essa que ensejou, por parte do juiz da causa, a determinação de recolhimento do mandado de reintegração de posse (**cópia anexa**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020886-83.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.020886-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.004351-8 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação que lhe foi ajuizada pela agravada, visando a incorporação, em seus proventos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela para determinar-lhe a efetivação do pagamento à agravada da GDPGE (que substituiu a GDPGTAS e a GDATA), à razão de 80% do seu valor máximo, nos termos do § 7º do artigo 7º-A, da Lei nº 11.357/2006, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$30,00 (trinta reais).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta a ausência do pressuposto essencial para a antecipação da tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações e a impossibilidade de seu deferimento contra a Fazenda Pública, nos termos da decisão proferida na ADC-4, pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, **julgando procedente o pedido**, acolhendo o pedido na inicial resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

determinando à ré o pagamento à autora da GDPGE (que substituiu a GDPGTAS e a GDATA), no percentual de 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, nos termos do § 7º do artigo 7º - A da Lei nº 11.357/2006, observada a prescrição quinquenal, conforme cópia juntada aos autos (fls. 136/138), dou por prejudicado este agravo de instrumento e o agravo regimental (fls. 130/131 vº) em face da perda de seus objetos nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030260-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030260-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015637-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Alexandre Schnur Gabriel Ferreira e incluam-se os nomes dos advogados da agravante, Dr. JOÃO PAULO MORELLO (OAB/SP nº 112.569) e Dra. FERNANDA DE PAULA CICONE (OAB/SP nº 287.978), conforme petição (fl. 112) e substabelecimento de fl. 113.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fl. 110), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016758-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016758-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015939220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio Prandini Fonseca contra a decisão de fls. 90/90v., que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão da exigibilidade de valores devidos em decorrência de regime enfiteútico a que está sujeito imóvel de RIP n. 6213.0003773-30, bem como para que seu nome não seja incluído em cadastros de restrição ao crédito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há inúmeros julgados que reconhecem a extinção do regime de enfiteuse nas terras localizadas na região de Alphaville (Barueri);
- b) o art. 1º, h, do Decreto-lei n. 9.760/46, não foi recepcionado pelas Constituições da República de 1946 e 1988;

- c) a União nunca obteve o domínio da região das extintas aldeias indígenas de Pinheiros e Barueri, hoje correspondente às áreas de Alphaville e Tamboré;
d) presença dos requisitos para a antecipação da tutela (fls. 2/15).

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada (CPC, art. 273). Pressupostos. Dilação probatória. Necessidade.

Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.

I - Em agravo de instrumento compete à Turma apenas a análise dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

II - Descabida sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição, a análise da matéria relativa à prescrição, já que depende de dilação probatória e se encontra ainda pendente de apreciação o mérito da ação originária (...).

(TRF da 2ª Região, EDAG n. 20020201047396, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 04.11.03)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO (...) TUTELA ANTECIPADA (...) NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

7. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

8. Descabe conceder a antecipação da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 20070300096440-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.07.09)

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DE JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. O agravante alega que houve alteração da situação fática antes da decisão que indeferiu a acumulação de cargos. No entanto, o art. 37, XVI, da Constituição da República, condiciona a acumulação de cargos públicos à compatibilidade de horários, o que não restou comprovado pelo agravante.

2. A questão debatida nos autos demanda dilação probatória, de modo que, não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada nos autos originários, não subsistem as alegações do recorrente.

(TRF da 3ª Região, AG n. 20080300034404-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Sustenta o agravante a inexistência de título jurídico que legitime a cobrança de valores decorrentes de regime enfiteútico a que está sujeito imóvel localizado no "Sítio Tamboré", em virtude de não ter sido recepcionada a alínea *h* do art. 1º do Decreto-lei n. 9.760/46. Acrescenta que seria pacífico na jurisprudência que as áreas de extintos aldeamentos indígenas não pertencem à União.

No entanto, é fato notório que Alphaville, no qual se convertera o "Sítio Tamboré", encontrava-se sujeito ao regime da enfiteuse. A decisão agravada menciona que se trata de bem cujo domínio direto se encontra registrado em nome da União, por pertencerem às terras do denominado "Sítio Tamboré" desde tempos imemoriais à Coroa.

Nesse sentido, pelo que se infere da petição inicial dos autos originários (esp. fls. 19/20), as alienações do imóvel incidem tão-somente sobre o domínio útil. O registro imobiliário surte seus naturais efeitos jurídicos, os quais somente podem ser eventualmente obviados após dilação probatória.

Assim, não se verifica a presença dos requisitos para a reforma da decisão agravada, que indeferiu a suspensão da exigibilidade do recolhimento de foro e de laudêmio em sede de antecipação de tutela, nem para o impedimento à eventual inclusão do nome do agravante em órgãos de restrição ao crédito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040376-62.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO VALE e outro
: CLARA MARIA MENDONCA VALE
ADVOGADO : ZENON STUCKUS SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.66610-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de indenização pela morte de servidor militar, filho dos autores, julgou procedente o pedido e recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em síntese, que o juízo *a quo* concedeu tutela antecipada para o fim de determinar a imediata implantação da pensão por morte aos autores, e que o recurso de apelação por ela interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Alega que, diante do óbito dos autores, ocorrido em 03/03/2001 (Antonio Vale) e 06/03/2000 (Clara Maria Mendonça Vale), não mais se faz possível o cumprimento da antecipação da tutela.

Sustenta que antes da apreciação pelo Tribunal competente, a sentença proferida contra a UNIÃO FEDERAL não tem a virtude de produzir qualquer efeito, conforme disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, pugnando pelo recebimento da apelação em ambos os efeitos, impedindo assim a execução provisória da sentença.

Nas fls. 452/453 consta a decisão proferida pelo então Relator, que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

A agravante comprovou o falecimento dos autores através das cópias das certidões de óbito (fls. 14 e 15), ocorrido nos anos de 2.000 e 2.001, muito antes da data da prolação da sentença (em 21/11/2006 - fl. 403), e conforme já destacado pelo então Relator, "*não há para quem implantar o benefício, o que também descaracteriza a urgência, requisito da antecipação concedida.*" (fl. 452)

Como se vê, restou prejudicada a antecipação da tutela, fato que justifica o recebimento do recurso de apelação da ora agravante nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Na direção desse entendimento, confira-se o julgado que segue:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO APELANTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROVA DO FALECIMENTO. ARTIGO 265, I E § 1º DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE INDEFERIDA. HABILITAÇÃO HOMOLOGADA.

I - Na forma do artigo 265, I, do CPC, a morte da parte é causa de suspensão do processo, esclarecendo o § 1º que a suspensão se dá a partir da prova do falecimento.

II - O autor faleceu em 27 de junho de 2008, tendo a viúva comunicado o óbito apenas em 05/04/2011 (fl. 180), quando já proferida e publicada a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, reformando a sentença impugnada e antecipando a tutela, para julgar procedente em parte o pedido, condenando a autarquia a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário, bem como a pagar-lhe os valores atrasados.

III - Caberia, portanto, a suspensão do processo apenas a partir da data da comunicação do óbito, inexistindo qualquer nulidade.

IV - Revogação da tutela antecipada, na medida em que, sendo ordem de pagamento imediato, não há como o INSS cumprir diante do óbito do segurado.

V - Implantação da pensão por morte indeferida por não ser objeto do processo.

VI - Homologada a habilitação da Sra. Adelina Fernandes dos Santos, na qualidade de viúva do de cujus.

VII - Agravo interno parcialmente provido apenas para revogar a antecipação da tutela."

(TRF 2ª Região, AC nº 2006.51.01.504446-4, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 27/04/2011, DJF2R 09/05/2011, p. 172-173)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e receber o recurso de apelação da agravante nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da APELREEX nº 0666610-37.1985.4.03.6100.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016312-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MONSANTO TECHNOLOGY LLC e outro
: MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA VELA GONZALES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046589520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONSANTO TECHNOLOGY, LLC e por MONSANTO DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida nos autos da ação que ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de vê-la condenada a conceder-lhes o uso exclusivo da tecnologia "Round-up Ready®" na soja (soja geneticamente modificada) por mais 2046 (dois mil e quarenta e seis) dias a contar da expiração do prazo da patente PI 1100007-4, por analogia ao disposto no item 70.9 do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (fl. 62).

O ato agravado foi lançado nos autos nos seguintes termos (fls. 24 e 874):

"Ratifico a decisão de fls. 542/543, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se".

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, sustentam, as agravantes, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não traduz a tutela final reivindicada, tratando-se, apenas, de uma providência cautelar de veiculação de notícia de demanda sob julgamento, que, nesses termos concedida, não importaria em ônus à agravada e nem a terceiros.

Resumem os fatos relatados na lide originária, sustentam que os argumentos da decisão agravada são equivocados e que os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela se fazem presentes.

Sustentam o cabimento da medida pretendida, o direito de obtê-la e defendem a necessidade de recebimento do recurso na forma de instrumento para concessão da tutela antecipada.

Pedem a concessão da cautela, dizendo ser com o propósito de proteção jurídica à efetividade da prestação jurisdicional do direito vindicado, enquanto durar o trâmite da presente ação e, a final, o provimento do recurso para confirmá-la.

Pagaram as custas e juntaram os documentos de fls.24/875.

É o breve relatório.

No que diz respeito à tempestividade do agravo, observo que se trata de ação ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, distribuída perante o Juízo Federal de Porto Alegre.

Aquele Juízo, analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo é "tornar público, em veiculação na Revista da Propriedade Industrial (RPI), que o período de uso exclusivo da patente PI 1100007-4 está sub judice e poderá estar sujeito a extensão judicial por mais 2.046 dias" (fl. 62), indeferiu-a (fls. 629/630).

Posteriormente, acolheu exceção de incompetência oposta pela União Federal e determinou fosse providenciada a impressão das peças e sua distribuição diretamente no juízo competente da Justiça Federal de São Paulo (fl. 689), o que foi cumprido, resultando, daí, a ação originária deste recurso, que se processa perante o Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível desta Capital, seguindo-se a decisão objeto deste recurso, disponibilizada no Diário Eletrônico de 30 de maio de 2011, considerada a data da intimação o dia 31 de maio de 2011, com início do decurso do prazo recursal no dia 1º de junho de 2011.

Portanto, tomando em consideração o ato praticado no Juízo Federal desta Capital, inegavelmente, o recurso é tempestivo, vez que registrado em 10 de junho de 2011.

Outra questão que deve ser analisada para concluir pela tempestividade do recurso é a circunstância de o ato agravado se limitar a ratificar a decisão proferida pelo Juízo Federal de Porto Alegre.

Sob esse aspecto, o recurso não se esvazia desse pressuposto.

Com efeito, em sede de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o juízo do processo tomou como razões de decidir os fundamentos do ato praticado pelo Juízo Federal de Porto Alegre, ratificando-o e indeferindo, expressamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

E, além disso, a decisão proferida pelo Juízo Federal de Porto Alegre não havia sido publicada.

Portanto, sob esses dois aspectos analisados, tem-se a tempestividade do presente recurso.

No que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, com a antecipação dos efeitos da tutela na ação originária, observo que a intenção das agravantes é a de que se promova a publicação de edital, no Diário Oficial da União e na Revista da Propriedade Industrial (RPI) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), noticiando a existência da ação, para dar conhecimento a terceiros de que o período de uso exclusivo da Patente nº PI 1100007-4 está sob litígio.

Analisando os autos, desde os argumentos contidos na minuta, concluo pela ausência de requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo e, conseqüentemente, da antecipação dos efeitos da tutela.

As agravantes, conforme se depreende da minuta deste recurso e conforme consta, expressamente, da inicial da ação originária, pretendem que, por decisão judicial, seja prorrogado o direito de uso exclusivo da patente PI nº 1100007-4, concedida em 17 de agosto de 1999, vez que foram impedidas de usá-la por esse período, por questões administrativas, pretendendo que o edital seja publicado como forma de preservar esse direito.

A publicação de edital como forma de preservar o direito que as agravantes reivindicam, ainda que pudesse ser admitida, somente se justificaria na hipótese de ser evidente o direito ao uso exclusivo da patente por mais 2.046 dias, não sendo esta a hipótese.

A patente foi concedida em 1999 pelo prazo de 05 (cinco) anos, que, vencido, as agravantes, já não têm a exclusividade de uso, cabendo-lhes, em tese, a composição de eventuais prejuízos, como bem demonstrado no ato trasladado às fls. 629/630, do qual destaco o seguinte texto:

"(...) o que se alega é a ineficiência do Estado a resolver conflito interno de atribuições entre seus diversos órgãos, com repercussão econômica prejudicial ao direito de propriedade, ensejando dever de reparação. Efetivamente, não há nos fundamentos jurídicos indicação de norma legal que institua tal dever de extensão de período de exploração; o que se verifica é a extensa fundamentação pelo dever de reparar prejuízos econômicos pela impossibilidade de exploração da patente decorrente da ineficiência administrativa em solver conflito interno, o que teria causado, nos termos da fundamentação da inicial, "verdadeira espoliação ou confisco". Esta pretensão, decorrente do alegado ilícito no procedimento administrativo, encerra obrigação de indenizar mediante a satisfação de perdas e danos, ao invés de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

E a tais fundamentos, observo, não se contrapõem os argumentos da minuta deste recurso e nem a prova anexada aos autos.

Por outro lado, observo que a pretendida publicação de edital não deixou de ser analisada pela decisão agravada, conforme se constata do seguinte texto:

"Além da fragilidade dos fundamentos jurídicos do pedido, o deferimento da liminar teria efeito danoso a terceiros, implicando restrição na atividade de outros agentes econômicos, afetando investimentos passados e futuros com base na compreensão da legislação nacional de propriedade intelectual, tudo sem a necessária verossimilhança do pedido de extensão do direito de exploração".

Portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi analisado nos exatos termos em que apresentado, sendo certo que, da análise dos autos, não emerge, efetivamente, o pressuposto essencial para a antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a verossimilhança da alegação em relação ao uso da patente por mais 2.046 dias e, conseqüentemente, para a publicação de edital como forma de preservar esse direito.

Destarte, presentes seus pressupostos, admitido este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016669-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016669-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ANTENOR SOARES PADILHA JUNIOR

ADVOGADO : JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00060176520114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antenor Soares Padilha Júnior contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando obter sua imediata transferência para a Organização Militar do Comando do Exército denominado 34º BI Mtz do Exército, ou, alternativamente, determinar à ré para apresentar dados numéricos sobre a quantidade de militares nas Unidades, suas transferências e motivações, ou encaminhamento de documentos ao Ministério Público Federal para instauração de Inquérito Civil Público, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a determinar a movimentação do agravante da 11ª Brigada de Infantaria Leve para o 37º Batalhão de Infantaria Motorizada.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto o agravante não recolheu as custas devidas nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, constando, tão somente, o comprovante do porte de retorno.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, " não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Confira-se o Julgado desta E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18 de maio de 2007.

2. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil.

3. O artigo 511, § 2º, da Lei adjetiva prescreve a necessidade de intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.

4. O comprovante de recolhimento de custas deve acompanhar a interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível a regularização posterior, já que a interposição do recurso tem por conseqüência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Agravo legal não provido".

(AG nº 2008.03.00.00.4459-0/ SP, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 08.08.2008).

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016634-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016634-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARIA HELENA CALDAS BARBOSA TIRLONE
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO
TRABALHO FUNDACENTRO e outro
AGRAVADO : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071323920114036100 12 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Caldas Barbosa Tirlone contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Observe-se o sigilo dos autos.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "iuris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pela magistrada de primeiro grau, sob o fundamento de que os valores constantes da declaração de rendimentos apresentada não demonstram a hipossuficiência alegada, elementos que, no entanto, não impedem a concessão da gratuidade da justiça.

É que o rendimento e os gastos demonstrados nos documentos de fls. 35/37, 48/57 e 60/64, não permitem concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder a agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021858-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : HARLEY WASHINGTON ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00179743420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de ação de desapropriação por utilidade pública de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa e, em consequência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Nas fls. 260/261 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Sobreveio sentença, que homologou o acordo celebrado entre as partes (cópia nas fls. 268/269).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intímem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032052-49.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : YVONNE RUBI CLARA KOSIDOWSKI DE PUHARRE
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010892-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Yvonne Rubi Clara Kosidowski de Puharre, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade de débitos referentes à taxa de ocupação de imóvel situado em terreno de marinha.

Segundo informação da Subsecretaria da 17ª Vara de São Paulo, houve a prolação de sentença julgando procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, "para anular a Notificação de débitos nº 2.020/2008 e declarar inexigível a taxa de ocupação incidente sobre o apartamento nº C-62, situado na Rua do Porto nº 20, Edifício Villagio Tabatinga, Bairro Tabatinga, Caraguatatuba/SP".

Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Fica prejudicado o agravo legal interposto pela União.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043480-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : LYDIA MARTINS SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE DUARTE REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022838-6 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, a fim de que a autoridade imepetrada, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adoto providências no sentido de finalizar o processo de averbação de transferência de imóvel em nome da impetrante, no prazo de 10 dias.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo a segurança e extinguindo o processo, com resolução do mérito, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Fica prejudicado o agravo legal interposto pela União.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099427-04.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CINTIA TAFFARI

ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019373-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CINTIA TAFFARI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação declaratória cumulada com condenatória de cobrança das diferenças de abono variável, declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao STF (fls. 63/65).

Nas fls. 71/72 consta a decisão proferida pelo então Relator, que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido (**cópia nas fls. 101/104**), decisão essa que transitou em julgado em 22/08/2008 (fl. 111).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016752-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE FONSECA MOREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015188720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO HENRIQUE FONSECA MOREIRA DE FIGUEIREDO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de mandado de segurança em que objetiva a suspensão de sua convocação para incorporação às Forças Armadas, convocação essa decorrente da graduação no curso de medicina, que denegou a segurança e recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 19).

Aduz, em síntese, que já cumpriu com seu dever cívico quando completou 18 anos, ocasião em que foi dispensado por excesso de contingente, conforme comprova seu certificado de dispensa da incorporação juntado aos autos.

Alega que, ainda assim, foi convocado para prestar serviço militar como médico, devendo realizar estágio no 2º Grupo de Artilharia Anti-Aérea no período de 07/06/2010 a 06/06/2011.

Na fl. 50 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 57/60.

É o breve relatório. Decido.

Tanto a Lei nº 1.533/51 quanto a atual lei do mandado de segurança (12.016/2009) estabelecem que está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança (art. 12, parágrafo único, e art. 14, § 1º, respectivamente).

A sentença proferida no *mandamus* de origem denegou a segurança, ao fundamento de ausência de ilegalidade na convocação do ora agravante.

O efeito do recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança é tão somente devolutivo. Tanto que a eminente jurista Lucia Valle Figueiredo ensina: "*O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional.*" (Mandado de Segurança, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 202)

A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos, além de não encontrar amparo na lei, é de efeito prático nenhum, em razão da improcedência do pedido.

E diante da dicção da Súmula 405 do STF, a liminar concedida anteriormente à sentença de improcedência torna-se sem efeito.

Também o § 3º do art. 7º da nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que: "*Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*"

Na direção desse entendimento, confirmam-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

I - O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

III - Recurso especial provido."

(STJ, RESP 768115/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2006, DJ 28/04/2006, p. 28/04/2006, p. 289)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO.

(...)

III - É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

(...)

V - Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no RESP 594550/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 197)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, dê-se ciência ao Parquet Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se os presentes aos autos da AMS nº 0001518-87.2010.4.03.6100.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045948-62.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MAURICIO MARCHETTI
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019368-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO MARCHETTI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação declaratória cumulada com condenatória de cobrança das diferenças de abono variável, declarou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos ao STF (fls. 24/30).

Nas fls. 34/35 consta a decisão proferida pelo então Relator, que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido (**cópia nas fls. 46/53**).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes aos autos da AC nº 0019368-96.2006.4.03.6100.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Nro 11509/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0019539-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.019539-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : CICERO JOSE DA SILVA
: WALFRIDO JORGE WARDE
PACIENTE : DORON MUKAMAL reu preso
ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR
: ALAN CRAIG CHARD
: JAMES MICHAEL MCCANN
: REGINA CELIA SANTARELLI
: MARCIA TITO RIBEIRO
: CINTIA BRANDOLINI
: BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES

No. ORIG. : 2007.61.81.002517-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Cícero José da Silva e por Walfrido Jorge Warde, advogados, em favor de DORON MUKAMAL, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

Informam, os impetrantes, que o paciente está sendo processado por suposta prática das condutas tipificadas no artigo 288, *caput*, do Código Penal, c.c. o artigo 2º, alínea "a" da Convenção de Palermo e com a Lei nº 9.034/1995, no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 e artigo 1º, incisos VI e VII c.c. o artigo 1º, § 4º, ambos da Lei nº 9.613/1998, por doze vezes, na forma do artigo 69, *caput*, do Estatuto Penal Repressivo.

Alegam, em síntese, que apesar de o paciente não ter praticado qualquer das condutas criminosas e de não haver vítima em território nacional, foi recolhido ao cárcere no dia 25 de fevereiro de 2008, em razão do decreto de prisão de natureza cautelar.

Afirmam que o ato que conduziu o paciente ao cárcere não analisou individualmente cada acusado, colocando no mesmo patamar o paciente, que reside no Brasil, onde foi facilmente encontrado e preso, com pessoas que nunca foram formalmente identificadas e que seriam os verdadeiros coordenadores das atividades tidas como criminosas.

Ressaltam que o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do paciente foi indeferido pela autoridade coatora e que, ao final da instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente, com a condenação do paciente a 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, achando-se os autos nesta Corte Regional para julgamento do recurso interposto.

Sustentam que, a exemplo do ato que conduziu o paciente ao cárcere, a sentença penal condenatória, sem a necessária fundamentação, manteve o seu encarceramento, resultando, desse ato, o constrangimento ilegal a ser obstado pela via do *habeas corpus*.

Afirmam que as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, autorizam a liberdade do paciente, na medida em que o mesmo não apresenta periculosidade e se encontra custodiado há quase quatro anos.

Pedem liminar para revogar a prisão cautelar do paciente, aplicando-se as medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, devendo, em seu favor, ser expedido o alvará de soltura.

Pedem, ao final, a concessão da ordem para confirmar a liminar.

Juntaram os documentos de fls. 11/67.

É o breve relatório.

Embora os autos da ação penal se encontrem nesta Corte Regional aguardando o julgamento da apelação, subsiste, no caso, sua competência para apreciação deste pedido, haja vista que o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, segundo afirmam os impetrantes, se materializa no ato praticado em primeiro grau de jurisdição, que manteve o encarceramento cautelar do paciente por suposta decisão carente de fundamentos.

No mesmo sentido, confira-se:

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A matéria relativa ao regime inicial de cumprimento de pena não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A existência de Recurso de Apelação pendente de julgamento no Tribunal a quo não remete a este Tribunal a competência para a apreciação de Habeas Corpus impetrado contra ato de Juiz de 1º grau, consubstanciado na sentença condenatória. 3. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a esta Corte Superior se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração. 4. Habeas Corpus não conhecido. Autos remetidos ao egrégio Tribunal a quo para o exame de mérito da impetração originária, como entender de direito, em consonância com o parecer ministerial.

(STF - HC 200701562167 - 86367 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia - Quinta Turma - j. 28.11.2007 - v.u. - DJ 17.12.2007 - p. 259)

Passo, assim, à análise do pedido de liminar.

As medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, são diversas da prisão e, por isso, não se aplicam à hipótese destes autos.

O paciente se encontra preso cautelarmente e nessa condição respondeu ao processo, devendo assim permanecer até o julgamento da apelação, porquanto inalteradas as circunstâncias pelas quais foi conduzido ao cárcere, ao que se soma o fato de ter sido condenado a mais de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Não vislumbro, destarte, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processse-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0019633-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019633-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : PABLO TOASSA MALDONADO

PACIENTE : MARCELO UMADA ZAPATER

ADVOGADO : PABLO TOASSA MALDONADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008154-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Pablo Toassa Maldonado, advogado, em favor de MARCELO UMADA ZAPATER, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru - SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 171, do Código Penal, porque, na condição de advogado de Antônio Sanches e visando obter vantagem, em favor deste, ingressou com uma ação contra a Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da correção monetária de quantia depositada em conta poupança, utilizando-se, para tanto, de documentos falsos.

A denúncia foi recebida com a instauração da ação penal.

Alega o impetrante que os fatos realmente aconteceram, mas que o paciente, à época, laborava em Escritório de Advocacia com mais dois sócios, sendo um deles advogado, que também levavam clientes para o escritório.

E em relação aos documentos, afirma que eram os próprios clientes que os apresentavam, que os obtinham junto à instituição financeira e os entregavam no escritório, não tendo sido diferente em relação a Antônio Sanches.

Sustenta, o impetrante, a ilegitimidade passiva de parte em relação ao paciente, que apenas realizou o serviço de "meio" de advocacia, na ação civil para o recebimento de expurgos inflacionários em favor de Antônio Sanches, que entregou, ao paciente, o material de trabalho necessário.

Ressalta que a adulteração não foi comprovada no Inquérito Policial, vez que o extrato fornecido pela CEF é cópia, se comparado com o original, de modo que o denunciado nada tem a ver com o referido extrato, que foi entregue por Antônio Sanches.

Afirma que o paciente não adulterou nenhum documento ou extrato bancário, que não há prova de seu envolvimento com a conduta delitativa e que não há justa causa para a ação penal.

Pede liminar trancar a ação penal e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 14/26.

É o breve relatório.

A alegada preliminar de ilegitimidade passiva de parte, na verdade, se refere à autoria delitativa, tema que, nesta sede, não comporta definição vez que a prova anexada à inicial não suprime, desde logo, a responsabilidade penal do paciente.

Observo, a propósito, que a inicial não nega o fato, mas, ao contrário, o confirma.

E confirmado o fato, a responsabilidade penal há que ser definida no decorrer da instrução criminal, não servindo, o *habeas corpus*, de instrumento hábil à absolvição sumária do acusado.

O apontado constrangimento ilegal, decorrente da instauração da ação penal contra o paciente, destarte, não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 11467/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003936-67.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003936-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DE ANDRADE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em embargos à execução fiscal, opostos pela União Federal, em face do Município de São José dos Campos - SP, com o objetivo de desconstituir Certidão de Dívida Ativa, referente às Taxas de Limpeza Pública e Remoção do Lixo, instituídas pela Lei Municipal n.º 2.252/79 e incidentes sobre um terreno da União, nos exercícios de 1995 a 1998, sob a alegação de serem estas ilegais e inconstitucionais.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar indevida tão-somente a cobrança de taxa de limpeza pública, por não atender aos requisitos de divisibilidade previstos no art. 77, do CTN. Sucumbência recíproca. Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, aduzindo, preliminarmente, a nulidade de sua citação, bem como da própria execução fiscal, em razão de vícios apresentados na respectiva CDA, alegando, quanto ao mérito, a inconstitucionalidade das taxas em testilha.

Apelou também a embargada, alegando que as taxas exigidas pela municipalidade não possuem caráter geral e indivisível, mas que constituem serviços específicos, pois proporcionam ao indivíduo certa vantagem, e divisíveis, visando satisfazer necessidades particulares.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, afastado o preliminar de nulidade da citação arguida pela União.

Como bem esclareceu o r. Juízo *a quo*, a Lei Complementar n.º 73/93 estabeleceu em seu art. 12, que cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União nas causas de natureza fiscal, consideradas como tais as relativas a tributos de competência desta, silenciando a respeito dos tributos de competência dos demais entes federados, como é o caso das taxas municipais, pelo que entendo aplicável o disposto no inciso IV, do art. 35, da referida lei, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

(...)

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Ainda em sede preliminar, pleiteia a União a declaração de nulidade da CDA, por entender ausentes os requisitos formais do título executivo previstos no art. 202, do CTN, quais sejam, a indicação da quantia devida, bem como da forma de cálculo dos juros de mora.

A alegação de nulidade do título executivo não pode ser acolhida, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado.

Passo, então, à apreciação do mérito.

A taxa de limpeza pública é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

I.- Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário.

II. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

III. - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes.

IV. - Agravo não Provido.

(STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27) (Grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. Os serviços prestados pela ECT constituem serviços públicos de competência exclusiva da União, os quais gozam do privilégio previsto no art. 150 inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é indevida, por não ter por objeto serviço público específico e divisível, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com acórdão assim ementado.

3. Precedentes: TRF-3, 6ª Turma, AC-1356405, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 31/08/2009; STF, AG. REG. no Agravo de Instrumento nº 456186, Rel. Carlos Velloso, DJ. 23.04.04, p. 27.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, APELREE 762473, DJF3 CJ1 05/04/2010, p. 408, j. 18/03/2010). (Grifei).

Já no tocante à cobrança da taxa de remoção de lixo, não assiste razão à União, porquanto é cobrada a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 19, com o seguinte enunciado:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, entendimento inclusive já consolidado na orientação da Súmula Vinculante n.º 29, da Corte Maior:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

Destarte, não parem mais discussões acerca do tema ora em debate, sendo oportuno destacar alguns julgados da Corte Suprema, com aplicação da orientação expandida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009).

2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

(STF, 1ª Turma, RE-ED 550403, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 26.05.2009, Dje de 26.06.2009, p. 01295).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado reconheceu que os imóveis integrantes do acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência de IPTU.

2. É válida a cobrança da taxa de remoção de lixo pelo Município. Precedentes. Acolho os presentes embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. Determino a compensação dos ônus da sucumbência.

(STF - 2ª Turma, RE-AgR-ED 597563, Rel. Min. Eros Grau, v.u., j. em 15/02/09)

No mesmo sentido, colaciono ementas de recentes julgados desta Corte, *in verbis*:

QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REANÁLISE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELEMENTO DO IPTU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal, para a cobrança de taxa de lixo domiciliar.

(...)

VII - Taxa em tela cobrada a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

VIII - O fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

IX - Cada um dos entes da Federação tem competência para instituir seus tributos e, conseqüentemente, aptidão para cobrá-los.

X - Diante da ausência do recolhimento da exação devida, nasce a relação punitiva, apta a ensejar a cobrança da multa, nos termos do art. 97, V, do Código Tributário Nacional.

XI - Não estando a União dispensada do pagamento do tributo, também não estará livre dos demais consectários legais.

XII - Prejudicialidade dos embargos declaratórios.

XIII - *Questão de ordem acolhida, julgamento anterior anulado, apelação da União improvida, e apelação do Município de Santos provida.*

(TRF3 - Sexta Turma, AC 794927, processo 200161040011040, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 28/04/11, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 05/05/2011, p.1012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS TAXAS. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE.

1. *Inaplicável a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, com o intento de afastar a cobrança de taxas, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos.*

2. *No que concerne à taxa de remoção de lixo domiciliar, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade de sua exigência (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94).*

3. *Apelação da União improvida.*

(TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, AC 789131, processo 200161040050925, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 09/02/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 15/03/2011, p.474)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - EXIGIBILIDADE

1. *Por serem impenhoráveis os bens dos entes públicos, não é correto o rito da LEF para a execução de créditos da Fazenda Pública. Todavia, se a adoção deste procedimento não trouxer prejuízos às partes, não deverá ser anulado o processo, em atenção ao princípio do "pas de nullité sans grief". Precedentes do C. STF.*

2. *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.*

3. *A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, é circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia.*

4. *A exigibilidade da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar já foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se referir a serviço específico e divisível.*

5. *Sem condenação nos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.*

(TRF3 - Sexta Turma, AC 1576188, processo 200861040099090, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/02/11, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 03/03/2011, p. 1754)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DEVIDA - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- *No que tange à taxa de remoção de lixo domiciliar, de fato, no âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a especificidade de dito serviço, de molde a permitir exigência da exação em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato.*

2- *A divisibilidade se coloca também cristalina, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referido serviço.*

3- *Não se ressente, referida taxa, do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.*

4- *Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da Fazenda Nacional, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte, neste passo não tendo a executada/embarçante denotado assim não se ponham os préstimos/serviços municipais a respeito, ônus cabalmente seu.*

5- *Nenhuma ilegitimidade na cobrança de citada taxa, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes.*

6- *Também inócua a amiúde propalada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.*

7- *Improcedência aos embargos, verificando-se legítima a exigência sobre a taxa de remoção de lixo domiciliar, reformando-se a r. sentença proferida, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol da Municipalidade envolvida.*

8- *Provimento à apelação.*

(TRF3 - Judiciário em Dia - Turma C, AC 882658, processo 200161040036540, j. 12/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 em 04/02/2011, p. 458)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040097-47.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.040097-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA SALVIA
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CARDANTEC SOM E IMAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 99.00.00606-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

O agravo interposto a fls.82/87 deve ser acolhido nos seguintes termos:

Tendo em vista que foi proferida sentença pelo Juízo de origem, conforme informação de fls. 88/89, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Em razão disso, julgo-o prejudicado, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000219-51.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000219-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança, para assegurar a expedição de certidão negativa de débitos (artigo 205 do CTN), desde que os débitos constatados restrinjam-se às inscrições 80.2.04053689-82, 80.2.04057162-63 e 80.6.04096243-11. Não houve recursos voluntários, razão pela qual os autos vieram a esta Corte, por força do reexame necessário. Parecer do Ministério Público Federal, pela manutenção da sentença.

O recurso é manifestamente improcedente.

Como bem se denota nos autos, às fls. 490 e ss., o órgão administrativo responsável- DEINF- procedeu á revisão dos débitos, acolhendo os argumentos da impetrante, e determinando o cancelamento das três inscrições supracitadas.

Bem nesse sentido, também se manifesta o *parquet* federal, a fl. 530, in verbis:

"...Merece realce, ainda, os documento de fls. 494/502, de lavra da autoridade coatora, dando conta da inexistência de motivos a ensejarem a negativa de expedição do documento..."

Logo, considerando a novel sistemática de processamento dos recursos, há de se negar provimento ao presente recurso, manifestamente improcedente, a teor do que dispõe o artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012400-79.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO CARREFOUR S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da CSLL com a alíquota estabelecida pelo artigo 17 da MP nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08 ou, ao menos, que o recolhimento da referida contribuição se dê com a mesma alíquota das demais pessoas jurídicas não financeiras.

A sentença julgou procedente o pedido para garantir ao impetrante o direito de recolher a CSLL mediante a aplicação da mesma alíquota prevista para as pessoas jurídicas em geral.

Apelaram o contribuinte e a União Federal.

Em sessão de julgamento realizada em 09.06.2011, a E. Sexta Turma, à unanimidade, decidiu por dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta e, julgar prejudicada a apelação do impetrante.

Em face do acórdão proferido, o contribuinte opôs embargos de declaração, pendentes de julgamento, suscitando eventuais omissões. Simultaneamente, peticionou postulando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, de modo a assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos, até o julgamento do referido recurso.

Ao ser intimada do acórdão, a União Federal se manifestou acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo a requerer o seu indeferimento.

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão ao contribuinte. A pendência de decisão nos embargos declaratórios não tem o condão de afastar os efeitos do acórdão embargado, o qual decidiu pela improcedência do pedido formulado na presente ação.

Nos termos do disposto no artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Não há, pois, disposição legal no sentido de assegurar a suspensão dos efeitos do acórdão embargado, o qual, conquanto ainda não transitado em julgado, tenha sido desfavorável ao contribuinte. Neste viés, afastada a hipótese de ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes postulados.

Este, aliás, o posicionamento firmado no âmbito da E. Sexta Turma, por ocasião do julgamento do Agravo de instrumento 319143 - Reg. nº 2007.03.00.100406-6, de Relatoria do e. Desembargador Federal LAZARANO NETO, cujo aresto transcrevo a seguir *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. 1. Não se há falar na atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, relativamente à decisão deste colegiado (fls.75/79), haja vista a ausência de previsão legal. 2. Não havendo, na decisão embargada, omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração. 3. Desde que o acórdão decidiu, com fundamento em jurisprudência do STJ, a controvérsia posta nos autos, não há que se taxá-lo de omissio. 4. Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso, foi enfrentada pelo Tribunal. 5. Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes. 6. Mesmo havendo pré-questionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição. 7. Embargos de declaração rejeitados."

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 272/274.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027530-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027530-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : AYRTON CALABRO LORENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132165219944036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão da 13ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou o envio dos autos ao Contador para a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Alega a agravante a inexistência de mora da Fazenda Pública entre a data a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, tornando incabível a incidência de juros.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 38.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 17, "*durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*".

Entretanto, o caso sob apreciação cuida lapso temporal distinto daquele fixado no enunciado de súmula vinculante do STF.

Assim, tratando-se de período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, entende a Sexta Turma deste Tribunal Regional no sentido da incidência dos juros de mora, sem qualquer ofensa ao art. 100, § 1º, da CF/88. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. TITULARIDADE DO VEÍCULO DE PLACAS PZ 3915. NÃO COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO DA DATA DO CÁLCULO ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - A sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu origem aos presentes embargos, especificou os critérios de atualização, constituindo coisa julgada, sendo incabível, assim, a rediscussão do critério de correção monetária.

III - Titularidade do veículo de placas PZ 3915 não comprovada dentro do período de cobrança do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis.

IV - No período compreendido entre a data do cálculo, objeto da execução, e a data da inclusão do precatório no orçamento do Tribunal, são devidos os acessórios - correção monetária e juros de mora -, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

V - Os juros de mora não são aplicáveis no período compreendido entre a data de inclusão do requisitório no orçamento e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o final do exercício seguinte.

VI - Decaindo da maior parte do pedido, devem os Embargados arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a quantia inicialmente requerida pelos mesmos e aquela apurada pela Contadoria Judicial e ora acolhida, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, com atualização monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Apelação parcialmente provida.

(AC 200861000080184, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJE 06/04/2011)

Assim também dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007772-52.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.007772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : MARCELO DA GUIA ROSA
ADVOGADO : MARCELO DA GUIA ROSA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00077725220104036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Acolho a cota ministerial de fls. 116/117 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular cientificação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau acerca da sentença proferida. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003182-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003182-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00104374820004030399 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da 2ª Vara Federal de São Paulo que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação à execução pela agravada para determinar o levantamento da diferença correspondente à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Alega a agravante que o trânsito em julgado ocorreu em 22.04.2004. Após o decurso de quase três anos (11.04.2007), quando em vigor a Lei 11.232/05, o INSS requereu o prosseguimento da ação, pleiteando a execução dos honorários advocatícios, com acréscimo da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

Também sustenta que, após o decurso do prazo de 15 dias contados a partir do trânsito em julgado, incide a mencionada medida coercitiva, independentemente de nova intimação do advogado ou devedor para cumprimento da obrigação.

O efeito suspensivo foi deferido, determinando-se o depósito do montante de 10%, a fls. 47/48.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A controvérsia instaurada cuida da aplicação da lei processual no tempo.

Nos termos do art. 1211 do CPC, a nova legislação processual deve ser aplicada aos processos pendentes, respeitando-se os atos processuais já praticados, bem como as situações já consolidadas, na forma da lei processual que os regiam.

Vê-se que o Código de Processo Civil acolheu a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei anterior permanece regendo os atos processuais praticados, em observância ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Baseando-se em tais premissas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 475-J do CPC deve incidir apenas nos processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior à vigência da Lei 11.232/05. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deve ser aplicada somente às decisões transitadas em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, que se deu em 23 de junho de 2006. Com efeito, "a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente" (REsp 962.362/RS, Relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2008).

3. Agravos internos improvidos.

(AgRg no REsp 1156904/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 08/06/2011)

Considerando que o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em data anterior ao advento da Lei 11.232/05, a medida coercitiva a que se refere o art. 475-J do CPC não deve incidir no caso sob apreciação.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011593-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011593-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTES AZUEN LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00325612920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 58, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, *in verbis*:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Posto isso, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 12 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013700-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013700-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO REINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00673769519924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP que, em ação cautelar inominada, extinta sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o seu §3º, indeferiu pedido da requerida, ora agravante, de conversão em renda a seu favor dos depósitos realizados pela empresa requerente, ora agravada.

Em suas razões de defesa, sustenta a União Federal que a decisão merece reforma, porque os depósitos realizados na cautelar referem-se a débitos tributários a título de COFINS devidos pela empresa agravante, em razão da extinção, sem resolução de mérito, da ação principal por ela proposta (autos do processo n. 92.74227-0), em que pretendia abster-se do recolhimento da contribuição citada, com base na Lei Complementar n. 70/91.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que seja impedido o levantamento dos valores depositados.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, nesse juízo de cognição sumária, portanto, provisório, entendo que não há plausibilidade no direito invocado pela União Federal, a autorizar a suspensão da decisão agravada, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC.

Como se pode constatar do teor da decisão agravada, encartada a fls. 88, em nenhum momento o magistrado determinou o levantamento pela empresa agravada dos valores depositados na ação cautelar. Limitou-se tão-só a indeferir a conversão em renda da União e a determinar a intimação da empresa agravada, autora, para requerer o que de direito.

Logo, a União agravante sequer tem interesse recursal em seu pleito. E, mesmo que sua pretensão recursal seja, na verdade, de obter, com a suspensão da decisão agravada, a conversão dos valores em discussão em renda a seu favor, há óbice legal a impedir seu acolhimento, em antecipação recursal, a saber, o disposto no art. 273, §2º, do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a empresa agravada para contraminuta (art. 527, inciso III, do CPC).

Pub.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016957-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCOPOLO S/A e outro
: JOSE ANTONIO VALIATI
ADVOGADO : CLAUDINEI MARCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : LUIZ CARLOS LOURENCO
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00089104020084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 812/813: reconsidero o despacho de fls. 809.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelos agravantes.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Santorio Facchini

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017926-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO : JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086012320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de decisão proferida pela 24ª Vara de São Paulo que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar que a ré ECT abstenha-se de extinguir o contrato de franquia nº 0420/94, o qual deverá permanecer vigente até a decisão ulterior. Determinou, outrossim, que a ré se abstenha de enviar outras correspondências aos clientes da ACF Anchieta mencionando a decisão de descredenciamento ou fechamento da agência franqueada.

Segundo a recorrente, a agravada JK Comercial e Serviços Ltda, é titular do contrato de franquia dos Correios (Agência de Correios Franqueada - ACF Anchieta). No entanto, a sua Assessoria de Desenvolvimento de Mercado teria recebido algumas correspondências que teriam sido entregues em domicílio por outra empresa de *courier*, mas devolvidas por motivos diversos, sendo integradas ao fluxo postal junto aos carteiros. A referida Assessoria então fez uma análise e constatou a existência de indícios de concorrência desleal, porquanto estaria a franqueada realizando as referidas atividades de tratamento e devolução das correspondências ao Itaú/Unibanco, independentemente de comunicação aos Correios.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. Na presente hipótese, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, uma vez que a manutenção do contrato de franquia até decisão ulterior do Juízo não causará dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Posto isso, converto o recurso em agravo retido e determino a sua remessa à Vara de origem, na forma do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018009-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018009-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARIA BÁRBARA CAPPI DE FREITAS BUENO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089407920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da decisão da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando: 1) a anulação da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo n. 13896.001037/00-51, que negou pedido de restituição de contribuição ao PIS e não homologou as compensações formalizadas com o suposto crédito; 2) a anulação das inscrições em dívida ativa nºs. 8021104829105, 8061108368047 e 8021104829024.

Em suas razões de defesa, sustenta a empresa agravante que a decisão merece reforma, porquanto a decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 13896.001037/00-51 estaria em manifesto confronto com o entendimento dos Tribunais Superiores, os quais reconheceram que o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos.

Portanto, argumenta que não ocorreu a prescrição, considerando que o pedido de restituição de crédito, apresentado em novembro de 2000, refere-se a valores recolhidos indevidamente entre 04/90 e 10/95.

Alega que os débitos objeto da compensação já foram inscritos em dívida ativa e que, no caso de manutenção da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação, haverá imediata cobrança pela Fazenda Nacional.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao agravo a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada nos termos formulados na inicial da ação de origem.

É relatório. Decido.

É cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/2005, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O pedido de restituição do indébito e a respectiva compensação foram indeferidos administrativamente por entender a autoridade que teria transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 168, I, combinado com o art. 165, I, ambos do Código Tributário Nacional.

No entanto, ao julgar o RESP nº 1.002.932/SP, a Primeira Seção do STJ estabeleceu a orientação de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, relativamente aos pagamentos efetuados antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, é de cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é

realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Desse modo, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido de reconhecimento do crédito, bem como de compensação, foi realizado em novembro de 2000, relativamente a valores que teriam sido recolhidos indevidamente entre 04/90 e 10/95.

Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido de anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 13896.001037/00-51, eis que esgotaria a prestação jurisdicional, além de se tratar de medida não urgente, a depender da manifestação da parte contrária.

Posto isso, presentes os requisitos legais, concedo o efeito suspensivo para acolher o pedido subsidiariamente formulado na ação de origem, ou seja, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da União, objeto do pedido de compensação referido pela recorrente, bem como das respectivas inscrições na Dívida Ativa.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018351-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018351-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LAMINACAO JAGUARA DE METAIS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358529520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente, ora agravante, de citação da empresa executada por oficial de justiça.

Em suas razões de defesa, aduz a agravante que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, uma vez que infrutífera a tentativa de citação postal da empresa executada.

Alega, outrossim, a necessidade de esgotar as diligências necessárias à sua localização a possibilitar eventual pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

Pede a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, entendo que se encontram presentes os requisitos à antecipação pretendida, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;(..."

Logo, a pretensão recursal encontra amparo na legislação vigente, uma vez que infrutífera na espécie a tentativa de citação postal (fls. 118).

Outrossim, a leitura combinada dos arts. 222 e 224 do Código de Processo Civil permite-nos inferir que a citação por oficial de justiça, embora não seja a regra no sistema processual civil em vigor, é facultada ao autor da demanda e cabível quando frustrada a citação pelo correio.

Portanto, negar à agravante a possibilidade de encontrar a empresa executada pelas diversas formas de citação previstas em lei é cercear o seu direito constitucional à ampla defesa (Constituição da República, art. 5º, inciso LV).

E, nesse contexto, não se pode ignorar o teor da Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que condiciona a citação edilícia ao prévio esgotamento das demais formas de citação.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO SOMENTE APÓS A FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). SÚMULA Nº 414/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que, "Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça." (REsp nº 1.103.050/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 6/4/2009). 2. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades." (Súmula do STJ, Enunciado nº 414). 3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 201000790762, 1ª Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 02/09/2010)

Por fim, impõe-se ressaltar que, entre outros requisitos, para que seja possível à União Federal pleitear o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, necessário que haja prévia certidão de oficial de justiça, atestando a inexistência de atividades da pessoa jurídica junto ao endereço constante dos dados da Receita, em atenção ao disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para autorizar a citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018481-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018481-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : POMPEO GALLINELLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063411820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA em face da decisão da 12ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP que, em execução fiscal, como garantia do juízo, indeferiu a nomeação de debêntures pela empresa executada, ora agravante, por não serem de aceitação recomendável, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para indicar outros bens passíveis de constrição.

Em suas razões de defesa, alega a empresa agravante que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto nos arts. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80, e 620 do Código de Processo Civil, de observância obrigatória para o magistrado.

Sustenta a viabilidade da oferta de tais títulos à constrição, os quais gozam de certeza e liquidez.

Pede a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a penhora livre de bens e aceita a nomeação à penhora sobre as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce de que é titular.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, nesse juízo provisório, entendo ausentes os requisitos autorizadores à antecipação da tutela pleiteada, em atenção ao artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Logo, pode o magistrado recusar à penhora debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 175), se entender não dotadas de liquidez e expressão monetária atual, ou serem de difícil negociação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - TÍTULOS DE DÍVIDA EXTERNA ESTADUAL - INEFICÁCIA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO - TÍTULOS DOTADOS DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA. 1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.6.2003). 2. Agravo regimental não provido."

(AGA 200802497404, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 23/06/2009)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES. 1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados. 3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação. 4. Embargos de divergência não conhecidos."(ERESP 200501919785, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/10/2006)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 11341/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008656-58.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.008656-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : MATHEUS IZIDORO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00007-5 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Determino ao Apelante que cumpra a determinação de fl. 128, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do feito. Ressalte-se que os documentos requisitados são essenciais ao julgamento do recurso de apelação interposto. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006052-29.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.006052-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : LUCIO JOSE DE BRITO
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060522920044036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 283/287 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-18.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.007667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE MARCOS MARCONDES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 99.00.00042-0 4 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Fls. 328: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010241-53.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.010241-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EVA DOS SANTOS BRIGO incapaz
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR
REPRESENTANTE : JOSE BRIGO NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 235/237 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 240/244 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-02.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.000929-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : TATIANE DOS SANTOS TOLEDO incapaz
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro
REPRESENTANTE : FAUSTA DOS SANTOS ABADE TOLEDO
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica e estudo social.
Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006094-44.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.006094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : PAULO ANTONIO WELSCH
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00060944420054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 219/233: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046138-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00056-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 162/163 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 166/169 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046272-62.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00110-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 74/84 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048058-44.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048058-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GONZAGA DE MATOS

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

No. ORIG. : 05.00.00150-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 116/117 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, visando à modificação do v. acórdão que, em votação unânime desta C. Turma, negou provimento aos seus embargos de declaração, condenando-a ao pagamento de multa de 1 % sobre o valor da causa, em solidariedade com o seu procurador, em razão do nítido caráter protelatório do recurso.

Verifica-se que a mencionada petição não se consubstancia em meio adequado à impugnação e modificação do v. acórdão de fls. 110/113, revelando-se manifestamente incabível.

Dessa forma, por não ser o meio apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço da petição de fls. 116/117.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050197-66.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050197-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00097-7 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 99/106 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050301-58.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUIZ FABIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00033-0 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a autuação tendo em vista que somente a parte autora interpôs recurso de apelação, com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de apelação interposta pelo autor LUIZ FABIO DE SOUZA contra a sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Às fls. 203/208 requer o autor a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* sentença improcedente (fls. 163/169), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 203/208.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Retique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002654-82.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.002654-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GLORIA MARTINS DO VALE
ADVOGADO : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Antes de apreciar o recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 167/169), bem como o pleito da parte autora acostado às fls. 194/195, necessária a averiguação da data inicial em que encarcerado, pela primeira vez, o segurado recluso.

Considerando a divergência de datas entre os documentos de fls. 29, 33 e 34, bem como tendo em vista que a cópia do Mandado de Prisão Temporária (fl. 33) denota prisão datada em período anterior a 05.09.2006, necessário o esclarecimento quanto à efetiva data do cárcere do increpado.

Assim, requeiro à parte autora que junte ao presente feito Atestado de Permanência Carcerária contendo informações acerca da data em que efetivamente realizada a prisão do segurado recluso, a fim de que se possa apreciar a demanda, por se tratar de questão incidental prejudicial ao mérito.

Publique-se. Intime-se. Após a juntada da documentação, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-73.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.005544-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.

Fl. 257 - Indefiro o pedido de desentranhamento.

A pertinência ou ilegalidade da juntada dos documentos de fls. 247/252 será feita quando do julgamento do recurso.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052149-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052149-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENILSON JOSE DE LOURDES CASTILHO DA SILVA incapaz e outros
: GABRIEL DE LOURDES CASTILHO DA SILVA incapaz
: GABRIELA APARECIDA DE LOURDES CASTILHO DA SILVA
: RAFAELA DE LOURDES CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REPRESENTANTE : SILVANIA CRISTINA DE LOURDES
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00168-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DESPACHO

- Proceda a Subsecretaria da 7ª Turma à regularização da numeração de folhas destes autos, a partir de fl. 16, que está com numeração em duplicidade.

- Após, intime-se a parte autora, para que apresente cópia das certidões de nascimento de ALISON e THAYNARA, filhos do *de cujus* Claudinei Castilho da Silva (fl. 18), bem como seja informado se eles já recebem pensão por morte e, em sendo o caso, manifestem interesse para que sejam integrados à lide, conforme o requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010502-71.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010502-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MÊMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO BATISTA ALVES
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00105027120084036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 259/266 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021723-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : APARECIDA MAZETTI CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00111-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO
Fls. 189: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035422-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035422-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IRENE MARCELINO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG. : 05.00.00098-6 1 Vr TAMBAU/SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 113/118 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006640-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006640-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EUNICE DIAS
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 07.00.00033-8 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EUNICE DIAS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 42, proferida nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face da ora agravante. A decisão agravada indeferiu o requerimento formulado às fls. 34, no sentido de ser deferido o levantamento do bloqueio que recaiu sobre a importância depositada a título de atrasados depositados pelo próprio INSS em razão da aposentadoria por invalidez da ora agravante no processo nº 20030399027759-7, da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Irresignada, pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o imediato desbloqueio do saldo de dinheiro de sua aposentadoria, penhorado pelo sistema *on line*, ao fundamento de que tal valor é impenhorável. À luz desta cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da cautela pleiteada.

Com efeito, o inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

No caso dos autos, a executada, ora agravante, não logrou demonstrar que o valor bloqueado nos autos originários é proveniente de valor atrasado de seus proventos de aposentadoria, pago por força da ação previdenciária número 2003.03.99.027759-7, ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Nesse sentido, verifica-se que o valor recebido nos autos da ação previdenciária acima referida é de R\$40.682,23 (fls. 24), o valor da Execução Fiscal é de R\$33.363,57 (fls 16 e 40), sendo que o valor efetivamente bloqueado junto ao Banco Itaú S.A é de R\$14.534,76 (fls. 40). Assim, entendo que não há como afirmar categoricamente nestes autos, ao menos a princípio, que aquele valor é parte do que foi recebido nos autos da ação previdenciária a título de atrasados. Nesse diapasão, não havendo como asseverar que o valor bloqueado nos autos originários, esteja protegido pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, não verifico a verossimilhança das razões recursais, que autorize a cautela liminarmente pretendida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037723-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037723-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ISMAEL DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DIEGO DE SOUZA ROMÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089881520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 162/164, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, com a conversão do período laborado em condição especial em comum.

Irresignado, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, entendo que o caso dos autos demanda dilação probatória, não se podendo afirmar, ao menos nesta cognição, que exista prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011721-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011721-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUANA ESTEFANY PEIXOTO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : KARINA MARIA BACCA
REPRESENTANTE : ADENIDES PEIXOTO
ADVOGADO : KARINA MARIA BACCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00022-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 152/161.

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005050-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ISMAEL ANTUNES LEITE
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 09018428119944036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 495 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 500/516 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006975-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006975-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : DURVAL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO VON MUHLEN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000102220084036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DURVAL GOMES DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 135/137, proferida nos autos de Ação Cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança efetuada pelo INSS, referente aos valores do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº 42.125.765.466-4, que foi cessado em razão de ter sido concedido indevidamente (fls. 144). A decisão agravada indeferiu a liminar requerida.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que seja cancelada a inscrição do nome do agravante no CADIN e, especialmente, seja suspensa a Execução Fiscal nº 0046604-29.2010.4.03.6182, a qual trata da cobrança dos valores referentes ao cancelamento do benefício acima referido, até o julgamento da ação Ordinária 2006.61.83.006126-8.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, não vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pleiteada. A decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada e como bem asseverado pelo MM. Juiz "a quo", não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, haja vista que não há comprovação nos autos de que a parte tenha oferecido garantia idônea e suficiente à garantia do Juízo para o fim ora pretendido.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010221-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010221-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EDVALDO DO CARMO SAMPAIO
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS DE ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052243720084036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDVALDO DO CARMO SAMPAIO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 227, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Auxílio-Doença

c.c. Aposentadoria por Invalidez, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que indeferiu a realização de nova perícia médica nos autos originários.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, é dado ao magistrado julgar conforme o seu livre convencimento e, para formar a sua convicção, o mesmo apreciará livremente as provas produzidas, motivando as decisões proferidas, sob pena de nulidade, o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

Destarte, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho.

Nesse diapasão, considerando as razões contidas na decisão agravada, não verifico a verossimilhança das alegações do agravante e nem o necessário *periculum in mora* que justifiquem a cautela liminarmente requerida.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012486-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012486-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA TERESA DA COSTA MESQUITA
ADVOGADO : KELLEN LANCELLOTTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 11.00.00113-4 2 Vr CARAPICUIBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 15 e do despacho de fls. 26, reconsidero a decisão de fls. 32, para determinar o processamento do feito.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA TERESA DA COSTA MESQUITA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 26, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016490-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016490-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 11.00.00070-0 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 56/58, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017211-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017211-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012876820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 86, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 76).

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 76, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014446-76.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.014446-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : CLEUSA ANTONIOLO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00102-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Petições de Fls. 122/125. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018305-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018305-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANA MASSARUTI DOS REIS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHÃES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00075-5 1 Vr FARTURA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 312/313: Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim Nro 4351/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009851-73.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.009851-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA NOSSE BARBARA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
No. ORIG. : 05.00.00104-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO PROVIDO.

Aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais e incapacidade comprovada.

Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Redução da verba honorária a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, julgando procedente o pedido, sendo que o Des. Federal Fausto De Sanctis manteve os honorários fixados na r. sentença (R\$ 720,00) e o Juiz Convocado Carlos Francisco deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir a verba honorária a R\$ 500,00, vencida a relatora que negava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Relator para o acórdão

Expediente Nro 11432/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003017-77.1994.4.03.6000/MS
97.03.053085-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RODRIGO ANTUNES BARCELOS incapaz
ADVOGADO : EDMAR CAMARGO BENTOS
REPRESENTANTE : DARCI ANTUNES BARCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 94.00.03017-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 298: Intime-se o INSS.
 2. Proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais -UFOR à retificação da autuação, consoante determinado a fl. 74.
 3. Nos termos do disposto no art. 82, I, do CPC c/c o art. 31 da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, dê-se vista dos autos ao MPF.
- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Apelação.
P.I.

São Paulo, 10 de junho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034487-16.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.034487-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
No. ORIG. : 96.00.00022-6 1 Vr MATAO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte Autora sobre a petição de fls. 124/125 do INSS, no prazo de dez dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001913-15.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.001913-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MILTON CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se a respeito da petição e documentos aduzidos aos autos pela parte autora, a fls. 265/274.
P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001348-27.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.001348-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
DESPACHO

Fls. 135/137: As informações do CNIS anexo demonstram que a autarquia previdenciária não cumpriu a determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 18.10.2002.

Expeça-se ofício ao réu para que implante o benefício ou esclareça o motivo impeditivo do cumprimento da decisão de fls. 120/127, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos para apreciação do recurso interposto às fls. 131/133.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003213-12.1996.4.03.6183/SP
2003.03.99.014829-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA GONCALVES MARENGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 96.00.03213-0 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 120: Providencie o peticionário a juntada do documento de óbito da autora Joana Gonçalves Marengo, bem como a habilitação dos herdeiros, que deverá ser requerida por todos, instruída cópias de documentos pessoais e procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação pretendida.

Se houver concordância, ou nada sendo requerido, procedam-se às alterações para inclusão dos herdeiros no pólo ativo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003971-39.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.003971-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS CHIOZZINI e outro

: ANTONIO CARLOS CHIOZZINI JUNIOR

ADVOGADO : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA FONSECA

SUCEDIDO : MARIA ANGELA GALLI CHIOZZINI falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

A consulta de fls. 63 e a certidão de fl. 105 revelou possível a litispendência deste feito com o de numero 2004.03.99.05592-2. Assim, reitero a determinação que a parte autora providencie a cópia da petição inicial e da sentença proferida naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013488-73.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.013488-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ESTERINA RUSSO MARCUCCI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que providencie a juntada aos autos do Procedimento Administrativo que embasou a concessão da aposentadoria do autor.

Satisfeita a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007907-74.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.007907-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO (Int.Pessoal)
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 c.c art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir. Foi deferida, cautelarmente, medida liminar e determinado ao INSS que implante em favor do impetrante, o benefício de auxílio-doença acidentário, medida esta a ser objeto de confirmação pelo juiz estadual competente para o julgamento de futuro processo de conhecimento, o qual deverá ter início no prazo prescrito pelo art. 806 do Código de Processo Civil, sob pena de perda da eficácia desta decisão. Os honorários advocatícios foram considerados indevidos a teor do disposto na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege".

O INSS interpôs apelação (fls. 103/107), requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e a suspensão dos efeitos da execução da r. sentença. No mérito, requer a reforma da r. sentença e a denegação da ordem, por ser o impetrante carecedor da ação, uma vez caracterizada a inadequação da via eleita e a não comprovação de seu direito líquido e certo, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC e, por fim, a cassação da liminar concedida pela r. sentença.

Com contra-razões (fls. 132/134), subiram os autos a esta E. Corte.

À fls. 139/141, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho Duarte, apresentou seu parecer, opinando pela reforma parcial da r. sentença, para o fim de cessar a eficácia da medida cautelar concedida.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário, desde a data do protocolo administrativo (20.02.2004), com pedido de liminar. Da competência.

Tratando-se de concessão de benefício acidentário, esta Corte não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Por sua vez, a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE 176.532-1/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, maioria, DJU 20.11.1998).

Nesse mesmo sentido, a Súmula 15 do STJ:

"Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

Ainda, a teor do disposto no art. 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005020-16.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.005020-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MARIA ELISABETH DE PALMA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00042-5 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 143/152- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016447-10.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016447-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO
No. ORIG. : 03.00.00036-7 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Fls. 146. Suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie, pois, o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores processuais do demandante, acompanhado de documentos que comprovem o falecimento do autor, bem como, a qualidade processual dos sucessores, para que seja possível proceder-se ao regular processamento do feito, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ultimada essa providência, manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023152-24.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023152-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 04.00.00089-5 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela esposa e filhos do *de cujus*, bem como sobre os documentos que o acompanharam (fls. 134/142).
P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-17.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.002368-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR FURIO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro
DESPACHO

Vistos.

Fl. 190 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021076-90.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.021076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LATIFE HOSSAEIN DAHRUJ
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
No. ORIG. : 04.00.00111-5 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 131/138: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002756-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EDITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00044-4 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 90/101 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011585-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011585-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ALEXANDRE NETO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00143-6 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 130/134: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018609-07.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.018609-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA TELHADO CONDUTA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00130-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

À vista da petição da autora às fls. 75, diga o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se tem interesse na composição amigável nos autos, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036576-65.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036576-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 06.00.00050-3 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Fls. 94/111: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014550-94.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.014550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

No. ORIG. : 00145509420084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 124: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-06.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.002326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA e outro

No. ORIG. : 00023260620084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 157/163: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009086-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VICENTE GONCALVES DE MELO
ADVOGADO : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
CODINOME : VICENTE GONCALVES DE MELLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.08072-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Vicente Gonçalves de Melo em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-acidente do trabalho (DIB 28.04.1995), mediante o recálculo da renda mensal inicial utilizando-se os trinta e seis salários-de-contribuição e aplicando-se o IRSM integral de fevereiro de 1994, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.09.2008, julgou improcedente o pedido (fls. 53/56).

Em sede de Apelação, a parte autora insiste no pedido posto na inicial (fls. 59/63).

Com as contrarrazões (fls. 65/68), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho.

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.

2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

(STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da Apelação.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento destes recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023041-35.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO REIS LEMES DE PAULA

ADVOGADO : FERNANDO M REIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00249-8 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por Cláudio Reis Lemes de Paula em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-acidente do trabalho (DIB 01.05.1995), mediante a apuração da renda mensal inicial com a elevação do coeficiente de cálculo, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18.07.2005, julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 160/168).

Em sede de Apelação, a autarquia requer a reforma da sentença sob o argumento de que não houve irregularidade no cálculo do benefício (fls. 172/176).

Com as contrarrazões (fls. 182/193), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho.

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente. 2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia.

(STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da Apelação.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento destes recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023983-67.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023983-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA SPITZ
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00170-6 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 150/151. Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, informando a razão de não ter esse órgão implantado, em favor da demandante, o benefício cujo recebimento lhe fora assegurado pela decisão que deferiu a tutela antecipada, nestes autos. P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026375-77.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026375-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA DE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00052-0 1 Vr IGUAPE/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 102/105 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035646-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035646-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MURILO FONSECA LEAL
ADVOGADO : ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 07.00.00103-7 1 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 132/140 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033233-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033233-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : PATRICIA FERNANDA DA CRUZ ZUNSTEIN incapaz
ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA
REPRESENTANTE : JOAO BATISTA ZUNSTEIN
ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 10.00.00122-4 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO
Considerando que a agravante formulou requerimento na via administrativa do benefício pretendido, sendo certo que o mesmo foi indeferido, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, diga a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037343-35.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : PAULO EDUARDO FOGANHOLI
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00115-0 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Paulo Eduardo Foganholi em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-acidente do trabalho (DIB 01.04.1993), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11.11.2009, julgou improcedente o pedido (fls. 70/77).

Em sede de Apelação, a parte autora insiste no pedido posto na inicial (fls. 82/97).

Com as contrarrazões (fls. 100/121), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho.

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.

2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da Apelação.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento destes recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046499-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.046499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANGELICO CARDOSO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 09.00.04538-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela autarquia em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por Jose Angélico Cardoso em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-acidente do trabalho (DIB 22.01.1988), mediante a apuração da renda mensal inicial com a elevação do coeficiente de cálculo, acrescidas as diferenças apuradas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13.04.2010, julgou procedente o pedido (fls. 58/61).

Em sede de Apelação, a autarquia requer a reforma da sentença sob o argumento de que não houve irregularidade no cálculo do benefício (fls. 66/77).

Com as contrarrazões (fls. 81/85), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho.

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente.

2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentados ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.*

(STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fenrnado Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da Apelação.

Diante disso e tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento destes recursos.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-97.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.001329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : APARECIDA DELCEU DA COSTA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00013299720104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

À vista da petição de fls. 62, defiro à autora vista dos autos fora de Subsecretaria pelo prazo ali requerido.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006108-52.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.006108-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : CLAUDIO CAPARROZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00061085220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Anotado o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Resolução nº 374/09 desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011345-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011345-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PINEDA COCO e outro
: CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI
ADVOGADO : ALBERTO MARINHO COCO e outro
SUCEDIDO : ISaura PINEDA COCCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015082820014036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Considerando que o presente recurso foi interposto objetivando suspender a decisão de fls. 195, impedindo que seja destacado dos precatórios a serem expedidos nos autos originários o valor dos honorários contratuais estipulados na proporção de 50% do êxito da demanda firmado entre a autora, falecida, e a douta advogada Heloisa Santos Dine; considerando, outrossim, que segundo consta das informações de fls. 237/241, o MM. Juiz "a quo" determinou o cumprimento da decisão agravada, mas determinou que constasse do precatório a observação de que os valores deverão ficar à disposição do Juízo para posterior levantamento pelas partes através de alvará de levantamento, diga o agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012018-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012018-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANUTTO
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00020378920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE CARLOS ZANUTTO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 41/42, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela e designou a perícia médica para o próximo dia 07 de novembro.

Irresignado, pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal ou a antecipação da data da perícia designada.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012158-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CARMELITA GOMES PINTO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 11.00.00021-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cumpram os doutos advogados da agravante o despacho de fls. 97, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013505-53.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013505-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIOGO NAVES MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00020287320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP que, em ação ajuizada por VICENTE APARECIDO DA SILVA, visando o benefício de aposentadoria por idade, deferiu o pedido de tutela antecipada, ao autor filiado o autor ao RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91, porque considerados os vínculos anotados na sua CTPS, comprovou o tempo de contribuição necessário, estabelecido no artigo 142 da mencionada lei, de 174 meses no ano de 2010, no qual completou 65 anos de idade.

Sustenta o agravante, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada sua concessão, nos termos da Lei 8.427/92. Aduz, também que não pode ser considerado no cômputo o período de 01/11/69 a 20/01/74, pois há outros vínculos compreendidos no interregno em questão, quais sejam, de 25/10/1971 a 03/01/1971 e de 16/03/1972 a 11/04/1975, bem como porque anotado isoladamente, em segunda via de CTPS, sem foto do trabalhador.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante. Dessa forma, evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deve ser deferida.

Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, para o homem, ou 60 (sessenta) anos, para a mulher.

No tocante a carência, além da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, existe também a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece uma carência menor para aqueles que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que se afasta em relação àqueles que efetuarão sua primeira filiação após a data citada.

A regra de transição aplica-se à parte requerente, porque já estava inscrita no RGPS em 24 de julho de 1991.

Ademais, a perda da qualidade de segurado não será óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da disposição prevista na Lei nº 10.666/03, a qual possibilita a desconsideração dessa perda para a concessão desse benefício.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se tratar desse pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Contudo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha para o entendimento de que a carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado reuniu as condições necessárias à concessão do benefício, e não a data do requerimento, em conformidade com as decisões monocráticas proferidas no REsp nº 796397 (Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 10.02.06) e REsp nº 800120 (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16.02.06).

No caso, data o requerimento administrativo de 07.10.10 (fl. 98), ano em que a parte autora satisfaz o requisito da idade (fl. 44).

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, teria a parte autora de contar, quando do implemento da idade, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

Por outro lado, estando inscrita na Previdência antes de 1991, como diz o juízo de origem, que levou em conta os contratos de trabalho anotados em CTPS, é aplicável a carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Contados os períodos de trabalho concomitantes de forma unificada para que não haja contagem em duplicidade, verifico que a parte autora completou mais de 174 contribuições, exigidas pelo artigo 142 da lei 8.213/91, não havendo razões, por ora, para excluir o vínculo de 01/11/69 a 20/01/74, mesmo que o documento não contenha sua fotografia.

Assim, preenchidos os requisitos da idade mínima e da carência necessária quando do implemento da idade mínima, a parte agravada faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, merecendo ser mantida a decisão.

Ademais, o caráter alimentar do benefício, bem como a idade da parte recorrida - 65 (sessenta e cinco) anos -, justificam a urgência da medida.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016413-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016413-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : SUELY JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 11.00.05105-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", indeferido o benefício porque não constatada pela perícia do INSS incapacidade para o labor, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016672-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016672-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

AGRAVANTE : MIRAIDE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZA SEIXAS MENDONÇA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 11.00.01301-6 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", indeferido o benefício porque não constatada pela perícia do INSS incapacidade para o labor, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017581-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017581-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

AGRAVANTE : MARILDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANE BORSCHIED TRINDADE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 11.00.00056-7 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Valinhos que, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, existir prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano, em razão do caráter alimentar do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo *in verbis*:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", cessado o auxílio-doença, porque não constatada pela perícia médica do INSS incapacidade para o labor, a parte autora juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a persistência da incapacidade para o labor.

Considerada a natureza das moléstias que a acometem, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004247-92.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.004247-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EDELTRUDES ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00264-8 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 68/70: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010062-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010062-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO
No. ORIG. : 07.00.00008-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 173/182: Manifestem-se, sucessivamente, Autor e Réu, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019325-29.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019325-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEOVANO NATALINO BIZERRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 10.00.00007-6 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de Auxílio-Doença por acidente do trabalho (fls. 02/08 e 19), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11499/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004624-59.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.004624-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE MILTON SOUZA
ADVOGADO : LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO e outro
CODINOME : JOSE MILTON DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O formulário DIRBEN 8030 de f. 27 faz referência a laudo técnico pericial, não apresentado nos autos, que mediria a pressão sonora caracterizadora da insalubridade na empresa Bombril S/A, estando tal documento arquivado no INSS de São Bernardo do Campo.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte referido laudo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

P.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009247-20.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.009247-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

CODINOME : ESPEDITO MIGUEL DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00043-4 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do original da CTPS 037227, série 334ª (fls.20/24), uma vez que as cópias juntadas encontram-se ilegíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002165-95.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.002165-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

PARTE AUTORA : JURANDI DA SILVA XERES

ADVOGADO : LAUDELINO LIMBERGER e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 127/129 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026262-31.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.026262-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MAURICIO DIAS SILVA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00494-0 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Fl. 253 - Trata-se de pedido de prioridade. Verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Entretanto, no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro, em Belo Horizonte (MG), os tribunais brasileiros traçaram as 10 "Metas de Nivelamento", que o Judiciário deveria atingir no ano de 2009. Dentre elas, a chamada "meta 2" foi uma campanha dos tribunais e associações, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça que visa "identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)".

No 3º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em fevereiro de 2010, que reuniu os dirigentes de todos os segmentos do Sistema de Justiça brasileiro, foram definidas as "10 Metas Prioritárias para 2010". A também chamada de "meta 2" tem o escopo de "julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006".

Dessa forma, como os presentes autos foram autuados neste tribunal em 04.08.2006, anotada a prioridade. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037524-41.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DEZERO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 04.00.00011-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de ação visando à concessão do benefício assistencial (LOAS).

A r. Sentença (fls. 96/102) julgou procedente o pedido.

O laudo médico pericial (fls. 69/71) atestou que a Autora é portadora de *desenvolvimento mental retardado e depressão*. Sendo assim, *sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível*.

Deste modo, ante a informação de que a Autora seria portadora de doença mental, sendo absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, seria necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se que a Autora subscreve, em nome próprio, a procuração outorgada ao seu patrono.

Sendo assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à regularização da representação processual da parte Autora, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046708-21.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MENDES MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00087-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Vistos.

Regularize a Autora, Sebastiana Mendes Martins da Cruz, sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista sua condição de não alfabetizada (fls. 08/10), nos termos do artigo 654 do Código Civil c.c. artigo 38 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021559-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.021559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VIEIRA MENEZES incapaz
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS
REPRESENTANTE : TEREZA VIEIRA MENEZES
No. ORIG. : 05.00.00046-9 1 Vr PANORAMA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 174/183: Manifestem-se, sucessivamente, Autor e Réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031089-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031089-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERACI DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00008-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Regularize a Autora, Geraci Domingues da Silva, sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista sua condição de não alfabetizada (fls. 08/10), nos termos do artigo 654 do Código Civil c.c. artigo 38 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031640-94.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SILVA FILHA
ADVOGADO : MAURO CASALATE JUNIOR
No. ORIG. : 01.00.00012-3 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Para o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para a realização de estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a parte Autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033811-24.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.033811-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : DIRCE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE M C MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.05.50078-4 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
DESPACHO

Vistos.

Fl. 95 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063460-34.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063460-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ADENIR APARECIDA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00031-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020692-59.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020692-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA DAS GRACAS ANTUNES
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O relatório social de f. 42 informa que o núcleo familiar da autora era mantido por seu marido, o senhor Expedito Barbosa dos Santos, sem, contudo, especificar a renda que ele obtinha como autônomo.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da cédula de identidade, do cadastro nacional de pessoa física (CPF) e de eventuais comprovantes de renda referentes a seu marido.

P.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-43.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.003731-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : IVONARIA NEPUMOCENA DE MENEZES
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00037314320094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância, cumulado ainda com pedido de encaminhamento da parte interessada para realização de reabilitação profissional na via administrativa. Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Por outro lado, o pedido de reabilitação profissional foge, por ora, aos limites desta demanda, já que teria sido decisão administrativa a realização ou não da reabilitação profissional (fls. 208/209).

Indefiro os pedidos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019845-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019845-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO HERNANDES
ADVOGADO : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00034201320034036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 101, proferida em ação ajuizada por JOÃO HERNANDES objetivando a Revisão de sua aposentadoria com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A decisão agravada determinou a intimação do ora agravante para que dê integral cumprimento à sentença de fls. 62/63, para que produza seus efeitos. A autarquia irressignou-se em face dessa decisão, sustentando, em síntese, que não há o que ser cumprido em razão da sentença referida, pois a mesma somente homologou o pedido do autor de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO

PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz de uma cognição sumária, verifico *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Nesse sentido, pelo que se depreende da petição de fls. 55/57, o autor, ora agravado, requereu a juntada aos autos originários do Termo de Acordo oferecido pelo INSS, requerendo a sua homologação. Na seqüência, o MM. Juiz "a quo" asseverou que o Termo de Acordo juntado pelo autor implica em desistência da ação e sua extinção por renúncia ao direito em que a mesma se funda, homologando, assim, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, sendo certo que em nenhum momento referido "acordo" foi homologado pelo Juízo.

Destarte, não havendo acordo judicial homologado por sentença, o que subsiste é tão-somente a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual não há, a princípio, como dar à referida sentença a executoriedade determinada na decisão ora impugnada.

Ademais disso, no "Termo de Acordo" juntado pelo autor às fls. 56/57 e que deu ensejo à sentença de extinção do feito originário, não consta a anuência do INSS, mas somente a assinatura do autor, não se podendo presumir a aceitação do acordo pela autarquia previdenciária.

É certo que não houve impugnação do INSS em relação à sentença homologatória, consoante afirmado na decisão agravada. Entretanto, não poderia ser diferente, haja vista que o teor da sentença referida não trouxe à autarquia previdenciária qualquer prejuízo.

Nesse diapasão, não obstante as interpretações equivocadas levadas a efeito nos autos originários, entendo que não há como dar entendimento diverso ao que contem a sentença de fls. 62/63, a qual inclusive transitou em julgado em 19.05.2005 (fls. 67).

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026514-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALCYR WILSON MANZUTTI
ADVOGADO : EMILIO LUCIO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 92.00.00131-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 119, proferida nos autos de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário com base no §6º do artigo 201 e artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, em fase de execução de sentença, ajuizada por ALCYR WILSON MANZUTTI. A decisão agravada entendeu que, em razão das decisões judiciais estarem acobertadas pela coisa julgada, não podem ser alteradas, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor do débito de fls. 110/114.

Irresignado, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a impossibilidade de cumprir a decisão transitado em julgado, haja vista que no cálculo acima referido foi efetuada a correção dos 36 salários de contribuição para a revisão do benefício do ora agravado, sendo certo que a sua D.I.B. é anterior a 05.10.1988, ou seja, é de 02.06.1984, não fazendo *jus* à revisão pretendida, a qual se aplica somente aos benefícios com D.I.B. posterior a 05.10.1988.

TERESA ALVIM que, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Nesse sentido, observo que nos autos originários foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 22/23), a qual foi mantida neste Egrégio Tribunal através do julgado juntado por cópia reprográfica às fls. 24/30, em face do qual foi interposto Recurso Especial, julgado consoante se verifica às fls. 31/35 para dar provimento ao recurso para determinar que a correção monetária das prestações de benefício em atraso seja realizada na forma da Lei 6.899/81, transitando em julgado em data de 10.09.1996 (fls. 37).

Com efeito, comungo do entendimento esposado pelo MM Juiz "a quo" no sentido de que necessário se faz a observância da coisa julgada, não podendo o agravante em sede de liminar e por esta via, pretender a modificação que deveria ter sido objeto de oportuno recurso ou de ação própria.

Acerca dessa matéria confira-se o julgado assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO-ACÓRDÃO QUE DETERMINA EXECUÇÃO NA FORMA DOS ARTIGOS 604 E 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

A despeito de evidenciado que em verdade tinha havido o procedimento de citação na forma da lei processual civil, o certo é que o anterior acórdão desta Corte considerou incorrente o procedimento legal e declarou "a nulidade do procedimento de liquidação e da r. sentença monocrática prolatada, e determina a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, nos termos dos artigos 604 e 730 do Código de Processo Civil", transitando em julgado, formando-se a respeito a coisa julgada, sendo de rigor o prosseguimento do processo nos termos da determinação do acórdão, pois a questão somente poderia ser redefinida se interposto recurso contra o anterior acórdão, sendo inadequada a pretensão formulada através do presente agravo contra a decisão do juízo a quo que determinou o seu cumprimento.

Eventual preclusão do direito da Fazenda de impugnar o valor da conta apresentada pela exeqüente/agravante deve ser analisada oportunamente, no âmbito da controvérsia instaurada na execução a ser processada.

Agravo de Instrumento desprovido".

(TRF-3ª Região - AG 2007.03.00.005487-6, j. 29.05.2008, rel. Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007741-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : ANGELINA DE LOURDES PICOLO DE MORAES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00166-8 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Vistos,

Converto o feito em diligência.

Fls.122/125. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos acostados nos autos às fls. 126/141.

Determino a expedição de ofício para a Prefeitura de Santo Antonio de Posse, instruído com os documentos pessoais da autora, para que informe se a autora é funcionária daquela localidade e, em caso positivo, informe a data de sua admissão.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033585-48.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033585-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00152-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 177/187 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004031-13.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.004031-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : LUANA FEIJÓ LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00040311320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 271 - De início, rejeito o argumento do Instituto de que os documentos juntados às fls. 238/266 não estão autenticados.

Na verdade, a reprodução de documentos sem **autenticação** tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo desprocurada a mera impugnação, sob o aspecto formal de falta de autenticação.

Quanto à diligência requerida pelo ilustre Procurador Federal do INSS, indefiro o pedido, pois deve ser efetivada pela própria Procuradoria. Não cabe ao juízo expedir ofícios a órgãos administrativos da autarquia. A exceção verificada com relação às determinações para implantação/revisão de benefício se deu, inicialmente, por mera liberalidade deste Tribunal e, posteriormente, por convênio que regulamentou a prática.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010504-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010504-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : FRANCISCO SERGIO DA SILVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10.00.19234-9 3 Vr DIADEMA/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.
Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015692-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015692-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : REINALDO VALERIO
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00036903820114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO VALERIO contra a decisão que, em ação ajuizada para obter concessão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do período de atividade especial, convertido em comum, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser deferida a tutela antecipada, com o reconhecimento como especial do período de trabalho de 06/03/97 a 21/01/01, exercido na empresa Tavex Brasil S/A, durante o qual ficou exposto a ruído de 87,7 dB, pela aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, que reduziu o limite de tolerância da intensidade do ruído para 85 dbs.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003:

"Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, os trabalhadores expostos a agentes nocivos poderão fazer, a qualquer tempo, a conversão dos anos trabalhados independentemente de reunidos, ou não, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Dentro desse contexto, cumpre observar que, exceto para a hipótese de ruído, se fosse codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, seria desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastaria o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030) atestando a existência das condições prejudiciais. Após isso, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser exigido laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade de apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), criado a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, documento que contém o histórico das atividades do trabalhador, desde que não se apresente lacunoso, é prova bastante para comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior a 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao contrário, ambos vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Por seu turno, o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído para caracterizar o tempo especial, o qual voltou a ser de 85 dB.

"*In casu*", a parte recorrida pretende o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/91 a 21/01/01, durante o qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/44), informa ter havido exposição a ruído com nível de 87,7 decibéis, contudo, entendendo que, ao menos num juízo de cognição sumária, não se deve conceder efeitos pretéritos ao Decreto 4.882/03.

Assim, neste recurso, dotado de cognição restrita, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, podendo a inconformidade do autor ser novamente avaliada por ocasião da prolação da sentença de mérito. Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016576-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016576-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDENILDO DE SOUSA
ADVOGADO : CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00018016720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDENILDO DE SOUSA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado depois da perícia médica judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que padece de esquizofrenia e, muito embora o diagnóstico tardio da sua doença, a sua falta de colaboração no exame médico realizado comprova a sua incapacidade atual para o labor, devendo ser determinada a implantação do benefício por incapacidade, em razão do caráter alimentar da verba ou, não sendo esse o entendimento, pede para que seja determinada nova perícia judicial a ser realizada por médico especialista na área de psiquiatria.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

In casu, não se justifica a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, porque os elementos dos autos não demonstram a suposta incapacidade.

Com efeito, não reconhecido pelo INSS o direito ao benefício (fl. 68), o juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, depois de efetuada a perícia médica oficial, cujo laudo foi claro na conclusão de que o periciando não apresenta incapacidade para o labor (fls. 95/100).

O juízo de origem cita a conclusão do perito, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no sentido de que a documentação apresentada não encontra correlação na prostração do autor verificada durante o exame, acrescentando que o fato de ser-lhe ministrada uma única medicação ao longo do tempo só confirma a ausência de prova inequívoca da incapacidade.

Assim, neste recurso, dotado de cognição restrita, entendo que deve ser mantida a decisão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, devendo a inconformidade do autor com o laudo pericial, para que seja realizada a perícia médica por outro médico especialista na área de psiquiatria, ser objeto de apreciação pelo juízo de origem.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017288-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017288-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO ALONSO
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00097583020084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FRANCISCO ALONSO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condição especial, indeferiu a realização de perícia judicial, ao argumento de que, tendo em vista o PPP trazido ao feito, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, quanto ao labor em condições especiais.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os formulários de insalubridade e laudos periciais elaborados por peritos remunerados pelas empresas não refletem a realidade das condições de trabalho exercidas, haja vista que reconhecer a insalubridade acarreta no pagamento de contribuições previdenciárias majoradas, devendo, assim, ser realizada a perícia judicial, na busca da verdade real.

Cumpra observar que, exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Atualmente, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), criado a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, documento que contém o histórico das atividades do trabalhador, desde que não se apresente lacunoso, é prova bastante para comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre. Ora, versando a causa sobre exercício de atividade especial, em função do quadro probatório que instrui o feito, pode o juiz deferir a produção de prova pericial buscando formar seu convencimento para julgar a lide, ou indeferir sua produção, se convencido da sua desnecessidade para decidir o mérito (*ex vi*, do art. 130 c/c 420 do CPC).

In casu, visa o recorrente a elaboração de perícia para reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos períodos de 05/03/90 a 31/08/95 e de 01/09/95 a 19/09/07, depreendendo-se da decisão recorrida a desnecessidade de sua produção na lide com a juntada aos autos do PPP (fl. 71/72).

Restringindo-se a parte autora a sustentar que os formulários e laudos, produzidos pelo empregador, não se revestem de veracidade, sem trazer qualquer elemento concreto para afastá-los, não há cerceamento de defesa devido a não produção da prova técnica judicial na hipótese versada, diante da mencionada documentação juntada ao feito, suficiente para que o juízo *a quo* decida a causa.

Assim, neste recurso, dotado de cognição restrita, deve ser mantida a decisão que indeferiu a realização de perícia judicial, pois não restou demonstrado o cerceamento de defesa e, ainda, o magistrado é quem cabe aferir sobre a necessidade ou não de realização da prova.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017548-33.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017548-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOSEFA PUPO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 11.00.00024-5 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSEFA PUPO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 20, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de sessenta dias para juntar protocolo de pedido administrativo junto ao INSS.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017698-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017698-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00050719120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 65/66, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada em face do INSS, em razão do falecimento de sua mãe, Maria de Melo Teixeira. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, a fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os seus requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I) a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III) o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais, a dependência deve ser comprovada..

No entanto, embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, o filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Neste sentido é a posição dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Não possuindo a apelação as razões do inconformismo, não há como ser conhecido o recurso.

2. O filho inválido, para ter direito ao benefício, deve ter sua invalidez anterior ao óbito, cabendo-lhe provar tal condição.

3. Ausente prova de invalidez da autora, não há como lhe ser concedido o benefício de pensão por morte.

4. Apelação não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, provida."

(TRF - 1ª Região - AC 2000.01.00069712-3 - Relator Eustaquio Silveira - DJ 17.02.03 - pág. 43)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVADA INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO.

1. Sendo o Autor maior de 18 anos (CLPS, art. 10, I), deveria comprovar que já era inválido à data do óbito de seu genitor, a fim de obter a pensão previdenciária.

2. Apelação improvida."

(TRF - 2ª Região - AC 2000.02.01039273-3 - Relator Sergio Schwaitzer - DJ 06.09.02 - pág. 440)

Assim, ao menos nesta cognição sumária, entendo que os requisitos que ensejam o deferimento da pensão por morte não restaram comprovados nos autos, haja vista que não restou demonstrada a condição de inválida da agravante na época do falecimento de seu genitor, Sr. Manoel Evangelista Teixeira, instituidor do benefício que sua mãe percebeu até a data do óbito.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017884-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017884-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : WALTER WILHELM LORENTZ

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00039206520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALTER WILHELM LORENTZ contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 19, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante.

Irresignado pleiteia a antecipação da tutela recursal para concessão da justiça gratuita.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (*verbis*): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 18). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 11500/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074599-66.1997.4.03.9999/SP
97.03.074599-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : DELMINA DOLORATA GABRIEL

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00089-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que **julgou extinto o processo**, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a parte autora alega a existência de saldo remanescente, sob o fundamento de que são devidos juros e correção no período de tramitação do precatório, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Parecer da Seção de Cálculos Judiciais deste Tribunal, opinando pela extinção da execução em razão da inexistência do complemento pleiteado (f. 238).

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A despeito de a legislação de regência prescrever que a requisição do pagamento de pequeno valor seja direcionada à parte demandada (art. 17, *caput*, da Lei n. 10.259/2001), verifico que as resoluções do Conselho da Justiça Federal preconizam o direcionamento dos ofícios requisitórios ao Presidente do Tribunal competente, para fins de aferição de sua regularidade, para só então serem cobrados junto à parte devedora. Nesse trâmite, à míngua de comprovação de que a demora no pagamento deva ser atribuída à autarquia previdenciária, não haveria como constituí-la em mora, na forma como pretendida.

Assim, o pagamento fez-se no prazo legal fixado no aludido dispositivo legal.

O critério de correção monetária a partir da consolidação do cálculo deve observar o disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, impondo-se a aplicação da UFIR e na seqüência o IPCA-E. Esse é o entendimento pacífico desta Corte: **PRECATORIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DE CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** Após a emissão o precatório, a atualização do débito, desde a data do cálculo, é efetivada pela variação do IPCA-E, substituto da UFIR, conforme art. 18 da L. 8.870/94 e Resolução CJF 258/02. Entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, sendo incensurável a sentença que, em tais circunstâncias, extingue a execução, por estar satisfeito o débito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 2002.61.14.006035-0/SP, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, DJU 30/05/2007, p. 656) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. IPCA-E.**

1. No tocante à atualização do débito na fase de liquidação, determina o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que o índice a ser utilizado é o IGP-DI. Já em sede de precatório, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos moldes do art. 18 da Lei nº 8.870/94 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal e Leis de Diretrizes Orçamentárias (Leis nºs 10.266/01 e 10.524/02). Os cálculos deverão ser refeitos, para que a correção monetária seja apurada com base no índice apontado.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.050457-8/SP, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 06/07/2005, p. 336)

Fixada a data da conta, não caberia a atualização pelos índices previdenciários a partir de tal data, mas apenas pela progressão da UFIR/IPCA-E.

No mais, descabe a incidência de juros moratórios. Com efeito, não incidem os juros de mora da data da elaboração da conta até a expedição do precatório e, muito menos, durante o trâmite desse, salvo se ultrapassado o prazo legal. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, na linha do precedente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE.

1. O índice de correção monetária a ser aplicado ao cálculo adotado para a expedição do RPV é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, posteriormente substituído pelo IPCA-E.

2. Atualizam-se os cálculos de liquidação de sentenças previdenciárias conforme a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que aprovaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório.

4. Verificado que o valor do cálculo adotado para a execução foi corretamente atualizado, inexistindo saldo remanescente, a execução de sentença deve ser extinta.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 97.03.058034-3/SP, 10ª Turma, Relator Galvão Miranda, 13/06/2007, p. 459)

Assim, idêntico raciocínio deve ser aplicado no que diz respeito à requisição de pequeno valor, porquanto não houve descumprimento do prazo legalmente fixado, não havendo justificativa para atribuir mora ao executado.

A questão, por fim, foi pacificada de forma definitiva pela edição da Súmula Vinculante n. 17 do excelso Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028208-19.1998.4.03.9999/SP

98.03.028208-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : LOURIVAL MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 96.00.00122-5 3 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao reajuste da aposentadoria do autor, a partir de 01/03/1994, com atualização dos valores mensais dos 4 meses anteriores, em cruzeiros reais, para o último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês, para apurar o valor mensal devido a partir de março de 1994, com reflexo nos reajustes posteriores, bem como o pagamento das prestações vencidas pelos critérios da Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, e vincendas pelo valor novo que se apurar, além de juros, à taxa legal, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% do total devido até a presente data, excluídas as prestações vincendas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a correção monetária e a verba honorária.

Em contrapartida, o autor também interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação do INSS, também, a proceder à preservação do valor real, em caráter permanente, nos termos do art. 201, § 2º e art. 202, ambos da Constituição Federal.

Com as contra-razões das apelações, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 22/09/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13.

Quanto à impugnação do INSS ao pedido de reajuste da aposentadoria, a partir de 01/03/1994, com atualização dos valores mensais dos 4 meses anteriores, em cruzeiros reais, para o último dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente para posterior divisão pela URV, também do último dia de cada mês, para apurar o valor mensal devido a partir de março de 1994, com razão o INSS.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06, em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09 e pela Medida Provisória nº 475/2009 e em 2010 pela Lei nº 12.254/2010.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e

preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de

1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por outro lado, dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalte-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei

8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 10 e 16), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309485-66.1994.4.03.6102/SP
98.03.037714-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : CELIA MAGOSO LEITE

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.03.09485-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo INSS e pelos Embargantes contra a sentença de fls. 29/30 que julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial. Os embargados foram condenados a pagar honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor acolhido.

Em suas razões de apelação, os Embargados insurgem-se contra a condenação nos ônus da sucumbência.

Em seu recurso, insurge-se o INSS contra os critérios de atualização utilizados pelo Contador Judicial.

Subiram os autos, com contrarrazões.
É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida não está submetida à remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao preavalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225).

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, pagando as diferenças daí decorrentes, corrigidas pela Súmula 71 TFR até o advento da Lei nº 6.899/81 e a partir daí de acordo com este diploma legal.

Nos presentes embargos, discute-se sobre os critérios de correção monetária incidentes sobre o débito em cobro.

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e acolhidos pelo juízo refletem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.

Foram utilizados os critérios de correção inscritos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento n. 26/2001 e este pelo Provimento nº 64/2005, como também no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), que traduz os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 a 08/2006 - IGP-DI (MP 1.488/96);
- de 09/2006 a 06/2009 - INPC;
- a partir de 07/2009 - TR.

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.' (REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS EMBARGADOS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo para recursos, retornem os autos à Vara de origem para prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1207922-74.1997.4.03.6112/SP
98.03.071986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA ROSA MERIGUE VALENCIANO
ADVOGADO : CELIA AKEMI KORIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.07922-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/72, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Postula o Impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido administrativamente em 08/10/1997.

Segundo consta, foi reconhecido o tempo de serviço rural laborado pela Impetrante, no período de 27/12/1965 a 19/01/1975, em decisão judicial transitada em julgada.

Não obstante, o INSS se recusa a computar tal período se não houver o reconhecimento das contribuições previdenciárias respectivas.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Está devidamente comprovado nos autos a qualidade de segurado do Impetrante e a comprovação de tempo de serviço superior a 30 anos, todo ele prestado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O período em que a Autora laborou em atividade rural deve ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91.

O tempo de serviço exercido pela Autora na qualidade de segurada obrigatória, devidamente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, é suficiente para o cumprimento da carência, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, neste caso, é do empregador.

Computados os tempos de serviço laborados no RGPS, a Impetrante alcança mais de 30 (trinta) anos, além de cumprir a carência exigida, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

O pagamento das parcelas devidas deve ser postulado pelas vias próprias, não fazendo o mandado de segurança as vezes da ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101276-02.1998.4.03.9999/SP
98.03.101276-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : OLAVO CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00072-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento da aposentadoria do autor, da inclusão da gratificação natalina na correção dos salários-de-contribuição no recálculo da renda mensal inicial e da recomposição do benefício na conversão em URV, em março/94, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença e procedência do pedido, com a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício e recomposição na conversão em URV.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/08/1987, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 52.

Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Embora considerados para apuração do salário-de-benefício, os 12 últimos salários-de-contribuição não eram atualizados.

Restou assentado no Superior Tribunal de Justiça que "**No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento.**" (*REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254*).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. Recurso conhecido e provido." (*REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315*).

No caso dos autos, o abono anual ou gratificação natalina é um benefício previdenciário correspondente à parcela devida ao aposentado ou pensionista, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total recebido no ano civil, extensivo ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses e aos dependentes que por igual período receberam auxílio-reclusão, pago sempre até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte ao vencido, nos

termos do art. 54, incisos I, II e III, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984. Posteriormente, com a atual Constituição Federal de 1988, o seu valor passou a corresponder ao valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Cumprе salientar que o art. 136, inciso I, desse mesmo Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, dispunha que o 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina ou abono anual) não integrava o salário-de-contribuição.

Assim, para o benefício do autor, no presente caso e dada as circunstâncias e data em que foi concedida a aposentadoria, não há falar em inclusão do valor da gratificação natalina no salário-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício.

Por outro lado, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994 e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor -URV, não tem amparo.

No caso dos autos, os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é "**Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.**" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumpra salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024613-75.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.024613-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

PARTE AUTORA : OSMAR DAVID

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO CARLOS SP
No. ORIG. : 98.00.00161-2 2 Vr SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do trabalho desempenhado sem registro em CTPS, de 29.9.1960 a 24.2.1966, devidamente observado pela Justiça do Trabalho, a fim de averbar tal lapso ao período de labor já reconhecido pelo INSS, ensejando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo (31.3.1998, f. 8), corrigido monetariamente de acordo com a Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região, acrescido de juros de mora a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor atualizado do débito.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, os autos subiram a esta egrégia Corte, por força do reexame necessário.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, insta consignar que o autor pretende ver reconhecida a sua condição de trabalhador urbano sem registro em CTPS, no período de 29.9.1960 a 24.2.1966, lapso a ser acrescido aos devidamente contabilizados pelo INSS, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Verifica-se que o período em questão já foi objeto de reclamação trabalhista, na qual foi declarada como data de admissão do autor ao emprego o dia 29.9.1960. A Autarquia somente considerou como efetivamente trabalhado a partir de 25.2.1966. Nota-se, ademais, que essa data é a constante do título eleitoral do autor, no qual ele é qualificado como comerciário (f. 76). Além desse documento, o autor apresentou o certificado de dispensa de incorporação, qualificando-o como balconista em 18.7.1968 (f. 77).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor urbano da parte autora, exercido durante o período apontado na petição inicial e reconhecido na r. sentença (f. 162, 166, 167).

Verifica-se do documento da f. 155 que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, administrativamente, desde 31.3.1998, tendo sido apurado o somatório de 32 anos e 2 dias de labor aquela época, os quais, acrescidos do período de trabalho urbano reconhecido na r. sentença e ora confirmado, totalizam mais de 35 anos de tempo de serviço, o que enseja a conversão de sua benesse para a modalidade integral, devendo as parcelas pagas na esfera administrativa serem compensadas.

Tratando-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o "dies a quo" deve ser fixado na data de concessão do benefício em sede administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para limitar a incidência da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento), até a data da sentença de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038418-95.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.038418-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EUGENIO EGAS NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00088-8 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária, que objetiva o pagamento de parcelas de pensão por morte referentes a dezembro de 1993, abono anual e mês de janeiro de 1994, sob o fundamento de que o pagamento não foi efetuado pelo INSS porque a autora não providenciou a sua retirada junto ao posto do INSS que administra o seu benefício. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor reclamado na inicial, com a ressalva de que a autora e beneficiária da Justiça Gratuita.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que procurou a tutela judicial depois da recusa do INSS de efetuar-lhe o pagamento na via administrativa e que, mesmo havendo a confissão, nos autos, de que realmente os valores estavam bloqueados, não providenciou o depósito na conta corrente do banco pagador. Requer a reforma do julgado para que seja determinado ao INSS o pagamento das parcelas referidas (f. 91).

Com as contrarrazões (f. 94), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora é beneficiária do benefício de pensão por morte NB/21 0185076241204601 e objetiva a liberação de parcelas referentes aos meses de dezembro de 1993 e abono anual (13º) e janeiro de 1994 que foram bloqueadas pelo INSS.

A autora, em sua inicial, alega que, por ter viajado, não compareceu ao estabelecimento bancário para receber as parcelas do benefício de pensão por morte, referentes aos meses de dezembro de 1993, abono anual e mês de janeiro de 1994, e que o estabelecimento bancário devolveu os valores ao INSS.

A parte autora compareceu ao Posto do INSS e o benefício foi desbloqueado. Contudo, o INSS não efetuou o pagamento dos valores que a parte autora aduz não ter sacado do estabelecimento bancário e que foram devolvidos ao INSS.

O INSS informou que este é o procedimento adotado quando o pensionista não saca os valores do seu benefício, e que todos os benefícios da Previdência Social pagos por meio de estabelecimentos bancários ficam à disposição dos beneficiários por 60 dias. Após esse prazo, os valores são devolvidos pelo estabelecimento bancário ao INSS, ficando bloqueados automaticamente. Informa, ainda, que os bancos não podem permanecer com os valores por prazo maior. Para o desbloqueio e recebimento do benefício basta o beneficiário comparecer ao Posto do INSS em que está cadastrado, munido de documentos de identificação e cartão do benefício.

Verifica-se que o INSS juntou aos autos documentos que comprovam que apenas a parcela do mês de dezembro de 1993 foi devolvida pelo estabelecimento bancário. Com relação à parcela referente ao mês de janeiro de 1994, o INSS comprovou, nos autos, que esta foi paga (f. 67-72).

Observo, assim, que não há óbice legal ao pagamento referente ao mês de dezembro de 1993 e ao abono anual, uma vez que o valor é incontroverso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para que INSS pague à parte autora a parcela referente ao mês de dezembro de 1993 e abono anual do mesmo ano, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010414-08.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.010414-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO : MARIA TERESA BERNAL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva o reconhecimento de labor rural exercido sem registro em CTPS, de 1.º.8.1956 a 7.6.1961, a fim de averbar tal lapso ao período de labor já reconhecido pelo INSS, ensejando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como que não sofram limitação os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial.

A r. sentença de primeiro grau **julgou parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a atividade rural sem registro em CTPS de 1.º.8.1956 a 7.5.1961, e condenou o requerido a revisar a aposentadoria por tempo de serviço (35 anos, 3 meses e 27 dias), desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ), na forma do Provimento n. 26/01, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Determinou a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação até 10.1.2003 e a partir de então, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, pleiteando o recebimento da complementação devida, em razão dos descontos efetuados em seu benefício, desde a DER e da forma que lhe seja mais favorável, ou seja, independentemente da prescrição quinquenal ou mediante restituição. Sustenta a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 e alega ser devido o recálculo de sua renda mensal inicial com equivalência ao teto do salário de contribuição, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta egrégia Corte, por força do reexame necessário.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, insta consignar que o autor pretende ver reconhecido o exercício de trabalho rural no período de 1.º.8.1956 a 7.6.1961, lapso a ser acrescido aos devidamente contabilizados pelo INSS, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do colendo STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, "in verbis":

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para a comprovação de sua atividade rural, a parte autora instruiu a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais passo a destacar: carta de concessão de seu benefício, concedido em 30.7.1992 (f. 12), certidão do Ministério da Guerra, de 7.5.1961, na qual o autor é qualificado como trabalhador rural (f. 17); declaração da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, referente aos anos de 1952, 1954 e 1955, em que o autor cursou 1ª, 2ª e 3ª séries, na Fazenda Santa Maria (f. 70), e certificado de conclusão de estudos primários, de 15.12.1956 (f. 69). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora (f. 195-197), pelo tempo indicado na inicial, superior ao período reconhecido administrativamente.

Observa-se que a parte autora obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, em 30.7.1992, computado o período de trabalho rural de 1.º.8.1956 a 20.6.1961 (f. 107). Após revisão administrativa, com a exclusão de parte desse período, ou seja, de 1.º.8.1956 a 31.12.1960, foi apurado o somatório de 31 anos, 1 mês e 16 dias de labor (f. 128-129).

Assim, acrescentando-se novamente o período de trabalho rural exercido pelo autor, reconhecido pela r. sentença e ora confirmado, no período de 1.º.8.1956 a 7.6.1961, a parte autora totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, o que enseja a conversão de sua benesse para a modalidade integral.

Com relação ao dispositivo do artigo 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91, passo a tecer as seguintes considerações.

O regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei n. 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Dessa feita, os artigos 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulamentaram os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2o, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, p. 208)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República.

É devida a revisão do benefício, que se converte novamente para a modalidade integral, desde a data da concessão (30.7.1992, f. 12). Cumpre, então, enfrentar a questão atinente aos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor.

Conforme já mencionado, a parte autora postulou administrativamente, em 8.9.1993, o reajuste de seu benefício, alegando que havia contribuído sobre o teto (f. 126). Todavia, o INSS não só indeferiu o pedido, como também excluiu o período de atividade rural de 1.º.8.1956 a 31.12.1960 do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria (f. 126, verso), o que ensejou a redução do coeficiente de cálculo e, por consequência, o desconto das diferenças apuradas sobre as prestações havidas pelo autor desde a concessão do benefício (f. 134-136).

Destarte, tendo em vista que a decisão do INSS somente foi proferida em 29.7.1998 (f. 126) e que a presente demanda foi ajuizada em 11.3.1999, não há que se falar em prescrição quinquenal, devendo a Autarquia restituir todos os valores descontados indevidamente, em razão da revisão administrativa da RMI do benefício do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a incidência da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, **e dou parcial provimento à apelação do autor** para excluir a prescrição e condenar o INSS a restituir a totalidade dos valores descontados administrativamente, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005863-61.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.005863-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS e outros
: ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS incapaz
: ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Onilson de Souza Santos, ocorrido em 12.7.1987, desde a data do requerimento administrativo (19.10.1993), valor do benefício de acordo com a legislação vigente à data do óbito, com incidência de correção monetária na forma do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser apurado em fase de liquidação de sentença e juros de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até dezembro de 2001 (art. 1.062 do CC/1916; de janeiro de 2002 em diante, serão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Isentou o INSS de custas. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). O Juízo *a quo* antecipou dos efeitos da tutela jurisdicional. Submeteu o julgado ao reexame necessário (f. 116-127).

O réu objetiva a reforma da sentença, sustentando que o *de cujus* não ostentava a qualidade de segurado. Prequestionou a matéria para fins recursais (f. 133-136).

Com as contrarrazões (f. 145-147), subiram os autos a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de cônjuge e filhos de Onilson de Souza Ramos, falecido em 12.7.1987, consoante atesta a certidão de óbito da f. 8.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito dos autores ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe acerca dos dependentes, nos termos do art. 10, I, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Outrossim, prescreve o art. 11 do mesmo diploma normativo:

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§3º A designação pode ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no §1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no §4º do artigo 10.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, verifico que a condição de dependentes dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de óbito (f. 8) da certidão de casamento (f. 9) e de nascimento dos filhos do *de cujus* (f. 10-11), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, a teor do art. 10 do Decreto 89.312/84.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa:

Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos.

Ressalte-se que o INSS em resposta ao ofício do Juízo, informa que o falecido manteve vínculo com a empresa Araçatuba Álcool S/A - ARALCO, no período de 2.7.1986 a 26.11.1986 e que este vínculo fora devidamente confirmado por diligência fiscal efetuada na empresa (f. 81-82).

De outra parte, anoto que entre a data do último vínculo empregatício (26.11.1986) e a data do evento morte (12.7.1987) transcorreram menos de 12 meses, estando, assim, o *de cujus* albergado pelo período de "graça" previsto no art. 7º do Decreto 89.312/84.

Em síntese, resta demonstrado o direito dos autores ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Onilson de Souza Santos.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002703-22.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.002703-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
PARTE AUTORA : NOEMI SARA AFONSO
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA
REPRESENTANTE : MARIA ANGELICA AFONSO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Santino Afonso, ocorrido em 12.11.1982, a contar da data da citação, descontando as parcelas recebidas a título de benefício assistencial. O réu foi condenado ao pagamento dos valores em atraso, com incidência de correção monetária na forma do Provimento n.

26/2001, e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, à razão de 0,5% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de filha inválida de Santino Afonso, falecido em 12.11.1982, conforme certidão de óbito da f. 9.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84, que assim dispunha acerca da condição de companheira, nos termos do art. 10, I, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Outrossim, prescreve o art. 11 do mesmo diploma normativo:

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§3º A designação pode ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no §1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no §4º do artigo 10.

A condição de filha da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de interdição (f. 7).

A invalidez da parte autora está comprovada pela cópia do laudo da perícia médica realizada nos autos da ação de interdição n. 555/94, que tramitou perante a Primeira Vara Cível de Piracicaba, que conclui pela deficiência mental da autora que a impossibilita de praticar atos da vida civil (f. 23).

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, tendo em vista que este era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade "comerciário", conforme atesta documento da f. 10.

Em síntese, resta demonstrado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Santino Afonso.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e honorários advocatícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, pois fixado com razoabilidade (art. 20, § 4.º, CPC).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para adequar o critério de cálculo da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006772-79.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.006772-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIA TAVARES DE BARROS
ADVOGADO : GERALDO ANTONIO PIRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Tavares de Barros, ocorrido em 13.6.1984, nos termos do que dispõe os artigos 74 e 16 ,II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da lei supracitada. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais, contudo foi condenado a suportar as eventuais despesas antecipadas pelo autor, durante o processo. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada dependência econômica da autora em relação ao de *cujus*. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais (f. 84-89).

Decorrido o prazo sem a apresentação das contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de mãe de José Tavares de Barros, falecido em 13.6.1984, consoante atesta a certidão de óbito da f. 12.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (13.6.1984), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84, que assim dispunha acerca da condição de segurado e de dependentes, nos termos da arte. 10 e 47, *in ver bis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

(...)

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

A qualidade de segurado está comprovada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social no período de 5.11.1980 a 13.6.1984 por mais de doze meses até a data do óbito, conforme anotação em sua CTPS à f. 13.

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (f. 65-71).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, que não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantida a fixação na data do requerimento administrativo (25.4.1985, f. 14).

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar a incidência do percentual de honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-34.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.003787-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIA DO CARMO DANGIO POLI
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária, que objetiva o restabelecimento da concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Romildo Cypriano Rascalhi, ocorrido em 11.3.1981, sob o fundamento de que não há como restabelecer o benefício da pensão por morte, cessada em razão de casamento da autora ocorrido antes da Lei 8.213/91, bem como não restou comprovado que o novo casamento não trouxe melhoria de sua condição financeira. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que tem direito ao restabelecimento da pensão por morte, pois o benefício não poderia ser cancelado após o decurso do prazo de cinco anos da concessão (f. 114-116).

Com a apresentação das contrarrazões (f. 120-123) os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de cônjuge, falecido em 11.3.1981, cujo pagamento foi encerrado em 1º.5.1989, em decorrência de novo casamento da viúva beneficiária, realizado em 10.3.1987.

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os seus requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I) a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência; II) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado; e III) o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Cabe ressaltar que no caso do benefício em questão, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

O artigo 11 da Lei n. 3.807/60, vigente quando ocorreu o evento morte, estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: esposa, marido inválido, filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, e filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos. Para os demais, a dependência deve ser comprovada.

Ademais, o artigo 39 da referida legislação, aplicável no caso em análise, previa a extinção do benefício de pensão por morte, *in verbis*: "b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino".

O restabelecimento do benefício é indevido, uma vez que as novas núpcias da parte autora realizaram-se sob a égide do Decreto n. 89.312/84 e, de acordo com seu art. 50, inc. II, a pensão por morte se extingue, para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento.

Destarte, estando o evento do casamento elencado no rol das conjunturas a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante a legislação vigente ao tempo do óbito, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente, encerrá-lo, quando observado o novo casamento da viúva beneficiária.

E não obstante ser admitida a manutenção do benefício, na hipótese do novo matrimônio não resultar melhora na situação financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, consoante dispunha a Súmula n. 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ressalta-se que não há prova de que a autora continuou a depender do benefício de pensão por morte.

No caso dos autos, tendo decorrido mais de nove anos entre a data da cessação do benefício previdenciário (1.5.1989) e a data do ajuizamento da ação (1.º.9.1998), conforme se verifica do documento de f. 14, é razoável concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios, visto que, se assim não fosse, teria pleiteado o restabelecimento da pensão com maior presteza.

Não comungo do entendimento de que o lapso temporal, por si só, inviabiliza, em tese, a concessão do benefício. *In casu*, entretanto, cumpriria à postulante demonstrar, satisfatoriamente, sua dependência econômica em relação ao falecido segurado, circunstância que não restou evidenciada nos autos.

Há que se ressaltar, ainda, que a mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu esposo não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

Anoto, a propósito, que a pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

Assim, caracterizada a causa legal para a cessação da pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006211-49.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.006211-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : DORACY BILANCIERI SEBASTIAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA BENEDITA GONZAGA SEBASTIAO
ADVOGADO : ADRIANO PUCINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Carlos Sebastião, ocorrido em 17.2.1998, sob o fundamento de que ele era casado e que a esposa manteve a sua qualidade de dependente. Segundo a sentença, a regra do § 1º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 não permite que o benefício seja compartilhado com a viúva. Não houve condenação nas despesas processuais por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o falecido era separado de fato e que restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido (f. 151-152).

Com as contrarrazões (f. 155-158 a 159-164), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de genitora de João Carlos Sebastião, falecido em 17.2.1998, conforme certidão de óbito da f. 18.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei n. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos: a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente, à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A qualidade de segurado do falecido evidencia-se pela concessão do benefício de pensão por morte ao seu cônjuge (NB 109.045.495-0)

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica.

Vejam os. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza:

"São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (Grifei).

Percebe-se da leitura do parágrafo 1º que, havendo dependentes da primeira classe (inciso I), não terão direito às prestações aqueles de segunda (inciso II), e assim sucessivamente. E é justamente este o caso dos autos.

O falecido deixou esposa e filha, conforme certidões de casamento, de nascimento e de óbito (f. 13-15) e, ainda, a própria autora em sua inicial traz a informação de que a ex-mulher recebe o benefício de pensão por morte. Esta informação foi confirmada pelo INSS, ao declarar que Antonia Bendita Gonzaga Sebastião é a legítima beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge (NB 1090454950).

A parte autora é mãe do *de cujus*, trata-se de dependente de segunda classe, não podendo, por isso, vir a juízo pleitear o benefício da pensão por morte, já que a ordem jurídica lhe veda tal possibilidade.

Destarte, havendo dependente de primeira classe (esposa), não vislumbro o direito da autora ao benefício de pensão por morte.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204364-04.1998.4.03.6104/SP
2000.03.99.032268-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : BELMIRO TEODORO DOS REIS e outros
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.02.04364-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação da parte autora interposto em face de sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Requer a parte autora a reforma do julgado, pugnando pelo reconhecimento da procedência total do pedido, visando ao pagamento do abono anual e do adicional de férias, suspendendo os efeitos da Orientação Normativa n. 8, de 21 de março de 1997 e do Decreto n. 2.172/97. Argumentam que por serem ex-combatentes de guerra da Marinha Mercante estão amparados pelos benefícios previstos nas Leis n. 1.756/52 e 4.297/63 e encontram respaldo constitucional no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição da República, desta forma, possuem direito com inclusão do abono anual e do adicional de férias. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde 1997.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por tais motivos, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar também que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão.

De início, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a vinculação dos proventos de ex-combatente com os rendimentos da atividade só ocorre em relação ao regime de reajustamento, não alcançando toda e qualquer verba remuneratória criada em favor de trabalhadores, tal como a gratificação de um terço de férias criada pela Carta da República de 1988 (artigo 7.º, inciso XVII).

De outra parte, embora a legislação previsse que os ex-combatentes gozariam dos mesmos direitos e prerrogativas dos segurados na ativa, consoante previsto no artigo 2.º da Lei n. 4.297/63, fere o princípio da razoabilidade o pagamento da gratificação de férias ou do abono anual

O adicional de férias não é devido ao segurado aposentado, ainda que este seja titular de benefício que garanta equivalência com a remuneração da atividade. Primeiro, porque os valores pretendidos decorrem exclusivamente do gozo de férias, direito que o aposentado não possui, pois nem mesmo está em atividade; segundo, porque a vinculação dos proventos de ex-combatente com os rendimentos da atividade só ocorre em relação ao regime de reajustamento, não alcançando outras verbas criadas em favor dos trabalhadores da ativa.

O pagamento do abono anual incidiria em *bis in idem*, uma vez que referida prestação equivale à gratificação natalina já percebida por eles.

Confirma-se, pois a jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DECRETO Nº 2.172/97. LEI Nº 5.698/71. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E ABONO ANUAL. DESCABIMENTO.

I - A partir da promulgação da Lei nº 5.698/71 foram iguados os critérios de reajustes das pensões especiais de ex-combatentes com as aposentadorias previdenciárias, sendo calculados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social.

II - In casu, não se vislumbra violação a direito adquirido, eis que a Carta Magna, no art. 53 do ADCT, não se refere ao critério de reajustes aplicável ao pensionamento especial, referindo-se apenas à sua concessão, como também, o art. 17 do ADCT prevê que os vencimentos, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição sejam imediatamente reduzidos.

III - Tampouco configura violação de direito adquirido a determinação contida no artigo 5º da Lei nº 5.698/71 de que os reajustamentos do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente a dez vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país.

IV - O 13º salário conferido aos trabalhadores corresponde ao abono anual auferido pelos inativos. Não há como o ex-combatente receber os dois benefícios, visto que, tendo ambos o mesmo fundamento, há vedação constitucional à cumulação, ex vi do artigo 37, inciso XIV.

V - Igualmente, não se há de conferir adicional de férias a quem não mais goza do direito a férias. Idem, quanto às demais vantagens concernentes, exclusivamente, aos que estão em atividade.

VI - Recurso a que se nega provimento.

(TRF 2.ª Região; AMS 24111/RJ; 8.ª Turma; Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DJ de 11.5.2005, pág. 99/100).

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE.

O artigo 2º da Lei 4.297, de 23.12.63, trata da forma de reajuste dos proventos do ex-combatente aposentado, mas não lhe assegura o pagamento de vantagens próprias de quem está em atividade. Não se pode ver consagrado no dispositivo o direito a férias, nem à percepção de outro abono anual cumulado com a gratificação de natal (13º salário). Eventual vantagem atribuída indevidamente, com base em princípio da isonomia, não gera direito adquirido, razão pela qual seu pagamento podia e devia ser suspenso pela Administração.

(TRF 4.ª Região; REO 199804010802803/RS; 3.ª Turma; Relator Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz; DJ de 12.7.2000, pág. 168).

Nesse mesmo sentido também já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ALEGADA CONTRARIADADE AOS ARTS. 7.º, XVII; E 40, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado a ausência de razoabilidade no pagamento do terço salarial de férias a servidor aposentado, não há falar em revisão de julgado do Tribunal a quo que decidiu nesse sentido.

- Agravo desprovido.

(STF; RE-AgR 300337/SP; Relator Ministro Ilmar Galvão; DJ de 25.4.2003, pág. 41)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041991-10.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.041991-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

No. ORIG. : 66.00.00006-5 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS alega, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, sustenta que a autora não faz jus à majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, redação dada pela Lei n. 9.032/95, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo que a sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposto o reexame necessário..

Não incide o instituto da decadência na hipótese de revisão das prestações mensais de benefício previdenciário, quando não se discute o ato de concessão do benefício. Contudo, por se tratar de obrigação de prestações sucessivas, incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5.ª Turma, REsp. n. 254186, Processo n. 20000325317-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 27.8.2001, p. 376). E, ainda, no caso em concreto, não se

consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. O benefício foi concedido em 26.5.1988 (f. 20).

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício. Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 37 da Lei n. 3.807/60), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 5.4.1991 (artigo 145 da Lei n. 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao § 5.º do artigo 195 da Constituição de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o excelso Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, p. 40)

Por fim, sabendo-se que o excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento** ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204654-92.1993.4.03.6104/SP
2000.03.99.050005-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINOR DE OLIVEIRA e outros
: TORNELLO SALVATORE
: UMBERTO ROVAI
: VICENTE JOCONDO BASILIO
: VICTOR GALLATI
: VIRGILIO PEDRO DA SILVA

: WALTER CLARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO OSVALDO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.04654-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a corrigir monetariamente as prestações do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, pagas em atraso, em razão de alterações dos vencimentos das aposentadorias excepcionais, conforme informações prestadas pela ex-empregadora dos autores, observada a prescrição quinquenal. De acordo com a sentença, o montante do débito será atualizado nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação subsequente, incluindo-se os índices expurgados consoante o Provimento n. 24/97 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os valores também atualizados já recebidos, incidindo sobre o remanescente juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Ante o teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, determinou a compensação das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados reciprocamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não deu causa à demora no pagamento do benefício, uma vez que depende da apresentação, pelos próprios interessados, dos informes de ajustes dos salários emitidos pelos empregadores.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de aposentadoria excepcional de anistiado, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula n. 8 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, "in verbis":

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Ressalte-se, ainda, que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim de mera atualização de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

- 1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.*
 - 2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.*
 - 3. Recurso de apelação a que se nega provimento.*
- (TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação, conforme a fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038675-35.1993.4.03.6183/SP

2000.03.99.050562-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS PRAZERES FILHO e outros
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 93.00.38675-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando o réu a promover a revisão dos benefícios previdenciários, aplicando-se a Súmula n. 260 do extinto TFR, com efeitos até março de 1990, abonos de dezembro de 1988 e 1989, nos termos do artigo 201, § 6.º e renda mensal de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00, devendo as diferenças serem pagas com correção monetária nos termos do Provimento n. 24/97 da CGJF3R e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% do montante da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Em seu apelo, a INSS pugna pela reforma da sentença, com o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial: *"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."* (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964/RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Os benefícios dos autores foram concedidos antes da vigência da Constituição de 1988.

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2.º, § 1.º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças devidas não foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 e artigo 103 da Lei n. 8.213/91), considerando a data do ajuizamento da presente ação (15.12.1993). A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Com o advento da Constituição de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, improcede o pleito de mera revisão no reajustamento da renda.

Da mesma forma, o direito ao recebimento de diferenças relativas ao abono anual de 1988 e 1989, únicos que foram pagos sem a observância do disposto no § 6.º do artigo 201 da Constituição de 1988, bem como o reclamo de

pagamento da prestação do mês de junho de 1989 com base no salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00, não se encontram atingido pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao reexame necessário** para fixar os efeitos financeiros da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até março de 1989, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050847-60.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.050847-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS GOMES DE CAMPOS

ADVOGADO : LUIZ MIGUEL MANFREDINI

No. ORIG. : 99.00.00005-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de cobrança de natureza previdenciária, objetivando a condenação do INSS ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária do pecúlio pago com atraso, *sobreveio sentença de procedência do pedido*, impondo-se o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao "*status quo ante*".

O mesmo fundamento se aplica na atualização do pecúlio, previsto no art. 18, inciso III, alínea "a", c.c. art. 81 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente (antes da revogação pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995), ainda que se trata de benefício de pagamento único, pois referido benefício corresponde às contribuições vertidas pelo

segurado entre o mês de setembro de 1983 e outubro de 1992, sendo um direito a ser usufruído, cujo valor deve ser atualizado por ocasião do seu recebimento.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o pecúlio desde a data do requerimento administrativo, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

Tal entendimento encontra respaldado nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora (fls. 17/18), quando esta é vencedora na lide.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004368-60.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.004368-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO NUNES FONTES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 71/74 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, apontando a nulidade da sentença, por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alega que os cálculos acolhidos estão em desacordo com o título executivo, não podendo servir de amparo à execução.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a questão preliminar suscitada pela autarquia.

As partes tiveram oportunidade de apresentar os seus cálculos, não se vislumbrando qualquer nulidade na ausência de manifestação sobre a conta elaborada pelo Contador Judicial.

É que o Contador é órgão auxiliar do juízo, e não das partes, devendo fornecer ao magistrado os elementos técnicos necessários à solução da lide.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, pagando as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

O Autor apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 36.229,59, em novembro/1999.

Citado, o INSS interpôs embargos, julgados improcedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial (R\$ 80.686,50, em novembro/1999).

Merece parcial reforma a r. sentença recorrida.

De acordo com a informação prestada pelo Contador Judicial deste Tribunal, juntada às fls. 113/121:

"(...)

O segurado era detentor de auxílio-doença (benefício nº 81.032.713-9) com DIB em 10/07/1986 e RMI no valor de Cz\$ 1.783,40 (fls. 29-apenso).

A aludida aposentadoria foi calculada com base no Decreto nº 89.312/84, sendo que o salário de benefício foi estimado através da média aritmética simples dos doze últimos salários de contribuição (fls. 23-apenso) e sobre o mesmo foi aplicado um coeficiente de 90%, tendo em vista o segurado contar na ocasião com 20 anos 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição (fls. 23-vs-apenso), resultando numa RMI no valor de Cz\$ 1.783,40, confirmado pelo cálculo anexo. Portanto, a competência 02/1987 passaria de data de cessação (DCB) do auxílio-doença para data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez, ou seja, nos termos do § 3º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, como no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade, então, sua duração foi contada para efeito de estimativa do

coeficiente, bem assim consideramos como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no auxílio-doença.

Nestes termos, bastaria reajustar o salário de benefício do auxílio-doença de 07/1986 até 02/1987, mais especificamente, através do reajuste de 20% em 01/1987, quando então resultaria no salário de benefício da aposentadoria por invalidez.

Passados pouco mais de 07 meses em que o segurado esteve sob gozo de auxílio-doença, então, deveria este tempo ser somado àquele que serviu de base para a estimativa do coeficiente do auxílio-doença, resultando assim no tempo total de 21 anos e 02 dias, que nos termos do § 1º do artigo 30 do Decreto nº 89.312/84, resultaria no coeficiente de 91%.

Elaborando o cálculo nos termos acima resultaria numa RMI para a aposentadoria por invalidez no valor de Cz\$ 2.163,87, conforme anexo.

No tocante à apuração do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, torna-se importante salientar que tanto o segurado quanto o INSS que obtiveram as rendas, respectivamente, de Cz\$ 1.783,40 e Cz\$ 1.485,27 acabaram por não comprovar junto aos autos como chegaram a tais valores.

Já a Contadoria Judicial estimou o valor de z\$ 3.853,52 (fls. 67), pois realizou o cálculo nos termos da Lei nº 8.213/91, ou seja, além de tal metodologia não ter sido deferida pelo julgado, também, acabou por não se ater à legislação vigente à época da efetiva concessão (02/1987).

Portanto, elaboramos novos cálculos de liquidação atualizados para 11/1999 (data da conta embargada) e para 03/2001 (data da conta acolhida pela r. sentença dos embargos à execução, nos exatos termos do julgado, resultando, respectivamente, nos valores totais de R\$ 46.776,34 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 56.927,57 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilhas anexas....)"

Os cálculos elaborados pelo Contador deste Tribunal refletem, com exatidão, os comandos contidos no título executivo e a legislação vigente à época da concessão, impondo o prosseguimento da execução por tal montante.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial deste Tribunal (fls. 113/121), na forma da fundamentação.

Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019426-06.2000.4.03.6102/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAZILIO ZURLO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 37/40 que julgou improcedentes os Embargos, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, o INSS aponta a nulidade do processo executório, vez que os cálculos apresentados pelo Exequente foram encaminhados ao Contador Judicial antes mesmo da citação da autarquia. Após a manifestação do *Expert*, foi possibilitado que o Exequente aditasse à inicial, em total desrespeito à legislação processual. Afirma que a inexistência de impugnação nos presentes embargos importa na aplicação dos efeitos da revelia e o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/79, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR, devidamente corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes e acrescidas de juros de mora.

A parte autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 10.364,25.

Antes que se procedesse à citação da autarquia, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que indicou como correto o montante de R\$ 3.275,71.

O Autor, ciente e de acordo com os cálculos elaborados pelo *Expert*, requereu a citação do INSS pelo valor apurado pela Contadoria.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

De início, não vislumbro qualquer nulidade na remessa dos autos ao Contador Judicial antes da citação da autarquia. De um lado porque não houve qualquer prejuízo ao INSS, na medida em que os cálculos elaborados pelo Contador alcançaram valor bastante inferior àquele inicialmente indicado pelo Exequente.

De outro lado porque o intuito do juiz foi nitidamente o de buscar o consenso entre as partes, providência que infelizmente não obteve êxito.

A não impugnação dos embargos, pelo Exequente, não autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, visto que ele já apresentou, no momento oportuno, a conta de liquidação que entendia devida.

Ressalte-se que nos autos principais o Exequente já havia mostrado discordância com os cálculos do INSS, repetidos nos presentes embargos.

Portanto, não há qualquer razão para presumir que houve qualquer aquiescência por parte do credor.

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por sua vez, refletem com exatidão os comandos contidos no título executivo, devendo servir de base à execução.

As diferenças apuradas foram corrigidas pelos critérios estabelecidos na Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes (consubstanciados no Provimento n. 24/97 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);

- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Por fim, mostra-se pertinente a verba honorária a que foi condenada a autarquia previdenciária, vencida na presente ação.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo para recursos, retornem os autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-53.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.001975-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : GISELE RAMOS VICO MEDEIROS e outro
ADVOGADO : ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO e outro
CODINOME : GISELE RAMOS VICO
APELANTE : LUCAS RAMOS MEDEIROS incapaz
ADVOGADO : ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO e outro
REPRESENTANTE : GISELE RAMOS VICO MEDEIROS
ADVOGADO : ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença de fls. 463/466, que julgou improcedente o pedido veiculado pelos autores, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de Luiz Carlos Medeiros, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Em suas razões de apelação às fls. 469/477, os autores sustentam, em síntese, que comprovaram o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.213/91, para efeito de concessão de pensão por morte.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, para que, reformada a sentença hostilizada, seja restabelecido o benefício de pensão por morte em favor dos autores, requerendo ainda a concessão da tutela antecipada para que seja determinado o restabelecimento de forma imediata.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para o reconhecimento do direito à pensão por morte, a legislação previdenciária de regência exige **não somente** a comprovação da dependência econômica, mas também a comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito.

O óbito ocorreu em 27 de agosto de 1997, conforme certidão de fls. 31.

A qualidade de segurado é o ponto controvertido dos autos.

A matéria de fundo veiculada no recurso em análise cinge-se na questão acerca da possibilidade de aceitar a sentença trabalhista como início de prova material da alegada atividade remunerada exercida pelo falecido para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Com efeito, é assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Agravo regimental improvido.

(STJ; AGRESP 960770 - 2007.01.36136-8/SE; 6ª Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; j. 17.06.2008; DJ. 15.09.2008)

Extrai-se das Cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do falecido (CTPS) que o último vínculo empregatício mantido pelo autor ocorreu no período de 01.12.1996 a 27.08.1997.

Observo que citada anotação foi feita por força de condenação judicial em sentença (fls. 122/123) proferida na reclamação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido contra o empregador Marcelo José da Silva, processo nº 1.542/97-1, que se desenvolveu perante a 2ª Junta de Conciliação e julgamento de São José do Rio Preto - SP. Como bem observa o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 487/493, um dos pontos controvertidos do litígio referia-se justamente à data de saída de Luiz Carlos Medeiros do emprego, vez que dos documentos de fls. 105/107, consistente em comunicado de aviso prévio assinado pelo *de cujus* e termo de rescisão de contrato de trabalho, consta a data de desligamento, fato cuja veracidade foi contestada pelo espólio que saiu vencedor.

Assim, tendo em vista que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho possui fé pública e que a testemunha ouvida às fls. 460 (ex-empregador) confirmou os fatos alegados na inicial, a única solução possível para a lide é o reconhecimento do direito ao restabelecimento postulado pelo autor.

Assim, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, nos termos da norma prevista no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91.

Cumprе ressaltar que na aludida sentença trabalhista consta a obrigação do reclamado em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido na Justiça Trabalhista, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, milita razão em favor do parecer ministerial quando afirma: "*não merece prosperar o entendimento (...) de que o não recolhimento de contribuições previdenciárias importa no afastamento da qualidade de segurado do empregado, visto que, nos termos do art. 142 do Decreto nº 77.077/76, do art. 139 do decreto nº 89.312/84 e do art. 30 da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas*" (fls. 492).

Em síntese, restando preenchidos os demais requisitos legais estatuídos pela legislação que rege a matéria, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte às autoras.

Em relação à correção monetária, cabe esclarecer que esta incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97,

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido nos termos da fundamentação.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003485-80.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.003485-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA BENVINDA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM
: HELOÍSA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da sentença que **julgou procedente** pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, calculada nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a elaboração da conta de liquidação. Foi isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que a suspensão administrativa do benefício de auxílio-doença fundamentou-se em perícia, que atestou a reabilitação da autora, razão pela qual questiona o termo inicial do benefício, defendendo sua fixação na data da perícia judicial, ao fundamento de que apenas nesta ocasião teria sido confirmada a suposta incapacidade.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões, e após vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 23.3.1941, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento dos requisitos da carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho insusceptível de recuperação.

O laudo médico-pericial, elaborado em 3.5.2002 (f. 46-48), atestou que a autora sofre de doença degenerativa na coluna vertebral, varizes nos membros inferiores, hipertensão arterial e queda da acuidade auditiva, o que culminou na sua incapacidade total e permanente. Assim, comprovado o requisito da incapacidade.

No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença, estando protegida, portanto, pela norma inscrita no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O CNIS também demonstra que houve o cumprimento do período de carência nos exatos moldes do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Ainda que assim não fosse, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade, conforme a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089). No mesmo sentido: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Deste modo, imperiosa a manutenção da sentença, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. JUROS. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 2. Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 14/16) e cópia de relatórios médicos (fls. 17/18). 3. Em relação à incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial (fls. 84/88), concluiu que, em razão da patologia que sofre o apelado, apresenta incapacidade para o trabalho permanentemente. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Outrossim, "o termo inicial do benefício, se há requerimento administrativo e a parte comprova que se submeteu à perícia do INSS, é a data da cessação do auxílio doença, nos termos do art. 43 da Lei de Benefícios." (AC 2008.01.99.013624-2/MG, Rel. Juíza Monica Sifuentes (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.284 de 29/10/2009). Assim, não merece prosperar a irresignação do INSS ventilada em sua peça recursal no referido ponto. 6. Outrossim, tendo o decisum guerreado estabelecido o marco inicial da aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação da sentença, em obediência ao pedido manifestado na exordial, deve ser mantida no ponto. 7. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 7. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 200838140009401, Juíza Federal Convocada Doutora ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, SEGUNDA TURMA, julgamento: 17/03/2010, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:86).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. - A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). - O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial

em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ. - In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. - A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96. - Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo). - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1430996, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, julgamento: 18/08/2009, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1530).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na r. sentença, pois em consonância com o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.
2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 446168 / SC, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgamento: 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 480).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial** para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau e adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004409-91.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.004409-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : BENEDITO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** pedido em ação previdenciária, que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Terezinha Alves dos Santos, ocorrido em 6.7.1986, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de dependente. Deixou de condenar o autor no pagamento de custas processuais e arbitrou honorários advocatícios 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da sentença, alegando, em síntese, a dependência econômica em relação à falecida, bem como que sobrevive com a pensão por morte concedida ao filho.

Com contrarrazões (f. 91-93), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de marido de Terezinha Alves dos Santos, falecida em 6.7.1986, conforme certidão de óbito da f. 9.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84, que assim dispunha acerca da condição de companheira, nos termos do art. 10, I, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Assim, verifica-se que há época do óbito não ostentava a qualidade de dependente da segurada o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no Art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Como bem asseverou a MMª. Juíza *a quo*, não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o autor incapacitado para o trabalho.

Outrossim, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalha eventualmente fazendo "bicos" (f. 65), e a testemunha ouvida em juízo, afirmou que o autor trabalha como jardineiro (f. 67).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

- No que tange ao pagamento das prestações vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, a partir do ajuizamento da ação. Preliminar acolhida.

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto 89.312/84.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar acolhida e remessa oficial e apelação do INSS providas." (grifo nosso).

(Grifei, TRF3, OITAVA TURMA, AC 2002.03.99.034272-0, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data da decisão 24/08/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 479).

Não resta, pois, evidenciado o direito do autor à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Terezinha Alves dos Santos.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001386-28.2000.4.03.6117/SP
2000.61.17.001386-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARDIVINO SANTOS

ADVOGADO : DEANGE ZANZINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar, em favor do autor, as parcelas vencidas do benefício assistencial, de 1.º.1.1998 a 17.9.2000, compensando-se a verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

O INSS, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que se julgue o autor carecedor da ação, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, haja vista que o benefício foi concedido na esfera administrativa, em 18.9.2000 (f. 102).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo pagamento dos atrasados de 1.º.1.1998 a 17.9.2000.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em carência da ação, haja vista que o benefício assistencial em favor do autor foi concedido na esfera administrativa em 17.9.2000, e o pedido, na presente ação, retroage à propositura da ação.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No tocante à idade, o autor, na data do ajuizamento da ação, possuía 63 anos, idade insuficiente para o recebimento do benefício pleiteado, à vista do disposto na Lei n. 8.742/93, artigo 20, *caput*. Somente a partir de 1.º de janeiro de 1998, quando a idade foi diminuída para 67 anos, em face da Lei n. 9.720/98, é que o autor preencheu o requisito da idade mínima.

Quanto ao requisito da miserabilidade, nada obstante o próprio INSS tenha concedido o benefício assistencial ao autor, em 18.9.2000, a verdade é que não restou comprovado nos autos que essa situação atingia tempo pretérito, devendo remanescer tão somente o benefício já concedido.

Destarte, o pedido merece ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-49.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.000091-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : TOSHIYO KARIYA

ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, fls. 116/122, que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, deixando de condenar o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais como professor e de promover a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço para aplicar-lhe o coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, impondo ao Autor o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Isenção de custas ante a Gratuidade de Justiça.

Nas razões de apelação, fls. 125/129, a parte Autora sustenta que preenche requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial pretendida como docente. Subsidiariamente, pugna pela isenção em verba honorária advocatícia. Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguinte empresa:

A) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - de 06/08/1984 a 16/02/1990

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 14, o Autor ministrava aulas a alunos universitários, a qual se enquadra como atividade penosa, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima "tempus regit actum". Assim, com amparo na legislação de regência, não deve ser computado como atividade especial o período pleiteado de 06/08/1984 a 16/02/1990.

Desta feita, não faz jus a parte Autora à revisão pretendido do benefício concedido.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido, devendo ser improvido o recurso de apelação do Autor.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-92.2001.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TANIA CORREA SERVO
ADVOGADO : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
No. ORIG. : 98.00.00084-0 3 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Pires Fonseca, ocorrido em 23.10.1993, com fundamento no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, no montante relativo a 100% do salário de benefício na data do falecimento, ressalvada a hipótese da necessidade de rateio em face da habilitação de outro dependente, a partir da data do falecimento do segurado. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, não alcançados pela prescrição quinquenal que deverão ser corrigidos monetariamente em conformidade com a Lei 6.899/81, acrescidos de juros legais a contar da data da citação. O réu foi condenado, também, ao pagamento das verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restaram comprovados a convivência da parte autora com o *de cujus* e a condição de segurado do falecido. Subsidiariamente requer a alteração dos critérios de cálculo do benefício. (f. 48-50)

Com as contrarrazões (f. 53-55), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de José Pires da Fonseca, falecido em 23.10.1993, conforme certidão de óbito da f. 11.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante os depoimentos das testemunhas (f. 35-36) e das anotações gerais da CTPS do falecido, na qual consta a autora como dependente do autor (f.10), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Destarte, segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade de segurado. Com efeito, o último contrato de trabalho tem como data de admissão 1.º.2.1977 e não consta anotação de data de saída, sem qualquer registro no CNIS, não configurando prova segura da qualidade de segurado.

E ainda em consulta realizada nas informações do CNIS/DATAPREV, verifica-se que o último vínculo empregatício do *de cujus* terminou em 29.9.1976 e o óbito ocorreu em 23.10.1993 (f. 11).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre 29.9.1976, data do desligamento do seu último vínculo empregatício, e a data do óbito (23.10.1993, f. 11). De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou pouco mais de 11 meses até outubro de 1993, conforme consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mediante consulta, e CTPS do falecido não satisfazendo o tempo mínimo necessário, na forma prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Ademais, Antonio Teixeira, faleceu com 49 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido, setembro de 1976, conforme informações do CNIS/DATAPREV e a data de seu óbito (23.10.1993) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de "graça," previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, é de rigor o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Importante destacar que o colendo STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da autora, nos termos da fundamentação.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040977-61.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.007522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BELIZARIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PASELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.40977-7 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, no estrito conteúdo requerido. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas "ex lege".

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 25/31), requerendo o indeferimento da liminar requerida pelo impetrante e, em síntese, requer a denegação da segurança, sob fundamento da legalidade do ato.

Foi deferida liminar, às fls. 32/33, para que o impetrado providencie, imediatamente, a emissão da planilha de cálculo do período anterior ao mês de setembro de 1973, com base no parágrafo 1º, do art. 193 do Decreto nº 611/92, para posterior recolhimento da contribuição previdenciária para fins de aposentadoria.

O impetrante interpôs apelação (fls. 54/57), requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da segurança, uma vez comprovado o direito líquido e certo e, por conseguinte, sejam mantidos os termos da medida liminar concedida às fls. 32/33.

Com as contra-razões (fls. 60/68), subiram os autos a esta E. Corte.

À fls. 71/73, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. João Francisco da Rocha Silva, apresentou seu parecer, opinando pela reforma da r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Busca o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se, no cálculo das contribuições relativas ao período compreendido entre maio de 1965 e agosto de 1973, em que trabalhou como autônomo, as disposições contidas no Decreto nº 611, de 21.06.92.

A segurança é de ser parcialmente concedida, pois, no caso em tela, no cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado, como a seguir se verifica.

Dispõe o art. 45, § 1º e § 2º, da Lei n. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95):

Art. 45. (...)

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

O § 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91, estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

A aparente incompatibilidade entre o § 1º e o § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação do § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta.

Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, cabendo ao segurado o ônus da prova em contrário.

Entretanto, no caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da indenização referente ao tempo de serviço prestado pela impetrante na qualidade de "autônomo", devendo, assim, prevalecer o valor dos salários mínimos vigentes na época e conforme a classe na qual estava enquadrado.

Diante do exposto, considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, §1º - A, **dou parcial provimento à apelação do autor e concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito do impetrante recolher as contribuições referentes ao tempo de serviço prestado na condição de autônomo, observando-se a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (Tabela de interstícios), corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescendo juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C.STJ).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030106-06.1997.4.03.6183/SP
2001.03.99.011015-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : EUGENIO KANRADT

ADVOGADO : MARCIO DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.30106-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, que denegou a segurança e declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram considerados indevidos, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Foi deferida isenção de custas, nos moldes do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 53/56, alegando, em síntese, a ilicitude na concessão do benefício, tendo em vista que esta foi embasada em documentos e declarações do impetrante, que estariam acobertados por suspeita de fraude.

A liminar foi indeferida, às fls. 57, uma vez ausentes os requisitos legais autorizadores.

A parte autora interpôs apelação (fls. 96/99), alegando que preenche os requisitos legais necessários à concessão do *mandamus*. Requer, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto.

Com contra-razões (fl. 107/109), subiram os autos a esta E. Corte.

Às fls. 113/114, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Laura Noeme dos Santos, apresentou parecer, opinando pelo improvimento da apelação e manutenção da r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Busca o impetrante a concessão de ordem, com pedido liminar, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra decisão administrativa que suspendeu o pagamento de seu benefício previdenciário, sob suspeita de fraude.

Conforme consta dos autos, o impetrante recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido administrativamente em 12 de dezembro de 1983, sob nº 42/77.184.786-6. Porém, em razão de suspeita de fraude ocorrida na documentação que embasou sua concessão, foi suspenso/cessado na data de 14 de junho de 1994 pela própria Autarquia Previdenciária.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/56.

A segurança deve ser denegada.

No caso em tela, verifica-se que, em procedimento interno de auditoria, às fls. 10/11, 35/36 e 43/51, o INSS constatou que o impetrante não havia exercido atividades laborais nas empresas por ele indicadas quando do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, o próprio impetrante, em documento de fls. 44/46, declarou que não trabalhou em diversas das empresas por ele indicadas quando do pedido administrativo do benefício retromencionado.

Nesse mesmo sentido, às fls. 97, em razões de apelação, o impetrante também reconhece sua "confissão" na fase administrativa.

No caso em tela, o pedido da presente ação mandamental seria, a princípio, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, que comportaria análise dos fatos e fundamentos da decisão administrativa recorrida. Porém, o conjunto probatório nos autos é suficiente para se concluir que, pelo menos, houve sérias irregularidades na concessão do benefício, que não poderiam, de forma alguma, justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo para restabelecimento do benefício, como quer o impetrante.

Ademais, o próprio impetrante não trouxe aos autos prova de seu direito líquido e certo a fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 dispõe:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

De outro giro, artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

Dessa maneira, a Autarquia agiu dentro dos estritos limites legais tanto quanto à auditoria realizada, quanto à observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, conforme documentos de fls. 08/17, houve devida intimação do impetrante e apresentação de recurso administrativo por este, que é, por sua vez, o objeto do presente *writ*.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e denego a segurança, para manter a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C.STJ e Súmula 512 do STF).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031357-18.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.031357-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA BORGES ARAUJO
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP
No. ORIG. : 99.00.00255-6 2 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Manoel Souza Araújo, desde a data do óbito ocorrido em 8.12.1996, corrigida monetariamente, acrescida dos juros moratórios, computados a partir da data da citação. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Submeteu o julgado ao reexame necessário.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Subsidiariamente requer a não condenação em pagamento de honorários advocatícios ou a sua redução. Prequestionou a matéria para fins recursais (f. 129-139).

Com as contrarrazões (f. 142-145), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de mãe de Manoel Souza Araújo, falecido em 8.12.1996, conforme certidão de óbito da f. 30.

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de óbito (f. 14).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência de justificação judicial que, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (f. 106-111).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumprе assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Destarte, segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade de segurado, pois o último contrato de trabalho terminou em 26.6.1993 (f. 99-100) e o óbito ocorreu em 8.12.1996 (f. 30).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período

compreendido entre 26.6.1993, data do desligamento do seu último vínculo empregatício, e a data do óbito (8.12.1996, f. 30).

De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou pouco mais de 5 anos até dezembro de 1996, conforme consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 33) e CTPS (f. 99-100) não satisfazendo o tempo mínimo necessário, na forma prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Ademais, Antonio Teixeira, faleceu com 29 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido, junho de 1993, conforme informações do CNIS/DATAPREV (f. 33), e a data de seu óbito (8.12.1996) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça," previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, é de rigor o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Importante destacar que o colendo STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da autora, nos termos da fundamentação.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043072-57.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.043072-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : CLAUDENIR VOLPINI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 86.00.00051-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CLAUDENIR VOLPINI contra a sentença de fls. 16/27 que julgou procedentes os Embargos, declarando a inexistência de créditos a executar. O Embargado foi condenado a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões de apelação, o Embargado alega que os critérios de reajuste adotados pelo INSS não atendem à norma constitucional que assegura a preservação real do valor dos benefícios, requerendo o prosseguimento da execução de acordo com a sua conta de liquidação.

Subiram os autos, com contrarrazões.
É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão administrativa, pagando os valores daí decorrentes, corrigidos segundo os critérios da Súmula 71 TFR e da Lei nº 6.899/81 e alterações subseqüentes.

O INSS efetuou o depósito dos valores requisitados, devidamente levantados pela parte Autora.

O Autor apresentou nova conta de liquidação, apurando os valores relativos ao período de 05/93 a 10/98, no valor de R\$ 3.832,40, sob a alegação de que o INSS não vem reajustando o benefício de forma a preservar o seu valor real.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados procedentes.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

O título executivo determinou o restabelecimento do benefício e o pagamento das diferenças apuradas no período em que ele foi suspenso.

Não houve qualquer discussão, na ação de conhecimento, acerca dos critérios de reajuste do benefício estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, aplicáveis pelo INSS.

Desta feita, a discussão não pode ser introduzida na fase de execução, vinculada que está à decisão proferida na fase de conhecimento.

Cumpram ressaltar, de outro lado, que conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, as alterações promovidas pelas Leis ns. 8.700/93 e 8.880/94 no reajuste dos benefícios não ferem a norma constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos." (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4º, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3º do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente." (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EResp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Pelas razões expostas, não há saldo remanescente a executar, sendo necessário o ajuizamento de nova ação visando a discussão dos critérios de reajuste adotados pelo INSS.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, retornem os autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019766-19.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULA DE CASTRO ANDERS
ADVOGADO : TANIA SAMPAIO VILLARINHOS e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que permita o levantamento das duas prestações restantes do salário-maternidade da impetrante pelo seu procurador, consoante pleiteado na inicial. Os honorários advocatícios foram considerados indevidos a teor do disposto na Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas "ex lege". Sentença submetida ao reexame necessário. A liminar foi deferida, às fls. 29/30, determinado que a autora coatora permita o levantamento das duas prestações restantes do salário-maternidade da impetrante pelo seu procurador, consoante pleiteado na inicial.

Alega o INSS em apelação, preliminarmente, o cabimento do reexame necessário, com a apreciação toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97 e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, requer a reforma da sentença e a denegação da ordem.

Com contra-razões (fls. 65/68), subiram os autos a esta E. Corte.

À fls. 73/74, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Rosária de Fátima Almeida Vilela, apresentou seu parecer, opinando pelo improvimento do recurso e pela confirmação da r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Primeiramente, a questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Ainda primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.

Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo da ação a autoridade, que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica e é a que apresenta atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

No caso em tela, apesar da ausência da juntada das informações nos presentes autos, conforme documentos de fls.

20/24, 62 e 69/70, pode-se aferir que foi o próprio chefe do Serviço de Benefício da Gerência Executiva - São Paulo Norte que determinou a suspensão e depois, a liberação das prestações referentes ao benefício de salário-maternidade.

Logo, correto este figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse sentido, conforme lição de Cássio Scarpinella Bueno, no livro Mandado de Segurança, Editora Saraiva, 2ª edição, autoridade coatora é:

Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato.

Busca a impetrante a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada permita o levantamento das duas últimas prestações do benefício de salário-maternidade por seu procurador, tendo em vista ter-lhe sido negado o recebimento de tais prestações por estar temporariamente fora do país.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar as informações (fl. 36).

No caso em tela, a segurança deve ser concedida, pois restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

O art. 71 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 71. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

Verifico, *in casu* que, conforme documentos de fls. 20/24, a impetrante é, de fato, beneficiária da Previdência Social, tendo lhe sido concedido o benefício de salário maternidade, sob NB 80/120.308.529-7, com data início em 02/04/2001 e com determinação de pagamento de mencionado benefício a ser realizado em 04 (quatro parcelas), de abril a julho de 2001, não havendo controvérsia nos autos quanto ao direito da impetrante a esse benefício.

Entretanto, em meados de junho, em razão de encontrar-se temporariamente fora do país, nomeou procurador, para levantar as duas parcelas restantes do salário maternidade, referente aos meses de junho de julho (fls. 20/24), o que lhe foi negado, sendo essa a razão do presente *mandamus*.

Porém, dispõe o art. 109 da Lei nº 8.213/91 (com redação determinada pela Lei nº 8.870/94):

"Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado."

Nesse sentido, os documentos de procuração, juntados aos autos às fls. 09/13, comprovam que a impetrante, perante o Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Assunção, nomeou, em 19/07/2001, o procurador Sr. Lindolfo Rodrigues Anders para "representá-la perante o INSS podendo firmar documentos, receber e dar quitação, bem como fazer levantamento dos valores depositados relativos ao benefício nº 1203085297, espécie 80 - salário maternidade, bem como praticar todos os atos necessários à execução deste mandato."

Dessa feita, tendo comprovado a autora estar ausente de seu país e tendo apresentado o instrumento de mandato, conforme determina a Lei, não há motivos para impedir que a impetrante, por meio de seu procurador, levantasse as duas últimas prestações referente ao salário maternidade, que já havia sido concedido administrativamente pela Autarquia Previdenciária em 02/04/2001, conforme documentos de fls. 20/24.

Preenchidos os requisitos legais, deve ser concedida a ordem.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, concedendo a ordem e mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002654-31.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.002654-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS ANTONIO PULZE
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interpostos contra sentença que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança, reconhecendo o tempo de serviço laborado nos períodos de 01/08/1973 a 31/08/1973 e de 05/09/1973 a 30/01/1974 e condenando o INSS a expedir a respectiva Certidão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença, sob a alegação de que não foram comprovados os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a expedição da Certidão.
Subiram os autos, com contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/95, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Postula o Impetrante a expedição de certidão de tempo de contribuição, com averbação dos períodos laborados em atividade rural (de 01/08/1973 a 31/08/1973 e de 05/09/1973 a 30/01/1974, na empresa NERATO EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA).

No presente caso, a parte autora apresentou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a anotação do vínculo (fl. 16).

O documento goza de presunção de legalidade e não foi contestado pela autarquia previdenciária.

De outro lado, no caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade do empregador.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Em julgado recente, a 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou:

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM RECÍPROCA - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.

- O autor não se insurge quanto ao reconhecimento judicial do serviço insalubre exercido pelo requerido. Em verdade, não se conforma com a condenação que lhe foi imposta, de expedir Certidão de Tempo de Serviço (CTS), com a inclusão de período de atividade urbana considerada insalubre, com a conversão desse período de atividade especial para comum.

- Não há dúvida de que a Constituição Federal, quando autorizou a contagem recíproca, o fez mediante a compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, o que pressupõe a existência de contribuições recolhidas para o tempo de atividade destinado à contagem recíproca.

- A obrigatoriedade de indenização não pode ser afastada, sob pena de afronta ao dispositivo Constitucional que ordena a "compensação dos regimes" na forma da lei. Em conclusão, o tempo de serviço na atividade privada (rural e urbana) não pode ser computado em contagem recíproca para fins de aposentadoria por tempo de servidor público, sem a indenização do período, com o recolhimento das contribuições.

- Todavia, nos caso discutido nos autos, destaca-se que nos períodos laborais reconhecidos judicialmente, o requerido era segurado empregado. Assim, compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não havendo que se falar em inexistência do pagamento da indenização das respectivas contribuições.

- A Constituição Federal de 1988, ao autorizar a contagem recíproca para a atividade privada (rural e urbana) e a atividade pública, não fez distinção entre atividade especial ou comum. Isso significa que é possível obter a certidão de tempo de serviço em atividade especial, independentemente de que seja para utilização em regime previdenciário diverso do Regime Geral da Previdência Social.

- Os adicionais de insalubridade e periculosidade que acrescem remuneração dos empregados que trabalham em situação de risco e sujeito aos agentes nocivos, compõem o "salário de contribuição" sobre o qual incide a contribuição previdenciária. Viabiliza-se, pois, a contagem de tempo de serviço de ex-celetista, prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação do serviço, e conseqüente expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

- Mantido o v. acórdão rescindendo que confirmou a r. sentença de primeiro grau.

- Ação rescisória improcedente.

- Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Custas e despesas processuais, ex vi legis.

(TRF 3ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065505-16.2000.4.03.0000/SP, Terceira Seção, Relatora Des. Fed. Leide Pólo, DE 12/05/2011)

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, conforme fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003071-60.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003071-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : TERESINHA APARECIDA MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de João de Almeida, ocorrido em 18.9.1992, a partir da data do óbito, determinando a incidência de correção monetária a partir da data do óbito, conforme índices do Provimento nº 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 395 do Código Civil a partir da data da citação. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ). O juízo *a quo* antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à f. 56.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada dependência econômica do autor em relação ao de *cujus*. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da prolação da sentença, quando veio a ser reconhecida a condição do autor como equiparado a dependente (f. 132-135).

Com a apresentação das contrarrazões (f. 138-142), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de menor sob guarda de João de Almeida, falecido em 29.4.1992, consoante atesta a certidão de óbito da f. 11.

A controvérsia restringe-se à qualidade de dependente previdenciário do autor em relação ao seu guardião.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos: a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

A qualidade de segurado de JOÃO DE ALMEIDA evidencia-se pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à sua esposa - NB 113.868.394-7.

No que tange à condição de dependente do autor, cumpre esclarecer que o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do falecimento de João de Almeida (18.9.1992), devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Art. 16 da Lei 8.213/91, que em sua redação original, estabelecia:

*"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o
companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

...

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação."

O Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu artigo 33, § 3º, *in verbis*:

"art. 33. (...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

Como a Constituição da República, em seu art. 227, assegura à criança e ao adolescente ampla garantia de proteção, resta claro que deve ser aplicado o art. 33, §3º, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente em combinado com a Lei 8.213/91, de acordo com os fins constitucionais.

Por oportuno, transcrevo os dispositivos da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pertinentes à matéria:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados".

A relação de dependência do autor em relação ao *de cujus* restou demonstrada. O autor estava sob a guarda do falecido. Foi criado desde os primeiros dias de vida por ele e a sua esposa, há termo de guarda conferido a Maria Benedita de Moraes Almeida (f.12) e documentos que demonstram a existência de vínculo familiar com os pais adotivos de fato.

O instituto da guarda vem resguardar a criança de eventual falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Vide o artigo 98 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A guarda se deu pelo fato de a mãe biológica do autor ter desaparecido, ficando o filho sob a responsabilidade do falecido e de sua esposa, até a data do falecimento destes.

Conforme a prova testemunhal (f. 77-82), o autor foi criado pelo falecido e por sua esposa. Após o falecimento destes, o autor passou a viver com a filha do casal Terezinha Aparecida Moraes Almeida, que nesta ação representa o autor e nomeada tutora do menor nos autos de tutela n.º 1492/96 (f. 9).

No caso dos autos, o *de cujus* exerceu por muitos anos a guarda de fato do autor, portanto, estaria em primeiro lugar na ordem de preferência para o exercício da tutela legítima, tendo em vista a falta de tutor nomeado pelos pais (Art. 1.731 do Código Civil); no entanto, tal pedido não foi formalizado uma vez que a providência foi desnecessária.

Como é cediço, a tutela é um instituto destinado à proteção e administração dos bens do menor. Ao disciplinar a tutela, o legislador do Código Civil, tanto o de 1916 e de 2002, teve como foco, primordialmente, o menor com patrimônio. Como bem observa Silvio Rodrigues, "*dos 40 artigos destinados à tutela pelo Código Civil de 1916, apenas um refere-se ao menor abandonado, não restando, assim, dúvidas de que o instituto visa o menor com patrimônio, para a preservação de seus bens*".

Então, a conclusão é que a melhor interpretação a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na redação atual do Art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, o menor tutelado não apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar.

Interpretação em sentido contrário significa afastar da proteção social, prevista no Art. 201, I, da CF, o menor abandonado e sem bens, cujo responsável não circunstancial, não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos Arts. 28, 33, 237 e 249, da Lei 8.069/90.

Mantido o termo inicial do benefício, nos termos da redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

Destarte, restam preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004936-85.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.004936-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GERALDO ROSSI

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autarquia contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo como de atividade especial os períodos trabalhados na empresa Bambozi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas (15.05.70 a 25.07.82, 26.08.82 a 16.10.86, 14.11.86 a 18.12.90 e 04.11.92 a 04.12.96), totalizando 40 anos, 6 meses e 17 dias, condenando o INSS a revisar benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor do autor, no percentual de 100% a partir da data da concessão do benefício (04.12.96), respeitada a prescrição quinquenal, pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente, juros de 6% ao ano e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, o INSS sustenta que: a.) constitui ônus do segurado a prova da exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. b.) não apresentou o autor, no âmbito administrativo o laudo técnico; c.) o laudo pericial elaborado baseou-se em declarações de supostos funcionários e não na efetiva e real condição de trabalho do autor, exercida na época; d.) a utilização dos EPI's afasta o direito de conversão, vez que impede a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Subsidiariamente, pleiteia a não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, e que faz jus a revisão de seu benefício.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal).

Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que exerceu atividade especial nos seguintes períodos e empresa:

De 15.05.70 a 25.07.82 - BAMBOZZI S/A.

De 26.08.82 a 16.10.86 - BAMBOZZI S/A.

De 14.11.86 a 18.12.90 - BAMBOZZI S/A

De acordo com os formulários padrão (DSS-8030-fls.11 a 14) e laudo (fls.15/18) o autor exerceu suas funções (auxiliar mecânico, mecânico, retificador, operador de mandrilhadeira), no setor de usinagem, na empresa "Bambozzi S/A", exposto a ruído de 99,3 dB, óleo refrigerante e de corte, graxa, querosene, projeção de fagulhas e cavacos, agentes nocivos previstos no itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, bem como itens 1.2.11 e 1.2.10 dos mesmos decretos.

Efetuada a perícia judicial (fls.28/45), constatou-se a exposição do autor a ruído e calor acima dos limites de tolerância, fumos metálicos e agentes químicos.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

, §1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, observo que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de **15.05.70 a 25.07.82, 26.08.82 a 16.10.86, 14.11.86 a 18.12.90 e 04.11.92 a 04.12.96**, em razão da exposição a agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 .

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança a autora o tempo de serviço superior a 35 anos.

Faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período, que deve ser somado ao período já reconhecido procedendo-se a revisão do benefício no percentual de 100 % do salário de benefício.

O termo inicial da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado a partir da citação (05.03.01), vez que não há provas de que o laudo foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a verba honorária em 10%, incidindo sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, e com amparo no artigo 557, § 1º - A, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para os fins de fixar o termo inicial da revisão do benefício a partir da citação em 05.03.01 e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ) na forma da fundamentação. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003334-50.2001.4.03.6123/SP
2001.61.23.003334-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA GALLO e outro
: VANESSA TATIANE GONCALVES
ADVOGADO : EDIO MANOEL DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido em ação previdenciária, para negar o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte para a autora Vanessa Tatiane Gonçalves e para condenar o INSS a conceder à autora Vera Lúcia Gallo o referido benefício, decorrente do falecimento de Tomé Aparecido Gonçalves, desde a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso, com incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar o instituto ao pagamento das custas processuais. Por fim, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovada nos autos a alegada dependência econômica entre a autora e o *de cuius*.

Com contrarrazões (f. 155-157), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de Tomé Aparecido Gonçalves.

A demandante, a Sra. Vera Lúcia Gallo, separou-se judicialmente do falecido em maio de 1986 (f. 14).

O debate dos presentes autos gira em torno do direito da referida autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época da separação judicial, não foram fixados alimentos em seu favor, consoante consignado na própria inicial.

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 527349/SC; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJU 06/10/2003, pág. 347)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

- Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.

- Recurso Especial não conhecido."

(RESP 177350/SP; STJ; 6ª Turma; Relator Ministro Vicente Leal; DJU 15/05/2000, pág. 209)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

- O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido.

(RESP 195919; STJ; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJU 21/02/1999, pág. 155)

Ressalto que a alegada dificuldade financeira enfrentada pela autora restou comprovada pelo estudo socioeconômico das f. 108-110, o qual atesta que a autora não pode trabalhar, pois é inválida, bem como mora com sua filha na casa do seu irmão.

Em síntese, o conjunto probatório constante dos autos revela que a demandante apresenta séria limitação física para o exercício de atividade laborativa, evidenciando, assim, a sua débil condição financeira.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, tendo em vista que foi concedido o benefício de pensão por morte n. 105.254.291-0 à sua filha, conforme atesta o documento da f. 16.

Em síntese, resta demonstrado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Tomé Aparecido Gonçalves.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013738-41.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.013738-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : LAURY FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00002-9 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão carência de ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de o embasamento do pedido do autor não possui amparo legal. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento de ação previdenciária, motivo pelo qual pugna pela reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, ressalte-se que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, alegando que o seu salário equivalia a seis salários mínimos, embora fosse registrado o valor de um salário mínimo, motivo pelo qual entende ser devido o referido recálculo.

Entretanto, a questão principal debatida nos autos não deverá ser analisada, uma vez que as razões recursais encontram-se desconexas da sentença, o que implica o não conhecimento do recurso interposto.

De fato, embora o d. magistrado tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, ele o fez ao entender pela impossibilidade jurídica do pedido, mas a parte autora insurgiu-se contra a sentença alegando que restou configurado o seu interesse de agir, visto que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de demanda de natureza previdenciária.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação não deve ser conhecida, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados na apelação e aqueles constantes da sentença recorrida.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. A jurisprudência é no sentido de não se conhecer de apelação que verse matéria dissociada da decidida na sentença recorrida.

2. A apelação dos autores cuida de matérias diversas da abordada pela r. sentença, veiculando irresignação com fundamentos que não chegaram a ser analisados, sequer contraditados, vez que não constituem objeto da demanda em sua fase inicial, malferindo o princípio do "*tantum devolutum quantum apelatum*".

3. Apelação de que não se conhece."

(TRF - 1ª Região, AC nº 20053800058737/MG, 2ª Turma, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, decisão em 13/08/08, TRF 100282119, DJ 3.10.2008, p. 97).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A matéria em discussão é exclusivamente de direito, desnecessária a produção de prova. Agravo retido improvido.

2. A sentença inquinada (fls. 277) julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 295, inciso I do Código de Processo Civil, considerando a inépcia do pedido de revisão, a respeito do qual os Apelantes deixaram de apresentar causa de pedir suficiente.

3. Não se conhece do recurso quando sua fundamentação não guarda relação de pertinência com o conteúdo da sentença impugnada. No caso, a inicial, além de se reportar a vários assuntos nas mais diversas épocas relacionadas à revisão de benefícios, traz também aspectos fáticos que não dizem respeito aos autores e conclui não fazendo qualquer pedido específico.

4. Sentença confirmada. 5. Apelação improvida.

(AC 200338000583043, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação da parte autora**, conforme a fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022329-89.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022329-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO ROCHA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 00.00.00030-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS, de 1.º.1.1963 a 31.12.1964 e a conversão dos períodos de 22.11.1976 a 4.3.1988 e de 2.7.1990 a 2.4.1996, laborados sob condições especiais, a fim de averbar tais lapsos ao período de labor já reconhecido pelo INSS, ensejando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido, reconhecendo os períodos de atividade rural sem registro em CTPS e os exercidos sob condições especiais acima referidos, e condenou o réu a revisar a aposentadoria por tempo de serviço para elevar o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir de 2.4.1996, devendo as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, calculados de forma decrescente, até aquela data. Fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta que o autor não demonstrou o exercício do labor campesino e das atividades em condição especial. Alega ser indevida a revisão do benefício desde 2.4.1996, uma vez que nessa ocasião o autor não comprovou o exercício do labor rural, tampouco a insalubridade das atividades exercidas. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, insta consignar que o autor pretende ver reconhecida a sua condição de trabalhador rural, no período de 1.º.1.1963 a 31.12.1964, e como especial, de 22.11.1976 a 4.3.1988 e de 2.7.1990 a 2.4.1996, lapsos a serem acrescidos aos devidamente contabilizados pelo INSS, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-a para integral.

A jurisprudência do colendo STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, "in verbis":

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, a parte autora instruiu a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais passo a destacar: certidão de casamento, qualificando-o como lavrador em 21.1.1961 (f. 29); certidões de nascimento dos filhos, apontando idêntica qualificação em 16.4.1962 e 3.2.1964 (f. 30 e 31), respectivamente, e declaração de exercício de atividade rural devidamente homologada, referente ao período de 3.1.1961 a 31.12.1962 (f. 27), já reconhecido pelo INSS. Tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, p. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, o labor campesino da parte autora, exercido durante o período apontado na petição inicial, restou corroborado pela prova testemunhal (f. 229-231).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1.º.1.1963 a 31.12.1964, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, p. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei.)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário (f. 101) e laudo técnico (f. 103-104) - operário e líder de turno de vácuo junto à Cia Industrial e Agrícola São João, no período de 22.11.1976 a 4.3.1988, exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora de: em safra de 86 a 89 dbA e em entressafra 85 a 86 dbA. Além do uso de solda elétrica (fumo metálico), atividade enquadrada nos itens 1.2.11 e 2.5.3 dos Anexos do Decreto n. 83.080/79;

- Formulário (f. 60 e 105) e laudo pericial (f. 106-111) - operador de vácuo - cozinheiro junto à Usina Santa Lúcia S.A. nos períodos de 2.7.1990 a 9.10.1990 e 10.10.90 a 2.4.1996, respectivamente, exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora de 86 a 89 dbA. Submetido, ainda, ao calor de 29,3°C e 30,8°C, enquadrado no item 1.1.1 dos Decretos n. 80.030/79 e 53.831/64, e à tóxicos orgânicos, item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 22.11.1976 a 4.3.1988 e de 2.7.1990 a 2.4.1996, em razão da exposição aos agentes nocivos supramencionados, cuja soma aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS faz com que a parte autora totalize mais de 35 anos de tempo de serviço, o que enseja a conversão de sua benesse para a modalidade integral, devendo as parcelas pagas na esfera administrativa serem compensadas.

Consigne-se, ainda, que ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de serviço ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o inciso I do § 7.º do art. 201 da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Cumprir determinar o termo inicial da aposentadoria na modalidade integral, observando-se que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 15.1.1999.

Verifica-se que a parte autora havia formulado requerimento administrativo visando à concessão do benefício em 2.4.1996 (f. 22), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de tempo, pois contabilizados somente 25 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço, uma vez que não comprovada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor (f. 74-77). Nesse ponto, insta salientar que dotado de razão o INSS, uma vez que os formulários padrão apresentados no procedimento administrativo (f. 60-61 dos autos) não demonstram suficientemente a incidência dos agentes agressivos, bem como descrevem inexistir laudo pericial da empresa com relação ao agente ruído.

Ante o indeferimento, o autor apresentou recurso na esfera administrativa, em 11.3.1997 (f. 80), e juntou o laudo referente ao trabalho desempenhado para a empresa "Santa Lúcia S.A.", a partir do ano de 1990 (f. 81-87).

No entanto, com relação ao período trabalhado para "Cia. Agrícola São João", de 1976 a 1988, apenas fez a alegação de que o laudo apresentado por essa empresa se encontrava na posse do INSS de Araras, SP, pedindo sua apreciação. Consequentemente, o INSS não o considerou como especial, mas tão somente aquele trabalhado para a empresa "Santa Lúcia S.A.", mantendo-se o autor inerte a esse respeito, culminando em novo indeferimento administrativo, computados 26 anos, 7 meses e 4 dias (f. 90-94).

Destarte, tendo em vista que a parte autora somente veio a comprovar a insalubridade das atividades por ele exercidas no presente processo, por meio dos formulários e laudo pericial (f. 101-104), de modo a totalizar mais de 35 anos de tempo de serviço, o seu benefício deve ser convertido para a modalidade integral a partir da data da citação (7.8.2000, f. 208-verso).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** tão somente para fixar o termo inicial, da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor para a modalidade integral, na data da citação (7.8.2000), bem como para limitar a incidência da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento), sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da sentença de primeiro grau, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036778-52.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.036778-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00107-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, que condenou o réu a rever o benefício pago ao autor e a pagar as respectivas diferenças,

conforme os valores apurados no cálculo das f. 89-90, adotados os índices expressos na f. 98, respeitada a prescrição quinquenal.

Em seu apelo, o INSS alega, preliminarmente, prescrição do direito à revisão. No mérito, aduz que fixou corretamente a renda mensal inicial, ou seja, 1/12 da soma dos salários de contribuição, sem atualização, aplicando o percentual de 76% (70% mais 1% por ano completo de atividade), inexistindo qualquer irregularidade no cálculo do benefício e no seu reajustamento, pugnando pela reforma da sentença.

Em seu recurso adesivo, a parte autora requer a atualização dos 12 últimos salários de contribuição, aplicação do índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, reajustamento do benefício a partir de 09/94 pelo percentual de 8,04% e em 05/96 pelo percentual de 20,05%, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT e IPC no período em que vigoraram.

Com as contrarrazões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964/RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

O benefício auxílio-doença foi concedido em 17.12.1981, convertido em aposentadoria por invalidez em 1.º.1.1983, antes da vigência da Constituição de 1988 (f. 34).

Considerando a data em que foi concedido o benefício que se pretende revisar, há que se atentar para a legislação vigente à época, a fim de verificar o direito aplicável ao caso concreto.

Na época, estava vigente o Decreto 83.080/79, que assim dispunha:

"Art. 37. O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-decontribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

(...)

§ 4.º. Quando no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, o período deste é computado, considerando-se como salário-de-contribuição nos meses respectivos o seu salário-de-benefício, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral.

§ 5.º. No caso de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou de benefício por incapacidade em aposentadoria por velhice, o salário-de-benefício deve ser também reajustado, quando for o caso, nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral.

(...)

Assim sendo, tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e o auxílio-reclusão (art. 37, inciso I, Decreto 83.080/79), é inaplicável a atualização monetária dos salários de contribuição, consoante a CLPS/76 e CLPS/84, de forma que a pretensão de incidência da Lei n. 6.423/77 não tem procedência, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 353678/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 375);

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 367).

Assim, pelo que consta nos autos, não restou comprovada nenhuma irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

A postulação da parte autora, buscando a aplicação integral do índice de reajuste do salário mínimo - IRSM - nos meses a que faz referência, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão. Confira-se:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser *"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"* (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

Ressalta-se que, para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 335293/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Por outro lado, o pedido no tocante à extensão do percentual de 8,04% sobre os benefícios previdenciários, considerando o reajustamento do salário mínimo, não tem amparo legal.

A Constituição de 1988, em seu artigo 201, § 2.º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer a parte autora, ao pretender lhes seja estendido o reajuste de 8,04% contemplado ao salário mínimo.

Ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro o reajuste do salário mínimo, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social. Nesta linha de pensamento, confira-se:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp nº 438617/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561).

Dessa forma, tendo sido os reajustes do benefício da parte autora efetuados sob o manto do que prevê o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com as alterações posteriormente, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida a título do percentual de 8,04%.

Na realidade, a pretensão deduzida pela parte autora, calcada na afirmação da isonomia, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual, como já salientado, não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

O único atrelamento de benefício previdenciário ao salário mínimo se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (§ 5.º do artigo 201 da Constituição Federal), porém não estende a Magna Carta o mesmo critério para as demais faixas de beneficiários da Previdência Social, remetendo ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de preservação do valor de seus benefícios (§ 2.º do artigo 201 da Constituição de 1988).

O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de incidência do percentual de 8,04% para o reajuste dos benefícios previdenciários superiores ao mínimo, conforme se vê a seguir:

"O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo." (REsp nº 280483/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 18/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 306);

"O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima." (REsp nº 325743/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 02/08/2001, DJ 03/09/2001, p. 254).

Da mesma forma, a postulação de 20,05% em maio de 1996, desconsiderando-se no período o IGP-DI, para aplicação do INPC, também não tem guarida.

O decantado § 2.º do artigo 201 da Constituição de 1988 assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei.*

A Medida Provisória n. 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido e não violou balizas constitucionais. Não estava garantida por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo artigo 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória n. 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).

Ainda, idêntica solução deu a 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC nº 662666/SP, Relator Galvão Miranda, j. 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 600).

Com o advento da Constituição de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, improcede o pleito de mera revisão no reajustamento da renda.

O § 2.º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, estabelece que os salários de contribuição serão corrigidos pela variação integral do IPC-r, *verbis*:

Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 2.º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Cabe salientar que o critério de atualização considera o índice apurado no mês corrente (da competência) para incidir no mês seguinte, portanto, o salário de contribuição de julho de 1994 será atualizado pelo índice apurado no mês de junho, uma vez que não é possível a utilização do índice do mês em andamento, cuja apuração de seu percentual se daria de forma parcial ou proporcional. Nesse sentido, o IPC-r apurado no mês de julho de 1994 serviu como critério de atualização em agosto de 1994, não se verificando, assim, qualquer prejuízo ao segurado.

A propósito do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC-r EM JULHO DE 1994.

1. O art. 21, § 2º, da Lei nº 8.880/94 determina que os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício serão, a partir de julho de 1994, corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

2. Existe nos autos documento suficiente para a constatação de que o percentual de 6,08% já foi incorporado na atualização dos salários-de-contribuição da parte autora em julho de 1994.

3. Não é legítimo pretender que o índice inflacionário referente a julho de 1994 seja aplicado para a correção do salário-de-contribuição desse mesmo mês, porque a inflação de um determinado mês é conhecida somente no último dia do mês a que se refere, sendo ela aplicada no mês seguinte, providência que não implica qualquer prejuízo aos beneficiários da Previdência Social, visto que o reajustamento subsequente do valor da renda mensal incorpora a inflação do mês do início do benefício, não permanecendo qualquer lacuna no período de apuração da correção monetária.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRF 3.ª Região; AC 898849/SP; Décima Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.03.2005, p. 524)

Assim, o cálculo da renda mensal inicial e os reajustes foram efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, não sendo devida nenhuma diferença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037282-58.2002.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
PARTE AUTORA : ABILIO PEDROSO
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 97.00.00007-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sem a inclusão das doze prestações vincendas, a teor das disposições contidas na Súmula nº 111, do STJ.

Por força do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 20.10.1935, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento dos requisitos da carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho insusceptível de recuperação.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.6.1998 (f. 75-78), atestou que o autor sofreu fratura dos arcos costais e lesão na coluna cervical, o que o incapacitou de forma total e permanente para o trabalho. Destarte, observa-se que restou comprovado o cumprimento do requisito da incapacidade total e permanente para o labor.

No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que na data da propositura da demanda (31.01.1997), o autor estava efetuando o recolhimento de contribuições individuais, e que o fez até o mês de abril de 1997, quando então passou a perceber o benefício de auxílio-doença, razão pela qual estaria amparado pelas disposições contidas no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prescrevem que não haverá perda da qualidade de segurado para aquele que estiver no gozo de benefício, independentemente do recolhimento de contribuições.

Ainda que assim não fosse, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade, conforme a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089). No mesmo sentido: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

As informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que também foi preenchido o requisito da carência nos exatos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, imperiosa a manutenção da sentença, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA.

JUROS. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 2. Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 14/16) e cópia de relatórios médicos (fls. 17/18). 3. Em relação à incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial (fls. 84/88), concluiu que, em razão da patologia que sofre o apelado, apresenta incapacidade para o trabalho permanentemente. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Outrossim, "o termo inicial do benefício, se há requerimento administrativo e a parte comprova que se submeteu à perícia do INSS, é a data da cessação do auxílio doença, nos termos do art. 43 da Lei de Benefícios." (AC 2008.01.99.013624-2/MG, Rel. Juíza Monica Sifuentes (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.284 de 29/10/2009). Assim, não merece prosperar a irrisignação do INSS ventilada em sua peça recursal no referido ponto. 6. Outrossim, tendo o decisum guerreado estabelecido o marco inicial da aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação da sentença, em obediência ao pedido manifestado na exordial, deve ser mantida no ponto. 7. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 7. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 200838140009401, Juíza Federal Convocada Doutora ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, SEGUNDA TURMA, julgamento: 17/03/2010, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:86).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. - A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). - O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ. - In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. - A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96. - Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo). - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1430996, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, julgamento: 18/08/2009, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1530).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data do indeferimento administrativo (22.9.1996 - f. 16), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008 / MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a

data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para explicitar os critérios de correção monetária e a incidência do percentual da verba honorária até a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037449-75.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.037449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SANDRA ALVES DA FONSECA e outro
: DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00103-7 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que, em ação visando à concessão do benefício de pensão por morte, **julgou extinto** o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito, uma vez que o benefício de pensão por morte não exige carência, nos termos da Lei n. 8.213/91.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cabe assinalar, inicialmente que, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não obstante constasse na certidão de óbito o termo *pedreiro* para designar a profissão do *de cujus*, não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de tal atividade na época do óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre setembro de 1997, termo final de seu período como contribuinte individual, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com a inscrição 1.212.185.554-0, e a data do óbito (6.3.2002). De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou 2 anos e 1 mês até setembro de 1997, conforme consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não satisfazendo o tempo mínimo correspondente a 35 anos, na forma prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Ademais, não atingido o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido, em setembro de 1997, e a data de seu óbito em 6.3.2002 transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Importante destacar que o colendo STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Destarte, não restou preenchidos os requisitos da qualidade de segurado do *de cujus*, necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, nos termos 557 c.c. o artigo 515, § 3.º, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038134-82.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.038134-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : MATILDE CRUZ

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00043-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que não foi comprovada a condição de segurada rural da parte autora. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), isenta nos termos da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz que o pedido foi instruído com documentos que comprovam a qualidade de segurada rural, o que foi confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos. Neste sentido, requer a reforma da decisão com a procedência do pedido inicial.

Com contrarrazões (f. 67-71), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 3.3.1955, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (Grifei).

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.08.2001 (f. 40-41), atestou que a autora apresenta problemas digestivos, sem possibilidade de correção cirúrgica, uma vez que sofre de hipertensão e arritmia cardíaca, estando incapacitada para qualquer atividade que requeira esforço físico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, muito embora a testemunha ouvida à f. 46 tenha afirmado que a autora trabalhava na lavoura, não há como reconhecer sua condição como segurada rural, uma vez que não trouxe aos autos início de prova material a embasar suas alegações. Às f. 09-10, a autora juntou cópia de sua CTPS, no entanto, não há anotação de nenhum vínculo de trabalho, tampouco qualificação profissional indicativa do exercício de atividade rural. Também juntou cópia de sua certidão de nascimento (f. 11), na qual consta apenas a qualificação de sua genitora como doméstica. Desse modo, forçosa a aplicação do posicionamento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de concessão de benefício de natureza rural nos casos em que não há início de prova material. Neste sentido, os precedentes a seguir transcritos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (RESP 1133863, Relator Ministro CELSO LIMONGI, Terceira Seção, Data do julgamento: 13.12.2010, DJe 15.04.2011).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

Não havendo início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

Agravo desprovido. (AgRg no RESP 1160069, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data do julgamento: 03.03.2011, DJe 14.03.2011).

Mantidos os consectários fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044809-61.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044809-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : IDELMA HILLRIGUEL GOMES

ADVOGADO : JOSE BERNARDINO DA SILVA

CODINOME : IDELMA HELBRIGUEL GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00182-7 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a cobrança em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz que a perícia não considerou que a autora encontra-se em tratamento disponibilizado pelo próprio sistema de saúde da ré, e que não tem condições de pagar tratamento particular, tampouco de exercer atividade laborativa.

Com as contrarrazões (f. 69-72), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 04.03.1966, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (Grifei).

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.10.2001 (f. 43-45), atestou que a autora sofre de tendinite no braço direito tratável por meio de medicamentos e, eventualmente, intervenção cirúrgica, não estando incapacitada para o trabalho.

Destarte, ausente o requisito da incapacidade, não há como se conceder o benefício pleiteado. Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza

assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00485).
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DE QUALIDADE DE SEGURADO OU ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA QUE AFASTA INCAPACIDADE. CONCESSÃO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando há incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Insuficiente a prova material, ou seja, não demonstrada a condição de trabalhadora rural da apelante, é de ser negada a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, tendo em vista que não preenchidos os requisitos do art. 42, da Lei nº. 8.213/91. 3. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, AC 200801990320310, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2009 PAGINA:51).
EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 41 DO DEC. 611, DE 21/07/92. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. A incapacidade para qualquer trabalho, aliada à impossibilidade de reabilitação, são requisitos indispensáveis à obtenção do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. 2. Embargos infringentes a que se nega provimento, com fulcro no art. 41 do dec. 611, de 21.07.92. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000461579, JUIZ CANDIDO MORAES PINTO FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:14/08/2000 PAGINA:03).
PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO ADVOGADO DO AUTOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é a prova da incapacidade laboral total e permanente, requisito cabalmente afastado pelo perito judicial através do bem elaborado laudo de fls. 93/98. Assim, não havia como o advogado do autor, que participou de todos momentos processuais, trazer aos autos outros elementos probatórios que pudessem infirmar a prova pericial realizada. Preliminar rejeitada. 2. A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência. 3. Recurso a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, APELAÇÃO CIVEL - 267435, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA:26/11/2002 PÁGINA: 275).

Mantidos os consectários fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme a fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002975-26.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002975-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL ARCHANJO DA ROCHA incapaz
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REPRESENTANTE : JOSE CORBINIANO DA ROCHA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Eva

Archanjo, ocorrido em 14.1.1992, bem como ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. Submeteu o julgado ao reexame necessário.

O juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao autor Daniel Archanjo da Rocha (f. 87-89).

O réu objetivava a reforma da sentença, sustentando que José Corbiano da Rocha não comprovou a dependência econômica e que a falecida não ostentava a qualidade de segurado. Subsidiariamente requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora (f. 146-153).

Com as contrarrazões da parte autora (f. 101-125), subiram os autos a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretendem os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, respectivamente na qualidade de companheiro e filho de Eva Archanjo, falecida em 14.1.1992, consoante atesta a certidão de óbito da f. 73.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei n. 8.213/91, arts. 74 e 26).

A condição de dependente do companheiro restou evidenciada mediante a existência de filho em comum com a falecida (f. 17), representado por ele nesta ação, e depoimentos das testemunhas (f. 122-124); a dependência econômica do filho da falecida é presumida, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado da falecida é incontroversa, pois recebia o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 47900533/8 (f. 68).

Em síntese, resta demonstrado o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Eva Archanjo.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as parcelas atrasadas até a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-37.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000153-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : SEBASTIAO RONCARI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão da parte Autora, sob o fundamento de que as provas apresentadas não foram suficientes a comprovar o exercício da atividade especial, deixando de condenar a autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita..

Nas razões de apelação, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação para efeitos de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, e sustenta que a.) a atividade de auxiliar de marceneiro deve ser considerada especial, vez que é inerente à atividade a exposição de ruídos acima de 80 decibéis; b.) a exigência de exposição ao agente insalubre ruído de forma permanente, somente passou a ser considerada com o advento da Lei 9.032/95; c.) convertido o período de 01.10.76 a 22.10.94, faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço após 35 anos. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividades especiais, preenchendo os requisitos exigidos para a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

De 01.03.82 a 22.10.94 - Fundação Educandário Pestalozzi;
De 06.05.97 a 06.02.98 - Fundação Educandário Pestalozzi;
De 01.06.64 a 06.07.69 - Amazonas Produtos para Calçados.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Verifico que não podem ser computados como especiais os períodos elencados vez que o autor, de fato, não apresentou provas suficiente ao exercício de atividade especial. O laudo de fls.20/25 não foi elaborado junto a empresa, e não foi apresentado qualquer formulário.

Por tais razões, o autor não faz jus à concessão da revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, impondo a manutenção do decreto de improcedência.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001489-76.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.001489-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ILZA MARIA PEIXOTO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REPRESENTANTE : IVALDETE FERREIRA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo INSS e por ILZA MARIA PEIXOTO contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 03/03/1997, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos na forma da Lei nº 8.213/91 e acrescidos de juros de mora, desde a citação. Devem ser descontados os pagamentos administrativos já ocorridos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, postula a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Requer, ainda, a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 262/263, opinando pelo desprovimento dos recursos.

Após breve relatório, passo a decidir.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A autora, nascida em 25/08/1963, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 02/04/2004, atesta que a autora, nascida em 25/08/1963, é portadora de esquizofrenia paranóide. Está total e permanentemente incapacitada para trabalhar (fls. 161/162).

Não obstante as conclusões do Perito Judicial, não há comprovação de que a Autora cumpriu a carência de doze contribuições, exigida para a concessão do benefício.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, juntada às fls. 38, foi expressamente afastada por este Egrégio Tribunal, como prova documental apta a atestar o trabalho exercido pela Autora, como se vê do julgamento de fls. 127/130.

A Autora não apresentou qualquer outra prova suficiente a demonstrar o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, requisitos essenciais para a concessão do benefício.

Por fim, as moléstias diagnosticadas pelo Perito Judicial não estão entre aquelas referidas no inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 (casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado), hipóteses que dispensam o cumprimento da carência.

Atualmente, a relação é fixada pela Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001, *verbis*:

"Art. 1º - As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave."

Pelo exposto, não há elementos suficientes para demonstrar que a Autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, especialmente a carência e a qualidade de segurado.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício assistencial encontra previsão constitucional no artigo 203, V, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, exigindo-se para sua concessão a comprovação de que o requerente seja idoso ou possua alguma deficiência que o impeça de trabalhar, bem como que sua família não tenha condições de prover sua subsistência.

Como visto nas linhas acima, o laudo médico comprovou que a Autora não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa que lhe promova a subsistência.

De outro lado, o estudo social realizado \testa que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e seu pai. Segundo consta, a renda da família é composta dos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo, recebidos pelos pais da Autora. Possuem gastos com alimentação (R\$ 300,00), luz (R\$ 100,00), saúde (R\$ 100,00) e transporte (R\$ 50,00) - fls. 179/182.

O salário recebido por sua irmã não é computado na renda familiar, vez que ela não integra o núcleo a que se refere a legislação.

Não se descuida da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1, pela qual:

'MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE "FAMÍLIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA" DADO PELO § 3º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI Nº 8742, DE 07.12.93) PARA REGULAMENTAR O ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93, que prevê o limite máximo de ¼ do salário mínimo de renda mensal 'per capita' da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, ao argumento de que esvazia ou inviabiliza o exercício do direito ao benefício de um salário mínimo conferido pelo inciso V do art. 203 da Constituição.

A concessão da liminar, suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficácia contida, a qual, por isto, ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação.

O dano decorrente da suspensão cautelar da norma legal é maior do que a sua manutenção no sistema jurídico. Pedido cautelar indeferido.'

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.**" (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal). Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky). Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

No caso em tela, considerando a precária situação do núcleo familiar da Autora, é possível constatar que a renda *per capita* é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o rendimento familiar é composto apenas e tão-somente dos proventos recebidos pelo s pais da Autora, no valor de um salário mínimo.

A interpretação sistemática do texto constitucional e da legislação ordinária que o regulamenta permite estender a regra inscrita no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (que desconsidera, para efeito de renda familiar, o benefício assistencial já percebido por algum membro do núcleo familiar) ao benefício previdenciário pago por algum membro do núcleo familiar, no valor de um salário mínimo.

Ora, se o próprio legislador reconheceu que o recebimento de benefício assistencial no valor de um salário mínimo apenas dá conta de arcar com a subsistência da pessoa beneficiada, não sendo possível considerar tal montante como "renda familiar" apta a garantir a sobrevivência do núcleo familiar, também assim deve ser em relação ao benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

Ao que consta, o critério utilizado pelo legislador foi o valor do rendimento (um salário mínimo), não importando o tipo de benefício a que se vincula.

A Décima Turma deste Colendo Tribunal assim tem se manifestado sobre a questão, em interpretação que, a nosso ver, vai de encontro às pretensões do legislador constituinte em fornecer aos cidadãos condições dignas de sobrevivência.

Neste sentido:

ACÓRDÃO

Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe : AG DE INSTRUMENTO 134461 Processo 200103000219097 UF: SP Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento TRF 300081789

Fonte : DJU DATA: 30/04/2004 PÁGINA :724

Relator(a): JUIZ GALVÃO MIRANDA

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a argüição de nulidade formulada pelo Ministério Público Federal e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. Ao INSS incumbe a operacionalização do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.742/93 c.c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 1.744/95, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda .

2. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual. Estado de miserabilidade do agravado evidenciado.

3. A Lei nº 8.742/93 veio regulamentar o art. 203, V, da Constituição Federal, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

4. O disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso devendo a respectiva aferição ser feita, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

5. O quadro em que se encontra o agravado, pelo menos neste exame preambular, demonstra a verossimilhança do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável, fazendo jus à antecipação da tutela pleiteada.

6. A irreversibilidade da medida não ocorre na espécie, pois a tutela concedida não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer tempo, alterada a situação fática que alicerçou a decisão agravada, além do que sobreleva, no caso, a proteção dos direitos à vida, à saúde e à assistência social.

7. Argüição de nulidade formulada pelo Ministério Público Federal rejeitada e agravo improvido.

Data da Publicação 30/04/2004

ACÓRDÃO

Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe : AC - apelação cível - 481730

Processo 199903990349050 UF: SP Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2002 Documento TRF 300060474

Fonte : DJU DATA: 13/08/2002 PÁGINA :357

Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) reletor(a)

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. APLICAÇÃO DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS. REVISÃO BIENAL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REFEITADAS. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.

1. É parte legítima a autarquia previdenciária na demanda relativa ao benefício de prestação continuada ao art. 20 da L. 8.742/93.

2. Reunidos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada previsto do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

3. Os gastos extras para tratamento médico e medicamentoso autorizam a convicção de que a renda mensal per capita é inferior ao limite legal ao § 3º do art. 20 da L. 8.742/93.

4. A revisão bienal de que trata o art.21 da L. 8.742/93 é ato administrativo, cuja executoriedade decorre do poder-dever conferido à Administração para avaliar a continuidade das condições que deram origem ao benefício, independentemente de provimento jurisdicional.

5. A data de início do benefício deve coincidir com a data da citação inicial, quando veio a ser constituída em mora a autarquia previdenciária.

6. Os juros de mora são devidos desde a citação, à taxa de 6% ao ano, com base no art. 1.062 do Código Civil.

7. Em consonância com as diretrizes dos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. PR. Civil, é razoável o arbitramento dos honorários de advogado em 15% sobre o valor da condenação.

8. A correção monetária das parcelas em atraso deve obedecer os critérios legais previstos na L. 8.213/91 e legislação superveniente.

9. De acordo com o art. 128 da L. 8.213/91, na redação dada pela L. 9.032/95, o art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93, e o art. 3º, I e II, da L. 1.050/60, as partes gozam de isenção das custas, logo a autarquia a elas não se sujeita, nem tem de reembolsar as que livremente a parte autora decidiu pagar.

10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas em parte. Sentença parcialmente confirmada
Indexação: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, DEFICIENTE, DESPESA, MEDICAMENTO, INFERIORIDADE, LIMITE LEGAL, DATA, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CORRESPONDÊNCIA, CITAÇÃO. AUTARQUIA, ISENÇÃO DE CUSTAS.

Data da Publicação: 13/08/2002

O benefício é devido a partir da concessão administrativa (03/03/1997), não havendo elementos suficientes nos autos a comprovar que à época da citação (09/04/1990) já estavam presentes os requisitos exigidos para o pagamento do benefício.

Devem ser compensados eventuais pagamentos ocorridos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o percentual fixado na sentença, vez que o benefício já está sendo pago na via administrativa.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003042-61.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.003042-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROSA ALVES

ADVOGADO : ARLETTE ELVIRA PRESOTTO

DECISÃO

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de

procedência, onde se determinou a implantação do auxílio-doença, a partir de 17/12/2002, data do ajuizamento da ação, correção monetária, juros moratórios pela taxa SELIC, contados do marco inicial da benesse e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício. Subsidiariamente pleiteou aplicação de juros de mora de 1% ao mês, exclusão da taxa SELIC, fixação do termo inicial da benesse na data do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Deferida a justiça gratuita (fl. 62).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/1991). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/1991). No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 02, 09/60 e 86), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, de forma total e temporária (fls. 99/105), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Deveras, conforme se verifica do laudo médico pericial o demandante, nascido em 03/12/1945, pedreiro, é portador de "lombalgia devido espondiloartrose" sendo que "No presente caso há um comprometimento muscular em coluna vertebral lombar, devido espondiloartrose, o que torna o autor incapaz para atividades de trabalho que demandem esforço físico se não tratado da moléstia" (fls. 08, 103, item "8. **RESPOSTAS AOS QUESITOS**", subitem "A) **DO AUTOR**", nº 1, e 102, item "6. **DISCUSSÃO**", subitem "B) **INCAPACIDADE PARA O TRABALHO**").

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao auxílio-doença, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir de 23/09/2004, data do laudo pericial, por ter sido este o momento da constatação da incapacidade laborativa.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do termo inicial do benefício - visto inexistirem prestações devidas antes de tal data -, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório.

Consoante reiterada jurisprudência da Colenda Corte de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Cf., STJ, AgRg no REsp 1174876/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/02/2011, v.u., DJe 09/03/2011; AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22/02/2011, v.u., DJe 09/03/2011 e AgRg no REsp 861294/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 28/09/2010, v.u., DJe 18/10/2010; e AgRg no REsp 957097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 04/09/2008, v.u., DJe 29/09/2008.

A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

Destarte, fica excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (APELREE 905032, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 668; APELREE 917134, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 976; AC 924525, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 19/11/2007, v.u., DJU 13/12/2007, p. 604 e AC 1338182, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/09/2008, v.u., DJF3 08/10/2008).

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a

gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. **STJ** - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; **TRF-3ª Região - Sétima Turma** - AC 1081862, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 08/07/2010, p. 1218; AI 366400, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 28/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 28/10/2009, p. 393; APELREE 1240925, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 02/03/2009, v.u., DJF3 CJ2 18/03/2009, p. 727; **Oitava Turma** - AC 1318624, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 02/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 , p. 732; AC 1127041, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/11/2007, v.u., DJU 09/01/2008, p. 339; AC 1237423, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 18/05/2009, v.u., DJF3 CJ2 07/07/2009, p. 416; **Nona Turma** - AC 1439922, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 29/07/2010, p. 1119; **Décima Turma** - AC 1468694, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/08/2010, p. 336; AC 1410598, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 01/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1590; AC 1463825, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1699).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para determinar a implantação do auxílio-doença, a partir de 23/09/2004, data do laudo pericial, estabelecer o cálculo dos juros de mora nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do termo inicial do benefício, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, e estipular a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, mantendo a r. sentença recorrida, com as seguintes observações nos moldes do art. 293 e do art. 462 do CPC: observada a prescrição quinquenal, corrigir as parcelas vencidas na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e pagar as prestações em atraso de uma só vez. Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste *decisum*, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000659-04.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000659-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JENNITTON WILLIAN GUIDAS RAMOS DA SILVA incapaz e outro
: JONATHAN SMITH GUIDAS RAMOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
REPRESENTANTE : CLARICE GUIDAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que **julgou improcedente** pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Luis Ramos da Silva, ocorrido em 24.7.2001, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00, com as ressalvas da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o falecido já havia preenchido a carência prevista na Lei Orgânica da Previdência Social, bem como foi provada a dependência econômica.

Com contrarrazões (f. 115-118), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filhos menores de Luis Ramos da Silva, falecido em 24.7.2001, consoante certidão de óbito da f. 14.

A condição de dependente dos demandantes em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de nascimento (f. 74-75), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não obstante constasse na certidão de óbito o termo *pedreiro* para designar a profissão do *de cujus*, não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de tal atividade na época do óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre novembro de 1997, termo final de seu período como contribuinte individual, e a data do óbito (24.7.2001). De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou 1 ano e 4 meses até novembro de 1997, conforme consta nos documentos das f. 66-68, não satisfazendo o tempo mínimo correspondente a 35 anos, na forma prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Ademais, não atingido o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido, em novembro de 1997, e a data de seu óbito transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Importante destacar que o colendo STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001440-20.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.001440-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA LOPES MODESTO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança, condenando a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 STJ e 512 STF. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado, especialmente a carência.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 148/verso, opinando pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Postula a Impetrante a concessão de aposentadoria urbana.

O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige para a concessão de aposentadoria por idade o implemento do requisito etário (60 anos para mulher e 65 anos para homem) e o cumprimento da carência.

Para os segurados que ingressaram no sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, deve ser considerada a carência estabelecida na tabela do artigo 142.

Para aqueles que ingressaram posteriormente, aplica-se a carência de 180 contribuições (artigo 25, II).

Da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social, constata-se que a Autora trabalhou, como segurada obrigatória, nos períodos de 01/06/1983 a 11/02/1984 e de 11/01/1984 a 01/11/1989. Voltou a contribuir ao sistema de Previdência Social, ainda na qualidade de segurada obrigatória, nos períodos de 01/09/1994 a 01/09/1997 e de 01/04/1998 a 01/08/2002, efetuando aproximadamente 168 contribuições.

A autora implementou o requisito idade em 01/01/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Não há controvérsia entre as partes acerca do número de contribuições vertidas à Previdência Social (168 contribuições), como atesta o documento de fls. 62.

Cumpridas a carência e o requisito etário, não importa que a Impetrante tenha perdido, durante o período de 01/11/1989 a 01/09/1994, a qualidade de segurada.

É que ao reingressar ao sistema, em setembro/1994, efetuou mais de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para a carência, podendo assim aproveitar os recolhimentos feitos anteriormente.

Como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, fazendo jus ao benefício.

Neste sentido tem se pronunciado a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Não sendo o mandado de segurança o meio adequado para a cobrança das parcelas em atraso (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal), cabe a Impetrante valer-se dos meios próprios para receber as diferenças a que tem direito.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Giselle França

Juíza Federal Convocada

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001190-75.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.001190-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
PARTE AUTORA : JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão e concedeu parcialmente a segurança, determinando nova análise do requerimento administrativo, mediante aplicação da legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não houve condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107/113.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/06/1999, não obtendo êxito.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Afirma o Autor que o INSS não computou como especiais os seguintes períodos:

a) De 01/06/1984 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 22/12/1998 - TELESP

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e laudo pericial, o Autor estava submetido a ruído superior a 80 dB.

O período pode ser considerado especial, em face do contato com o agente agressivo descrito no código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o

obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/1984 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 22/12/1998 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), impondo a conversão.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Computando o segurado tempo de serviço suficiente para se aposentar até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não está sujeito ao cumprimento dos requisitos inscritos na regra de transição (pedágio e idade).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003093-56.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.003093-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

PARTE AUTORA : INTES GARCIA

ADVOGADO : ALMIR CONCEICAO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando o restabelecimento do benefício até decisão final administrativa. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 418/422, opinando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/1999.

O benefício foi suspenso em julho de 2002, ao fundamento de que não houve a devida comprovação de alguns períodos laborados pelo Impetrante.

De acordo com informações prestadas pela autoridade coatora, o Impetrante apresentou os documentos solicitados para apuração dos vínculos trabalhistas; no entanto, ainda não foi feita a devida análise pelo órgão competente.

O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

O procedimento que deverá ser observado no caso de indícios de irregularidades, está previsto nos parágrafos deste artigo, a saber:

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Daí infere-se que é dever do INSS manter programas de revisão dos benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes.

No presente caso, consoante se constata da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos, o INSS entendeu que foram indevidamente computados alguns períodos laborados pelo Impetrante.

No prazo estabelecido pelo órgão administrativo, o Impetrante apresentou os documentos requisitos, pendentes de análise quando da suspensão do benefício.

Assim, verifico que o devido processo legal não restou atendido em sede administrativa, pois a decisão de suspender o benefício foi executada antes mesmo de ser analisado o recurso administrativo interposto pelo segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003707-61.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.003707-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO FERREIRA CAROLINO
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda ao recálculo do débito das contribuições sociais relativas aos períodos de outubro de 1966 a maio de 1968, fevereiro de 1969 a junho de 1974 e julho de 1974 a outubro de 1975, de acordo o disposto na legislação vigente à época do não recolhimento, devendo a correção monetária e os juros obedecerem à evolução legislativa sobre a matéria. Determinou ainda que, refeito o cálculo, deverá o Impetrado expedir a competente guia para o recolhimento do valor devido e computar os referidos períodos na contagem do tempo de contribuição do Impetrante. Não houve condenação das partes no ônus da sucumbência, com observância da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas "ex lege". Sentença submetida ao reexame necessário.

Alega o INSS que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Aduz, em síntese, que o cálculo da indenização deve obedecer aos critérios previstos pelo art. 45, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, incluindo a aplicação de multa e juros moratórios.

Em cumprimento à liminar parcialmente deferida à fl. 86/88, informou o ente autárquico que foi solicitada providência quanto ao seu cumprimento (fl. 123/124).

Com contra-razões (fl. 143/148), subiram os autos a esta E. Corte.

À fl. 152/296, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, apresentou seu parecer, opinando pelo provimento parcial do reexame necessário e do recurso interposto pelo INSS, a fim de que a segurança seja parcialmente concedida tão-somente para afastar a incidência de juros e multa moratória sobre o valor que deve ser indenizado pelo Impetrante.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Busca o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o recolhimento de contribuições sociais devidas e não pagas, referentes aos períodos de 10/66 a 05/68, 02/69 a 06/74 e 07/74 a 10/75, em que exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, como "empresário", o reconhecimento da decadência em relação a tais valores ou, subsidiariamente, no tocante ao recolhimento das mencionadas contribuições, seja aplicada a legislação vigente à época.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar as informações (fl. 85).

A segurança é de ser parcialmente concedida, pois, no caso em tela, no cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado, como a seguir se verifica.

Dispõe o art. 45, § 1º e § 2º, da Lei n. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95):

Art. 45. (...)

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

O §1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91, estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

A aparente incompatibilidade entre o § 1º e o § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação do § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta.

Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, cabendo ao segurado o ônus da prova em contrário.

Entretanto, no caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.

9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da indenização referente ao tempo de serviço prestado pela impetrante na qualidade de empresário, devendo, assim, prevalecer o valor dos salários mínimos vigentes na época e conforme a classe na qual estava enquadrado.

A alegação da decadência deve ser afastada, pois não se opera a decadência do direito de exigência da indenização, considerando que esta só surge quando a pessoa facultativamente requer o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de empresário, atual "contribuinte individual, perante o INSS.

A jurisprudência afasta a decadência nesses casos, a exemplo da seguinte Ementa:

"TRIBUTÁRIO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AUTÔNOMO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. OPÇÃO DO SEGURADO.

1. O prazo decadencial flui a partir do momento da efetivação do requerimento visando obtenção do benefício previdenciário e não da data em que deveriam ter sido efetuadas as contribuições.

2. É obrigação do contribuinte, na qualidade de autônomo ou empresário, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não efetuando no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço.

3. Não havendo o recolhimento não pode o autor computar o período para a aposentadoria.

4. No mais, a necessidade de alimentos ou a dificuldade financeira não configura o 'periculum in mora', pedido de tutela antecipada indeferido.

5. Apelação improvida."

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi, Apelação Cível nº 398803, processo nº 2001.04.01.011194-7, DJU 24/04/2002, p. 1000)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DECRETO-LEI 4.073/42. LIMITAÇÃO TEMPORAL INCABÍVEL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O período de 20/02/65 a 20/12/69 em que o segurado frequentou a Escola Técnica Federal de Goiás na condição de aluno aprendiz, com recebimento de contraprestação pecuniária, deve ser considerado como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria.

2. Não se impõe a limitação da contagem do período de aprendizado profissional prestado durante a vigência do Decreto-lei 4.073, de 30/01/42, conforme art. 58, XXI, do Decreto 611/92, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou-se ministrando cursos de aprendizagem aos empregados aprendizes, não se justificando tratamento diferenciado em função de datas. Precedentes.

3. O segurado autônomo que deixou de recolher contribuições previdenciárias à época certa está obrigado ao pagamento de indenização para fins de averbação do tempo de serviço respectivo, devendo os valores correspondentes obedecer à legislação vigente na data do requerimento administrativo, e não a dos fatos geradores das contribuições.

4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do seu vencimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC nº 2000.01.00.067483-9, TRF1 Região, Rel. Juiz Miguel Angelo, DJ de 24/04/2006).

Ademais, resalto que a exigência da indenização das respectivas contribuições opera em favor do segurado, já que o reconhecimento da decadência inviabilizaria o cômputo dos períodos pretendidos.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico, *in casu*, que a concessão do benefício encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, pois não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o Impetrante preencheu os requisitos legais necessários que ensejariam a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e **dou parcial provimento à remessa oficial para conceder parcialmente a segurança** para reconhecer o direito de o impetrante recolher as contribuições referentes ao tempo de serviço prestado na condição de empresário, observando-se a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (Tabela de interstícios), corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescendo juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C.STJ).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104834-29.1997.4.03.6109/SP

2003.03.99.007766-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KLELSON KLAUS ALVES ELIAS incapaz
ADVOGADO : WALDIR LIBORIO STIPP (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ELAINE APARECIDA ALVES
ADVOGADO : WALDIR LIBORIO STIPP (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 97.11.04834-5 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Isaul Alves, ocorrido em 19.5.1996, a partir da data do óbito, devendo ser as prestações atrasadas corrigidas monetariamente de acordo com os indexadores previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas, *ex lege*.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada dependência econômica do autor em relação ao de *cujus* e que ele não era tutelado do falecido avô. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação e a redução dos honorários advocatícios (f. 86-89).

Com a apresentação das contrarrazões (f. 92-95), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de neto de Isaul Alves, falecido em 19.5.1996, consoante atesta a certidão de óbito da f. 10.

A controvérsia restringe-se à verificação da qualidade de dependente previdenciário do autor em relação a seu avô.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos: a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O falecido avô era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.798.345-8, conforme consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

No que tange à condição de dependente do autor, cumpre esclarecer que o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do falecimento de Isaul Alves (19.5.1996), devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Art. 16 da Lei 8.213/91, que em sua redação original, estabelecia:

"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação."

O Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu artigo 33, § 3º, *in verbis*:

"art. 33. (...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

Como a Constituição da República, em seu art. 227, assegura à criança e ao adolescente ampla garantia de proteção, resta claro que deve ser aplicado o art. 33, §3º, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente em detrimento da Lei 8.213/91, uma vez que aquele melhor se ajusta aos fins constitucionais.

Por oportuno, transcrevo os dispositivos da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pertinentes à matéria:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados".

Embora o autor morasse com o avô, conforme relatado pelas testemunhas (f. 48-49), não tenho como demonstrada a existência da guarda, o que autorizaria a concessão do benefício.

O instituto da guarda vem resguardar a criança de eventual falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Vide o artigo 98 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há qualquer documento que evidencie que a autora encontrava-se sob a guarda da *de cujus*, por determinação judicial.

Ademais, a mãe do autor é viva e presente na vida do filho, tanto que residem na mesma casa, conforme relatado pelas testemunhas.

É dever dos pais assistir moral e materialmente aos filhos menores, e somente na ausência deles é possível falar-se em guarda.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSÊNCIA DESSE REQUISITO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1.A fruição da pensão por morte pressupõe a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

2.O grau de parentesco da Autora em relação ao de cujus não está incluído nos três primeiros itens do artigo 16 de Lei nº 8.213/91, razão porque deveria trazer para os autos a prova de ser "pessoa designada" pelo de cujus (item IV) ou documento de guarda, tutela ou curatela.

3.Por presunção legal, os filhos menores são dependentes dos pais (item I do artigo 16) e não havendo prova em contrário nos autos, prevalece essa presunção legal de dependência da menor em relação à sua mãe que é pessoa válida, vive e trabalha, e não em relação ao avô.

4.Recurso do INSS provido. Sentença Reformada."

(TRF/3ª Região, AC- 321448, processo n.º

96030438790/SP, Quinta Turma, rel. Leide Cardoso, v.u., DJU de 06/12/2002, pg. 585)

Assim, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91 para a concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015278-90.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015278-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA VICENTE

No. ORIG. : 00.00.00099-7 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal equivalente a 1,29 salários mínimos mensais, a contar da data do ajuizamento da ação. Foi determinada a correção

monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do pagamento de custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões (f. 98-102), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 29.12.1957, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.9.2001 (f. 53-58), atestou que a autora apresenta quadro de arritmia cardíaca, insuficiência mitral e crises convulsivas, o que a incapacitou de forma parcial e definitiva para atividades que demandem esforço físico.

Note-se que, muito embora o laudo tenha indicado incapacidade específica para atividades com emprego de força física, a análise da situação fática conduz ao reconhecimento de que na verdade se trata de incapacidade total, já que a própria natureza das patologias, associadas ao fato de autora ser trabalhadora braçal, sem nível de instrução para outras atividades e contando atualmente com 53 (cinquenta e três) anos, não possui condição de reabilitação ou reinserção no mercado de trabalho. Assim, mister considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data do ajuizamento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** tão somente para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau e explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033010-84.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.033010-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALMIR VIEIRA NETO
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00.00.00006-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento da ação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) dos valores devidos até a data da sentença.

Nas razões de apelação o INSS sustenta, preliminarmente, a matéria argüida na contestação, e no mérito, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, bem assim as provas orais, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A questão preliminar confunde-se com o mérito e será abordada no momento oportuno.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia da declaração exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Ilhéus e Itabuna (fls. 33/36), nas quais aparece qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de lavrador, às fls. 187/188.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.1968 a 31.12.1972.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

Metalco construção metálicas S.A. - de 26.06.1973 a 08.11.1973

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fs. 43/49, o Autor estava submetido a ruído superior a 97 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de 9:30 horas diárias.

Fichet S.A. - de 11.02.1974 a 14.08.1974

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fs. 49/50, o Autor estava submetido a ruído superior a 102 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de 8 horas diárias.

Caterpillar Brasil Ltda - de 09.08.1979 a 11.07.1980 e de 09.08.1979 a 11.07.1980

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fs. 52/57, o Autor estava submetido a ruído superior a 82 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de 8 horas diárias.

Elevadores Atlas - de 11.08.1980 a 13.11.1985

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fs. 58/59, o Autor estava submetido a ruído superior a 91 dB, de modo habitual e permanente.

KHS S.A. indústria de máquinas - de 11.12.1985 a 05.03.1987

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fs. 60/62, o Autor estava submetido a ruído superior a 81 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de 44 horas semanais.

Equipamentos industriais Negel Ltda - de 04.05.1987 a 18.05.1990

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fs. 63/65, o Autor estava submetido a ruído superior a 81 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de 8 horas diárias.

Equipamentos e instalações industriais Turin S.A - de 05.11.1990 a 15.04.1991

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fs. 66/67, o Autor estava submetido a ruído superior a 93 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de 44 horas semanais.

Metalco construção metálicas S.A. - de 26.06.1973 a 08.11.1973

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo acostado aos autos de fls. 45/48, o autor estava submetido a ruído de 97 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de 44 horas semanais.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

*Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.***

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.***

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n. 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 26/6/1973 a 8/11/1973, de 11/2/1974 a 14/8/1974, de 9/8/1979 a 11/7/1980, de 9/8/1979 a 11/7/1980, de 11/8/1980 a 13/11/1985, de 11/12/1985 a 5/3/1987, de 4/5/1987 a 18/5/1990, de 5/11/1990 a 15/4/1991 e de 5/5/1993 a 5/3/1997 (ruído - código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.5. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Não pode ser computado como especial o período de 6/3/1997 a 25/8/1998, vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e o documento apresentado não é apto e suficiente a atestar que durante toda a jornada de trabalho ele estava submetido a condições prejudiciais à sua saúde, não bastando a mera indicação a agentes agressivos, sem a devida especificação.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades comuns (de 6/3/1997 a 25/8/1998) e rurais (de 1/1/1968 a 31/12/1972).

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 29 anos, 7 meses e 22 dias, conforme planilha em anexo.

Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para reconhecer a atividade especial e rural, bem como a sua averbação nos cadastros no INSS, nos termos da fundamentação

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-86.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.005497-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIANE BARROS PARTELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FIGUEIREDO e outros
: JOSE HANZIR
: OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA
: LUPERCIO BIZARRI
: EDUARDO CALERO DA SILVA
: PAULO KRABEMBUHL
: PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA

: JURANDIR DE JESUS TRUZZI

: FIORAVANTE DARRI

: JUVENCIO PEREIRA BRITO

ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 62/64 que julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos não podem servir de amparo à execução, vez que computam expurgos inflacionários, não determinados pelo julgado. Insurge-se, ainda, contra a incidência dos juros de mora no período anterior à citação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, a correção monetária dos créditos deve ser feita de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 11.757,03 (em 02/2003).

Citado, o INSS interpôs embargos, indicando como correto o montante de R\$ 3.169,96.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Contador Judicial (R\$ 8.632,90).

Não merece reforma a decisão.

Os cálculos acolhidos adotam os índices de correção previstos na legislação (Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes), devidamente traduzidos no Provimento n. 24/97 (posteriormente substituído pelo Provimento n. 26/2001 e este pelo Provimento nº 64/2005).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'
(REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Foram computados os expurgos previstos no Provimento nº 26/2001, vigente à época da elaboração da conta.

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-44.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.002317-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MORETTE PLAZA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI e outro

DECISÃO

Trata-se apelação de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Carlos Moreti Plaza, ocorrido em 23.10.2002, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente corrigidas nos termos do Provimento n. 21/2006 da Corregedoria Geral da Justiça Federal das 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar o instituto ao pagamento das custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Alega o réu que não restou comprovada a dependência econômica da autora com relação ao filho falecido.

Com contrarrazões da autora (f. 123-126), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Carlos Moreti Plaza, falecido em 23.10.2002, conforme certidão de óbito da f. 30.

Indiscutível ser a autora mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (f. 29 - documento de identidade; f. 32 - certidão de nascimento), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, uma vez que o *de cujus* era solteiro, sem filhos e residindo com seus pais no momento do óbito, consoante se infere do cotejo do endereço declinado na inicial e o constante na certidão de óbito (f. 30, Rua Tocantins, n. 47, no município de Marília, SP).

Por seu turno, a testemunha ouvida em Juízo afirmou que a autora morava com o filho e o marido; que o *de cujus* é quem assumia as despesas da casa, uma vez que seus pais não trabalhavam por motivos de problemas com a saúde (f. 94-98).

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, tendo em vista que este era titular de benefício de auxílio-doença n. 115.507.050-7, conforme atesta documento da f. 25.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Carlos Moreti Plaza.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002621-13.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.002621-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
PARTE AUTORA : NESTOR PASTORELLI
ADVOGADO : MANOEL DA CUNHA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança requerida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/115, opinando pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2003, não obtendo êxito.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Está devidamente comprovado nos autos a qualidade de segurado do Impetrante e a comprovação de tempo de serviço superior a 35 anos, todo ele prestado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Conforme a certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS, o Impetrante trabalhou por 24 anos, 09 meses e 24 dias, no período entre 09/02/1953 e 10/07/1989.

Tal tempo de serviço deve ser somado àquele prestado à Prefeitura Municipal de Taubaté (de 1990 a 2002), em que o Impetrante continuou a ser regido pela CLT, de acordo com a certidão de fl. 29.

Computados os tempos de serviço laborados no RGPS, o Impetrante alcança mais de 35 (trinta e cinco) anos, além de cumprir a carência exigida, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

O pagamento das parcelas devidas deve ser postulado pelas vias próprias, não fazendo o mandado de segurança as vezes da ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001043-97.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.001043-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 106/115) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 118/124 o INSS combate a sentença suscitando a preliminar de decadência e, no mérito, alega não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Inicialmente, no tocante à preliminar de decadência quanto ao reconhecimento do tempo de serviço especial, referida preliminar há de ser afastada em razão do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 ter aplicação restrita ao instituto da revisão do ato de concessão do benefício, não incidindo sobre o pedido articulado neste feito.

Posto isso, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia em sua apelação e passo analisar o mérito.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:**

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula n.º 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1,4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1,2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto às empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 28/11/1979 a 17/10/1981, 06/05/1982 a 27/05/1987 e 24/08/1987 a 25/01/2001, o feito foi instruído com os Formulários (DSS-8030 ou SB-40) e Laudos Técnico Periciais expedidos pelas empresas, atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados nas funções de 'inspetor de linha especializada/inspetor de qualidade', 'inspetor qualidade estação', 'inspetor qualidade fundição', 'inspetor qualidade final fundição' e 'reparador veículos/verificador reparador veículos'.

As atividades consistiam em 'inspetor de linha especializada/inspetor de qualidade: efetuar inspeções visuais na linha de produção, verificando se os produtos estão em conformidade com os procedimentos pré-estabelecidos. Assinalava os defeitos encontrados, solicitando providências para os reparos. Emitia relatórios das ações efetuadas, bem como gráficos demonstrativos diversos para o controle de qualidade; inspetor qualidade estação/inspetor qualidade fundição/inspetor qualidade final fundição: fazer inspeção visual ou por meio de instrumento como gabaritos, estiletas, gages e ou máquinas e equipamentos dos fundidos de um determinado setor da linha de produção, obedecendo padrões de especificações, verificando acabamentos, vazamentos, empenamentos, trincas, obstruções, espessuras de paredes, etc. Fazer anotações das irregularidades encontradas no produto, apontando-as para retrabalho ou rejeitando a peça; reparador veículos/verificador reparador veículos: efetuar retrabalhos nas unidades, completando itens faltantes nas

mesmas e que foram liberadas incompletas' ficando exposto a ruído de 91 dB(A) e 81 dB(A), nos períodos de 28/11/1979 a 17/10/1981, 06/05/1982 a 27/05/1987 e 24/08/1987 a 25/01/2001 (fls. 19/22, 23/32).

Esses liames trabalhistas do autor com as empresas Confab Industrial S/A e General Motors do Brasil Ltda., devem ter o caráter insalubre parcialmente reconhecido, pois ficou comprovado por meio dos Laudos, a exposição a ruído superior a 80 dB, de forma habitual e permanente, nos períodos de 28/11/1979 a 17/10/1981, 06/05/1982 a 27/05/1987 e 24/08/1987 a 05/03/1997, sendo que no período de 06/03/1997 a 25/01/2001 ficou exposto a ruído inferior a 90 dB.

Cumpra observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 28/11/1979 a 17/10/1981, 06/05/1982 a 27/05/1987 e 24/08/1987 a 05/03/1997.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 16 anos, 05 meses e 24 dias, os quais convertidos em comum totalizam **23 anos e 28 dias**.

Somando-se o período aqui reconhecido (atividade especial), com os demais constantes do Resumo do INSS acostado aos autos (fls. 37/38), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.09.2010, DJe 18.10.2010; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1174876/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011). A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos **iniciados posteriormente** à sua vigência.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para limitar o reconhecimento do exercício do trabalho em atividades especiais nos períodos supra indicados, explicitar a incidência de correção monetária, dos juros de mora, dos honorários advocatícios e conceder o benefício de aposentadoria proporcional, na forma acima fundamentada. **Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida às fls. 106/115.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002785-83.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.002785-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : FRANCESCO CONFUORTO
ADVOGADO : EDUARDO GONZALEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francesco Confuorto em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido, denegando a segurança, tendo por objeto a revisão da renda mensal do impetrante e a liberação dos créditos atrasados.

Pede a reforma da sentença, com a concessão da segurança.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em segundo grau, manifestou-se pelo não provimento do recurso (f. 434 verso-437).

Após breve relatório, passo a decidir.

O apelante pleiteia a majoração de sua renda mensal inicial de 88% para 100% do salário-de-benefício, bem como a conclusão da auditoria referente ao benefício NB 109.876.996-9, com a liberação dos valores em atraso (f. 17).

No caso em tela, verifico que a primeira questão diz respeito à averbação do período de 1.º.3.1959 a 18.11.1963 (f. 394), que não foi computado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício NB 42/109.876.996-9 (f. 403).

O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, que não exijam dilação probatória.

No presente caso, a reapreciação da decisão administrativa questionada reclamaria ampla dilação probatória, incompatível com a natureza da ação mandamental, devendo o impetrante buscar, se for o caso, a invalidação do ato impugnado por meio das vias ordinárias.

Por outro lado, no tocante à conclusão da auditoria do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário concedido à apelante, verifico que a impetração é legítima.

Com efeito, em 22.4.1998, o apelante requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 3.2.2003, dando ensejo ao crédito apurado pela própria autarquia previdenciária, o qual seria liberado nos termos dispostos no artigo 178, do Decreto n. 3.048/1999 (f. 18).

A norma mencionada, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 3.265/1999, dispunha:

"O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

Ademais, não há nos autos notícia acerca da liberação de seu crédito.

A Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, inovou ao fazer expressa menção ao princípio da eficiência, ao qual se submete a Administração Pública.

A observância ao referido princípio impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Ademais, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF/3.ª Região, AG 200603000997523 - 281905, Relator SERGIO NASCIMENTO, décima turma, DJU 20.6.2007, p. 487).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação para determinar que a autoridade apontada coatora conclua em 30 (trinta) dias a auditoria do processo administrativo acerca da liberação dos créditos atrasados do impetrante, relativos ao benefício NB 42/109.876.996-9, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007187-74.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007187-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 02.00.00013-6 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação, interpostos em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, a ser calculada nos moldes da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação, excluídas as parcelas vincendas em obediência aos comandos contidos na Súmula n. 111, do STJ. Foi isento de custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aponta inexistência de incapacidade total e definitiva para o trabalho e, subsidiariamente, requer a redução do percentual de cálculo da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, além de fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com as contrarrazões (f. 80-83), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 9.7.1974, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo pericial elaborado em 10.12.2002 (f. 50-55) atestou que o autor apresenta quadro de paralisia cerebral, o que o incapacitou de forma total e permanente.

Assim, não prospera a alegação do instituto réu de ausência de incapacidade, pois o laudo foi categórico a este respeito e a própria natureza da patologia não induz a qualquer dúvida. E, ainda, faz-se mister considerar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que, embora o laudo indique incapacidade parcial ou temporária, as circunstâncias fáticas conduzam à conclusão de que se trata em verdade de incapacidade total e definitiva, haja vista a impossibilidade concreta de reabilitação ou readaptação profissional. A respeito do tema, é o precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na sentença em 23.11.2000 (requerimento administrativo, f. 9), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008 / MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, tão somente para adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001558-98.1998.4.03.6000/MS

2004.03.99.016418-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : MARIO BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO : LAUREANO JOSE PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.01558-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a pagar o autor a quantia de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser atualizada a partir do mês de março de 1998 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tendo o réu decaído de parte mínima do pedido, houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o parágrafo único, do art. 21 do CPC, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.050/60.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo ser devido o valor conforme os cálculos apresentados em fls. 04/06, além de alegar que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 23.10.1995 (fl. 22).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o autor não demonstrou qualquer equívoco cometido pelo réu quando de sua apuração ou a utilização de índices diversos daqueles previstos na legislação vigente.

De outra parte, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar os salários-de-contribuição até a data de início do benefício não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em *bis in idem*, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresse comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 414391/MG; 6ª Turma; Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 27.06.2005, pág. 459)

Ademais, o Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31 trata a matéria ora em discussão, sendo claro quanto a ser considerado o mês anterior à concessão do benefício, *verbis*:

*Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Quanto aos reajustes subsequentes: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:*

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n° 1.415/96, convertida na Lei n° 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n° 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória n° 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei n° 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, conforme fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021032-76.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.021032-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00060-8 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, com o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais de 22.6.1972 a 2.4.1974, 2.5.1974 a 3.12.1975, 15.12.1975 a 30.6.1976, 1.º.7.1976 a 23.12.1978, 1.º.3.1979 a 28.5.1980, 9.6.1980 a 24.2.1981 (período já reconhecido pelo INSS, f. 17), 1.º.12.1981 a 31.12.1983 e 29.4.1995 a 18.3.1997, a fim de averbar tais lapsos ao período de labor já reconhecido pelo INSS, ensejando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (18.3.1997), corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, ressalvada eventual prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais eventualmente devidas, de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e de honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, a exclusão do pagamento das custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária e dos honorários periciais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, insta consignar que o autor pretende ver reconhecido seu labor exercido sob condições especiais, nos períodos de 22.6.1972 a 2.4.1974, 2.5.1974 a 3.12.1975, 15.12.1975 a 30.6.1976, 1.º.7.1976 a 23.12.1978, 1.3.1979 a 28.5.1980, 1.12.1981 a 31.12.1983 e 29.4.1995 a 18.3.1997, lapsos a serem acrescidos aos devidamente contabilizados pelo INSS, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, p. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei.)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta egrégia Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário (f. 35) baseado em laudo pericial (f. 81, 99) - auxiliar de laminação e acabamento de 22.6.1972 a 2.4.1974 junto à Nauplas Ind. e Comércio Produtos Náuticos Ltda., exposto de maneira habitual e permanente a vapores derivados tóxicos do carbono e a poeiras de fibra de vidro, conforme itens 1.2.10 e 1.2.12 - Anexo I/ Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - Decreto n. 53.831/64;

- Formulário (f. 18) baseado em laudo pericial (f. 19, 81, 99) - acabador de barcos e peças de 2.5.1974 a 30.9.1974 junto à Hidroplas S.A., exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora de 90dbA, a vapores derivados tóxicos do carbono e a poeiras de fibra de vidro, conforme itens 1.2.10 e 1.2.12 - Anexo I/ Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - Decreto n. 53.831/64;

- Formulário (f. 20) baseado em laudo pericial (f. 22, 81, 99) - modelador de 1.º.10.1974 a 3.12.1975 junto à Hidroplas S.A., exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora de 90dbA, a vapores derivados tóxicos do carbono e a poeiras de fibra de vidro, conforme itens 1.2.10 e 1.2.12 - Anexo I/ Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - Decreto n. 53.831/64;

- Formulário (f. 36) baseado em laudo pericial (f. 81, 99) - serviços gerais e acabamento de 15.12.1975 a 30.6.1976 junto à BBS - Blasi Botucatu Serviços, exposto de maneira habitual e permanente a vapores derivados tóxicos do carbono e a poeiras de fibra de vidro, conforme itens 1.2.10 e 1.2.12 - Anexo I/ Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - Decreto n. 53.831/64;

- Formulário (f. 37) baseado em laudo pericial (f. 81,99) - serviços gerais de 1.7.1976 a 23.12.1978 junto à Motomar Indústria e Comércio Ltda., exposto de maneira habitual e permanente a vapores derivados tóxicos do carbono e a poeiras de fibra de vidro, conforme itens 1.2.10 e 1.2.12 - Anexo I/ Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - Decreto n. 53.831/64;

- Formulário (f. 38) baseado em laudo pericial (f. 81, 99) - montador de peças de fibra de 1.º.3.1979 a 28.5.1980 junto à Motomar Indústria e Comércio Ltda., exposto de maneira habitual e permanente a vapores derivados tóxicos do carbono

e a poeiras de fibra de vidro, conforme itens 1.2.10 e 1.2.12 - Anexo I/ Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - Decreto n. 53.831/64;

- Formulário (f. 39) baseado em laudo pericial (f. 81, 100) - modelador de 1.12.1981 a 31.12.1983 junto à Rober - Moto Peças, exposto de maneira habitual e permanente a vapores derivados tóxicos do carbono e a poeiras de fibra de vidro, conforme itens 1.2.10 e 1.2.12 - Anexo I/ Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 - Decreto n. 53.831/64;

- Formulário (f. 25,26) baseado em laudo pericial (f. 27, 28, 81, 100) - meio oficial de produção, meio oficial chapeador, mecânico montador, ajustador mecânico de produção de 29.4.1995 a 18.3.1997 junto à Indústria Aeronáutica Neiva S.A., exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora de 86 a 111dbA, a vapores derivados tóxicos do carbono e a poeiras de fibra de vidro, conforme itens 1.2.10 e 1.2.12 - Anexo I/ Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 - Decreto n. 53.831/64.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos acima mencionados, em razão de exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos, a derivados tóxicos do carbono e a poeiras de fibra de vidro, cujo acréscimo pela exposição a agentes nocivos soma 4 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço.

Verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço (f. 16-17), que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, administrativamente, desde 18.3.1997, tendo sido apurado o somatório de 30 anos e 1 mês de labor àquela época, os quais somados ao acréscimo advindo do reconhecimento das condições especiais de trabalho aqui reconhecidas totalizam 34 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que enseja a majoração de sua renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício, devendo as parcelas pagas na esfera administrativa serem compensadas.

Tratando-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o "dies a quo" deve ser fixado na data da concessão da benesse em sede administrativa .

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressalvando-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula n. 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.9.2000).

No tocante aos honorários periciais, verifico que foram fixados em consonância com os parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual deve ser mantido o valor arbitrado.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar a majoração da renda mensal do benefício do autor a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, para adequar os critérios de incidência da correção monetária, para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, bem como para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas atrasadas até a data da sentença de primeiro grau, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052613-79.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.021372-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELZA DOS ANJOS PIRES LAGOSTA (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.52613-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da União interpostos em face de sentença que **julgou procedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário. A RFFSA, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Argumenta, ainda, ser nula a sentença por ter decido fora dos limites do pedido, uma vez que a parte autora requereu o reajuste de 47,68% sobre os vencimentos da complementação e o juiz *a quo* determinou a complementação do benefício. No mérito, aduz que os autores não têm direito à complementação de 47,68%, pois não figuram como partes no acordo. Por sua vez, a União, em sede de preliminar, alega que a Justiça Federal é incompetente para julgar o presente feito, devendo ser julgado pela Justiça do Trabalho. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e a carência da ação, tendo em vista que a complementação só atinge aqueles que fizeram parte dos acordos homologados judicialmente em respeito à coisa julgada e ao princípio do contraditório. No mérito, insurge contra a complementação pleiteada, pois a União complementa a aposentadoria conforme previsão legal. Alega ser impossível a comparação com aqueles que fizeram parte dos acordos.

Manifestação do Ministério Público Federal às f. 271-277.

Petição da Rede Ferroviária Federal S.A., informando a extinção dela, requerendo a intimação apenas da União.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por tais motivos, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar, também, que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão.

De início, observo que, em se tratando de demanda que tem por objeto a revisão de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário submetido à legislação especial, com complementação paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o pólo passivo em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO, INSS E RFFSA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS ENTES FALTANTES. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

- *Os valores dos benefícios pagos ao ferroviário inativo devem ser mantidos pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.*

- *Imprescindibilidade da presença dos três entes públicos, INSS, União Federal e RFFSA, no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.*

- *Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se perfaça a citação da União e da Rede Ferroviária Federal S/A.*

- *Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.*

(TRF da 3. Região, AC 96.03.053026-3/SP, Des. Federal Eva Regina, Sétima Turma, Data da decisão: 16.4.2007, DJU: 17.5.2007, p. 382)

Observe-se que o INSS não integrou a lide como litisconsorte passivo necessário. Na medida em que a autarquia é responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamento dos benefícios, embora este seja custeado pela União, não se permite sua ausência no pólo passivo da lide, conforme preceituam os artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º da Lei n. 8.186/91, *verbis*:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Nestes termos, indiscutível a necessidade de integração do INSS ao pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

A corroborar o entendimento esposado, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O INSS é parte legítima, juntamente com a União, para figurar no pólo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

...

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, RESP 931941, Processo n. 200700547904/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.10.2008, votação unânime, DJE de 17.11.2008).

Insta salientar que, tendo em vista a extinção da RFFSA pela Medida Provisória n. 353, de 22.1.2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483, de 31.05.2007, que no seu inciso I do artigo 2.º dispôs que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, bastará a presença da União ao lado do INSS no pólo passivo.

Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportunizou a citação do litisconsorte (INSS), nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença recorrida** e determino o retorno dos presentes autos à Vara Federal de origem para o regular processamento do feito, intimando-se a parte autora para a inclusão da autarquia no polo passivo, na forma da fundamentação. **Prejudicada as apelações e o reexame necessário.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023360-76.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.023360-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA SEVERO LEIROZ incapaz
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REPRESENTANTE : ZENAIDE SEVERO LEIROZ
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 01.00.00055-8 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação em face da sentença que **julgou procedente** o pedido da autora para condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial de que trata o art. 203, inc. V, da Constituição da República, no

valor mensal de um salário mínimo, a partir do requerimento na esfera administrativa. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em quinze por cento do valor da condenação. Sem condenação em custas e despesas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, em resumo, que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O representante do *Parquet* Federal opinou pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4.º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4.º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O laudo médico das f. 82-85 atestou que a autora, com 16 anos de idade, padece de retardo mental grave, apresentando incapacidade total e permanente. Portanto, faz-se mister, aqui, observar o que dispõe o art. 4.º, §2º, do Decreto 6.214/2007:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

...

§2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

(Grifei).

Nesse passo, cumpre reconhecer que as limitações das quais a autora é portadora lhe impõem restrições às atividades próprias de sua idade, não sendo necessário perquirir quanto à existência ou não de capacidade laborativa.

Desse modo, comprovada a deficiência, passo a analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme o estudo social realizado em 13.5.2003 (f. 92-93), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4.º, V, do Decreto 6.214/2007 é formado por ela, dois irmãos, sua mãe e seu padrasto. A renda da família é proveniente do trabalho assalariado de seu padrasto, perfazendo quantia *per capita* igual ao limite estabelecido no art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/93.

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento na esfera administrativa.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e legislação subsequente.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4.º, do artigo 20, do CPC (STJ 1.ª Turma, REsp n. 12.077 - RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), sendo aplicável a título de verba honorária o percentual de 15% sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3.ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.9.2000). Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial apenas para adequar a verba honorária e explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação. As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação de sentença. Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032890-07.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.032890-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ALESSANDRA DE CAMARGO MOREIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00094-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Geraldo Augusto Machado Marques, ocorrido em 15.11.1991, sob o fundamento que não houve a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, condicionada a cobrança à superação da condição de necessitada, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que há prova material da qualidade de segurado do *de cujus*, bem como da dependência econômica da autora.

Com contrarrazões (f. 54-73), subiram os autos a esta Corte.
Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Geraldo Augusto Machado Marques, falecido em 15.11.1991, conforme o documento das f. 8-9.

A condição de dependente da autora, na qualidade de companheira do falecido, não restou devidamente comprovada, uma vez que o pacto ante nupcial firmado no dia anterior ao óbito (f. 6) é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre ela e o *de cujus*.

Nesse diapasão, é a orientação jurisprudencial desta colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do "de cujus" não questionada.

- Ainda que a dependência econômica da companheira seja presumida, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a união estável.

- Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifo nosso).

(Grifei, TRF3, OITAVA TURMA, AI 200903000372901, relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, Data da decisão 27.09.10, DJF3 CJI DATA 06.10.10, p. 677).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. NÃO CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, é de se concluir pela inexistência de união estável à época do óbito, não se configurando a alegada condição de companheira, restando infirmada ainda a qualidade de segurado do falecido.

II - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado." (grifo nosso).

(Grifei, TRF3, DECIMA TURMA, AC 2007.03.99.043002-2, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão 04.08.09, DJF3 CJI 26.08.09, p. 987).

Outrossim, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não obstante constasse no pacto antenupcial o termo *bancário* para designar a profissão do *de cujus*, não há nos autos outros qualquer documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de tal atividade, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho, bem como não atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Importante destacar que o colendo STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033675-66.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.033675-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : LUCILIA CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00138-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária que objetiva o restabelecimento da concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Elias Vicente do Nascimento, ocorrido em 31.3.1968, sob o fundamento de que não há como restabelecer o benefício da pensão por morte, cessada em razão de casamento da autora ocorrido em 23.8.1977 (com José Francisco da Silva), antes da Lei 8.213/91. A autora não foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que tem direito ao restabelecimento da pensão por morte desde o advento da Lei n. 8.213/91 (f. 121-127).

Com a apresentação das contrarrazões (f. 129-131), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de cônjuge, falecido em 31.3.1968, cujo pagamento foi encerrado em agosto de 1977 em decorrência de novo casamento, realizado em 23.8.1977, pela viúva beneficiária.

Constata-se que a autora divorciou-se José Francisco da Silva em 15.12.2000 (f. 16 - verso).

A fruição de pensão por morte tem como pressuposto a implementação simultânea de todos os seus requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I) a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência; II) a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado; e III) o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Cabe ressaltar que no caso do benefício em questão, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

O artigo 11 da Lei n. 3.807/60, vigente quando ocorreu o evento morte, estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: esposa, marido inválido, filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, e filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos. Para os demais, a dependência deve ser comprovada.

Ademais, o artigo 39 da referida legislação, aplicável no caso em análise, previa a extinção do benefício de pensão por morte, *in verbis*: "b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino". Assim, o restabelecimento do benefício é indevido.

Destarte, estando o evento do casamento elencado no rol das conjunturas a ensejar a extinção do benefício de pensão por morte, consoante a legislação vigente ao tempo do óbito, momento em que nasce o direito, ora discutido, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do referido benefício e, posteriormente, encerrá-lo, quando se casou pela segunda vez a viúva beneficiária.

E não obstante ser admitida a manutenção do benefício, na hipótese de o novo matrimônio não resultar melhora na situação financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, consoante dispunha a Súmula n. 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observo que não há prova de que a autora continuou a depender do benefício de pensão por morte.

Além disso, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se, também, que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade, benefício n° 048.002.946-6, desde 11.1.1993.

Assim, caracterizada a causa legal para a cessação da pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0003646-75.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003646-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

PARTE AUTORA : BENEDITO APARECIDO LEITE DE GODOY

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido relativo ao prosseguimento e conclusão do processo administrativo. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/110, opinando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é

aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/04/2002. Embora tenha sido reconhecido o termo inicial do benefício em 18/07/2000, não houve o pagamento dos valores devidos no período de 18/07/2000 a 31/03/2002, em razão da não finalização do processo administrativo de auditoria.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A propósito, do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM mandado de segurança. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica.

2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.

3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006134-24.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.006134-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00167-7 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, com o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais de 1.º.10.1970 a 1.º.3.1974, a fim de averbar tal lapso ao período de labor já reconhecido pelo INSS, ensejando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, bem como apurar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora, contados da citação. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento de custas processuais e de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Alega que as conclusões apresentadas no laudo pericial apontam que a função exercida pelo autor não é considerada insalubre. Subsidiariamente, insurge-se contra os honorários advocatícios arbitrados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, insta consignar que o autor pretende ver reconhecido seu labor exercido sob condições especiais, no período de 1.º.10.1970 a 1.º.3.1974, lapso a ser acrescido aos devidamente contabilizados pelo INSS, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A prescrição arguida pelo réu não atinge o direito do segurado, e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; p. 256)

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Alega a parte autora que laborou em atividade especial no interregno compreendido entre 1.º.10.1970 a 1.º.3.1974, preenchendo os requisitos exigidos para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, p. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não prospera a alegação de impropriedade do reconhecimento do agente nocivo alta tensão, por não se tratar de atividade específica do setor de energia elétrica, uma vez que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei.)

Assim, deve ser tido por especial o período reconhecido pela r. sentença e comprovado pelo laudo técnico pericial das f. 164-176, qual seja, de 1.º.10.1970 a 1.º.3.1974, em razão do risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts, conforme enquadramento previsto no item 1.1.8, do anexo do Decreto n. 53.831/64. O período acima mencionado soma, pela exposição a agentes nocivos, mais de 1 ano de tempo de serviço.

Denota-se que não prospera a conclusão do patrono da Autarquia, amparada na resposta do perito ao quesito formulado pela INSS, segundo a qual a função exercida pelo autor não é considerada insalubre. Com efeito, constata-se no referido laudo que o "expert" em resposta aos quesitos do autor asseverou o trabalho deste com exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, de modo que a atividade pode ser considerada especial, por ser insalubre, penosa ou perigosa.

Sendo assim, a aparente contradição não prejudica a prova pericial produzida, uma vez que, embora afastada a existência de outros agentes nocivos, restou incontroversa a exposição do autor ao risco de choque elétrico por tensão acima de 250 volts.

Destarte, tendo em vista que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, administrativamente, desde 29.10.1998, tendo sido apurado o somatório de 34 anos, 1 mês e 14 dias de labor aquela época (f. 27), os quais somados ao acréscimo advindo do reconhecimento das condições especiais de trabalho aqui reconhecidas totalizam mais de 35 anos de tempo de serviço, enseja a majoração de sua renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, devendo as parcelas pagas na esfera administrativa serem compensadas.

Tratando-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o *dies a quo* deve ser fixado na data da concessão da benesse em sede administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual deve ser excluída, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei n. 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** apenas para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária que fica limitada sua incidência às parcelas atrasadas até a sentença de primeiro grau, tudo conforme a fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006743-07.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.006743-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : RAIMUNDO LINO DE FREITAS
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00035-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada nos termos dos artigos 28 e 44, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, a ser calculada nos moldes estabelecidos pelas Leis n. 6.899/81 e 8.213/91, Súmula n. 148, do STJ e Súmula n. 8 deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data da sentença. Custas, na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Em preliminar, combate a determinação da imediata implantação do benefício, apontando situação de sentença *extra petita*, ao argumento de que não foi requerida a implantação imediata no pedido inicial.

Insurge-se o autor contra a decisão, primeiramente, no que tange à verba honorária de sucumbência, para requerer a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), incidentes sobre todas as parcelas vencidas entre a data do início da incapacidade do autor até a data da elaboração da conta de liquidação. Requer, ainda, a majoração do percentual de juros para 12% (doze por cento) ao ano, até a data do efetivo pagamento.

Com as contrarrazões (f. 74-76), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, ao argumento de que *extra petita* pela determinação da implantação imediata do benefício, uma vez que, quando presentes todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a medida.

Pelas mesmas razões não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ser beneficiário de auxílio-doença não afasta o direito à pretensão pela aposentadoria por invalidez, quando comprovado o cumprimento de todos os requisitos deste benefício.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 18.5.1964, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento dos requisitos da carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho insusceptível de recuperação.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.3.2004 (f. 72-73), atestou que o autor apresenta doença mental caracterizada por agitação, desconexo, desorientação e está incapacitado de forma total e permanente.

A qualidade de segurado especial rural do autor também restou demonstrada por meio dos documentos das f. 9-22. Destarte, mister consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade, conforme a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089). No mesmo sentido: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Deste modo, imperiosa a manutenção da sentença, uma vez que preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. JUROS. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 2. Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 14/16) e cópia de relatórios médicos (fls. 17/18). 3. Em relação à incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial (fls. 84/88), concluiu que, em razão da patologia que sofre o apelado, apresenta incapacidade para o trabalho permanentemente. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Outrossim, "o termo inicial do benefício, se há requerimento administrativo e a parte comprova que se submeteu à perícia do INSS, é a data da cessação do auxílio doença, nos termos do art. 43 da Lei de Benefícios." (AC 2008.01.99.013624-2/MG, Rel. Juíza Monica Sifuentes (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.284 de 29/10/2009). Assim, não merece prosperar a irrisignação do INSS ventilada em sua peça recursal no referido ponto. 6. Outrossim, tendo o decisum guerreado estabelecido o marco inicial da aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação da sentença, em obediência ao pedido manifestado na exordial, deve ser mantida no ponto. 7. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 7. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 200838140009401, Juíza Federal Convocada Doutora ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, SEGUNDA TURMA, julgamento: 17/03/2010, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:86).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. - A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). - O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ. - In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. - A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96. - Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo). - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL - 1430996, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, julgamento: 18/08/2009, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1530).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (28.3.2003, f. 52), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
2. *O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
3. *O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
4. *A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
5. *Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para adequar os critérios de correção monetária, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** tão somente para adequar a aplicação de juros de mora, tudo nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011211-14.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.011211-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : APARECIDA VIGLIOTTI BERTOLUZZI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00044-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que não houve comprovação do requisito da incapacidade para o trabalho, ante a ausência injustificada da autora para realização da perícia. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observadas as isenções legais.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Defende a concessão do benefício, ao argumento de que foram preenchidos todos os requisitos necessários. Aduz que em nosso regime processual são admitidos quaisquer meios de

prova, desde que não defesos por lei. Neste sentido, pede a reforma da decisão para concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, alternativamente.

Com as contrarrazões (f. 74-77), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 20.9.1949, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
(Grifei).

O Ofício n. 7440/ECP/2003, informou que a autora não compareceu na data marcada para avaliação clínica médica. À f. 58, o patrono da autora pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, pedido este que foi reiterado à f. 61, no qual o próprio patrono declarou a necessidade de localizar o paradeiro da autora.

Deste modo, verifica-se que foram dadas à autora todas as oportunidades de submeter-se à perícia médica e, assim, comprovar seu possível estado de incapacidade laborativa. Preclusa a realização da prova pericial, sem o comparecimento da autora, não há como acolher sua pretensão. Neste sentido, é o posicionamento jurisprudencial a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1260592, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:14/05/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DEONÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA POQUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE COMPARECER A PERÍCIA DESIGNADA INJUSTIFICADAMENTE. 1. É de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois o indeferimento do pedido do autor resultou de seu não comparecimento, por duas vezes, ao exame pericial, imprescindível ao deslinde da questão. Vale ressaltar, que o cerceamento de defesa somente se verifica quando houver impedimento ou dificuldade à produção da prova a que a parte teria direito, pois, como se vê, o que a Constituição Federal não admite é a restrição infundada ao exercício do direito de ampla defesa. No caso, o direito de defesa do autor foi amplamente respeitado, tendo-se, inclusive, com relação ao não comparecimento à primeira perícia, acolhido a tese de nulidade de sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que se permitisse a realização da prova pericial. Ainda assim, em nova perícia designada, deixou o autor de comparecer para o respectivo exame. 2. Correta, portanto a decisão que julgou preclusa a produção da prova pericial, pois embora o autor tenha ofertado como justificativa para o não comparecimento, o fato de que estava "acamado", sem condições físicas de locomoção, não juntou aos autos qualquer atestado médico que viesse a comprovar a sua alegação, demonstrando, portanto, desinteresse na produção da prova. 3. Diante da inexistência de perícia judicial porque a parte autora deixou, injustificadamente, de comparecer por duas vezes a sua realização, correta a decisão que indeferiu os benefícios pleiteados. 4. Agravo retido improvido, preliminar rejeitada e apelação do autor improvida. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 546856, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 630).

Mantidos os consectários fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme a fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013746-13.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013746-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EULALIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL
No. ORIG. : 99.00.00065-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a contar da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 204, do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que todas as perícias realizadas nos autos demonstraram que a autora não se encontra incapacitada para qualquer tipo de trabalho, o que por si só já obsta a concessão do benefício vindicado. Subsidiariamente, questiona o termo inicial do benefício e o percentual de fixação de juros de mora.

Insurge-se a autora contra a decisão, primeiramente para pugnar pela fixação do termo inicial do benefício na data da suspensão do benefício de auxílio-doença, e também pelo pagamento de indenização por danos causados pela cessação indevida, além de custas deslocamento para realização da perícia. Ao final, requer ainda a majoração do percentual de cálculo da verba honorária para 15% (quinze por cento) a incidirem sobre todas as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão.

Com as contrarrazões da parte autora (f. 154-167) e do INSS (f. 175-185), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 25.12.1939, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O primeiro laudo médico-pericial, elaborado em 26.07.2000 (f. 71), limitou-se a afirmar que *"a paciente queixa de dores torácicas e membros inferiores (varizes)."* Na segunda perícia realizada em 02.02.2001 (f. 86), em resposta ao quesito nº 2 (f. 77) a perita afirmou que a autora sofre de osteoartrose, osteoporose, artrite, artrose, espondilose, lombalgia, bursite, reumatismo, problemas circulatórios e varizes, o que a incapacita para serviços braçais de forma permanente.

Note-se que, muito embora o laudo complementar apresentado às f. 100 tenha afirmado que a autora possui condições físicas de desempenhar outras atividades com os membros superiores, a análise do conjunto fático leva à conclusão de que se trata de incapacidade total, uma vez que a autora, atualmente contando com 71 (setenta e um) anos de idade, trabalhadora braçal e sem nível de escolaridade, não possui condição de se reinserir no mercado de trabalho. Assim, mister considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).*

De fato, assiste razão à parte autora no que tange ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, que, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ocorreu em 24.7.1998, consoante o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

2. *Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 446168 / SC, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgamento: 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 480).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para isentá-lo do pagamento de custas processuais, limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e adequar os critérios de aplicação de juros e correção monetária, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da suspensão do benefício de auxílio-doença, tudo nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024601-51.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024601-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : CUSTODIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DANIELI JORGE DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00043-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária, que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Evangelista de Souza, ocorrido em 29.10.1967, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a dependência econômica do cônjuge decorre da lei e, portanto, não precisa ser comprovada (f. 66-73).

Com as contrarrazões (f. 75-80), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de cônjuge de José Evangelista de Souza, falecido em 29.10.1967, conforme certidão de óbito da f. 12.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, também em relação à decadência e à prescrição, segundo o princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LENº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 388038, Proc. 200101737774/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17/12/2004, p. 600).

O falecimento data de 29.10.1967, quando ainda estava em vigor o Decreto 35.448/54 - Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, que dispunha:

Art. 1º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões têm por fim segurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condições de angariá-los por motivo de idade avançada, incapacidade, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São "beneficiários":

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada ou auferem proventos de qualquer fonte, no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas neste Regulamento;

II - na qualidade de "dependentes", as pessoas assim definidas no artigo 12.

.....

Art. 6º Até que sejam concluídos os estudos especiais a que se refere o art. 98, serão segurados facultativos:

I - os que auferem proventos de qualquer fonte, em função unicamente desses proventos;

II - os trabalhadores autônomos, não filiados atualmente aos Institutos;

III - os empregados domésticos;

IV - os que exercem atividades rurais;

V - os titulares de firma individual e os diretores, administradores, sócios solidários, sócios gerentes ou sócios de indústria de qualquer empresa, não filiados atualmente aos Institutos.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

A Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), definiu no art. 3º, verbis:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei

Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram, então, a ter direito à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971, de valor mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A Lei Complementar n. 11/1971 só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 25.5.1971, vedada a retroatividade.

Com a edição da Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, a renda mensal da pensão por morte prevista no art. 6º da Lei Complementar n.11/1971 foi alterada para 50% do salário mínimo, a partir de janeiro de 1974 (art. 6º).

O quadro foi modificado com a edição da Lei n. 7.604, de 26.5.1987, cujo art. 4º dispôs: "Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1.º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971" (grifei).

Com a alteração, o direito da autora à pensão por morte, caso preencha os requisitos, só poderá ser reconhecido a partir de 1.º.4.1987, neste sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEIS COMPLEMENTARES N.ºs 11/71 E 16/87. ART. 4º DA LEI 7.604/87. APLICABILIDADE. - A pensão por morte de trabalhador rural, cujo óbito ocorreu antes das Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/87, tem seu termo inicial nos moldes do art. 4º, da Lei 7.604/87.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 244.352/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 156)

Por isso, tendo o direito à pensão por morte surgido em 1º-4-1987, a prescrição e decadência merecem análise à luz da legislação então vigente, ou seja, o Decreto n. 89.312/1984, cujo art. 98 dispunha:

O art. 98 da CLPS de 1984 dispunha:

Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido.

Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Necessário apurar, então, se o falecido tinha enquadramento em alguma das alíneas do § 1º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/1971.

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), consoante determina o §2º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/71, e aquele estatuto jurídico contempla a esposa como um dos dependentes do segurado, conforme se infere da leitura de seu art. 11, inc. I.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, verifico que a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (f. 12), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, a teor do art. 11 da Lei n. 3.807 de 26.8.1960.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que na certidão de casamento (f. 11) e de óbito (f.12) consta anotada a profissão de *lavrador*, sendo que o colendo STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material, conforme se verifica em v.aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA.

COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (f. 52-53) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* exercia a atividade rural juntamente com a autora, à época do seu falecimento.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Evangelista de Souza.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 1.º.4.1987, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contados do ajuizamento da ação em 15.4.2003.

O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, deve ser fixado o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, fixar o termo inicial do benefício em 1.º.4.1987, observada a prescrição quinquenal, e os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação. As verbas atrasadas serão pagas na

forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024747-92.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024747-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROZENTINA DE AMORIM E SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 03.00.00057-9 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Carmo Amauril da Silva ocorrido em 20.2.2001, a partir da data do requerimento administrativo em 13.3.2001 (f. 14), devendo o benefício ser calculado com base na legislação vigente na data do óbito do mantenedor da autora. Condenou o réu a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, corrigidas a partir de quando cada uma era devida, com juros contados também da data do requerimento administrativo. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do montante das prestações vencidas. O juiz *a quo* antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a condição de segurado do falecido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (f. 174-198).

Com a apresentação das contrarrazões (f. 200-207) os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade esposa de Carmo Amauril da Silva, falecido em 20.2.2001, consoante certidão de óbito da f. 13.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (f. 11) e de óbito (f. 13), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, há documentos que podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pelo falecido, consistentes na relação dos salários de contribuição, na qual consta que o *de cujus* teve o

seu contrato de trabalho, como trabalhador rural, encerrado em 5.3.1999 (f. 15) e demonstrativos de pagamento de salários, nos quais consta a função de trabalhador rural, mensalista.

Ressalte-se, ainda, que consta nos autos que o *de cujus* ajuizou reclamação trabalhista em face da Agropecuária Ardur Ltda - Fazenda Santa Cruz requerendo a rescisão indireta, em razão dos reiterados atrasos nos pagamentos de salários e outras verbas salariais.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (f. 158-160) informam que o falecido, após o ajuizamento da reclamação trabalhista, continuou a trabalhar na Fazenda Santa Cruz até a data do seu falecimento, sem registro em carteira, como trabalhador rural, na função de braçal. E, ainda, a parte autora juntou recibos de pagamentos efetuados pela Fazenda Santa Cruz ao *de cujus*, referente aos meses de agosto de 2000, setembro 2000 e janeiro de 2001 (f. 97-98).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Carmo Amauril da Silva.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a aplicação do percentual de honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, conforme a fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025292-65.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.025292-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00184-1 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, conforme os salários de contribuição. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão, aduzindo que, não obstante o exercício das atividades em empresa agropecuária, é segurado da previdência social urbana, motivo pelo qual é devido o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em conformidade com os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalto que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Passo, então, à análise da questão principal debatida nos autos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 7.7.2000, conforme se verifica nas f. 24-26.

A questão debatida nos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da cédula de identidade acostada na f. 9 revela que a parte autora, nascida em 5.6.1940, completou 60 anos em 2000, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 114 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O procedimento administrativo do autor demonstra que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes n. 2001.03.99.013747-0, de relatoria da eminente Desembargadora Marisa Santos, julgamento em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

(...) Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei n. 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro."

"Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

"Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;" (...).

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com os artigos 28, 29 e 50 da Lei n. 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, "caput", e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, e que tem a garantia legal de 1 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei n. 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

É devida a revisão do benefício desde a data da concessão (7.7.2000), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes, compensando os valores já desembolsados administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula n. 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.9.2000). Os honorários advocatícios devem ser fixados, portanto, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação** para condenar o réu a recalcular a renda mensal do benefício da parte autora de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos, desde a concessão (7.7.2000), com a incidência dos consectários legais, tudo na forma da fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037653-17.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037653-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : CELIO BRIGANTE

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00364-2 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

As presentes apelações foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 187/189) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 191/193 o autor combate a sentença, postulando a majoração dos honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS, em suas razões recursais (fls. 195/198) suscita não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processadas as apelações, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Em princípio anoto que a sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data de vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que em relação ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, que diz:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Considerando que o crédito oriundo da condenação é ilíquido, não se podendo precisar, com exatidão, se excede ou não a sessenta salários-mínimos, conheço do feito como remessa oficial.

Confirmam-se os seguintes arestos:

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Nêfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula n.º 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória n.º 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, nos períodos de 01/05/1978 a 11/07/1985, 12/07/1985 a 30/04/1990, o feito foi instruído com o Formulário (DSS-8030 ou SB-40) e Laudo Técnico Pericial expedidos pela empresa, atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados nas funções de 'aprendiz mecânico ajustador/mecânico de truques', 'ajustador mecânico manutenção/eletricista III'.

As atividades consistiam em: 'aprendiz mecânico ajustador/mecânico de truques: fazia a limpeza nas peças de truques de locomotivas, da Seção, e observando junto com o mecânico a montagem e desmontagem dos truques das locomotivas, rebarbava, lixava, preparando as peças para o acabamento final (turma de man. De truques locs. Diesel); ajustador mecânico manutenção/eletricista III: realizava limpeza das peças de truques de locomotivas, ajustava e rebarbava preparando para a montagem, utilizava lixadeiras, esmerilhadeiras, realizava instalações em barramentos no interior das locomotivas com lâ-de-vidro, asbétia, celeron e micaton, com tambpem, reparações em baterias de chumbo ácido e, por fim, efetuava testes de potência nas locomotivas (1000 v) calibrando componentes elétricos energizados.' ficando exposto a ruído de 82dB(A) e 83dB(A), nos períodos de 01/05/1978 a 11/07/1985, 12/07/1985 a 30/04/1990 (fls. 86/88 e 89/91).

Esses liames trabalhistas do autor com a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, devem ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovado por meio dos Laudos, a exposição a ruído superior a 80 dB, de forma habitual e permanente.

Cumprido observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Já em relação ao lapso temporal laborado na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, de 01/05/1990 a 28/02/1992 e 01/03/1992 a 05/07/1999, há nos autos Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial informando o labor nas funções de 'auxiliar administrativo' e 'supervisor administrativo IV', bem como a descrição das atividades exercidas: 'auxiliar administrativo: realizava e supervisionava serviços de armazenamento, transportar, encher e lavar tambores com produtos químicos e produtos inflamáveis, como gasolina, álcool, óleo diesel, thinner, derivados de petróleo; supervisor administrativo IV: realizava e supervisionava serviços de armazenamento, controle das atividades gerais de recebimento e fornecimento de materiais ferroviários em geral, além de controlar estoques de produtos inflamáveis combustíveis, como gasolina, álcool, óleo diesel, thinner e derivados de petróleo.' (fls. 92/94 e 95/98).

Os Decretos nºs 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e 2.172 de 05 de março de 1997, enumeram as atividades profissionais e agentes agressivos passíveis de enquadramento como insalubres, perigosos ou penosos, que ensejam o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo que as atividades e os agentes agressivos descritos nos formulários em epígrafe, por si só, não encontram adequação nestes dispositivos.

Desse modo, os períodos compreendidos entre 01/05/1990 a 28/02/1992 e 01/03/1992 a 05/07/1999, não obstante tenham sido apresentados os aludidos formulários, não serão considerados como tempo de serviço especial.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 01/05/1978 a 11/07/1985 e 12/07/1985 a 30/04/1990.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 12 anos, os quais convertidos em comum totalizam **16 anos, 09 meses e 18 dias**.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade de natureza especial), com os demais constantes do Resumo do INSS (fls. 113), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço**, não-suficientes à concessão da aposentadoria.

Aprecio a questão sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo desta decisão.

Contando o autor com 27 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 02 anos, 7 meses e 01 dia para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (1 ano e 12 dias), equivalem a 3 anos, 7 meses e 13 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998, o período faltante para 30 anos e o período adicional imposto pela EC 20/98, o requerente deve comprovar o somatório de 31 anos e 12 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, em 06/09/1999, data de entrada do requerimento administrativo, com **27 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço tanto proporcional quanto integral.

Destarte, diante da ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido ao demandante.

Entretanto, há de ser dado apenas parcial provimento ao apelo da demandada, para reconhecer o tempo de serviço devidamente comprovado nestes autos.

À vista do decidido, deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam à cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, na forma acima fundamentada, para limitar o reconhecimento dos períodos de atividade de natureza especial e **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045993-47.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045993-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO SOARES LIMA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
No. ORIG. : 03.00.00107-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada na forma dos artigos 28 e 44 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, calculada nos moldes da Súmula nº 148 do STJ, Súmula nº 8 deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Leis n. 6.899/81 e 8.213/91, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, descontadas parcelas eventualmente recebidas a qualquer título. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada na data da sentença. Custas, na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Em preliminar, impugna a concessão da tutela antecipada para a implantação imediata do benefício. No mérito, alega que o perito limitou-se a responder os quesitos sem indicar os métodos utilizados para a conclusão acerca da incapacidade. Nesta esteira, defende que não foi comprovada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da junta do laudo aos autos, redução da verba honorária e pericial de sucumbência e realização de perícias periódicas.

Com as contrarrazões (f. 80-82), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Observo, inicialmente, que não assiste razão a alegação de impropriedade da decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, quando presentes todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a medida.

No mais, não merece acolhida os argumentos acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a autarquia, haja vista o disposto na Súmula nº 729, Do Supremo Tribunal Federal: "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Cabe anotar, também, que r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 20.6.1950, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 3.11.2004 (f. 62-63), atestou que o autor sofre de espondiloartrose dorso-lombar e osteoartrose em joelho esquerdo, o que o incapacitou de forma total e definitiva para o trabalho desde o ano de 2002.

Não merecem prosperar a impugnação ao laudo, uma vez que o perito respondeu com clareza todos os quesitos apresentados pelas partes e atestou de forma objetiva a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Além disso, faz-se mister considerar o entendimento predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, a despeito de os exames clínicos indicarem incapacidade parcial, quando a situação fática demonstra situação real de incapacidade total, considerados outros aspectos como natureza das moléstias, natureza das atividades habitualmente realizadas pelo segurado, chances de readaptação profissional em razão do grau de instrução, além da idade. Neste sentido é o precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (11.7.2003, f. 39-verso), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
- 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
- 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
- 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
- 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046445-57.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.046445-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00022-9 1 Vr SANTA BRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Em preliminar, requer o recebimento do recurso. No mérito, aduz que não houve comprovação da condição de segurado, razão pela pede a improcedência do pedido inicial, e, subsidiariamente, a aplicação dos ditames da Súmula nº 111 do STJ no cálculo da verba honorária, além da isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões (f. 95-99), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 4.8.1944, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.3.2005 (f. 70-73), atestou que o autor sofreu acidente vascular cerebral que ocasionou sequelas neurológicas que o incapacitaram de forma total e permanente.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica que o autor recolheu sua última contribuição individual em fevereiro de 2003, e que em 15.04.2003 formulou requerimento de concessão de benefício por invalidez na esfera administrativa, no prazo do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não merece prosperar os argumentos de ausência de demonstração da condição de segurado do autor. E, ainda, é imperioso consignar as disposições constantes no artigo 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, no sentido de que não haverá prejuízo ao segurado, se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido, o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado em 15.4.2003, data do pedido administrativo (f. 8), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008 / MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para isentá-lo do pagamento de custas processuais, limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau e para explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049435-21.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.049435-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : WALDERE VITORETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00011-2 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor não preencheu o requisito da incapacidade laborativa. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a execução das verbas de sucumbência por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença. Aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado, em especial, no que tange à incapacidade. Neste sentido, requer a reforma total da decisão.

Com as contrarrazões (f. 85-86), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 5.4.1941, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, juntado aos autos em 2.4.2004 (f. 67-68), atestou que o autor sofre de úlcera péptica, grave, mas não apontou incapacidade laborativa.

Note-se que, muito embora o laudo não tenha reconhecido incapacidade laborativa, a análise do conjunto fático demonstra que o autor, trabalhador braçal (rural e pedreiro), sem nível de instrução e contando atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade, não possui condições de reinserção no mercado de trabalho. Assim, mister considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 04.03.2002, data do pedido administrativo (f. 18), observada a prescrição quinquenal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008 / MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) de honorários sobre as prestações vencidas entre o

início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, além do pagamento das despesas e de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença recorrida. Isento o réu do pagamento de custas processuais, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000375-30.2005.4.03.6006/MS
2005.60.06.000375-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA LAURA TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Silvestre Gomes Araujo, ocorrido em 9.7.1986, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar o Instituto ao pagamento das custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Sustenta o réu, em síntese, a perda da qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito.

Com contrarrazões da autora (f. 97-105), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Silvestre Gomes Araujo, falecido em 9.7.1986, conforme certidão de óbito da f. 18.

Inicialmente, cumpre elucidar que o regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84.

Assim sendo, a condição de dependente da autora em relação ao falecido restou evidenciada por meio das certidões de óbito (f. 18) e de casamento (19), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do art. 10, I, c.c. o art. 12, ambos do Decreto n. 89.312/84.

De outra parte, foi cumprida a carência correspondente a 12 contribuições mensais, a teor do art. 47 do Decreto n. 89.312/84.

No que tange à discussão acerca da qualidade de segurado do *de cuius*, cabe ponderar que em face de seu histórico laborativo é possível inferir, pela experiência comum, que este estivesse em situação de desemprego no momento do óbito, posto que há recolhimento de contribuições previdenciárias desde janeiro de 1976 até fevereiro de 1985 sem interrupção (f. 17), o que faz presumir que a cessação de tal recolhimento a contar de fevereiro de 1985 ocorreu em virtude da perda de renda, pela ausência de atividade remunerada.

Destarte, impõe-se reconhecer o direito à prorrogação por mais 12 meses relativamente ao período de "graça", nos termos do art. 7º, §1º, letra "e", do Decreto n. 89.312/84.

Portanto, considerando que entre a data do termo final de sua última contribuição (fevereiro de 1985, f. 17) e a data de seu falecimento (9.7.1986) transcorreram menos de 24 meses, cabe reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do *de cuius*.

Em síntese, resta evidenciado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Silvestre Gomes Araujo.

O valor do benefício em comento deve ser apurado segundo o regramento inserto no art. 48 do Decreto n. 89.312/84.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-51.2005.4.03.6117/SP
2005.61.17.003533-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : APARECIDA BERNARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a petição inicial, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 e declarado extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Os honorários advocatícios foram considerados indevidos a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Alega a Impetrante, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em decorrência da extinção do processo sem mérito. No mérito, alega, em síntese, que restou configurado o erro material, devendo ser anulada a r. sentença sob fundamento de que restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem.

Com contra-razões (fls. 75/76), subiram os autos a esta E. Corte.

À fl. 81/85, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luisa R. de Lima Carvalho Duarte, apresentou seu parecer, opinando pelo improvimento do recurso interposto pela impetrante.

É o relatório. DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Inicialmente, a preliminar fundada no cerceamento de defesa deve ser rejeitada, uma vez que, cabe ao juiz formar seu convencimento através dos documentos presentes nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Busca a Impetrante a concessão da ordem, objetivando o pagamento de valores de pensão por morte devidos à mesma em decorrência do falecimento de seu cônjuge, ocorrida em 10/10/2005, valores esses referentes ao mês de novembro de 2005, incluindo 13º salário.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fl. 26/27), esclarecendo, em síntese, que a impetrante requereu a pensão por morte depois de decorridos 30 dias do óbito e que, portanto, o pagamento seria devido somente a partir de 28/11/2005 (data do requerimento). Esclareceu que, em decorrência do pedido extemporâneo, foi necessário fazer um "acerto de contas", uma vez que, diante do desconhecimento do óbito, foi efetuado por equívoco o pagamento integral da aposentadoria por tempo de contribuição, que era então auferida pelo "de cujus". No mais, defendeu a legalidade do ato e esclareceu que as diferenças de valores daí resultantes seriam corrigidas mediante consignação a ser lançada na pensão da impetrante.

A liminar foi indeferida às fls. 34/35, uma vez ausentes os requisitos legais necessários à sua concessão.

A segurança deve ser denegada e a r. sentença não merece reforma por dois fundamentos.

Os documentos de fls. 11/13 e 23/24 comprovam que a impetrante requereu administrativamente o benefício em 28/11/2005 e o óbito de seu cônjuge ocorreu em 10/10/2005, conforme certidões de casamento e de óbito às fls. 09/10, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que a impetrante requereu o benefício na via administrativa tendo decorrido 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias do óbito de seu cônjuge.

E, ainda conforme mencionados documentos, consta que o benefício foi-lhe concedido a partir da data do requerimento formulado junto ao INSS, ou seja, em 28/11/2005.

Agiu o INSS conforme dispões a Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Artigo 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a partir da data (g/n)

I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;"

Nesse sentido, deve ser aplicada a Lei que regula a matéria, ou seja, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 retro transcrito.

A inércia da impetrante não poderia gerar direito a valores atrasados.

O segundo fundamento do indeferimento da ordem mandamental está previsto na Súmula nº 269 do STF: "Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Na verdade, a pretensão da Impetrante envolveria cálculos de valores, se eventualmente devidos, mais acréscimos legais, incompatíveis com a via restrita do mandado de segurança.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação da parte autora para denegar a segurança e manter a r. sentença.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003063-77.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003063-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA RAMOS MATIUSSO
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 05.00.00006-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Preliminarmente, aponta impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que somente o segurado da Previdência Social estaria legitimado para propositura de ação contra o INSS. No mérito, questiona a comprovação da qualidade de segurado rural do autor. Aduz que após a propositura da ação o autor começou contribuir para a sistema da Previdência, razão pela qual deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento de sua condição de segurado rural. Sustenta que após a edição da Lei n. 8.213/91 não há mais discriminação entre trabalhadores urbanos e rurais, daí exigir-se o recolhimento das respectivas contribuições mesmo pelos segurados rurícolas. Subsidiariamente, requer a redução do percentual de cálculo da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

In albis o prazo para apresentação de contrarrazões (f. 120-verso), vieram os autos a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico, inicialmente, não prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a questão relativa à qualidade de segurado confunde-se com a matéria de mérito e com ela será analisada.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 4.4.1948, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez,

como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.10.2004 (f. 77-79), atestou que o autor sofre de hipertensão arterial e lombalgia crônica, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade rural.

Note-se que, muito embora o laudo tenha apontado incapacidade específica para atividades que requeiram esforço físico moderado a intenso, em especial a atividade rural, da análise do conjunto fático conclui-se pela incapacidade total e permanente, já que o autor, trabalhador braçal rural, contando atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e nível de instrução incompatível com outras atividades senão aquelas que normalmente desempenha, não possui condição de se reinserir no mercado de trabalho. Deste modo, deve-se considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 9), na qual está qualificado profissionalmente como agricultor, cópia de cartão de identificação do Departamento de Saúde do município de São Miguel Arcanjo (f. 20), onde consta como seu endereço o "Sítio São José", no bairro de Guararema, cópia de documento de Inscrição de Produtor Rural (f. 22), cópias de contratos de arrendamento de imóvel rural (f. 23-28), cópias de nota fiscal de produtor (f. 29-41), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 99-100).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

No que tange ao argumento acerca da necessidade de recolhimento de contribuições para o cumprimento do período mínimo de carência, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (10.12.2003, f. 48), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
2. *O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
3. *O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
4. *A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
5. *Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para isentar a autarquia ré do pagamento de custas e despesas processuais e explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005993-68.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.005993-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JOSE ARCHANJO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00020-1 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se apelação da parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Requer a parte autora a reforma do julgado, pugnano pelo reconhecimento da procedência do pedido, com o fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição que compuseram o período base do cálculo do benefício, preservando-se seu valor real, ou seja, mantendo 100 % (cem por cento) do salário de benefício.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por esse motivo, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão. Também não incide o instituto da decadência na hipótese de revisão das prestações mensais de benefício previdenciário, quando não se discute o ato de concessão do benefício. Contudo, por se tratar de obrigação de prestações sucessivas, incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5.ª Turma, REsp. n. 254186, Processo n. 20000325317-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 27.8.2001, p. 376). E, ainda, no caso em concreto, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

No tocante ao teto do salário de contribuição, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, é compreensível que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "*Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Também não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deva corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

Logo, revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há liame direto entre as contribuições e as prestações.

Feitas as considerações iniciais, passo à apreciação do mérito atinente à revisão dos reajustes benefícios previdenciários. Até março de 1989, os benefícios previdenciários foram reajustados observando-se a proporcionalidade à data de concessão e os reajustes por faixas salariais, com base no salário mínimo anterior, critério este repudiado pela Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A referida súmula possibilita, para os benefícios com data de início anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, reflexos nas suas rendas mensais até o sétimo mês a contar da promulgação da referida Lei Maior, ou seja, até abril de 1989. Assim, eventuais pedidos com esse fundamento, formulados após abril de 1994, restam fulminados pela incidência da prescrição quinquenal.

No tocante à possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários dos planos Bresser (junho de 1987), Verão (fevereiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) nos reajustes das rendas mensais dos benefícios previdenciários, bem como a possibilidade de inclusão nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, sob a forma de reajuste, dos resíduos decorrentes de antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987, verifico que, em razão da alteração na legislação antes de decorrido o respectivo período base do reajuste, os tribunais já consolidaram o entendimento de que os segurados não têm direito adquirido a essas inclusões, havendo apenas mera expectativa de direito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.*

2. *Embargos Declaratórios acolhidos."*

(STJ. Embargos de Declaração no REsp n. 164778/SP, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 7.5.2001, p. 158)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(omissis...)

3. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de*

reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (Embargos de Declaração no RESP n. 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO . IPC" S. REAJUSTE . IPC" S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04 e 05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos."

(Embargos de Divergência no REsp n. 138267/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13.3.2000, p. 126)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 249.540/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 9.10.2000, p. 185).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - URP - JUNHO/87 - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INCORPORAÇÃO DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A aplicação da Unidade Referência de Preços (URP) de junho/87 não constou do pedido inicial, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. Não conhecimento.

2. Não há direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, em face do disposto no artigo 1º, "caput", do Decreto-lei 2425/88. Matéria já pacificada pelo STF.

3. Improcede a pretensão ao recebimento do reajuste dos proventos do mês de fevereiro de 1989, com a aplicação do índice de 26,05%, vez que a Lei 7730/89, ao revogar o Decreto-lei 2335/87, não violou qualquer direito adquirido, mas apenas veio regrar nova forma de reajuste dos benefícios relativamente aos meses futuros.

4. Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

(omissis...)"

(TRF3, AC 96.03.008749-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15.8.2000, p. 471)

Com o advento da Constituição da República de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, improcede o pleito de mera revisão no reajustamento da renda.

E, ainda, a Constituição da República assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Portanto, não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela lei previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Entre a edição da Lei n. 8.213/91 e a sua regulamentação, vigorava, conforme já exposto, para efeito de reajustamento dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da nova sistemática, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria foi objeto de reiterados julgamentos, conforme decidido no Recurso Especial n. 185902/SP: "Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal." Ademais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.222/91, que determinou o reajustamento dos benefícios previdenciários, em setembro de 1991, em 147,06%. Apesar de tardia a submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou, nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias do MPS n. 302 e 485/92, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não havendo, portanto, diferenças devidas sob esse título.

Portaria MPS n. 302/92:

"Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.
(omissis...)"

Portaria n. 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Após, os reajustes dos benefícios previdenciários sucederam-se pela sistemática definida pela Lei n. 8.213/91 e regulamentos, observadas as alterações posteriores, de forma que os índices aplicados pelo INSS foram legais e asseguraram a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que todos os salários de contribuição compreendidos no período da base de cálculo da renda mensal inicial foram corrigidos, está correta a aplicação de índices proporcionais à data da concessão no primeiro reajuste, especialmente porque, caso contrário, haveria a dupla incidência dos mesmos índices (na correção dos salários de contribuição e no reajustamento do benefício).

Destarte, com a edição da Lei n. 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(omissis...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

O art. 144 da referida Lei n. 8.213/91 determinou, ainda, que os benefícios concedidos após a Constituição da República fossem revistos em junho de 1992 pelos critérios definidos naquela lei, ou seja, pela aplicação da variação do INPC.

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Contudo, essa revisão, que já foi realizada administrativamente pelo Instituto réu, somente é aplicada aos benefícios concedidos após a Constituição da República. Conforme a jurisprudência desta Corte, a não aplicação dessa revisão aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição não fere o princípio da isonomia:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MÍNIMOS, EM JUNHO/92, ANTE A REVISÃO DETERMINADA NO ART. 144 DA LEI 8213/91 - ART. 201, § 2º, DA CF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Isonomia pressupõe igualdade de condições. Na espécie, isso não se configura, vez que a concessão dos benefícios dos autores se submete à legislação de regência, que os fixou no valor de um salário mínimo, dada sua especificidade.

2. Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados, com base no art. 202 da CF.

3. Os benefícios em tela não se enquadram no intervalo constante do art. 144 da Lei 8.213/91 e seu valor está vinculado ao do salário mínimo, alterando-se quando este é reajustado, e na mesma variação.

4. Apelo improvido. Sentença mantida."

(Grifei, AC n. 375.119, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Julgado em 06.11.2001, DJ em 25.06.2002, p. 675)

Assim, não é cabível a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Com a edição das Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, fixou-se o critério de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo reajustes trimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Confira-se:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(omissis)

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." (Redação original)

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

(Redação dada pela Lei nº 8.700, de 1993)

Tais antecipações foram uma forma de amenizar os efeitos da inflação e caracterizaram-se como expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes, quando seriam deduzidas as antecipações concedidas. Assim, a variação do IRSM de agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, e as variações do IRSM referentes ao período de setembro a dezembro de 1993 foram mensalmente antecipadas e deduzidas no reajuste de janeiro de 1994. Em relação aos resíduos de 10% (dez por cento), referentes às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, eles não devem ser incorporados nos reajustes dos benefícios previdenciários em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) antes do decurso do quadrimestre pertinente. Dessa forma, ausente o direito adquirido à inclusão dos índices. Portanto, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido a não inclusão, na integralidade, dos percentuais de 40,25% e 39,67%, no reajustamento dos benefícios previdenciários em janeiro e fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei n. 8.700/93 pela referida medida provisória. A propósito, colaciono o julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ. REsp n. 456805, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.2003, p. 571)

A Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94, instituiu o Plano Real e determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais referentes ao último dia do mês de competência. Assim, por expressa disposição legal, não é cabível a utilização de valores nominais referentes ao primeiro dia de cada mês.

A Lei n. 8.880/94 ainda instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário em maio de 1995. Nesse interregno, precisamente em setembro de 1994, o salário mínimo foi reajustado em 8,04%, sem refletir nos reajustamentos dos benefícios previdenciários, salvo àqueles fixados em valores mínimos (§ 2.º do art. 201 da C.R.F.B. de 1988), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 335293-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini) e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 436767-SP, Juiz Convocado Gilberto Jordan). A aplicação desse reajuste apenas nos benefícios em valores mínimos não implica em violação ao princípio da isonomia.

Antes de decorrido o período base ao reajuste previsto para maio de 1996, sobreveio a Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários em maio de 1996 e estabeleceu que a partir de 1997 os reajustes se dariam no mês de junho de cada ano. Portanto, também não há que se falar em direito adquirido ao reajuste de maio de 1996 pelo IPC-r.

Consoante julgado desta Corte, os índices de reajustes aplicados pelo INSS nos benefícios previdenciários, nas competências de maio de 1996 e junho dos anos de 1997 a 2005, previstos nas Medidas Provisórias n. 1.415/96, 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 e nos Decretos n. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05, encontram-se em consonância com o disposto no art. 201, § 4.º da Constituição da República (Remessa Ex Officio em Apelação Cível - REOAC n. 1163330/SP, Processo n. 2004.61.03.001000-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina).

Após, com o advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC .

Outrossim, não é cabível qualquer atrelamento dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários com os índices aplicados nos reajustes dos salários de contribuição, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB: 10/11/1993). RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM EXPRESSAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 201, CF/88. LEGALIDADE DOS PERCENTUAIS OFICIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. (omissis...)

3. Aponta como índices corretos, no mês de maio de 1996, a variação do INPC - 18,22%, acrescido do "aumento real" de 3,37% ou o percentual de variação do indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%; no mês de junho de 1997 a variação do IGP-DI (9,97%) ou a variação do INPC (8,32%); no mês de junho de 1999 a variação do IGP-DI (7,91%); no mês de junho de 2000 a variação do IGP-DI (14,19%); no mês de junho de 2001 a variação do IGP-DI (10,91%) ou a variação do INPC (7,73%).

(omissis...)

9. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

10. A norma, a que alude o apelante, determina que o salário-de-contribuição seja reajustado "na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.

11. Apelação a que se nega provimento."

(Grifei. TRF 1.ª Região, AC n. 200401990466090, Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Julgado em 1.12.2010, DJE em 17.02.2011, p. 38)

De igual forma, não é possível atrelar os índices de correção dos salários de contribuição, definidos pela Lei n. 8.213/91, com o critério de reajustamento dos salários de contribuição, estabelecidos na Lei n. 8.212/91.

Portanto, após a promulgação da Constituição da República, salvo no caso de revisão no ato de concessão do benefício, ou seja, na renda mensal inicial, os índices de reajustes aplicados pelo INSS estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real.

No presente caso, a parte autora aposentou-se em 1.º 11.1993 (f. 27) e ajuizou a presente ação em 24.3.2006.

Em apelação a parte autora, requer, em suma, a reforma do julgado, com o fim de corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário que compuseram o período base do cálculo do benefício, preservando-se seu valor real, ou seja, mantendo 100 % (cem por cento) do salário de benefício. Todavia, conforme explicado anteriormente, nada lhe é devido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme fundamentação acima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007156-83.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007156-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ANGELICA VIEIRA DELAZARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00044-7 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em seu apelo, a parte autora alega que faz jus à majoração do coeficiente da pensão para 100% e a manutenção da equivalência em número de salários mínimos do seu benefício, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não cabe qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser a matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

O benefício foi concedido em 12.7.1988 (f. 12).

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 37 da Lei n. 3.807/60), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 5.4.1991 (artigo 145 da Lei n. 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao § 5.º do artigo 195 da Constituição de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o excelso Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*a Lei n.º 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios*" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 8 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão.

Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, p. 40)

Por fim, sabendo-se que o excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Nos benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, como é o caso dos autos, o legislador constituinte determinou que tivessem seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. Tal disposição está contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, *in verbis*:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Segundo essa norma constitucional transitória - de eficácia limitada no tempo, portanto - os benefícios de prestação continuada seriam reajustados e expressos em número de salários mínimos até que se implantasse o plano de custeio e benefícios da seguridade social, o que ocorreu com a edição do Decreto n. 357, de 07.12.1991, que regulamentou a Lei n. 8.213, de 24.7.1991. A partir dessa data, esses benefícios, de acordo com o disposto no art. 201, § 2.º, do corpo permanente da Carta (atual § 4.º), deveriam ser reajustados segundo o previsto nessa lei. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91).

(RE nº 234.779-RJ, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.03.1999, DJU 16.04.1999, Seção 1, p. 28).

Essa revisão foi feita pelo INSS, administrativamente, quando da implantação do plano de benefícios da seguridade social, estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Dispõe o art. 201, § 2º, da Constituição da República o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n. 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9.º da Lei n. 8.542/92), e alterado depois pela Lei n. 8.700/93; IPC-r (Lei n. 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n. 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias ns. 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n. 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n. 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n. 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n. 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: *"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"* (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição de 1988, em seu art. 201, § 2.º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim, o cálculo da renda mensal inicial e os reajustes foram efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, não sendo devida nenhuma diferença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007304-94.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLÍMPIA SP
No. ORIG. : 01.00.00148-1 2 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora nos termos legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Impugna o conjunto probatório carreado com o fim de comprovação da incapacidade laborativa, em especial no que tange ao início da incapacidade. Nesta esteira, sustenta que não foi possível verificar se a alegada incapacidade ocorreu quando o autor ainda detinha a condição de segurado.

Com contrarrazões (f. 105-106), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 9.1.1942, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.9.2003 (f. 85), atestou que o autor sofreu ferimento provocado por arma branca e teve que ser submetido à laparotomia, que por sua vez provocou hérnia incisional, já corrigida cirurgicamente, mas com necessidade de outra cirurgia reparatória futura. O laudo destacou que *"frente à idade atual do autor e das patologias citadas, é pouco provável que apresente condições para o trabalho com restrições absolutas aos esforços físicos."*

Note-se que, muito embora o laudo não tenha apontado incapacidade total, a análise da situação fática demonstra que o autor, trabalhador braçal, contando atualmente com 69 (sessenta e nove) anos de idade, não possui nenhuma condição de se recolocar no mercado de trabalho. Assim, mister considerar o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito de casos em que é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a despeito de constada a incapacidade parcial. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

O argumento de que o laudo não apontou o início da incapacidade não elide o direito à percepção do benefício, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, não haverá prejuízo ao segurado se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido, o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (19.11.2001, f. 50), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.

2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.

4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p.

14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013245-25.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.013245-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA CRISTINA SANTANA PASCUTI

ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00158-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora a partir de setembro de 2004 (data do término do auxílio-doença), no percentual de 100% do salário de benefício, com pagamento da diferença entre o valor deste benefício e o do auxílio-doença já concedido, se houver, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros no percentual de 12% ao ano, tudo a partir de julho de 2004. Disposta a faculdade de a Autarquia submeter a autora ao previsto nos artigos 101 e 47 da Lei n. 8.213/91. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Concedida a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença nos moldes em que vinha percebendo (f. 47), que foi devidamente restabelecido (f. 56).

Em seu apelo, o INSS sustenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n. 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada ante a existência de vínculos empregatícios e o recebimento de auxílio-doença em diversos períodos, conforme CNIS das f. 83-93.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica do CNIS das f. 83-93.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (f. 118-119). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total para as funções que necessitem da visão.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, e de acordo com a legislação subsequente.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pelo INSS e **dou parcial provimento** ao reexame necessário para adequar os critérios da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013930-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013930-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DA SILVA CORREA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 04.00.00079-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação de seu benefício de auxílio-doença (30.4.2004). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e com juros de mora, além de honorários advocatícios e periciais, fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), respectivamente. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, alega o INSS que não restaram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 6.5.1946, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O laudo médico-pericial, elaborado em 1.º.4.2005 (f. 80-81), revela que o autor é portador de *diabetes mellitus*, pressão alta, doença de chagas e lombalgia, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborativas.

No tocante ao preenchimento dos demais requisitos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.4.2004 (f. 28), sendo cessado em razão de alta médica, não se justificando qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Desse modo, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da cessação do benefício de auxílio-doença (30.4.2004), uma vez que a parte autora não voltou a trabalhar em razão de permanecer incapacitada.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, e legislação subsequente.

Mantenho os honorários advocatícios e periciais, tal qual lançado na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015072-71.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015072-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO ALMEIDA

ADVOGADO : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00094-7 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, calculadas na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, Lei nº 6.899/81, Súmula nº 148 do STJ e Súmula n. 8 deste Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações atrasadas até a data da sentença. Isento de custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Defende a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial, ou temporária, ou nos casos em que há possibilidade de readaptação profissional. Nesta esteira, requer reforma da decisão e a improcedência do pedido.

Com as contrarrazões (f. 73-82), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 14.7.1942, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 2.12.2004 (f. 47), atestou que a autora apresenta quadro clínico de lombalgia crônica, espondiloartrose lombo sacra com instabilidade L5-S1, o que limita o exercício de suas atividades como doméstica. Já a perícia complementar, realizada em 15.4.2005 (f. 55-56), atesta que a autora, além das patologias indicadas no primeiro laudo, sofre de diabetes *melittus*, e está incapacitada de forma total e permanente.

Destarte, não merecem prosperar os argumentos do instituto réu, já que o laudo complementar foi enfático a atestar a incapacidade total e permanente da autora. Para a hipótese, faz-se mister consignar, ainda, o entendimento predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a concessão da aposentadoria por invalidez, a despeito da indicação clínica de incapacidade apenas parcial, quando a análise das circunstâncias fáticas demonstram impossibilidade de recuperação ou reinserção no mercado de trabalho em outra atividade por questões como a natureza da patologia, grau de instrução e idade. Neste sentido é o precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (26.9.2003 - f. 11), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008 / MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015462-41.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015462-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : NELSON ARGENTINO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00072-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a contar da data do laudo pericial. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação apurada até a data da sentença. Isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que não houve comprovação da condição de segurado rural do autor, tampouco do cumprimento do período mínimo de carência necessário para a concessão do benefício vindicado.

Com contrarrazões (f. 85-87), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 2.2.1955, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 3.6.2003 (f. 54-56), atestou que o autor apresenta seqüelas de acidente vascular cerebral, com acometimento do membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo, o que incapacitou de forma total e permanente.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 9), na qual consta sua qualificação lavrador, cópia de CTPS com registro de vínculos de trabalho rural (f. 11-15), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 63-66).

Desse modo, não prospera a alegação de que não foi comprovada a condição de segurado, em especial em virtude de desempenho de atividade urbana posterior, já que restou demonstrado que o autor laborou até que sofreu o AVC e se tornou incapaz para o trabalho. Nesta esteira, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou

superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Também não merece guarida o argumento de que não houve cumprimento do período de carência, haja vista o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data do laudo (29.5.2003, f. 54-56), consoante posicionamento cristalizado do colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1045599, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento: 17/02/2009, DJE DATA:09/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 6190, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento: 05/12/2008, DJE DATA:02/02/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018058-95.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018058-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA espolio
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00111-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpostas em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário, determinando o recálculo da renda mensal inicial com a incidência dos índices ORTN/OTN e aplicando a Súmula n. 260 do extinto TFR até abril de 1989, e a partir desta data pelo artigo 58 do ADCT, e depois pelos critérios da Lei 8.213/91, devendo as diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, serem pagas com correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01 da CGFJ3R, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Requer a parte autora a reforma do julgado, pugnando pelo reconhecimento da procedência total do pedido. Argumenta que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Requer, ainda, que os honorários advocatícios recaiam sobre o valor total da condenação.

O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em sede de preliminar, a incidência da decadência, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, insurge contra os índices ORTN/OTN e alega que a autarquia corrigiu o benefício do autor conforme a legislação vigente à época.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por esse motivo, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.469, de 10.7.1997, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescentando o § 2.º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei n. 10.352, de 26.12.2001), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso. Assim, na impossibilidade de precisar se o valor da condenação ultrapassou o limite referido acima, legitima-se o reexame necessário no presente caso.

Cumprido salientar que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão. Também não incide o instituto da decadência na hipótese de revisão das prestações mensais de benefício previdenciário, quando não se discute o ato de concessão do benefício. Contudo, por se tratar de obrigação de prestações sucessivas, incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5.ª Turma, REsp. n. 254186, Processo n. 20000325317-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 27.8.2001, p. 376). E, ainda, no caso em concreto, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

No tocante ao teto do salário de contribuição, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, é compreensível que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "*Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Também não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deva corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

Logo, revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há liame direto entre as contribuições e as prestações.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1.º da Lei n. 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula n. 7, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido em 5.6.1986, portanto, à luz do referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Feitas as considerações iniciais, passo à apreciação do mérito atinente à revisão dos reajustes do benefício previdenciário.

Até março de 1989, os benefícios previdenciários foram reajustados observando-se a proporcionalidade à data de concessão e os reajustes por faixas salariais, com base no salário mínimo anterior, critério este repudiado pela Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A referida súmula possibilita, para os benefícios com data de início anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, reflexos nas suas rendas mensais até o sétimo mês a contar da promulgação da referida Lei Maior, ou seja, até abril de 1989. Assim, eventuais pedidos com esse fundamento, formulados após abril de 1994, restam fulminados pela incidência da prescrição quinquenal. Considerando que o autor interpôs a presente ação em 17.11.2003 restam prescritas as pretensas diferenças resultantes da aplicação do enunciado do extinto TFR.

No tocante à possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários dos planos Bresser (junho de 1987), Verão (fevereiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) nos reajustes das rendas mensais dos benefícios previdenciários, bem como a possibilidade de inclusão nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, sob a forma de reajuste, dos resíduos decorrentes de antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987, verifico que, em razão da alteração na legislação antes de decorrido o respectivo período base do reajuste, os tribunais já consolidaram o entendimento de que os segurados não têm direito adquirido a essas inclusões, havendo apenas mera expectativa de direito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ. Embargos de Declaração no REsp n. 164778/SP, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 7.5.2001, p. 158)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(omissis...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (Embargos de Declaração no RESP n. 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, p. 409)
"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04 e 05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados 'expurgados' em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos."

(Embargos de Divergência no REsp n. 138267/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13.3.2000, p. 126)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 249.540/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 9.10.2000, p. 185).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - URP - JUNHO/87 - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INCORPORAÇÃO DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A aplicação da Unidade Referência de Preços (URP) de junho/87 não constou do pedido inicial, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. Não conhecimento.

2. Não há direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, em face do disposto no artigo 1º, 'caput', do Decreto-lei 2425/88. Matéria já pacificada pelo STF.

3. Improcede a pretensão ao recebimento do reajuste dos proventos do mês de fevereiro de 1989, com a aplicação do índice de 26,05%, vez que a Lei 7730/89, ao revogar o Decreto-lei 2335/87, não violou qualquer direito adquirido, mas apenas veio regrar nova forma de reajuste dos benefícios relativamente aos meses futuros.

4. Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

(omissis...)"

(TRF3, AC 96.03.008749-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15.8.2000, p. 471)

Com o advento da Constituição da República de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, com a aplicação do artigo 1.º da Lei n. 6.423/77 a aludida revisão deverá ser aplicada. E, ainda, a Constituição da República assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Portanto, não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela lei previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Entre a edição da Lei n. 8.213/91 e a sua regulamentação, vigorava, conforme já exposto, para efeito de reajustamento dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da nova sistemática, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria foi objeto de reiterados julgamentos, conforme decidido no Recurso Especial n. 185902/SP: "Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal." Ademais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.222/91, que determinou o reajustamento dos benefícios previdenciários, em setembro de 1991, em 147,06%. Apesar de tardia a submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou, nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias do MPS n. 302 e 485/92, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não havendo, portanto, diferenças devidas sob esse título.

Portaria MPS n. 302/92:

"Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do

salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

(omissis...)"

Portaria n. 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Após, os reajustes dos benefícios previdenciários sucederam-se pela sistemática definida pela Lei n. 8.213/91 e regulamentos, observadas as alterações posteriores, de forma que os índices aplicados pelo INSS foram legais e asseguraram a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que todos os salários de contribuição compreendidos no período da base de cálculo da renda mensal inicial foram corrigidos, está correta a aplicação de índices proporcionais à data da concessão no primeiro reajuste, especialmente porque, caso contrário, haveria a dupla incidência dos mesmos índices (na correção dos salários de contribuição e no reajustamento do benefício).

Destarte, com a edição da Lei n. 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(omissis...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Com a edição das Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, fixou-se o critério de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Confira-se:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(omissis)

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." (Redação original)

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

(Redação dada pela Lei nº 8.700, de 1993)

Tais antecipações foram uma forma de amenizar os efeitos da inflação e caracterizaram-se como expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes, quando seriam deduzidas as antecipações concedidas. Assim, a variação do IRSM de agosto de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, e as variações do IRSM referentes ao período de setembro a dezembro de 1993 foram mensalmente antecipadas e deduzidas no reajuste de janeiro de 1994. Em relação aos resíduos de 10% (dez por cento), referentes às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, eles não devem ser incorporados nos reajustes dos benefícios previdenciários em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) antes do decurso do quadrimestre pertinente. Dessa forma, ausente o direito adquirido à inclusão dos índices. Portanto, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido a não inclusão, na integralidade, dos percentuais de 40,25% e 39,67%, no reajustamento dos benefícios previdenciários em janeiro e fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei n. 8.700/93 pela referida medida provisória. A propósito, colaciono o julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*
- *Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

- *Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.*

- *A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*

- *Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*

- *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

(STJ. REsp n. 456805, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19.12.2003, p. 571)

A Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94, instituiu o Plano Real e determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais referentes ao último dia do mês de competência. Assim, por expressa disposição legal, não é cabível a utilização de valores nominais referentes ao primeiro dia de cada mês.

A Lei n. 8.880/94 ainda instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário em maio de 1995. Nesse interregno, precisamente em setembro de 1994, o salário mínimo foi reajustado em 8,04%, sem refletir nos reajustamentos dos benefícios previdenciários, salvo àqueles fixados em valores mínimos (§ 2.º do art. 201 da C.R.F.B. de 1988), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 335293-RS, Relator Ministro Jorge Scartezini) e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 436767-SP, Juiz Convocado Gilberto Jordan). A aplicação desse reajuste apenas nos benefícios em valores mínimos não implica em violação ao princípio da isonomia.

Antes de decorrido o período base ao reajuste previsto para maio de 1996, sobreveio a Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários em maio de 1996 e estabeleceu que a partir de 1997 os reajustes se dariam no mês de junho de cada ano. Portanto, também não há que se falar em direito adquirido ao reajuste de maio de 1996 pelo IPC-r.

Consoante julgado desta Corte, os índices de reajustes aplicados pelo INSS nos benefícios previdenciários, nas competências de maio de 1996 e junho dos anos de 1997 a 2005, previstos nas Medidas Provisórias n. 1.415/96, 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 e nos Decretos n. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05, encontram-se em consonância com o disposto no art. 201, § 4.º da Constituição da República (Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível - REOAC n. 1163330/SP, Processo n. 2004.61.03.001000-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina).

Após, com o advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC .

Outrossim, não é cabível qualquer atrelamento dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários com os índices aplicados nos reajustes dos salários de contribuição, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: **"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB: 10/11/1993). RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM EXPRESSAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 201, CF/88. LEGALIDADE DOS PERCENTUAIS OFICIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.**

(omissis...)

3. *Apona como índices corretos, no mês de maio de 1996, a variação do INPC - 18,22%, acrescido do "aumento real" de 3,37% ou o percentual de variação do indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%; no mês de junho de 1997 a variação do IGP-DI (9,97%) ou a variação do INPC (8,32%); no mês de junho de 1999 a variação do IGP-DI (7,91%); no mês de junho de 2000 a variação do IGP-DI (14,19%); no mês de junho de 2001 a variação do IGP-DI (10,91%) ou a variação do INPC (7,73%).*

(omissis...)

9. *Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.*

10. *A norma, a que alude o apelante, determina que o salário-de-contribuição seja reajustado "na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.*

11. *Apelação a que se nega provimento."*

(Grifei. TRF 1.ª Região, AC n. 200401990466090, Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Julgado em 1.12.2010, DJE em 17.02.2011, p. 38)

De igual forma, não é possível atrelar os índices de correção dos salários de contribuição, definidos pela Lei n. 8.213/91, com o critério de reajustamento dos salários de contribuição, estabelecidos na Lei n. 8.212/91.

Portanto, após a promulgação da Constituição da República, salvo no caso de revisão no ato de concessão do benefício, ou seja, na renda mensal inicial, os índices de reajustes aplicados pelo INSS estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real.

No presente caso, o benefício previdenciário teve início em 5.6.1986 e a presente ação foi ajuizada em 17.11.2003.

Assim, somente procede, conforme exposto anteriormente, o pleito de incidência da incidência da ORTN/OTN na renda mensal inicial com posterior aplicação do art. 58 do ADCT.

Mantida a sucumbência recíproca tal qual lançada na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento** ao reexame necessário e à apelação do INSS para reconhecer a prescrição das diferenças decorrentes da Súmula n. 260 do extinto TFR, e **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme a fundamentação acima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020858-96.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.020858-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS BUCALAM

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

No. ORIG. : 03.00.00115-6 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva o reconhecimento do caráter insalubre de sua atividade rural de 1.º.1.1972 a 31.12.1974, e a conversão do período de 29.4.1995 a 5.3.1997, laborado sob condições especiais, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido, reconhecendo o exercício das atividades sob condições especiais nos períodos supramencionados, e condenou o réu a revisar o benefício da parte autora e declarar a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da concessão de sua aposentadoria proporcional (22.12.1998), corrigindo-se as prestações atrasadas de acordo com o Provimento n. 26/2001, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) a contar dessa data. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas. Foi determinado o reexame necessário.

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, a exclusão do pagamento das custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a parte autora, nascida em 16.1.1953 (f. 22), comprovar o caráter especial de sua atividade rural devidamente reconhecida pelo INSS no período de 1.º.1.1972 a 31.12.1974, e a conversão do período de 29.4.1995 a 5.3.1997, laborado sob condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, p. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n. 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta egrégia Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado, em meio rural e urbano, sujeito a agentes agressivos.

Nesse contexto, para o reconhecimento do labor rural em condições especiais, foram ouvidas duas testemunhas (f. 134-135), que asseveraram que o autor lidava com veneno, formicida e BHC. No entanto, referidos depoimentos não se mostram hábeis a demonstrar a exposição habitual e permanente aos defensivos agrícolas mencionados, de modo que não restou comprovada a insalubridade do labor rural da parte autora.

Por outro lado, com relação ao período urbano, laborado sob condições especiais, foi acostado o formulário padrão (f. 32), no qual se constata que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a derivados de petróleo, agente nocivo que se enquadra no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Assim, deve ser tido por especial tão somente o período de 29.4.1995 a 5.3.1997, comprovado pelo documento acima designado, cujo acréscimo faz com que a parte autora totalize mais de 34 anos de tempo de serviço.

Destarte, conquanto não tenha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, deve o coeficiente de cálculo da aposentadoria do autor ser revisto, a fim de que corresponda a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (22.12.1998, p. 54-55), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a demanda foi ajuizada em 27.8.2003.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para reconhecer como laborado sob condições especiais tão somente o período de 29.4.1995 a 5.3.1997 e para determinar que a revisão do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora corresponda a 94% (noventa e quatro por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais, tudo na forma acima fundamentada.

Quanto à verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022153-71.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022153-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00261-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora contados de forma decrescente, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Isento o réu do pagamento de custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Preliminarmente, requer a conversão do julgamento em diligência para que o autor seja submetido a novo exame pericial. No mérito, questiona o requisito da incapacidade, além de requerer, de forma subsidiária, a alteração do termo inicial do benefício e a redução da verba honorária de sucumbência.

Com as contrarrazões (f. 115-117), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que não merece prosperar o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, uma vez que tanto o laudo pericial como os demais documentos juntados aos autos são suficientes para formação do convencimento do julgador para o deslinde da presente demanda.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 13.10.1943, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.10.2003 (f. 70-73), atestou que o autor sofre de distúrbios psiquiátricos paranóicos idiopáticos, o que o incapacitou de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, não prospera a alegação de ausência da incapacidade total e definitiva, já que o laudo foi enfático a este respeito. No caso, mister considerar também o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito de situações fáticas que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a despeito de constatada a incapacidade apenas parcial no seu sentido puramente clínico, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Também não há que se falar em perda da qualidade de segurado do autor, uma vez que, das informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor estava recolhendo contribuições previdenciárias quando da propositura da ação em 04.10.2002.

E, ainda, imperioso consignar as disposições constantes no artigo 102, § 1.º da Lei n. 8.213/91, no sentido de que não haverá prejuízo se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. "O segurado, que deixa**

de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (25.11.2002, f. 43-verso), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
- 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
- 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
- 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
- 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 9.289/96.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031298-54.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031298-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
No. ORIG. : 01.00.00013-6 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar a data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, a ser calculada em conformidade com a Súmula n. 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 13.7.1996, já que a última contribuição foi vertida em 13.07.1995. Subsidiariamente, impugna a condenação em custas e despesas processuais e requer a redução das verbas honorárias de sucumbência.

Com contrarrazões da parte autora (f. 174-177), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente deixo de conhecer o recurso adesivo das f. 179-182, posto que intempestivo, conforme certidão da f. 183-verso.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 19.8.1954, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 8.1.2004 (f. 123-130), atestou que a autora apresenta quadro de cegueira, câncer de útero, hipertensão arterial sistêmica e suspeita de câncer de mama em fase de investigação, concluindo-se que a somatória das patologias a incapacitou de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 7), na qual seu esposo é qualificado como lavrador, cópia de sua CTPS (f. 9-25), qual constam registros de vínculo de trabalho rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 103-104), que foram unânimes ao afirmar que a autora deixou suas atividades em virtude de doença. Deste modo não merece acolhida a alegação de que a autora perdeu a condição de segurada na data apontada no recurso.

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (25.04.2001, f. 37), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
- 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
- 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
- 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
- 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço o recurso adesivo da parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS** tão somente para isentá-lo do pagamento de custas processuais e

dou parcial provimento à remessa oficial para adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031851-04.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031851-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIAGO BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PAPIK
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00022-3 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a restabelecer à parte autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Arnaldo Fernandes, ocorrido em 19.12.2001, no valor a ser calculado de acordo com o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, desde a data da cessação. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso com incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 24/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora à taxa de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não há documento que possa ser reputado como prova material da condição de segurado do falecido, bem como não foi comprovada a dependência econômica. Subsidiariamente, pleiteia fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contrarrazões da parte autora (f. 81-82), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho menor de Arnaldo Fernandes, falecido em 19.12.2001.

A condição de dependente do demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio do documento de identidade (f. 10), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, tendo em vista que foi concedido o benefício de pensão por morte n. 121.324.669-2, no ramo de atividade "comerciário", ao autor, no período de 19.12.2001 a 1.º.6.2005, conforme atesta documento da f. 13.

Resta, pois, evidenciado o direito do autor na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Arnaldo Fernandes.

Em relação ao termo inicial do benefício, há que ser mantido o disposto na r. sentença, que o fixou a contar da cessação do benefício na esfera administrativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de cálculo da correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento à remessa oficial** para adequar os critérios de cálculo da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031874-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031874-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RICCI NETO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 04.00.00148-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor mensal a ser calculado nos moldes dos artigos 44 e 45, ambos da Lei n. 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada parcela em atraso. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde o termo inicial do benefício, excluídas as prestações vincendas. Isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que o conjunto probatório carreado aos autos não logrou comprovar a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Subsidiariamente, requer a redução do percentual de cálculo da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

In albis o prazo para apresentação de contrarrazões (f. 139-verso), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 2.9.1965, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 2.8.2005 (f. 110) atestou que o autor sofre de seqüela de fratura óssea no membro superior esquerdo, estando incapacitado de forma permanente para todas as atividades manuais com o membro superior.

Note-se que, muito embora o laudo tenha apontado apenas a incapacidade parcial para atividades com o membro superior, a análise do conjunto fático leva à conclusão de que se trata de incapacidade total, uma vez que o autor, atualmente contando com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, trabalhador braçal e sem nível de escolaridade, não possui condição de se reinserir no mercado de trabalho. Assim, mister considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na r. sentença, pois em consonância com o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 446168 / SC, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgamento: 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 480).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para isentar o INSS do pagamento de custas processuais, limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e adequar os critérios de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032585-52.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032585-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AFONSO DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 04.00.00107-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada nos moldes inscritos nos artigos 28 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, a contar a data da data do laudo pericial. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que o benefício não é devido, uma vez que o autor não demonstrou sua condição de segurado, tampouco estar totalmente incapacitado para o trabalho. Subsidiariamente, requer que o percentual de cálculo da verba honorária, fixado em 10% (dez por cento), recaia sobre o valor da causa.

Com contrarrazões (f. 97-105), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 31.10.1938, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.7.2005 (f. 58-60), atestou que o autor sofre de osteoartrose cervical e lombar, espondilolistese e espondilolise de LS, estando incapacitado de forma permanente para as suas atividades laborais de rotina.

Note-se que, muito embora o laudo tenha apontado incapacidade específica para atividades de natureza braçal, da análise do conjunto fático, conclui-se pela incapacidade total e permanente, já que o autor, trabalhador braçal rural, contando atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade e nível de instrução incompatível com outras atividades senão aquelas que normalmente desempenha, não possui condição de se reinserir no mercado de trabalho. Deste modo, deve-se considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 16), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador, cópia de escritura pública de doação de imóvel rural feita por seu genitor (f. 17-18), notas fiscais de produtor rural (f. 19-25), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 77-78).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

No que tange à necessidade de recolhimento de contribuições para o cumprimento do período mínimo de carência, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data do laudo (28.7.2005, f. 58), consoante posicionamento cristalizado do colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da

apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1045599, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento: 17/02/2009, DJE DATA:09/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 6190, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento: 05/12/2008, DJE DATA:02/02/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035202-82.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.035202-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
PARTE AUTORA : GISELLE CUNHA BARRIOS e outro
: DELCIO BARRIOS NETO
ADVOGADO : ANA SILVIA BERGANTINI MIGUEL
REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA CUNHA BARRIOS
ADVOGADO : ANA SILVIA BERGANTINI MIGUEL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 02.00.00065-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Delcio Barrios Junior,

ocorrido em 9.6.2000, com fundamento nos artigos 16, 74 e 75 da Lei n. 8.213/91 e artigo 201, inciso V, da Constituição, a partir da data do óbito, incidindo correção monetária incidente a contar da mesma data sobre as parcelas vencidas. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filhos de Delcio Barrios Junior, falecido em 9.6.2000, conforme certidão de óbito da f. 12.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de óbito (f. 12) e de nascimento (f.14-16), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logrou comprovar tal fato.

Destarte, segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade de segurado, pois o último contrato de trabalho anotado na CTPS do *de cujus* (f. 21) terminou em 1.º.12.1996, conforme consulta realizada no CNIS/DATAPREV.

Por outro lado, as testemunhas afirmaram que o falecido trabalhava em um comércio que estabeleceu com o dinheiro proveniente da dispensa da empresa Catupiry (último vínculo empregatício anotado na CTPS do autor) e não há, nos autos, comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual nessa qualidade.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre 1º.12.1996, data do desligamento do seu último vínculo empregatício, e a data do óbito (9.6.2000; f. 12). De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou 18 anos, 9 meses e 23 dias até dezembro de 1996, conforme consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mediante consulta. não satisfazendo o tempo mínimo necessário, na forma prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Ademais, Delcio Barrios Junior, faleceu com 39 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus os autores ao benefício pleiteado.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido, dezembro de 1996, conforme informações do CNIS/DATAPREV, e a data de seu óbito (9.6.2000) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça," previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, é de rigor o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Importante destacar que o colendo STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os

requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação.

Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036273-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036273-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMINDO NOGUEIRA FREIRE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO

No. ORIG. : 03.00.00176-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, conforme os salários de contribuição. Segundo a sentença, as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas com correção monetária de acordo com os índices previstos no artigo 41, §7º, da Lei n. 8.213/91, com incidência de juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas somente as prestações vencidas.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício da parte autora foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Legitima-se o reexame necessário, na hipótese dos autos, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido pelo § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.352/2001.

Cumprе esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 24.8.1998, conforme se verifica na f. 6 dos autos.

A questão debatida nos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

O documento acostado na f. 73 revela que a parte autora, nascida em 26.7.1938, completou 60 anos em 1998, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 102 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O procedimento administrativo do autor demonstra que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural, constatando-se no mencionado documento da f. 73 a sua função de operário agrícola.

Insta salientar que é inválida a inferência do INSS segundo a qual a redução do requisito etário conferida aos trabalhadores rurais somente diria respeito ao benefício previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no valor de um salário mínimo, tentando fazer crer que, caso não qualificado como trabalhador rural, a parte autora deveria completar 65 anos de idade.

Com efeito, a questão não exige maiores esclarecimentos, visto que o dispositivo da Lei de Benefícios pertinente ao caso concreto, em vigência quando da concessão do benefício da parte autora, é muito claro, "in verbis":
*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na **alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11** desta lei. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) (grifei)*
(...)

Por fim, ressalte-se que o benefício previsto no artigo 143 é uma faculdade conferida pelo legislador aos trabalhadores rurais, notadamente àqueles que exerceram suas atividades sem o devido registro em CTPS.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes n. 2001.03.99.013747-0, de relatoria da eminente Desembargadora Marisa Santos, julgamento em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

(...) Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei n. 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro."

"Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

"Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;" (...).

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com os artigos 28, 29 (redação original) e 50 da Lei n. 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, e que tem a garantia legal de 1 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei n. 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

É devida a revisão do benefício desde a data da concessão (24.8.1998), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes, compensando os valores já desembolsados administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** tão somente para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, bem como para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037444-14.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : MARCIA REGINA VALERIANO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00169-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que **julgou improcedente** pedido em ação previdenciária, que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Geralda Anastácia de Oliveira, ocorrido em 30.10.1997, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 150,00, com as ressalvas da norma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que ficou demonstrada nos autos a sua dependência econômica em relação à falecida.

Com contrarrazões (f. 53-57), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filha de Geralda Anastácia de Oliveira, falecida em 30.10.1997, consoante atesta a certidão de óbito da f. 11.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

A qualidade de segurado evidencia-se pela concessão à falecida do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 83.707.951-9), cessado em decorrência do seu óbito.

A autora é filha da segurada falecida, como comprova o documento de identidade (f. 7), a certidão de casamento (f. 9) e a certidão de óbito (f. 12).

Por outro lado, não comprovada a condição de invalidez da parte autora, porquanto não há documentos nos autos que assegurem a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não basta apenas a alegação da referida incapacidade pelos depoimentos das testemunhas, sendo necessária a elaboração de laudo pericial.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO INCAPAZ. DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO E DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREJUDICADA.

1. A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente e c) manutenção da qualidade de segurada à época do requerimento.

2. Comprovado nos autos apenas o cumprimento do período de carência. 3. Ausência de laudo pericial para constatação da incapacidade laborativa.

(...)

(TRF3, NONA TURMA, AC AC 2000.03.99.052447-2, julgamento 10.7.2006, DJF3 CJI 17.8.2006).

Desta sorte, não preenchidos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038712-06.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038712-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : EDIVALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00094-5 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, e condenou a parte autora ao pagamento custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões de apelação, pleiteia a parte autora a anulação da r. sentença, com a remessa dos autos à Vara de origem para produção da prova testemunhal e prolação de novo julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor pretende ver reconhecida a sua condição de trabalhador rural, no período de julho de 1966 a março de 1977, lapso a ser acrescido aos de trabalho urbano devidamente anotados em CTPS, comum e especial, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a presente demanda a certidão do casamento de seus pais, celebrado em 22.1.1975, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (f. 14), bem como as certidões de seu nascimento e de dois irmãos, lavradas em 13.7.1958, 14.6.1969 e 14.9.1971 (f. 15-17), que constituem início de prova material do referido labor.

Nesse sentido, destaco os artigos 130 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil, respectivamente, que assim dispõem:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No presente caso, a oitiva de testemunhas, requerida na inicial, aliada ao início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica cerceamento de defesa, o que enseja a anulação da sentença para que se complete a instrução do feito, com a oitiva de testemunhas a respeito do alegado labor rural, a fim de que seja realizado novo julgamento.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor para anular a sentença monocrática**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e realização de novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000016-46.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.000016-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA
CODINOME : JOSE ROBERTO BUENO DE SOUZA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão e concedeu em parte a segurança requerida para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de seu cancelamento (01/11/2005), concedido judicialmente, sob o nº 137.065,083-0, suspenso por falta de movimentação por mais de 60 (sessenta) dias. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Custas *ex lege*.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.
Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 242/245.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

A discussão em tela é eminentemente de direito e não demanda qualquer dilação probatória, podendo ser veiculada em sede de mandado de segurança.

Segundo consta, o Impetrante ingressou com ação, perante o Juizado Especial Federal, em razão do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 30/11/1999.

A ação foi julgada procedente, ocorrendo o trânsito em julgado em 24/11/2004. O benefício foi implantado em 29/06/2005, sob o nº 137.065.083-0, com DIB em 30/11/1999.

No entanto, enquanto aguardava o deslinde da ação judicial, o Impetrante formulou novo pedido administrativo, em 18/11/2003. O benefício foi concedido em 12/03/2005, sob o nº 131.691.650-0, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.000304352.

Considerando que o benefício nº 137.065.083-0, com DIB em 30/11/1999, foi implantado em razão de decisão transitada em julgado, correto o cancelamento do benefício de nº 131.691.650-0, concedido por força de medida liminar.

Portanto, o Impetrante possui o direito líquido e certo de receber o benefício nº 137.065.083-0, com DIB em 30/11/1999, que apenas foi suspenso pela autarquia previdenciária em face da não movimentação, pelo segurado, por mais de 60 dias.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11494/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017249-23.1997.4.03.9999/SP
97.03.017249-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : GILBERTO GARBIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PASTORI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00157-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial, sobreveio **sentença de procedência parcial do pedido.**

Em seu apelo, o INSS alega, em síntese, que o autor não faz jus à revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício e seu reajustamento foram efetuados nos moldes da legislação previdenciária pugnando pela reforma da sentença.

Em sua apelação, a parte autora requer a conversão em URV sem redução do valor do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício foi concedido em 2.10.1991, na vigência da Constituição de 1988 e da Lei n. 8.213/91 (f. 40).

A renda mensal inicial do benefício foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários de contribuição para apuração do salário de benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 8.213/91. Para atualização dos salários de contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei n. 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei n. 8.213/91.

Inicialmente, foi eleito o INPC para a atualização dos salários de contribuição, nos termos do art. 31 a Lei n. 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei n. 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários de contribuição, nos termos da Lei n. 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória n. 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição de 1988 o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei n. 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9.º da Lei n. 8.542/92), e alterado depois pela Lei n. 8.700/93; IPC-r (Lei n. 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória n. 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias ns. 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n. 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n. 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n. 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto n. 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: *"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"* (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); **"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição de 1988, em seu art. 201, § 2.º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei n. 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

A equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição da República (5.4.1989), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Por outro lado, tal norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, por meio do Decreto n. 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)."

(STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 19/12/2003, p. 561)

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, como o benefício do autor foi concedido após a vigência da Constituição de 1988 (2.10.1991, f. 40), é indevida a revisão prevista no artigo 58 do ADCT.

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários de contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese albergada na sentença, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

No tocante à Súmula n. 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 e artigo 103 da Lei n. 8.213/91), considerando a data do ajuizamento da presente ação (21.9.1995). A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6.º do art. 41 da Lei n. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias n. 302/92 e n. 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no **REsp n. 198.743/RJ** (DJ 13/03/2000, p. 190), valendo aqui transcrever trecho do voto do Ministro Gilson Dipp, relator de referido recurso, que assim se pronunciou:

"No que toca à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, razão ainda assiste à autarquia, porquanto notoriamente foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPS 302, de 20.07.92 e 485, de 1.º.10.92, não sendo exigível correção monetária".

No mesmo sentido precedente deste Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos." (AC nº 893259/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 304).

Frise-se que, embora o índice integral de 147,06% tenha sido concedido aos segurados da Previdência Social, a Portaria MPS n. 330, de 29 de julho de 1992, determinou em seu artigo 2º:

"a aplicação, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, de percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:

Mês de início do benefício.....(%)	
Até março de 1991	147,06
Abril de 1991.....	112,49
Maio de 1991.	82,75
Junho de 1991.....	57,18
Julho de 1991.....	35,19
Agosto de 1991.....	16,27"

Assim, deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS n. 330/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991, que é o caso dos presentes autos.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1.º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos." (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente." (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EResp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido e na forma da fundamentação.

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033885-93.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.033885-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NETO DE MIRANDA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

No. ORIG. : 97.00.00145-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 196/202) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 204/214 o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. *Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."*

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. *Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.*

5. *Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento"*.

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraju/SP com a transcrição da Escritura de Venda e Compra datada de 01 de dezembro de 1925, constando a profissão do genitor do autor como lavrador (fl. 17).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 190/192 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou no período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/04/1956 a 31/08/1971, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **15 anos, 05 meses e 01 dias**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes dos carnês de pagamento acostado aos autos (fls. 60/148), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, na data do ajuizamento desta demanda (15/10/1997), **33 anos, 9 meses e 02 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Entretanto, tem direito o autor ao benefício da aposentadoria na forma proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, considerando que contava em 31 de julho de 1994, ano do implemento das condições e anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **33 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço**.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 72 (setenta e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a JOSE NETO DE MIRANDA, com data de início do benefício - DIB em 17/11/1994, em valor a ser calculado pelo INSS. Outrossim, consultando o CNIS, observo que o autor se encontra aposentado por idade desde 30 de março de 2007 devendo o INSS proceder às devidas compensações quando da liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para explicitar a incidência de correção monetária, dos juros de mora, dos honorários advocatícios e conceder o benefício de aposentadoria proporcional, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.** Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0108534-29.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.108534-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINO PEREIRA MAGALHAES -ME
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 99.00.00019-5 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, com o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, a fim de se conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, desde 26.11.1996. De acordo com a sentença, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas de reembolso e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por tê-lo condenado em objeto diverso do requerido na inicial e, no mérito, assevera a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Preliminarmente, verifica-se que a r. sentença reconheceu a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, todavia, condenou o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, não obstante a pretensão inicial seja de majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, concedida em 26.11.1996 (NB: 42/104.637.028-3, f. 63-65).

Por outro lado, observo que foram observados o devido processo legal e o contraditório, visto que tanto a sentença quanto a apelação do réu trataram do exercício do labor em condições especiais.

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, por caracterizar julgamento "extra petita". Todavia, tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 515 do CPC, por interpretação extensiva de sua norma, uma vez que o processo se encontra em termos para julgamento, passo a apreciar o pedido principal de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora.

Inicialmente, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o colendo STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27.8.2001, p. 376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Ademais, a prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; p. 256)

Insta consignar que o autor pretende ver reconhecido seu labor exercido sob condições especiais, nos períodos de 2.8.1971 a 30.1.1974, 1.º.4.1974 a 5.11.1975, 29.1.1980 a 29.1.1982, 10.11.1983 a 5.4.1984, 24.4.1985 a 18.7.1985, 15.7.1985 a 10.2.1987, 18.2.1987 a 17.2.1988, 8.2.1989 a 11.3.1991 e 1.º.9.1955 a 25.11.1996.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB, (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei.)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta egrégia Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário (f. 12) - função de soldador na empresa "Construmonts Montagens Industriais Ltda., nos períodos de 18.2.1987 a 17.2.1988 e 8.2.1989 a 11.3.1991, atividade enquadrada como especial no código "2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Caldeiraria" do Decreto n. 53.831/64 e "2.5.1 Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas" e "2.5.3 - Operações Diversas", do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios.

- Formulário (f. 60) - função de soldador na empresa "MDA - Montagens Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 16.11.1994 a 15.8.1995 e de 1.º.9.1995 a 25.11.1996, atividade enquadrada como especial no código "2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Caldeiraria" do Decreto n. 53.831/64 e "2.5.1 Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas" e "2.5.3 - Operações Diversas", do Decreto n. 83.080/79. Cumpre observar que o período de 20.1.1992 a 4.10.1994, também anotado no formulário em questão, já foi reconhecido administrativamente como laborado sob condições especiais, conforme se constata na f. 65 dos autos.

Assim, constata-se que dos períodos apontados na inicial como laborados sob condições especiais e não reconhecidos como tal pelo INSS, foram comprovados por meio dos formulários pertinentes apenas os períodos de 18.2.1987 a 17.2.1988, 8.2.1989 a 11.3.1991, 16.11.1994 a 15.8.1995 e de 1.º.9.1995 a 25.11.1996. Nota-se, outrossim, que os demais formulários acostados aos autos dizem respeito a períodos já reconhecidos como especiais pela Autarquia, de modo que a parte autora não comprovou a sua qualidade de soldador na totalidade dos períodos asseverados, sequer por meio de apresentação de cópia de sua CTPS.

Observa-se, todavia, que o acréscimo de tempo advindo da conversão dos períodos supramencionados, de atividade especial para comum, é-lhe suficiente para a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para a modalidade integral.

De fato, tendo em vista que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 26.11.1996, apurado o somatório de 34 anos e 7 meses de labor àquela época, conforme o documento das f. 63-65 e 71, verifica-se que ele totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço.

Tratando-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o "dies a quo" deve ser fixado na data da concessão do benefício em sede administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, ressalte-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 4.9.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.9.2000). Deve ser fixada, portanto, em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para anular a sentença recorrida, e, nos termos do § 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e condeno o réu a revisar o coeficiente de cálculo do benefício do autor, para que corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da concessão administrativa, com incidência de correção monetária e de juros de mora, tudo na forma da fundamentação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004327-27.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.004327-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DO CARMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls.114/118, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a averbar o período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, referente à frequência escolar certificado pelo ITA para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, impondo ao Instituto Autárquico Securitário o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nas razões de apelação, fls. 123/126, o INSS sustenta, no mérito, a ausência de vínculo empregatício entre o ITA e seus alunos, bem assim que não pode ser enquadrado no conceito de Escola Técnica, para fins de abrangência do Decreto n. 4.073/42.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a divergência versa acerca da possibilidade, ou não, de se reconhecer e averbar, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o período em que parte autora frequentou o curso de engenharia do ITA.

Para tanto, como início de prova material, juntou aos autos os seguintes documentos: certidão expedida pelo Secretário do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, comprovando que o autor foi aluno regularmente matriculado no curso, no período declarado na exordial (fl. 18), informação expedida pelo Secretário do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, acerca do recebimento de auxílios financeiros do Ministério da Aeronáutica (fl. 19) e demais documentos, como pareceres, circulares e regulamentos (fls. 20/82).

O período de aprendizagem do autor, ora embargante, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) equipara-se à condição de aluno-aprendiz, sendo devidamente reconhecido para fins previdenciários, tendo sido comprovada a sua condição laborativa mediante subordinação e remuneração.

Sendo assim, o estudante do ITA, remunerado pelos cofres públicos mediante "auxílios financeiros", a título de "salário a educando", tem direito à contagem do tempo respectivo para fins de aposentadoria, não havendo o que se falar em ausência de comprovação de vínculo empregatício, nem tampouco, em necessidade de enquadramento no conceito de escola técnica, com base numa circular expedida pelo Instituto (Circular nº 601-005.0/72), uma vez que tais informativos a serem observados na contagem e averbação de tempo de serviço no âmbito administrativo, com intuito de regulamentar o procedimento a ser adotado, não têm, obviamente, o condão de alterar a lei ou o seu regulamento. A matéria já está pacificada no E. STJ, conforme se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO FACE À EXISTÊNCIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. NÃO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM PARA APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Estando presente nos autos as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, reconsidera-se a r. decisão que não conheceu do recurso.

2. *Computa-se, para fins previdenciários, o período como estudante do ITA nos termos do Decreto nº 611/92, Art. 58, inciso XXI e Decreto-lei nº 4 073/42.*

3. *Na percepção, pelo aluno, do auxílio-educando, pago pelo Ministério da Aeronáutica é que confere a característica de aluno-aprendiz.*

4. *Regimental não provido."*

(STJ, Quinta Turma, AGA. 383690/PR, Relator Ministro Edson Vidigal DJ 03/09/2001, p. 00257).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, RESP. 398018/RN, Relator Ministro Felix Fischer DJ 08/04/2002, p. 00282).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. ITA. SÚMULA 83/STJ.

I - O período como aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica, à título de auxílio-educando (precedentes).

II - Estando o v. acórdão recorrido do e. Tribunal a quo em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGA. 339899/SP, Relator Ministro Felix Fischer DJ 04/06/2001, p. 00246).

Nesse sentido ainda, é o entendimento da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA - INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ESCOLA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO ÀS CUSTAS DO ORÇAMENTO. SÚMULA 96/76 - TCU - VIGÊNCIA DA LEI 3.552/59. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1 - Divergência de entendimento acerca da possibilidade de se considerar como tempo de serviço o período de 11 de março de 1957 a 15 de dezembro de 1961, no qual o embargado teria frequentado curso ministrado pelo ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica, justifica a apreciação dos presentes embargos.

2 - Irrelevante o fato de parte do tempo da prestação de serviço como aluno-aprendiz ter se dado sob a vigência da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, pois esta, embora tenha tratado da nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não trouxe qualquer alteração à natureza dos cursos de aprendizagem ou ao conceito de aluno-aprendiz, dispostos no Decreto-Lei nº 4.073/42.

3 - O ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica - destina-se à preparação profissional para a indústria aeronáutica. A remuneração ao respectivo aluno-aprendiz é paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando. Logo, a frequência do aluno em cursos ministrados pelo referido instituto deve ser considerada, para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que, no mesmo período, lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento.

4 - Equipara-se a retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e/ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, a teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União.

5 - A proteção previdenciária não deve alcançar apenas os alunos matriculados em curso secundário, mas também aqueles de nível superior, pois a regra visa à possibilidade de desenvolvimento dos conhecimentos técnicos ou a aquisição de uma qualificação profissional conveniente (inteligência dos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.073/42).

6 - A Certidão expedida pelo Diretor de Ensino do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (fl. 21), comprova que o embargado foi aluno regularmente matriculado naquela entidade jurídica, no período de 11 de março de 1957 a 15 de dezembro de 1961. Comprova, ainda, que o mesmo recebeu do Ministério da Aeronáutica auxílios financeiros a título de "salários educandos".

7 - Embargos infringentes improvidos."

(TRF 3ª Região, EI 97030608205, 3ª Seção, por maioria, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJF3 27/02/2009, p. 479).

"EMBARGOS INFRINGENTES. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. DECRETO-LEI 4.073/42. SÚMULA 96 DO TCU. ART. 58, XVII E XXI, DECRETO 611/92. POSSIBILIDADE.

- O período em que o embargante frequentou o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (04-03-1968 a 15-12-1972) deve ser contabilizado e averbado como tempo de serviço, haja vista que os preceitos insertos no Decreto-Lei 4.073/42, na Súmula 96 do TCU e no artigo 58, incisos XVII e XXI, do Decreto 611/92, a par da correlata legislação superveniente, ajustam-se à situação fática dos alunos do ITA, com vistas ao reconhecimento, cômputo e registro, para fins previdenciários, do interregno em que frequentaram aquele Instituto. Precedentes.

- Prevalência do voto vencido, de negativa de provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, mantida sentença de procedência do pedido de contagem e averbação de período frequentado no ITA.

- Embargos infringentes conhecidos e providos. Prevalência do voto vencido."

(TRF 3ª Região, EI 98030672347, 3ª Seção, v.u., Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJU 06/07/2007, p. 288).

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades essenciais e princípios fundamentais que estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho de qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em consequência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" - vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de que, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(TRF 3ª Região, AC 97030230008, 3ª Seção, por maioria, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 01/12/2005, p. 187).

No mesmo sentido:

TRF 1ª Região, AC 200133000033959, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, e-DJF1 02/03/2010, p. 22; TRF 1ª Região, AC 200034000136761, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, e-DJF1 17/05/2010, p. 25; TRF 2ª Região, AC 9702186307, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJU 29/11/2004, p. 135; TRF 2ª Região, AC 200202010291858, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU 11/12/2002, p. 246; TRF 4ª Região, AC 200204010400159, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, DE 19/12/2007; TRF 4ª Região, AC 9704658575, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 08/11/2000, p. 288; TRF 5ª Região, AC 200105000442040, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 22/12/2003, p. 238."

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011143-16.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.011143-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCH
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Agravo retido da parte autora às fls.167/175.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pela parte autora, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Do mérito

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No presente caso, o autor não demonstrou ter laborado como bancário em atividade especial, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Embora a parte autora alegue situação de penosidade por ter estado exposto a "estresse profissional" constante, é fato que o desempenho de qualquer atividade profissional gera desgaste físico e psicológico. Todavia, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde.

No caso dos autos, em que pese a atividade desenvolvida pela parte autora lhe exigir constante atenção e vigilância, tal desgaste já foi compensado com a jornada especial de trabalho de seis horas (art. 224 da CLT).

Sendo assim, inviável o acolhimento do pedido da parte autora, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pela parte autora e nego seguimento à sua apelação**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007319-22.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.007319-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES LEAL e outro
: JOSE MENDES LEAL
ADVOGADO : LUSIA APARECIDA LEMBO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Laurecir Rodrigues Leal, ocorrido em 17.1.1995, a partir da data do óbito, no valor de 100% do benefício que o falecido teria direito. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente corrigidas nos termos do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas. Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o réu, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica dos autores com relação ao filho falecido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões da parte autora (f. 126/129), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitores de Laurecir Rodrigues Leal, falecido em 17.1.1995, conforme certidão de óbito da f. 12.

Indiscutível serem os autores pais do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (f. 11 - certidão de nascimento e f. 12 - certidão de óbito), o que os qualificam como beneficiários dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da parte demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, uma vez que o *de cujus* era solteiro, sem filhos e residindo com seus pais no momento do óbito.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o falecido, desde que se mudou do Paraná, morava com os autores; que trabalhava como cobrador de ônibus, bem como assumia as despesas da casa, pois se trata de uma família muito pobre (f. 81-86).

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto este exercia atividade remunerada até a data de seu óbito, conforme se verifica no termo de rescisão de contrato de trabalho (f. 16).

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho Laurecir Rodrigues Leal.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser mantido na data do óbito (17.1.1995, f. 12), nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observada a prescrição quinquenal.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS** , nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-29.1999.4.03.6116/SP
1999.61.16.000108-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : NICEIA CAMARGO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial, assim como a manutenção do seu valor real. A autora foi condenada aos pagamentos dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, verba a ser executada se provada ter a autora condições de arcar com tal ônus sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido da autora à fl.171/174.

A autora, em suas razões de inconformismo, requer, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que é devido o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, bem como dos reajustes pleiteados no pedido inicial.

Sem contrarrazões do réu, subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

O agravo retido interposto pela própria autora encerra a própria questão do mérito da causa e com ele será analisado.

Do mérito

Com relação ao recálculo da renda mensal inicial, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após a promulgação da Constituição da República (01.01.1994), cujo salário-de-benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, os quais foram corrigidos pelo INPC acumulado, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos (fl.38), cumprindo-se com o disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal na legislação vigente à época da concessão do benefício, uma vez que o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 estabelecia, *verbis*:

Artigo 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até no máximo 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito meses).

Conforme bem fundamentado na r.sentença recorrida, com base no laudo pericial produzido na Justiça Federal, que mantém equidistância entre as partes, não restou comprovada nenhuma irregularidade quanto à apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o qual foi concedido posteriormente à edição da Lei 8213/91.

Cumprido esclarecer, no caso em tela, que os atos provindos do instituto autárquico, agindo como longa manus da Administração Pública, gozam de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.

A propósito transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda. (TRF 3ª Região, AC 90.03.023739-5/SP, 1ª Turma, Juiz Silveira Bueno, j.: 20.04.1993, DOE 31.05.1993, pág.: 140)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. REVISÃO. RESTABELECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA EXISTENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO. PEDIDO DE REVISÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TFR. IMPROCEDÊNCIA.

- Não há provas que permitam ao juízo analisar a veracidade das alegações exordiaais, que sustentem o cometimento de equívocos, por parte do INSS, ao reajustar os benefícios da parte autora no período compreendido entre a sua concessão e a promulgação da Constituição Federal.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Quanto ao período que se seguiu à regulamentação da Lei nº 8213/91, não há provas de incorreções no reajuste dos benefícios dos demandantes. Não comprovadas as irregularidades, não se pode determinar a revisão do reajustamento em relação a esse período.- Apelação e remessa oficial providas. (Grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 97.05.26937-8/CE, Relator Des.Fed. Paulo Machado Cordeiro, 1ª Turma, v.u., DJ 27.06.2003, pág.: 593)

No que concerne à manutenção do valor real dos benefícios, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, sendo estabelecidos os critérios para a conversão dos benefícios em URV, a partir de 1º de março de 1994.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial e dos reajustes dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017642-40.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.017642-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : NORALDINO SERAFIM

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

: ROSELI DAMIANI FIOD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00060-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando ao reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais e consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor dado à causa, suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50 e artigo 129 da Lei 8213/91.

Apela o autor sustentando que: a) os documentos juntados aos autos não foram impugnados, estando de conformidade com os originais, não havendo necessidade de serem autenticados; b) as testemunhas ouvidas em juízo confirmam de forma clara o conteúdo dos fatos alegados; c) a decisão proferida não analisou o laudo judicial realizado nestes autos; d) nem todas as atividades insalubres estão inseridas na classificação do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que por ocasião da concessão de sua aposentadoria não foi reconhecido o exercício de atividade especial, e preenchendo os requisitos exigidos faz jus a revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de serviço. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor exerceu atividade urbana comum no seguinte período e empresa:

De 06.01.66 a 31.12.77 - Matadouro Municipal (Pref. Munic. Igarapava).

Referida atividade, foi devidamente comprovadas nos autos e não foi contraditada pela autarquia previdenciária. Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais no seguinte período na empresa:

De 01.01.78 a 10.01.96 - Matadouro Municipal (Pref. Munic. Igarapava)

De acordo com o formulário padrão do INSS (fls.37) acostados aos autos, nos períodos de 06.01.66 a 17.01.94, o Autor como magarefe no matadouro municipal da Prefeitura Municipal de Igarapava, no abate de suínos, bovinos, destrinchando-os, em lugar úmido de forma habitual e permanente.

Realizado laudo pericial (fls.89/98) constatou-se que a descrição dos elementos químicos e físicos (umidade e gases orgânicos provenientes das vísceras dos animais abatidos), quer isolados ou resultante de sua somatória, constituem ambiente de trabalho que implica em risco à saúde.

De fato a atividade profissional exercida com exposição a umidade excessiva possui enquadramento no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, assim como aquelas com exposição a agentes biológicos referentes a operações

industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados, assim considerado o serviço em matadouro, conforme os itens 1.3.1 do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto 83.080 de 24.01.1979.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou

o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruído superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, observo que o autor comprovou haver trabalhado nos períodos de **01.01.78 a 10.01.96** como magarefe em matadouro, exposto a agente nocivo previsto nos códigos 1.1.3 e 1.3.1 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.1 do Decreto 83.080/79, conforme formulário e laudo, que relatam esta exposição em caráter habitual e permanente.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança a autora o tempo de serviço de 37 anos, 02 meses e 22 dias, conforme planilha em anexo.

Faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período, que deve ser somado ao período já reconhecido e a revisão do benefício já concedido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia (23/12/1998), quando efetivamente constatado o exercício da atividade especial.

Devem ser compensados os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser excluído do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da presente decisão (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para os fins reconhecer como especial o período de **01.01.78 a 10.01.96** e condenar a autarquia a revisão do benefício na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) NORALDINO SERAFIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23/12/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: Noraldino Serafim;
- b) Benefício: revisão aposentadoria por tempo de serviço
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: a partir de 23/12/1998;

e) Número do benefício: indicação do INSS.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028450-07.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.028450-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : ADILSO CHIGNOLLI

ADVOGADO : AMAURI BENEDITO HULMANN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 99.00.00078-9 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira, no período de 02.09.1967 a 30.09.1972 e 01.10.1972 a 30.09.1984, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do indeferimento do pedido administrativo (23.06.1999), com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: título de eleitor (13.12.1973; fl. 19), certidão do Ministério do Exército (13.02.1973; fl. 20), certidão de seu casamento (03.09.1977; fl. 37), certidões de nascimento de filhos, com assentos lavrados, respectivamente, em 12.10.1978 e 22.03.1982 (fls. 18 e 38), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 02.09.1967 a 30.09.1972, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos, 04 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 06 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, uma vez que o autor, nascido em 02.09.1955, contava apenas com 44 anos de idade em 22.06.1999, data do requerimento administrativo, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

O termo inicial fica mantido na data do indeferimento do pedido administrativo (23.06.1999), conforme decidido na sentença, diante da ausência de recurso da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dj 02.08.2010).

Fica mantida a forma estabelecida na sentença quanto à verba honorária, vez que incontroversa.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ADILSO CHIGNOLLI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 23.06.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039144-35.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.039144-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES MAGAROTI
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 98.00.00074-7 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de 13.5.1963 a 31.12.1967 e de 1.º.1.1968 a 29.8.1971, a conversão dos períodos de 1.º.9.1971 a 22.4.1972, de 3.7.1972 a 2.7.1974, de 5.7.1975 a 30.6.1976, de 1.º.2.1982 a 17.8.1982, de 2.5.1983 a 13.9.1983, de 2.3.1988 a 12.7.1988, de 9.8.1994 a 14.12.1997, como trabalhador rural, e de 19.1.1984 a 1.º.3.1988, de 14.7.1988 a 23.5.1989, de 30.5.1989 a 10.3.1994, de 11.5.1998 a 2.7.1998, na função de motorista, laborados sob condições especiais e a serem convertidos em tempo comum, somado ao tempo de serviço comum anotado em CTPS, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido, reconhecendo a atividade rural sem registro em CTPS e a exercida sob condições especiais, e condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (14.7.1998, f. 24), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e da especial, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a parte autora, nascida em 13.5.1949, o reconhecimento de sua atividade rural sem registro em CTPS de 13.5.1963 a 31.12.1967 e de 1.º.1.1968 a 29.8.1971, a conversão dos períodos de 1.º.9.1971 a 22.4.1972, de 3.7.1972 a 2.7.1974, de 5.7.1975 a 30.6.1976, de 1971 a 22.4.1972, de 3.7.1972 a 2.7.1974, de 5.7.1975 a 30.6.1976, de 3.7.1976 a 30.6.1977, 1.º.11.1978 a 20.3.1979, de 1.º.2.1982 a 17.8.1982, de 2.5.1983 a 13.9.1983, de 19.1.1984 a 1.º.3.1988, de 2.3.1988 a 12.7.1988, de 14.7.1988 a 23.5.1989, de 30.5.1989 a 10.3.1994, de 9.8.1994 a 14.12.1997, de 11.5.1998 a 2.7.1998, laborados sob condições especiais em tempo comum, somados ao tempo de serviço comum anotado em CTPS, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A jurisprudência do colendo STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, "in verbis":

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para a comprovação de sua atividade rural, a parte autora instruiu a presente demanda com o certificado de dispensa de incorporação, emitido em 21.5.1969 (f. 10), a certidão de seu casamento, realizado em 26.1.1985 (f. 11), ambos qualificando-o como lavrador. Referidos documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas corroboraram o labor campesino da parte autora, exercido durante o período apontado na petição inicial e reconhecido na r. sentença (f. 103-104).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 13.5.1963 a 31.12.1967 a 1.º.1.1968 a 29.8.1971, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Por outro lado, não restou comprovado o exercício de atividade especial no período de exercício de atividade rural. As peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No presente caso, para o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial e sua respectiva conversão para tempo comum, a parte autora juntou aos autos informativo DSS-8030 e Laudo Técnico (f. 67-72) em razão de exposição a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos e das atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante sujeito a agentes agressivos, exercido na Empresa Agrícola Bernardinense Ltda., nos períodos de 19.1.1984 a 1.º.3.1988 (motorista), de 30.5.1989 a 10.3.1994 (motorista), de 9.8.1994 a 12.2.1995 (serviços gerais agrícola), de 13.2.1995 a 14.12.1997 (motorista), de 11.5.1998 a 3.8.1998 (motorista).

Com relação à atividade de motorista, esta era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

Os demais períodos de trabalho da parte autora, devidamente anotados em CTPS, devem ser somados como tempo de serviço comum.

Os períodos em que o autor trabalhou com registro em CTPS são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Com base em informação obtida mediante consulta ao sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 9.8.2000 a 10.10.2000, de 16.10.2001 a 18.7.2007, de 18.2.2009 a 13.8.2009.

Computando-se o trabalho rural reconhecido, o somatório do tempo de serviço do postulante alcança mais de 32 anos de labor quando da publicação da EC n. 20/98, o que enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional; outrossim, tendo em vista a continuidade no exercício de seu labor, conforme se verificou em consulta ao CNIS, a parte autora possui mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo ser-lhe facultada a opção pela aposentadoria integral, a partir da data em que implementou esse lapso temporal.

Consigne-se que ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de serviço ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o inciso I do § 7.º do art. 201 da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Ressalte-se que, pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", deve ser computado o lapso em a parte autora manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Verificou-se, outrossim, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade rural, benefício NB: 41/144.912.353-5, concedido em 27.5.2009, razão pela qual deve ser ressalvada, administrativamente, a possibilidade de opção pela benesse mais vantajosa.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual deve ser excluída, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Quanto à verba honorária, ressalte-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula n. 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar a condenação do benefício à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional até a data da EC 20/98, bem como para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais e para limitar a verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, tudo na forma da fundamentação.

Na seara administrativa, deve ser facultada à parte autora a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, quando completou 35 anos de tempo de serviço, nos termos da fundamentação, descontado-se as parcelas já recebidas do atual benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1202578-78.1998.4.03.6112/SP

2000.03.99.045316-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : FRANCISCO CESARIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.12.02578-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 118/122) julgou improcedente o pedido, e negou a concessão do benefício pleiteado, bem como condenou o autor nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 124/128 o autor combate a sentença, alegando que comprovou os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos. Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão de Casamento datada de 08 de fevereiro de 1956, constando a profissão de agricultor (fl. 15).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 46/47 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou em parte do período alegado.

Quanto ao período de 01/01/1973 a 30/07/1980, o autor não colacionou quaisquer documentos relativos ao mencionado período que pleiteia seja reconhecido.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado o início de prova material, a existência de prova exclusivamente testemunhal não poderá ser considerada para a concessão do benefício.

O C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Confiram-se precedentes do C. STJ e desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 479.957, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.04.2003, DJU 12.05.2003, p. 345).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUM. 149/STJ.

- Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural.

- Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp n.º 148.725, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.10.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.605).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL.

1. Conforme entendimento sumulado pelo E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

2. Para tal fim, necessária se faz a produção de início de prova material.

3. Apelação negada."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.03.99.001164-3, Rel. Des. Fed. Sylvania Steiner, j. 26.11.2002, DJU 04.02.2003, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Atividade rural cuja demonstração se pretendeu por meio de prova exclusivamente testemunhal. Aplicabilidade da Súmula nº 149 do Egrégio STJ.

II- Benefício indevido à falta comprovação de requisito essencial. III- Condenação em custas e verba honorária, observadas as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.

V- Recurso adesivo da autora prejudicado."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.024586-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 01.10.2002, DJU 14.11.2002, p. 564).

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1956 a 31/12/1972, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **17 anos e 01 dia**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes dos Carnês de recolhimento (fls. 53/64), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 30 de setembro de 1993, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço correspondente a 70% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 66 (sessenta e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Entretanto, não tendo sido demonstrado nos autos tal requerimento, é de se fixar o termo inicial na data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a FRANCISCO SEZARIO DE SOUZA com data de início do benefício - DIB em 29/05/1998, em valor a ser calculado pelo INSS. Outrossim, consultando o CNIS, observo que o autor se encontra aposentado por idade desde 01 de junho de 2003 devendo o INSS proceder às devidas compensações quando da liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para reconhecer o exercício de atividade rural no período supra indicado, bem como explicitar a incidência de juros e correção monetária e a base de cálculo dos honorários advocatícios e conceder o benefício de aposentadoria proporcional, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0046473-98.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.046473-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : LUIZ SILVESTRE GUIDOTTI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 99.00.00011-1 4 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 20.06.1973 a 11.04.1977, 26.04.1977 a 31.07.1979, 01.09.1979 a 30.07.1993 e 02.08.1993 a 27.03.1998, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Sem recurso voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 20.06.1973 a 11.04.1977, 26.04.1977 a 31.07.1979, 01.09.1979 a 30.07.1993 e 02.08.1993 a 10.03.1998, com exposição a solda elétrica e ruídos de 94dB (SB e laudo técnico; fls. 34/50), código 1.1.6. e 2.5.3. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 2.5.3. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 34 anos, 11 meses e 16 dias até 11.03.1998, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.03.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (09.09.1999) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a informação do CNIS, demonstrando que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.07.2000, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já pagos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047087-06.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.047087-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS AZEVEDO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00018-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS interposta contra sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o pedido

administrativo (30.09.1998), com correção monetária, juros de mora de 0,5% ao mês e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da conta de liquidação.

Sentença proferida em 03.03.2000, submetida ao reexame necessário.

O INSS alega não haver prova do tempo de serviço rural nem da natureza especial das atividades exercidas no meio urbano, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para demonstrar o tempo de serviço rural, o autor juntou os documentos de fls. 13/27.

As declarações provenientes de ex-empregadores, de conhecidos e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos escolares demonstram que o pai do autor era lavrador, mas não comprovam a atividade rurícola por parte do autor.

O autor juntou certidão da 13ª Delegacia de Serviço Militar, onde consta que se declarou lavrador por ocasião do alistamento, em 22.05.1976, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confirma-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1976 a 30.04.1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente

do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O caráter especial das atividades exercidas de 07.06.1978 a 02.05.1980, de 05.05.1980 a 30.11.1988 e de 15.05.1989 a 30.09.1998 restou comprovado pelos laudos técnicos juntados (fls. 30/31, 35/37, 40 e 42).

Computando-se o tempo de serviço rural e urbano, até o pedido administrativo, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 anos, 1 mês e 17 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada, uma vez que o tempo de serviço obtido é suficiente apenas para a aposentadoria proporcional, e não integral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS para reformar parcialmente a sentença e conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LUIZ CARLOS AZEVEDO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 30.09.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062259-85.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.062259-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA APARECIDA FORMES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 99.00.00017-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir do requerimento administrativo, correção monetária, juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, honorários periciais em um salário mínimo e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS arguiu, em preliminar, nulidade da sentença fundada em laudo técnico deficitário, e pugnou, no mérito, pela reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício. Subsidiariamente pleiteou a isenção em honorários advocatícios.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, em cujas razões requereu a elevação da verba honorária de sucumbência ao montante de 15% do valor total da condenação.

Deferida a justiça gratuita (fl. 22).

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pugnou a autarquia, preliminarmente, pela produção de novo laudo médico pericial, sob a alegação de que o documento de fls. 42 e 44 "*nada mais é um apontamento escrito numa folha de receituário sem descrever minuciosamente o quadro da ora recorrida*" e "*por não responder aos quesitos do réu e por não estar tecnicamente formalizado, o laudo pericial não merece ser considerado, devendo o processo ser devolvido para realização de nova perícia médica na autora*" (fl. 56).

Pois bem. O laudo alçou a anamnese pertinente e, regularmente, se desenvolveu, respondendo, de forma clara e objetiva, os principais quesitos propostos. Tendo em conta que o laudo fornece elementos precisos à aferição da incapacidade laboral da autora, despicienda a realização de outro laudo pericial.

Portanto, de logo, não se surpreende, no caso, deficiência de prova, capaz de justificar a anulação da sentença, pelo que rejeito a preliminar aventada.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/1991). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/1991).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 02, 16 e 21), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fls. 42 e 44), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Deveras, conforme se verifica do laudo médico pericial, a demandante é portadora de "*seqüela de Acidente Vascular Cerebral, com hemiplegia direita*", determinante da incapacidade laborativa total e definitiva (fls. 42 e 44).

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir de 10/09/1998 (fl. 10), data do requerimento administrativo, ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Quanto aos honorários periciais, a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art. 7º, inc. IV). Trata-se, assim, de matéria de ordem pública, corrigível de ofício, razão pela qual fixo o

salário do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96 (cf., a exemplo, AC 1430996, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18/08/2009, v.u., DJF3 CJ1 02/09/2009, p. 1530).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/06/2008, v.u., DJe 15/09/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação autárquica, para estabelecer a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), **E NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo autoral.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0065919-87.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.065919-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS FAUSTINO
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 98.00.00091-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou **procedente o pedido em ação cautelar** inominada para confirmar a medida liminar concedida e determinar a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor até a decisão final a ser proferida na ação principal já proposta.

Entendo que a presente cautelar encontra-se prejudicada por perda do objeto com o julgamento da ação principal (AC n. 2002.03.99.011174-5), nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

3- Medida cautelar prejudicada".

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ante o exposto, **julgo extinta a presente cautelar**, por perda de objeto, bem como **dou por prejudicadas** a remessa oficial e a apelação, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-08.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.000874-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ISAURA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Em seu recurso de apelação, a autora alega nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, bem como sustenta que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não há que se falar em nulidade da sentença. Com efeito, o laudo pericial não atesta a incapacidade total da autora na data da perícia, resultando, pois, desnecessária a análise de sua condição socioeconômica.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4.º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4.º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquela com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV- família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico (f. 173-177) atestou que a autora, embora seja portadora de seqüela de poliomielite, possui deficiência parcial, afetando o membro superior direito e membro inferior esquerdo, podendo exercer atividades de pequeno esforço físico e que não necessite o uso do membro superior direito.

Conclui-se, daí, não haver sido preenchido o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da condição socioeconômica da autora. Ressalto, entretanto, que a demandante poderá pleitear novamente o benefício, caso haja agravamento em seu estado físico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007409-17.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.007409-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : VALDEMIR BAPTISTA VELOZO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo Impetrante contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão e concedeu a segurança, determinando nova análise do requerimento administrativo, mediante cômputo do período laborado em condições especiais, sem observância da Ordem de Serviço nº 623/99. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Em suas razões recursais, alega o INSS que o Impetrante não faz jus à conversão dos períodos laborados em condições especiais, por não preencher os requisitos legais.

Em seu recurso, alega o Impetrante que houve a devida comprovação das atividades especiais e dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 356/360, opinando pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação do INSS e pelo improvimento do recurso do Impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições comuns e especiais.

O pedido foi indeferido, com fundamento nas Ordens de Serviço ns. 600, 612, 619 e 623.

À época da impetração e da prolação da sentença, tais atos normativos estavam em vigor, a justificar o interesse no provimento judicial.

No entanto, foram expressamente revogados pelas Instruções Normativas ns. 42 e 49, de 2001, não havendo qualquer óbice normativo (constitucional, legal ou infralegal) ao cômputo do período laborado em condições especiais, que deve obedecer a legislação vigente à época dos fatos.

Portanto, patente é a perda de objeto superveniente, a ensejar a extinção do feito sem pronunciamento do mérito. Neste sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.

(...)

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n. 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99 (Recurso Especial nº 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve

obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

- A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.

- Afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.0422766, Oitava Turma, Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 08/08/2007, p. 313) **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.**

(...)

2. A Instrução Normativa nº 49/01 reconhece a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço de especial para comum segundo a legislação em vigor na época, desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria.

3. A Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo § 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa nº 42. De 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001.

(...)

(TRF 3ª Região, REOMS 1999.61.83.0003961, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJU 30/11/2005, p. 522)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial e dos recursos de apelação interpostos pelo Impetrante e pelo INSS.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmula nº 105 do C. STJ).

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002058-32.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.002058-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERBERT IVOR JONES incapaz
ADVOGADO : ROBERTO DE DIVITIIS e outro
REPRESENTANTE : CRISTINA MARIA JONES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Nelson Neto, ocorrido em 10.3.2000, a partir da data da citação, devendo as prestações atrasadas ser corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de 6% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Deixou de condenar o instituto ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 7.º da Lei n. 9.289/96.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada a condição de dependente do autor em relação ao de *cujus*. Subsidiariamente requer isenção do pagamento dos honorários advocatícios uma vez que a parte autora renunciou a sucumbência que teria direito (f. 10).

Com a apresentação das contrarrazões (f. 127-133), os autos subiram a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de neto de Nelson Neto, falecido em 10.3.2000, consoante atesta a certidão de óbito da f. 44.

A controvérsia restringe-se quanto à qualidade de dependente previdenciário do autor em relação a seu avô.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Art. 74 e Art. 26).

Para a concessão do benefício são requisitos: a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (Lei 8.213/91, Art. 15 e Art. 102, com a redação dada pela Lei 9.528/97; Lei 10.666/03).

O falecido avô era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 72.315.685-9, conforme consta nas informações do extrato mensal de benefício (f. 40).

No que tange à condição de dependente do autor, cumpre esclarecer que o regime jurídico a ser observado é aquele vigente à época do falecimento de Nelson Neto, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo art. 16 da Lei 8.213/91, que em sua redação original, estabelecia:

"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação."

O Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu artigo 33, § 3º, *in verbis*:

"art. 33. (...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."

Como a Constituição da República, em seu art. 227, assegura à criança e ao adolescente ampla garantia de proteção, resta claro que deve ser aplicado o art. 33, §3º, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente combinado com a Lei 8.213/91, para atendimento às finalidades constitucionais.

Por oportuno, transcrevo os dispositivos da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pertinentes à matéria:

"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados".

Embora o autor morasse com o avô, conforme relatado pela testemunha, não tenho como demonstrada a existência da guarda, o que autorizaria a concessão do benefício (f. 100-102).

O instituto da guarda vem resguardar a criança de eventual falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Vide o artigo 98 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há qualquer documento que evidencie que o autor encontrava-se sob a guarda da *de cujus*, por determinação judicial.

Ademais, a mãe do autor é viva e presente na vida do filho, tanto que residem na mesma casa, conforme relatado pela testemunha.

Outrossim, a mãe do autor recebe os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.768.297-0 e pensão por morte n. 117.726.796-6, em decorrência do falecimento do seu marido.

É dever dos pais assistir moral e materialmente os filhos menores, e somente na ausência destes é possível falar-se em guarda.

Nesse sentido, anoto o seguinte julgado:

"PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSÊNCIA DESSE REQUISITO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1.A fruição da pensão por morte pressupõe a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

2.O grau de parentesco da Autora em relação ao de cujus não está incluído nos três primeiros itens do artigo 16 de Lei nº 8.213/91, razão porque deveria trazer para os autos a prova de ser "pessoa designada" pelo de cujus (item IV) ou documento de guarda, tutela ou curatela.

3.Por presunção legal, os filhos menores são dependentes dos pais (item I do artigo 16)e não havendo prova em contrário nos autos, prevalece essa presunção legal de dependência da menor em relação à sua mãe que é pessoa válida, vive e trabalha, e não em relação ao avô.

4.Recurso do INSS provido. Sentença Reformada."

(TRF/3ª Região, AC- 321448, processo n.º

96030438790/SP, Quinta Turma, rel. Leide Cardoso, v.u., DJU de 06/12/2002, pg. 585)

Assim, conclui-se pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.213/91 para a concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o excelso STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003363-51.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003363-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : LUIZ GABRIEL TIBURCIO
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação apresentada pelo autor contra sentença que, em ação previdenciária, julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a edição da Instrução Normativa 49/2001 pelo INSS, que revogou as ordens de Serviço 600/98 e 612/98, esvaziou a utilidade do provimento jurisdicional.

Objetiva o apelante a reforma da sentença alegando, em síntese, que o pleito inicial é de reconhecimento dos períodos especiais não considerados pelo INSS, eis que não interpreta adequadamente a legislação aplicável ao caso e, mesmo após a edição da instrução normativa referida, não computou como especiais os lapsos pretendidos, o que acarretou lesão ao autor, demonstrando-se o interesse de agir.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

No presente caso verifica-se que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob alegação de que o autor não tem interesse processual ante a revogação de Ordens de Serviço pelo próprio INSS.

Contudo, merece reforma a sentença guerreada.

Primeiro porque o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Depois porque o INSS não computou os lapsos especiais pretendidos na presente ação, o que ensejou o indeferimento do pleito de aposentadoria.

Mas, ainda que assim não fosse, está superado o entendimento de que a parte deve primeiro formular o prévio requerimento na via administrativa para então demonstrar interesse processual. Nesse sentido o E. STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 549055 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-240 DIVULG 09-12-2010 PUBLIC 10-12-2010 EMENT VOL-02448-01 PP-00073)

DA APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/07/2011 1207/1670

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, o que é a hipótese dos autos.

O processo seguiu seu trâmite regular, com submissão da controvérsia ao contraditório, tendo o INSS apresentado contestação na defesa de seus interesses, e está suficientemente instruído a fim de propiciar a análise da controvérsia pelo mérito.

No caso, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento, como especial e sua conversão em comum dos períodos de 13/07/1981 a 06/11/1989, laborado na Empresa Bicicletas Caloi S.A e 23/09/1990 a 05/03/1997, laborado na Sebil Serviços Especiais Vigilância LTDA.

Em relação ao período de 13/07/1981 a 06/11/1989, o autor acostou DSS 8030 e laudo técnico (fls. 26/29), atestando que exercia a função de ajudante de montagem, no setor de montagem de bicicletas, com exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 88 a 90dB. Assim, comprovado o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79.

No que toca ao lapso de 23/09/1990 a 05/03/1997, laborado na SEBIL- Serviço Especial de Vigilância Industrial e Bancária LTDA, o DSS de fls. 31 comprova que o autor no exercício da função de vigilante portava arma de fogo, o que permite o enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO E VIGILANTE. PRESUNÇÃO LEGAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A comprovação de tempo de serviço de trabalhador rural somente pode ser feita mediante a conjugação de 'início' de prova material contemporânea à época dos fatos (62 do Decreto 3.048/99) com prova testemunhal, consoante determina o artigo 55, parágrafo 3º, da lei 8.213/91 (Súmulas 149/STJ e 127/TRF-1ª Região). 2. O documento acostado aos autos (declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Matozinhos, homologada pelo Ministério Público anteriormente à edição da Lei 9.063/95), aliado aos depoimentos de testemunhas colhidos em audiência, demonstram satisfatoriamente o exercício de atividade de trabalhador rural pelo recorrido. 3. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 4. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 5. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 6. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor esteve expostos a ruídos de níveis médios superiores a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 8. Até a edição da Lei nº 9.032/95, determinadas categorias profissionais eram tidas como especiais em virtude da presunção legal do exercício da atividade em condições ambientais agressivas ou perigosas. 9. O segurado exerceu a atividade de ajudante de caminhão (22.01.70 a 26.06.73), categoria profissional inserida no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trabalhou como vigilante, usando arma de fogo (14.05.93 a 29.02.96), cujo enquadramento é previsto no código 2.5.7, por expor o trabalhador a riscos à sua vida e integridade física. 10. Na espécie, o benefício deverá ser concedido a partir da citação, pois, quando o autor formulou requerimento administrativo não requereu o cômputo do tempo de serviço rural. 11. Nas ações de natureza previdenciária, a condenação em juros de mora é de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. Precedentes. 12. Os honorários advocatícios incidem sobre os valores devidos até o

momento da sentença. 13. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF1, AC200138000376997, primeira turma, Relator: Juiz Federal convocado Guilherme Mendonça Doepler, DJF121/01/2010, Pág. 78
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto. 3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, REO-1122938/MS, Nona Turma, Relator: Desembargador Federal : Nelson Gonçalves, DJF3CJ1: 15/04/2009, Pág: 635).

Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos referidos períodos.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

No presente caso, computando-se os lapsos especiais de 13/07/1981 a 06/11/1989 e 23/09/1990 a 05/03/1997, convertendo-se em comum e somando-se aos demais lapsos comuns constantes do CNIS e reconhecidos pelo INSS na contagem de fls. 32, o autor contava com 31 anos, 07 meses e 26 dias na data do requerimento administrativo.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme regras anteriores à promulgação da Emenda 20/98, demandava somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

No caso dos autos, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, faz jus à aposentadoria proporcional, eis que preencheu os requisitos exigidos para jubilação conforme regras anteriores à Emenda 20/98.

Dos Consectários

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 20/04/1998. Nesse sentido: Embargos Infringentes nº 0038055-06.2002.4.03.9999/SP São Paulo, 26 de maio de 2011. Desembargador Federal Nelson Bernardes De Souza; Apelação Cível nº 0012949-03.2006.4.03.9999/SP São Paulo, 28 de março de 2011. Juiz Federal Convocado João Consolim.

Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo réu no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme orientação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557 §1º e 515 §3º do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para: (i) afastar a preliminar de carência; (ii) reconhecer como especiais os períodos de 13/07/1981 a 06/11/1989, laborado na Empresa de Bicicletas Caloi S.A e de 23/09/1990 a 05/03/1997, laborado na Sebil Serviços Especiais de Vigilância LTDA. e convertê-los em comum; (iii) julgar procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com preenchimento dos requisitos antes da EC 20/98, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003440-60.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003440-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA FERREIRA NASCIMENTO e outros
: RICARDO ARMELIM
: RAFAEL NASCIMENTO ARMELIM incapaz
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que **julgou procedente** pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Benedito Luiz Armelim, ocorrido em 27.2.1996, desde a data do óbito. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso com incidência da correção monetária nos termos da Lei n. 8.213/91, a partir de cada vencimento nos termos da Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas. Custas, na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau. Protesta pelo prequestionamento da matéria ventilada.

Com contrarrazões (f. 214-221), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e filhos menores de Benedito Luiz Armelím, falecido em 27.2.1996, consoante certidão de óbito da f. 16.

A condição de dependente dos demandantes em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de nascimento (f. 13) e de nascimento (f. 14-15), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....
§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, no que tange à qualidade de segurado do falecido, cabe ponderar que este se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (7.1.1994, f. 72), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária.

Portanto, configurada a situação de desemprego e considerando que o *de cujus* contava com mais de 120 contribuições mensais, de acordo com o documento da f. 72, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de "graça" por mais 24 meses, a teor do art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício e a data de seu falecimento (27.2.1996) transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado.

Insta elucidar que a extensão do período de "graça" acima reportada se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Benedito Luiz Ermelím.

Cabe ainda explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para adequar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como restringir a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046873-85.1998.4.03.6183/SP
2001.03.99.007514-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA SANCHES GONCALVES
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 98.00.46873-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação de sentença que concedeu a ordem para determinar ao impetrado que proceda na apuração e constituição dos créditos devidos pelo impetrante, no período de 01/69 a 11/71, adotando como critérios de cálculo, aqueles que estavam vigentes à época em que cada contribuição social deveria ter sido recolhida, afastando o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Deve ser considerada como base de cálculo a classe nº 1 do salário-base. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Em seu recurso, postula o INSS a reforma da decisão recorrida. Preliminarmente, alega que a decisão é *ultra petita*, desbordando dos limites do pedido ao afastar a aplicação do § 4º do artigo 45, sem que houvesse requerimento do Impetrante. Aduz, ainda, que o cálculo da indenização deve obedecer aos critérios previstos pelo art. 45, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, incluindo a aplicação de multa e juros moratórios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 117/120.

É o relatório. DECIDO.

Discute-se, no caso presente, qual a legislação aplicável para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante e não recolhidas na época própria.

A segurança é de ser parcialmente concedida, pois, no caso em tela, no cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado, como a seguir se verifica.

Dispõe o art. 45, § 1º e § 2º, da Lei n. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95):

Art. 45. (...)

§ 1º Para se comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

O §1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91, estabelece expressamente que será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das contribuições correspondentes ao período em que foi exercida a atividade remunerada, nos casos em que ele pretenda aproveitar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há dúvidas que a expressão "contribuições correspondentes" refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, conseqüentemente, apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

A aparente incompatibilidade entre o § 1º e o § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 é resolvida com a interpretação sistemática e teleológica desses dispositivos legais, tendo em vista que esses métodos de interpretação do direito apontam para a aplicação do § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 tão somente nas situações passíveis de lançamento por aferição indireta.

Assim, a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, cabendo ao segurado o ônus da prova em contrário.

Entretanto, no caso em tela, não é aplicável o §2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, pois deve ser considerado o salário-base do período objeto da indenização referente ao tempo de serviço prestado pelo impetrante na qualidade de autônoma, devendo, assim, prevalecer o valor dos salários mínimos vigentes na época e conforme a classe na qual estava enquadrada.

Ressalte-se, para finalizar, que a Impetrante não se insurgiu contra a aplicação dos consectários estabelecidos no § 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (correção monetária e juros), desbordando a sentença, neste item, dos limites do pedido. Não é caso de anulação da decisão, mas de enquadramento ao pedido formulado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, concedendo apenas parcialmente a segurança** para reconhecer o direito de o impetrante recolher as contribuições referentes ao tempo de serviço prestado na condição de autônoma, considerando como base de cálculo a classe 1 do salário-base, observando-se a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (Tabela de interstícios), corrigindo monetariamente o valor apurado na forma da legislação de regência, acrescendo juros de mora a partir da edição da Medida Provisória n. 1.523/96, que acrescentou o § 4º (em sua redação original) ao art. 45 da mencionada Lei n. 8.212/91.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053669-85.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.053669-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO FRANCHINI
ADVOGADO : FLAVIO VIEIRA PARAIZO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 00.00.00119-1 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, conforme os salários de contribuição. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que o benefício da parte autora foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. Subsidiariamente, requer seja determinado o pagamento das diferenças apuradas a partir da postulação judicial, com correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, desde 24.7.2000, conforme se verifica na f. 12 dos autos.

A questão debatida nos autos consiste nos critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, por se tratar de trabalhador rural.

A cópia da certidão de casamento acostada na f. 11 revela que a parte autora, nascida em 10.1.1940, completou 60 anos em 2000, ano em que a carência do benefício de aposentadoria por idade era de 114 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

O procedimento administrativo do autor demonstra que ele efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

No que tange ao período de carência, vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe destacar trecho do voto proferido nos embargos infringentes n. 2001.03.99.013747-0, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, julgamento em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

(...) Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei n. 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

"Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro."

"Art.160 - São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço."

"Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;" (...).

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

Portanto, restando preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao autor, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com os artigos 28, 29 e 50 da Lei n. 8.213/91, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição da República de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5º, caput, e 7º, da CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial, e que tem a garantia legal de 1 (um) salário mínimo quando de sua aposentadoria ou afastamento por invalidez, desde que comprovado o efetivo trabalho (artigo 143 da Lei n. 8.213/91).

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. Sentença prolatada de forma precipitada, sem que se dê oportunidade às partes para a produção de provas, especialmente no tocante ao cumprimento da carência exigida, deve ser anulada para proporcionar a dilação probatória necessária.

4. Sentença anulada, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região; AC 516306/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 14.09.2005, pág. 466)

É devida a revisão do benefício desde a data da concessão (24.7.2000), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes, compensando os valores já desembolsados administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na r. sentença, uma vez que arbitrada em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual deve ser excluída, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** tão somente para adequar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, conforme a fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059123-46.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.059123-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : LUIZ CARLOS TATANGELO
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 99.00.00030-1 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações do INSS e da parte Autora interpostas contra sentença, fls. 202/207, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer o exercício de atividade especial e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, e deixou de reconhecer período laborado, como rurícola, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, além de custas e, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até efetivo pagamento, e honorários periciais fixados em R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais).

Nas razões de apelação, fls. 213/220, o INSS sustenta que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da base de cálculo da verba honorária com a exclusão das vincendas, a teor da Súmula n. 111, do E. STJ, e aplicação do percentual de 5% sobre o valor da condenação, assim como a fixação dos honorários periciais em dois salários mínimos.

A parte Autora recorre às fls. 97/105, pugnando pelo reconhecimento de atividade rural entre 01/01/1972 e 20/12/1973, ante a comprovação através de documentos hábeis roborados por provas orais, restando caracterizado, assim, o direito à concessão do benefício.

Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, alega a parte Autora que exerceu atividade rural e atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de

idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, Declaração do Empregador, às fls. 12, na qual se atesta que o Autor laborou em propriedade agrícola, e aparece qualificado como lavrador, em regime de economia familiar e cópia da Certidão de Casamento (de 1980, fls. 41), na qual aparece qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material, ante o fato notório de uma realidade social em que os filhos de rurícolas, desde cedo, se engajam na atividade de seus genitores, do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas às fls. 171/172, as quais aduziram conhecer o demandante desde tenra idade, afirmaram categoricamente que trabalhou no campo, em companhia do pai, em lavoura de café e laranja, no período de 1972 a 1973.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Entretantes, ressalto que, para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período pleiteado, compreendido entre 01/01/1972 a 20/12/1973.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns para VICENTE SANCHES no período compreendido entre 21/12/1973 e 31/8/1979.

Referido vínculo foi devidamente comprovado nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social e computado pelo INSS na análise administrativa) e não foi contraditado pela autarquia previdenciária.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

De início, constato que os períodos de 1/6/1989 a 28/4/1995 e de 1/7/1979 a 21/5/1989 foram reconhecidos como especiais pelo INSS na via administrativa, não havendo controvérsia entre as partes a resolver na esfera judicial.

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais, na empresa HÉLIO ZANCANER & IRMÃOS, no período entre 29/4/1995 e 15/12/1998.

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 44, e Laudo Pericial Judicial acostado aos autos, de fls. 178/183, o Autor exercia a função de Motorista de Carga, operando veículo pesado com capacidade de 7 toneladas, no transporte de cana-de-açúcar, e estava exposto aos agentes agressivos inerentes, de modo habitual e permanente, durante jornada de trabalho.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 29/4/1995 e 15/12/1998 (Motorista de Carga - código 2.4.2. do quadro anexo II ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades comuns (21/12/1973 e 31/8/1979) e especiais (1/6/1989 a 28/4/1995 e de 1/7/1979 a 21/5/1989).

Computando os períodos laborados em atividade rural, atividade comum e atividade especial, alcança o autor o tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 15 dias, conforme planilha em anexo.

Insta ressaltar que tendo o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício vindicado até 16.12.1998, não há que se falar em "pedágio" e idade mínima de 53 anos preconizados pela E.C. nº 20/98.

Desta feita, a parte Autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/12/1998).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o coeficiente de 15% fixado em sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença "a quo" (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Merece reforma a r. sentença quanto aos honorários periciais. Com efeito, tal como arbitrados em R\$ 604,00 me parecem exagerados. Entendo ser razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 234,80 (Resolução 558/2007). Não encontra guarida, assim, a irrisignação da Autarquia para que o numerário do Experto seja fixado em 02 salários mínimos. Aliás, não custa lembrar que, por força do art. 7º, inciso IV, do Texto Político em vigor, está vedada qualquer vinculação ao salário mínimo.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso da parte Autora foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LUIZ CARLOS TATANGELO**, nascido a 21/12/1957, filho de Josepha Bernardo Tatangelo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 15/12/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004402-86.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.004402-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATHARINA MOYSES DO AMARAL
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Raimundo Levino Francisco, ocorrido em 15.10.2000, desde a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso, incluindo o abono anual, com incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP, e juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem

como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar o instituto ao pagamento das custas processuais, na forma legal.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovada nos autos a alegada união estável entre a autora e o *de cujus*.

Com contrarrazões (f. 113/121), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Raimundo Levino Francisco, falecido em 15.10.2000, conforme certidão de óbito da f. 12.

A condição de dependente da autora, na qualidade de companheira do falecido, restou devidamente comprovada. Com efeito, não obstante a ausência de início de prova material da alegada convivência marital, os depoimentos testemunhais foram categóricos no sentido de que a demandante e o *de cujus* viviam juntos há muitos anos, como se fossem marido e mulher, tendo tal relacionamento perdurado até a data do falecimento (f. 75-79). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE . UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO)

(...)

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunha, exclusivamente.

(STJ; Resp 783697 - 2005.01.58025-7/GO; 6ª Turma; Rel. Ministro Nilson Naves; j. 20.06.2006; DJ. 09.10.2006)

Outrossim, do cotejo do endereço constante da petição inicial e na certidão de óbito (f. 12), é possível concluir que ambos residiam no mesmo domicílio (Rua 04, Quadra 04, n. 125, no município de Rosana, SP).

Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, tendo em vista que este era titular de benefício de aposentadoria por idade n. 057.145.560-3, no ramo de atividade "comerciário", conforme atesta documento da f. 48.

Em síntese, resta demonstrado o direito da autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Raimundo Levino Francisco.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003072-33.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.003072-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros
: GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
: AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA incapaz
: KAIO CESAR DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
REPRESENTANTE : MARIA ANGELA CINTRA

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença que **julgou procedente** pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Adilson Aparecido de Oliveira, ocorrido em 19.3.2000, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente corrigidas nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria n. 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar o Instituto ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 8.289/96 e do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Por fim, foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência e multa diária.

Alega o réu, em síntese, que não restou comprovada qualidade de segurado do *de cujus* na data do seu óbito.

Em razões de recurso adesivo, requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

Com contrarrazões da parte autora (f. 194-198) e do INSS (f. 219-221), subiram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filhos menores de Adilson Aparecido de Oliveira, falecido em 19.3.2000, consoante certidão de óbito da f. 14.

A condição de dependente dos demandantes em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (f. 11) e de nascimento (f. 12-13), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

*Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No que tange à questão acerca da qualidade de segurado do falecido, cabe ponderar que este se encontrava em situação de desemprego, posteriormente ao termo final do último vínculo empregatício (18.2.2000, f. 15), de acordo com o termo de rescisão de contrato de trabalho, dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro no banco de dados da Previdência Social.

Considerando que o *de cujus* fazia jus ao período de graça por 12 meses, conforme o art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, e à prorrogação do período de "graça" por mais 12 meses, por estar desempregado, a teor do § 2.º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91, totalizando 24 meses esse período, e que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício e a data de seu falecimento (19.3.2000) transcorreram menos de 24 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Adilson Aparecido de Oliveira.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo dos honorários advocatícios.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser majorada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para majorar o percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002468-69.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.002468-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Francisco Ferreira dos Santos, ocorrido em 15.6.2001, a partir da data da citação (21.9.2001, f. 32-verso), devendo ser as prestações atualizadas nos termos do provimento n. 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região, bem como o disposto na Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ainda incidir juros de 6% (seis) por cento a partir da data citação, sendo que a partir da vigência do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406, os juros devem refletir a taxa SELIC. Em face da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, nos

termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condenou o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre da condenação, observado, o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada dependência econômica da autora em relação ao de *cujus*. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora (f. 85-87).

Com a apresentação das contrarrazões (f. 94-99) os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de mãe de Francisco Ferreira dos Santos, falecido em 15.6.2001, consoante atesta a certidão de óbito da f. 12.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei n. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos: a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente, à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A qualidade de segurado está comprovada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme anotações na CTPS do falecido, confirmada pelas informações registradas no CNIS/DATAPREV (f. 21-23).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de óbito (f. 14).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido (f. 66-68).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002977-84.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.002977-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : CESAR PINTO PAIXAO

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 123/124) julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em razões de recurso de fls. 127/140, o autor combate a sentença, alegando ter comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

De início, determino a juntada do extrato do CNIS que se encontra na contracapa dos autos.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142. Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher. O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e

biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto à empresa Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 08/01/1985 a 29/07/1993, o feito foi instruído com o Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial expedidos pela empresa (fls. 93/94), atestando que o autor lá trabalhou no período mencionado nas funções de 'supervisor de manutenção e ferramentaria' e 'gerente de engenharia de manufatura'.

No exercício da primeira atividade, cabia ao autor "*realizar a coordenação e acompanhamento das manutenções preventivas e corretivas em todas as máquinas, equipamentos e ferramentas de fabricação de pilhas alcalinas*".

Trabalhando na segunda função, competia-lhe "*executar instalações de equipamentos utilizados na fabricação de pilhas conforme projetos elaborados internamente; acompanhamento diário dos equipamentos para manter o bom funcionamento e evitar paradas não previstas, prejudiciais ao funcionamento das pilhas*".

Esse liame trabalhista do autor deve ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovada, por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB, de forma habitual e permanente.

Cumprir observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período de 08/01/1985 a 29/07/1993.

O período de tempo especial perfaz 8 anos, 6 meses e 22 dias, o qual convertido em comum totaliza **11 anos, 11 meses e 25 dias**.

Somado o período ora reconhecido àqueles constantes na CTPS de fls. 14/23, sobre a qual não recaiu controvérsia, e no extrato do CNIS que acompanha esta decisão (que serve para complementar as informações eventualmente faltantes na carteira de trabalho), contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **32 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data, com renda mensal inicial correspondente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Caso o autor já perceba aposentadoria com renda mensal superior, esta decisão não o prejudicará, devendo o INSS, nessa hipótese, apenas computar o tempo de serviço especial ora reconhecido, revisando o benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (18/04/2001).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.09.2010, DJe 18.10.2010; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1174876/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011). A regra inserta na Lei n.º

11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos **iniciados posteriormente** à sua vigência.

Diante da procedência da ação, deverá o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar a ação procedente, a fim de reconhecer a natureza insalubre da atividade laboral exercida entre 08/01/1985 e 29/07/1993, e, por conseguinte, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 18/04/2001, com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, tudo na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-61.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.005798-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : AUGUSTO MARCELINO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : LEDA LOPES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AUGUSTO MARCELINO DE SOUZA NETO contra sentença que julgou improcedente a pretensão e denegou a segurança requerida, reconhecendo a inexistência de direito líquido e certo a respaldar a pretensão do Impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 STJ e 512 STF. Custas *ex lege*.

Em seu recurso, alega o Impetrante que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 violam direito adquirido seu, ao impossibilitar a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, em afronta ao princípio da isonomia, garantido constitucionalmente.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1 26/129, opinando pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2001, não obtendo êxito.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria

integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Insurge-se o Impetrante, em apertada síntese, contra a constitucionalidade da regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/98 que, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impôs o cumprimento do pedágio e do requisito etário.

Segundo restou apurado, embora o Impetrante tenha cumprido o pedágio exigido, não contava com a idade de 53 anos à época do requerimento administrativo.

A questão em debate está em saber se à época da Emenda Constitucional nº 20/98 o Impetrante tinha direito adquirido para se aposentar de acordo com as regras até então vigentes ou se tinha mera expectativa de direito na aplicação daquelas normas quando viesse a implementar os requisitos legais exigidos.

Como mencionado nas linhas acima, a Emenda Constitucional nº 20/98 preservou o direito dos segurados que, à época da sua promulgação, já haviam preenchido as condições para se aposentar, como também estabeleceu regras de transição para aqueles que embora ainda não houvessem implementado todos os requisitos, já eram filiados ao sistema previdenciário em 16/12/1998.

O Impetrante não possuía, em 16/12/1998, mais de 30 anos de tempo de serviço, não fazendo jus, naquela data, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Desta feita, a concessão do benefício proporcional ficou condicionada ao preenchimento concomitante do pedágio e do requisito etário.

Ao contrário do que alega o Impetrante, as regras de transição não afrontaram o princípio da isonomia, na medida em que resguardaram o direito ao benefício de acordo com as regras vigentes antes da EC 20/98, a todos os segurados que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar em 16/12/98.

De outro lado, a todos os segurados que já estavam inscritos no sistema em 16/12/1998 mas que ainda não preenchiam as condições para a concessão do benefício, foram estabelecidas as mesmas regras provisórias.

Por fim, em reiteradas oportunidades já afirmou o Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual enquanto não incorporado o direito ao benefício em seu patrimônio, o segurado está sujeito às alterações legais efetuadas, na medida em que é titular de mera expectativa de direito.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000080-47.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.000080-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO GUERREIRO
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 00.00.00027-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls 86/92, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural, atividade especial e tempo comum laborado como padeiro, e conceder o benefício aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, pagando os atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, além despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, isentando-o de custas.

Nas razões de apelação, fls. 94/101, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, bem assim as provas orais, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária a 5% sobre o valor da causa. Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, alega a parte Autora que exerceu atividade rural, atividade especial e comum, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópias do título eleitoral (de 1958, fls. 08), do Certificado de Reservista do Ministério da Guerra (de 1959, fls. 15) e Certidão de Casamento (de 1963, fls. 16), nas quais aparece qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas às fls. 124 e 125, as quais aduziram conhecer o demandante há trinta e quarenta anos, afirmaram categoricamente que sempre trabalhou no campo desde os quatorze anos de idade, em companhia dos pais, na lavoura.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Entretanto, ressalto que, para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. No caso em tela, restou ausente qualquer depoimento testemunhal contundente a formar convencimento inabalável para a comprovação da suposta atividade rural desenvolvida pela autora, tornando, assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço pretendido.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que não restou demonstrado o labor do autor na condição de rural no período compreendido entre 1960 e 1975.

ATIVIDADE COMUM

Afirma o Autor que laborou no período de 1953 a 1959, na condição de padeiro. Com efeito, logrou comprovar através de prova indiciária (cópia do Título de Eleitor) devidamente roborada por provas testemunhais, colhidas às fls. 79 e 83. Assim, é de se reconhecer o direito de averbação do referido período, como laborado em atividade comum, na condição de padeiro, na empresa de propriedade de seu genitor.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou como Contribuinte individual no período de novembro de 1978 a novembro de 1979. Referido vínculo foi devidamente comprovado nos autos (através de informações fornecidas pelo INSS às fls. 31) e não foi contraditado pela autarquia previdenciária.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) de 1/5/1975 a 12/2/1978 - Jovino Paiva

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 32, o Autor exercia a função de Motorista de Carga, operando Veículo pesado com capacidade de 13 toneladas, de modo habitual e permanente, durante jornada de trabalho de 8 horas diárias.

b) de 1/8/1980 a 27/10/1982 - Shioji Shimano

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 35, o Autor exercia a função de Motorista de Carga, operando Veículo pesado com capacidade de 13 toneladas, de modo habitual e permanente, durante jornada de trabalho de 8 horas diárias.

c) de 1/4/1983 a 23/9/1991 - Irmãos Tomicioli Ltda

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 36, o Autor exercia a função de Motorista de Carga, operando Veículo "Truck", no transporte de carga de cereais, de modo habitual e permanente, durante jornada de trabalho de 44 horas semanais.

d) de 18/5/1992 a 7/12/1992 e de 18/1/1993 a 4/11/1998 - Destilaria Viralcool Ltda

De acordo com os formulários-padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 37/38, e Laudo Pericial acostado aos autos, de fls. 39/41o Autor exercia a função de Motorista de Carga, operando Veículos pesados com capacidades de 15 toneladas, no transporte de cana, de modo habitual e permanente, durante jornada de trabalho de 44 horas semanais.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 1/5/1975 a 12/2/1978, de 1/8/1980 a 27/10/1982, de 1/4/1983 a 23/9/1991, de 18/5/1992 a 7/12/1992 e de 18/1/1993 a 4/11/1998 (motorista - códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), impondo a conversão.

Computando os períodos laborados em atividade comum e atividade especial, alcança o autor o tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 20 meses, conforme planilha em anexo.

Insta ressaltar que tendo o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício vindicado até 16.12.1998, não há que se falar em "pedágio" e idade mínima de 53 anos preconizados pela E.C. nº 20/98.

Desta feita, a parte Autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvido-se o recurso autárquico e a remessa necessária, para manutenção do r. "decisum a quo".

O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação do INSS, qual seja, 19/05/2000, como se depreende da certidão adunada às fls. 48-verso, dos autos.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 15% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença "a quo" (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode

seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ROBERTO GUERREIRO**, nascido aos 06/11/1939, filho de Maria Andrade, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 19/05/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001847-23.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001847-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACI DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : RENATA JOSE DOS SANTOS NECCHIO
No. ORIG. : 97.00.00267-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária, que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Antonio de Lima, ocorrido em 14.8.1992, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido. Deixou de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e arbitrou honorários advocatícios em um salário mínimo, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a condição de dependente em relação ao falecido é presumida pela lei, tendo também direito ao recebimento do benefício concedido à filha e à companheira do *de cujus*.

Com contrarrazões da companheira Juraci de Souza Vieira (f. 239-241) e do INSS (f. 243-248), subiram os autos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício de Pensão por Morte, na qualidade de ex-esposa de Antonio de Lima, falecido em 14.8.1992, conforme certidão de óbito da f. 15.

A declaração da f. 60 informa que a autora estava separado de fato do *de cujus*, bem como consta na certidão de óbito que ele convivia maritalmente com Juraci de Souza Vieira (f. 15).

O debate dos presentes autos gira em torno do direito da referida autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que era separada de fato do falecido.

Ressalto que a jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. ARTS. 16, I; 76, § 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FUNCEF.

1. O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal.

2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação na obrigação de pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos.

4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial da FUNCEF, para determinar a manutenção do rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a companheira. (STJ, Agresp 200501735848. 5ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 4.12.2009)

Os documentos das f. 77-79 e 143-145 comprovam que o *de cujus* contribuía para a manutenção dos filhos menores e com a prestação do imóvel.

De outra parte, os depoimentos testemunhais foram bastante convincentes a respeito do estado econômico da autora. Com efeito, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o *de cujus* separou-se de fato da autora e vivia maritalmente com outra mulher, porém, contribuiu até o seu óbito com as despesas da casa como contas de água e luz, alimentação e vestuário dos filhos, bem como com a prestação do imóvel (f. 211-213).

Também é inquestionável a qualidade de segurado do falecido, posto que foi concedido o benefício de pensão por morte à sua companheira Juraci de Souza Vieira e à sua filha Cláudia de Lima, consoante se verifica dos documentos das f. 138 e 151.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Antônio de Lima.

O valor do benefício em apreço deve ser fixado nos termos do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, com o devido rateio da cota de pensão em partes iguais entre a autora, a filha e a companheira.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data do óbito (14.8.1992, f. 15), nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observada a prescrição quinquenal.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 76 da Lei n. 8.213/91, com o devido rateio com a filha e a companheira, a partir do óbito, com incidência de correção monetária, juros de mora, observada a prescrição quinquenal, e honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010310-51.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.010310-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : ELSO DANTE BERTI

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00071-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 162/165) extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ante a carência da ação superveniente por falta de interesse processual em razão da concessão do benefício pleiteado pela via administrativa, e condenou a autora nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 169/176 o autor combate a sentença, alegando não se tratar de carência da ação superveniente, devendo ser concedido o benefício acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação da ré nos ônus de sucumbência. Promovem as partes, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso. Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Ademais, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou aos Tribunais, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento.

Vislumbra-se dos autos que o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em razão da concessão do benefício pela via administrativa, em razão de pedido apresentado pelo autor após o ajuizamento da presente ação.

Ocorre que, com a apresentação de pedido administrativo pelo autor, após a propositura da ação, e concedida a implantação do benefício, ocorreu o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo.

Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela autarquia previdenciária, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido procedente.

Portanto, não há de se falar em carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito ser extinto pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

Este, ademais, tem sido o entendimento reiterado desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - A concessão administrativa, no curso da lide, da aposentadoria por idade, a partir do requerimento formulado naquela instância - 30/01/1997 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC.

II - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% e a base de cálculo deve abranger somente as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o STJ (Súmula 111 - STJ).

III - Isenção de custas, pleiteada pela autarquia, não abrange o reembolso das despendidas pela parte contrária, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de ferir-se o princípio da sucumbência e causar lesão patrimonial ao vencedor.

IV - Remessa oficial, apelo do autor e recurso adesivo do INSS parcialmente providos." (grifei)

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 200103990462938, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/06/2005, DJU 25/08/2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC.

- Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício previdenciário, ocorre o reconhecimento do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Afastada a hipótese de extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto que preservado o interesse de agir no curso da ação.

- Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgando procedente o pedido inicial do autor. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 200503990081468, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/08/2007, DJU 26/09/2007, p. 714).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CUSTAS. HONORÁRIA.

I - Aplica-se o art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, havendo desistência da causa ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, portanto, ao ente previdenciário caberá arcar com a verba honorária.

II - A Autarquia Federal é isenta de custas, salvo as em reembolso, tratando-se de justiça gratuita, não há despesas para o réu.

III - No que tange à verba honorária, esta foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

IV - Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 200203990324560, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30/08/2004, DJU 14/10/2004, p. 334).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.

2 - O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

3 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

4 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Remessa oficial parcialmente provida."(TRF3, 9ª Turma, REOAC nº 200403990149617, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007, p. 634).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Em face do reconhecimento administrativo quanto ao direito da autora à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, de rigor a procedência do pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Quando da execução do julgado, deverão ser calculados apenas os juros de mora.

III - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (STF, RE n.º 298.616-SP)

IV - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

V - Apelação da autora provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 200303990113448, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 12/06/2007, DJU 27/06/2007, p. 969).

Relativamente ao pedido de indenização por dano moral, o indeferimento do pedido administrativo pela autarquia previdenciária, após a análise da documentação apresentada pelo autor, não configura ilícito a gerar a indenização pretendida pelo demandante.

O mero dissabor em ver a sua pretensão negada pela administração não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral, e sua respectiva indenização.

Neste sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. STJ, bem como desta E. Corte:

"INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

(...)

4 - Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/10/2009, DJ 02/09/2010).

"RECURSO ESPECIAL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. MERO DISSABOR. DANO MORAL AFASTADO COM FULCRO NAS PARTICULARIDADES DO CASO.

Danos morais podem surgir em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de conhecimento médio, como vexame, humilhação, dor.

Há de ser afastado, todavia, quando a análise do quadro fático apresentado pelas instâncias ordinárias levam a crer que não passaram da pessoa do autor, não afetando sua honorabilidade, cuidando-se, portanto, de mero dissabor.

Recurso provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 668.443, Rel. Min. Castro Filho, j. 25/09/2006, DJ 09/10/2006).

"CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 215.666, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/06/2001, DJ 29/10/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.

II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal.

III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral.

IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC)."

(TRF3, 10ª Turma, APELREE 2006.61.07.007692-6, Rel. Juiz David Diniz, j. 06/07/2010, DJU14/07/2010).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.

(...)

V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, até porque houve a concessão administrativa do benefício.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

VII - Apelação do INSS, remessa oficial tida por interposta e recurso adesivo do autor parcialmente providos."

(TRF3, 10ª Turma, AC 2006.03.99.019406-1, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 24/10/2006, DJU 22/11/2006).

Destarte, improcedente o pedido de indenização pleiteado pelo autor, ante a inexistência de ato ilícito perpetrado pela autarquia a ensejar o alegado dano moral.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelas partes.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ELSO DANTE BERTI, com data de início do benefício - DIB em 11/07/1997, em valor a ser calculado pelo INSS. Outrossim, observo que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 11 de julho de 1997 devendo o INSS proceder às devidas compensações quando da liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do CPC, bem como para explicitar a incidência de correção monetária e juros de mora, dos honorários advocatícios, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma acima fundamentada e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. **Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-57.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.017604-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 01.00.00043-4 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra sentença, fls. 92/95, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural e período laborado em atividade especial, e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula n. 111, do E. STJ.

Nas razões de apelação, fls. 102/108, o INSS sustenta que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou como rurícola, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula n. 149, do E. STJ, e que, de conseguinte, não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da base de cálculo da verba honorária, considerando-se apenas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, alega a parte Autora que exerceu atividade rural e atividade especial, cujos períodos acrescidos ao tempo comum comprovado em CTPS, enseja os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

Pretende o Autor o reconhecimento de período em que laborou como rurícola, em regime de economia familiar no interstício compreendido entre 22/7/1964 e 30/9/1975.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, Declaração do Empregador, às fls. 31, na qual se atesta que o Autor laborou em propriedade agrícola, e aparece qualificado como lavrador, em regime de economia familiar, Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército, (fls. 41) e Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista (fls. 28/29/30), nas quais aparece qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas às fls. 97/98, as quais aduziram conhecer o demandante desde 1960, afirmaram categoricamente que trabalhou no campo, até alguns anos após 1970, em lavoura de café, amendoim, milho, algodão, arroz e feijão.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Entretanto, ressalto que, para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. No caso em tela, restou ausente qualquer depoimento testemunhal contundente a formar convencimento inabalável para a comprovação da suposta atividade rural desenvolvida pela autora, tornando, assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço pretendido.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que não restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período pleiteado, compreendido entre 22/7/1964 e 30/9/1975.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor trabalhou em atividades comuns nos seguintes períodos e empresas:

a) de 1/10/1975 a 31/12/1975 - VETORQUÍMICA IND. E COM. LTDA

b) de 12/8/1981 a 20/12/1981 - CONCIL S/A CONSTR. COM. E IND.

c) de 1/2/1983 a 2/3/1983 - CONSTRUTORA LOURENÇO LTDA

d) de 3/5/1983 a 1/11/1984 e de 13/5/1985 a 31/8/1985 - FLORALCO - FLÓRIDA PAULISTA ÁLCOOL S/A

Referidos vínculos foram devidamente comprovados nos autos (através de anotações em Carteira do Trabalho e Previdência Social) e não foram contraditados pela autarquia previdenciária.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais, nos seguintes períodos e empresas:

a) de 14/1/1976 a 23/7/1981 e de 18/11/1985 a 28/2/1989 - KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO S/A

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 52, e o laudo pericial acostados aos autos, de fl. 50/51, o Autor estava submetido a ruído superior a 90 dB.

b) de 13/1/1982 a 30/12/1982 - Produto Químicos Elekeiroz S/A

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 42, e o laudo pericial acostados aos autos, de fl. 43, o Autor estava submetido a ruído superior a 88,89 dB.

c) de 23/3/1989 a 1/6/1989 - Duratex S/A

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 53, e o laudo pericial acostados aos autos, de fl. 54, o Autor estava submetido a ruído superior a 89 dB.

d) de 15/6/1989 a 10/8/1992 - Sifco S/A

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 44, e o laudo pericial acostados aos autos, de fl. 45, o Autor estava submetido a ruído superior a 115 dB.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.
§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 14/1/1976 a 23/7/1981, de 13/1/1982 a 30/12/1982, de 18/11/1985 a 28/2/1989, de 23/3/1989 a 1/6/1989 e de 15/6/1989 a 10/8/1992 (ruído - código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades comuns (de 1/10/1975 a 31/12/1975, de 12/8/1981 a 20/12/1981, de 1/2/1983 a 2/3/1983, de 3/5/1983 a 1/11/1984 e de 13/5/1985 a 31/8/1985).

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 32 anos e 23 dias, conforme planilha em anexo.

Ressalte-se que à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte Autora já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício, não havendo que se falar no cumprimento do requisito etário e do pedágio.

O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação do INSS, qual seja, 23/03/2001, como se depreende da Certidão adunada às fls. 57-verso, dos autos.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 10% fixado na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi prolatada a r. sentença "a quo" (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a) **MARCÍLIO PEREIRA MACIEL**, nascido a 22/07/1952, filho de Adelina soares Maciel, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 23/03/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial."

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020398-51.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.020398-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTA MARTINS

ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

No. ORIG. : 99.00.00067-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Jair Batista, ocorrido em 11.6.1996, no valor a ser calculado de acordo com o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso, com incidência da correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas n. 43 e 148 do STJ, da Lei n. 6.899/81 e da Súmula n. 8 do TRF da 3ª Região, na forma do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não há documento hábil que comprove a qualidade de segurado do *de cujus* à época do óbito, bem como não restou comprovada a alegada dependência econômica. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Contrarrazões às f. 150-158, em que pugna a parte autora pela manutenção da r. sentença recorrida. Subiram os autos a esta Corte.

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 166).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Jair Batista, falecido em 11.6.1996, consoante atesta certidão de óbito da f. 9.

A alegada união estável entre a autora e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, do cotejo do endereço constante da petição inicial e da certidão de óbito (f. 9), é possível concluir que ambos residiam no mesmo domicílio (Rua Inácio Pinto Ferraz, Morro Agudo, SP).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora e o *de cujus* moraram juntos por aproximadamente vinte anos e que o falecido trabalhou em diversas propriedades, sendo o último trabalho na Usina Bazan (f. 57-58).

Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou configurada, consoante se verifica das anotações em CTPS nos períodos 19.3.1980 a 12.4.1980, 13.6.1980 a 18.7.1980, 21.12.1981 a 29.5.1982, 24.11.1982 a 23.9.1983, .12.1983 a 7.2.1984, 2.5.1984 a 11.5.1984, 1.6.1984 a 20.9.1984, 12.11.1984 a 30.11.1984, 2.6.1985 a 14.9.1985, 9.6.1986 a 2.8.1986, 12.9.1986 a 19.12.1986, 22.5.1987 a 8.12.1987, 27.6.1988 a 17.10.1988, 1.6.1989 a 31.10.1989, 1.12.1989 a 21.2.1991, 21.6.1993 a 13.1.1994, 16.5.1994 a 28.11.1994, 2.8.1995 a 20.12.1995 (f. 14-18), aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, § 1º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o tempo transcorrido entre o termo final de seu último vínculo empregatício e a data do óbito (11.6.1996) foi inferior a 12 meses. Dessa forma, constata-se que à época do falecimento, Jair Batista encontrava-se albergado pelo período de "graça" previsto na legislação previdenciária.

Insta elucidar que a extensão do período de "graça" acima reportada incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Jair Batista.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de PENSÃO POR MORTE implantado de imediato, com data de início - DIB da citação, e renda mensal inicial no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033853-83.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.033853-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE PAULA OLIVA
ADVOGADO : ELENICE MARIA DE SENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00267-3 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Maria da Conceição de Paula Oliva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte de seu **marido** Mario Simão, falecido em 24.04.1978.

Narra a inicial que a requerente era casada em primeiras núpcias com Mário Simão e que, em razão do óbito, na qualidade de viúva, sendo o falecido segurado da previdência social, tornou-se pensionista, assim como seus filhos menores impúberes, que recebiam mensalmente o benefício NB 21/20397814. Notícia, ainda, que em 28.02.1981, contraiu novas núpcias com Jaime Pereira Oliva. Informa, ademais, que, na época, a requerente dirigiu-se ao Posto de INSS e foi informada pelo atendente que havia perdido o direito à pensão.

O Juízo de 1º grau improcedente o pedido de restabelecimento da pensão e condenou a parte autora ao pagamento de 1% do valor da causa a título de litigância de má-fé. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da causa.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Pretende a parte autora restabelecimento de pensão por morte que foi cassada em razão de recebimento de outra pensão deixada pelo segundo marido também falecido.

O deslinde da controvérsia remete ao exame de questão concernente à possibilidade de recebimento de pensão por morte derivada do regime geral da previdência social de forma cumulada com pensão de regime próprio deixada pelo segundo marido.

A matéria está assim disciplinada na legislação de regência:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".

Como se nota da leitura dos dispositivos legais citados, não é possível a cumulação entre duas pensões por morte de cônjuge, sendo, porém facultada à beneficiária a escolha da mais vantajosa.

Além do mais, resta evidente que a partir do momento em que a parte autora passou a perceber cumulativamente as duas pensões em consideração, houve melhora em sua condição econômica. Nesse particular e seguindo essa linha de análise, trago à tona a fundamentação da bem lançada sentença:

"Com efeito, a requerente já recebe benefício consistente na aposentadoria por invalidez. Além disso, também recebe pensão da polícia militar em razão do falecimento de seu segundo marido (depoimento de fls. 81 e documentos de fls. 35 e 42).

Destarte, não é possível, no ver deste julgador, restabelecer o benefício que antes era recebido pela requerente em face do falecimento de seu primeiro marido, porquanto, ao contrário do alegado na inicial, houve sim melhoria de sua condição financeira após o segundo casamento. A uma, porque inicialmente o soldo recebido por seu novo marido era revertido em benefício dela e de seus filhos. A duas, porque após o falecimento de seu segundo marido a recorrente passou a ser titular de pensão da polícia militar, cujos vencimentos passaram a se somar com a pensão que já recebia do INSS em razão de sua aposentadoria.

Em suma, nenhuma razão assiste à requerente em sua pretensão, ficando aqui registrado que ela não agiu com o dever de lealdade processual ao deixar de informar, já na inicial, que além de aposentada (não constou de sua qualificação, de forma intencional) também vinha recebendo pensão da polícia militar." (fls. 86).

Quanto à condenação em litigância de má-fé, entendo que deve ser reformada a sentença, neste tópico, porquanto não ficou evidenciado nos autos comportamento desleal da parte autora, haja vista que ela própria noticiou na inicial a ocorrência do segundo casamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação em litigância de má fé. Mantida, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038036-97.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.038036-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RUI GIUNTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ROBERTO PIRES PEREIRA
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 01.00.00030-1 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva o reconhecimento de sua atividade exercida sob condições especiais de 1.º.1.1984 a 1.º.3.1985, a fim de averbar tal lapso ao período de labor já reconhecido pelo INSS, ensejando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau **julgou parcialmente procedente** o pedido, reconheceu a atividade especial e condenou o requerido a revisar a aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que o coeficiente de cálculo corresponda a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, a partir do pedido de revisão administrativo (20.8.1998, f. 79-80). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a Súmula n. 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, de forma decrescente, mês a mês, em relação às prestações vencidas após referido ato processual. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em razões de apelação, o INSS sustenta, inicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição e, no mais, assevera a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em decadência, tendo em vista que o colendo STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc. 20000325317-PR, DJU 27.8.2001, p. 376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Ademais, a prescrição arguida pelo réu não atinge o direito do segurado, e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; p. 256)

Passo, então, à análise da questão principal debatida nos autos.

Insta consignar que o autor pretende ver reconhecido seu labor exercido sob condições especiais, no período de 1.º.1.1984 a 1.º.3.1985, lapso a ser acrescido aos devidamente contabilizados pelo INSS, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado na atividade de motorista de 1.º.1.1984 a 1.º.3.1985 junto à Prefeitura Municipal de Pontal, especificado pelo formulário de f. 82. Esta atividade era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS

PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

Assim, deve ser tido por especial o período de 1.º.1.1984 a 1.º.3.1985, comprovado pelos documentos das f. 82 e 123, conforme acima mencionado. Verifica-se do documento da f. 44 que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, administrativamente, desde 2.3.1993, tendo sido apurado o somatório de 30 anos, 10 meses e 24 dias de labor àquela época, os quais somados ao acréscimo advindo do reconhecimento das condições especiais de trabalho aqui reconhecidas totalizam 31 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço, o que enseja a majoração de sua renda mensal inicial para 76% do salário-de-benefício, devendo as parcelas pagas na esfera administrativa serem compensadas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula n. 111 do STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser mantida, portanto, tal como fixada na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, conforme a fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013177-68.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.013177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LINDALVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária, que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Venilton de Figueiredo, ocorrido em 19.6.2002, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, com a ressalva de que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que o falecido possui mais de 120 contribuições e deixou de trabalhar em 1995 por motivos de saúde, mantendo, assim, a qualidade de segurado.

Com contrarrazões (f. 92-95), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Venilton de Figueiredo, falecido em 2.7.2002, conforme certidão de óbito da f. 14.

A condição de dependente da autora, na qualidade de companheira do falecido, restou devidamente comprovada. Com efeito, não obstante a ausência de início de prova material da alegada convivência marital, o cotejo entre os endereços do falecido constante na certidão de óbito (f. 14) e na inicial (f. 2), bem como dos depoimentos testemunhais (f. 66-67), que foram categóricos no sentido de que a demandante e o *de cujus* viviam juntos há muitos anos, como se fossem marido e mulher, comprovam que o relacionamento perdurou até a data do falecimento. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO)

(...)

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunha, exclusivamente.

(STJ; Resp 783697 - 2005.01.58025-7/GO; 6ª Turma; Rel. Ministro Nilson Naves; j. 20.06.2006; DJ. 09.10.2006)

Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Cumprir destacar que, além de a causa da morte ter sido por parada cardio-respiratória e enfizema, conforme a certidão de óbito (f. 14), há notícias nos autos de que o falecido estaria incapacitado para o trabalho, bem como teria se submetido a diversas internações em hospitais, em razão de problemas no pulmão e coração, de acordo com a petição da f. 69-71, comprovando a sua incapacidade total e permanente para o labor, preenchendo, assim, os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que o falecido deixou de trabalhar por cinco anos, aproximadamente, por problemas no pulmão e coração, e que a doença durou até a data do óbito (f. 66-67).

Assim, cumpria ao INSS deferir o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acima explicitado, não podendo a parte autora ser prejudicada por esse fato.

Nesse sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido, o precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Venilton de Figueiredo.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da citação (5.12.2002, f. 42, verso), diante da ausência do requerimento administrativo.

O valor do benefício deve ser fixado nos termos do artigo 76 da Lei n. 8.213/91.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser calculado nos termos do art. 76 da Lei n. 8.213/91, a contar da data da citação, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011052-18.2002.4.03.6106/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : ARLINDO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO DAMIANI FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor ARLINDO DA COSTA MACHADO, em face da decisão monocrática de fls. 208/211, que manteve sentença de improcedência.

O embargante sustenta que a decisão recorrida incorreu em contradição.

Requer o acolhimento do pedido de retificação, visto que a negativa de seguimento opõe-se às provas - material, documental, oral e pericial-, coligidas aos autos.

DECIDO.

Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com efeitos modificativos.

De fato, ao examinar com minúcia o conjunto probatório amealhado, comprova-se que a decisão monocrática embargada incorreu em contradição e omissão.

Portanto, em consideração às provas, juntadas e produzidas, impõe-se a anulação da decisão embargada e a prolação de nova decisão monocrática que confronte as informações interagentes.

Tendo em vista a atribuição de efeitos modificativos a estes embargos de declaração, anulo o julgado de fls. 208/211, e prolato nova decisão monocrática, conforme se segue:

Aforada ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **improcedência**, cominatória no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita (art. 11, § 2º, e 12, última parte, da Lei 1.060/1950).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais ao benefício pretendido.

Deferida a justiça gratuita (fl. 38).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/1991). À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/1991).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, certidão de casamento celebrado em 27/11/1971, títulos eleitorais datados de 24/07/1970 e 15/07/1982, onde o autor se encontra qualificado como lavrador, bem assim ficha cadastral do aluno, em nome do filho do postulante, datada em 05/01/1994, registrando a Fazenda Fartura como endereço residencial, e certidão de casamento, deste mesmo filho, celebrado em 27/01/1996, classificando-o como lavrador (fls. 09, 54/55, 21 e 23).

Ademais, consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o promovente laborou como rurícola, com vínculo empregatício, nos períodos de 03/02/1976 a 04/03/1976, 22/03/1976 a 21/04/1976, 01/08/1980 a 12/11/1980, 12/04/1984 a 19/04/1984, 09/07/1985 a 25/01/1986, 01/02/1986 a 10/03/1988, 01/05/1988 a 05/07/1988, 02/01/1989 a 06/05/1991 e de 13/05/1991 a 30/04/1993, certo que o ajuizamento da demanda deu-se em 02/12/2002 (fls. 16/19, 121/141 e 02).

Averbe-se que eventual afastamento das atividades laborativas, em decorrência de enfermidade, situação retratada nos depoimentos testemunhais (fls. 113/114 e 203), não prejudica o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), sendo, suficientemente, conhecida a baixa instrução de que padecem tais trabalhadores, impedindo-os de galgar qualquer outra colocação no mercado laboral. Além disso, o rurícola, acometido de moléstia, deveria estar em gozo de auxílio-doença, o que lhe preservaria a condição de segurado.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

I - O laudo médico concluiu que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais de rurícola, não obstante a queixa da lombalgia. Afirma que a espondiloartrose - processo degenerativo da coluna vertebral - é comum a pessoas dessa faixa etária, e no estágio em que se encontra não é incapacitante.

II - Levando em consideração a idade do autor, a natureza das atividades por ele exercidas e a doença apresentada, não parece possível que consiga colocação no mercado de trabalho na mesma atividade ou em qualquer outra, razão pela qual é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que as testemunhas relataram que, enquanto gozava de boa saúde, o autor trabalhava normalmente, modificando-se tal situação quando passou a ter problemas de coluna.

III - A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as suas limitações físicas.

IV - Tratando-se de inatividade decorrente de mal incapacitante ocasionada pelo desempenho da atividade laboral, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

V - Termo inicial do benefício mantido na data da citação (artigo 219 do CPC), em razão de a comprovação da incapacidade resultar da conjugação de todos os elementos probatórios coligidos aos autos, e não da ciência do laudo do exame médico-pericial realizado.

VI - Embargos Infringentes improvidos."

(AC 823783, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/08/2008, v.m., DJF3 15/10/2008) (destaquei) **"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO.**

- Comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo prazo da lei, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, e da incapacidade, total e definitiva, ao labor, a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Precedentes.

- O afastamento da parte autora, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência Social.

(...)"

(AC 1109879, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 13/02/2007, v.u., DJU 28/02/2007, Seção 2, p. 411 a 477)

Ressai da conclusão, das imagens tomográficas computadorizadas, datada de 24/07/2002, que o autor padece de "Espondilodiscoartrose lombar severa com protrusão difusa dos discos L4-L5 e L5-S1" (fl. 14).

Deveras, conforme se verifica do laudo médico pericial, o demandante, nascido em 24/10/1949, é portador de "Espondiloartrose cervical e lombar", causadora de invalidez, total e permanente, para suas atividades habituais, bem assim para a execução de qualquer trabalho que demande esforço físico (fls. 09, 90, item "RESPOSTAS AOS QUESITOS DE FLS. 51/52", subitem 1 e 2, e 91, item 3).

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral, frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

A propósito, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

(...)

- Embora o laudo pericial afirme existir incapacidade parcial e permanente, conclui que "a autora apresenta restrição funcional à realização de atividades laborativas de natureza pesada devido ao quadro em coluna vertebral, bem como em caráter preventivo recomenda-se a não realização de tarefas de natureza repetitiva com emprego de força muscular relativamente aos membros superiores". Assim, resta claro que não há como exigir da autora, hoje com 41 anos de idade, que retorne as suas atividades de serviços gerais na lavoura ou ajudante de cozinha, ou inicie atividades

diferente destas, nas quais trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- Agravo desprovido."

(AC 1408721, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 08/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 1808)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rural exercida pelo autor.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade e atividade exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91.

(...)."

(AC 1202835, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/09/2008, v.u., DJF3 01/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

(...)."

(AC 1164866, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 18/08/2008, v.u., DJ 10/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ.

(...)."

(AC 1224557, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 20/02/2008, p. 1344)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual. Quanto ao termo inicial da prestação, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir de 19/12/2002, data da citação - à falta de requerimento administrativo -, visto que o conjunto probatório aponta o início da incapacidade em data anterior à propositura da ação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do termo inicial do benefício - visto inexistirem prestações devidas antes de tal data -, até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR 6667, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12/05/2011, v.m., DJF3 CJ1 18/05/2011, p. 241) e do Supremo Tribunal Federal (RE 559445 AgR/PR e AI 746268 AgR/RS).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/05/2007, v.u., DJ 18/06/2007, p. 296.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a

gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/06/2008, v.u., DJe 15/09/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/06/2008, v.u., DJF3 29/07/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, e nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, e fixar os consectários de sucumbência, consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, nos termos acima expostos.

São Paulo, 27 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010207-71.2002.4.03.6110/SP
2002.61.10.010207-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : IGINA PRESTES
ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em seu apelo, a parte autora alega que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido, pugnando pela reforma da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se pelos documentos juntados aos presentes autos (f. 54-65) que a companheira do falecido, em agosto de 2002, ajuizou demanda (Mandado de Segurança n. 2002.61.10.010207-2), que tramitou perante a 3ª Vara Federal de

Sorocaba, tendo por objeto a mesma matéria, com decisão transitada em julgado em grau de recurso em 8.2.2006, conforme pesquisa no sistema de consulta processual.

A parte autora, com a presente ação, pretende obter novo julgamento do pedido deduzido na ação anterior. Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que restou configurada a existência da tríplice identidade prevista no artigo 302, § 2.º, do Código de Processo Civil, qual seja, ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da coisa julgada, pois conforme acima mencionado, a primeira ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário."

A jurisprudência é uniforme no sentido de que: *Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.* (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. 20/05/87 - JTACivSP 108/269).

No mesmo sentido já decidiu esta Corte: *Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.* (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - DJU 31/05/2001 - p. 81).

Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando ao mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está, pois, a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-58.2002.4.03.6122/SP
2002.61.22.000790-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELAINE CRISTINA TONHI
ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, retroativo à data da constatação da sua incapacidade (11.6.2003). Não houve condenação ao pagamento de honorários, em razão da sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS sustenta que a parte autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Com as contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

Nesta demanda ajuizada em 6.11.2002, a autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25% legais.

A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.

Desse modo, ante a conclusão do laudo pericial que refere ser a autora momentaneamente incapaz para o trabalho, com possibilidade de recuperação, apresenta-se inviável a concessão desse benefício (f. 75).

Todavia, presentes estão os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois, além de restar comprovado nos autos a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (f. 72-75), ela demonstrou haver preenchido os requisitos da qualidade de segurado e carência (f. 14-19).

O artigo 59 da Lei n. 8.213/91, assim prevê:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita". Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Por outro lado, verifico que a incapacidade da autora foi constatada apenas em juízo, de maneira que o termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data do laudo, ou seja, 11.6.2003.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.0463158, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF 3 CJI 18/08/2010, Oitava Turma)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

(...)

III - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser estabelecido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 2006.61.06.0059671, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 19/05/2010, Décima Turma)

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações vencidas, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem honorários, diante da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de auxílio-doença seja implantado de imediato,

com data de início - DIB - em 11.6.2003, no valor mensal de um salário mínimo, tendo em vista o art. 461 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007335-22.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.007335-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO XAVIER TEO

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00033-4 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, com o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais de 12.2.1976 a 24.10.1980, a fim de averbar tal lapso ao período de labor já reconhecido pelo INSS, ensejando a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço para 82% do salário-de-benefício, incluindo-se pagamento de abono anual, desde a data do pedido administrativo (17.8.1999), com o devido desconto das quantias já pagas. Determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas vencidas, a partir da citação. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária, bem como a revisão do benefício para 80%, em vez de 82%, em razão de alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Com contrarrazões do autor, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, insta consignar que o autor pretende ver reconhecido seu labor exercido sob condições especiais, no período de 12.2.1976 a 24.10.1980, lapso a ser acrescido aos devidamente contabilizados pelo INSS, a fim de majorar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, p. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei.)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n. 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, qual seja, o formulário baseado em laudo pericial (f. 12-14), no qual consta ter sido operador de máquinas de 12.02.1976 a 24.10.1980, na empresa "Liceu de Artes e Ofício de São Paulo", exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora de 98 dbA.

Assim, deve ser tido por especial o período acima mencionado, em razão de exposição a nível de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos, cujo acréscimo pela exposição a agentes nocivos soma 1 ano, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço.

Verifica-se do documento das f. 42-43 que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, administrativamente, desde 20.8.1996, tendo sido apurado o somatório de 30 anos, 7 meses e 3 dias de labor aquela época, os quais somados ao acréscimo advindo do reconhecimento das condições especiais de trabalho aqui reconhecidas totalizam 32 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço, o que enseja a majoração de sua renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, devendo as parcelas pagas na esfera administrativa serem compensadas.

No tocante à alegação do INSS, quanto à alteração trazida pela EC 20, de 15 de dezembro de 1998, segundo a qual sobre o valor da aposentadoria proporcional incidirá acréscimo, por ano trabalhado, de 5% (cinco por cento) em detrimento de 6% (seis por cento), ressalto que o dispositivo em questão não se aplica ao caso do autor, mas aos segurados que se aposentaram de acordo com as regras de transição estabelecidas na referida emenda constitucional.

Tendo em vista que foi formulado requerimento administrativo de revisão em 17.8.1999 (f. 10-11), o termo inicial do benefício deve ser mantido nesta data.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na sentença, ressaltando-se que o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.5.2000, DJ 11.9.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual deve ser excluída, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** apenas para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para limitar a incidência da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento), sobre as parcelas atrasadas até a data da sentença de primeiro grau, bem como para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014667-40.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.014667-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS RAMPAZO

ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00024-1 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira, e a atividade especial, nos períodos pleiteados na petição inicial, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, alega a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Do mérito

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: título eleitoral (20.02.1975; fl. 10), certificado de dispensa de incorporação (09.07.1975; fl. 11), certidão de seu casamento (18.12.1976; fl. 12), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 07.09.1968 a 31.05.1976 e 10.07.1976 a 30.03.1977, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, o autor apresentou formulário de atividade especial (CTPS; fl. 13/16) demonstrando o exercício da atividade profissional de frentista em posto de gasolina, estando exposto a agentes químicos e gases tóxicos.

Cumprе esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

Assim, deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos de 01.04.1977 a 27.03.1979, 01.07.1979 a 15.04.1980 e 01.04.1981 a 28.11.1982, em razão da exposição a hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

De igual forma, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.03.1983 a 17.03.1992 e 19.04.1995 a 10.12.1997, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão (CTPS; fl. 13/16), código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 35 anos, 07 meses e 13 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 10 meses e 05 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 15.04.2002, data da citação (fl.36), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOÃO CARLOS RAMPAZO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 15.04.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021007-97.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.021007-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAETANO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00003-6 3 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 88/89) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 91/93, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

De início, determino a juntada do extrato do CNIS que se encontra na contracapa dos autos.

Em relação ao agravo retido, é de se negar acolhimento à tese levantada, já que o segurado previdenciário não tem por obrigação o percurso administrativo prévio, a fim de efetuar requerimento para obtenção de benefícios.

Sendo matéria de cunho constitucional, foi analisada por este Tribunal que editou a Súmula nº 9, do seguinte teor:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Esta corte já se manifestou sobre o tema, conforme julgado da E. Quinta Turma: AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Não se pode olvidar que embora a parte autora não tenha efetuado o pedido na via administrativa, o INSS contestou a ação resistindo à pretensão, fazendo surgir o conflito e instaurando a lide. Confira-se: (Nona Turma, AC 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Escrituras e/ou contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, supostamente ex-empregadores, não serão admitidas, uma vez que nada comprovam sobre atividades laborais exercidas pelo requerente. Igualmente despidiendas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

A juntada de "Carteiras" de filiação a sindicato de trabalhadores rurais poderá ser considerada como início de prova, somente com a apresentação dos respectivos recibos comprobatórios de pagamento das mensalidades.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o(a) requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp n.º 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convívio do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anotar-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é o certificado de reservista de fl. 43, datado de 01/10/1964, constando a profissão de lavrador. Esse documento, entretanto, é posterior ao primeiro período em que teria trabalhado como rurícola e muito

anterior ao segundo período, alegadamente iniciado após lapso temporal de trabalho urbano. O mesmo é possível dizer sobre a certidão de casamento de fl. 42, de 17/03/1969.

Não bastasse isso, as testemunhas não foram convincentes nas suas afirmações. Além de confirmarem trabalho rural em períodos não mencionados na inicial (até 1969, sendo que o autor alega ter trabalhado até julho de 1964), não corroboraram o suposto trabalho como lavrador entre janeiro de 1973 e junho de 1976. Outrossim, ainda houve contradição entre os próprios depoentes quanto à natureza do trabalho agrícola, já que as testemunhas Waldomiro Pinto e Irene Pinto de Oliveira afirmaram que o autor trabalhara para Albino Altrão (como empregado sem registro, portanto), ao passo que a testemunha Benvindo Pinto mencionou que o trabalho rural sempre foi realizado em Lucélia, com o pai (o que denota trabalho em regime de economia familiar). Mesmo que se releve o fato de a memória humana ser falível, ainda mais quando se trata de lembranças tão distantes no tempo, as incongruências apontadas maculam sobremaneira os depoimentos prestados.

Portanto, a prova oral colhida, por ser contraditória e imprecisa, não está apta ao convencimento do Juízo, não permitindo o reconhecimento da procedência do pedido.

Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ARTS. 55, PARÁGRAFO 3º, 106 E 108 DA LEI Nº 8.213/91. ARTS. 61 E 179 DO DECRETO Nº 611/92. SÚMULAS Nº 27 DO TRF/1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

V - Prova testemunhal imprecisa, frágil e contraditória com a inicial não se presta a complementar ou corroborar início de prova material de prestação de trabalho da autora como rurícola, para fins previdenciários.

VI - Apelação provida." (TRF1, 2ª Turma, AC nº 1997.01.00.020780-2, Rel. Juíza Assusete Magalhães, j. 27.08.1997, DJ 30.04.1998, p. 39).

Em seguida, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar. Desde logo, contudo, assinalo que os períodos trabalhados na empresa Oscar S/A (18/06/1984 a 19/04/1985 e 31/05/1985 a 05/09/1986) foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, faltando ao autor interesse processual na declaração judicial de insalubridade/periculosidade/penosidade desse vínculo empregatício.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto à empresa Petri S/A, nos períodos de 16/10/1964 a 28/05/1965 e 31/03/1969 a 22/12/1972, o feito foi instruído com os Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos Periciais expedidos pela empresa (fls. 29/34), atestando que o autor lá trabalhou no período mencionado nas funções de 'auxiliar de serviços gerais', 'prensista de rebarbas' e 'auxiliar injetor'.

Esse liame trabalhista do autor deve ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovada, por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB, de forma habitual e permanente.

Cumprir observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 16/10/1964 a 28/05/1965 e 31/03/1969 a 22/12/1972.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 4 anos, 4 meses e 6 dias, os quais convertidos em comum totalizam **6 anos, 1 mês e 2 dias**.

Somados os períodos ora reconhecidos àqueles constantes na CTPS e computados pelo INSS na contagem de fls. 15/17, sobre os quais não recaiu nenhuma controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 21 de maio de 1998, data de entrada do requerimento administrativo e anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **24 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data.

Aprecio, pois, a questão sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo desta decisão, já que, consoante se verifica do extrato do CNIS que acompanha esta decisão, o autor continuou a trabalhar após 15/12/1998, inclusive no período posterior à propositura da ação. Assim, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado o período transcorrido também no curso da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Contando o autor com 24 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço reconhecido até 15/12/1998, faltam-lhe 5 anos, 3 meses e 2 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (2 anos, 1 mês e 7 dias), equivalem a 7 anos, 4 meses e 9 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998, o período faltante para 30 anos e o período adicional imposto pela EC 20/98, o requerente deve comprovar o somatório de 32 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, em 31/03/2008 (data imediatamente anterior ao início do recebimento do benefício previdenciário que ainda recebe atualmente), com **34 anos e 14 dias de tempo de serviço**, suficientes, em tese, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, aplicando-se as regras de transição (pedágio).

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 15/09/1944 (fl. 11), tendo completado 53 anos em 15/09/1997, antes do implemento do tempo de serviço mínimo. O benefício, desse modo, passou a ser devido a partir de 24/04/2006, quando o autor completou 32 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 150 contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, para quem cumpriu todos os requisitos em 2006 (no caso do autor, embora já tivesse a idade mínima, só obteve tempo de serviço para se aposentar em 24/04/2006).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.09.2010, DJe 18.10.2010; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1174876/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011). A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos **iniciados**

posteriormente à sua vigência.

Deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para: afastar os períodos de trabalho rural reconhecidos na sentença; conceder aposentadoria por tempo de serviço, porém proporcional e somente a partir de 24/04/2006, com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício; fixar os juros de mora, a correção monetária e os honorários advocatícios da forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021289-38.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.021289-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
PARTE AUTORA : OSVALDO ALVES FONSECA
ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00121-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

A remessa oficial foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 114/118) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Decorrido o prazo para recuso, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

De início, determino a juntada do extrato do CNIS que se encontra na contracapa dos autos.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Escrituras e/ou contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, supostamente ex-empregadores, não serão admitidas, uma vez que nada comprovam sobre atividades laborais exercidas pelo requerente. Igualmente despidiendas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

A juntada de "Carteiras" de filiação a sindicato de trabalhadores rurais poderá ser considerada como início de prova, somente com a apresentação dos respectivos recibos comprobatórios de pagamento das mensalidades.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o(a) requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumprе salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.
Veja-se a Súmula n.º 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas

Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, os mais remotos apresentados pela parte autora são a cópia da transcrição de transmissão imobiliária de fl. 12, datada de 27/09/1970 (para comprovação do trabalho rural exercido no Paraná), e a proposta de compra de imóvel de fl. 21, datada de 19/02/1979 (para provar labor rural em Mato Grosso do Sul), em ambas constante o pai do autor, Jesulino José Fonseca, como lavrador.

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 106/107 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram coerentes em afirmar que a parte requerente trabalhou nos períodos alegados, excluído, entretanto, o período excedente a 1989 que a testemunha Osvaldo Bezerra de Souza insistiu em afirmar.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1970 (ano da prova mais remota produzida em relação ao trabalho rural no Paraná) a 23/01/1979 e 02/02/1979 a 01/08/1989 (período trabalhado em Mato Grosso do Sul e confirmado integralmente pelas provas carreadas aos autos), fazendo jus que se reconheçam como tempo de serviço tais intervalos, que perfazem o total de 19 anos, 6 meses e 23 dias.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Em seguida, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto à empresa Incepa Louças Sanitárias S/A (Cidamar S/A), no período de 28/08/1989 a 31/10/1990, o feito foi instruído com o Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial expedidos pela empresa (fl. 62), atestando que o autor lá trabalhou no período mencionado nas funções de 'ajudante de preparação de massa' e 'ajudante de produção'.

Esse liame trabalhista do autor deve ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovada, por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente.

Já em relação ao lapso temporal laborado na empresa Duratex S/A, de 01/06/1992 a 29/08/2000 (data da elaboração do documento de fl. 65), há nos autos Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial (fls. 65/67) informando o labor nas funções de 'ajudante de produção - fornos', 'preparador de carga para enformamento - fornos' e 'preparador B - fornos'. Na primeira atividade, desempenhada entre 01/06/1992 e 28/02/1994, o autor "*executava a preparação de cargas, que consiste na colocação de peças sanitárias esmaltadas em vagonetas especiais, processando o seu enformamento e após o ciclo de queima, retirava as vagonetas e processava o descarregamento das peças vitrificadas*".

Quanto à segunda atividade, desenvolvida de 01/03/1994 a 31/03/1999, o autor "*executava a preparação de cargas, que consiste na colocação de peças sanitárias esmaltadas em vagonetas especiais, processando o seu enformamento*". A mesma descrição consta em relação à terceira atividade, exercida de 01/04/1999 em diante.

O laudo técnico menciona a exposição ao agente nocivo calor, de forma habitual e permanente, devendo essas atividades ser consideradas insalubres. Embora o autor trabalhe em indústria cerâmica, a fabricação de louças sanitárias exige a introdução de materiais em fornos industriais, tal qual ocorre na produção de vidros e cristais, sendo possível, pois, enquadrar essas funções no item 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. A partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/1997, passou-se a exigir, no caso do calor, exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/1978, informação que o laudo técnico de fls. 66/67 omitiu.

Cumprir observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 28/08/1989 a 31/10/1990 e 01/06/1992 a 04/03/1997.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 5 anos, 11 meses e 8 dias, os quais convertidos em comum totalizam **8 anos, 3 meses e 23 dias**.

Somados os períodos ora reconhecidos àqueles constantes na CTPS de fls. 60/61, sobre a qual não recaiu nenhuma controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data.

Deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para, julgando parcialmente procedente a ação: limitar o reconhecimento do trabalho rural aos períodos de 01/01/1970 a 23/01/1979 e 02/02/1979 a 01/08/1989; reconhecer como especiais as atividades laborais exercidas de 28/08/1989 a 31/10/1990 e 01/06/1992 a 04/03/1997; determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos de trabalho e faça a conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; indeferir o benefício previdenciário requerido; fixar sucumbência recíproca, nos termos acima expostos.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028713-34.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028713-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : LUIZ GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
No. ORIG. : 02.00.00105-5 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença **julgou extinto o processo** ao indeferir a petição inicial, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso I e seu parágrafo único, inciso II, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença e pelo prosseguimento do feito, aduzindo que não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 286 do Código de Processo Civil.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar que o indeferimento da petição inicial ocorreu em razão de a parte autora não ter cumprido a determinação de emenda da inicial, a fim de que demonstrasse o fundamento de sua pretensão, qual seja, de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

De fato, da leitura da petição inicial não se deduz a exposição dos fundamentos de fato e de direito do pedido da parte autora, visto que esta se limita a asseverar que o valor da renda mensal inicial do seu benefício é inferior ao que lhe seria devido, pois os salários-de-contribuição recolhidos não teriam sido observados.

Todavia, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o autor sequer apontou qualquer equívoco cometido pelo réu quando de sua apuração, ou a utilização de índices diversos daqueles previstos na legislação vigente. Ao contrário, nota-se no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (f. 9) que foram observados os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, devidamente corrigidos pelo INPC acumulado.

Por oportuno, a título de ilustração, transcrevo os pedidos formulados na petição inicial, concernentes ao mérito da presente demanda:

*"I - recalcular o tempo de serviço efetivamente prestado pelo autor, somando e convertendo-se inclusive eventuais períodos insalubres eventualmente exercidos;
II - utilizar corretamente os salários de contribuição efetuados pelo autor;
III - no cálculo do salário-de-benefício (renda mensal) do autor e de manutenção, corrigir monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, adotando-se como parâmetro os índices legais aplicáveis;
IV - elaborar o novo valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor com os reflexos da correção indicada nos itens acima citados."*

Dessa forma, agiu acertadamente a d. magistrada "a quo", uma vez que, no caso em tela, não se vislumbra a causa de pedir correlata aos pedidos formulados, que também se revelam genéricos.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO - REVISÃO DE REAJUSTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - INÉPCIA DO PEDIDO - REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, EM ABRIL DE 1990 - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA Nº 17 DO TRF/1ª REGIÃO - INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, ESTA ÚLTIMA ASSINADA - CONHECIMENTO DO APELO.

I- Constitui mera irregularidade, que não acarreta o não conhecimento do recurso, a falta de assinatura do advogado nas razões que acompanham a petição de interposição, esta última assinada. Precedentes do STJ (REsp nº 40.240-RS, Rel. Min. José Arnaldo; REsp nº 102.455-RS, Rel. Min. Ruy Rosado).

II- Não merece ser conhecido, por inepto, pedido de revisão de reajuste de benefício, formulado genericamente, na inicial, com absoluta ausência de demonstração da causa de pedir.

III- "Não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 84,32% de março e resíduos de janeiro e fevereiro de 1990 (Medida Provisória n. 154/90 e Lei n. 8.030/90)." (Súmula nº 17 do TRF/1ª Região).

IV- Apelação conhecida e provida.

V- Recurso adesivo improvido.

(AC 199801000670652, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 28/05/2002) (grifei)

Sendo assim, a r. sentença deve ser mantida tal como proferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do autor, conforme a fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030994-60.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030994-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : DEVAIR LUIZ ESTEVES

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00225-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que, em ação previdenciária, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Objetiva o autor a reforma da sentença alegando, em síntese, que já havia cumprido os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo demonstrado a exposição efetiva aos agentes nocivos nos períodos indicados nos documentos de fls. 20/29.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

DO TEMPO ESPECIAL.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, o apelante alega que os períodos constantes nos documentos de fls. 20/29 foram laborados em condições especiais.

Analisando referidas provas, só é possível reconhecer, como especial parte do período em contenda.

Registre-se que o lapso de 03/11/1970 a 28/11/1972, não consta na CTPS e tampouco no CNIS anexado, sendo que o DSS acostado não permite identificar o nome do responsável pela assinatura, o que se repete na declaração de fls. 23, razão pela qual não reputo comprovado referido período.

Por sua vez, no que diz respeito aos lapsos de 05/03/1975 a 01/11/1977 e 03/11/1977 a 20/12/1980 (Valto Pereira) e 15/09/1981 a 16/03/1984 (Francaixa Indústria e Comércio de Embalagens LTDA) é possível o cômputo especial. Os DSS demonstram que o autor exercia a função de soldador e soldador e montador, com exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a solda elétrica, sendo referida atividade enquadrada nos códigos 2.5.2 do anexo I do Decreto 53831/64 e 2.5.3 do anexo II, do Decreto 83080/79.

Do mesmo modo, quanto aos lapsos de 01/04/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 29/08/1994, os DSS de fls. 27/28, permitem aferir que o autor exercia a atividade com exposição a poeira de amianto, sendo que a descrição das atividades desempenhadas permitem o enquadramento nos códigos 1.2.12, do Anexo I do Decreto 83080/79. Assim, possível o cômputo como especial.

Finalmente, no que toca ao lapso de 01/06/84 a 12/02/85, não há como computar de modo diferenciado. O DSS de fls. 24 atesta apenas o ruído de 79,3 dB, que é inferior ao limite considerado prejudicial pela legislação, além de não ter sido apresentado laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho do setor onde o demandante laborava, o que rechaça sua pretensão.

DA APOSENTADORIA.

A regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido e convertendo-se em comum, somado aos demais comprovados na CTPS e CNIS, o autor contava com 28 anos, 02 meses e 18 dias até 15.12.1998, e na data do ajuizamento da ação possuía apenas 30 anos e 14 dias, não tendo cumprido o pedágio e tampouco o requisito etário para aposentação.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor apenas para enquadrar como especial e converter para comum os períodos de 05/03/1975 a 01/11/1977 e 03/11/1977 a 20/12/1980 (Valto Pereira) e 15/09/1981 a 16/03/1984 (Francaixa Indústria e Comércio de Embalagens LTDA) e 01/04/1986 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 29/08/1994, nos termos da fundamentação desta decisão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006702-44.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.006702-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHAO
APELADO : LUIZA POLIDO ATHAYDE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, apelações da Rede Ferroviária Federal S.A., do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, bem como recurso adesivo da parte autora interpostos em face da sentença que **julgou procedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário e determinou o reajuste da complementação da pensão com o percentual de 47,68%, consoante a Lei n. 8.186/91, condenando os entes públicos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A RFFSA, em suas razões recursais, pugna pelo acolhimento da prescrição do direito do autor. Aduz, ainda, que o percentual só deve ser aplicado aos benefícios daqueles que foram parte nos processos trabalhistas que deram origem aos dissídios coletivos.

Por sua vez, o INSS alega sua ilegitimidade para atuar na presente demanda, bem como a falta de interesse de agir com relação à autarquia previdenciária. No mérito, alega que cabe à RFFSA e à União combater o mérito da decisão.

A União também apela, alegando a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. No mérito, alega não ser devida qualquer complementação, argumentando não haver qualquer violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que as disposições dos acordos trabalhistas têm efeitos apenas para aqueles deles fazem parte, obedecendo aos limites da coisa julgada. Subsidiariamente, pede a compensação dos valores pagos nos termos do artigo 1.º, alínea "a", da Lei n. 4.345/64, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de juros moratórios e a reforma no tocante aos honorários advocatícios que devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa.

Em recurso adesivo, a parte autora requer que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado ou seja majorado, fixando-se o percentual de 15%.

Com as contrarrazões da parte autora, da União e do INSS, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por tais motivos, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar também que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes, que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a Rede Ferroviária Federal S.A. fornece as informações e ao INSS, por sua vez, cabe a operacionalização do pagamento com os recursos do Tesouro Nacional (União). Este tem sido o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO, INSS E RFFSA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS ENTES FALTANTES. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

- Os valores dos benefícios pagos ao ferroviário inativo devem ser mantidos pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.

- Imprescindibilidade da presença dos três entes públicos, INSS, União Federal e RFFSA, no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

- Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se perfaça a citação da União e da Rede Ferroviária Federal S/A.

- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF da 3. Região, AC 96.03.053026-3/SP, Des. Federal Eva Regina, Sétima Turma, Data da decisão: 16.4.2007, DJU: 17.5.2007, p. 382)

Insta salientar que, tendo em vista a extinção da RFFSA pela Medida Provisória n. 353, de 22.1.2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483, de 31.05.2007, que no seu inciso I do artigo 2.º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, bastará a presença da União ao lado do INSS no pólo passivo.

A prescrição argüida não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação, por se tratar de prestações sucessivas.

A sentença de primeiro grau concedeu a complementação do benefício previdenciário da parte autora, com a concessão do reajuste de 47,68%, a partir de abril de 1964, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. A aludida complementação de aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração paga quando estava em atividade na RFFSA, com as respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o artigo 2.º, da Lei n. 8.186/91. Esse reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, referente às diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis n. 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos.

A Lei n. 4.345/64 concedeu a determinados servidores, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110%. A Lei n. 4.564/64, por sua vez, autorizou o aumento ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A., mas desde que "observados os critérios estabelecidos em Lei". Ocorre que, nos termos da legislação, os reajustes eram diferenciados conforme as situações específicas vivenciadas pelo funcionalismo, inexistente o direito irrestrito aos 110%.

Assim, vários funcionários da RFFSA buscaram perceber o referido aumento, movendo reclamações trabalhistas, algumas delas culminando em acordos coletivos firmados e homologados em 1990, gerando direito aos 47,68%, desde que observados os critérios da Lei n. 8.186/91.

Entretanto, tendo em vista que os efeitos dos referidos acordos, celebrados em dissídio coletivo, atingem somente aqueles que fizeram parte da lide trabalhista, não podem alcançar a pretensão da parte autora, conforme dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil, que estabelece os limites da coisa julgada. Também não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI Nº 4.345/64. ÍNDICE DE 47,68%. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS QUE DELE NÃO PARTICIPARAM.

(...)

IX. Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, não participando os autores dos acordos trabalhistas que alcançaram o reajuste ora pleiteado, não fazem jus à extensão do direito. Isso porque são claros os limites subjetivos da coisa julgada, que atinge somente os que integraram a lide.

X. Extinto o feito sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores Nina Szwiec Ferreira e Pedro Prestes. Quanto aos demais autores, dou provimento parcial à apelação, não para determinar a procedência do pedido, mas sim para acolher a alegação de inexistência da prescrição de fundo de direito, mantendo a improcedência do pedido, embora por diverso fundamento. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

(TRF 3.ª Região. AC:1326220 Processo: 2000.61.08.000080-1. Relatora Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJI DATA:19.11.2009 pag. 1421)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela improcedência do pedido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 802234 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0200793-2 Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26.3.2007 p. 316).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC.

2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 779734/MG RECURSO ESPECIAL 2005/0148680-6 Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 30.8.2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15.10.2007 p. 340).

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento** à apelação interposta pelo INSS, e **dou provimento** à remessa oficial e às apelações da RFFSA e da União para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação. **Prejudicado o recurso adesivo** interposto pela parte autora.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-17.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.000611-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

As presentes apelações foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 199/215 e 221/222) julgou parcialmente procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e negou a concessão do benefício pleiteado, condenando as partes em sucumbência recíproca.

Em razões de recurso de fls. 226/240 o autor combate a sentença, postulando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário e a condenação da autarquia ré em honorários advocatícios. Por sua vez, o INSS, em suas razões recursais (fls. 244/261), sustenta não ter a parte requerente comprovado o período de trabalho reconhecido na sentença, postulando a total improcedência da ação.

Devidamente processadas as apelações, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Escrituras e/ou contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, supostamente ex-empregadores, não serão admitidas, uma vez que nada comprovam sobre atividades laborais exercidas pelo requerente. Igualmente despidiendas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo: *"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:*

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. *Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento*".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão de Casamento datada de 09 de novembro de 1972, constando a profissão do genitor do autor como lavrador (fl. 37).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 183/185 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a parte requerente trabalhou no período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1972 a 20/11/1975, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **03 anos, 10 meses e 20 dias**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Em seguida, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne aos vínculos empregatícios prestados junto às empresas, KS PISTÕES LTDA., VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., e MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, nos períodos de 30/01/1976 a 05/03/1976, 23/11/1977 a 04/09/1978, 22/01/1979 a 26/03/1981, 04/06/1982 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 07/02/1990 e 19/09/1990 a 28/02/2000, o feito foi instruído com o Formulário (DSS-8030 ou SB-40) e Laudo Técnico Pericial expedidos pelas empresas, atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados nas funções de 'prático de fundição', 'prático', 'montador de produção', 'cobrador', 'prático', 'montador de produção oficial', 'tratador térmico', 'praticante' e 'montador oficial'. As atividades consistiam em 'prático de fundição: responsável por fundir peças em ligas de alumínio, efetuando inspeção quanto a defeitos visuais, colocando em seguida na rampa para posterior arrumação em cestos, a fim de dar continuidade ao processo de fabricação; prático: executa trabalhos auxiliares simples nas diversas áreas operacionais de manufatura efetuando operações de produção de peças e conjuntos, de veículo, conforme orientação superior; montador de produção: trabalha nas diversas linhas de montagem e pré-montagem, nas áreas operacionais de manufatura, montando peças, conjuntos e sub-conjuntos componentes do veículo; prático: executa trabalhos auxiliares simples nas diversas áreas operacionais de manufatura efetuando operações de produção de peças e conjuntos, de veículo, conforme orientação superior; montador de produção oficial: trabalha nas diversas linhas de montagem e pré-montagem, nas áreas operacionais de manufatura, montando peças, conjuntos e subconjuntos componentes do veículo; tratador térmico: prepara fornos apropriados para temperar, revenir, recozer, normalizar e beneficiar aços de baixo e alto teor de carbono e ligar em geral. Amarra e prepara dispositivos especiais para cada formato de peça a ser temperada; opera maçaricos e aparelhos para têmpera superficial, afim de dar resistência às peças; praticante: praticar e auxiliar nos diversos serviços da seção, tais como montagem, embalagem e usinagem; selecionar e arrumar embalagem do setor, lavar peças e retirar materiais; montador oficial: montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e sub-conjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusos; controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques de parafusos. Inclui montagem de chassis, cabinas, veículos e motores.'

ficando exposto a ruído de 91,0 dB(A), 83 dB(A) e 81 dB(A) nos períodos de 30/01/1976 a 05/03/1976, 23/11/1977 a 04/09/1978, 22/01/1979 a 26/03/1981, 04/06/1982 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 07/02/1990 e 19/09/1990 a 28/02/2000 (fls. 46/48, 51/52, 55/59 e 60/61). Esse liame trabalhista do autor com as empresas KS Pistões Ltda., Volkswagen do Brasil Ltda., e Mercedes-Benz do Brasil S/A, devem ter o caráter insalubre parcialmente reconhecido, pois ficou comprovada por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A) nos períodos de 30/01/1976 a 05/03/1976, 23/11/1977 a 04/09/1978, 22/01/1979 a 26/03/1981, 04/06/1982 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 07/02/1990 e 19/09/1990 a 05/03/1997, de forma habitual e permanente, sendo que no período de 06/03/1997 a 28/02/2000 não ficou exposto a ruído superior a 90 dB(A).

Cumprir observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Já em relação ao lapso temporal laborado na empresa VIAÇÃO DIADEMA LTDA, de 16/06/1981 a 02/06/1982, há nos autos Formulário DSS-8030 informando o labor na função "cobrador", bem como a descrição das atividades exercidas: 'cobrava passagens nos coletivos da empresa' (fl. 53).

Verificando-se que a atividade desempenhada por cobrador de ônibus, possui as mesmas características daquela desempenhada pelo motorista do coletivo, tenho-a por penosa e, portanto, passível de conversão pois assim foi considerada pelos Decretos nº 53.831/64 (item 2.4.4) e 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II). Precedente desta E. Corte: (AC nº 2001.61.14.003916-2/SP - Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen - DFJ3 16.07.2008).

Desse modo, diante da expressa previsão contida no mencionado Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o período de 16/06/1981 a 02/06/1982 deve ser considerado como tempo de serviço especial.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 30/01/1976 a 05/03/1976, 23/11/1977 a 04/09/1978, 22/01/1979 a 26/03/1981, 16/06/1981 a 02/06/1982, 04/06/1982 a 01/08/1989, 02/08/1989 a 07/02/1990 e 19/09/1990 a 05/03/1997.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 18 anos, 02 meses e 01 dia, os quais convertidos em comum totalizam **25 anos, 05 meses e 07 dias**.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural e de natureza especial), com os demais constantes do Resumo do INSS acostado aos autos (fls. 69/70), contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data

anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 anos, 1 mês e 07 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, com data de início do benefício - DIB em 29/02/2000, em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** às apelações do autor e do INSS para limitar o reconhecimento do exercício de atividade rural e de natureza especial aos períodos supra indicados, explicitar a incidência de correção monetária, dos juros de mora, dos honorários advocatícios e conceder o benefício de aposentadoria proporcional, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007613-38.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.007613-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : NIVALDO LEONCIO DA SILVA

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

As presentes apelações e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 168/172) julgou parcialmente procedente o pedido, considerando reconhecido parte dos períodos de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 175/180, o autor impugna o julgado, requerendo o reconhecimento do caráter insalubre de todas as atividades laborais, aumentando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício.

Já nas razões da apelação de fls. 182/190, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da

Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar. Vale salientar que, tal qual feito pela sentença, o período de 19/01/1972 a 02/10/1973 não será objeto de exame acerca da insalubridade, pois o INSS reconheceu como especial o trabalho exercido durante esse tempo.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto às empresas Aços Villares S/A, no período de 27/07/1980 a 24/04/1990, e Krupp Hoesch Molas Ltda, de 01/07/1991 a 01/03/1993, o feito foi instruído com os Formulários DSS-8030

e Laudos Técnicos Periciais expedidos pela empresa (fls. 75/78 e 87/88), atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados nas funções de 'técnico em segurança do trabalho', 'auxiliar controlador de produção', 'auxiliar recebimento de materiais' e 'inspetor'.

Esses liames trabalhistas do autor devem ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovada, por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB, de forma habitual e permanente.

Cumprir observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda, de 14/04/1993 a 11/01/2001, foi apresentado apenas o laudo técnico de fls. 56/59, expedido pela empregadora, atestando que o autor trabalhou no período mencionado na função de 'técnico em segurança do trabalho'.

De fato, não há que se considerar insalubre a atividade desenvolvida pelo autor, pois o referido documento menciona que a exposição ao agente agressivo ruído (média aferida de 85 dB) não se deu de modo habitual e permanente, tendo em vista que suas funções eram desempenhadas no setor industrial e no setor administrativo revezadamente, sendo certo que não se demonstrou que o trabalho administrativo poderia ter sido também feito em condições insalubres.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n° 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC n° 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 27/07/1980 a 20/04/1990 e 02/07/1991 a 01/03/1993.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 11 anos, 4 meses e 24 dias, os quais convertidos em comum totalizam **15 anos, 11 meses e 16 dias**.

Somados os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS na contagem de fls. 158/159, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional n° 20/98, com **31 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data, com renda mensal inicial correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei n° 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (14/12/2001).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n° 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n° 6.899/81 e das Súmulas n° 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n° 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n° 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.09.2010, DJe 18.10.2010; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1174876/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011). A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos **iniciados**

posteriormente à sua vigência.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n° 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

No tocante à exclusão da multa diária para implantação do benefício, afasto-a, pois, conforme se verifica do extrato do CNIS que segue esta decisão, o autor já obteve o benefício previdenciário pela via administrativa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** somente para excluir a multa diária imposta e fixar os juros de mora e os honorários advocatícios da forma acima exposta, ficando a sentença mantida quanto às demais disposições.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001976-93.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 201/203, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a converter período laborado em condições especiais, de 01/03/1978 a 20/08/1986, na empresa "Ind. Com. Plásticos Majestic", mas não conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca das partes.

Nas razões de apelação, às fls. 214/224, a parte Autora sustenta, no mérito, que os documentos apresentados são bastantes a atestar que laborou em condições insalubres no período de 27/05/1987 a 05/03/1997, na empresa "Goodyear do Brasil", e que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, devendo ser afastado o quesito etário mínimo legal de 53 anos. Subsidiariamente, pugna pela condenação do INSS nas verbas sucumbenciais, à ordem de 15%.

Recorre o INSS, adesivamente, às fls. 232/250, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir ante o não-exaurimento da via administrativa e, no mérito, que não preenche os requisitos legais para ter o reconhecimento dos períodos pleiteados como laborados em atividades especiais, devendo ser reformado o duto sentenciamento solitário da Instância Ordinária.

Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV). Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de

serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns no seguinte período e empresa:

a) PLÁSTICOS POLYFILM LTDA - de 1/4/1987 a 4/10/1987

Referido vínculo foi devidamente comprovado nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social e computado pelo INSS na análise administrativa) e não foi contraditado pela autarquia previdenciária.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas e períodos:

a) de 1/3/1978 a 20/8/1986 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 25, e o laudo pericial acostado aos autos, de fls.26, o Autor estava submetido a ruído superior a 92 dB.

b) de 27/5/1987 a 15/12/1998 - GOODYEAR DO BRASIL LTDA

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 34, e o laudo pericial acostado aos autos, de fls.35/43, o Autor estava submetido a ruído superior a 92 dB.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

*Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.***

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.**

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.**

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 1/3/1978 a 20/8/1986 e de 27/5/1987 a 05/03/1997 (ruído - código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.5 do quadro anexo I ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também deve ser somado o período já reconhecido na via administrativa, laborado em atividades comuns (de 1/4/1987 a 4/10/1987).

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 26anos e 21 dias, conforme planilha em anexo.

Desta feita, não tendo adimplido o tempo de serviço mínimo legal de 30 anos, não faz jus a parte Autora à concessão do benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, provendo-se em parte o recurso da parte Autora. É de se improver o recurso adesivo do INSS e o reexame necessário.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014982-70.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.014982-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : LAERCIO ANHOLETTO
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, apurando a renda mensal inicial nos termos do artigo 32 da Lei 8213/91. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 8% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.

A parte autora pretende a reforma da sentença alegando, em síntese, que a aplicação do artigo 32 da Lei 8213/91 viola o espírito da Constituição, pois não considera os salários-de-contribuição recolhidos, causando prejuízos no valor da renda inicial de seu benefício. Pleiteia a majoração do percentual arbitrado a título de verba honorária.

O INSS apresentou sua apelação pleiteando a submissão do feito ao reexame necessário. Aduz, em resumo, que o benefício foi calculado em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, não havendo diferenças a favor da parte autora. Subsidiariamente, pretende a modificação dos critérios de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d.Juízo *a quo*.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28.10.1992, conforme documento de fl.15.

O salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Dessa feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulamentaram os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que, no caso em tela, verificado o exercício de atividades concomitantes pelo autor, de rigor a aplicação do artigo 32 da Lei 8213/91, vigente à época da concessão do benefício, nos termos da r.sentença recorrida.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A partir de julho de 2009, devem ser aplicados os critérios de juros e correção previstos na Lei nº 11.960/09.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 8%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada. As diferenças apuradas serão resolvidas em liquidação de sentença. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000072-02.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.000072-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO OSWALDO BOSQUE
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 00.00.00028-0 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de seu casamento (01.12.1973; fl. 17), no qual ele está qualificado como lavrador, bem como certidão do Ministério do Exército demonstrando que o autor estava qualificado como lavrador na data do alistamento realizado em 1971 (fls. 68/69), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 02.01.1967 a 30.12.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.04.1974 a 15.09.1975 e 01.12.1975 a 30.01.1976, com exposição a hidrocarbonetos (SB; fls. 18/19), código 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10. do Decreto 83.080/79.

De igual forma, devem ser tidos por especiais os períodos de 17.05.1976 a 01.03.1978 e 11.04.1978 a 28.02.1981, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão (SB; fl. 20/21), código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 32 anos, 09 meses e 05 dias até 15.07.1999, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.07.1999), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (25.02.2000) e a data do requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora SEBASTIÃO OSWALDO BOSQUE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 15.07.1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005498-92.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.005498-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BASILIO GIOBON
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
No. ORIG. : 02.00.00051-7 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à conversão de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido, condenando o réu a implementar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, em 70% do salário de contribuição do autor, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Recorre o INSS sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em diversos períodos e empresas e referidos vínculos foram comprovados nos autos (computados pelo INSS na análise administrativa) e não foram contraditados pela autarquia previdenciária, conforme se verifica da contagem de fls.143/145.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O entendimento jurisprudencial liderado pelo C. STJ já superara a questão relativa à perda da qualidade de segurado como óbice para a obtenção de aposentadoria. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.666/2003 apenas positivou o entendimento externado por remansosa orientação colegiada, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos, bem como da não caducidade do direito ao benefício, sob pena de violação ao direito adquirido.

Não importa a circunstância de perder a qualidade de segurado e reingressar no sistema, de modo que não necessita o autor cumprir a exigência de verter mais 1/3 do número mínimo de contribuições para o implemento da carência para que possam ser computados os recolhimentos anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência.

O próprio INSS reconheceu administrativamente que o autor totaliza o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 09 dias até 22.12.1995, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional.

Insta ressaltar que tendo o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício vindicado até 16.12.1998, não há que se falar em "pedágio" e idade mínima de 53 anos preconizados pela E.C. nº 20/98.

Não havendo insurgência do autor, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data da citação (13.08.2002).

Devem ser compensados os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre

o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 10% fixado na sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado BASILIO GIOBON, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 13.08.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial. Na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria, cabe ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável, devendo ser intimado a tanto.

síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: Basílio Giobom;
- b) Benefício: aposentadoria por Tempo de Serviço (proporcional);
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: a partir de 13/08/2002;
- e) Número do benefício: indicação do INSS.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006292-16.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006292-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Ministério Público do Estado de São Paulo
PROCURADOR : PAULO CEZAR LARANJEIRA
REPRESENTADO : JOAO FRANCISCO CORDEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00024-4 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do autor, interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano formulado na petição inicial. Não houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, o autor objetiva a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que foram produzidas provas suficientes para o reconhecimento do tempo trabalhado.

Não houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício da atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Esclareça-se que em hipótese como a dos autos é preciso que o conjunto probatório seja harmônico e compatível com o tempo de serviço que se pretende computar.

Não há nos autos indício material do tempo que pretende ver reconhecido, prestado como peçista, a saber: recibos de pagamentos de salários, fichas de registro de empregados, livros de registro de ponto e outros que, comumente, servem como meios de prova da relação empregatícia e, por conseqüência, do tempo de serviço correspondente.

O documento de fl. 10, sendo extemporâneo ao tempo que se pretende ver reconhecido para modificação do coeficiente de aposentadoria proporcional, equivale à produção de prova oral. Os depoimentos colhidos às fls. 130-131 e 169-170, dissociados de início de prova material, são insuficientes para o reconhecimento pretendido.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. (...)

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.03.2001, DJ 10.09.2001 p. 427)

Dessa forma, não é possível reconhecer o período de serviço pleiteado, já que o vínculo empregatício não restou demonstrado, por elementos materiais suficientes, e é expressamente vedado (art. 55 parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91) acolher essa pretensão com base em prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, a autora não faz jus ao reconhecimento do benefício requerido, tendo em vista que não houve comprovação do tempo trabalhado sem registro, de 02/01/1966 a 31/01/1970.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012221-30.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.012221-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : CECILIA SALOME PARRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CHARLES DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00043-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o pagamento integral da pensão da autora pela morte de segurado com quem mantinha relação estável, sob o fundamento de que foi observada a legislação aplicável à espécie. Pela sucumbência, arcará a requerente com as custas e despesas processuais dos requeridos, bem como honorários advocatícios dos patronos, fixados em R\$ 500,00 para cada um, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Com o desfecho da demanda principal, restou prejudicada a análise de fundo da denúncia da lide de Lucy Moreira de Magalhães feita pelo INSS, com sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado com o "decisum", a autora apresentou apelação alegando, em síntese, que não restou comprovado o recebimento de pensão, nem a dependência econômica da denunciada, não necessitando de auxílio financeiro do falecido.

Com contrarrazões do INSS (fl.114/116), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, o artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe que a "pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito".

De outra parte, o artigo 76, § 2º, do mesmo diploma legal estabelece que "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art.16 desta lei".

Os documentos de fl.62/65 demonstram que o falecido pagava pensão alimentícia à denunciada Lucy Moreira de Magalhães, valor debitado em sua aposentadoria, conforme aponta o documento de fl.45.

Assim, restou comprovada a dependência econômica da requerida Lucy, afigurando-se correto o procedimento da autarquia ao ratear o benefício entre a autora e a ora denunciada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012701-08.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012701-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00223-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira, no período de 1950 a 1991, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do mérito

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de casamento (04.02.1967; fl. 19), título de eleitor (08.03.1971; fl. 20), nos quais ele está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 06.07.1958 a 22.04.1968, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Somado o tempo rural, o autor totalizou **28 anos, 03 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 29 anos, 11 meses e 27 dias até 04.07.2002**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, vez que o autor não havia cumprido o pedágio à época do ajuizamento da ação.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, deve ser levado em consideração que a parte autora implementou a idade de 53 anos e cumpriu o pedágio em 28.06.2010, no curso do processo, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício em 28.06.2010.

Dessa forma, a parte autora faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 28.06.2010, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do mês seguinte à data da publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EDIS TAVARES DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 28.06.2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022287-69.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.022287-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANO DONIZETE GEMENTI
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
No. ORIG. : 01.00.00074-3 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (28/02/2001), pagando os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários periciais e advocatícios, arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS alega que não foram comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da perícia, a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 23/12/1972, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 17/03/2003, atesta que o autor, nascido em 23/12/1972, é portador de lombalgia e cervicalgia, com início de espondiloartrose. Está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, devendo ser submetido a tratamento adequado e reabilitação (fls. 153).

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

Segundo consta, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 28/02/2001 e ingressou com a presente ação em 23/07/2001, data em que ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade.

"(...)

2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)

(STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).

De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade temporária de retorno ao trabalho, dadas às dificuldades para realizá-lo. No entanto, seu estado de saúde, aliadas às suas condições pessoais, permite a recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando suas limitações físicas, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação do benefício pago administrativamente (28/02/2001), vez que devidamente comprovado pelo laudo pericial e documentos médicos acostados aos autos que o Autor não estava em condições de trabalhar quando foi dada a alta médica.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a sentença) afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantida, portanto, a verba fixada.

Os honorários periciais foram fixados com moderação, em R\$ 300,00, de acordo com os critérios fixados na Resolução CJF 558/2007, e devem ser pagos pela autarquia, vencida na ação, ressaltando que já houve o depósito antecipado nos autos (fl. 133).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do(a) segurado(a), a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediato implantação do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início - DIB em 28/02/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação do benefício judicial.

Caso o segurado seja portador de outro benefício previdenciário, deve ser intimado pelo INSS a optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023573-82.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.023573-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARINDA FERREIRA LEITE
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00049-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a contar a data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, a ser calculada nos moldes estabelecidos pelo artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nº 6.899/81, 8.542/92 a 8.880/84, além da Súmula nº 148, do STJ e Súmula nº 08, deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Isento do pagamento de custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que não foram preenchidos os requisitos de qualidade de segurada, e cumprimento do período mínimo de carência. Subsidiariamente, impugna o termo inicial do benefício e requer sua fixação na data da perícia judicial e por fim, sustenta que os honorários advocatícios de sucumbência mostraram-se excessivos, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (f. 120-129), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Antes da análise do mérito, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 20.07.1924, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez,

como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.04.2003 (f. 88-91), atestou que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus tipo II e insuficiência vascular periférica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 13), na qual seu esposo é qualificado como lavrador, cópias de notas fiscais de produtor rural (f. 18-25, 27, 30 e 32), cópia de certificado de cadastro no INCRA (f. 26 e 28-28-29), declaração de produtor rural (f. 33-45), cópia de escritura de imóvel rural (f. 47-51) e cópia de proposta de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (f. 52), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f.103-105).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

No que tange ao argumento acerca da necessidade de recolhimento de contribuições, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (27.06.2002, f. 67-verso), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLARINDA FERREIRA LEITE a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, nos termos do artigo 44 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o art. 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002401-32.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.002401-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : CELIO FREITAS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Requer a parte autora a reforma do julgado, pugnando pelo reconhecimento da procedência do pedido, com o fim de recalcular seu benefício e sua renda mensal inicial, considerando-se a média dos seus 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para o cálculo. Pleiteia, ainda, a emissão de nova carta de concessão e pagamento das diferenças.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o breve relatório. Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, com base em julgamentos proferidos em casos análogos. Por esse motivo, resulta também descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa praticado pelo juízo de primeiro grau, em decorrência de eventual supressão da oportunidade de produção de provas, por ser matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar que é jurisprudência pacífica em nossas Cortes que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas pelas partes, quando já tem motivos suficientes para fundamentar a decisão. Também não incide o instituto da decadência na hipótese de revisão das prestações mensais de benefício previdenciário, quando não se discute o ato de concessão do benefício. Contudo, por se tratar de obrigação de prestações sucessivas,

incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5.^a Turma, REsp. n. 254186, Processo n. 20000325317-PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 27.8.2001, p. 376). E, ainda, no caso em concreto, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

No tocante ao teto do salário de contribuição, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, é compreensível que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "*Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Também não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deva corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

Logo, revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há liame direto entre as contribuições e as prestações.

Feitas as considerações iniciais, passo à apreciação do mérito atinente à revisão dos reajustes benefícios previdenciários. Até março de 1989, os benefícios previdenciários foram reajustados observando-se a proporcionalidade à data de concessão e os reajustes por faixas salariais, com base no salário mínimo anterior, critério este repudiado pela Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A referida súmula possibilita, para os benefícios com data de início anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, reflexos nas suas rendas mensais até o sétimo mês a contar da promulgação da referida Lei Maior, ou seja, até abril de 1989. Assim, eventuais pedidos com esse fundamento, formulados após abril de 1994, restam fulminados pela incidência da prescrição quinquenal.

No tocante à possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários dos planos Bresser (junho de 1987), Verão (fevereiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) nos reajustes das rendas mensais dos benefícios previdenciários, bem como a possibilidade de inclusão nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, sob a forma de reajuste, dos resíduos decorrentes de antecipações salariais concedidas a partir de maio de 1987, verifico que, em razão da alteração na legislação antes de decorrido o respectivo período base do reajuste, os tribunais já consolidaram o entendimento de que os segurados não têm direito adquirido a essas inclusões, havendo apenas mera expectativa de direito. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.*

2. *Embargos Declaratórios acolhidos."*

(STJ. Embargos de Declaração no REsp n. 164778/SP, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 7.5.2001, p. 158)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(omissis...)

3. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.*

4. *Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."* (Embargos de Declaração no RESP n. 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO . IPC" S. REAJUSTE . IPC" S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04 e 05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos."

(Embargos de Divergência no REsp n. 138267/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13.3.2000, p. 126)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 249.540/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU 9.10.2000, p. 185).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - URP - JUNHO/87 - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INCORPORAÇÃO DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A aplicação da Unidade Referência de Preços (URP) de junho/87 não constou do pedido inicial, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. Não conhecimento.

2. Não há direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, em face do disposto no artigo 1º, "caput", do Decreto-lei 2425/88. Matéria já pacificada pelo STF.

3. Improcede a pretensão ao recebimento do reajuste dos proventos do mês de fevereiro de 1989, com a aplicação do índice de 26,05%, vez que a Lei 7730/89, ao revogar o Decreto-lei 2335/87, não violou qualquer direito adquirido, mas apenas veio regrar nova forma de reajuste dos benefícios relativamente aos meses futuros.

4. Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

(omissis...)"

(TRF3, AC 96.03.008749-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15.8.2000, p. 471)

Com o advento da Constituição da República de 1988, por força do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários foram revistos em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, limitado ao período de abril de 1989 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro de 1991 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). Contudo, tendo em vista que, administrativamente, já foi realizada essa revisão, somente existirá interesse processual e reflexos na renda mensal do benefício previdenciário se, em decorrência de revisão no ato de concessão do benefício, houver alteração da sua renda mensal inicial. Diante disso, improcede o pleito de mera revisão no reajustamento da renda.

E, ainda, a Constituição da República assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Portanto, não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela lei previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.

Entre a edição da Lei n. 8.213/91 e a sua regulamentação, vigorava, conforme já exposto, para efeito de reajustamento dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da nova sistemática, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria foi objeto de reiterados julgamentos, conforme decidido no Recurso Especial n. 185902/SP: "Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal." Ademais, o legislador ordinário editou a Lei n. 8.222/91, que determinou o reajustamento dos benefícios previdenciários, em setembro de 1991, em 147,06%. Apesar de tardia a submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou, nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias do MPS n. 302 e 485/92, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não havendo, portanto, diferenças devidas sob esse título.

Portaria MPS n. 302/92:

"Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

(omissis...)"

Portaria n. 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Após, os reajustes dos benefícios previdenciários sucederam-se pela sistemática definida pela Lei n. 8.213/91 e regulamentos, observadas as alterações posteriores, de forma que os índices aplicados pelo INSS foram legais e asseguraram a irredutibilidade do valor dos benefícios.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que todos os salários de contribuição compreendidos no período da base de cálculo da renda mensal inicial foram corrigidos, está correta a aplicação de índices proporcionais à data da concessão no primeiro reajuste, especialmente porque, caso contrário, haveria a dupla incidência dos mesmos índices (na correção dos salários de contribuição e no reajustamento do benefício).

Destarte, com a edição da Lei n. 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(omissis...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

O art. 144 da referida Lei n. 8.213/91 determinou, ainda, que os benefícios concedidos após a Constituição da República fossem revistos em junho de 1992 pelos critérios definidos naquela lei, ou seja, pela aplicação da variação do INPC.

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Contudo, essa revisão, que já foi realizada administrativamente pelo Instituto réu, somente é aplicada aos benefícios concedidos após a Constituição da República. Conforme a jurisprudência desta Corte, a não aplicação dessa revisão aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição não fere o princípio da isonomia:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MÍNIMOS, EM JUNHO/92, ANTE A REVISÃO DETERMINADA NO ART. 144 DA LEI 8213/91 - ART. 201, § 2º, DA CF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Isonomia pressupõe igualdade de condições. Na espécie, isso não se configura, vez que a concessão dos benefícios dos autores se submete à legislação de regência, que os fixou no valor de um salário mínimo, dada sua especificidade.

2. Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados, com base no art. 202 da CF.

3. Os benefícios em tela não se enquadram no intervalo constante do art. 144 da Lei 8.213/91 e seu valor está vinculado ao do salário mínimo, alterando-se quando este é reajustado, e na mesma variação.

4. Apelo improvido. Sentença mantida."

(Grifei, AC n. 375.119, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Julgado em 06.11.2001, DJ em 25.06.2002, p. 675)

Assim, não é cabível a revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91 aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Com a edição das Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, fixou-se o critério de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. Confira-se:

"Art. 9.º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(omissis)

§ 2.º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." (Redação original)

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

(Redação dada pela Lei nº 8.700, de 1993)

Tais antecipações foram uma forma de amenizar os efeitos da inflação e caracterizaram-se como expectativa de direito de incorporação dos resíduos nos próximos reajustes, sendo imprescindível, portanto, a vigência da norma na ocasião dos mencionados reajustes, quando seriam deduzidas as antecipações concedidas. Assim, a variação do IRSM de agosto

de 1993 foi incluída no reajuste de setembro do mesmo ano, e as variações do IRSM referentes ao período de setembro a dezembro de 1993 foram mensalmente antecipadas e deduzidas no reajuste de janeiro de 1994. Em relação aos resíduos de 10% (dez por cento), referentes às variações do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, eles não devem ser incorporados nos reajustes dos benefícios previdenciários em virtude da edição da Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994) antes do decurso do quadrimestre pertinente. Dessa forma, ausente o direito adquirido à inclusão dos índices. Portanto, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido a não inclusão, na integralidade, dos percentuais de 40,25% e 39,67%, no reajustamento dos benefícios previdenciários em janeiro e fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei n. 8.700/93 pela referida medida provisória. A propósito, colaciono o julgado que segue:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ. REsp n. 456805, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.2003, p. 571)

A Medida Provisória n. 434/94, convertida na Lei n. 8.880/94, instituiu o Plano Real e determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV, utilizando-se os valores nominais referentes ao último dia do mês de competência. Assim, por expressa disposição legal, não é cabível a utilização de valores nominais referentes ao primeiro dia de cada mês.

A Lei n. 8.880/94 ainda instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário em maio de 1995. Nesse interregno, precisamente em setembro de 1994, o salário mínimo foi reajustado em 8,04%, sem refletir nos reajustamentos dos benefícios previdenciários, salvo àqueles fixados em valores mínimos (§ 2.º do art. 201 da C.R.F.B. de 1988), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 335293-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini) e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 436767-SP, Juiz Convocado Gilberto Jordan). A aplicação desse reajuste apenas nos benefícios em valores mínimos não implica em violação ao princípio da isonomia.

Antes de decorrido o período base ao reajuste previsto para maio de 1996, sobreveio a Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários em maio de 1996 e estabeleceu que a partir de 1997 os reajustes se dariam no mês de junho de cada ano. Portanto, também não há que se falar em direito adquirido ao reajuste de maio de 1996 pelo IPC-r.

Consoante julgado desta Corte, os índices de reajustes aplicados pelo INSS nos benefícios previdenciários, nas competências de maio de 1996 e junho dos anos de 1997 a 2005, previstos nas Medidas Provisórias n. 1.415/96, 1.572-1/97, 1.663-10/98, 1.824/99, 2.022/00 e 2.129/2001 e nos Decretos n. 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05, encontram-se em consonância com o disposto no art. 201, § 4.º da Constituição da República (Remessa *Ex Officio* em Apelação Cível - REOAC n. 1163330/SP, Processo n. 2004.61.03.001000-2, Relatora Des. Fed. Eva Regina).

Após, com o advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Outrossim, não é cabível qualquer atrelamento dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários com os índices aplicados nos reajustes dos salários de contribuição, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB: 10/11/1993). RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACAM EXPRESSAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 201, CF/88. LEGALIDADE DOS PERCENTUAIS OFICIAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

(omissis...)

3. Aponta como índices corretos, no mês de maio de 1996, a variação do INPC - 18,22%, acrescido do "aumento real" de 3,37% ou o percentual de variação do indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%; no mês de junho de 1997 a variação do IGP-DI (9,97%) ou a variação do INPC (8,32%); no mês de junho de 1999 a variação do IGP-DI (7,91%); no mês de junho de 2000 a variação do IGP-DI (14,19%); no mês de junho de 2001 a variação do IGP-DI (10,91%) ou a variação do INPC (7,73%).

(omissis...)

9. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

10. A norma, a que alude o apelante, determina que o salário-de-contribuição seja reajustado "na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", mas não impõe a reciprocidade do critério, ou seja, o reajuste dos benefícios na mesma época e com os mesmos índices aplicados aos salários de contribuição.

11. Apelação a que se nega provimento."

(Grifei. TRF 1.ª Região, AC n. 200401990466090, Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Julgado em 1.12.2010, DJE em 17.02.2011, p. 38)

De igual forma, não é possível atrelar os índices de correção dos salários de contribuição, definidos pela Lei n. 8.213/91, com o critério de reajustamento dos salários de contribuição, estabelecidos na Lei n. 8.212/91.

Portanto, após a promulgação da Constituição da República, salvo no caso de revisão no ato de concessão do benefício, ou seja, na renda mensal inicial, os índices de reajustes aplicados pelo INSS estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real.

No presente caso, a parte autora aposentou-se em 19.7.1991 (f. 15) e ajuizou a presente ação em 10.3.2004.

Em apelação, requer, em suma, a revisão do benefício previdenciário com o fim de recalculá-lo e sua renda mensal inicial, considerando-se a média dos seus 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para seu cálculo.

Todavia, conforme explicado anteriormente, nada lhe é devido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme a fundamentação acima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-81.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.001822-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : OSIL JULIAO DA SILVA

ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OSIL JULIÃO DA SILVA contra sentença que declarou a extinção do feito sem análise do mérito. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Em seu recurso, alega o Impetrante que os fatos alegados e constitutivos de seu direito foram devidamente comprovados, não sendo necessária a fase de dilação probatória. De outro lado, afirma que remanesce o seu interesse na prolação de decisão de mérito, requerendo assim a reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100/103, opinando pelo provimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/12/2001.

Embora tenha sido reconhecido o termo inicial do benefício em 09/08/1999, não houve o pagamento dos valores devidos no período de 09/08/1999 e 11/12/2001, em razão da não finalização do processo administrativo de auditoria.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A propósito, do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM mandado de segurança . OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica.

2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional exposto (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.

3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223)

É certo que no momento da prolação da sentença, já havia ocorrido a liberação dos valores devidos ao Impetrante.

No entanto, a resolução da controvérsia só ocorreu por conta da concessão da medida liminar, estabelecendo prazo fatal para a conclusão do processo administrativa.

Desta feita, a segurança deve ser concedida, confirmando-se a medida liminar.

Com relação ao pedido de retenção do Imposto de Renda, deve ser mantida a r. sentença.

É que a liberação dos valores atrasados sofreu a incidência do Imposto de Renda, já se operando a retenção que o Impetrante pretendia evitar.

Assim, considerando que o mandado de segurança não faz as vezes da ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, resta ao Impetrante ajuizar a ação cabível para reaver os valores indevidamente retidos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA INOCORRENTE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO INSS/DSS 600/98 E 612/98. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA EM QUE O TRABALHO FOI PRESTADO. DECRETO Nº 4.827/2003.

(...)

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, não mais subsistindo a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, que afastou as limitações impostas pela Ordem de Serviço n. 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99 (Recurso Especial nº 531.419/RS), resultado prático equivalente foi obtido com a edição do Decreto nº 4.827/2003 que, alterando o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum, reconhecendo, além disso, que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deve obedecer à legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

- A legislação de regência assegura o direito pleiteado pelo impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão.

- Afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor a extinção do processo por força da perda de seu objeto, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF 3ª Região, AMS 1999.61.00.0422766, Oitava Turma, Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 08/08/2007, p. 313)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

2. A Instrução Normativa nº 49/01 reconhece a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço de especial para comum segundo a legislação em vigor na época, desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria.

3. A Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo § 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa nº 42. De 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001.

(...)

(TRF 3ª Região, REOMS 1999.61.83.0003961, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJU 30/11/2005, p. 522)

Ressalte-se, para finalizar, que em cumprimento à r. sentença, a autoridade administrativa efetuou nova contagem de tempo de serviço, afastando a aplicação das Ordens de Serviço restritivas do direito do Impetrante, mas ainda assim não foi alcançado tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando a finalização do processo administrativo no prazo de 45 dias, na forma da fundamentação.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-86.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001931-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : AELSON ARAUJO LOPES DOS SANTOS incapaz e outros
: ANSELMO LOPES DOS SANTOS incapaz
: ANDRE LUIS LOPES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO e outro
REPRESENTANTE : IRACEMA ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELMA SILVIA TREMESCHIAN GALLO
ADVOGADO : DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AELSON ARAÚJO LOPES DOS SANTOS E OUTROS contra sentença que julgou improcedente a pretensão e denegou a segurança, dada à necessidade de dilação probatória para a apuração dos fatos alegados pelas partes. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Em seu recurso, requerem os Impetrantes a reforma integral da sentença, ao fundamento de que a concessão do benefício de pensão por morte à Sra. Nelma Sílvia Tremeschin Gallo não observou o procedimento legal.

Subiram os autos, com contrarrazões.

À fl. 213/217, a I. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é

aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, os Impetrantes são filhos do segurado Aldo Lopes dos Santos, falecido em 03/10/2002. Insurgem-se contra a inclusão, como dependente, da Sra. Nelma Sílvia Tremeschin Gallo, a partir de 21/11/2002, sob a alegação de que não foi respeitado o processo administrativo que disciplina a pensão por morte.

Como bem salientado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, não é objeto de discussão no presente mandado de segurança a qualidade de companheira da Sra. Nelma, dada à necessidade de dilação probatória para sua apuração.

O que se questiona é a legalidade do procedimento administrativo que determinou sua inclusão, como dependente do segurado falecido.

O artigo 374 da Instrução Normativa nº 78, de 16/07/2002, determina que:

"Art. 374.

(...)

§ 2º - A prova de exclusão de dependentes destina-se a eliminar possível dependente em favor de outro, situado em ordem concorrente ou preferencial, por inexistir dependência econômica ou por falta de qualquer condição essencial ao primeiro dependente, observando-se que:

I - cada pretendente ao benefício deverá ser cientificado, ainda na fase de processamento da JÁ, quanto à existência de outro possível dependente e ser, inclusive, orientado no sentido de requerer Justificação Administrativa para a comprovação de dependência econômica, se for o caso;

II - sempre que o dependente a excluir for menor, a JÁ somente poderá ser realizada se ele estiver devidamente representado ou assistido por seu tutor;

III - no caso do inciso anterior, em razão da concorrência de interesses, o representante legal não poderá ser pessoa que venha a ser beneficiada com a referida exclusão, hipótese em que não caberá o processamento de JÁ, devendo o interessado fazer a prova perante o juízo de direito competente."

Daí infere-se que a habilitação de qualquer dependente deve ser previamente comunicada aos já existentes, a fim de evitar qualquer ilegalidade na inclusão posterior de outro interessado.

Os documentos acostados aos autos demonstram que os Impetrantes não foram cientificados da existência do requerimento formulado por Nelma Sílvia Tremeschin Gallo e tiveram seu benefício reduzido, em razão do rateio efetuado com o ingresso da nova beneficiária.

Destaca a Representante do Ministério Público Federal que:

"(...) constam dos autos que no processo administrativo de habilitação de Nelma como dependente de Aldo, na condição de sua ex-companheira, ela teve a oportunidade de juntar documentos e arrolar e ouvir testemunhas. Aos impetrantes, no entanto, embora tivessem interesses que podiam ser afetados pela decisão administrativa, como efetivamente veio a acontecer, não tiveram o direito de serem intimados, produzir provas, obter vistas dos autos, enfim, praticar todos os atos inerentes aos litigantes em processo em geral." (fl. 215)

Impõe-se, desta feita, a decretação de nulidade da decisão administrativa que homologou a Justificação Administrativa proposta por Nelma Sílvia Tremeschin Gallo, cientificando os Impetrantes do requerimento de habilitação da mesma no benefício de pensão por morte e assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa. Em consequência, os Impetrantes fazem jus ao recebimento do benefício pensão por morte de forma integral, até a decisão final a ser proferida no processo administrativo.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS IMPETRANTES**, na forma da fundamentação.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006354-56.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.006354-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA VICENTINI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA HENRIQUES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido relativo ao prosseguimento e conclusão do processo administrativo. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/62, opinando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2002, não obtendo êxito.

Interpôs recurso administrativo contra a decisão em 08/01/2003, pendente de julgamento à época da propositura da ação e sem notícia de resolução.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da

Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A propósito, do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM mandado de segurança . OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica.

2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.

3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003848-86.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.003848-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : FRANCISCO BIAGGI
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO BIAGGI contra sentença que julgou improcedente a pretensão e denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Em seu recurso, alega o Impetrante que os fatos alegados e constitutivos de seu direito foram devidamente comprovados, não sendo necessária a fase de dilação probatória. Afirma que o INSS não procedeu ao pagamento dos valores devidos, ferindo direito líquido e certo seu.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 278/280, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/12/1994. Embora tenha sido reconhecido o termo inicial do benefício em 11/11/1991, afirma o Impetrante que não houve o pagamento dos valores devidos no período de 11/11/1991 e 19/12/1994.

Os documentos acostados aos autos atestam que o INSS procedeu ao pagamento das diferenças acima apontadas, no montante de R\$ 3.747,18 (fls. 30/34).

Tal fato foi expressamente reconhecido pelo Impetrante.

A bem da verdade, sua insurgência é relativa à não incidência de correção monetária sobre as verbas pagas com atraso.

No entanto, não foi este o pedido formulado na petição inicial; apenas com a juntada das informações e apresentação de documentos pelo Impetrado é que o Impetrante postulou o pagamento da correção monetária.

Trata-se de pedido novo, requerido após o ingresso do INSS no pólo passivo, não podendo ser deferido, eis que em afronta à legislação processual.

De mais a mais, o mandado de segurança não pode ser utilizado para fins de cobrança, como determinam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Impetrante valer-se dos meios cabíveis para buscar a satisfação de seus créditos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE**, na forma da fundamentação.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004104-29.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004104-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
PARTE AUTORA : JOSE COLUCCI SOBRINHO
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança requerida para determinar o reexame do requerimento administrativo, mediante cômputo do período laborado na empresa CONDUGEL S/A, considerando as anotações inscritas na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 STJ e 512 STF. Custas *ex lege*.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82, opinando pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/06/2004, não obtendo êxito.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, alega o Autor que o INSS não computou o período de 31/01/1979 a 29/03/1980, laborado na empresa CONDUGEL S/A.

O vínculo está devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Impetrante, como se vê à fl. 15/21. O documento goza de presunção relativa de veracidade e não foi contraditado pela autarquia previdenciária.

De outro lado, o recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, no caso do segurado empregado, cabendo à autarquia previdenciária utilizar-se dos meios cabíveis para a cobrança de seus créditos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001496-81.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.001496-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : MARIO IVAN LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Cuida-se de apelações e remessa oficial contra sentença que, em ação previdenciária, julgou parcialmente procedente o pedido, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/10/1972 a 26/12/1974; 05/08/1975 a 22/11/1976; 01/04/1978 a 22/02/1980; 15/04/1980 a 16/08/1983; 02/05/1985 a 01/04/1989; 24/07/89 a 14/07/92; 05/04/93 a 01/05/95 e 11/12/1995 a 05/03/1997, com concessão de aposentadoria proporcional, a partir da data do requerimento administrativo e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, com exclusão das parcelas vincendas.

O INSS apelou pugnando pela reforma da sentença alegando, em síntese, impossibilidade de reconhecimento do período especial, eis que o autor não comprovou a exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, nos termos da legislação. Em caso de manutenção, pretendeu a aplicação de juros de 6% ao ano e verba honorária de 5%.

Por outro lado, o autor também apelou insurgindo-se contra o período não reconhecido no lapso de 25/05/1969 a 15/09/1971, em que alega ter laborado na Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, sob condições especiais, bem como os lapsos especiais de 17/06/74 a 17/08/74 e 05/10/74 a 26/12/74, já computados pelo INSS e não contabilizados, o que possibilitaria a concessão de aposentadoria integral.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

DO PERÍODO DE 25/05/1969 a 15/09/1971.

Dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material.

Não merece reparo a sentença combatida que deixou de averbar referido lapso, uma vez que referido vínculo não consta no CNIS e tampouco na CTPS.

Assim, o autor limitou-se a juntar declaração de fls. 43, onde atesta que os documentos da época em que alega ter laborado, não existem mais, sendo que, mesmo assim, o subscritor assina o DSS com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor com base unicamente em declaração de funcionária antiga, o que não serve como prova material, posto que se trata, em última análise, de prova escrita equiparada a testemunhal.

Dessa forma, entendendo que a prova documental apresentada é insuficiente para o reconhecimento do referido lapso.

DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, a sentença reconheceu os lapsos especiais 02/10/1972 a 26/12/1974; 05/08/1975 a 22/11/1976; 01/04/1978 a 22/02/1980; 15/04/1980 a 16/08/1983; 02/05/1985 a 01/04/1989; 24/07/89 a 14/07/92; 05/04/93 a 01/05/95 e 11/12/1995 a 05/03/1997, dos quais alguns já haviam sido computados na simulação do INSS.

Analisando as provas, notadamente os DSS e laudos técnicos carreados aos autos (fls. 45/68), verifica-se que o autor nos períodos reconhecidos laborou com exposição habitual e permanente não ocasional nem intermitente a doenças infecto-contagiosas e agentes biológicos, como atendente de enfermagem. Assim, comprovado o enquadramento nos enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.3.4, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79. Desta forma, não merece reparo a sentença combatida.

Em relação aos lapsos de 17/06/74 a 17/08/74 e 05/10/74 a 26/12/74, já restaram abarcados no reconhecimento como especial do lapso 02/10/1972 a 26/12/1974, não acrescentando nada ao tempo do demandante.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

No presente caso, computando-se os lapsos especiais reconhecidos, somados aos computados pelo INSS, convertendo-se em comum e somando-se aos demais lapsos comuns, como bem asseverado pelo Juízo a quo e planilha anexa, o autor possuía 30 anos, 09 meses e 17 dias até a promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 02 meses e 22 dias, na data do requerimento administrativo.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme regras anteriores à promulgação da Emenda 20/98, demandava somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

No caso dos autos, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, faz jus à aposentadoria proporcional, nos exatos termos da sentença.

Dos Consectários

A data de início do benefício deve ser mantida na data do requerimento administrativo.

A correção monetária e juros fixados na sentença devem prevalecer.

Os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo réu no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme orientação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 557 "caput" e §1º do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS e remessa oficial apenas para fixar a verba honorária nos termos dos consectários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00065 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0038059-62.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.038059-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDECIR VIEIRA FRANCA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 98.00.00203-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **INSS** contra a decisão, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, juntada por cópia à fl. 23 (fl. 190 dos autos principais) que homologou a conta de fl. 22 (fl. 189 dos autos principais), e determinou a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 723,94.

Alega que a conta não atualizou o depósito efetuado; que não houve mora da autarquia; que a atualização foi integral.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 28).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 33).

Solicitaram-se informações (fls. 35 e 45). Determinou-se o atendimento (fl. 47).

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que, no presente caso, estão presentes os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Assim dispõe a Constituição Federal:

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

E tal é a jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (STF - RE 591085 - RG - QO/MS - REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Rel.: Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 04/12/2008)."

Portanto, é impossível a incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatórios.

Quanto à correção monetária, a partir da elaboração da conta de liquidação, devem ser utilizados, como critérios de atualização monetária, a UFIR e o IPCA-E, tal como consta do precedente abaixo:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

1. Cinge-se a controvérsia em definir qual o critério legal a ser aplicado para a atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos por meio de precatório.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.os 754.864/SP e 823.870/SP, ambos da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima e publicados na Imprensa Oficial em 21/8/08, pacificou a matéria, no sentido de reconhecer que, a partir da elaboração da conta de liquidação, devem prevalecer, como critérios de atualização monetária, a UFIR e o IPCA-E.

3. Na altura do referido julgamento, ponderou esta Terceira Seção que: "(...) a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes

Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença".

4. Desse modo, no que tange aos valores a serem pagos por precatório, devem eles ser convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

5. Registre-se, por necessário, que, em 22 de abril de 2009, o tema voltou a ser apreciado por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.102.484/SP (representativo da controvérsia), de relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, oportunidade em que foi confirmado o posicionamento adotado nos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.os 754.864/SP e 823.870/SP.

6. Constituindo-se esse o quadro, é de se ver que o aresto embargado, ao estabelecer que: "O débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários (INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI), deve ser convertido em UFIR na data do cálculo", não contraria o entendimento já consolidado por este Tribunal sobre o tema.

7. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em REsp N.º 1.057.651 - SP (2009/0044005-9) Rel.: Min. Og Fernandes)."

Não pode ser admitida, portanto, a conta de fl. 22 (fl. 189 dos autos principais), por estar em total desacordo com os critérios supra mencionados. Assim, deve ser revogada a decisão cuja cópia está à fl. 23 (fl. 190 dos principais); devendo outra ser proferida em conformidade com referidos critérios.

Quanto à eventual extinção da execução, trata-se de decisão (sentença) que deve ser proferida em primeiro grau, em relação à qual, caberá, também eventualmente, apelação.

Diante do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS**, para revogar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, levando-se em conta os critérios supra.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0056271-34.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056271-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERCINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

SUCEDIDO : SILVIO CANCELIERI falecido

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 99.00.00015-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **INSS** contra a decisão, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, juntada por cópia à fl. 18, que homologou a conta de fl. 237 (dos autos principais), e determinou a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 440,87.

Alega que a conta não atualizou o depósito efetuado; que não houve mora da autarquia; que a atualização foi integral; que ocorreu a prescrição intercorrente.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 34).

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 41).

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que, no presente caso, estão presentes os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Assim dispõe a Constituição Federal:

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

E tal é a jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (STF - RE 591085 - RG - QO/MS - REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Rel.: Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 04/12/2008)."

Portanto, é impossível a incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatórios.

Quanto à correção monetária, a partir da elaboração da conta de liquidação, devem ser utilizados, como critérios de atualização monetária, a UFIR e o IPCA-E, tal como consta do precedente abaixo:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC).

- 1. Cinge-se a controvérsia em definir qual o critério legal a ser aplicado para a atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos por meio de precatório.*
- 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.os 754.864/SP e 823.870/SP, ambos da relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima e publicados na Imprensa Oficial em 21/8/08, pacificou a matéria, no sentido de reconhecer que, a partir da elaboração da conta de liquidação, devem prevalecer, como critérios de atualização monetária, a UFIR e o IPCA-E.*
- 3. Na altura do referido julgamento, ponderou esta Terceira Seção que: "(...) a UFIR e o IPCA-E - que, posteriormente, veio a substituí-la - são indexadores aplicáveis aos precatórios, cuja lei de regência é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto que o IGP-DI e os demais índices anteriormente mencionados são aplicáveis por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença".*
- 4. Desse modo, no que tange aos valores a serem pagos por precatório, devem eles ser convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.*
- 5. Registre-se, por necessário, que, em 22 de abril de 2009, o tema voltou a ser apreciado por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.102.484/SP (representativo da controvérsia), de relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, oportunidade em que foi confirmado o posicionamento adotado nos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n.os 754.864/SP e 823.870/SP.*
- 6. Constituindo-se em esse o quadro, é de se ver que o aresto embargado, ao estabelecer que: "O débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários (INPC, IRSM, URV,*

IPC-r, INPC, IGP-DI), deve ser convertido em UFIR na data do cálculo", não contraria o entendimento já consolidado por este Tribunal sobre o tema.

7. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em REsp Nº 1.057.651 - SP (2009/0044005-9) Rel.: Min. Og Fernandes)."

Não pode ser admitida, portanto, a conta de fl. 237 dos autos principais, por estar em total desacordo com os critérios supra mencionados. Assim, deve ser revogada a decisão cuja cópia está à fl. 18 destes autos; devendo outra ser proferida em conformidade com referidos critérios e, além disso, preliminarmente, analisando a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à eventual extinção da execução, trata-se de decisão (sentença) que deve ser proferida em primeiro grau, em relação à qual, caberá, também eventualmente, apelação.

Diante do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS**, para revogar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, levando-se em conta os critérios supra.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-68.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.004689-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 03.00.00042-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, a ser calculada nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e Leis nº 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula n. 8, deste Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, acrescidas de juros legais, contados a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que não foi preenchido o requisito da qualidade de segurada da parte autora, tampouco cumprido o período mínimo de carência exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que não há início de prova material a comprovar o labor rural no período imediatamente anterior à propositura da demanda. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios e periciais.

Com contrarrazões (f. 119-131), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Antes da análise do mérito, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 08.11.1932, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.12.2003 (f. 61-64), atestou que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes de melitus tipo II e doença pulmonar obstrutiva crônica, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 17), na qual consta a qualificação de seu esposo como trabalhador rural, e certidão de nascimento da filha (f. 18), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 91-92).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

No que tange ao argumento acerca da necessidade de recolhimento de contribuições, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data do laudo (11.12.2003, f. 61-64), consoante posicionamento cristalizado do colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. 1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo. 2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste

sentido, o que não se deu no presente caso. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1045599, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgamento: 17/02/2009, DJE DATA:09/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO

PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 6190, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgamento: 05/12/2008, DJE DATA:02/02/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação. Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DOLORES INOCENCIO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com valor do benefício a ser calculado nos moldes da Lei n. 8.213/91, nos termos do art. 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013624-97.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013624-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS OSWALDO FRANCE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

No. ORIG. : 02.00.00136-6 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo, interpostos em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo. Foi

determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais despendidas pelo autor, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso, consideradas aquelas vencidas somente até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que o laudo pericial não descartou a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, com a ressalva de que a incapacidade seria específica para a função de lavrador. Subsidiariamente, impugna o termo inicial do benefício e as verbas honorárias de sucumbência.

Insurge-se o autor contra a decisão, primeiramente para contrariar a renda mensal inicial fixada no valor de um salário mínimo. Requer também que a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) para o cálculo da verba honorária seja aplicado sobre o valor total da condenação.

Com as contrarrazões da parte autora (f. 179-182) e do INSS (f. 184-187), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 6.8.1950, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo pericial elaborado em 18.7.2003 (f. 138-144), atestou que o autor sofre de crises de epilepsia e hipertensão arterial sistêmica, o que o incapacitou de forma total e definitiva para o trabalho, em especial para as atividades que normalmente desempenha.

Assim, não prospera a alegação do instituto réu de possibilidade de reabilitação, pois o laudo foi categórico a este respeito e a própria natureza das patologias não induz a qualquer dúvida. Ademais, faz-se mister considerar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que, embora o laudo indique incapacidade parcial ou temporária, as circunstâncias fáticas conduzam à conclusão de que se trata em verdade de incapacidade total e definitiva, haja vista a impossibilidade concreta de reabilitação ou readaptação profissional. A respeito do tema é o precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

O valor do benefício deverá ser calculado nos moldes dos artigos 28 e 44 da Lei n. 8.213/91, combinado com o artigo 44 do Decreto n. 3.048/99.

Mantido o termo inicial do benefício fixado na sentença em 1.º.11.2000 (requerimento administrativo, f. 22) , consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008 / MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 9.289/96.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para isentar o INSS do pagamento de custas processuais e explicitar os critérios de correção monetária, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** tão somente para determinar que o valor do benefício deverá ser calculado nos moldes dos artigos 28 e 44 da Lei n. 8.213/91, combinado com o artigo 44 do Decreto n. 3.048/99, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017003-46.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.017003-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : NEUSA GRANADO MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00437-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado na ação previdenciária, na qual a parte autora objetiva a revisão do seu benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando ser devido recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, mediante atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses que compuseram o período-básico-de-cálculo, aplicando-se a ORTN/OTN na forma da Lei n. 6.423/77. Argumenta, ainda, ser devida a inclusão do IRSM do mês de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro, antes da conversão do valor do benefício em URV, bem como alega que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Considerando que o benefício de titularidade da autora se trata de pensão por morte (f. 12), não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos dos artigos 37 e 21, inciso I, dos Decretos n.s 83.080/79 e 89.312/84, respectivamente, os benefícios dessas espécies eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização, cujos dispositivos possuíam a mesma redação, "in verbis":

O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei n. 6.423/77 sobre o benefício da parte autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, p. 375)

Embora não se trate de objeto da demanda, cumpre observar que presente decisão não exclui a possibilidade de revisão, na forma da Lei n. 6.423/77, de eventual benefício anterior do qual possa ter se originado a pensão por morte da autora.

Por sua vez, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, "in verbis":

Art. 201: (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei n. 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei n. 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, "in verbis":

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei n. 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real

do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei n. 8.880/94, houve a expressa revogação da Lei n. 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei n. 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, no reajustamento do benefício previdenciário, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei n. 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, p. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida, reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8.880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de n. 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n. 1.415/96, convertida na Lei n. 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.
(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, p. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.
(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, conforme a fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021004-74.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.021004-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR MILANI SCAPIN

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG. : 03.00.00039-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a contar a data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, a ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença. Isento de custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aponta, inicialmente, ausência da condição de segurada rural da autora, em razão de ausência de documento hábil para esta comprovação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 55, § 3.º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149, do STJ, e ainda sob a alegação de que na condição de produtora rural seria necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Questiona a incapacidade laborativa com a alegação de que a autora está incapacitada apenas para o exercício de atividades que demandem esforço físico. Aduz que a autora já sofria das enfermidades apontadas no laudo e defende a caracterização de doença preexistente. Subsidiariamente, impugna o termo inicial do benefício e os honorários de sucumbência.

Com contrarrazões (f. 99-101), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 1.º.5.1941, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.7.2003 (f. 49-59), atestou que a autora sofre de varizes e neoplasia maligna de pele, o que a incapacitou de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, não merece prosperar a alegação do instituto réu no sentido de que ausente o requisito da incapacidade. Segundo o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a despeito de existência de incapacidade apenas parcial, quando o conjunto fático demonstra impossibilidade de readaptação em outra atividade deve ser concedido o benefício, conforme precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Em resposta aos itens 1.5 e 1.6 (f. 52) o senhor perito apontou incapacidade por agravamento há 3 (três) anos da data do laudo, razão pela qual não merece acolhida a alegação de doença preexistente. No mais, ainda que se tratasse de moléstia adquirida na infância e causadora da incapacidade por agravamento, o benefício seria devido de acordo com o posicionamento predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é

ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 196821, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 21/09/1999, DJ DATA:18/10/1999 PG:00260).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (f. 10), na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador, cópias de notificação de lançamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (f. 11-12), cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (f. 13), cópia de escritura de compra e venda de imóvel (f. 14-18), cópias de notas fiscais de entrada de produtos agrícolas em nome do esposo da autora (f. 19-22), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 70-72).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (30.5.2003, f. 45-verso), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
- 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
- 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
- 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
- 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021218-65.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.021218-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE BENASSE

ADVOGADO : RENATO PELINSON

CODINOME : MARLENE BENASSE COMELI

No. ORIG. : 02.00.00106-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo, interpostos em face de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a contar a data da cessação do auxílio-doença. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora na forma estabelecida pelo artigo 406 do Código Civil. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Isento de custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz, inicialmente, que a autora não está incapacitada para o trabalho, já que a perícia demonstrou que há possibilidade de realização de atividades que não demandem esforço físico. Alega que não houve comprovação da qualidade de segurada rural da autora, em razão de ausência de início de prova material corroborado por prova testemunhal. Subsidiariamente, impugna a verba honorária de sucumbência e o termo inicial do benefício.

Insurge-se a parte autora contra a decisão, no que tange ao valor do benefício. Sustenta que a autora foi beneficiária de auxílio-doença, razão pela qual os valores deste benefício devem ser utilizados para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contrarrazões da parte autora (f. 135-141) e do INSS (f. 147-149), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 05.11.1951, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO

CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.02.2004 (f. 93-94), atestou que a autora sofre de patologias ortopédicas, que a impedem de realizar atividades que demandem esforço físico.

Note-se que muito embora o laudo tenha apontado incapacidade específica para atividades que requeiram esforço, da análise do conjunto fático, conclui-se pela incapacidade total e permanente, já que a autora, trabalhadora braçal rural, contando atualmente com 60 (sessenta) anos de idade e nível de instrução incompatível com outras atividades senão aquelas que normalmente desempenha, não possui condição de se reinserir no mercado de trabalho. Deste modo, deve-se considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 13), na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador, cópia de sua CTPS (f. 14-18), na qual consta registro de vínculo de trabalho rural, declaração prestada por ex-empregador (f. 19) e termo de rescisão de contrato de trabalho (f. 20), o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 111-112).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Verificou-se em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o recolhimento de contribuições. Além disso, mister consignar o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de recolhimento no caso de trabalhadores rurais, que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

De fato, também assiste razão à parte autora no que tange ao cálculo da renda mensal do benefício, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). (Grifei.)

Mantido o termo inicial do benefício fixado na r. sentença, pois em consonância com o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 446168 / SC, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgamento: 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 480).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento à apelação da autora** para determinar que os valores recebidos a título de auxílio-doença sejam computados para fins de cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, **e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARLENE BENASSE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com valor do benefício a ser calculado nos moldes da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o art. 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403239-25.1995.4.03.6103/SP
2005.03.99.021633-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO SIMAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.03239-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.10.1994. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, calculada nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região e Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, até 11.01.2003, e a partir de 12.01.2003, o percentual de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Custas, na forma da lei.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que o laudo pericial demonstrou que inexistia a incapacidade total e permanente para o trabalho. Subsidiariamente, refuta os honorários advocatícios de sucumbência para requerer a fixação de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (f. 116-verso), e vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 30.12.1940, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, elaborado em 7.10.1996 (f. 50-51), atestou que o autor sofre de osteoartrose, instabilidade L5/S1 e lesão discal L4/L5 com hérnia migrante à direita a este nível, tendo o perito concluído pela incapacidade para o trabalho. O primeiro laudo complementar, elaborado em 5.11.2001 (f. 83-87), concluiu pela incapacidade parcial e definitiva, em razão de transtorno não especificado de disco intervertebral. A segunda perícia complementar, realizada em 15.6.2003 (f. 95-96), apontou incapacidade total e definitiva para a função de pedreiro.

Note-se que, após a realização de várias perícias nos autos, e muito embora o último laudo tenha indicado incapacidade específica para a atividade de pedreiro, a análise da situação fática conduz ao reconhecimento de que na verdade se trata de incapacidade total, já que o autor, que sempre trabalhou na função de pedreiro, sem nível de instrução para outras atividades e contando atualmente com 70 (setenta) anos, não possui condição de reabilitação ou reinserção no mercado de trabalho. Assim, mister considerar o entendimento predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial

para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1056545 / PB, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUINTA TURMA, julgamento: 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na r. sentença em 24.10.1994 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, f. 5), pois em consonância com o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido no precedente a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 446168 / SC, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgamento: 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 480).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e adequar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021798-95.2005.4.03.9999/MS
2005.03.99.021798-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : ZELIR LAIOL

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00012-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Zelir Laiol move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro Rogério General de Almeida, falecido em 01.03.2000.

Narra a autora que conviveu em união estável com o falecido do início do ano de 1998 até a data da morte, sociedade esta que foi reconhecida judicialmente (autos nº 074/2000). Aduz que o companheiro da autora manteve vínculo empregatício com a empresa Veneza decorações e Eletrodomésticos Ltda, em que exerceu atividades em dois períodos distintos, de 01.10.1996 a 31.12.1998 e de 01.09.1999 até 01.03.2000, sendo salário fixo e mais comissões.

Afirma que, apesar da estipulação salarial a título de comissões, a empregadora não procedeu ao registro na Carteira de Trabalho do empregado, socorrendo-se a autora de ação trabalhista, que teve curso perante a Vara do Trabalho da Comarca de Amanbaí/MS (nos autos nº 079/2002), certo que a empregadora reconheceu as comissões na média de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para o período de setembro de /99 até novembro/99 e de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) para o período de dezembro/1999 até fevereiro/2000, procedendo-se ao recolhimento previdenciário das diferenças apontadas. Notícia, ainda, que o companheiro da requerente veio a óbito em 01.03.2000, e que a autora requereu o pedido administrativo em 09/01/2002, que lhe foi negado, sob o argumento da falta da qualidade de dependente.

Por fim, requereu a procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento da pensão por morte em favor da requerente, mais abono anual, desde o pedido administrativo, a citação do requerido, e a condenação em honorários advocatícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício da pensão por morte à requerente em razão da morte de seu companheiro, cujo valor será calculado nos termos do art. 33 e 75 da Lei 8.213/91, valores estes devidos a contar da data do requerimento administrativo.

O INSS apelou, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora também apelou (fls. 76/86) e sustentou que o acordo, homologado pela Justiça do Trabalho, é documento idôneo a servir de início de prova material, inclusive no que concerne às com provadas verbas pagas a título de comissões.

Com contrarrazões, vieram os autos ao Tribunal.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tenho por interposta a remessa oficial, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Trata-se de apelações, com remessa oficial, da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 01.03.2000, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 20.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, porque era empregado, conforme o documento de fls. 21/24.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade à companheira que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, *b*, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

Para comprovar a condição de companheira, a autora trouxe cópia da sentença proferida nos autos nº 074/00 (fls. 16), o que foi confirmado pelos depoimentos testemunhais (fls. 56/57).

Da prova colhida se tira que a autora e o segurado falecido viveram união estável pelo período narrado na inicial.

A alegação de que não foram juntados todos os documentos relacionados no art. 22 do Decreto n. 3.048/1999 não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Comprovada a condição de companheiro do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto à pretensão do recurso da parte autora no ponto relativo ao valor da remuneração do falecido, mantenho o entendimento da sentença, em que se assevera:

"Finalmente, não é crível que as comissões sejam aquelas estabelecidas no acordo das partes, pois a própria requerente afirma em seu depoimento (fls. 57) que as comissões recebidas por seu companheiro era de 2,5% do salário mínimo. Ora, se o último salário do falecido era R\$ 203,00 (duzentos e três reais), lógico que não poderia estar recebendo R\$ 600,00 e R\$ 630,00, como diz a inicial a título de verba comissionada. Rejeito o argumento trazido pelo INSS de que o registro em carteira de trabalho é decorrente de ação trabalhista. Não é o que demonstram os autos (fls. 21/24), pois o falecido já era empregado da empresa Veneza Decorações e Eletrodomésticos desde 01.10.1996."

Mantenho o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à instância de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032114-70.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.032114-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO SOARES CAETANO

ADVOGADO : JUNDI MARIA ACENCIO

No. ORIG. : 03.00.00193-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 72/73) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 84/87, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

De início, determino a juntada do extrato do CNIS que se encontra na contracapa dos autos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- *Apelo e remessa oficial conhecidos e providos.*"

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Escrituras e/ou contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, supostamente ex-empregadores, não serão admitidas, uma vez que nada comprovam sobre atividades laborais exercidas pelo requerente. Igualmente despididas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

A juntada de "Carteiras" de filiação a sindicato de trabalhadores rurais poderá ser considerada como início de prova, somente com a apresentação dos respectivos recibos comprobatórios de pagamento das mensalidades.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o(a) requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumprido salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de

forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e

83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é o certificado de dispensa de incorporação de fl. 30, datado de 17/05/1979, constando a profissão de lavrador. O documento, entretanto, é posterior ao período que se pretende provar, não se prestando a demonstrar, segundo os critérios lançados nesta decisão, o exercício do trabalho rural.

Restando somente a prova testemunhal, não há como ser acolhida a pretensão do autor.

O C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Confiram-se precedentes do C. STJ e desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ -INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 479.957, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.04.2003, DJU 12.05.2003, p. 345).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUM. 149/STJ.

- Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural.

- Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp n.º 148.725, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.10.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.605).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL.

1. Conforme entendimento sumulado pelo E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

2. Para tal fim, necessária se faz a produção de início de prova material.

3. Apelação negada."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.03.99.001164-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 26.11.2002, DJU 04.02.2003, p. 397).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Atividade rural cuja demonstração se pretendeu por meio de prova exclusivamente testemunhal. Aplicabilidade da Súmula nº 149 do Egrégio STJ.

II- Benefício indevido à falta comprovação de requisito essencial. III- Condenação em custas e verba honorária, observadas as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.

V- Recurso adesivo da autora prejudicado."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.024586-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 01.10.2002, DJU 14.11.2002, p. 564).

Em seguida, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto às empresas Plascar Indústria e Comércio Ltda (de 22/05/1979 a 22/10/1979), Astra S/A Indústria e Comércio (de 26/10/1979 a 08/05/1985) e Dow Química S/A (de 02/10/1985 a 15/12/1998), o feito foi instruído com os Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos Periciais expedidos pelas empresas (fls. 33/41), atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados nas funções de 'moldador plástico' e 'operador de máquinas'.

Esses liames trabalhistas do autor devem ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovada, por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB até 05/03/1997 e superior a 90 dB a partir de 06/03/1997, de forma habitual e permanente.

Cumpra observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 22/05/1979 a 22/10/1979, 26/10/1979 a 08/05/1985 e 02/10/1985 a 15/12/1998.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 19 anos, 1 mês e 28 dias, os quais convertidos em comum totalizam **26 anos, 9 meses e 27 dias**.

Somados os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS na contagem de fls. 19, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **28 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data.

Aprecio, pois, a questão sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo desta decisão.

Contando o autor com 28 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço reconhecido até 15/12/1998, falta-lhe 1 ano, 1 mês e 6 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (5 meses e 8 dias), equivalem a 1 ano, 6 meses e 14 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998, o período faltante para 30 anos e o período adicional imposto pela EC 20/98, o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, em 10/06/2003, data do protocolo da ação, com **32 anos, 2 meses e 10 dias** de tempo de serviço (vide tabela anexa), suficientes, em tese, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras de transição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 22/10/1959 (fl. 13), não tendo ainda completado a idade mínima, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de serviço há de ser indeferida nestes autos.

Deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para: afastar o período de trabalho rural reconhecido na sentença; indeferir a aposentadoria por tempo de serviço, por falta de idade mínima; fixar sucumbência recíproca. Fica mantida a sentença em relação ao reconhecimento das atividades laborais exercidas em condições especiais.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034980-51.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034980-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : NARCISO MORETTO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00213-6 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 85/87) julgou improcedente o pedido.

Em razões de recurso de fls. 90/103, o autor combate a sentença, alegando ter comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Primeiramente, determino a juntada do extrato do CNIS que se encontra na contracapa dos autos.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula n.º 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que

demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto às empresas Fábrica de Parafusos São Pedro (de 13/09/1977 a 06/09/1979 e 06/12/1979 a 01/10/1981) e Fibralin Têxtil S/A (de 21/06/1993 a 18/01/1996), o feito foi instruído com os Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos Periciais expedidos pelas empresas (fl. 20/39 e 44/46), atestando que o autor lá trabalhou no período mencionado na função de 'mecânico de manutenção'.

Esses liames trabalhistas devem ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovada, por meio dos Laudos, a exposição a ruído superior a 80 dB, de forma habitual e permanente.

Cumprido observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

No que tange aos vínculos empregatícios mantidos com as empresas Pabrau Têxtil Ltda (de 11/05/1973 a 28/02/1977), S.A Fabril Scavone (de 01/12/1981 a 02/04/1985), Duomo S/A (de 01/05/1985 a 24/03/1986), Cromptom Ltda (de 15/01/1990 a 31/07/1992) e Vicunha Têxtil S/A (de 06/04/1987 a 02/01/1990 e 21/08/1996 a 07/11/2000), há nos autos Formulários DSS-8030 (fls. 19, 40, 43, 47 e 62/63), tão-somente, informando o labor na função de 'mecânico de manutenção', com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Essas atividades não podem ter o caráter especial reconhecido, pois não há como saber se o barulho produzido no local de trabalho é ou não prejudicial à saúde sem que um técnico, com base na leitura de um sonômetro eletracústico (decibelímetro), indique a escala produzida em decibéis.

Como se vê, impossível a concessão de conversão de tempo especial em comum, no caso de "ruído", sem a apresentação de laudo técnico pericial produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desse vínculos empregatícios, apenas nos mantidos com as empresas Duomo S/A e Cromptom Ltda o Formulário DSS-8030 faz menção a outros agentes nocivos (no caso, hidrocarbonetos e outros produtos químicos). Persiste, entretanto, a impossibilidade de se reconhecer a natureza especial do ofício, visto que, para o enquadramento no Decreto nº 83.080/1979 (norma em vigor à época do trabalho), deve haver o exercício de uma das funções listadas nos quadros anexos. No item 1.2.10, que trata da exposição a hidrocarbonetos, por exemplo, deveria o autor comprovar que atua na fabricação de benzol, toluol, inseticidas, sulfeto de carbono, dentre outras atividades.

Em relação ao trabalho desempenhado na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda, de 05/05/1986 a 30/09/1986, o feito foi instruído com o Formulário DSS-8030 de fl. 42, informando que o autor trabalhava como 'ajustador mecânico', ofício no qual "*dava assistência aos mecânicos no ajuste de peças cortando com maçarico, utilizava fresa, torno, retífica e solda oxi-acetileno e elétrica*".

Deve ser reconhecido o caráter especial dessa profissão, uma vez que o manuseio de solda elétrica e a oxiacetileno está enquadrado no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Por fim, em relação ao ofício laboral desenvolvido nas empresa Thalassa Produtos Químicos Ltda, o autor não trouxe Formulário DSS-8030 ou SB-40 nem laudo técnico. A CTPS (fl. 17) indica que o autor foi registrado como mecânico de manutenção, informação que, por si só, não permite considerar insalubre, perigosa ou penosa a atividade laboral, ante a falta de previsão no Decreto nº 83.080/1979 (norma vigente à época).

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 13/09/1977 a 06/09/1979, 06/12/1979 a 01/10/1981, 05/05/1986 a 30/09/1986, 21/06/1993 a 18/01/1996.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 6 anos, 9 meses e 14 dias, os quais convertidos em comum totalizam **9 anos, 6 meses e 2 dias**.

Somados os períodos ora reconhecidos aos demais constantes da CTPs de fls. 12/18, sobre a qual não recaiu controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data.

Aprecio, pois, a questão sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo desta decisão.

Contando o autor com 27 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço reconhecido até 15/12/1998, faltam-lhe 2 anos, 10 meses e 29 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (1 ano e 2 meses), equivalem a 4 anos e 29 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998, o período faltante para 30 anos e o período adicional imposto pela EC 20/98, o requerente deve comprovar o somatório de 31 anos e 2 meses de tempo de contribuição. O autor continuou a trabalhar mesmo após o ajuizamento da ação, conforme se verifica do extrato do CNIS. Assim, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado também o período transcorrido no curso da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. No caso em tela, o autor conta, até 28/05/2008 (data anterior à DIB do benefício previdenciário que vem recebendo), com **36 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Insta ressaltar que o art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 156 contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, para quem cumpriu todos os requisitos em 2007 (no caso do autor, foi nesse ano que completou 35 anos de contribuição).

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Entretanto, tendo o autor preenchido os requisitos no curso da ação, é de se fixar o termo inicial em 22/02/2007 (data em que completou 35 anos de tempo de contribuição).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.09.2010, DJe 18.10.2010; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1174876/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011). A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos **iniciados posteriormente** à sua vigência.

Deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para, julgando parcialmente procedente a ação: limitar o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais aos períodos de 13/09/1977 a 06/09/1979, 06/12/1979 a 01/10/1981, 05/05/1986 a 30/09/1986 e 21/06/1993 a 18/01/1996; conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 22/02/2007, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício; condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, incidindo sobre o débito correção e monetária e juros de mora da forma acima fundamentada. Fixar os honorários advocatícios do modo acima especificado.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037891-36.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037891-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLAVIO ANTONIO FACIO

ADVOGADO : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

No. ORIG. : 03.00.00479-5 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 121/129) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 138/144, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Em princípio anoto que a sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data de vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que em relação ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, que diz:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Considerando que o crédito oriundo da condenação é ilíquido, não se podendo precisar, com exatidão, se excede ou não a sessenta salários-mínimos, conheço do feito como remessa oficial.

Confiram-se os seguintes arestos desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUZAMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

(...)

16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, e remessa oficial, parcialmente providas."

(AC 807819, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 30/10/2006, v.u., DJU 06/06/2007, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 133 DA LEI N. 8.213/91. DESCABIMENTO.

I - A sentença proferida em 10.02.94 está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto não é possível estimar-se se o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação da Autarquia-ré improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido."

(AC 193469, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/06/2005, v.u., DJU 03/08/2005, p. 400)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS.

I. Necessário submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

(...)

8. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada mantida."

(AC 1358492, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/09/2010, v.u., DJF3 CJI 17/09/2010, p. 675)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA PREEXISTENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Legítima-se o reexame necessário no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

IV - Preliminar do réu acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas. Apelação do autor prejudicada."

(AC 1458919, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/05/2010, v.u., DJF3 CJI 12/05/2010, p. 1130)

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher. O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1,4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1,2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, no período de 15/09/1977 a 14/05/1980, o feito foi instruído com o Formulário DSS-8030 (fl. 17) expedido pela empresa, atestando que o autor lá trabalhou no período mencionado na função de 'técnico de laboratório'.

A atividade consistia na "*preparação e execução de ensaios químicos em material de construção civil, tais como: cimento, gesso, argamassa, concreto, telha, tubo, caixa d'água, escória de alto-forno e pozolanas. Lavagem de vidraria e limpeza de materiais usados no laboratório*". Informa que o autor, no exercício de seu labor, ficava exposto, de forma habitual e permanente, a poeira de sílica, gases e vapores de ácidos, bases e álcoois.

Essa atividade deve ter o caráter especial reconhecido, por ser enquadrável no item 1.2.10, III, do Decreto nº 53.831/1964, que apresenta uma relação aberta de ofícios que podem ser considerados insalubres pela exposição a poeira de sílica, e no item 2.1.2 do Decreto nº 83.080/1979, que prevê a atividade de técnico em laboratório químico e de análise.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período de 15/09/1977 a 14/05/1980.

O período de tempo especial perfaz 2 anos e 8 meses, o qual convertido em comum totaliza **3 anos, 8 meses e 24 dias**. Somado o período ora reconhecido àqueles computados pelo INSS na contagem de fls. 102/103, contava a parte autora, portanto, em 25/03/1998, data do requerimento administrativo e anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (25/03/1998).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. (STJ, 6ª

Turma, AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.09.2010, DJe 18.10.2010; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1174876/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011). A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos **iniciados posteriormente** à sua vigência.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** somente para reduzir os honorários advocatícios e para fixar os juros de mora e a correção monetária na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038259-45.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038259-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOSE NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 02.00.00069-1 1 V_r SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que **julgou procedente** pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. O réu foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que houve a perda da qualidade de segurado do autor, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a redução do percentual de juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

Insurge-se a parte autora contra a decisão, inicialmente no que tange ao termo inicial do benefício, para pugnar pela sua fixação na data do ajuizamento da ação. Requer também a majoração do percentual de cálculo da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Com contrarrazões da parte autora (f. 172-175) e do INSS (f. 177-179), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 02.09.1951, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.05.2003 (f. 69-71), atestou que o autor sofre de artrose, cefaléia, diminuição do forame de conjugação e compressão da artéria que acarreta hipo-oxigenação cerebral, estando assim, incapacitado de forma total e definitiva.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (f. 12), na qual é qualificado como lavrador e cópia de CTPS (f. 13-17), com registro de vínculo de trabalho rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 138-139).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

No que tange ao argumento acerca da necessidade de recolhimento de contribuições, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

Assiste razão em parte a parte autora, no que tange ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado na data da citação (01.07.2002, f. 54-verso), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
- 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
- 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*

4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para isentar o INSS do pagamento de custas processuais, limitar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau e explicitar os critérios de correção monetária, **e dou parcial provimento à apelação da parte autora** tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, tudo nos termos da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, nos termos do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052944-57.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.052944-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA VIEIRA RICCI
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 03.00.00032-7 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação do INSS interposto em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (8.5.2003), em valor inicial a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, de uma só vez, descontando-se eventuais valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, bem como ao pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00, e honorários

advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.11.2004 (f. 38-48), revela que a autora é portadora de osteopexia, de espondilartrose, de hipertensão arterial grave e de mialgia, encontrando-se definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.

A fim de comprovar os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a autora trouxe aos autos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 12), aptos a demonstrarem o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Desse modo, faz jus à autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (8.5.2003, f. 8), já que o início de sua incapacidade retroage àquela data, conforme documentos das f. 46-47.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, no percentual de 10% (dez por cento).

No tocante aos honorários periciais, estes devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96. Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para reduzir o valor dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 8.5.2003, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301707-68.1998.4.03.6108/SP

2005.03.99.053482-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : CICERO DIANA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.01707-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CICERO DIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 59/70, que julgou parcialmente procedente o pedido para que seja efetivada a revisão dos salários de contribuição da parte autora de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, além dos consectários nela especificados.

Inconformadas com a r.decisão, apelam as partes.

A parte autora alega a impossibilidade de imposição de teto e a majoração da verba honorária (fls. 75/83).

O INSS sustenta a ausência de direito da parte autora à revisão concedida pela r.sentença, razão pela qual requer a sua reforma (fls. 85/92).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Cumpra observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, *caput* e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 30/05/1996 (fl. 18). Portanto, os salários-de-contribuição que compõem o seu período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será

incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

Quanto à preservação do valor real do benefício, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n 1.415/96, convertida na Lei n 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

De outra parte, a utilização do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994 somente teve sua aplicabilidade sobre os benefícios de valor mínimo, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, sendo certo que a Lei n 8880/94 revogou o artigo 9º da Lei n 8.542/92, desatrelando, desta forma, os aumentos dos benefícios previdenciários da variação do salário mínimo.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 280483; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 19.11.2001, pág. 306)

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. *Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)*

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Na esteira da jurisprudência do E.STJ o segurado que cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria antes da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a qual reduziu o teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, possui direito adquirido àquela limitação anterior, ainda que a concessão do benefício tenha se dado sob a égide da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ; AGRESP 829653/RN; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Medina; DJ de 18.12.2006, pág. 542)

Todavia, o STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício.

Confira-se:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)

Ressalto que o autor ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR nº 2009.03.00.001739-6/SP, J. 12/05/2011, DJF3 CJ1 18/05/2011, p. 241, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Ante o exposto, nos termos do *artigo 557, caput e §1- A*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento às apelações da parte autora, do INSS e à remessa oficial** para determinar que o cálculo da correção monetária das parcelas em atraso incida nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: deverão ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Precedentes da 3ª Seção desta Corte (AR nº 2009.03.00.001739-6/SP, J. 12/05/2011). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Concedo a tutela específica.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011359-76.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.011359-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NATALINO DE JESUS MARCOMIN
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA
CODINOME : NATALINO DE JESUS MARCOMIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que concedeu segurança pleiteada em *mandamus* impetrado com vistas à liberação de parcelas bloqueadas de seguro-desemprego, as quais a impetrante entende lhe serem devidas em virtude de dispensa sem justa causa, em razão de sua adesão ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário proposto pela empregadora. Não houve condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, aponta a União Federal a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, argumenta que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não se caracteriza como uma forma de dispensa imotivada, constituindo óbice ao recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Constituição da República e artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

À fl. 98/100, o ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Objetiva a impetrante a declaração de seu direito à percepção do benefício de seguro-desemprego, por entender que sua dispensa se deu sem justa causa, ainda que tenha se operado em razão de adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

De início, afastado a alegação de decadência e prescrição, vez que a Impetrante teve ciência do indeferimento do seu pedido em 05/08/2005, ingressando com a presente ação no prazo legal.

Aduz a impetrante que laborou para a empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 07/03/1985 a 01/03/2000, quando foi compelida a aderir ao Plano de Demissão Voluntária proposto pela empresa, uma vez que a dispensa seria inevitável, razão pela qual entende que o seu desemprego ocorreu de forma involuntária.

Tendo a empresa fornecido toda a documentação necessária para o requerimento de seguro-desemprego (TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e CD - Comunicação de Dispensa), a impetrante diligenciou no sentido de obter a concessão de aludido benefício, quando teve indeferido seu pedido, sob o argumento de que a adesão ao Plano de Desligamento Voluntário não está revestida de justa causa, pelo que não faz jus às parcelas pretendidas.

Razão não assiste à impetrante.

O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é garantia constitucionalmente prevista, a teor dos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, ambos da Constituição da República, *verbis*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - (...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - (...)

II - (...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

(...)

Nessa esteira, a Lei nº 7.998, de 11.01.1990, veio a regulamentar o programa do seguro-desemprego, nos termos de seu artigo 2º, em sua redação dada pela Lei nº 8.900/94, vigente ao tempo do fato ora em discussão:

Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

Assim, resta evidente que o desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante a adesão ao Plano de Desemprego Voluntário, posto que houve expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. A propósito do tema, colaciono:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM mandado de segurança. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. Não se conhece de agravo retido, cuja apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inocorrente decadência do direito de impetrar o mandamus, se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não

constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decorre da manifestação de vontade do empregado.

4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido. Apelação provida.

(TRF 3ª Região; AC 2005.61.02.012894-0/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Jediael Galvão; DJ de 11.07.2007, pág. 491)

Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.

1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária" (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ; RESP 940076/PR; 1ª Turma; Relator Ministro José Delgado; DJ de 08.11.2007, pág. 201)

Destaco, ainda, que não restou evidenciado qualquer vício na proposta da empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A quanto ao Plano de Desemprego Voluntário.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-43.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.003286-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : BENEDITO DE SOUSA BUENO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BENEDITO DE SOUSA BUENO contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sem análise do mérito. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Em seu recurso, alega o Impetrante que a discussão apresentada pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, pois o que se busca é a correção do procedimento administrativo e o reconhecimento do direito líquido e certo violado.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/73, opinando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/04/1998. O pedido foi deferido em 23/04/2002; não obstante, ainda não foram pagas as diferenças devidas.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A propósito, do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM mandado de segurança . OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica.

2. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.

3. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

4. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

5. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

6. Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

7. Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

8. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223)

Os documentos acostados à inicial atestam que o processo administrativo foi concluído.

O direito ao crédito das diferenças apuradas entre a data de início do benefício e a data da efetiva concessão foi expressamente reconhecido pelo INSS no documento de fl. 23; no entanto, o pagamento não pode ser postulado em sede de mandado de segurança, que não faz as vezes da ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do Impetrante.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000887-28.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000887-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO MARQUES LUIZ
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00002-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isenção do pagamento de custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que houve perda da qualidade de segurado do autor, ao argumento de que não houve comprovação de trabalho, tampouco de recolhimento de contribuições nos 12 (doze) meses que antecederam à propositura da demanda. Nesta esteira, também defende que não houve cumprimento do período mínimo de carência.

Subsidiariamente, impugna os critérios de reajuste da renda mensal, custas processuais e verba honorária de sucumbência.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (f. 94), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 24.2.1943, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo médico-pericial, juntado aos autos em 31.3.2005 (f. 65), atestou que o autor sofre de hipertensão arterial e *diabetes mellitus*, o que o incapacitou para o trabalho, em especial para o trabalho rural.

De fato, a última contribuição foi vertida em período bem anterior ao ajuizamento da presente demanda. No entanto, a testemunha ouvida à f. 54 afirmou que o autor continuou trabalhando como motorista, sem registro em carteira, até o início do ano de 2004, quando afastou-se de suas atividades em razão de doença. Assim, forçosa a aplicação das disposições constantes no artigo 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, no sentido de que não haverá prejuízo ao segurado, se observado o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

No mesmo sentido, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, transcrito a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias. 3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866116, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 898113, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgamento: 30/10/2007, DJE DATA:07/04/2008).**

Ademais, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade. Neste sentido, o precedente a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (18.5.2004, f. 37-verso), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*

2. *O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*

3. *O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*

4. *A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*

5. *Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, deve ser mantida, pois o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), podendo ser também aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, tão somente para explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-25.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.001799-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00079-4 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento das atividades rural e especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou o seguinte documento para designar sua profissão: certidão de seu casamento (12.01.1957; fl. 18), na qual seu genitor está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 10.10.1969 a 31.03.1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 22.02.1979 a 31.07.1981, 13.10.1981 a 23.07.1984, 10.01.1985 a 29.05.1987, 03.07.1987 a 20.11.1987 e 24.11.1987 a 20.11.2000, com exposição a ruídos de 84dB a 96dB e agentes biológicos (SB e laudo técnico; fls. 19/35), código 1.1.6. e 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. e 1.3.4. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural e especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 35 anos, 10 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 07 meses e 02 dias, na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29,

inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 27.11.2001, data da citação (fl.37), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 27.11.2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005840-35.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.005840-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIA BALDO TRINCA
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
CODINOME : MARIA BALBO TRINCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 03.00.00149-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações da sentença pela qual foi **julgado procedente** pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Emilio Trinca, ocorrido em 17.6.1956, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso com incidência de correção monetária desde a data da citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. (f. 43-45).

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a alteração do termo inicial do benefício para a data do óbito (f. 48-54).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que não há documento que possa ser reputado como início de prova material do suposto labor rural desempenhado pelo falecido e que comprove a sua qualidade de segurado à época do óbito (f. 55-58).

Com contrarrazões da parte autora (f. 61-63), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

O caso dos autos comporta análise a decisão fundamentada à luz de precedente desta Corte, em julgado da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO EM 1969. ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. LEI N. 7.604/1987. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 85 DO STJ - ESPOSA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ARTS. 11 E 13 DA LEI N. 3.807/1960 - ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL- TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Aplica-se a legislação vigente na data do óbito, inclusive para fins de prescrição e decadência.

II - O falecimento data de 07-09-1.969, quando ainda estava em vigor a Lei n. 3.807/1960, cujo art. 3º, II, expressamente excluía da cobertura previdenciária os trabalhadores rurais. III - Somente a partir da Lei Complementar n. 11/1971 é que os trabalhadores rurais e seus dependentes passaram a ter proteção previdenciária. IV - A Lei Complementar n. 11/1971 só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 25-5-1971, vedada a retroatividade. V - Com a edição da Lei n. 7.604, de 26-5-1987, a pensão por morte prevista na LC n. 11/1971 passou a ser devida, a partir de 1º-4-1987, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26-5-1971. VI - Tendo o direito à pensão por morte, nascido em 1º-4-1987, a prescrição e decadência merecem análise à luz da legislação então vigente, ou seja, o Decreto n. 89.312/1984, onde não havia disposição relativa à decadência, razão pela qual o processo não poderia ser extinto com esse fundamento.

VII - Com relação à prescrição, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de que não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas sim, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento. Nesse sentido a Súmula 85 do STJ.

VIII - A autora deve comprovar que o falecido tinha enquadramento em alguma das alíneas do § 1º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/1971, bem como sua condição de dependente na data do óbito. IX - A prova documental fornece início de prova material acerca da atividade rurícola do falecido, e foi devidamente corroborada pela prova testemunhal, restando mantida a condição de segurado na data do óbito. X - Sendo esposa, conforme comprovado com a certidão de casamento juntada, a autora tinha a condição de dependente.

XI - Termo inicial fixado em 1º-4-1987, observada a prescrição quinquenal.

XII - A renda mensal do benefício é de um salário mínimo.

XIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 1º, do CPC, antecipa-se, de ofício, a tutela jurisdicional.

XIV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Proc. 2006.03.99.002061-7 AC 1083500, Rel Marisa Santos, Nona Turma, Data do Julgamento: 26/06/2006, DJU 14/09/2006, p. 171

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Emilio Trinca, falecido em 17.6.1956, conforme certidão de óbito da f. 13.

Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, também em relação à decadência e à prescrição, segundo o princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LENº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, ressalvada a prescrição quinquenal.

2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 388038, Proc. 200101737774/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17/12/2004, p. 600).

O falecimento data de 17.6.1956, quando ainda estava em vigor o Decreto 35.448/54 - Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, que dispunha:

Art. 1º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões têm por fim segurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condições de angariá-los por motivo de idade avançada, incapacidade, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São "beneficiários":

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada ou auferem proventos de qualquer fonte, no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas neste Regulamento;

II - na qualidade de "dependentes", as pessoas assim definidas no artigo 12.

.....

Art. 6º Até que sejam concluídos os estudos especiais a que se refere o art. 98, serão segurados facultativos:

I - os que auferem proventos de qualquer fonte, em função unicamente desses proventos;

II - os trabalhadores autônomos, não filiados atualmente aos Institutos;

III - os empregados domésticos;

IV - os que exercem atividades rurais;

V - os titulares de firma individual e os diretores, administradores, sócios solidários, sócios gerentes ou sócios de indústria de qualquer empresa, não filiados atualmente aos Institutos.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

A Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), definiu no art. 3º, verbis:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram, então, a ter direito à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971, de valor mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A Lei Complementar n. 11/1971 só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 25-5-1971, vedada a retroatividade.

Com a edição da Lei Complementar n. 16, de 30-10-1973, a renda mensal da pensão por morte prevista no art. 6º da Lei Complementar n.11/1971 foi alterada para 50% do salário mínimo, a partir de janeiro de 1974 (art. 6º).

O quadro foi modificado com a edição da Lei n. 7.604, de 26.5.1987, cujo art. 4º dispôs: "Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1.º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971" (grifei).

Com a alteração, o direito da autora à pensão por morte, caso preencha os requisitos, só poderá ser reconhecido a partir de 1.º.4.1987, neste sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEIS COMPLEMENTARES N.ºs 11/71 E 16/87. ART. 4º DA LEI 7.604/87. APLICABILIDADE.- A pensão por morte de trabalhador rural, cujo óbito ocorreu antes das Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/87, tem seu termo inicial nos moldes do art. 4º, da Lei 7.604/87.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 244.352/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 156)

Por isso, tendo o direito à pensão por morte, surgido em 1.º.4.1987, a prescrição e decadência merecem análise à luz da legislação então vigente, ou seja, o Decreto n. 89.312/1984, cujo art. 98 dispunha:

O art. 98 da CLPS de 1984 dispunha:

Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido.

Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Necessário apurar, então, se o falecido tinha enquadramento em alguma das alíneas do § 1º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/1971.

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), consoante determina o §2º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/71, e aquele estatuto jurídico contempla a esposa como um dos dependentes do segurado, conforme se infere da leitura de seu art. 11, inc. I.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, verifico que a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (f. 12), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida. a teor do art. 11 da Lei 3807 de 26.8.1960.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que na certidão de casamento (f. 12) e de óbito (f.13) consta anotada a profissão de *lavrador*, sendo que o colendo STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material, conforme se verifica em v.aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (f. 28-30) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* exercia a atividade rural juntamente com a autora, à época do falecimento.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Emílio Trinca.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 1º.4.1987, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contados do ajuizamento da ação em 8.8.2003.

O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, **dou parcial provimento** à remessa oficial para definir os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício em 1º.4.1987, observada a prescrição quinquenal, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013548-39.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.013548-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : GUILHERME PESSOA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00143-3 2 Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido formulado em ação previdenciária, sob o fundamento de que não cumprido o período mínimo de carência de 12 (doze) meses. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença. Aduz que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado, o que está devidamente provado nos autos. Argumenta que, mesmo nos casos de perda de qualidade de segurado, é devido o benefício se a incapacidade ocorreu quando o segurado ainda detinha esta condição ou durante o período de graça. Neste sentido, requer a reforma integral da decisão.

Com as contrarrazões (f. 147-149), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 2.1.1941, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento dos requisitos da carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho insusceptível de recuperação.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.5.2005 (f.), atestou que o autor sofre de diversos problemas de saúde, em especial na coluna, colostomia e coração inchado, estando, portanto, incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS refere-se ao mês de outubro de 1999, e que o autor formulou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença em 16.11.1999 (f. 32), durante o período de graça. No mais, a própria natureza das patologias apresentadas pelo autor denotam que a incapacidade ocorreu quando ele ainda detinha a condição de segurado. As informações constantes no CNIS também comprovam que foi cumprido período mínimo de carência, exatamente nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Lembre-se, ainda, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificado, no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade, conforme a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089). No mesmo sentido: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Deste modo, preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Neste sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. JUROS. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. 2. Para amparar sua pretensão, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 14/16) e cópia de relatórios médicos (fls. 17/18). 3. Em relação à incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial (fls. 84/88), concluiu que, em razão da patologia que sofre o apelado, apresenta incapacidade para o trabalho permanentemente. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Outrossim, "o termo inicial do benefício, se há requerimento administrativo e a parte comprova que se submeteu à perícia do INSS, é a data da cessação do auxílio doença, nos termos do art. 43 da Lei de Benefícios." (AC 2008.01.99.013624-2/MG, Rel. Juíza Monica Sifuentes (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.284 de 29/10/2009). Assim, não merece prosperar a irresignação

do INSS ventilada em sua peça recursal no referido ponto. 6. Outrossim, tendo o decisum guerreado estabelecido o marco inicial da aposentadoria por invalidez, a partir da data da prolação da sentença, em obediência ao pedido manifestado na exordial, deve ser mantida no ponto. 7. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 7. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL - 200838140009401, Juíza Federal Convocada Doutora ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, SEGUNDA TURMA, julgamento: 17/03/2010, e-DJFI DATA:16/04/2010 PAGINA:86).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. - A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). - O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ. - In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. - A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. - Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96. - Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo). - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL - 1430996, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, julgamento: 18/08/2009, DJF3 CJI DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1530).

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 16.11.1999, data do pedido administrativo (f. 32), observada a prescrição quinquenal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008 / MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação. As verbas atrasadas serão pagas conforme acima explicitado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018227-82.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018227-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIA HELENA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 04.00.00101-1 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser calculada nos moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a contar do indeferimento administrativo. Foi determinada a correção monetária, a ser calculada em conformidade com a Súmula n. 8 deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acrescidas de juros de mora legais, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Questiona, inicialmente, a qualidade de segurada da parte autora, sob o argumento de que não houve comprovação de que a incapacidade ocorreu quando ainda detinha a condição de segurada. Alega que quando ocorreu a incapacidade a autora figurava como contribuinte facultativa, razão pela qual deve ser reconhecida a doença pré-existente. Subsidiariamente, impugna o termo inicial do benefício, os critérios de correção monetária e juros de mora, a condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios.

Insurge-se a autora contra a decisão no que tange à verba honorária, para pugnar que o percentual de 15% (quinze por cento) incida sobre todas as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão.

Com contrarrazões do INSS (f. 84-86) e da parte autora (f. 87-95). Vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 09.12.1944, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais, como é o caso dos autos. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.05.2005 (f. 41-45), atestou que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica, sobrepeso, dislipidemia, lombalgia crônica, cervicalgia e osteoartrose de joelhos bilateral. Em resposta ao quesito número 08 do INSS (f. 45), o perito afirmou que "*quanto à data do início da incapacidade apurada na conclusão do presente laudo, não há como estabelecer com precisão tal data de forma retroativa ao presente exame médico pericial.*" Assim, não merece prosperar a alegação do INSS de que se trata de doença pré-existente. No mais, ainda que se tratasse de moléstia adquirida na infância e causadora da incapacidade por agravamento, o benefício seria devido de acordo com o posicionamento predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 196821, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 21/09/1999, DJ DATA:18/10/1999 PG:00260).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de CTPS (f. 10-13), na qual constam registros de vínculos de trabalho rural, além de carnê de contribuinte individual (f. 14).

No mais, há que se considerar que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 03.09.2004, data do indeferimento administrativo (f. 17), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1107008 / MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p.

14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS** tão somente para isentar o réu do pagamento de custas processuais e **dou parcial provimento à remessa oficial** para adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA HELENA DOS SANTOS MOURA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.09.2004 (data do indeferimento administrativo), com valor do benefício a ser calculado nos moldes da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o art. 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019089-53.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.019089-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO D AGOSTA

ADVOGADO : JOEL GOMES LARANJEIRA

No. ORIG. : 05.00.00133-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 129/131) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 133/137, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de

Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto à empresa Kiuty Indústria e Comércio de Calçados entre 01/03/1979 e 14/04/1980, o autor não trouxe aos autos Formulário (DSS-8030 ou SB-40), Laudo Técnico Pericial nem a CTPS para comprovar a atividade laboral desempenhada, razão pela qual não é possível definir como especial a natureza do trabalho.

Quanto aos demais vínculos mantidos com a aludida empresa (de 01/03/1968 a 17/09/1973, 29/11/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1984 a 16/08/1995), há nos autos Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos Periciais (fls. 30/35 e 37/42) informando o labor nas funções de 'cortador' e 'encarregado de seção'.

Essas atividades eram exercidas de modo habitual e permanente, estando o autor exposto ao agente agressivo "ruído", no valor de 81 dB(A), motivo pelo qual deve ser considerado como tempo de serviço especial.

Cumprir observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 01/03/1968 a 17/09/1973, 29/11/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1984 a 16/08/1995.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 18 anos, 4 meses e 20 dias, os quais convertidos em comum totalizam **25 anos, 8 meses e 28 dias**.

Somados esses períodos aos computados pelo INSS na contagem de fls. 95/96, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (05/12/2001).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que or/ginam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir no a s p/rocessos em andamento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.09.2010, DJe 18.10.2010; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1174876/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011). A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos **iniciados posteriormente** à sua vigência.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** apenas para limitar o reconhecimento dos trabalhos exercidos em condições especiais aos períodos de 01/03/1968 a 17/09/1973, 29/11/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1984 a 16/08/1995 e fixar os juros de mora, a correção monetária e os honorários advocatícios da forma acima fundamentada. Fica mantida a sentença quanto aos demais termos, notadamente em relação à concessão da aposentadoria proporcional e a fixação da DIB.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020954-14.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.020954-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : SEBASTIAO VALDIR ALTOE

ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00222-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido, visando à concessão de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, a parte autora alega, em síntese, que cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O laudo judicial (f. 75-77), elaborado em 4.10.2005, comprova que o autor, nascido em 5.11.1958, não está incapacitado para o trabalho de forma temporária ou permanente.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que o autor, apesar das patologias que o acometem, não se encontra impossibilitado de exercer suas atividades habituais, não fazendo jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (g.n.)

Assim, diante da conclusão pericial, no sentido de que presente a capacidade laborativa do autor para o desenvolvimento de suas atividades habituais, entendo inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024371-72.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024371-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : CICERO LEANDRO COSTA

ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00193-8 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 188/191) julgou improcedente o pedido, e negou a concessão do benefício pleiteado, bem como condenou o autor nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 193/204 o autor combate a sentença, alegando que comprovou os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Escrituras e/ou contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, supostamente ex-empregadores, não serão admitidas, uma vez que nada comprovam sobre atividades laborais exercidas pelo requerente. Igualmente despidiendas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumprе salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp n.º 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a Certidão expedida pelo Ministério do Exército, atestando a profissão do requerente como lavrador em 23 de julho de 1973 (fl. 30).

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fl. 167 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada, eis que a testemunha afirmou que a parte requerente trabalhou no período alegado.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1973 a 30/01/1976, fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo que perfaz o total de **03 anos e 01 mês**.

Entendo que o requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade rural), com os demais constantes do resumo do INSS (fl. 32), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 27 de agosto de 1997, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **33 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço**, suficientes

à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço deferida a CÍCERO LEANDRO COSTA, com data de início do benefício - DIB em 27/08/1997, em valor a ser calculado pelo INSS. Outrossim, consultando o CNIS, observo que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 10 de junho de 2005 devendo o INSS proceder às devidas compensações quando da liquidação do julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para reconhecer o exercício de atividade rural no período supra-indicado e conceder o benefício de aposentadoria proporcional, na forma acima fundamentada. **Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024676-56.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024676-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00101-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária, objetivando o restabelecimento do valor originário do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Gonçalves Viana, ocorrido em 4.2.2002, sob o fundamento de que o INSS reconheceu a dependência econômica da ex-esposa, e que a divisão do benefício em partes iguais ocorreu nos termos da lei. Deixou de condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência da condição de dependente da ex-cônjuge do falecido, porquanto o INSS não demonstrou as razões pelas quais efetuou o desdobramento do valor do benefício.

Com as contrarrazões (f. 157-159), subiram os autos a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a manutenção do benefício previdenciário de Pensão por Morte que recebia, na qualidade de companheira de João Gonçalves Viana, falecido em 4.2.2002, consoante atesta a certidão de óbito da f. 13.

No entanto, segundo consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que a ex-esposa do falecido, Eurídice Rosa Viana, passou a receber o benefício de pensão por morte NB nº 128.391.677-8, com data de início em 4.2.2002.

É certo que o objeto da ação atinge diretamente a esfera jurídica da ex-esposa do falecido, que deveria ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implicaria redução da cota que recebe, restando cerceado seu direito de defesa.

Dessa forma, impõe-se a anulação, desde o início, do processo, para que se promova a citação do litisconsorte passivo necessário, Eurídice Rosa Viana, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, já que imprescindível à formação do contraditório e a dilação probatória.

Neste sentido, a jurisprudência.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE FILHA MENOR IMPÚBERE QUE RECEBE O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, EM QUE NÃO FOI PARTE O INSS. NULIDADE DO PROCESSO.

- Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos da filha do de cujus, à medida que resultará em desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91).

- É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).

- Além disso, também procede a alegação do INSS de que o reconhecimento da união estável e da condição de dependente da parte autora em relação ao finado, não lhe pode ser imputado, visto que não foi a autarquia citada nos autos de nº 1165/05, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Campos do Jordão/SP.

- Declarado nulo o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação da litisconsorte e instrução probatória.

- Apelação do INSS provida."

(TRF 3ªR, AC 2008.03.99.004414-0, Des. Fed Vera Jucovsky, OITAVA TURMA, j. 03/11/2008, DJF3 13/01/2009, p. 1802)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDENTES RECEBEM PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PROCESSO ANULADO.

I - Nos casos em que há mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

II - Havendo manifesta iminência de prejuízo aos dependentes do falecido que recebem a pensão por morte, imprescindível a constituição, no processo, de um litisconsórcio passivo necessário, para a sua devida citação para se manifestarem a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 47 do CPC).

III - Processo anulado de ofício, desde o início, para a integração da companheira e do filho menor do de cujus na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Remessa oficial e apelação prejudicadas."

(TRF 3ªR, AC 2001.61.26.001099-0, Des. Fed Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 26/03/2007, DJU 17/05/2007, p. 388)

Em síntese, impõe-se que seja declarada a nulidade do processo, desde o início, para determinar a citação de Eurídice Rosa Viana, para que seja formado o litisconsórcio passivo necessário, a fim de integrar a lide.

Ante o exposto nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja promovida a citação da ex-esposa, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, prosseguindo-se com a regular instrução do feito, a fim de que seja proferido novo julgamento, **restando prejudicada a análise do mérito da apelação.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029034-64.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029034-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EIKO ONO

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 03.00.00192-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de **procedência**, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir do ajuizamento, correção monetária, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, e verba honorária de sucumbência fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, com o escopo de alterar a data do termo inicial do benefício, e postulou a fixação dos honorários periciais, bem assim a condenação do réu ao pagamento dos mesmos.

Deferida a justiça gratuita (fl. 89).

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n.r.). Assim, na forma das disposições supracitadas, dou o recurso de ofício por interposto e determino que se proceda às anotações necessárias.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das duas folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do trabalhador - CNIS, em nome da parte autora.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/1991). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/1991).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/1991; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fls. 02, 12/71, 74 e CNIS), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fls. 119/121), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Deveras, conforme se verifica do laudo médico pericial, a demandante, nascida em 28/05/1950, empregada doméstica, é portadora de "*espondiloartrose, discopatia lombar, hipertensão arterial e diabetes*" e apresenta invalidez, total e permanente, para atividades que demandem esforço físico (fls. 11, 120, itens 1 e 4/6, e 134/137).

A propósito, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

(...)

- Embora o laudo pericial afirme existir incapacidade parcial e permanente, conclui que "a autora apresenta restrição funcional à realização de atividades laborativas de natureza pesada devido ao quadro em coluna vertebral, bem como em caráter preventivo recomenda-se a não realização de tarefas de natureza repetitiva com emprego de força muscular relativamente aos membros superiores". Assim, resta claro que não há como exigir da autora, hoje com 41 anos de idade, que retorne as suas atividades de serviços gerais na lavoura ou ajudante de cozinha, ou inicie atividades diferente destas, nas quais trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.

- Agravo desprovido."

(AC 1408721, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 08/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 1808)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rúrcola exercida pelo autor.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade e atividade exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91.

(...)"

(AC 1202835, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/09/2008, v.u., DJF3 01/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

(...)"

(AC 1164866, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 18/08/2008, v.u., DJ 10/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ.

(...)"

(AC 1224557, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 20/02/2008, p. 1344)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência, ao entendimento de que tal marco se dá em 24/04/2003, data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser estatuído em 25/05/2003, conforme postulado na exordial e recurso adesivo (fls. 06 e 164), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento *ultra petita*.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/03/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

A propósito, verifica-se que os honorários periciais não foram arbitrados. Destarte, estabeleço o seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007 e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993), bem assim a exclusão das parcelas relativas aos períodos contribuídos e/ou trabalhados, conforme registros informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/06/2008, v.u., DJe 15/09/2008; AgRg no REsp 927074/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/04/2002, v.u., DJ 29/04/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/05/2001, v.u., DJ 13/08/2001, p. 251; TRF 3ª Região - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - APELREE 1025101, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 28/07/2010, p. 376; AC 1396318, j. 03/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 105; APELREE 910227, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 364; AC 1241298, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2010, p. 368; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - AC 997771, j. 05/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 569; Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 980531, j. 26/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 18/06/2010, p. 84; APELREE 1020719, j. 19/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 526; - Oitava Turma - AC 1186179, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/07/2008; AC 1314036, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 07/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 27/07/2010, p. 993; - Nona Turma - AC 1309535, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1347; AC 784704, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 26/10/2009, v.u., DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1178; - Décima Turma - AC 1493894, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 27/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/05/2010, p. 2049; AC 1429718, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 23/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 1696; AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para estabelecer a aplicação da correção monetária e o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e estipular a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, **E DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo, para fixar o termo inicial do benefício em 23/05/2003, data do requerimento administrativo, e condenar o ente autárquico no pagamento de honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029259-84.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029259-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LENIR COSTA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

CODINOME : MARTA LENIR COSTA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00010-4 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO

A presente apelação o recurso adesivo foram interpostos em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 61/67) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 69/74, o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Nas razões de seu recurso adesivo, a autora pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do INF BEN que se encontram na contracapa dos autos.

Em princípio anoto que a sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data de vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que em relação ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, que diz:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Considerando que o crédito oriundo da condenação é ilíquido, não se podendo precisar, com exatidão, se excede ou não a sessenta salários-mínimos, conheço do feito como remessa oficial.

Confiram-se os seguintes arestos desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QÜINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUZAMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

(...)

16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, e remessa oficial, parcialmente providas."

(AC 807819, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 30/10/2006, v.u., DJU 06/06/2007, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 133 DA LEI N. 8.213/91. DESCABIMENTO.

I - A sentença proferida em 10.02.94 está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto não é possível estimar-se se o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação da Autarquia-ré improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido."

(AC 193469, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/06/2005, v.u., DJU 03/08/2005, p. 400)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS.

1. Necessário submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

(...)

8. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada mantida."

(AC 1358492, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/09/2010, v.u., DJF3 CJI 17/09/2010, p. 675)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA PREEXISTENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Legítima-se o reexame necessário no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

IV - Preliminar do réu acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas. Apelação do autor prejudicada."

(AC 1458919, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/05/2010, v.u., DJF3 CJI 12/05/2010, p. 1130)

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara rural.

Este relator mantém entendimento de acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a respeito da produção das provas repetidamente trazidas aos autos pelas partes interessadas.

As "Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais" serão aceitas como prova de trabalho na roça, somente se estiverem homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, conforme determinado no art. 106, III da Lei 8213/91 (redação original e alteração efetivada pela Lei 9063/95).

Escrituras e/ou contratos de compromisso de compra e venda de imóvel em nome de terceiros, supostamente ex-empregadores, não serão admitidas, uma vez que nada comprovam sobre atividades laborais exercidas pelo requerente. Igualmente despiciendas são as "Declarações", prestadas por hipotéticos antigos empregadores ou concedidas por testemunhas que atestam o trabalho campesino, uma vez que são considerados meros depoimentos reduzidos a termo sem o necessário contraditório.

Já os documentos atestatórios de propriedade rural em nome do autor serão admitidos como prova, desde que tragam sua qualificação como "lavrador" ou "agricultor" ao tempo da aquisição.

A juntada de "Carteiras" de filiação a sindicato de trabalhadores rurais poderá ser considerada como início de prova, somente com a apresentação dos respectivos recibos comprobatórios de pagamento das mensalidades.

Registros civis, como certidão de nascimento ou casamento, ou outros documentos expedidos por órgãos públicos são considerados por este Relator, desde que qualifiquem o autor como lavrador ou agricultor.

É comum no meio rural que apenas o marido seja qualificado com a profissão de "lavrador", recebendo a mulher a identificação de "prendas domésticas". Por tal motivo, torrencial jurisprudência consagrou a extensão da profissão entre os cônjuges, a partir do matrimônio.

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Há que se atentar ao requerimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar postulados quando o(a) requerente era menor de idade. É sabido que tal regime pressupõe a união de esforços dos membros da família à busca da subsistência comum.

Na maioria das vezes, devido à própria natureza da situação de trabalhador da roça, o filho do lavrador possui, apenas, sua certidão de nascimento. Somente ao atingir dezessete ou dezoito anos de idade é que obtém o documento militar que o qualifica como campesino. Posteriormente, já na maioridade e que vem a adquirir o Título de Eleitor e outros documentos.

Portanto, ausência de documentação idônea em nome próprio, não pode prejudicar o reconhecimento de seu direito, daí a aceitação de documentos em nome do pai desde que o qualifique como lavrador.

Isso porque, normalmente, os registros das atividades rurais da família, como escrituras, contratos e talões de notas fiscais, são feitos em nome do pai de família.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Também assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de

forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

A lista de documentos informados pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, já foi classificada pela jurisprudência como não-taxativa, uma vez que o direito pátrio assenta-se no livre convencimento do juiz, a quem cabe decidir se aceita ou não a prova apresentada.

Ao caso dos autos, para o reconhecimento do labor rural, dentre os documentos trazidos aos autos, o mais remoto apresentado pela parte autora é a certidão de casamento de fl. 11, datada de 30/07/1963, constando seu cônjuge como lavrador.

Dessa forma, tendo sido demonstrado o início de prova material exige-se, para o reconhecimento do tempo alegado, que seja corroborado por prova testemunhal, harmônica, coerente e merecedora de credibilidade.

Neste caso, a prova oral produzida em fls. 52/59 corroborou satisfatoriamente a prova documental apresentada quanto ao termo inicial do trabalho rurícola. Embora as testemunhas não tenham conseguido especificar até que ano exatamente a autora trabalhou na roça sem registro em carteira, é possível extrair dos depoimentos que ela laborou até antes do seu primeiro vínculo anotado em CTPS.

Portanto, o conjunto probatório faz inferir que ficou demonstrado que a parte autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/01/1963 (ano da prova mais remota trazida aos autos) a 30/09/1973 (data anterior ao primeiro registro em CTPS), fazendo jus que se reconheça como tempo de serviço tal intervalo, que perfaz o total de 10 anos e 9 meses.

Entendo que a requerente não tem por ônus o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural, diarista ou bóia-fria, laborado antes da sua vigência, será computado independentemente desse recolhimento, exceto para fins de carência.

O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização.

Somado o tempo de serviço ora reconhecido aos períodos lançados em CTPS e constantes no extrato do CNIS, a parte autora completou 30 anos de serviço em 14/10/2002 (vide tabela anexa), antes do ajuizamento da ação, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 126 contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Entretanto, não tendo sido demonstrado nos autos tal requerimento, é de se fixar o termo inicial na data da citação (fl. 04/05/2004).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo

Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional até 29.06.2009, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (com nova redação dada pela Lei 11960/09), ou seja, sobre as parcelas vencidas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por tempo de serviço integral deferida a MARIA LENIR COSTA, com data de início do benefício (DIB) em 04/05/2004, em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para restringir o reconhecimento do trabalho rural ao período de 01/01/1963 a 30/09/1973 e fixar os consectários na forma acima fundamentada. Fica a sentença mantida em relação à concessão do benefício e o respectivo termo inicial. **Nego seguimento ao recurso adesivo. Concedo a tutela específica.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029538-70.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029538-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : ISaura FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : KARINA KELLY VANETTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00140-9 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária, que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Batista Cardoso, ocorrido em 23.3.2000, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o falecido já havia preenchido a carência prevista em lei.

Com contrarrazões (f. 100-103), subiram os autos à Superior Instância.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de João Batista Cardoso, falecido em 23.3.2000, conforme certidão de óbito da f. 14.

A condição de dependente da demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante as certidões de óbito (f. 14), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, quanto à qualidade de segurado do falecido, a autora não logrou comprovar tal fato.

Com efeito, não obstante constasse na certidão de óbito o termo *lavrador* para designar a profissão do *de cujus*, não há nos autos outros documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de tal atividade, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 46/47), foram unânimes em afirmar que o *de cujus*, à época de sua morte, trabalhava para a Prefeitura, tendo antes trabalhado como servente de pedreiro.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre abril de 1990, termo final de seu período como contribuinte individual, e a data do óbito (23.3.2000). De igual forma, computando-se o tempo de serviço cumprido pelo falecido, verifica-se que ele alcançou 6 anos e 5 meses até abril de 1990, conforme consta na CTPS da f. 18, não satisfazendo o tempo mínimo correspondente a 35 anos, na forma prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Ademais, João Batista Cardoso faleceu com 46 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em síntese, considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido, em abril de 1990, e a data de seu óbito transcorreram mais de 9 anos, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor o reconhecimento da perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

Importante destacar que o colendo STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria, o que não se verificou no caso vertente. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 111.056-5/SE; Rel. Ministro Felix Fischer; 3ª Seção; 27.05.2009; Dje 03.08.2009)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030578-87.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.030578-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JOAQUIM MARINHO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00095-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que **julgou procedente o** pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, a ser calculada nos termos das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros de mora legais, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, compreendidas todas aquelas integrantes no precatório.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz que o benefício não é devido, uma vez que não preenchidos os requisitos da qualidade de segurado do autor, tampouco cumprimento do período mínimo de carência com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, impugna o termo inicial do benefício, bem como a verba honorária de sucumbência.

Com as contrarrazões (f. 63-67), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Observo inicialmente que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 20.7.1949, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rural, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.01.2006 (f. 31-34), atestou que o autor sofre de doença degenerativa da coluna lombo-sacra, causando compressão de raiz nervosa por hérnia de disco lombar, que o incapacitou de forma total e definitiva para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de certidão de casamento (f. 14), cópia de certidão de nascimento de filha (f. 15) e cópia de certidão de casamento de filha (f. 16), nas quais está qualificado como lavrador, e cópia de certidão emitida pela Justiça Eleitoral (f. 18), com data de 26.09.2005, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas nos autos (f. 53-54).

Ademais, imperioso destacar o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

No que tange ao argumento acerca da necessidade de recolhimento de contribuições, para cumprimento do período mínimo de carência, vide o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça que transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 871413 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 16/10/2008, DJe 17/11/2008).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (10.11.2005 - f. 24), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC. 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º,

do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais fixados serão suportados pelo INSS, em razão da sucumbência e em conformidade com as disposições constantes no artigo 4º, parágrafo único, combinado com o artigo 10, ambos da Lei nº 9.289/96.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para isentar o INSS do pagamento de custas processuais, limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau e adequar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030934-82.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.030934-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : AGEU PEREIRA CRISTAL

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00147-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação na qual se requer a reforma da r. sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária. Arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a condição de beneficiária da justiça gratuita reconhecida à parte autora.

Às fls. 106/109, a parte autora anexou extrato de recolhimento de contribuições referente à inscrição n. 10927133153 emitido pelo INSS.

Em suas razões de apelo, sustenta o autor, em síntese, os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, requerendo o pagamento das custas, bem como a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de casamento (23.07.1966; fl. 09) e certidão emitida pelo Registro de Imóveis (fls.16 e 16/verso), nos quais o está qualificado como lavrador, constituindo esses documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram o exercício das lides campesinas pela parte autora.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de 29.08.1953 a 31.12.1969, 01.01.1973 a 01/01/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e verteu contribuições individuais é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço rural, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 31 anos, 08 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 08 meses e 12 dias, na data do ajuizamento da presente demanda, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Dessa forma, o autor, nascido em 29.08.1941, contava com mais de 53 anos, estando presentes os requisitos etário e "pedágio" previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 26.01.2004, data da citação (fl.24/verso), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Sobre as referidas parcelas incidirão juros moratórios à razão de 1% ao mês ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9494/97.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "*a quo*".

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031198-02.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031198-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BENATI

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

No. ORIG. : 05.00.00005-8 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando-se o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da efetiva implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, alega, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Do mérito

No que tange aos contratos de trabalho relativos aos vínculos empregatícios anotados em CTPS, nos períodos de 01.02.1971 a 30.09.1981, 01.02.1985 a 10.02.1985 e 01.03.1986 a 01.08.1998 (fls. 32/46), deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência.

Nesse sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. (g.n.)

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou

o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de

trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.02.1971 a 30.09.1981, 04.01.1982 a 02.01.1983 e 01.03.1986 a 01.08.1998, com exposição a sílica (SB; fls. 70/72), código 1.2.10. do Decreto 53.831/64 e código 1.2.12. do Decreto 83.080/79.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando-se o tempo de serviço especial, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 34 anos, 02 meses e 13 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 02 meses e 29 dias, na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável à parte autora, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço após 15.12.1998, e os correspondentes salários-de-contribuição, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço e à mulher que perfeitamente 30 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.01.2003), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (01.02.2005) e a data do requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg

nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso de apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora PEDRO BENATTI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 28.01.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031934-20.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031934-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : JOSE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFÓ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 04.00.00047-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em carteira, no período de 01.08.1974 a 31.03.1976 e 01.06.1977 a 30.04.1979, reconhecendo-se a atividade especial no período de 02.05.1979 a 31.08.1980. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades urbana e especial.

Por sua vez, a parte autora sustenta ter preenchido os requisitos para o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados na petição inicial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Do mérito

Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou o seguinte documento que constitui início de prova material do exercício de atividade urbana: anotação de vínculo empregatício com a empresa Aprígio Jarda Lima, no período de 02.05.1979 a 31.08.1980 (fl. 19), na qual ele está qualificado como auxiliar de marcenaria.

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade urbana, na função de auxiliar de marcenaria, no período reconhecido na sentença.

Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, pois a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de 02.05.1979 a 31.08.1980, em que trabalhou como auxiliar de marcenaria, na empresa Aprígio Jarda Lima, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que

estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1974 a 31.03.1976, 01.06.1977 a 30.04.1979 e 02.05.1979 a 31.08.1980, com exposição a ruídos de 92,6 decibéis (SB e laudo técnico; fls. 25/27), código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

No presente caso, o autor não demonstrou ter laborado como bancário em atividade especial, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Embora a parte autora alegue situação de penosidade por ter estado exposto a "estresse profissional" constante, é fato que o desempenho de qualquer atividade profissional gera desgaste físico e psicológico. Todavia, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde.

No caso dos autos, em que pese a atividade desenvolvida pela parte autora lhe exigir constante atenção e vigilância, tal desgaste já foi compensado com a jornada especial de trabalho de seis horas (art. 224 da CLT).

Não há como reconhecer a exposição a agentes agressivos na função de caixa bancário, na empresa Banespa, no período de 01.02.1984 a 05.04.2004 (fls. 28/30). A manipulação de dinheiro não é suficiente para caracterizar a exposição a agentes biológicos. Em qualquer atividade profissional é possível a contaminação por bactérias e fungos. O

reconhecimento da exposição a agentes agressivos deve ocorrer apenas quando existir efetiva probabilidade de contaminação.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, a parte autora totalizou **25 anos, 06 meses e 25 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 10 meses e 16 dias até 05.04.2004**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, bem como nos termos do art. 9º da E.C. 20/98, vez que a parte autora, nascida em 25.07.1960, não contava com a idade mínima de 53 anos à época do requerimento administrativo e não contava com o acréscimo de tempo de serviço de 40%.

Com efeito, o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que a parte autora no curso da ação continuou a manter vínculo empregatício (CNIS, ora anexado), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, tais recolhimentos devem ser computados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que a parte autora totalizou 35 anos de tempo de serviço em 20.05.2008, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, ao homem que fez 35 anos de tempo de serviço e à mulher que fez 30 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 20.05.2008, data em que implementou o requisito necessário à aposentação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do mês seguinte à data da publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento à sua apelação e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ DE SOUZA REIS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 20.05.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032190-60.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032190-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA CARLOS MOQUIUTE e outros
: ABEL MOQUIUTE incapaz
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE
REPRESENTANTE : ALZIMEIRE CRISTINA MOQUIUTE
APELADO : ALZIMARA APARECIDA MOQUIUTE DE AMORIM
: ADILSON APARECIDO MOQUIUTE
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO GALICE
No. ORIG. : 00.00.00035-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Olevindo Moquiute, ocorrido em 4.2.1990, desde a data do óbito, com correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação, considerando-se o valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 c.c. com o artigo 201, inciso V e § 1º da Constituição Federal, observando-se com relação aos filhos, os valores proporcionais até a data da emancipação ou maioridade. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, até a data da sentença, corrigido até a data do efetivo pagamento, custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando que não restou comprovado a alegada qualidade de segurado do *de cujus* na época do óbito (f. 108-100).

Com contrarrazões (f. 113-119), os autos subiram a esta egrégia Corte .

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade esposa e filhos de Olevindo Moquiute, falecido em 4.2.1990, consoante certidão de óbito da f. 16.

O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (4.2.1990), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84.

A condição de dependentes dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de óbito (f. 16), certidão de casamento (f. 17) e certidão de nascimento e casamento dos filhos (f. 19-16), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do Decreto n. 89.312/84, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Outrossim, prescreve o art. 11 do mesmo diploma normativo:

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§3º A designação pode ser suprida "post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no §1º, especialmente a do mesmo domicílio.

§4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário.

§5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como no §4º do artigo 10.

Com respeito à qualidade de segurado de Olevindo Moquiute Melo, serve de prova plena a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual constam vínculos empregatícios nos períodos de 24.9.1967 a 18.10.1973, de 15.11.1973 a 31.12.1977 e de 1.6.1988 a 31.10.1989 (f. 28-33).

Cumprido ressaltar que as anotações em CTPS (f. 28-33) gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante, sobretudo porque a CTPS apresenta data de expedição contemporânea (1973), anotações de contribuições sindicais, alterações salariais e de férias e a opção pelo FGTS, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafação.

Além disso, a certidão de óbito qualifica o *de cujus* como pedreiro e em depoimentos seguros e convincentes as testemunhas revelaram que ele, efetivamente, trabalhou como servente de pedreiro (f. 93-95).

Cumprido ressaltar, que em matéria previdenciária, os fatos que dão origem a alteração no mundo jurídico são regulados pela legislação vigente à época, disciplinando-lhes os efeitos futuros de acordo com o princípio *tempus regit actum*, na hipótese, como o óbito ocorreu em 4.2.1990 (f. 16), a pensão por morte deverá ser regida pelo regramento traçado pelo Decreto n. 89.312/84, *in verbis*:

Art. 31. O período de carência é contado da filiação do segurado a previdência social urbana.

Parágrafo único. Tratando-se de trabalhador autônomo ou de empregado a ele equiparado, o período de carência é contado da data da inscrição no INPS, ainda que nessa data ele recolha contribuições referentes a período anterior, espontaneamente ou por motivo de cobrança promovida pela Previdência Social. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)

Art. 32. O período de carência corresponde a:

I - 12 (doze) contribuições mensais, para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-natalidade;

II - 60 (sessenta) contribuições mensais, para a aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial.

Insta salientar que não há que se indagar acerca do cumprimento da carência correspondente a 12 contribuições mensais, prevista no art. 32 do citado Decreto, pois, conforme salientado anteriormente, as anotações inseridas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 28-33) constituem prova plena.

Desta sorte, ante a legislação da época, é de rigor o direito dos autores na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Olevindo Moquiute, porquanto comprovados a sua qualidade de segurado e a carência em quantidade superior aos 12 meses exigidos pelo Art. 32, do Decreto 89.312/84.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início - DIB em 4.2.1990, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045405-06.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.045405-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TELMA ALMEIDA SIMOES DOS SANTOS e outros
: RODOLPHO BITEMULLER ALMEIDA SANTOS incapaz
: LORRAYNE ALMEIDA SANTOS incapaz
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00129-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

TELMA ALMEIDA SIMÕES DOS SANTOS, RODOLPHO BITEMULLER ALMEIDA SANTOS E LORRAYNE ALMEIDA SANTOS ajuizaram ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de WADISON FERNANDES DOS SANTOS, falecido em 21.03.2002.

Afirma-se na inicial que a autora Telma, esposa do falecido, e os autores Rodolpho e Lorryne, na qualidade de filhos, possuem direito à pensão por morte, uma vez que cumpriram os requisitos legais. Narra-se que a autora e o falecido casaram-se em 09.11.1991, advindo desta união os autores Rodolpho e Lorryne. Esclarece que, na data do óbito, estava separada de fato do *de cujus*, mas sustenta que tal fato não é impeditivo para a concessão do benefício pleiteado.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o requerido à concessão de pensão por morte em favor do Rodolpho Bitemuller Almeida Santos e Lorryne Almeida Santos, com fulcro nos artigos 74 e seguintes, da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 700,00, com base no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que a decisão deveria também ter determinado a forma de ressarcimento uma vez que já está sendo pago a outros menores, não podendo arcar o INSS com a pensão de direitos já pagos a outros menores.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 11.08.1995, aplica-se a Lei 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 7.

A qualidade de segurado do falecido está comprovada, uma vez que recebia benefício previdenciário (fls. 9).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

A separação ocorreu em 23.10.1991 (fl. 8, vº).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O §2º do art. 76 da mesma lei dispõe:

*"§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."
Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 336: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".*

Assim, a renúncia da mulher aos alimentos na época da separação judicial não afasta automaticamente o seu direito ao recebimento, no futuro, de pensão por morte, se demonstrada necessidade econômica superveniente. Entretanto, o enunciado da Súmula referida não equipara a ex-esposa, que renunciou a alimentos, aos dependentes de 1ª classe (art. 16, I, da lei 8.213/91), nem ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente que recebia pensão alimentícia, porque em prol desses milita a presunção de dependência, circunstância que os isenta da comprovação de concreta situação de dependência econômica. Já a ex-esposa que renunciou aos alimentos deverá trazer provas idôneas a demonstrar a dependência econômica atual.

Esse o entendimento adotado por este Tribunal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Primeiramente, inexistente qualquer nulidade do acórdão por afronta ao princípio do juiz natural (incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal).
2. Ante o conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve preenchimento de todos os requisitos necessários para concessão do benefício.
3. Ressalta-se que nos termos da Súmula 336 do STJ, a separação judicial e a renúncia à pensão alimentícia por si só não impedem a concessão do benefício de pensão por morte, contudo a dependência econômica do ex-cônjuge por não ser mais presumida deve ser comprovada (Art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). 4. (...).
(TRF 3ª Região. Proc. nº 2009.03.99.031980-6. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. DJU 14.1.2010).

A orientação da Súmula 336 possibilita o reconhecimento da dependência econômica superveniente para fins de pensão por morte, mas não exime a autora de comprová-la.

No caso dos autos, não houve a comprovação da dependência econômica superveniente em relação à ex-esposa. Cumpre transcrever, a esse propósito, trecho da bem-lançada sentença:

*"Malgrado tenha sido casada com o segurado (fls. 12), os documentos de fls. 77/78 comprova que estava separada deste, ao menos, desde outubro de 1995. Já o falecimento do varão ocorreu em março de 2002. Portanto, quando faleceu, o segurado estava separado de fato da autora há quase sete anos.
E não é só. Atualmente percebem benefício de pensão por morte, o filho e a antiga companheira do segurado, a Sra. Heliane, que figura como declarante em sua certidão de óbito. Portanto, esta, e não a autora, faz jus à pensão na qualidade de companheira do segurado. Se a autora estava separada de fato há vários anos, não pode pretender ser considerada como dependente econômica do segurado, até porque conta com trinta e quatro anos (fls. 10) e pode prover o próprio sustento. Observa-se que Telma sequer percebia pensão do segurado, que apenas auxiliava financeiramente os filhos. Se fosse, efetivamente, incapaz de subsistir sozinha, por certo, teria ajuizado ação para obter pensão também para si, e não apenas para os filhos. Urge acrescentar que os documentos carreados aos autos pelos autores são antigos e não demonstram que a autora também recebesse ajuda econômica do falecido, após a separação. No que concerne ao convênio médico, este deve ser interpretado como mera liberalidade do falecido." (fls. 138).*
No concernente aos autores Rodolpho e Lorraine, na condição de filhos incapazes, o direito à pensão decorre do art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegação suscitada na apelação no sentido de que deveria o juiz singular ter determinado alguma forma de ressarcimento em razão de outros menores já receberem o benefício, não assiste razão ao apelante, uma vez que, conforme dispõe o art. 77 da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032 de 1995, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previstos no art.1º-F da Lei 9.494/97,

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046103-12.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.046103-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMENALIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 02.00.00114-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo, interpostos da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar a data da citação. Foi determinada a correção monetária das prestações em atraso, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Opostos embargos declaratórios, foram julgados procedentes para adequação da aplicação dos juros de mora, em consonância com as regras estabelecidas pelo novo Código Civil.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença. Aduz, inicialmente, que houve perda da qualidade de segurada da parte autora. Aponta a impossibilidade de utilização de prova exclusivamente testemunhal para fins da comprovação da condição de segurado. Sustenta que ficou caracterizada doença pré-existente, uma vez que a autora sofre da moléstia que levou a incapacidade desde a infância.

Insurge-se a autora contra a decisão para impugnar a verba honorária e requerer a elevação do percentual de cálculo para 20% (vinte por cento) incidentes sobre as parcelas vencidas entre a data da citação e o trânsito em julgado da decisão.

Com contrarrazões da parte autora (f. 104-107) e do INSS (f. 118-125), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 08.11.1968, está previsto no art. 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O benefício de aposentadoria por invalidez protege também os trabalhadores rurais, como é o caso dos autos. Neste sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, representado pelo precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido reconheceu o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em atividade laborativa rurícola, questão que não pode ser revista em sede de recurso especial por demandar reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 2. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 416658, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/04/2003 PG:00240)

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.06.2003 (f. 56), atestou que a autora sofre de doença cardíaca, com uso de marcapasso cardíaco. Muito embora o laudo tenha atestado que a autora já apresentava comprometimento cardíaco desde a infância, não há que se falar em doença pré-existente, haja vista o posicionamento predominante no colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, que prevê a concessão do benefício em caso de agravamento da doença, conforme precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 196821, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 21/09/1999, DJ DATA:18/10/1999 PG:00260).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de registro de vínculo de trabalho rural em CTPS (f. 11).

No mais, há que se considerar que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, o precedente a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte. 2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170493, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgamento: 10/08/1999, DJ DATA:13/09/1999 PG:00089).

Mantido o termo inicial do benefício fixado na data da citação (09.08.2002, f. 28), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir reproduzido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF.*
- 2. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.*
- 3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.*
- 4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.*
- 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 927074 / SP, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgamento: 07/05/2009, DJe 15/06/2009).*

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** tão somente para explicitar os critérios de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com valor do benefício a ser calculado nos moldes da Lei n. 8.213/91, tendo em vista o art. 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11515/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042649-68.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.042649-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO BAPTISTA MALDONADO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
No. ORIG. : 98.00.00101-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 78 que extinguiu o feito sem análise do mérito, homologando o pedido de desistência da parte Autora.

Em seu recurso, o INSS alega que a parte Autora não formulou expresso pedido de desistência e, ainda que o tivesse, seria imprescindível a manifestação da autarquia, visto já ter sido apresentada contestação. Requer a anulação da sentença e prosseguimento da ação.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120/123, opinando pelo provimento do recurso.

Encontram-se apensados os autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.055786-8.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que a parte Autora requereu a desistência.

No entanto, a petição de fl. 69 da parte Autora não contempla pedido de desistência, mas mero pedido de extinção do feito, sem indicação do fundamento.

O juízo de primeiro grau interpretou tal requerimento como se de desistência tratasse; não obstante, não intimou o INSS para que se manifestasse, condição essencial para o seu deferimento, visto que a autarquia já havia sido citado e apresentado sua contestação.

Não se cuida de mero formalismo processual, mas de respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É que a extinção sem julgamento do mérito possibilita que a parte Autora ingresse com nova ação idêntica à esta, impondo ao INSS que novamente se defenda e pratique todos os atos processuais de sua atribuição.

Por tal razão é que após a citação do réu, a legislação processual exige que o pedido de desistência só seja deferido após a concordância da parte contrária.

Caberia ao juízo, face ao exposto, ter intimado à parte Autora para esclarecer seu pedido e dar ciência ao INSS da resposta apresentada.

Cumpridas tais diligências o feito estaria em termos para julgamento.

Desta feita, de rigor o acolhimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, anulando-se a r. sentença para prosseguimento do feito.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.055786-8, em apenso. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-98.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.002399-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : DORIVAL FRANCISCO BERTOCCO
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que, em ação proposta pelo rito comum ordinário, julgou improcedente o pedido voltado ao reconhecimento de período trabalhado como especial de 08/04/1971 a 31/08/1979, laborado na empresa Objetivo, Propaganda, Promoções, Pesquisas e Comunicações LTDA S/A e sua conversão em comum para soma aos demais períodos comuns, com a concessão de aposentadoria proporcional.

Objetiva o apelante a reforma da sentença alegando, em síntese, cerceamento de defesa, eis que o MM. Juízo "a quo" indeferiu a produção de prova testemunhal. Alega, ainda, que restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos, o que possibilita o cômputo diferenciado no período, com a implantação do benefício.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Preliminarmente deve ser rejeitada a alegação atinente ao cerceamento de defesa. Primeiro porque é ônus da parte a prova dos fatos alegados, instruindo a inicial com os documentos essenciais à sua demonstração. Depois porque, a especialidade e comprovação de agentes agressivos à saúde, no caso em tela, exige prova técnica, não sendo hábil a demonstrá-los a prova testemunhal que, no caso, se torna desnecessária.

Registre-se que ao Juiz é assegurado o poder de dispensar ou indeferir produção de provas inúteis, consoante artigo 130, do CPC.

DO TEMPO ESPECIAL.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, o apelante se insurge contra o não reconhecimento como especial, do período de 08/04/1971 a 31/08/1979, em que alega enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53831/64.

Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.31), no período de 01/10/1972 a 31/08/79, o demandante exerceu suas atividades como auxiliar de vídeo tape cuja função consistia em limpar e controlar fitas, controle operacional, operação de vídeo e projeção, limitando-se o documento a mencionar "iluminação excessiva".

Por sua vez, o laudo técnico de fls. 120/122, assinado por engenheiro do trabalho, corrobora as funções exercidas e conclui pela inexistência de insalubridade ou periculosidade nas atividades exercidas.

As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Registre-se que a função inserida na CTPS e DSS não se enquadra nos decretos citados e tampouco a menção a agentes passíveis de possibilitar o cômputo diferenciado.

Desta forma, a sentença prolatada não merece reparos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-85.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.000420-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VAMBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 43/46 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação dos honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos pelo juízo são bastante próximos daqueles apresentados pela autarquia, sendo incorreto o decreto de improcedência dos embargos e a compensação dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Encontram-se pensados os autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011087-4.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da OTN/ORTN/BTN, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários periciais e advocatícios (arbitrados em 10% sobre o valor da condenação).

A parte autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 19.134,76, em 08/2001.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, indicando como correto o montante de R\$ 9.150,99.

A r. sentença recorrida acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 9.740,44.

Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial corrigem as diferenças apuradas de acordo com a Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes (consubstanciados no Provimento n. 26/2001 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

A proximidade dos valores alcançados pelo Contador Judicial e pelo INSS, em relação à conta elaborada pelo Embargado, impõe o reconhecimento da procedência dos embargos e, em face da sucumbência, a imposição de condenação da parte vencida no pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios arbitrados, com moderação, em 10% sobre o valor do débito, atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011087-4, em apenso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011087-26.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.011087-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
AGRAVANTE : VAMBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.20.006372-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VAMBERTO NOGUEIRA contra decisão interlocutória que indeferiu o prosseguimento da execução, pelo valor incontroverso, mediante expedição do ofício precatório.

Não foi concedido efeito suspensivo (fls. 25/27).

Sem contraminuta.

Após breve relatório, passo a decidir.

O recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução foi devidamente processado e julgado por este juízo, ocorrendo a perda de objeto do presente agravo de instrumento, visto que já foi resolvida a controvérsia acerca do valor da obrigação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por perda de objeto, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055786-05.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.055786-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CONCEICAO BAPTISTA MALDONADO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 98.00.00101-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão interlocutória que indeferiu o processamento do recurso de apelação interposto pela autarquia, por falta de interesse processual.

Foi concedido efeito suspensivo (fls. 38/39).

Sem contraminuta.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/63, opinando pelo provimento do recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

O recurso de apelação interposto nos autos principais foi devidamente processado e julgado por este juízo, ocorrendo a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por perda de objeto, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-42.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.001142-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : SERGINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que, em ação previdenciária, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não reconheceu como especial o período de 01/07/1983 a 28/05/1998, na CIMINAS - Cimento Nacional de Minas S/A.

O autor apelou. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa, eis que seu pleito de realização de perícia não foi apreciado. No mérito, alega que juntou SB 40, sendo que a atividade desempenhada no referido lapso era especial.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

DA PRELIMINAR

Não há nulidade por cerceamento de defesa caso reste evidente a desnecessidade de dilação probatória, como hipóteses de julgamento antecipado.

DO TEMPO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se em relação ao período especial no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de **tempo** de atividade sob condições especiais em **tempo** de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei)*

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

No presente caso, o autor alega que no período de 01/07/1983 a 28/05/1998 desempenhou suas atividades com exposição a agentes nocivos.

Analisando as provas acostadas, notadamente CTPS e DSS 8030 de fls. 66, o qual também consta no processo administrativo, verifico que o demandante exerceu as funções de operador de ensacadeira e conferente de sacos carregados, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a pó de cimento.

Registre-se que, o pó de cimento é descrito tanto no código 1.2.10, do Decreto 53831/64, como no 1.2.12 do anexo I, do Decreto 83080/79, sendo possível o cômputo diferenciado até 10/12/1997, sem a exigência de laudo técnico.

Ora, as atividades desempenhadas pelo autor, notadamente o setor e o ramo de atividade da referida empresa não deixam dúvidas da especialidade das atividades nos referidos lapsos.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte e o Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. TEMPO COMUM. TEMPO ESPECIAL. SB-40. PÓ DE CIMENTO. DECRETO 83.080/79. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Se a questão de mérito é unicamente de direito, ao juiz cumpre julgar antecipadamente a lide, por ser desnecessária a dilação probatória. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para o segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. III - Considera-se especial o período trabalhado sob o agente insalubre pó de cimento, durante a vigência do D. 83.080/79 até o D. 2.172/97, independentemente de laudo técnico. IV - Os períodos comum e especial convertidos e os demais não contestados deverão ser somados, garantindo o direito à aposentadoria por tempo de serviço, pois somam mais de 30 anos na data da EC 20/98. V - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. VI - Juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). VII - Correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. VIII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF3, AC796753/SP, Décima Turma, Relatora: Juíza Convocada Lesley Gasparini, pág: 285)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O tempo de serviço **especial** é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à **aposentadoria especial**. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para **aposentadoria especial**, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições **especiais** em comum, para fins de concessão de **aposentadoria**. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; MAS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Com relação ao nível de ruído, cumpre esclarecer que o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, passou a considerar **especial**, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 4. É pacífico que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho **especial**, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Ademais, não é obrigatória a autenticação dos documentos acostados aos autos, incumbindo à parte contrária o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. (AC 94.01.35403-0/DF, Rel. Desembargadora Federal*

Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.50 de 19/11/2009) 6. Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo **especial** não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade **especial**, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições **especiais**. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor esteve exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde nos períodos de 11.01.77 a 30.06.80 (fls. 39/41); de 01.07.80 a 30.07.82 (fls. 42/44) e de 05.10.82 a 21.12.87 (fls. 24/25 e fls. 45/47). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 2.172/97 (item 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). 8. O autor esteve ainda exposto a outros agentes nocivos de forma habitual e permanente (pó de sílica, gases químicos, vapores ácidos e tintas), no período que pretende ver reconhecido como atividade **especial** de 02.01.73 a 30.12.76 (fls. 26/27 e fls. 53). A atividade descrita também tem enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.2.10 - Poeiras Mineraiis Nocivas). Deve incidir o fator multiplicador 1.4 nos citados períodos que o autor pretende ver reconhecido como atividade **especial**. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da **aposentadoria** integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Nesta senda, preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98, como no caso em questão, é devida ao segurado a **aposentadoria** proporcional independentemente de qualquer outra exigência. 10. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 11. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 12. Apelação não provida. Remessa oficial provida, em parte, nos termos dos itens 10 e 11. (TRFI, AC 200538000172620, Segunda turma, Relator: Desembargador : Francisco de Assis Betti, DJF1:23/09/2010, PÁG:84). Assim, merece reparo a sentença combatida que deixou de computar os referidos período, o qual foi desempenhado com exposição a agente constante nos referidos Decretos.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Considerando o reconhecimento dos lapsos especiais, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e constantes do CNIS, conforme planilha anexa, o autor contava com 30 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC20/98 e 33 anos, 11 meses e 25 dias na data do requerimento administrativo.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Assim, o autor faz jus à implantação da aposentadoria proporcional, eis que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos antes da EC 20/98 e preencheu o pedágio e requisito etário exigidos pela referida Emenda.

Desta forma, o réu deverá implantar o benefício mais vantajoso ao autor.

DOS CONSECTÁRIOS.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 07/02/2002.

Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012689-18.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.012689-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00045-8 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que rejeitou exceção de suspeição suscitada pelo agravante, em face da nomeação do perito Durval Pedro Santiago para a realização de perícia contábil. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal, processo n. 2007.03.99.006727-4, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006355-43.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.006355-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações das partes em face da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, para declarar como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 27.10.1972 a 31.8.1975 para a empresa CHESF, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores ao limite legal, procedendo o INSS sua averbação. Deixou de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Em seu apelo, a parte autora requer a conversão do julgamento em diligência para a expedição de Ofício à empresa P.Q.U., bem como seja reconhecido os períodos trabalhados em condições especiais, sustentando que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões recursais, o INSS alega que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Assevera que ele não logrou demonstrar o labor sujeito a condições insalubres, pugnando pela reforma do julgado.

Com as contrarrazões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para a expedição de Ofício à empresa P. Q. U., uma vez que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos que julgar necessários para comprovar os fatos alegados. Busca o autor, nascido em 6.3.1953, comprovar o exercício de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei.)

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Outrossim, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em

seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 27.10.1972 a 31.8.1975, 14.4.1978 a 18.10.1978, 26.10.1978 a 2.2.1981, 3.2.1981 a 2.10.1986, 13.10.1986 a 5.4.1988 e 4.7.1996 a 18.12.1998, em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB, superior ao limite de tolerância previsto pela previdenciária, conforme formulários e laudos das f. 31-50.

Embora o autor alegue ter laborado em atividades insalubres nos períodos de 6.4.1988 a 18.5.1989, 19.5.1989 a 10.4.1990, 5.9.1990 a 31.12.1990, 1.º.1.1991 a 30.6.1991, 1.º.7.1991 a 31.4.1992 e 1.º.5.1992 a 28.10.1992 (f. 25-30), com exposição ao agente agressor ruído, não foi juntado nos autos laudo técnico capaz de corroborar os fatos alegados. Desse modo, por ausência de laudo técnico, deixo de reconhecer os referidos períodos como trabalhado em condições especiais.

Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, acrescido do tempo de serviço comum já considerados administrativamente, o somatório do tempo de serviço da parte autora não alcança 35 anos de serviço até 26.1.2004 (DER).

No entanto, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor continuou trabalhando e contribuindo até maio de 2007, quando então totalizou mais de 35 anos de serviço.

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

De outra parte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o art. 201, § 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Assim, considerando esses fatos, verifica-se que, computando-se os períodos de 27.1.2004 a 22.9.2004, o autor perfaz **35 anos de tempo de serviço**, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor completou 35 anos de serviço (22.9.2004), e assim cumpriu o requisito de tempo necessário.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e legislação subsequente.

Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pelo INSS, **dou parcial provimento** ao reexame necessário para deixar de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 6.4.1988 a 18.5.1989, 19.5.1989 a 10.4.1990, 5.9.1990 a 31.12.1990, 1.º.1.1991 a 30.6.1991, 1.º.7.1991 a 31.4.1992 e 1.º.5.1992 a 28.10.1992, e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que o autor completou 35 anos de serviço. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, conforme acima

explicitado. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isenção do réu no pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031070-40.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.031070-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.006355-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu os itens "b" e "c" da inicial, sob o fundamento que o ônus cabe à parte autora.

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal, processo n. 2004.61.83.006355-4, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078731-78.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078731-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARICIO SANTANA
ADVOGADO : LEANDRO ORSI BRANDI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00143-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, após a prolação da sentença de mérito.

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal, processo n. 2008.03.99.011.835-3, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089608-77.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.089608-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.004833-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que determinou que a autora emendasse a petição social, sob pena de indeferimento.

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal, processo n. 2006.61.83.004833-1, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093205-54.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.093205-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO CHAVES
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.22.001039-3 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que julgou inepta a petição inicial quanto ao pedido de benefício assistencial (art. 203, inciso V, CF), determinando o prosseguimento da ação quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal, processo n. 2006.61.22.001039-3, que negou seguimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral da autora, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099699-32.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099699-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : JOSE PESTANA GARCEZ
ADVOGADO : IVANI MOURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00167-9 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que julgou extinto o processo "pela impossibilidade jurídica quanto à aposentadoria. Com efeito, quando sequer ostenta 65 anos de idade. Além do mais até 1998, sequer ostenta 180 contribuições. Resta apenas o reconhecimento rurícola após 14 anos de idade, citando para tal fim".

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal, processo n. 2007.03.99.048246-0, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109274-64.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.109274-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA EMILIA RODRIGUES VIEIRA VENANCIO
ADVOGADO : GERSON APARECIDO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00113-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou o pagamento dos honorários periciais da Assistente Social.

Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação nos autos da ação principal, processo n. 2007.03.99.038402-4, ocorreu a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso, julgando-o prejudicado com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-67.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.001039-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : FRANCISCA BEZERRA DE ARAUJO CHAVES
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido, visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais, a parte autora alega, em síntese, que cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O laudo judicial (f. 107-110), elaborado em 20.3.2007, comprova que a autora, nascida em 6.11.1948, não está incapacitada para o trabalho de forma temporária ou permanente.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que a autora, apesar das patologias que a acometem, não se encontra impossibilitada de exercer suas atividades habituais, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (Grifei.)

Assim, diante da conclusão pericial, no sentido de que presente a capacidade laborativa da autora para o desenvolvimento de suas atividades habituais, entendo inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo, portanto, ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004833-10.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.004833-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença que **indeferiu a inicial**, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide e da concessão da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei.

Informação da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2006.03.00.089608-1 (f. 96-98).

Em suas razões de apelação, a parte autora requer a nulidade da sentença, para o regular processamento do feito.

Juntada a declaração de pobreza (f. 121).

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.089608-1, que deferiu o efeito suspensivo para dispensar a agravante (parte autora) de cumprir as exigências determinadas, exceto aquela referente à apresentação da declaração de pobreza, dando-se regular andamento ao feito (f. 96-98), reconheço a nulidade da sentença para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-82.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.006727-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO NATALICIO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
No. ORIG. : 02.00.00045-8 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo interposto pela parte autora em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de que é titular o autor a fim de adequá-lo ao disposto na Súmula n. 7 do TRF3R, devendo as diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, serem pagas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, em síntese, que os salários de contribuição do benefício do autor foram corrigidos nos moldes da legislação previdenciária, pugnando pela reforma da sentença. Alternativamente, requer alteração da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução da verba honorária.

Em seu recurso adesivo, a parte autora requer juros de mora de 0,5% ao mês até 10.1.2003, e depois desta data 1% ao mês.

Com as contrarrazões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Legitima-se o reexame necessário, na hipótese dos autos, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido pelo § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 10.352/2001.

O benefício foi concedido a partir de 1.º.7.1988, antes da vigência da Constituição de 1988 (f. 09).

Na data da concessão do benefício encontrava-se em vigor a Lei n. 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1.º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1.º do art. 21 do Decreto-Lei n. 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA

APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei n. 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, também para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

Contudo, observa-se que, apurada a renda mensal inicial de acordo com o critério da Lei n. 6.423/77, a renda mensal não será mantida pela equivalência salarial desde então, regra somente aplicável no período de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991, quando foram regulamentados os planos de custeio e benefícios da Previdência Social, em cumprimento ao artigo 58 do ADCT.

No que concerne aos períodos anteriores a abril de 1989, não era aplicável a equivalência salarial, mas sim a segunda parte da Súmula n. 260 do extinto TFR, cujo enunciado não é sinônimo de reajuste com base em mencionado critério, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TRF. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp nº 491436/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 300).

No mesmo sentido: STJ; REsp nº 623376/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 556.

De qualquer modo, a forma de reajuste do benefício no período anterior à aplicação do artigo 58 do ADCT não tem qualquer efeito financeiro no presente caso, uma vez que eventuais diferenças estariam abarcadas pela prescrição quinquenal. O recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do critério da Lei n. 6.423/77, implicará o pagamento de diferenças, uma vez que a aplicação do artigo 58 do ADCT tem como base a renda mensal na data da concessão do benefício, incidindo, posteriormente, o disposto na Lei n. 8.213/91 e legislação superveniente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e legislação subsequente.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000), mantendo-se conforme lançado na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS** para adequar os critérios da correção monetária e da verba honorária, e **dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora** para fixar os critérios dos juros de mora, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038402-63.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.038402-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EMILIA RODRIGUES VIEIRA VENANCIO
ADVOGADO : GERSON APARECIDO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00113-1 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, no valor mensal de um salário mínimo, com termo inicial na data da citação, devendo as prestações em atraso serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, contados da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas das quais não seja isento, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% do montante da condenação, monetariamente atualizado até a data do efetivo pagamento, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e protesta pela citação da União. No mérito, sustenta que a autora não faz jus à concessão do benefício assistencial, uma vez que teria renda familiar *per capita* superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993.

Contrarrazões da parte autora.

Consta decisão determinando que o INSS recolhesse as custas referentes ao porte de retorno, nos termos da Lei n. 11.608/03.

Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento (2004.03.00.036215-6), o qual foi negado seguimento.

Inconformado, o réu interpôs agravo legal, que foi devidamente provido, com trânsito em julgado.

Decisão reconhecendo o trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício à autora, determinando a implantação imediata do benefício.

Citado o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

Ofício requisitório de pagamento de execução (RPV, f. 124-125).

Expedido alvará de levantamento de depósito (f. 128), que foi devidamente cumprido (f. 147-148).

Proferida sentença de extinção da presente ação previdenciária, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil (f. 133).

Expedido Ofício requisitando o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, em favor da perita Assistente Social (f. 140-143), ao qual o Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça de Primeiro Grau em São Paulo, por meio de Ofício, informou a impossibilidade de atendimento do pedido, em razão de não haver previsão orçamentária específica que possibilite o pagamento.

Decisão determinando que o INSS efetue o pagamento dos honorários periciais da Assistente Social fixados em R\$ 234,80, uma vez que o laudo já foi elaborado (f. 151), que foi objeto de agravo de instrumento (2006.03.00.109274-1), recebido somente no efeito devolutivo.

Determinada a remessa dos autos a este Tribunal, em face da decisão proferida no agravo de instrumento, processo n. 2004.03.00.036215-6, no qual foi reconhecido que o INSS não deve arcar com o ônus de porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

Parecer do Ministério Público Federal (f. 166-171).

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, bem como a necessidade da citação da União, uma vez que é a Autarquia Previdenciária quem tem atribuições legais de execução e pagamento do benefício assistencial, o que lhe confere legitimidade para figurar sozinha no presente feito na condição de ré.

De fato, a União, na forma do artigo 12 da Lei n. 8.742/93, é responsável pelo financiamento dos recursos destinados ao benefício denominado amparo social. Entretanto, não participa diretamente da relação jurídica imediata, a qual, para a percepção do benefício, se estabelece entre o beneficiário e o INSS, porquanto o artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 1.744/95 reservou a operacionalização desse benefício ao Instituto Previdenciário. E, mais, a Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao incluir o parágrafo único do artigo 29 da Lei n. 8.742/93, dissipou qualquer dúvida sobre a questão da legitimidade, nestes termos, *in verbis*:

"Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previsto no artigo 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."

Destarte, somente o INSS é o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4.º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 dispõe:

Art. 4.º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou possuir mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico (f. 48-50) atestou que a autora apresenta-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, com diagnóstico de carcinoma ductal bilateral (câncer no seio).

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 12.5.2003 (f. 36-37) o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu esposo e dois filhos solteiros, sendo o sustento familiar provido pelo salário do marido da autora, que recebe R\$ 322,00.

De outra parte, tem-se que os artigos 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 4.º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é por meio da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observe que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, ou seja, no valor de ¼ do salário-mínimo não se encontram previstos tais gastos, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3.º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família, conforme julgado proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e legislação subsequente.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Os honorários periciais poderão ser cobrados do INSS pela perita Assistente Social, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao reexame necessário** para adequar os critérios da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, na forma da fundamentação.

Mantida a tutela antecipada para a continuidade do pagamento do benefício.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048246-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048246-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : JOSE PESTANA GARCEZ

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00167-9 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações das partes em face da sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer o período de trabalho de 12 anos de idade até o primeiro registro em 1985. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos.

Em suas razões recursais, o INSS alega que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Assevera que ele não trouxe aos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício das lides campesinas, pugnano pela reforma do julgado.

Em seu apelo, a parte autora alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Busca o autor, nascido em 10.1.1947, comprovar o exercício de atividade rural no período de 1959 a 1984, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do colendo STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso concreto, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia das certidões de casamento (13.9.1969, f. 15) e de nascimento de filhos (1973 e 1980, f. 16-17), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

De outra parte, as testemunhas ouvidas (f. 50-51) aduziram conhecer o demandante desde tenra idade, e foram categóricas ao afirmar que ele desempenhou atividades rurais, aproximadamente até 1984.

Contudo, denota-se que a prova material não abrange todo o período de serviço rural alegado (1.1.1959 a 31.12.1984), de modo que com base exclusivamente na certidão de casamento, datada de 13.9.1969, não há como reconhecer o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido antes daquela, por se tratar de um longo lapso temporal, ou seja, aproximadamente 10 anos de trabalho, não sendo possível se auferir tal fato ante a ausência de início de prova material anterior ao ano de 1969.

O tempo de serviço rural anterior ao ano de 1969, que o autor pretende somar ao período de atividade urbana, devidamente anotado em sua CTPS, está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, de 1959 a 1969. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no apenas no período de janeiro de 1969 a dezembro de 1984, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (1969 a 1984), acrescido do tempo de serviço comum (anotações em CTPS, f. 18-22), o somatório do tempo de serviço da parte autora não alcança mais 30 anos de serviço até 15.12.1998, ou 35 anos de serviço até 16.3.2002 (data do último vínculo empregatício sob regime da CLT, CNIS, f. 42), não fazendo jus, portanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao período no qual o autor está trabalhando na Prefeitura Municipal de Birigui, a partir de 8.10.2003 (CNIS, f. 42), verifico que tal vínculo obedece ao regime estatutário, razão pela qual somente mediante contagem recíproca, na qual o benefício resultante será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação (artigo 99, Lei n. 8.213/91).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação interposta pela parte autora e **dou parcial provimento** à apelação interposta pelo INSS para deixar de reconhecer o tempo de serviço rural de 1959 a 1968, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011835-58.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011835-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARICIO SANTANA
ADVOGADO : LEANDRO ORSI BRANDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00143-5 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face da sentença que **julgou procedente** o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (18.3.2003), calculado o valor nos termos do artigo 44 da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, além de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das despesas judiciais, dos honorários periciais fixados em R\$ 600,00, além de honorários advocatícios estabelecido em 10% sobre o valor total da condenação, observada a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em seu apelo, o INSS sustenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado, pugnano pela reforma da sentença. Alternativamente, requer que o termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da decisão, bem como a redução da verba honorária e dos honorários periciais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Concedida a tutela antecipada para a implantação do benefício (f. 148-149), sendo a referida decisão objeto de agravo de instrumento (2006.03.00.078731-0), no qual foi deferida a pretensão recursal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n. 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (f. 09-10). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2.º, da Lei n. 8.213/91, não há se falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

""PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido""

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (f. 94-97). De acordo com

referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.3.2003), uma vez que antes daquela data já havia ocorrido a manifestação do mal incapacitante (28.2.1997, f. 95).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e legislação subsequente.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, excluindo-se do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

No tocante aos honorários periciais, estes devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96. Dessa forma, razoável reduzir-lhe o valor para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS** para adequar os critérios da correção monetária, dos juros de mora, da verba honorária e dos honorários periciais, bem como explicitar a isenção do réu no pagamento das custas e despesas processuais, tudo na forma da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se *e-mail* ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARÍCIO SANTANA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantada a **aposentadoria por invalidez**, com data de início - DIB em 18.3.2003 (DER), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11511/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309625-03.1994.4.03.6102/SP

96.03.088519-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILON DELOIAGONO

ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE

No. ORIG. : 94.03.09625-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 23/24 que julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial.

Em suas razões de apelação, o INSS alega que os cálculos acolhidos não refletem os comandos contidos no título executivo, não sendo aplicados os índices de correção monetária vigentes em matéria previdenciária, não havendo amparo para incidência de expurgos.

Subiram os autos, sem contrarrazões.
É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR, devidamente corrigidas pelos critérios da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação e de acordo com a Lei nº 6.899/81 a partir daí.

A parte Autora apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 13.617,52.

O INSS interpôs os presentes embargos, julgados parcialmente procedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.079,94.

Merece parcial reforma a r. sentença, vez que não foram utilizados os índices de correção monetária vigentes em matéria previdenciária.

Deve ser realizada nova conta, observando os critérios de correção inscritos na Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes, consubstanciados no Provimento nº 64/2005, como também no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 a 08/2006 - IGP-DI (MP 1.488/96);
- de 09/2006 a 06/2009 - INPC;
- a partir de 07/2009 - TR.

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Devem ser computados os expurgos relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), já consolidados pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, determinando a realização de novos cálculos, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002846-49.1997.4.03.9999/SP
97.03.002846-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO MARIO ZAINA

ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS e outros

No. ORIG. : 91.00.00020-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que rejeitou liminarmente seus embargos à execução e manteve a decisão que determinava o seqüestro de sua arrecadação, para satisfação do débito.

Em suas apelação, o INSS contesta a determinação do magistrado *a quo* de seqüestrar bens da autarquia e pede a reforma da sentença.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão dos autos resume-se em apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor elaborado pelo contador judicial em **carta de sentença**, tendo sido determinado ainda o seqüestro de sua arrecadação para satisfação do débito.

Em face da decisão proferida pelo pleno do STF na ADIN 675-4, referendando despacho de 23/01/1992 do Ministro Octavio Gallotti, que, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendera cautelarmente a vigência das expressões "*cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença*" e "*e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada*", contidas, respectivamente, na redação primitiva do "*caput*" e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8.213, de 24.07.91, passou a ser inviável a execução de sentença antes do trânsito em julgado. Referido acórdão foi publicado em 20 de junho de 1997.

Revigorou-se, assim, o contido no artigo 520 do CPC, de modo que o recurso de apelo em face da sentença de procedência da ação deve ser recebido também no efeito suspensivo.

Não verificada ainda, à época, a condição ou o termo - como ocorreu *in casu* - nula é a execução, *ex vi* do art. 572 e 618, III, do CPC.

Nesse sentido:

"Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9304102804. UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 27/11/1997. Documento: TRF400056800. Fonte: DJ DATA:24/12/1997 PÁGINA: 112680. Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE. Decisão unânime.

Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADIN-675-4. EFEITO VINCULANTE.

A suspensão do processo, determinada pela ADIN-675-4 do STF, deve ser obedecida em todas as instâncias, haja vista o seu efeito vinculante, impondo-se conseqüentemente, a extinção do processo de execução provisória, sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada."

"Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 95030154367. UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/04/1995. Documento: TRF300029957. Fonte DJ DATA: 25/07/1995, PÁGINA: 45735. Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO. Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO, EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, DESCABIMENTO, ART. 130 DA LEI 8213/91, ADIN 675-4.

I - A LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN 675-4 SUSPENDEU PARCIALMENTE A APLICAÇÃO DO ART. 130 DA LEI 8213/91.

II - NÃO HÁ, POIS, QUE SE FALAR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

III- AGRADO IMPROVIDO."

Dessa forma, a execução provisória da sentença em face do ente público é nula de pleno direito, uma vez que ausentes a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo (art. 618, I, do CPC).

Assim, a realização de atos tendentes à liquidação de sentença, não transitada em julgado, mostra-se prematura. E, por conseqüência, nula a r. sentença homologatória proferida naqueles autos.

Considerando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial devem obedecer ao regime de precatórios nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, os valores sequestrados deverão retornar aos cofres do INSS.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para determinar a devolução dos valores sequestrados, a extinção e o arquivamento da execução firmada em carta de sentença, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058181-53.1997.4.03.9999/SP
97.03.058181-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ARTHUR SALOIO e outro

No. ORIG. : 91.00.00025-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 08/11 que julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Contador Judicial.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que os cálculos acolhidos pelo juízo estão em desacordo com o título executivo.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar os critérios de reajuste inscritos na Súmula 260 TFR, corrigindo as diferenças de acordo com a Lei 6.899/81, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 18.055,00, computando as diferenças do período de maio/1986 a julho/1996.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados parcialmente procedentes.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial. Não foi objeto de discussão na fase de conhecimento a aplicação do artigo 58 ADCT (equivalência salarial).

De acordo com as informações prestadas pelo Contador Judicial deste Tribunal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, a aplicação da Súmula 260 TFR, no período de sua vigência, gera um crédito de R\$ 1.573,88, em agosto/96.

Os cálculos elaborados pelo Contador espelham, com exatidão, os comandos contidos no título executivo e a legislação de regência, impondo o prosseguimento da execução pelo montante apurado à fl. 24/26.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.573,88 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), em agosto/96, na forma da fundamentação.

Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por serem beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061243-04.1997.4.03.9999/SP

97.03.061243-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : DAMIAO MASTRANGELI

ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00147-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DAMIÃO MASTRANGELI contra a sentença de fls. 13/15 que julgou procedentes os Embargos, determinando a elaboração de nova conta de liquidação e condenando o Embargado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Inconformado, o Embargado interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, que espelham os comandos contidos no título executivo. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, corrigindo as diferenças de acordo com a Súmula 71 até o ajuizamento da ação e de acordo com a Lei 6.899/81 a partir daí, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mais doze parcelas vincendas. A autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 19.813,46, computando as diferenças do período de dezembro/88 a dezembro/1996.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados procedentes.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, matéria não discutida no caso em tela.

A conta elaborada pelo Contador Judicial deste Tribunal reflete os comandos contidos no título executivo, tanto em relação à aplicação da Súmula 260 TFR como em relação aos critérios de atualização das diferenças (Súmula 71 até o ajuizamento da ação e de acordo com a Lei 6.899/81 a partir daí), devendo a execução prosseguir pelo montante indicado às fls. 30/32.

Os cálculos da parte Embargada computam diferenças para além do período de vigência da Súmula 260 TFR, não podendo servir de amparo à execução.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-34.1995.4.03.6000/MS

98.03.073980-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : SAID SAYD

ADVOGADO : SAID ELIAS KESROUANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.02261-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SAID SAYD contra a sentença de fls. 18/29 que julgou procedentes os Embargos, determinando a elaboração de nova conta de liquidação e condenando o Embargado a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 112,00.

Inconformado, o Embargado interpôs recurso de apelação, requerendo o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, que espelham os comandos contidos no título executivo. Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a aplicar o critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, corrigindo as diferenças de acordo com a Lei 6.899/81, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 6.729,75, computando as diferenças do período de maio/86 a dezembro/1994.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados procedentes.

De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89. A partir de 05/04/1989, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal foram reajustados pela equivalência salarial, matéria não discutida no caso em tela.

A conta elaborada pelo INSS reflete os comandos contidos no título executivo, tanto em relação à aplicação da Súmula 260 TFR como em relação aos critérios de atualização das diferenças (Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes), devendo a execução prosseguir pelo montante indicado às fls. 07/10.

Os cálculos da parte Embargada computam diferenças para além do período de vigência da Súmula 260 TFR, não podendo servir de amparo à execução.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGADO**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006572-60.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.006572-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO ANTONIO RE

ADVOGADO : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 95.00.00020-9 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela parte embargada às fls.

126/131 dos autos principais. O INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito da ação principal e ao pagamento das custas processuais.

Em seu recurso o INSS pede a reforma da sentença alegando excesso de execução e que os cálculos devem ser refeitos para apurar a renda mensal inicial em número de salários mínimos no período de 05/04/1989 a 09/12/1991 (art. 58 da ADCT), devendo posteriormente ter os reajustes e atualizações pela Lei 8.213/91. Por fim, requer a adequação da verba honorária aos disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente não conheço da remessa oficial, por ser incabível, no caso, vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

Na execução por título judicial, cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, segundo o qual o que se busca é o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença.

A r. sentença de fls. 48-52 dos autos em apenso revela que o réu foi condenado a calcular os abonos anuais pelos proventos integrais do mês de dezembro, devendo o benefício ficar atrelado ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio disciplinado pelas Leis 8.212 e 8.213/91, bem como pagar a correção e os reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, com atualização das diferenças pelos indexadores da economia, e juros de 6% ao ano a partir da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Acórdão de fls. 77-81 reformou parcialmente a sentença para determinar que a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser feita com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 meses, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77, pelos índices da ORTN/OTN/BTN, mantida no mais a sentença.

Da análise dos cálculos acolhidos (fl. 126-131 dos autos principais), elaborados pelo embargado e que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que não foram efetuados em consonância com os ditames da decisão exequenda, vez que considerou o coeficiente de 100%, quando deveria ter utilizado o coeficiente de 86%, o que gerou uma renda mensal inicial superior à devida.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 48-51, e a execução prosseguir pelo valor apurado de R\$ 11.757,72, atualizado até junho de 1997, vez que em consonância com a decisão exequenda.

Considerando que não foram acolhidos os valores apresentados pelo embargado, e em face do provimento parcial do recurso do INSS, é de se reconhecer a sucumbência recíproca, repartindo-se a verba honorária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.757,72, atualizado até junho de 1997 e declarar a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação acima. Remessa oficial não conhecida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028782-08.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.028782-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORIZONTINO DO PRADO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 97.00.00104-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/63703337-51, em aposentadoria especial, com pagamento dos acréscimos.

O MM. Juízo "a quo" reconheceu como especial o lapso de 10/01/1964 a 28/02/1994, laborado na Usina São Domingos.

Inconformado, o réu requer a reforma da sentença alegando, em síntese, que o pleito formulado na seara administrativa foi de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o autor não juntou nada que corrobore o labor com exposição a agentes nocivos, sendo que as atividades alegadas não se enquadram nos Decretos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Assim, a aposentadoria especial foi prevista, primeiramente, pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos segurados que exercessem atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de "uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).

O Plano de Benefícios da Previdência Social dispôs que o exercício de atividades profissionais com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), sendo que este tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, é computado, após a respectiva conversão, como tempo comum, para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No presente caso, a sentença combatida reconheceu que o autor exerceu atividade especial no período de 10/01/1964 a 28/02/1994, razão pela qual reputou preenchidos os requisitos para implantação da aposentadoria especial.

Contudo, analisando os autos, verifico que o autor não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse o labor em condições especiais.

De fato, na inicial, o demandante limita-se a afirmar que no período exerceu função de auxiliar de usina, cozinheiro de açúcar e auxiliar de manutenção, mas não acostou aos autos CTPS a fim atestar quais atividades exercia e tampouco DSS que comprovasse a exposição de maneira habitual e permanente não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos.

Por outro lado, como bem asseverado pela autarquia ré, o documento de fls. 11, assinado pelo próprio autor atesta que o benefício requerido na seara administrativa foi de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi concedido pela autarquia ré.

Desta forma, não tendo sido juntados documentos hábeis a demonstrar a prejudicialidade das atividades desempenhadas pelo autor, eis que ausente qualquer DSS com descrição de agentes nocivos e habitualidade de maneira total e permanente não ocasional nem intermitente, não é possível o reconhecimento de tais períodos como de atividade especial.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO COMO ATIVIDADE COMUM - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUSENTES FORMULÁRIOS SB-40 OU DSS 8030 - AUSENTE LAUDO PERICIAL PARA AFERIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso.

- A parte autora não juntou os formulários SB-40 ou DSS8030 e os respectivos laudos periciais para aferição e comprovação da insalubridade alegada. Impossível concluir-se pelo caráter especial das atividades alegadas na exordial.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Embora sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

PROC. : 2001.03.99.021942-4 AC 691636

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

São Paulo, 26 de maio de 2008. (Data do Julgamento).

Assim, merece reforma a sentença prolatada.

Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e apelação para julgar improcedente o pedido de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033791-48.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.033791-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI

No. ORIG. : 91.00.00097-3 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Diante da petição de fl. 80, homologo a desistência do presente recurso, *ex-vi* no disposto no art. 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056940-73.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.056940-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUTH MARTINS DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 90.00.00003-0 3 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 24/25 que julgou improcedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor pretendido pelo Embargado.

Em seu recurso, o INSS alega que os cálculos adotados pelo juízo utilizam índices de correção monetária não utilizados em matéria previdenciária.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida não está submetida à remessa oficial.

O disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido." (*AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326*);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao preavalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC.

3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso." (*REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225*).

Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR, devidamente corrigidas de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 7.786,23.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados improcedentes.

Merece reparo a r. sentença recorrida.

De acordo com os comandos contidos no título executivo, os créditos devem ser corrigidos pelos critérios estabelecidos na Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes (consubstanciados no Provimento n. 24/97 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Estão contemplados no Provimento nº 24/97 os expurgos relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%).

Deve ser observado, ainda, o disposto na Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional, pela qual:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Os cálculos elaborados pelo Contador deste Tribunal, juntados às fls. 95/100, refletem, com exatidão, a condenação inscrita no título executivo, devendo a execução prosseguir por tal montante (R\$ 4.993,84, em 12/1997).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025224-85.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.025224-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : ANTONIO DANTAS DOS REIS
ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargado em face da r. sentença que houve por bem julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. Houve condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido.

Sustenta o apelante a existência de valores. Aduz que quando da implantação do benefício recebia 1,848 salários mínimos e quando da propositura da presente ação recebia o equivalente a 1,136 salários mínimos. Pugna pela reforma da sentença com o prosseguimento da execução pelo valor apurado de R\$ 15.090,76.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Resta claro do título executivo judicial que o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

Com efeito, a fim de corrigir distorções no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e do enquadramento previsto na Lei n. 6.708/79, o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) editou a Súmula n. 260, vazada nos seguintes termos: *Súmula 260. No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.*

O enunciado da súmula compõe-se de duas partes, autônomas na sua concepção.

A primeira ("*No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão [...]*"), refere-se à distorção na apuração do valor dos benefícios, registrando-se que não representou revisão da sistemática de cálculo, que seguiu inalterada, embora com ela imbricada. Relembre-se que o Decreto-lei n. 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, supriu a previsão de proporcionalidade dos reajustes (§ 2º do artigo 67 da Lei n. 3.807/60). A sistemática de cálculo do valor dos benefícios até então vigente não previa a correção dos últimos doze salários-de-contribuição considerados na apuração.

Assim, os valores dos benefícios já eram calculados com inequívoca distorção, potencializada se o primeiro reajuste fosse proporcional à data de início do pagamento, consubstanciando dupla perda (por conta da não-correção dos últimos salários-de-contribuição e pela aplicação proporcional do primeiro reajuste). A súmula surge para corrigir essa distorção, determinando que o primeiro reajuste seja aplicado na integralidade.

No caso, o autor é beneficiário de aposentadoria especial, concedido em 01/11/1983 (fls. 10 dos autos principais, em apenso). Assim, obteve a aplicação do índice **integral** de **1,6420** no primeiro reajuste de maio de 1984 (fls. 19 dos presentes).

Logo, não possui o autor qualquer diferença a ser paga em razão da primeira parte da referida súmula.

Prosseguindo, a segunda parte do enunciado da Súmula n. 260 do TFR: "*[...] considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", versa questão distinta, ligada à Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979. Por essa lei, os benefícios previdenciários eram reajustados segundo faixas salariais de enquadramento. Os benefícios eram convertidos em número de salário mínimo, recebendo reajustes conforme enquadramento - maior aumento para a menor faixa. Todavia, ao se proceder ao enquadramento, tomava-se o valor do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento do benefício em faixas maiores, que recebiam reajustes menores.

Assim, a súmula atuou para tolher essa segunda distorção. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.171/84, que determinou que fosse o enquadramento realizado com base no novo salário mínimo. O período compreendido entre 1979 e 1984 foi objeto da Lei n. 7.604/87, que determinou a revisão dos benefícios, embora sem efeitos financeiros pretéritos, nos termos do Decreto-lei n. 2.171/84.

Em resumo, a segunda parte do enunciado da súmula não tem aplicação desde o advento desse ato normativo - 1984. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte trecho de ementa de aresto: *Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP). (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325)*

Nesse contexto, e tendo em conta ainda que a ação foi ajuizada em 24/11/1993, é de se reconhecerem prescritas todas as parcelas anteriores a 24/11/1988, em razão da prescrição quinquenal, também reconhecida em primeiro grau.

Resta, pois, inaplicável ao caso em apreço a segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR, porque tomadas pela prescrição as eventuais diferenças havidas.

Desta forma, cumprindo rigorosamente o título executivo judicial e a súmula mencionada, verifica-se que o cálculo correto é o da autarquia, que não apura diferenças em favor do autor. A sentença recorrida, assim, encontra-se em manifesto confronto à súmula referida.

Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do *quantum debeatur*, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - *an debeatur* - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado.

Em sentido semelhante, já disse esta Corte:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 818551

Processo: 200161830020475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300070282

Fonte DJU DATA:18/02/2003 PÁGINA: 512

Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. EXECUÇÃO ZERO.

- Na liquidação por cálculo do contador ou apresentada pela parte não podem ser modificados os fundamentos de fato e de direito da sentença exarada no processo de conhecimento, como está a constar no art. 610 do Código de Processo Civil.

- Não obstante, é permitida a interpretação do julgado, bem como a integração da aplicação das normas jurídicas e evolução jurisprudencial às relações jurídicas subseqüentes ao julgado inicial.

- Apurada a inexistência de crédito a favor do exequente/apelado por expert.

- Falta de amparo legal a pretensão do exequente em incorporar ao seu benefício índices expurgados da inflação.

- Recurso improvido.

Data Publicação 18/02/2003

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do embargado, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003359-76.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.003359-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIR JOSE BARBOSA

ADVOGADO : JOSE VALDIR GONCALVES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 56/58, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço, condenado o INSS em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais).

Nas razões de apelação, fls. 63/69, o INSS sustenta, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, os quais reputa ter sido fixados em patamar excessivo. Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns nos seguintes períodos e empresas:

a) de 1/8/1986 a 8/9/1986 - INDÚSTRIA DE PAPEL PIRACICABA S/A

Referidos vínculos foram devidamente comprovados nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social e computado pelo INSS na análise administrativa) e não foram contraditados pela autarquia previdenciária.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) de 21/9/1978 a 15/12/1978, de 6/2/1979 a 26/2/1985 e de 7/7/1986 a 14/7/1986 - MOTOCANA S/A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

De acordo com os formulários-padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 23/24/25/28, o Autor exercia a função de Auxiliar de Montagem e estava exposto a agentes químicos nocivos, tais como acetileno, óleos lubrificantes, graxas, gases provenientes de Solda Mig, etc, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 48 horas semanais.

b) 4/3/1985 a 12/5/1986 e de 15/9/1986 a 22/9/1989 - Construtora de Distilarias Dedini S/A
De acordo com os formulários-padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 26/27/29, o Autor exercia a função de Caldeireiro e estava exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 48 horas semanais.

a) de 23/9/1989 a 16/9/1998 - ENGEAGRO MAQ. E SIST. AGRO-INDUSTRIAIS S/A

De acordo com os formulário-padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 30, o Autor exercia a função de Ajustador Montador e estava exposto a ruído de 93 dB, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 44 horas semanais.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 21/9/1978 a 15/12/1978, de 6/2/1979 a 26/2/1985 e de 7/7/1986 a 14/7/1986 (tóxicos inorgânicos e orgânicos - códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e hidrocarbonetos - código 1.2.10 do quadro anexo I ao Decreto n. 83.080/79), de 4/3/1985 a 12/5/1986 e de 15/9/1986 a 22/9/1989 (Caldeireiro - código 2.5.2. do quadro anexo II ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Não pode ser computado como especial o período de 23/9/1989 a 16/9/1998, vez que a parte Autora não logrou comprovar, através de competente Laudo Técnico Pericial, a efetiva e real magnitude de pressão sonora a que estava submetido no ambiente de trabalho.

Também não podem ser considerados os períodos pleiteados posteriores a 15/12/1998, vez que a parte Autora não logrou implementar o quesito etário mínimo de 53 anos, quando da edição da EC n. 20/98.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também deve ser somado o período já reconhecido na via administrativa, laborado em atividades comuns (de 1/8/1986 a 8/9/1986).

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 26 anos e 04 meses, conforme planilha em anexo.

Desta feita, não tendo a parte Autora implementado o tempo de serviço mínimo legal de 30 anos, até a edição da EC n. 20/98, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, provendo-se em parte o recurso autárquico e a remessa oficial, para deixar de reconhecer como especial o período de 23/9/1989 a 16/9/1998 e de considerar os períodos posteriores à EC n. 20/98, reformando-se a r. sentença singular para denegar o benefício ali concedido.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006025-83.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.006025-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO BERNARDES MONTEIRO

ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP

No. ORIG. : 98.00.00225-8 3 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial contra sentença que, em ação previdenciária, julgou procedente o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação, mediante o reconhecimento do período rural de 01/01/1962 a maio de 1977 e os lapsos especiais de 02/05/1977 a 21/01/1991; 08/04/1991 a 19/07/1991; 02/03/1995 a 04/08/1995.

O INSS requer a reforma da sentença alegando, em síntese, não comprovação do lapso rural em regime de economia familiar pelo período reconhecido e tampouco comprovou a exposição a agentes nocivos.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

DO TEMPO RURAL

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

No presente caso, o autor acostou aos autos escritura da propriedade rural em nome dos seus genitores (fls.22/27); certidão do Ministério do Exército 4ª Circunscrição, onde atesta que o autor em 1969 declarou-se lavrador(fl. 29); título de eleitor datado de 1976, onde consta profissão de lavrador(fl. 31). Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas afirmaram que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde tenra idade no sítio dos seu pai Manoel Monteiro.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Contudo, a sentença guerreada merece parcial reforma, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, o qual proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos, bem como a data final, a qual dever adequar-se ao pedido.

Assim, faz jus ao cômputo rural do período de 01/04/1964 quando atingido o requisito etário exigido pela Constituição vigente à época a 31/01/1977, conforme pedido.

Desta forma, merece reforma a sentença nesse tópico.

DO TEMPO ESPECIAL.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, a sentença combatida reconheceu como especiais os lapsos de 02/05/1977 a 21/01/1991 (Maxion - Fundação e Equipamentos Ferroviários LTDA) e 08/04/1991 a 19/07/1991 (Companhia Comércio e Construções) e 02/03/1995 a 04/08/1995 (Maxion - Fundação e Equipamentos Ferroviários LTDA).

Analizando as provas acostadas com a inicial, notadamente os DSS 8030 de fls. 32/36, verifica-se que nos períodos reconhecidos pelo juízo a quo o autor exerceu as funções de servente, soldador, soldador de fundição, com exposição

habitual e permanente não ocasional nem intermitente a fumos metálicos, radiação não ionizante, gases, bem como ruído, o qual por ausência de laudo técnico, não há como aferir a intensidade.

Contudo, os demais agentes descritos no DSS citado, bem como em razão das funções desempenhadas pelo demandante, possível o enquadramento nos códigos 2.5.2 ; 2.5.3 e 1.2.11, do anexo I, dos Decretos 53831/64 e 2.5.1 e 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83080/79.

Desta forma, a sentença combatida não merece reparo nesse tópico.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Computando-se os lapso rural e os especiais convertendo-se em comum, somando-se aos demais vínculos comuns constante na CTPS e CNIS, o autor contava com 34 anos,05 meses e 29 dias, na data da citação em 10/12/1998.

Assim, faz jus á aposentadoria proporcional.

Dos Consectários

Assim, o termo inicial fica mantido na data da 10/12/1998.

Quanto à correção monetária, destaque-se que esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme orientação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557§1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento á remessa oficial e apelação apenas para restringir o período rural para 01/04/1964 a 31/01/1977 e fixar os honorários, nos termos dos consectários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
MIGUEL DIPIERRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006649-35.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.006649-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE NORMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 92.00.00061-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo embargado em face de sentença pela qual foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia e determinou o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo embargado. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O embargado, em suas razões de apelação objetiva que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, o INSS, alega em preliminar a nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa, vez que não foi dado vistas às partes da manifestação do contador. No mérito, pleiteia a reforma da sentença sustentando que os cálculos acolhidos não podem prevalecer, haja vista que, nos estritos termos do julgado exequendo, nada é devido ao exequente, vez que a revisão determinada já foi realizada, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91. Aduz ainda que nos termos do referido artigo não são devidas diferenças entre outubro de 1988 a maio de 1992.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente não conheço da remessa oficial, por ser incabível, no caso, vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a pagar ao autor as diferenças decorrentes da correção dos 36 salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício de aposentadoria especial. Com o trânsito em julgado da decisão exequenda, o autor apresentou o cálculo de liquidação de fl. 99/101 dos autos em apenso, no qual apurou o montante de R\$ 61.946,71.

Citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, opôs a autarquia previdenciária os embargos à execução de que ora se trata.

O INSS alega que a incorreção em tal cálculo ocorre em razão da inobservância dos critérios previstos no artigo 144 da Lei 8213/91.

De fato, sendo o benefício concedido em 11/11/1990, verifica-se que o INSS procedeu à revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91 (fl. 06), todavia, com a aplicação do parágrafo único daquele dispositivo legal, o qual determinava o não pagamento das diferenças decorrentes daquela revisão referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O autor apura diferenças pois calculou a renda mensal inicial sem observância do teto legal previsto para o mês da concessão.

Ressalto que a parte autora objetiva alterar o teor do título executivo judicial, uma vez que transitou em julgado a determinação de que deveria ser efetuado o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original.

O princípio da coisa julgada impede que a decisão judicial em que houve trânsito em julgado, ou seja, da qual não caiba mais recurso, possa ser modificada em fase de execução. Do contrário, o estado de insegurança gerado entre os jurisdicionados acabaria por afastar o fim mais importante do processo, a saber, a pacificação social.

Não deve prevalecer a pretensão do exequente de que a Renda Mensal Inicial - RMI seja fixada acima do limite máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, consoante o art. 29, § 2º da L. 8.213/91, dado que sua incidência tem respaldo no caput do referido art. 202 da Constituição e, ademais o julgado não afastou a sua incidência.

Caso não concordasse com o teor do dispositivo da sentença ou do acórdão, caberia ao patrono do autor a interposição dos recursos cabíveis. Não o fazendo, ocorreu a preclusão, sendo defeso em sede de execução modificar o julgado.

Com efeito, constitui princípio básico do processo de execução que ele se restringe a dar cumprimento ao julgado, ou seja, cinge-se a realizar operações práticas necessárias para tornar efetivo o comando sentencial. Assim sendo, ofende a coisa julgada o ato judicial que, na execução, pretende alterar o título executivo judicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NO PERCENTUAL INTEGRAL DE 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS, A TÍTULO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL, PELA LEI Nº 8.627/93 - FALTA DE PREVISÃO NA SENTENÇA/ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - ARTS. 467 E 471 DO CPC.

I - Transitando em julgado a sentença que assegurou, aos autores-exequentes, de acordo com a jurisprudência então dominante, o reajuste de seus vencimentos/proventos, no percentual de 28,86%, com fulcro nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, sem determinar a compensação de eventuais reajustes concedidos, a título de reposicionamento funcional, pela Lei nº 8.627/93 - tal como veio a ser ulteriormente decidido, em 11/03/98, pelo colendo STF, nos Embargos de Declaração na ROMS nº 22.307-7/DF - impossível, no processo de execução, sob pena de ofensa aos arts. 467 e 471 do CPC, alterar o conteúdo de decisum, para se determinar a aludida compensação.

II - Agravo de instrumento provido." (AG 1998.01.00.063418-3DF; TRF 1ª Região; Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 26/03/2002).

Sendo improcedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para declarar a inexigibilidade do título judicial, na forma da fundamentação acima. Remessa oficial não conhecida.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048036-30.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.048036-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VAGNER STEFANONI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 92.00.00014-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Diante da petição de fl. 65, homologo a desistência do presente recurso, *ex-vi* no disposto no art. 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0068292-91.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.068292-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILMAR APARECIDO BETETO
ADVOGADO : AMAURI CODONHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG. : 99.00.00001-3 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 124/127, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a averbar os períodos laborados em condições especiais, impondo ao INSS o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas na forma da lei. Nas razões de apelação, fls. 134/138, o INSS sustenta, no mérito, que a parte Autora deixou de comprovar o exercício de atividade especial através de Laudo Técnico Pericial, sendo insuficiente a prova testemunhal produzida nos autos. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a devida averbação dos referidos períodos pelo INSS.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) de 01/11/1973 a 28/02/1978 e de 01/02/1979 a 22/10/81 - INDÚSTRIA DE SEDA RIVABEN

De acordo com os formulários-padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), juntado às fls. 09 e 10, o Autor exercia a função de Servente e estava exposto a agentes químicos nocivos, tais como formol utilizado para desinfecção das sigarias, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 48 horas semanais.

b) de 02/11/1981 a 21/07/1997 - KOBES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

De acordo com os formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), juntado às fls. 11, o Autor exercia a função de Técnico em Sericultura e estava exposto a agentes químicos nocivos, tais como formol e hipocloreto de sódio utilizados para desinfecção das sirgarias, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 48 horas semanais.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.
SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/11/1973 a 28/02/1978, de 01/02/1979 a 22/10/81 e de 02/11/1981 a 21/07/1997 (tóxicos orgânicos - código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - código 1.2.10 do quadro anexo I ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Desta feita, a parte Autora faz jus à averbação pretendida.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvido-se o recurso autárquico e o reexame necessário.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003175-10.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.003175-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS, em face de sentença que rejeitou os embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi declarada a sucumbência recíproca.

Em suas alegações, o INSS objetiva a reforma da decisão sob a alegação de que os cálculos acolhidos não observaram a decisão exequenda, pois aplicaram a correção monetária no mês da competência, quando o devido é a partir do vencimento de cada prestação, e incidiu juros moratórios em período anterior à citação.

Não houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do autor, com atualização de todos os 36 salários de contribuição, mês a mês, pelos critérios da Lei 6.423/77 e legislação subsequente, mantendo a equivalência em salários mínimos até a edição da Lei n. 8.213/91, e a partir daí pelos critérios nela contemplados. O pagamento das diferenças deverá ser feito com correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TFR, com juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, e depois dessa data nos termos da Lei 6.899/81. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total das parcelas vencidas.

É entendimento jurisprudencial tranqüilo que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência.

Da análise dos cálculos acolhidos (fl. 18/22 destes embargos), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que as diferenças foram apuradas corretamente, com a devida atualização monetária, em consonância com os ditames da decisão exequenda.

As alegações trazidas pela parte embargante em suas razões recursais perdem relevo diante da constatação de que a conta acolhida atendeu às determinações do julgado e observou os critérios adotados no âmbito desta E.Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005790-70.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.005790-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : DORACY SCARANELLO FERNANDES e outros
: MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES
: FABIANA GOMES FERNANDES
: ROSEANA APARECIDA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
SUCEDIDO : ELCIO GOMES FERNANDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor originário, sucedido processualmente consoante habilitação de herdeiros homologada à f. 171, recalculando-se o valor da renda mensal inicial, de forma a incluir o período reconhecido perante a Justiça Trabalhista, nos termos da legislação vigente à época da concessão. As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, ou seja, de maio de 1995 até o dia 6.12.2002, data do óbito do autor originário, deverão ser corrigidas monetariamente na forma da Resolução CJF n. 242, de 3.7.2001, conforme se apurar em regular execução de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito, aduz que os documentos acostados pela parte autora não são

hábeis a comprovar suas alegações, e que a sentença trabalhista não pode produzir efeitos contra a Autarquia Previdenciária, em razão dos limites da coisa julgada. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, a parte autora recorreu, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em decadência, tendo em vista que o colendo STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Ademais, a prescrição arguida pelo réu não atinge o direito do segurado, e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; p. 256)

Passo, então, à análise da questão principal debatida nos autos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, por meio da qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício do "de cujus" (NB: 42/081.037.951-1), com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo de revisão (31.5.1991, f. 12), considerando a nova relação de salários-de-contribuição emitida pela ex-empregadora por força de decisão judicial proferida em contenda trabalhista.

Cumprido esclarecer que o salário-de-benefício do autor originário foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo foram considerados sem o acréscimo ora pretendido.

Entretanto, considerando o êxito do autor nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito no recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Desse modo, deverá ser procedido ao recálculo da renda mensal inicial, considerando o novo rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista, e o pagamento do benefício com o novo valor é devido ao autor a partir da data do requerimento administrativo de revisão (31.5.1991, f. 12), momento em que o réu tomou conhecimento da sua pretensão, conforme postulado na petição inicial, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Os honorários advocatícios devem ser fixados, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual deve ser excluída, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei n. 8.620/92.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, **e dou provimento à apelação da parte autora** para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009134-53.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.009134-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : JOAO CARLOS DE MESQUITA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que **julgou improcedente** o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em seu apelo, a parte autora alega, em síntese, que faz jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício foi concedido em 1.º.11.1990, na vigência da Constituição de 1988 e antes da Lei n. 8.213/91 (f. 23).

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei n. 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

O excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 não sofre de vícios que impeça a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores as diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Já os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 8.870/94, sendo que o procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS n. 1.143/94.

O direito à revisão questionada já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O artigo 26 da Lei 8.870/94 estabelece como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94." (REsp nº 303450/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, 24/04/2001, DJ 18/06/2001, p.175);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO.

O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aplicação ao caso do art. 26 da Lei 8.870/94.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 163723/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 17/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 160).

Assim, como o benefício do autor foi concedido em 1.º.11.1990 (f. 23) e a revisão prevista no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 alcança apenas os benefícios concedidos no período de 5.4.1991 a 31.12.1993, a parte autora não faz jus à referida revisão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006412-31.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.006412-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO PIRES BARBOSA
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 81/88 e 96/97) julgou parcialmente procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à re-análise do pedido administrativo, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 103/106 o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Inicialmente, verifico que o magistrado *a quo* julgou procedente a ação, e não examinou o pedido de implantação do benefício previdenciário, quando o pedido inicial referia-se ao reconhecimento do tempo de serviço especial e à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, tratando-se de sentença *citra petita*, deve ser anulada de ofício (fls. 81/88 e 96/97).

Em princípio, este Relator estaria inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a prolação de nova decisão.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou aos Tribunais, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento.

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - *ne eat iudex ultra vel extra petita partium* - proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)

2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:"

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula nº 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1.4., no caso de segurado do sexo masculino, e de 1.2. para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne aos vínculos empregatícios prestados junto às empresas MONTE BELO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., HIMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA., nos períodos de 01/10/1973 a 12/03/1976, 01/03/1986 a 08/11/1986, 10/11/1986 a 03/05/1988 e 01/03/1989 a 02/08/1989, o feito foi instruído com os Formulários (DSS-8030 ou SB-40) expedidos pelas empresas, atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados nas funções de 'tratorista', 'soldador' e 'guindasteiro'.

As atividades consistiam em 'tratorista: executava os seguintes serviços: sulca, arar, gradear, pulverizar, etc., Trabalhou com as seguintes máquinas agrícolas: Massey Ferguson e CBT; soldador: solda materiais metálicos diversos na produção e montagem de peças e equipamentos industriais. Identifica tipos de eletrodos a utilizar, de acordo com a espessura, qualidade e resistência do material base. Prepara e opera um ou mais equipamentos ou máquinas de solda, com solda elétrica. Procede regulagens quando à velocidade, amperagem e voltagem; guindasteiro: dirigia trator tipo guincho motorizado e/ou trator com carregadeira adaptada com o qual transportava, carregava/descarregava materiais diversos como: matéria prima, conjuntos, sub-conjuntos, máquinas, equipamentos, sucatas e materiais em geral. Carregava/descarregava e transportava na parte interna da fábrica para locais diversos: tubos, caçambas, ferro fundido, peças usinadas ou para usinagem, chapas, vergalhões. Capacidade de elevação de guincho para 6 Ton. E o trator/guincho pesava acima de 12 Ton.; soldador: executava a manutenção geral de máquinas (onde havia a necessidade de solda), cortava e soldava peças e estruturas, fazia consertos em equipamentos da linha de produção. Prepara e opera um ou mais equipamentos ou máquinas de solda, como solda elétrica e sistema 'migi'.' (fls. 13/16).

Esses liames trabalhistas do autor com as empresas Monte Belo S/A Açúcar e Álcool, Ferro Ligas Piracicaba Ltda., Hima S/A Indústria e Comércio e Frigorífico Angelelli Ltda., devem ter o caráter insalubre reconhecido, pois ficou comprovado, por meio dos formulários de fls. 13/16 o exercício, de forma habitual e permanente, da atividade listada no item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto às atividades desempenhadas por 'tratorista' e 'guindasteiro' estas possuem as características de penoso e insalubre e, portanto, passíveis de conversão, pois assim foram equiparadas, respectivamente, às atividades de motorista de carga e operadores de equipamentos para transporte de peças, considerada pelo Decreto nº 53.831/64 (itens 2.4.4) e, posteriormente, prevista no Decreto nº 83.080/79 (itens 2.4.2 e 2.5.1). Precedentes deste E. Tribunal: (AC 89.03.040309-6 - Rel. Des. Federal Celio Benevides DJU 16/11/1993 Pag: 116; AC 2007.03.99.017281-1 - Rel. Des. Federal Jediael Galvão DJU 19/09/2007 Pag: 858; AC 2006.03.99.041437-1 - Rel. Des. Federal Antonio Cedenho DJF3 19/11/2008).

Já em relação ao lapso temporal laborado na empresa INDÚSTRIA DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S/A, de 01/04/1976 a 28/08/1981, há nos autos Formulário (SB-40 ou DSS-8030) e Laudo Técnico Pericial informando o labor nas funções de 'mecânico 1/2 oficial', *bem como a descrição das atividades exercidas: 'mecânico 1/2 oficial: executava o trabalho de reparar máquinas de fabricação e acabamento, auxiliando o mecânico a desmontar e montar máquinas, tocar peças danificadas, fabricar peças quando necessário, etc'*, (fls. 17 e 20).

Essa atividade era exercida de modo habitual e permanente, estando o autor exposto ao agente agressivo "ruído", no valor de 90 dB(A), motivo pelo qual devem ser considerada como tempo de serviço especial (fls. 17 e 20).
Cumpra observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos de 01/10/1973 a 12/03/1976, 01/04/1976 a 28/08/1981, 01/03/1986 a 08/11/1986, 10/11/1986 a 03/05/1988 e 01/03/1989 a 02/08/1989.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 10 anos, 05 meses e 14 dias, os quais convertidos em comum totalizam **14 anos, 07 meses e 20 dias**.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade especial), com os demais constantes do Resumo do INSS acostado aos autos (fls. 21/22) e do CNIS, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (26/09/1997), **30 anos e 03 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Entretanto, tem direito o autor ao benefício da aposentadoria na forma proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, considerando que contava em 26 de setembro de 1997, ano do implemento das condições e anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **30 anos e 03 dias de tempo de serviço**.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra inserta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 861.294/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.09.2010, DJe 18.10.2010; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1174876/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1216204/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.02.2011, DJe 09.03.2011). A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, somente tem incidência nos feitos **iniciados posteriormente** à sua vigência.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Em consulta do CNIS, Cadastro de Informações Sociais do INSS, verifico que o autor faleceu em 18/02/2001, devendo o MM Juiz de Primeiro Grau providenciar a habilitação de eventuais herdeiros quando do retorno dos autos.

Ante o exposto, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, **de ofício anulo a r. sentença** de primeiro grau e, nos termos do art. 557 do mesmo Códex, **julgo parcialmente procedente** o pedido, na forma acima fundamentada, para reconhecer o exercício do trabalho em atividades especiais nos períodos supra indicados, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-77.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003704-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : WANDA RICARDO
ADVOGADO : NANCI DA SILVA LATERZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargada em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, para declarar a inexistência do crédito e julgar extinta a execução. Houve condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50, vez que beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais requer a embargada a reforma da decisão para que sejam mantidos os índices iniciais do processo principal.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a efetuar a revisão dos salários de contribuição pelos critérios estabelecidos no artigo 202 da Constituição Federal e conseqüente recálculo da renda mensal inicial, devendo ainda ser expressa em número de salários mínimos a fim de preservar o seu valor real. As diferenças deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Súmula 71 do extinto TRF. Honorários em 10% do valor atualizado da condenação.

O Acórdão de fls. 67-72 deu parcial provimento ao apelo do réu para afastar a aplicação do artigo 58 da ADCT após a edição da Lei 8.213/91 e modificar o critério de correção monetária, que deve observar o disposto na Lei 6.899/81 e seu respectivo regulamento.

Todavia, considerando que o benefício da embargada tem a DIB em 21/10/1991, é aplicável somente o índice previsto na Lei n. 8.213/91 e demais alterações posteriores.

Ademais, já encontra-se pacificado entendimento no sentido de que somente os benefícios iniciados antes de Constituição da República de 1998 podem ser reajustados pelos critérios da Súmula n. 260 do TFR, aplicando em seguida o artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991, e a Lei n. 8.213/91 a partir de então.

Nessa linha, segue jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81.

(...).

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até março/89, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índice de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.

(...).

(RESP 200200414180, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 02/09/2002)

Portanto, de acordo com as determinações da decisão exequenda, resta à autora a revisão de seu benefício por meio da correção dos 36 salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN.

No entanto, conforme noticiado pela contadoria judicial à fl. 13 destes autos, a revisão da RMI na forma fixada no título judicial resulta em um valor inferior ao da renda concedida administrativamente.

Constata-se, ainda, que o auxiliar do Juízo observou que pela análise do documento de fl. 11, o autor não obteve vantagem com a revisão do seu benefício, tendo em vista que sua renda mensal inicial foi concedida nos termos da Lei 8.213/91.

Assim, forçoso concluir que no caso em comento, as determinações do título judicial em execução não geraram diferenças em favor da embargada, uma vez que o critério de reajuste da Súmula n. 260 não pode ser aplicado ao benefício concedido em outubro de 1991, bem como o valor da renda mensal inicial revisada é inferior ao da renda concedida administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargada, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002221-73.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.002221-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDIR APPARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SINGLE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 99.00.00057-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 119/124, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer período laborado como balconista e auxiliar de farmácia no estabelecimento comercial "Edsel Cremonesi - ME", com a expedição de respectiva certidão de tempo de serviço, impondo ao INSS o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isenção de custas. Nas razões de apelação, às fls. 126/142, o INSS sustenta, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou como balconista e auxiliar de farmácia, não comportando o caso em tela prova exclusivamente testemunhal, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a averbação pretendida. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou como balconista e auxiliar de farmácia, no período de agosto de 1972 a agosto de 1977, preenchendo os requisitos exigidos para a averbação do tempo de serviço pretendido.

O autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho no período reclamado, Declaração da lavra do Empregador (fls. 09/10) e anotação em CTPS (fls. 13). Tenho que tais documentos constituem início de prova material Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade balconista/auxiliar de farmácia, às fls. 98/101.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor no período pleiteado de 10/08/1972 a 13/08/1977.

Referido vínculo foi devidamente comprovado nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

Desta feita, a parte Autora faz jus à averbação do tempo de serviço pretendida, com a expedição de competente certidão de tempo de serviço pelo Instituto Autárquico Securitário.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvedo-se o recurso autárquico e o reexame necessário.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007008-48.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.007008-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCY RAMOS

ADVOGADO : RUBENS CAVALINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

No. ORIG. : 99.00.00167-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que **julgou procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Virgílio dos Reis, ocorrido em 17.7.1996, no valor de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o falecido teria direito, incidindo juros de mora de 6% ao ano, contados da citação (4.2.2000, f. 81 verso), prestações em atraso corrigidas na forma prevista da legislação federal. Condenou o INSS ao pagamento de custas em reembolso, atualizadas a partir do dispêndio, e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Isentou a autarquia do pagamento das custas processuais. Submeteu o julgado ao reexame necessário.

O réu objetiva a reforma da sentença, sustentando que a parte autora não comprovou a dependência econômica e que o *de cujus* não ostentava a qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária de acordo com a Súmula 8 do TRF 3.ª Região, que os juros sejam fixados de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios (f. 116-119).

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo que o valor mensal da pensão por morte seja calculado segundo a disposição do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.032/95 e alterações da Lei 9.528 de 10.12.1997 (100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento).

Com as contrarrazões da parte autora (f. 122-125), subiram os autos a esta egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Virgílio dos Reis, falecido em 17.7.1996, consoante atesta a certidão de óbito da f. 12.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei n. 8.213/91, arts. 74 e 26).

A condição de dependente do demandante em relação ao *de cujus* restou evidenciada mediante a declaração firmada em maio de 1975 e do contrato de assistência mútua (f. 11-12) firmado entre o falecido e a autora em 15.1.1974, e depoimentos das testemunhas (f. 108-109), sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, sendo comprovada pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 13) e anotações efetuadas na CTPS do falecido (f. 68-45).

Em síntese, resta demonstrado o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Virgílio dos Reis.

No caso dos autos, o óbito do segurado ocorreu em 17.7.1996, na vigência da Lei 9.032/95, motivo pelo qual a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício. Neste sentido julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INICIAL EQUIVALENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De acordo com a redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se tivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2. 2. A Lei 9.032/95 integralizou a Renda Mensal Inicial da pensão por morte ao valor do salário de benefício. Já a Lei 9.528/97 equiparou os proventos ao valor da aposentadoria do segurado instituidor ou daquela a que o mesmo teria direito se estivesse aposentado por invalidez quando do seu falecimento. 3. In casu, o óbito do segurado ocorreu na vigência da Lei 9.032/95, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da pensão por morte deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 4. Recurso Especial provido.(RESP 200800644138, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 06/12/2010)

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e, depois, de 0,5%, conforme a Lei n. 11.960/09.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como para limitar a incidência do percentual da verba honorária sobre as parcelas atrasadas até a sentença de primeiro grau, e **dou provimento do recurso adesivo da parte autora** para fixar a renda mensal inicial em 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, tudo nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000215-56.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.000215-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTTMAR CELSO LUDWIG e outros
: OTTMAR MARCELO LUDWIG incapaz
: CELSO ALEXANDRE LUDWIG incapaz
ADVOGADO : TADEU ANTONIO SIVIERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a alterar da data de início do benefício de pensão por morte, pagando as diferenças pleiteadas, no período correspondente entre 04.07.1987 e 03.03.2000. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, suscita a prescrição em relação ao autor maior de idade e requer a fixação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O óbito ocorreu em 04.07.1987(fl. 20).

O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, porquanto este se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da L. 8.213/91.

Verifica-se que os autores OTTMAR MARCELO LUDWIG e CELSO ALEXANDRE LUDWIG (08.05.1987 e 27.10.1985; fl. 19 e 18) eram incapazes ao tempo do óbito de sua genitora.

Com efeito, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.

Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91. Destarte, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, fixo como termo inicial a data do evento morte (04.07.1987).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 'REFORMATIO IN PEJUS'. INOCORRÊNCIA.

I - A intervenção do Ministério Público Federal no presente feito tem assento no art. 82, I, do CPC (nas causas em que há interesse de incapazes) e, nessa linha, atua como 'custos legis', objetivando a correta aplicação da lei em consonância com o interesse do menor que se quer proteger. Na verdade, sua participação não visa tão somente a tutela de interesse privado, mas também a tutela de interesse público, consubstanciado na defesa do incapaz, que se encontra em posição desvantajosa frente à parte contrária.

II - O parecer do Órgão Ministerial, não obstante não tenha a natureza de recurso, tem o condão de dirigir o pronunciamento jurisdicional para a devida aplicação da norma legal, de modo a preservar o interesse público em jogo. A rigor, a manutenção do julgado que estabeleceu a data da citação como termo inicial do benefício de pensão por morte em relação aos autores menores (incapazes) implicaria ofensa ao interesse público, não havendo que se falar, assim, em 'reformatio in pejus'.

III - Agravo desprovido." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.050754-0, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do julgamento 09/06/2009, DJF3 24/06/2009, p. 457).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 23.09.1999, manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 02.01.2001, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional ou o CNIS emitido pelo INSS.

IV - O termo inicial do benefício dever ser fixado na data do óbito, visto que em se tratando de beneficiário menor, não se aplica o prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, conforme expressa ressalva do art. 79 e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da 'retro' aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

VIII - Parte da apelação do réu não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2003.61.10.000686-5, relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ, Data do julgamento 15/07/2008, DJF3 20/08/2008).

Entretanto, em relação ao autor OTTMAR CELSO LUDWIG, há que ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco anos), conforme estabelece a redação original do art. 103 da L. 8.213/91, que determinava:

"Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Logo, proposta a demanda em 05.02.2001, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 05.02.1996.

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data do óbito (04.07.1987) e a data do efetivo pagamento (03.03.2000), observada a prescrição quinquenal somente em relação ao autor OTTMAR CELSO LUDWIG.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Devido a sucumbência mínima da parte autora, deve ser mantido o índice de 10% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, no tocante a prescrição quinquenal em relação ao autor OTTMAR CELSO LUDWIG, conforme fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-98.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.006148-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCÉLIA APARECIDA NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA TEREZINHA DOS SANTOS contra sentença que declarou a extinção do feito sem análise do mérito, dada à inadequação da via eleita. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Custas *ex lege*.

Em seu recurso, alega a Impetrante que foram apresentadas provas necessárias e suficientes a demonstrar seu direito líquido e certo, requerendo a reforma da sentença e a concessão da segurança.

Subiram os autos, com contra-razões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/91, opinando pela concessão da segurança.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

A discussão em tela é eminentemente de direito e não demanda qualquer dilação probatória, podendo ser veiculada em sede de mandado de segurança.

Segundo consta, a Impetrante era companheira de EDSON SANTOS LIBERATO, segurado da Previdência Social e titular do benefício de aposentadoria por invalidez, falecido em 09/03/1995.

O casal teve quatro filhos, constando na Certidão de Nascimento os nomes da Impetrante e do segurado falecido.

Os documentos acostados à inicial são suficientes para comprovar que a Impetrante vivia em união estável com Edson Santos Liberato.

Com efeito.

Além das certidões de nascimento dos quatro filhos, foi juntada cópia da sentença de separação judicial relativa ao primeiro casamento da Impetrante, na qual consta expressamente que a Impetrante, depois da separação, vive com outro homem, tendo com ele vários filhos (fls. 47/50).

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2001); no entanto, como o mandado de segurança não faz as vezes da ação de cobrança, a Impetrante deve valer-se dos meios próprios para receber os valores já vencidos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-64.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.002378-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERALDA MARIA RITA
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE
: HELOÍSA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Vera Lúcia Balduino, ocorrido em 30.12.2000, a partir da data da citação (31.7.2001, f. 23), determinando que as parcelas em atraso sejam atualizadas monetariamente conforme o Provimento nº 26, de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, artigo 1º, inciso II e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da data da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, por analogia ao inciso IV do artigo 96 da lei nº 8.213/91 e § 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Sem custas. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso até a prolação da sentença (artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ). O Juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

O réu objetiva a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada dependência econômica da autora em relação à falecida (f. 126-129).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de mãe de Vera Lúcia Balduino, falecida em 30.12.2000, consoante atesta a certidão de óbito da f. 10.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei n. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos: a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente, à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A qualidade de segurada da falecida é incontroversa pelo recebimento de aposentadoria por tempo de serviço NB 101668995-8, cessado em decorrência do seu óbito em 30.12.2000 (f. 35).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe da falecida, conforme certidão de óbito (f. 14).

A dependência econômica evidencia-se pelos depoimentos das testemunhas inquiridas que confirmaram que a falecida morava com autora, que a casa pertencia à falecida e que ela pagava todas as contas da casa e que a autora dependia da ajuda financeira da filha (f. 110-115).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da mãe relativamente ao filho segurado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido." (REsp 296.128 SE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000507-90.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.000507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

PARTE AUTORA : PEDRO ANSELMO

ADVOGADO : MAURICIO BENEDITO AMBROZIO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial contra sentença que, em ação previdenciária, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos especiais de 14/04/1978 a 28/03/1980 (Marbon Indústria Metalúrgica) e 01/06/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 08/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 28/04/1995 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A Fazenda São José), com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo em 17/11/1998.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

Em suma, é o relatório.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos. Tal situação pode ser aplicada inclusive no que diz respeito à remessa oficial, questão pacificada pela Súmula 253 do C. STJ, "in verbis": "O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Do Tempo Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No caso em tela, o autor formulou pedido administrativo em 17/11/1998 e, com base na documentação acostada no processo administrativo, a sentença combatida reconheceu como especiais os lapsos de 14/04/1978 a 28/03/1980, laborado na Marbon Indústria Metalúrgica na função de ½ oficial e torneiro mecânico, e os períodos em que exerceu a função de motorista, quais sejam, 01/06/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 08/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 28/04/1995 (Agro Pecuária Monte Sereno S/A Fazenda São José).

Analisando as provas acostadas com a inicial, verifica-se que o autor acostou DSS 8030 (fls. 20/21), onde atesta que na função de torneiro mecânico exercia suas atividades em contato com óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Assim, possível o enquadramento no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

Em relação aos lapsos de 01/06/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 08/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 28/04/1995, o autor era motorista de caminhão, sendo que a exerceu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, enquadra-se no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83080/79.

Nesse sentido, precedente desta Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. FUNÇÃO DE MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO NEGADO.

- 1. Rejeitadas as preliminares de carência da ação em razão da ausência de requerimento administrativo e de ilegalidade na contagem de tempo rural anterior aos 14 anos de idade.*
- 2. Inexistindo nos autos início razoável de prova material, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural.*
- 3. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97.*
- 4. Reconhecidos como trabalho em condições especiais os períodos de exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, de acordo com a legislação em vigor.*
- 5. A função de motorista é enquadrada como especial no código "2.4.4 - Transportes Rodoviários" do Decreto n. 53.831/64 e "2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário" do Decreto n. 83.080/79, por presunção legal, até 10.12.1997. Não reconhecido como especial o período de 11.12.1997 a 15.12.1998, em face da ausência de laudo pericial.*
- 6. Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, acrescido do tempo de serviço comum, o somatório do tempo de serviço da parte autora não alcança 30 anos de serviço até 15.12.1998, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, uma vez que não atingiu o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.*
- 7. Sucumbência recíproca, com a compensação das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.*
- 8. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido não provido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-24.2002.4.03.9999/SP

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

Juiz Federal Convocado João Consolim

Desta forma, não merece reforma a sentença guerreada.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30

(trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Com o reconhecimento dos períodos especiais supra, o autor totalizava 30 anos e 10 meses na data do requerimento administrativo em 17/11/1998, o que permite a concessão de aposentadoria proporcional, com DIB na referida data.

DOS CONSECTÁRIOS.

Considerando que o autor já havia juntado as provas necessárias do período reconhecido na ocasião do requerimento em 17/11/1998, fica mantida, a r. sentença também neste aspecto.

A correção e juros moratórios foram fixados corretamente, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral a Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004996-58.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.004996-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NIVALDO JOSE CECANHO

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autarquia e recurso adesivo da parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o período exercido como aluno-aprendiz (07 anos, 11 meses e 25 dias), bem como reconhecendo o período de atividade especial exercida na FEPASA Ferrovias Paulista S/A de 08.01.66 a 14.05.68, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor do autor, no percentual de 100% a partir da data da concessão administrativa em 26.11.99, pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente, juros de 6% ao ano e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, o INSS sustenta que: a.) para contagem do tempo de serviço como aprendiz, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias e pagamento de salários; b.) o documento apresentado para a comprovação da atividade especial consiste em cópia xerográfica sem autenticação, sem valor probatório; c.) não apresentação de prova técnica no processo administrativo.

Recorre o autor adesivamente pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15%.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou como aluno-aprendiz bem como em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, e que faz jus a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante o reajuste dos 36 ou 24 salários de contribuição.

De início, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, há a restrição do art. 46 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não poderá continuar ou retornar a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde (§ 8º do art. 57 do referido diploma legal).

Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

ATIVIDADE COMUM - ALUNO-APRENDIZ

O vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

Da mesma forma, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecido, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem.

O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição. No caso dos autos, as certidões de fls. 09 e 10 indica a vinculação do autor na condição de estudante na E.T.E "Prof. Armando Bayeux da Silva" no período de 01/03/1959 a 15/12/1959, 01/03/1960 a 15/12/1960, 01/03/1961 a 15/12/1961, 01/03/1962 a 15/12/1962 e 01/03/1963 a 15/12/1963, e na condição de estudante na "Escola Técnica Professor Everaldo Passos", no período de 1968 a 1971.

Quanto a comprovação da remuneração, o documento de fls. 10 relata que no período de 1968 a 1971, como forma de remuneração o autor percebia o ensino e alimentação, pelos serviços prestados. Fato que é corroborado pelo depoimento da testemunha Renato Teixeira da Cruz (fls. 50), que afirma o recebimento de alimentação e alojamento.

No tocante ao período de 1959 a 1963, a testemunha Nivaldo José Cecanho afirma que o trabalho era realizado, o produto posteriormente vendido e a renda rateada entre os alunos.

Assim, os períodos de **01/03/1959 a 15/12/1959, 01/03/1960 a 15/12/1960, 01/03/1961 a 15/12/1961, 01/03/1962 a 15/12/1962 e 01/03/1963 a 15/12/1963, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.69 a 31.12.69, 01.01.70 a 31.12.70 a 01.01.71 a 31.12.71** como aluno-aprendiz devem ser computados como tempo de serviço para fins previdenciários.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que sempre exerceu atividade especial no seguinte período e empresa:

De 08.01.1966 a 14.05.1968 - FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

De acordo com o formulário padrão (DSS-8030-fls.13) o autor exerceu as funções de artífice de pintura, na oficina de manutenção de carros e vagões da "FEPASA- Ferrovia Paulista S/A".

Tais atividades consistiam em serviços de pintura de veículos ferroviários peças e equipamentos em geral, preparando a superfície, raspando, lixando, lavando e aplicando a massa, preparando a tinta e aplicando com pistola pneumática, atividade que pode ser enquadrada no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

, §1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).
Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, observo que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 08.01.66 a 14.05.68, em razão do enquadramento da atividade exercida no código 2.5.4 do Decreto 53.831/64.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

O termo inicial da revisão deve ser, a partir do requerimento administrativo (26.11.99).

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança a autora o tempo de serviço superior a 35 anos.

Faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período, que deve ser somado ao período já reconhecido procedendo-se a revisão do benefício no percentual de 100 % do salário de benefício.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, incidindo sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, corrijo de ofício a decisão quanto a fixação dos juros, e com amparo no artigo 557, § 1º - A, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR, para os fins de fixar os honorários advocatícios no percentual

de 15%, e com amparo no artigo 557, "caput" NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006506-09.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.006506-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UBALDO MOURA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, fls. 110/114, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar, como laborado em especial, na condição de mecânico, o período em que trabalhou na empresa Urbano Distribuidora de Veículos Ltda, de 10/09/1990 a 23/07/1997, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em decisão exarada às fls. 90, fixados honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Nas razões de apelação, fls. 120/124, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a averbação pretendida.

Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a averbação do período de 10/09/1990 a 23/07/1997.

De acordo com o laudo pericial judicial acostado aos autos, de fls. 61/69, o Autor estava submetido a agentes químicos nocivos, tais como, graxas, óleos lubrificantes, solventes, óleo diesel, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.**

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.**

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01,

3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 10/09/1990 a 23/07/1997 (tóxicos orgânicos - código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e hidrocarbonetos - código 1.2.10. do quadro anexo I ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Desta feita, faz jus a parte Autora à averbação, como laborado em atividade especial, do período pleiteado.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvido-se o recurso autárquico.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode

seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-84.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.000641-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : ANTONIO RUIZ ALCARA e outros

: JOAO ARMELIN

: ARNALDO MAZIERO

: ALMIRO DOS SANTOS GONCALVES

: DORIVAL ROBBI MALPICA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO RUIZ ALCARA E OUTROS contra a sentença de fls. 538 que julgou extinta a execução.

Em suas razões de apelação, alega o Autor que há saldo remanescente a pagar, vez que os valores depositados não foram devidamente corrigidos pelo índice de correção determinado no título executivo, bem assim os juros de mora não obedeceram aos comandos do julgado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão do benefício, mediante correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

A parte Autora apresentou com a conta de liquidação, no valor de R\$ 90.957,94.

O INSS interpôs embargos, julgados procedentes.

Em maio e junho de 2002, foi expedido ofício requisitório/precatório e em 07/2002 e 09/2003 foi efetuado o depósito dos valores, devidamente levantados.

Aponta a Autora a existência de saldo remanescente, a título de juros e correção monetária.

Os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença devem ser considerados até a expedição do ofício precatório/requisitório.

Após, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, valendo-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Da data da elaboração da conta até a data do depósito, não incidem juros de mora.

Isto porque não incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado no prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Se a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in *verbis*:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o *caput* e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

Assim sendo, não há se falar em incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento quando o depósito é efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, a teor do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo para recursos, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-55.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.001794-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAMILO MARTINS TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais, reconhecer o período laborado em atividade rural e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre as prestações devidas até a data da sentença.

Nas razões de apelação o INSS sustenta, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, bem assim as provas orais, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios e juros de mora.

O autor apresentou recurso adesivo postulando o reconhecimento, como rural, dos períodos de 01.01.1960 a 20.08.1974 e de 16.01.1982 a 30.08.1991.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia de escritura pública de declaração (fl. 60), cópia do título de eleitor (fl. 321), nas quais aparece qualificado como lavrador, bem como a certidão de casamento (fl. 56) e cópia da certidão de registro de pessoa (fl. 63) e cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 320), na quais consta o autor como vaqueiro e cópia da declaração de exercício da atividade rural (fls. 57/58) e cópia da ficha do associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Caratinga (62). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de lavrador, às fls. 114/115.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 21.10.1958 a 31.12.1969.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns nos seguintes períodos e empresas:

Elevadores Otis - 8/9/1975a 23/9/1975

Viação Ribeirão Pires - 27/9/1975a 24/11/1975

Clube Atlético Aramaçan - 28/4/1976 a 26/6/1976

transportadora C. Lima - 15/7/1976 a 8/10/1976

EAO circular Humaitá - 15/10/1976 a 9/4/1977

Viação Santa Terezinha - 6/6/1977 a 5/2/1979

Empresa carioca de engenharia - 3/6/1987 a 23/6/1987

Referidos vínculos foram devidamente comprovados nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social e computado pelo INSS na análise administrativa) e não foram contraditados pela autarquia previdenciária. Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:
EAO circular Humaitá - de 15.10.1976 a 09.04.1977

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) de fl.92, o Autor estava submetido a ruído, poeira da estrada e calor do motor, de modo habitual e permanente.

viação Januária - de 01.09.1991 a 29.01.1998

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) de fl.93, o Autor trabalhava como motorista de ônibus, de modo habitual e permanente.

empresa auto ônibus santo André - de 21.08.1974 a 02.09.1975, de 26.11.1975 a 01.04.1976 e de 08.03.1979 a 15.01.1982

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) de fl.94, o Autor trabalhava como motorista de ônibus e cobrador, de modo habitual e permanente.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.
§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.
Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 15.10.1976 a 09.04.1977, de 01.09.1991 a 29.01.1998, de 21.08.1974 a 02.09.1975, de 26.11.1975 a 01.04.1976 e de 08.03.1979 a 15.01.1982 (motorista de ônibus e cobrador - código 2.2.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), impondo a conversão.

Não pode ser computado como especial o período de 15/10/1976 a 9/4/1977, vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e o documento apresentado não é apto e suficiente a atestar que durante toda a jornada de trabalho ele estava submetido a condições prejudiciais à sua saúde, não bastando a mera indicação a agentes agressivos, sem a devida especificação. Ressalte-se que não há qualquer anotação de que ele exercia a função de motorista do veículo pesado, mas sim de ajudante geral, apenas se utilizando daquele meio de transporte, que poderia ser dirigido por outra pessoa.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades comuns (de 8/9/1975 a 23/9/1975, de 27/9/1975 a 24/11/1975, de 28/4/1976 a 26/6/1976, de 15/7/1976 a 8/10/1976, de 15/10/1976 a 9/4/1977, de 6/6/1977 a 5/2/1979 e de 3/6/1987 a 23/6/1987) e rurais (de 21/10/1958 a 31/12/1969).

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando os períodos laborados em atividades comuns, rurais e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 28 anos, 11 mês e 3 dias, conforme planilha em anexo.

Desta feita, não logrou a parte Autora implementar o tempo de serviço mínimo exigido em Lei, de 30 anos, não fazendo jus à concessão do pleiteado benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Portanto, não deve ser provido o recurso adesivo da parte autora.

De rigor, a parcial procedência do pedido para reconhecer os períodos pleiteados como laborados em atividades especiais e rurais, provendo-se em parte o recurso autárquico.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput* e §1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000281-75.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.000281-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais, reconhecer o período laborado em atividade rural e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Concedida a tutela antecipada.

Nas razões de apelação o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, bem assim as provas orais, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia da certidão de nascimento do filho do autor (fls. 29), cópia da ficha de alistamento militar (fls. 34), nas quais aparece qualificado como lavrador, bem como o recibo de imposto sobre a propriedade territorial rural (fl. 35) e cópia da declaração de cadastro de imóvel rural (fl. 37). Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).
2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.
3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.
(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.09.1968 a 30.09.1973.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

Brasinca - de 09.12.1987 a 25.05.1988

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fls. 45/67, o Autor estava submetido a ruído médio de 83.5 dB, de modo habitual e permanente.

Volkswagen - de 19.08.1974 a 31.03.1975 e de 01.04.1975 a 13.12.1978

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fls. 68/69, o Autor estava submetido a ruído médio de 91 dB, de modo habitual e permanente.

Ford do Brasil- de 13.02.1980 a 31.10.1982 e de 01.11.1982 a 28.02.1986

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fls. 73/74, o Autor estava submetido a ruído médio de 91 dB, de modo habitual e permanente.

Ford do Brasil- de 01.11.1986 a 23.02.1987

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fls. 75/76, o Autor estava submetido a ruído médio de 91 dB, de modo habitual e permanente.

Ford do Brasil- de 01.03.1986 a 31.10.1986

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fls. 77/78, o Autor estava submetido a ruído médio de 88 dB, de modo habitual e permanente.

caldeiraria e mecânica inox- de 09.09.1991 a 15.12.1998

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fls. 79/96, o Autor estava submetido a ruído de 81 a 110 dB, de modo habitual e permanente.

Kiyota S.C. de acabamentos em peças- de 15.09.1987 a 10.11.1987

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) e o laudo pericial acostados aos autos de fls. 97/99, o Autor estava submetido a ruído médio de 91 dB, de modo habitual e permanente.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

*Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.***
§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.*** Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

*Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.***

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 09.12.1987 a 25.05.1988, de 19.08.1974 a 31.03.1975, de 01.04.1975 a 13.12.1978, de 13.02.1980 a 31.10.1982, de 01.11.1982 a 28.02.1986, de 01.11.1986 a 23.02.1987, de 01.03.1986 a 31.10.1986, de 09.09.1991 a 15.12.1998 e de 15.09.1987 a 10.11.1987 (ruído - código 1.1.6. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.5. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades rurais (de 01.09.1968 a 30/09/1973).

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa

Computando os períodos laborados em atividades rurais e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 32 anos e 8 dias, conforme planilha em anexo.

Ressalte-se que à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte Autora já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício, não havendo que se falar no cumprimento do requisito etário e do pedágio.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/08/1999).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o índice de 15% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi prolatada a r. sentença "a quo" (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput e §1º-A*, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL, para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação, mantida a tutela já deferida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-36.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.000514-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES FEITOSA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

No. ORIG. : 91.00.00060-9 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a pagar as diferenças do benefício efetivamente pago e o valor de um salário-mínimo, desde a vigência da atual Constituição Federal até a data em que passou o Instituto-réu a respeitar o valor do piso pecuniário, observada a prescrição quinquenal e excluídos os valores pagos administrativamente, além do abono anual devido no período. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O réu, em suas razões de apelação, suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, pois a pretensão da parte autora restou perfeitamente atendida consoante as Portarias nº 714/93 e 813/94. No mérito, pugna pela reforma da sentença alegando que o benefício foi pago de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão e, que por se tratar de benefício de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, não comporta a inclusão dos abonos nas competências de 1988, 1989 e 1990. Subsidiariamente, requer a incidência da verba honorária até a data da sentença, além da isenção das custas processuais.

Com contrarrazões os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à impugnação da base de cálculo da verba honorária, porque não há prestações a vencer depois da sentença.

Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que a publicação da PORTARIA MPAS Nº 714, de 09.12.93 foi posterior ao ajuizamento da presente ação (05.07.1991).
Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. PORTARIA MPAS Nº 714, DE 09.12.93. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ABONO ANUAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A ação foi ajuizada antes da publicação da Portaria MPS nº 714, de 09.12.93 (D.O.U. de 10.12.93), de sorte que subsiste o interesse de agir dos autores. Ante a auto-aplicabilidade do art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 159.413-6-SP), são devidas as diferenças pleiteadas. 2. Os abonos anuais de 1990 e 1991 foram pagos corretamente, nada tendo a ser revisto. A revisão vale apenas para os anos de 1988 e 1989. 3. O valor do benefício relativo ao mês de junho de 1989 deve ser calculado com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00. 4. As diferenças devidas pelo INSS deverão ser corrigidas pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários, previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados na liquidação da sentença. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; AC 94.03.063614-9; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO; v.u., j. em 08/04/2008, DJ 16/04/2008, Pág. 1001)

Os §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal consagram normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindem, dessa maneira, de leis que os regulamentem, assim como não se condicionam à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total, daí ser devido tanto o abono anual de 1988 e 1989, como a complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, no período compreendido entre 06.10.88 e 04.04.91 (RE 163.308 RS, **Min. Moreira Alves**; RE 168.333 RS, **Min. Sydney Sanches**, RE 163.399 RS, **Min. Sepúlveda Pertence**).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

De outra parte, com razão a alegação da autarquia, pois a renda mensal vitalícia por invalidez - trabalhador rural, não gera direito ao abono anual, conforme o § 2º do art. 7º, da Lei n.º 6.179, de 11.12.74:

Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

(...)

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Sobre a questão, os seguintes precedentes:

"Indevida a inclusão do abono anual para benefício de renda mensal vitalícia, a teor da L. 6.179/74." (TRF - 3ª Região; AC nº 377138/SP, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 27/09/2004, DJU 03/12/2004, p. 599);

"Abono anual é benefício previdenciário de que não gozam os beneficiários da renda mensal vitalícia, porque somente devidos aos aposentados e pensionistas." (TRF - 3ª Região; AC nº 316335/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 18/02/2002, DJU 08/05/2002, p. 708).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, somente para excluir o pagamento do abono anual e para isentar a autarquia das custas processuais, conforme fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-71.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001902-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : SONIA MARIA DA SILVA ALIPIO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00029-2 2 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito pela decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pedido de recálculo da renda mensal inicial da pensão da autora, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente, argüindo a inocorrência da decadência e, no mérito, pugna pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contrarrazões de apelação, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo**

incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF-3ª; AC nº 824802/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/2002, DJU 25/03/03, p. 258).

No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220)

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento.

Passo à análise do mérito.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 17/11/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 17.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

E o art. 75 da Lei nº 8.213/91, na redação original então vigente, dispôs o seguinte:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

b)"

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se, corretamente, a renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora.

Por fim, a autora está isenta do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 04, 05 e 23), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002260-36.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.002260-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : LORINALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00215-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações da sentença que **julgou procedente** o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação, acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária nos termos da lei e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, além do pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais.

Em suas razões de apelação, requer o enquadramento da atividade rural como especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Por sua vez, objetiva o réu a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Por fim, suscitou o questionamento legal.

Com contrarrazões do autor (f. 80-82), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 5.9.1948, comprovar o exercício de atividade rural no período de 1.9.1960 a 1..4.1978 e 1.6.1979 a 1.7.1983, a ser acrescido ao período de labor devidamente anotado em CTPS nos períodos de 4.8.1983 a 26.11.1984, 14.8.1985 a 31.12.1985, 1.4.1986 a 11.12.1987, 1.8.1988 a 19.12.1988, 5.7.1989 a 3.5.1990, 31.5.1990 a 1.10.1990, 22.10.1990 a 28.2.1991, 20.5.1991 a 17.1.1992, 17.3.1992 a 3.11.1992, 14.1.1993 a 20.7.1993, 7.2.1995 a 26.9.1995, 6.2.1996 a 12.2.1996, 22.7.1996 a 3.2.1997, 17.2.1997 a 18.7.1998, 5.1.1998 a 27.3.1998, 4.8.1998 a 17.11.1998 e 24.8.2000 a 2.1.2000, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do colendo STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu o autor a presente demanda com as certidões de casamento, celebrado em 8.7.1972 (f. 24), e de nascimento do seu filho, com registro em 2.1.1979 (f. 26), as quais constituem início de prova material de seu labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial (f. 54-62).

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, p. 203).

Insta consignar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizadas pela diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, razão pela qual não há como se considerar como especial o período laborado pelo autor nas lides campesinas.

Infere-se do conjunto probatório que a parte autora, nascida em 5.9.1948, realmente desempenhou trabalho rural desde tenra idade, fato comum na realidade socioeconômica de nosso País. Entendo que as normas constitucionais atinentes ao trabalho do menor visam à sua proteção, não devendo ser interpretadas em seu prejuízo. Reconheço, pois, que a parte autora iniciou seu trabalho rural a partir de 1960.

Dessa forma, constato que, excepcionalmente, restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período reconhecido na sentença, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de trabalho rural, aliado ao labor devidamente anotado em CTPS (f. 13-23) e conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o somatório do tempo de serviço da parte autora autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei n. 8.213/91.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser mantida, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor e do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para esclarecer os critérios de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009547-50.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.009547-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : LEOPOLDINA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

: RUTE MATEUS VIEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00179-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou improcedente** o pedido em ação previdenciária, que objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de João Batista Nascimento, ocorrido em 29.12.1965, sob o fundamento de que em 1965 o ruralista não era segurado da previdência social, e que a Lei Complementar n. 11/71 não pode retroagir. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei n. 1.050/50.

Objetiva a autora a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o de cujus manteve a qualidade de segurado e que preencheu todos os requisitos para a aposentadoria por idade (f. 55-60).

Com as contrarrazões (f. 62-63), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de cônjuge de João Batista Nascimento, falecido em 29.12.1965, consoante atesta certidão de óbito da f. 8.

O caso dos autos comporta análise e decisão fundamentada à luz de precedente desta Corte, em julgado de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO EM 1969. ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. LEI N. 7.604/1987. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 85 DO STJ - ESPOSA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ARTS. 11 E 13 DA LEI N. 3.807/1960 - ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL- TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA I - Aplica-se a legislação vigente na data do óbito, inclusive para fins de prescrição e decadência. II - O falecimento data de 07-09-1.969, quando ainda estava em vigor a Lei n. 3.807/1960, cujo art. 3º, II, expressamente excluía da cobertura previdenciária os trabalhadores rurais. III - Somente a partir da Lei Complementar n. 11/1971 é que os trabalhadores rurais e seus dependentes passaram a ter proteção previdenciária. IV - A Lei Complementar n. 11/1971 só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 25-5-1971, vedada a retroatividade. V - Com a edição da Lei n. 7.604, de 26-5-1987, a pensão por morte prevista na LC n. 11/1971 passou a ser devida, a partir de 1º-4-1987, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26-5-1971. VI - Tendo o direito à pensão por morte, nascido em 1º-4-1987, a prescrição e decadência merecem análise à luz da legislação então vigente, ou seja, o Decreto n. 89.312/1984, onde não havia disposição relativa à decadência, razão pela qual o processo não poderia ser extinto com esse fundamento. VII - Com relação à prescrição, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de que não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas sim, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento. Nesse sentido a Súmula 85 do STJ. VIII - A autora deve comprovar que o falecido tinha enquadramento em alguma das alíneas do § 1º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/1971, bem como sua condição de dependente na data do óbito. IX - A prova documental fornece início de prova material acerca da atividade rurícola do falecido, e foi devidamente corroborada pela prova testemunhal, restando mantida a condição de segurado na data do óbito. X - Sendo esposa, conforme comprovado com a certidão de casamento juntada, a autora tinha a condição de dependente. XI - Termo inicial fixado em 1º-4-1987, observada a prescrição quinquenal. XII - A renda mensal do benefício é de um salário mínimo. XIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 1º, do CPC, antecipa-se, de ofício, a tutela jurisdicional. XIV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (Proc. 2006.03.99.002061-7 AC 1083500, Rel Marisa Santos, Nona Turma, Data do Julgamento: 26/06/2006, DJU 14/09/2006, p. 171).

O falecimento data de 29.12.1965, quando ainda estava em vigor a Lei n. 3.807/1960, cujo art. 3º dispunha:

Art. 3º São excluídos do regime desta lei: II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166.

A Lei Complementar n. 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), definiu no art. 3º, *verbis*:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. § 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O PRORURAL foi o resultado do reconhecimento de que a cobertura previdenciária da LOPS não atingia os trabalhadores rurais. Os trabalhadores rurais passaram, então, a ter direito à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social.

Com a vigência da Lei n. 6.260, de 6.11.1975, passaram a ter também proteção previdenciária os empregadores rurais e seus dependentes.

A pensão prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 11/1971, de valor mensal equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, beneficiava os dependentes do trabalhador rural, definido no § 1º, a e b do art. 3º: o empregado e o que exercia sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

A Lei Complementar n. 11/1971 só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 25-5-1971, vedada a retroatividade.

Com a edição da Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, a renda mensal da pensão por morte prevista no art. 6º da Lei Complementar n.11/1971 foi alterada para 50% do salário mínimo, a partir de janeiro de 1974 (art. 6º).

O quadro foi modificado com a edição da Lei n. 7.604, de 26.5.1987, cujo art. 4º dispôs: "Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1.º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971" (grifei).

Com a alteração, o direito da autora à pensão por morte, caso preencha os requisitos, só poderá ser reconhecido a partir de 1.º.4.1987, neste sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEIS COMPLEMENTARES N.ºs 11/71 E 16/87. ART. 4.º DA LEI 7.604/87. APLICABILIDADE. - A pensão por morte de trabalhador rural, cujo óbito ocorreu antes das Leis Complementares n.ºs 11/71 e 16/87, tem seu termo inicial nos moldes do art. 4.º, da Lei 7.604/87. Recurso especial não conhecido. (REsp 244.352/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 156).

Por isso, tendo o direito à pensão por morte surgido a partir de 1.º.4.1987, a prescrição e decadência merecem análise à luz da legislação então vigente, ou seja, o Decreto n. 89.312/1984, cujo art. 98 dispunha:

Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Parágrafo único. O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

Necessário apurar, então, se o falecido tinha enquadramento em alguma das alíneas do § 1º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/1971.

De outra parte, a definição de dependente encontra-se na Lei Orgânica da Previdência Social, consoante determina o §2º do art. 3º da Lei Complementar n. 11/71, e aquele estatuto jurídico contempla a esposa como um dos dependentes do segurado, conforme se infere da leitura de seu art. 11, inc. I.

Destarte, analisando a situação fática posta em Juízo, verifico que a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio da certidão de casamento (f. 9), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, a teor do art. 13 da Lei n. 3.807/60.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhou na condição de rurícola, uma vez que na certidão de óbito (f. 8) e de casamento (f. 9) consta anotada a profissão de *lavrador*, sendo que o colendo STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material, conforme se verifica em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais. 2 (...) 3 (...) 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, p. 381).

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (f. 48-49) foram unânimes em afirmar que o *de cujus* exercia a atividade rural juntamente com a autora, à época do seu falecimento.

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971.

Conforme mencionado, cabe salientar que a autora era dependente do segurado na data do óbito. Nesse sentido, convém transcrever o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 11/71:

Art. 3º (...)§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Na data do óbito, estava em vigor a Lei n. 3.807/1960, cujo art. 11, inc. I, e art. 13 dispunham:

Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Sendo esposa, conforme comprovado com a certidão de casamento (f. 8), a autora tinha a condição de dependente. Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de João Batista do Nascimento.

O termo inicial deve ser fixado em 1.º.4.1987, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contado do ajuizamento da ação em 12.9.2000.

O valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 29.6.2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Assim, deve ser fixado o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, com data de início em 1.º.4.1987, observada a prescrição quinquenal. As verbas atrasadas serão pagas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022189-55.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.022189-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORDALIA DOS SANTOS

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

No. ORIG. : 94.00.00074-2 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fl. 07 que indeferiu os embargos à execução, em razão da intempestividade.

Em suas razões de apelação, alega o INSS que interpôs os embargos, no prazo legal, perante o Fórum de Mogi das Cruzes e só teve ciência do equívoco ocorrido quando foi cientificado da expedição do ofício precatório.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos juntados pela Vara de origem atestam que o INSS foi citado para opor embargos em 06/10/1999.

De acordo com o carimbo apostado no documento de fl. 05/06, a autarquia interpôs os embargos à execução, relativos aos presentes autos, no prazo legal. No entanto, o fez perante o juízo incompetente (1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes).

Em despacho publicado em 22/11/1999 (fl. 04/verso), foi determinada a devolução da petição à subscritora.

No entanto, por alguma razão, a petição não foi retirada da Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes.

Apenas em 02/05/2001, a autarquia se deu conta do ocorrido e interpôs os presentes embargos, esclarecendo o ocorrido.

Não merece qualquer reparo a r. sentença que indeferiu a petição inicial, em face da intempestividade.

De um lado porque não foram apresentadas justificativas plausíveis para o erro ocorrido no endereçamento da demanda, não havendo sequer semelhança fonética entre a Vara de Brás Cubas e a Vara de Mogi das Cruzes.

De outro lado porque compete à autarquia zelar pelos feitos por ela ajuizados, acompanhando os atos processuais realizados e verificando a razão da demora no andamento das ações.

Desde setembro de 1998, a parte Embargada obteve decisão judicial favorável reconhecendo o direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (14/07/1970), respeitada a prescrição quinquenal.

No entanto, embora tenha cumprido todos os atos que lhe cabiam, ainda não recebeu os créditos a que tem direito, não podendo ser prejudicada pela desídia da parte contrária.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032086-10.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032086-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MIGUEL DE SANTANA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.00.00098-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo INSS e por MIGUEL DE SANTANA contra a sentença de fls. 50/53 que julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando o prosseguimento da execução no valor apurado pelo Contador Judicial.

Em suas razões de apelação, a Embargada alega que os cálculos acolhidos não obedecem aos critérios de correção monetária determinados pelo julgado e vigentes em matéria previdenciária. Insurge-se contra a conversão em URV e contra a utilização da UFIR.

Em seu recurso, o INSS alega que os cálculos adotados pelo juízo calculam a renda mensal inicial do benefício de forma equivocada e aplicam índices de correção monetária não utilizados em matéria previdenciária. Subiram os autos, com contrarrazões. É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, devidamente corrigidas de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente a partir daí, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora apresentou sua conta de liquidação, no valor de R\$ 8.440,54.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, julgados parcialmente procedentes.

Merece parcial reparo a r. sentença recorrida.

De acordo com os comandos contidos no título executivo, os créditos devem ser corrigidos pelos critérios estabelecidos na Lei n.6.899/81 e alterações subsequentes (consubstanciados no Provimento n. 24/97 - COGE 3a Região, vigente à época da elaboração).

Constam dali os seguintes fatores:

- de 1964 a fevereiro/86 - ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/86 a janeiro/89 - OTN (Decreto-Lei nº 2284/86);
- de fevereiro/89 a fevereiro/91 - BNT (Lei nº 7730/89);
- de março/91 a dezembro/92 - INPC (Lei nº 8.213/91);
- de 01/01/93 a 28/02/94 - IRSM (Lei nº 8.542/92);
- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/94 a 30/06/95 - INPCr (Lei nº 8.880/94);
- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP 1.053/95);
- de 01/05/96 em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).

Não se mostra indevida a aplicação dos expurgos inflacionários quando o que se pretende é a recomposição integral do valor do crédito do segurado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. FEVEREIRO/91. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a correção monetária do débito, em liquidação de sentença, deve ser aquela que mais reflita a recomposição da real expressão da moeda, compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados expurgos inflacionários. Recurso especial não conhecido.' (REsp nº 480197/RJ, Relator Ministro Castro Filho, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 365)

Estão contemplados no Provimento nº 24/97 os expurgos relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%).

Havendo créditos anteriores à citação, os juros de mora devem ser calculados de forma englobada antes de tal momento e de maneira decrescente a partir daí.

Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116), do seguinte teor:

'No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: RESPs 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria).'

Os cálculos elaborados pelo Contador deste Tribunal, juntados às fls. 74/76, refletem, com exatidão, a condenação inscrita no título executivo, devendo a execução prosseguir por tal montante (R\$ 7.085,15, em 07/1998).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032117-30.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.032117-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REDUCINO SUEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 01.00.00024-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 94/97, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer período laborado em atividade rural, converter períodos laborados em condições especiais e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Nas razões de apelação, fls. 99/102, o INSS, sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não se prestam como prova indiciária ao reconhecimento de tempo rural, a ser roborada pelas provas orais, invocando o teor da Súmula n. 149, do E. STJ, devendo, para tanto, ser indenizado, bem assim no que tange ao período laborado em condições insalubres, e que não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução de juros de mora nos termos do art. 1536, do Código Civil e honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, combinado com a Súmula n. 111, do E. STJ.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades rurais, comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia de Certidão Eleitoral, na qual aparece qualificado como lavrador. Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de lavrador, às fls. 90/92.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período pleiteado de 19/8/1965 a 24/2/1974.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns nos seguintes períodos e empresas:

a) de 1/8/1977 a 20/12/1977 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA

- b) de 12/1/1978 a 28/3/1978 - INDÚSTRIAS VOTORANTIM
- c) de 1/3/1980 a 1/10/1982 - ITARARÉ TURISMO LTDA
- d) de 23/11/1982 a 11/9/1987 - EMPRESA AUTO ÔNIBUS ITAPEVA
- e) de 14/10/1987 a 19/4/1988 - TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO LTDA
- f) de 1/7/1988 a 19/8/1989 - JODI DE ITAPEVA LTDA
- g) de 1/8/1990 a 29/5/1993 - TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO LTDA
- h) de 18/5/1998 a 14/8/1998 - EXPRESS WORKING MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
- i) de 17/8/1998 a 15/12/1998 - CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO

Referidos vínculos foram devidamente comprovados nos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social e computado pelo INSS na análise administrativa) e não foram contraditados pela autarquia previdenciária. Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

- a) de 1/7/1975 a 17/9/1975 - CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 22, o Autor estava submetido a poeira de cimento, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho de 48 horas semanais.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

*Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.***

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.***

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.**

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 1/7/1975 a 17/9/1975 (Cimento - código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), impondo a conversão. Não podem ser considerados no cômputo do tempo de serviço os períodos pleiteados posteriores a 15/12/1998, vez que a patê autora não logrou implementar o quesito etário mínimo legal de 53 anos, quando da edição da EC n. 20/98. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades comuns (de 1/8/1977 a 20/12/1977, de 12/1/1978 a 28/3/1978, de 1/3/1980 a 1/10/1982, de 23/11/1982 a 11/9/1987, de 14/10/1987 a 19/4/1988, de 1/7/1988 a 19/8/1989, de 1/8/1990 a 29/5/1993, de 18/5/1998 a 14/8/1998, de 17/8/1998 a 15/12/1998) O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa

Computando os períodos laborados em atividades rurais, comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 21 anos, 11 meses e 10 dias, conforme planilha em anexo.

Desta feita, não tendo a parte Autora preenchido o tempo de serviço mínimo de 30 anos, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, provendo-se em parte o recurso autárquico e a remessa oficial, tão somente para deixar de reconhecer períodos pleiteados posteriores à edição da Ec. 20/98

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033933-47.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.033933-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOSE BOLSARI
ADVOGADO : JOAO BATISTA ROSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00069-5 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da Autarquia contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período exercido como aluno-aprendiz de 01.02.66 a 2012.68, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, no percentual de 100% do salário de benefício, pagamento dos atrasados a partir da data da concessão administrativa em 08.11.95, corrigidos monetariamente, juros de 0,5% ao mês e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso o INSS alega, preliminarmente, que a petição inicial está desacompanhada de documentos essenciais e a inépcia da inicial pela omissão na petição inicial da menção aos agentes prejudiciais à saúde.

No mérito sustenta, em síntese, que as atividades desempenhadas pela parte autora, não se enquadram nos termos dos regulamentos dos planos de benefícios da previdência social e que o autor não provou o recorrido o efetivo exercício da atividade insalubre.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente

Quanto as preliminares argüidas, a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da lide. Portanto, não há que se falar de inépcia da inicial.

No mérito

Alega a parte autora que laborou como aluno-aprendiz, bem como em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, e que faz jus a revisão da renda mensal inicial do benefício.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE COMUM - ALUNO-APRENDIZ

O vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."

Da mesma forma, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecido, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem.

O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição. No caso dos autos, a certidão de fl. 10 indica a vinculação do autor na condição de estudante na Escola SENAI Ferroviária no período de 01/02/1966 a 20/12/68, comprovando também a percepção de sua remuneração em moeda. Assim, os períodos de **01/02/1966 a 20.12.68** como aluno-aprendiz devem ser computados como tempo de serviço para fins previdenciários, vez que preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que sempre exerceu atividade especial no seguinte período e empresa:

De 01.02.1966 a 20.12.1968 - FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

Tal período entretanto não deve ser reconhecido como especial vez que o autor, de fato, não apresentou qualquer documento que comprovasse o exercício de atividade em condições prejudiciais à sua saúde.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.
, §1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações

pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, observo que o autor não comprovou o exercício de atividade especial.

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais reconhecidos administrativamente (fls.41/44), bem como o período como aprendiz, alcança a autora o tempo de serviço superior a 35 anos.

Faz jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade do período, que deve ser somado ao período já reconhecido e a revisão do benefício já concedido no percentual de 100 % do salário de benefício.

O termo inicial da revisão deve ser, a partir do requerimento administrativo (08.11.95), observada a prescrição quinquenal.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, incidindo sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, corrijo de ofício a decisão quanto a fixação dos juros, rejeito as preliminares alegadas pela ré, e com amparo no artigo 557, "caput" NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, e com amparo no artigo 557, § 1º -A, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para reduzir a base de cálculo dos Honorários Advocatícios, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001014-65.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.001014-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

PARTE AUTORA : ANA PAULA DE MOURA

ADVOGADO : VIRGINIA MARTA MAGRINI UEDA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança requerida para determinar a concessão do benefício de salário-maternidade. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Custas *ex lege*.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/79, opinando pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

A discussão em tela é eminentemente de direito e não demanda qualquer dilação probatória, podendo ser veiculada em sede de mandado de segurança.

Segundo consta, a Impetrante ingressou com pedido de salário-maternidade, mas o benefício foi indeferido administrativo, ao fundamento de que não comprovada a qualidade de segurado.

Nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, "o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade."

No caso em tela, a qualidade de segurado restou devidamente comprovada através da juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Impetrante, das guias de recolhimento e dos recibos de pagamento, juntados às fls. 20/27.

De outro lado, a certidão de nascimento do menor foi juntada à fl. 17.

O benefício independe de carência, na forma do artigo 26, VI, da Lei nº 8.213/91.

Patente, assim, o direito ao benefício de salário-maternidade.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011790-18.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.011790-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido em ação previdenciária, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de João Cassiano Pereira, ocorrido em 2.4.2002, na data em que pleiteou administrativamente a concessão do referido benefício (6.5.2002), determinando que os proventos atrasados sejam pagos em única parcela, com correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/81, a partir das datas em que deveriam ter sido pagos e juros moratórios decrescentes de 6% (seis por cento), desde a citação até 10.1.2003, após esta data, os juros calculados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil. O réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas do processo. Submeteu o julgado à remessa oficial.

Objetiva o réu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a alegada dependência econômica da autora em relação ao de *cujus*. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais (f. 84-89).

Com a apresentação das contrarrazões (f. 125-127), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho inválido de João Cassiano Pereira, falecido em 2.4.2002, consoante atesta a certidão de óbito da f. 10.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

A qualidade de segurado do *de cujus* evidencia-se pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural (NB 097.243.872-6), cessado em decorrência do seu óbito em 2.4.2002.

O autor é filho do segurado falecido, como comprovam seus documentos pessoais (f. 8). A invalidez do autor também está comprovada pela concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária concedida em 30.3.1996, NB 105.257.125-2, confirmado pela consulta realizada nas informações do CNIS/DATAPREV.

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido** é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

Ademais, em resposta ao ofício do Juízo, a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto-SP informa que o benefício 32/105.257.125-2 que ensejou o recebimento de aposentadoria por invalidez tem como doença a de CID Nº 011614 (Paracoccidioidomicose, f. 76) o que reforça ainda mais a tese de que seja incapaz para o trabalho.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado na r. sentença, ressaltando-se que o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), sendo aplicado o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A verba honorária deve ser fixada, portanto, em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve nenhuma infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como limitar a incidência do percentual de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017196-56.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.017196-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
AGRAVANTE : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e outro
: RAMON MONTORO MARTINS
ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 99.00.00071-8 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rodolfo Branco Montoro Martins e Ramon Montoro Martins** contra a decisão de fl. 27 (fl. 125 dos autos principais), que não acolheu o pedido de fl. 121v. dos autos principais, por entender não ser aplicável a Lei nº 10.099/00 aos honorários advocatícios, bem como que haveria prejuízo "àqueles que figuram na ordem cronológica dos precatórios"; tendo ainda determinado a expedição do mandado de levantamento do montante depositado (fl. 118 dos autos principais) a favor do INSS, "para retorno aos cofres públicos".

Alegam que, em autos de ação declaratória de tempo de serviço, passaram a executar o julgado, "no tocante a condenação da Autarquia vencida ao pagamento dos honorários de sucumbência"; que houve a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 356,52; que pleitearam o levantamento; que a Autarquia requereu a restituição; que foi indeferido o pedido de levantamento; que há afronta ao art. 1º, da Lei nº 10.099/00 e ao art. 22, da Lei nº 8.906/94; que o levantamento deveria ter sido deferido, com a conseqüente extinção do feito.

Determinou-se o processamento sem efeito suspensivo, bem como a intimação para apresentação de contraminuta (fls. 31/32).

Decorreu o prazo para contraminuta (fl. 36).

Pelo MM. Juízo "a quo", informou-se que os autos principais aguardam o julgamento do presente agravo (fl. 41).

Após breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 27 (fl. 125 dos autos principais), que não acolheu o pedido de fl. 121v. dos autos principais, por entender não ser aplicável a Lei nº 10.099/00 aos honorários advocatícios, bem como que haveria prejuízo "àqueles que figuram na ordem cronológica dos precatórios"; tendo ainda determinado a expedição do mandado de levantamento do montante depositado (fl. 118 dos autos principais) a favor do INSS, "para retorno aos cofres públicos".

A questão ora posta em discussão se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Assim, é desnecessária a manifestação dos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento, ou não, do recurso diretamente por decisão monocrática. Aplicam-se ao caso as regras do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Tenho que deva ser modificada a decisão recorrida. Efetivamente lhe é contrária a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 E LEI Nº 10.099/2000. RENÚNCIA PELO EXEQÜENTE DE PARTE DO CRÉDITO. DISPENSA DE PRECATÓRIO.

I - O art. 128 da Lei 8.213/91 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de R\$ 5.180,25 (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o **quantum** integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp nº 601.725 - PR (2003/0190191-4) - Rel. : Min. Felix Fischer).

Decidiu-se, portanto, que valor do crédito executivo pode incluir "até mesmo as custas e os honorários advocatícios".

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, para modificar a decisão de primeiro grau (fl. 27 - fl. 125 dos autos principais), da qual se recorreu, para deferir o pedido de fl. 121v. dos autos principais, cuja cópia está à fl. 24v., restando autorizado o levantamento, pelo exequente, da importância depositada.

Sem recurso, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014932-42.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.014932-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : JOSE SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
No. ORIG. : 00.00.00016-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 430/432) julgou improcedente o pedido, não concedendo o benefício pleiteado ante a ausência do cumprimento dos requisitos legais e condenou o autor nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 435/438 o autor combate a sentença, alegando ter comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No mérito, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por "Lei Eloy Chaves", concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.

O requisito da "idade" foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o "tempo de serviço" prestado pelo empregado.

O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.

A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991.

Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142.

Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher.

O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de "tempo de serviço" para "tempo de contribuição" e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda.

Feitas estas explanações genéricas sobre a história da legislação previdenciária no Brasil, passemos às hipóteses concretas que são, normalmente, submetidas ao crivo do Judiciário.

Casos existem em que a parte pretende ver reconhecido o tempo de serviço laborado na seara urbana sem anotação em CTPS. No que se refere à questão das provas, confira-se o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º.: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Portanto, "Declarações" fornecidas por supostos ex-empregadores, não sendo contemporâneas ao período que quer ver reconhecido, ficam excluídas.

Também as "Declarações" fornecidas por testemunhas alegando a prestação do trabalho devem ser desprezadas, pois equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Por vezes o interessado apresenta certidão comprovando a existência da empresa empregadora. Tal documento não será considerado, tendo em vista que não menciona qualquer atividade realizada pelo empregado ou, sequer, o período que supostamente laborou. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material.

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. (Grifei).

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse "o ano do início de prova material válida mais remota", independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores.

Quanto à apreciação das situações em que é requerida a conversão para comum, do tempo de labor exercido em condições especiais, é de se considerar que a norma aplicável é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, (*tempus regit actum*).

Confira-se aresto do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Ao segurado cabe demonstrar o trabalho exercido em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

Veja-se a Súmula n.º 198, do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar do Plano de Benefícios n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Anote-se a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Contudo, a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º a partir de então.

O INSS, em seguida, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Logo, percebeu-se a indiscutível ilegalidade das referidas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastou definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O fator de conversão utilizado em atenção ao §2º acima citado é de 1,4, no caso de segurado do sexo masculino, e de 1,2, para a segurada mulher.

Portanto, inquestionável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Há direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de formulário do INSS, tipo SB-40 ou DSS-8030, - (documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado) - ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos ou calor, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita somente mediante os referidos formulários, os quais gozam da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais.

Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos, quanto ao período de 01/01/1965 a 31/12/1965, o autor pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço na condição de trabalhador autônomo.

No entanto, a simples alegação de que o autor trabalhou como autônomo, por si só, justificaria a obrigatoriedade de comprovação de recolhimentos por parte do postulante.

Com efeito, a relação jurídica do contribuinte individual autônomo em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias possui natureza tributária.

Tanto o autônomo quanto o contribuinte individual são segurados obrigatórios da Previdência Social e, portanto, têm por obrigação o recolhimento de suas contribuições.

Neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHADORA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

I - Em face do conjunto probatório, especialmente os comprovantes de pagamento de ITR, que qualificam o pai da autora e a própria autora como empregadores rurais, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não restando comprovada, portanto, a alegada condição de segurada especial.

II - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, não faz jus a autora ao reconhecimento do labor rural alegado, ante a ausência dos recolhimentos devidos, já que a desnecessidade de contribuições prevista no art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 aproveita somente aos segurados especiais.

III - O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria. Contudo, não foram acostados aos autos quaisquer comprovantes dos recolhimentos devidos, aplicando-se ao caso em

tela o disposto no artigo 45, § 1º, da lei n. 8.212/91, que prevê a necessidade de recolhimentos das contribuições relativas ao período laborado na condição de autônomo para fins de comprovação de tal atividade.

IV - Apelação da autora improvida." (grifei)

(10ª Turma, AC nº 200203990249342, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 683).

Portanto, não tendo se desincumbido de tal mister, não há como reconhecer o período de 01/01/1965 a 31/12/1965.

Em seguida, pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente abaixo discriminada que passo a analisar.

No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto à empresa Companhia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, no período de 02/01/1984 a 29/08/1989, o feito foi instruído com o Formulário (DSS-8030 ou SB-40) e Laudo Técnico Pericial expedidos pela empresa, atestando que o autor lá trabalhou no período mencionado nas funções de 'mecânico de manutenção'.

A atividade consistia em: '*como mecânico de manutenção, o segurado efetuava trabalhos de manutenção em todos os equipamentos do processo de moagem e geração de vapor. Efetuava os ajustes e regulagens dos ternos da moenda a fim de que seja obtido os padrões de qualidade desejados. Efetuava substituição de peças danificadas identificando o motivo e origem das quebras, desmontando e montando conjunto de equipamentos. Efetuava as regulagens de abertura do caldo da cana. No período noturno ou na ausência de superiores coordenava as tarefas de equipe de funcionários do setor a fim de que seja mantida a normalidade das operações de moagem. Na safra e na entressafra efetuava tarefas de manutenção geral dos equipamentos da moenda, das caldeiras, esteiras, redutores e outros, realizando a desmonta, identificando avarias, substituindo peças, ajustando, regulando, efetuando testes de funcionamento. Efetuava tarefas de operações nos diversos equipamentos da área, tais como: movimentar ponte rolante e hillo, lubrificar máquinas e acessórios, operar turbinas, operar painel de comando e outras atividades, a fim de evitar interrupções no processo.*' ficando exposto a ruído de 62 dB(A) e calor de 24,8°C, no período de 02/01/1984 a 29/08/1989 (fls. 262, 305/319 e 320/371).

Esse liame trabalhista do autor com a empresa Companhia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, não deve ter o caráter insalubre reconhecido, pois não ficou comprovado por meio do Formulário e Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB(a) e a temperaturas acima de 28°C, de forma habitual e permanente.

Já em relação ao lapso temporal laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS, de 04/07/1990 a 04/03/1998, há nos autos Laudo Técnico Pericial informando o labor na função de 'operador de vaca mecânica', bem como a descrição das atividades exercidas: '*fazer higienização do equipamento; colocar aos poucos a soja que se encontra de molho no triturador e mexer com uma espátula para evitar entupimento do dosador; outro operador vai mexendo o leite que são do triturador e cai em um tracho e controlando a saída de bagaço; no tacho o caldo da soja fica aproximadamente por 20 minutos cozinhando; após o cozimento o leite é mandado para a centrífuga por processo automático; o leite passa por um choque térmico passando por serpentinas e está pronto para ser embalado; auxiliava na retirada das bandejas de pães do forno elétrico*' (fls. 230/242).

Esse liame trabalhista do autor com a empresa Prefeitura Municipal de Dois Córregos, deve ter o caráter insalubre parcialmente reconhecido, pois ficou comprovado por meio do Laudo, a exposição a ruído superior a 80 dB, de forma habitual e permanente, no período de 04/07/1990 a 05/03/1997, sendo que no período de 06/03/1997 a 04/03/1998 ficou exposto a ruído inferior a 90 dB.

Cumprir observar que com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

A propósito, trago à colação ementa desta Egrégia Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 90 DB. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- A utilização de EPI, antes do advento da Lei nº 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, no período de 04/07/1990 a 05/03/1997.

Os períodos de tempo especial, adicionados, perfazem 06 anos, 08 meses e 02 dias, os quais convertidos em comum totalizam **09 anos, 04 meses e 03 dias**.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos (atividade de natureza especial), com os demais constantes do Resumo do INSS (fls. 283/285), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 15 de

dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço**, não-suficientes à concessão da aposentadoria.

Aprecio a questão sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo desta decisão.

Contando o autor com 29 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 10 meses e 13 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (04 meses e 05 dias), equivalem a 01 ano, 02 meses e 18 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998, o período faltante para 30 anos e o período adicional imposto pela EC 20/98, o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, em 27/08/1999, data de entrada do requerimento administrativo, com **29 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço tanto proporcional quanto integral.

Destarte, diante da ausência do preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, não há como ser este concedido ao demandante.

Entretanto, há de ser dado apenas parcial provimento ao apelo do demandante, para reconhecer o tempo de serviço devidamente comprovado nestes autos.

À vista do decidido, deve ser observado, no tocante à fixação da verba honorária, que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios ficam à cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo autor em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do autor, na forma acima fundamentada, para limitar o reconhecimento do período de atividade de natureza especial e **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como estabeleço que os honorários advocatícios ficam a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021554-40.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021554-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : CICERO TENORIO DA SILVA

ADVOGADO : ELIESER MACIEL CAMILIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00189-4 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

A presente apelação foi interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 56/57) julgou improcedente o pedido, não concedendo o benefício pleiteado, e condenou o autor nos consectários nela especificados.

Em razões de recurso de fls. 63/65 a parte autora combate a sentença, alegando preliminarmente que, não obstante ter requerido a juntada de cópia do processo administrativo instaurado perante a autarquia ré, esta não ocorreu, ocasionando o cerceamento de defesa.

Devidamente processada a apelação, vieram os autos a esta instância para decisão.

É o necessário relatório.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Vislumbra-se dos autos que o Juízo monocrático, ao requisitar a juntada do processo administrativo (fl. 53), não oficiou à autarquia ré determinando a apresentação de cópias dos aludidos autos administrativos, impondo-lhe prazo para que cumprisse referida diligência. Ademais, as alegações da autarquia ré às fls. 67 e 69 soam inverossímeis, haja vista que a 13ª. Junta de Recursos da Previdência Social nada mais é que órgão administrativo integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, ao qual o próprio INSS se acha vinculado, não sendo este motivo suficiente para o descumprimento de requisição judicial. Portanto, tais fatos caracterizaram o cerceamento de defesa do autor.

Por sua vez, preceituam os artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei).

Assim, da conjugação harmônica dos regramentos processuais ora mencionados, ressalta à evidência a indispensabilidade da prova documental, mormente no presente caso em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, para tanto, detém o ônus probatório de comprovar sua atividade sob agentes agressivos, fazendo uso para atingir tal desiderato, dos meios de prova legalmente admitidos, mormente pelo fato dos documentos estarem em poder da autarquia ré, haja vista que estes encontram-se encartados no referido processo administrativo.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS. DESCABIMENTO

- Busca-se a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, sendo relevantes dados contidos no procedimento administrativo, estando, inclusive, os documentos do agravante em poder do INSS.

- Quanto à expedição de ofício às empresas onde laborou, cabe à parte trazer os documentos particulares para comprovação dos fatos constitutivos do pedido (artigo 333, inciso I do CPC). Não há nos autos demonstração da necessidade de intervenção do juízo. Não se tem notícia de diligência do agravante ou de negativa de fornecimento.

-Agravamento de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar a expedição de ofício ao INSS visando à juntada das cópias do procedimento administrativo e dos documentos solicitados pelo agravante."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.015141-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 20.08.2007, DJU 24.06.2008).

Desta feita, diante da ausência de produção de prova documental, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para que seja determinada a expedição de ofício à autarquia ré, requisitando cópias do processo administrativo B-42 nº 115.720.911-1, bem como o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do autor e anulo a r. sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023434-67.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.023434-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : LUZIA DE OLIVEIRA TORMENA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00103-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VIRGINIA DE SOUZA PRADO contra a sentença de fls. 52/53 que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, face à ocorrência de coisa julgada.

Em suas razões de apelação, alega a autora que há saldo remanescente a pagar, vez que os valores depositados não foram devidamente corrigidos pelo índice de correção determinado no título executivo, bem assim os juros de mora não obedeceram aos comandos do julgado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a pagar o benefício aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, e os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou com a conta de liquidação, no valor de R\$ 6.427,15.

O INSS não interpôs embargos.

Em 24/11/1997, foi expedido ofício precatório e em 03/01/2000 foi efetuado o depósito dos valores, devidamente levantados.

Aponta a Autora a existência de saldo remanescente, a título de juros e correção monetária.

A ação de conhecimento foi extinta por pagamento, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

A Autora ingressou então com a presente ação de cobrança, buscando a expedição de precatório complementar. Sem razão.

Os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença devem ser considerados até a expedição do ofício precatório/requisitório.

Após, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, valendo-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Da data da elaboração da conta até a data do depósito, não incidem juros de mora.

Isto porque não incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado no prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Se a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, *in verbis*:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

Assim sendo, não há se falar em incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento quando o depósito é efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, a teor do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo para recursos, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030108-61.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.030108-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MESSIAS

ADVOGADO : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 94.00.00013-3 3 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o total do débito corrigido.

O INSS em suas razões recursais sustenta que o cálculo homologado apresenta erro material, na medida em que aplica, para a evolução da renda, índices superiores aos legais. Aduz ainda que a aplicação dos índices contidos no Provimento nº 26/2001 do E Tribunal Regional Federal não foi objeto da ação de conhecimento.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O título executivo em apenso condena o INSS a pagar ao autor a atualização monetária das prestações do benefício pagas com atraso, de acordo com a variação do INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ser pago e o mês do efetivo pagamento, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora à taxa legal desde a citação.

Quanto à incidência dos expurgos inflacionários, após a análise do título judicial em comento, verifica-se que não há qualquer comando que constitua óbice à sua aplicação.

O débito apurado a partir de então não pode permanecer sem correção, pois essa situação configuraria verdadeiro enriquecimento indevido do embargante.

Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida.

A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PERCENTUAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JANEIRO DE 1.989 - 42,72%.

- Os juros moratórios, no quantum de 1% ao mês, incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

- A aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro/1.989; março, abril e maio/1.990 e fevereiro/1991, não pode ser descartada, em observância ao princípio da justa indenização, conforme precedentes desta Corte.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1.989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 263675/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 310);

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO IPC EM ABRIL/MAIO/90 E FEVEREIRO/91. LEGALIDADE.

1. Os débitos previdenciários cobrados em juízo devem ser atualizados monetariamente com a incidência dos índices expurgados - IPC dos meses de junho/87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente de não constarem do pedido e da sentença na fase de conhecimento, pois valem mera atualização do valor real do débito desgastado pelo processo inflacionário.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido pela divergência, ao qual se nega provimento."

(REsp nº 206694/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 07/10/1999, DJ 03/11/1999, p. 128).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032349-08.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.032349-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

No. ORIG. : 02.00.00102-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos na forma da Lei nº 8.213/91 e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas e honorários periciais fixados em R\$ 240,00. Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Em cumprimento à determinação de fl. 97, foi realizado estudo social, juntado às fls. 102/106.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/111, opinando pelo conhecimento parcial do recurso do INSS e, na parte conhecida, pelo seu desprovemento.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01/01/1966, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Foi realizado exame pericial, em 10/04/2003, atestando que a autora, nascida em 01/01/1966, é portadora de seqüelas de aneurisma cerebral. Sofreu duas cirurgias, em agosto e dezembro de 1998, e encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 51/53).

Considerando a moléstia que acomete a Autora, a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II da Lei nº 8.213/91 e da Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001.

Também não há que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social, em janeiro de 1998 a Autora foi contratada para realizar trabalho de safra.

De outro lado, é certo que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em razão de problemas de saúde, conforme jurisprudência predominante dos Tribunais superiores, *verbis*:

"(...)

2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)

(STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).

As provas constantes dos autos são fortes a demonstrar que a autora parou de trabalhar por conta de seu precário estado de saúde, sendo involuntária a perda da qualidade de segurado.

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras, em razão de sua idade, grau de instrução, do trabalho sempre exercido, da sua qualificação, incapazes de reconduzi-lo ao mercado de trabalho, ainda que em outra profissão.

O benefício é devido a partir da data da citação (08/08/2002), quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%).

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a sentença) afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o coeficiente de 10%, sob pena de *reformatio in pejus*, incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Os honorários do perito foram fixados em R\$ 240,00, de acordo com o grau de dificuldade do trabalho desenvolvido e dentro dos parâmetros fixados pela Resolução 558/2007.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002863-02.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.002863-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : GUMERCINDO JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de apelação na qual se requer a reforma da r. sentença que qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo trabalho rural encetado pela parte autora, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1976, para fins previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas.

As partes interpuseram apelação. A parte autora, em suas razões de apelo, sustentou, em síntese, o exercício da atividade rural pelo período descrito na inicial. O réu, por sua vez, alegou julgamento *ultra petita*, ao argumento de que o MM Juízo *a quo* reconheceu período não postulado no pedido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Postula o autor, nascido em 12.05.1956, o reconhecimento da atividade rural no período de janeiro de 12.05.1970 a 30.08.1976.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Todavia, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: certidão de casamento (07.08.1976; fl. 12), no qual está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram o exercício da atividade rural pela parte autora.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, depreende-se que o conjunto probatório é hábil comprovar o período laborado na atividade rurícola desenvolvida de 1º de janeiro a 30 de agosto de 1976.

Com efeito, a propriedade rural, oriunda da transcrição n. 8.044, a qual a parte autora alega ter trabalhado a partir de 1970 foi adquirida somente após este período, de modo que não é possível o reconhecimento do labor rural no referido imóvel desde aquele ano.

Ressalte-se, outrossim, que a prova testemunhal foi devidamente valorada pelo juízo *a quo*, não restando configurado abuso de autoridade a advertência de crime de falso testemunho.

Fica mantida a forma estabelecida na sentença quanto à verba honorária.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reconhecer a atividade rural desempenhada pela parte autora no período de 1º de janeiro a 30 de agosto de 1976, na forma da fundamentação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001128-22.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.001128-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOAQUIM ROSA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, na qual o autor objetiva a conversão dos períodos de 1.º.10.1968 a 20.8.1970, 4.1.1974 a 24.6.1975, 25.7.1975 a 18.11.1983, 12.2.1986 a 1.º.10.1986, 6.10.1986 a 24.7.1990, e de 12.7.1991 a 15.12.1998, laborados sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença de primeiro grau **julgou procedente** o pedido, reconhecendo a atividade exercida sob condições especiais, e condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do primeiro requerimento administrativo (31.8.1999), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e a decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em razões de apelação, alega o INSS, em síntese, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Insurge-se, também, quanto ao deferimento da tutela antecipada e pugna pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta egrégia Corte Regional.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar "(...) condeno o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional (...)", ao passo que o correto seria "integral", tendo em vista que reconhecidos 35 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço, sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, com relação à antecipação dos efeitos da tutela, quando presentes os requisitos necessários, a medida deve ser mantida. Além disso, no que tange aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas se estende a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Também por força do artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei n. 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abranger a medida concedida naquele ato - deve ser recebida somente no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v.u., DJ 6.9.2004, p. 162)

Passo, então, à análise da questão principal debatida nos autos.

Busca a parte autora, nascida em 2.10.1949 (f. 16), comprovar o exercício de atividade especial, de 1.º.10.1968 a 20.8.1970, 4.1.1974 a 20.6.1975, 25.7.1975 a 18.11.1983, 12.2.1986 a 1.10.1986, 6.10.1986 a 24.7.1990 e 12.7.1991 a 15.12.1998, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5.3.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.3.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, p. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

No que se refere ao questionamento relativo ao nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.3.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n.º 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. (g.n.)

6 - Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 5.3.1997. Ademais, dispõe o Decreto n.º 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Grifei.)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta egrégia Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.8.2002; DJU 18.11.2002, p. 572).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulários (f. 22 e 23) baseados em laudos periciais (f. 24-26 e 83-88) - servente junto à "Apolo Produtos de Aço S.A." - nos períodos de 14.12.1972 a 27.8.1973 e 1.º.10.1968 a 20.8.1970, exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora entre 90 e 100 dB(A). Além disso, estava submetido a agentes químicos, como ácido sulfúrico, enquadrado nos itens 1.2.9 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e desempenhava a atividade de galvanização conforme itens 2.5.3 e 2.5.4 dos referidos decretos, respectivamente;

- Formulário (f. 31) baseado em laudo pericial (f. 33) - lavador junto à "Empresa Expressão São Bernardo do Campo Ltda." - no período de 12.7.1991 a 15.12.1998, exposto de maneira habitual e permanente à umidade, conforme enquadramento no item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64;

- Formulário (f. 62) baseado em laudo pericial (f. 63) - mecânico montador junto às "Indústrias Villares S.A." - no período de 6.10.1986 a 24.7.1990, exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora superior à 80 dB(A);

- Formulário (f. 64) baseado em laudo pericial (f. 65) - ajudante e mecânico montador junto às "Indústrias Villares S.A." - no período de 25.7.1975 a 18.11.1983, exposto de maneira habitual e permanente à pressão superior à 80 dB(A);

- Formulário (f. 66) baseado em laudo pericial (f. 67) - ajudante de produção junto à "Multibrás S.A. - Eletrodomésticos" - no período de 12.2.1986 a 1.º.10.1986, exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora de 85 dB(A).

- Formulário (f. 68) baseado em laudo pericial (f. 69) - ajudante de produção junto à "Fram SBC Indústrias Mecânicas S.A." - no período de 4.1.1974 a 24.6.1975, exposto de maneira habitual e permanente à pressão sonora entre 80 a 92 dB(A).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos postulados e reconhecidos pela r. sentença, quais sejam, de 1.º.10.1968 a 20.8.1970, 4.1.1974 a 24.6.1975, 25.7.1975 a 18.11.1983, 12.2.1986 a 1.º.10.1986, 6.10.1986 a 24.7.1990 e 12.7.1991 a 15.12.1998, comprovados pelos documentos acima destacados, em razão de exposição a agentes químicos, como ácido sulfúrico, a umidade, a atividade de galvanização e a níveis de ruído acima daqueles legalmente estabelecidos.

Os demais períodos de trabalho da parte autora, devidamente anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (f. 48-49, 100-101), devem ser somados como tempo de serviço comum.

Sendo assim, computando-se os períodos laborados em atividades urbanas, comuns e especiais, a parte autora perfaz, até o advento da EC n. 20, de 15.12.1998, mais de 35 anos de labor, o que lhe enseja a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo (31.8.1999, f. 36-37).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional n. 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material** constante no dispositivo da r. sentença, para que conste a expressão, conforme descrito, **e nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu**, conforme a fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001311-69.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.001311-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

A presente apelação e remessa oficial foram interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença de primeiro grau (fls. 98/103) julgou procedente o pedido, considerando reconhecido o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, bem como nos consectários nela especificados. Sentença dependente de reexame necessário.

Em razões de recurso de fls. 107/112 o INSS combate a sentença, alegando não ter a parte requerente comprovado os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. Postula, alternativamente, a isenção do pagamento de custas processuais e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Promove, ainda, o prequestionamento legal a fim de permear posterior recurso.

Após subida dos autos, sobreveio manifestação do autor (fls. 124/126), na qual requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao argumento de que obteve administrativamente a aposentadoria pleiteada. Instado o INSS a se manifestar sobre o interesse no julgamento de seu recurso, quedou-se inerte.

A decisão de fls. 133 optou pelo prosseguimento da ação, sustentando que a desistência é vedada na atual fase processual.

É o necessário relatório.

Verifico que o autor desistiu de sua pretensão por ter alcançado o bem da vida aqui buscado por vias administrativas. Não se trata, pois, de simples desistência: o provimento jurisdicional não só deixou de ser necessário, como o INSS, ao conceder o benefício, concordou que os requisitos para sua obtenção foram cumpridos.

Poder-se-ia falar na subsistência de interesse processual no que tange à retroação da DIB, já que a fixada pelo INSS é posterior à DER, ou à majoração da RMI, que a autarquia fixou em porcentagem menor que a reconhecida na sentença. Mas, se o próprio autor está abrindo mão de discutir isso, concordando com as condições impostas pelo INSS ao deferir a aposentadoria, não há razão para que o processo continue tramitando. Vale ressaltar que a retroação da DIB e a majoração da RMI garantiriam ao autor direito de crédito, disponível, portanto.

Nem mesmo o INSS, diga-se, tem interesse processual a sustentar o prosseguimento da demanda, já que reconheceu, agindo de modo vinculado à lei, o direito ao benefício. Este tribunal não poderia, desse modo, proferir decisão que não reconhecesse o direito à aposentadoria, porque não corresponderia com a realidade fática posterior ao ajuizamento da ação. Ademais, tendo sido deferida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI de 70% do salário-de-benefício, não há como sequer determinar-se diminuição dos valores devidos ao autor, já o benefício foi fixado no patamar mínimo, inferior, aliás, ao limite reconhecido na sentença. Desse modo, declarar prejudica a apelação não prejudica a autarquia.

Assim sendo, embora processualmente seja vedada a desistência do feito sem aquiescência do réu, clara é a possibilidade de ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente de ambas as partes - o autor não precisa mais do processo para alcançar o bem da vida, pois já o obteve; o INSS não pode, eventualmente insistindo no julgamento da apelação, pretender alterar a realidade fático-jurídica que ele mesmo reconheceu.

Humberto Theodoro Júnior, ao discorrer sobre as funções do processo (*in* Curso de Direito Processual Civil, v. 1), assinala que "(...) o processo refere-se a uma situação hipotética de violação de direito que se afirma já ocorrida, como o dano no ato ilícito ou o inadimplemento nas obrigações convencionais". Logo, se sobreveio notícia de que a violação ao direito cessou, o processo perdeu sua função. Por conseguinte, o julgamento do recurso perdeu a utilidade.

O mesmo autor dispõe acerca do interesse processual dispõe:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial".

Dessa definição se extrai que o interesse processual só tem razão de ser se o interesse substancial ainda existe. Ausente este, o processo perde sua função.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou por prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-66.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001859-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : ARMANDO MACIEL PONTES
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00057-8 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARMANDO MACIEL PONTES contra a sentença de fls. 209 que julgou extinta a execução.

Em suas razões de apelação, alega o Autor que há saldo remanescente a pagar, vez que os valores depositados não foram devidamente corrigidos pelo índice de correção determinado no título executivo, bem assim os juros de mora não obedeceram aos comandos do julgado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a pagar o benefício aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, e os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais doze vincendas.

A parte Autora apresentou com a conta de liquidação, no valor de R\$ 1.626,10.

O INSS não interpôs embargos.

Em 21/10/1997, foi expedido ofício precatório e em 30/06/2000 foi efetuado o depósito dos valores, devidamente levantados.

Em 08/08/2002, foi expedido novo ofício requisitório.

O INSS efetuou o depósito dos valores requisitados em 30/01/2003, devidamente levantados.

Aponta a Autora a existência de saldo remanescente, a título de juros e correção monetária.

Os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença devem ser considerados até a expedição do ofício precatório/requisitório.

Após, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, valendo-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Da data da elaboração da conta até a data do depósito, não incidem juros de mora.

Isto porque não incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado no prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Se a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do

precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

Assim sendo, não há se falar em incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento quando o depósito é efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, a teor do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo para recursos, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038868-74.1998.4.03.6183/SP
2004.03.99.002645-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMEU AGOSTINHO LAERTE PRISCO
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.38868-0 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão e concedeu em parte a segurança requerida para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 12/12/2002. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. Custas *ex lege*.

Em seu recurso, aponta a autarquia a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que é necessário o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 223.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

A discussão em tela é eminentemente de direito e não demanda qualquer dilação probatória, podendo ser veiculada em sede de mandado de segurança.

Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, consoante se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o Impetrante contribuiu por mais de vinte anos para a Previdência Social, contando com mais de 280 contribuições.

Sendo assim, tendo a impetrante completado 65 anos em 03.08.96, ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 90 contribuições mensais, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumprido destacar que de qualquer forma a aposentadoria por idade é devida à impetrante, tendo em vista o disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003, bem como o art. 462 do Código de Processo Civil.

Não havendo insurgência do Impetrante, deve ser mantido o termo inicial fixado na sentença (12/12/2002).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004023-04.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.004023-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA DA SILVA
ADVOGADO : WANDER DONALDO NUNES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 02.00.00157-4 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

HILDA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de seu companheiro JOÃO RICARDO falecido em 30-6-2002.

Narra a inicial que a autora viveu em união estável com o falecido, e que dele dependia economicamente. Tem direito ao benefício na condição de companheira, na forma do disposto na Lei n. 8.213/91. Requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não comprovação da dependência econômica. Requereu a procedência do pedido, com a conseqüente concessão da pensão por morte, a partir da data do óbito além dos consectários lógicos da sucumbência.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls.153/156), para condenar o INSS a pagar à autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou (fls. 158/161), sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, precipuamente no que tange a comprovação da dependência econômica.

Com as contrarrazões da autora (fls. 164/168) subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 30-6-2002, aplica-se a Lei 8.213/91.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 12.

A autora afirma ser dependente do falecido, que era seu companheiro e ostentava a qualidade de aposentado da Previdência Social.

Para arrimar suas alegações, juntou aos autos os seguintes documentos:

- *Certidão de Óbito (fls.12)*
- *Certidão de Nascimento do filho onde consta a autora e o de cujus como seus genitores (fls. 13)*
- *Ficha cadastral do 'Rio das Pedras Country Club' onde consta o nome da autora e do filho na qualidade de dependentes do de cujus (fls.16)*
- *Comunicação de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte (fls. 92)*
- *Termo de Responsabilidade (fls.173)*

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária (fls. 11).

Necessário analisar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

Passo à análise da questão.

O art. 16, inciso I e § 4º, da Lei 8213/91, estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - (...);

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Depreende-se do artigo supra que, dentre os dependentes da 1ª classe, está a figura do companheiro que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

Considerando a existência de prole em comum, entendo como irrefutável prova da união estável (fls. 13).

Analisando os documentos acostados aos autos, observo que há evidências que respaldam as alegações da vestibular, notadamente quanto ao fato de ter o instituidor da pensão residido no mesmo endereço da autora. Essa informação foi corroborada pelas testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório (fls.70/73), haja vista que em seus depoimentos, confirmam que a autora e o *de cujus* sempre viveram juntos.

Rechaço a tese esposada pela autarquia de inexistência de prova material inequívoca a comprovar a união estável e a dependência econômica, eis que referida comprovação não se limitou apenas aos testemunhos prestados, sendo amparada por prova material apta a corroborar a legitimidade das pretensões ventiladas na exordial.

No que se refere à dependência, cumpre ressaltar, ainda, que a jurisprudência é pacífica no entendimento de que a exclusividade não resulta *conditio sine qua non* para a caracterização da dependência.

Registro que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 74, II da Lei 8.213/91.

Por derradeiro, a procedência do pedido formulado na exordial era de rigor e não merece reparos, nesse ponto, a sentença proferida nestes autos.

Diante do exposto, **com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, para manter a sentença proferida nestes autos em seus exatos termos.**

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo,

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008933-74.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.008933-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : SATURNINO SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00125-5 1 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SATURNINO SILVA LIMA contra sentença de fls. 124 que julgou extinta a execução.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, ao fundamento de que existe um saldo remanescente a executar, nos termos do julgado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão proferida na ação de conhecimento condenou o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial, mediante inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro/94, na correção dos salários-de-contribuição, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

O trânsito em julgado ocorreu em 13/08/2004.

Na fase de execução, foi juntado aos autos documento da DATAPREV informando que o Autor celebrou acordo extrajudicial relativo à aplicação do IRSM de fevereiro/94 na correção dos salários-de-contribuição, tendo o INSS quitado os valores.

A questão que se coloca é saber se o pagamento realizado por força do acordo acarreta a extinção da execução no presente feito.

Embora a presente ação tenha sido ajuizada antes da celebração do acordo, o fato é que por força daquele acordo os créditos quitados.

Ressalte-se: os mesmos créditos reconhecidos na presente ação.

Ao receber os pagamentos efetuados, o autor tinha ciência (ou tinha condições de ter) da renúncia aos eventuais créditos existentes sob o mesmo título, não havendo amparo para sua cobrança posterior.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a **extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de**

requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao **pagamento** dos honorários de seu patrono, uma vez que a **extinção** da presente execução tem por conseqüência a **extinção** da obrigação do **pagamento** das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que trata-se de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida.

(TRF 3ª Região, AC 200761260011832AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1004)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a **extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, "a priori", resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. 3. Trata-se a **renúncia** de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de **extinção** da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao "status" constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna. 4. Apelação da parte autora improvida.**

(TRF 3ª Região, AC 200661140065092AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308796, Relator Juiz Federal Otavio Port, DJF3 CJ2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 485)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022599-45.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.022599-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : LUIZA SARRETA BERTANHA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00211-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZA SARRETA BERTANHA contra a sentença de fls. 56/57 que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, face à ocorrência de coisa julgada.

Em suas razões de apelação, alega a autora que há saldo remanescente a pagar, vez que os valores depositados não foram devidamente corrigidos pelo índice de correção determinado no título executivo, bem assim os juros de mora não obedeceram aos comandos do julgado.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a pagar o benefício aposentadoria por idade rural, a partir da citação, e os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

A parte Autora apresentou com a conta de liquidação, no valor de R\$ 4.710,57.

O INSS não interpôs embargos.

Em 26/02/1998, foi expedido ofício precatório e em 04/02/2000 foi efetuado o depósito dos valores, devidamente levantados.

Aponta a Autora a existência de saldo remanescente, a título de juros e correção monetária. A ação de conhecimento foi extinta por pagamento, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

A Autora ingressou então com a presente ação de cobrança, buscando a expedição de precatório complementar. Sem razão.

Os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença devem ser considerados até a expedição do ofício precatório/requisitório.

Após, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, valendo-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Da data da elaboração da conta até a data do depósito, não incidem juros de mora.

Isto porque não incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado no prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Se a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

Assim sendo, não há se falar em incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento quando o depósito é efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, a teor do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo para recursos, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033564-82.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.033564-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARRARA

ADVOGADO : JOSE LUIZ BERTOLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 01.00.00132-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação previdenciária, reconhecendo o tempo de serviço rural do autor, no período de 01.03.1954 a 30.04.1963 e de 18.12.1964 a 25.02.1967 condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a expedir a certidão para averbação do tempo de serviço correspondente. O Instituto-réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais desembolsadas pelo autor e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), isento de custas.

O INSS pugna pela reforma da r. sentença. Sustenta a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural, o não cumprimento da carência e, portanto, a impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Subsidiariamente, requer que a correção monetária obedeça o índice de reajuste previsto em lei para o caso e a fixação dos honorários advocatícios em, no máximo, 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Alega a parte Autora que laborou em atividade rural e atividade urbana comum, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, a autora apresentou a cópia do título eleitoral (15.06.1962; fl.10) e cópia do certificado de reservista da 3ª categoria (24.03.1961; fl.11), , nos quais consta o termo "lavrador" para designar a sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Neste sentido, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, as testemunhas ouvidas perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, complementaram o início de prova documental no período compreendido entre 01.0.1954 a 30.30.04.1963 e 18.12.1964 a 25.02.1967, ressalvado, obviamente, o período com anotação em CTPS que independe de declaração judicial.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, nos períodos de 01.0.1954 a 30.30.04.1963 e de 18.12.1964 a 25.02.1967, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

A parte autora comprova o exercício de atividade laborativa, com anotação em CTPS e recolhimentos de contribuições, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 21 dias de tempo de serviço. Referido tempo é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 120 contribuições mensais na data da propositura da ação, de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, alcança o autor, até 16.12.1998, o tempo de serviço de 27 anos e 06 meses e 29 dias, conforme planilha em anexo, insuficientes para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo em que exerceu atividades consideradas especiais e atividades rurais, mas não à percepção do benefício pretendido.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido do INSS, provendo-se em parte o recurso de ofício, para parcial reforma da r. sentença, reconhecendo-se o período laborado como rurícola, deixando-se de conceder o benefício. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar parcialmente procedente a ação, tão somente para reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor durante os períodos de 01.03.1954 a 30.04.1963 e de 18.12.1964 a 25.02.1967, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005878-63.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.005878-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
PARTE AUTORA : DOREHYL DI GIACOMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança, determinando o imediato restabelecimento do benefício. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

À fl. 215/218, a I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que não demandam dilação probatória.

O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

O procedimento que deverá ser observado no caso de indícios de irregularidades, está previsto nos parágrafos deste artigo, a saber:

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Daí infere-se que é dever do INSS manter programas de revisão dos benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes.

A Impetrante recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/1999.

Em 25/05/2004, recebeu uma notificação do INSS para que no prazo de trinta dias interpusse recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

Não obstante, mesmo antes de decorrido o prazo, a autarquia previdenciária cancelou o pagamento do benefício, em afronta à legislação que disciplina a matéria.

Se é certo que há possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, a depender da solicitação da parte interessada, resta claro que antes do decurso do prazo para sua interposição nenhuma medida pode ser tomada pelo órgão administrativo, como ocorreu no caso concreto.

Assim, verifico que o devido processo legal não restou atendido em sede administrativa, ocorrendo o cancelamento do benefício antes de decorrido o prazo para interposição de recurso.

Quanto às hipóteses de direito adquirido e decadência para a Administração Pública da revisão do benefício, esclareço uma das prerrogativas do Poder Público é o poder da autotutela, princípio indispensável à manutenção da supremacia do interesse público sobre o privado e por ser uma prerrogativa, não se sujeita à prescrição.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS REJEITADA. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS, SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a data efetiva da suspensão do benefício da impetrante, nem mesmo a data em que teria sido intimada da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, não há falar em decadência do direito à impetração do mandamus (artigo 18 da Lei nº 1.533/51). Preliminar rejeitada.

2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

3. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento do benefício de prestação continuada.

4. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AMS, Processo nº 200001000001092 - PI, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, j. em 03/03/2004, DJ de 24/05/2004, p. 08).

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**, na forma da fundamentação.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003575-61.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.003575-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

PARTE AUTORA : BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido relativo ao prosseguimento e conclusão do processo administrativo. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 65/68, opinando pela manutenção da sentença.

DECIDO.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Segundo consta, o Impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/07/2002, não obtendo êxito.

Interpôs recurso administrativo contra a decisão em 16/02/2003, pendente de julgamento à época da propositura da ação e sem notícia de resolução.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A propósito, do tema, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM *mandado de segurança*. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. ILEGALIDADE. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *A remessa necessária em sentenças concessivas de Mandado de Segurança é disciplinada pelo parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, II, do CPC), de natureza genérica.*

2. *O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico.*

3. *A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.*

4. *O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).*

5. *O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não obstante as justificativas apresentadas pela Autarquia Previdenciária - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.*

6. *Não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.*

7. *Resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante ao negar seguimento imediato ao recurso administrativo interposto, devendo ser remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.*

8. *Remessa oficial não provida.*

(TRF 3ª Região; REOMS 274973/SP; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Antonio Cedenho; DJ de 16.11.2006, pág. 223)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-51.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001684-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUIZ C BENARDINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANUEL JOSE DE PONTE
ADVOGADO : VIVIANE PAVAO LIMA e outro
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em apelação do INSS interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão e concedeu a segurança, determinando a anulação do desconto de 30% no benefício de aposentadoria por invalidez do Impetrante, sem prejuízo de nova instauração de processo administrativo neste sentido, observando-se o devido processo legal. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Em seu recurso, alega o INSS que houve observância do devido processo legal e que a cumulação pretendida pelo Impetrante é vedada por lei.

Subiram os autos, com contrarrazões.

À fl. 185/190, o I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que não demandam dilação probatória.

O artigo 69 da Lei nº 8.212/91 determina:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

O procedimento que deverá ser observado no caso de indícios de irregularidades, está previsto nos parágrafos deste artigo, a saber:

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Daí infere-se que é dever do INSS manter programas de revisão dos benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes.

Segundo consta, o Impetrante é titular dos benefícios de aposentadoria por invalidez (desde 01/01/1994) e aposentadoria por idade (desde 14/08/1996).

O benefício aposentadoria por idade foi cancelado e o INSS passou a efetuar o desconto do montante de 30% nos proventos pagos a título de aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se, desde logo, que não é objeto de discussão nestes autos a ocorrência da decadência da revisão, pelo INSS, e consequentemente a possibilidade de cumulação dos benefícios, questões discutidas nos autos nº 2003.61.26.006922-1.

No caso em tela, cumpre indagar se houve observância ao devido processo legal no desconto mensal do montante de 30%.

A documentação apresentada aos autos demonstra que não.

É que o Impetrante apenas foi "notificado" da impossibilidade de cumulação de benefícios, mas não do desconto de 30%, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se que não se trata de impedir o desconto de 30%, expressamente previsto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, mas de realizá-lo conforme o procedimento legal.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**, na forma da fundamentação.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022784-49.2005.4.03.9999/MS
2005.03.99.022784-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA PAVAO

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

No. ORIG. : 04.00.00014-0 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 17/21 que julgou improcedentes os Embargos, condenando a autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução.

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a cobrança de honorários advocatícios na fase de execução, com fundamento no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que introduziu o artigo 1º-D na Lei nº 9494/97.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A questão em debate está adstrita à cobrança de honorários advocatícios em execuções não embargadas.

Nos termos do artigo 1º-D da Lei nº 9494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001:
"Art. 1º-D - Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Segundo consta, o INSS apresentou conta de liquidação em agosto/2003, com a qual concordou a Embargada.

A autarquia foi citada para interpor embargos, sendo fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Citado, o INSS interpôs os presentes embargos, insurgindo-se contra a cobrança da verba honorária na fase executiva.

Com razão a autarquia.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da norma em comento, aplicável aos processos de execução instaurados sob sua vigência, como se vê das ementas de decisões dos Tribunais superiores, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela **Medida Provisória nº 2.180-35/2001**. Esta colenda Corte, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de **execução**, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da Constituição Republicana). Precedentes: RE 440.458-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 439.433, Relator o Ministro Marco Aurélio; e RE 402.079-AgR, Relator o Ministro Eros Grau. Noutro giro, a alegação de que o presente caso se refere a obrigação de pequeno valor não foi submetida ao Tribunal de origem. Pelo que se trata de inovação insuscetível de análise em sede de agravo regimental. Precedentes: RE 269.087-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; AI 531.361, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 368.858-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 445.461-AgR, de minha própria relatoria. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR 480958, Relator Ministtro Carlos Britto)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. 1 - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. 2 - Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se posicionou no sentido de que a referida Medida Provisória somente seria aplicável aos casos ocorridos após a sua vigência. 3 - Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939119, Relatora Desembargadora Jane Silva, DJ DATA:17/12/2007 PG:00328)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da MP 2.185-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, não são devidos **honorários advocatícios** pela Fazenda Pública nas **execuções não embargadas**, quando a **execução** não for fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ou não se referir aos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 631484, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/05/2007, p. 00368).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que introduziu alterações à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, vedando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, aplica-se às execuções ajuizadas após sua entrada em vigor.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 642972, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ DATA:04/04/2005 PG:00201)

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Sem condenação do Embargado nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, retornem os autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030608-59.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030608-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BARBOSA GAMA

ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE

No. ORIG. : 03.00.00114-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para determinar a correção dos valores pagos ao autor, referente ao período de 09.1997 a 09.2000, além de consectários nela especificados.

O réu, em suas razões de inconformismo, alega, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição, no mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não deu causa à demora no pagamento do benefício, uma vez que o segurado foi responsável pelo atraso na concessão da benesse.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

No que se refere à preliminar de decadência, de acordo com a atual redação do artigo 103 da Lei 8.231/91, não deve ser acolhida.

Posteriormente à primeira alteração deste dispositivo legal, ocorrida com a edição da Lei 9.528/97, instituiu-se a decadência decenal, do direito do segurado postular a revisão de concessão de benefício previdenciário.

O regime é bem mais severo que o anterior que não previa a decadência deste direito, mas apenas a prescrição quinquenal das prestações não reclamadas.

Não seria lícito, por tal motivo, contar-se retroativamente o prazo da extinção de um direito subjetivo do segurado, pois causaria surpresa ao seu titular.

É entendimento já consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 163, com o seguinte teor:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Neste sentido, trago a lume os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. É LIVRE O ACESSO AO JUDICIÁRIO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS DOCUMENTOS POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO INICIAL.

(...)

VII - Em sede de direito previdenciário, inexistente a prescrição do fundo do direito, somente prescrevendo as prestações não reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplicação do art. 103 da L. n.º 8.213/91.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente" (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.040497-5, Rel. Juiz Castro Guerra, j. 22.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 356).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. APLICABILIDADE. SENTENÇA EM DESFAVOR DE AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO: LEI Nº 9.469, DE 10.7.1997. ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA DO INSS REITERADA NO TOCANTE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 333, I) DO QUAL SE DESONERA, ANTE O RECONHECIMENTO DE FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RELACIONADO À SUA PRETENSÃO. ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRITIBILIDADE DAS PARCELAS DEVIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ.

(...)

7. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75.

(...)

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC n.º 1999.01.00032561-9, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 25.02.2003, DJ 20.03.2003, p. 98).

Cumpra esclarecer também que, uma vez rejeitada a prescrição, matéria preliminar de mérito, não há óbice em se analisar o próprio mérito da ação nesta instância.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 09.1997 a 09.2000.

Analisando os autos, verifico que não restou evidenciado o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária referente ao período entre a data da concessão e do pagamento.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula n.º 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC, **rejeito as preliminares arguidas e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para determinar que o cálculo da correção monetária das parcelas em atraso incida nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, com juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033752-41.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.033752-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : ALVINO RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00097-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação do autor e do INSS interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial e condenou a autarquia a refazer o cálculo de aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/06/1991, corrigindo-se monetariamente as 36 últimas contribuições, que serviram de base para o respectivo cálculo, e, posteriormente corrigindo-o de acordo com os termos do artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores até a presente data. As diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano. Foi declarada a sucumbência recíproca. Em suas razões de apelação o autor objetiva a revisão do benefício, desde a concessão, com relação ao abono anual, aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT, que os juros sejam fixados no percentual de 1% ao mês, computados englobadamente até a citação e, mês a mês, após ela. Requer ainda a condenação do INSS no pagamento de correção monetária a partir da data em que as prestações se tornaram devidas, além da condenação em honorários advocatícios sobre o total da condenação.

Irresignada recorre o INSS pugnando pela reforma da sentença sob o argumento de que o benefício do autor foi concedido em estreita obediência à legislação vigente à época de sua concessão.

Houve contrarrazões do INSS.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, **Min. Edson Vidigal**; REsp 313.296 SP, **Min. Gilson Dipp**; REsp 279.045 SP, **Min. Fernando Gonçalves**).

O artigo 21 § 3º, do Decreto 89312/84, preconizava, *in verbis*:

Quando no período básico de cálculo o segurado recebeu benefício por incapacidade sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

Também não há amparo para atualização dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que integram o período base de cálculo.

É que o artigo 202 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, só sendo aplicado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991. Não alcança os benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior, como é o caso da parte autora, em respeito ao ato jurídico perfeito, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVI). Apenas se houvesse expressa ressalva no texto constitucional ou na legislação ordinária é que a regra teria aplicação retroativa, como se verificou no caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre 05/10/88 a 05/04/91 (artigo 144 da Lei n. 8.213/91).

O artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, conforme expressa disposição constitucional:

Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.'

Como já dito nas linhas acima, o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável até a implantação do plano de custeio e benefícios, que ocorreu em dezembro de 1991. E, o INSS já revisou, de ofício os benefícios em manutenção por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, no caso o benefício de auxílio doença do autor, concedido em 31/07/1983

A partir daí, por expressa determinação do legislador constituinte, os reajustes dos benefícios devem obedecer ao disposto na nova legislação.

Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, na forma da fundamentação acima. Prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034134-34.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.034134-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDEBRANDE APARECIDO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI
REPRESENTANTE : MARIA CAETANA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00140-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos na forma da Lei nº 8.213/91 e acrescidos de juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada.

Em suas razões recursais, argumenta a autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 132/134, opinando pela reforma da decisão.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 18/08/1964, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

É certo que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em razão de problemas de saúde, conforme jurisprudência predominante dos Tribunais superiores, *verbis*:

"(...)

2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...)

(STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).

As provas constantes dos autos, especialmente a pericial, são fortes a demonstrar que o autor parou de trabalhar por conta de seu precário estado de saúde, sendo involuntária a perda da qualidade de segurado.

Foi realizado exame pericial, em 06/06/2003, atestando que o autor, nascido em 18/08/1964, é portador de epilepsia e retardo mental leve. Conclui o Perito que a parte Autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 70/75).

Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras, em razão de sua idade, grau de instrução, do trabalho sempre exercido, da sua qualificação, incapazes de reconduzi-lo ao mercado de trabalho, ainda que em outra profissão.

O benefício é devido a partir da data da citação (12/04/2002), vez que constatado nos autos que naquela data já havia sido dado início ao processo que declarou a sua interdição, demonstrando a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (prestações vencidas até a sentença) afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal. Deve ser mantido o coeficiente de 15%, incidente sobre as prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir a base de cálculo da verba honorária**, na forma da fundamentação.

Porque presentes seus requisitos ensejadores, mantenho a tutela antecipada.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053423-50.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.053423-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.00233-3 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação do INSS interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor indevidamente impugnado.

Objetiva o embargante a reforma de tal julgado, alegando que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as diferenças apuradas até a data da prolação da sentença, e não sobre as parcelas vincendas como calculado.

Houve contrarrazões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença de fls. 48/49, dos autos principais, revela que o réu foi condenado conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Os honorários foram arbitrados em 15% sobre o valor dos atrasados, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

No acórdão de fls. 78, dos autos da ação de conhecimento os honorários advocatícios foram mantidos no percentual de 15% sobre o valor dos atrasados, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

A discussão posta em análise está relacionada à base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios, nesse sentido, assinalo que assiste razão ao INSS, porquanto "prestações vincendas" devem ser entendidas como aquelas que integram o período posterior à data em que foi proferida a r. sentença de conhecimento.

Aliás, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Assim, determino a elaboração de novos cálculos, observando que os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base a prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição, em 15/07/1998, nos termos estabelecidos no título judicial em apenso.

Sendo procedente a demanda, é de rigor a inversão do ônus da sucumbência. Contudo, a embargada é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre os valores devidos até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002886-52.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.002886-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni
PARTE AUTORA : JOAO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária para determinar a correção dos valores pagos ao autor, referente ao período de 22.10.2004 e 31.03.2005, além consectários nela especificados. Houve concessão de tutela antecipada.

Em virtude do reexame necessário, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A matéria aqui ventilada já se encontra suficientemente conformada à jurisprudência dominante desta E. Corte. Dessa forma, desnecessário que o feito venha a ser apreciado pelos pares componentes da Turma, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifico que o feito amolda-se ao tipo, possibilitando o provimento ou o não-seguimento do recurso por decisão monocrática.

Objetiva a parte autora o pagamento da correção monetária de prestações pagas com atraso, a título de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que o pagamento se deu sem a incidência de correção monetária no período entre 22.10.2004 e 31.03.2005.

Analisando os autos, verifico que não restou evidenciado o adimplemento das prestações anteriores à data do efetivo pagamento se deu sem a incidência de qualquer atualização monetária referente ao período entre a data da concessão e do pagamento.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão e a do efetivo pagamento.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, sendo que com relação aos juros moratórios, estes devem ser aplicados da seguinte forma: a jurisprudência majoritária firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que o cálculo da correção monetária das parcelas em atraso incida nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal, com juros de mora, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015155-87.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015155-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

CODINOME : BENEDITA DA SILVA PINHEIRO

No. ORIG. : 97.00.00210-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e declarou válida e perfeita a conta e a multa fixada e determinou o prosseguimento da execução. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Irresignado, o INSS pugna pela reforma da r. sentença sob o argumento de que implantou o benefício dentro do prazo estipulado. Alternativamente pede a redução dos honorários advocatícios.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifico, no caso, quando encaminhado ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não foi acompanhado dos dados essenciais para a implantação do benefício, razão pela qual viu-se obrigado a solicitar cópia dos referidos documentos e a suspensão do prazo para cumprimento da determinação, o que ocasionou o atraso na implantação.

Não há como aplicar a condenação ao INSS, pois não houve apreciação do pedido formulado à fl. 81 dos autos originais. E, após, sem qualquer manifestação por parte do magistrado de primeiro grau, o INSS esclareceu nos autos o cumprimento da obrigação.

Ademais, no período que transcorreu entre a expedição do ofício e a implantação do benefício, passaram-se 05 (cinco) meses, sem qualquer irresignação por parte da autora.

Nem sempre o atraso no cumprimento da obrigação de fazer se deve a combate à decisão judicial e sim aos entraves burocráticos exigidos. No caso, justificável a demora, pois ausentes dados essenciais da autora, fato que impedia o agente público de efetivar a implantação do benefício.

Verifico que o INSS não incorreu em multa, tal como imposto na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para afastar a condenação da autarquia no pagamento de multa, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018219-08.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018219-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA
No. ORIG. : 04.00.00052-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora, condenando o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural e atividade especial e conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, pagando os atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa.

Nas razões de apelação o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, bem assim as provas orais, e que não preenche, por conseguinte, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia, em sede de agravo retido, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV). Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.*"

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

Quanto às demais preliminares suscitadas, pondero que, por se confundirem com a questão devolvida ao deslinde, serão oportunamente analisadas.

No mérito, alega a parte Autora que exerceu atividade rural, atividade especial e comum, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, cópia do registro de empregado (à fl. 14/16) e cópia do livro de empregados da fazenda Riachuelo (fl. 17/54), na qual consta atividades rurais laboradas pelo autor. Tenho que tais documentos constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, **bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)**

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural ." (...)" (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de lavrador, às fls. 184/185.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, ressalto que, para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, porém é imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. No caso em tela, restou ausente qualquer depoimento testemunhal contundente a formar convencimento inabalável para a comprovação da suposta atividade rural desenvolvida pela autora, tornando, assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço pretendido.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período compreendido entre 2/7/1971 e 10/5/1972 e entre 1/1/1969 e 30/6/1970.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) de 11.04.1983 a 25.10.1989 - cooperativa dos agricultores da região de Orlândia Ltda

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030) fl. 68, e laudo técnico pericial, de fl. 69, o Autor estava submetido a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, durante uma jornada de 44 horas semanais.

b) de 02.12.1991 a 06.12.1996 - Corfal indústria Ltda

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 71, e laudo pericial acostado às fls. 72/83 o Autor estava submetido a ruído de 85,78 dB, de modo habitual e permanente.

c) de 02.06.1997 a 15.12.1998 - BEMA

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos de fls. 86/90, o Autor estava submetido a ruído de 94 dB, de modo habitual e permanente.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:

Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.**

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado

pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. *O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.*

2. *Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 11.04.1983 a 25.10.1989, de 02.12.1991 a 06.12.1996 e de 02.06.1997 a 15.12.1998 (ruído - código 1.1.6 do quadro anexo I ao Decreto 53.831/64 e código 1.1.5. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79), impondo a conversão. O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa.

Computando os períodos laborados em atividade comum, rural e atividade especial, alcança o autor o tempo de serviço de 29 anos, 09 meses e 28 dias, conforme planilha em anexo.

Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

Assim, deve ser averbado o período laborado em condições especiais, procedendo a devida averbação, expedindo a competente certidão de Tempo de Contribuição-CTC.

Assim, a parte Autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pois não logrou complementar o quesito etário mínimo de 53 anos.

Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para reconhecer a atividade especial e rural, nos termos da fundamentação

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029230-34.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029230-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NESIA AMIGONE DE MESQUITA
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
No. ORIG. : 04.00.00040-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou a autarquia a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, e os valores daí decorrentes, corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, a autarquia alega que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão do benefício, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O exame médico-pericial, realizado em 21/10/2005, atesta que a autora é portadora de insuficiência coronariana crônica e hipertensão arterial sistêmica. Está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 03/02/2001 (fls. 143/147).

Não obstante o quadro narrado pelo Perito, há dúvidas acerca da qualidade de segurada da autora. Afirma que laborou como rurícola e a fim de comprovar tal condição juntou aos autos documentos relativos à sua condição de rurícola, todos bastante anteriores à data da propositura da ação.

Na petição inicial, indicou expressamente o rol de testemunhas (fl. 07).

Embora não tenha reiterado a produção da prova oral na fase oportuna, o certo é que ao juiz cabe o poder de instrução do processo, determinando, até mesmo de ofício, a realização das provas essenciais ao julgamento do feito.

No caso em tela, a prova testemunhal é de suma importância para a comprovação da qualidade de segurado, vez que os documentos apresentados pela parte Autora são bastante anteriores ao ajuizamento da ação.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Desta feita, impõe-se a anulação da sentença e o regular processamento do feito, mediante realização da prova testemunhal, com vistas a comprovar a condição de rurícola da Autora.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **ANULO, DE OFÍCIO, a r. sentença para determinar o prosseguimento do feito**, na forma da fundamentação. **PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035266-92.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.035266-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 97.00.00023-8 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de fls. 40/42 que julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução. O Embargado foi condenado a pagar honorários advocatícios arbitrados em R% 500,00.

Em suas razões de apelação, alega o INSS que não há saldo remanescente a pagar, vez que os valores depositados foram devidamente corrigidos pelo índice de correção determinado no título executivo, bem assim os juros de mora obedeceram aos comandos do julgado.

O Embargado interpôs recurso adesivo, postulando a anulação de todos os atos processuais praticados a partir da citação da autarquia para pagamento do saldo complementar.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

De início, constato que embora desnecessária a citação do INSS para execução de saldo complementar, a sua realização não contamina o feito de nulidade; foi feito o mais, quando a legislação exige o menos.

Nos autos principais, a Autora apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$ 5.345,09.

O INSS foi citado e não interpôs embargos.

Em 31/08/1999 e em 17/11/1999, foi expedido ofício precatório e em 28/08/2002 foi efetuado o depósito dos valores, devidamente levantados.

Aponta a Autora a existência de saldo remanescente, a título de juros e correção monetária.

O INSS foi citado e interpôs os presentes embargos, julgados parcialmente procedentes.

Merece parcial reforma a r. sentença.

Os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença devem ser considerados até a expedição do ofício precatório/requisitório.

Após, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, valendo-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Da data da elaboração da conta até a data do depósito, não incidem juros de mora.

Isto porque não incorreu o INSS em mora, vez que efetuou o pagamento que lhe foi imputado no prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Se a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), no sentido de afastar a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o §1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

Assim sendo, não há se falar em incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento quando o depósito é efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, a teor do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, o INSS não efetuou o pagamento no prazo estabelecido pelo legislador constitucional (até dezembro de 2001), devendo incidir juros de mora no período de 01/01/2002 a 28/08/2002.

Já a correção monetária dos créditos deve ser apurada de acordo com os critérios inscritos na Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, determinando a realização de nova conta de liquidação, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo para recursos, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035423-65.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.035423-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALECIR LOVATTO
ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLÍMPIA SP
No. ORIG. : 00.00.00218-3 2 Vr OLÍMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença, fls. 95/97, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer e a averbar, como laborado na condição de frentista, o período em que trabalhou na empresa "Posto Servicentro Esso", de março de 1967 a 15 de maio de 1974, devendo expedir a competente certidão do tempo de serviço além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões de apelação, fls. 100/104, o INSS sustenta, no mérito, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, não se prestando como prova indiciária, as quais por seu turno, deixaram de ser corroboradas pelas provas orais, que reputa frágeis, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar efetivamente que laborou no período pleiteado. Subsidiariamente, pugna pela redução da honorária advocatícia para R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a simplicidade da causa. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns, na condição de frentista, na empresa "Posto Servicentro Esso", de março de 1967 a 15 de maio de 1974.

O autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho no período reclamado, Declaração da lavra do Empregador (fls. 06) e Certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fls. 10). Tenho que tais documentos constituem início de prova material. Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de frentista, às fls. 67/82.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203). Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor no período pleiteado de março de 1967 a 15 de maio de 1974.

Desta feita, faz jus a parte Autora à averbação, como laborado na condição de frentista, no período pleiteado de março de 1967 a 15 de maio de 1974.

De rigor, portanto, a procedência do pedido, improvendo-se o recurso autárquico e o reexame necessário.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035818-57.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.035818-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : JOSE GORDEANO BARROS REZENDE
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00182-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença, fls. 92/94, que julgou procedente a pretensão da parte Autora, condenando o INSS a reconhecer período laborado em atividade rural, converter os períodos laborados em condições especiais e conceder o benefício aposentadoria integral por tempo de serviço a partir da citação, pagando os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apela a parte Autora, às fls. 96/98, tão somente para ver majorada a verba honorária com a aplicação do coeficiente de 20% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Nas razões de apelação, fls. 99/112, o INSS sustenta, no mérito, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e, que os documentos apresentados não são suficientes para atestar que laborou em condições insalubres, e que não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, juros de mora de 0,5% ao mês e redução da honorária advocatícia ao patamar mínimo legal de 5% sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula n. 111, do E. STJ). Houve prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Egrégios STF e STJ. Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

Alega a parte Autora que laborou em atividades rurais, comuns e em atividade especial, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

ATIVIDADE RURAL

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor trouxe aos autos, com vistas à comprovação do efetivo desempenho das lides campesinas, Declaração da Secretaria de Estado da Educação, a atestar que o autor estava matriculado na zona rural do Município de Itapeva/SP. Tenho que tal documento constitui início de prova material do labor rural, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, revelam que, efetivamente, o autor exercia a atividade de lavrador, às fls. 83/84.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

De se observar, ainda, que nada obsta o reconhecimento da atividade rural do autor exercida antes dos 14 anos de idade, uma vez que a norma constitucional que fixa o limite mínimo de idade visa proteger o menor e não prejudicá-lo, não sendo possível interpretá-la em seu desfavor.

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.1960 a 31.12.1974.

ATIVIDADE URBANA COMUM

No caso concreto, consta dos autos que o Autor que trabalhou em atividades comuns no seguinte período e empresa:

a) Ministério do Exército - de 15/2/1963 a 15/11/1963

Referido vínculo foi devidamente comprovado nos autos (Declaração do próprio Órgão Castrense) e não foi contraditado pela autarquia previdenciária.

Ressalte-se que no caso do segurado empregado, a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS proceder à fiscalização e cobrança de eventuais débitos, não imputáveis ao trabalhador por força de lei.

ATIVIDADE ESPECIAL

Afirma o Autor que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:

a) de 4/1/1972 a 22/1/1973 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

De acordo com anotação em CTPS, de fls. 14, o Autor exercia a função de Motorista.

b) de 23/1/1973 a 4/1/1977 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 28/30, o Autor exercia a função de Motorista.

c) de 1/11/1989 a 6/12/2004 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

De acordo com o formulário padrão do INSS (SB-40/DSS DIRBEN 8030), de fls. 31/33, o Autor exercia a função de Motorista.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, *in verbis*:

*Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.***

§1º(...)

O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica.

Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.***

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica.***

Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35.

*Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.***

Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do **Decreto n 2.172, de 05.03.1997** (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.

Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Não podem ser computados como especiais os períodos de 4/1/1972 a 22/1/1973, de 23/1/1973 a 4/1/1977 e de 1/11/1989 a 6/12/2004, vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados às fls. 14 e 28/33 não são aptos e suficientes a atestar que durante toda a jornada de trabalho ele estava submetido a condições prejudiciais à sua saúde, não bastando a mera indicação a agentes agressivos, sem a devida especificação.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa

Computando os períodos laborados em atividades comuns e rurais, alcança o autor o tempo de serviço de 28 anos, 10 meses e 8 dias, conforme planilha em anexo.

Desta feita, não tendo a parte Autora logrado preencher o tempo de serviço mínimo legal de 30 anos, não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, improvido-se a apelação da parte Autora e provendo-se em parte o recurso autárquico, para deixar de reconhecer como especiais os períodos pleiteados e denegar a concessão do benefício.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc) são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Ressalte-se, para finalizar, que a presente decisão não viola o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de repercussão geral, segundo o qual o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto. Vale dizer: ou bem se computa o tempo de serviço laborado até a Emenda Constitucional nº 20/98, aplicando as normas então vigentes, ou bem se considera o período posterior e apura a renda mensal inicial de acordo com as novas regras, entre as quais o fator previdenciário. Observadas tais diretrizes, é obrigação da autarquia previdenciária conceder o benefício mais favorável ao segurado.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, com amparo no artigo 557, *caput* e § 1º A, do Código e Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-40.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.010949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO DUARTE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES SIMOES SOARES e outros
: FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES
: OSWALDO INACIO DA SILVA
: DORIVAL MARTINS
: JOAO BRAGA
: ANIBAL BRAGA
ADVOGADO : AIMBERE FRANCISCO TORRES
: PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO

No. ORIG. : 92.00.00018-9 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de DORIVAL MARTINS e ANIBAL BRAGA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito. Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação aos referidos autores falecidos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ou, se regularizada a representação processual, para seu prosseguimento, abria-se nova vista ao INSS.Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Expediente Nro 11504/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024157-96.1997.4.03.9999/SP
97.03.024157-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO NUNES
ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI e outro
No. ORIG. : 90.00.00082-2 1 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056901-47.1997.4.03.9999/SP
97.03.056901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 96.00.00124-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fls. 175/177 e 179/182: manifeste-se a parte autora.

Fls. 193/222: providencie-se o desentranhamento e posterior encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, considerando que se trata de petição estranha ao presente processo, no qual figura no pólo ativo o autor Jose Augusto Santos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058891-73.1997.4.03.9999/SP
97.03.058891-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALMIRA GOULART TEODORO
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e outros
No. ORIG. : 91.00.00067-6 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Fls. 68/70. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023307-08.1998.4.03.9999/SP
98.03.023307-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACIANO DE SOUZA MAGALHAES

ADVOGADO : JOAO ATHAYDE DE SOUZA MIGLIORINI

No. ORIG. : 90.00.00071-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042654-27.1998.4.03.9999/SP
98.03.042654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL JOSE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

No. ORIG. : 92.00.00050-9 3 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052356-94.1998.4.03.9999/SP
98.03.052356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBINA ANNA ZAMBALDI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SORBO MULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 93.00.00039-5 1 Vr AVARE/SP
DESPACHO
Fls. 44/45:
Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059526-20.1998.4.03.9999/SP
98.03.059526-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GARCIA BONATO e outros
: DOMINGOS PILLA FILHO
: ANTONIO GALINDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO CACIOLA
No. ORIG. : 92.00.00044-4 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074607-09.1998.4.03.9999/SP
98.03.074607-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORIPES PEREIRA GONCALVES e outro
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA e outros
APELADO : VICENTE GONCALVES FILHO
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 84.00.00067-8 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091369-03.1998.4.03.9999/SP
98.03.091369-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGOSTINHO GIOVENEZZO e outros

: ANTONIO MANZONI

: DEONISIO LAURENTI falecido

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

HABILITADO : LEONICE BAROSSO LAURENTE e outros

: RITA CRISTIANE LAURENTE

: DEONISIO JOSE LAURENTI

: REGINA MARIA SILVA LAURENTI

APELADO : EUCLIDES DANTE MOTTA

: MARIO VILLA

: ODILA MARQUES DE OLIVEIRA

: ORLINDO VILLA

: NAIR BIANCHINI MELOTTI

: RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 92.00.00023-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de AGOSTINHO GIOVENEZZO, MARIO VILA, RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO MANZONI, ORLINDO VILLA, ODILA MARQUES DE OLIVEIRA e NAIR BIANCHINI MELOTTI (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 113/124.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência , por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 13 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014284-04.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.014284-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PIROVANI KEMPINAS e outros
: EDUARDO COUTINHO MIRAIA e outros
: TATIANE DANIELLE FONSECA
: TIAGO COUTINHO MIRAIA
: BEATRIZ CLARA COUTINHO MIRAIA incapaz
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
REPRESENTANTE : ZELITA CLARA COUTINHO
SUCEDIDO : BENEDITO MIRAIA falecido
APELADO : MAURINO GUIMARAES DE ALMEIDA
: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO
: VALNIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
No. ORIG. : 91.00.00001-0 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015230-73.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.015230-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DEOLINDA BRUMOTI SERTONI e outros
: ALFEU PLACIDELLI
: FRANCISCO QUARTAROLI
: PAULO FABRI
: DIRCE DELLANEGRA LEAL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : ANGELO LEAL falecido

No. ORIG. : 97.00.00153-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035380-75.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.035380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDOLFO BONFANTE e outros
: RENATO DA COSTA
: NATALE JOSE PIRILO
: JOSE RODA
: MAURICIO MAGRI
: ANTONIO APARECIDO CORREA
: BENTO JOSE PAES
: AURELIO BONFANTE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASSOLA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JAU SP

No. ORIG. : 90.00.00204-3 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls.: 126/131:

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias ao patrono constituído nestes autos a cumprir o determinado no despacho de fls 124 quanto a possível habilitação dos herdeiros dos autores AURÉLIO BONFANTE, ANTONIO APARECIDO CORREA, NATALE JOSÉ PIRILLO e LINDOLFO BONFANTE, sob pena, em relação a estes, de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018484-82.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.054975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO WILSON GRANELLO
ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES
No. ORIG. : 97.00.18484-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060511-52.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.060511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEMENTE BREGANTIN
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 92.00.00077-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062567-58.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.062567-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE JESUS ANASTACIO

ADVOGADO : DEANGE ZANZINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 93.00.00092-2 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0068325-18.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.068325-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 97.00.00210-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 8/41. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia a respeito da atividade (comum ou especial) exercida pela parte autora.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício, em especial aquele que apurou tempo de serviço, comum ou especial, de 30 anos, 3 meses e 11 dias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após a juntada, manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1405816-55.1997.4.03.6113/SP
1999.03.99.095098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.05816-3 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 51/66. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099532-35.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.099532-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ROBESON PINHO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

No. ORIG. : 95.00.00036-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118545-20.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.118545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO ZEFERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO

No. ORIG. : 93.00.00070-1 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

1º) Retifique-se a autuação dos presentes autos, para excluir como Advogado do Apelado "Durval Pedro Ferreira Santiago" e INCLUIR JARBAS MIGUEL TORTORELLO, devendo esta e futuras publicações constar o nome deste último.

2º) Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-79.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.001456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SANCHES e outros
: MARIA CRISTINA ROSA
: MARIA APARECIDA GIAMPIETRO NADALETTO
: ARISTEU MARTINS
: TEREZINHA MILANEZ NADALETO
: MANUEL PANIGALI CLEMENTE
: JOSE GARCIA LEAL
: ZELINDA MARTINI FRASCARELI
: CELIA CALOBRIZI FERREIRA
: MARIA LUCIA CALOBRIZI
: MARIA ANTONIA CALOBRIZI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
: JULIO CESAR POLLINI
SUCEDIDO : BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS CALOBRIZI falecido
APELADO : CLEMENCIA ANA DA CUNHA VALDEZ
: IRINEU LUIZ CORREA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

Fls. 1268/1309. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076166-30.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.076166-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WASHINGTON MOREIRA PARDINI

ADVOGADO : NICACIO PASSOS DE A FREITAS

No. ORIG. : 94.00.00132-8 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014175-07.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.014175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual - autônomo, em nome do autor.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados de **JOSÉ ALEIXO DE OLIVEIRA NETO**, filho de Tereza Franzoni de Oliveira e nascido em 18/03/1947.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003089-06.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.003089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIONOR CRUZ RIBEIRO

ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM

: HELOÍSA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.
Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011784-18.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.011784-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AVELINO LOURENCO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 91.00.00044-7 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Fls. 138/140:

Tendo em vista que, nestes autos, os patronos da parte agravada deixaram de dar cumprimento ao inteiro teor do art. 45 do CPC - pois a simples cópia da alegada comunicação de renúncia ao agravado não aponta a necessária certeza de que este tenha sido efetivamente notificado -, **INDEFIRO o requerido.**

Assim, nestes autos, permanecem eles no patrocínio do agravante, dando-se prosseguimento ao feito, até que se aperfeiçoe a notificação pessoal e inequívoca, em cumprimento ao referido artigo 45 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008843-71.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.008843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ
: VERA REGINA COTRIM DE BARROS
No. ORIG. : 91.00.00055-7 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025723-41.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.025723-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMYGDIO OCTAVIO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 93.00.00064-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DESPACHO
Fls. 100:
Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026434-46.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.026434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODINO LUCATO e outros
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: REGINA DONIZETE GOMES DA SILVA
: ALEIXINA ALVES DA SILVA
: TEREZA DE JESUS DA SILVA
: LUIS CARLOS DA SILVA
: LUCI AFRANCIO DA SILVA
: APARECIDA DA SILVA
: CELIA REGINA DA SILVA LOPES
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
: CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA
: PEDRO GOMES
: WALDEMAR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
SUCEDIDO : ALCIDES DA SILVA falecido
No. ORIG. : 91.00.00053-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 248. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034671-69.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.034671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO RUFINO BORGES

ADVOGADO : JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 90.00.00112-4 2 Vr LINS/SP

DESPACHO

Fls. 95/109. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036425-46.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.036425-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO PEREIRA falecido e outro

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

HABILITADO : JOAO PEREIRA e outros

: NILSO PEREIRA

: JAIR PEREIRA

: JOSE APARECIDO PEREIRA

: MARIA ANTONIA PEREIRA GIBERTONI

: NILZA ELISABETE PEREIRA SIMOES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : MESSIAS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 99.00.00071-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048273-30.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.048273-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BESSI SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 91.00.00098-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 107/154. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052949-21.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.052949-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 94.00.00056-3 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052950-06.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.052950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI XAVIER

ADVOGADO : MARIA DAS MERCES AGUIAR

No. ORIG. : 91.00.00035-4 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002134-26.2001.4.03.6117/SP

2001.61.17.002134-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FORTUNATO BELOTTO falecido

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

DESPACHO

Diante do falecimento da parte autora (ora exequente) e, conforme informa o sistema Plenus/CNIS, da Sra. FAUSTINA DE PIERE BELOTTO (requerente do procedimento de habilitação, às fls 171/176 dos autos apensados), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Registro, por oportuno, que o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Tendo em vista a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data entre 12 a 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-28.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.004416-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO falecido

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

HABILITADO : ERNESTINA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
: BENEDITO CHAGAS DO NASCIMENTO
: DIRCE CHAGAS DO NASCIMENTO
: ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO
: ELISEU CHAGAS DO NASCIMENTO
: IZABEL CHAGAS DO NASCIMENTO
: JOSE FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO
: LEA CHAGAS DO NASCIMENTO
: MARIA APARECIDA CHAGAS DE CAMPOS
: RAQUEL CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-37.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.000404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONALD VANDER HEIJDE

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

No. ORIG. : 94.00.00050-3 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fl. 189. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016041-28.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.016041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GOMES FILHO e outros

: SEVERINO BALDIN

: ALICIO JOSE RIBEIRO
: JOSE LEME DA SILVA
: ANGELO MASCARI
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 94.00.00017-4 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 103:
Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011185-84.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.011185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 90.00.00048-3 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014934-12.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.014934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA JANUARIA ALVES DA SILVA e outros
: MARIA SANT ANNA
: ELPIDIO PEREIRA DE BRITO
: MARIA APARECIDA ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
HABILITADO : LUCILA CHIARELLI DE BRITO
: JOSE APARECIDO ROCHA
: DIRCE APARECIDA GHOIS ROCHA

: LUIZ RODRIGUES PEREIRA
: NAIDE CHIARELLI PEREIRA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
SUCEDIDO : JOANA RODRIGUES PEREIRA falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 91.00.00102-9 1 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021233-05.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.021233-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00066-0 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

1. Conforme consta do cadastro CNIS, mantido pelo INSS, cuja juntada ora determino, o autor desta ação teria falecido em 17.04.08. Em razão dessa informação, intime-se o advogado Nilton Soares de Oliveira Junior, para que traga aos autos a certidão de óbito de seu representado neste feito e providencie a habilitação do cônjuge ou, na sua falta, eventuais dependentes do segurado (cfr. art. 16 da Lei n. 8.213/91), o que deve providenciar no prazo de 10 (dez) dias.
2. Transcorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

VALTER MACCARONE
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023287-41.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.023287-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
No. ORIG. : 93.00.00083-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.023053-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINA MAURICIO ASSUNCAO
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR
No. ORIG. : 00.00.00118-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036801-27.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036801-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SORATO
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE
No. ORIG. : 95.00.00086-2 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone

30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023878-32.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023878-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DE FREITAS DE CAMARGOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
: RUTE MATEUS VIEIRA

No. ORIG. : 94.00.00037-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038678-65.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038678-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDINA BAIÃO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 03.00.00070-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, providencie-se a regularização da representação processual da autora, nos termos do art. 8º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047436-33.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.047436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00.00.00121-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053317-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.053317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 01.00.00094-4 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fl. 110. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-29.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.001628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EUNICE DA CONCEICAO
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
SUCEDIDO : DIEGO DA CONCEICAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Com o falecimento do autor está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde aguardarão no arquivo a provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-74.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.003376-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES e outro

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007487-80.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.007487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO NEGRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Diante do silêncio dos sucessores do autor falecido, conforme certidão de fls. 130, baixem os autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo da provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-49.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.002049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACI SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : JORGE LUIS BARBOSA e outro

DESPACHO

Fls. 169/191.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-75.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.000416-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO NUNES PEREIRA e outro

: ANTONIA RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 04.00.00031-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Diante do silêncio dos sucessores dos autores falecidos, conforme certidão de fls. 108, baixem os autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo da provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049560-18.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES ARAUJO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00027-0 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fl. 86: Defiro pelo prazo de 15 (quinze dias) dias.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-73.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.002893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outro

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005291-54.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.005291-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA PEREIRA DO CRUZEIRO MARTINS
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 04.00.00182-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 34/37 (documentos de fls. 38/44): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041784-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.041784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIA APARECIDA GARBUIO TUCKMANTEL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00079-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a perícia médica de fls. 150, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041830-19.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.041830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELENA PEREIRA SILVANO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.00079-2 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 134/135 e o atestado de permanência carcerária de fls. 20, determino seja oficiado o juízo das execuções criminais de São Roque/SP, para que informe a data da prisão do filho da autora, Joeni Pereira Silvano.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056813-23.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056813-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ROSA BOSCATTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00068-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora de fls.66/79.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058497-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058497-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : LUZIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

CODINOME : LUZIA FERNANDES DOS SANTOS BARROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00025-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novo documento (fl. 142), intemem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059554-36.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.059554-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00730-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judicia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intemem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular **diretamente** ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007729-55.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00077295520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de assinatura no recurso de fls. 267/278, intime-se o subscritor para que regularize o feito.
Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002744-07.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002744-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00186-6 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o art. 17, da L. 10.910/04 determina a intimação e notificação pessoal para os atos processuais dos procuradores do INSS que fazem parte do seu quadro permanente de funcionários, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que o INSS seja regularmente informado do *decisum* de fls. 48/49.

Ultimada, pelo Juízo *a quo*, a providência ora determinada, retornem os autos a esta instância, para decisão.
Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037365-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037365-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASSIA MARIA DIAS incapaz
ADVOGADO : GESLER LEITAO
REPRESENTANTE : JOSE DIAS FILHO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00178-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Com o falecimento da autora está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 30 dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037565-37.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.037565-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : URBANO FARIAS NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.03432-3 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Diante do silêncio dos sucessores do autor falecido, conforme certidão de fls. 166, baixem os autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo da provocação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040176-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SOTERIO MARTINS

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00140-0 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novo documento (fl. 122), intemem-se as partes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007323-13.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007323-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : DALVO VIEIRA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Decisão de fls. 230/233
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073231320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

O INSS informa o óbito do autor em 30-11-2009, razão pela qual suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja juntada a certidão de óbito e promovida a devida habilitação, nos termos do art. 265, I e § 1º, do CPC.
Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-42.2009.4.03.6122/SP
2009.61.22.000038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ELIZEU BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00000384220094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Fls. 92/103: Dê-se ciência à parte ré.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019404-42.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
No. ORIG. : 09.00.00039-8 1 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo. Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta. Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022031-19.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.022031-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : INEZ GINOTTI TINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.02026-6 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024688-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024688-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IRENE MARIA DA GLORIA SANTOS
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-9 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026016-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026016-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA ZULMIRA SOUZA E SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

No. ORIG. : 09.00.00005-3 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026757-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026757-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOANNA MARIA DA SILVA MENEGATTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00120-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029866-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ANANCIADA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO TIVERON FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00150-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032376-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032376-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALICE DO CARMO CONVERSANI BELLINATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DORIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00069-0 1 Vr CAFELANDIA/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de Identidade ou CPF de sua filha Maria Alice.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037479-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ABIGAIL FERREIRA DE MATTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00033-7 2 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037683-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOKIE MAEDA MORITA
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00100-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007271-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007271-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : DIVA BATISTA ROSA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.84.246789-6 JE Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 55: Indefiro o pedido de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, por falta de previsão legal (art. 5º, Lei n. 10.259/01).

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 53.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007835-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007835-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : IRENE ROSA DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016999420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em dez dias, sobre as alegações da agravante (fls. 313/314) quanto ao descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada e determinou o restabelecimento do auxílio-doença em seu favor.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010355-64.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010355-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : EDESIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANGELO APARECIDO BONFA e outro
: BALTAZAR PLACIDIO LOPES
: CLARINDO LUIZ ANTONIO
: JOSE ARNALDO DA SILVA
: JOSE CLEMENTE PENHALBEL
: JOSE FERREIRA LIMA
: MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI
: NORIVAL CHARABA
: SILVIO VENERANDO
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031496020004036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Cumpra-se primeiramente os incisos V e VI do artigo 527 do C.P.C.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016643-28.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS PORTUGAL RODRIGUES
ADVOGADO : ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009432220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença conforme acordado nos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi firmado acordo nos autos para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e que o acordo foi cumprido, porém, posteriormente a celebração do mesmo, o benefício foi cessado em 13/04/2001 em razão dos médicos peritos do INSS terem concluído que a incapacidade que impedia o autor já não mais se faz presente. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Observo, às fls. 59/60, que, em 09/02/2011, foi homologado acordo entre o autor e o INSS oportunidade em que foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a possibilidade do autor ser submetido a novos exames clínicos a cargo do INSS para verificar a continuidade ou não do estado incapacitante.

Ocorre que, em 17/05/2011, o autor informou ao R. Juízo *a quo*, às fls. 69/70, que o INSS deixou de cumprir o acordo, eis que não restabeleceu o benefício. Requereu, assim, o restabelecimento do mesmo no prazo de 24h.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 69, ao apreciar o pedido do autor, assim se manifestou:

"J. defiro. Intime-se o INSS a restabelecer o benefício acordado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. (...)".

É nesse contexto que o INSS ora se insurge alegando que o acordo foi cumprido, porém, posteriormente a sua celebração, o benefício foi cessado em 13/04/2001 em razão dos médicos peritos do INSS terem concluído que a incapacidade que impedia o autor já não mais se faz presente.

Razão não lhe assiste. Vejamos:

Pelo "Laudo Médico Pericial", acostado, à fl. 79, realizado, em 13/04/2011, posteriormente a celebração do acordo em Juízo, consta em suas considerações: "*Apto ao exercício profissional. PROCESSO 2010.61.19.000943-9*", porém, no resultado, consta: "*Existe incapacidade laborativa.*"

Depreende-se, assim, que o laudo médico pericial realizado pelo INSS está contraditório e, em havendo contradição, o mesmo não deve ser interpretado contra o segurado hipossuficiente no sentido de ser considerado capaz para o retorno de suas atividades laborativas, além do que, há o caráter alimentar do benefício.

Acresce relevar que o INSS não trouxe aos autos outros documentos a fim de afastar a verossimilhança das alegações do autor quanto ao seu quadro clínico incapacitante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016676-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MAXIMINA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZA SEIXAS MENDONÇA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 11.00.00051-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAXIMINA DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016787-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO FRANCISCO TRAVASSOS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 11.00.16659-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CARLOS EDUARDO DE MELLO FRANCISCO TRAVASSOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016823-44.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.016823-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDUARDO FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BETI TRAJANO DAVALO
ADVOGADO : JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERENOS MS
No. ORIG. : 10.00.00119-1 1 Vr TERENOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por BETI TRAJANO DAVALO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "*lesão grave*" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.
Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010414-28.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ODETE SALOMAO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00062-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a intimação do INSS quanto à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e nem foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à origem para a devida regularização, observado o art. 17 da Lei 10.910/2004, que estabelece que "nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010729-56.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010729-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELZA LAURINDO CASTALDELLI
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01036725620088260515 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte a autora para que apresente cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015381-19.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015381-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DIRCE DE SIQUEIRA BUENO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00118-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Retornem os autos à Vara de origem a fim de que seja processada a apelação interposta pela autora.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015551-88.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015551-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EDSON DE SOUZA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00240-9 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Determino a baixa dos autos à Vara de origem, para cumprimento do disposto no art. 285, § 2º, do CPC. Intimação pessoal do INSS, nos termos previstos na Lei Complementar 73/93, art. 38; Lei 9.028/95, art. 6º; e Lei 10.910/04, art. 17.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018161-29.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : GEORGETE ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00247-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de **falecimento** da parte autora, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos à Primeira Instância, para as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018482-64.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEDITA DUARTE INACIO

ADVOGADO : SERGIO MARQUES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00081-5 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018915-68.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018915-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FRANCISCO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00157-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020103-96.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020103-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00179-7 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Junte a autora aos autos cópia integral dos autos do Processo nº 319/08, para se verificar a alegação de coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020630-48.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.020630-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON CEZAR BAIÃO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00113-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "ad judicium" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o(a) autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o(a) autor(a) é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize o(a) autor(a) a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo o(a) autor(a) pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021693-11.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.021693-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

No. ORIG. : 09.00.00105-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a litispendência reportada pelo INSS às fls. 36/47, determino que a autora junte cópia integral do Processo 123.01.2009.000613, distribuído em 04-02-2009 para a 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP. A autora deverá, no mesmo prazo, manifestar seu interesse no prosseguimento desta ação, ajuizada posteriormente àquela. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-62.2011.4.03.6139/SP
2011.61.39.005021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 00050216220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular, e assinada pelo marido da autora, o que não é permitido em direito.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-89.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.001042-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEX DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO APARECIDO MENEGON e outro
No. ORIG. : 00010428920114036140 1 Vr MAUA/SP
DESPACHO
Fls. 100/110..

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 11513/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-88.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.024473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA e outro. e outro
ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro
DESPACHO

1. Determino a retirada dos autos da pauta do dia 17/08/2011, às 15:00 horas, a pedido da parte autora, tornando sem efeito a carta de intimação expedida.

2. Remetam-se os autos ao DD. Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF 3ª Região, de 27 de março de 2008.

3. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2011.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador